



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2015 – São Paulo, quinta-feira, 08 de janeiro de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33443/2015
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021567-57.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021567-0/SP

APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro
APELANTE : Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP179933 LARA AUED e outro
APELANTE : ENIO BUFFOLO e outros
: WALDICK VENTURA GOMES
: WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO
: JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ
ADVOGADO : SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00215675720074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado por **ENIO BUFFOLO, WALDICK VENTURA GOMES e JOÃO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

Em Ação Civil Pública, o acórdão recorrido entendeu existentes fatos que configuram a improbidade administrativa e manteve a sentença no tocante à obrigação do primeiro recorrente de ressarcir o Erário em relação

aos prejuízos causados e, ainda, à condenação de todos à suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e vedação ao recebimento de incentivos fiscais ou creditícios.

Os recorrentes sustentam a nulidade do acórdão recorrido, por infração ao art. 118 da LOMAN, visto que a convocação de juiz federal convocado, não teria atendido ao citado dispositivo legal, pois a convocação não teria durado mais do que doze dias, segundo a Portaria 6.854, de 09 de novembro de 2012.

Ainda, indicam a violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que interpuseram embargos de declaração que foi rejeitado sob o fundamento de inexistir contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Invocam, também, a violação do art. 282, 334, III, 335, todos do CPC; art. 9º, IV, e 10, XII, da Lei 8.429/92.

Em síntese, afirmam que não existiu ilegalidade em suas condutas, não procederam com dolo e que os fatos narrados na petição inicial são atípicos, não se amoldando ao art. 9º, IV, e 10, XII, da Lei 8.429/92.

Ademais, dizem que a aplicação das penas implicou em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Por fim, apontam dissídio jurisprudencial do aresto recorrido com

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Mostra-se absolutamente despropositada a alegação de nulidade do acórdão por ofensa ao art. 118 da LOMAN.

Com efeito, conforme já fora alertado no julgamento de embargos de declaração (fls. 1.509v) - assim, do pleno conhecimento dos recorrentes - a convocação do juiz federal Rubens Calixto, relator do acórdão, se deu pelo prazo de 31 (trinta e um) dias, de 19 de junho a 19 de julho de 2013, com supedâneo no Ato 11.721, de 21.05.2013.

No caso, o presente feito teve o seu julgamento, pela Terceira Turma desta Corte Regional, na sessão de 18 de julho de 2013.

Assim, muito ao contrário das reiteradas afirmações dos recorrentes, não há nenhuma relação da mencionada convocação com a Portaria 6.854, de 09.11.2012, que trata de férias do Desembargador Federal Márcio Moraes em período diverso (21 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013).

De outra parte, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na Medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou

a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Primeira Turma - EDCL no ARES 305693/AL - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 06.08.2013)

Frente a tais fundamentos, não se aflora violação ao art. 535, I e II, do CPC.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou com cuidado as questões postas em julgamento.

Quanto ao mais, em que pese os recorrentes invoquem a contrariedade de diversos dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei 8.429/92, todos os seus argumentos caminham no sentido da injustiça do julgamento e no revolvimento de matéria probatória.

Debaterem os recorrentes pela inexistência de má fé ou dolo, dado o embasamento de suas condutas em suposto acordo com a direção da UNIFESP, argumento rejeitado expressamente pelo acórdão recorrido.

Pugnam, ainda, pela desproporcionalidade das sanções aplicadas, quando sequer lhes foram aplicadas todas as sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 - o que, aliás, motivou a interposição de recursos excepcionais pelo Ministério Público Federal e pela UNIFESP.

Neste diapasão, a controvérsia sobre a inexistência de conduta que poderia configurar ato de improbidade implica em revolver matéria fática, a encontrar vedação na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO POR VEREADOR. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ÁGUA. MUNICÍPIO ATINGIDO PELA SECA. ESTADO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO PARA CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, concluiu que não estava delineado o em dolo praticar o ato de improbidade administrativa, uma vez que as ações do vereador buscaram amenizar o problema da seca na região, sem indícios de enriquecimento ilícito e dano ao erário, sendo que os serviços contratados foram efetivamente prestados.

3. Diante das premissas assentadas na instância ordinária, cuja revisão importa em violação da Súmula 7 desta Corte, inviável concluir noutro sentido senão aquele adotado pelo juízo anterior, qual seja: de que não configurado o elemento subjetivo necessário à caracterização de ato de improbidade administrativa.

4. O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é desfeito a esta Corte Superior, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012).

Agravo regimental improvido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 175631/RN - Relator Ministro Humberto Martins - j. 26.06.2012)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. RETARDAMENTO INDEVIDO DE ATO DE OFÍCIO. NÃO CONFIGURADO. ATRASO JUSTIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.

1. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa durante os anos de 1993 e 1996, em desfavor do recorrido, então Prefeito do município, por ter deixado de nomear os membros do Conselho Municipal de Saúde, órgão destinado a promover a participação comunitária na gestão do Sistema Único de Saúde-SUS e criado no âmbito municipal pela Lei nº 1.436/91, logo ao assumir o mandato eletivo.

2. O Parquet alega ofensa ao art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, uma vez que a demora na nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde constituiria, por si só, conduta atentatória aos princípios da administração pública, independentemente de dano patrimonial e do dolo específico do agente, daí porque estaria configurado ato de improbidade administrativa a justificar a procedência da demanda.

3. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedente da Primeira Seção.

4. No caso vertente, a Corte de origem não qualificou o ato como ímprobo na medida em que o elemento subjetivo da conduta exigido - dolo genérico - não estaria presente, uma vez que o atraso na indicação dos membros do Conselho Municipal de Saúde encontrar-se-ia devidamente justificado pela necessidade de serem tomadas medidas urgentes no campo da saúde após a posse da nova administração, havendo fundado receio de que os trâmites burocráticos acabariam por embarçar a adoção imediata dessas providências, sem contar a inexistência de previsão legal de prazo para que fossem promovidas as referidas nomeações.

5. Sabendo-se que os contornos fático-probatórios da demanda estabelecidos pelo Tribunal a quo não são suscetíveis de alteração, em respeito ao enunciado da Súmula 07/STJ, e dado que a orientação do aresto questionado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, torna-se impositiva a rejeição do apelo nobre.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 723.964/PR - Relator Ministro Castro Meira - j. 17.05.2012)

Em sentido parelho, o debate sobre a dosagem das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 implica em análise das circunstâncias fáticas, objetada pela Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas em seu art. 2º, quais sejam: "o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República". Precedente: AgRg no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Precedente: REsp 1.162.598/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011.

3. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.

4. Considerando-se os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, ao caso, a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 149487/MS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 26.06.2012)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado por **ENIO BUFFOLO, WALDICK VENTURA GOMES e JOÃO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ**.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021567-57.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021567-0/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP179933 LARA AUED e outro
APELANTE : ENIO BUFFOLO e outros
: WALDICK VENTURA GOMES
: WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO
: JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ
ADVOGADO : SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00215675720074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

Em Ação Civil Pública, o acórdão recorrido entendeu existentes fatos que configuram a improbidade administrativa e manteve a sentença no tocante à obrigação de um dos réus (Énio Buffolo) de ressarcir o Erário em relação aos prejuízos causados e, ainda, à condenação de todos os réus à suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e vedação ao recebimento de incentivos fiscais ou creditícios.

O recorrente indica a violação do art. 12, I e II, da Lei 8.429/92, sob o entendimento de que também deveriam ser aplicadas as sanções de perda de função pública, pagamento de multa civil e perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou com cuidado as questões postas em julgamento.

Neste diapasão, a controvérsia sobre a aplicação cumulativa de outras sanções, previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, implica em análise das circunstâncias fáticas, a encontrar vedação na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas em seu art. 2º, quais sejam: "o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República". Precedente: AgRg no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de

recurso especial, rever tal entendimento. Precedente: REsp 1.162.598/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011.

3. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.

4. Considerando-se os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, ao caso, a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 149487/MS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 26.06.2012)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021567-57.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021567-0/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP179933 LARA AUED e outro
APELANTE : ENIO BUFFOLO e outros
: WALDICK VENTURA GOMES
: WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO
: JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ
ADVOGADO : SP149190 ANDRE GUENA REALI FRAGOSO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00215675720074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

[Tab]

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

Em Ação Civil Pública, o acórdão recorrido entendeu existentes fatos que configuram a improbidade administrativa e manteve a sentença no tocante à obrigação de um dos réus (Énio Buffolo) de ressarcir o Erário em relação aos prejuízos causados e, ainda, à condenação de todos os réus à suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e vedação ao recebimento de incentivos fiscais ou creditícios.

A recorrente indica a violação do art. 535, I e II, do CPC, visto que interpôs embargos de declaração que foi

rejeitado sob o fundamento de inexistir contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada.

Indica, ainda, a contrariedade aos art. 6º e 12 da Lei 8.429/92, sob o entendimento de que também deveriam ser aplicadas as sanções de pagamento de multa civil e perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na Medida em que a Corte regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se a respeito da Base de cálculo da vantagem pleiteada e afastou a pretensão recursal ao manter o decisório monocrático, bem como os fundamentos adotados no julgamento do AGTR 67.515/AL.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - Primeira Turma - EDCL no ARES 305693/AL - Relator Ministro Sérgio Kukina - j. 06.08.2013)

Frente a tais fundamentos, não se aflora violação ao art. 535, I e II, do CPC.

A decisão recorrida está embasada em sólidos fundamentos e analisou com cuidado as questões postas em julgamento.

Neste diapasão, a controvérsia sobre a aplicação cumulativa de outras sanções, previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, implica em análise das circunstâncias fáticas, a encontrar vedação na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas em seu art. 2º, quais sejam: "o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República". Precedente: AgRg no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Precedente: REsp 1.162.598/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011.

3. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.

4. Considerando-se os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, ao caso, a Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 149487/MS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 26.06.2012)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial manejado pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP)**.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040095-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040095-3/SP

AGRAVANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: CRISTINA MARELIM VIANNA (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: SP195669 ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2008.61.00.013469-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

O aresto recorrido entendeu pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública que visa coibir a cobrança por banco privado da tarifa sobre compensação de cheques de pequeno valor, ao argumento de que o Banco Central do Brasil não tem interesse no feito.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega violação do art. 10, IX, da Lei 4.595/64, que dispõe sobre a competência privativa do BACEN para exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não foram encontrados precedentes do Superior Tribunal de Justiça no tocante à "quaestio juris".

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-41.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.003153-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270018B LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCIANO TRECENTI
ADVOGADO : SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão deste Tribunal que reconheceu o tempo de serviço rural para o fim de averbação e expedição de certidão, independentemente do recolhimento de contribuições.

Alega a parte recorrente contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, bem assim violação ao art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Sustenta a impossibilidade de contagem do tempo rural, em outro regime, sem a respectiva indenização.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, importa consignar que a controvérsia retratada no caso ora em exame difere substancialmente daquela havida nos paradigmas indicados na decisão da fl. 137, evidenciando-se o equívoco ocorrido quando da vinculação desta demanda à sorte daqueles paradigmas.

Não subsistindo, portanto, a causa de suspensão anteriormente decretada, avança-se à análise da admissibilidade do recurso especial interposto.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

No que se refere ao cerne do presente recurso, o v. acórdão recorrido consignou à fl. 95 verso: "*Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.*"

Por sua vez, o art. 96, IV, da Lei 8.213/91, supostamente violado segundo alega o recorrente, possui a seguinte redação:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[omissis]

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento em sentido diverso daquele esposado no v. acórdão recorrido. Posicionou-se a C. Corte Superior no sentido da necessidade do recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, relativas ao período de atividade rural anterior à filiação obrigatória, para cômputo em outro regime.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. O ora agravante defende que, "como o recorrido pretende a averbação do tempo de exercício de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91".

2. O Tribunal local consignou: "Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei n.º 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, ambos do referido diploma normativo".

3. Tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente, constata-se falta de interesse recursal no caso.

4. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço.

Precedente do STJ.

5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991 6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1360119/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. RECOLHIMENTO DE

CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

2. Ação julgada improcedente.

(AR 2.510/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2009, DJe 01/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO COMO RURÍCOLA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE.

- A teor dos precedentes jurisprudenciais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que é necessária a indenização, ao Regime Geral de Previdência Social, do período exercido na atividade rural, anterior à filiação obrigatória, para cômputo em regime estatutário.

- Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1053177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-41.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.003153-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP270018B LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCIANO TRECENTI
ADVOGADO : SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Preliminarmente, importa consignar que a controvérsia retratada no caso ora em exame difere substancialmente daquela havida nos paradigmas indicados na decisão da fl. 138, evidenciando-se o equívoco ocorrido quando da vinculação desta demanda à sorte daqueles paradigmas.

Não subsistindo, portanto, a causa de suspensão anteriormente decretada, avança-se à análise da admissibilidade do recurso especial interposto.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses

casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012) Posto isso, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005764-37.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.005764-9/SP

APELANTE	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA FETAQ
ADVOGADO	: SP189316 NATALIA EID DA SILVA SUDANO
APELANTE	: ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO
ADVOGADO	: SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA
APELANTE	: UNIESP UNIAO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO	: SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A)	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro
PARTE RÉ	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA FEMIB e outro
	: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA

No. ORIG. : 00057643720084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

O aresto recorrido considerou o Ministério Público Federal parte ilegítima para ajuizar ação civil pública que tem o desiderato de obstar a cobrança de taxa para expedição de diploma e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de dissídio jurisprudencial e a contrariedade aos art. 81 e 82, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O aresto recorrido parece estar em dissonância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. A pretensão de assegurar que os alunos das instituições de ensino elencadas na inicial, que pagaram ou pagarão pela expedição/registro do diploma de curso superior, não mais se submetam à cobrança, ou consigam de volta os valores pagos, repousa em situação fático-jurídica comum a todo o grupo de estudantes das referidas instituições, que é a cobrança generalizada pela expedição/registro. Em outras palavras, o direito subjetivo que se quer assegurado tem origem comum a todos os estudantes, o que autoriza sua defesa pelo parquet até mesmo com a finalidade de evitar decisões conflitantes a respeito do mesmo tema.

2. Embargos de divergência não providos.

(STJ - Primeira Seção - ERESP 1185867/AM - Relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 24.04.2013)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005764-37.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.005764-9/SP

APELANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA FETAQ
ADVOGADO : SP189316 NATALIA EID DA SILVA SUDANO
APELANTE : ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO
ADVOGADO : SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA
APELANTE : UNIESP UNIAO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Ministério Público Federal
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA e outro
PARTE RÉ : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA FEMIB e outro
: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA
No. ORIG. : 00057643720084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como do art. 541 do CPC.

O aresto recorrido considerou o Ministério Público Federal parte ilegítima para ajuizar ação civil pública que tem o desiderato de obstar a cobrança de taxa para expedição de diploma e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional (art. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988).

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal considerou que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, a saber:

EMENTA MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. MENSALIDADES ESCOLARES. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE REAJUSTE FIXADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 26 de fevereiro de 1997, no julgamento do RE 163.231-3, de que foi Relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, concluiu pela legitimidade ativa do Ministério Público para promover ação civil pública com vistas à defesa dos interesses coletivos. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - Primeira Turma - RE 190976/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. 31.10.1997)

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003874-26.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003874-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CONSORCIO GASTAU
ADVOGADO : SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro
: SP120518 JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI
: SP197310 ANA CAROLINA MONTES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038742620094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em demanda com o objetivo de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 745.901/PR, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 06 de outubro de 2014, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, ARE 745901 RG/PR, Plenário Virtual; Rel: Ministro Teori Zavascki: DJe: 18/09/2014)

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003874-26.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.003874-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CONSORCIO GASTAU
ADVOGADO : SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038742620094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se os subscritores da petição de fls.178/182, Dr. Jorge Henrique Amaral Zaninetti e Dra. Ana Carolina Montes, para que regularizem sua representação processual, com a juntada da **via original do substabelecimento** de fls.180/181, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição por eles subscrita.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

2010.61.00.001900-3/SP

APELANTE : KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019008020104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em demanda com o objetivo de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 745.901/PR, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 06 de outubro de 2014, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, ARE 745901 RG/PR, Plenário Virtual; Rel: Ministro Teori Zavascki: DJe: 18/09/2014)

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001900-80.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001900-3/SP

APELANTE : KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019008020104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou a recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Nro 889/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026968-47.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026968-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SIDINEI CONTRERAS LOPES e outro
: MARCIA GARCIA PIRES CONTRERAS LOPES
ADVOGADO : SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELADO(A) : CAPITEL CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : SP088603 ANTONIO DE NOCE e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029595-24.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029595-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SIDINEI CONTRERAS LOPES e outro
: MARCIA GARCIA PIRES CONTRERAS LOPES
ADVOGADO : SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro
APELADO(A) : MS LITORAL NORTE CONSTRUcoes LTDA -ME
ADVOGADO : SP067210 MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026836-59.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.026836-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : FIBRIA CELULOSE S/A e outros
ADVOGADO : SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
SUCEDIDO : FLORIN FLORESTAMENTO INTEGRADO S/A
APELADO(A) : RAUL CALFAT
: JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES
: ROBERTO HENRIQUE SIMOES
ADVOGADO : SP196340 PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00250-5 A Vr JACAREI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007596-65.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.007596-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A e outros
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
APELADO(A) : ARCHIMEDES NARDOZZA
ADVOGADO : SP020112 ANTONIO ANGELO FARAGONE e outro
APELADO(A) : HMPB SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
: HMM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
APELADO(A) : LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
: FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
ADVOGADO : SP113433 LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002593-22.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.002593-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO(A) : ESPINHOSA E TALHETI LTDA -ME
ADVOGADO : SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS e outro

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018339-11.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : JOSE ELESBAO SOUZA DOS SANTOS e outro
: THEREZINHA VICENTE
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO(A) : EDUARDO ALDANA VAZQUEZ e outros
: LUIZA NAKAMURA
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO
APELADO(A) : SEBASTIANA LUCIA DA COSTA
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026293-74.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
: SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELANTE : SAMUEL ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP228196 SAMUEL ANDRE DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : CLAUDIA CAGGIANO FREITAS
ADVOGADO : SP162576 DANIEL CABEÇA TENÓRIO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00262937420074036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-38.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO e outro
: MIRA ASSUMPCAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP013240 LUIZ FABIANO CORREA e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP092598A PAULO HUGO SCHERER e outro
APELADO(A) : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADVOGADO : DF011737 KATIA VIEIRA DO VALE e outro

No. ORIG. : 00022523820104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022192-86.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022192-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro
: Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO : SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
APELADO(A) : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
: SP109524 FERNANDA HESKETH
APELADO(A) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
No. ORIG. : 00221928620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010634-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARTINELLI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP109524 FERNANDA HESKETH e outro
AGRAVADO(A) : ROBERTO KEFFER AVELINO
ADVOGADO : SP016154 CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO e outro
AGRAVADO(A) : ANGELO MARTINELLI BONOMI
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
REPRESENTANTE : MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI
AGRAVADO(A) : FLORIVALDO ZARATTIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05116797719924036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014380-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014380-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida
ADVOGADO : SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM e outro
AGRAVADO(A) : CARLOS SVEIBEL NETO e outro
: ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
ADVOGADO : SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
: WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES
ADVOGADO : SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA e outro
AGRAVADO(A) : SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
AGRAVADO(A) : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
: EXFERA COM/ E REPRES IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: MARIO SINZATO
: BRICK CONSTRUTORA LTDA
: SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA
: TGS TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA
: ROBERTO MELEGA BURIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00154290319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003068-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003068-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
AGRAVADO(A) : TIAGO RICHARD DA SILVA e outros
: JOSE ELISEU DA SILVA
: ARIIVALDO APARECIDO DE MENDONCA (= ou > de 65 anos)
: DAVID PEREZ (= ou > de 65 anos)
: JORGE CARLOS CANDIDO
: SILVIO APARECIDO ROMAO
: VALDOMIRO ZOLA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN e outro
AGRAVADO(A) : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP
ADVOGADO : SP118512 WANDO DIOMEDES
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022894320124036117 1 Vr JAU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010161-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010161-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MOACIR DE BORTOLI CAMARA
ADVOGADO : SP063823 LIDIA TOMAZELA e outro
AGRAVADO(A) : CELSO DE BORTOLI CAMARA e outro

ADVOGADO : EIDER DE BORTOLI CAMARA
PARTE RÉ : SP253865 FABIO USSIT CORREA e outro
ORIGEM : BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 00135204720044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010164-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010164-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : BERTY MOUSSA TAWIL
ADVOGADO : SP174377 RODRIGO MAITO DA SILVEIRA
INTERESSADO(A) : JAKY DIWAN
ADVOGADO : SP299579 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00448621820004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015655-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : OTAVIO ALVES ADEGAS e outro
: JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS
ADVOGADO : SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
AGRAVADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
AGRAVADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP141123 EDGAR FADIGA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro

AGRAVADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP057195 MARTA CESARIO PETERS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 02033647119954036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020216-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020216-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA CHIAO FONTE
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro
AGRAVADO(A) : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro
AGRAVADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002706920134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024564-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024564-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TERESA GONCALA VIEIRA
ADVOGADO : SP261263 ANDRE PISSOLITO CAMPOS e outro
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP e outros
ADVOGADO : SP142512 MARCELO CHUERE NUNES e outro
: SP251419 DEBORA DE ARAUJO HAMAD
AGRAVADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143522020134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028202-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028202-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA
e outro
: VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI
ADVOGADO : SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro
AGRAVADO(A) : RUBENS MENEGHETTI
ADVOGADO : SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
: SP236237 VINICIUS DE BARROS
PARTE RÉ : RVM PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro
PARTE RÉ : KASIL PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00180702220034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008747-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008747-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO MARCIO MIRANDA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
PARTE RÉ : ASSOCIACAO CRESCER EDUCACAO CULTURA ESPORTE E PROMOCAO SOCIAL e outro
ADVOGADO : SP024689 LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
SUCEDIDO : CRESCER EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
PARTE RÉ : RICARDO LUIZ RENE DA SILVA PORTO
ADVOGADO : SP024689 LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO
No. ORIG. : 00036272819928260152 A Vr COTIA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001153-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001153-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : JANAINA PONTES DE MACEDO ARCHANJO e outro
: JACIRA PONTES DE MACEDO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
: SP229058 DENIS ATANAZIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00003498220124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015298-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015298-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GOMES DE MELLO e outros
: ADOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
: IVONE ALVES DE OLIVEIRA
: GILBERTO DA SILVA
: UBALDINA MARQUES DA SILVA
: JOSE PEDRO DE SA
: VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA
: MAURA MENDES DELFINO
: GENI ANDRADE DE MOURA
: NADIA PATRICIA DE SOUSA GOUVEIA
: MARIA RIBEIRO BUENO
ADVOGADO : SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00009077420144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021623-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021623-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
AGRAVADO(A) : DIRCEU MARTINS VIZEU
ADVOGADO : SP130877 VICENTE DO PRADO TOLEZANO e outro
AGRAVADO(A) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
SUCEDIDO : PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
AGRAVADO(A) : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
PARTE AUTORA : FERNANDA CESAR GALLANI
ADVOGADO : SP130877 VICENTE DO PRADO TOLEZANO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06433696819844036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 890/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014005-86.1997.4.03.9999/SP

97.03.014005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS APAE

ADVOGADO : SP178424 LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00021-7 2 Vr VALINHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000962-02.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.000962-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : AUTO POSTO TREVO LAGO AZUL LTDA
No. ORIG. : 00009620220034036110 1 Vr SOROCABA/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003031-12.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.003031-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046766-34.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.046766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA e outros
: FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS
: CICERO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : SP200641 JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00467663420044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-30.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000577-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ODETE TAVARES PESSOA
ADVOGADO : SP077761 EDSON MORENO LUCILLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-04.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004687-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA
ADVOGADO : SP142787 CARLOS DANIEL ROLFSEN
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002269-53.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ERHARD WILHELM WEHMEIER
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022695320094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005113-18.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005113-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANDREA PARANHOS DINELLI
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
INTERESSADO(A) : PASCOAL CELSO SALLA DURO CALIENDO
ADVOGADO : SP270039 FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS e outro
No. ORIG. : 00051131820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021294-05.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.021294-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLAUDIA APARECIDA HONORATO FONSECA e outro
: CLAUDIO SAMPAIO FONSECA
ADVOGADO : SP307950 LUCAS GOMES PRADO UCHÔA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro
APELADO(A) : AICAS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
No. ORIG. : 00212940520124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011788-90.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.011788-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : RUI LEGRAMANTI
ADVOGADO : SP235770 CLÉCIA CABRAL DA ROCHA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117889020124036104 1 Vr SANTOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-77.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP283725 EDVANILSON JOSE RAMOS e outro
No. ORIG. : 00003157720124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000474-17.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000474-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JUSTINO BLANCO BARRINUEVO
ADVOGADO : SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00004741720124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006294-81.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.006294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : INTERATIVA SERVICE LTDA

ADVOGADO : SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00062948120124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001254-15.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.001254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : DENIR LUCIO
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro
No. ORIG. : 00012541520124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012221-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012221-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO e outro
: SILVANA MARA CICIVIZZO BARRETO GOES
ADVOGADO : SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro
CODINOME : SILVANA MARA CICIVIZZO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : LOGOS COM/ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00284751020094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025024-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ARTHUR JACOBO MIGUELEZ FERREIRA PRIMO incapaz
ADVOGADO : SP164762 GLEICE APARECIDA LABRUNA e outro
REPRESENTANTE : MARIA INES JOCOBO MIGUELEZ
ADVOGADO : SP164762 GLEICE APARECIDA LABRUNA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033521120134036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027498-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
AGRAVADO(A) : JOSE ROBERTO CORREA e outros
: JOSE ROBERTO DE LIMA
: JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS
: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
: JOSE ROBERTO IOZI
: JOSE ROBERTO TINTORI
: JOSE SALOMAO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE SALVADOR FOLONI
ORIGEM : JOSE SANCHES RUIZ
No. ORIG. : JULIA TAKIMOTO
: SP102024 DALMIRO FRANCISCO
: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00511044220014030399 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003551-45.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003551-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MARCELO CAMPESTRIN
ADVOGADO : SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035514520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002240-04.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.002240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022400420134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003454-27.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.003454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI
ADVOGADO : SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00034542720134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003619-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003619-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO(A) : BENEDITO DA SILVA ARAUJO e outros
: JENI CUNHA DE OLIVEIRA
: JURANDIR NUNES
: FLAVIO DE LUCCAS
: ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES BALBINO
: DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ
: MARIA APARECIDA TIAGO BATISTA
: NAIR BUENO TEIXEIRA
: MARIA APARECIDA NASCIMENTO
: ANATALIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP215227A GUILHERME LIMA BARRETO e outro
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052889320124036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018661-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018661-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DO VAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00482426320114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021037-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021037-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : JOSE ANTONIO BONILHA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304701 ELISANGELA MACHADO MASSUCATI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00090309520144036128 2 Vr JUNDIAÍ/SP

Expediente Nro 891/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013535-73.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
ADVOGADO : SP141407 MARLI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00135357320014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005942-13.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.005942-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : CARLOS HENRIQUE VINHAS
ADVOGADO : SP178674 ALEXANDRE TONELI e outro

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000791-35.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.000791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : HELTA SEVERIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001089-15.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA
ADVOGADO : SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
INTERESSADO(A) : ANTONIO GALLARDO DIAZ e outro
: JOSE GALLARDO DIAZ
: JOSE CARLOS ANDRADE GOMES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004845-46.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.004845-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CEREALISTA GALLINA LTDA
ADVOGADO : SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008413-48.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008413-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : JOAO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100351-15.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.100351-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
AGRAVADO(A) : MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM e outro
: MARIA LUIZA BORIM
ADVOGADO : SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.00961-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002969-97.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.002969-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HELENO DAMASIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00029699720074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004291-85.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.004291-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES
ADVOGADO : MS011538 FABIO LECHUGA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00042918520084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006040-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANGELA DOMENE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP243869 CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00106-5 1 Vr PALMITAL/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003152-85.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003152-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA MERCEDES ALVES
ADVOGADO : SP107402 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00031528520104036111 1 Vr MARILIA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001976-53.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001976-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : GERALDO CESPEDES
ADVOGADO : SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019765320104036117 1 Vr JAU/SP

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028630-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028630-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA e outro
: LOURDES APARECIDA DA SILVA GOIA
ADVOGADO : SP154986 VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 09.00.00351-9 2 Vr AVARE/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021376-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021376-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PRETEL MENDES
ADVOGADO : SP201086 MURILO CAFUNDO FONSECA
No. ORIG. : 00006786720098260691 1 Vr BURI/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022259-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022259-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 09.00.00045-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006122-45.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.006122-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FLAVIO DOS SANTOS AFONSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00061224520114036104 5 Vr SANTOS/SP

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008738-42.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.008738-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DILMA FERRARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00087384220114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011535-88.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.011535-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : EDSON DE SANTIS
ADVOGADO : SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00115358820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022540-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : ESTHER BOLIVAR NEVES
ADVOGADO : SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO e outro
SUCEDIDO : MARIA DE ARRUDA falecido
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ALICE DA SILVA LIMA e outros
: ZELY FIGUEIREDO REQUIAO
: ELZA ARANDES GIL
: LUIZA ROSA ARANDES
: MARYSA THEREZINHA BECHARA
: NILCE ROSALINO CONCEICAO
: SANDRA CALABI MEDUGNO
: VIONETE BRITO DOS PASSOS
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00035562319874036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023058-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023058-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARINA RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP088723 BENEDITO MONTANS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP248840 DANIELA DE ANGELIS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00001-9 1 Vr CONCHAS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038092-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ROSA MARIA DE CASTRO
ADVOGADO : SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES
CODINOME : ROSA MARIA DE CASTRO BUSSADORI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00124-9 1 Vr BURITAMA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017018-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017018-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROSINEIDE SOARES ROGERIO

ADVOGADO : SP312036 DENIS FALCIONI e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro
No. ORIG. : 00170182820124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000312-34.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.000312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DE SA ZOTTI
ADVOGADO : SP131014 ANDERSON CEGA e outro
No. ORIG. : 00003123420124036111 3 Vr MARILIA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-56.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.000218-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MARCOS ANTONIO MADONA
ADVOGADO : SP305006 ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002185620124036121 1 Vr TAUBATE/SP

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005785-40.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005785-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : LEIDIANE APARECIDA GONCALVES BERNARDES incapaz
ADVOGADO : SP031955 MIRIAN VIANA GUEDES
REPRESENTANTE : JUVELINA ALVES GONCALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP291466 JULIANA YURIE ONO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 11.00.00085-7 2 Vr SAO MANUEL/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013340-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013340-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAO DE PAULA
ADVOGADO : SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00181-5 1 Vr VIRADOURO/SP

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003826-36.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003826-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00038263620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002440-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002440-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012266320144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008827-87.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.008827-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
AGRAVADO(A) : COM/ DE CEREAIS RIO BRILHANTE EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS
No. ORIG. : 00000817920008120020 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002886-35.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002886-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : ANTONIO MAGOLO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263507 RICARDO KADECAWA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00129-1 2 Vr MATAO/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018830-77.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.018830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : SP224753 HUGO MARTINS ABUD
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00065-0 1 Vr POTIRENDABA/SP

Expediente Nro 894/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004680-66.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004680-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANDREIA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
: AGNES MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
No. ORIG. : 00046806620054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011443-83.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro
SUCEDIDO : R P R MOTO SHOP LTDA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052446-89.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.052446-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PEDRO ALVES NETO
ADVOGADO : SP137828 MARCIA RAMIREZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00524468920084036301 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013713-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013713-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HONORATO UBER
ADVOGADO : SP137125 ENILA MARIA NEVES BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 05.00.00066-3 1 Vr VINHEDO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001078-03.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.001078-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR : MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : EIKO KODAMA OKIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : WILSON MAINGUE NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00010780320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012253-82.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012253-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e filia(l)(is)
: LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro

APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
APELADO(A) : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA filial
ADVOGADO : SP231610 JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122538220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009541-10.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.009541-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ESTEVES NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
No. ORIG. : 00095411020104036104 5 Vr SANTOS/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005243-51.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005243-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : IGNEZ DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052435120104036111 1 Vr MARILIA/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011800-32.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011800-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO TEIXEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00118003220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012806-38.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.012806-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : NESTOR JOSE DE FIGUEREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00128063820114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032146-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032146-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DIAS DE ANDRADE DO VALE
ADVOGADO : SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA
ADVOGADO : SP011896 ADIB GERALDO JABUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010568420074036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.005493-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PERCILIA DA COSTA MENDES
ADVOGADO : SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00020-0 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008517-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP291466 JULIANA YURIE ONO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TOYOKO HONDA TANAKA
ADVOGADO : SP247281 VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 10.00.00118-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008913-35.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.008913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SOUFER INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP247876 SIMONE DE OLIVEIRA BARRETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00089133520124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-90.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000571-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ELIZIANA MARIA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : SP208595 ALEXANDRE BULGARI PIAZZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005719020124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009805-13.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : CLAUDIO MANOEL SANTIAGO
ADVOGADO : SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00098051320124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010690-27.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010690-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANGELICA BRUM BASSAMETTI SPINA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106902720124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026841-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026841-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : IND/ E COM/ DE MOLAS SANTO ANTONIO LTDA e outros
: ETELVINA BRENTAN BARBERO
: ANTONIO BARBERO
ADVOGADO : SP049211 OSMAIR APARECIDO PICOLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 01.00.00014-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009843-88.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009843-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ELIO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098438820134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011228-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011228-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : MARIA CUSTODIA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00112287120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012643-89.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : HELIO FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP221320 ADRIANA MAYUMI KANOMATA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126438920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002705-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002705-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
AGRAVANTE : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
AGRAVANTE : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
ADVOGADO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
AGRAVANTE : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
ADVOGADO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
AGRAVANTE : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
ADVOGADO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
AGRAVANTE : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
ADVOGADO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
AGRAVANTE : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
ADVOGADO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
AGRAVANTE : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
ADVOGADO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA filial
AGRAVANTE : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
ADVOGADO : SP160981 LUIS ANDRE GRANDA BUENO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000790920144036130 1 Vr OSASCO/SP

Expediente Nro 895/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000020-63.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.000020-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSE MARQUES JACINTO
ADVOGADO : SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : CE013849 SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000206320094036108 2 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023892-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023892-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP219200 LUCIANA RAVELI CARVALHO
No. ORIG. : 08.00.00136-5 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029999-03.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029999-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VICENTA DE FLAVIS
ADVOGADO : SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
No. ORIG. : 09.00.00037-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000277-60.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.000277-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADRIANA MARIA MUNHOZ
ADVOGADO : SP114818 JENNER BULGARELLI e outro
No. ORIG. : 00002776020104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022056-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022056-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO CARLOS BEARARI
ADVOGADO : SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00301-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005894-46.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005894-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP286151 FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA
: SP083350 FLOELI DO PRADO SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00058944620114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008299-36.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008299-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : EDSON DE JESUS DAS NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP256824 ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00082993620114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022997-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NADIR DELMIRO FERNANDES
ADVOGADO : SP277068 JORGE TOMIO NOSE FILHO
No. ORIG. : 09.00.00179-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000449-68.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000449-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : APARECIDO CICERO DA SILVA
ADVOGADO : SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : OS MESMOS
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: 00004496820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000269-16.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.000269-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIS HENRIQUE POPOLIM
ADVOGADO : SP225211 CLEITON GERALDELI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002691620124036138 1 Vr BARRETOS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026670-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.026670-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00071-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013196-79.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013196-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MILTON GIRALDELLI DE CAMARGO
ADVOGADO : SP223495 MOISES LIMA DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00131967920134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002997-71.2013.4.03.6113/SP

2013.61.13.002997-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : DENIZAR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : SP241055 LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029977120134036113 3 Vr FRANCA/SP

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000273-76.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.000273-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BERNADETE JOSINA DA SILVA
ADVOGADO : SP155871 SORAIA ABBUD PAVANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00002737620134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006793-52.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006793-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : LUIZ GONZAGA FONTES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067935220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008392-26.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LUIZ MAGNO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083922620134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011996-94.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011996-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : YUQUIU UEMURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119969420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006778-49.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006778-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SIDNEY SIMOES MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP277287 MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 10.00.00072-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33463/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005064-19.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.005064-4/SP

APELANTE : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Fabio Monteiro de Barros Filho, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos da defesa e da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista que não foram enfrentadas as teses defensivas sustentadas nas razões de apelação. Aduz, ainda, negativa de vigência ao artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, na medida em que, à vista da quantidade da pena imposta, o recorrente tem direito ao início do seu cumprimento em regime aberto

Contrarrazões, às fls. 2.773/2.778, em que se sustenta a não admissão do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Verifica-se que não há plausibilidade na alegação de violação ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto se a decisão acolhe tese contrária à sustentada pelo recorrente, decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua.

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais. Desse modo, o mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da

defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido. (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifo nosso) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado. (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifo nosso)

Não é cabível o reclamo também no que toca à alegação de violação ao artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. O regime prisional foi mantido não somente com base na quantidade da pena aplicada, mas em decorrência das circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao réu. Segundo entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, "as circunstâncias consideradas na fixação do *quantum* da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo" (HC 27.750/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 22/9/2003, p. 349). E ainda:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DAS ALUDIDAS CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE PERMANECE CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODO O PROCESSO NÃO TEM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.

2. Mesmo que as condenações anteriores, atingidas pela prescrição, não possam ser consideradas pelo julgador como maus antecedentes, como efetivamente não podem, existem, na hipótese em exame, outras três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (conduta social, personalidade e conseqüências do crime).

3. Ademais, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita.

4. O réu que é preso em flagrante e que permanece custodiado preventivamente durante todo o processo criminal não tem direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, inexistindo qualquer ofensa ao princípio constitucional relativo à presunção de inocência (Súmula nº 9/STJ).

5. Ordem denegada. (HC 39.030/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 344) - grifo nosso.

CRIMINAL. HC. MOEDA FALSA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.

A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.

Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, como os maus antecedentes, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Ordem denegada. (HC 36.201/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 314) - grifo nosso.

Aliás, cabe lembrar que o próprio legislador penal prevê, no artigo 33, § 3º, do Código Penal que: "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste

Código."

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005064-19.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.005064-4/SP

APELANTE : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO
Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Fabio Monteiro de Barros Filho, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos recursos da defesa e da acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos LIV, LV, XLVI e XLVII, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e proporcionalidade. Aduz, ainda, ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em face de manifesta ausência de fundamentação sobre teses defensivas sustentadas nas razões de apelação.

Contrarrazões, às fls. 2.779/2.788, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "

A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Por fim, no que toca à questão acerca da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, cumpre ressaltar que a orientação da Suprema Corte é a de que "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010669-91.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.010669-0/SP

APELANTE : HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : SP092672 ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00106699120034036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena ao mínimo legal e reformar a sentença no tocante à substituição de pena, corrigi-la a fim de que conste a pena de detenção como pena privativa de liberdade fixada ao delito do artigo 2º da Lei 8.176/91 e, por fim, declarar a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Alega-se, violação do artigo 59 do Código Penal, uma vez que a pena-base foi reduzida ao mínimo legal e existem nos autos elementos que justificam a fixação em patamar maior.

Contrarrazões a fls. 459/464 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão reduziu o "*quantum*" fixado, mantendo-o no mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas

circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004626-60.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.004626-4/SP

APELANTE	: RICARDO BARBARIS
ADVOGADO	: SP196738 RONALDO PAULOFF e outro
APELANTE	: MANOEL DA GRACA NETO
ADVOGADO	: SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO e outro
APELANTE	: CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS
ADVOGADO	: SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APELADO(A)	: Justica Publica
EXCLUIDO	: JOSE ANTONIO MARTINS (desmembramento)
	: APARECIDO VAL COTE (desmembramento)
	: JORGE LUIZ PADILHA (desmembramento)
	: IDELCIDES DA CRUZ (desmembramento)
	: FERNANDO DE SOUZA (desmembramento)
	: RICARDO JOSE GUIMARAES (desmembramento)
No. ORIG.	: 00046266020064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Camila Fonseca Martins (fls. 2705/2723), com fundamento no artigo 102, inciso III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) negativa de vigência ao artigo 5º, XLVI e ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, por ausência de fundamentação para a fixação da pena-base e ao regime inicial de cumprimento da pena.

Contrarrazões a fls. 2927/2939 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos).

Desse modo, em relação às alegadas ofensas praticadas, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa aos dispositivos constitucionais há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos artigos do Código Penal e do Código de Processo Penal, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Penal, Processual e em legislação especial, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2009).

É o que acontece, também, com as alegadas ofensas ao artigo 59 do Código Penal e ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois, segundo o recurso, não foram especificadas as circunstâncias judiciais que ensejaram a fixação da pena. A questão há muito já foi definida pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de não se tratar de matéria de competência daquele sodalício. Confira-se:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional."

(STF, AI 742460 RG / RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 27.08.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ausência de repercussão geral da matéria ora debatida, o que inviabiliza o recurso extraordinário por falta de requisito para seu regular processamento. Esta Corte tem o entendimento no sentido de que as questões relativas à individualização da pena configuram ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar exame prévio da legislação infraconstitucional. Com o trânsito em julgado do recurso especial simultaneamente interposto ao recurso extraordinário, os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido tornaram-se definitivos (Súmula 283 do STF). Incabível a concessão de habeas corpus de ofício por não haver, nos autos, elementos que autorizem tal medida. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 505815 AgR / AC, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28.08.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que os embargos declaratórios opostos, com caráter infringente, objetivando a reforma da decisão do relator, devem ser conhecidos como agravo regimental (MI 823 ED-segundos, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 11.022 ED, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 680.718 ED, Rel. Min. Luiz Fux). O recurso extraordinário está parcialmente prejudicado, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário, para readequar a pena-base aplicada ao acusado. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que a controvérsia relativa à individualização da pena passa necessariamente pelo exame prévio da legislação infraconstitucional. Precedentes. Inocorrência de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão de habeas corpus de ofício. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE 772864 ED/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.06.2014)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004626-60.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.004626-4/SP

APELANTE : RICARDO BARBARIS
ADVOGADO : SP196738 RONALDO PAULOFF e outro
APELANTE : MANOEL DA GRACA NETO
ADVOGADO : SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO e outro
APELANTE : CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUÍDO : JOSE ANTONIO MARTINS (desmembramento)
: APARECIDO VAL COTE (desmembramento)
: JORGE LUIZ PADILHA (desmembramento)
: IDELCIDES DA CRUZ (desmembramento)
: FERNANDO DE SOUZA (desmembramento)
: RICARDO JOSE GUIMARAES (desmembramento)
No. ORIG. : 00046266020064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Camila Fonseca Martins (fls. 2724/2752), com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) violação do artigo 59 do Código Penal porque inexistem nos autos elementos que justifiquem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, sendo carente de fundamentação o *decisum*;
- b) violação do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, porque ausente fundamentação quanto ao regime de cumprimento de pena;
- c) violação do artigo 44 do Código Penal, vez que preenche os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos;
- d) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões a fls. 2890/2926 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "*quantum*" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constituiu fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995,

oriunda da 2.^a Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6^a Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3^a Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Destaco, ademais, ter havido perfeita fundamentação quanto à dosimetria em relação à recorrente, tendo a E.

Turma considerado a sua posição de comando da organização criminosa. Transcrevo, a propósito, trechos do voto que deu ensejo ao acórdão recorrido:

"No que concerne a Camila Fonseca, reconheceu que a ré, ao lado do pai José Antônio Martins, ocupava posição estratégica no cometimento de delitos variados, sendo responsável pela movimentação financeira da organização criminosa, ordenando, autorizando e efetuando pagamentos e recebimentos diversos, mantendo contato com todos os indivíduos que participavam do esquema criminoso, a revelar a ilicitude de suas atividades.

Considerando que as atividades na organização constituíam seu meio de vida, sempre mediante pagamento, foi reconhecida a agravante do art. 62, IV, do Código Penal e aumentada a pena em 1/6 (um sexto), para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão

Configurada a causa especial de aumento de pena do parágrafo único do art. 288 do Código Penal, por se tratar de associação armada, a pena foi dobrada para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tornada definitiva, em regime inicial fechado.

(...)

As circunstâncias do crime demandam maior reprovação, uma vez que a quadrilha apresenta elevado grau de sofisticação e extensão, com núcleos em Montevideu (Uruguai), Porto Alegre (RS) e São Paulo, envolvendo dezenas de agentes, entre motoristas, "batedores", donos de depósitos e despachantes aduaneiros.

As conseqüências do crime foram graves, haja vista que a associação criminosa culminou na prática de inúmeros delitos de contrabando e descaminho, constando dos autos o transporte de cargas descaminhadas e contrabandeadas de elevados valores vultosos, bem como a menção à entrega de centenas de caixas de equipamentos eletrônicos (fls. 35/36).

Tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, justifica-se, portanto, a fixação das penas-

base, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão para cada réu."

Percebe-se, assim, que ao contrário do alegado, não foram apenas duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas, como constou em sentença, praticamente todas, uma vez que apenas os antecedentes lhe foram favoráveis.

Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, afirma a recorrente que "não há uma única justificativa sequer para que se conclua que o regime de pena da recorrente não seja o aberto, o que seria de rigor, levando-se em conta a quantidade da pena".

No entanto, a justificativa encontra-se a fl. 2616, precisamente na menção ao § 3º do artigo 33 do Código Penal que veicula que "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". Ora, sendo praticamente todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis à recorrente, encontra-se justificada a necessidade de regime de cumprimento de pena mais severo. De outro lado, é de se ponderar ser de competência das instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Assim, descabe às cortes superiores apreciar os fatos que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL . DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal."

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013) - grifo meu

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influenciando, conseqüentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu

recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGARESP n.º 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Pelos mesmos motivos acima constata-se a falta de plausibilidade do recurso quando pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Com efeito, o inciso III do artigo 44 do CP condiciona a substituição à suficiência da medida, verificada, no caso concreto, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias do delito. Na espécie, porém, como anteriormente afirmado, apenas os antecedentes foram favoráveis à recorrente, donde se conclui pela impossibilidade de substituição da reprimenda por não restarem preenchidos os requisitos legais.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO EM 2/5 (DOIS QUINTOS). UTILIZAÇÃO DE OUTRO CRITÉRIO QUE NÃO APENAS A QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PENA-BASE NÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CABIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas

desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento conjunto dos Habeas Corpus n.os 112.776/MS e 109.193/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, na sessão de 19/12/2013, reconheceu como caracterizado o bis in idem na hipótese em que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram utilizadas para exasperar a pena-base e fixar o quantum de redução de pena na terceira etapa da dosimetria punitiva.

4. O Tribunal de origem fixou a causa de diminuição de pena, inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, no percentual 2/5, fazendo expressão a referência a outro critério que não apenas a quantidade das drogas apreendidas, consistente no modus operandi do delito (modificação da estrutura de um veículo para a camuflagem de grande quantidade de drogas).

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

6. Na hipótese, fixadas as penas-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis aos Corréus, mostra-se cabível a fixação de regime prisional fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

7. Os Pacientes não preenchem os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, previstos nos incisos I e III do art. 44 do Código Penal.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida."

(STJ, HC 252307/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.08.2014, DJe 22.08.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. CONCUSSÃO. PENA-BASE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CARENTES DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO FUNDAMENTADA DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A exasperação da pena-base restou devidamente justificada na valoração negativa das circunstâncias judiciais, a ensejar o alto grau de reprovabilidade da conduta do Réu.

2. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, segundo disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

3. Sendo valoradas negativamente as circunstâncias judiciais do caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não se mostra recomendável, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 45597/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.11.2013, DJe 25.11.2013)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie não se verifica semelhança entre as situações, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)
Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004626-60.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.004626-4/SP

APELANTE : RICARDO BARBARIS
ADVOGADO : SP196738 RONALDO PAULOFF e outro
APELANTE : MANOEL DA GRACA NETO
ADVOGADO : SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO e outro
APELANTE : CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : JOSE ANTONIO MARTINS (desmembramento)
: APARECIDO VAL COTE (desmembramento)
: JORGE LUIZ PADILHA (desmembramento)
: IDELCIDES DA CRUZ (desmembramento)
: FERNANDO DE SOUZA (desmembramento)
: RICARDO JOSE GUIMARAES (desmembramento)
No. ORIG. : 00046266020064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Ricardo Barbaris (fls. 2772/2785), com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 381, III e 619, ambos do Código de Processo Penal, por ausência de fundamentação na demonstração do nexos causal e materialidade do crime de quadrilha armada, vez que nenhuma arma de fogo foi apreendida;
- violação do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e do artigo 619 do CPP, porque não foi apreendida nenhuma arma de fogo e porque "comprovadamente nenhum dos réus foi preso portando arma de fogo";
- violação dos artigos 59 e 62, IV, do Código Penal, além das súmulas 718 e 719 do STF, porquanto faz jus à fixação da pena-base no mínimo legal e ao cumprimento de pena em regime aberto.

Contrarrazões a fls. 2890/2926 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A alegação de ausência de fundamentação e de nexos causal para a condenação pelo crime de quadrilha armada encontra-se desamparada nos autos, vez que a C. Turma Julgadora reconheceu a participação do recorrente no delito e o corréu José Antonio, interrogado em juízo, confessou a posse de uma pistola Glock. A propósito: *"Os elementos de provas expostos comprovam à saciedade a associação entre José Antônio Martins, Clévio Fernando Degasperi, Aparecido Val Cote, Fernando de Souza, Idelcides da Cruz, Jorge Luiz Padilha, Ricardo José Guimarães, Ricardo Barbaris e Manoel da Graça Neto para o fim de cometer os delitos de contrabando e descaminho e outros que assegurassem a sua prática, bem como a participação de cada um desses co-réus na empreitada criminosa, de modo que não assiste razão à defesa ao sustentar que não há provas suficientes nos autos que demonstrem a autoria do acusado.*

(...)

Consta que o próprio líder da quadrilha, José Antônio, reconheceu em seu interrogatório possuir uma "pistola Glock", registrada no SINARM, circunstância que, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, enseja a aplicação da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal (fl. 120). É de se salientar que o Código Penal não faz exigência do efetivo emprego da arma de fogo, bastando a posse, o que já foi reconhecido pelo STJ: "Para a configuração da causa especial de aumento de pena em questão, mostra-se irrelevante que haja a efetiva utilização da arma ou que os agentes a portem ostensivamente ou não, ou mesmo que a posse ou o porte da arma de fogo seja legal ou ilegal." (HC 137380/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24.05.2011, DJe 03.06.2011).

No que se refere à ausência de perícia sobre a arma de fogo, destaco que para a tipificação do delito pouco importa se se trata de arma própria ou imprópria, arma de fogo ou arma branca. O parágrafo único do artigo 288 do CP, com a redação vigente à época dos fatos, dispunha que "a pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado".

Nesse sentido, pondero que **Guilherme de Souza Nucci** ensina que "deve o juiz dobrar a pena aplicada (referente ao caput) quando a quadrilha ou bando for armada, isto é, fizer uso de arma. Como o tipo penal não estabelece qualquer restrição, entende-se ser possível configurar a causa de aumento tanto a arma própria (instrumento destinado a servir de arma, como as armas de fogo, punhais, espadas etc.) como a imprópria (instrumento utilizado extraordinariamente como arma, embora sem ter essa finalidade, como ocorre com a faca de cozinha, pedaços de pau, entre outros)". (Código Penal Comentado, 10ª edição, RT, pág. 1042).

Como corolário, dispensa-se a realização de perícia, tal como já decidiu a respeito o E. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO ENVOLVENDO ESTRUTURA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE ELEVADAS QUANTIDADES DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- É pacífico o entendimento dessa Corte Superior, no sentido de que a incidência a majorante de utilização de arma prescinde de apreensão e perícia da arma, sobretudo, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo de testemunhas (ERESP N.º 961.863/RS).

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação de excesso de prazo não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinado as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

- Inexiste o alegado constrangimento ilegal, tendo em consideração as especificidades do caso concreto, em que foram presos e denunciados diversos acusados, integrantes de estruturada quadrilha responsável pelo refino e o tráfico internacional e interestadual de elevadas quantidades de drogas, inclusive com a apreensão de cerca de 180 (cento e oitenta) quilos de cocaína, circunstâncias demonstram a complexidade do processo e justificam a maior demora no curso da ação penal.

Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 243541/AM, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, j. 21.03.2013, DJe 03.04.2013)

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO, NA FORMA QUALIFICADA, E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, NA FORMA CIRCUNSTANCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E CONSEQÜENTE PERÍCIA DA ARMA DE FOGO PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada pela quadrilha para extorquir, mediante seqüestro, são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parág. único, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedentes do STJ e STF.

2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."

(STJ, HC 134684/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19.11.2009, DJe 01.02.2010)

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão reduziu o "quantum" fixado, mantendo-o acima do mínimo, de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais

e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

No que toca ao inciso IV do artigo 62 do CP, aumenta-se a pena em relação àquele que "executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa". Na hipótese, ficou reconhecido que o recorrente

participou do delito mediante pagamento, donde se conclui pela inexistência da alegada contrariedade. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a necessidade de fixação de regime mais grave encontra respaldo nas circunstâncias judiciais, pois o § 3º do artigo 33 do Código Penal veicula que "*A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*". Ora, sendo praticamente todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, encontra-se justificada a necessidade de regime de cumprimento de pena mais severo.

De outro lado, é de se ponderar ser de competência das instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Assim, descabe às cortes superiores apreciar os fatos que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL . DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal."

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influenciando, conseqüentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004626-60.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.004626-4/SP

APELANTE : RICARDO BARBARIS
ADVOGADO : SP196738 RONALDO PAULOFF e outro
APELANTE : MANOEL DA GRACA NETO
ADVOGADO : SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO e outro
APELANTE : CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : JOSE ANTONIO MARTINS (desmembramento)
: APARECIDO VAL COTE (desmembramento)
: JORGE LUIZ PADILHA (desmembramento)
: IDELCIDES DA CRUZ (desmembramento)
: FERNANDO DE SOUZA (desmembramento)
: RICARDO JOSE GUIMARAES (desmembramento)
No. ORIG. : 00046266020064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Manoel da Graça Neto (fls. 2790/2884), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) nulidade da interceptação telefônica pela sua excessiva duração, pela falta de transcrição e por se originar de delação anônima;
- b) que a sua conduta é atípica, que os depoimentos prestados por Luciano Fischer e Agnaldo Peres Neto são imprestáveis por responderem pelo mesmo delito, que não está demonstrado quais crimes teriam sido praticados com o emprego de arma e que a sua participação foi de menor importância;
- c) erro em relação à dosimetria da pena.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal a fls. 2890/226 pleiteando a não admissão do recurso e, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

No tocante ao prazo de duração da interceptação telefônica, não restou demonstrada violação ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96, que não veicula prazo fixo de duração. A interceptação, consoante reconhecido pela doutrina e jurisprudência, pode ser renovada mais de uma vez em caso de complexidade das investigações, com muitos envolvidos.

Nesse sentido, pacificado o entendimento junto a nossos tribunais superiores:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há óbice legal ao prosseguimento das investigações por meio da interceptação telefônica, se as provas que dela decorrem forem reconhecidamente imprescindíveis ao deslinde da causa e ao indiciamento do maior número de envolvidos na prática delitiva.

2. "Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. (HC 121.212/RJ, Rel. Min. SEBASTIAO REIS JÚNIOR, DJe 05/03/2012)

3. **Agravo regimental não provido."**

(STJ, AgRg no AREsp 188197/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.2014, DJe 02.04.2014) - grifo meu.
"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO E DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. *A teor da orientação desta Corte Superior Tribunal de Justiça, "em razão da natureza célere e urgente do writ e por prescindir de sua inclusão em pauta, não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do recorrente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada" (RHC 32.366/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe de 09/11/2012).*

2. *Não procede o pedido de declaração de nulidade por ausência de intimação do advogado do Paciente acerca das conclusões do acórdão proferido no julgamento do writ originário. Com efeito, mesmo que restasse demonstrado o vício arguido, o que sequer verificou na hipótese, não houve prejuízo à parte, porquanto interposto tempestivamente o presente recurso ordinário.*

3. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

4. *A análise da insurgência contra a prisão preventiva encontra-se prejudicada, em virtude da superveniente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.*

5. **Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."**

(STJ, RHC 34134/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.2013, DJe 04.12.2013) - grifo meu.
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO JULGADA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. PRORROGAÇÕES. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL DIANTE DA COMPLEXIDADE. VAZAMENTO DO CONTEÚDO DA INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE MOTIVO PARA A ANULAÇÃO DOS ATOS. ART. 563 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal, não sendo ele sucedâneo de recurso.*

2. *As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, uma vez evidenciada a necessidade das medidas, não se sujeita a prazo certo, mas ao tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal (análise realizada também no REsp. 1.326.193/SP).*

3. *É pacífico o entendimento nos tribunais superiores no sentido de que é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.*

4. *No processo penal, segundo a dicção do art. 563 do CPP, não se anula ato que não tenha trazido qualquer obstáculo ao direito de defesa ou vício ao processo.*

5. **Habeas corpus não conhecido."**

(STJ, HC 171910/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.11.2013, DJe 09.12.2013)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, ainda que sob o fundamento do permissivo constitucional da alínea "a".

Inviável a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de transcrição de todas as comunicações interceptadas. Com efeito, só devem ser transcritas as conversas que sejam relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual. **Guilherme de Souza Nucci** leciona que há obrigatoriedade de gravação das conversas, mas faculdade de transcrição, afinal, *"Como providenciar a transcrição de horas e horas de conversação? Torna-se um trabalho hercúleo e, por vezes, inútil, até pelo fato de*

ser mais interessante às partes e ao julgador ouvir efetivamente o diálogo travado pelos interlocutores interceptados." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, 2ª edição, pág. 656).

De fato, só devem ser transcritas as conversas que sejam relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual, sendo certo, ademais, que o próprio § 2º do artigo 6º da Lei nº 9.296/96 determina que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas.

Cuida-se de entendimento pacificado na jurisprudência pátria, consoante evidenciam os v. arestos abaixo:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO

CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL).

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NOTÍCIA CRIMINIS ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DOS DADOS OBTIDOS. MEDIDA REQUERIDA NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. 2. Na hipótese, no curso de inquérito já deflagrado a autoridade policial recebeu informações reservadas dando conta da identidade do suposto autor dos disparos e, após a realização de diligências para averiguar a procedência da delação, requereu a interceptação telefônica do investigado, o que revela que a medida não foi pleiteada como primeira providência investigatória. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM A MEDIDA.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Não há na impetração as cópias das decisões que deferiram a quebra do sigilo telefônico, tampouco os pareceres ministeriais nelas mencionados, documentação indispensável para que seja possível verificar a aventada ausência de fundamentação dos referidos pronunciamentos judiciais. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiram os impetrantes.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O

entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a degravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a degravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EIVA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO DO EXAME DO TEMA. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da indigitada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado. 2. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ e do STF. 3. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302580727, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014) - grifo inexistente no original.

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ

DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especial mente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302542016, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O surgimento de outros investigados, em virtude de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente. 2. É válida a decisão que se ancora nos ditames da legislação vigente, não se podendo falar em ilegalidade quando, ainda que de modo sucinto, estão explicitadas a pertinência e a necessidade da interceptação telefônica. 3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes. 4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. 5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1305836, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 06.02.2014, DJe 11.03.2014)

Quanto aos demais argumentos, o recorrente não apontara de que modo ocorreu violação à lei federal. O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca

da interpretação das normas federais.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão reduziu o "quantum" fixado, mantendo-o acima do mínimo, de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014611-10.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.014611-6/SP

APELANTE : HUGO LUCIANO DOTTORI
ADVOGADO : SP222420 BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00146111020064036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Hugo Luciano Dottori, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

- a) violação a princípios e dispositivos constitucionais;
- b) violação ao artigo 168-A do Código Penal, decorrente de equivocada interpretação da referida norma;
- c) inexigibilidade de conduta diversa;
- d) necessidade de comprovação do dolo específico;
- e) inexistência de continuidade delitiva.

[Tab]

Contrarrazões ministeriais, às fls. 785/791, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

Quanto à presença da inexigibilidade de conduta diversa, assevera a decisão recorrida (fls. 729/730):

As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu.
(...)

Na hipótese dos autos, as provas coligidas não são irrefragáveis, nem amplamente comprobatórias, de graves e contundentes dificuldades financeiras experimentadas pela empresa, no período indicado na denúncia. Desde logo sublinho que a prova testemunhal não é suficiente para a demonstração de penúria econômica da empresa, cuja comprovação deve ser calcada em prova documental ou pericial.

Neste diapasão pronunciou-se, com acerto, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que "(...) É insuficiente a mera prova oral para comprovação da excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa administrada pelos réus - art. 157 do CPP" (Ap. Crim. nº 1998.04.01.031228-9-PR, Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, in D.J. de 10.05.99, Seção II, P. 526).

No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "Somente a alegação do réu e os depoimentos das testemunhas que a empresa passava por dificuldades financeiras não é suficiente para assegurar a aplicação do princípio da inexigibilidade de conduta diversa (...)" (Ap. Crim. nº 97.07.056632-4. Rel. Desembargador Federal Roberto Haddad, in D.J. de 22.12.98, Seção II, p. 245).

A Defesa não trouxe aos autos, sendo possível fazê-lo, documentação que comprovasse a absoluta precariedade econômica da referida empresa, no período em questão, a inviabilizar por completo o recolhimento da contribuição previdenciária já descontada dos salários dos empregados segurados, o que somente se evidenciaria concretamente se tivessem sido encartados documentos (v.g. declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, comprovante de empréstimos contraídos junto a instituições financeiras ou de terceiros, títulos protestados, etc.) que espelhassem, de maneira contundente, a situação econômica ao longo do período em questão.

Remarque-se que meros percalços econômicos, a que todas as pessoas jurídicas estão comumente sujeitas, são contingências normais na vida empresarial e, se não forem gravíssimas, não podem servir como justificativa para o não recolhimento da contribuição previdenciária em tela.

Assim, restou caracterizada a ausência de demonstração acerca da inexigibilidade de conduta diversa, matéria que não pode ser revista em sede de recurso especial por encontrar óbice na súmula nº 07 do E. Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE FALSIFICADO PARA ADENTRAR NOS ESTADOS UNIDOS. ABSOLVIÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A dificuldade financeira do acusado como causa de exclusão da culpabilidade não pode ser aferida, muito menos afastada, nesta Instância Superior, por força da vedação ao reexame de matéria fático-probatória na via especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1375764/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.09.2013, DJe 16.09.2013)

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Não se conhece de recurso que alega a existência de excludente de ilicitude - inexigibilidade de conduta diversa - ante a necessidade de reexame da matéria fático probatória dos autos. Incidência da Súmula n.º 07/STJ.

II. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 1252324/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.08.2012, DJe 14.08.2012)

Com relação à alegação de ser necessária a comprovação do dolo específico, anoto que eventual controvérsia sobre o tema restou ultrapassada, uma vez que a E. 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, responsável por unificar a jurisprudência divergente entre as 5ª e 6ª Seções daquela, afetas à área criminal, pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.296.631/RN, em 11.09.2013. Na ocasião ficou assim decidido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO . ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico .

2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ, ERESP nº 1296631/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.09.2013, DJe 17.09.2013) grifo nosso.

Na esteira desse *decisum*, corroborando a afirmação de que a divergência encontra-se superada, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO . ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DA RELATORA.

1. Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido ao reconhecer que houve a efetiva intimação pessoal do Ministério Público em audiência, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1296631/RN, da relatoria da ilustre Ministra Laurita Vaz, acolheu a tese segundo a qual o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico , tratando-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais. Ressalva do entendimento da relatora.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1265636/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.02.2014, DJe 18.02.2014) grifo nosso.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. 3. DENÚNCIA QUE CONTÉM A DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. 4. REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS. SÚMULA 235/STJ. 5. DOLO ESPECÍFICO . PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. Não há violação do art. 619 do CPP quando o Tribunal enfrenta as questões suscitadas ou quando a alegada omissão não foi sequer objeto de impugnação nas razões do recurso de apelação.

3. Não é inepta a denúncia que, nos termos do art. 41 do CPP, descreve as circunstâncias de tempo, modo e lugar relativas aos fatos típicos imputados ao réu, conjugando tais elementos com o fato de ele ser o administrador da empresa responsável pelo recolhimento dos tributos devidos pelos seus empregados e prestadores de serviço. Possibilidade do exercício pleno do direito de defesa.

4. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." (Enunciado n. 235 da Súmula do STJ).

5. "O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de

fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal." (AgRg no REsp n. 1.264.694/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 30/11/2012). Incidência do verbete sumular 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1093209/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01.10.2013, DJe 09.10.2013) grifo nosso.

Referente à continuidade delitiva, verifica-se a ausência do necessário prequestionamento, porquanto o tema não foi objeto da apelação e, portanto, não enfrentado no julgado recorrido.

Sobre a violação do artigo 168-A do Código Penal, o recorrente não demonstra de que maneira a norma teria sido violada ou em que consistiria a ofensa. Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.

(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004894-46.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.004894-4/SP

APELANTE : EDVALDO FERREIRA LEITE
: JOSE PEDRO SANTANA DE SOUZA
: VALTUIR RODRIGUES SANTANA
: VANTUIR RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : SP204288 FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS e outro
APELANTE : ANTONIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP152873 ARTIDI FERNANDES DA COSTA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00048944620084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antonio Ferreira da Costa, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação.

Alega-se:

- a) violação ao artigo 156 do Código de Processo Penal, porque "não restou cabalmente provada" a participação do recorrente;
- b) a pena deve ser fixada no mínimo legal e o para o cumprimento de pena deve ser fixado o regime inicial aberto.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 506/513, em que se sustenta o não cabimento do recurso ou seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

A ementa do acórdão atacado está assim redigida:

PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. ELEVADO VALOR PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDAS AS PENAS FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Réus denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, § 1º, alínea "c", e artigo 288, ambos do Código Penal, em concurso material.
2. Razões de apelação complementares, conquanto preclusas, recebidas em prestígio ao princípio da ampla defesa.
3. Conjunto probatório. Testemunhos dos policiais convergentes com os demais elementos. A doutrina e a jurisprudência pátria sedimentaram o entendimento de que os depoimentos de policiais detêm elevado valor probatório, servindo de lastro para a formação da convicção do Juiz em relação aos fatos postos a deslinde.
4. Materialidade, autoria e dolo comprovados. As provas dos autos mostram, de forma segura, que os réus, conscientemente e com unidade de desígnios, associaram-se, de forma permanente, e diligenciaram no sentido de manter em depósito enorme quantia de cigarros de procedência estrangeira para fins de comércio, fatos que se subsomem aos delitos previstos no artigo 334, §1º, alínea "c", e artigo 288, ambos do Código Penal.
5. Sentença condenatória mantida.
6. Dosimetria. Mantidos as penas e os regimes iniciais de cumprimento de pena fixados na r.sentença.
7. Recursos desprovidos.

No que toca à questão de insuficiência de prova da participação do recorrente, a ensejar a absolvição, alegada violação não houve ao artigo 156 do Código de Processo Penal, pois o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. De todo modo, em relação ao argumento de que não há

prova suficiente nos autos para a condenação, na verdade o recorrente requer nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, com fixação no mínimo legal e exclusão da agravante do artigo 62, I, do Código Penal não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O julgador fixou o "quantum" de forma individualizada e na proporção que entendeu ideal, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de prova *s, o*, que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Verifica-se que a reprimenda foi mantida pelo acórdão, não obstante excluído o aumento correspondente aos antecedentes criminais, considerado pela sentença na primeira fase da dosimetria. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que o afastamento de uma das circunstâncias judiciais consideradas no cálculo implica redução da majoração da pena-base, para que não haja ofensa ao princípio da proporcionalidade:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INEXISTÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NOVA FIXAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Não se vislumbra, na espécie, reformatio in pejus indireta, uma vez que a sentença monocrática restou atacada não só pela defesa mas também pela acusação, que, inclusive, em grau de recurso especial, obteve êxito em seu pleito para modificar o índice aplicável à continuidade delitiva de 1/6 para 1/3, dando, assim, ensejo à elevação da pena inicialmente estabelecida.

2. Com o afastamento de duas circunstâncias judiciais reconhecidas pela sentença condenatória, a majoração da pena-base deve ser reduzida, de forma a atender ao princípio da proporcionalidade.

3. Ordem parcialmente concedida tão-somente para modificar o acréscimo na pena-base aplicada ao ora Paciente, de 05 (cinco) para 03 (três) meses de reclusão, restando, por conseguinte, a pena definitiva estabelecida em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

(HC 81482 / RS - HABEAS CORPUS 2007/0085223-9 - 5 Turma - Ministra LAURITA VAZ 5 - Julg. 27.05.2008 - DJe 23.06.2008)

RECLAMAÇÃO. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. APLICAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO PELA QUINTA TURMA. NOVA SENTENÇA. REPRIMENDA FIXADA EM IDÊNTICO MONTANTE DA ANTERIOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA DO

PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PRA REDIMENSIONAR A SANÇÃO.

1. Embora na nova sentença tenham sido desconsiderados os maus antecedentes do réu para fixar a pena-base acima do mínimo legalmente previsto, acatando a determinação constante do acórdão deste Superior Tribunal, afastada essa circunstância pela Quinta Turma, não poderia ter sido aplicada sanção idêntica à anteriormente imposta ao condenado, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

2. Acolhida a reclamação nesse aspecto e evidenciado o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o reclamante, devida a concessão de habeas corpus de ofício para redimensionar a pena-base.

PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DESFAVORABILIDADE. FORMA MAIS GRAVOSA MANTIDA. AUSÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE NESSE PONTO. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO. ADEQUAÇÃO DO MODO DE EXECUÇÃO QUE SE FAZ DEVIDA. FORMA SEMIABERTA. SUFICIÊNCIA PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO DELITO.

1. Mesmo afastados os antecedentes, considerados negativamente na sentença primeva, não se pode dizer que houve desobediência por parte do togado singular ao julgado desta Corte Superior quando da prolação da nova sentença no tocante à execução da sanção reclusiva, já que o modo de encarceramento foi imposto de forma fundamentada e conforme a sistemática do art. 33, § 3º, do Código Penal, dada a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais.

2. Havendo o redimensionamento da sanção reclusiva, haja vista o afastamento dos maus antecedentes, diante do quantum de pena definitivamente irrogada, merece o regime ser modificado para o semiaberto, o qual, observado o previsto no art. 33, § 3º, do CP, é o que melhor se adequa e servirá à prevenção e repressão do delito sub examine.

3. Reclamação parcialmente acolhida, concedendo-se habeas corpus de ofício para redimensionar a reprimenda do reclamante, que resta definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, fixando-se ainda o regime semiaberto para o seu resgate.

(Rcl 3033 / SP- RECLAMAÇÃO 2008/0244498-2 - 3ª Seção - Ministro JORGE MUSSI- Julg.28.10.09 - DJe 26.03.2010)

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Assim, descabe às cortes superiores apreciar os fatos que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL . DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido com prova do ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal."

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIME NTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COM PROVA ÇÃO

DA DIVERGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influenciando, conseqüentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regime ntal não provido." (STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002988-63.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002988-8/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ORLANDO FRANCO NETO
ADVOGADO : SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO : SERGIO LUIZ FRANCO (desmembramento)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : RENATO RENE DE OLIVEIRA
: JOSE NILSON SILVA DA COSTA
No. ORIG. : 00029886320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1123/1133), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da defesa, dar parcial provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 59 do Código Penal, uma vez que "o caso dos autos se afasta da normalidade do tipo penal", razão pela qual a pena-base deve ser majorada e, em consequência, a pena de multa e o regime prisional também devem ser revistos.

Contrarrazões a fls. 435/438 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.
Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "quantum" fixado no mínimo legal, de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP.

AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001574-72.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.001574-7/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JOSE FEITOSA DE MELO
ADVOGADO : PB015502 LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA e outro
APELADO(A) : DANIEL APRIGIO DE MELO FILHO
ADVOGADO : SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00015747220104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso do Ministério Público.

O recorrente alega:

a) violação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/02, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal;

b) divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 261/273, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão possui a seguinte ementa:

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO

PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REITERAÇÃO. ÓBICE À APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO. INEXISTÊNCIA.

1. *O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.*
2. *Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria n° 75/ 20 12 do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei n° 10.522/02.*
3. *Em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, confirmou-se o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância (HC 118.067).*
4. *No caso em questão, de acordo com o Auto de Relação de Mercadorias (fls. 18), 1.080 (mil e oitenta) tubos de DVD-R com 50 unidades cada, de origem estrangeira - Paraguai. O valor total dos tributos iludidos correspondem a R\$ 14.085,07 (quatorze mil e oitenta e cinco reais e sete centavos).*
5. *Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, dever ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato, impondo-se a absolvição dos réus.*
6. *Recurso de apelação improvido.*

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/ 20 12, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/ 20 02.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 20 12, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/ 20 14, DJe 14/05/ 20 14)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO N° 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP n° 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10. 20 13, DJe 04.11. 20 13)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual

aplicação retroativa do referido patamar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

13425 20/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)"

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001076-51.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001076-7/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELADO(A) : ADRIANO DE ABREU ARAUJO
ADVOGADO : SP302451 CLEBER DIAS MARTINS e outro
No. ORIG. : 00010765120114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao seu recurso de apelação.

O recorrente alega:

a) negativa de vigência ao art. 334, do Código Penal, porquanto a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura importação proibida, não se aplicando o princípio da insignificância;

b) violação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/02, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal;

c) divergência jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 319/322, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O v. acórdão possui a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS ESTRANGEIROS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1 - Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. Precedentes.

2 - Tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança.

3 - Ocorre que foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

4 - Ressalto que a Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

5 - Dentro desse contexto o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00.

6 - No presente caso, para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN); já que o artigo 334 do Código Penal especifica a conduta como: "(...) iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: (...)"

7 - Com efeito, a COFINS e o PIS pertencem a classe das contribuições e não dos impostos, como expressamente delimita o crime em comento, o que proíbe as suas inclusões no cálculo, uma vez que não se admite para efeitos penais interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem.

8 - A corroborar com isso, a Lei 10.865/2004 - que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços - que em seu artigo 2º inciso III expressamente exclui a incidência dessas contribuições sobre os bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, regra no crime de descaminho.

9 - Dessa forma, a estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta tais contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. Precedentes.

*10 - Dito isso, o valor do imposto iludido pela ação do acusado corresponde a **R\$ 18.944,64**, valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.*

10 - Feitas estas considerações, tem-se que o valor de tributos federais iludidos não é superior ao limite de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, atualmente em vigor, o que permite a solução da demanda com a aplicação do princípio da insignificância.

11 - A habitualidade criminoso aventada pela acusação não restou comprovada, não sendo suficiente para tanto a simples declaração extrajudicial prestada pelo réu que não foi confirmada em sede de contraditório.

12 - Sentença absolutória mantida."

O recurso merece ser admitido quanto à alegação de que a importação de cigarros sem a observância das normas legais e administrativas pertinentes configura o crime de contrabando. Confirmam-se os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, com a interposição do agravo

regimental, fica superada a alegação de nulidade pela violação ao referido princípio, ante a devolução da matéria à apreciação pelo Órgão Julgador. Precedentes.

2. Não se verifica indevida incursão na seara fático-probatória quando o decisum atacado, afastou a aplicação do princípio da insignificância após mera reavaliação do contexto probatório, tal como estabelecido nas instâncias ordinárias. A conclusão foi calcada exclusivamente na identificação dos bens jurídicos tutelados no tipo penal de contrabando, de modo a entender que não apenas a ordem tributária estava ali protegida, mas também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional.

3. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes do STJ e do STF.

4. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1399327/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1324990/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I- Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, porquanto o bem jurídico tutelado ultrapassa o valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, a saúde pública e a indústria nacional.

II- A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduziria à conclusão diversa pois, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 372603/MG, 5ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 18/03/2014, DJe 21/03/2014)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que incide o princípio da insignificância apenas aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00. Confira-se precedente nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.

105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.

(REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe

13/10/2009)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010284-46.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.010284-4/SP

APELANTE : FLAVIO MALUF
ADVOGADO : SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : PAULO SALIM MALUF
: SYLVIA LUTFALLA MALUF
: JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF
: LIGIA LUTFALLA MALUF
: LINA MALUF ALVES DA SILVA
: MAURILIO MIGUEL MAURILIO CURI
: OTAVIO MALUF
EXCLUIDO : HANI B KALOUTI (desmembramento)
CO-REU : ROGER CLEMENT HABER
: MYRIAN HABER
No. ORIG. : 00102844620114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Recurso especial interposto por Flávio Maluf, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente a apelação do recorrente. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência aos artigos 381, III, 609, 610, parágrafo único e 619, todos do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 128 do Código de Processo Civil, porquanto mantida a omissão apontada nos aclaratórios interpostos pelo recorrente.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 536/545, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não há plausibilidade na alegação de omissão na decisão proferida nos embargos de declaração, eis que devidamente fundamentada, conforme se extrai do excerto a seguir colacionado:

Quanto ao mérito, registro, de início, que os embargos de declaração possuem extensão limitada e não constituem via recursal para a reapreciação de teses e modificação do julgado.

Fixada essa premissa, concluo que os embargos declaratórios ora opostos não merecem acolhimento.

Todos os pontos invocados pelo embargante foram apreciados na decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557 do CPC e no respectivo Agravo Legal julgado pelo órgão colegiado.

Os presentes embargos de declaração não se prestam a atacar o cabimento ou não da decisão monocrática do relator, sendo certo tratar-se de reiteração de pedido já veiculado no agravo e devidamente apreciado pelo colegiado, inexistindo omissão a ser aclarada. Tampouco essa é a sede pertinente para esclarecimentos acerca de aplicação de dispositivos legais para fins de prequestionamento.

Do mesmo modo as questões relacionadas ao princípio do Juiz Natural e da colegialidade foram suscitadas no agravo legal e devidamente enfrentadas no seu julgamento, tratando-se de nítida reiteração, visando devolver ao mesmo órgão julgador a reanálise da matéria, ao que não se destinam os embargos de declaração.

A mesma situação se verifica com a alegação de violação da ampla defesa em razão do não exercício da sustentação oral.

Portanto, os presentes embargos não merecem acolhimento.

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010284-46.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.010284-4/SP

APELANTE	: FLAVIO MALUF
ADVOGADO	: SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro
APELADO(A)	: Justica Publica
CO-REU	: PAULO SALIM MALUF
	: SYLVIA LUTFALLA MALUF
	: JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF
	: LIGIA LUTFALLA MALUF
	: LINA MALUF ALVES DA SILVA
	: MAURILIO MIGUEL MAURILIO CURI
	: OTAVIO MALUF
EXCLUIDO	: HANI B KALOUTI (desmembramento)
CO-REU	: ROGER CLEMENT HABER
	: MYRIAN HABER
No. ORIG.	: 00102844620114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Flávio Maluf, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente a apelação do recorrente. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, bem como ao princípio do juiz natural.

Contrarrazões, às fls. 546/553, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010642-11.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.010642-4/SP

APELANTE : ANTONIO COLLOCA
: GUSTAVO RICARDO COLLOCA
ADVOGADO : SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00106421120114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Antonio Colloca e Gustavo Ricardo Colloca, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente a apelação dos recorrentes. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos artigos 381, III, 609, 610, parágrafo único e 619, todos do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 128 do Código de Processo Civil, porquanto mantida a omissão apontada nos aclaratórios interpostos pelos recorrentes;
- b) negativa de vigência aos artigos 70, 79 e 83, todos do Código de Processo Penal, uma vista que restou caracterizada a litispendência no presente feito.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 595/606, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não há plausibilidade na alegação de omissão na decisão proferida nos embargos de declaração, eis que devidamente fundamentada, conforme se extrai do excerto a seguir colacionado:

Quanto ao mérito, registro, de início, que os embargos de declaração possuem extensão limitada e não constituem via recursal para a reapreciação de teses e modificação do julgado.

Fixada essa premissa, concluo que os embargos declaratórios ora opostos não merecem acolhimento.

Todos os pontos invocados pelos embargantes foram apreciados na decisão monocrática proferida com fulcro no art. 557 do CPC e no respectivo Agravo Regimental julgado pelo órgão colegiado.

Os presentes embargos de declaração não se prestam a atacar o cabimento ou não da decisão monocrática do relator, sendo certo tratar-se de reiteração de pedido já veiculado no agravo e devidamente apreciado pelo colegiado, inexistindo omissão a ser aclarada. Tampouco essa é a sede pertinente para esclarecimentos acerca de aplicação de dispositivos legais para fins de prequestionamento.

Do mesmo modo as questões relacionadas ao princípio do Juiz Natural e da colegialidade foram suscitadas no agravo e devidamente enfrentadas no seu julgamento, tratando-se de nítida reiteração, visando devolver ao

mesmo órgão julgador a reanálise da matéria, ao que não se destinam os embargos de declaração. A mesma situação se verifica com a alegação de violação da ampla defesa em razão do não exercício da sustentação oral.

Portanto, os presentes embargos não merecem acolhimento.

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelos réus, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário.
(Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de se reverter o julgado demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010642-11.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.010642-4/SP

APELANTE : ANTONIO COLLOCA
: GUSTAVO RICARDO COLLOCA
ADVOGADO : SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00106421120114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso extraordinário interposto por Antonio Colloca e Gustavo Ricardo Colloca, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente a apelação do recorrente. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, bem como ao princípio do juiz natural.

Contrarrazões, às fls. 608/622, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006794-79.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.006794-0/SP

APELANTE : AFRANIO MARTINS DE MELO reu preso
ADVOGADO : SP327749 PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO
APELANTE : JOSE ALVES SANTANA reu preso
: JOSE OSVALDO RIBEIRO DA COSTA reu preso
: LUCIANO BENEDITO CARVALHO reu preso
ADVOGADO : SP141751 ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA e outro
APELANTE : ELIVANDA OLERIANO SILVA
ADVOGADO : SP027276 WALTER PASSOS NOGUEIRA e outro
APELANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : SP292111 ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI
APELANTE : JOSE DIAS DE MOURA reu preso
ADVOGADO : SP281835 JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : DIONES MARTINS DE MELO
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOEL VITOR DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00067947920124036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Afrânio Martins de Melo (fls. 1412/1417), com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, crime impossível em relação ao delito tipificado no artigo 296, § 2º, do Código Penal, porque nunca foi funcionário público.

Contrarrrazões ministeriais a fls. 1419/1425v pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

O acórdão teve a sua ementa assim redigida:

"APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO MOEDEIROS. BIS IN IDEM. CONDENAÇÃO PELOS MESMOS FATOS. PRELIMINAR REJEITADA. MOEDA FALSA. PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. DELITO ABSORVIDO PELA MOEDA FALSA - VALORAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE BRASÃO DA REPÚBLICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. JOSÉ ALVES - REVISÃO DA PENA BASE (MOEDA FALSA). ELIVANDA - CORREÇÃO DO NÚMERO DE DIAS MULTA, DE OFÍCIO. RECURSO DE JOSÉ ALVES SANTANA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DOS CORRÉUS IMPROVIDOS.
1. José Dias de Moura. Alegada condenação pelos mesmos fatos na ACR 0005806-58.2012.403.6181. Prisão em flagrante em 02.06.2012. Venda de notas falsas a Aleksandra e Leonildo.
2. Esta ação penal - autos principais da Operação Moedeiros. Denúncia excluiu o fato narrado na outra ação. Alegação de bis in idem afastada. Preliminar rejeitada.
3. Apreensão de encomenda Sedex enviada a Recife/PE. Remetente identificado: José Dias de Moura.

Conteúdo: 300 cédulas falsas de Real.

4. Identificação da quadrilha que falsificava e distribuía cédulas falsas. Localização da fábrica de material espúrio.

5. Prisão em flagrante de Afrânio, Elivanda, José Alves e José Oswaldo. Apreensão de 3.824 cédulas falsas, cédula verdadeira de R\$ 100,00 com mesma alfanumeração de cédulas falsas, 17 moedas falsas, automóveis, motocicletas, computadores, impressoras, tintas e demais equipamentos e objetos para fabricação de moeda falsa. Delito de petrechos para falsificação absorvido pela moeda falsa. Avaliação como circunstâncias do crime.

6. Apreensão de documentos, carteiras funcionais, diplomas, placas para uso em veículo. Brasão da República associado a termos "agente", "delegado" ou "procurador". Falsificação de sinal. Artigo 296, II, do Código Penal.

7. Autos de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão, memorando da Polícia Federal acerca do volume de falsificação relacionada à segunda família das cédulas de real, interceptações telefônicas, autos circunstanciados e depoimentos de testemunhas. Laudos Periciais - documentoscopia, química forense, balística, veículos, exame de local (fábrica de cédulas falsas). Atestada falsidade e aptidão dos materiais para a fabricação. Conjunto probatório.

8. Descrição da atuação de cada membro da quadrilha.

9. Materialidade, autoria e dolo demonstrados. Concurso material dos delitos.

10. Dosimetria das penas.

11. Sentença mantida em relação aos corréus AFRÂNIO MARTINS DE MELO, JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA, LUCIANO BENEDITO CARVALHO, JOSÉ DIAS DOS SANTOS e JOSÉ DIAS DE MOURA. Circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na sentença mantidas. Agravante (Afrânio) mantida. Concurso material.

12. Doença de JOSÉ DIAS DOS SANTOS. Pedidos devem ser dirigidos ao juízo da execução.

13. ELIVANDA OLERIANO SILVA. Mantidos os critérios da sentença. Erro material na pena de multa (50 dias multa) corrigido de ofício: condenação a 30 dias multa.

14. JOSÉ ALVES SANTANA não possui maus antecedentes. Pena base do delito do artigo 289 do Código Penal fixada no mesmo patamar fixado que dos corréus Afrânio e José Oswaldo, cujos maus antecedentes foram reconhecidos. Redução para 8 anos e 185 dias multa. Parâmetro: pena imposta ao corréu Luciano, cujas circunstâncias judiciais avaliadas na sentença correspondem às de José Alves. Pena total reduzida para 11 anos de reclusão e 195 dias multa.

15. Recursos de ELIVANDA OLERIANO SILVA, AFRÂNIO MARTINS DE MELO, JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DA COSTA, LUCIANO BENEDITO CARVALHO, JOSÉ DIAS DOS SANTOS e JOSÉ DIAS DE MOURA improvidos. Recurso de JOSÉ ALVES SANTANA parcialmente provido. Correção de ofício dos dias multa da condenação de Elivanda."

O recorrente não foi condenado no § 2º do artigo 296 do Código Penal, mas sim no inciso II do § 1º do artigo 296 do CP, que se refere àquele que "utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio."

Portanto, todo o recurso mostra-se **dissociado** do provimento jurisdicional porque não há qualquer discussão sobre ele ser ou não funcionário público.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000162-07.2013.4.03.6115/SP

2013.61.15.000162-5/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA NETO
: PATRICIA DE OLIVEIRA KALBEITZER
ADVOGADO : SP148429 CESAR AUGUSTO DA COSTA e outro
No. ORIG. : 00001620720134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Patrícia de Oliveira Kalbeitzer e outro, com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese, violação dos artigos 29 e 71, *caput* e § 3º, e 171, § 3º, todos do Código Penal, bem como do artigo 155 do Código de Processo Penal. Aduz não restar comprovada a tipicidade da conduta, bem como a condenação estar baseada exclusivamente na prova produzida na fase policial.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 369/380, em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Inicialmente, não restou configurada a contrariedade ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual é expresso em vedar a condenação com base em provas produzidas exclusivamente na fase inquisitiva. Diferentemente do que alegam os recorrentes, a condenação foi fundamentada em acervo reunido extrajudicialmente e em juízo.

Os recorrentes não demonstram de que maneira os demais artigos mencionados teriam sido violados ou em que consistiria a ofensa. Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelos réus, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIAÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado. (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos) Ademais, a pretensão de se reverter o julgado para que os réus sejam absolvidos, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar os acusados. Verifica-se que, em última análise, os recorrentes pretendem novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma inquestionável, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2011, DJe 17/06/2011) - grifo nosso.

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1170249/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011) - grifo nosso.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 HABEAS CORPUS Nº 0023943-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023943-1/SP

IMPETRANTE : APARECIDO JOSE DE LIRA
: THADEU GOPFERT WESELOWSKI
PACIENTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : SP141174 APARECIDO JOSE DE LIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : JOAO DOS SANTOS ROSA
: ANGELO MARCOS CANUTO DA SILVA
: RODRIGO GOMES DA SILVA
: CLAUDINEI SANTOS
: RAIMUNDO CARLOS TRINDADE
No. ORIG. : 00057448420144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Aparecido José de Lira e Thadeu Gopfert Weselowski, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de ANTONIO CARLOS RODRIGUES.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 261.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 HABEAS CORPUS Nº 0024891-75.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024891-2/MS

IMPETRANTE : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
: BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO
: LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE
PACIENTE : FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DF 21932 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e outro
: SP142109 BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
CO-REU : LUIZ CANDIDO ESCOBAR
No. ORIG. : 00006723120144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Marcelo Leal de Lima Oliveira, Benedito Cerezzo Pereira Filho e Luiz Eduardo Ruas Barcellos do Monte, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 153.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33465/2015

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010669-91.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.010669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : HIGINO ARTUR DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : SP092672 ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00106699120034036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002988-63.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ORLANDO FRANCO NETO
ADVOGADO : SP210676 RAFAEL GERBER HORNINK e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUÍDO : SERGIO LUIZ FRANCO (desmembramento)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : RENATO RENE DE OLIVEIRA
: JOSE NILSON SILVA DA COSTA
No. ORIG. : 00029886320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 07 de janeiro de 2015.
Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

Expediente Nro 896/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000033-65.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.000033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119665 LUIS RICARDO SALLES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS SOARES incapaz
ADVOGADO : SP224559 GIOVANA DEVITO DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : MIQUELINA MARIA DA CONCEICAO SOARES

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000295-88.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : VANDERLEI ANTONIO PAVANELLI
ADVOGADO : SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001440-82.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.001440-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : EDWARD BRANDAO SOARES
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004295-06.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004295-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO VICENTE
ADVOGADO : SP206392 ANDRE AUGUSTO DUARTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023670-03.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023670-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IVONE MARIA GIMENEZ REIS e outro
: LUCIANO GIMENEZ REIS incapaz
ADVOGADO : SP108339B PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005621-53.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00056215320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034252-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : HERMINIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP104562 MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 90.00.00043-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009094-11.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : NEUSA ROCCO
ADVOGADO : SP173920 NILTON DOS REIS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00038-9 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025490-63.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025490-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARTINS BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP145679 ANA CRISTINA MATOS CROTI
: SP145679 ANA CRISTINA CROTI BOER
No. ORIG. : 06.00.00115-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000312-03.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000312-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CLAUDIO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00003120320094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017642-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : PRISCILA CAVALCANTE BERMUDES
ADVOGADO : SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00176424820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008679-93.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008679-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : LOREANA OLIVEIRA PINTO e outro
: GABRIEL OLIVEIRA DUQUE incapaz
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro

REPRESENTANTE : LOREANA OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00086799320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004247-40.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.004247-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00042474020114036104 3 Vr SANTOS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000091-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELISANGELA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES
No. ORIG. : 10.00.00217-8 1 Vr BURITAMA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018490-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : FELIPE VINICIUS RIBEIRO TOME incapaz
ADVOGADO : SP247584 ANTONIO CARLOS MARIANO
REPRESENTANTE : JOSI CARLA RIBEIRO
ADVOGADO : SP247584 ANTONIO CARLOS MARIANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BRUNA HELOISA PEREZ TOME incapaz
REPRESENTANTE : LARISSA FERNANDA P CARMONA
No. ORIG. : 09.00.00017-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002795-52.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002795-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RUTH APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO : SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro
No. ORIG. : 00027955220124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006282-90.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ANTONIO PERUSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANGELICA B B SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062829020124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018903-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018903-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : EDINALDO FERREIRA DE FRANCA e outro
 : MARIA FRANCISCO DE FRANCA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
INTERESSADO(A) : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043501320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019511-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019511-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : NATALINO DIAS VILANOVA
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00004257820034036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028783-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028783-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO
ADVOGADO : SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
PARTE RÉ : FARMA FORMULAS BAIRRO JARDIM LTDA e outro
: ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00012230620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031362-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031362-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR : RENATO CESTARI e outro
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA SP
ADVOGADO : SP264404 ANDREIA DIAS BARBOSA NUNES e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
: SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
: SP310995 BARBARA BERTAZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044285820134036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015036-82.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015036-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAYARA APARECIDA LIMA DA SILVA incapaz e outros
: DAIARA APARECIDA LIMA DA SILVA incapaz
: DAIANE APARECIDA LIMA DA SILVA incapaz
: TASSILA CRISTINA LIMA DA SILVA incapaz
: DAVID GABRIEL LIMA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP238085 GILSON MUNIZ CLARINDO
REPRESENTANTE : SILVANA APARECIDA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA SP
No. ORIG. : 10.00.00023-8 1 Vr JUQUIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029018-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029018-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO BENATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 11.00.00052-0 1 Vr VINHEDO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004484-37.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.004484-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : CELSO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044843720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010537-57.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010537-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ROMAO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214B LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00105375720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021492-14.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021492-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ANGELINA DE LOURDES FERRETI ALEVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP193917 SOLANGE PEDRO SANTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00050-7 1 Vr ARARAS/SP

Expediente Nro 897/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017446-98.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.011325-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA GUIMARAES RAPOSO NOVO e outros
: CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO
: CASSIO GUIMARAES RAPOSO NOVO
ADVOGADO : SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.17446-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013319-16.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.013319-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156203 GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO ALVES DE MELO
ADVOGADO : SP024830 OSWALDINO MENDES FERREIRA
: SP250817 SANDRA MARIA LUCAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 03.00.00105-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037058-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037058-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : NILDO LOURENCO DE AQUINO
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00003-1 1 Vr CUBATAO/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057243-72.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MIGUEL JAIME VERTUAN
ADVOGADO : SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 08.00.00004-0 1 Vr JUNDIAI/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010729-91.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.010729-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANDRE ROMERA
ADVOGADO : SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro
No. ORIG. : 00107299120084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034049-33.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034049-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : UBIRAJARA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP174540 GISLEIDE SILVA FIGUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.16145-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022370-69.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022370-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : REGINALDO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : SP199006 JOÃO PAULO DE SOUSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00223706920094036100 7V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013844-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013844-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : ROBERTO DE LIMA FRANCO NETO incapaz
ADVOGADO : SP091873A MARIO LUCIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : LUCINEIA DA SILVA
ADVOGADO : SP091873A MARIO LUCIO DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00060-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013232-44.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013232-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : RAQUEL RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO : SP155429 LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00132324420104036100 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001475-44.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001475-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO e outros
: FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO
: FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO
ADVOGADO : SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014754420104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006576-62.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006576-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP200846 JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00065766220104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005097-07.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005097-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00050970720104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028656-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : SP193232 REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 10.00.00081-6 2 Vr BIRIGUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018175-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EMILIA BARCALOBRI CUCCINELLI
ADVOGADO : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
No. ORIG. : 10.00.00146-0 1 Vr OLIMPIA/SP

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003610-92.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO BATISTA FILHO
ADVOGADO : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00036109220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002797-56.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.002797-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : EDSON RIGO
ADVOGADO : SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027975620114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024995-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUY MOURA JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DE ARAUJO NEVES
ADVOGADO : SP149675 ORLANDO DOS SANTOS FILHO
No. ORIG. : 10.00.00033-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008818-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008818-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : NOEMIA BERTI e outros
: MARIA JULIA GOMES FURTADO DE CAMPOS
: MARIA LUCIA FREITAS
: BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS
: MARIA MARGARIDA DO PRADO MARTINHO
: MARIA TEREZA NAVA REZENDE
: APARECIDA BORGES DOS SANTOS
: NADIR GEBIM FERREIRA
: NAIR TORRES DE ARAUJO PIMENTA
: OLGA GONCALVES MARCELINO
: NATALINA CAIADO PAULINO
: NEIVA BREDA DE OLIVEIRA
: JULIETA ROSA VIRGILIO
: OLGA CALIL PIRES DE CAMARGO
: OLIVIA TEODORO JUSTINO
: PRAZERES JANEIRO BRONZIN
: ZELINDA DA SILVA VICINI
: ZILAH CARDIA DA SILVA VIEIRA
: SANTINHA LUIZA DE AMORIM FONSECA
: JOSEFINA FERREIRA ROMAO
: SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA
: GUIOMAR REGO PRATA
: JULIETA BAUMBACH ANGELO
: JULIETA CIACCIO BRANDAO
: NAIR PELUCI MORAES
ADVOGADO : SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSSJ>SP

No. ORIG. : 00093241320094036100 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011157-67.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011157-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BRUNA RAFAELA DE LIMA BATISTA e outros
: JOAO GABRIEL LIMA DOS SANTOS incapaz
: HILLARY VITORIA BATISTA DOS SANTOS incapaz
: MARIA EDUARDA LIMA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA
REPRESENTANTE : BRUNA RAFAELA DE LIMA BATISTA
No. ORIG. : 11.00.00050-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006241-87.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006241-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSE MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062418720134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009865-47.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009865-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MARINA FERREIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098654720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001679-23.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001679-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : JOSE BENEDITO LOPES DE LIMA
ADVOGADO : SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016792320134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000668-05.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.000668-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : BENICIO GOMES DE MELO
ADVOGADO : SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006680520134036140 1 Vr MAUA/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004841-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004841-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE SAMUEL DE MELO
ADVOGADO : SP184108 IVANY DESIDÉRIO MARINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00048414020134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007668-24.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007668-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSE MARIA LOPES
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076682420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012470-65.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012470-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : VALERIA CARDULLO RODRIGUES
ADVOGADO : SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124706520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008911-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA e outros
JOSE PEREIRA MONTEIRO
GOMO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP161525 CARLA SIMONE ALVES SANCHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 15048445619984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000034-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000034-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : NELSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00060-7 1 Vr GARCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005591-06.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.005591-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELEUSA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO : SP131810 MARIA APARECIDA TAFNER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 11.00.00130-9 1 Vr AMPARO/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33451/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003040-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003040-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : VERA LUCIA ADAO BARBOSA
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015871020114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

Designado o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Com vista dos autos, a douta procuradoria do Ministério Público Federal manifestou seu parecer no sentido da competência do Juízo suscitado.

É o relatório. Decido.

A questão a respeito da possibilidade de redistribuição de ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com o acolhimento da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, consoante acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005549-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005549-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : GILBERTO NAVAQUI
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017660720124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

Designado o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Com vista dos autos, a douta procuradoria do Ministério Público Federal manifestou seu parecer no sentido da competência do Juízo suscitado.

É o relatório. Decido.

A questão a respeito da possibilidade de redistribuição de ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com o acolhimento da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o

que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, consoante acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "**É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial**"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006460-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : GERSON DE DEUS
ADVOGADO : SP161960 VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044894420124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

Designado o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Com vista dos autos, a douta procuradoria do Ministério Público Federal manifestou seu parecer no sentido da declaração de competência do Juízo suscitado.

É o relatório. Decido.

A questão a respeito da possibilidade de redistribuição de ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com o acolhimento da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, consoante acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. *Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

2. *Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.*

3. *Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006501-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006501-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : OSMARINA GERALDI DA SILVA
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018383720114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e, suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de ação de natureza previdenciária ajuizada por Osmarina Geraldi da Silva em face do INSS.

A ação foi ajuizada originariamente (em 24.10.2011) no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, que, fundando-se em alteração posterior da sua área territorial de competência, pela qual restou excluído dessa área o município de residência da autora, reconheceu de ofício sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, o qual, por sua vez, aos 22.01.2014, com base nos arts. 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/2001, bem como no Provimento CJF3R nº 397/2013 e na Resolução CJF3R nº 486/2012, também declarou sua incompetência para conhecer da demanda e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, ao fundamento de possuir este, a partir de 17.12.2013, data da sua implantação, competência absoluta para a causa, visto situar-se o domicílio do autor em município que passou a ser abrangido por sua jurisdição.

O Juizado suscitante, por sua vez, assinalando ter sido proposta a ação antes da sua implantação, deliberada pelo Provimento CJF3R nº 397/2013, afirmou que a redistribuição dos autos contrariou a vedação contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 ("não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação") e, em razão disso, suscitou o presente conflito, nos termos do art. 115, II, do CPC.

O incidente foi distribuído originariamente na Terceira Seção desta Corte, à relatoria do e. Desembargador Federal Nelson Bernardes, que, após parecer do Ministério Público Federal a favor da competência do Juizado Especial Federal de Andradina/SP, proferiu decisão monocrática, julgando improcedente o conflito para reconhecer a competência do Juízo suscitante.

Contra tal decisão, interpôs o Ministério Público Federal agravo regimental.

Em sessão de 28.08.2014, a Terceira Seção, acolhendo questão de ordem proposta pelo Relator - reportando-se ao teor de outra questão de ordem suscitada pelo e. Desembargador Federal Baptista Pereira, no sentido estar o tema da possibilidade da redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, em decorrência da alteração de jurisdição disciplinada por ato normativo interno, sendo enfrentado também nas demais Seções do Tribunal, com a consequente necessidade de se estabelecer interpretação uniforme à matéria controvertida no âmbito do Órgão Especial, consoante precedente deste Colegiado que reconheceu sua competência para o julgamento de conflitos envolvendo temas com repercussão em Seções especializadas diversas -, determinou a redistribuição deste

incidente ao Órgão Especial.

Por conseguinte, em 18.12.2014, foram redistribuídos os autos no Órgão Especial à minha relatoria.

Decido.

Impende assinalar, de início, que a atribuição da competência para apreciação do presente incidente ao Órgão Especial resulta da orientação consolidada por este Colegiado no julgamento do Conflito de Competência nº 2007.03.00.025630-8, realizado em 09.08.2007, quando assim restou decidido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA.

I. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito no Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, e para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, é que se firma a competência deste Órgão Especial para julgar os conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda.

(...)"

(Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJU 05.09.2007.)

Observo, outrossim, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "*jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada*"

A questão posta nos autos refere-se à discussão sobre a possibilidade da redistribuição de ação da alçada dos Juizados Especiais Federais, com base em ato normativo interno deste Tribunal, em razão de alteração da competência territorial estabelecida após a propositura da demanda.

No caso, a ação foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, que, após alteração da sua competência territorial, declinou da competência para o julgamento do feito em favor do Juizado Especial Federal de Lins/SP, que, por sua vez, também se declarou posteriormente incompetente, baseado no fato de a demandante ser residente em município que veio a ser transferido para a jurisdição do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, o suscitante, a partir da instalação deste.

A respeito da questão, o E. Órgão Especial deste Tribunal firmou entendimento no sentido da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, inscrito no art. 87 do CPC, também no que tange às modificações da competência territorial dos Juizados Especiais Federais ocorridas após o ajuizamento da ação, restando vedada, conseqüentemente, a redistribuição de processos entre JEF's de diferentes bases territoriais em razão das referidas modificações, consoante acórdãos assim ementados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do

RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá."

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)

Portanto, no caso em tela, a competência é do Juizado Especial Federal de Andradina/SP, perante o qual foi ajuizada inicialmente a ação em que suscitado o conflito.

Nesse passo, observo que, não sendo do Juízo suscitante, nem tampouco do suscitado, a competência para o processamento e julgamento da ação, cabe a este Tribunal definir o Juízo competente, ainda que esse Juízo não

faça parte do conflito, consoante orientação adotada em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos que se seguem:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. SERVIDORA MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 137/STJ.

1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora municipal, submetida ao regime jurídico dos funcionários do município de São Domingos do Maranhão/MA, que postula direito relativo ao vínculo estatutário. Não compete, pois, à justiça do trabalho processar e julgar a ação.
2. Intimada a manifestar seu efetivo interesse no feito, a União afirmou que não pretendia integrar a lide. Assim, à luz do art. 109, I, da Constituição da República, e da Súmula 150/STJ, não cabe ao juízo federal o julgamento da ação.
3. Em verdade, compete à justiça estadual comum processar e julgar a causa, nos termos da Súmula 137/STJ.
4. A jurisprudência desta Corte admite a remessa dos autos a um terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado competente."

(CC nº 62851/MA, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 22.11.2006, DJ 04.12.2006.)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. GUARDA DE MENOR. ART. 147 I DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DE QUEM DETENHA REGULARMENTE A SUA GUARDA. ATENÇÃO AO PRINCÍPIO QUE ESTABELECE A PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR SOBRE QUALQUER OUTRO BEM OU INTERESSE TUTELADO. POSSIBILIDADE DE DECLARAR-SE COMPETENTE OUTRO JUÍZO QUE NÃO O SUSCITANTE E O SUSCITADO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE SENADOR GUIOMARD ONDE RESIDE A MENOR EM COMPANHIA DA MÃE.

- I - Consoante o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para dirimir as questões referentes ao menor é do foro do domicílio dos seus pais ou responsáveis.
- II - Segundo princípio norteador do "Direito do Menor", que, aliás, estava até mesmo inserido no anterior Código do Menor, em seu art. 5º, "a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado". Em outras palavras, seguindo recomendação internacional a partir de Oxford, em 1974, o juiz deve observar a prevalência do Direito do Menor, em sua finalidade pedagógica e protetional, sobre as genéricas regras do Direito.
- III - Pode o Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado. (destaque nosso)
- IV - Competência do foro da Comarca onde reside atualmente a menor, em companhia da mãe, que exerce sua guarda."

(CC nº 33935/AC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2ª Seção, j. 09.04.2003, DJ 05.05.2003.)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Andradina/SP para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008229-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008229-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO PINTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 154/2338

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015739820124036316 JE Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e, suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos de ação de natureza previdenciária ajuizada por Luiz Antonio Pinto em face do INSS.

A ação foi ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, que, fundando-se em alteração posterior da sua área territorial de competência, pela qual restou excluído dessa área o município de residência do autor, reconheceu de ofício sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, o qual, por sua vez, aos 20.01.2014, com base nos arts. 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/2001, bem como no Provimento CJF3R nº 397/2013 e na Resolução CJF3R nº 486/2012, também declarou sua incompetência para conhecer da demanda e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, ao fundamento de possuir este, a partir de 17.12.2013, data da sua implantação, competência absoluta para a causa, visto situar-se o domicílio do autor em município (Penápolis/SP) que passou a ser abrangido por sua jurisdição.

O Juizado suscitante, por sua vez, assinalando ter sido proposta a ação antes da sua implantação, deliberada pelo Provimento CJF3R nº 397/2013, afirmou que a redistribuição dos autos contrariou a vedação contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 ("não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação") e, em razão disso, suscitou o presente conflito, nos termos do art. 115, II, do CPC.

O incidente foi distribuído originariamente na Terceira Seção desta Corte, à relatoria da e. Desembargadora Federal Daldice Santana, que, após parecer do Ministério Público Federal a favor da competência do Juízo suscitado, proferiu decisão monocrática, conhecendo do conflito para declarar competente o Juízo suscitante. Contra tal decisão, interpôs o Ministério Público Federal agravo regimental, que foi levado à apreciação da Terceira Seção em 14.08.2014, restando suspenso o julgamento na ocasião em virtude de pedido de vista do e. Desembargador Federal Baptista Pereira.

Na sessão subsequente (28.08.2014), a Terceira Seção, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal Baptista Pereira - no sentido de haver divergências sobre a questão da possibilidade da redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais em decorrência da alteração de jurisdição disciplinada por ato normativo interno, bem como de vir sendo esse tema enfrentado também nas demais Seções do Tribunal, com a consequente necessidade de se estabelecer interpretação uniforme à matéria controvertida no âmbito do Órgão Especial, consoante precedente deste Colegiado que reconheceu sua competência para o julgamento de conflitos envolvendo temas com repercussão em Seções especializadas diversas -, determinou a redistribuição deste incidente ao Órgão Especial.

Por conseguinte, em 18.12.2014, foram redistribuídos os autos no Órgão Especial à minha relatoria.

Decido.

Impende assinalar, de início, que a atribuição da competência para apreciação do presente incidente ao Órgão Especial resulta da orientação consolidada por este Colegiado no julgamento do Conflito de Competência nº 2007.03.00.025630-8, realizado em 09.08.2007, quando assim restou decidido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA JULGAR O CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NATUREZA CÍVEL. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA.

I. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito no Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas Federais especializadas em razão da natureza da lide, e da existência de três áreas de especialização afetas às Seções desta Corte, e para que se evitem julgados divergentes entre as Seções, é que se firma a competência deste Órgão Especial para julgar os conflitos de competência suscitados entre Varas especializadas, com fundamento na natureza da relação jurídica litigiosa, sempre que existam, também no âmbito deste Tribunal, Seções especializadas em razão da natureza da demanda.

(...)"

(Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJU 05.09.2007.)

Observo, outrossim, que o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir de plano o conflito de competência quando houver "*jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada*"

Conforme prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ademais, "*nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual*" (in: **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, SP, RT, 2010, coment. 6 ao art. 120, p. 399).

Consoante se constata no sistema de consulta processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região

(informações impressas, em anexo), o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP já proferiu sentença com resolução do mérito, homologatória de acordo de conciliação, nos autos em que suscitado o conflito, tendo sido certificado o trânsito em julgado do r. *decisum* aos 12.09.2014.

Assim, já havendo sentença de mérito transitada em julgado, prolatada por um dos Juízos conflitantes, não há que se falar em conflito de competência a ser conhecido por este Tribunal, nos termos da Súmula nº 59/STJ, *in verbis*:

"Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

A jurisprudência da Corte Superior de Justiça segue em consonância com esse enunciado, conforme julgados a seguir:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. CRIME CONTRA A FAUNA. SENTENÇA PROFERIDA POR UM DOS JUÍZOS CONFLITANTES COM TRANSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 59/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Havendo sentença condenatória transitada em julgado proferida por um dos juízos conflitantes, não há falar em conflito a ser dirimido por este Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 59/STJ.

2. Conflito de competência não conhecido e habeas corpus concedido de ofício a fim de determinar o trancamento da Ação Penal nº 1102-53.2011.4.01.3800 em trâmite no Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais."

(CC 120.428/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 02/10/2012)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. ART. 168, § 1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL E ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86 (CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO SUSCITADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Considerando-se que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Araraquara-SP proferiu sentença na ação penal, com trânsito em julgado, não há que se falar em conflito a ser apreciado e julgado por esta Corte, consoante dispõe a Súmula 59/STJ, *in verbis*: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".

2. Conflito de competência não conhecido."

(CC 90.271/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 25/08/2009)

"Processo civil. Conflito negativo de competência. Sentença transitada em julgado.

- O trânsito em julgado da sentença proferida por um dos juízos conflitantes impede o conhecimento do conflito de competência, nos termos da Súmula 59 do STJ. Conflito não conhecido.

(CC 56.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 148)

Pelo exposto, não conheço do presente conflito de competência.

Comunique-se e publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008273-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008273-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : JOARES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP117958 FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSJJ>SP
No. ORIG. : 00002589820134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

Designado o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Com vista dos autos, a douta procuradoria do Ministério Público Federal manifestou seu parecer no sentido da competência do Juízo suscitado.

É o relatório. Decido.

A questão a respeito da possibilidade de redistribuição de ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com o acolhimento da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

- 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*
- 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*
- 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*
- 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*
- 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*
- 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*
- 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, consoante acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

- 1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*
- 2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.*
- 3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados*

Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008283-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : JOSE AURELIO ANELLI
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004497120124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

Com vista dos autos, a douta procuradoria do Ministério Público Federal manifestou seu parecer no sentido da competência do Juízo suscitado.

É o relatório. Decido.

A questão a respeito da possibilidade de redistribuição de ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com o acolhimento da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, consoante acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "**É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial**"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009331-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ILZA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015730320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

Com vista dos autos, a douta procuradoria do Ministério Público Federal manifestou seu parecer no sentido da competência do Juízo suscitante.

É o relatório. Decido.

A questão a respeito da possibilidade de redistribuição de ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com o acolhimento da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, consoante acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. *Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

2. *Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.*

3. *Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33459/2015

00001 AÇÃO PENAL Nº 0011266-82.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011266-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR(A)	: Justica Publica
INVESTIGADO	: HELIO DONIZETE ZANATTA
	: JORDANO ZANONI
ADVOGADO	: SP062592 BRAULIO DE ASSIS e outro
INVESTIGADO	: VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA
ADVOGADO	: SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS e outro
INVESTIGADO	: MARCELO MONTEBELLO
ADVOGADO	: SP088390 WILLIAM WAGNER CONTIN
INVESTIGADO	: ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP0000DP DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO	: CLELIA DIEB PIMENTEL ABREU (desmembrado)
	: FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO (desmembrado)
	: EDMAR MARTINS ARRUDA (desmembrado)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: AGNALDO DE SOUSA BARBOSA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	: OSTADIO JOAO NOGUEIRA
	: FAUZI AILY
	: DAIBS AILY falecido
No. ORIG.	: 00112668220114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Defesas preliminares devidamente apresentadas pelos réus.

Testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal e pela defesa com endereços em diversas cidades.

A presente ação penal tem por objeto a condenação dos réus HÉLIO DONIZETE ZANATTA (Prefeito do

Município de Charqueada/SP), JORDANO ZANONI (Secretário de Saúde da Prefeitura de Charqueada/SP), VALDEMIR ANTONIO MALAGUETA (ex-diretor do Setor de Compras da Prefeitura de Charqueada/SP), MARCELO MONTEBELLO (empresário) e ROBERTO DO NASCIMENTO (empresário), por infringência aos artigos 90 e 96, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, por frustrarem e fraudarem o caráter competitivo do procedimento licitatório instaurado para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade de Saúde, com recursos do Convênio nº 1949/2003, celebrado entre a Prefeitura de Charqueada/SP e o Ministério da Saúde em 31/12/2003.

Decido.

Inicialmente, há que se consignar, em relação à manifestação da DPU de fls. 699/700, que Roberto do Nascimento foi devidamente intimado sobre a atuação da Defensoria Pública da União em sua defesa, não obstante tal situação possa ser alterada tão logo o réu constitua defensor de sua confiança. Assim, é de se manter a DPU na defesa do referido réu.

Por outro lado, cumpre destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu que, em que pese o procedimento previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.038/90, também nas ações penais originárias o interrogatório deve ser feito ao final, prevalecendo o disposto no artigo 400, do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/08, por ser medida mais benéfica ao réu, *verbis*:

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NAS AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS DO STF. ATO QUE DEVE PASSAR A SER REALIZADO AO FINAL DO PROCESSO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal. II - Sendo tal prática benéfica à defesa, deve prevalecer nas ações penais originárias perante o Supremo Tribunal Federal, em detrimento do previsto no art. 7º da Lei 8.038/90 nesse aspecto. Exceção apenas quanto às ações nas quais o interrogatório já se ultimou. III - Interpretação sistemática e teleológica do direito. IV - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgReg. na AP nº 528, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.03.2011, Pleno, v.u.)

Outrossim, necessário assentar que havendo necessidade de depreciação não há óbice à expedição, no mesmo momento, de cartas para a oitiva das testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, em observância ao disposto no artigo 222, § 1º, do CPP, segundo o qual *"A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal"*.

Esse é o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado: *"havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa"* (p. 773).

Outro não é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, EXTORSÃO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTIGOS 157, 3º, 158, § 1º E 211, COMBINADOS COM OS ARTIGOS 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APONTADA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATO PROCESSUAL REALIZADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA PROCESSUAL VIGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso dos autos, o paciente e o outro corréu foram interrogados ao final da audiência, depois de inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, mas antes da juntada das cartas precatórias expedidas para a oitiva das pessoas residentes fora da comarca do Juízo, o que revela a inexistência da mácula aventada na impetração.

2. O próprio Código de Processo Penal, no caput do artigo 400, preceitua a desnecessidade de observância à ordem de inquirição nele estabelecida quando se tratar de testemunhas ouvidas por precatória, permitindo que o magistrado designe e realize a audiência de instrução e julgamento, ainda que expeça deprecata para a inquirição de pessoas localizadas fora da comarca.

3. Por sua vez, os §§ 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado.

4. Há que se destacar, outrossim, que o advogado contratado pelo paciente, presente à audiência de instrução, em momento algum impugnou a oitiva do acusado no mencionado ato, o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício." (destaquei)

(HC nº 129.405/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, STJ, DJe 01/09/2011)

"HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. NULIDADE. INVERSÃO NA ORDEM DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA NÃO

ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 396 DO CPP. INQUIRIÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 222, § 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre a nulidade da ação penal em comento em razão da alegada inversão da ordem de oitiva das testemunhas, tendo em vista que não foi alvo de insurgência nas razões recursais ofertadas, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

3. Não fosse isso, **esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (Precedentes STJ).**

4. Não logrando a defesa demonstrar a ocorrência efetiva de prejuízo em decorrência da inversão na ordem da oitiva das testemunhas, olvidando-se do brocardo *pas de nullité sans grief* positivado na letra do art. 563 do Código de Processo Penal, ou seja, em matéria penal nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado prejuízo, não se constata o cerceamento aventado a ponto de invalidar-se a instrução criminal." (destaquei) (HC nº 160.794/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, STJ, DJe 04/05/2011).

HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRIÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que inclusive transitou em julgado sem a interposição de apelação, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

2. **A teor do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta "não suspenderá a instrução criminal".**

3. **O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial de que a inquirição de testemunha de Defesa, por meio de carta precatória, antes da produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo.**

4. Hipótese em que não houve qualquer prejuízo, pois as testemunhas da defesa limitaram-se a depor sobre o comportamento social do réu.

5. Habeas corpus denegado." (destaquei)

(HC nº 74.805/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma - STJ, DJe 05/04/2010).

A respeito do tema também já se manifestou o Órgão Especial desta Corte Regional em sede de ação penal originária:

*"PROCESSUAL PENAL. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS PELOS RÉUS NA VÉSPERA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFESA TÉCNICA A CONTENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **APONTADA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ATO PROCESSUAL EM CONSONÂNCIA COM A NORMA PROCESSUAL.** SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA NEGADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPC.*

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - Inexistência de afronta ao art. 400 do CPP pela inversão da ordem de oitiva das testemunhas por cartas precatória e de ordem. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Pretendida substituição de testemunha arrolada sem qualquer razão plausível. Aplicação por analogia do art. 408, do CPC. Precedentes do E. STF.

VI - Agravos regimentais parcialmente prejudicados e, na parte conhecida, improvidos."

(Agravamento Regimental em Ação Penal nº 0008497-66.2009.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2012)

Portanto, a exceção preconizada no *caput* do artigo 400, do CPP, ao fazer remissão ao artigo 222, do mesmo diploma, autoriza a expedição conjunta de cartas precatórias para as testemunhas da acusação e da defesa. Expeçam-se com urgência as respectivas cartas de ordem/precatórias, **para cumprimento no prazo de 60 dias**, instruídas com a cópia integral dos autos (preferencialmente em mídia digital) e com as perguntas que entendo

necessárias ao julgamento, para, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.038/90 c.c. artigo 400 do CPP, designar audiência de instrução, inquirindo-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e pela defesa, às seguintes Comarcas/Subseções:

1. Comarca de Charqueada/SP:

1.1 - HELENA TEREZA SARTORI DE PAULA, CPF nº 191.690.728-84, funcionária pública municipal, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 190, Centro, Charqueada/SP, declaração às fls. 146/147 e acareação às fls. 251/252 (*testemunha arrolada pelo MPF às fls. 317/318, por Valdemir Antonio Malagueta - fls. 359/382 e por Marcelo Montebello - fls. 397/427*);

(...)

1.2 - WAGNER JORGE, CPF nº 154.859.068-18, funcionário público municipal, com endereço na Rua São João, nº 231 ou 227, Centro, Charqueada/SP, declaração às fls. 149/150 (*testemunha arrolada pelo MPF às fls. 317/318 e por Valdemir Antonio Malagueta - fls. 359/382*);

(...)

1.3 - DORALICE FATIMA LEONEL, CPF nº 060.362.868-05, advogada, com endereço na Rua dos Pintassilgos, nº 80, CP 046, bairro Serra Azul II, Charqueada/SP, declaração às fls. 157/158 (*testemunha arrolada pelo MPF às fls. 317/318*);

(...)

1.4 - LUIZ CARLOS PIEDADE, com endereço na Rua João Roccia, nº 85, Jardim Gelsominas, Charqueada/SP (*testemunha arrolada por Valdemir Antonio Malagueta - fls. 359/382 e por Jordano Zanoni - fls. 449/450*);

(...)

1.5 - DANY CARLOS DELAVECCHI FURLAN, com endereço na Rua Antonio Lorandi, nº 194, bairro Santa Helena, Charqueada/SP (*testemunha arrolada por Valdemir Antonio Malagueta - fls. 359/382*);

(...)

1.6 - ADILSON LUIS CANTARINI, CPF nº 015.946.618-04 com endereço na Rua Roberto Pereira Rizzi, nº 199, Bairro Jardim Bandeirantes, Charqueada/SP (*testemunha arrolada por Valdemir Antonio Malagueta - fls. 359/382*);

(...)

1.7 - BRUNO RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 335.953.988-58, com endereço na Rua Benedito Gale (ou Galles), nº 10, Jardim Bela Vista, Charqueada/SP (*testemunha arrolada por Valdemir Antonio Malagueta - fls. 359/382*);

(...)

1.8 - ALESSANDRA CARIOCA DO AMARAL (ou ALESSANDRA CARIOCA TOMAZINI), com endereço na Rua Joaquim Rocha Campos, nº 291, Jardim Bandeirantes, Charqueada/SP (*testemunha arrolada por Valdemir Antonio Malagueta - fls. 359/382*);

(...)

1.9 - NOEDY SANTOS, CPF nº 569.802.648-34, técnico em contabilidade, com endereço na Rodovia SP 191, nº 846 - KM 98, Charqueada/SP (*testemunha arrolada pelo MPF às fls. 317/318 e por Valdemir Antonio Malagueta - fls. 359/382*);

(...)

1.10 - ANTONIO JOSÉ CRESPILO, CPF nº 686.910.908-06, com endereço na Rua Primeiro de Maio, nº 165, Charqueada/SP (*testemunha arrolada por Hélio Donizete Zanatta - fls. 393/394*);

(...)

1.11 - LUCIANE MARIA MONTIBELLER, CPF nº 265.254.808-50, com endereço na Av. Antenor Marques, nº 57, Charqueada/SP (*testemunha arrolada por Hélio Donizete Zanatta - fls. 393/394*);

(...)

1.13 - ROGÉRIO PEREIRA ZANIRATO, CPF nº 175.647.898-83, funcionário público municipal, com endereço na Rua Geremias da Silva Bueno, nº 35, bairro Alvorada I, Charqueada/SP (*testemunha arrolada pelo MPF às fls. 317/318 e por Marcelo Montebello às fls. 397/427*);

(...)

2. Subseção Judiciária de Campinas/SP:

2.1 - DEBORAH AILY, enfermeira, com endereço na Rua São Pedro, nº 168, apto 60, bairro Cambuí, Campinas/SP, declaração às fls. 89/90 (*testemunha arrolada pelo MPF às fls. 317/318*);
(...)

2.2 - RUTH DO NASCIMENTO, empresária, com endereço na Rua Coronel Antonio Álvaro, nº 344, bairro Vila Industrial, Campinas/SP, declaração às fls. 140 e 226 (*testemunha arrolada pelo MPF às fls. 317/318*);
(...)

2.3 - ARTUR PEDRO JÚNIOR, RG 10.183.374-X, com endereço na Rua João Batista Pupo de Moraes, nº 820, Parque Industrial, Campinas/SP (testemunha arrolada por Roberto do Nascimento - fls. 351/353);
(...)

2.4 - SIMONE TEIXEIRA, RF 14.655.667, com endereço na Rua Noel Nutels, nº 67, Chapadão, Campinas/SP (testemunha arrolada por Roberto do Nascimento - fls. 351/353)
(...)

2.5 - AFONSO RODRIGUES MALDANER, RG 4.925.971-4, com endereço na Rua Rafael Sales, nº 739, Bonfim, Campinas/SP (testemunha arrolada por Roberto do Nascimento - fls. 351/353)
(...)

2.6 - RENATO GURGEL DE MAGALHÃES PINHEIRO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 865, 6º andar, apto 61, Campinas/SP (testemunha arrolada por Marcelo Montebello - fls. 397/427)
(...)

3. Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP

3.1 - SEBASTIÃO EMÍDIO TRINDADE, RG 18.658.500, com endereço na Rua Cerqueira César, nº 481, Centro, Ribeirão Preto/SP (testemunha arrolada por Roberto do Nascimento - fls. 351/353)
(...)

4. Subseção Judiciária de Goiânia/GO

4.1 - ANTONIO ADEMIR MAZZI, com endereço na Rua Dois, Quadra C, Lote 1J, Chácara Retiro, Goiânia/GO (testemunha arrolada por Valdemir Antonio Malagueta - fls. 359/382)
(...)

5. Comarca de Guarujá/SP

5.1 - PAULO HENRIQUE LOPES, com endereço na Av. Rio Amazonas, nº 39, Pereque, Guarujá/SP (testemunha arrolada por Valdemir Antonio Malagueta - fls. 359/382)
(...)

6. Comarca de Costa Rica/MS (Figueirão/MS)

6.1 - ROSANA ROQUE, com endereço na Av. Maises Araujo Galvão, nº 388, Figueirão/MS (testemunha arrolada por Hélio Donizete Zanatta - fls. 393/394)
(...)

7. Comarca de Ponta Porã/MS (Laguna Carapã/MS)

7.1 - VALMOR FLORES PINTO, com endereço na Fazenda Bom Fim, Zona Rural, Laguna Carapã/MS (testemunha arrolada por Hélio Donizete Zanatta - fls. 393/394)
(...)

8. Comarca de Novo Acordo/TO (São Felix do Tocantins/TO)

8.1 - ANTONIO JOSÉ CELLA, com endereço na Fazenda Arlindo Alberto Rodrigues, Zona Rural, São Felix do Tocantins/TO (testemunha arrolada por Hélio Donizete Zanatta - fls. 393/394)
(...)

9. Comarca de Rio Claro/SP (Santa Gertrudes/SP)

9.1 - DANIELLE ZANARDI LEÃO, com endereço na Avenida 02, Centro, Santa Gertrudes/SP (testemunha arrolada por Marcelo Montebello - fls. 397/427)

(...)

9.2 - JULIANA MEYER, com endereço na Rua 27, nº 2.562, Jardim São Paulo, Rio Claro/SP (testemunha arrolada por Marcelo Montebello - fls. 397/427)

(...)

10. Comarca de São Pedro/SP

10.1 - JORGE EDUARDO VASCONCELOS ZANGARINI, com endereço na Travessa dos Ipês, nº 52, Jardim Mariluz, São Pedro/SP (testemunha arrolada por Marcelo Montebello - fls. 397/427)

(...)

10.2 - CELSO HENRIQUE DE A. MARQUES, com endereço na Alameda dos Guaratãs, nº 231, Jardim Botânico, São Pedro/SP (testemunha arrolada por Jordano Zanoni - fls. 449/450)

(...)

11. Comarca de Piracicaba/SP (Saltinho/SP)

11.1 - WANDERLEI MOACYR TORREZAN, com endereço na Avenida 07 de setembro, nº 1689, Centro, Saltinho/SP (testemunha arrolada por Marcelo Montebello - fls. 397/427)

(...)

11.2 - CARLOS AUGUSTO BORGES, com endereço na Rua Todos os Santos, nº 1.211, Centro, Saltinho/SP (testemunha arrolada por Jordano Zanoni - fls. 449/450)

(...)

Por derradeiro, consigno que tais perguntas não excluem outras que os Juízos deprecados entendam possam ainda servir para esclarecer os fatos face às respostas.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se, excluindo-se da disponibilização as perguntas.

Providencie a Subsecretaria do Órgão Especial o acompanhamento acerca da distribuição das cartas e respectivas datas de audiência designadas.

***OBS: versão criada exclusivamente para disponibilização.**

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33378/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0077811-12.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.077811-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro
RÉU/RÉ : JOAO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : SP067132 ABDUL LATIF MAJZOUN
RÉU/RÉ : JOAQUIM SILVA LIMA e outros
: JORGE DOS SANTOS
: JOSE FERNANDES PEREIRA
No. ORIG. : 1999.61.00.037026-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 333: DEFIRO.

Intime-se a parte ré a fim de promover em 15 (quinze) dias o pagamento do valor a que condenada a título de honorários de advogado, devidamente atualizados, sob pena de, no silêncio, ser acrescida ao débito a multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J, caput, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33447/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0049786-27.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.049786-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : MARTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
SUCEDIDO : VENUS VEICULOS LTDA
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Fls. 476/477. Requer o embargante o retorno do feito à Turma Julgadora, para apreciação das questões de mérito do apelo interposto.

De fato. Em julgamento realizado pela Segunda Seção, em juízo de retratação, na forma do artigo 543-C, par. 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, foram providos os presentes Embargos Infringentes, à unanimidade, para fazer prevalecer o voto vencido, que reconheceu ser o prazo prescricional decenal (fl. 474).

Afastada a ocorrência de prescrição, é de rigor o retorno dos autos à Turma Julgadora para a análise das demais questões relacionadas à compensação do tributo. Nesse sentido já decidiu a Segunda Seção desta Corte Regional, consoante os seguintes precedentes: EI nº 0043015-04.1998.4.03.6100-SP (Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 19/06/2012, v.u., DJ 29/06/2012); EI nº 0014722-24.1998.4.03.6100 (Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 20/03/2012, v.u., DJe 29/03/2012); EI nº 0019875-09.1996.4.03.6100 (Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, j. 01/12/2009, v.u., DJe 28/01/2010).

Determino, pois, o retorno dos autos à Egrégia Quarta Turma, para a apreciação das demais questões de mérito da apelação interposta.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001178-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001178-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : EDMAR ZEHETMAYR e outros
: FRANCISCO NASCIMENTO
: MOACIR MIOTTO
: VALDEMAR SPISSOTTO
ADVOGADO : SP109922 NELSON GONCALVES DE CAMARGO
IMPETRADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00254235419924036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme consta do presente Mandado de Segurança, a inicial foi indeferida por não atender aos pressupostos previstos nos artigos 1º e 6º, da Lei nº 12.016/2009, o que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõem os arts. 295 e 267, do CPC (fl. 10). Verificado o decurso de prazo sem a interposição de qualquer recurso contra essa decisão, foi determinado o arquivamento dos autos (fl. 27). Porém, o impetrante, em sucessivas manifestações (fls. 12/16, 29/30 e 34/38), formula pedidos sem qualquer pertinência com o presente Mandado de Segurança e em total desconformidade com a norma processual civil, sempre a pretexto de provocar a movimentação do processo originário. Portanto, não havendo nada mais a ser decidido no presente Mandado de Segurança, cumpra-se a decisão de fl. 27, arquivando-se os autos.
Intime-se.
Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009366-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : TIAGO JOSE GOBETT
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00125415920124036100 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que julgou improcedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP nos autos da Ação Ordinária nº 0012542-59.2012.4.03.6100, por Tiago José Gobett em face da União Federal, na qual se objetiva a repetição de indébito tributário. Valor atribuído à causa de R\$ 9.602,17.

O feito, ajuizado em 12/07/2012, foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal Cível de São Paulo/SP, que declinou da competência para o JEF, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, em decorrência do valor da causa (fls. 89).

Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que declinou da competência e determinou sua remessa ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com competência territorial sobre o município de Caieiras, local de residência do autor (fls. 93).

No JEF de Jundiaí o réu foi citado e apresentou contestação. Posteriormente, em 28/11/2013, os autos foram devolvidos pela Secretaria para o JEF de São Paulo, em atenção ao Provimento nº 395 e à Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 149).

Sobreveio, no JEF de São Paulo, outra decisão declinando da competência, agora sob o fundamento de que a Resolução CJF3 nº 486/2012 determina que a redistribuição dos feitos quando houver criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinetes observará provimento próprio e que, *in casu*, a matéria foi regulamentada por meio do Provimento CJF3 nº 395/2013, que implantou a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí, segundo o qual aludida vara receberia todos os processos da 1ª Vara-Gabinete daquela Subseção. Conclui, por fim, que embora o município de Caieiras esteja, a partir de 22/11/2013, sob jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, tal alteração de competência alcança tão-somente as ações ajuizadas a partir daquela data. Aduz, ainda, ser expressamente vedada a redistribuição do feito, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 151/153).

O JEF de Jundiaí, por sua vez, baseado em superveniente orientação da Coordenadoria dos JEF's, houve por bem devolver os autos ao JEF de São Paulo, sob o argumento de que embora o Provimento CJF3R nº 395/2013 silencie sobre a redistribuição dos feitos cujos municípios de residência dos autores não mais tenham jurisdição naquela Subseção, é de se aplicar, em tais casos, o procedimento descrito na Resolução CJF3R nº 486/2012, segundo o qual à exceção dos processos que se encontram nas situações descritas em seu artigo 2º, todos os outros serão redistribuídos às novas Subseções competentes (fls. 157/159).

Finalmente, o d. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo suscitou o presente conflito de competência, reiterando os argumentos expedidos anteriormente (fls. 164/167).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 174/177, opinou pela procedência do conflito.

Proferi decisão de improcedência do conflito (fls. 179/180), impugnada por agravo interposto pela Fazenda Nacional, pugnano pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitado (fls. 182/189).

É o relatório.

Decido.

Realmente, a decisão impugnada é de ser reconsiderada.

A presente controvérsia cinge-se ao cabimento ou não da aplicação de ato normativo interno que prevê a redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais quando houver alteração da jurisdição.

Com efeito, a questão não comporta maiores digressões, uma vez que restou consolidado pelo Órgão Especial deste TRF3 que as normas infralegais de instalação dos Juizados Especiais Federais não podem se sobrepor aos critérios de competência estabelecidos pela legislação processual, em especial àquele do artigo 87, do CPC, que prevê a fixação da competência no momento da propositura da demanda, que não se modifica por alteração superveniente seja do estado de fato, seja do estado de direito, exceto nos casos de competência absoluta.

Transcrevo as ementas dos recentes precedentes formados pelo Órgão Especial em casos idênticos ao presente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(CC nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 26/11/2014)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As **quatro Seções** desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta

claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiáí." (CC n.º 0013621-54.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 26/11/2014)

In casu, a ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal de Jundiáí em 14/09/2011, antes, portanto, da alteração de jurisdição estabelecida no Provimento CJF3 n.º 395, de 08/11/2013. Dessa forma, descabida a alteração da competência, sob pena de violação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Por todos esses fundamentos, reconsidero a decisão de fls. 179/180 e julgo **precedente o conflito de competência** para declarar competente para o feito o Juizado Especial Federal de Jundiáí/SP (suscitado), restando prejudicado o agravo.

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010873-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010873-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE : FABRICA DE AGUARDENTE E ALCOOL SANTA LUZIA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
INTERESSADO(A) : Ministério Público Federal
: Ministério Público do Estado de São Paulo
: Estado de São Paulo
: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA NA REGIAO DE OURINHOS
: SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO
: SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO
No. ORIG. : 00007687820084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por terceira interessada, massa falida da FÁBRICA DE AGUARDENTE E ALCOOL SANTA LUZIA LTDA., contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP que, na Ação Civil Pública n.º 0000768-78.2008.403.6125, que recebeu o recurso, no efeito devolutivo, de apelação em face de sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, para manter os efeitos da sentença que cancelou as autorizações para queima controlada da palha de cana-de-açúcar emitidas pelo Estado de São Paulo, condicionando sua emissão, em relação à safra 2014/2015, ao cumprimento do procedimento de licenciamento do artigo 10 da Resolução CONAMA n.º 237/97 e à exigência de elaboração de prévio EIA/RIMA, proibindo, portanto, todos os proprietários de terras e produtores rurais que cultivam a cana-de-açúcar, nos 21 Municípios paulistas abrangidos pela Subseção Judiciária de Ourinhos, de realizarem a queima da palha de cana-de-açúcar na referida região.

Alega a impetrante que explorava, até a decretação de sua falência pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmital, o ramo de produção de aguardente de álcool. Afirma que foi deferida, judicialmente, autorização para arrendamento do parque industrial, sendo firmado contrato com a BIG PETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Alega que a Ação Civil Pública n.º 0000768-78.2008.403.6125, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Estado de São Paulo e do IBAMA, para determinar providências relativas a aspectos ambientais e

autorizações de queima controlada da palha de cana-de-açúcar. Afirma que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, cancelando as autorizações de queima emitidas pelo Estado de São Paulo, determinando-se que, em relação à safra 2014, a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na região de Ourinhos somente possam ser efetuadas pelos produtores rurais com autorização pelo Estado de São Paulo, em procedimento de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/97, com realização de prévio EIA/RIMA. Sustenta, ainda, que a sentença previu que eventuais recursos seriam recebidos, em relação à safra 2014, somente no efeito devolutivo, portanto, todos os produtores de cana-de-açúcar que estavam aptos a realizar a queima da palha, a fim de possibilitar a colheita da safra 2014, estão com suas atividades paralisadas. Afirma que até a edição do Provimento nº 400 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não estaria sujeita às medidas determinadas na ACP, pois, até então a região de Palmital, não estaria abrangida na Subseção Judiciária de Ourinhos.

Requer seja deferida a medida liminar suspendendo os efeitos da r. sentença proferida na ACP sob nº 0000768-78.2008.403.6125, especificamente aos imóveis do território de Palmital, mantendo-se em seus exatos termos a legislação vigente até então.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de segurança é manifestamente incabível.

Nesse sentido o E. Supremo Tribunal Federal, editou a Súmula nº 267, que transcrevo:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

In casu, segundo a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, fls. 29/65, *in verbis*:

*"(a) proibir o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Recursos Naturais) de conceder novas autorizações para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar, ou de renovar as já expedidas em área compreendida por esta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP, valendo-se dos preceitos normativos das Leis estaduais nº 10.547/2000 e 11.241/2002 e respectivos decretos reguladores, **permitindo-se**, contudo, que conceda licenças ambientais a eventuais produtores interessados em fazer uso da queima de cana-de-açúcar como facilitador da colheita e preparador do solo na região abrangida pela Subseção Judiciária de Ourinhos **DESDE QUE (a)** respeite rigorosamente todo o procedimento de licenciamento ambiental previsto no art. 10 da Resolução CONAMA 237/97 e **(b)** exija prévio EIA/RIMA como condição ao seu deferimento. Em caso de descumprimento, incorrerá o **ESTADO DE SÃO PAULO** em multa que fixo em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para cada autorização concedida ou renovada em descumprimento da presente ordem judicial;*

*(b) **proibir** todos os proprietários de terras e produtores rurais que cultivam a cana-de-açúcar nos 21 Municípios paulistas abrangidos pela Subseção Judiciária de Ourinhos (ou seja, Municípios de Ourinhos, Águas de Santa Bárbara, Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipaussu, Manduri, Óleo, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Tejupá e Timburi - Provimento TRF 3ª Região nº 319/2010 alterado pelo Provimento nº 389/2013) de realizarem a queima da palha de cana-de-açúcar na referida região sem o devido procedimento de licenciamento ambiental e sem EIA/RIMA como acima determinado, sob pena de multa que fixo nesta decisão em R\$ 5 mil para cada hectare ou fração queimados, sem prejuízo das sanções administrativas e/ou penais incidentes (art. 461, 5º, CPC e art. 84, Lei nº 9.078/90).*

As multas, se incidirem, serão revertidas em favor do Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

***Declaro** a nulidade de todas as autorizações ambientais conferidas pelos órgãos estaduais do **ESTADO DE SÃO PAULO** para a queima de cana-de-açúcar no âmbito de atuação jurisdicional desta Vara Federal de Ourinhos por falta de atribuição legal até 25 de maio de 2012 (data da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 - Novo Código Florestal) e, a partir daí, pela falta de exigência de prévio EIA/RIMA e desrespeito aos procedimentos próprios para a concessão de licenças ambientais relativas a atividades poluidoras. Contudo, diante do fato consumado, deixo de retirar-lhes a eficácia, já exaurida.*

A presente decisão tem efeito somente a partir da próxima safra de cana-de-açúcar em área abrangida por esta Subseção Judiciária de Ourinhos (ano de 2014), ficando desde já atribuído efeito suspensivo parcial a eventual recurso de apelação interposto desta sentença (ou reexame necessário), nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/85, para se manter o fato consumado, já que se está no meio da safra e uma mudança brusca e repentina nos critérios atualmente adotados seria sobremaneira enérgica a ponto de não permitir as adaptações e ajustes necessários ao cumprimento desta sentença, os quais vislumbro como possíveis até o início da colheita da próxima safra, em meados de abril de 2014. Trata-se da denominada "tutela antecipada na sentença" ou "tutela antecipada recursal" referida pela doutrina processualista, aqui deferida **parcialmente**, tão-só para suspender a eficácia desta sentença em relação à presente safra (ano de 2013), porém, fixado o início de vigência da

sentença, independente da pendência de recurso dela interposto, já na próxima safra de cana-de-açúcar (ano de 2014), quando eventuais recursos pendentes de julgamento passam a ter apenas o efeito devolutivo (art. 461, 5º, CPC c.c. o art. 14, Lei nº 7.347/85).

Sem honorários, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e por não ser legítimo o seu recebimento pelo MPF (menor sucumbente na ação).

Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º, Lei nº 9.289/96 e art. 18, Lei nº 7.347/85).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3.1. Determinações à Secretaria do juízo

À Secretaria deste juízo, determino que, nesta ordem:

I - Receba, Publique e Registre esta sentença

II - Intime-se ambos os autores (**MP/SP e MPF**, mediante carga dos autos), todos os réus (pessoalmente, por mandado) e os três assistentes identificados no cabeçalho desta sentença, via imprensa oficial).

III - Expeça mandado de intimação ao(s): **(a)** Sindicato Rural de Ourinhos-SP, **(ii)** Sindicados Rurais das demais cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária, **(iii)** APCRO - Associação dos Plantadores de Cana da Região de Ourinhos, para que tomem conhecimento da presente decisão (no sentido da proibição de realizarem a queima da palha de cana-de-açúcar a partir da safra de 2014 sem licença ambiental deferida pelo órgão estadual competente e precedida de Estudo de Impacto Ambiental) e para que dêem publicidade à mesma aos seus sindicalizados, presumindo-se como devidamente cientificados todos eles (produtores rurais) do teor da presente decisão 5 (cinco) dias após a devida intimação aqui determinada.

IV - Expeça ofício à Polícia Federal e à Polícia Ambiental para que fiscalizem o cumprimento da presente decisão pelos proprietários rurais e produtores de derivados de cana-de-açúcar da região (instruído com cópia da sentença), a partir da safra 2014;

V - Expeça Ofício à Polícia Ambiental para que promova, juntamente com o corrêu **IBAMA**, uma campanha para divulgação das novas normas envolvendo autorização para a queima controlada da palha de cana-de-açúcar na área compreendida por esta Subseção Judiciária entre os produtores de derivados de cana-de-açúcar e proprietários rurais da região (instruído com cópia da presente decisão) a partir da safra 2014;

Decorrido o prazo recursal in albis, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região por força do que disciplina o art. 475, inciso I, CPC, com a ressalva quanto aos efeitos do reexame obrigatório (apenas devolutivo e parcialmente suspensivo), fixados no dispositivo desta sentença.

Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade."

Portanto não se evidencia qualquer ilegalidade a ensejar a impetração de mandado de segurança. A decisão impugnada no presente mandado de segurança que - indeferiu pedido o desbloqueio dos valores constrictos de conta salário junto ao Banco do Brasil, tendo em vista que os extratos apresentados às fls. 14/16, demonstram que além dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo executado, vários outros valores são creditados na mesma conta. - desafia o recurso previsto no artigo 522, caput, do CPC, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para fazer-lhe às vezes, substituindo-se o julgamento do recurso pela Turma competente.

Trago a colação jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, nesse sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS E APLICAÇÃO DA PENALIDADE PRE VISTA NO ART. 196 DO CPC SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. ATOS ATACÁVEIS POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, INC. I, DA LEI N. 1.533/51. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE.

1. Tanto o indeferimento de pedido de carga de autos como a aplicação da penalidade prevista no art. 196 do Código de Processo Civil - CPC sem intimação prévia poderiam ter sido combatidos com o manejo do recurso cabível (agravo de instrumento).

2. Como se sabe, o art. 5º, inc. II, da Lei n. 1.533/51 é claro ao afirmar que não cabe mandado de segurança contra "despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção".

3. Note-se, ainda, que a expedição de ofício para a OAB não traz como consequência a imediata e acrítica aplicação de penalidade. Trata-se de mera comunicação de fatos, que serão avaliados pelo conselho profissional, devendo ser aberta ao ora recorrente oportunidade de contraditório e ampla defesa. Não há ilegalidade ou abusividade no envio do ofício.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido.

(STJ, ROMS 200602617979, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE Data: 25/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO CONTRA O QUAL CABE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. ART. 5º, INCISO II, LEI Nº 12.016/09.

- O ato atacado é a parte da sentença que foi integrada pelos segundos embargos de declaração e, em

consequência, determinou que o quantum garantido pela carta de fiança acostada na ação de rito ordinário originária fosse transferido pela instituição financeira para ficar depositado à ordem do juízo até a extinção do parcelamento, ao fundamento de que, nos termos da jurisprudência do STJ, deveria ser mantida a constrição em virtude de a adesão à benesse da Lei nº 11.941/09 ter sido posterior ao oferecimento da garantia, bem como de que a referida carta previa um termo final que era iminente, à época. Há notícia de que foi interposta a competente apelação, a qual, inclusive, foi recebida em seu duplo efeito.

- A situação descrita enquadra-se no disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

- O impetrante sustenta, não obstante, que pretende por meio deste mandamus não propriamente impugnar a sentença, dado que admite que foi objeto do apelo, mas apenas o que denomina de sua "parte material", que corresponde ao imediato cumprimento da determinação de expedição de ofício para que o banco remetesse o valor afiançado para ficar depositado em juízo, a qual alega que foi ilegal e teratológica. Verifica-se, entretanto, que, também sob esse aspecto, este mandado de segurança foi usado como sucedâneo do recurso cabível. Após a prolação da sentença questionada, na apelação que interpôs o impetrante não apenas pleiteou a concessão do efeito suspensivo, como fez também expresso pedido de antecipação da tutela recursal para que o dinheiro transferido para a conta judicial fosse liberado. Recebido o recurso em seu duplo efeito, a decisão foi embargada de declaração para que fosse sanada a invocada omissão, relativamente à ausência de manifestação sobre o requerimento antecipatório de reversão do depósito. Os embargos foram rejeitados pelo magistrado a quo, sob o fundamento do artigo 463 do CPC, bem como de que competia ao futuro relator do apelo o exame do pleito. Sobreveio a interposição de agravo de instrumento (nº 2010.03.00.019958-0), ao qual a então Des. Fed. Regina Costa negou seguimento, decisão que foi impugnada por agravo legal e, posteriormente, embargos de declaração, ambos já julgados. Pende apenas a admissão de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse, constata-se que a demanda principal já foi remetida a esta corte e, embora ainda não tenha sido apreciada pelo colegiado, o impetrante requereu incidentalmente que o aludido pedido de antecipação da tutela recursal fosse apreciado pela relatora, que já deu vista à União para que sobre ele se manifestasse e está, portanto, na iminência de ser apreciado.

- Inegável que o impetrante utilizou todos os meios de impugnação previstos na legislação processual e que são hábeis e suficientes para enfrentar e até mesmo suspender o ato acoimado ilegal, de forma que, inequivocamente, este mandado de segurança esbarra no óbice da Lei nº 12.016/09.

- Mandado de segurança denegado."

(TRF3, MS nº 0016978-81.2010.4.03.0000, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, SEGUNDA SEÇÃO, j.:17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. A decisão judicial arrostada era sujeita a recurso próprio, dotado, inclusive, de efeito suspensivo, sendo inadmissível a impetração do mandamus como sucedâneo recursal. Carência da ação diante da ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita.

2. Consoante já decidiu esta C. Segunda Seção, o fato de a impetração ser promovida por advogado constituído nos autos não a autoriza como sucedâneo recursal, tendo em vista que o causídico, mesmo não sendo parte, poderia ter interposto o recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento. Precedente: MS 00266331420094030000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1, 16.06.2011, p. 59.

3. Agravo regimental improvido."

(TRF, MS nº 0017358-02.2013.4.03.0000, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, SEGUNDA SEÇÃO, j.: 17/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)

No caso, a impetrante integra a relação jurídica processual, o que a legitimaria a interpor o recurso de agravo de instrumento. E mesmo que não estivesse incluída, na qualidade de terceira prejudicada, possuiria legitimidade para a interposição de recurso próprio, nos termos do artigo 499 do CPC ("O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público").

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO ADEQUADO. EXISTÊNCIA. ARTS. 499 E 558 DO CPC.

1. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula n.º 267/STF).

2. 'O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público' (art. 499 do CPC). A recorrente, na condição de terceira prejudicada, deveria ter recorrido da decisão, já que legitimada para tanto.

3. Desde a modificação introduzida pela Lei n.º 9.139/95 no art. 558 do CPC, o relator, a requerimento da parte, poderá imprimir efeito suspensivo ou suspensivo ativo a recurso de agravo de instrumento, sempre que relevante a fundamentação e evidenciada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, sustentando a decisão agravada até o pronunciamento da Turma ou Câmara.

4. A ação mandamental não pode ser utilizada como substitutivo recursal.

5. Precedentes da Segunda Turma.

6. Recurso ordinário improvido."

(STJ, ROMS nº 18543, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 18/04/2005, p. 242)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL. ARTS. 558, 499 E § 1º DO CPC E 5º, II, DA LEI 1.533/51.

1 - Inadmissível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação através de recurso adequado.

2 - A ação mandamental não pode ser utilizada como substitutivo recursal.

3 - O terceiro prejudicado, comprovado o seu interesse na causa, tem legitimidade para recorrer da decisão que lhe causou prejuízos.

4 - Pedido de liminar indeferido.

5 - Recurso conhecido, porém, improvido."

(STJ, ROMS 10955, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 03/04/2000, p. 132)

E, in casu, tampouco se mostra aplicável a Súmula 202 do c. STJ, in verbis:

"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso"

Uma vez que consolidado o entendimento naquela Corte de que sua aplicação pressupõe a não participação do terceiro na lide, com desconhecimento dos atos processuais da demanda e impossibilidade de utilização do recurso cabível, bem como demonstração efetiva de tal impossibilidade.

Neste sentido, dentre outros, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE ANULOU A ARREMATACÃO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. ARREMATANTE (TERCEIRO PREJUDICADO). ARTIGO 499, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 202/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no artigo 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267/STF, segundo a qual 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).

2. O artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, veda a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. Malgrado o writ tenha sido manejado por terceiro prejudicado, revela-se inaplicável, à espécie, a Súmula 202/STJ, segundo a qual 'a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso'.

4. Isto porque a ratio essendi da Súmula 202/STJ pressupõe a não participação do terceiro na lide, vale dizer: o desconhecimento dos atos processuais respectivos, exegese que se extrai, em regra, da leitura dos precedentes que embasaram o verbete sumular (REsp 2.224/SC, Rel. Ministro José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 09.12.1992, DJ 08.02.1993; RMS 243/RJ, Rel. Ministro Gueiros Leite, Terceira Turma, julgado em 21.08.1990, DJ 09.10.1990; RMS 1.114/SP, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 08.10.1991, DJ 04.11.1991; RMS 4.069/ES, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 26.10.1994, DJ 21.11.1994; RMS 4.822/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 05.12.1994, DJ 19.12.1994; e RMS 7.087/MA, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 24.03.1997, DJ 09.06.1997).

5. A decisão que anulou a arrematação e que foi objeto do presente mandado de segurança habilitava o arrematante a recorrer porquanto detinha evidente legitimidade, à luz do artigo 499, do CPC, sendo certo que requereu seu ingresso, na qualidade de terceiro interessado, nos autos do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual, ao qual foi conferido efeito suspensivo (fls. 532/533 e 542/551), razão pela qual se revela inadequada a via eleita.

6. Deveras, in casu, o inteiro teor da decisão judicial que anulou a arrematação, objeto do presente mandado de segurança, restou publicada no Diário Oficial do Estado em 24.06.2005, e a alegada teratologia da decisão judicial não resta evidente, porquanto anulada a arrematação realizada na execução fiscal, ante a constatação, entre outros: (i) de que a penhora do imóvel ocorrera no termo legal da falência, (ii) que o bem penhorado fora arrecadado no feito falimentar, (iii) que a arrematação ocorrera por preço vil, (iv) que o Ministério Público não fora intimado e (v) que o magistrado competente não participara do ato expropriatório.

7. Acresce o fato de que o mérito do aludido agravo de instrumento (Agravo de Instrumento nº 431.419-5/9-00) restou julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 03.12.2007, que lhe negou provimento, considerando válida a anulação da arrematação realizada no âmbito da execução fiscal.

8. O desprovemento do recurso ordinário impõe a revogação da liminar deferida nos autos da Medida Cautelar 11.937/SP, máxime porque a perfectibilização da regular expropriação do bem, realizada nos autos falimentares, não caracteriza dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que: (i) ainda que fosse considerada hígida a arrematação realizada nos autos da execução fiscal, o produto da alienação judicial do bem penhorado deveria ser entregue ao juízo universal da falência para apuração das preferências; e (ii) a arrematação somente é considerada perfeita, acabada e irretroatável com a assinatura do auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro (artigo 694, do CPC), hipótese inócua in casu.

9. Recurso ordinário desprovido, revogada a liminar deferida nos autos da Medida Cautelar 11.937/SP." (STJ, ROMS nº 24048, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO CIENTE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 202/STJ. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO EVIDENCIADAS.

1. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF).

2. Afasta-se a incidência da Súmula n. 202/STJ na hipótese em que a impetrante tenha tido ciência do processo e já postulado no feito, inclusive requerendo a reconsideração da decisão impugnada no writ.

3. É entendimento do STJ que o enunciado da Súmula n. 202 socorre tão somente aquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível.

4. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado. 5. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, ROMS nº 42593, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 11/10/2013)

Não se olvida aqui o entendimento jurisprudencial que admite o cabimento do writ em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como "decisão absurda, impossível juridicamente", in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INCABIMENTO.

1. É de se negar seguimento a mandado de segurança impetrado contra ato judicial passível de recurso, não sendo a hipótese em que se admite o remédio heróico em face de evidente teratologia ou prejuízo irreparável, nem havendo requerimento na petição inicial para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

2. Alegações de impedimento, suspeição e incompetência, se admitidas, a despeito de constituírem causas de nulidade da decisão, não configuram teratologia, a autorizar a utilização do remédio heróico.

3. Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando a casos tais como o dos autos, em que se defere medida liminar em sede de reclamação, conseqüencializando a suspensão da Convenção Nacional de Partido Político, por afirmada a usurpação da competência desta Corte Superior de Justiça.

4. Tampouco é de se admitir mandado de segurança em face de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo ser realizada a aludida Convenção Nacional em sendo julgada improcedente a Ação Declaratória de Nulidade dos Atos Convocatórios da Convenção Extraordinária do Partido Político.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no MS nº 10252/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, julg. 03.08.2005, DJ 26.09.2005)

Ante o exposto, forte na jurisprudência consolidada e a teor do artigo 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, sem verba honorária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011519-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011519-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR(A) : RODRIGO BALDIN FERNANDES
ADVOGADO : RR001010 TIAGO BONFIM SILVA BARROS e outro
RÉU/RÉ : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
No. ORIG. : 00066445020124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
 2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
MAIRAN MAIA
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013365-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013365-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : MARIA EUFLOZINA NETA
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00444174520114036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP nos autos da Ação nº 0044417-45.2011.4.03.6301, ajuizada por Maria Euflozina Neta em face da União Federal, na qual se objetiva a repetição do imposto de renda incidente sobre o valor da pensão alimentícia recebida pela autora.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que declinou da competência em decorrência da alteração de jurisdição em relação à cidade de residência do autor que, pelo Provimento CJF3R nº 395, de 08/11/2013, passou a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aduz o Juízo suscitante que a alteração da jurisdição promovida pelo Provimento CJF3R nº 395, de 08/11/2013 é posterior ao ajuizamento da ação (14/09/2011), sendo expressamente vedada a redistribuição do feito, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 87, do CPC.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 445/448, opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

A presente controvérsia cinge-se ao cabimento ou não da aplicação de ato normativo interno que prevê a redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais quando houver alteração da jurisdição.

Com efeito, a questão não comporta maiores digressões, uma vez que restou consolidado pelo Órgão Especial deste TRF3 que as normas infralegais de instalação dos Juizados Especiais Federais não podem se sobrepor aos critérios de competência estabelecidos pela legislação processual, em especial àquele do artigo 87, do CPC, que prevê a fixação da competência no momento da propositura da demanda, que não se modifica por alteração superveniente seja do estado de fato, seja do estado de direito, exceto nos casos de competência absoluta. Transcrevo as ementas dos recentes precedentes formados pelo Órgão Especial em casos idênticos ao presente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

(CC nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 26/11/2014)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

*- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As **quatro Seções** desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de*

reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá. " (CC nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 26/11/2014)

In casu, a ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal de Jundiá em 14/09/2011, antes, portanto, da alteração de jurisdição estabelecida no Provimento CJF3 nº 395, de 08/11/2013. Dessa forma, descabida a alteração da competência, sob pena de violação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Por todos esses fundamentos, com esteio no art.120, parágrafo único, do CPC, julgo **procedente o conflito de competência** para declarar competente para o feito o Juizado Especial Federal de Lins/SP (suscitado).

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018811-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018811-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP168336 ADEMAR MANSOR FILHO e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00004813320124036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina/SP nos autos da Ação Ordinária nº 0000841-33.2012.4.03.6107, ajuizada por UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, na qual se objetiva a anulação da Instrução Normativa nº 47 da ANS.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que declinou da competência em decorrência da implantação de Vara Federal em Andradina, município da sede da demandante (fls. 11/13). Aduz o Juízo suscitante que a Vara Federal de Andradina foi instalada em 24/06/2013, posteriormente ao ajuizamento da ação (16/02/2012), sendo expressamente vedada a redistribuição do feito, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 87, do CPC.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 18/19, opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

A situação conflituosa enquadra-se nas hipóteses de decisão de plano autorizada pelo art. 120, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, o art. 87, do CPC, com vistas a garantir a estabilidade do sistema processual, prevê a fixação da competência no momento da propositura da demanda e, tal não se modifica por alteração superveniente seja do estado de fato, seja do estado de direito, exceto nos casos de competência absoluta.

Verificando o magistrado que a competência é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, emerge o comando legal da impossibilidade de declinação de ofício, por carecer essa medida da iniciativa da parte (exceção de incompetência).

Não oposta a exceção, prorroga-se a competência, com fulcro nos arts. 112, 113 e 114 do CPC.

A exteriorização desse entendimento já é harmoniosa, diga-se de passagem, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o verbete da Súmula nº 33:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (STJ, Súmula 33)

In casu, a ação foi distribuída à Subseção Judiciária de Araçatuba em **16/02/2012**, muito antes, portanto, da instalação da Vara Federal na 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, determinada pelo Provimento nº 386, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de **24/06/2013**. Dessa forma, descabida a alteração da competência previamente reconhecida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, sob pena de violação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça conforme aresto que colaciono a seguir:

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da 'perpetuatio jurisdictionis', elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 200701642687, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, 17/11/2009)

Transcrevo ainda a jurisprudência desta E. Segunda Seção esposando o mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.

I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.

II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.

III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado." (CC nº 97.03.069490-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 03/04/2002 p. 311)

Por todos esses fundamentos, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo **procedente o conflito de competência** para declarar competente para o feito o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (suscitado). Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2014.03.00.020635-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : MARCOS ANTONIO CONTEL SECCO
ADVOGADO : SP227806 GISELE MIGNON BRANCO
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001012420104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP nos autos da Ação nº 0000101-24.2010.4.03.6319, ajuizada por Marcos Antonio Contel Secco em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual se objetiva indenização por danos materiais e morais.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que declinou da competência em decorrência da implantação, pelo Provimento CJF3R nº 397, de 06/12/2013, do Juizado Especial Federal de Araçatuba, com jurisdição na cidade de residência do autor.

Aduz o Juízo suscitante que o JEF de Araçatuba foi implantado em 17/12/2013, posteriormente ao ajuizamento da ação (08/01/2010), sendo expressamente vedada a redistribuição do feito, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 87, do CPC.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 15/17, opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

A presente controvérsia cinge-se ao cabimento ou não da aplicação de ato normativo interno que prevê a redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais quando houver alteração da jurisdição.

Com efeito, a questão não comporta maiores digressões, uma vez que restou consolidado pelo Órgão Especial deste TRF3 que as normas infralegais de instalação dos Juizados Especiais Federais não podem se sobrepor aos critérios de competência estabelecidos pela legislação processual, em especial àquele do artigo 87, do CPC, que prevê a fixação da competência no momento da propositura da demanda, que não se modifica por alteração superveniente seja do estado de fato, seja do estado de direito, exceto nos casos de competência absoluta.

Transcrevo as ementas dos recentes precedentes formados pelo Órgão Especial em casos idênticos ao presente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição

Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

(CC nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 26/11/2014)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As **quatro Seções** desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelton dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí." (CC nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 26/11/2014)

In casu, a ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal de Lins em 08/01/2010, antes, portanto, da alteração de jurisdição estabelecida no Provimento CJF3 nº 397, de 17/12/2013. Dessa forma, descabida a alteração da competência, sob pena de violação do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Por todos esses fundamentos, com esteio no art.120, parágrafo único, do CPC, julgo **procedente o conflito de**

competência para declarar competente para o feito o Juizado Especial Federal de Lins/SP (suscitado).
Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Intime-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026953-88.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.026953-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : CARLOS ADRIANO FISSEL FERRUGEM
ADVOGADO : MS013029 ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00052577220134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de Campo Grande/MS, em virtude de declinação de competência pelo Juiz Federal da 4ª Vara Cível de Campo Grande/MS.

O presente Conflito emerge de Ação Ordinária nº 0005257-72.2013.4.03.6000, ajuizada com o escopo de anular o lançamento tributário que originou a CDA nº 13 1 12 001361-00, sendo esta objeto de execução fiscal em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de Campo Grande/MS.

Inicialmente, a ação ordinária foi distribuída perante o Juízo Suscitado da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, o qual declinou da competência por entender que há conexão entre a ação anulatória e os eventuais embargos à execução fiscal, determinando a remessa dos autos à 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Campo Grande/MS, que suscitou o conflito (fls. 241/247).

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 260/265).

Relatado o feito. **Decido.**

A controvérsia comporta julgamento monocrático eis que se enquadra nas hipóteses autorizadas do art. 120, parágrafo único do CPC.

A *quaestio juris* prende-se à possibilidade de se processar e julgar em vara especializada em execuções fiscais ação ordinária cujo escopo seja anulação de débito inscrito em dívida ativa.

Observando-se o disposto no Provimento nº 56 de 1991 desta E. Corte, a competência das varas de execução fiscal é firmada em razão da matéria, portanto, é absoluta/exclusiva para conhecimento dos executivos fiscais, impedindo o processamento de ações cíveis nessas varas especializadas.

Por outro lado, não se nega a existência de conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, tendo em vista que a eventual procedência da ação ordinária anularia o título executivo no qual se embasa a ação executiva, entretanto, a reunião dos feitos só poderia ocorrer se fosse hipótese de competência relativa, pois a conexão não modifica a competência absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte que a título exemplificativo, transcrevo a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de SP e como suscitado o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo, no qual se discute a competência para análise e julgamento de ação anulatória de ato declarativo de dívida, em razão da eventual existência de conexão com execução fiscal em curso perante a Vara Especializada.

2. Hipótese que trata de competência em razão da matéria, uma vez que o d. Juízo suscitante é especializado em

execuções fiscais. Firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - descabida a reunião dos feitos para julgamento conjunto. A conexão somente ensejaria a reunião de processos para julgamento conjunto nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. Precedentes desta Segunda Seção: CC 10259, Processo nº 2007.03.00.052741-9, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU em 09/11/07, página 473 ; CC 10346, Processo 2007.03.00.074244-6, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 em 11/09/08. Precedente do STJ: CC 106041/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe em 09/11/09.

3. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado."

(CC nº 0042508-24.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, julgado em 16/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2010, p. 38)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão.

Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias.

Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal.

Conflito negativo de competência julgado procedente."

(CC nº 0101558-20.2005.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, julgado em 21/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2010, p. 32)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(CC nº 0031896-56.2011.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/03/2013)

Por todos esses fundamentos, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo **procedente o conflito de competência** para declarar competente para o feito o d. Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS (suscitado).

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028639-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028639-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : NILSON MARQUES DE ALMEIDA e outros
: NIVEA MARIA DE OLIVEIRA
: RUBENS SECCHIN
: NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI
: LAURINDA MARIA DE CARMO ROCHA

: NILZA COSTA DOS SANTOS
: LUIZ ROBERTO DIAS DE CAMARGO
: ANTONIO SILVIO DIAS DE CAMARGO
: APARECIDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164028220144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante, em poder do qual se acham os autos principais, para a análise de questões de urgência. Comunique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028641-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028641-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : MARGARETE CATARINA CARLETO TERRAZAS e outros
: DAVID JOSE CARLETO
: NAIR VERRI CREMMA
: JOSEPHINA JOVERNO CARLETO
: NEURADIR APARECIDO TRUZZI
ADVOGADO : SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164495620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante, em poder do qual se acham os autos principais, para a análise de questões de urgência. Comunique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028837-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028837-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ANDRE LUIS DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA e outros
: JOSE CARLOS CEPERA
: MAURICIO DE PAULO MANDUCA
ADVOGADO : SP216922 LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS e outro
PARTE RÉ : LUCIO DE SOUZA DUTRA e outros
: WILSON VITORINO DE SOUZA
: NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA
: O O LIMA EMPRESA LIMPADORA LTDA
ADVOGADO : SP032583 BRAZ MARTINS NETO e outro
PARTE RÉ : JANICE MARIA CEPERA e outros
: VALDEMICE DA SILVA LINO
: INTERATIVA SERVICE LTDA
ADVOGADO : SP108415 FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI e outro
PARTE RÉ : BETA CLEAN E SERVICE LTDA
ADVOGADO : SP227586 ANTONIO CARLOS CARDONIA e outro
PARTE RÉ : DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP034282 PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS e outro
PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE SP
ADVOGADO : SP156124 ADELSON PAULO e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075384320144036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Encaminhe-se à Subsecretaria para impressão e juntada dos documentos constantes do "CD" acostado à fl. 11 dos autos.

Oficie-se ao d. Juízo suscitado solicitando-lhe as informações necessárias, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Designo o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029775-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029775-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : IRANI NUCCI DE TOLEDO
ADVOGADO : SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146128220134036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP, contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP que, em ação condenatória, declarou sua incompetência em razão do valor econômico do bem da vida almejado na ação, inferior a sessenta salários mínimos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC).

Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei 10.259, de 12/07/2001).

Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos.

Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457).

Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU 16/10/2000, p. 306; e AC 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU 25/10/1995, p. 73431).

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja natureza ou denominação (cautelar, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o **exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva**.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

Resp 20.472-SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU 27/05/1996: "Ementa. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido."

AI 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 07/03/2001, p. 564: "Ementa. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I - O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido."

Certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal

impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, cabe impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

A propósito do valor da causa nas ações com pedido cumulado de indenização por danos morais, devem ser somadas as quantias pretendidas, porém a estimativa indenizatória deve guardar relação de proporcionalidade ao proveito econômico do pedido principal, inclusive, para fins de aplicação do princípio do juiz natural, considerando que o valor da causa define a competência absoluta dos Juizados Especiais. Neste sentido, os seguintes julgados:

EDAGA 1057477, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 03/09/2012: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C DANOS MORAIS. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VALOR DA CAUSA. VINCULAÇÃO AO MONTANTE DO RESSARCIMENTO PRETENDIDO. NÃO ADEQUAÇÃO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PROPÓSITO INFRINGENTE. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. REJEIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBETE SUMULAR 7 DO STJ. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Por força do art. 259 do CPC, nas ações indenizatórias, o valor da causa deve corresponder à soma das quantias pretendidas. 3. A verificação do acerto da estimativa realizada pelas instâncias ordinárias, tendo por base os elementos fáticos da lide, não enseja a reforma do acórdão recorrido, o que demandaria o seu reexame, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (g.n.)

AI 00142679820134030000, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 18/09/2013: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento." (g.n.)

AI 00949362220054030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 21/01/2008, p. 537: "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO FIXADO PELO AUTOR NA INICIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES NA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO. INEXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor atribuído à causa teve como referência os prejuízos materiais causados e a agressão moral sofrida, esta última dimensionada em face do abalo psicológico e sofrimento experimentados pelo agravado. 3. A estimativa feita pelo autor no que concerne aos danos morais deve ser dimensionada de acordo com critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, como a capacidade econômica dos litigantes, a gravidade e extensão do dano, e demais circunstâncias fáticas que delineiam o caso concreto. 4. Nas ações de indenizações por danos morais, na hipótese de o autor fixar previamente e de forma expressa o valor econômico do bem da vida perseguido, esse quantum deverá corresponder ao valor da causa. Entretanto, nada impede a impugnação do valor da causa pela parte contrária, bem como a sua redução pelo magistrado, se verificado que o montante indicado é exorbitante e foge aos limites da razoabilidade, além de dificultar eventual

interposição de recurso, face à necessidade do recolhimento das custas judiciais. 5. No caso vertente, o r. Juízo a quo já reduziu o valor da causa atribuído a título de danos morais, em quase 62% (sessenta e dois por cento), ao fundamento de apresentar-se excessiva a importância inicialmente indicada, fixando-a no mesmo quantum estimado para os danos materiais. 6. Não procedem as alegações da agravante de que o valor fixado inviabiliza a interposição de eventual recurso da parte contrária e de que, se a decisão final lhe for desfavorável, terá que arcar com o recolhimento das custas judiciais, pois tanto a agravante, pessoa jurídica de direito público, como o agravado, beneficiário da assistência judiciária gratuita, gozam da isenção do pagamento das custas, a teor do art. 4º, I, II e parágrafo único da Lei nº 9.289/1996. 7. Agravo de instrumento improvido." (g.n.)

No caso, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Federal de Campinas/SP, para condenar a União a indenizar a agravante por danos morais decorrentes de atos praticados contra a autora por agentes do Governo, durante o período da "ditadura militar", relativos à sua demissão da refinaria da Petrobrás, em razão de participação em movimento grevista, com criação de inúmeras dificuldades em sua recolocação no mercado de trabalho, decorrente do monopólio estatal do setor petroquímico.

Atribuiu-se à causa, valor de **mil reais**, sendo determinado pelo Juízo seu aditamento, em razão de possível competência do Juizado Especial Federal.

A autora apresentou aditamento ao valor da causa, para constar quarenta e cinco mil reais, deixando expresso que tal valor "*não representa a pretensão do autor, tendo em vista que [...] o valor da indenização deverá ser fixado através do prudente arbítrio [...] e calcado nas circunstâncias de fato narradas na inicial*", e que "*o valor neste ato dado à causa serve, exclusivamente, para afastar a competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento dessa ação*".

O Juízo, então, deixou de receber o aditamento da inicial, e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas:

"Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora a condenação da União em dano moral em razão de atos praticados por seus agentes, em prejuízo de seu finado esposo durante o período do regime militar, atos reconhecidos pela própria União e que o alçaram à condição de anistiado político, como alega.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pelo despacho de fls. 34, foi concedido à autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, aditar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, devendo indicar o benefício econômico pretendido.

Manifestando-se à fls. 35/39, a autora justificou o valor atribuído à causa sob a alegação de que nas ações de indenização por dano moral não existem parâmetros concretos que possibilitem à parte interessada saber, de antemão, qual o valor lhe será atribuído em caso de procedência da ação.

Acrescentou que o valor atribuído não teve como intenção fixar a competência do Juizado Especial federal para julgar a ação, pois acredita que o dano moral deva ser indenizado em patamares acima de 60 (sessenta) salários mínimos.

Aduziu que o valor da indenização deverá ser fixado por meio do prudente arbítrio do juiz, tendo por base os fatos narrados na inicial.

Em seguida, emendando a inicial, altera o valor da causa para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), informando tratar-se de valor meramente estimativo, cujo objetivo é afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora atribui valor à causa que, segundo afirma, não corresponde ao dano que pretende ver indenizado nestes autos. Porém, se limite a dizer que o novo valor tem por finalidade, exclusiva, afastar a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, não esclarecendo qual o critério utilizado para fixação do novo valor.

Deixa, também, a critério do juiz a fixação do valor que pretende seja a justa indenização pelos danos morais sofridos narrados na inicial.

Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antônio Jeová Santos em sua obra Dano Moral Indenizável: Tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral, mas que não trazem o valor pretendido pela indenização.

Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceita-lo.

A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.

A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada.

Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral (...)

Por todo o exposto, deixo de receber a petição de fls. 35/38 como emenda à inicial.

Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região:

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...)

Igualmente, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.

Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas."

Opostos embargos de declaração pela autora, foram rejeitados.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, a União apresentou contestação, onde alegou, dentre outros pontos, (1) necessidade de retificação do valor da causa; (2) incompetência absoluta do JEC, já que a pretensão da autora é anulação de ato administrativo federal, pois a "Comissão de Anistia, nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23120 (requerente Irani Nucci de Toledo), concluiu que ora parte autora não tem direito a qualquer reparação econômica de caráter indenizatório pela sua demissão ocorrida durante o movimento grevista de julho de 1983"; e (3) inexistência de renúncia a todos os valores que, se houver condenação, ultrapassem o teto do JEC, considerando-se, ainda, a inexistência de renúncia tácita no JEC para fins de fixação de competência (Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

Em seguida, o Juízo suscitou o presente conflito negativo de competência, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Trata-se processo inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Campinas, que tem por objeto a indenização por dano moral, em razão de ato praticado durante o período de ditadura militar, consubstanciado na demissão de ex-empregado da PETROBRAS S/A, por participação em movimento grevista de caráter político. Na petição inicial, a parte autora menciona valores indenizatórios que têm sido fixados pelo Superior Tribunal de Justiça entre os montantes de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Porém, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Despacho de 26/11/2013, na fl. 37 dos autos virtuais, concedeu o prazo de dez dias para que a parte requerente aditasse o valor atribuído à causa, nos termos do art. 258 do CPC, de modo a indicar o benefício econômico pretendido e, no caso de aditamento ao valor da causa, fosse recolhido o correspondente valor das custas judiciais.

Por meio da petição protocolizada em 10/01/2014, fls. 38/43, a parte autora mencionou que, no caso de danos morais, o valor é meramente estimativo, pois não é tabelado, mas que pretende indenização superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Por isso, aditou o valor da causa para R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para fixar competência da Justiça Federal Comum, não da Especial.

Decisão de fls. 43/46, prolatada em 17/02/2014, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa não corresponde a dano que a parte autora pretende ver indenizado, deixou de receber a petição de aditamento,

reconheceu a incompetência absoluta para o processo e julgamento do feito e determinou sua redistribuição ao Juizado Especial Federal em Campinas-SP.

É o que cabe relatar.

No caso, embora a parte autora não defina uma quantia certa para a reparação moral pretendida, deixando-a ao 'prudente arbítrio do julgador', deixa claro que pretende valor superior ao equivalente a sessenta salários mínimos. Já na petição inicial, sugere valores entre cem mil e trezentos mil reais, apontando valores definidos por ministros do STJ. Quando instada a justificar o valor atribuído à causa, deixou mais evidente que não pretende valores inferiores a sessenta salários mínimos e indicou valor superior.

Assim, apesar da justificação do novo valor da causa não ser adequada, 'para afastar a competência do Juizado Especial Federal', está claro que o demandante não quer limitar seu pedido às possibilidades condenatórias deste Juizado Especial, objetiva valor bem maior e atribuiu valor superior ao da alçada deste juízo. Da narrativa dos danos morais sofridos, na petição inicial, já se percebe que a pretensão do autor não é compatível com âmbito econômico reduzido deste Juizado.

Não há nada nos autos a indicar a competência do Juizado Especial Federal, exceto o valor da petição inicial, também manifestamente inadequado, ao que o juízo original determinou retificação.

Ante o exposto, e para evitar maiores prejuízos à parte, suscito conflito negativo de competência, a fim de que, conhecido, seja declarada a 3ª Vara da Subseção Judiciária Federal em Campinas-SP como juízo competente para processar e julgar a causa. Remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito negativo de competência ora suscitado, para seu prosseguimento e distribuição a uma das Seções, na forma do art. 12, II, do Regimento Interno daquela Corte, com as nossas homenagens.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado."

Na espécie, embora a autora, inicialmente, tenha atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, é certo que a jurisprudência encontra-se consolidada, firme no sentido de que a análise não deve se limitar àquele valor formalmente atribuído à demanda, sendo necessária sua verificação à luz do benefício econômico efetivamente pretendido.

Neste sentido, os precedentes:

CC 0028994-67.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 15/09/2011, p. 15: "**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do § 3º e caput do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.7.2001. 2. Conquanto o valor atribuído à causa pelo autor seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para julgamento da causa deve ser examinada à luz do benefício econômico pretendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não havendo, no instrumento de procuração, poderes específicos outorgados pelo autor ao seu procurador para a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada de sessenta salários mínimos, a ação deve ter prosseguimento no juízo comum. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente."**

CC 58509-70.2011.4.01.0000, Rel. Des. Fed. CANDIDO MORAES, DJU de 31/07/2014, p. 258: "**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PREVALECE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELA PARTE AUTORA. CONFLITO CONHECIDO 1. Nas hipóteses em que o critério de fixação do valor da causa não for previsto em lei, não pode o magistrado ex officio alterar o valor atribuído pela parte. Precedentes deste Regional; 2. Em ação na qual se postula a reparação de dano moral o valor da causa não está adstrito a rigorosa determinação legal, não se configurando a hipótese de violação a critério legal ou incongruência fática no valor atribuído à causa pela parte autora, este deve prevalecer, não podendo o magistrado ex officio alterar o valor atribuído pela parte autora; 3. "Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência". Precedentes do STJ. 4. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida pelo valor da causa, limitada esta a 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente, para declarar competente o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado."**

AI 0040381-50.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJU de 25/03/2010, p. 257: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL - DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERIOR A**

SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. I - É cediço que nas ações em que se pleiteia indenizações por danos morais e que o valor pleiteado é indicada no inicial, à causa deve se atribuir esse último valor. Precedentes do STJ. II - As Agravantes pleitearam o pagamento de uma indenização por danos morais no valor certo e determinado de R\$413.202,00 ou, alternativamente, uma indenização fixada pelo juízo. Logo, o valor da causa, nos termos do artigo 259, III, do CPC, deveria corresponder a R\$413.202,00. III - Considerando que as Agravantes atribuíram ao feito o valor de apenas R\$4.132,02 e que a questão acerca do valor da causa é de ordem pública, deveria o juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 284 do CPC, determinar que as Agravantes emendassem a exordial, no prazo de 10 (dez) dias e não declinar a competência para o Juizado Especial. IV - Agravo legal improvido."

No caso, a leitura da petição inicial, em que postulada indenização por danos morais, deixa evidente que a pretensão indenizatória deduzida pela autora não é inferior a sessenta salários mínimos, embora formalmente tenha sido atribuído mil reais de valor à causa.

Neste sentido, cabe transcrever trecho da petição inicial, relativo ao valor da indenização (f. 12 dos autos principais):

"DO VALOR A SER ARBITRADO

E o valor a ser arbitrado não deve ser modesto.

Isso em razão da extrema gravidade e intensidade da mácula moral causada ao autor, que em anos de repressão e intolerância política, e unicamente por conta de sua convicção política, foi alijado de seu emprego e sofreu as nefastas consequências que à época experimentavam os que ousavam discordar do Poder autoritário.

[...]

Tais circunstâncias merecem ser consideradas para a fixação da indenização em patamar elevado.

Embora o valor deva ser arbitrado por V. Exa., apenas a título de esclarecimento o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem arbitrando para os anistiados políticos indenizações das seguintes grandezas:

***R\$ 100.000,00 - Resp nº 1.085.358 - relator Ministro LUIZ FUX;*

***R\$ 100.000,00 - AgRg no AI nº 1.337.260 - rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES;*

***R\$ 300.000,00 - AgRg no REsp nº 1.160.643 - relator Ministro BENEDITO GONÇALVES."*

Cabe destacar que o Juízo *a quo* determinou aditamento do valor da causa, em que, em resposta, a autora expressamente ressaltou que o benefício econômico pretendido superaria o valor das demandas do Juizado Especial Federal (f. 35/8):

"Inicialmente, cumpre consignar que nas ações de indenização por dano moral não existem parâmetros concretos que possibilitem à parte interessada saber, de antemão, qual o valor que lhe será atribuído em caso de procedência de sua pretensão, tendo em vista que não há tarifamento legal para as indenizações desta natureza, cuja fixação do valor fica sempre ao prudente critério do julgador ao final da instrução processual.

[...]

Foi exatamente com este espírito que se deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Todavia a estipulação deste valor da causa não teve como intenção fixar a competência do Juizado Especial Federal para julgar a presente ação, tendo em vista que o autor acredita que a mácula moral a ele causada deva ser indenizada com valor superior ao teto de 60 salários-mínimos estipulado pela Lei.

Nestes termos, e para não perpetrar a discussão - se foi correta ou não a fixação feita pela inicial - e consequentemente atrasar o trâmite da presente ação, fixa requerido seja emendada a petição inicial, de sorte que nela passe a constar o seguinte:

'Termos em que, dando-se à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil Reais), apenas de forma estimativa e para afastar a competência do Juizado Especial Federal, D R e A esta com os documentos a instruem'

Fica esclarecido e ratificado que os R\$ 45.000,00 dados como valor da causa não representam a pretensão do autor, tendo em vista que, como já assinalado na inicial e retificado pelos julgados ora colacionados, o valor da indenização deverá ser fixado através do prudente arbítrio de V. Exa e calcado nas circunstâncias de fato narradas pela inicial.

O valor neste ato dado à causa serve, exclusivamente, para afastar da competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento dessa ação"

Desta forma, resta nítido que o benefício econômico pretendido pela autora supera o teto das demandas de competência do Juizado Especial Federal, demonstrando a manifesta procedência do conflito.

Ante o exposto, com esteio no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo para reconhecer a competência do suscitado, Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP.

Publique-se e officie-se.
Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030452-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030452-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ALEXANDRE ALVAREZ
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00076086020144036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Dispensadas as informações previstas no artigo 119 do Código de Processo Civil, designo d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do mesmo diploma legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031074-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031074-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : NOBUKO KOYAMA e outro
: OSSAMU KOYAMA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 08 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
No. ORIG. : 00200723120144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante, em poder do qual se acham os autos principais, para a análise de questões de urgência. Comunique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031076-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ARNALDO GUILHERME DANIEL e outros
: JOSE ROBERTO ARAGON
: LUIZ GIRALDI NETO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 08 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
No. ORIG. : 00200601720144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante, em poder do qual se acham os autos principais, para a análise de questões de urgência.
Comunique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031077-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ANNA MARIA NIGRO VICENTINI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 08 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
No. ORIG. : 00201052120144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante, em poder do qual se acham os autos principais, para a análise de questões de urgência.
Comunique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031079-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031079-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : RUBENS ALVES
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 08 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
No. ORIG. : 00201043620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante, em poder do qual se acham os autos principais, para a análise de questões de urgência. Comunique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031082-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031082-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : WALLY CONCILIA PINHEIRO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 08 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
No. ORIG. : 00200446320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante, em poder do qual se acham os autos principais, para a análise de questões de urgência.

Comunique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032201-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : MENZZANO COM/ E TRANSPORTES DE GASES INDUSTRIAIS E
MEDICINAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP111786 CACILDA VADILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112296220144036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos em Plantão Judiciário durante o recesso, nos termos da Portaria nº 7.755, de 12 de dezembro de 2014.

Designo d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do mesmo diploma legal.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00021 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032236-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : NIKIGAS COML/ LTDA
ADVOGADO : SP314181 TOSHINOBU TASOKO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00452973520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nikipias Comercial Ltda. contra ato da lavra da e. Juíza Federal

da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, a qual, nos autos da execução fiscal sob nº 0045297-35.2013.403.6182, que lhe é movida pela União Federal (Fazenda Nacional), deferiu o pedido de bloqueio por ela efetuado do montante de R\$ 43.499,82 (fl. 14), essencial, segundo alega, ao desenvolvimento de suas atividades sociais.

Citada a pagar a dívida ou a garantir a execução, aduz ter oferecido bem de sua propriedade, com valor contábil superior ao exigido, o qual, entretanto, foi recusado pela exequente, tendo a autoridade impetrada autorizado o bloqueio de ativos financeiros seus, nos termos da decisão impetrada (fl. 41), a qual reputa ilegal, teratológica e arbitrária e contrária ao entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por entender presentes os pressupostos ensejadores, impetra o presente *mandamus*, com o objetivo de proteger direito líquido e certo que julga deter.

DECIDO.

O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da *quaestio juris*, propriamente dito, é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, não vislumbro hipótese para a sua utilização.

A decisão exarada pela e. Juíza Federal, tida como autoridade coatora, corroborada pela decisão de fl. 73, encontra-se devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva.

Com efeito, ao deferir o pedido de bloqueio judicial do montante referido, pelo sistema BACEJUD, depositada em conta da executada, na instituição financeira CITIBANK (fl. 14, itens a e b), a autoridade coatora analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.

Nesse aspecto destaco trechos do *decisum* em tela, *in verbis*:

"Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD". (fl. 41).

Mais adiante, à fl. 73, ao decidir pedido de reconsideração deduzido pela ora impetrante, aduz:

"Fls. 35/42 e 63/64: Mantenho a decisão de fls. 31 pelos seus próprios fundamentos.

Fls. 94/95: O advogado deve adotar todas as medidas cabíveis, observadas a lealdade e boa-fé processuais, para proteger os interesses da parte que representa, não sendo necessário informar o juízo de primeiro grau.

Consigne-se que o REsp 1.377.507/SP trata dos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens (art. 185-A, do CTN), o que não se confunde com a hipótese dos autos.

Considerando a expressa concordância da exequente (fls. 86), determino a transferência do montante correspondente ao valor da dívida atualizada (R\$ 43.499,83) para conta judicial, desbloqueando-se os valores remanescentes".

A propósito do tema, o Órgão Especial deste E. Tribunal já firmou entendimento no sentido que descabida a impetração de mandado de segurança na hipótese tratada nestes autos. Destaco decisão proferida pela e. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Relatora do MS 252055, cuja ementa a seguir transcrevo:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O uso do mandado de segurança contra ato judicial é restrito às hipóteses de ilegalidade, abuso de poder, ou, por construção pretoriana, de decisões teratológicas, hipóteses que não se evidenciam nestes autos.

2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo improvido." (MS 252055; Reg. 2003.03.00.054580-5, DJU 28/11/2003).

E, mais recentemente, já sob a égide da nova lei do mandado de segurança:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL.

- Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em conseqüência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.

- As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "periculum in mora". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, ou ainda, na ausência de lesividade, converter em retido o recurso, o que o faz em nome da turma de que é integrante, até que, no momento oportuno, a esta seja dado o conhecimento do recurso.

- Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá aos litigantes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se os esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus.

- A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado, outra um pretense direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

- Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas. Precedentes desta corte.

- Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.

- De qualquer modo, indubitável que, in casu, o ato atacado não é aberrante, absurdo, ilógico ou incoerente.

- O Superior Tribunal de Justiça (RMS 28883, Rel. Min. Benedito Gonçalves) admite o cabimento do mandamus contra decisão que converte agravo de instrumento em retido em duas hipóteses: (a) quando houver risco de lesão grave ou de difícil reparação e (b) o ato for eivado de teratologia. Esta última já foi enfrentada anteriormente e já se viu que não está configurada. Quanto ao periculum in mora, deflui do aresto que deve ser concretamente verificado no caso específico e não genericamente, como uma possibilidade própria do instituto da tutela antecipada ou simplesmente em razão da natureza alimentar da prestação. O impetrante, in casu, está aposentado e percebe seu benefício regularmente, de modo que a tutela perseguida (desaposentação e concessão concomitante de prestação de maior valor) não se apresenta urgente, como reconheceu a autoridade impetrada.

- O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se configura a alegada violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF), tampouco se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo. - Agravo regimental desprovido". (Processo: MS 201003000324465 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 325857 - Relator: Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: ÓRGÃO ESPECIAL - Data da Decisão: 24/11/2010 - Fonte: DJF3 CJI Data: 29/11/2010 - p. 145).

"AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA

ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO REVISOR. DECISÃO SUJEITA À REVISÃO DA TURMA JULGADORA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O Art. 557, III, e parágrafo único, do CPC estabelecem de modo inequívoco que o Órgão competente ao julgamento da questão é, num primeiro momento, o Relator do recurso e, posteriormente, na qualidade de Órgão revisor, a Turma julgadora.

- A intervenção de outro Colegiado, como é o caso do Órgão Especial desta Corte, justifica-se apenas de forma excepcional, em que o ato judicial apresenta-se teratológico ou manifestamente ilegal e, ainda, seja apto a ocasionar grave e iminente risco de dano.

- A autoridade impetrada bem fundamentou sua decisão, extraindo dos autos elementos aptos a firmar sua convicção no sentido adotado, portanto, observando o princípio da livre persuasão racional. O fato de não ter sido adotada a tese da impetrante, cuja pretensão restou desacolhida, não é suficiente para fazer emergir seu direito líquido e certo à ordem pleiteada. Agravo desprovido". (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 335502 - Processo: 0001109-10.2012.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: ORGÃO ESPECIAL - Data do Julgamento: 11/04/2012 - Fonte: TRF3 CJI DATA: 19/04/2012 - Relator: Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA).

No mesmo sentido, assim decidiu esta e. Segunda Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA Nº 267/STF. DECISÃO TERATOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. SEGUNDA SEÇÃO.

1. O writ foi impetrado por Forte's Segurança e Vigilância LTDA. com o objetivo de que seja anulada sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.018812-0.

2. Entendo que é caso de indeferimento da inicial deste mandamus, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

3. Atualmente o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

4. Súmula 267 do STF: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

5. A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não ocorre in casu.

6. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, RMS 21713/BA, Rel. Min. Moreira Alves, v. u., j. 21/10/94; TRF3, Segunda Seção, MS 200803000447430, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ2 30/04/2009, p. 228, j. 17/03/2009 e TRF3, Segunda Seção, MS 200703000215665, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 13/11/2008, j.

05/08/2008. 7. Agravo regimental improvido". (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 283505 - Processo: 0105841-52.2006.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 06/04/2010 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2010 - p.: 80 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA)

Ainda que não se possa concordar com a decisão proferida, não é o mandado de segurança o instrumento processual adequado a se obter a revisão ou a modificação do que foi decidido. O inconformismo manifestado pela impetrante, na via imprópria, não se encontra albergado nas hipóteses previstas no artº 1º, da Lei nº 12.016/2009, nem amparado pelo entendimento jurisprudencial trazido à colação.

Destarte, não sendo hipótese de cabimento da impetração, não merece a ação prosperar.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/09, c.c. o art. 295, III e o art. 267, VI, ambos do CPC, e o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33449/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007696-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007696-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : NILVA APARECIDA JESUS SANTOS e outros
: RICARDO ALBERTO JESUS SANTOS
: SELMA ALVES MOIZES SANTOS
ADVOGADO : SP210166B CAIO LORENZO ACIALDI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009414320104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins /SP.

Alega o Juízo suscitante, em síntese, que a remessa dos autos pelo Juízo suscitado deu-se em razão da alteração de jurisdição decorrente da implantação do Provimento nº 397/2013 do CJF-3ª Região, de 06/12/2013, e que, portanto, referida redistribuição estaria em confronto com o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista que ação em tela foi proposta em 30/04/2010.

Sustenta, ainda, violação à regra prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, na medida em que não houve a supressão de Juízo e tampouco a modificação de competência em razão de matéria ou hierarquia.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento de plano, nos termos do que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O conflito de competência em apreço decorre da alteração proposta pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a implantação do Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, a partir de 17 de dezembro de 2013, fato este que teria motivado a redistribuição do feito pelo Juízo suscitado.

Em questões análogas, essa E. Corte vem decidindo no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial dos juizados especiais, entendimento este que se coaduna com o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente que, por serem regidos por norma específica, os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- Este colegiado, ao apreciar o Conflito de Competência nº 2014.03.00.0041119-9, já se manifestou de forma diversa. Na ocasião, todavia, houve acalorada discussão e o empate que se seguiu precisou ser resolvido pelo voto do Presidente. Daí a razão por que o tema merece ser revisitado e amadurecido nesta oportunidade, antes de poder ser justamente invocado como reflexo do entendimento desta Seção.

- A construção que acabou por ser acolhida no julgamento do referido conflito está inteiramente fundada no Provimento nº 397/13 do CJF 3ª R, cujo artigo 2º, parágrafo único, remete a que seja observado o artigo 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Por fim, considerado tudo o quanto foi dito a respeito da necessidade de que seja respeitada a situação das demandas ajuizadas antes da modificação da jurisdição territorial dos juizados, mostra-se perfeitamente razoável e adequada a interpretação do artigo 25 da Lei nº 10.259/01 (Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.) feita pelo suscitante.

- Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiá. (TRF3, SEGUNDA SEÇÃO, CC nº 0009353-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 11/09/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. O art. 87 do Código de Processo Civil consagra o princípio da 'perpetuatio jurisdictionis', segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas (relativas, por exemplo, ao endereço da parte) ou jurídicas (relativas, por exemplo, à competência territorial do juízo) tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.

2. De acordo com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", dependendo da oposição tempestiva da respectiva exceção, sem o que prorroga-se a competência (CPC, arts. 112, caput, e 114).

3. O exame da decisão declinatoria da competência, proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, revela que seu fundamento foi o fato de a parte autora ter domicílio na cidade de Franco da Rocha, incluído na jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento nº 395, de 08.11.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
4. Todavia, não se verifica, no caso em exame, nenhuma das exceções à perpetuação da competência previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, tratando-se de competência relativa, em relação à qual é vedada a declaração de ofício.
5. A mudança da competência territorial dos Juizados Especiais de Jundiaí e de São Paulo, posteriormente ao ajuizamento da demanda (em 25.10.2013), não altera aquela anteriormente estabelecida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
6. O § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece que no foro onde estiver instalada vara do juizado especial, sua competência é absoluta. Entretanto, essa regra tem o nítido intuito de evitar a opção da parte autora pelo juízo federal comum, em subseção judiciária na qual exista juizado especial instalado, o que conspiraria contra os objetivos da própria instituição dos juizados, dentre os quais o de diminuir o número de processos na Justiça Federal comum.
7. O Provimento nº 395/2013, em seu art. 4º, determina que apenas a partir de 22.11.2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí passariam a ter jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, restando excluído o Município de Franco da Rocha, local de domicílio da autora.
8. Fica afastada a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/2012, que dispõe, de forma genérica, sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na Terceira Região, eis que existe dispositivo específico a reger a distribuição de ações (Resolução nº 486, art. 2º).
9. Eventuais consultas realizadas, em âmbito administrativo, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, não podem alterar normas legais de distribuição de competência.
10. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, o suscitado.

(TRF3, CC nº 0011063-12.2014.4.03.0000; Des. Fed. Nino Toldo; 4ª Seção; j. em 17/07/2014)

AGRAVO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS'. AGRAVO PROVIDO.

1. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.
2. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da 'perpetuatio jurisdictionis'.
3. Agravo provido para conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região. CC nº 0004115-54.2014.4.03.0000-SP, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Rel. p/acórdão Des. Federal Baptista Pereira, j. 24/07/2014, DJ-e 18/08/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Comunique-se aos Juízos em questão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33416/2015

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018433-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018433-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00039755020104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023515-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023515-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ANTONIA DE PAULA MORAES
ADVOGADO : SP206115 RODRIGO STOPA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00035101220084036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018460-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018460-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS MARQUES
ADVOGADO : SP263848 DERCY VARA NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00004871920124036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019113-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019113-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS DA ROCHA COSTA
ADVOGADO : SP293096 JOSÉ RICARDO BARBOSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00029039120114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016005-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016005-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: NAIR CAETANO SALLES
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00030522420104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016022-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016022-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: ELAINE CRISTINA DA SILVA ROCATO
ADVOGADO	: SP185128B ELAINE SALETE BASTIANI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00005114720124036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que

apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022817-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022817-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00036323020054036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019067-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019067-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ANTONIA SANCHES
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00006988920114036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023105-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023105-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP171710 FABIO CEZAR TEIXEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00007558320064036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022643-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022643-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: OLIVIA PEDRO ANDREAZI
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG.	: 00003247820084036308 JE V _r OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014384-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014384-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: GISELE DOS SANTOS BISPO DA SILVA
ADVOGADO	: SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00048217420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro,

o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009351-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009351-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA	: FABIO FALCOMER
ADVOGADO	: SP230055 ANANIAS FELIPE SANTIAGO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00033237420124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiaí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial

Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009973-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP147941 JAQUES MARCO SOARES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028569520124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiaí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024527-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024527-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : SABINO ALVES DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00020156620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008564-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008564-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ANA MARIA CARDOSO LUCIANO
ADVOGADO : SP281820 GRACE FERRELLI DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016813220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiaí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014808-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014808-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : GEILSON GOUVEIA BARBOSA incapaz
ADVOGADO : SP250189 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
REPRESENTANTE : LUIZA GOUVEIA
ADVOGADO : SP250189 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00045786720124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiaí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014861-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014861-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : LUCAS VINICIUS EVANGELISTA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA
REPRESENTANTE : TATIANE PEREIRA DA SILVA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034914220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009340-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009340-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : LUCAS HENRIQUE CAMARGO BEZERRA incapaz
ADVOGADO : SP232881 ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA
REPRESENTANTE : CLAUDIA CAMARGO PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00029819720114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a

propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015724-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015724-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA HELENA MELGACO EDUARDO
ADVOGADO : SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046955820124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal

André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiá para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014345-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014345-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP312117 ELIAS ALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019735120124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiá, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente

conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.
Comuniquem-se ambos os juízos.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014846-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014846-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DAURI QUIRINO BARBOSA
ADVOGADO : SP250189 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00021377920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014803-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014803-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ANTONIO DONIZETI LOURENCO
ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00027847420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012335-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : IZAQUEU ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : SP224200 GLAUCE MARIA PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016779220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012315-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012315-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ARNALDO VICENTE DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00016222020084036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010538-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010538-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : SP085825 MARGARETE DAVI MADUREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008363920094036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n^{os} 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3^a Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N^o 0011854-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011854-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ANTONIO GILBERTO BUENO
ADVOGADO : SP315033 JOABE ALVES MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1^aSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28^aSSJ > SP
No. ORIG. : 00003519720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento n^o 395/2013-CJF 3^a Região, que implantou a 2^a Vara Federal com competência mista da 28^a Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução n^o 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3^a Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n^{os} 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada

pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013759-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013759-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : CATARINA ORTIZ DE FEITAS
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00020849820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009323-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : GERALDA RIBEIRO DA MOTA
ADVOGADO : SP297036 ALDIERIS COSTA DIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011351120124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019079-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019079-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : DULCINEIA DE OLIVEIRA GUARE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00004702220084036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019093-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019093-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : NEILTO ARJONAS
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00047036220084036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019100-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019100-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 229/2338

PARTE AUTORA : MARIA GABRIEL DEL CORSO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00019275520094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018483-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018483-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ELIETE LELIS DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00027664620104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019084-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019084-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ALVARINA MARIA FRANCELINO FULGENCIO
ADVOGADO : SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00038891620094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023087-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023087-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : SALVINO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00036289020054036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023512-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023512-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: RAFAEL JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: SP283399 MAISA CARDOSO DO AMARAL
REPRESENTANTE	: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	: SP283399 MAISA CARDOSO DO AMARAL
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG.	: 00049362520094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019133-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019133-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: BENEDITO TAVARES FILHO
ADVOGADO	: SP229807 ELIANE TAVARES DE SOUZA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00002456020124036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008141-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008141-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : LUIZ BUENO
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00002741320124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 389/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 1ª Vara Federal com competência mista da 32ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de

domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Avaré, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016115-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016115-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : WILLIAN DE PAIVA PORCINIO
ADVOGADO : SP197054 DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00019880820124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento, uma vez que a competência é fixada no momento da propositura da ação, a teor do disposto no artigo 87 do CPC e no artigo 25 da Lei nº 10.259/01. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"CONSIDERANDO o disposto na Resolução CJF-3R nº 403, de 25/11/2010, que trata do processamento eletrônico de feitos nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região,
RESOLVE:

(...)

Art. 4º Alterar, em virtude do exposto no art. 2º, os Provimentos CJF-3R:

(...)

IV - Nº 283, DE 15/1/2007, Anexo IV, a fim de incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba os Municípios de Angatuba e Campina do Monte Alegre."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento exposto na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações

em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021140-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021140-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: BENEDITO LEITE DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	: SP313194A LEANDRO CROZETA LOLLI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00016859120124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018291-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018291-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : RYAN DE SOUZA MACARIO incapaz
ADVOGADO : SP040601 GILBERTO CALIL PIO
REPRESENTANTE : SIRLEI DE SOUZA
ADVOGADO : SP040601 GILBERTO CALIL PIO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00155898420134036134 JE V_r AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Americana - 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D' Oeste/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação de concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, movida em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D' Oeste/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, sob a alegação de que as Comarcas de Santa Bárbara D' Oeste e de Americana são contíguas, de modo que, *no âmbito da justiça estadual, a jurisdição de cada vara é extensiva ao território da outra para a prática de atos e diligências processuais (...)* Prosseguiu, ainda, tal linha de raciocínio, afirmando que, diante deste fato, *não mais se justifica, após a instalação da 1ª Vara Federal de Americana, a aplicação do §3º do artigo 109 da Constituição Federal (...)*

Por sua vez, o MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, considerando que o valor da causa não ultrapassava o teto de sessenta salários-mínimos, determinou a remessa dos autos ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, arguindo, em síntese, que a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais somente se aplica nos casos em que a sua instalação ocorre na comarca do domicílio do autor, não sendo este o caso dos autos. Destarte, por se tratar de competência territorial relativa, aduziu ser incabível a sua delegação de ofício, sem provocação da parte. Suscitou, assim, o presente conflito de competência.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Isabel Cristina Groba Vieira, opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a instalação de Vara Federal em município diverso, porém próximo ao domicílio da parte segurada, tem o condão de deslocar a competência do juízo comum estadual de localidade onde o autor é domiciliado para a vara federal da referida comarca.

Apreciando o tema em inúmeros casos análogos, a E. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal. Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, matéria exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MD. Juízo Suscitante. Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

No presente caso, o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal e, assim, pode a parte optar entre propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, conforme lhe faculta o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: omissis

.....
§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
..... "

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada a fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou, senão vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes a matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643)

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D' Oeste/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018293-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018293-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA IGNEZ PEREIRA
ADVOGADO : SP223327 DANIEL JOSE HELENO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00004600520144036134 JE Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Americana - 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D' Oeste/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação de concessão do benefício de pensão por morte em face do INSS. Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D' Oeste/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, sob a alegação de que as Comarcas de Santa Bárbara D' Oeste e de Americana são contíguas, de modo que, *no âmbito da justiça estadual, a jurisdição de cada vara é extensiva ao território da outra para a prática de atos e diligências processuais (...)* Prosseguiu, ainda, tal linha de raciocínio, afirmando que, diante deste fato, *não mais se justifica, após a instalação da 1ª Vara Federal de Americana, a aplicação do §3º do artigo 109 da Constituição Federal (...)*

Por sua vez, o MD. Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, considerando que o valor da causa não ultrapassava o teto de sessenta salários-mínimos, determinou a remessa dos autos ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, arguindo, em síntese, que a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais somente se aplica nos casos em que a sua instalação ocorre na comarca do domicílio do autor, não sendo este o caso dos autos. Destarte, por se tratar de competência territorial relativa, aduziu ser incabível a sua delegação de ofício, sem provocação da parte. Suscitou, assim, o presente conflito de competência.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Isabel Cristina Groba Vieira, opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO.

O debate aqui suscitado consiste em saber se a instalação de Vara Federal em município diverso, porém próximo ao domicílio da parte segurada, tem o condão de deslocar a competência do juízo comum estadual de localidade onde o autor é domiciliado para a vara federal da referida comarca.

Apreciando o tema em inúmeros casos análogos, a E. 3ª Seção desta Douta Corte decidiu a questão, por unanimidade, no sentido de permitir aos autores dos feitos originários, optarem por utilizar-se da faculdade prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que, em seu texto, confere à Justiça Comum Estadual competência residual para apreciar, em matéria previdenciária, feitos de competência da Justiça Federal. Assim, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos, matéria exaustivamente decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Razão assiste ao MD. Juízo Suscitante. Trata-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

No presente caso, o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal e, assim, pode a parte optar entre propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, conforme lhe faculta o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: omissis

.....
§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
..... "

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada a fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal. A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou, senão vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes a matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643)

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D' Oeste/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019318-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019318-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : GERALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 30001340220138260040 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação revisional movida pela parte segurada em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal, ao argumento de que, *inexistindo Vara Federal na sede da Comarca (ou foro distrital) é o Juízo Estadual o órgão competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu seja autarquia federal.* Determinou, assim, o retorno dos autos ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP, que suscitou o presente conflito de competência.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do conflito de

competência, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalte-se primeiramente que, apreciando o tema em casos análogos, a jurisprudência já decidiu a questão sob julgamento.

Desta forma, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos matéria já decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Muito embora tenha decidido monocraticamente, em casos análogos, pela competência do juízo de vara distrital do domicílio do autor, tendo em vista o posicionamento em sentido contrário que adotei em recente sessão desta 3ª Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional, no julgamento do Conflito de Competência nº 2012.03.00.026901-3, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira, penso que é caso de reconhecer a competência do MD. Juízo Federal Suscitante, pelas seguintes razões.

O artigo 96 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) prescreve que a lei, ao dividir o território de um Estado em comarca, poderá "*agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distritos*". O Foro da Vara distrital, por conseguinte, nada mais é do que mera subdivisão da respectiva Comarca.

Assim, existindo, na comarca de Araraquara, sede da Justiça Federal, evidente que não há que se falar na aplicação do disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais.

Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.

2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRCC 201002138832, 1ª Seção, v.u., Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE Data: 19/04/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 200400516786, 3ª Seção, por maioria, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ Data: 20/02/2006, p. 202).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020642-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020642-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : CELSO RICARDO LUIZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
 : >24ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012442820134036324 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e São José do Rio Preto, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Araçatuba.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005287-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005287-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DONIZETE ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO : SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA
CODINOME : DONISETE ANTONIO DE MORAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00012266520124036316 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos, em juízo de reconsideração, tendo em conta os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n°s 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, reconsiderando-se a decisão anteriormente proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Andradina para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0012782-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012782-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ROSELI APARECIDA COLLI e outros
: BIANCA RAFAELA BONI incapaz
: LUIS HENRIQUE BONI incapaz
ADVOGADO : SP313194A LEANDRO CROZETA LOLLI
REPRESENTANTE : ROSELI APARECIDA COLLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00000695720124036316 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Lins, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento n° 386/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 1ª Vara Federal com competência mista da 37ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurados(s), antes adstritos a Andradina, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução n° 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do

JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Andradina.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n°s 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Andradina para apreciar o caso subjacente. Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0005324-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005324-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : CLAUDEMIRO ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ºSSJ> SP
No. ORIG. : 00014524120104036316 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Lins, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento n° 386/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 1ª Vara Federal com competência mista da 37ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurados(s), antes adstritos a Andradina, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução n° 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Andradina.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n°s 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil,

é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Andradina para apreciar o caso subjacente. Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014849-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014849-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031553820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014369-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014369-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : BENEDITO DO ROSARIO DANTAS
ADVOGADO : SP135242 PAULO ROGERIO DE MORAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00032296820084036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014813-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014813-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JURACI CORDEIRO PEDROSO
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
SUCEDIDO : EVA RODRIGUES ALVES PEDROSO falecido
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00057516320114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010313-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010313-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSEMARY AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP224200 GLAUCE MARIA PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017108220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiaí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016124-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016124-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ROSEMARY DE SENA LEANDRO
ADVOGADO : SP295496 CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000453120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011898-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011898-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSE FERNANDES MACIEL
ADVOGADO : SP224606 SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO FLORIANO FOGLIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038024220124036183 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008729-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008729-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DANIEL CAMILO SILVA
ADVOGADO : SP137828 MARCIA RAMIREZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008655020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019166-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019166-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : EDVALDO FELIX DOS ANJOS
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002393120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a

Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009259-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009259-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ADAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP258831 ROBSON BERNARDO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033251020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da

perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiá para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013743-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013743-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : FLAVIO BORDINO KLEIN
ADVOGADO : SP196450 EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047694920114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiá, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiá para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012350-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012350-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : EVERALDO DO CARMO DEMETERIO
ADVOGADO : SP301278 ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040214620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto em face da v. decisão monocrática proferida por este E. Relator, que julgou procedente o conflito de competência, reconhecendo como competente para o processamento e julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária de São Paulo. Em seu agravo, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo, reformando-se a r. decisão monocrática recorrida para julgar procedente o conflito, declarando-se a competência do MD. Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção de Julgamentos, tendo em vista que o **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014 e D.O.E em 04/12/2014)**, consolidou o seguinte entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações

em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. **Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.**

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, mantenho integralmente a r. decisão agravada, para declarar competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, consoante fundamentação. Em face da presente decisão, **julgo prejudicado o agravo interposto.**

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013767-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013767-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARCIO GUEDES PAPA
ADVOGADO : SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00060487020114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000,

0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014834-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014834-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JOAO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : SP294748 ROMEU MION JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033791020124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista

Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015709-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015709-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : EDVALDO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002814420134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em razão da alteração da competência daquele órgão judiciário.

Posteriormente, o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, a referida Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.*

Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008121-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008121-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ERNESTO SECCO
ADVOGADO : SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022595220104036319 JE Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em juízo de reconsideração, a teor do requerimento formulado pela Procuradoria Regional da República e tendo em conta os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, reconsiderando-se a decisão anteriormente proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Lins para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005640-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005640-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DALVADISIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP313194A LEANDRO CROZETA LOLLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002305820124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em juízo de reconsideração, a teor do requerimento formulado pela Procuradoria Regional da República e tendo em conta os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n's 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, reconsiderando-se a decisão anteriormente proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Lins para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011803-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011803-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA ALVES BARBOSA incapaz
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
REPRESENTANTE : ROSALINA ALVES MEDEIRO DE ARAUJO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010456620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiáí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiáí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010565-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010565-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DEOLINDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033606720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiáí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024525-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : APARECIDO JOSE FERREIRA
ADVOGADO : SP314484 DANIELE SOUZA DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040032520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00066 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011430-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011430-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : IRENE MARTINS HENRIQUE
CODINOME : IRENE MARTINS DO NASCIMENTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050587920114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do segurado, antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011880-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011880-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : LEONIDAS ARRAIS DE AGUIAR
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00026946620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010278-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010278-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSE BETO RODRIGUES
ADVOGADO : SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002340920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n°s 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0014359-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014359-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MADEIRA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00034779220124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro,

o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00070 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025438-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025438-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : FLAVIO MIGUEL DE MATOS
ADVOGADO : SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00006307620104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

2014.03.00.018426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : AURORA DENOBILE DE LIMA
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00047904720104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

[Tab]

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência inculpada no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA

FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. **De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.**

3. **Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.**

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- **As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.**

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - **As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.**

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na

Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00072 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019110-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA ARANTES EGIDIO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP

No. ORIG. : 00009258920054036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Ourinhos.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00073 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022649-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022649-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ADELIA DALVA ALVES
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00011423020084036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do

Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018443-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ANTONIA BUENO MOLINA
ADVOGADO : SP136104 ELIANE MINA TODA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00018671420114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Ourinhos.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00075 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018840-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ANESIA CORREA FREITAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00022661420094036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00076 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022664-15.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO ANDRADE MELO FRANCO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00049767020104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

[Tab]

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. **De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.**

3. **Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.**

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- **As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.**

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - **As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.**

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos,

diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00077 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019135-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019135-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA HELENA SILVESTRE COTRIN
ADVOGADO : SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00003001120124036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015989-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015989-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSE PALADINO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00007906720114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Ourinhos.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018459-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : GILDASIO BRITO GONDIN
ADVOGADO : SP283399 MAISA CARDOSO DO AMARAL
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00025687220114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

[Tab]

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da

criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00080 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010205-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : GILDO COBOIS
ADVOGADO : SP283399 MAISA CARDOSO DO AMARAL
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00019373120114036308 JE Vt OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016105-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016105-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MIZAEEL FOGAZA
ADVOGADO : SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00001205820134036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 389/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 1ª Vara Federal com competência mista da 32ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Avaré, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00082 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006868-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006868-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JULIA PINTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SP284549A ANDERSON MACOHIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ELISE MIRISOLA MAITAN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00021162820124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 389/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 1ª Vara Federal com competência mista da 32ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Avaré, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Sorocaba.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005519-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005519-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSE ELIAS BITTAR
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014535720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiáí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiáí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiáí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006463-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006463-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JUBSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP149729 LUCIANA CRISTINA QUIRICO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO FLORIANO FOGLIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00509594520124036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiáí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiáí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiáí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014373-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014373-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA	: ALDENICE BARROS
ADVOGADO	: SP227995 CASSIANA RAPOSO BALDALIA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00040211720114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiáí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiáí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-

95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiá para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019175-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019175-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : OSCAR VIDAL GOMES
ADVOGADO : SP287776 HENDERSON FABIO DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053136620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiá, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiá.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial

Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010576-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010576-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : FREDERICO BERTOLLO NETO
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006288420114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiaí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011438-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011438-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP260103 CLAUDIA STRANGUETTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005176620124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiaí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00089 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023097-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : HELENA PELIZONI ROMUALDO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00010372420064036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00090 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019097-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019097-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ORLANDO GARCIA GOMES
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00026154620114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR

CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição

Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00091 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025170-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025170-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : AUREA MARIA ROSA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001535820074036308 JE Vt OURINHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00092 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016014-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32º S SJ> SP
No. ORIG. : 00052410920094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

[Tab]

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito

permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do

tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00093 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022646-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022646-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : THEREZINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00010046320084036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Ourinhos.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n°s 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0015127-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015127-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : THEREZINHA MARIA GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00018610720114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento n° 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

[Tab]

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento n° 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00095 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025428-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025428-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : OCALINA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001956820114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00096 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018861-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018861-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : APARECIDO JOSE GOMES
ADVOGADO : SP183424 LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001425320124036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

[Tab]

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando

de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda

da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00097 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019088-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : CRISTINA APARECIDA ANTOCHIO MONTANARI
ADVOGADO : SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 2010.63.08.005516-2 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n^{os} 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3^a Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N^o 0025178-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025178-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : VILMA PEREIRA DA CRUZ DAMASIO
ADVOGADO : SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25^oSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32^a Ssj> SP
No. ORIG. : 00013236520074036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução n^o 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3^a Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento n^o 342/2012-CJF 3^a Região).

Parecer do Ministério Público Federal pela remessa do feito ao JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n^{os} 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022824-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022824-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : APARECIDA MAZINI
ADVOGADO : SP229807 ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32º SSJ> SP
No. ORIG. : 00052319620084036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Ourinhos.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018429-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018429-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO LOPES SILVA
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00059657620104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016000-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016000-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : CELINA BREGONDE RAMOS

ADVOGADO : SP136104 ELIANE MINA TODA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00037234720104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Ourinhos.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022314-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022314-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA RODRIGUES RIBAS
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00005750420054036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP. Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**
- *As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.*

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do

Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00103 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022648-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022648-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ANTONIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00010141020084036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de

determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.

Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00104 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019129-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JONAS MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : SP272067 ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00002611420124036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. **De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.**

3. **Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.**

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- **As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.**

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - **Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.**

II - **Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.**

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - **As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.**

IV - **Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à**

criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da *perpetuatio iurisdictionis*.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00105 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015995-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015995-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MATHIAS KLINGER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP143148 ODAIR AQUINO CAMPOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00028458820114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do

processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00106 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019154-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ZILDA ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00042693920094036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

[Tab]

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram

estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00107 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019149-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO DOS ANJOS
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 323/2338

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

[Tab]

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando

de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (perpetuatio iurisdictionis), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua ratio legis - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do

tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00108 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022816-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARCELINA VIEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00037804120054036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

[Tab]

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a

prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00109 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015986-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015986-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOSE MARIANO CANDIDO
ADVOGADO : SP276810 LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00035647020114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

[Tab]

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR

CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00110 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018850-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : IOLANDA MAIORINI
ADVOGADO : SP136104 ELIANE MINA TODA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00035831320104036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho.
(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00111 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018432-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018432-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : PAULINA JULIA VALADAO NOVAES
ADVOGADO : SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00038918320094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP - 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

[Tab]

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório. DECIDO.

De fato, o Provimento nº 389, de 27/06/2013, que implantou a 1ª Vara Federal, com competência mista e com JEF adjunto da Subseção Judiciária de Avaré, assim estabeleceu:

"Art. 2º. A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 389, de 27/06/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência inculpada no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

*- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.*

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

*III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.*

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.

Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00112 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018471-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018471-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : VILMA MORAES incapaz
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE : DURVALINA DA SILVA MORAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00033666720104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Ourinhos.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00113 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018464-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018464-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : OLIVIA TEREZINHA DA SILVA FACCINI
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00012271120114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Ourinhos.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00114 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023518-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023518-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : IZETE GIRAO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00017361020094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023084-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023084-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : IRACEMA MOREIRA ALBANEZ
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00044544820074036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n°s 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00116 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0010244-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010244-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : NEUZA MARIA BARRADO GARROTE
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32º Ssj> SP
No. ORIG. : 00014811820104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução n° 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento n° 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n°s 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018856-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018856-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DIRCE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32º SJJ> SP
No. ORIG. : 00019590220054036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00118 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018864-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018864-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : CELSO SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00070171020104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00119 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018480-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018480-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARCOS VALENTIM SILVERIO

ADVOGADO : SP276810 LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00037283520114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Ourinhos.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00120 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010248-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010248-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : APARECIDO ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO : SP293096 JOSÉ RICARDO BARBOSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00034117120104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante

(Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Ourinhos.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00121 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010224-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010224-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA LUIZA MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32º SSJ> SP
No. ORIG. : 00036357220114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência protagonizado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, questionando a remessa por parte do JEF de Avaré, a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de demanda proposta anteriormente à instalação do ora suscitante (Provimento nº 342/2012-CJF 3ª Região).

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Avaré.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial

Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Avaré para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015083-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015083-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : WALDIR HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : SP110189 EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00056079820114036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00123 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008576-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008576-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : WANDERLEY DONADONI
ADVOGADO : SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTE DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020580320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00124 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007112-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : CLEUZA RAMOS ALCANTARA BURITI
ADVOGADO : SP290243 FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022702420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00125 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013740-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013740-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ROMILDO CANDIDO DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044155320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pela remessa do feito ao JEF de Jundiaí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010335-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010335-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DEIVIDI SAQUETE incapaz
ADVOGADO : SP154118 ANDRE DOS REIS
REPRESENTANTE : CAMILO SAQUETE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039865720114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pela remessa do feito ao JEF de Jundiaí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00127 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015062-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015062-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP088641 PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031416420074036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de

domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiáí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pela remessa do feito ao JEF de Jundiáí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiáí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013638-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013638-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : HONORINA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : SP088641 PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249316 MARCELA ALI TARIF ROQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00046871820114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiáí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiáí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal

André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiá para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00129 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014831-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014831-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : SINIVAL SANTANA FILHO
ADVOGADO : SP290243 FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00028063520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiá, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiá.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte

autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00130 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011785-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011785-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033298120124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiaí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00131 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008599-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008599-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : SALOMAO ANTONIO DE SOUTO
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00046208220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00132 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013619-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013619-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA JOSE DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019264320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011409-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011409-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00026802420094036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "no momento em que a ação é proposta", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00134 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003987-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003987-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MYRIAM APARECIDA DE SOUSA e outro
: MARY APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : SP300568 THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS > 31.1ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017231620114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de

dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Araçatuba.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência de um terceiro juízo para apreciar o caso subjacente, qual seja, o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, a que distribuída inicialmente a demanda.

Comuniquem-se os juízos envolvidos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00135 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003867-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003867-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : WILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007173720124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Araçatuba.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de

súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência de um terceiro juízo para apreciar o caso subjacente, qual seja, o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, a que distribuída inicialmente a demanda.

Comuniquem-se os juízos envolvidos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00136 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015698-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015698-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DESDETE BATISTA NUNES
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002095720134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Araçatuba.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente

conflito, reconhecendo a competência de um terceiro juízo para apreciar o caso subjacente, qual seja, o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, a que distribuída inicialmente a demanda.
Comuniquem-se os juízos envolvidos.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00137 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015697-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015697-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARCONI ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP276354 SAMARA REGINA JACITTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00044461020124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00138 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016136-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016136-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOAO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP079422 EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005776620134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Araçatuba.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência de um terceiro juízo para apreciar o caso subjacente, qual seja, o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, a que distribuída inicialmente a demanda.

Comuniquem-se os juízos envolvidos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00139 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003884-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ADALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013833820124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Lins.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência de um terceiro juízo para apreciar o caso subjacente, qual seja, o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, a que distribuída inicialmente a demanda.

Comuniquem-se os juízos envolvidos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00140 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015712-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015712-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : IGNEZ ALSELMO SIMOES
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002831420134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Lins.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência de um terceiro juízo para apreciar o caso subjacente, qual seja, o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, a que distribuída inicialmente a demanda.

Comuniquem-se os juízos envolvidos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00141 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006362-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006362-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : SINVAL ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto em face da v. decisão monocrática proferida por este E. Relator, que julgou improcedente o conflito de competência, reconhecendo como competente para o processamento e o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Em seu agravo, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo, reformando-se a r. decisão monocrática recorrida para julgar procedente o conflito, declarando-se a competência do MD. Juizado Especial Federal de Lins - SP.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção de Julgamentos, tendo em vista que o **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014 e D.O.E em 04/12/2014)**, consolidou o seguinte entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e no artigo 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero integralmente a r. decisão das fls. 22/26**, para declarar competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal de Lins - SP, consoante fundamentação.

Em face da presente decisão, **julgo prejudicado o agravo interposto.**

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00142 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007660-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007660-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA PIRES CALLEJON
ADVOGADO : SP303966 FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015886720124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Araçatuba.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência de um terceiro juízo para apreciar o caso subjacente, qual seja, o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, a que distribuída inicialmente a demanda.

Comuniquem-se os juízos envolvidos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00143 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016150-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016150-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : NELSON BOTTAZZO MARTINS
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012344220124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em razão da alteração da competência daquele órgão judiciário.

Posteriormente, o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, a referida Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da

perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00144 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015755-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015755-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : CLEUZA PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018760620124036319 JE Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP

- 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em razão da alteração da competência daquele órgão judiciário.

Posteriormente, o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, a referida Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - **As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.**

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência têm sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional

deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00145 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023866-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : JOSE LUIS SANTIN
ADVOGADO : SP118167 SONIA BOSSA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00007818720144036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, em autos de ação previdenciária.

A ação foi distribuída ao Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência e ordenou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, ao argumento de que a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, e que o órgão da Justiça Federal instalado naquela localidade possui competência absoluta para o julgamento da causa.

O MM. Juízo suscitante, por sua vez, entende que a incompetência territorial relativa não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, consignando que "embora, em princípio, a competência seja desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio".

É o relatório. Decido.

A distribuição de competência entre as varas federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

Nessa esteira, trago à colação os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA

I - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal.

(CC 29.553/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 90);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

- O art. 109, § 3º da Constituição Federal cuida de privilégio de foro para o beneficiário.

- Tratando-se de competência relativa, não cabe ao juiz, de ofício, decliná-la. Súmula 33/STJ.

- Competência do Juízo Estadual.

(CC 22.269/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 91);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo

Suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004).

A arguição da incompetência relativa cabe ao réu, mediante o oferecimento de exceção, nos termos do Art. 112 do CPC, restando prorrogada a competência do Juízo no caso de aquela não ser oferecida no prazo legal, *ex vi* do Art. 114 do mesmo diploma.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEQUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

I. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser

modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência.

2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula n° 33, do E. STJ.

(...)

7. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AC 0602919-97.1995.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 31/01/2008, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1205); e

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SEGURADO DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DO JUÍZO FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA RELATIVA - ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO - NÃO OFERECIMENTO - PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA - ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88 E SÚMULA N° 252 DO TFR - ARTS. 112 E 114 DO CPC - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE - ART. 460 DO CPC. I - "O parágrafo 3º do art. 125 da Constituição Federal (hoje, parágrafo 3º do art. 109 da CF/88) institui hipótese de competência relativa, pelo que não elide a competência concorrente da Justiça Federal". (Súmula n° 252 do TFR). II - Sendo a ação ajuizada na sede da Seção Judiciária da Justiça Federal, que jurisdiciona a Comarca de Justiça Estadual em que domiciliado o segurado - Comarca que, por sua vez, não é sede de vara do Juízo Federal - cuida-se de incompetência relativa (AGRAG n° 208.834/RS, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, 2ª T. do STF. unânime, in DJU de 22/05/98, pág. 1.300), que deve ser argüida por via de exceção, nos termos do art. 112 do CPC. III - "Prorroga-se a competência, se o réu não opuser exceção declinatória do foro e do juízo, no caso e prazo legais" art. 114 do CPC). IV - Anula-se a sentença extra petita, de natureza diversa da postulada pelo autor, a teor do art. 460 do CPC. V - Preliminar rejeitada. Apelação provida. Sentença anulada.

(AC 9001179703, JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/03/1999 PAGINA:89).

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, extraiam-se cópias dos documentos indispensáveis (petição inicial e manifestações dos Juízos envolvidos - fls. 02-13, 282-288v, 292, 296 e 299), encaminhando-se os autos originários ao Juízo de destino.

São Paulo, 24 de setembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00146 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0022330-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022330-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ODAIR IGNEZ JOSE
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00031124220144036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência nos autos de demanda concessiva de benefício previdenciário direcionada à Subseção Judiciária desta Capital por segurado domiciliado em Diadema.

Assevere-se, inicialmente, que o conflito de competência, quando suscitado por juiz, deve vir por meio de ofício endereçado ao presidente do tribunal, instruído "*com os documentos necessários à prova do conflito*" (artigo 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil), ou seja, "*não há necessidade de serem enviados os autos ao tribunal, mas apenas os documentos que comprovam a alegação do suscitante. Os autos devem permanecer no juízo a quo*" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de processo civil comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 378).

De toda sorte, melhor que se dê rápida solução ao dissídio, resolvendo-se o problema competencial, em prol da celeridade da prestação jurisdicional na demanda subjacente, acionando-se o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência*".

Nesta Seção especializada, em julgado de minha relatoria, ao se pronunciar sobre tema entrelaçado com o presente, embora ainda mais tormentoso, e no pressuposto de que a divisão de competência entre subseções judiciárias envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica, admitindo-se a natureza absoluta da incompetência atinente à propositura de demanda de natureza previdenciária perante juízo federal diverso da subseção judiciária que, quando do ajuizamento, abrangia a localidade em que domiciliado o segurado (Conflito de Competência nº 0006205-06.2012.4.03.0000/SP, j. em 24.5.2012, Diário Eletrônico de 14.6.2012), foram conferidas as balizadas para a hipótese, inclusive no tocante à incidência da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, que fornece solução à disputa em tela:

"CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal ("O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro"), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.

- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.

- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.

- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.

- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.

- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do

volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATORIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.

- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.

- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avai.

- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "no momento em que a ação é proposta", sendo "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia", não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).

- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.

- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.

- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada."

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

A competência exclusiva da Justiça Federal para processamento e julgamento de feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal é inferida do próprio parágrafo 3º, porquanto, do exame literal do dispositivo constitucional, constata-se a possibilidade de ajuizamento da ação na Justiça Estadual "*sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal*" donde se depreende, *a contrario sensu*, que, havendo juízo federal no domicílio do autor, a competência será sempre deste último.

Contudo, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Nesse caso, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Realizada a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, concentrando-se, pois, a competência "*em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição*" (Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, 3ª edição, Malheiros, 2003, p. 488-489).

Ademais, em se tratando de segurado domiciliado em cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro*".

A esse respeito, o argumento central dos precedentes da Suprema Corte que deram origem ao verbete gira em torno do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que disciplina o exercício da competência delegada. Vale dizer, prevalece o entendimento de que a alegação de ofensa ao artigo 109, § 3º, da Constituição Federal "*(...) não se revela razoável, por invocar, em detrimento do segurado da previdência, norma em seu benefício instituída*" (AGRAG 207.462-3), pois referida norma constitucional "*(...) apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-las perante as varas federais da capital*" (RE nº 223.139-9). Em casos tais, "*(...) optando pelo juízo federal, está-se diante de um caso típico de competência relativa em função do lugar, não podendo, o magistrado, de ofício, dar-se por incompetente*" (AGRAG nº 207.462-3).

Portanto, nos termos da mencionada súmula, não havendo uma imposição na norma do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, o autor não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na capital do respectivo Estado.

In casu, domiciliado o segurado na cidade de Diadema, que não é sede da Justiça Federal, a autorizar, por conseguinte, a incidência tanto do previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto da prerrogativa conferida no enunciado 689 do Pretório Excelso, a escolha, no momento da propositura da demanda, deveria recair sobre a) o Juízo de Direito da Comarca de Diadema, no âmbito da Justiça Estadual; b) o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com jurisdição sobre Diadema; c) ou mesmo uma das varas especializadas em matéria previdenciária da Justiça Federal na cidade de São Paulo.

Constando, portanto, do leque de opções então disponíveis ao autor, o ajuizamento perante uma das varas previdenciárias desta Capital, por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, mediante exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita, já que definida em concreto, por força da perpetuação, remarque-se, a competência de apenas um deles.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência à Procuradora Regional da República.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos para prosseguimento perante o juízo suscitado.

São Paulo, 19 de setembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00147 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008280-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008280-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOAO MENDES
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003897320134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em juízo de reconsideração, a teor do requerimento formulado pela Procuradoria Regional da República e tendo em conta os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n's 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, reconsiderando-se a decisão anteriormente proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência de um terceiro juízo para apreciar o caso subjacente, qual seja, o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, a que distribuída inicialmente a demanda.

Comuniquem-se os juízos envolvidos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00148 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007683-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007683-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DANIEL GROTO DA COSTA
ADVOGADO : SP079422 EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011101620134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em juízo de reconsideração, a teor do requerimento formulado pela Procuradoria Regional da República e tendo em conta os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob n^{os} 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3^a Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, reconsiderando-se a decisão anteriormente proferida com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Lins para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00149 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N^o 0016143-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016143-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: NILTON FORNAZIERI
ADVOGADO	: SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7 ^a SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	: 00008611120124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00150 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020641-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JONAS KIYODI HISATSUGU
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009724920134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre

municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00151 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020437-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020437-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : LUCIANA RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO : SP294748 ROMEU MION JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008265320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a

seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiáí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiáí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, **para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;**
(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 395, de 08/12/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. **De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.**

3. **Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.**

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- **As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.**

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe

17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações

em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00152 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014789-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014789-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : GUILHERME MARQUES DE SOUZA incapaz
REPRESENTANTE : PATRICIA MARQUES PAULINO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012587220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013.

Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva,

Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;
(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 395, de 08/12/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. **De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.**

3. **Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.**

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- **As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.**

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR

CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00153 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010273-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010273-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : GERONIMO SOUZA BIANO
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013439720094036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto em face da v. decisão monocrática proferida por este E. Relator, que julgou procedente o conflito de competência, reconhecendo como competente para o processamento e julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Em seu agravo, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo, reformando-se a r. decisão monocrática recorrida para julgar procedente o conflito, declarando-se a competência do MD. Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção de Julgamentos, tendo em vista que o **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014 e D.O.E em 04/12/2014)**, consolidou o seguinte entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. **Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final,**

independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, mantenho integralmente a r. decisão agravada, para declarar competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, consoante fundamentação. Em face da presente decisão, **julgo prejudicado o agravo interposto.**

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00154 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010329-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010329-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: MARIA ISMENIA BALTAZAR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00007935220124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00155 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007138-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007138-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: WALTER APARECIDO RIBEIRO LETIZIO incapaz
ADVOGADO	: SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
REPRESENTANTE	: AGDA RIBEIRO LETIZIO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
EXCLUIDO	: ANA MARIA MACIEL SILVA
No. ORIG.	: 00002816920124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00156 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014322-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014322-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : CIRO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP210858 ANGELA ADRIANA BATISTELA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00005343220134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro,

o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00157 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018815-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JUVENAL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00006001220134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP - 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, com fulcro no Provimento nº 397/2013-CJF3.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a instalação de tal juizado, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, a referida Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF de Andradina/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00158 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016965-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016965-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA AUGUSTA COELHO
ADVOGADO : SP322670A CHARLENE CRUZETTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00010444520134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP - 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, com fulcro no Provimento nº 397/2013-CJF3.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a instalação de tal juizado, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, a referida Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF de Andradina/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência

em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas

Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00159 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015775-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

PARTE AUTORA : FLAVIO DOS SANTOS MEIRA incapaz
ADVOGADO : SP210858 ANGELA ADRIANA BATISTELA
REPRESENTANTE : MARCIA APARECIDA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00002883620134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP - 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, com fulcro no Provimento nº 397/2013-CJF3.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a instalação de tal juizado, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, a referida Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF de Andradina/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. **Precedentes do STJ.**

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00160 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016341-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016341-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : KATSU SUMITA
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00020851820114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP

- 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, com fulcro no Provimento nº 397/2013-CJF3.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a instalação de tal juizado, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, a referida Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF de Andradina/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência inculpada no citado artigo 87 do CPC, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a

prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00161 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015760-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015760-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP087169 IVANI MOURA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00001065520104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Andradina, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Araçatuba.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "no momento em que a ação é proposta", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial

Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Andradina para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00162 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016955-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016955-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : EDITE MAZZOCHI
ADVOGADO : SP313194A LEANDRO CROZETA LOLLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00010221220124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Andradina, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Araçatuba.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência de um terceiro juízo para apreciar o caso subjacente, qual seja, o Juizado Especial Federal de Lins/SP, a que distribuída inicialmente a demanda.

Comuniquem-se os juízos envolvidos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00163 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016964-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016964-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : APARECIDA DE FATIMA BECUZZI
ADVOGADO : SP322670A CHARLENE CRUZETTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00010436020134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Andradina, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba. Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Araçatuba.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Andradina para apreciar o caso subjacente. Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00164 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015766-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015766-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ELIZEU DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00020156920094036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Andradina, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba. Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Araçatuba.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Andradina para apreciar o caso subjacente. Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00165 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016328-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016328-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Andradina, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tocante à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Andradina.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Andradina para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00166 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015715-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015715-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOVELINA ALVES
ADVOGADO : SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00003005020134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, nos autos da ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ajuizada por Jovelina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Conforme consta das fls. 18/23, o Juízo Suscitado desistiu do presente conflito e acatou a competência, proferindo sentença.

Destarte, diante da manifesta perda de objeto superveniente, **julgo extinto o presente conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.**

Oficie-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00167 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020648-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020648-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOSE MAURO SCAVASSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00020968120104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP - 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, com fulcro no Provimento nº 397/2013-CJF3.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a instalação de tal juizado, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, a referida Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado

Especial Federal em Araçatuba/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF de Andradina/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho.
(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."*

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00168 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016319-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : NEUSA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00001189820124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP - 37ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, com fulcro no Provimento nº 397/2013-CJF3.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a instalação de tal juizado, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, a referida Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, ou seja, quando o município de domicílio da parte autora ainda pertencia à jurisdição do JEF de Andradina/SP.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve

prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.
Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal

preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento na solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes ao seu ajuizamento - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais Federais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere do que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00169 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015761-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

PARTE AUTORA : MARIA DA GRACA DA SILVA
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00009593020114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00170 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016320-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016320-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : SERGIO YOSHINORI TAKASUSUKI
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00003501320124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00171 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014324-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014324-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA LEMOS DOS REIS
ADVOGADO : SP250918 PAULO CESAR FOGOLIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP

No. ORIG. : 00005638220134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00172 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016326-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016326-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ANA ALVES LIMONTA
ADVOGADO : SP322670A CHARLENE CRUZETTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00010496720134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00173 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015778-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015778-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: AGAMENON ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	: SP048810 TAKESHI SASAKI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG.	: 00004771420134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00174 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014315-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014315-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA	: BENEDITA MARIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	: SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG.	: 00002979520134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto em face da v. decisão monocrática proferida por este E. Relator, que julgou procedente o conflito de competência, reconhecendo como competente para o processamento e julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP - 37ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Em seu agravo, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo, reformando-se a r. decisão monocrática recorrida para julgar

procedente o conflito, declarando-se a competência do MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção de Julgamentos, tendo em vista que o **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014 e D.O.E em 04/12/2014)**, consolidou o seguinte entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, mantenho integralmente a r. decisão agravada, para declarar competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal de Andradina/SP, consoante fundamentação. Em face da presente decisão, **julgo prejudicado o agravo interposto.**

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00175 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012998-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012998-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA GODOI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000228520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiaí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00176 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022069-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022069-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : HELENITA FIRMINIANO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP088641 PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
REPRESENTANTE : XISTO FIRMINIANO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00072510920074036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a

propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiáí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiáí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiáí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00177 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011038-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011038-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA	: ANGELA RAQUEL GAMA RODRIGUES
ADVOGADO	: SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00323155420124036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiáí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiáí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal

André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiá para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00178 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011081-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011081-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00029219520094036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiá, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pela remessa do feito ao JEF de Jundiá.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente

conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.
Comuniquem-se ambos os juízos.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00179 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011413-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011413-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARGARIDA SILVA RIBEIRO e outros
: RAILENE SILVA DE SANTANA incapaz
: VITOR RAUAN SILVA DE SANTANA incapaz
ADVOGADO : SP231915 FELIPE BERNARDI
REPRESENTANTE : MARGARIDA SILVA RIBEIRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034386120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto em face da v. decisão monocrática proferida por este E. Relator, que julgou procedente o conflito de competência, reconhecendo como competente para o processamento e julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Em seu agravo, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo, reformando-se a r. decisão monocrática recorrida para julgar procedente o conflito, declarando-se a competência do MD. Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção de Julgamentos, tendo em vista que o **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014 e D.O.E em 04/12/2014)**, consolidou o seguinte entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio

jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. **Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.**

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, mantenho integralmente a r. decisão agravada, para declarar competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, consoante fundamentação. Em face da presente decisão, **julgo prejudicado o agravo interposto.**

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00180 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013750-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013750-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOSE CLAUDIO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO : SP196450 EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048457320114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto em face da v. decisão monocrática proferida por este E. Relator, que julgou procedente o conflito de competência, reconhecendo como competente para o processamento e julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Em seu agravo, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo, reformando-se a r. decisão monocrática recorrida para julgar procedente o conflito, declarando-se a competência do MD. Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção de Julgamentos, tendo em vista que o **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014 e D.O.E em 04/12/2014)**, consolidou o seguinte entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. **Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.**

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. **Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.**

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, mantenho integralmente a r. decisão agravada, para declarar competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, consoante fundamentação. Em face da presente decisão, **julgo prejudicado o agravo interposto.**

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00181 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014807-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014807-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOSE MARCELINO
ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037758420124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP -

28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;
(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 395, de 08/12/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de

fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323. Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00182 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013357-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013357-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ANDRESSA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : SP274083 JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048823220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado

Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 395, de 08/12/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando

de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.* Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do

tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00183 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015063-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015063-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : PAULO JUSTINO
ADVOGADO : SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031790320124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 395, de 08/12/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.

Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente

instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00184 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015086-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015086-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : LEONIDIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043549520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a

alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, e com base na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, com a edição do Provimento nº 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, dispôs o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se verifica, o ajuizamento da ação em epígrafe ocorreu em data anterior à alteração da jurisdição promovida pelo Provimento nº 395, de 08/12/2013.

Acerca deste tema, preceitua o artigo 87 Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

Segundo se observa, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* **determina a fixação da competência no momento em que a ação é proposta**, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou a alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses estas que não se subsumem ao presente caso.

Deste modo, **impõe-se a observância da regra da perpetuação da competência insculpida no citado artigo 87 do CPC**, na medida em que, diante da hierarquia das normas jurídicas, o disposto na legislação processual civil deve prevalecer em relação ao regramento expresso na referida Resolução.

Neste sentido, destaco os seguintes arestos proferidos em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

"Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- **A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.**

- As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 969.767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009)

"AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Vara Federal de Londrina, por meio da qual se discute a taxa de pedágio em estradas, foi prolatada decisão no sentido de determinar a cisão de processos e determinou seu processamento pelo Juízo Federal da Vara de Jacarezinho/PR, recém-criado.

II - Não se verifica o necessário prequestionamento em relação às matérias tratadas pelos artigos 103, 105 e 106 do CPC, e nem mesmo houve oposição de embargos declaratórios para suscitar o tema relativo à eventual conexão entre as ações. Incidência da Súmula 282/STF.

RECURSOS DA ECONORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação.

IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho."

(REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

Consoante esclarece a doutrina, "a norma institui a regra da perpetuação da competência (*perpetuatio iurisdictionis*), com a finalidade de proteger a parte (autor e réu), no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes, de fato ou de direito, que pudessem, em tese, alterar a competência (...)" - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 323.

Considerando que a regra da perpetuação da competência tem sido aplicada nas hipóteses de criação de novas Varas Federais, conforme demonstra a jurisprudência já mencionada, entendo que, ainda com maior razão, tal preceito deve ser observado no caso em tela, uma vez que a sua *ratio legis* - de evitar entraves ao processamento dos feitos e o retardamento da solução dos litígios, possivelmente causados pelo deslocamento dos processos, diante de situações supervenientes - coaduna-se perfeitamente com a finalidade dos Juizados Especiais de propiciar uma prestação jurisdicional mais célere, e por consequência, mais eficiente que aquela eventualmente obtida na Justiça Comum.

Em contrapartida, têm-se observado desdobramentos práticos não satisfatórios decorrentes do redirecionamento dos feitos aos novos Juizados - tais como: a sobrecarga de processos em varas recém-instaladas, por vezes, desproporcional ao número de servidores designados para atuar nestes locais, e até mesmo, a eventual dificuldade de acesso das partes às novas sedes inauguradas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014)**, cuja ementa segue transcrita:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente

instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00185 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012342-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012342-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA	: VERA LUCIA DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	: SP293931 FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00033875020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto em face da v. decisão monocrática proferida por este E. Relator, que julgou procedente o conflito de competência, reconhecendo como competente para o processamento e julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Em seu agravo, o Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo, reformando-se a r. decisão monocrática recorrida para julgar procedente o conflito, declarando-se a competência do MD. Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria não comporta mais discussão no âmbito da Terceira Seção de Julgamentos, tendo em vista que o **Órgão Especial desta E. Corte Regional**, em recente aresto prolatado no julgamento do **Conflito de Competência (Processo nº 2014.03.00.011900-0/SP, DJ: 26/11/2014 e D.O.E em 04/12/2014)**, consolidou o seguinte entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, mantenho integralmente a r. decisão agravada, para declarar competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, consoante fundamentação. Em face da presente decisão, **julgo prejudicado o agravo interposto.**

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00186 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012369-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012369-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : PEDRO PAULO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP250189 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004295720144036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiaí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00187 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009277-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009277-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DOMINGOS LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025846720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de

domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00188 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014856-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014856-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ZILAH GONCALVES PENA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00042535820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal

André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00189 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015081-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARCELO AMBROSIO
ADVOGADO : SP212583A ROSE MARY GRAHL
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004359820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente

conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.
Comuniquem-se ambos os juízos.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00190 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019189-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP328911A JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CAIO YANAGUITA SANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00356219420134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00191 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014796-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014796-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ROSANA MARIA VIANA SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00022840820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00192 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015102-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015102-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : PALOMA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SP315033 JOABE ALVES MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023416020124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00193 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009327-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009327-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARCELINO CANDIDO DA CRUZ
ADVOGADO : SP315033 JOABE ALVES MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTE DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025993620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiáí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiáí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00194 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010341-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010341-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES DINIS
ADVOGADO : SP315033 JOABE ALVES MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013400620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00195 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017209-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017209-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : FRANCISCO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00071211820124036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo /SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juízo Federal de São Paulo/SP, que declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em localidade abrangida pela jurisdição de uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, não sendo o caso de aplicação da competência concorrente prevista na Súmula nº 689 do STF.

Contra tal entendimento, insurgiu-se o MD. Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP, alegando que, por ser de natureza relativa, a competência territorial não pode ser declinada de ofício, dependendo a sua modificação de exceção a ser oposta pelas partes, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual houve a prorrogação da competência do MD. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária em São Paulo/SP. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, assevero que os parágrafos constantes do artigo 109 da Constituição Federal estabelecem opções de foro para o ajuizamento das ações cujo julgamento compete à Justiça Federal, observando-se as especificidades que o constituinte cuidou de destacar.

Dessa forma, nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da CF, em matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio, perante a Vara Federal da Subseção Judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-Membro.

Essa última hipótese, especificamente, resultou de um trabalho de pacificação de jurisprudência, que culminou na Súmula nº 689, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula nº 689.

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Nesse sentido, já decidi a 3ª Seção deste E Tribunal: AI nº 2014.03.00.000243-1/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJE 29/01/2014; AI nº 2013.03.00.032364-4/SP, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, DJE 15/01/2014. Da mesma forma, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

"Competência: ação proposta por beneficiário da previdência social contra o Instituto Nacional do Seguro Social: incidência da Súmula 689 ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro")."

(STF - Primeira Turma - AgRg no RE nº 341756/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01/07/2005).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF - Tribunal Pleno - RE nº 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 02/04/2004).

Ressalte-se, por fim, que, ainda que fosse outro o entendimento, no caso em questão, quanto à aplicação da Súmula 689 do STF, trata-se de competência territorial relativa, de modo que, nos termos da Súmula nº 33 do Colendo STJ, não pode ser declinada *ex officio* pelo magistrado, cabendo à parte interessada suscitá-la, consoante o aresto seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689 /STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689 /STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF."

(g.n.)

(CC 87962/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 29/04/2008).

Dessa forma, deve ser reconhecida a competência do MD. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se o teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00196 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016984-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016984-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MOISES SANCHES VIEIRA
ADVOGADO : SP195273 GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038205420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abrangida por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00197 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015708-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015708-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ELISABETE PEREIRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : SP171716 KARINA BONATO IRENO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040547020124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00198 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015714-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015714-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JOSEFA JOCIVALDA FERREIRA CASTRO
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00044098020124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00199 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014802-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014802-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : EDNILSON APARECIDO MARTINS MOTA
ADVOGADO : SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00027076520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00200 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022307-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022307-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : AFONSO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034069020124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00201 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011058-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011058-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOAO ALVES DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP290703 ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036585920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00202 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013353-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013353-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022079620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00203 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013019-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013019-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : RAIMUNDA MARIA NEVES
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022220220124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00204 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012009-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012009-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ERASMO CARLOS PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP321254 BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048312120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de

domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de São Paulo.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Embora pendentes lavratura e publicação dos respectivos acórdãos, deliberou-se pela prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente.

Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00205 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021138-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ELZA DONIZETE SILVA LEITE
ADVOGADO : SP284549A ANDERSON MACOHIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00018929020124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00206 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015721-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015721-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : PAULO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003438420134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. *Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

2. *Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.*

3. *Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"*
(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00207 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003986-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003986-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : EDNA ESTRINGUETTA ROMERO
ADVOGADO : SP300568 THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00016695020114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

O feito originário foi distribuído em 15/09/2011 ao Juizado Especial Federal Cível de Andradina que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Lins, por meio de decisão proferida em 16/07/2013, conforme consta da decisão proferida pelo Juízo suscitado (fl. 04/04-v) e consulta realizada ao Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal, em anexo.

O Juizado Especial Federal de Lins declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado com jurisdição sobre a cidade de Araçatuba (onde se encontra domiciliada a parte autora), por meio do Provimento nº 397, de 06/12/2013, o qual determina a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012 (decisão proferida em 24/01/2014).

O Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à data de sua instalação (17/12/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado por vedação expressa contida no artigo 25, da Lei nº 10.259/01, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito para, de ofício, reconhecer-se a competência do Juizado Especial Federal de Andradina.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão

Especial para uniformização da sua interpretação.

Feito breve relato, decidido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrearregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Neste contexto, no presente caso, em observância ao princípio da celeridade processual, revela-se necessário o reconhecimento da competência de um Juizado Especial Federal estranho ao presente conflito, qual seja o Juizado Especial Federal de Andradina.

Isso porque, observa-se que a ação originária foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Andradina, fixando-se naquela oportunidade a competência para o processamento e julgamento do feito.

Vale destacar, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional admite a remessa dos autos a um terceiro Juízo, declarado competente (v.g. STJ, Segunda Seção, CC 120556/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17/10/2013; STJ, Primeira Seção, CC 105206, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/08/2009; TRF - 3ª Região, Terceira Sessão, Rel. De. Fed. Therezinha Cazerta, DJe 06/09/2012).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para **declarar** competente o **e. Juizado Especial Federal Cível Andradina**.

Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00208 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022317-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022317-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : NAIR TENCA NOBREGA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00023545720064036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
 2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.
 3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"
- (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00209 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023102-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023102-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	: EDNO FERNANDES incapaz
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE	: MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERNANDES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00000932220064036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES

EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. *Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

2. *Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.*

3. *Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00210 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007117-32.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : SALVADOR CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037486720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.
3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"
(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00211 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023523-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023523-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ARY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00015533920094036308 JE Vt OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.
2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de

competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00212 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025168-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025168-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ELIZA DOURADO ANCLETO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00013317120094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00213 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0027866-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027866-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : MARIA LIMA TEODORO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ > 32ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00016705420144036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença. São partes no processo **Maria Lima Teodoro** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré declinou da competência nos seguintes termos:
"Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu a concessão de benefício previdenciário. O processo fora proposto originariamente na Justiça Estadual da comarca de Ipaçu que determinou que os autos fossem enviados ao JEF Avaré, por entender que este juízo era preventivo, ante a existência de ações anteriores em nome da parte autora.

Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento.

O Egrégio TRF3 no julgamento do referido agravo, fixou a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

Assim, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação a cidade de domicílio da autora já não pertencia mais a Subseção Judiciária de Avaré, este juízo não é competente para julgamento do feito.

Decido.

Tendo em vista que nos Juizados Especiais Federais a competência do foro é de natureza absoluta (cf. art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001), reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa no sistema".

O juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou este conflito de competência, conforme segue (fl. 3/5):

"Dois são os motivos por que este feito não pode passar a tramitar neste JEF-Ourinhos. Abordo-os abaixo.

A. Perpetuatio jurisdictionis

Dispõe o art. 25 da Lei n.º 10.259/01 que "não serão remetidas aos JEFs as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Esta Vara do JEF-Ourinhos foi instalada no dia 03 de fevereiro de 2012 (Provimento CJF-3ª Região n.º 342/2012), de modo que, na dicção do dispositivo mencionado, qualquer ação ajuizada antes desta data não

deveria ser redistribuída a este juízo.

Apesar disso, o JEF-Avaré passou a enviar para esta vara federal inúmeras ações que lá tramitam desde longa data, algumas com distribuição de quase uma década atrás. Trata-se de ações que, como a presente, foram ajuizadas muito antes da instalação desta unidade judiciária do JEF-Ourinhos. A competência, contudo, deve continuar sendo do r. juízo suscitado.

Nesse sentido pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 0080084-56.2006.4.03.0000 em que, dentre outras coisas, decidiu que:

"(...) O artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise..." (TRF3, Primeira Seção, j. 17/01/2013)

Veja-se que é irrelevante tratar-se de ações oriundas de outro JEF (como in casu), de outra Vara Federal comum ou ainda de Vara Estadual com competência delegada. A Lei não fez distinções e "a doutrina e jurisprudência dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata (...) exceto se ressalvadas na própria Lei que trouxe a modificação", como se mostra a hipótese presente (BOCHENEK, Antonio César, in *Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis*, ed. RT, São Paulo:2004).

No mesmo sentido posicionou-se o E. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1373132/PB, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 7/5/2013, DJE 15/05/2013). Também por este motivo o processo deve continuar sendo processado perante o JEF Avaré.

B. Princípio da Irretrotividade

O fundamento de que se valeu o JEF-Avaré para remeter este e tantos outros processos ao JEF-Ourinhos foi a Resolução nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º da Resolução nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que passaram a permitir a redistribuição de processos entre JEFs sempre que houvesse alteração no seu âmbito de atuação (por exemplo, a transferência de determinado Município de um JEF para outro, alterando o âmbito jurisdicional de uma específica Subseção Judiciária). Tais normas administrativas foram editadas muito tempo depois de já instalado este JEF-Ourinhos (uma em dez/2012 e outra em dez/2013).

De fato, em junho/2013, seis Municípios que antes estavam sujeitos à jurisdição do JEF-Avaré passaram para a jurisdição do JEF-Ourinhos (municípios de Óleo, Manduri, Águas de Santa Bárbara, Tejupa, Taguai e Fartura), conforme Resolução nº 389, de 10 de junho de 2013, do CJF-3ª Região.

Entretanto, aproveitando-se desta pequena alteração de competência, o JEF-Avaré, como que "fazendo uma limpeza" na sua vara, separou todos os processos com data de distribuição anteriores a 03/02/2012 relativos não só a estes seis Municípios, mas a todos os Municípios que um dia fizeram parte da jurisdição daquele juízo e hoje fazem deste JEF-Ourinhos desde sua criação, e declinou da competência, aplicando retroativamente e de forma bastante ampla a regra administrativa que, só a partir de sua vigência, passou a permitir a redistribuição de feitos especificamente em relação àquela alteração de competência.

Com a devida vênia, como nenhuma norma pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência (sob pena de ferir o princípio da irretroatividade), é entendimento deste juízo que falece competência ao JEF-Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012), como a presente. Portanto, nos termos do art. 115, inciso II, CPC, suscitado o conflito de competência perante uma das C. Turmas Julgadoras do E. TRF da 3ª Região. Conforme orientação recebida por telefone do Setor de Distribuição daquele e. órgão, oficie-se com as cópias necessárias, via e-mail. Aqui, fica sobrestado o feito até o julgamento deste conflito. Anote-se no sistema".

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente; CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente

de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado para processar e julgar o feito, comunicando-se os juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Maria Lima Teodoro** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00214 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019134-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019134-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP276810 LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00004355720114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença. São partes no processo **José Carlos Rodrigues** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré declinou da competência nos seguintes termos: *"Tendo em vista o inteiro teor do Prov. n° 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R que alterou a competência desta Subseção Judiciária, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei n° 10259/01 c.c. o art. 2º da Res. n° 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. n° 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R. Cumpra-se".*

O juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou este conflito de competência, conforme segue: *"Dispõe o art. 25 da Lei n° 10.259/01 que "não serão remetidas aos JEFs as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Esta Vara Especializada do JEF-Ourinhos foi instalada no dia 03 de fevereiro de 2012 (Provimento CJF-3ª Região n° 342/2012), de modo que, na dicção do dispositivo mencionado, qualquer ação ajuizada antes desta data não deveria ser redistribuída a este juízo.*

Acontece que a MM. Juíza Federal que assumiu recentemente a jurisdição na vara do JEF-Avaré remeteu de uma vez só, em 31/01/2014, mais de 400 processos para esta vara federal do JEF-Ourinhos, a grande maioria relativa a ações propostas antes da instalação desta unidade judiciária.

O fundamento de que se valeu Sua Excelência foi o disposto no art. 3º, § 3º da Lei n° 10.259/01 que define a competência dos JEFs como absoluta, bem como as disposições da Resolução n° 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Resolução n° 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a devida vênia, como norma administrativa não se sobrepõe à Lei e, mesmo que assim não fosse, como não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, bem como levando-se em conta que a própria Lei estabeleceu a perpetuatio jurisdictiones para os feitos propostos antes da instalação das varas dos Juizados Especiais Federais, a despeito de serem sujeitos à competência absoluta (art. 25 da Lei dos JEFs), é entendimento deste juízo que falece competência ao JEF-Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012).

Nesse sentido pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência n° 0080084-56.2006.4.03.0000 em que, dentre outras coisas, decidiu que:

"(...) O artigo 25 da Lei n° 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise..." (TRF3, Primeira Seção, j. 17/01/2013)

É irrelevante tratar-se de ações oriundas de outro JEF (como in casu), de outra Vara Federal comum ou ainda de Vara Estadual com competência delegada. A Lei não fez distinções e "a doutrina e jurisprudência dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata (...) exceto se ressalvadas na própria Lei que trouxe a modificação", como se mostra a hipótese presente (BOCHENEK, Antonio César, in Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis, ed. RT, São Paulo:2004).

Portanto, porque a presente ação foi proposta antes da instalação desta Vara do JEF Ourinhos, nos termos do art. 115, inciso II, CPC, suscito o conflito de competência perante uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, competentes para apreciar o conflito consoante jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região (por exemplo, CC 0016969-51.2012.403.0000/SP, CC 0016973- 88.2012.403.0000/SP, CC 0036034-32.2012.403.0000/SP, dentre outros). Comunique-se o r. juízo federal do JEF-Avaré e mantenha-se o feito sobrestado nesta vara federal, aguardando deliberação da E. superior instância".

Às fls. 14 foi anexada decisão da Turma Recursal não conhecendo do conflito de competência, por ausência de competência para processamento e julgamento do feito, vindo o expediente, por ordem da Exma. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 17/20 opinando pela procedência deste conflito.

Às fls. 22 foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente; CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,
RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do

Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no des congestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **José Carlos Rodrigues** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00215 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022650-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022650-3/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA	: AMARILDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE	: MARIA DE PAULA SILVA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG.	: 00012327220074036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial.

São partes no processo **Amarildo Antônio da Silva** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré declinou da competência nos seguintes termos:

"Tendo em vista o inteiro teor do Prov. n° 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R que alterou a competência desta Subseção Judiciária, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei n° 10259/01 c.c. o art. 2º e seus incisos, da Res. n° 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. n° 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R. Cumpra-se"

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou este conflito de competência nos seguintes termos:

"Três são os motivos por que este feito não pode passar a tramitar neste JEF-Ourinhos. Abordo-os abaixo.

A. Processo já julgado

Este processo tramitou regularmente e foi definitivamente julgado pelo JEF-Avaré. Houve o trânsito em julgado. Como regra o juízo da ação é o juízo da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC).

Não é por outro motivo que o STJ editou a Súmula 59, prescrevendo que "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".

Com base em tal enunciado, aliás, o E. TRF da 3ª Região, em hipótese idêntica à presente, decidiu:

"(...) Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, sendo que o trânsito em julgado foi certificado em 13/11/2013. Nos termos da Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC. (...) Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito, nos moldes dos precedentes citados, implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré. (TRF3, CC n° 0010207-48.2014.4.03.0000/SP, Rel. Dra. Marisa Santos, j. 24/06/2014).

No mesmo sentido, afastando os motivos de que se valeu o r. juízo do JEF-Avaré para declinar da competência a este JEF-Ourinhos, decidiu o Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, Dr. Baptista Pereira, no Conflito de Competência n° 0010210-03.2014.4.03.0000/SP (j. em 15/07/2014).

Apesar dessa orientação jurisprudencial, o JEF-Avaré continua remetendo mensalmente inúmeras ações em declínio de competência a este JEF-Ourinhos, muitas delas sem qualquer medida a ser adotada senão o arquivamento dos autos, porque já findos. Por conta disso, mais de mil conflitos de competência já foram suscitados (e outros tantos a serem ainda argüidos caso se continue com tal prática), alguns em trâmite perante as Turmas Recursais dos JEFs e outros tantos perante o E. TRF da 3ª Região. Este é apenas mais uma mostra dessa mesma situação.

B. Perpetuatio jurisdictionis

Dispõe o art. 25 da Lei n° 10.259/01 que "não serão remetidas aos JEFs as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Esta Vara do JEF-Ourinhos foi instalada no dia 03 de fevereiro de 2012 (Provimento CJF-3ª Região n° 342/2012), de modo que, na dicção do dispositivo mencionado, qualquer ação ajuizada antes desta data não deveria ser redistribuída a este juízo. Apesar disso, o JEF-Avaré passou a enviar para esta vara federal inúmeras ações que lá tramitam desde longa data, algumas com distribuição de quase uma década atrás. Trata-se de ações que, como a presente, foram ajuizadas muito antes da instalação desta unidade judiciária do JEF-Ourinhos. A competência, contudo, deve continuar sendo do r. juízo suscitado.

Nesse sentido pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência n° 0080084-56.2006.4.03.0000 em que, dentre outras coisas, decidiu que:

"(...) O artigo 25 da Lei n° 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise..." (TRF3, Primeira Seção, j. 17/01/2013)

Veja-se que é irrelevante tratar-se de ações oriundas de outro JEF (como in casu), de outra Vara Federal comum ou ainda de Vara Estadual com competência delegada. A Lei não fez distinções e "a doutrina e jurisprudência dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata (...) exceto se ressalvadas na própria Lei que trouxe a modificação", como se mostra a hipótese presente (BOCHENEK, Antonio César, in Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis, ed. RT, São

Paulo:2004).

No mesmo sentido posicionou-se o E. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1373132/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7/5/2013, DJE 15/05/2013).

Também por este motivo o processo deve continuar sendo processado perante o JEF Avaré.

C. Princípio da Irretrotividade

O fundamento de que se valeu o JEF-Avaré para remeter este e tantos outros processos ao JEF-Ourinhos foi a Resolução nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º da Resolução nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que passaram a permitir a redistribuição de processos entre JEFs sempre que houvesse alteração no seu âmbito de atuação (por exemplo, a transferência de determinado Município de um JEF para outro, alterando o âmbito jurisdicional de uma específica Subseção Judiciária). Tais normas administrativas foram editadas muito tempo depois de já instalado este JEF-Ourinhos (uma em dez/2012 e outra em dez/2013).

De fato, em junho/2013, seis Municípios que antes estavam sujeitos à jurisdição do JEF Avaré passaram para a jurisdição do JEF-Ourinhos (municípios de Óleo, Manduri, Aguas de Santa Bárbara, Tejupa, Taguai e Fartura), conforme Resolução nº 389, de 10 de junho de 2013, do CJF-3ª Região.

Entretanto, aproveitando-se desta pequena alteração de competência, o JEF-Avaré, como que "fazendo uma limpeza" na sua vara, separou todos os processos com data de distribuição anteriores a 03/02/2012 relativos não só a estes seis Municípios, mas a todos os Municípios que um dia fizeram parte da jurisdição daquele juízo e hoje fazem deste JEF-Ourinhos desde sua criação, e declinou da competência, aplicando retroativamente e de forma bastante ampla a regra administrativa que, só a partir de sua vigência, passou a permitir a redistribuição de feitos especificamente em relação àquela alteração de competência.

Com a devida vênia, como nenhuma norma pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência (sob pena de ferir o princípio da irretroatividade), é entendimento deste juízo que falece competência ao JEF-Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012), como a presente. Portanto, nos termos do art. 115, inciso II, CPC, suscito o conflito de competência perante uma das C. Turmas Julgadoras do E. TRF da 3ª Região. Conforme orientação recebida por telefone do Setor de Distribuição daquele e. órgão, oficie-se com as cópias necessárias, via e-mail. Aqui, fica sobrestado o feito até o julgamento deste conflito. Anote-se no sistema".

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/11 opinando pela procedência deste conflito.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, objeto de recurso perante as Turmas Recursais, com registro de trânsito em julgado em 22 de julho de 2014.

Nos termos da Súmula 59 do STJ, "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*"

Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do

processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito implicaria na permanência dos autos no juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré. Refiro-me ao processo cujas partes são **Amarildo Antônio da Silva** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Comunique-se aos juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00216 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022814-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022814-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : GERSON EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00038242620064036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença. São partes no processo **GERSON EVANGELISTA DE CARVALHO** e o **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré declinou da competência nos seguintes termos:
"Tendo em vista o inteiro teor do Prov. n° 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R que alterou a competência desta Subseção Judiciária, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos - SP, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei n° 10259/01 c.c. o art. 2º, inciso III, da Res. n° 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. n° 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R. Cumpra-se".

O juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou este conflito de competência nos seguintes termos:

"Três são os motivos por que este feito não pode passar a tramitar neste JEF-Ourinhos. Abordo-os abaixo.

A. Processo já julgado

Este processo tramitou regularmente e foi definitivamente julgado pelo JEF-Avaré. Houve o trânsito em julgado. Como regra o juízo da ação é o juízo da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC).

Não é por outro motivo que o STJ editou a Súmula 59, prescrevendo que "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".

Com base em tal enunciado, aliás, o E. TRF da 3ª Região, em hipótese idêntica à presente, decidiu:

"(...) Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, sendo que o trânsito em julgado foi certificado em 13/11/2013. Nos termos da Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC. (...) Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito, nos moldes dos precedentes citados, implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré. (TRF3, CC n° 0010207-48.2014.4.03.0000/SP, Rel. Dra. Marisa Santos, j. 24/06/2014). No mesmo sentido, afastando os motivos de que se valeu o r. juízo do JEF-Avaré para declinar da competência a este JEF-Ourinhos, decidiu o Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, Dr. Baptista Pereira, no Conflito de Competência n° 0010210-03.2014.4.03.0000/SP (j. em 15/07/2014).

Apesar dessa orientação jurisprudencial, o JEF-Avaré continua remetendo mensalmente inúmeras ações em declínio de competência a este JEF-Ourinhos, muitas delas sem qualquer medida a ser adotada senão o arquivamento dos autos, porque já findos. Por conta disso, mais de mil conflitos de competência já foram suscitados (e outros tantos a serem ainda argüidos caso se continue com tal prática), alguns em trâmite perante as Turmas Recursais dos JEFs e outros tantos perante o E. TRF da 3ª Região. Este é apenas mais uma mostra dessa mesma situação.

B. Perpetuatio jurisdictionis

Dispõe o art. 25 da Lei n° 10.259/01 que "não serão remetidas aos JEFs as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Esta Vara do JEF-Ourinhos foi instalada no dia 03 de fevereiro de 2012 (Provimento CJF-3ª Região n° 342/2012), de modo que, na dicção do dispositivo mencionado, qualquer ação ajuizada antes desta data não deveria ser redistribuída a este juízo. Apesar disso, o JEF-Avaré passou a enviar para esta vara federal inúmeras ações que lá tramitam desde longa data, algumas com distribuição de quase uma década atrás. Trata-se de ações que, como a presente, foram ajuizadas muito antes da instalação desta unidade judiciária do JEF-Ourinhos. A competência, contudo, deve continuar sendo do r. juízo suscitado.

Nesse sentido pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência n° 0080084-56.2006.4.03.0000 em que, dentre outras coisas, decidiu que:

"(...) O artigo 25 da Lei n° 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise..." (TRF3, Primeira Seção, j. 17/01/2013)

Veja-se que é irrelevante tratar-se de ações oriundas de outro JEF (como in casu), de outra Vara Federal comum ou ainda de Vara Estadual com competência delegada. A Lei não fez distinções e "a doutrina e jurisprudência

dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata (...) exceto se ressalvadas na própria Lei que trouxe a modificação", como se mostra a hipótese presente (BOCHENEK, Antonio César, in Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis, ed. RT, São Paulo:2004).

No mesmo sentido posicionou-se o E. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1373132/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 7/5/2013, DJE 15/05/2013).

Também por este motivo o processo deve continuar sendo processado perante o JEF Avaré.

C. Princípio da Irretrotividade

O fundamento de que se valeu o JEF-Avaré para remeter este e tantos outros processos ao JEF-Ourinhos foi a Resolução nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º da Resolução nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que passaram a permitir a redistribuição de processos entre JEFs sempre que houvesse alteração no seu âmbito de atuação (por exemplo, a transferência de determinado Município de um JEF para outro, alterando o âmbito jurisdicional de uma específica Subseção Judiciária). Tais normas administrativas foram editadas muito tempo depois de já instalado este JEF-Ourinhos (uma em dez/2012 e outra em dez/2013).

De fato, em junho/2013, seis Municípios que antes estavam sujeitos à jurisdição do JEF Avaré passaram para a jurisdição do JEF-Ourinhos (municípios de Óleo, Manduri, Águas de Santa Bárbara, Tejupa, Taguai e Fatura), conforme Resolução nº 389, de 10 de junho de 2013, do CJF-3ª Região.

Entretanto, aproveitando-se desta pequena alteração de competência, o JEF-Avaré, como que "fazendo uma limpeza" na sua vara, separou todos os processos com data de distribuição anteriores a 03/02/2012 relativos não só a estes seis Municípios, mas a todos os Municípios que um dia fizeram parte da jurisdição daquele juízo e hoje fazem deste JEF-Ourinhos desde sua criação, e declinou da competência, aplicando retroativamente e de forma bastante ampla a regra administrativa que, só a partir de sua vigência, passou a permitir a redistribuição de feitos especificamente em relação àquela alteração de competência.

Com a devida vênia, como nenhuma norma pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência (sob pena de ferir o princípio da irretroatividade), é entendimento deste juízo que falece competência ao JEF-Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012), como a presente. Portanto, nos termos do art. 115, inciso II, CPC, suscito o conflito de competência perante uma das C. Turmas Julgadoras do E. TRF da 3ª Região. Conforme orientação recebida por telefone do Setor de Distribuição daquele e. órgão, oficie-se com as cópias necessárias, via e-mail. Aqui, fica sobrestado o feito até o julgamento deste conflito. Anote-se no sistema".

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 11/13 opinando pela improcedência deste conflito.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o juízo suscitado proferiu sentença de mérito, objeto de recurso perante as Turmas Recursais, com registro de trânsito em julgado em 21 de julho de 2014.

Nos termos da Súmula 59 do STJ, "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*"

Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito implicaria na permanência dos autos no juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré. Refiro-me ao processo cujas partes são **GERSON EVANGELISTA DE CARVALHO** e o **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Comunique-se aos juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00217 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013005-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013005-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 477/2338

PARTE AUTORA : NELSON CARDOSO
ADVOGADO : SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00094145820134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados, por meio do Provimento nº 395, de 08/11/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à alteração da competência (22/11/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Feito breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Jundiaí (Juizado suscitado).

Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00218 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022068-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022068-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ALEXANDRE RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO : SP250189 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00002690320124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente*

de futura alteração no critério de competência, ressaltadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00219 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013346-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013346-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : GUMERCINDO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados, por meio do Provimento nº 395, de 08/11/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à alteração da competência (22/11/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Feito breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Jundiaí (Juizado suscitado).

Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00220 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014847-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014847-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : BENEDITO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : SP321254 BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00028115720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados, por meio do Provimento nº 395, de 08/11/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à alteração da competência (22/11/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Feito breve relato, decidido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação

contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Jundiá (Juizado suscitado).

Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00221 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010298-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010298-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : LAURA ISABELLA DOS SANTOS BASTOS incapaz e outro
: MIGUEL ALEXANDRE DOS SANTOS BASTOS incapaz
ADVOGADO : SP301278 ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
REPRESENTANTE : PAULA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044354420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados, por meio do Provimento nº 395, de 08/11/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à alteração da competência (22/11/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Feito breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Jundiaí (Juizado suscitado).

Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00222 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009950-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009950-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013980920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados, por meio do Provimento nº 395, de 08/11/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à alteração da competência (22/11/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Feito breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Jundiá (Juizado suscitado).

Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00223 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011419-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011419-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : MIRAMALIA DE CARVALHO SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00032601520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados, por meio do Provimento nº 395, de 08/11/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à alteração da competência (22/11/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Feito breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo

Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Jundiaí (Juizado suscitado).
Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00224 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011885-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011885-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : ALDENICIO RIBEIRO MARINHO
ADVOGADO : SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00033051920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados, por meio do Provimento nº 395, de 08/11/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à alteração da competência (22/11/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Feito breve relato, decidido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Jundiá (Juizado suscitado).

Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00225 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011861-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011861-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : ELIENE NASCIMENTO DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : SP147941 JAQUES MARCO SOARES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036646620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados, por meio do Provimento nº 395, de 08/11/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à alteração da competência (22/11/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Feito breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo

Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Jundiaí (Juizado suscitado).
Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00226 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012334-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012334-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : MOISES VIEIRA DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00013022820124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados, por meio do Provimento nº 395, de 08/11/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à alteração da competência (22/11/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Feito breve relato, decido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES

EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*
2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*
3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*
4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*
5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*
6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*
7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*
(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Jundiaí (Juizado suscitado).
Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00227 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015077-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015077-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA RAMOS BEZERRA
ADVOGADO : SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00049152220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados, por meio do Provimento nº 395, de 08/11/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à alteração da competência (22/11/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do conflito.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Feito breve relato, decidido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Jundiaí (Juizado suscitado).

Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00228 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031087-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ELY DAMASIO ALVES
ADVOGADO : SP272896 IZANEI PRÓSPERO DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047256220144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão do cálculo da Contadoria Judicial demonstrar que o valor da causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido Juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Redistribuída a demanda, a 2ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito.

É o relatório. Decido.

De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: "*Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*"

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

O presente conflito merece ser acolhido.

Nos termos do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC.

Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se à parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder à competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela.

Nesse sentido, confira-se v. precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161)

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar competente para o processo e julgamento do feito o E. Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00229 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029046-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029046-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 495/2338

PARTE AUTORA : FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048818420134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Francisco das Chagas Veras de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP (suscitado) em 05.04.2010 e teve regular processamento até a fase de contestação, após o que a contadoria do Juízo emitiu parecer acerca da contagem de tempo e carência, conforme pedido da parte autora, apurando em R\$ 1.300,82 o valor da RMI, de forma que os valores devidos até o ajuizamento da ação, somadas doze parcelas vincendas, resulta no valor da causa de R\$ 31.904,05. Considerando o salário mínimo de R\$ 510,00 à época do ajuizamento da ação, o valor da causa não podia ultrapassar 60 salários mínimos, isto é, R\$ 30.600,00, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, concluiu que o valor da causa ultrapassou em R\$ 1.304,05 a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Em seguida, foi proferida decisão declinando de ofício a competência para o julgamento do feito, sob o fundamento de que o valor da causa ultrapassa o valor limite da alçada do Juizado Especial Federal, superando o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento da ação, em hipótese de incompetência absoluta do Juizado, independentemente da renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto referido, por se tratar de questão de ordem pública.

O Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP suscitou o presente conflito de competência, afirmando a competência absoluta do Juízo suscitado, pois o art. 3º da Lei nº 10.259/01 limitou a competência dos Juizados Especiais Federais às causas de valor até sessenta salários mínimos, tendo a parte autora manifestado expressa renúncia à parcela do crédito excedente ao limite da competência do JEF, de forma a fixar a competência do JEF para o julgamento do feito.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

Apesar da irregularidade na atribuição do valor da causa constituir causa de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a jurisprudência tem admitido a sua correção de ofício pelo Magistrado, que poderá, em seguida, declinar da competência para o julgamento do feito. Nesse sentido:

"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.

1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança.

2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração de inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente.

3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia.

(Pet 8816/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 08/02/2012)

A competência dos juizados especiais federais é definida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Segundo o § 2º artigo 3º da lei referida, em se tratando de demanda versando o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no *caput*.

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações

vencidas mais doze parcelas vincendas. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso sob exame, após a manifestação da contadoria, incumbia ao Juízo suscitado intimar a parte autora para a retificação do valor da causa ou retificá-lo de ofício, adequando-o à pretensão econômica da demanda, constituindo direito subjetivo da parte autora a opção pelo Juizado Especial, mediante a renúncia expressa aos créditos que excedam o teto da alçada de 60(sessenta) salários mínimos, equivalente a R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais) à época da propositura da ação, nos termos da orientação jurisprudencial acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

Consoante se infere dos documentos digitalizados que instruíram o presente conflito de competência, a parte autora, na petição inicial formalizou manifestação de próprio punho renunciando ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, de modo a afastar a competência do Juízo suscitante para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00230 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031092-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031092-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

PARTE AUTORA : THELMA YVETTE ROMANO PICCININI SELINGARDI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 497/2338

ADVOGADO : SP109729 ALVARO PROIETE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044822120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária versando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ajuizada por Thelma Yvette Romano Piccinini contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP (suscitado) em 13.12.2013, e teve regular processamento até a fase da perícia médica, após o que o Juízo Suscitado proferiu decisão declinando a competência para o julgamento do feito, sob o fundamento de que o valor da causa ultrapassa o valor limite da alçada do Juizado Especial Federal, o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento da ação, em hipótese de incompetência absoluta do Juizado, independentemente da renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto referido, por se tratar de questão de ordem pública.

O Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco-SP suscitou o presente conflito de competência, afirmando a competência absoluta do Juízo suscitado, pois o art. 3º da Lei nº 10.259/01 limitou a competência dos Juizados Especiais Federais às causas de valor até sessenta salários mínimos, tendo a parte autora manifestado expressa renúncia à parcela do crédito excedente ao limite da competência do JEF, de forma a fixar sua competência para o julgamento do feito.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo Federal suscitante.

Apesar da irregularidade na atribuição do valor da causa constituir causa de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a jurisprudência tem admitido a sua correção de ofício pelo Magistrado, que poderá, em seguida, declinar da competência para o julgamento do feito. Nesse sentido:

"IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. PRETENSÃO DE RECEBER O MONTANTE RETROATIVO. QUANTIA ESPECIFICADA NA PORTARIA DE ANISTIA. NECESSIDADE DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE.

1. O valor da causa deve ser definido de acordo com o conteúdo econômico da demanda, critério aplicável inclusive aos mandados de segurança.

2. A indicação de valor da causa que não traduza o verdadeiro proveito econômico buscado pelo impetrante não conduz, por si só, à declaração da inépcia da inicial, cabendo ao magistrado ajustar tal valor, de ofício ou no julgamento de eventual impugnação. Precedente.

3. Impugnação julgada parcialmente procedente para fixar, como valor da causa, a quantia especificada na portaria de anistia.

(Pet 8816/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 08/02/2012)

A competência dos juizados especiais federais é definida no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, limitada às demandas cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

Nos termos do § 2º do artigo 3º acima aludido, em se tratando de demanda versando o pagamento de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá superar o limite de alçada fixado no *caput*.

Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser

somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso sob exame, houve manifestação do INSS suscitando preliminar de incompetência sob o fundamento de que, "a renda mensal inicial apurada foi de R\$2.411,93, logo, se considerado apenas o valor nominal, sem acréscimos legais, das 12 parcelas vencidas (DER 11/12/2012 e ajuizamento 13/12/2013), somado ao das 12 vincendas, o valor da causa encontrado será de R\$57.886,32, ao passo que a alçada de 60 salários mínimos na data do ajuizamento equivale à R\$ 40.680,00."

Assim, incumbia ao Juízo suscitado intimar a parte autora para a retificação do valor da causa ou retificá-lo de ofício, adequando-o à pretensão econômica da demanda, no valor de R\$ 57.886,32, constituindo direito subjetivo da parte autora a opção pelo Juizado Especial, mediante a renúncia expressa aos créditos que excedam o teto da alçada de 60(sessenta) salários mínimos, equivalente a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) à época da propositura da ação, nos termos da orientação jurisprudencial acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

Consoante se infere dos documentos digitalizados que instruíram o presente conflito de competência, a parte autora, de próprio punho, formalizou manifestação de renúncia ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, de modo a afastar a competência do Juízo suscitante para o julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00231 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028092-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028092-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

PARTE AUTORA : FRANCISCO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034992220144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00232 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0028095-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028095-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ROQUE MAURICIO DAS NEVES
ADVOGADO : SP225658 EDGAR HIBBELN BARROSO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00032853120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

A fim de viabilizar o julgamento deste incidente, oficie-se o MM. Juízo suscitante para: (i) intimar a parte autora da ação subjacente a esclarecer se a renúncia abarca também o excedente das prestações vencidas, pois para regular tramitação no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, a soma das vencidas com 12 (doze) vencidas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos; (ii) encaminhar, juntamente com o pronunciamento autoral, cópia do parecer e cálculos elaborados pelo perito do Juizado Especial Federal, documentos necessários à aferição do conteúdo econômico da demanda.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00233 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029048-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029048-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : CICERO CIRILO DE SOUZA
ADVOGADO : SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033165120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00234 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029038-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ANTONIO ISOLINO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : SP218839 ZILDA TERESINHA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028644120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão do cálculo da Contadoria Judicial demonstrar que o valor da causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido Juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Redistribuída a demanda, a 2ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito.

É o relatório. Decido.

De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski: "*Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*"

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

O presente conflito merece ser acolhido.

Nos termos do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC.

Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se à parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder à competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela.

Nesse sentido, confira-se v. precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161)

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar competente para o processo e julgamento do feito o E. Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00235 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026691-41.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARIA QUITERIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040648020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

Designei o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Com vista dos autos, a douta procuradoria do Ministério Público Federal não manifestou seu parecer.

É o relatório. Decido.

A questão a respeito da possibilidade de redistribuição de ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com o acolhimento da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, consoante acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.
3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "**É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial**" (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00236 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023110-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023110-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : REGINALDO FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADO : SP279363 MARTA SILVA PAIM
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00040953720124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de pensão por morte. São partes no processo **Reginaldo Francisco de Lira** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/12 opinando pela procedência do conflito.

Às fls. 14 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juizes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de

competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Reginaldo Francisco de Lira** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00237 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020309-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020309-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP297162 ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00004575920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença. São partes no processo **Antônio Cândido da Silva** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 12/15 opinando pela procedência do conflito.

Às fls. 17 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, objeto de recurso perante as Turmas Recursais, com registro de trânsito em julgado em 13 de maio de 2014.

Nos termos da Súmula 59 do STJ, "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*"

Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

(Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré. Refiro-me ao processo cujas partes são **Antônio Cândido da Silva** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00238 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019174-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019174-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : IRINALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP233407 VIVIANI ROSSI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00049955920084036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. São partes no processo **Irinaldo Ramos de Oliveira** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/13. Opinou pelo não conhecimento do conflito.

Às fls. 15 foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o juízo suscitado proferiu sentença de mérito, objeto de recurso perante as

Turmas Recursais, com registro de trânsito em julgado em 13 de maio de 2014.

Nos termos da súmula 59 do STJ, "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*"

Portanto, inócurrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito, ainda, decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré. Refiro-me ao processo cujas partes são **Irinaldo Ramos de Oliveira** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

2014.03.00.016988-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : MARILENE MARIA DA SILVA SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00010733420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença. São partes no processo **Marilene Maria da Silva Souza** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 08/10 opinando pela improcedência do conflito.

Às fls. 12 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo

ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Marilene Maria da Silva Souza** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00240 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022067-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022067-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : RUBENS IZAIAS ALVES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000427620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a análise da matéria controvertida pelo Órgão Especial desta Corte Regional no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 2014.03.00.013621-6, 2014.03.00.011051-3 e 2014.03.00.008629-8, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos no artigo 121 do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00241 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016983-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016983-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : PAULO DE JESUS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040361520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a análise da matéria controvertida pelo Órgão Especial desta Corte Regional no julgamento dos

Conflitos de Competência ns. 2014.03.00.013621-6, 2014.03.00.011051-3 e 2014.03.00.008629-8, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos no artigo 121 do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00242 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008607-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008607-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : GERALDO ONOFRE LOURENCO
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00051100720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a análise da matéria controvertida pelo Órgão Especial desta Corte Regional no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 2014.03.00.013621-6, 2014.03.00.011051-3 e 2014.03.00.008629-8, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos no artigo 121 do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00243 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011810-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011810-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : GERALDO GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO : SP132157 JOSE CARLOS LOPES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00024885220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a análise da matéria controvertida pelo Órgão Especial desta Corte Regional no julgamento dos Conflitos de Competência ns. 2014.03.00.013621-6, 2014.03.00.011051-3 e 2014.03.00.008629-8, determino o prosseguimento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos no artigo 121 do CPC.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00244 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025444-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025444-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : CRISTOVAO PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025924720144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls. 15/17, manifestação do Ministério Público Federal "*pela conversão do julgamento em diligência para que se promova a juntada, a este conflito de competência, de cópia dos autos da ação de conhecimento*", tendo em vista que "*em abril de 2014, o autor juntou nova petição com novo valor da causa, no montante de R\$ 70.310,73, citando-se planilha de cálculo a qual não foi anexada aos autos deste conflito de competência*": atenda-se, conforme requerido.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00245 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024139-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024139-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : JOSIAS VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : SP114602 CICERO VIRGINIO DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018338320144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00246 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018812-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018812-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : PAULO ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00005958720134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00247 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020634-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : WALDEMAR CHIODEROLI
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00000592320064036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. *Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

2. *Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.*

3. *Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"*
(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00248 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016332-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : DIRCE SILVA
ADVOGADO : SP210858 ANGELA ADRIANA BATISTELA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSsj> SP
No. ORIG. : 00015765320124036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente*

de futura alteração no critério de competência, ressaltadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00249 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024147-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024147-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : JERONIMO DA ROCHA SANTANA
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00022434420144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juízo da 2ª Vara Federal de Osasco em face do juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

São partes no processo **Jerônimo da Rocha Santana** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco declinou da competência sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela contadoria judicial demonstraram que o valor da causa ultrapassou o teto de 60 salários mínimos.

O juízo da 2ª Vara Federal da mesma localidade suscitou este conflito de competência entendendo que houve renúncia da parte autora quanto ao valor excedente ao limite da competência do Juizado Especial Federal, situação admitida no caso, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível, o que afasta qualquer justificativa para que o feito tenha prosseguimento junto àquela Vara Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 13/14 opinando pela procedência deste conflito.

Às fls. 16 foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

Decido.

A Lei 10.259/01 trata do tema da alçada em dois momentos.

No momento do ajuizamento, ao disciplinar o valor da causa, quando determina o critério para a sua fixação: tratando-se de prestações vincendas - a soma de doze (art. 3º, § 2º).

A referida lei não traz critério expresso quando a demanda trata de prestações vencidas e vincendas, havendo quem defenda que tal valor seja somente o de 12 vincendas, por força do art. 3º, § 2º, e quem entenda ser a soma das vencidas com 12 vincendas, por aplicação subsidiária do art. 260 do CPC.

Esta Terceira Seção, amparando-se no mencionado dispositivo processual tem entendido ser a soma das vencidas com 12 vincendas (Proc. nº 2006.03.00.113628-8, CC 9959, DES. FED. VERA JUCOVSKY, j. em 10-10-2007).

O outro momento é o da execução, quando é admitido o pagamento do valor da condenação por meio de RPV, se o jurisdicionado renunciar à parcela excedente a sessenta salários mínimos (art. 17, § 4º).

Neste caso foi atribuído à causa o valor de R\$ 37.300,00, sendo que a parte autora renuncia expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme documento de fls. 232 (CD anexado às fls. 10).

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 "a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação".

Em obra conjunta de Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti ("JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS: FEDERAIS E ESTADUAIS", tomo II, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004 - Coleção Sinopses Jurídicas, vol. 15), o tema foi abordado nos seguintes termos:

"2.1. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

O valor da causa, também adotado para a delimitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, tem sido uma das questões processuais mais polêmicas decorrentes da aplicação da Lei n. 10.259/2001.

De início, deve-se considerar o valor do salário mínimo fixado em norma federal, afastando-se a aplicação do valor regional eventualmente fixado, para não se dar tratamento igual a situações que podem ser diferenciadas, privilegiando com o procedimento especial causas que dele estariam excluídas em razão do valor. A lei pretende,

com isso, a uniformidade de tratamento para as causas denominadas "de pequeno valor", e por isso não tolera que esse conceito seja estabelecido de forma regional.

"Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional" (Enunciado 50 do FONAJE).

Tratando-se de causa em que se pretende valor certo ou exclusivamente de prestações vencidas, a questão não apresenta complexidade, bastando que se enquadre na alçada de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento. O problema surge quando se está diante de situações em que se cobram parcelas vincendas, ou vencidas e vincendas, o que ocorre nas denominadas prestações de trato sucessivo. O § 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Embora tente cercar com objetividade a questão, o fato é que o referido art. 3º não se mostra suficiente para solucioná-la e a polêmica está instalada nas cinco Regiões da Justiça Federal.

A nosso ver, é praticamente inexistente a possibilidade de ação que verse somente prestações vincendas. Normalmente é necessário que haja pelo menos uma delas vencida e não paga para que exista interesse processual para agir.

Resta, então, a hipótese de prestações vencidas e vincendas. A lei fixa, nesse caso, que valor da causa é "a soma de doze parcelas" (art. 3º, § 2º). O prazo prescricional para a cobrança nas prestações de trato sucessivo é geralmente de cinco anos, com o que estão prescritas as prestações não cobradas no período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Há, então, nessa hipótese, prestações já vencidas e não prescritas que podem representar quantia superior a sessenta salários mínimos. E há as parcelas vincendas, que deverão somar doze para a fixação do valor da causa.

A Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo expediu o Enunciado 13, que dispõe: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01".

Posteriormente, a mesma Turma Recursal expediu o Enunciado 24, do seguinte teor: "O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze)".

O Provimento n. 02, de 10 de janeiro de 2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (TRF da 2ª Região), por sua vez, no parágrafo único do seu art. 4º, estabelece: "Quando o autor pleitear prestações vencidas e vincendas, será considerada, para a atribuição do valor da causa, a soma do total destas com doze prestações daquelas, tal como dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil".

A questão em debate, portanto, é se, para fins de fixação do valor da causa e conseqüente aferição da competência dos Juizados Federais, deve-se somar o valor das parcelas vencidas com o de doze vincendas.

A nosso ver, nessa hipótese, o valor da causa deve ser o de doze parcelas vincendas, independentemente de a soma com o valor das vencidas da mesma natureza ser superior a sessenta salários mínimos. Essa interpretação nos parece melhor atender aos objetivos da lei e dá tratamento igual a causas da mesma natureza. Em questões previdenciárias - matéria que constantemente é levada aos Juizados Especiais Federais Cíveis - entendimento diverso pode causar tratamento que ofenda o princípio da isonomia.

Interpretação diversa obrigaria o autor a ingressar com ações diversas para cada período vencido, até sessenta salários mínimos por processo, e outra ação para as parcelas vincendas (desde que a soma de doze fosse de até sessenta salários mínimos), multiplicação de processos incompatível com a finalidade da Lei n. 10.259/2001. Exemplificamos: o Benefício de Prestação Continuada (art. 203, V, da CF, e Lei n. 8.742/93) tem renda mensal no valor de um salário mínimo. Caso o interessado o tenha requerido administrativamente num período de cinco anos anteriores ao do ajuizamento da ação, sem êxito, irá ao Juizado Especial Federal reclamá-lo desde a data daquele requerimento. Deverá, nesse caso, somar as parcelas vencidas (cinco anos corresponderão a sessenta salários mínimos) e mais doze para fins de fixação da competência? Caso o faça, superará a alçada, estando fora da competência do Juizado. Pode ocorrer, porém, que outro tenha requerido o mesmo benefício - que sempre tem renda mensal igual a um salário mínimo - três meses antes da propositura da ação. Somadas aquelas prestações vencidas (três salários mínimos) a mais doze, nos termos da lei, nem de longe será atingida a alçada de sessenta salários mínimos, restando competente o Juizado Especial Federal Cível.

Pelo exemplo citado, fica evidente que a interpretação restritiva causaria tratamento desigual a causas de idêntica natureza, ferindo o princípio da isonomia. Por outro lado, fixado o valor da causa em doze parcelas vincendas, ambas as hipóteses seriam de competência do juizado, o que melhor atenderia aos interesses das partes e da Justiça social.

A possibilidade de a condenação nos Juizados Federais superar o montante de sessenta salários mínimos (quando então a execução se fará mediante precatório) decorre da interpretação do § 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Portanto, a regra do art. 39 da Lei n. 9.099/95 nem sempre é aplicável aos Juizados Federais.

Nosso entendimento, entretanto, não é pacífico, conforme julgados das diversas Regiões.

Há, ainda, a possibilidade de o valor da causa, na data do ajuizamento, não superar a alçada do juizado, nele se

fixando a competência, mas superá-la por ocasião da execução em razão do retardamento do processo. Nesse caso, obedecendo ao princípio segundo o qual a competência se fixa no momento da propositura da ação e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, expressamente acolhido pelo art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, a competência não se altera.

A polêmica instalada em torno do tema tem gerado situações de perplexidade.

Na prática, muitos propõem a ação no Juizado Especial Federal e, já na inicial, renunciam ao valor de seu crédito excedente de sessenta salários mínimos. E isso ocorre porque o procedimento simplificado da Lei n. 10.259/2001 também possibilita que o vencedor se livre do procedimento demorado dos precatórios para receber o que lhe é devido.

O art. 17 propicia a requisição do pagamento diretamente à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Recebida a requisição, a autoridade deve fazer o pagamento em até sessenta dias, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. Tendo sido limitada a requisição simplificada de pagamento somente à alçada de sessenta salários mínimos, muitos interpretam que valor superior torna incompetente o juizado especial. Não nos parece correta essa interpretação.

De início, porque a lei possibilita que o interessado renuncie no valor ao valor excedente de sessenta salários mínimos para poder receber seu crédito de forma simplificada. Depois, porque a lei também prevê a hipótese de execução de valor superior, vedando o fracionamento do pagamento e, ainda, possibilitando a expedição do precatório. Parece-nos evidente, contudo, que a interpretação do art. 17 não pode levar à conclusão de que a possibilidade de expedição do precatório alargaria a competência dos Juizados Especiais Federais para as causas de valor superior a sessenta salários mínimos.

A competência é fixada no momento da propositura da ação, ocasião em que ou o valor da causa não é superior a sessenta salários mínimos, ou é superior e o interessado renuncia à diferença.

Se houve renúncia ao excedente, não há problema, porque o pagamento será feito por Requisição de Pequeno Valor, em sessenta dias, sob pena de seqüestro.

A questão se coloca, no entanto, quando a condenação englobar parcelas vencidas e vincendas no curso da ação, e o interessado não renunciar ao excedente. Ou seja, o valor da causa não excedeu a alçada dos juizados, mas o curso do processo levou a condenação de valor superior. Entendemos que somente nesta hipótese é possível expedir o precatório. (pgs. 11/15)

...

2.3. O APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE - OS ACORDOS DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA

Caso o valor da causa supere a alçada do Juizado Especial, mas seu objeto não esteja entre as causas excluídas do sistema (art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/95, e art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001), subsiste a possibilidade de o autor optar pelo Juizado Especial, importando a escolha em renúncia ao crédito superior a quarenta salários mínimos (Juizados dos Estados e do Distrito Federal) ou a sessenta salários mínimos (Juizados Federais). Aliás, a própria sentença condenatória, em regra, é ineficaz na parte que exceder a quarenta ou a sessenta salários mínimos (art. 39 da Lei n. 9.099/95).

Nos Juizados Federais, havendo parcelas vencidas e vincendas da mesma natureza, tanto para fins de renúncia quanto de ineficácia da sentença, deve ser observado o entendimento exposto no item 2.1 deste trabalho.

A renúncia e a ineficácia não incidem na hipótese de conciliação (homologada por sentença homologatória e não por sentença condenatória) obtida junto aos Juizados dos Estados e do Distrito Federal, conforme explicita o § 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95. Essa regra, porém, não se aplica às causas contra a União, autarquias e fundações públicas federais, já que a Lei n. 10.259/2001 estabelece que também a conciliação está limitada a sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001).

Aquele que tem crédito de valor superior a vinte salários mínimos e não deseja a assistência de advogado pode renunciar ao crédito excedente a esse valor e ingressar com seu pedido pessoalmente (art. 9º, caput, c/c o § 3º do art. 14, ambos da Lei n. 9.099/95).

Relembramos que ao contrário da desistência, que caracteriza tão-somente a extinção de um processo que pode ser renovado, a renúncia importa em abdicação definitiva do próprio direito e, por isso, a partir do seu aperfeiçoamento, é irretratável.

Devido à extensão de suas conseqüências, no processo comum a renúncia exige homologação judicial para o seu aperfeiçoamento.

A primeira leitura da Lei n. 9.099/95 induz à conclusão de que a renúncia a valor superior ao de alçada (ou a vinte salários mínimos se o requerente estiver desacompanhado de advogado) se dá com a simples distribuição do pedido ao Juizado Especial.

Há que se observar, porém, que muitas vezes o pedido inicial é reduzido a termo por leigos (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9.099/95) e por isso nem sempre o autor toma plena ciência das conseqüências da renúncia. Assim, além de admitir que a conciliação seja formalizada com valores superiores a quarenta salários mínimos, a Lei n. 9.099/95 determina que, ao manter seu primeiro contato com as partes, o juiz deve orientá-las quanto as conseqüências do §

3º do art. 3º da Lei n. 9.099, inclusive quanto à renúncia do valor superior ao da alçada.

A renúncia a valor superior ao valor de alçada somente se aperfeiçoa após a fase prevista no art. 21 da Lei n. 9.099, após as partes serem orientadas pelo juiz a respeito das conseqüências de sua opção pelo novo sistema, ocasião em que poderão inclusive requerer o apoio da assistência judiciária. Nesse sentido:

"Se o reclamante ajuíza causa de valor superior a 20 salários mínimos, desacompanhado de advogado, deve o Juiz, no momento oportuno, adverti-lo da imposição do art. 9º da Lei n. 9099/95, e, se for o caso, nomear-lhe um Assistente Jurídico, sob pena de nulidade do feito" (Revista dos Juizados Cíveis e Criminais do Amazonas, 1/17, Ementa 30).

"A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei n. 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação" (Enunciado 36 do FONAJE).

Contra, no sentido de que a renúncia se aperfeiçoa com a distribuição da ação, temos o Enunciado 8 do I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis da Capital e da Grande São Paulo, aprovado por maioria.

Remarque-se que nos Juizados dos Estados e do Distrito Federal a conciliação não está limitada ao valor de quarenta salários mínimos. Já nos Juizados Federais, também a conciliação está limitada a causas de até sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), embora o autor possa renunciar ao valor excedente para viabilizar a composição. (pgs. 17/19)

Ainda nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013)

Com essas considerações, julgo procedente este conflito negativo de competência, para declarar competente o juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Refiro-me ao processo cujas partes são São partes no processo **Jerônimo da Rocha Santana** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Comunique-se aos juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00250 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021793-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021793-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : NORALDINO FERREIRA
ADVOGADO : SP298962 ANGELA TADEU MASSELA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028445020144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial.

São partes no processo **NORALDINO FERREIRA** e o **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco declinou da competência sob o fundamento de que os cálculos apresentados pela contadoria judicial demonstraram que o valor da causa ultrapassou o teto de 60 salários mínimos.

O juízo da 2ª Vara Federal da mesma localidade suscitou este conflito de competência entendendo que houve renúncia da parte autora quanto ao valor excedente ao limite da competência do Juizado Especial Federal, situação admitida no caso, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível, o que afasta qualquer justificativa para que o feito tenha prosseguimento junto àquela Vara Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 11/12 opinando pela procedência deste conflito.

Decido.

A Lei 10.259/01 trata do tema da alçada em dois momentos.

No momento do ajuizamento, ao disciplinar o valor da causa, quando determina o critério para a sua fixação: tratando-se de prestações vincendas - a soma de doze - art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259.

Referida lei não traz critério expresso quando a demanda trata de prestações vencidas e vincendas, havendo quem defenda que tal valor seja somente o de 12 vincendas, por força do art. 3º, § 2º, e quem entenda ser a soma das vencidas com 12 vincendas, por aplicação subsidiária do art. 260 do Código de Processo Civil.

Esta Terceira Seção, amparando-se no mencionado dispositivo processual tem entendido ser a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas (Proc. nº 2006.03.00.113628-8, CC 9959, DES. FED. VERA JUCOVSKY, j. em 10-10-2007).

O outro momento é o da execução, quando é admitido o pagamento do valor da condenação por meio de RPV, se o jurisdicionado renunciar à parcela excedente a sessenta salários mínimos (art. 17, § 4º).

Neste caso foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00, sendo que a parte autora renuncia expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme documento de fls. 124 (CD anexado às fls. 8).

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95 "a opção pelo procedimento previsto nesta lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação".

Em obra conjunta de Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti, "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E

CRIMINAIS: FEDERAIS E ESTADUAIS", tomo II, Ed. Saraiva, São Paulo, 2004 - Coleção Sinopses Jurídicas, vol. 15, o tema foi abordado nos seguintes termos:

"2.1. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

O valor da causa, também adotado para a delimitação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, tem sido uma das questões processuais mais polêmicas decorrentes da aplicação da Lei n. 10.259/2001.

De início, deve-se considerar o valor do salário mínimo fixado em norma federal, afastando-se a aplicação do valor regional eventualmente fixado, para não se dar tratamento igual a situações que podem ser diferenciadas, privilegiando com o procedimento especial causas que dele estariam excluídas em razão do valor. A lei pretende, com isso, a uniformidade de tratamento para as causas denominadas "de pequeno valor", e por isso não tolera que esse conceito seja estabelecido de forma regional.

"Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional" (Enunciado 50 do FONAJE).

Tratando-se de causa em que se pretende valor certo ou exclusivamente de prestações vencidas, a questão não apresenta complexidade, bastando que se enquadre na alçada de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento. O problema surge quando se está diante de situações em que se cobram parcelas vincendas, ou vencidas e vincendas, o que ocorre nas denominadas prestações de trato sucessivo. O § 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece: "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Embora tente cercar com objetividade a questão, o fato é que o referido art. 3º não se mostra suficiente para solucioná-la e a polêmica está instalada nas cinco Regiões da Justiça Federal.

A nosso ver, é praticamente inexistente a possibilidade de ação que verse somente prestações vincendas.

Normalmente é necessário que haja pelo menos uma delas vencida e não paga para que exista interesse processual para agir.

Resta, então, a hipótese de prestações vencidas e vincendas. A lei fixa, nesse caso, que valor da causa é "a soma de doze parcelas" (art. 3º, § 2º). O prazo prescricional para a cobrança nas prestações de trato sucessivo é geralmente de cinco anos, com o que estão prescritas as prestações não cobradas no período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Há, então, nessa hipótese, prestações já vencidas e não prescritas que podem representar quantia superior a sessenta salários mínimos. E há as parcelas vincendas, que deverão somar doze para a fixação do valor da causa.

A Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo expediu o Enunciado 13, que dispõe: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01".

Posteriormente, a mesma Turma Recursal expediu o Enunciado 24, do seguinte teor: "O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze)".

O Provimento n. 02, de 10 de janeiro de 2002, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro e do Espírito Santo (TRF da 2ª Região), por sua vez, no parágrafo único do seu art. 4º, estabelece:

"Quando o autor pleitear prestações vencidas e vincendas, será considerada, para a atribuição do valor da causa, a soma do total destas com doze prestações daquelas, tal como dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, combinado com o art. 260 do Código de Processo Civil".

A questão em debate, portanto, é se, para fins de fixação do valor da causa e conseqüente aferição da competência dos Juizados Federais, deve-se somar o valor das parcelas vencidas com o de doze vincendas.

A nosso ver, nessa hipótese, o valor da causa deve ser o de doze parcelas vincendas, independentemente de a soma com o valor das vencidas da mesma natureza ser superior a sessenta salários mínimos. Essa interpretação nos parece melhor atender aos objetivos da lei e dá tratamento igual a causas da mesma natureza. Em questões previdenciárias - matéria que constantemente é levada aos Juizados Especiais Federais Cíveis - entendimento diverso pode causar tratamento que ofenda o princípio da isonomia.

Interpretação diversa obrigaria o autor a ingressar com ações diversas para cada período vencido, até sessenta salários mínimos por processo, e outra ação para as parcelas vincendas (desde que a soma de doze fosse de até sessenta salários mínimos), multiplicação de processos incompatível com a finalidade da Lei n. 10.259/2001. Exemplificamos: o Benefício de Prestação Continuada (art. 203, V, da CF, e Lei n. 8.742/93) tem renda mensal no valor de um salário mínimo. Caso o interessado o tenha requerido administrativamente num período de cinco anos anteriores ao do ajuizamento da ação, sem êxito, irá ao Juizado Especial Federal reclamá-lo desde a data daquele requerimento. Deverá, nesse caso, somar as parcelas vencidas (cinco anos corresponderão a sessenta salários mínimos) e mais doze para fins de fixação da competência? Caso o faça, superará a alçada, estando fora da competência do Juizado. Pode ocorrer, porém, que outro tenha requerido o mesmo benefício - que sempre tem renda mensal igual a um salário mínimo - três meses antes da propositura da ação. Somadas aquelas prestações vencidas (três salários mínimos) a mais doze, nos termos da lei, nem de longe será atingida a alçada de sessenta salários mínimos, restando competente o Juizado Especial Federal Cível.

Pelo exemplo citado, fica evidente que a interpretação restritiva causaria tratamento desigual a causas de idêntica natureza, ferindo o princípio da isonomia. Por outro lado, fixado o valor da causa em doze parcelas vincendas, ambas as hipóteses seriam de competência do juizado, o que melhor atenderia aos interesses das partes e da Justiça social.

A possibilidade de a condenação nos Juizados Federais superar o montante de sessenta salários mínimos - quando então a execução se fará mediante precatório, decorre da interpretação do § 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Portanto, a regra do art. 39 da Lei n. 9.099/95 nem sempre é aplicável aos Juizados Federais.

Nosso entendimento, entretanto, não é pacífico, conforme julgados das diversas Regiões.

Há, ainda, a possibilidade de o valor da causa, na data do ajuizamento, não superar a alçada do juizado, nele se fixando a competência, mas superá-la por ocasião da execução em razão do retardamento do processo. Nesse caso, obedecendo ao princípio segundo o qual a competência se fixa no momento da propositura da ação e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, expressamente acolhido pelo art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, a competência não se altera.

A polêmica instalada em torno do tema tem gerado situações de perplexidade.

Na prática, muitos propõem a ação no Juizado Especial Federal e, já na inicial, renunciam ao valor de seu crédito excedente de sessenta salários mínimos. E isso ocorre porque o procedimento simplificado da Lei n. 10.259/2001 também possibilita que o vencedor se livre do procedimento demorado dos precatórios para receber o que lhe é devido.

O art. 17 propicia a requisição do pagamento diretamente à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Recebida a requisição, a autoridade deve fazer o pagamento em até sessenta dias, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. Tendo sido limitada a requisição simplificada de pagamento somente à alçada de sessenta salários mínimos, muitos interpretam que valor superior torna incompetente o juizado especial. Não nos parece correta essa interpretação.

De início, porque a lei possibilita que o interessado renuncie no valor ao valor excedente de sessenta salários mínimos para poder receber seu crédito de forma simplificada. Depois, porque a lei também prevê a hipótese de execução de valor superior, vedando o fracionamento do pagamento e, ainda, possibilitando a expedição do precatório. Parece-nos evidente, contudo, que a interpretação do art. 17 não pode levar à conclusão de que a possibilidade de expedição do precatório alargaria a competência dos Juizados Especiais Federais para as causas de valor superior a sessenta salários mínimos.

A competência é fixada no momento da propositura da ação, ocasião em que ou o valor da causa não é superior a sessenta salários mínimos, ou é superior e o interessado renuncia à diferença.

Se houve renúncia ao excedente, não há problema, porque o pagamento será feito por Requisição de Pequeno Valor, em sessenta dias, sob pena de seqüestro.

A questão se coloca, no entanto, quando a condenação englobar parcelas vencidas e vincendas no curso da ação, e o interessado não renunciar ao excedente. Ou seja, o valor da causa não excedeu a alçada dos juizados, mas o curso do processo levou a condenação de valor superior. Entendemos que somente nesta hipótese é possível expedir o precatório. (pgs. 11/15)

...

2.3. O APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE - OS ACORDOS DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE ALÇADA

Caso o valor da causa supere a alçada do Juizado Especial, mas seu objeto não esteja entre as causas excluídas do sistema (art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/95, e art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001), subsiste a possibilidade de o autor optar pelo Juizado Especial, importando a escolha em renúncia ao crédito superior a quarenta salários mínimos (Juizados dos Estados e do Distrito Federal) ou a sessenta salários mínimos (Juizados Federais). Aliás, a própria sentença condenatória, em regra, é ineficaz na parte que exceder a quarenta ou a sessenta salários mínimos (art. 39 da Lei n. 9.099/95).

Nos Juizados Federais, havendo parcelas vencidas e vincendas da mesma natureza, tanto para fins de renúncia quanto de ineficácia da sentença, deve ser observado o entendimento exposto no item 2.1 deste trabalho.

A renúncia e a ineficácia não incidem na hipótese de conciliação (homologada por sentença homologatória e não por sentença condenatória) obtida junto aos Juizados dos Estados e do Distrito Federal, conforme explicita o § 3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95. Essa regra, porém, não se aplica às causas contra a União, autarquias e fundações públicas federais, já que a Lei n. 10.259/2001 estabelece que também a conciliação está limitada a sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001).

Aquele que tem crédito de valor superior a vinte salários mínimos e não deseja a assistência de advogado pode renunciar ao crédito excedente a esse valor e ingressar com seu pedido pessoalmente (art. 9º, caput, c/c o § 3º do art. 14, ambos da Lei n. 9.099/95).

Relembramos que ao contrário da desistência, que caracteriza tão-somente a extinção de um processo que pode ser renovado, a renúncia importa em abdicação definitiva do próprio direito e, por isso, a partir do seu aperfeiçoamento, é irreatável.

Devido à extensão de suas conseqüências, no processo comum a renúncia exige homologação judicial para o seu aperfeiçoamento.

A primeira leitura da Lei n. 9.099/95 induz à conclusão de que a renúncia a valor superior ao de alçada (ou a vinte salários mínimos se o requerente estiver desacompanhado de advogado) se dá com a simples distribuição do pedido ao Juizado Especial.

Há que se observar, porém, que muitas vezes o pedido inicial é reduzido a termo por leigos (§ 3º do art. 14 da Lei n. 9099/95) e por isso nem sempre o autor toma plena ciência das conseqüências da renúncia. Assim, além de admitir que a conciliação seja formalizada com valores superiores a quarenta salários mínimos, a Lei n. 9.099/95 determina que, ao manter seu primeiro contato com as partes, o juiz deve orientá-las quanto as conseqüências do § 3º do art. 3º da Lei n. 9.099, inclusive quanto à renúncia do valor superior ao da alçada.

A renúncia a valor superior ao valor de alçada somente se aperfeiçoa após a fase prevista no art. 21 da Lei n. 9.099, após as partes serem orientadas pelo juiz a respeito das conseqüências de sua opção pelo novo sistema, ocasião em que poderão inclusive requerer o apoio da assistência judiciária. Nesse sentido:

"Se o reclamante ajuíza causa de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, desacompanhado de advogado, deve o Juiz, no momento oportuno, adverti-lo da imposição do art. 9º da Lei n. 9099/95, e, se for o caso, nomear-lhe um Assistente Jurídico, sob pena de nulidade do feito" (Revista dos Juizados Cíveis e Criminais do Amazonas, 1/17, Ementa 30).

"A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei n. 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação" (Enunciado 36 do FONAJE).

Contra, no sentido de que a renúncia se aperfeiçoa com a distribuição da ação, temos o Enunciado 8 do I Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis da Capital e da Grande São Paulo, aprovado por maioria.

Remarque-se que nos Juizados dos Estados e do Distrito Federal a conciliação não está limitada ao valor de quarenta salários mínimos. Já nos Juizados Federais, também a conciliação está limitada a causas de até sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), embora o autor possa renunciar ao valor excedente para viabilizar a composição. (pgs. 17/19)

Ainda nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013)

Com essas considerações, julgo procedente este conflito negativo de competência, para declarar competente o juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Refiro-me ao processo cujas partes são partes no processo **NORALDINO FERREIRA** e o **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Comunique-se aos juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00251 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016106-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016106-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : JOSE ELIAS DE CARVALHO BARROS
ADVOGADO : SP197054 DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG116424 IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00001197320134036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta

Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00252 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018424-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018424-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ELVIRA MARQUES ALVES
ADVOGADO : SP181775 CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00054221020094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. *Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

2. *Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.*

3. *Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

2014.03.00.018456-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO RAPOSEIRO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00016033620074036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA

SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00254 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018475-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018475-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : AUGUSTINHO ALVES GONZAGA
ADVOGADO : SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00000103020114036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00255 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022312-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022312-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : LEONINA FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00003501320074036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. *Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

2. *Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.*

3. *Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00256 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024535-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024535-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017689520074036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que, após a propositura da demanda, e a partir do Provimento nº 395/2013-CJF 3ª Região, que implantou a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária, passou a ter jurisdição sobre municípios, entre eles o de domicílio do(s) segurado(s), antes adstritos a Jundiaí, questionando a remessa de processo a teor do que prevê a Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por parte do juízo do JEF lá instalado.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do JEF de Jundiaí.

A hipótese identifica-se com os julgamentos em que o Órgão Especial, na sessão realizada em 26 de novembro próximo passado, por unanimidade, ao apreciar os Conflitos de Competência registrados sob nºs 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, teve a oportunidade de colocar pá de cal sobre a questão, inclusive com indicativo de edição de súmula a esse respeito.

Deliberou-se, conforme abaixo ementado, pela prevalência do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, em que a competência, consoante o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada "*no momento em que a ação é proposta*", em detrimento da viabilidade do envio de feitos orientada pela aludida Resolução 486/2012, restando vedada, portanto, a redistribuição de processos para o Juizado Especial Federal recém implantado ou que, a partir da ampliação de competência também determinada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região por meio de provimento próprio, com relação à localidade em que domiciliada a parte autora passou a ter jurisdição até então exercida por outro JEF.

Confira-se, a propósito, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente

instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte."

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para apreciar o caso subjacente. Comuniquem-se ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00257 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013774-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013774-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : NEREIDE DE OLIVEIRA PEIXOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP244131 ELISLAINE ALBERTINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00063165620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados,

por meio do Provimento nº 395, de 08/11/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à alteração da competência (22/11/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Feito breve relato, decidido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Jundiá (Juizado suscitado).

Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00258 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012994-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012994-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : ANTONIO JOSE BATISTA FILHO
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00062256320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual consta como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

O feito originário foi distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que declinou da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em vista a alteração da competência de ambos os Juizados, por meio do Provimento nº 395, de 08/11/2013, devendo ser observado o disposto na Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, no tocante à redistribuição dos feitos em andamento.

O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, por entender que os feitos distribuídos anteriormente à alteração da competência (22/11/2013) não podem ser redistribuídos àquele Juizado, em observância ao disposto no artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, destacando que a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, não cria uma hipótese para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais da 3ª Região, mas apenas dispõe sobre procedimentos a serem adotados em casos de redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais.

O e. Juízo suscitante foi designado para a análise de questões de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito.

O feito foi sobrestado, tendo em vista o acolhimento de Questão de Ordem suscitada nos autos do Conflito de Competência n. 2014.03.00.008330-3/SP, a fim de submeter a matéria controvertida à apreciação do E. Órgão Especial para uniformização da sua interpretação.

Feito breve relato, decidido.

Consoante o comando disposto pelo parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na hipótese de já existir jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência.

A questão restou sedimentada no âmbito desta e. Corte Regional e desse modo, adoto o entendimento esposado em julgamento realizado pelo Órgão Especial, em 26/11/2014, inclusive com a aprovação de proposta de edição de súmula, no sentido da impossibilidade de redistribuição de ações em andamento entre os Juizados Especiais Federais, em razão da implantação de novo Juizado ou ampliação de competência de Juizado já instalado, aplicando-se à hipótese, a regra geral prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, assim como a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, conforme se extrai do julgado, assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda

da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, CC nº 2014.03.00.011051-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJe 05/12/2014).

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o conflito negativo de competência para declarar competente o e. Juizado Especial Federal Cível Jundiaí (Juizado suscitado).

Oficie-se aos e. Juizados envolvidos na divergência informando-lhes sobre a presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00259 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025164-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025164-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : IRAILDES MAGALHAES BARROS
ADVOGADO : SP222872 FERNANDO DE PAULA FERREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043809320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em

face do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Iraildes Magalhães Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 395/2013 e da Resolução CJF3R nº 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora (Francisco Morato), devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito, por entender que os feitos ajuizados anteriormente a 22.11.2013, data da alteração da competência pelo Provimento nº 395/13, não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação/ampliação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fl. 12/14), opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Francisco Morato/SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08 de novembro de 2013, assim dispôs, em seus artigos 1º a 5º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar, a partir de 22/11/2013, a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí.

Art. 2º. A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.

Art. 3º. (...)

Art. 4º. A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

II - (...)"

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Embora já tenha adotado entendimento segundo o qual, na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haveria redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais, atualmente tal matéria não comporta mais discussão, tendo em vista que a decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte Regional, no julgamento do Conflito de Competência nº 2014.03.00.011900-0 /SP, no seguinte sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controversada tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(CC nº 2014.03.00.011900-0/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, D.E. de 05.12.2014)

Desse modo, curvo-me ao entendimento adotado pelo Órgão Especial para determinar o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP) como competente para o julgamento do feito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito de competência**, a fim de declarar competente o Juízo Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00260 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012010-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : SP291299 WILSON DE LIMA PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00064975720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

Reconheci a competência do Juízo suscitado (fls. 47-48v).

A douta procuradoria do Ministério Público Federal interpôs agravo regimental dessa decisão (fls. 53-55).

Reconsiderei a decisão anterior e não conheci do conflito, por incompetência, determinando a redistribuição do conflito ao Órgão Especial (fls. 57-60v).

O MPF opôs agravo regimental dessa nova decisão (fls. 64-66v).

Determinei o sobrestamento do feito, em cumprimento ao decidido pela egrégia Terceira Seção, que acolheu questão de ordem para determinar a submissão da matéria ao Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos feitos idênticos até o pronunciamento final por parte daquele colegiado (Conflito de Competência nº 2014.03.00.002831-6, julg. 28.08.2014).

É o relatório. Decido.

A questão objeto do presente conflito restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do

Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, reconsidero a decisão exarada a fls. 57-60v para conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00261 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024534-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : CLEUZA GODOI
ADVOGADO : SP286563 FLAVIA ANZELOTTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

A douta procuradoria do Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo suscitante.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00262 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030445-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030445-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : DIRCEU DOS SANTOS
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00032108520138260040 2 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00263 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031083-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031083-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : HERMES FREIRE CARDOSO
ADVOGADO : SP180632 VALDEMIR ANGELO SUZIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00044830620144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00264 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023526-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023526-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : ANA PIEDADE DE JESUS FRANCISCO
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
No. ORIG. : 00077708020144036322 JE Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP em face do juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense, em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. São partes no processo **Ana Piedade de Jesus Francisco e o Instituto Nacional do Seguro Social**.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense, que declinou da competência nos seguintes termos:

"Vistos.

[Tab]1 - Não se trata de ação decorrente de acidente de trabalho, regra pela qual este Juízo é incompetente para processar o feito.

[Tab]2 - Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araraquara, através do Cartório do Distribuidor".

O juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP, insurgindo-se contra tal orientação, suscita este conflito negativo de competência entendendo que "faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal - (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal)".

Estes autos estão instruídos com as razões dos juízos em conflito e cópia da petição inicial da ação originária.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/12 opinando para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Américo Brasiliense/SP.

É o relatório. Decido.

O parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de plano do conflito de competência, quando a respeito da questão suscitada existir jurisprudência dominante do tribunal.

É a hipótese destes autos.

A questão reside em saber se, na hipótese de ação de natureza previdenciária, havendo vara federal na comarca em que inserido o juízo distrital, onde domiciliada a parte autora, é possível a fixação da competência delegada, na forma do art. 109, §3º, da Constituição Federal.

Sobre a possibilidade de ajuizamento de ação contra o INSS no foro do domicílio da parte autora, perante a Justiça Estadual, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por entender que as leis de organização judiciária do Estado de São Paulo, que criaram os FOROS DISTRITAIS nas comarcas do interior, lhes conferiu competência plena para dirimir as demandas submetidas à sua apreciação, ressalvados os casos de competência do Júri e das Execuções Criminais, votei divergindo do Senhor Relator Sérgio Nascimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0022691-95.2014.4.03.0000/SP, cujo entendimento fez constar que, sendo o Foro Distrital de Américo Brasiliense pertencente à circunscrição judiciária da Comarca de Araraquara/SP, sede de vara da Justiça Federal, a competência não poderia ser atribuída à Justiça Estadual.

Apesar dessa competência plena dos FOROS DISTRITAIS, o STJ vem decidindo que, para os efeitos do § 3º do art. 109 da CF, a expressão "COMARCA" atrai para a sua localidade todos os feitos em que o segurado estiver litigando com a Previdência Social nos respectivos FOROS DISTRITAIS e, por consequência, se ali houver Vara Federal (vale dizer, na localidade em que estiver situada a COMARCA), tais feitos devem tramitar perante a JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido: AgRg CC 119.352/SP, Min. Marco Aurélio Belizze, 3ª Seção, j. 14.03.2012, DJe 12.04.2012 e Cc 124.073/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª seção, j. 27.02.2013, DJE 06.03.2013.

Sendo assim, ressalvando meu entendimento, conforme anteriormente expendido, passo a adotar a posição majoritária firmada por esta 3ª Seção, em consonância com a jurisprudência do STJ, julgando improcedente este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixando a competência do juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP. Refiro-me ao processo cujas partes são **Ana Piedade de Jesus Francisco** e o **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Comunique-se aos juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00265 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022675-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022675-8/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA	: MARIA EVA GONCALVES DIAS
ADVOGADO	: SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense, em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. São partes no processo **Maria Eva Gonçalves Dias e o Instituto Nacional do Seguro Social**.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense, que declinou da competência nos seguintes termos:

"Vistos.

[Tab]1 - Não se trata de ação decorrente de acidente de trabalho, regra pela qual este Juízo é incompetente para processar o feito.

[Tab]2 - Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araraquara, procedendo-se às anotações de praxe.

Int."

O juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP, insurgindo-se contra tal orientação, suscita este conflito negativo de competência entendendo que "faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de juízo Federal (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal)". Assim, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca (ou foro distrital), é o Juízo Estadual o órgão competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal".

Estes autos estão instruídos com as razões dos Juízos em conflito e cópia da petição inicial da ação originária (CD fls. 07).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10 opinando pela procedência deste conflito.

É o relatório. Decido.

O parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de plano do conflito de competência, quando a respeito da questão suscitada existir jurisprudência dominante do tribunal.

É a hipótese destes autos.

A questão reside em saber se, na hipótese de ação de natureza previdenciária, havendo vara federal na comarca em que inserido o juízo distrital, onde domiciliada a parte autora, é possível a fixação da competência delegada, na forma do art. 109, §3º, da Constituição Federal.

Sobre a possibilidade de ajuizamento de ação contra o INSS no foro do domicílio da parte autora, perante a Justiça Estadual, dispõe o art. 109, § 3º, da CF:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por entender que as leis de organização judiciária do Estado de São Paulo, que criaram os FOROS DISTRITAIS nas comarcas do interior, lhes conferiu competência plena para dirimir as demandas submetidas à sua apreciação, ressalvados os casos de competência do Júri e das Execuções Criminais, votei divergindo do Senhor Relator Sérgio Nascimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0022691-95.2014.4.03.0000/SP, cujo entendimento fez constar que, sendo o Foro Distrital de Américo Brasiliense pertencente à circunscrição judiciária da Comarca de Araraquara/SP, sede de vara da Justiça Federal, a competência não poderia ser atribuída à Justiça Estadual.

Apesar dessa competência plena dos FOROS DISTRITAIS, o STJ vem decidindo que, para os efeitos do § 3º do art. 109 da CF, a expressão "COMARCA" atrai para a sua localidade todos os feitos em que o segurado estiver litigando com a Previdência Social nos respectivos FOROS DISTRITAIS e, por consequência, se ali houver Vara Federal (vale dizer, na localidade em que estiver situada a COMARCA), tais feitos devem tramitar perante a JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido: AgRg CC 119.352/SP, Min. Marco Aurélio Belizze, 3ª Seção, j. 14.03.2012, DJe 12.04.2012 e Cc 124.073/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª seção, j. 27.02.2013, DJE 06.03.2013.

Sendo assim, ressaltando meu entendimento, conforme anteriormente expendido, passo a adotar a posição majoritária firmada por esta 3ª Seção, em consonância com a jurisprudência do STJ, julgando improcedente este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixando a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP. Refiro-me ao processo cujas partes são **Maria Eva Gonçalves Dias e o Instituto Nacional do Seguro Social**.

Comunique-se aos juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00266 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007697-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007697-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA
ADVOGADO : SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00070165920094036308 JE Vr SOROCABA/SP

Decisão

Reconsidero a decisão proferida nas folhas 206/207, restando prejudicado o exame do recurso de fls. 212/214-verso.

Trata-se de Conflito Negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Pela decisão de fl. 216 designou-se o Juízo para as medidas urgentes e sobrestamento do feito.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para ciência (fl. 219).

É o relatório. DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifico dos autos que o caso é de não conhecimento do presente conflito negativo de competência.

Há o trânsito em julgado, ocorrido aos 16.10.2013 (sequência 77 do extrato processual que segue anexo), na ação que originou este incidente. Assim, permito-me reproduzir a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca nos autos n. 2014.03.00.009365-5, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"...

*O exame dos autos revela que o Juízo suscitado proferiu sentença nos autos principais e, após a análise do recurso interposto para o órgão colegiado, foi certificado o **trânsito em julgado** do decisor (fls. 63). Tal circunstância faz incidir, no presente caso, a Súmula nº 59, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não há **conflito de competência** se já existe sentença com **trânsito em julgado**, proferida por um dos juízos conflitantes. Afastadas, portanto, as hipóteses previstas no art. 115, do CPC, inviável se torna o conhecimento do presente conflito.*

Nesse sentido, cito precedentes da E. Terceira Seção desta Corte (CC nº 2010.03.00.016255-6, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; CC nº 2014.03.00.013754-3 e CC nº 2014.03.00.014343-9, ambos de relatoria da Des. Federal Marisa Santos) e do C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 126.774 e CC nº 127.176, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).

Trago à colação, ainda, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: "Não há **conflito de competência** se já existe sentença com **trânsito em julgado**, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de **conflito de competência**, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em **conflito de competência** com qualquer outro Juízo;

III - omissis

(...)

V - omissis

(AGRCC nº 201103118560, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/12, v.u., DJ-e 01/08/12).

... "

Diante do exposto, nos termos do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 52, da Lei nº 9.099/95 e 575, inc. II, do CPC.

Comuniquem-se os juízes em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00267 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015689-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015689-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : SILVINA CORREA FRANCISCO
ADVOGADO : SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00000989720134036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Pela decisão de fl. 09 designou-se o Juízo para as medidas urgentes.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela procedência do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitado - fls. 12/15.

É o relatório. DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifico dos autos que o caso é de não conhecimento do presente conflito negativo de competência.

Há o trânsito em julgado, ocorrido aos 13.01.2014 (mídia em anexo), na ação que originou este incidente. Assim, permito -me reproduzir a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca nos autos n. 2014.03.00.009365-5, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"...

O exame dos autos revela que o Juízo suscitado proferiu sentença nos autos principais e, após a análise do recurso interposto para o órgão colegiado, foi certificado o **trânsito em julgado** do decisum (fls. 63). Tal circunstância faz incidir, no presente caso, a Súmula nº 59, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não há **conflito de competência** se já existe sentença com **trânsito em julgado**, proferida por um dos juízos conflitantes". Afastadas, portanto, as hipóteses previstas no art. 115, do CPC, inviável se torna o conhecimento do presente conflito.

Nesse sentido, cito precedentes da E. Terceira Seção desta Corte (CC nº 2010.03.00.016255-6, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; CC nº 2014.03.00.013754-3 e CC nº 2014.03.00.014343-9, ambos de relatoria da Des. Federal Marisa Santos) e do C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 126.774 e CC nº 127.176, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).

Trago à colação, ainda, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: "Não há **conflito de competência** se já existe sentença com **trânsito em julgado**, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de **conflito de competência**, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em **conflito de competência** com qualquer outro Juízo;

III - omissis

(...)

V - omissis

(AGRCC nº 201103118560, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/12, v.u., DJ-e 01/08/12).

"...

Diante do exposto, nos termos do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 52, da Lei nº 9.099/95 e 575, inc. II, do CPC.

Comuniquem-se os juízes em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00268 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014313-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : DOMINGOS EDUARDO GOMES
ADVOGADO : SP284549A ANDERSON MACOHIN SIEGEL
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00019101420124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

Pela decisão de fl. 09 designou-se o Juízo para as medidas urgentes.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que apôs o ciente (fl. 11-verso).

É o relatório. DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifico dos autos que o caso é de não conhecimento do presente conflito negativo de competência.

Há o trânsito em julgado, ocorrido aos 21.02.2014 (sequência 56 do extrato processual que segue anexo), na ação que originou este incidente. Assim, permito-me reproduzir a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca nos autos n. 2014.03.00.009365-5, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"...

*O exame dos autos revela que o Juízo suscitado proferiu sentença nos autos principais e, após a análise do recurso interposto para o órgão colegiado, foi certificado o **trânsito em julgado** do decisum (fls. 63). Tal circunstância faz incidir, no presente caso, a Súmula nº 59, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não há **conflito de competência** se já existe sentença com **trânsito em julgado**, proferida por um dos juízos conflitantes". Afastadas, portanto, as hipóteses previstas no art. 115, do CPC, inviável se torna o conhecimento do presente conflito.*

Nesse sentido, cito precedentes da E. Terceira Seção desta Corte (CC nº 2010.03.00.016255-6, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; CC nº 2014.03.00.013754-3 e CC nº 2014.03.00.014343-9, ambos de relatoria da Des. Federal Marisa Santos) e do C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 126.774 e CC nº 127.176, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).

Trago à colação, ainda, o seguinte julgado:

*"AGRAVO REGIMENTAL - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: "Não há **conflito de competência** se já existe sentença com **trânsito em julgado**, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de **conflito de competência**, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;*

*II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em **conflito de competência** com qualquer outro Juízo;*

III - omissis

(...)

V - omissis

(AGRCC nº 201103118560, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/12, v.u., DJ-e 01/08/12).

..."

Diante do exposto, nos termos do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, não conheço do conflito de competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 52, da Lei nº 9.099/95 e 575, inc. II, do CPC.

Comuniquem-se os juízes em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00269 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029040-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS

PARTE AUTORA : ANTONIO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035018920144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Comunique-se os juízos em conflito.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00270 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031097-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031097-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : LUZINETE BATISTA DE BARROS PINTO
ADVOGADO : SP186574 LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033624020144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Conflito negativo protagonizado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco e o Juizado Especial Federal Cível instalado nessa mesma Subseção Judiciária, nos autos de demanda concessiva de benefício previdenciário em que a segurada autora renunciou expressamente ao montante de eventual condenação excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos imposto pela Lei 10.259/2001.

Assevere-se, inicialmente, a teor do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 26.8.2009, do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, que a competência para apreciar dissídios originados de juizados e turmas recursais federais é do Tribunal Regional correspondente.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em saber, levando-se em conta o valor conferido à causa em epígrafe e renúncia constatada no bojo da demanda, se a competência para o julgamento do feito é do juizado especial federal instalado no foro mais próximo do domicílio do autor ou do juízo federal comum responsável pela respectiva localidade.

A Lei n.º 10.259/2001 estabelece, em seu art. 3.º, que é competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco declinou da competência sob o fundamento de que a soma das doze parcelas vincendas com as parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda, considerando o salário mínimo vigente à época, excede o limite de sessenta salários mínimos.

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente incidente por entender que a renúncia da autora aos valores que excedessem a alçada do Juizado Federal impunha reconhecer a competência do Juizado Especial Federal.

Solucioná-lo exige a aplicação das disposições contidas no artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001.

Segundo o *caput* do mencionado artigo, os Juizados Especiais Federais têm competência definida pelo valor da

causa, ou seja, sua alçada está limitada às causas cujos valores não excedam sessenta salários-mínimos. Versando sobre a matéria em análise, confira-se o resumo dos precedentes, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL. (...)

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10.ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante."

(CC 58.796/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

(...)

- A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal.

- O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os "processos de menor expressão econômica". Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

- A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do § 1.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001.

(...)

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante."

(CC 73.000/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 3/9/2007)

Aqui, tem-se que a autora renunciou, expressamente, a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, cumpre observar os seguintes julgados colhidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 4.ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia e o Juízo Federal da 15.ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em ação previdenciária proposta perante o Juizado Especial. (...) Para que a demanda possa ser processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível, o valor da causa não deve exceder o valor de sessenta salários mínimos. Caso exceda, deverá ser processada e julgada no rito comum ordinário. In casu, entretanto, a parte autora, quando da propositura da ação, expressamente renunciou, em sua inicial, aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, a fim de possibilitar a tramitação do feito no Juizado Especial (fl. 26). Da mesma forma, pedindo reconsideração da decisão declinatória, ratificou sua renúncia aos créditos excedentes (fls. 34/35). Em razão disso, restou inalterada a competência do Juizado Especial."

(CC 88.589/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão monocrática, DJ 5/9/2007)

"Gilberto das Neves Conceição propôs ação revisional de cálculo de benefício contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no Juizado Especial Federal Cível da Bahia, que declarou a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas cíveis daquela Seção Judiciária, tendo em vista que "o valor das parcelas em atraso, conforme planilha apresentada pelo INSS, extrapola a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3.º, caput, da Lei 10.259/2001". O Juiz Substituto da 4.ª Vara Federal da Bahia, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência pois, "intimada a parte autora a se manifestar (fl. 21), a mesma renunciou ao valor do seu crédito que excedesse ao correspondente a 60 salários mínimos (fl.22), requerendo, ainda, a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 23)".(...) Em casos como o dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal diz que a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal comum.(...) Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. De Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da 15.ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado."

(CC 79.750/BA, Rel. Min. NILSON NAVES, decisão monocrática, DJ 1/3/07)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2.º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7.ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação."

(CC 86398/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 22/02/2008)

Consoante destacado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, ao solucionar a questão nos mesmos moldes, acionando o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *"ainda que o valor da causa compreenda as parcelas vencidas e vincendas e a soma delas supere o teto de sessenta salários mínimos, se o requerente manifesta o desejo de se submeter a tal teto, renunciando à parcela excedente, é de se firmar a competência do Juizado Especial para processar e julgar a demanda"* (Conflito de Competência 2009.03.00.043235-1, Diário Eletrônico de 5.3.2010).

Na mesma linha do exposto, decisão recente tirada pela 1ª Seção desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente."

(Conflito de Competência 0008319-78.2013.4.03.0000, rel. Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 de 19.6.2013)

Conclusão: existindo renúncia expressa do demandante quanto aos valores que excederem o importe de sessenta salários mínimos, a competência para julgar a demanda em tela é do suscitado.

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco para apreciar o feito subjacente.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00271 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031090-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031090-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : NEUSA PRADELLA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044761420144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Comunique-se os juízos em conflito.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00272 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031705-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031705-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : CLAUDIO PASSONE SEVERINO
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00056894320144036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente e o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes, nos autos de demanda previdenciária com vistas à obtenção de auxílio-doença.

Assevere-se, inicialmente, a teor do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 26.8.2009, do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, que a competência para apreciar dissídios originados de juizados e turmas recursais federais é do Tribunal Regional correspondente.

Centra-se, a questão de fundo, em torno da discussão acerca da prevalência da competência federal delegada atribuída a juízo estadual (Presidente Bernardes), nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a partir da implantação de juizado especial federal, nos moldes da Lei 10.259/2001, com jurisdição sobre a referida localidade mas instalado em foro diverso (Presidente Prudente).

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em*

que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "*um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial*".

Segundo se infere da documentação que instrui o conflito, a demandante tem domicílio em Emilianópolis, município que integra a Comarca de Presidente Bernardes, onde não há vara da Justiça Federal.

Logo, o Juízo Estadual de Presidente Bernardes e o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente (Provimento 385, de 28 de maio de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), à época da propositura da demanda, em 16.4.2014, apresentavam-se *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tem competência para a causa, deixa de tê-la, "*concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição*".

Ressalte-se que o advento da Lei 10.259/01, instituidora dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, não tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o § 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "*foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição, de modo que não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "*onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual*". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, insista-se, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A propósito, a 3ª Seção deste Tribunal de há muito assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo transcrito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em

que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112)

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes para apreciar a demanda subjacente.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00273 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018805-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018805-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : EDITE MARIA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00003268420144036131 JE Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP em face do Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itatinga, em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva a concessão de Benefício Assistencial. São partes no processo **Edite Maria Vaz da Silva e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.**

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itatinga, que remeteu os autos à Subseção Judiciária de Botucatu/SP entendendo que, pertencendo aquele foro distrital à Comarca de Botucatu, sede de vara do juízo federal, a causa deve ser processada no juízo sustitante.

O juízo do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP, insurgindo-se contra tal orientação, suscita este conflito negativo de competência entendendo que "o critério definidor da competência entre juízos igualmente competentes deve ser a escolha do demandante", apontando jurisprudência desta 3ª Seção.

Estes autos estão instruídos com as razões dos juízos em conflito e cópia da petição inicial da ação originária.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25/29 opinando pelo não conhecimento deste conflito, com sua

remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 31 foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

O parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de plano do conflito de competência, quando a respeito da questão suscitada existir jurisprudência dominante do tribunal.

É a hipótese destes autos.

A questão reside em saber se, na hipótese de ação de natureza previdenciária, havendo vara federal na comarca em que inserido o juízo distrital, onde domiciliada a parte autora, é possível a fixação da competência delegada, na forma do art. 109, §3º, da Constituição Federal.

Sobre a possibilidade de ajuizamento de ação contra o INSS no foro do domicílio da parte autora, perante a Justiça Estadual, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por entender que as leis de organização judiciária do Estado de São Paulo, que criaram os FOROS DISTRITAIS nas comarcas do interior, lhes conferiu competência plena para dirimir as demandas submetidas à sua apreciação, ressalvados os casos de competência do Júri e das Execuções Criminais, votei divergindo do Senhor Relator Sérgio Nascimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0022691-95.2014.4.03.0000/SP, cujo entendimento fez constar que, sendo o Foro Distrital de Américo Brasiliense pertencente à circunscrição judiciária da Comarca de Araraquara/SP, sede de vara da Justiça Federal, a competência não poderia ser atribuída à Justiça Estadual.

Apesar dessa competência plena dos FOROS DISTRITAIS, o STJ vem decidindo que, para os efeitos do § 3º do art. 109 da CF, a expressão "COMARCA" atrai para a sua localidade todos os feitos em que o segurado estiver litigando com a Previdência Social nos respectivos FOROS DISTRITAIS e, por consequência, se ali houver Vara Federal (vale dizer, na localidade em que estiver situada a COMARCA), tais feitos devem tramitar perante a JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido: AgRg CC 119.352/SP, Min. Marco Aurélio Belizze, 3ª Seção, j. 14.03.2012, DJe 12.04.2012 e Cc 124.073/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª seção, j. 27.02.2013, DJE 06.03.2013.

Sendo assim, ressalvando meu entendimento, conforme anteriormente expendido, passo a adotar a posição majoritária firmada por esta 3ª Seção, em consonância com a jurisprudência do STJ, julgando improcedente este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, fixando a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP. Refiro-me ao processo cujas partes são **Edite Maria Vaz da Silva e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Comunique-se aos juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00274 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011410-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011410-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011192320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Pela decisão de fls. 160/161-verso o conflito foi julgado improcedente.

Inconformado o MPF interpôs agravo regimental (fls. 163/167-verso).

Aos 05 de setembro de 2014 este Juízo determinou o sobrestamento do feito (fl. 170) até ulterior decisão a ser proferida pelo Órgão Especial deste E. Corte.

Novamente o feito foi encaminhado ao *Parquet* Federal que não se opôs ao sobrestamento do feito, aguardando o julgamento do agravo regimental (fl. 172-verso).

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se que o recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC. É de aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque o MPF apresentou sua irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

" AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência , o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade , nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- agravo legal a que se nega provimento ."

(agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No que tange ao cerne da questão, razão assiste ao Ministério Público Federal.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os conflitos de Competência n. 0011051-

95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."

Nesses termos, dou provimento ao agravo legal do MPF (fls. 163/167-verso) e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, acato a solução adotada, para julgar procedente este incidente e, por conseguinte, declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Comunique-se os juízos em conflito .

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00275 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009942-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009942-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : REINALDO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037409020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Pela decisão de fls. 35/36-verso o conflito foi julgado improcedente.

Inconformado o MPF interpôs agravo regimental (fls. 39/41-verso).

Aos 05 de setembro de 2014 este Juízo determinou o sobrestamento do feito (fl. 43) até ulterior decisão a ser proferida pelo Órgão Especial deste E. Corte.

Novamente o feito foi encaminhado ao *Parquet* Federal que não se opôs ao sobrestamento do feito, aguardando o julgamento do agravo regimental (fl. 45-verso).

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se que o recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC. É de aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fê, até porque o MPF apresentou sua irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."

Nesses termos, dou provimento ao agravo legal do MPF (fls. 39/41-) e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, acato a solução adotada, para julgar procedente este incidente e, por conseguinte, declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Comunique-se os juízos em conflito .

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00276 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012347-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012347-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : TEREZINHA ALAXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : SP111453 SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039166920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Pela decisão de fls. 100/102 o conflito foi julgado improcedente.

Inconformado o MPF interpôs agravo regimental (fls. 105/109-verso).

Aos 05 de setembro de 2014 este Juízo determinou o sobrestamento do feito (fl. 112) até ulterior decisão a ser proferida pelo Órgão Especial deste E. Corte.

Novamente o feito foi encaminhado ao *Parquet* Federal que não se opôs ao sobrestamento do feito, aguardando o julgamento do agravo regimental (fl. 114-verso).

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se que o recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC. É de aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque o MPF apresentou sua irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo , nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

" AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E

60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- agravo legal a que se nega provimento ."

(agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No que tange ao cerne da questão, razão assiste ao Ministério Público Federal.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."

Nesses termos, dou provimento ao agravo legal do MPF (fls. 105/109-verso) e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, acato a solução adotada, para julgar procedente este incidente e, por conseguinte, declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Comunique-se os juízos em conflito .

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00277 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013735-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : FERNANDO MORAES DE FRANCA
ADVOGADO : SP297036 ALDIERIS COSTA DIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039666620114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 104/105.

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, nos autos de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, Juízo Suscitado.

A lide de origem foi proposta em 27.07.2011 e distribuída ao Juízo suscitado. Tendo em vista o Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos do CJF da 3ª Região. O feito foi redistribuído ao Juízo suscitante, eis que a parte autora reside em município que atualmente é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, defende que a competência do Juízo suscitante para apreciar demandas ajuizadas por segurados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, se inicia apenas a partir de 22 de novembro de 2013, quando da edição do Provimento nº 395/2013

Pela decisão de fl. 110 designou-se o Juízo para as medidas urgentes e sobrestou o feito.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para ciência (fl. 112-verso).

É o relatório. DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifico dos autos que o caso é de não conhecimento do presente conflito negativo de competência.

Há a ocorrência do trânsito em julgado na ação que originou este incidente. Assim, permito-me reproduzir a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca nos autos n. 2014.03.00.009365-5, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"...

O exame dos autos revela que o Juízo suscitado proferiu sentença nos autos principais e, após a análise do recurso interposto para o órgão colegiado, foi certificado o trânsito em julgado do decisum (fls. 63). Tal circunstância faz incidir, no presente caso, a Súmula nº 59, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Afastadas, portanto, as hipóteses previstas no art. 115, do CPC, inviável se torna o conhecimento do presente conflito.

Nesse sentido, cito precedentes da E. Terceira Seção desta Corte (CC nº 2010.03.00.016255-6, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; CC nº 2014.03.00.013754-3 e CC nº 2014.03.00.014343-9, ambos de relatoria da Des. Federal Marisa Santos) e do C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 126.774 e CC nº 127.176, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).

Trago à colação, ainda, o seguinte julgado:

*"AGRAVO REGIMENTAL - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado**, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.*

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em conflito de competência com qualquer outro Juízo;

III - omissis

(...)

V - omissis

(AGRCC nº 201103118560, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/12, v.u., DJ-e 01/08/12).

..."

Diante do exposto, nos termos do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 52, da Lei nº 9.099/95 e 575, inc. II, do CPC.

Comuniquem-se os juízes em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00278 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014338-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014338-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : MARIA DA PENHA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : SP188282 ALEX SANDRO ALMEIDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001963120124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 108/109.

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, nos autos de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, Juízo Suscitado.

A lide de origem foi proposta em 23.01.2012 e distribuída ao Juízo suscitado. Tendo em vista o Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos do CJF da 3ª Região. O feito foi redistribuído ao Juízo suscitante, eis que a parte autora reside em município que atualmente é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, defende que a competência do Juízo suscitante para apreciar demandas ajuizadas por segurados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, se inicia apenas a partir de 22 de novembro de 2013, quando da edição do Provimento nº 395/2013

Pela decisão de fl. 114 designou-se o Juízo para as medidas urgentes e sobrestou o feito.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para ciência (fl. 116-verso).

É o relatório. DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifico dos autos que o caso é de não conhecimento do presente conflito negativo de competência.

Há a ocorrência do trânsito em julgado na ação que originou este incidente (fl. 92). Assim, permito-me reproduzir a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca nos autos n. 2014.03.00.009365-5, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"...

O exame dos autos revela que o Juízo suscitado proferiu sentença nos autos principais e, após a análise do recurso interposto para o órgão colegiado, foi certificado o trânsito em julgado do decisum (fls. 63). Tal circunstância faz incidir, no presente caso, a Súmula nº 59, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Afastadas, portanto, as hipóteses previstas no art. 115, do CPC, inviável se torna o conhecimento do presente conflito.

Nesse sentido, cito precedentes da E. Terceira Seção desta Corte (CC nº 2010.03.00.016255-6, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; CC nº 2014.03.00.013754-3 e CC nº 2014.03.00.014343-9, ambos de relatoria da Des. Federal

Marisa Santos) e do C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 126.774 e CC nº 127.176, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).

Trago à colação, ainda, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado**, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de **conflito de competência**, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Na espécie, contudo, tais pressupostos **não** se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, **não** se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em **conflito de competência** com qualquer outro Juízo;

III - omissis

(...)

V - omissis

(AGRCC nº 201103118560, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/12, v.u., DJ-e 01/08/12).

... "

Diante do exposto, nos termos do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 52, da Lei nº 9.099/95 e 575, inc. II, do CPC.

Comuniquem-se os juízes em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00279 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013781-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013781-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	: PRISCILA PORTO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP287504 HELIO CESAR VELOSO
REPRESENTANTE	: ROSA PORTO
ADVOGADO	: SP287504 HELIO CESAR VELOSO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00064845820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes (fl. 30), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer (fls. 33/42), pugnando pela improcedência do conflito negativo de competência.

É o breve relatório. Decido.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."

Nesses termos acima elencados e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acato a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00280 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014816-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014816-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	: NADIR MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PAULO FLORIANO FOGLIA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00135786620134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Pela decisão de fl. 75 designou-se o Juízo para as medidas urgentes e sobrestou o feito.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do conflito (fls. 78/82).

É o relatório. DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifico dos autos que o caso é de não conhecimento do presente conflito negativo de competência.

Há a ocorrência do trânsito em julgado na ação que originou este incidente. Assim, permito-me reproduzir a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca nos autos n. 2014.03.00.009365-5, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"...

*O exame dos autos revela que o Juízo suscitado proferiu sentença nos autos principais e, após a análise do recurso interposto para o órgão colegiado, foi certificado o **trânsito em julgado** do decisum (fls. 63). Tal circunstância faz incidir, no presente caso, a Súmula nº 59, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "**não há conflito de competência** se já existe sentença com **trânsito em julgado**, proferida por um dos juízos*

conflitantes.

Afastadas, portanto, as hipóteses previstas no art. 115, do CPC, inviável se torna o conhecimento do presente conflito.

Nesse sentido, cito precedentes da E. Terceira Seção desta Corte (CC nº 2010.03.00.016255-6, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; CC nº 2014.03.00.013754-3 e CC nº 2014.03.00.014343-9, ambos de relatoria da Des. Federal Marisa Santos) e do C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 126.774 e CC nº 127.176, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).

Trago à colação, ainda, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado**, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em conflito de competência com qualquer outro Juízo;

III - omissis

(...)

V - omissis

(AGRCC nº 201103118560, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/12, v.u., DJ-e 01/08/12).

..."

Diante do exposto, nos termos do art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta C. Corte, **não conheço do conflito de competência**, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitado, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 52, da Lei nº 9.099/95 e 575, inc. II, do CPC.

Comuniquem-se os juízes em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00281 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015064-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : RUBENS GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001232520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes (fl. 50), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal,

que apresentou parecer (fls. 53/54-verso), pugnando pela procedência do conflito negativo de competência. É o breve relatório. Decido.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."

Nesses termos acima elencados e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acato a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00282 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014358-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : MARIA LOURDES COSTA
ADVOGADO : SP295496 CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00034077520124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes (fl. 129), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer (fls. 132/134), pugnando pela improcedência do conflito negativo de competência.

É o breve relatório. Decido.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do

Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."

Nesses termos acima elencados e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, acato a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00283 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015692-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015692-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : VALERIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : SP119607 EDER VOLPE ESGALHA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001670820134036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem

necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00284 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008314-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008314-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	: APARECIDA MARQUES NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO	: SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00035147920094036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*

2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*

3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*

4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*

5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*

6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*

7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. *Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

2. *Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.*

3. *Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"*

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00285 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007675-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARINEZ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012078420114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre Juizados Especiais Federais, em face da redistribuição de ação em andamento, motivada por alteração da jurisdição ocorrida *a posteriori*.

É o relatório. Decido.

A questão restou pacificada pelo Órgão Especial desta Corte, inclusive, com aprovação da proposta de edição de súmula sobre o assunto, nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do

RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014).

O enunciado do verbete foi aprovado na sessão de 10.12.2014, em acórdão assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial"

(TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC 0011900-67.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/12/2014).

As Varas dos Juizados envolvidos no presente conflito situam-se em bases territoriais distintas, o que torna incabível a redistribuição da ação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00286 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015759-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015759-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : IZOLINA PEREIRA DIAS
ADVOGADO : SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00032754120104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Andradina, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. São partes no processo **Izolina Pereira Dias** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/12 opinando pela improcedência do conflito.

Às fls. 14 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente; CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda

da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Izolina Pereira Dias** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00287 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016322-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016322-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : MARIO BARELLA
ADVOGADO : SP210858 ANGELA ADRIANA BATISTELA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00004818520124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Andradina, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. São partes no processo **Mário Barella e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/11 opinando pela improcedência do conflito.

Às fls. 13 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;
CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos

Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Mário Barella** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

2014.03.00.018813-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : TERUO NAKAHARA
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00005967220134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Andradina, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a revisão de aposentadoria por idade. São partes no processo **Teruo Nakahara** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/11 opinando pela improcedência do conflito.

Às fls. 13 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Teruo Nakahara** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00289 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030427-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030427-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : GILBERTO GONCALVES LEAO
ADVOGADO : SP133258 AMARANTO BARROS LIMA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224403 VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00184101620114036301 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Extraiam-se as cópias das peças principais dos autos, para instrução do presente conflito, e desentranhe-se o feito originário, que deverá ser encaminhado ao MM. Juízo suscitante, que fica, desde já, designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do Art. 120 do CPC.

Dê-se ciência.

Após, ao MPF para parecer.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00290 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015993-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015993-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ALAIDE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00015501620114036308 JE Vr OURINHOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que reconheceu a competência do MM. Juízo suscitante para processar a ação de natureza previdenciária.

Defende, com fundamento nos artigos 87 e 112, *caput*, do CPC, este último interpretado à luz da Súmula n. 33 do STJ, a competência do MM. Juízo suscitado.

Requer a reconsideração da decisão agravada, senão **submissão** deste **agravo** à E. Terceira Seção.

Na sequência, determinei a suspensão do andamento do processo até pronunciamento do E. Órgão Especial, nos termos da questão de ordem apresentada na sessão do dia 28/8/2014.

Adveio ofício do Juizado Especial Federal de Ourinhos, por meio do qual manifesta sua desistência do Conflito de Competência.

É o relatório.

Decido.

O MM. Juízo suscitante, ao informar, por meio do ofício de fl. 39, sobre a desistência do conflito de competência, em razão do exaurimento da jurisdição executória, tornou este incidente **sem objeto**.

Isso porque, nos dizeres de Theotonio Negrão: "desaparece o conflito negativo se um dos juízes, supervenientemente, aceita sua competência (STJ-2ª Seção, CC 157, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.8.89, DJU 2.10.89)" (**in**: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 43ª ed., p. 246).

Diante do exposto, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado este recurso**, em virtude da manifesta perda de objeto.

Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00291 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019139-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019139-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : ANTONIA PEDROSO REMONTI
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00001800720084036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. São partes no processo **Antônia Pedroso Remonti** e o **INSS - Instituto**

Nacional do Seguro Social.

Às fls. 44 foi anexada decisão da Turma Recursal declarando sua incompetência para o julgamento deste conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/51 opinando pela procedência do conflito.

Às fls. 53 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juizes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. *Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.*
2. *O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.*
3. *Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.*
4. *O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.*
5. *A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.*
6. *Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.*
7. *Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.*

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Antônia Pedroso Remonti** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00292 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019081-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019081-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : CONCEICAO DIAS PAES
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00044662820084036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. São partes no processo **Conceição Dias Paes** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Às fls. 15 foi anexada decisão da Turma Recursal declarando sua incompetência para o julgamento deste conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/20 opinando pela procedência do conflito.

Às fls. 22 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até

prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Conceição Dias Paes** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00293 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019109-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019109-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00017838620064036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. São partes no processo **Conceição Rodrigues da Silva** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Às fls. 13 foi anexada decisão da Turma Recursal não conhecendo do conflito de competência, por ausência de competência para processamento e julgamento do feito, vindo o expediente, por ordem da Exma. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/19 opinando pela improcedência deste conflito.

Às fls. 21 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de

Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente; CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,
RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Conceição Rodrigues da Silva** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00294 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019074-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019074-0/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA	: ANTONIO PINTO
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00007554420104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. São partes no processo **Antônio Pinto** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Às fls. 22 foi anexada decisão da Turma Recursal declarando sua incompetência para o julgamento deste conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 25/34 opinando pela improcedência do conflito.

Às fls. 36 foi designado o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente; CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente

de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Antônio Pinto** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00295 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022651-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022651-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : MARIO BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00014238320084036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. São partes no processo **Mário Bueno de Camargo** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 10/14 opinando pela procedência do conflito.

Às fls. 16 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juizes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Mário Bueno de Camargo** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00296 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019150-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019150-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : NOEMIA DUARTE MARTINS
ADVOGADO : SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00072460420094036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. São partes no processo **Noêmia Duarte Martins** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Às fls. 31 foi anexada decisão da Turma Recursal declarando sua incompetência para o julgamento deste conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/35 opinando pela improcedência do conflito.

Às fls. 37 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até

prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Noêmia Duarte Martins** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00297 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019101-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019101-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : SEBASTIANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00029126320054036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. São partes no processo **Sebastiana Maria Alves de Oliveira e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Às fls. 10 foi anexada decisão da Turma Recursal declarando sua incompetência para o julgamento deste conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 13/17 opinando pela procedência do conflito.

Às fls. 19 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação

de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas

as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Sebastiana Maria Alves de Oliveira** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00298 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018465-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018465-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : MANOEL GONCALVES VIANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP143148 ODAIR AQUINO CAMPOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00048658620104036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário. São partes no processo **Manoel Gonçalves Viana** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Às fls. 194/195 foi anexada decisão da Turma Recursal declarando sua incompetência para o julgamento deste conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 205/213 opinando pela improcedência do conflito.

Às fls. 215 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução

486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a

prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Manoel Gonçalves Viana** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00299 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018431-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018431-4/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA	: NILTON SERGIO CRUZ
ADVOGADO	: SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00160102920104036183 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a

revisão de benefício previdenciário. São partes no processo **Nilton Sérgio Cruz** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Às fls. 15 foi anexada decisão da Turma Recursal declarando sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19 opinando pela juntada de documentos que reputa necessários para solução do conflito.

Às fls. 21 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juizes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista

Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Nilton Sérgio Cruz** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

00300 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025172-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025172-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES MARCELLO ZUPA
ADVOGADO : SP276810 LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00040580320094036308 JE Vt OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. São partes no processo **Maria de Lourdes Marcello Zupa** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré declinou da competência nos seguintes termos: *"Tendo em vista o inteiro teor do Prov. nº 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R que alterou a competência desta Subseção Judiciária, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos - SP, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10259/01 c.c. o art. 2º, inciso III, da Res. nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R. Cumpra-se".*

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou este conflito de competência nos seguintes termos:

"Três são os motivos por que este feito não pode passar a tramitar neste JEF-Ourinhos. Abordo-os abaixo.

A. Processo já julgado

Este processo tramitou regularmente e foi definitivamente julgado pelo JEF-Avaré. Houve o trânsito em julgado. Como regra o juízo da ação é o juízo da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC).

Não é por outro motivo que o STJ editou a Súmula 59, prescrevendo que "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".

Com base em tal enunciado, aliás, o E. TRF da 3ª Região, em hipótese idêntica à presente, decidiu:

"(...) Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, sendo que o trânsito em julgado foi certificado em 13/11/2013. Nos termos da Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC. (...) Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito, nos moldes dos precedentes citados, implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré. (TRF3, CC nº 0010207-48.2014.4.03.0000/SP, Rel. Dra. Marisa Santos, j. 24/06/2014).

No mesmo sentido, afastando os motivos de que se valeu o r. juízo do JEF-Avaré para declinar da competência a este JEF-Ourinhos, decidiu o Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, Dr. Baptista Pereira, no Conflito de Competência nº 0010210-03.2014.4.03.0000/SP (j. em 15/07/2014).

Apesar dessa orientação jurisprudencial, o JEF-Avaré continua remetendo mensalmente inúmeras ações em declínio de competência a este JEF-Ourinhos, muitas delas sem qualquer medida a ser adotada senão o arquivamento dos autos, porque já findos. Por conta disso, mais de mil conflitos de competência já foram suscitados (e outros tantos a serem ainda argüidos caso se continue com tal prática), alguns em trâmite perante as Turmas Recursais dos JEFs e outros tantos perante o E. TRF da 3ª Região. Este é apenas mais uma mostra dessa mesma situação.

B. Perpetuatio jurisdictionis

Dispõe o art. 25 da Lei nº 10.259/01 que "não serão remetidas aos JEFs as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Esta Vara do JEF-Ourinhos foi instalada no dia 03 de fevereiro de 2012 (Provimento CJF-3ª Região nº 342/2012), de modo que, na dicção do dispositivo mencionado, qualquer ação ajuizada antes desta data não deveria ser redistribuída a este juízo. Apesar disso, o JEF-Avaré passou a enviar para esta vara federal inúmeras ações que lá tramitam desde longa data, algumas com distribuição de quase uma década atrás. Trata-se de ações que, como a presente, foram ajuizadas muito antes da instalação desta unidade judiciária do JEF-Ourinhos. A competência, contudo, deve continuar sendo do r. juízo suscitado.

Nesse sentido pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 0080084-56.2006.4.03.0000 em que, dentre outras coisas, decidiu que:

"(...) O artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise..." (TRF3, Primeira Seção, j. 17/01/2013)

Veja-se que é irrelevante tratar-se de ações oriundas de outro JEF (como in casu), de outra Vara Federal comum ou ainda de Vara Estadual com competência delegada. A Lei não fez distinções e "a doutrina e jurisprudência dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata (...) exceto se ressalvadas na própria Lei que trouxe a modificação", como se mostra a hipótese presente (BOCHENEK, Antonio César, in *Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis*, ed. RT, São Paulo:2004).

No mesmo sentido posicionou-se o E. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1373132/PB, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 7/5/2013, DJE 15/05/2013).

Também por este motivo o processo deve continuar sendo processado perante o JEF Avaré.

C. Princípio da Irretroatividade

O fundamento de que se valeu o JEF-Avaré para remeter este e tantos outros processos ao JEF-Ourinhos foi a Resolução nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º da Resolução nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que passaram a permitir a redistribuição de processos entre JEFs sempre que houvesse alteração no seu âmbito de atuação (por exemplo, a transferência de determinado Município de um JEF para outro, alterando o âmbito jurisdicional de uma específica Subseção Judiciária). Tais normas administrativas foram editadas muito tempo depois de já instalado este JEF-Ourinhos (uma em dez/2012 e outra em dez/2013).

De fato, em junho/2013, seis Municípios que antes estavam sujeitos à jurisdição do JEF Avaré passaram para a jurisdição do JEF-Ourinhos (municípios de Óleo, Manduri, Águas de Santa Bárbara, Tejupa, Taguai e Fartura), conforme Resolução nº 389, de 10 de junho de 2013, do CJF-3ª Região.

Entretanto, aproveitando-se desta pequena alteração de competência, o JEF-Avaré, como que "fazendo uma limpeza" na sua vara, separou todos os processos com data de distribuição anteriores a 03/02/2012 relativos não só a estes seis Municípios, mas a todos os Municípios que um dia fizeram parte da jurisdição daquele juízo e hoje fazem deste JEF-Ourinhos desde sua criação, e declinou da competência, aplicando retroativamente e de forma bastante ampla a regra administrativa que, só a partir de sua vigência, passou a permitir a redistribuição de feitos especificamente em relação àquela alteração de competência.

Com a devida vênia, como nenhuma norma pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência (sob pena de ferir o princípio da irretroatividade), é entendimento deste juízo que falece competência ao JEF-Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012), como a presente. Portanto, nos termos do art. 115, inciso II, CPC, suscito o conflito de competência perante uma das C. Turmas Julgadoras do E. TRF da 3ª Região. Conforme orientação recebida por telefone do Setor de Distribuição daquele e. órgão, oficie-se com as cópias necessárias, via e-mail. Aqui, fica sobrestado o feito até o julgamento deste conflito. Anote-se no sistema".

Às fls. 10 foi designado o juízo suscitante para resolver eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, objeto de recurso perante as

Turmas Recursais, com registro de trânsito em julgado em 29 de agosto de 2014.

Nos termos da Súmula 59 do STJ, "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*"

Portanto, inócurrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré. Refiro-me ao processo cujas partes são **Maria de Lourdes Marcello Zupa** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

VANESSA MELLO

Juíza Federal Convocada

2014.03.00.022823-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : DELFINA MOREIRA ZEN
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00028213620064036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. São partes no processo **Delfina Moreira Zen** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré declinou da competência nos seguintes termos: *"Tendo em vista o inteiro teor do Prov. nº 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R que alterou a competência desta Subseção Judiciária, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos - SP, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10259/01 c.c. o art. 2º, inciso III, da Res. nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R. Cumpra-se".*

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou este conflito de competência nos seguintes termos:

"Três são os motivos por que este feito não pode passar a tramitar neste JEF-Ourinhos. Abordo-os abaixo.

A. Processo já julgado

Este processo tramitou regularmente e foi definitivamente julgado pelo JEF-Avaré. Houve o trânsito em julgado. Como regra o juízo da ação é o juízo da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC).

Não é por outro motivo que o STJ editou a Súmula 59, prescrevendo que "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes".

Com base em tal enunciado, aliás, o E. TRF da 3ª Região, em hipótese idêntica à presente, decidiu:

"(...) Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, sendo que o trânsito em julgado foi certificado em 13/11/2013. Nos termos da Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC. (...) Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito, nos moldes dos precedentes citados, implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré. (TRF3, CC nº 0010207-48.2014.4.03.0000/SP, Rel. Dra. Marisa Santos, j. 24/06/2014). No mesmo sentido, afastando os motivos de que se valeu o r. juízo do JEF-Avaré para declinar da competência a este JEF-Ourinhos, decidiu o Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, Dr. Baptista Pereira, no Conflito de Competência nº 0010210-03.2014.4.03.0000/SP (j. em 15/07/2014).

Apesar dessa orientação jurisprudencial, o JEF-Avaré continua remetendo mensalmente inúmeras ações em declínio de competência a este JEF-Ourinhos, muitas delas sem qualquer medida a ser adotada senão o arquivamento dos autos, porque já findos. Por conta disso, mais de mil conflitos de competência já foram suscitados (e outros tantos a serem ainda argüidos caso se continue com tal prática), alguns em trâmite perante as Turmas Recursais dos JEFs e outros tantos perante o E. TRF da 3ª Região. Este é apenas mais uma mostra dessa mesma situação.

B. Perpetuatio jurisdictionis

Dispõe o art. 25 da Lei nº 10.259/01 que "não serão remetidas aos JEFs as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Esta Vara do JEF-Ourinhos foi instalada no dia 03 de fevereiro de 2012 (Provimento CJF-3ª Região

nº 342/2012), de modo que, na dicção do dispositivo mencionado, qualquer ação ajuizada antes desta data não deveria ser redistribuída a este juízo. Apesar disso, o JEF-Avaré passou a enviar para esta vara federal inúmeras ações que lá tramitam desde longa data, algumas com distribuição de quase uma década atrás. Trata-se de ações que, como a presente, foram ajuizadas muito antes da instalação desta unidade judiciária do JEF-Ourinhos. A competência, contudo, deve continuar sendo do r. juízo suscitado.

Nesse sentido pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 0080084-56.2006.4.03.0000 em que, dentre outras coisas, decidiu que:

"(...) O artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise..." (TRF3, Primeira Seção, j. 17/01/2013)

Veja-se que é irrelevante tratar-se de ações oriundas de outro JEF (como in casu), de outra Vara Federal comum ou ainda de Vara Estadual com competência delegada. A Lei não fez distinções e "a doutrina e jurisprudência dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata (...) exceto se ressalvadas na própria Lei que trouxe a modificação", como se mostra a hipótese presente (BOCHENEK, Antonio César, in *Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis*, ed. RT, São Paulo:2004).

No mesmo sentido posicionou-se o E. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1373132/PB, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 7/5/2013, DJE 15/05/2013).

Também por este motivo o processo deve continuar sendo processado perante o JEF Avaré.

C. Princípio da Irretroatividade

O fundamento de que se valeu o JEF-Avaré para remeter este e tantos outros processos ao JEF-Ourinhos foi a Resolução nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º da Resolução nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que passaram a permitir a redistribuição de processos entre JEFs sempre que houvesse alteração no seu âmbito de atuação (por exemplo, a transferência de determinado Município de um JEF para outro, alterando o âmbito jurisdicional de uma específica Subseção Judiciária). Tais normas administrativas foram editadas muito tempo depois de já instalado este JEF-Ourinhos (uma em dez/2012 e outra em dez/2013).

De fato, em junho/2013, seis Municípios que antes estavam sujeitos à jurisdição do JEF Avaré passaram para a jurisdição do JEF-Ourinhos (municípios de Óleo, Manduri, Águas de Santa Bárbara, Tejupa, Taguai e Fartura), conforme Resolução nº 389, de 10 de junho de 2013, do CJF-3ª Região.

Entretanto, aproveitando-se desta pequena alteração de competência, o JEF-Avaré, como que "fazendo uma limpeza" na sua vara, separou todos os processos com data de distribuição anteriores a 03/02/2012 relativos não só a estes seis Municípios, mas a todos os Municípios que um dia fizeram parte da jurisdição daquele juízo e hoje fazem deste JEF-Ourinhos desde sua criação, e declinou da competência, aplicando retroativamente e de forma bastante ampla a regra administrativa que, só a partir de sua vigência, passou a permitir a redistribuição de feitos especificamente em relação àquela alteração de competência.

Com a devida vênia, como nenhuma norma pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência (sob pena de ferir o princípio da irretroatividade), é entendimento deste juízo que falece competência ao JEF-Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012), como a presente. Portanto, nos termos do art. 115, inciso II, CPC, suscito o conflito de competência perante uma das C. Turmas Julgadoras do E. TRF da 3ª Região. Conforme orientação recebida por telefone do Setor de Distribuição daquele e. órgão, oficie-se com as cópias necessárias, via e-mail. Aqui, fica sobrestado o feito até o julgamento deste conflito. Anote-se no sistema".

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 11/12 opinando pela improcedência deste conflito.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, objeto de recurso perante as Turmas Recursais, com registro de trânsito em julgado em 23 de julho de 2014.

Nos termos da Súmula 59 do STJ, "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*"

Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré. Refiro-me ao processo cujas partes são **Delfina Moreira Zen** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00302 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018461-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018461-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada VANESSA MELLO
PARTE AUTORA : ERALDO MARCOS MARTINS
ADVOGADO : SP297222 GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00012874720124036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. São partes no processo **Eraldo Marcos Martins** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Às fls. 26/27 foi anexada decisão da Turma Recursal declarando sua incompetência para o julgamento deste conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32 opinando pela juntada da cópia integral do processo 0001287-47.2012.4.03.6308.

Às fls. 31 foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes.

É o relatório. Decido.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto na Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como ao art. 25 da Lei 10.259/2001.

Assim dispõe o referido ato:

"Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0006473-46.2011.2.00.0000 que não conheceu de pedido formulado por Juízes de Direito atinente à suposta ilegalidade do Provimento nº 334/11, deste Conselho, e que julgou improcedente o pedido relativo à redistribuição dos feitos previdenciários ao Juizado Especial Federal de São Vicente;

CONSIDERANDO as regras para redistribuição de processos em razão da criação, extinção ou transformação

de Varas-Gabinete dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região dispostas em Provimentos deste Conselho e a necessidade de consolidação desses procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Com efeito, na sessão de 28/08/2014 restou acolhida pela 3ª Seção, por votação unânime, Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira, no julgamento dos agravos interpostos pelo MPF nos Conflitos de Competência instaurados entre JEFs - processo n. 2014.03.00.002831-6 e outros, que tratam do mesmo tema aqui debatido, no sentido de serem redistribuídos os feitos, para que sejam apreciados pelo E. Órgão Especial desta Corte, sobrestando-se o andamento dos demais conflitos de competência da 3ª Seção.

No dia 26.11.2014, foram julgados, em votação unânime, pelo Órgão Especial os conflitos de competência nºs 2014.03.00.011051-3, 2014.03.00.011900-0 e 2014.03.00.008629-8, da Relatoria do Exmo. Des. Fed. Baptista Pereira, cujos acórdãos foram assim ementados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

Como se vê, a controvérsia envolvendo a possibilidade de redistribuição de feitos entre Juizados Especiais Federais, com fundamento em ato normativo interno que altera sua jurisdição, restou decidida pelo E. Órgão Especial desta Corte, que deliberou no sentido de ser aplicável a regra da perpetuação da competência, observadas

as ressalvas previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, ocasião em que se concluiu também que o "art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01, estabelece regra excepcional de competência territorial absoluta, que, todavia, se encontra limitada temporalmente, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, *ex vi* do Art. 25 da mesma Lei".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o juízo suscitado, comunicando-se os Juízos em conflito. Refiro-me ao processo cujas partes são **Eraldo Marcos Martins** e o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
VANESSA MELLO
Juíza Federal Convocada

00303 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005544-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005544-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	: JOAO JOAQUIM VIEIRA
ADVOGADO	: SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00014529520114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do conflito (fls. 26/28).

Pela decisão de fls. 30/31 o conflito foi julgado improcedente.

Inconformado o MPF interpôs agravo legal (fls. 34/36-verso).

Aos 03 de setembro de 2013 este Juízo determinou o sobrestamento do feito (fl. 38) até ulterior decisão a ser proferida pelo Órgão Especial deste E. Corte.

Novamente o feito foi encaminhado ao *Parquet* Federal que não se opôs ao sobrestamento do feito, aguardando o julgamento do agravo legal (fl. 41).

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público Federal em suas razões recursais.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."

Nesses termos, **dou provimento ao agravo legal do MPF** (fls. 34/36-verso) e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, acato a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016157-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016157-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA	: JOSE CARLOS SOARES
ADVOGADO	: SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00017851320124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes (fl. 04), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer (fls. 12/19), pugnando pela improcedência do conflito negativo de competência.

É o breve relatório.Decido.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."

Nesses termos e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, acato a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00305 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015684-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : MARCOS ANTONIO RINALDI
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000935120134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes (fl. 17), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer (fls. 20/21-verso), pugnando pela improcedência do conflito negativo de competência.

É o breve relatório.Decido.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."

Nesses termos e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, acato a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00306 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006308-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : RAIMUNDO ALVES VIANA
ADVOGADO : SP282619 JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005100420134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Pela decisão de fls. 16/17 o conflito foi julgado improcedente.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que interpôs agravo legal, pugnando pela reforma da decisão (fls. 21/23-verso).

Aos 03 de setembro de 2013 este Juízo determinou o sobrestamento do feito (fl. 25) até ulterior decisão a ser proferida pelo Órgão Especial deste E. Corte.

Novamente o feito foi encaminhado ao *Parquet* Federal que não se opôs ao sobrestamento do feito, aguardando o julgamento do agravo legal (fl. 280).

É o breve relatório.Decido.

Razão assiste ao Ministério Público Federal em suas razões recursais.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."

Nesses termos, **dou provimento ao agravo legal do MPF** (fls. 21/23-verso) e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, acato a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00307 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006477-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006477-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : EDNA DIAS BARBARA FARDIN
ADVOGADO : SP141091 VALDEIR MAGRI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS> 42ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011028220124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Pela decisão de fls. 16/17 o conflito foi julgado improcedente.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que interpôs agravo legal, pugnando pela reforma da decisão (fls. 21/23-verso).

Aos 03 de setembro de 2013 este Juízo determinou o sobrestamento do feito (fl. 25) até ulterior decisão a ser proferida pelo Órgão Especial deste E. Corte.

Novamente o feito foi encaminhado ao *Parquet* Federal que não se opôs ao sobrestamento do feito, aguardando o julgamento do agravo legal (fl. 28).

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público Federal em suas razões recursais.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."

Nesses termos, **dou provimento ao agravo legal do MPF** (fls. 21/23-verso) e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, acato a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Comunique-se os juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00308 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011397-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011397-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : RODRIGO CESAR NASCIMENTO BANGINI
ADVOGADO : SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00055198020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que reconheceu a competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

Defende, com fundamento nos artigos 87 e 112, *caput*, do CPC, este último interpretado à luz da Súmula n. 33 do STJ, a competência do MM. Juízo suscitado.

Requer a reconsideração da decisão agravada, senão **submissão** deste **agravo** à E. Terceira Seção.

Na sequência, determinei a suspensão do andamento do processo até pronunciamento do E. Órgão Especial, nos termos da questão de ordem apresentada na sessão do dia 28/8/2014.

É o relatório.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, **acato** a solução adotada e, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, **reconsidero a decisão de fls. 41/43**, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00309 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014827-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014827-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JILCILENE DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 615/2338

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00024184020104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que reconheceu a competência do MM. Juízo suscitante para processar a ação de natureza previdenciária.

Defende, com fundamento nos artigos 87 e 112, *caput*, do CPC, este último interpretado à luz da Súmula n. 33 do STJ, a competência do MM. Juízo suscitado.

Requer a reconsideração da decisão agravada, senão **submissão** deste **agravo** à E. Terceira Seção.

Na sequência, determinei a suspensão do andamento do processo até pronunciamento do E. Órgão Especial, nos termos da questão de ordem apresentada na sessão do dia 28/8/2014.

É o relatório.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, **acato** a solução adotada e, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, **reconsidero a decisão de fls. 27/29**, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00310 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011016-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011016-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA FERREIRA DE SOUSA ALENCAR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046496920124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que reconheceu a competência do MM. Juízo suscitante para processar a ação de natureza assistencial.

Defende, com fundamento nos artigos 87 e 112, *caput*, do CPC, este último interpretado à luz da Súmula n. 33 do STJ, a competência do MM. Juízo suscitado.

Requer a reconsideração da decisão agravada, senão **submissão** deste **agravo** à E. Terceira Seção.

Na sequência, determinei a suspensão do andamento do processo até pronunciamento do E. Órgão Especial, nos termos da questão de ordem apresentada na sessão do dia 28/8/2014.

É o relatório.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, **acato** a solução adotada e, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, **reconsidero a decisão de fls. 190/192**, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00311 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015099-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015099-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ONICE DO CARMO CARDOSO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012969420074036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, o Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Na sequência, determinei a suspensão do andamento do processo até pronunciamento do E. Órgão Especial, nos termos da questão de ordem apresentada na sessão do dia 28/8/2014. Desta decisão, houve interposição de agravo pelo Ministério Público Federal, no qual requereu o imediato julgamento do feito.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Prejudicado o agravo interposto pelo **parquet**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00312 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016125-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016125-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : VICENTE ANTONIO CAMARGO DA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00010664220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Designado o Juízo para as medidas urgentes, o Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Na sequência, determinei a suspensão do andamento do processo até pronunciamento do E. Órgão Especial, nos termos da questão de ordem apresentada na sessão do dia 28/8/2014. Desta decisão, houve interposição de agravo pelo Ministério Público Federal, no qual requereu o imediato julgamento do feito.

Decido.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 26 de novembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é **vedada** a redistribuição de processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os Conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete.

Dito isso, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do CPC, **acato** a solução adotada, para julgar **procedente** este incidente e, por conseguinte, declarar **competente** o MM. Juízo **suscitado**.

Prejudicado o agravo interposto pelo **parquet**.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00313 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010296-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010296-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : BENEDITO CAMILO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038326820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juizados Especiais Federais Cíveis, no qual se questiona a aplicação da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Pela decisão de fls. 128/129-verso o conflito foi julgado improcedente.

Inconformado o MPF interpôs agravo regimental (fls. 133/137-verso).

Aos 05 de setembro de 2014 este Juízo determinou o sobrestamento do feito (fl. 139) até ulterior decisão a ser proferida pelo Órgão Especial deste E. Corte.

Novamente o feito foi encaminhado ao *Parquet* Federal que não se opôs ao sobrestamento do feito, aguardando o julgamento do agravo regimental (fl. 142-verso).

É o breve relatório. Decido.

Consigne-se que o recurso foi interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC. É de aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque o MPF apresentou sua irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

" AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência , o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade , nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- agravo legal a que se nega provimento ."

(agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No que tange ao cerne da questão, razão assiste ao Ministério Público Federal.

Permito-me reproduzir a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana nos autos n. 2014.03.00.016143-0, a qual adoto como razão de decidir. Vejamos:

"Em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Órgão Especial, na sessão do último dia 09 de dezembro, o qual foi consolidado em Súmula - ainda pendente de lavratura e publicação -, é vedada a redistribuição de

processos para Juizado Especial Federal recém-instalado ou que tenha passado a ter jurisdição sobre municipalidade outrora abarcada por outro JEF em razão da ampliação da competência promovida pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse sentido: os conflitos de Competência n. 0011051-95.2014.4.03.0000, 0011900-67.2014.4.03.0000 e 0008629-50.2014.4.03.0000, todos de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, e 0013621-54.2014.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete."

Nesses termos, dou parcial provimento ao agravo legal do MPF (fls. 105/109-verso) e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, acato a solução adotada, para julgar procedente este incidente e, por conseguinte, declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Comunique-se os juízos em conflito .

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33446/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034652-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034652-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP267926 MAURICIO MARTINES CHIADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ISAURA SILVANA MIRANDA FRANCISCO e outro
: JOSE CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : SP054810 ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
: SP283690 ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES
SUCEDIDO : ANTONIO FRANCISCO
No. ORIG. : 95.03.065706-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face de v. acórdão da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, julgou procedente a ação rescisória e, em novo julgamento, extinguiu a ação subjacente, tornando prejudicado o agravo regimental apresentado. Ademais, por maioria, não conheceu da questão pertinente ao desconto de quaisquer quantias pagas, formulado pelos réus em razões finais. Pretendem os embargantes a prevalência do voto parcialmente vencido, que julgou não ser cabível a devolução dos valores de natureza alimentar recebidos.

Com contrarrazões às fls. 444/448.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 530 do CPC, "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência*".

No caso, verifica-se residir a divergência no juízo rescisório, pois no juízo rescindente a procedência deu-se à unanimidade.

A lei é expressa em restringir o cabimento dos embargos infringentes ao juízo rescindente (procedência da ação rescisória), não podendo o julgador criar hipóteses não previstas em lei.

Nesse sentido, assim se pronunciou esta Terceira Seção:

"AGRAVO DO ART. 532 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. INADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. UNANIMIDADE NO JUÍZO RESCINDENDO. MAIORIA NO JUÍZO RESCISÓRIA. PEDIDO QUE INTEGRA A CAUSA SUBJACENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com o precedente desta C. Seção (AR 2003.03.00.009025-5/SP, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, Terceira Seção, j. 24/03/2011, DJ 08/04/2011), não se admitem embargos infringentes manejados em face do julgamento não unânime do pedido originário, uma vez que esse integra, antes, a causa subjacente, sendo os pedidos da ação rescisória somente os de rescisão do julgado e de rejuízo da causa, esses sim, decididos à unanimidade."

(Ação Rescisória n. 0049169-24.2006.4.03.0000, rel. Baptista Pereira, v.u., j. 10/11/2011, TRF3 CJI Data: 29/11/2011)

No entanto, reconheço que, muito embora os precedentes desta E. Terceira Seção não revelem dissenso, o cabimento dos embargos infringentes, contra julgamento não unânime do pedido deduzido na ação subjacente, **não** é tranquilo na jurisprudência dos demais tribunais do País nem na doutrina.

A propósito, vale trazer à colação o ensinamento de Alexandre Freitas Câmara (**in**: *Ação Rescisória*, 2007, p. 214 e 217):

"(...)

Já no que diz respeito às decisões não unânimes proferidas no iudicium rescissorium, seja qual for o resultado ali alcançado, não se admitirá a interposição dos embargos infringentes.

Registre-se que este entendimento não é pacífico.

(...)

Insisto, porém, no entendimento de que tenho sustentado desde a entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001: no processo da ação rescisória, apenas a divergência manifestada na decisão que tenha concluído pela procedência do pedido de rescisão permite a interposição de embargos infringentes. Continuo convencido de que os embargos infringentes têm, no processo da ação rescisória, a função de defesa da coisa julgada material (que não poderia ser desconstituída de plano se não é unânime o entendimento segundo o qual o provimento atacado era mesmo rescindível). Aceita esta premissa, não há qualquer razão para admitir-se os embargos infringentes contra decisões (não unânimes) proferidas no iudicium rescissorium, pois neste caso já estaria desfeita a autoridade de coisa julgada material, e não haveria mais o que proteger através dos embargos infringentes."

Assim, **não admito** estes embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021012-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021012-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NAIR EUGENIA FURQUIM
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
: SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
No. ORIG. : 00240708120134039999 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017472-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017472-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : DULCE BOLDRINI FRAGA
ADVOGADO : SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00021183920104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030924-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : CELSO ZANETTE
No. ORIG. : 00079187020134036114 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, para exame do pleito de concessão de tutela antecipada em demanda rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir acórdão da 10ª Turma que reconheceu ao segurado o direito à "desaposentação".

Decido.

A dispensa do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, na situação presente, impõe-se com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei 8.620/93, e no disposto no verbete nº 175 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, prescreve que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Portanto, apesar de a rescisória ser medida de exceção, por atacar a autoridade da coisa julgada material, desde que presentes os requisitos necessários admite-se, expressamente, a suspensão dos efeitos da sentença ou acórdão. *In casu*, embora até se vislumbre, para o autor, o risco da demora, haja vista, iniciada a fase de cumprimento da sentença, a dificuldade de ressarcimento futuro em caso de sucesso no pleito de rescisão, a verossimilhança das alegações postas, a ponto de autorizar o reconhecimento, desde já, da aventada afronta aos dispositivos de lei invocados na inicial, não se encontra presente, esbarrando, a bem da verdade, no novo entendimento por agora prevalente sobre a questão.

Com efeito, nesta Seção especializada a "desaposentação" tem ocupado a pauta rotineiramente em embargos infringentes trazidos às centenas para decisão, acomodando-se inicialmente a posição majoritária - e superada a questão decadencial sempre, por não se tratar de revisão de benefício previdenciário, mas sim de renúncia, daí não se aplicando o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (EI nº 2010.61.83.011192-5, rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. em 23.08.2012, red. p/ acórdão Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Diário Eletrônico de 3.9.2012) - no sentido de inadmiti-la, valendo mencionar, a título ilustrativo, ementa de acórdão de minha relatoria, tirado do julgamento, em 25.10.2012, do recurso registrado sob nº 0003879-56.2009.4.03.6183/SP, *in verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- *A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.*

- *Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.*

- *A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.*

- *Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.*

- *A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.*

- *O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.*

- *O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.*

- *Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.*

- *Embargos infringentes providos.*

- *Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita."*

Não se ignora que a questão tem sido objeto de grande divergência nas Cortes Regionais, encontrando-se os seguintes posicionamentos na jurisprudência recente:

- TRF 1ª Região (possibilidade de renúncia à aposentadoria, sem devolução de valores; AC 0082996-87.2010.4.01.3800, rel. Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha, j. 02.05.2012, v.u.);

- TRF 2ª Região (possibilidade de renúncia à aposentadoria, sem devolução de valores; AC 0808138-02.2010.4.02.5101, rel. Des. Federal Abel Gomes, j. 31.01.2012, m.v., vencido o Des. Federal Paulo Espirito

Santo, que admitia a renúncia se houvesse a devolução de valores);

- TRF 4ª Região (possibilidade de renúncia à aposentadoria, sem devolução de valores; Embargos Infringentes 5022240-12.2011.404.7000, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kiper, rel. p/ acórdão o Des. Federal Rogério Favreto, j. 03.05.2012, m.v., vencidos o relator e o Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle, que admitiam a renúncia com a devolução de valores);

- TRF 5ª Região (impossibilidade de renúncia à aposentadoria; Ação Rescisória 0014506-19.2011.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Gadelha, j. 23.05.2012, v.u., Pleno).

Faço transcrever a ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, acima referido, na mesma linha do que tenho sustentado nesta 3ª Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA.

- Cuida-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão da egrégia Terceira Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação do INSS, por entender que a autora/apelada não teria direito a renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço, para o fim de obter aposentação pelo Regime Público da Previdência.

- Segundo o art. 18, parágrafo 2º, do CPC, o segurado ao qual foi deferida aposentadoria não poderá pretender a concessão de novo benefício com a renúncia da opção anteriormente manifestada e consubstanciada em ato jurídico perfeito, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso.

- As contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedado a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições.

Precedente: TRF5, EINFAC520992-RN, Pleno, Des. Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Conv.), j. 25/01/2012, DJe: 07/02/2012.

- Improcedência da ação rescisória."

Ao tema posto em debate, contudo, não se permite invocar o óbice decorrente do verbete nº 343 da Súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhecidamente inaplicável em se tratando de matéria que envolve interpretação de texto constitucional, lobrigando-se, nos termos *supra*, além da evidente afronta ao artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, a violação, em tese, a dispositivos constitucionais, especialmente os artigos 5º, *caput* e inciso XXXVI, 195, *caput* e § 5º, e 201, *caput*, da Constituição Federal.

Registre-se que, quando já se encontrava sob discussão o direito à "desaposentação" por força do julgamento do Recurso Extraordinário 381.367/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, iniciado em 16.9.2010, com voto exclusivo de Sua Excelência pelo provimento do recurso dos segurados, suspenso após pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o Plenário do STF decidiu possuir repercussão geral "a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso" (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, rel. Ministro Ayres Britto, DJe de 26.4.2012).

E o fato de o Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, ter firmado posição "no sentido de que é possível renunciar à aposentadoria com o objetivo de aproveitar tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso" (AgRg no REsp 1.314.671/RN, 2ª Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 27.8.2012), tendo ainda mais recentemente enfrentado a matéria sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil - REsp 1.332.488/SC, rel. Ministro Herman Benjamin, decisão em 8.5.2013, DJe de 14.5.2013 -, não pode ser tomado como impeditivo absoluto à viabilidade da ação rescisória ou, quando mais não seja, à concessão da tutela de urgência em casos versando sobre a "desaposentação", inclusive porque, remarque-se, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é incontestado, ante as dificuldades que o INSS, sagrando-se porventura vencedor ao final, enfrentará para reaver os valores pagos, acarretando, portanto, prejuízo de grande monta a manutenção do acórdão rescindendo, manifesta, assim, a presença do *periculum in mora*.

A meu juízo, além de o precedente aludido não ser impeditivo à apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, recomenda-se, ao menos por cautela, e até mesmo como forma de preservar a autoridade das balizas a serem conferidas pela Suprema Corte quando da solução definitiva quer do mérito do recurso extraordinário com repercussão geral decretada, quer a conclusão do outro julgamento interrompido por pedido de vista, a suspensão da execução de julgados como o ora hostilizado.

Nada obstante, convém reconhecer que nas últimas oportunidades em que levados ao colegiado responsável pelas questões previdenciárias nesta Corte processos versando sobre a matéria, e sem que se possa mais atribuir a reversão da jurisprudência da 3ª Seção meramente à mudança dos integrantes e de sua composição no dia da sessão, tem prevalecido majoritariamente a tese encampada na decisão que se pretende desconstituir, de que é exemplo o resultado colhido em acórdão abaixo ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

I - Embora a decadência não tenha sido examinada no voto vencido, é matéria de ordem pública passível de reconhecimento a qualquer tempo, de ofício. O prazo previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

II - Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.

III - Não há que se falar em devolução dos proventos recebidos, pois, enquanto perdurou a aposentadoria renunciada, os pagamentos efetuados pelo Instituto Previdenciário, de caráter nitidamente alimentar, eram indiscutivelmente devidos, já que advindos de um benefício implantado de forma legítima. Precedente: STJ, Recurso representativo de controvérsia. REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ: 08/05/2013.

IV - Destarte, deve ser acolhida integralmente a tese esposada no voto condutor, no sentido de se reconhecer o direito à desaposentação, independentemente da devolução dos proventos já pagos em favor da parte segurada.

V - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes a que se nega provimento."

(Embargos Infringentes 2008.61.19.006732-9, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 24.4.2014, red. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, Diário Eletrônico de 8.5.2014)

Assim, agora estabilizado no âmbito desta Seção especializada entendimento pela existência do direito em discussão, ainda que sem a unanimidade de votos e independentemente de pá cal do Supremo Tribunal Federal sobre a "desaposentação", a concessão de medida antecipatória em favor do ente autárquico já não mais se justifica, sem prejuízo de futuramente, quando da apreciação propriamente dita da presente demanda, a questão vir a comportar solução com desfecho distinto.

Dito isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a parte ré para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031611-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031611-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VICENTE DOS SANTOS DIAS
No. ORIG. : 00128726220044039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, contra Vicente dos Santos Dias, visando desconstituir a V. decisão monocrática proferida por membro da Egrégia 7ª Turma desta Corte, nos autos da ação previdenciária nº 2004.03.99.012872-62, com trânsito em julgado em 20.09.2013, que negou seguimento aos embargos de declaração opostos em face da v. decisão monocrática que reconheceu o direito do requerido ao reconhecimento

de tempo de serviço laborado em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 02.01.2008.

Pede seja concedida a tutela antecipada para suspender a execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente rescisória.

Feito o breve relatório, decido:

Inicialmente, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Dispensio o INSS da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A concessão de tutela antecipada *inaudita altera parte* em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, impondo a demonstração da existência de prova inequívoca acerca da verossimilhança do pleito formulado.

No caso dos autos, a simples juntada da planilha da fl. 13 não é o bastante para contrastar a coisa julgada.

A propósito, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte excerto de julgado: "**No STJ:** "Somente em casos excepcionalíssimos a jurisprudência desta Corte tem admitido a concessão de medida de urgência visando a sustação dos efeitos do julgado rescindendo, porque não é razoável presumir-se a existência da aparência do bom direito contra quem tem a seu favor uma coisa julgada obtida em processo de cognição exauriente" (STJ-2ª Seção, AR 3.154-AgRg, rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.5.05, v.u. DJU 6.6.05, p. 177)" Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa, 40ª ed., 2008, Ed. Saraiva, verbete Art. 489, pg. 637.

Assim, visando assegurar o prévio contraditório, relego a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o prazo de resposta da parte ré.

Cite-se o requerido para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017082-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017082-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ALCIMAR GOMES DE SA
ADVOGADO : SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
No. ORIG. : 00050770520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006110-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO : SP107981 MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
No. ORIG. : 00074451620064039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

A liquidação do julgado e a execução do valor correspondente ao período em que a segurada esteve desprovida do benefício que lhe é devido deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que "*a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo*" (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Ainda no mesmo sentido:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO. Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime."

(STJ, Terceira Seção, AR-QO nº 1.268/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.2002)

Destarte, recebo o requerimento de fls. 364/365 apenas para o fim de determinar o início da execução da verba honorária a que condenada a autarquia previdenciária, única parcela passível de execução nestes autos, remetendo a parte interessada à formulação de requerimentos no bojo da ação de origem para a execução de eventuais verbas outras decorrentes do julgado.

Estritamente quanto à verba honorária sucumbencial, portanto, dê-se vista ao INSS, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo para embargos, voltem conclusos para deliberações tendentes à expedição de ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0105620-69.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.105620-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIO SELA COCA
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG. : 2000.03.99.030384-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folhas 382/417: proceda a Secretaria às anotações necessárias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC e pelo prazo dos embargos.

Decorrido *in albis* o prazo assinado, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021144-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021144-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : FABIO DE PAIVA GRILO
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
: SP241453 RICARDO PACHECO IKEDO
No. ORIG. : 00081955920034036107 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016240-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016240-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : JOSE DE ALENCAR DE ANDRADE FIGUEIRAS
ADVOGADO : SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013261220044036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 331/332: O pronunciamento de fls. 328 refere-se à multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, cujo recolhimento deve ocorrer por Guia de Depósito Judicial, observando-se o modelo previsto na Resolução nº 346, de 27/03/09, do Conselho de Administração deste E. Tribunal.

Saliente-se que na decisão exarada a fls. 264/265 foi determinado o pagamento das custas processuais, o que foi atendido pelo autor, conforme documento de fls. 268.

Desse modo, cumpra o autor o *decisum* de fls. 328, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015332-75.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.015332-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA JOSE FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO
No. ORIG. : 92.00.00020-4 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC e pelo prazo dos embargos. Decorrido *in albis* o prazo assinado, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030260-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030260-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : MARIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062999020134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fulcro no Art. 485, VII e IX, do CPC, com o objetivo de desconstituir decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e restringir o reconhecimento da atividade rural da autora ao intervalo de 01.01.1989 a 24.07.1991, com a ressalva de que o referido intervalo não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

A r. decisão transitou em julgado em 21.07.2014 (fl. 117), ao passo que esta ação foi ajuizada em 27.11.2014.

Requer a autora a rescisão do julgado e novo julgamento da causa, ao argumento de que a decisão rescindenda incidiu em erro de fato, por ter concluído que o períodos reconhecidos em primeira instância coincidem com aqueles já anotados em CTPS.

Junta, a título de documento novo, cópias da carteira de trabalho com registro de vínculos empregatícios rurais nos interregnos de 01/07/1979 a 30/03/1985, e de 02/05/1987 a 12/05/1988, e urbanos entre março de 1998 a agosto de 2006 (fls. 20-24).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, à vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

É assente na jurisprudência da 3ª Seção desta Corte a possibilidade de aplicação do Art. 285-A do CPC à ação rescisória, desde que a causa verse sobre matéria unicamente de direito e existam precedentes pela improcedência do pedido.

Da simples leitura dos autos, é possível verificar que o julgado não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de sua desconstituição, pelos motivos que passo a expor.

A decisão rescindenda se fundamentou, em síntese, nos seguintes argumentos (fls. 114-115v):

"(...) A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial:

- certidão de nascimento da autora, em que consta que seu pai era "lavrador" (fls. 17);
- documentos escolares da autora (fls. 18/19);
- certidão de casamento dos pais da autora, em que consta que seu pai era "lavrador" (fls. 20);
- certidão de casamento da autora, celebrado em 1992, em que seu marido foi qualificado como "agricultor" (fls. 21);
- declaração de suposto empregador (fls. 22);
- registro de imóveis rurais em nome de terceiros (fls. 23);
- CTPS da autora, com registro de vínculos rurais, de 01/07/1979 a 30/03/1985 e 02/05/1987 a 12/05/1988 (fls. 24/28).

Foram ouvidas duas testemunhas às fls. 56/57. As duas relatam conhecer a autora no período em questão e que a

requerente trabalhou na roça, em sua pequena chácara e para outros empregadores. A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Confira-se:

(...)

Ressalte-se que os documentos escolares da autora nada informam sobre o labor campesino da autora. Da mesma forma, os documentos em nome de seu genitor não comprovam sua atividade rural.

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1989 a 24/07/1991.

O marco inicial foi delimitado, considerado o pedido da autora e o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino, que é a CTPS com vínculos rurais.

De se observar que o interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 25/07/1991, não poderá integrar na contagem, eis que há necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91.

Cabe ressaltar que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Assentados esses aspectos, tem-se que o requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição.

Acrescente-se que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para restringir o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01/01/1989 a 24/07/1991, com a ressalva de que os referido interstício não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Fixada a sucumbência recíproca".

É de se observar que todas as provas foram sopesadas pelo órgão julgante, que, com base nelas, extraiu sua conclusão, valendo-se do princípio da persuasão racional; de sorte que o *decisum* não comporta nenhuma mácula oriunda de fato que, por ter sido reputado existente ou inexistente, tenha causa incompatibilidade entre os elementos dos autos e o posterior pronunciamento judicial.

A afirmação de que a decisão rescindenda restringiu o reconhecimento do tempo de atividade rural da autora ao período de 01.01.1989 a 24.07.1991, por ter concluído que os períodos reconhecidos em sentença eram os mesmos já constantes em CTPS, não tem qualquer pertinência com os autos.

O que motivou a limitação do interregno foi a consideração de que os documentos em que o pai da demandante é qualificado como lavrador (certidão de nascimento da autora, documentos escolares e certidão de casamento dos genitores) não serviam à comprovação de seu labor campesino.

Nesse passo, oportuno salientar que justo ou injusto, é do nosso ordenamento o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, de modo que, tratando-se de valoração de prova, inexistente mecanismo apto a rever tal posicionamento, salvo na presença do denominado erro de fato, hipótese que não se confirma no caso em apreço.

Além disso, o *decisum*, dando à lei interpretação razoável, consignou que o tempo posterior à vigência da Lei 8.213/91 não poderia ser reconhecido, em virtude da necessidade do recolhimento das respectivas contribuições, conclusão que condiz com a jurisprudência sedimentada nas cortes pátrias.

Feitas estas considerações, cumpre anotar que é firme a jurisprudência da Egrégia 3ª Seção deste Tribunal, no sentido de rejeitar o uso da ação rescisória com finalidade meramente recursal.

De outra parte, registro que os documentos ora juntados (cópias da CTPS da autora) já haviam sido apresentados, em sua integralidade, na ação originária (fls. 49-53), razão por que não estão abrangidos no conceito de documento novo, especificado no inciso VII do Art. 485 do CPC, *in verbis*:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Destarte, a improcedência do pedido é de rigor.

No mesmo sentido: AR 0008606-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/09/2011, p. 230; AR 0064885-62.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 09/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 Data:16/06/2011, p. 87; AR 0006883-41.2000.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 26/06/2008, DJF3 Data:19/08/2008.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004972-23.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.004972-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP046600 LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CLAUDIO MONSANI
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 99.00.00041-1 1 Vt PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cláudio Monsani, visando à rescisão de Acórdão proferido pela Primeira Turma deste Egrégio Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 2000.03.99.019334-0.

A sentença prolatada em Primeira Instância acolheu "o pedido do (sic) autora, para condenar o **Instituto**

Nacional do Seguro Social a fornecer-lhe certidão de tempo de serviço pelo período compreendido entre janeiro de 1964 a novembro de 1985 e o Instituto (sic) de Previdência Municipal de São Francisco/SP a pagar aposentadoria por tempo de serviço, consistente na prestação mensal do valor de 100% de seu salário de contribuição, inclusive décimo terceiro salário, a partir da citação" (fls. 68/71).

Em sede de apelação, a Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento à apelação da autarquia previdenciária e à Remessa Oficial, tendo dado *"parcial provimento ao recurso adesivo do requerente, para fixar a verba honorária em 15% do valor da condenação, não incidindo sobre este montante as parcelas vincendas (Súmula no. 111 C. STJ)"* (fls. 77/83).

A presente demanda rescisória foi ajuizada com fundamento em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil).

A autarquia previdenciária alega que *"para a contagem recíproca (soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, especialmente a rural) é constitucional a exigência de indenização, conforme decisão proferida pelo STF na Adin 1.664. Não há notícia de que o(a) autor(a) tenha feito a indenização das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso IV do art. 96 da Lei 8.213/91. Assim, não poderia ter sido reconhecido o período de declinado (sic) no início como sendo 01 de Janeiro de 1962 a 30 de Novembro de 1985. Assim, não havia possibilidade de expedição da CTS, ainda que se considerasse comprovado o exercício da atividade alegada, diante da AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES, nos termos do inciso IV do art. 96 da Lei 8.213/91, assim como o § 2º do art. 202 da CF/88 e o caput do art. 94 da Lei 8.213/91, a MP 1.556-14, posteriores reedições, Lei nº 9.526/97 e o inciso I do art. 184 do Decreto 2.172/97"*.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência da presente ação rescisória *"para a suspensão da decisão rescindenda"*.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 25.02.2002 e à causa foi atribuído o valor R\$ 180,00 (fls. 02/13).

A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 14/87.

A decisão prolatada às fls. 89/90 indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido pela autarquia previdenciária, a qual não agravou desta decisão (fl. 98).

Regularmente citado à fl. 97, o réu apresentou contestação às fls. 101/110. Preliminarmente, alega que a autarquia apenas requer a reapreciação fática da ação originária, o que seria vedado em sede de Ação Rescisória, de modo que esta deve ser extinta sem julgamento do mérito. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A autarquia previdenciária apresentou réplica à contestação às fls. 115/117.

O INSS informou à fl. 121 não ter interesse na produção de provas, enquanto que a parte ré ficou-se silente nessa fase (122).

A autarquia previdenciária apresentou razões finais às fls. 125/127 e o réu, às fls. 130/132.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 136/142, manifestou-se pela improcedência da presente demanda rescisória.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada tempestivamente, dentro do biênio decadencial previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, uma vez que a inicial foi protocolada em 25.02.2002 e o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 29.08.2001 (fl. 85).

Destaco que o Instituto Nacional do Seguro Social está dispensado da realização do depósito prévio a que se refere o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 8º da Lei n.º 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e na Súmula n.º 175 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 101/110 (item "c"), concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A matéria preliminar arguida em sede de contestação confunde-se com o próprio mérito da presente Ação Rescisória, de modo que com ele será analisado.

Presentes as demais condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda rescisória.

A Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilitou ao relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o recurso poderá ser provido, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, introduzido pela lei acima mencionada.

Embora os dispositivos em referência digam respeito a recursos, não existe qualquer óbice ao julgamento monocrático de ações rescisórias, quando a matéria *sub judice* já tiver sido objeto de reiterada análise pelo Órgão Julgador.

Trata-se, em suma, de observância do princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, o qual garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, trago à colação os julgados abaixo da 3ª Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios, em especial os documentos carreados aos autos, tendo fundamentado a negativa de concessão do benefício na fragilidade do conjunto probatório, que não demonstrou a qualidade de segurado especial da parte autora, mediante o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ausência de violação de lei e erro de fato.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Agravo legal desprovido." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0040434-41.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento consolidado nesta E. Seção, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer

ilegalidade ou abuso de poder.

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamenal da dureação razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

III - Se a parte autora busca, em última análise, emprestar à ação rescisória verdadeira natureza recursal, com o objetivo de ver reformada decisão acobertada pela imutabilidade da coisa julgada, mediante nova análise interpretativa das disposições legais que entende aplicáveis à espécie, há que incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, que obsta o acolhimento de ações rescisórias nos casos em que seja evidente a ausência de violação a literal disposição de lei.

IV - No presente caso, é aplicável o contido na Súmula 343 do E.STF uma vez que, não se tratando de tema constitucional, há importante divergência jurisprudencial quanto ao tema de mérito da ação rescisória. No tocante à interpretação judicial do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 ("Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento.

V - Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E.TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Em face, pois, de tal dissensão, a matéria sub judice tem interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso deste feito rescisório, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento." (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027247-82.2010.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, julgado em 24.03.2011, Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15.04.2011).

No julgamento unânime do Agravo Regimental em Ação Rescisória n.º 00027247-82.2010.4.03.0000/SP, o Relator Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, fez consignar em seu voto que:

"(...) Também acredito cabível a aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Reconheço que a ação rescisória não tem natureza recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece-me claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados. Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória. A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhido pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, a ação rescisória também vem sendo empregada para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Rel. Des. Federal Diva Malerbi. (...)"

No caso vertente, encontram-se presentes as condições necessárias para o julgamento monocrático da presente

Ação Rescisória, visto tratar-se de matéria já decidida no âmbito da Egrégia 3ª Seção desta Corte.

Pois bem.

O objeto da presente Ação Rescisória está circunscrito à possibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço rural, independentemente do pagamento de indenização, visto que não há discussão acerca do período de trabalho campesino reconhecido pela decisão objurgada.

Para o deslinde da causa, importa consignar que somente com o advento da atual Constituição Federal foi autorizada a contagem recíproca referente aos períodos trabalhados na iniciativa pública e privada.

A redação original do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (atual artigo 201, § 9º) estabelecia que:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Por seu turno, os artigos 94 e 96, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.213/1991, com as redações vigentes à época do julgado, consignavam que:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente".

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;"

Na ação subjacente, o réu informou ser servidor público municipal e que necessitava do reconhecimento do período de trabalho rural por ele exercido, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço junto à Prefeitura Municipal de São Francisco (fls. 17/22).

A sentença prolatada em Primeira Instância julgou procedente o pedido para "*condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a fornecer-lhe certidão de tempo de serviço pelo período compreendido entre janeiro de 1964 a novembro de 1985 e o Instituto de Previdência Municipal de São Francisco/SP a pagar aposentadoria por tempo de serviço*" (fls. 68/71).

Por seu turno, a 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, ao julgar a remessa oficial e a apelação interposta pela autarquia previdenciária, negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, a fim de fixar a verba honorária em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ (fls. 77/83).

No caso, embora o julgado objurgado tenha reconhecido o exercício do trabalho rural do réu no período compreendido entre janeiro de 1964 a novembro de 1985, em nenhum momento discorreu acerca da necessidade de indenização ou mencionou a inexistência de contribuições relativamente ao lapso de faina rural declarado, mesmo tendo sido a ação subjacente ajuizada também em face do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco, com o intuito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, com o aproveitamento do labor campesino reconhecido naquela oportunidade.

O atual artigo 201, § 9º, da Constituição Federal (antigo artigo 202, § 2º), assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, mas determina que os diversos sistemas de previdência social se compensem financeiramente, segundo critérios estabelecidos na lei.

Por seu turno, o artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/1991, determina que a contagem do tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social somente poderá ser realizada mediante a indenização da respectiva contribuição correspondente ao período respectivo, com os devidos acréscimos legais.

Dessa maneira, se o ex-trabalhador deseja a obtenção de certidão de tempo de serviço para averbação em outro regime, há necessidade do efetivo recolhimento das contribuições, conforme dispõe o artigo 96, inciso IV, da Lei

n.º 8.213/1991. Somente será possível a contagem, sem o recolhimento de quaisquer contribuições, para a obtenção de benefício previdenciário do Regime de Previdência Social, exceto para efeito de carência, tendo em vista o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, *in verbis*:

"Art. 55

(...)

§ 2º *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".*

Nesse sentido, transcrevo abaixo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da Autarquia Previdenciária.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, somente pode ser aproveitado para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver sido realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento". (grifei)

(AgRg no REsp 721.790/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

Esse entendimento, inclusive, encontra-se cristalizado na Súmula n.º 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

"O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias".

Desse modo, o acórdão rescindendo ao simplesmente reconhecer o período de labor rural desempenhado pela parte ré, sem ao menos discorrer sobre a ausência de contribuições referentes ao lapso campesino reconhecido ou quanto à necessidade de indenização, violou literal disposição de lei, tendo em vista a exigência de indenização quanto a esse interregno, no caso de não ter havido contribuições, bem como em face da necessidade de compensação financeira entre os diversos regimes previdenciários.

Adentrando já em sede de juízo rescisório, face aos dispositivos normativos acima mencionados, o reconhecimento do tempo de serviço rural, sem que tenham sido recolhidas as devidas contribuições previdenciárias, somente poderá ser utilizado para fins de contagem recíproca, caso haja indenização da contribuição correspondente ao período reconhecido.

Todavia, o direito à obtenção de certidão é a todos assegurado, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, mormente no caso em tela, já que se destina à defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal, relacionados à contagem recíproca.

Por isso, a expedição de certidão pela autarquia previdenciária é insuscetível de recusa, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.03.1998)".

Não cabe à autarquia previdenciária opor-se à expedição de certidão de reconhecimento de período de labor rural, ao argumento de que não houve contribuições ou indenização do período reconhecido. No caso de servidor público, caberá ao regime instituidor do benefício exigir a respectiva indenização do período de trabalho rural

certificado.

Como já dito acima, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 9º (antigo artigo 202, § 2º), assegura o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, devendo haver compensação entre os regimes de previdência social segundo os critérios estabelecidos em lei.

Eventual indenização deverá ser requerida pelo Ente instituidor do benefício, tendo em vista a compensação financeira entre os regimes, conforme prescreve o artigo 4º da Lei n.º 9.796/1999, *in verbis*:

"Art. 4o Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo".

Na verdade, o artigo 201, § 9º da Constituição Federal (antigo artigo 202, § 2º) trata de duas regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena, quando afirma: *para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ...*; outra, de eficácia contida, na parte em que diz: *hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

Sobre o assunto, já teve oportunidade de manifestar-se o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP, DJ de 05.11.1993:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais. (RTJ 152/650)".

Destarte, a exigência de indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS). Por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se à expedição da certidão de tempo de serviço laborado no meio rural.

No caso, cumpre ressaltar que o segurado especial, enquanto segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigado ao recolhimento de contribuições para aposentar-se.

Todavia, tendo em vista a utilização da respectiva certidão de tempo de serviço rural perante regime próprio dos servidores públicos, sem indenização ou contribuições acerca do lapso reconhecido, o INSS poderá consignar na certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para fins de contagem recíproca.

Nesse sentido é a orientação da 3ª Seção desta Egrégia Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO STF. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. 1. É inexigível a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, salvo para fins de carência e contagem recíproca. 2. A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 3. O reconhecimento de tempo de serviço rural a servidor público, vinculado a regime próprio de previdência, independentemente do recolhimento de contribuições, implica em violação ao disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98, e no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 4. Inaplicável o óbice constante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a questão envolve matéria de índole constitucional. 5. O direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins

de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. 6. *Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente para rescindir parcialmente o julgado. Pedido formulado na demanda subjacente julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se o período de atividade rural e determinando-se a expedição da certidão respectiva, facultando-se ao INSS consignar em seu conteúdo eventual ausência de recolhimento de contribuições". (grifei)*
(AR 00312578720014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)
"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM ANOTAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR, APENAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. -... - *Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)". - A simples determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem que se ponha sob garantia os interesses do INSS, quanto ao direito de indenização, se e quando operacionalizada a contagem recíproca, constitui violação a literal disposição do disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, § 9º), e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. -... -* **Matéria preliminar rejeitada Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente". (grifei)**
(AR 4043, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJF3 de 24.08.2009)

Em suma, embora o segurado especial filiado ao Regime Geral de Previdência Social não esteja obrigado ao recolhimento de contribuições para fins de aposentação, na expedição de certidão pelo INSS acerca do período de trabalho rural laborado deverá ser facultado à autarquia a possibilidade de consignar na respectiva certidão a inexistência de recolhimento de contribuições acerca do período reconhecido, de modo que sua utilização para fins de contagem recíproca poderá gerar a necessidade de indenização do respectivo período.

Ante o exposto, presentes as condições previstas no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, em novo julgamento, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da demanda originária para que conste da sua parte dispositiva que deverá o INSS proceder à expedição da respectiva certidão, facultando-lhe consignar, entretanto, o não recolhimento de contribuições ou indenização referente ao período de labor rural reconhecido.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar a parte ré nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao Juízo de Direito de Palmeira D'Oeste/SP, com cópia desta decisão, para instrução dos autos da ação subjacente n.º 412/99.

P. I..

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012081-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012081-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : LUIZ CARLOS DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RECONVINDO : LUIZ CARLOS DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
No. ORIG. : 00115701920094036120 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A preliminar arguida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023240-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023240-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
IMPETRANTE : BENEDITO CONDI
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
IMPETRADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035689420084036314 JE Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Informação de fl. 102: remetido o processo digitalizado ao JEF, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017251-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : JOAQUIM OLINDO DE CAMPOS
ADVOGADO : SP317630 AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01124888319994039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 181/308: oportunize-se manifestação ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, e depois ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008723-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ADEMAR LIBORIO
ADVOGADO : SP227439 CELSO APARECIDO DOMINGUES
No. ORIG. : 00270203420114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista dos autos ao INSS, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC e pelo prazo dos embargos. Decorrido *in albis* o prazo assinado, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016506-32.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.016506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : BENEDITA APARECIDA PINHEIRO BUENO
ADVOGADO : SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP018333 VILMA WESTMANN ANDERLINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.017461-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 163/164: concedo o prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias**, para que seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros da falecida parte autora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021852-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : ANTONIO COSTA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2013.03.99.039145-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a matéria preliminar arguida em contestação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030714-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : JERONIMO FLAUZINO
ADVOGADO : SP126266 ANA LUCIA RODRIGUES SIQUEIRA BARROS DE MATOS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098637720134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010121-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010121-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DEONEIDES CIRINO DE SOUZA MATOSO
ADVOGADO : SP083730 JOSE GONCALVES VICENTE
: SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGU MARQUES
No. ORIG. : 00271271020134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033841-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033841-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : JOSE ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP130889 ARNOLD WITTAKER e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.26.005858-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO
Vistos.

Converto o julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação da parte autora para que providencie a juntada de cópia integral da ação subjacente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, pois, em caso de desconstituição da decisão rescindenda, deverá ser procedida à análise da integralidade da prova colacionada naquele feito em sede de juízo rescisório.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018726-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : VANESSA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00082755020044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a matéria preliminar arguida em contestação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012217-41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012217-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ISTVAN TOROK
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 2008.03.99.004697-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução (fl. 235), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo (R\$ 700,00) e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intimem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030897-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030897-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOAO ADEMIR CANCIAN
ADVOGADO : SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG. : 00377927120024039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução (fl. 584), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intimem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013957-68.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013957-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI

RÉU/RÉ : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JANAINA DANIELA GONCALVES
No. ORIG. : SP178114 VINICIUS MICHIELETO
: 06.00.00033-0 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução (fl. 247), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intimem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003467-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : OLGA LACERDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros
: SANDRA MARIA LACERDA DE OLIVEIRA
: ED CARLOS LACERDA DE OLIVEIRA
: KELLI CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA
: HERMES ALESSANDRO LACERDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
SUCEDIDO : ERASMO SILVA DE OLIVEIRA falecido
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00223587120044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte dias), comprove a inviabilidade do cumprimento da determinação de emenda à inicial, com a juntada de cópia integral da decisão rescindenda, consoante noticiado à fl. 318, sob pena de extinção.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.032357-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
IMPETRANTE : GILSON CARDOSO MARCONDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP286888 MARCIO LAZARO PINTO
IMPETRADO(A) : CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NA COMARCA DE SAO PAULO SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilson Cardoso Marcondes em face de ato do Chefe de Concessão de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social-SP, que suspendeu o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição e determinou o ressarcimento dos valores recebidos a título de benefício. Em síntese, afirma ser ilegal a suspensão da aposentadoria concedida há mais de nove anos e requer a concessão de medida liminar, a fim de determinar que a autarquia previdenciária "*se abstenha de suspender o benefício previdenciário do mês em curso, e que se obrigue a efetuar o pagamento dos vintouros*".

Decido.

Aponta o impetrante como autoridade impetrada o **Chefe de Concessão de Benefícios do INSS-SP**.

Nesse aspecto, deve ser afastada a **competência originária** desta Corte Regional para conhecer deste *writ*. Com efeito, é assente o entendimento de que a "*competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (STJ-1ª Seção, CC 18.894, Min. Pádua Ribeiro, j. 28/5/97).

Nos termos do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal e o artigo 12, VIII, c/c artigo 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete às Seções desta Corte processar e julgar os mandados de segurança contra atos de **Juízes Federais**.

Assim, tendo em vista a autoridade apontada como coatora, este *mandamus* deveria ter sido impetrado no primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO PELO PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRF PARA PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Nos termos do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal, compete aos Tribunais Federais processar e julgar originariamente os mandados de segurança "contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal". O artigo 109, VIII, da Carta Magna, dispõe que aos Juízes Federais compete processar e julgar mandados de segurança "contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais."

2. Estando claramente delineada situação de incompetência absoluta deste Tribunal, devem os autos ser remetidos ao Juízo competente, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC."
(TRF1, MS 200501000721377, Des. Fed. Carlos Olavo, Primeira Seção, v.u., DJF1 08/6/09, p. 08)

Confira-se, ainda, TRF3, MS n. 0014397-25.2012.4.03.0000, decisão monocrática, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10/05/12, DJe 15/05/12.

Diante do exposto, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC, **declaro a incompetência** absoluta desta Corte para processar e julgar este mandado de segurança e determino a redistribuição deste *writ* a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012085-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A) : JOSE NORBERTO MORI
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00122708720124036120 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 65/83, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022487-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022487-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ADILA BLAUTH FERES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP114818 JENNER BULGARELLI e outro
No. ORIG. : 00059754720104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a ré para que se defenda também em relação à emenda à inicial promovida às fls. 211/215.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048202-47.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.048202-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : EURIDES DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 96.00.00109-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução (fl. 230), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intimem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005472-26.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.005472-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PEDRO JOAO DIAS CORREA e outros
: PEDRO PAULO DE ARAUJO
: ODAIR METZNER
: JOSE ROBERTO ANTONIO
: JOSE APARECIDO MAROLLO
: JOSE ACCACIO CAMILO
: GERALDO DA SILVA
: DIONINO FELIZATTI
: CARLOS ZORATTO
: BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
No. ORIG. : 96.00.00012-8 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil, visando desconstituir o V. Acórdão proferido pela E. 5ª Turma desta Corte Regional, no julgamento da Apelação Cível nº 96.03.085042-0, que manteve a sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Leme-SP, nos autos da ação ordinária revisional de benefício previdenciário, proc. nº 128/96, aforada pelos segurados Pedro João Dias Correa e outros, benefícios todos com DIB posterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

A sentença de mérito julgou procedente o pedido inicial e determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos requeridos mediante a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos do art. 202 do Constituição Federal, com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, conforme previsto na Súmula nº 260 do TFR, mantido, nos reajustes subsequentes, do valor real dos benefícios.

O V. Acórdão rescindendo negou provimento à apelação da Autarquia Previdenciária, explicitando que a correção monetária dos salários de contribuição se dará mediante a aplicação dos índices da variação da ORTN e os que lhe seguiram, na forma da Lei nº 6.423/77, deixando de aplicar o índice da URP de fevereiro de 1989, por não ter sido acolhido na sentença recorrida.

Houve a interposição de recurso especial pelo INSS, que restou admitido e provido, reconhecendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça não serem aplicáveis os índices da ORTN/OTN da Lei nº 6.423/77, devendo os reajustes obedecer à Lei nº 8.213/91, que em seus artigos 31 e 144 estabeleceu o INPC e sucedâneos legais como critérios de correção dos salários de contribuição.

Sustenta o INSS que o julgado rescindendo incidiu em violação à literal disposição do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, bem como do art. 41, II da Lei nº 8.213/91 (INPC), além do art. 9º da Lei nº 8.542/92 (IRSM) e art. 29, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.880/94 (IPC-r). Afirma que os benefícios dos requeridos, todos iniciados após a implantação do novo Plano de Benefícios, tiveram o cálculo de suas rendas iniciais e reajustamentos posteriores realizados segundo o disposto nos arts. 29, 31 e 41, todos da Lei nº 8.213/91, com a correção monetária de todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI até a data da aposentação, de forma a repor a inflação do período que antecedeu o início do benefício. Assim, todas as correções dos benefícios somente são cabíveis a partir da data do início do benefício, tornando inaplicável o critério de reajuste previsto na Súmula 260 do TFR após o advento da Constituição Federal de 88.

Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da improcedência do pedido originário. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação rescisória.

Citados, os requeridos apresentaram contestação, arguindo, em preliminar, a decadência do direito à via rescisória, considerado o termo *a quo* do prazo a data do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida, pois o pleito rescisório versou a matéria nela apreciada e não impugnada no apelo interposto. No mérito, sustenta que o julgado rescindendo deve ser mantido, eis que fundado no princípio da irredutibilidade e preservação do valor real das aposentadorias em conformidade com o art. 202 da Constituição Federal, em conjunto com o art. 194, par. único, IV e 201, § 2º da Constituição Federal, bem como o art. 2º, V e 41, I, ambos da Lei nº 8.213/91.

A fls. 145 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos requeridos.

Sem dilação probatória, as partes apresentaram razões finais.

No parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do pedido rescisório, com base na Súmula 343 do STF e, no mérito, opinou pela improcedência do pedido rescisório.

A fls. 180, o INSS reitera o pedido inicial de concessão da tutela antecipada para a suspensão da execução do julgado rescindendo, ante a iminência do pagamento dos precatórios expedidos, pleito que foi indeferido pela decisão de fls. 185/186.

A fls. 196 o INSS formula novo pedido de concessão de tutela antecipada, igualmente indeferido na decisão de fls. 204/205.

A fls. 212, ante a notícia do falecimento do requerido José Accácio Camillo em 02.06.2008, foi determinada a regularização da sua representação processual, tendo o I. Defensor constituído manifestado não haver interesse em tal regularização, postulando pelo prosseguimento do feito.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E.

07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014;

AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809,

Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

De outra parte, não colhe a preliminar de decadência suscitada pelos requeridos, considerando que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, contado a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça - 22.05.2000 (fls. 108) e o ajuizamento do feito, ocorrido em 15.02.2001.

Frise-se ser incabível a fixação do termo inicial do prazo decadencial a partir da sentença ou do V. Acórdão proferido nesta E. Corte no julgamento do recurso de apelação, considerando a orientação jurisprudencial consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial de mérito.*" (AR 4.353/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 11/06/2014)

Do juízo rescindente:

Em sede do *jus rescindens*, afasto a incidência da Súmula nº 343 do E. STF ao caso sob exame, com o enunciado seguinte: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

O V. Acórdão rescindendo manteve a sentença condenatória que acolheu o pleito revisional dos benefícios dos autores, concedidos após o advento da atual Lei de Benefícios, fundado no artigo 202 da Constituição Federal e a Súmula nº 260 do TFR, contrariando a orientação jurisprudencial firmada no Pretório Excelso acerca do tema. A questão da compatibilidade da aplicação da Súmula 260 do TFR aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei de Benefícios já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, orientando-se a jurisprudência no sentido da sua incompatibilidade com o art. 58 do ADCT, com os arts. 194, par. único, IV e 201, § 2º da Constituição Federal, devendo o reajustamento dos benefícios previdenciários observar o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, segundo os índices "definidos em lei" que lhes preservem o valor real. Desta forma, admissível o ajuizamento da presente ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC, conforme a jurisprudência de nossas cortes superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: Cabimento da rescisória contra decisão baseada em interpretação controvertida anterior à orientação do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade da Súmula 343. Precedente do Plenário. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(RE 500043 AgR/GO, AgReg no RE, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/2009, DJe-118 25/06/2009, pág. 252-256)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343.

A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória."

(RE 328812 AgR/AM, AgReg no RE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/12/2002, DJ 11/0/2003, pág. 42)

Assim, afasto a aplicação da mencionada súmula, admitindo o ajuizamento da ação rescisória com base no art. 485, V do CPC, em se tratando de Acórdão rescindendo proferido em contrariedade a preceito constitucional, sendo, pois, instrumento apto à desconstituição do julgado.

Quanto à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no aludido artigo 485, V, do Código de Processo Civil, transcrevo o dispositivo:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

No caso presente, impõe-se reconhecer que o V. Acórdão rescindendo incorreu em violação à literal disposição do art. 58 do ADCT, que disciplinou o reajustamento dos benefícios em manutenção à época da promulgação da Constituição Federal de 88, bem como do artigo 201, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, que disciplinaram o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição, além de afronta ao artigo 41 (atual 41-A) da Lei nº 8.213/91, por se tratar de ação revisional de benefícios previdenciários concedidos após o advento da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, afasto a preliminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO RESCINDENTE para desconstituir o V. Acórdão proferido pela E. 1ª Turma desta Corte Regional, proferido nos autos da Apelação Cível nº 96.03.085042-0, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, por violação à literal disposição dos artigos 58 do ADCT, art. 201, §§ 2º e 4º da Constituição Federal (redação original), bem como ao artigo 41, I da Lei nº 8.213/91.

Do Juízo Rescisório:

Superado o *iudicium rescindens*, passo ao *iudicium rescissorium*.

Os requeridos aforaram ação ordinária em que formularam pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de que são titulares, a fim de obter o recálculo das suas RMI's na forma estabelecida pelo art. 202 da Constituição Federal, corrigidos os 36 últimos salários de contribuição mediante a incidência dos índices expurgados da inflação, com a aplicação da Súmula nº 260 do TFR no primeiro reajuste, além do pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício.

O pedido originário é improcedente.

Conforme já consignado em sede rescindente, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no tema relativo à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, restringindo a aplicação dos critérios definidos na Súmula nº 260 do TFR aos benefícios concedidos até 04.10.1988, a teor do julgado seguinte:

"EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão").

(RE 231395, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/08/1998, DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907)

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefícios previdenciários concedidos entre 1991 e 1992. 3. Reajuste com base na variação integral do INPC. O art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91 não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Inaplicabilidade do critério previsto na Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 335046 AgR, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 19-12-2001 PP-00010 EMENT VOL-02054-08 PP-01681)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajustes previdenciários. Índice integral de reajuste. Súmula 260 do extinto TFR. Benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade. Precedentes do STF. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte (AI 545022 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00028 EMENT VOL-02226-07 PP-01342 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 59-63)

O mesmo se diga no tocante à pretensão relativa aos índices de reajuste aplicáveis aos salários de contribuição que integraram o PBC dos benefícios dos requeridos.

Isto porque os benefícios concedidos a partir de 05.04.1991 foram calculados com base no salário de benefício consistente na média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, corrigidos de acordo com a variação integral do INPC e índices subsequentes.

Ademais, com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), aplica-se aos benefícios o reajuste com base na variação integral do INPC, por sua conformidade com os arts. 194, IV, e 201, § 2, ambos da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real.

Veja-se o recente julgado do Pretório Excelso acerca do tema:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Benefícios previdenciários concedidos após a CF/88. Reajuste. Artigo 58 do ADCT. Não incidência. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Critérios de correção monetária. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT aplicava-se apenas aos benefícios previdenciários em manutenção quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, ainda assim, somente até a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios, quando, então, os critérios de reajustamento passaram a ser aqueles previstos na legislação infraconstitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 na sua redação original e suas ulteriores modificações legislativas. 3. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 808351 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Assim, os reajustes dos salários de contribuição incluídos no PBC considerado na apuração da RMI dos benefícios dos autores seguiram os critérios previstos na lei de regência em vigor à época da sua concessão, em conformidade com o primado da legalidade e em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, limitada a eficácia da Súmula nº 260 do extinto TFR ao advento da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir o V.Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 96.03.085042-0, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil e, no juízo rescisório, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido originário, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$800,00 (trezentos reais), condicionada sua exigibilidade aos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se com urgência o teor da presente decisão à Egrégia Presidência desta Corte, a fim de suspender o pagamento dos officios precatórios pendentes de pagamento, expedidos pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Leme-SP, nos autos do processo nº 128/96.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Leme-SP, nos autos do processo nº 128/96

Cumpridas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0059625-43.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.059625-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA FURTADO GIGLIOTTI falecido
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU/RÉ : SONIA MARIA MARTINI e outros
SUCEDIDO : LEONIDA SECCOMANDI falecido
RÉU/RÉ : ROBERTO COUTO
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
RÉU/RÉ : JESUINO LEAO DIAS
No. ORIG. : 94.03.063989-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 391/393), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de officio requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua atualização (R\$ 257,50 para 10/2010 - fls. 391, *fine*).

Após, intimem-se as partes acerca do teor do officio, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intimem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0065941-72.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.065941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DAYANA MARQUES MICHELAN e outros
: DEMETRIUS MARQUES
ADVOGADO : SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
SUCEDIDO : VERA BENEDITA MARQUES falecido
RÉU/RÉ : DAYANA MARQUES incapaz
ADVOGADO : SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
No. ORIG. : 97.00.00038-1 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução (fl. 164), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intimem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006555-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006555-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOAO PEREIRA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 09.00.00015-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031014-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031014-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : ELZE RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098395420104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 04.09.2014 (fl. 134) e o presente feito foi distribuído em 05.12.2014.
2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019233-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019233-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA e outro
REPRESENTANTE : PATRICIA SOARES FERREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00051102720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC), tornando-se conclusos os autos em seguida para análise do pleito de concessão de tutela antecipada.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027932-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027932-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : MARIA ROSA DE FREITAS
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.046497-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para responder em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031377-86.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.031377-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ CUSTANARI
ADVOGADO : SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
No. ORIG. : 11.00.00151-1 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela C. 8ª Turma desta Corte,

que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubileamento.

O INSS argui, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício originário.

No mérito, postula pela prevalência da conclusão do voto vencido, no sentido da manutenção da sentença de improcedência do pedido.

Alega, em suma, a ofensa ao Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, bem como aos Arts. 3º, I, 40, 194, 195 e 201, todos da CF, e ainda, Arts. 5, II, e 37, *caput*, da Magna Carta.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões.

O recurso foi admitido. Não houve recurso desta decisão.

Autos redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

No que pertine à preliminar de decadência, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afastado a prejudicial de mérito.

Passo à análise da matéria de fundo.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis" extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.

Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico.

É esse o entendimento assente pelo E. STJ, conforme se vê do precedente colacionado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008).

Portanto, admitida a possibilidade de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa, consentânea com a proteção, fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos da Federação, outros aspectos como a regra da contrapartida e eventual necessidade de devolução dos valores devem ser analisados.

Observo que um dos fundamentos da tese do autor está no inconformismo dos segurados em continuar a contribuir para um sistema sobre o qual já não lhe é garantida qualquer vantagem adicional.

Trata-se, pois, da outra face da moeda em relação à questão da contribuição social do aposentado.

Num primeiro momento essa irresignação manifestou-se no sentido de impedir o desconto da contribuição social sobre os rendimentos dos aposentados. Entretanto, tal intento não obteve êxito uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a contribuição social do aposentado é constitucional. É o que se vê nos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental.

(RE 364224 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23.04.2010) e

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR APOSENTADO. RETORNO À ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA À NOVA CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 364309 AgR / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 25.09.2009).

Neste segundo momento, discute-se a existência de efeitos patrimoniais decorrentes das contribuições vertidas pelo aposentado após o retorno ao trabalho, isto é, se haveria alguma contrapartida por parte da Administração Pública em razão desta arrecadação.

Desde o advento da EC 20/98, a Previdência Social assumiu seu caráter eminente contributivo, de filiação obrigatória, e passou a reger-se por critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Pelo princípio da universalidade e solidariedade, os segurados em atividade contribuem para os inativos, não havendo que se falar em fundo próprio exclusivo do segurado.

O Art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado aposentado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação.

A regra proibitiva, entretanto, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus a todas as prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

O Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 é regra que confirma a proibição da cumulação de benefícios, razão pela qual deve ser lida com a do Art. 124 da mesma lei. Como se vê, o citado Art. 18 harmoniza-se com o Art. 124 e ali está apenas para acrescentar ser indevida também a cumulação de benefícios com base em filiação sucessiva (atividade posterior ao benefício), espandendo qualquer dúvida aos que restringiam a proibição do Art. 18 às atividades

concomitantes ou de benefícios derivados da mesma atividade ou inscrição, ou seja, esta regra veio abolir a possibilidade de, uma vez conquistada a aposentadoria, aventar-se a idéia de surgimento de novos fatos geradores, que não se confundiriam com os anteriores que ensejaram a aposentação, em que preenchidos os requisitos para a percepção de mais um benefício. Com a renúncia ao primeiro benefício, no entanto, subsiste um único benefício, o que não contraria citado dispositivo.

Outra questão diz respeito aos valores pagos pela Autarquia em face do desaparecimento do benefício previdenciário que lhes deu origem, promovido pela desaposentação, e a necessidade de sua devolução, à vista da vedação do enriquecimento sem causa e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência.

Não se há falar em enriquecimento sem causa perante verbas de natureza alimentar consumíveis para prover o próprio sustento, não pagas mediante erro ou fraude, ou qualquer outra irregularidade, ilicitude ou má-fé do segurado. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até aquele ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. Esse excedente, resultante de contribuições de mesmas regras de incidência e alíquotas das previstas para as anteriores, traz por corolário lógico a ausência de ofensa ao mencionado equilíbrio, devendo o Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 coadunar-se com a Constituição Federal.

O STF reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256, ainda pendente de julgamento.

Portanto, além do caráter alimentar do benefício previdenciário, a restituição nos casos de desaposentação é indevida, pois tal desconto só é admissível em regimes de capitalização individual, que não existe no nosso sistema previdenciário, de repartição.

No sentido da desnecessidade de devolução dos valores é firme a jurisprudência do E. STJ, sendo esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos).

O mesmo posicionamento vem sendo adotado pela Colenda Terceira Seção desta Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO . RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTA-DORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.

VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022488-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022488-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 661/2338

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DIVINA ROGERIO
ADVOGADO : SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO
No. ORIG. : 00389992220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência financeira, concedo à ré os benefícios da Justiça gratuita.

Nos termos do Art. 327 do CPC, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida em contestação.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027796-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : VERA LUCIA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.05411-0 2 Vr APARECIDA/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora cumprir a determinação de regularizar a inicial, mediante a aposição da assinatura de seu advogado, e de complementá-la, com a juntada das cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019965-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : LENIRA SILVERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00378671320024039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folhas 187/188: a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - relativamente ao benefício previdenciário controvertido - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Destarte, **INDEFIRO** o requerimento de fls. 187/188, vez que nesta ação rescisória resta, tão somente, proceder-se à execução da verba honorária a que condenado o INSS, devendo o pleito relativo ao benefício previdenciário ser formulado perante o Juízo de origem.

Intime-se a parte autora, portanto, a fim de que formule requerimentos tendentes à execução da honorária, em 10 (dez) dias, pena de arquivamento e aguardo de provocação no arquivo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017728-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VALDIR LOURENCO
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro
No. ORIG. : 00019099220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sobre a contestação, ouça-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003004-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 663/2338

ADVOGADO : SP268228 DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00203637620114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o requerimento de aditamento à contestação formulado pelo INSS, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora da manifestação da Autarquia.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004613-87.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MONICA NICIDA GARCIA
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
REPRESENTANTE : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

DECISÃO

O v. acórdão de fls. 315/316 transitou em julgado em 03/12/2014 (fl. 321).

Em razão do estado de saúde em que se encontra a parte autora, ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA, incapaz, foi concedida a tutela antecipatória, determinando a **imediata implantação do benefício de prestação continuada**, independentemente do trânsito em julgado do v. acórdão, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 01/12/2014 (fls. 318/320).

No entanto, até a presente data não se tem notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante da dramática situação em que se encontra a parte autora, determino a expedição do competente ofício à **Dra DULCINA DE FÁTIMA GOLGATOS AGUIAR**, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuado no prazo máximo de **15 (quinze) dias, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos**. Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026139-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026139-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : DJAIME JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00273498020104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares arguidas pelo réu, em contestação.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018221-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018221-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : ADA DAL OCA DAS NEVES
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00137200520114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014161-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014161-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP272028 ANDRE LUIS LOBO BLINI
: SP300201 ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA
No. ORIG. : 00055954820118260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

A preliminar arguida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025247-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025247-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : LUIZ JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00358121320114036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Emende o requerente a petição inicial, juntando aos autos cópias das principais peças da ação subjacente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044562-31.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.044562-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA e outros
: PATROCINIO DE MORAES
: JOSE ANTONIO BATISTA
: OLYMPIO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 2005.03.99.025534-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o procurador do réu constituído nos autos para que, em 15 (quinze) dias, confirme a informação trazida na procuração de fls. 136, em que consta ser o réu Patrocínio de Moraes casado, bem como esclareça, se for o caso, acerca da existência de interesse na habilitação do cônjuge supérstite, nos termos do requerido pelo ilustre representante ministerial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012672-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012672-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : MARIA BENEDITA GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO : SP229398 CARLOS SUSSUMI IVAMA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.05302-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002532-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002532-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP201392 FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00181-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031338-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031338-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : WAGNER ALVES MOREIRA
No. ORIG. : 00007353520134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, proposta com fulcro no Art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido no âmbito da Décima Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer o direito da parte autora à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS, desde a data de citação, sem a

necessidade de restituição dos valores já recebidos.

Os embargos de declaração supervenientemente interpostos foram rejeitados.

O v. aresto transitou em julgado em 13.02.2014 (fl. 163), ao passo que esta ação foi ajuizada em 09/12/2014.

Alega o INSS que a utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para a transformação de uma aposentadoria proporcional em integral encontra vedação no ordenamento jurídico, por força do disposto no Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, e por contrariar os princípios da solidariedade social, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Aduz que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e que não é possível ao segurado aposentado exigir do órgão previdenciário a revogação do ato concessório sem a devolução dos valores recebidos como efeitos desde ato administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito, vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal de sua aposentadoria.

Requer a rescisão do julgado para que outra decisão seja proferida, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução.

É o relatório. Decido.

Acerca da possibilidade de aplicação do Art. 285-A do CPC à ação rescisória, a jurisprudência da Egrégia 3ª Seção desta Corte a autoriza, desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

O tema em discussão tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal.

Nestes casos, tenho manifestado o seguinte posicionamento.

A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Ressalte-se ainda que o Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado.

O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

Por conseguinte, a aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, razão por que dispensada a devolução dos valores recebidos.

Vale acrescentar que a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.

Feitas estas considerações, observo que até recentemente a fração majoritária do órgão vinha interpretando que, embora o benefício de aposentadoria seja de natureza patrimonial e, portanto, disponível, a legislação previdenciária não autoriza que as contribuições vertidas e o tempo de serviço posterior àquele sejam utilizadas na concessão de uma nova aposentação, mais vantajosa.

Contudo, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

(...)

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos)

Posteriormente, a orientação firmada por aquela Corte, no sentido da possibilidade da desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior, passou a ser adotada de forma predominante no âmbito da e. 3ª Seção deste Tribunal.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.

VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Rel. p/ acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed.

Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Assim, não se demonstra a suposta violação à literalidade da lei. Ao contrário, sobressai que, a pretexto do vício indicado na inicial, pretende a autarquia apenas a rediscussão do feito subjacente, o que é vedado, sob pena de se atribuir à rescisória a finalidade de recurso.

Sobre a impossibilidade de manejo de ação rescisória fundada no mero inconformismo da parte, é firme a jurisprudência deste colegiado. Nesse sentido: AR 0015332-75.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 24/01/2013, e-DJF3 22/02/2013; AR 0049770-30.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, julg. 10/05/2012, e-DJF3 21/05/2012; AR 0018516-97.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 23/02/2012, e-DJF3 06/03/2012; AR 0088493-84.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Leide Polo, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 27/02/2012.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da ausência de citação.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007858-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007858-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : SONIA BARDELLA SANTOS
ADVOGADO : SP189372 ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00425738720124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se parte autora e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00055 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030822-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030822-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP305007 ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
IMPETRADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SJJ>SP
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020247420134036321 JE Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal, consubstanciado no indeferimento da impugnação ao cálculo oferecida após a homologação de acordo judicial.

Nos termos da Súmula 376 do E. STJ, "compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

Igualmente, no julgamento do RE, com repercussão geral reconhecida, o E. STF assentou a competência da Turma Recursal para processar e julgar mandado de segurança utilizado como substituto recursal contra decisão de juiz federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial Federal:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juizes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 586789, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012).

No mesmo sentido, tem se pronunciado a E. Terceira Seção desta Corte, consoante o julgado cuja ementa trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO POR JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NATUREZA DO ATO DETERMINA COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1.[Tab]A limitação recursal expressa nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/01 reabilitou, exclusivamente nesses casos, a possibilidade de manejo do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

2.[Tab]Quando de tratar de ato jurisdicional praticado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal, tal condição autoriza o conhecimento do mandado de segurança, impetrado como sucedâneo recursal, pela própria Turma Recursal do JEF, uma vez que o "ato coator" - que aqui deve ser entendido como decisão não-passível de recurso - submeter-se-ia ao crivo recursal de Juizes Federais habilitados ao conhecimento das questões advindas de seu respectivo Juizado Especial Federal.

3.[Tab]Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, MS 0005618-28.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 10/08/2005, DJU DATA:09/09/2005).

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Corte e, por conseguinte, determino a remessa dos autos a uma das Turmas Recursais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025472-03.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.025472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : ORISVAL GALANTE
ADVOGADO : SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO
RÉU/RÉ : ALICE ALVES DE JESUS e outro
: FRANCISCO VIANA DE SOUZA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.000331-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1) Renumerem-se os autos, a partir de fl. 610, certificando-se.

2) A liquidação do julgado e a execução de eventual valor a que condenado o INSS relativamente ao benefício previdenciário em xeque deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, corrida perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeat*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do C. STJ a dizer que *"a execução do título executivo emanado da ação rescisória julgada procedente deve ser realizada pelo juízo no qual se iniciou a demanda em que foi proferida a decisão rescindida, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a atender os princípios da instrumentalidade, da celeridade, da economia e da efetividade do processo"* (RESP nº 860.634/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07.02.2011).

Nesta ação rescisória, portanto, cabe apenas prosseguir no que toca à execução da verba honorária sucumbencial a que condenado o INSS, providência essa, contudo, que não foi requerida pela parte interessada.

Destarte, **INDEFIRO** o requerimento de fls. 613/614, anotando, ainda, que o Juízo de origem já foi comunicado acerca do resultado do julgamento, conforme se afere dos comprovantes de fls. 609/610.

Intime-se. Decorrido *in albis* o prazo para eventuais manifestações, arquivem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00057 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018539-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018539-2/SP

IMPETRANTE : IRACI FIRIGATO CERIBELI
ADVOGADO : MG123591 MARCIO CELSO FERIGATI
IMPETRADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA > 13ª SSJ>SP

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006613220114036318 JE Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Iraci Firigato Ceribeli** contra ato judicial praticado pelo Juiz do Juizado Especial Federal de Franca nos autos do processo n. 0000661-32.2011.4.03.6318, em fase de cumprimento de sentença (fls. 02/11).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão judicial apontada como ato coator.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada.

Feito breve relato, decido.

Com efeito, compete às respectivas Turmas Recursais, o processamento e julgamento de mandados de segurança impetrados contra ato praticado por magistrado do Juizado Especial Federal.

A matéria foi enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 586789/PR, com repercussão geral reconhecida, conforme ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juizes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido."

(RE 586789/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, , DJe 27/02/2012)

Anoto, outrossim, que tal questão é objeto de súmula editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Súmula nº 376, do STJ: "Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial".

Diante do exposto, nos moldes do artigo 113, do Código de Processo Civil, **declaro** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente mandado de segurança e, após as formalidades legais, determino a redistribuição dos autos à Turma Recursal competente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022578-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022578-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : DIRCEU DE ROSSI
ADVOGADO : SP167604 DANIEL PESTANA MOTA e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010291720104036111 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação e documentos que a acompanham, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032309-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP256705 EVA VITORIA DE ANDRADE
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.03.99.033707-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a inicial desta rescisória, juntando cópia: da contestação e da apelação, bem como dos respectivos documentos que instruíram mencionadas peças e a petição inicial, todos da ação subjacente, em conformidade com os artigos 283 e 488 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, consoante o disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 490 do mesmo diploma legal.

Providencie, ainda, a contrafé.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030984-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030984-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : LOURDE MARIA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031107520064036111 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Junte e autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do inteiro teor da ação originária, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 283, 284, par. único e 295, VI do CPC).

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033298-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033298-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : LUIZA LEITE DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
CODINOME : LUIZA DOS SANTOS MELO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.005385-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Vistos.

Trata-se de ação aforada por Luíza Leite dos Santos Ramos, em 21.11.2012, com base no art. 485, inc. VII, do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática da 8ª Turma (art. 557, § 1º-A, CPC), de provimento da apelação da autarquia federal, reformada sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade a rurícola. Em resumo, sustenta que:

"(...)

Restou reconhecido, naquele julgado, que não havendo mero início de prova material suficiente, mesmo os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rural da parte autora, era imprescindível ao menos um início de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Ocorre que, a parte autora possui a Certidão de Nascimento dos seus filhos, datadas de 1971/1976/1982, onde consta a profissão do seu primeiro esposo como lavrador, sendo que os referidos documentos não foram juntados na ação originária em virtude da simplicidade da parte que ignorava a necessidade de juntar os documentos, bem como a importância das referidas provas para a concessão do benefício pleiteado.

Por outro lado, vale salientar que a parte autora não pode ser prejudicada na obtenção de um benefício do qual comprovadamente tem direito pelo fato de não ter conhecimento do valor probatório dos documentos ora juntados.

(...)."

Por tais motivos, quer a cumulação dos juízos *rescindens* e *rescissorium*, além da gratuidade de Justiça.

Documentos, fls. 12-92. Documentos novos, fls. 14-16 e 18-20.

Deferimento de Justiça gratuita à parte autora (fl. 95).

Contestação (fls. 101-105): preliminarmente, inépcia da inicial, pois os documentos não se caracterizam como novos, à luz da legislação de regência da espécie, e carência da ação, uma vez que a reivindicação corporifica simples "*rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária, buscando em realidade, a renovação da lide subjacente, procedimento inadequado nas ações rescisórias*". "*Sucessivamente, acolhida a tese da Autora, o que se admite apenas em favor da argumentação, que seja fixado o termo inicial do pagamento das prestações e da fluência dos juros na data da citação*".

Parquet Federal (fls. 122-124): "*improcedência da presente ação rescisória*".

Trânsito em julgado: 02.12.2010 (fl. 92).

É o Relatório.

Decido.

MATÉRIA PRELIMINAR

A matéria preliminar arguida pelo ente público confunde-se com o mérito e como tal é apreciada e resolvida.

Sob outro aspecto, é significativa a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal, de que cabível na espécie o art. 285-A do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada menciona expressamente que esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.

2. Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.

4. Agravo regimental improvido." (AR 7083, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EMBASADO NO ART. 557 DO CPC CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Presentes os requisitos da fungibilidade recursal - quais sejam: existência de dúvida objetiva, tempestividade e ausência de erro grosseiro - conheço do agravo embasado no art. 557, § 1º, do CPC, como agravo regimental.

2. Esta Corte já se manifestou de maneira favorável à utilização das disposições contidas no art. 285-A do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória.

3. Ao contrário do afirmado pela agravante, o excerto acima colacionado demonstra claramente que foram exibidos na decisão agravada julgados com questões idênticas ao do caso ora examinado.

4. Se o objetivo do art. 285-A é dar maior celeridade a prestação jurisdicional, de maneira que autoriza o magistrado a fulminar a lide manifestamente improcedente antes mesmo da citação da parte contrária, com muito mais razão se mostra sua utilização após a completa instrução processual, quando já foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

5. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos.

6. Agravo regimental improvido." (AR 6186, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 23.10.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. É firme a orientação pretoriana no sentido da possibilidade de o Relator, a teor do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito da ação rescisória, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

2. O aresto rescindendo apreciou todos os elementos probatórios carreados ao feito subjacente, tendo fundamentado a concessão do benefício de aposentadoria por idade na análise de todo conjunto probatório. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Ausência de violação de lei.

3. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

5. Impossibilidade de acrescentar novo fundamento ao pedido de rescisão do julgado em sede de agravo legal, uma vez que desfeito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, após o saneamento do feito. Inteligência do artigo 264 do Código de Processo Civil.

6. Agravo legal desprovido." (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, v. u., e-DJF3 25.09.2013)

"AÇÃO RESCISÓRIA - RETROAÇÃO DO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À DATA DA CITAÇÃO - PLEITO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DO STJ.

1) Doutrina e jurisprudência têm posicionamento consolidado no sentido de que a ação rescisória não se destina a reparar a injustiça da decisão, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar a causa originária, em busca da melhor interpretação.

2) Para o reconhecimento da violação à norma legal, a interpretação dada ao dispositivo questionado há de ser

aberrantemente contrária ao sentido e ao propósito da norma, e não resultar de uma escolha do magistrado em face dos elementos que lhe foram apresentados na demanda originária.

3) O STJ, corte à qual incumbe uniformizar a interpretação do direito federal, de há muito tem por consolidado posicionamento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez não requerida na via administrativa é o da apresentação do laudo pericial em juízo.

4) Sendo inútil o desenvolvimento de ampla atividade jurisdicional para, ao final, se concluir pela improcedência de pleito que, na verdade, vai de encontro ao posicionamento consolidado naquela Corte, é de se aplicar o disposto no art. 285-A do CPC, por ser medida que busca atender ao postulado constitucional da celeridade e racionalidade na prestação jurisdicional, como já ressaltado por ocasião do julgamento da Ação rescisória nº 2009.03.00.027503-8 (relatora DES. FED. VERA JUCOVSKY).

5) Agravo regimental improvido." (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE RELATOR. ART. 285-A DO CPC. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO OBJETO DE OUTRO AGRAVO JÁ JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Esta E. 3ª Seção já decidiu a respeito da aplicabilidade ao caso em questão do Art. 285-A do CPC, quando do julgamento do agravo regimental interposto pela parte autora, razão pela qual, nesta parte (em que a mesma questão é devolvida ao colegiado), há verdadeira preclusão pro judicato a obstar novo julgamento pelo colegiado, considerando-se ainda que se operou o efeito substitutivo (a decisão, nessa parte, foi substituída pelo acórdão).

2. A discussão versa matéria unicamente de direito, por prescindir de incursão pelas provas e elementos fáticos relatados nos autos, visto que da simples leitura do decisum rescindendo extrai-se a conclusão da imprestabilidade dos documentos novos e do esbarro da pretensão do autor no óbice da Súmula 343 do STF quanto ao entendimento adotado pelo julgador, pelo que aplicável o Art. 285-A do CPC (Precedente desta E. 3ª Seção).

3. Agravo regimental não conhecido." (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar de carência da ação arguida pela autarquia.

- Não há falta de interesse de agir. A parte autora demonstra a necessidade de rescindir o decisum que lhe foi desfavorável, no tocante à concessão do benefício postulado.

- A via escolhida ajusta-se à finalidade respectiva. A quaestio acerca de a pretensão esbarrar em mera rediscussão do quadro fático-jurídico condiz com momento posterior à solução do agravo regimental.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie. Precedentes (TRF3, 3ª Seção: AR 7863 - 2011.03.00.001635-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 16.06.2011, p. 89; AR 7855 - 0001288-75.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011; AR 2768 - 005057-72.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 CJI 30.09.2011).

- Não ocorrência, na hipótese, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido." (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011)

A teor do dispositivo legal em comento, quando a matéria controversa for exclusivamente de direito, e no juízo já houver sido proferida decisão de total improcedência, em hipóteses que tais, a citação poderá ser dispensada, decidindo-se o processo, reproduzidos os motivos de pronunciamentos judiciais correlatos, antes exarados.

É o que se verifica no caso *sub judice*, conforme adiante se vê.

ART. 485, INC. VII, CPC

Sobre o inciso em testilha, penso não estar configurado.

Tem-se por *novo* o documento produzido *anteriormente* ao trânsito em julgado do decisório que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete, entretanto, o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do pleito primígeno.

Acresça-se que deve ter força probante tal que, de *per se*, garanta pronunciamento favorável àquele que o apresenta.

Para além, infirma-o o fato de não ter sido produzido na ação originária por negligência.

A propósito, doutrina de Rodrigo Barioni:

"(...)

A expressão 'documento novo' não guarda relação com o momento de sua formação. O documento já existia à época da decisão rescindenda. A novidade está relacionada ao fato de o documento não ter sido utilizado no processo que gerou a decisão rescindenda.

Deve tratar-se de documento já existente ao tempo da decisão rescindenda e inédito para o processo originário,

que represente inovação em relação ao material probatório da causa matriz, suficiente a modificar o posicionamento adotado pela decisão rescindenda. Se o documento é confeccionado após a decisão rescindenda ou não for inédito, isto é, se fora juntado aos autos da ação originária, sem receber a devida apreciação na decisão rescindenda, não se insere no conceito de documento novo.

(...)

Aspecto fundamental para o cabimento da ação rescisória, com suporte no inc. VII do art. 485 do CPC, é que a não utilização do documento, no processo original, decorra de motivo alheio à vontade do autor. Assim ocorrerá, por exemplo, se o documento foi furtado, se estava em lugar inacessível, se não se pôde encontrar o depositário do documento, se a parte estava internada em estado grave, se o documento foi descoberto após o trânsito em julgado etc. Ou seja, não pode o autor, voluntariamente, haver recusado a produção da prova na causa anterior, de maneira a gerar a impossibilidade da utilização, ou não haver procedido às diligências necessárias para a obtenção do documento, uma vez que a ação rescisória não se presta a corrigir a inércia ou a negligência ocorridas no processo originário. Por isso, cabe ao autor da rescisória expor os motivos que o impediram de fazer uso do documento na causa matriz, para que o órgão julgador possa avaliar a legitimidade da invocação. Em princípio, documentos provenientes de serviços públicos ou de processos que não tramitaram sob sigilo de justiça não atendem à exigência de impossibilidade de utilização. A solução preconizada ampara-se na presunção de conhecimento gerada pelo registro público ou pela publicidade do processo (...).

(...)

É preciso, por fim, que o documento novo seja capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável ao autor da rescisória, isto é, seja apto a modificar o resultado do processo, total ou parcialmente. Isso significa que o documento há de ser 'decisivo' - como textualmente consta no art. 395, n. 3, do CPC italiano -, representando prova segura sobre os fatos que nele constam, de tal sorte que, se o juiz tivesse oportunidade de considerá-lo, o pronunciamento poderia ter sido diverso. Cabe ao autor da rescisória o ônus de demonstrar, na inicial, que o documento novo é capaz, isoladamente, de alterar o quadro probatório que se havia formado no processo em que foi emanada a decisão rescindenda. Inviável, por isso, a reabertura da dilação probatória, para oitiva de testemunhas e produção de provas, que visem a complementar o teor do documento novo. Se este conflitar com outras provas dos autos, especialmente outros documentos, sem infirmá-las, deve-se preservar a coisa julgada e julgar improcedente a ação rescisória.

(...)." (BARIONI, Rodrigo. Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores, Coordenação Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 121-127) (g. n.)

A parte autora reputa novas as evidências materiais infra:

- a) certidão de nascimento de Vera Lúcia de Almeida, filha da parte autora e de Jorge Lucas de Almeida, para o qual a profissão consignada foi a de lavrador, nascida aos 16.09.1971, documento feito aos 12.11.2012 (fl. 14);
- b) certidão de nascimento de Cecília Maria de Almeida, filha da parte autora e de Jorge Lucas de Almeida, para o qual a profissão consignada foi a de lavrador, nascida aos 01.11.1976, documento produzido aos 12.11.2012 (fl. 15);
- c) certidão de nascimento de Elis Regina Lucas de Almeida, filha da parte autora e de Jorge Lucas de Almeida, para o qual a profissão consignada foi a de lavrador, nascida aos 12.01.1982, documento elaborado aos 13.11.2012 (fl. 16), e
- d) Carteira Profissional de José Domingues Ramos (nº 055939, série 602), emitida em 27.04.1979, sem qualquer registro de vínculo empregatício (fls. 18-20).

Consigno que, para instrução da demanda primeva, a parte autora fez acostar:

- a) sua Cédula de Identidade e seu Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 26);
- b) sua certidão de casamento, matrimônio ocorrido em 04.07.1995, cônjuge José Domingues Ramos, ocupação "aposentado" (fl. 27), e
- c) Título Eleitoral de José Domingues Ramos, cuja profissão indicada foi a de lavrador, emitido em 01.10.1957 (fl. 28).

Outrossim, foram fundamentos do ato decisório objurgado (fls. 89-90):

"Demanda ajuizada em 01.09.2005, em que a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Corolário do princípio da celeridade processual, os poderes conferidos ao relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil permitem o julgamento singular do próprio mérito do recurso, in verbis:

'Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.'

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma desta Corte, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 18.09.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário'.

Para comprovar as alegações, a autora juntou aos autos sua certidão de casamento (ocorrido em 04.07.1995) e título eleitoral (emitido em 01.10.1957), nos quais seu cônjuge é qualificado, respectivamente, como aposentado e lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora pelo período exigido em lei.

Com efeito, as testemunhas arroladas limitaram-se a mencionar a condição de lavradora da autora e do seu marido, citando, de maneira vaga e imprecisa, o exercício de atividade rural, na condição de bóia-fria.

Dessa forma, embora os documentos juntados qualifiquem o cônjuge da autora como lavrador, constituindo início de prova material do exercício da atividade rural, não são suficientes à concessão do benefício vindicado, eis que não corroborados pela prova testemunhal.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.' (AgRg no REsp nº 796.464/PR, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 24/4/2006)

De rigor, portanto, a reforma da sentença, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

I." (g. n.)

CONSIDERAÇÕES

O Superior Tribunal de Justiça tem sufragado corrente de que aplicável solução *pro misero*, referentemente ao reconhecimento e aceitação de documentação nova como razoável início de prova material, mesmo que

preexistente à propositura do pleito primitivo, em virtude da peculiar condição do trabalhador rural. Contudo, quanto às evidências trazidas pela parte promovente nesta *actio rescissoria*, faz-se mister empreender estudo mais acurado.

É fato novo que a parte autora apresenta nesta rescisória, e não documentação nova, ter-se casado anteriormente à união com José Domingues Ramos, do qual foram acostados documentos na demanda primígena, para fins de extensão da ocupação de rurícola, com Jorge Lucas de Almeida.

As certidões de nascimento das filhas, tidas em comum com Jorge Lucas de Almeida (fls. 14-16), foram confeccionadas em 12 e 13 de novembro de 2012, portanto, em momento posterior ao pronunciamento judicial do qual se pretende a desconstituição, que é de 25.10.2010 (fl. 90); ao respectivo trânsito em julgado, ocorrido em 02.12.2010 (fl. 92), e, obviamente, à propositura do pleito originário, de 01.09.2005, fl. 21, pelo que desserviçais ao fim colimado, de cisão do *decisum* em epígrafe, de acordo com o ensinamento doutrinário adrede.

A título explanatório, com relação especificamente aos mesmos, não é que "*não foram juntados na ação originária em virtude da simplicidade da parte autora que ignorava a necessidade de juntar os documentos*" (fl. 05); não o foram simplesmente porque, à ocasião em que aforada a lide primigênica, não existiam.

Entretantes, ainda que se considere que retratam fatos passados anteriormente, quer-se dizer, nascimentos ocorridos em 16.09.1971, 01.11.1976 e 12.01.1982, de nada serviriam à promovente.

É que o ato decisório chegou a acatar as evidências materiais carreadas à instrução do feito subjacente como demonstrativas da afeição à labuta campal da parte autora, v. g., sua certidão de casamento, lavrada aos 04.07.1995, e o título eleitoral de José Domingues Ramos, de 01.10.1957, mas interpretou que os depoimentos das testemunhas não as corroboraram, *verbis*:

"(...) embora os documentos juntados qualifiquem o cônjuge da autora como lavrador, constituindo início de prova material do exercício da atividade rural, não são suficientes à concessão do benefício vindicado, eis que não corroborados pela prova testemunhal."

Por conseguinte, mesmo que acostadas àquele processo, por si sós, não teriam o condão de modificar a decisão vergastada.

Naturalmente, a CTPS de José Domingues Ramos, sem nenhum vínculo anotado, também não se presta a alterar a manifestação judicial em testilha.

Outra não foi a conclusão do Ministério Público Federal, de cujo parecer, que fica fazendo parte integrante deste, reproduzo o excerto abaixo (fls. 124-124 verso):

"(...)

Constatado que se trata de documentos novos, é necessário analisar a sua capacidade de, por si sós, assegurarem à autora pronunciamento favorável.

Os documentos de fls. 14/16 comprovam que o marido da autora, Jorge Lucas de Almeida, possuía a profissão de lavrador à época do nascimento de seus filhos, consistindo em início de prova material do labor rural do casal.

No entanto, a decisão rescindenda já havia determinado início de prova material, e acabou por negar provimento ao recurso da autora em razão da insuficiência dos depoimentos testemunhais para estender o período laborado cuja prova foi iniciada pelos documentos do processo originário.

Os documentos novos servem apenas para reforçar o início de prova material, não possuindo o condão de alterar a insuficiência dos depoimentos testemunhais colhidos na ação originária, sendo portanto inaptos para alterar o resultado do julgamento proferido na decisão rescindenda.

Análise do juízo rescissorium.

Uma vez improcedente o pedido quanto ao juízo rescindens, impossível rejudgar a causa original, e prejudicado o juízo rescissorium.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pela improcedência da presente ação rescisória."

Sobre o assunto, a seguinte orientação da jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. ARTIGO 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS NOVOS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I - No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência firmou-se no sentido de se ver abrandado o rigor processual na interpretação do conceito de documento novo, quando se trata de comprovação de atividade rurícola, em função do caráter social e alimentar que reveste o beneplácito judicial, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum'.

II - Muito embora documentos novos possam ser aceitos, o fato é que, no caso dos autos, a cópia do histórico escolar de seu filho e a ficha cadastral de sua filha em escola estadual não satisfazem à pretensão da rescisão do r. julgado, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC, o que pressupõe que o documento seja capaz de lhe assegurar, por si só, um pronunciamento judicial favorável.

(...)

VI - Ação rescisória julgada improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 5708, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., e-DJF3 21.08.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTONOMIA DAS HIPÓTESES DE

RESCISÃO. NOVA AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM INCISO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA CONTESTAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. *A parte autora ajuizou outra ação rescisória buscando a desconstituição do mesmo julgado, porém, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (AR n. 2007.03.00.010194-5, de minha relatoria, julgada improcedente em 14/6/2012).*
2. *As hipóteses de rescisão previstas nos incisos do artigo 485 do CPC são autônomas, cada uma delas, por si só, suficiente para levar à procedência do pedido de rescisão.*
3. *Possível o conhecimento desta ação rescisória, pois fundada no inciso VII, além de ter sido proposta antes de superado o biênio imposto à propositura da ação.*
4. *O pleito para o reconhecimento de prazo em quádruplo para contestar, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, não se justifica, tendo em vista que a contestação foi apresentada, tempestivamente, no prazo determinado pela decisão judicial.*
5. *Os argumentos que dão sustentação à preliminar de carência da ação, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.*
6. *Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.*
7. *Da documentação colacionada, à exceção da Certidão de Óbito do marido, de 25/6/1995, todos os demais foram expedidos nas décadas dos anos setenta e oitenta, mesmos períodos dos documentos apresentados na ação originária, considerados inservíveis à comprovação da atividade rural no julgado rescindendo.*
8. *Desta forma, extraio apenas a certidão de óbito (1995) como possível início de prova material. Contudo, ainda que admitida, não garantiria a inversão do julgado, uma vez que a improcedência da ação originária não se deu apenas pela ausência dessa prova em período mais recente, mas, também, pela fragilidade da prova testemunhal.*
9. *Se assim é, os documentos colacionados nesta rescisória, bem como os demais já juntados na ação originária, não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indício de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.*
10. *Incabível a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados, não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.*
11. *Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.*
12. *Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 6306, rel. Des. Fed. Daldice Santana, v. u., e-DJF3 15.07.2013)*
"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTOS NOVOS INCAPAZES DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.
- Improriedade da cogitada existência de afronta aos artigos de lei considerados violados pela autora, tendo o acórdão rescindendo interpretado os preceitos invocados como causa de decidir em fina sintonia com a literalidade dos respectivos dispositivos.
- Inocorrência de ofensa alguma na conservação de sentença que negara aposentadoria por idade rural, possuindo, a decisão em questão, exaustiva fundamentação no sentido da improcedência do pedido formulado na demanda originária, a refutar a alegação de possível ausência de motivação, enquadrando-se o caso concreto nas balizas estabelecidas pela legislação previdenciária que rege a matéria.
- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.
- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos que, em teoria, eram de seu conhecimento anteriormente à propositura da demanda subjacente. Adoção de solução pro misero, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- Contudo, não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documentos novos, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.
- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo, de que não se pôde fazer uso, seja capaz, por si só, de garantir ao autor do feito originário pronunciamento favorável." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 7695, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., e-DJF3 24.06.2013)
Destarte, não vejo justificativa suficiente à aplicação, na espécie, do art. 485, inc. VII, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, por tratar-se de beneficiária de gratuidade de Justiça. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0046897-86.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046897-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LAERCIO TORQUATO MARTINS
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
EXCLUIDO : JOSE FERREIRA DE PAULA SOBRINHO e outros
: JOSE JACINTO CAMARGO
: JOAQUIM JACINTO DE CAMARGO
: INOCENCIO ROSA
No. ORIG. : 2005.03.99.010914-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, II e V do Código de Processo Civil, visando desconstituir o V.Acórdão proferido pela Egrégia 9ª Turma desta Corte Regional, no julgamento da Apelação Cível nº 2005.03.99.010914-4, em que fora condenado à revisão dos benefícios dos autores originários mediante a aplicação do índice de 39,67% , relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, nos salários de contribuição, para efeito de cálculo da RMI dos benefícios.

Sustenta o INSS que um dos co-autores da ação originária, o requerido Laércio Torquato Martins, é titular de benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho concedida em 02.08.1994, decorrente da conversão de auxílio-doença acidentário concedido em 08.02.1990, em relação ao qual este Tribunal Regional Federal era absolutamente incompetente para o julgamento do recurso de apelação interposto, tratando-se de ação cujo julgamento é de competência da Justiça Comum Estadual, nos termos da Súmula 15 do C. STJ.

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pleito rescisório, pois houve o julgamento dos embargos à execução opostos pelo INSS, no qual foi decretada a extinção da execução em relação ao ora requerido Laércio Torquato Martins, com fundamento no art. 741, II e par. único do Código de Processo Civil, em razão da inexigibilidade do título judicial sob execução quanto a este exequente, na medida em que o PBC do benefício de auxílio doença que originou a sua aposentadoria abrange período até janeiro de 1990, de forma que não é possível aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 na revisão do seu benefício.

Na réplica, o INSS sustentou não se tratar de improcedência do pedido, pois o julgamento dos embargos à execução ocorreu em 29 de abril de 2014, quando a ação rescisória foi proposta em 1º de dezembro de 2008 e o trânsito em julgado do julgado rescindendo ocorreu 15.12.2006, tratando-se de hipótese de perda de objeto do pedido rescisório, ante a carência superveniente da ação, de modo a retirar o interesse da autarquia no prosseguimento da ação. Por tal motivo, sustenta ser incabível a condenação da autarquia no pagamento das verbas de sucumbência.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.*"

No caso sob exame, verifico que presente ação rescisória perdeu seu objeto.

A decisão terminativa proferida no julgamento da Apelação Cível nº 2009.03.99.029074-9, interposta nos embargos à execução opostos pelo INSS e juntada por cópia a fls. 350/353, transitou em julgado em 24 de junho de 2014, tratando-se, portanto de decisão definitiva, cujo teor é de ordem a retirar o objeto da presente ação rescisória, ante a superveniente ausência de interesse processual no seu prosseguimento, na medida em que restaram superados os fundamentos deduzidos na inicial para a desconstituição do julgado rescindendo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o INSS no pagamento das verbas de sucumbência, com base no princípio da causalidade, considerando a responsabilidade do requerido pelo ajuizamento do pleito rescisório.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021309-87.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.021309-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DIONISIA LUIZA GRIGOLATTO PEREIRA
ADVOGADO : SP193521 DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
No. ORIG. : 1999.03.99.014054-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Não impugnado pelo INSS o *quantum* objeto da presente execução (fl. 523), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização, bem como a Defensoria Pública da União como beneficiária da verba pública requisitada.

Após, intuem-se as partes acerca do teor do ofício, em obediência ao artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Não havendo impugnações, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, intuem-se as partes e, no silêncio, venham conclusos para decreto de extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00064 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016836-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016836-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARTHA MENDES DO AMARAL
ADVOGADO : SP047921 VILMA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00047297120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original e atual.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031394-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031394-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : MAURO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO : SP226211 NAIR CRISTINA MARTINS e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003605820114036133 JE Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Mauro Alves de Toledo, que pretende seja rescindida decisão oriunda do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo São Paulo - SP, que julgou improcedente o pedido que objetivava a sua desaposentação, para fins de concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.

Após breve relatório, passo a decidir.

O compulsar dos autos revela que a presente rescisória foi ajuizada contra decisão oriunda do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP (fls. 37/40), de modo a ensejar o debate acerca da competência deste Tribunal para conhecer da matéria, que passo a examinar.

Segundo o artigo 98 da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, o julgamento de ação rescisória cabe ao órgão competente em grau de recurso, sendo inaplicável, *in casu*, o artigo 108, I, alínea "b", posto que versa sobre ato de Juiz Federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

Por oportuno, transcrevo julgado do E. STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO

DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorrega a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo §1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos Juizados Especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 2005001139932 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 23.05.2005).

Da mesma forma, a 3ª Seção deste Tribunal assim se pronunciou, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpra às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizados Especiais Federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizados especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos julgados singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região; AR 6119 - 2008.03.00.013230-2; 3ª Seção; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 28.08.2008; DJU 24.09.2008)

Assim sendo, ante a incompetência deste Tribunal para apreciação da presente ação rescisória, e tendo em vista a Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a qual proibiu o recebimento de feitos físicos para redistribuição no âmbito dos JEFs, **determino a remessa dos autos à Seção de Validação e Indexação, para encaminhamento, por meio eletrônico, das peças destes autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Oportunamente, dê-se baixa na Distribuição, com o encaminhamento dos autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027729-11.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.027729-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP031802B MAURO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CARLOS XIMENES
ADVOGADO : SP100481 MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO
No. ORIG. : 2001.61.20.007934-1 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Fls. 246/248: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, e **homologo a habilitação de APARECIDA XIMENES FORMENTON, ROSA MARIA XIMENES PASTRE, ANTONIO CARLOS XIMENES, ROSIMEIRE CRISTINA XIMENES XAETANO e SÉRGIO RENATO XIMENES**, como sucessores de CARLOS XIMENES, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017928-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017928-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : IRIA TATUMI MAKI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00079408620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

As preliminares arguidas em contestação serão apreciadas quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012934-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012934-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VALMIR MIRANDA MACHADO
ADVOGADO : SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00050227520124036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento formulado às fls. 197/214, concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei nº 1.060/50.

Intime-se a autarquia previdenciária a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a matéria preliminar arguida em contestação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33302/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102178-36.1996.4.03.6109/SP

1996.61.09.102178-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : C P ELETROMECANICA LTDA e outros
: CAROLA MAXIMILIANA VON BORRIES MENDEZ DE PEREZ
: CARLOS PEREZ NINO DE GUZMAN
: PEDRO ZEM FILHO
No. ORIG. : 11021783619964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença que julgou extinto o processo de execução

fiscal (nº 1102178-36.1996.4.03.6109) ajuizado contra C P Eletromecanica Ltda., objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 11.368,24.

A sentença reconheceu a nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de Carolina Maxiliana Von Borries Mendez de Perez, Carlos Perez Nino de Guzman e Pedro Zem Filho, bem como a ocorrência de prescrição em relação à pessoa jurídica C.P. Eletromecânica Ltda. e julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, IV e 269, IV, ambos do CPC. Tornou sem efeito eventuais penhoras. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais pelos executados, visto que não houve defesa dos mesmos ao longo do feito.

Apela a União (fls. 102/108-verso). Em suas razões recursais, Alega que os sócios incorreram na conduta prevista no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, porquanto trata-se de contribuições descontadas e não recolhidas, caracterizando o tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal.

Sustenta ainda a inoccorrência de prescrição em relação à empresa, posto que a empresa executada foi regularmente citada na pessoa de seu representante legal, Sra. Carolina Maximiliana Von Borries M. de Perez (fl. 34). Sendo assim, aduz que "... a interrupção da prescrição em razão da citação dos sócios irradia efeitos a todos os demais devedores solidários, dentre os quais a empresa."

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao

legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.
STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

No entanto, no caso dos autos, verifico que a CDA - Certidão de Dívida Ativa exequenda nº 32.067.709-5 oriunda do Relatório Fiscal da NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 32.067.709-5 aponta créditos decorrentes de contribuições descontadas e não recolhidas (fls. 87/88), o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal.

Assim, presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei.

Nesse caso, caberá aos executados discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, aponto precedente desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO CASO, DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, POIS A DÍVIDA TRIBUTÁRIA FOI CONSIDERADA TAMBÉM UMA INFRAÇÃO PENAL - RECURSO PROVIDO. 1. Apesar da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (RE nº 562.276/RS), existe uma particularidade desfavorável aos agravados, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à previdência social, o que em tese tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. 2. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade - incide o artigo 135, "caput", do CTN, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. Precedentes desta Primeira e da Segunda Turmas desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicado. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 0047872-11.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 03/04/2012, DJe 16/04/2012

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para determinar a inclusão de Carola Maximiliana Von Borries Mendez de Perez, Carlos Perez Nino de Guzman e Pedro Zem Filho no polo passivo da execução em epígrafe. Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002127-88.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.002127-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro
APELADO(A) : VERA LUCIA RABELO SOARES
ADVOGADO : MS003176A PEDRO SOARES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária de indenização ajuizada por Vera Lúcia Rabelo Soares.

Após ter requerido a exclusão de seu nome do Cadastro de Cheques sem Fundos - CCF do Banco Central, com o devido pagamento da taxa de exclusão, a autora teve novo cheque recusado, por restrição no referido cadastro. Alegando que o fato causou-lhe transtornos e humilhações, pleiteou indenização por danos morais no montante de 100 (cem salários-mínimos).

O Mm. Juízo *a quo* reconheceu caracterizada a obrigação da ré de indenizar, porém considerou que o montante pretendido pela autora a título de indenização ensejaria enriquecimento ilícito, motivo pelo qual fixou o valor da indenização em 20 (vinte) salários-mínimos vigentes à época do pagamento. Em razão da sucumbência mínima da autora, condenou a ré ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação principal (fls. 92/99).

Em sede de apelação, a CEF alega, em síntese, a inexistência de dano indenizável. Subsidiariamente, requer a minoração do *quantum* arbitrado em primeiro grau (fls. 103/108).

Sem a apresentação de contrarrazões pela autora (certidão de fl. 122).

É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É certo que as disposições da Lei nº 8.078/1990 - CDC - Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Também é certo que o artigo 51 do CDC estabelece serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos", ressalvando apenas a possibilidade de limitação da indenização nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, e em situações justificáveis.

Contudo, a cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar.

Pois bem. No caso dos autos, a própria Caixa Econômica Federal, em contestação (fl. 20), assumiu que a falha no sistema do CCF teve início quase um mês após o requerimento de exclusão do nome da autora do cadastro. Consta que

De fato, em 31/08/2000 a autora, através de seu procurador, apresentou à CAIXA o cheque nº 000110 no valor de R\$ 630,00 que havia sido devolvido duas vezes por ausência de fundos, devidamente quitado, e requereu a sua exclusão do cadastro de cheques sem fundos.

E assim a CAIXA procedeu. Ocorre que por uma falha do setor de processamento de dados a exclusão não foi acatada.

No final de setembro daquele ano a CAIXA foi procurada pelo marido da autora informando que o nome da sua esposa ainda não havia sido excluído do cadastro CCF.

Imediatamente a CAIXA tentou efetuar a exclusão, o que não foi possível porque o sistema do CCF encontrava-se com a opção exclusão indisponível a partir de 25.09.2000 (...).

Assim, com a confissão da própria apelante, resta evidente que a CEF efetivamente tardou, de forma indevida, em proceder à exclusão do nome da autora do cadastro em questão.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1379761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26/04/2011, DJE 02/05/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. - O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 945575/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/11/2007, DJ 28/11/2007

Em relação ao *quantum* da indenização, a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - É incontroverso que a inscrição do nome da parte autora no rol de inadimplentes foi indevida.
- 2- O dano moral, nas hipóteses de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é presumido.
- 3- Arbitrado com razoabilidade o valor da reparação por danos morais, nada justifica sua reforma.
- 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 5 - Agravo legal desprovido.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0009962-08.2007.4.03.6103, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM PARÂMETROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SELIC.

- 1 - A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera dano moral presumido.
- 2- A indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 se coaduna com os parâmetros fixados pelos Tribunais Superiores em casos análogos, não havendo fundamento para sua redução.
- 3- No termos da Súmula 54, do C. STJ, os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual fluem desde o evento danoso.
- 4- Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.
- 5- O evento danoso ocorreu em junho de 2002, devendo incidir juros de mora, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir de então, pela variação da Taxa Selic, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. Precedentes.
- 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 7 - Agravo legal parcialmente provido.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0020571-35.2002.4.03.6100, Rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 27/03/2012, e-DJF3 09/04/2012

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais. Comunique-se o MM. Desembargador Ouvidor.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014412-76.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : YOLANDA BOSISIO GONCALVES e outros
: GRACIOSA BOSISIO
: ADRIANA CLELIA MENEGON CASTRUCCI
: NELIDE ESTHER MENEGON ZACCARELLI
: OLGA MENDES
: AGM EMPREENDIMENTOS LTDA
: JUPYRA FREITAS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP046655 RENATO NEGRINI
: SP062117 DENISE MENDES PAULO DE FREITAS NEGRINI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

As autoras/apeladas apresentaram, em suas contrarrazões de apelação, cópia do "Termo de Rescisão Contrato nº 12/97-SR/DPF/SP" (fls. 222-230), indicando a transação entre as partes, com a rescisão, entrega das chaves e confissão de dívida referente a alugueres vencidos, parte do IPTU de 2003, juros, atualização monetária, custas e honorários advocatícios, tudo de acordo com o estabelecido na sentença judicial de fls. 200-205, mesmo antes do trânsito em julgado.

Regularmente intimada a se manifestar, por três vezes (fls. 246, 280-280v e 284), a União nada opôs quanto à validade do Termo de Rescisão acostado aos autos.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e dou por prejudicados o recurso de apelação da União e o reexame necessário. Eventual pretensão executiva deverá ser apreciada perante o Juízo de Primeiro Grau.
Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003574-13.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.003574-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : EXPRESSO DARIO DE TRANSPORTES LTDA massa falida
ADVOGADO : SP032975 JOSE JOAQUIM DE CAMPOS e outro
APELADO(A) : MAURICIO DARIO
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro
APELADO(A) : SERGIO MARIO DARIO
ADVOGADO : SP078122 BONERJI IVAN OSTI e outro
APELADO(A) : MARCOS DARIO
No. ORIG. : 00035741320034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença proferida nos autos de execução fiscal que, diante do encerramento definitivo do processo de falência da empresa executada, declarou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC - Código de Processo Civil, em relação aos sócios da pessoa jurídica, e, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em relação à pessoa jurídica. Condenou a exequente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, apenas em favor dos sócios da pessoa jurídica.

Sustenta a apelante que nos casos em que o nome do sócio consta na CDA, a ele cabe desconstituir a presunção de liquidez e certeza prevista no art. 3º da LEF.

Ressalta que "... não se opõe à tese de fundo do Ato Declaratório PGFN e Parecer PGFN/CRJ/Nº 089/2013 03/2013: 'nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC"', porém, há fundamento relevante

no presente recurso, qual seja: a hipótese de indícios de dissolução irregular da empresa executada, o que acarreta a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional - CTN, posto que a executada encontrou-se na situação do cadastro CNPJ da empresa como "ATIVA NÃO REGULAR", em 1998, antes da falência decretada em 2002.

Alega que o julgamento do processo com a extinção do feito executivo foi equivocado, uma vez que o crédito tributário ainda não foi extinto nos termos do art. 156 do CTN e, nessa situação, pode ser regularmente exigido da falida em caso de localização de bens da massa eventualmente sonegados nos autos falimentares.

Requer o provimento integral do presente recurso no sentido de obter a reforma da sentença apelada.

Com contrarrazões às fls. 230/239, subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j.24/04/2012, DJe 30/04/2012
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1273450/SP, Rel.Min. Castro Meira, j.02/02/2012, DJe 17/02/2012

Desse modo, o redirecionamento da execução somente restaria autorizado se o exequente comprovasse a ocorrência de crime falimentar, ou a existência de indícios de falência irregular. No entanto, não é o que se vê nestes autos.

Ademais, a alegação da apelante quanto à ocorrência de indícios da dissolução irregular da executada autoriza a inclusão dos sócios no polo passivo da execução com fundamento no art. 135, III do CTN, sem a comprovação de atos praticados com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos pelos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, não se afigura admissível.

Assim, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel.Min. Denise Arruda, j.21/08/2008, DJe 10/09/2008
PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma.

Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. **STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 83 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. **TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008674-27.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PERCILIANO MIGUEL DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Fls. 186/187: ciência ao embargado para contrarrazões.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050711-29.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.050711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FERGO S/A IND/ MOBILIARIA
ADVOGADO : SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fergo S/A Indústria Mobiliária contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela ora apelante.

Alega a apelante, preliminarmente, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA seria nula, em razão de dela não constar os nomes dos funcionários dos quais se estariam cobrando as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; bem como a inexistência do débito, pois os débitos fundiários teriam sido objeto de vários acordos celebrados com os ex-empregados na Justiça do Trabalho.

Ainda em sede preliminar, sustenta ter havido cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juízo *a quo* indeferiu a realização das provas requeridas.

No mérito, aduz que o imóvel penhorado foi avaliado abaixo do seu real valor.

Às fls. 237/244, sobrevém notícia da exequente de que o imóvel penhorado foi arrematado, sem a interposição de recursos.

Com contrarrazões (fls. 224/234), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito

Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Assim, é vazia é a alegação da apelante de incerteza quanto à origem do débito pela ausência do nome de cada funcionário do qual se cobra a falta de depósito das contribuições ao FGTS, porquanto a certidão de dívida ativa que embasa a execução foi originada do procedimento administrativo nº FGSP199901907 (fls. 94/100), tendo transcorrido o prazo para apresentação de defesa sem qualquer manifestação da apelante (fls. 112/116).

Não prospera, igualmente, a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas requeridas pela apelante.

Com efeito, o MM. Juízo *a quo* deferiu a produção de prova documental, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada das cópias do procedimento administrativo que a apelante entendesse necessárias (fl. 127).

Contudo, conforme a certidão de fl. 128-v, decorreu *in albis* o prazo outorgado pelo Juízo.

Quanto à avaliação do imóvel, não vislumbro qualquer tipo de vício no laudo de avaliação de fl. 10. Vê-se desse documento que o imóvel penhorado consiste em galpão isolado do imóvel vizinho apenas por colunas, sem paredes. Ademais, o laudo está embasado em pesquisa realizada nas imobiliárias da região.

Note-se, por fim, que a avaliação foi realizada em 2004. Se a região onde se situa o imóvel sofreu crescente valorização imobiliária, ainda que seja frequentemente atingida por inundações, esse fenômeno ocorreu recentemente, em época posterior à avaliação e à penhora.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004096-96.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004096-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : GF MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDL/ S/C LTDA
ADVOGADO : SP148057 ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040969620054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações contra a r. sentença (fls.220/224) que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora de compensar, após o trânsito em julgado, tão-somente os valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de alimentação "in natura", mantendo incólume, quanto aos demais pontos impugnados, a decisão-notificação nº 21-432/891/2004. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas com a r.decisão, apelam as partes.

A parte autora pleiteia a reforma parcial da sentença a fim de que seja reconhecido o seu direito de afastar quaisquer atos tendentes à exigência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela apelante aos segurados empregados a título da diferença de desconto no vale-transporte, bem como das verbas alusivas à participação nos lucros, oriunda de acordo coletivo de trabalho (fls. 226/241).

A parte ré pugna pelo reconhecimento da incidência de contribuições previdenciárias sobre título de férias do vale alimentação (fls. 248/255).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Inicialmente, destaco que a Primeira Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de custeio de alimentação *in natura* fornecida ao trabalhador.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 90440 /MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2011/0283291-9, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, 18.09.2014. Por outro lado, no tocante à cobrança da exação relativamente aos valores pagos a título de participação nos lucros, fruto de acordo coletivo de trabalho, tanto o C. CTJ como esta E.Corte tem entendimento no sentido da incidência do tributo, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho". Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), terço constitucional de férias (STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014), auxílio-creche (STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) e auxílio-educação (STJ, AgRg no AREsp nº 182495 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; AgRg no Ag nº 1330484 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/12/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de férias gozadas (STJ, AgRg no REsp nº 1.441.572/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp nº 1.437.562/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2014), salário-maternidade (STJ, REsp nº 1.230.957/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e adicionais de horas

extras, de periculosidade e de insalubridade (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 4. Os prêmios e as gratificações decorrentes do cumprimento de condições referentes ao trabalho desempenhado e vinculados à atividade da empresa (produtividade, metas, sugestão) não são pagos por mera liberalidade, o que configura a sua natureza remuneratória, ainda que sejam eventuais, sobre eles devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes (STJ, AgRg 1112877 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; EREsp nº 6243 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 13/10/2008; REsp nº 652373 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino, DJ 01/07/2005, pág. 393; TRF3, AC nº 2001.03.99.051453-7 / SP, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, e-DJF3 Judicial 2 23/04/2009, pág. 444; AC Nº 2001.61.82.004559-1 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 06/07/2012; AC nº 2001.61.05.011066-9 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012). 5. A par disso, mister se faz reconhecer o direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação. 6. E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009; EREsp nº 488992 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07/06/2004, pág. 156). 7. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 23/03/2009 e, para a compensação, o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda era aquele previsto no artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, e nos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, sendo inaplicável a limitação prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, que, antes do ajuizamento da ação, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009. 8. Consoante prevê o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, regra que se aplica às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1266798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. A Corte Excelsa, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566621 / RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005. 11. No caso, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 09/06/2005, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 12. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, 11ª Turma, AMS 00036711520094036105, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 07/10/2014., DJe 14/10/2014)".

Por fim, no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores descontados dos trabalhadores a título de vale-transporte, como bem salientado pela r.sentença, por força das disposições previstas nos art. 28, §9º, "f", da Lei nº 8212/1991 e art. 4º da Lei nº 7418/1985, evidenciado que a empresa descontava percentual inferior ao legalmente exigido para fins de não caracterização da verba como salário de contribuição, entendo que não há reparo a ser feito no julgado nesse aspecto.

Diante do exposto, nego seguimento às apelações da parte autora e ré, bem como à remessa oficial, nos termos da fundamentação, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018664-20.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018664-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro
APELADO(A) : SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO
No. ORIG. : 00186642020054036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da ausência de acordo na r.Audiência de Conciliação, ocorrida em 11/11/2014 (Certidão fls.281), aguarde-se oportuno julgamento da apelação interposta.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008556-17.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.008556-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO(A) : ABILIO LUIZ ANTUNES (= ou > de 65 anos) e outros
: LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA
: AUGUSTO CARDOSO DE OLIVEIRA
: CARLOS ALBERTO MAIA
: JOSE CARLOS LOPES RODRIGUEZ
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 577/578, a qual, com fulcro no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo legal para reconsiderar a decisão de fls. 544/548 e dar provimento à apelação da CEF para julgar improcedente o pedido de juros progressivos para os autores, trabalhadores avulsos, e condená-los a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à CEF, devendo ser observado, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50.

Alegam os embargantes que suas opções ao regime do FGTS ocorreram antes de 1971, configurando seu direito aos juros progressivos.

É o relatório.

Decido.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

No caso em tela, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade, possuindo os embargos, verdadeiramente, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Como restou claro na decisão embargada, a reconsideração se deu com base no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que julgou em 26/03/2014 o REsp n. 1.349.059/SP, representativo da controvérsia sobre a aplicação de juros progressivos nas contas do FGTS dos trabalhadores avulsos, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008. Decidiu aquela Colenda Corte que o trabalhador avulso não preenche um dos requisitos para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros, qual seja, o vínculo empregatício.

Dessarte, como já consignado, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Nesse sentido, aliás, entendimento cristalizado nesta Corte, consoante os arestos a seguir destacados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Rejeito os embargos de declaração opostos ao acórdão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

2. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

3. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos."

(AMS 258090, Relator Juiz Miguel Di Pierro, Órgão Julgador: Sexta Turma, DJU 02/07/2007, p. 424)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - DESNECESSIDADE DE Apreciação DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO .

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

3- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

4- Embargos de declaração rejeitados."

(AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012399-65.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012399-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JAIR DE OLIVEIRA e outros
: JAIRO FAGUNDES DOS SANTOS
: JOAO CARLOS NETO
: JOSE ALVES DE SOUZA
: JOSE CARLOS DE FREITAS
: JOSE DE ARAUJO
: JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
: JOSE LUIZ DE CASTRO
: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF014746 JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
PARTE AUTORA : JOAO CARLOS GOMES e outros
: JOSE ALVES DA SILVA
: JOSE FRANCISCO MARCONI
: JOSE PAULO DA SILVA

DESPACHO

Fls. 426/429: ciência à embargada para contrarrazões.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035910-25.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.035910-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP087721 GISELE WAITMAN
PARTE RÉ : ANTONIO BALDINI NETTO e outro
CODINOME : ANTONIO BALDINI NETO
PARTE RÉ : JOAO PAULO BALDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.00760-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sucedido pela União, contra decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 98.15.00760-2, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu pleito de penhora sobre o faturamento da

executada.

A 1ª Turma, por unanimidade, em Juízo de Retratação Positivo, reconsiderou o acórdão proferido às fls. 78/82, para oportunizar à agravante a juntada dos seguintes documentos:

"..... de cópia do mandado de citação, da peça processual na qual a executada indica os bens à penhora e do leilão que, por duas vezes, resultou negativo, consignados nas razões recursais, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado", fl. 117-verso.

Às fls. 123-verso a agravante requereu a dilação de prazo para juntar os documentos faltantes, sem a apresentação de justificativa.

Relatei.

Decido.

No caso em exame, embora intimada a suprir a deficiência do seu recurso (fl. 122), a agravante não trouxe os documentos necessários à formação do instrumento, limitando-se a pleitear a dilação do prazo, sem nenhuma justificativa.

Nota-se, claramente, que a agravante não atendeu a determinação do v. acórdão, alegando, em síntese, que:

"... Já foi comunicada a PSFN de São Bernardo do Campo para que ela providencie as cópias mencionadas nos autos. Pede-se prazo para a PSFN consiga cumprir o determinado pelo juiz", fl. 123 deste instrumento.

Com efeito, não há que se conceder prazo para a regularização do feito, uma vez que não é possível transformar o feito em diligência para atender aos interesses exclusivos da agravante, sem prejudicar a parte contrária.

O Código de Processo Civil estabelece que a formação do agravo de instrumento é de responsabilidade da parte agravante, a qual tem o dever de proceder ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do recurso, a teor do disposto do artigo 525, incisos I e II, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Por fim, ressalto que as consequências da não-apresentação por parte do recorrente das peças facultativas é a negativa de seguimento ao recurso, na medida em que o agravo não poderá ser conhecido desacompanhado das peças tidas por essenciais à compreensão da lide.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRAZO DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA - DILATÓRIO - IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE - DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO REITERADO PELAS RECORRENTES - DESÍDIA CONFIGURADA, IN CASU - INDEFERIMENTO DA INICIAL - JUSTA CAUSA - AFERIÇÃO - ENTENDIMENTO PAUTADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME NESTA VIA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, NO CASO CONCRETO.

I - Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos;

II - Para fins do disposto no art. 543-C, o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil;

III - In casu, contudo, independentemente da natureza jurídica do prazo prescrito no art. 284 do Código de Processo Civil, tendo em conta as duas anteriores concessões de prazo para a regularização da inicial, ambas não atendidas, e a ausência de justificativa plausível para o pedido de nova dilação do prazo, restou configurada a conduta desidiosa e omissiva das recorrentes, estando correta a sentença de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem o julgamento do mérito;

IV - A revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da não configuração de justa causa para a

nova dilação do prazo (art. 183 do Código de Processo Civil), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal, em face do óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto". (STJ, REsp n. 1133689/PE, Relator: Ministro Massami Uyeda, 2ª Seção, DJe: 18/05/2012).

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557 "caput", do CPC. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405028-25.1996.4.03.6103/SP

2007.03.99.037096-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro
APELADO(A) : CELIA DE AZEVEDO CHAGAS
ADVOGADO : SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 96.04.05028-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais à autora Célia de Azevedo Chagas, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e danos materiais, na forma de pensão mensal, correspondente a 2/3 (dois terços) do salário da vítima, incluindo 13º salário e horas-extras habituais, sendo devida até quando a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, salvo se a autora falecer antes, bem como o direito de acrescer a pensão devida a Joaquim Ricardo de Azevedo Chagas - *filho da vítima* -, quando este completar 21 (vinte e um) anos de idade. A pensão é devida desde a data do evento morte, devendo os atrasados ser pagos em uma única vez. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do STJ e os juros de mora serão aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil (correspondente ao artigo 962 do Código Civil de 1916) e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais de fls. 447/458, o apelante sustenta haver conexão entre a presente ação e as demais ações oriundas do mesmo evento danoso - *total de 38 (trinta e oito) processos* -, possibilitando, desse modo, que o Juízo tenha real conhecimento dos efeitos decorrentes das sentenças proferidas.

Argui, também, que a r. sentença é *extra petita* no tocante à transferência da parcela da pensão destinada ao filho da vítima para a viúva da vítima, quando este completar 21 anos de idade, ante a ausência de pedido e de fundamentação jurídica.

Afirma que na época do acidente - *ano de 1982* -, o Código Civil de 1916 e a Constituição de 1969 não tratavam da existência ou inexistência do dano moral, mas apenas previam a forma de caracterizar tal responsabilidade - *precedência de culpa grave ou dolo do empregador* -, sendo que tais condutas não restaram comprovadas nos autos, o que afasta a condenação por dano moral.

Aduz, outrossim, que a condenação em danos materiais se mostra excessiva, devendo ser levado em consideração o fato de a ação ter sido ajuizada há, aproximadamente, quinze anos após o acidente em questão.

Ao final, requer a reforma da r. sentença, a fim de julgar improcedente a ação. Subsidiariamente, pleiteia que a condenação a título de dano material e juros tenha início na data do ajuizamento da ação, assim como que a execução seja procedida de precatório.

Intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A ação foi ajuizada, em 19/12/1996, perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com pedido de condenação da ré no pagamento de danos morais, bem como pensão mensal, em razão da morte do seu marido, no dia 11 de março de 1982, por volta das 8 horas, no interior do estabelecimento da ré - *setor de oficinas* -, localizado no Município de Piquete/SP, decorrente de explosão de pólvora, por imprudência e negligência do Setor de Segurança e Medicina do Trabalho.

Conforme restou demonstrado, a ação visa à condenação da ré no pagamento de indenização fundada no direito comum, ainda que a imputada culpa grave tenha ocorrido durante a relação de emprego havida entre as partes. Anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, havia a jurisprudência se pacificado no sentido da competência da Justiça Comum - e não da Justiça do Trabalho - para julgar ação de indenização fundada no direito comum, ainda que derivada de relação de emprego.

No caso dos autos, a competência da Justiça Federal se deu em razão de a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do Comando do Exército, figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a nova redação dada ao artigo 114 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI).

Com isso, conjugando o estabelecido no inciso I do artigo 114 da Constituição Federal - *ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* - com o estatuído no inciso VI do mesmo artigo, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito.

E a matéria em questão foi objeto da Súmula Vinculante nº 22, editada pelo Supremo Tribunal Federal:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Com essa nova orientação, fixada na Súmula Vinculante 22/STF, pouco importa se a ação de indenização está fundada no direito comum ou no direito trabalhista. Nesse sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO EMPREGADOR, COM FUNDAMENTO NO DIREITO COMUM - SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA VINCULANTE Nº 22 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE 458834 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012)

Ademais, acresço que o fato de a presente ação ter sido proposta pela esposa do trabalhador falecido não altera a competência da Justiça do Trabalho, haja vista que a causa de pedir decorre da relação de emprego. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido. (STF - PRIMEIRA TURMA, RE-AgR 503043, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, julgado em 26/04/2007, J.J. 01/06/2007)

No caso dos autos, embora a ação tenha sido distribuída antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, a sentença foi prolatada em 31/05/2006 (fls. 443); portanto, em data posterior à promulgação

referida emenda.

Assim, à vista da incompetência absoluta do Juízo, a anulação da sentença é medida que se impõe.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 113, *caput*, e § 2º, do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença**, por incompetência absoluta do Juízo Federal, e, por conseguinte, **declino** da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de Lorena/SP, com jurisdição sob o Município de Piquete/SP, **restando prejudicado** o recurso de apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405221-69.1998.4.03.6103/SP

2007.03.99.037097-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
ADVOGADO : SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS e outro
APELADO(A) : JOAQUIM RICARDO DE AZEVEDO CHAGAS
ADVOGADO : SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 98.04.05221-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais ao autor Joaquim Ricardo de Azevedo Chagas, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e danos materiais, na forma de pensão mensal, correspondente a 1/3 (um terço) do salário da vítima, incluindo 13º salário e horas-extras habituais, sendo devida até quando o autor completou 21 (vinte e um) anos de idade. A pensão é devida desde a data do evento morte, devendo os atrasados ser pagos em uma única vez. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do STJ e os juros de mora serão aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil (correspondente ao artigo 962 do Código Civil de 1916) e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais de fls. 384/395, o apelante sustenta haver conexão entre a presente ação e as demais ações oriundas do mesmo evento danoso - *total de 38 (trinta e oito) processos* -, possibilitando, desse modo, que o Juízo tenha real conhecimento dos efeitos decorrentes das sentenças proferidas.

Argui, também, que a r. sentença é *extra petita* no tocante à transferência da parcela da pensão destinada ao filho da vítima para a viúva da vítima, quando este completar 21 anos de idade, ante a ausência de pedido e de fundamentação jurídica.

Afirma que na época do acidente - *ano de 1982* -, o Código Civil de 1916 e a Constituição de 1969 não tratavam da existência ou inexistência do dano moral, mas apenas previam a forma de caracterizar tal responsabilidade - *precedência de culpa grave ou dolo do empregador* -, sendo que tais condutas não restaram comprovadas nos autos, o que afasta a condenação por dano moral.

Aduz, outrossim, que a condenação em danos materiais se mostra excessiva, devendo ser levado em consideração o fato de a ação ter sido ajuizada há, aproximadamente, quinze anos após o acidente em questão.

Ao final, requer a reforma da r. sentença, a fim de julgar improcedente a ação. Subsidiariamente, pleiteia que a condenação a título de dano material e juros tenha início na data do ajuizamento da ação, assim como que a execução seja procedida de precatório.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A ação foi ajuizada, em 01/10/1998, perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com pedido de condenação da ré no pagamento de danos morais, bem como pensão mensal, em razão da morte do seu pai, no dia 11 de março de 1982, por volta das 8 horas, no interior do estabelecimento da ré - *setor de oficinas* -, localizado no Município de Piquete/SP, decorrente de explosão de pólvora, por imprudência e negligência do Setor de Segurança e Medicina do Trabalho.

Conforme restou demonstrado, a ação visa à condenação da ré no pagamento de indenização fundada no direito comum, ainda que a imputada culpa grave tenha ocorrido durante a relação de emprego havida entre as partes. Anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, havia a jurisprudência se pacificado no sentido da competência da Justiça Comum - e não da Justiça do Trabalho - para julgar ação de indenização fundada no direito comum, ainda que derivada de relação de emprego.

No caso dos autos, a competência da Justiça Federal se deu em razão de a Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do Comando do Exército, figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a nova redação dada ao artigo 114 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho" (inciso VI).

Com isso, conjugando o estabelecido no inciso I do artigo 114 da Constituição Federal - *ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* - com o estatuído no inciso VI do mesmo artigo, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito.

E a matéria em questão foi objeto da Súmula Vinculante nº 22, editada pelo Supremo Tribunal Federal:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Com essa nova orientação, fixada na Súmula Vinculante 22/STF, pouco importa se a ação de indenização está fundada no direito comum ou no direito trabalhista. Nesse sentido:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO EMPREGADOR, COM FUNDAMENTO NO DIREITO COMUM - SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA VINCULANTE Nº 22 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, RE 458834 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 14-02-2012 PUBLIC 15-02-2012)

Ademais, acresço que o fato de a presente ação ter sido proposta pelo filho do trabalhador falecido não altera a competência da Justiça do Trabalho, haja vista que a causa de pedir decorre da relação de emprego. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente de trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido. (STF - PRIMEIRA TURMA, RE-AgR 503043, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, julgado em 26/04/2007, J.J. 01/06/2007)

No caso dos autos, embora a ação tenha sido distribuída antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, a sentença foi prolatada em 31/05/2006 (fls. 381); portanto, em data posterior à promulgação

referida emenda.

Assim, à vista da incompetência absoluta do Juízo, a anulação da sentença é medida que se impõe.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 113, *caput*, e § 2º, do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a sentença**, por incompetência absoluta do Juízo Federal, e, por conseguinte, **declino** da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de Lorena/SP, com jurisdição sob o Município de Piquete/SP, **restando prejudicado** o recurso de apelação.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018061-06.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018061-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JORGE INATOMI
ADVOGADO : SP182540 MARISA MARGARETE DASCENZI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : STELYN COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA e outro
: NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.06254-4 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Jorge Inatomi, contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela ora agravante, bem como deferiu o bloqueio por meio do Sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada, até o valor atualizado do débito. Alega o agravante que ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980. Sustenta, ainda, que a penhora *on line* contraria o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, ferindo o princípio da menor onerosidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a questão da prescrição intercorrente em relação ao agravante não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. Nesse sentido já decidi a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA

EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016970-75.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012)

Quanto à penhora via sistema BACENJUD, ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) -

fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

No caso dos autos, o executado foi citado (fl. 23), oferecendo exceção de pré-executividade, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio (fls. 29/36). Não tendo havido oferecimento de bens à constrição, correta a decisão que determinou a penhora via sistema BACENJUD.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026638-70.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : WLAUDEMIR ROBERTO DOS ANJOS e outros
: GERSON SANTANA
: JUSSARA DOS SANTOS SANTANA
: JOSIVAN SALVIANO DE SOUZA
: JORGE LUIZ TILLY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 713/2338

: MARIA DA GRACA QUINTILIANO
: VALDIRENE DE CARVALHO MUSSI
: ROSEMARY DA SILVA
: MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS
: RICARDO JOSE MEUCCI
ADVOGADO : SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro
AGRAVADO(A) : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE SP
ADVOGADO : SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro
AGRAVADO(A) : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.04.001273-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WLAUDEMIR ROBERTO DOS ANJOS E OUTROS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, a qual visava a realização de obras para escoamento das águas pluviais e, conseqüentemente, a contratação de locação residencial para os autores enquanto persistirem os consertos, o custeio de transporte de seus mobiliários e a suspensão dos seus contratos de arrendamento.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, diante das provas e da confissão ficta da parte agravada quanto à retirada ilícita de terras, deixando o terreno do Residencial Jardim das Flores propenso a enchentes, em razão do desnivelamento perante o rio preto e os bairros vizinhos, não há necessidade de se estender e aguardar o término da perícia para a concessão da tutela.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 25 de junho de 2008, nos seguintes termos: *"... A existência de ação civil pública conexa e de ação cautelar de produção antecipada de provas, ambas em curso, não prejudica o andamento desta ação, porque, ainda que fossem idênticos os pedidos, a conexão não prorroga a competência absoluta da Justiça Federal e a ação promovida para defesa de interesses coletivos não impede a propositura de ação diretamente pela parte interessada. Quanto à produção antecipada de provas, esta não acarreta prevenção do Juízo, nem está obrigada a parte interessada a aguardar seu desfecho para a propositura de ação de conhecimento. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Não estão presentes as condições do artigo 273 do CPC para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida nestes autos. Não vislumbro verossimilhança nas alegações dos autores quanto ao preenchimento dos requisitos para obtenção dos benefícios previstos na Lei Estadual nº 10.365/99, nem a existência de nexo de causalidade que obrigue o Estado de São Paulo a providenciar locação de imóveis residenciais para acolhê-los até o término das obras, pois não participou da relação jurídica objeto da lide. Do mesmo modo, por sua própria natureza, depende de dilação probatória a questão acerca da causa das inundações sazonais, da alegada precariedade do sistema de escoamento de águas existente na atualidade e da necessidade da realização de obras pelo Município de Peruíbe, a fim de propiciar o efetivo escoamento das águas e evitar as cheias do rio Preto, não sendo possível, neste caso, antecipar a tutela jurídica, em juízo de cognição sumária..."* (fls. 255/256).

O Código de Processo Civil fez do agravo pela modalidade retida o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, foi conferido um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, tendo em conta o indeferimento da tutela antecipada e o largo período decorrido, motivo pelo

qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008213-10.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.008213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
APELADO(A) : MARCO A SECCATI -ME
ADVOGADO : SP224466 RODRIGO CALIXTO GUMIERO e outro
No. ORIG. : 00082131020084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

[Tab][Tab]Intime(m)-se novamente o autor para que cumpra a decisão de fls.111.

[Tab][Tab]Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026402-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.026402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : EGISTO FRANCESCHI FILHO
: JOSE LUIZ FRANCESCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 1999.61.17.006483-6 1 Vr JAU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, atual

denominação de IRMÃOS FRANCESCHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, em face da decisão de fls. 98-99, que negou seguimento ao agravo de instrumento,

Alega a embargante, em síntese, que há omissão acerca do montante depositado. Aduz que o depósito do valor integral do débito foi efetuado, sendo assim não há nenhuma diferença a ser complementada.

Requer o provimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento.

Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.

São cabíveis embargos de declaração somente quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

No caso vertente, não se verifica as apontadas omissão e contradição, possuindo os embargos, verdadeiramente, a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Cabe referir, neste ponto, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que os embargos serão cabíveis:

"... quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Dessarte, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Não há, portanto, no acórdão recorrido, qualquer violação ao art. 535, do CPC, visto que analisada por completo a questão trazida a lume.

Logo, vê-se que a embargante pretende a rediscussão da matéria, para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Verifico, por fim, que a embargante requer o acolhimento dos embargos para fins de pré-questionamento.

Sobre esse ponto, entendo que apesar de possível o pré-questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que não foi obedecido "in casu".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003569-11.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.003569-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : GERVASIO KAMITANI
ADVOGADO : MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00035691120094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de mandado de segurança, contra sentença (fls.370/374), após embargos de declaração que concedeu parcialmente a segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição social denominada Funrural de produtor rural, sobre a comercialização dos produtos agrícolas, esclarecendo que a parte autora, caso se valha de empregados, deve recolher as contribuições previstas no art. 22,

I e II da Lei nº 8.212/91, em substituição àquela prevista no art. 25 do mesmo diploma legal, com redação conferida pela Lei nº 8540/92 e alterações subsequentes. Sem honorários advocatícios. Custas *pro rata*.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Apela a parte ré, sustentando, em síntese, a constitucionalidade da cobrança da exação, razão pela qual, requer a reforma do julgado (fls. 399/409).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

O MPF opinou pela reforma da decisão (fls. 435/436)

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pretende obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social exigida sobre a comercialização dos produtos agrícolas, prevista na Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP 1523-12, de 25.09.1997.

Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à responsabilidade da empresa apelante, agricultor, por sub-rogação, pela retenção e recolhimento das contribuições sociais dos produtores rurais incidentes sobre a receita bruta da comercialização dos produtos, relativas aos últimos 10 anos a contar do ajuizamento da demanda.

A contribuição ao FUNRURAL, objeto da presente demanda, passou ser exigida do produtor rural, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, cujo recolhimento é efetuado pelo adquirente em seu nome, nos termos do artigo 15, inciso I, "a" e "b", da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que dispõe:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devido pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam subrogados para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-lei nº 1146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Nesse cenário, o produtor rural é contribuinte da Previdência Social, por força de normas constitucional e infraconstitucional, sendo a empresa na condição de adquirente, contribuinte de "direito" da contribuição previdenciária, visto que a recolhe em nome e por conta do produtor rural (contribuinte de fato).

No entanto, antes da instituição do Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91) que iniciou a unificação da previdência social rural e urbana prevista na Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 7.787/89, que alterou a forma de custeio da previdência social rural, disciplinando em seu artigo 3º, inciso I, § 1º, a contribuição

devida pelas empresas em geral:

*"Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ele equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:
I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;*

*.....
§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRO-RURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."*

Ressalte-se que o referido diploma legal é superveniente à Carta Magna e eliminou, apenas e tão somente, a contribuição devida pelas empresas sobre a folha de salários.

Como se vê, a contribuição ao FUNRURAL, exigida do produtor rural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, cujo fato gerador e sujeito passivo são distintos da contribuição extinta pela Lei nº 7.787/89, não foi suprimida pelo referido diploma legal, sendo exigida com base na Lei Complementar nº 11/71 (artigo 15, inciso I, "a" e "b").

Assim, tanto na condição de adquirente ou consignatária, como na de produtora rural quando industrializar o produto, as empresas rurais e agroindustriais devem recolher a contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais.

Dessa forma, extrai-se a conclusão de que a contribuição ao FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal.

Logo abaixo, colaciono ementa de aresto do C. STJ, ratificando esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

- 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.*
 - 2. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.*
 - 3. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.*
 - 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). (...)* *Omissis.*
 - 6. Agravo Regimental desprovido."*
- (AgRg em REsp 780.294/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29.05.2006)*

Com o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime de que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, conforme disposto em seu artigo 138:

"Art. 138. Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei."

Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais, a partir da publicação da Lei 8.213/91, a referida contribuição deixou de ter respaldo legal, tornando-se inexistente.

Nesse sentido, há orientação jurisprudencial tanto no C. STJ como nesta E. Corte, *in verbis*:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei nº 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto nº 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. As contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 11. A corroborar referido entendimento o RESP nº 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei nº 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei nº 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido. 13. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (STJ, AGRESP 200802286431, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 06.08.2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº8212/91. NÃO

CARACTERIZAÇÃO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A contribuição relativa ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização do produto rural, está prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não se confundindo com a instituída pela Lei Complementar nº 11/97 e extinta pela Lei nº 8.213/91.

2. Recepção, pela Constituição Federal de 1988, da contribuição para o Funrural, que não constitui nova fonte de custeio a ensejar a instituição por lei complementar, uma vez que tem por base de cálculo a receita bruta, prevista no artigo 195 da CF.

3. Deve ser aplicado, para fins do cômputo do prazo quinquenal, o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo parcialmente provido para declarar a ocorrência de decadência em relação às competências compreendidas no período de julho de 1997 a novembro de 1998."

(TRF 3ª Região, AC 2007.03.00.099013-2, 1ª Turma, rel. p/ acórdão Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, DJF3 04.08.2010)

Sendo assim, considerando que as contribuições previdenciárias referem-se a períodos/competências posteriores à revogação da contribuição ao FUNRURAL, é de rigor o acolhimento do pleito da parte autora, mantendo-se a r,sentença.

No tocante à compensação o STJ, ao apreciar o REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), cuja discussão versava sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...).

8. (...).

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Destaco que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen

Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 07.08.2009, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.

Ultrapassado esse tópico, passo análise do direito à compensação.

Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação, de acordo com o julgado abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direto, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.125.550, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010, v.u.)"

Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Esclarecendo-se, ainda, quanto ao ponto, que o art. 89, § 1º, da Lei

8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Quanto ao critérios para a compensação, a orientação reinante no STJ foi consolidada pela sua 1ª Seção, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010- destaquei)

Esta Corte, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Essa discussão foi enfrentada em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*"

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Nesse cenário, é inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consequentemente, extrai-se a impossibilidade de compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, *in verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. *A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*

2. *O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

3. *Embargos infringentes a que se nega provimento."*

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

De outro lado, embora se constituam modalidades de extinção da obrigação, compensação e pagamento não se confundem. Daí porque não há, na concretização do instituto da compensação, qualquer vulneração ao art. 100 da CF/88, que disciplina os pagamentos realizados pela Fazenda Federal.

A certeza e liquidez dos indébitos, ao seu turno, derivam dos documentos acostados pela parte autora, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos, com indicação da natureza do recolhimento, de sorte que a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Assim, no caso em tela, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de

Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel.

Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. *Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

1-ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

2-expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

3-OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

4-IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

5-IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

6-BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

7-IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

8- INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

9- IPCA série especial, em dezembro de 1991;

10- UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

11- SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro

de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

2. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.

(STJ - ERESP n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)

Na espécie, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, incidirá no cálculo dos juros de mora, a partir de 1º.01.96, apenas a taxa SELIC (não se vislumbrando assim situação de aplicação da taxa de 1% ao mês), indexador que se destina tanto ao cálculo da correção monetária, quanto dos juros de mora.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual

de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Em síntese, é cediça a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação *ex officio* por juiz ou tribunal.

É de rigor, determinar-se o cômputo dos juros de mora na forma explanada, isto é, com incidência, a partir de 1º.01.1996.

No tocante à aplicabilidade do art.170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), acima transcrito, sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se somente às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.

A presente ação foi ajuizada em 07.08.2009, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 104/2001, razão pela qual se aplica o art. 170-A, do CTN.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, na forma da fundamentação acima.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004576-29.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004576-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : EDMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MS02996 A ARNILDO BRISSOV e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidor militar na reserva contra a União Federal, objetivando incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o consequente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 295, inciso IV, 219, §5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Deferida a gratuidade.

Recorre a parte autora. Sustenta que "*... a r. sentença de primeiro grau merece ser reformada para reconhecer o pedido do apelante, tendo em vista ser direito indisponível não reclamado na época da prestação do serviço militar, devido às regras rígidas da ditadura militar*".

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação (que se deu em **03/08/2009**), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados haverem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendidos aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Mauricio Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se

distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos, decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, à luz do princípio disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no julgamento do REsp nº 990284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ, REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

Destarte, tem-se que todas as parcelas devidas ao autor foram atingidas pela prescrição, razão pela qual o pedido inicial não há de ser acolhido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004577-14.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004577-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : VEIMAR PEDROSO DE LIMA
ADVOGADO : MS02996 A ARNILDO BRISSOV e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidor militar na reserva contra a União Federal, objetivando incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o conseqüente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 295, inciso IV, 219, §5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Deferida a gratuidade.

Recorre a parte autora. Sustenta que "... a r. sentença de primeiro grau merece ser reformada para reconhecer o

pedido do apelante, tendo em vista ser direito indisponível não reclamado na época da prestação do serviço militar, devido às regras rígidas da ditadura militar".

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação (que se deu em **03/08/2009**), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados haverem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder

Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos, decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, à luz do princípio

disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no julgamento do REsp nº 990284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ, REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

Destarte, tem-se que todas as parcelas devidas ao autor foram atingidas pela prescrição, razão pela qual o pedido inicial não há de ser acolhido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004581-51.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004581-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : MS02996 A ARNILDO BRISSOV e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidor militar na reserva contra a União Federal, objetivando incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o consequente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 295, inciso IV, 219, §5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Deferida a gratuidade.

Recorre a parte autora. Sustenta que "... a r. sentença de primeiro grau merece ser reformada para reconhecer o pedido do apelante, tendo em vista ser direito indisponível não reclamado na época da prestação do serviço militar, devido às regras rígidas da ditadura militar".

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação (que se deu em **03/08/2009**), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de

28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados haverem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendidos aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Mauricio Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste,

face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos, decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, à luz do princípio disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no julgamento do REsp nº 990284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do

reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ, REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

Destarte, tem-se que todas as parcelas devidas ao autor foram atingidas pela prescrição, razão pela qual o pedido inicial não há de ser acolhido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004582-36.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004582-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ARMANDO COENETE LOPES
ADVOGADO : MS02996 A ARNILDO BRISSOV e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidor militar na reserva contra a União Federal, objetivando incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o consequente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 295, inciso IV, 219, §5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Deferida a gratuidade.

Recorre a parte autora. Sustenta que "... a r. sentença de primeiro grau merece ser reformada para reconhecer o

pedido do apelante, tendo em vista ser direito indisponível não reclamado na época da prestação do serviço militar, devido às regras rígidas da ditadura militar".

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação (que se deu em **03/08/2009**), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados haverem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder

Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos, decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, à luz do princípio

disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no julgamento do REsp nº 990284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. *Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*
2. *Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*
3. *Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.*
4. *No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.*
5. *De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.*
6. *Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.*
7. *Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.*
8. *Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).*
9. *Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.*
10. *Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.*

10. *Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.*

(STJ, REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

Destarte, tem-se que todas as parcelas devidas ao autor foram atingidas pela prescrição, razão pela qual o pedido inicial não há de ser acolhido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004639-54.2009.4.03.6005/MS

2009.60.05.004639-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SINFORIANO LOPES ANTUNES
ADVOGADO : MS02996 A ARNILDO BRISSOV e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidor militar na reserva contra a União Federal, objetivando incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o consequente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 295, inciso IV, 219, §5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Deferida a gratuidade.

Recorre a parte autora. Sustenta que *"... a r. sentença de primeiro grau merece ser reformada para reconhecer o pedido do apelante, tendo em vista ser direito indisponível não reclamado na época da prestação do serviço militar, devido às regras rígidas da ditadura militar"*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação (que se deu em **06/08/2009**), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados haverem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendidos aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Mauricio Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se

distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos, decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, à luz do princípio disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no julgamento do REsp nº 990284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ, REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

Destarte, tem-se que todas as parcelas devidas ao autor foram atingidas pela prescrição, razão pela qual o pedido inicial não há de ser acolhido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015666-40.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015666-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : AGNALDO FRANCISCO DA SILVA e outro
: MONICA NERI CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00156664020094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da ausência de acordo na r.Audiência de Conciliação, ocorrida em 10/11/2014 (fls.155/156), aguarde-se oportuno julgamento da apelação interposta.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000200-97.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.000200-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00002009720094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial contra a r. sentença (fls.240/249) que, em sede de ação ordinária, julgou procedente o pedido de reconhecimento da inexigibilidade da contribuição dos cooperados, prevista no art.22, IV, da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 9876/99. Custas *ex lege*. Condenação ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

A parte ré sustenta a constitucionalidade e a legalidade da exação, razão pela qual, requer a reforma do julgado (fls. 274/288).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Desde logo, constato que o STF, em recente julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme ementa:

"Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura.

Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. *O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.*

2. *A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.*

3. *Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.*

4. *O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.*

5. *Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99." (RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, STF.)*

Conforme afirmado em seu voto, o Relator Ministro Dias Tóffoli declara que a referida norma "encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o § 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional."

Diante disso, carecendo a norma infralegal de validade constitucional, conseqüentemente, impõe-se o afastamento a exigibilidade da contribuição na forma deduzida na exordial.

No tocante à compensação o STJ, ao apreciar o REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), cuja discussão versava sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. *O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.*

2. *O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

3. *Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

4. (...)

5. *Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver*

transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. *Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

7. (...).

8. (...).

9. *Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Destaco que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino

Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 08.01.2009, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.

Ultrapassado esse tópico, passo análise do direito à compensação.

Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação, de acordo com o julgado abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direto, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.125.550, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010, v.u.)"

Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Esclarecendo-se, ainda, quanto ao ponto, que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Quanto aos critérios para a compensação, a orientação reinante no STJ foi consolidada pela sua 1ª Seção, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010- destaquei)

Esta Corte, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Essa discussão foi enfrentada em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Nesse cenário, é inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consequentemente, extrai-se a impossibilidade de compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, *in verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento."

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

De outro lado, embora se constituam modalidades de extinção da obrigação, compensação e pagamento não se confundem. Daí porque não há, na concretização do instituto da compensação, qualquer vulneração ao art. 100 da CF/88, que disciplina os pagamentos realizados pela Fazenda Federal.

A certeza e liquidez dos indébitos, ao seu turno, derivam dos documentos acostados pela parte autora, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos, com indicação da natureza do recolhimento, de sorte que a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Assim, no caso em tela, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de

março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

2. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.

(STJ - ERESP n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)

Na espécie, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, incidirá no cálculo dos juros de mora, a partir de 1º.01.96, apenas a taxa SELIC (não se vislumbrando assim situação de aplicação da taxa de 1% ao mês), indexador que se destina tanto ao cálculo da correção monetária, quanto dos juros de mora.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido *ex officio* pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Em síntese, é cediça a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação *ex officio* por juiz ou tribunal.

É de rigor, determinar-se o cômputo dos juros de mora na forma explanada, isto é, com incidência, a partir de 1º.01.1996.

No tocante à aplicabilidade do art. 170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), acima transcrito, sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se somente às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.

A presente ação foi ajuizada em 08.01.2009, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 104/2001, razão pela qual se aplica o art. 170-A, do CTN.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008301-02.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.008301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANTONIO BENEDITO FRANCA
ADVOGADO : SP249036 JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP185371 RONALDO DIAS LOPES FILHO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00083010220094036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Antônio Benedito França contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de ter seu nome retirado dos cadastros de inadimplentes, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sobreveio sentença (fls. 119/121-v), que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar à CEF que promova a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.

Apela a CEF (fls. 128/135). Sustenta, em síntese, a inexistência de dano a ser indenizado, motivo pelo qual postula seja absolvida da condenação a título de danos morais.

Apela também o autor (fls. 142/156). Alega, em síntese, que sofreu quatorze inscrições indevidas solicitadas pela CEF junto aos cadastros de proteção ao crédito e do Cadastro de Cheque sem Fundos do Banco Central do Brasil, restando configurado o dano moral. Requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).

A CEF interpõe novo recurso de apelação (fls. 157/166). Sustenta ser excessivo o valor de multa fixado na sentença, o qual, se executado, gerará indevido enriquecimento sem causa do autor.

Com contrarrazões do autor (fls. 174), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que, muito embora o MM. Juízo *a quo* tenha recebido o recurso da CEF interposto às fls. 157/166 (fl. 169), este não pode ser conhecido, em razão da preclusão consumativa operada quando da interposição do primeiro recurso de apelação protocolado, o qual igualmente não seria conhecido, por razões dissociadas.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É certo que as disposições da Lei nº 8.078/1990 - CDC - Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

No caso dos autos, a própria Caixa Econômica Federal, em contestação (fl. 69), assumiu que os documentos do autor foram utilizados de forma indevida. Consta que *"de fato houve abertura de conta corrente e Contrato de Adesão a produtos e serviços junto a CEF, sendo que tais contratos foram pactuados por um estelionatário que apresentou documentos fidedignos, aptos a induzir os funcionários do banco, se efetivamente não fora o autor. Importante salientar que, o Requerido não foi o único a ser lesado com a pretensa documentação fraudulenta apresentada, isto porque os documentos demonstram uma semelhança irretocável, não sendo facilmente percebida com os procedimentos de praxe. Assim, apesar do cuidado dos funcionários do ora Contestante que realizaram as pesquisas devidas, os mesmo foram induzidos pelo estelionatário sobre a fidelidade dos documentos."*

Da leitura do documento juntado pela ré à fl. 78, (Consulta Serasa Online), do boletim de ocorrência feito pelo autor (fl. 15), e com a confissão da própria empresa ré, resta evidente que a CEF efetivamente remeteu o CPF do autor para o SERASA, de forma indevida, pois os documentos do autor foram instrumento para a perpetração da fraude.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1379761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.
- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima

(STJ, AgRg no REsp 945575/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 220)

Em relação ao *quantum* da indenização, há de haver razoabilidade no valor fixado. Os danos sofridos pelo autor não são de natureza tal que causem tamanha dor, a justificarem a quantia pleiteada.

No caso dos autos, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dentro da razoabilidade e dentro da faixa de valores admitida na jurisprudência em hipóteses semelhantes:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÉBITO QUITADO. A COBRANÇA DOS VALORES PREVISTOS NO CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO APÓS A

QUITAÇÃO DA DÍVIDA É MANIFESTAMENTE ILEGAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELO PROVIDO.

1- A Súmula nº286 do E. STJ dispõe que "a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

2- Em razão de débito remanescente, oriundo do primeiro contrato de consignação firmado entre o autor e a CEF, esta acionou a Caixa Seguros para, em face de contrato de seguro de crédito interno, quitar a dívida.

3- Débito devidamente quitado através da Caixa Seguros e do pagamento a esta realizado pelo autor, como atesta o documento de fl. 36, tanto é assim que, consoante se verifica do recibo de quitação já transcrito neste decisum, a seguradora se sub-rogou no crédito.

4- Incontroversa a quitação do primeiro contrato, a cobrança dos valores previstos no segundo contrato, referente à renegociação da dívida, mostra-se manifestamente ilegal, assim como indevida a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

5- Danos morais configurados em razão da indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

6- Considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, é razoável a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7- Apelo provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007158-12.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor, para condenar a CEF ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Não conheço** do apelo da CEF.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006481-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006481-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE CELSO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : SP209606 CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067876 GERALDO GALLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00017681020084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por José Celso Pereira Cardoso, contra a decisão proferida nos autos de ação de execução fundada em título extrajudicial, que indeferiu o pedido de liberação da quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD, em nome do executado, ao fundamento de que, não obstante a verba disponível na conta-corrente fosse proveniente de salário, perdeu o seu caráter alimentar ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo sem ser integralmente consumida, passando a

ser valor penhorável.

Alega a agravante que penhoráveis seriam apenas eventuais saldos de salário remanescentes, entre um pagamento e outro, porquanto nessa hipótese desapareceria o caráter de verba alimentar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

A Primeira Turma deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores da conta-corrente que, comprovadamente, possuam natureza salarial. Confira-se a respeito os seguintes julgados: AI 0001681-34.2010.4.03.0000, de Relatoria do Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI e AI 00038047320084030000, de Relatoria da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR.

De acordo com o artigo 655-A, §2º, do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente referem-se à hipótese do inciso acima citado ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

No caso dos autos, a cópia do extrato juntado evidencia a natureza salarial dos valores existentes na conta bloqueada, considerando o saldo de R\$ 381,60 em 05/02/2010, o recebimento do soldo de policial militar inativo em 05/02/2010, no valor de R\$ 6.988,31 e o bloqueio de R\$ 2.340,28 em 08/02/2010 (fl. 58).

Sobre o fundamento invocado na r. decisão agravada, de que a verba salarial perde o seu caráter alimentar quando entra na esfera de disponibilidade do executado, podendo ser penhorada, ressalto que este Tribunal vem entendendo que somente a "sobra" do salário mensal é que pode ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido. Nesse sentido, transcrevo a elucidativa ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON-LINE. CITAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. CONTA CONJUNTA. COPROPRIEDADE.

1. Inexiste qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (art. 655-A, § 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade.

2. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, estão, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 649, inciso IV, do CPC). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento." Assim, tem-se que a impenhorabilidade não é ilimitada, ou seja, não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados.

3. Na hipótese, foram bloqueados valores em conta corrente onde são depositados os proventos das aposentadorias dos agravantes, mas o extrato de fl. 402 comprova que a agravante mantinha numerário em aplicação financeira, quantia que é desprovida de natureza alimentar.

(...)

6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação de metade do valor bloqueado em conta corrente."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0036117-48.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 29/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013)

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente do agravante, nº 01-013792-5, agência 0026-4, do então Banco Nossa Caixa S/A.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026432-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026432-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MARQUART E CIA LTDA
AGRAVADO(A) : WALDIS MARQUART FILHO
ADVOGADO : SP099500 MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO
AGRAVADO(A) : WALTER EDSON MARQUART
ADVOGADO : SP023196 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 07.00.00503-9 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Fls. 170-173v.: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037614-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037614-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARIO MANOEL FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : MARCO ANTONIO PAULINO GOMES e outro
: MARCIO DAVID GOMES
ADVOGADO : SP015758 REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA
PARTE RÉ : MARSIL METALURGICA LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 06.00.11149-3 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Mário Manuel Francisco Moreira, contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu o bloqueio por meio do Sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada, até o valor atualizado do débito.

Alega o agravante, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, bem como da inclusão dos sócios no polo passivo do feito, porquanto lastreada em dispositivo legal inconstitucional. No mérito, sustenta a impossibilidade da penhora *on line*, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências a seu alcance para localizar outros bens, passíveis de penhora. Ademais, os valores bloqueados seriam impenhoráveis.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*e, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.*

8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.
STF, Pleno, RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/11/2010, DJe 09/02/2011

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
STJ, 1ª Seção, REsp 1153119/MG, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 24/11/2010, DJe 02/12/2010

Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Dessa forma, a simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

Nesse sentido situa-se a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.275/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
TRF 3ª Região, AI 0010483-84.2011.4.03.0000, Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo, j. 13/03/2012, DJe 23/03/2012

Pelo exposto, **acolho a preliminar** de ilegitimidade passiva e **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão de Mário Manuel Francisco Moreira do polo passivo da execução fiscal lastreada na CDA nº 55.669.481-3 (autos nº 609.01.2006.011149-3), em trâmite perante o Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taboão da Serra/SP.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000487-29.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000487-2/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 763/2338

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : NILSON ALVES ROSA
ADVOGADO : MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00004872920104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidor militar na reserva contra a União Federal, objetivando incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o consequente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deferida a gratuidade.

Recorre a parte autora. Requer a reforma da sentença para que a recorrida seja condenada no pagamento de valores "*devidos em razão da aplicação da diferença entre o índice concedido pelo Lei 8.627/93 e os 28,86% atribuídos pela Lei 8.622/93, sobre os vencimentos do autor, compensando os valores eventualmente já pagos, até a edição da medida provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação e até o efetivo pagamento*".

Citada, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação (que se deu em **25/05/2010**), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de

28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados haverem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendidos aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e

8.627/93.

Não obstante tais argumentos, decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, à luz do princípio disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no julgamento do REsp nº 990284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na

interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ, REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

Destarte, tem-se que todas as parcelas devidas ao autor foram atingidas pela prescrição, razão pela qual o pedido inicial não há de ser acolhido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000493-36.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000493-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : RUBENS ARAUJO SARMENTO
ADVOGADO : MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00004933620104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidor militar na reserva contra a União Federal, objetivando incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o consequente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deferida a gratuidade.

Recorre a parte autora. Requer a reforma da sentença para que a recorrida seja condenada no pagamento de valores "*devidos em razão da aplicação da diferença entre o índice concedido pelo Lei 8.627/93 e os 28,86% atribuídos pela Lei 8.622/93, sobre os vencimentos do autor, compensando os valores eventualmente já pagos, ate a edição da medida provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação e até o efetivo pagamento*".

Citada, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação (que se deu em **25/05/2010**), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja repostos os vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados terem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste

de 28,86% foi estendidos aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos, decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, à luz do princípio disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no julgamento do REsp nº 990284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ, REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

Destarte, tem-se que todas as parcelas devidas ao autor foram atingidas pela prescrição, razão pela qual o pedido inicial não há de ser acolhido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002918-18.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002918-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : PAULO BELTRAN
ADVOGADO : SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00029181820104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, contra sentença (fls.200/203) que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição social denominada Funrural de produtor rural, pessoa física. Condenou a parte autora, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da exação, razão pela qual, requer a reforma do julgado (fls. 205/234).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora pretende obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e legislações posteriores, bem como a não incidência da exação.

A aludida contribuição previdenciária encontra guarida na Constituição Federal, em seu art. 195, abaixo colacionado:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - seguro especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, atribuiu-lhes a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei nº 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O C.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski,

Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001 publicada em 09 de julho de 2001, alterando o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/91, adequando a definição da hipótese de incidência do tributo à competência constitucional do §8º, do artigo 195, da Constituição Federal na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o termo inicial para a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

No mesmo sentido, já se manifestou esta E.Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto."

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido."

(TRF3,AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005441-88.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005441-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP136580 GERSON OTAVIO BENELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 774/2338

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054418820104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença (fls.481/484) que denegou a segurança no tocante ao pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição social denominada Funrural de produtor rural, pessoa jurídica. Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Apela a parte autora, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da exação, razão pela qual, requer a reforma do julgado (fls. 499/517).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

O MPF opinou pela manutenção do julgado (fls. 577/585)

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

A demanda versa sobre a denominada contribuição do produtor rural pessoa jurídica (Novo Funrural) que tem como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

A disciplina normativa prevista para os empregadores rurais encontrava-se no artigo 25 da Lei n. 8.870/94 que, regulamentando o art. 195 da Constituição Federal, em sua redação original, assim disciplinava:

Art. 25 - A contribuição prevista no art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Nesse cenário, a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não seguia os ditames do art. 195 da CF, caracterizando-se assim, como nova fonte de custeio, a teor do disposto no § 4º do art. 195, exigindo lei complementar para a sua instituição.

Em outras palavras, dessume-se que as alterações promovidas pelo art. 25 da Lei n. 8.870/94, no tocante aos produtores rurais pessoa jurídica, ante a falta de concordância o regramento constitucionalmente previsto, passou a prever nova contribuição para a Seguridade Social, cujo veículo deveria ser uma lei complementar.

Nesse sentido, o Pretório Excelso ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA jurídica, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (§ 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU § 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.

2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.

3. O § 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.

4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 2º da Lei nº 88.870/94.

Nesse julgado, verifica-se que o STF declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, contudo, não conheceu da ação quanto ao *caput* e seus incisos, em virtude da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, razão pela qual não foi afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se enquadravam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, tampouco se encaixavam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária.

No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, *b*, a expressão "faturamento ou a receita", afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A esse respeito, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero reexame da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.

3. "(...) para o custeio desse sistema, foi mantida, gora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do § 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural" (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 572252/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/04/2010, DJe

05/05/2010)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada "Novo Funrural"; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição.

Em que pese o debate versasse sobre a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia.

Trago à colação a ementa do referido julgado:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010". (RE 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 03.02.2010)

Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional n. 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n. 10.256/01 que, em seu artigo 2º, assim dispôs:

Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 25. - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Diante disso, conclui-se que, após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei n. 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o termo inicial para a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005002-74.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005002-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO(A) : JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
: BENEDITO MARIANO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
: JAYME ALVES FERNANDES (= ou > de 60 anos)
: WALDIR JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
: LUIZ DIONISIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
No. ORIG. : 00050027420104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO
Fls. 261/262: ciência ao embargado para contrarrazões.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007721-29.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007721-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO(A) : JOSE MARTINELLI DE ARAUJO
ADVOGADO : SP193656 CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA e outro
No. ORIG. : 00077212920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO
Intime-se novamente a parte autora para se cumpra o despacho de fls.66.

[Tab][Tab]Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000370-93.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.000370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : VIACAO DANUBIO AZUL LTDA
ADVOGADO : SP113043 PAULO SERGIO BASILIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00003709320104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida pela VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a declaração de ilegalidade da aplicação do FAP às alíquotas do RAT/SAT, em virtude da inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, restaurando-se, conseqüentemente, a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Deferida a gratuidade (fls.638).

Processado o feito, foi prolatada a sentença de fls., que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma regulamentada pelas Resoluções CNPS nº 1.308, 1.309 e 1.316/2010. Condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dado à causa, bem como à restituição à autora das custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

A União apela. Em suas razões recursais, sustenta a constitucionalidade e legalidade dos critérios para a aplicação da alíquota do fator acidentário de prevenção (FAP), uma vez que não viola o disposto no art. 150, I da CF/88, requerendo o reconhecimento de devida majoração da contribuição ao SAT/RAT. Subsidiariamente, em sendo mantida a r. sentença, pugna pela minoração da verba honorária, observando a norma do art. 20, §4º, do CPC. Com contrarrazões às fls. 835/845.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador à título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, § 1º, "h", da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98.

O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: "O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes".

E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40).

E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel.Des.Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel.Des.Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel.Des.Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.

O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do **fator acidentário de prevenção - FAP**. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto.

Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS.

Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece a possibilidade de redução de até cinquenta por cento, ou de aumento até cem por cento, da alíquota de contribuição para o SAT, "conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".

Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias, e veicular todas as particularidades do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, e respectiva metodologia. Tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, *in fine*, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade.

O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela impetrante. Até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma.

No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como *v.g.* os artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/1976, hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Por outro lado, não é demais mencionar que não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e portanto viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais.

É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e portanto é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal.

Por outro lado, nem se alegue ausência de publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.957/2009, o que, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição.

Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da

presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

Demais disso, a simples alegação de ausência de divulgação, ou de incorreção dos dados estatísticos não pode, ao menos na via estreita do mandado de segurança, levar à conclusão que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho de cada categoria.

No sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP situa-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELREEX 0002124-18.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 07/08/2012, DJe 14/08/2012

Pelo exposto, **dou provimento** à apelação e à remessa necessária, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a legalidade da aplicação do FAP às alíquotas do RAT/SAT. Custas pela parte autora. Inverto a sucumbência.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011660-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011660-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : METALURGICA IRMAOS FONTANA LTDA
ADVOGADO : SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05107714919944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração/pedido de reconsideração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da decisão de fls.123-125, que negou seguimento ao agravo de instrumento, indeferindo o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Alega a embargante, em síntese, que houve erro material na decisão, porquanto não se trata de cobrança de contribuição ao FGTS, mas de contribuições previdenciárias.

Sustenta, ainda, que houve dissolução irregular, fato que enseja a responsabilização dos sócios, consoante artigo 135, do CTN.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante. Reconsidero a r. decisão de fls. 123-125, passando a reapreciar o feito.

Inicialmente, extrai-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo às contribuições previdenciárias. Como a empresa executada não atendeu o pagamento do montante total devido, requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos representantes legais da empresa METALURGICA IRMÃO FONTANA LTDA. no polo passivo da execução FISCAL, movida pela Fazenda Nacional, para fins de cobrança de contribuições previdenciárias.

Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo.

Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (artigo 50, do Código Civil).

Por relevante, é oportuno consignar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

Ressalvado, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio-administrador pelo crédito tributário. Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, cujo acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do Egrégio STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de

provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3.

Conseqüentemente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido." (RESP 201000321007, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010.)

Não bastasse, restou configurada a responsabilidade do sócio descrita no artigo 135, III, do CTN, comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, a dissolução irregular da empresa, não bastando, por si só, o fato de exercer a administração no momento da lavratura do auto de infração.

Portanto, a dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No presente caso, os nomes dos sócios - JURANDIR FONTANA e AMÉRICO FONTANA - constam das CDA's de fls. 14-17.

Às fls. 107, infere-se da certidão do Oficial de Justiça que a empresa executada não foi localizada no endereço registrado na CDA. Em diligência realizada em 29/06/2009, certificou o Oficial que, ao dirigir-se no endereço da executada, constatou que a empresa não mais se estabelecia ali, sendo desconhecido o seu novo endereço.

Diante desse contexto, observo que está preenchido o requisito da dissolução irregular da empresa executada, pelo que cabe o redirecionamento da execução fiscal na pessoa da sócia corresponsável.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para incluir os coexecutados Jurandir Fontana e Américo Fontana no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se. Intimem-se .

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015001-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015001-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : DECIO RAMOS
ADVOGADO : SP087721 GISELE WAITMAN e outro
AGRAVADO(A) : THEREZA ANNUNCIATO RAMOS
PARTE RÉ : METALURGICA RAMOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02321139719914036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 195-197v.: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no

prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019077-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019077-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00006365520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, visando suspender a exigibilidade do crédito fiscal, ofereceu como garantia do juízo os direitos de crédito que possui contra a própria parte agravada, em quantia superior ao crédito tributário de que versa ação.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 27 de maio de 2011 (fls. 212/213).

O Código de Processo Civil fez do agravo pela modalidade retida o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, foi conferido um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, tendo em conta o indeferimento da tutela antecipada e o largo período decorrido, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021054-17.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.021054-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro
AGRAVADO(A) : WENRILL PEREIRA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00046450820114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, a qual visava a reintegração de posse.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que há provas suficientes que demonstram que o arrendatário não reside no imóvel há longa data, o que caracteriza descumprimento contratual.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 17 de junho de 2011, nos seguintes termos: *"... A manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: 'Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.' Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato do requerido não estar ocupando regularmente o imóvel. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Ainda, não há evidências de que o requerido não esteja honrando com os valores mensais do arrendamento ou de outras taxas, como condomínio e IPTU. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada..."* (fls. 50/51).

O Código de Processo Civil fez do agravo pela modalidade retida o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, foi conferido um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, tendo em conta o indeferimento da tutela antecipada e o largo período decorrido, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031745-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031745-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
AGRAVADO(A) : EDUARDO VITOR ALVES
ADVOGADO : CE023200 VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137137020114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme verificado por meio de consulta realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035118-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035118-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA e outro
: JANAINA CRISTINA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053373820114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme verificado por meio de consulta realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, foi proferida, nos autos principais, sentença que homologou a conciliação realizada entre as partes, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038201-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038201-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : MARCIA SANTOS OTTO
PARTE RÉ : ESCOLA DA ABELHINHA S/C LTDA
ADVOGADO : SP018317 JOAO SYLVIO WOLOCHYN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00016965319884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 121-129v.: Dê-se vista à parte contrária, para que possa exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de cinco (05) dias.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006475-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006475-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP062576 ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 08.00.00062-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução interpostos por Neobor Indústria e Comércio Ltda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a iliquidez, incerteza e inexigibilidade das certidões da dívida ativa diante da sua adesão ao REFIS, conseqüentemente, a nulidade da execução, ante a ausência de demonstrativos de débito, bem como, o excesso de penhora e nulidade da avaliação por falta de habilitação técnica do Oficial de Justiça. Sobreveio sentença de fls. 152/157, que julgou parcialmente procedentes os embargos para: a) determinar o abatimento dos pagamentos das parcelas do REFIS efetuados e comprovados por guias de recolhimento DARF; b) deferir a reavaliação dos bens penhorados, por perito judicial a ser nomeado oportunamente; c) reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento) e d) reduzir a verba honorária inicialmente fixada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas, observada a isenção da

autarquia, sem condenação em honorários considerando a compensação recíproca e proporcional. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apela a União, alegando que o apelado realizou o pagamento de 23 parcelas relacionadas ao programa do REFIS, contudo, estes pagamentos foram alocados em outras CDAs, quitando parcialmente outros débitos, distintos dos valores cobrados na execução fiscal nº 142/97 - CDA Nº 55.626.468-1.

Dessa forma, requer a reforma da r. sentença diante do não pagamento de nenhuma das parcelas do débito em cobro. Sustenta ainda o cabimento da aplicação da multa moratória.

Pede, por fim, o provimento do recurso para o prosseguimento do feito no Juízo de origem, bem como, a inversão dos ônus da sucumbência.

Recurso contra-arrazoado (fls. 174/182).

Os advogados da apelada comunicaram a extinção do mandato, juntando correspondência recebida pelo mandante, bem como documentos em que foi aposta sua assinatura, para fins de ciência da renúncia (fls. 186/189).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, observo que nos termos do artigo 45 do CPC - Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias.

Assim, comprovado nos autos que o autor/embarcante já teve ciência da renúncia, não há necessidade de nova intimação, agora pelo Juízo, para regularização da representação processual.

Dessa forma, constatada, de ofício, a irregularidade da representação processual, e não tendo o recorrente, devidamente cientificado, constituído outro advogado, há óbice ao prosseguimento da ação, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, resta prejudicada a apelação e a remessa necessária.

Pelo exposto, **julgo** extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **julgo prejudicada** a apelação e a remessa oficial.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApelReex Nº 0022778-89.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022778-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2014301309
EMBGTE : CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
No. ORIG. : 00227788920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 494/497 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Catuaí Construtora e Incorporadora Ltda. e outro em face da decisão proferida por este Relator às fls. 484/489 que, a teor do art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-transporte. Em síntese, alega a embargante que a r. decisão foi omissa acerca da revogação da multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da oposição dos embargos de declaração fixada pelo MM. Juízo *a quo*, bem como foi omissa acerca da condenação da ré na verba de sucumbência.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a embargante, vez que foi omissa a decisão embargada.

O pedido inicial da parte autora foi no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte e auxílio-alimentação.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo a não incidência em relação ao vale transporte e, deste modo, fixou a sucumbência recíproca.

Este relator reconheceu também que não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação, restando a União Federal totalmente vencida, assim condenou a parte ré em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Ademais, mantenho a multa fixada pelo MM. Juízo *a quo*, em 1% sobre o valor da causa atualizado, em razão de oposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório, ante a inexistência de omissão ou contradição na decisão proferida.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência desta Eg. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DA EX-CONTROLADORA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica nenhuma omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada, pretendendo, na verdade, a pretexto de omissão, o reexame de fatos e teses jurídicas, para adequação da solução ao que lhe seja mais conveniente.

2. Consignou-se expressamente a Turma, que a questão da responsabilidade, e, portanto, legitimidade passiva da embargante para a presente execução fiscal, já havia sido decidida no bojo do AI 2010.03.00.003935-7, inexistindo, pois, espaço para reexame nestes autos.

3. Reconheceu-se, ademais, que "na espécie, o crédito tributário foi constituído a partir de Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 14.02.95 (f. 51/4), tendo sido a execução fiscal proposta em 23.07.96, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição" e que "os efeitos da interrupção do prazo prescricional para a empresa executada estendem-se, inclusive, aos corresponsáveis tributários, a teor da jurisprudência consolidada".

4. Consignou-se, ainda, que "a jurisprudência encontra-se igualmente consolidada, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio ou outro corresponsável deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer 'in albis' por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia" (f. 983), e "na espécie, consta dos autos que houve: (1) a juntada de carta AR negativa de citação da empresa GOYANA em 13.11/96 (f. 56); (2) a manifestação espontânea do corresponsável ADERBAL BRENN em 12.02.98 (f. 57/9); (3) a citação da executada GOYANA, por Oficial de Justiça, na pessoa de seu representante legal, em 09.05.00 (f. 85); (4) a penhora de bens da empresa na mesma data da citação (f. 86); (5) a certidão de oposição de embargos do devedor em 05.07.00 (f. 88); (6) a sentença de improcedência dos embargos em 03.12.00 (f. 89/92) e seu trânsito em julgado em 20.02.04 (f. 93); (7) a designação de datas para a realização de leilões em 10 e 24 de novembro de 2004 e 14 de setembro de 2005 (f. 94 e 103); (8) a não localização da empresa executada, dos bens penhorados e do depositário quando do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação, em 17.06.04 e 05.08.05 (f. 97 e 106); (9) informação de que a executada ingressou no parcelamento PAES em 15.08.03, tendo sido excluída em 17.11.05 (f. 113); (10) a expedição de carta precatória para a intimação do depositário dos bens penhorados, em 29.03.07, o qual não foi localizado (f. 114v. 115 e 123); (11) o requerimento para a decretação da prisão do depositário, em 10.01.08 (f. 125), o qual foi apreciado pelo Juízo apenas em 15.10.08 (f. 126); e (12) finalmente, o requerimento para a inclusão da UNIPAR no pólo passivo da execução, em 26.03.09 (f. 129/50), o qual foi deferido em 01.02.2010, sendo determinado o arresto dos valores que seriam pagos à UNIPAR pela empresa BRASKEM S.A. e a citação (f. 308 e v.); o mandado de intimação da BRASKEM S.A. foi expedido em 05.02.2010 (f. 317); a UNIPAR pediu vista dos autos em 10.02.2010 (f. 318), comunicou a interposição de agravo de instrumento em 18.02.2010 (f. 330/53) e opôs exceção de pré-executividade em

19.02.2010 (f. 354/70)", donde se observa que "a paralisação ocorrida na execução fiscal não foi causada por inércia da exequente, mas pelos sucessivos incidentes ocorridos na demanda, bem como pela própria morosidade da máquina judiciária, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão da agravante no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal". Daí porque concluiu a Turma que "na decisão agravada, foram relatados, minuciosamente, os atos processuais desde o ajuizamento da execução fiscal, com penhora de bens da executada, oposição de embargos à execução, processados com efeito suspensivo legal entre 2000 e 2004, parcelamento no PAES de 15/08/2003 a 17/11/2005, além de realização de diversas diligências, na tentativa de localização da empresa devedora, dos bens penhorados e do depositário, com pedido de inclusão da agravante no pólo passivo, em 26/03/2009, devido aos indícios de esvaziamento patrimonial e dissolução irregular, com posterior alienação do controle acionário, não se caracterizando, em nenhum momento, inércia da agravada, motivo pelo qual não consumada a prescrição material intercorrente. Alegações tais como a de que a executada poderia, eventualmente, não ter incluído o débito no PAES ou de que a rescisão poderia ter ocorrido em momento distinto do ato de exclusão dependem de prova, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, inexistindo, ademais qualquer indício de que tal seria suficiente para caracterizar prescrição, considerando que o período de parcelamento foi inferior a 5 anos".

5. A hipótese não é, pois, de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, caput, § 3º, I e II, § 4º, 7º e 12, da Lei 10.684/2003; 16 da Lei 6.830/1980; 116, 117, 138 e 142, da Lei 6.404/1976; 128, 267, VI, 295, II, 333, I e II, 460, 535, II, 557, § 1º, 585, VI, e 618, I, do CPC; 111, I, 121, caput e II, 125, III, 128, 134, caput, I a VII, 135, caput, e I a III, 142, 151, I, e VI, 156, V, 174, caput e parágrafo único, I [redações original e atual], e IV, 185, caput e parágrafo único, e 201, do CTN; e 1º, 5º, X, LIV e LV, 93, 145, § 1º, 146, III, a, e 150, I e IV, da CF, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão claramente inexistente, revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária (artigo 538, parágrafo único, CPC). (g.n.)

7. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter protelatório do recurso." (TRF 3ª Região, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0021810-26.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, D.J. 04.10.2012, D.E. 15.10.2012)

Pelo exposto, nos termos do art. 535, do CPC, **acolho** os presentes embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação em favor da parte autora, bem como manter a multa fixada pelo MM. Juízo *a quo*, mantendo, no mais, a decisão embargada de fls. 484/489. Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005395-81.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.005395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP161142 CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP
No. ORIG. : 00053958120114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, contra sentença (fls.136/143) que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição social denominada Funrural de produtor rural, pessoa física, condenando a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 2000,00, bem como ao ressarcimento das custas judiciais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Apela a parte ré, sustentando, em síntese, a constitucionalidade da cobrança da exação, razão pela qual, requer a reforma do julgado (fls. 145/163).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora pretende obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e legislações posteriores, bem como a não incidência da exação.

A aludida contribuição previdenciária encontra guarida na Constituição Federal, em seu art. 195, abaixo colacionado:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, atribuiu-lhes a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei nº 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O C.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001 publicada em 09 de julho de 2001, alterando o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/91, adequando a definição da hipótese de incidência do tributo à competência constitucional do §8º, do artigo 195, da Constituição Federal na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o termo inicial para a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

No mesmo sentido, já se manifestou esta E.Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto."

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova

redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido."

(TRF3, AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).

Por fim, verifico que em função da vedação à aplicabilidade do art. 74, da Lei n. 9.430/96, deve ser observada a prescrição quinquenal aos processos ajuizados após a entrada em vigor da LC n. 118/05, em 09.06.2005, independente da data de ocorrência do fato gerador.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da parte ré e à remessa oficial, para reformar a r.sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a produção rural (Funrural), nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, a parte autora, ao pagamento das custas e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005782-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005782-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO
ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013874420124036100 14 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, contra decisão de fl. 47 (fl. 61 dos autos originários), proferida nos autos de nº 0001387-44.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP, e que indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pelo ora agravante, determinando-lhe, ainda, a emenda da inicial para retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Sustenta a agravante que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples afirmação de pobreza, em sua acepção jurídica, formulada na petição inicial, não havendo restrição do benefício apenas às pessoas físicas.

Aduz que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos é desnecessária a prova da necessidade, sendo-lhe aplicável as disposições do direito consumerista, por se tratar de entidade de representação de categoria profissional atuando em defesa de interesses coletivos.

Argui ser incabível ao Juiz a imposição de novo valor à causa, devendo este, se o caso, ser impugnado pela parte contrária, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, não ser possível determinar o benefício econômico almejando nesta fase processual, por dependerem os cálculos de informações em poder da Administração.

Entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 282 do Código de Processo Civil, afirma ser incabível a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Requer a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o recurso interposto contra decisão em que se discute os efeitos do indeferimento do benefício da assistência judiciária deve, por uma questão lógica, ser processado independentemente do recolhimento de custas.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de justiça gratuita da pessoa jurídica, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Das próprias condições enunciadas no texto legal, tem-se que o benefício é próprio de pessoas físicas, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas.

No entanto, não se desconhece o atual entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de se conceder o beneplácito legal a pessoas jurídicas que demonstrem a impossibilidade econômica de custear o processo, conforme estabelece a recente Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim sendo, admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo"

(STF- Pleno - Rcl-ED-Agr 1905-SP - DJ 20/09/2002 p.88)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EFICAZ DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, RE 558323 AgR-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2014 PUBLIC 20-06-2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE COM BASE NO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

...

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.841/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/3/2011; AgRg no REsp 1.129.288/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1242235/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

No caso dos autos, não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos, não militando em favor da organização sindical a pretensa presunção de impossibilidade em arcar com as custas e os honorários do processo.

Quanto ao valor dado à causa, impera ressaltar que este é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, e 284 do CPC - Código de Processo Civil.

Por outro lado, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta para o processamento dos feitos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prevê o artigo 3º da Lei 10.259/2001, é de rigor a comprovação pela parte autora dos critérios utilizados para aferição do valor atribuído à causa.

Ademais, não há nos autos elementos suficientes a permitir a verificação quanto ao correto valor atribuído à causa, nem de modo a fixá-lo de ofício, fato que resultou na determinação, pelo d. Juízo de origem, de emenda à petição inicial.

Afirma o autor que cabe apenas à parte contrária impugnar o valor da causa, não cabendo ao Juízo a imposição de novo valor à causa e que, cumprindo a petição inicial todos os requisitos exigidos no artigo 282 do Código de Processo Civil, não haveria que se falar em remessa dos autos ao JEF.

Contudo, em sendo o valor da causa critério de determinação de competência, de natureza absoluta, a sua determinação não pode ficar ao arbítrio do autor. Este deve apontar elementos que justifiquem o valor atribuído à causa. Do contrário, estar-se-ia atribuindo ao autor a possibilidade de escolha entre Juízos distintos, o da Vara Federal comum e o do Juizado Especial Federal.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao

benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. SÚMULA 481/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

...

2. Em se tratando de Ação Declaratória, o valor da causa deve refletir a importância econômica do direito controvertido (AgRg no REsp 1.422.154/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014; REsp 1296728/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2012).

...

4. No que concerne à assistência judiciária gratuita, o acórdão recorrido se encontra na mesma linha da orientação do STJ de que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício pressupõe a efetiva demonstração de ser impossível arcar com os ônus do processo, sendo inapta a mera declaração de hipossuficiência (Súmula 481/STJ).

...

(STJ, AgRg no REsp 1418130/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021781-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021781-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
AGRAVADO(A) : LAIRTE APARECIDA OLIVATO VENDRAME (= ou > de 60 anos) e outros
: VANILDE FATIMA MARINHO DE MOURA
: ANTONIO TOMAS AUSKE PUERTA LOPES
: MARIO APARECIDO PEDRO (= ou > de 60 anos)
: IRINEU GIGLIOTI (= ou > de 60 anos)
: MAURO JORGE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00021988420114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia Excelsior de Seguros, contra a decisão que, nos autos de ação ajuizada por Lairte Aparecida Olivato Vendrame e outros contra a ora agravante, objetivando a

condenação da ré no implemento da cobertura de seguro de imóvel financiado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a intervenção da CEF na lide e reconheceu a incompetência da Justiça Federal. A ação originária foi ajuizada perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita - SP, que, reconhecendo o interesse da CEF como parte interessada no feito, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jaú - SP, da Justiça Federal (fls. 581).

Sobreveio a decisão agravada (fls. 686/690), que, em síntese, ao fundamento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo, em relação à maioria dos autores, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (no tocante às referidas partes); e a permanência na Justiça Federal, apenas em relação a MÁRIO APARECIDO PEDRO. Entretanto, neste último caso, a parte deveria ter providenciado o desmembramento e juntado documentos - o que não ocorreu, levando à extinção do feito para esse co-autor (fls. 712).

Alega a agravante, em síntese, que as apólices em questão foram contratadas com natureza pública, pertencente ao "ramo 66", havendo responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais na cobertura, nos termos do artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, e efetivo comprometimento do mencionado fundo, nos termos da Resolução 297/2011 do Conselho Curador do FCVS e dos respectivos relatórios de gestão dos últimos anos. Sustenta estar caracterizado o seu interesse na lide, na qualidade de gestora do FCVS, deslocando a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interessa da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988:

Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:

I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional;

Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68":

Art.2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010):

Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988.

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.

Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices "públicas", sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade "privada":

Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9o (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo."

Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no que é acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. *O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.*

3. *Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.*

4. *Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.*

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. *Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.*

6. *Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.*

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

1. *O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).*

2. *Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.*

3. *No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.*

4. *Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.*

5. *Agravo legal provido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS.

1. *Vindicado ingresso da CEF, empresa pública federal, numa causa gera a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da empresa pública em determinada lide.*

2. *Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.*

3. *A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).*

4. *No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em período quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, evidenciando o interesse da CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar*

que o ramo da apólice se manteve.

5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

6. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015298-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

No caso dos autos, os contratos de mútuo habitacional foram firmados no ano de 1977, conforme atestam os documentos juntados ao processo; ou seja, em um período em que o seguro habitacional do SFH não era garantido pelo FCVS. Destarte, não há que se falar em interesse da CEF na lide, e, por consequência, em competência da Justiça Federal.

Nada há que se opor à decisão de fls. 712 deste instrumento, que, ainda que proferida pelo MM. Juízo antes da decisão do presente agravo (o qual foi interposto contra a decisão de fls. 686/690), consistiu em um mero - e escorrito - desdobramento desta última; o juízo *a quo* corretamente extinguiu o feito em relação à parte que não procedeu com o desmembramento que havia sido determinado, e, no tocante aos outros autores, ordenou, também com o devido acerto, o envio dos autos à Justiça Estadual, uma vez que, pelos motivos explanados acima, esta detém a competência para o processamento e julgamento do processo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024395-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024395-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : PAULO LORENA FILHO e outro
: SEBASTIAO LORENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00519509720064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA-EPP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu o pedido de reconhecimento de grupo econômico.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo que seja afastado o reconhecimento do grupo econômico.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Os arts. 124 do CTN e 50 do Código Civil dispõem que:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A documentação juntada logrou demonstrar a existência de um agrupamento empresarial com o intuito de obstaculizar o pagamento de tributos federais.

Neste sentido confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - **Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil.** III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido." (AI 356089, 200803000462065 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356089, Rel. Des. Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:31/05/2010, página: 367)*

Assim, considerando que há fortes indícios de existência de grupo econômico, a empresa citada deve ser incluída no polo passivo da lide.

Saliento ainda que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024396-02.2012.4.03.0000 interposto por CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA-EPP, a Desembargadora Federal Vesna Kolmar manteve a decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, que deferiu o pedido de citação de pessoa jurídica compreendida como responsável solidária, entendendo estar caracterizado o grupo econômico de empresas.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para manter a inclusão da empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. no polo passivo da execução fiscal, com sua regular citação.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034063-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034063-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO : SP252082A LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA e outro
AGRAVADO(A) : DELGATTO CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SP123814 ANTONIO BENTO DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025996120124036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme verificado por meio de consulta realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034696-23.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.034696-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO e outro
AGRAVADO(A) : MIREYLE TAGARES DE MOURA
ADVOGADO : MS013598 FABIO ROGERIO PINHEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG. : 00035547120114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, a qual visava a reintegração de posse.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, em vistoria periódica realizada no imóvel, constatou que a parte agravada descumpriu o contrato de arrendamento, haja vista ter deixado de residir no local e que seu irmão o ocupasse.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 29 de outubro de 2012, nos seguintes termos: "... Quanto à preliminar arguida pela ré, entendo que o atual ocupante do imóvel objeto da lide deve integrar o polo passivo do feito, na condição de litisconsorte necessário, notadamente porque ainda não esclarecida nos autos sua condição, se de possuidor ou detentor. Destarte, uma vez que eventual decisão proferida nestes autos repercutirá diretamente sobre a situação da ocupação do imóvel, vislumbro pertinente sua manutenção no polo passivo da demanda. Quanto ao cerne da demanda, tendo em vista o caráter nitidamente

antecipatório da liminar prevista no artigo 928 do CPC, ainda em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da autora, requisitos que serão aferidos no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, notadamente ante a necessidade de esclarecimento da situação de abandono do imóvel objeto do litígio, bem assim do grau de parentesco dos eventuais ocupantes deste com a ré Mireyle, elementos imprescindíveis para formação do convencimento deste magistrado. Somente após elucidados referidos aspectos fáticos da controvérsia é que poderá ser efetivada a análise acerca do alegado descumprimento contratual, mormente sobre qual a acepção e extensão que deve ser dada no caso concreto ao vocábulo "familiares", constante, dentre outras, da cláusula terceira do contrato de arrendamento residencial firmado. Nesse passo, não vislumbro na hipótese, ao menos neste incipiente momento processual, a ocorrência do fenômeno da terceirização, cujo objeto específico é a transferência para terceiros de obrigações acessórias do contrato, porquanto, no período em que a ré esteve ausente, o imóvel serviu de moradia para seu pai e irmão. Outrossim, as parcelas do arrendamento continuaram a ser adimplidas regularmente pela ré Mireyle, conforme comprova o documento de fl. 87, situação que só foi cessada ante a recusa posterior da autora no recebimento das prestações (fl. 45/7). A par disso, entendo justificável a observância do contraditório no caso, de modo a oportunizar à ré a comprovação de suas alegações. Ademais, ausente no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, em caso de procedência da ação a autora poderá retomar o imóvel, conforme previsto no contrato de fls. 17/25..." (fls. 116/117).

O Código de Processo Civil fez do agravo pela modalidade retida o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, foi conferido um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, tendo em conta o indeferimento da tutela antecipada e o largo período decorrido, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016625-06.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016625-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO e outro
: PRICILA LANDIM NASCIMENTO
ADVOGADO : SP158780 HUMBERTO PENALOZA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172634 GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO e outro
No. ORIG. : 00166250620124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de conciliação na audiência realizada em 11/11/2014 (fls.131), aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005269-05.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005269-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CLAUDIA REGINA LEMES
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
No. ORIG. : 00052690520124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por *Claudia Regina Lemes* contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento das despesas da ré, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ambos atualizados de acordo com o Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nas custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

Sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao fundamento de o magistrado *a quo* ter julgado antecipadamente a lide, sem ter possibilitado a produção de provas - *cópia do procedimento extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal*.

Afirma, ainda, que a adjudicação do imóvel se deu de forma irregular, uma vez que a ré não oportunizou a purgação da mora, contrariando, desse modo, o disposto na cláusula 35 do contrato, bem como no Decreto-lei nº 70/1966.

Aduz, outrossim, que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes, o que justifica a nulidade do ato administrativo em comento, sem contar que não há prova de que a ré respeitou todas as etapas da execução da dívida, a saber, avisos de cobrança e notificações pessoais, através de Cartório de Títulos e Documentos, para o pagamento do débito.

Por fim, alega a necessidade de a CEF ser condenada na devolução dos valores pagos no transcorrer do contrato, a fim de não acarretar enriquecimento ilícito do agente mutuante.

Contrarrazões apresentadas às fls. 101.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que a apelação não pode ser conhecida, porquanto dissociadas suas razões da r. sentença combatida.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 89/91, assim se pronunciou:

...

No caso em apreço, entretanto, analisando minuciosamente a petição inicial, observo que embora tenha a requerente, no dispositivo da peça inaugural, incluído pedido de anulação da execução extrajudicial (fls.27), nada dispôs, em sede de fundamentação, acerca dos fatos a justificarem possível pretensão.

Noutra banda, em que pese tenha a requerente, ainda, discorrido, na fundamentação da exordial, acerca do Sistema Sacre de amortização do saldo devedor (fls.08), não formulou pedido de revisão contratual.

De fato, depreende-se que a parte autora apenas busca a consignação judicial das prestações do contrato firmado com a CEF e, como medida de urgência (cautelar incidental), a suspensão da execução extrajudicial deflagrada em seu desfavor.

*Ocorre que, consoante registrado no documento de fls.33/35, o imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes foi adjudicado pela CEF, na data de 27/11/2011, diante do que falece à requerente o **interesse de agir** necessário para a presente ação.*

Isso porque, com a adjudicação e seu registro à margem da matrícula do imóvel hipotecado, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do adjudicatário.

Assim, se a satisfação do direito creditório, oriundo das prestações em aberto do contrato pactuado, operou-se por intermédio da execução extrajudicial a que se alude o decreto-lei nº70/66, com a retomada do bem, nada já que justifique o manejo da ação de consignação em pagamento, não se podendo falar em liberação de obrigação decorrente de contrato que já não mais existe.

...

*Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.*

...

Do acima exposto resta claro que a insurgência da apelante não retrata o contido na r. sentença impugnada, tendo em vista que, em momento algum, atacou o fundamento que ensejou a extinção do processo, sem resolução do mérito, qual seja, a ausência de interesse de agir.

Pelo contrário, interpôs recurso como se a ação tivesse sido julgada improcedente.

Por tais motivos, o recurso não pode ser conhecido, por trazer razões dissociadas da r. sentença recorrida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - AGRAVO QUE NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não Se Conhece de Recurso Cujas razões são dissociadas da Decisão Impugnada. 2. Agravo regimental não conhecido.

STJ, 2ª Turma, AGRESP 274853/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12.03.2001 p. 121

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005552-22.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.005552-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE CONCHAL
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 0005552220124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações contra a r. sentença (fls.466/470) que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido para anular as multas de 24% referentes aos AI -Debcad n 372252370 (PA n 108650018141/2009-64 e AI- Debcad n 372252389 (PA 10865001842/2009-17, acolhendo o pedido de minoração das multas de 75% para 20%. Julgou, ainda, improcedente o pedido de anulação dos créditos tributários fundados na aplicação do art. 22, IV, da Lei nº 8212/91. Em razão da maior sucumbência da parte autora, condenou-lhe ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa. Custas fixadas em 70% para a parte autora e 30% para a parte ré.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas com a r.decisão, apelam as partes.

A parte ré pugna pela legalidade dos percentuais impostos a título de penalidade, razão pela qual, requer a reforma

do julgado (fls. 472/475).

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da exação fundada no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (fls. 479/506).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Desde logo, constato que o STF, em recente julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme ementa:

"Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

(RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, STF.)

Conforme afirmado em seu voto, o Relator Ministro Dias Tóffoli declara que a referida norma "encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o § 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional."

Diante disso, carecendo a norma infralegal de validade constitucional, conseqüentemente, impõe-se o afastamento a exigibilidade da contribuição na forma deduzida na exordial.

No tocante à compensação o STJ, ao apreciar o REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), cuja discussão versava sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...)

8. (...)

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Destaco que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 27.04.2012, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.

Ultrapassado esse tópico, passo análise do direito à compensação.

Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação, de acordo com o julgado abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.125.550, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010, v.u.)"

Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Esclarecendo-se, ainda, quanto ao ponto, que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Quanto aos critérios para a compensação, a orientação reinante no STJ foi consolidada pela sua 1ª Seção, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."
(STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010)

Esta Corte, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação,

como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Essa discussão foi enfrentada em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. (...).

2. *A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*

3. *O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*

4. *A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

5. *A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Nesse cenário, é inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consequentemente, extrai-se a impossibilidade de compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não

deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, *in verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. *A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*

2. *O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

3. *Embargos infringentes a que se nega provimento."*

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

De outro lado, embora se constituam modalidades de extinção da obrigação, compensação e pagamento não se confundem. Daí porque não há, na concretização do instituto da compensação, qualquer vulneração ao art. 100 da CF/88, que disciplina os pagamentos realizados pela Fazenda Federal.

A certeza e liquidez dos indébitos, ao seu turno, derivam dos documentos acostados pela parte autora, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos, com indicação da natureza do recolhimento, de sorte que a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Assim, no caso em tela, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. *A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl*

no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

1- ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

2- expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

3 - OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

4- IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

5- IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

6 - BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

7- IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

8- INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

9 - IPCA série especial, em dezembro de 1991;

10 - UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

11- SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

2. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.

(STJ - EREsp n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)

Na espécie, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, incidirá no cálculo dos juros de mora, a partir de 1º.01.96, apenas a taxa SELIC (não se vislumbrando assim situação de aplicação da taxa de 1% ao mês), indexador que se destina tanto ao cálculo da correção monetária, quanto dos juros de mora.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE

CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Em síntese, é cediça a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação *ex officio* por juiz ou tribunal.

É de rigor, determinar-se o cômputo dos juros de mora na forma explanada, isto é, com incidência, a partir de 1º.01.1996.

No tocante à aplicabilidade do art.170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), acima transcrito, sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se somente às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.

A presente ação foi ajuizada em 27.04.2012, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 104/2001, razão pela qual se aplica o art. 170-A, do CTN.

Por fim, verifico que não merece prosperar a impugnação da parte ré em relação à redução dos percentuais de multa fixados nos autos de infração discutidos nos autos, tendo em conta, como bem ressaltado pela r.sentença, a ausência de amparo constitucional e legal para a sua fixação nos percentuais apresentados.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte ré e à remessa oficial e dou provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores vertidos à cooperativa de trabalho, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intemem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020440-56.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.020440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MADAR COM/ REPRESENTACAO E IMP/ DE PRODUTOS PARA
AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA -EPP
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00204405620124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução interposto por Madar Comércio Representações e Importação de Produtos para Automação Industriais Ltda. visando a extinção da execução fiscal diante das nulidades do título executivo. Processado o feito, foi prolatada a sentença de fls. 63/64-verso, que julgou improcedentes estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Apela a embargante (fls.66/75). Em suas razões recursais, alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, por ausência das formalidades legais intrínsecas. Ainda com relação à CDA, alega não haver informações acerca da origem da dívida. Por fim, sustenta que não há amparo legal para as multas, juros e encargos legais acrescidos aos valores originais em cobro.

Pede, por fim, que o presente recurso seja recebido no efeito devolutivo e suspensivo e o total provimento da apelação pela reforma da r. sentença proferida.

Contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 77/83.

Recurso de apelação recebido pelo Juízo *a quo* apenas no efeito devolutivo (fl.86).

A embargante, ora apelante, peticiona, requerendo a concessão do efeito suspensivo, diante da designação das datas de leilões nos autos da execução fiscal (fls.88/94).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Assim, é vazia a alegação da embargante de incerteza quanto à origem do débito, porquanto as certidões de dívida ativa que embasam a execução foram originadas dos procedimentos administrativos nº 369461169 (fls. 28/34) e 369461177 (fls. 35/43).

Quanto à multa, juros e encargos legais cobrados indevidamente, observo que a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a alegação de que a cobrança de multa e juros é indevida ao argumento de que "*não consta das Certidões de Dívida Ativa o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, bem como, não são especificados quais são os outros encargos que estão sendo exigidos*" e que "*não se sabe quais são os índices utilizados para correção do pretense crédito tributário, bem como seu marco inicial para o cálculo*", não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. Nesse sentido já decidi a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da

reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016970-75.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000528-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000528-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e
outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149526020124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO CARDIOLÓGICO DE CAMPINAS LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao LDC n. 37.374.895-7.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que quase a integralidade da dívida está fulminada pela decadência.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 10 de dezembro de 2012, nos seguintes termos: "... A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as

alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não entrevejo os elementos necessários à concessão da medida. O provimento buscado nestes autos, reconhecimento da decadência, em virtude da suposta morosidade da Administração Pública no lançamento das contribuições previdenciárias, é questão por si só suficiente para o indeferimento do pedido. Eventual reconhecimento da decadência poderá se dar somente ao final, após a total cognição do feito, ocasião em que, ouvida a parte contrária e produzidas as provas necessárias, este juízo terá os dados suficientes à elucidação dos fatos. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar-se a prova inequívoca que permita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, o mesmo efeito poderia ser obtido mediante depósito integral e em dinheiro, na forma prevista no artigo 151 do CTN, contudo, tal hipótese não foi cogitada pelo autor..." (fls. 99v/100).

O Código de Processo Civil fez do agravo pela modalidade retida o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, foi conferido um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, tendo em conta o indeferimento da tutela antecipada e o largo período decorrido, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001965-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001965-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : SERGIO DONIZETI DIRENZI e outros
: GIULIANA APARECIDA CARESIA
: APARECIDA DE LOURDES FRIGERIO BOARETTO
: LEANDRO RICARDO CORREA
: DARCIO FOLLIENE espólio
: APPARECIDA LOURDES CESPEDES FOLIENI espólio
: SOLANGE APARECIDA FOLIENE DE OLIVEIRA
: DARCIO ADRIANO FOLIENI
: MARIA APARECIDA FOLIENI
: CELSO LUIZ FOLIENI
: MARIA CRISTINA DARIO ABRUSSI
: ANTENOR DE OLIVEIRA espólio
: CENIRA RODRIGUES BUENO DE OLIVEIRA espólio
: APARECIDO DE OLIVEIRA
: OSVALDO DE OLIVEIRA
: MAURO DE OLIVEIRA
: ANTONIO DE OLIVEIRA

: JAIR DE OLIVEIRA
: EVA DE OLIVEIRA PERAZZOLI
: MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA
: EDSON DE OLIVEIRA
: ADAO PAULO DA SILVA
: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE
: FRANCISCO TOMAZ
: LUIZ ANTONIO FIDALGO
ADVOGADO : SP270553 ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN e outro
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018988820124036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, modificando entendimento anterior, assentou que, na falta de peça processual não obrigatória, mas essencial para o julgamento do agravo, deve o julgador oportunizar ao agravante prazo para a respectiva juntada (STJ, REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012).

Pelo exposto, com a ressalva de meu entendimento pessoal, oportunizo à agravante a juntada, no prazo de cinco dias, das cópias dos contratos de **Giuliana Aparecida Caresia** e de **Leandro Ricardo Correa**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005761-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00056831920124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a inclusão do débito 55.745.631-2 na Lei n. 11.941/09, e demais a serem apurados, e suspender o curso da execução fiscal n. 609.01.2012.003676-2.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da

possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o débito do período de 11/1994 a 08/1996, sob n. 557254329, constava na lista de débitos para o parcelamento requerido, mas, por erro exclusivo do sistema da parte agravada, este foi excluído.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 26 de fevereiro de 2013, nos seguintes termos: "... Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder. Portanto, se de um lado há previsão legal do direito dos contribuintes à consolidação dos seus débitos no parcelamento, há também o dever de obediência às normas e requisitos estabelecidos para exercício desse direito. A impetrante não logrou êxito em demonstrar que tenha manifestado interesse em parcelar a dívida inscrita sob nº DEBCAD 55.745.631-2 no parcelamento da Lei 11.941/2009, dentro do prazo previamente estipulado para tanto. De fato, embora tenha manifestado adesão ao parcelamento do saldo remanescente de programas anteriores, no âmbito da PGFN (fl. 39), no momento da consolidação não houve a indicação específica do debcad n. 55.745.631-2, como se extrai da simulação de fls. 41/46 e da consolidação de fls. 49/52. Nota-se que o referido crédito tributário advém de parcelamento anterior rescindido (REFIS), e na época da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, o montante devido (saldo devedor, supõe-se) chegava a R\$959.570,93 (fls. 27/28). Não é crível que, no momento da consolidação das dívidas parceláveis, a impetrante não se tenha dado conta da falta de uma dívida fiscal de tamanha dimensão econômica, promovendo apenas a consolidação de débitos previdenciários, no âmbito da PGFN, com relação ao debcad n. 35.161.013-8, cujo valor é bem menor (fls. 49/50). Por outro lado, não comprova a impetrante que foi impedida, por dificuldades apresentadas no sistema eletrônico, de promover a consolidação de todas as dívidas cujo parcelamento pretendia. Quanto ao prazo regulamentar de consolidação do parcelamento, aplicam-se os termos do art. 1º, 3º, e do art. 12 da Lei n. 11.941/09, pelos quais os atos administrativos editados para viabilizar a execução do regime especial de parcelamento são de observância obrigatória pelo contribuinte aderente, descabendo a escusa sob a alegação de desconhecimento dos procedimentos adotados. Por fim, a IN RFB n. 1.259/12, invocada pela impetrante, não pode ser por ela aproveitada, uma vez que é dirigida a uma específica situação tributária do contribuinte, absolutamente diversa da apresentada pela demandante. Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, tendo em vista que a dívida já havia sido parcelada anteriormente e se encontrava inscrita em dívida ativa, sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando da adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009, não se revelando nos autos a razão pela qual o débito não fez parte da consolidação do referido parcelamento..." (fls. 138/140).

O Código de Processo Civil fez do agravo pela modalidade retida o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, foi conferido um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, tendo em conta o indeferimento da liminar pleiteada e o largo período decorrido, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2013.03.00.006308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP154069 DANIELLA GALVAO IGNEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035705120134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu a tutela antecipada pleiteada, para assegurar o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices sejam relativos à falta de GFIP nos meses de março a junho de 2012.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que os efeitos das decisões judiciais, sentenças e a eficácia da coisa julgada devem se subsumir aos limites territoriais da jurisdição do órgão prolator da decisão, que, no caso, é São Paulo e Mato Grosso do Sul. Sustenta, ainda, que a ausência de cumprimento de obrigação tributária acessória (falta de entrega de GFIP) deve obstar o direito à expedição da CPD-EN previdenciária.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 01 de março de 2013, nos seguintes termos: *"... Consoante prova documental a impetrante foi instada a apresentar até o dia 04/03/2012 certidão de regularidade fiscal. Logo, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito à certidão de regularidade fiscal. A despeito de a tese principal consistir em perscrutar se a Impetrante apresentou, ou não, a declaração de GFIPs, de outro lado argumenta que a falta de lançamento, em se tratando de obrigação acessória (GFIP), não teria o condão de obstar a obtenção de certidão. Princípio a fundamentação em relação a esta última tese. O artigo 32 da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS." De outra parte, o 10 da Lei n. 8.212/91, do mesmo artigo dispõe: 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para a expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." Embora exista copiosa jurisprudência no sentido de que mera irregularidade cadastral, não tem o condão de impedir, por si só, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, por se tratar de obrigação acessória, e não um crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento, em se tratando de GFIPs, pela especificidade da obrigação, tem regramento normativo diferenciado e sua falta ou irregularidade impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Portanto, a tese sufragada no campo tributário no sentido de que a mera irregularidade no campo da obrigação acessória não obsta a obtenção de certidão deve ser analisada com parcimônia, em face da exceção contemplada na lei e, por isso, a aludida tese deve ser afastada, para efeito de ser acolhida a pretensão formulada. Assentada esta premissa, verifico que a Impetrante sustenta que as GFIPs foram apresentadas. Da análise do aporte documental, verifica-se que as SEFIP/GFIPs são retificadoras. Ou seja, se se trata de retificação, presume-se, por ilação, que os documentos já foram encaminhados ao Fisco, sobretudo em função do princípio id quod plerumque acidit (daquilo que geralmente acontece). Conseqüentemente, pode até, hipoteticamente, existir eventual assimetria de informações nas declarações GFIPs, quando em cotejo com o recolhimento de obrigações principais. No entanto, tal fato não pode impedir a obtenção de certidão de regularidade por ausência de subsunção ao arquétipo normativo do artigo 32, da Lei n. 8.212/91. Acrescente-se, por fim, que não seria despropositado determinar a expedição de certidão negativa de débito, nos termos do artigo 205, CTN. No entanto, em função da presunção de legalidade que milita em favor do fisco, será concedido, por ora, o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal, com fulcro no artigo 206, CTN..." (fls. 46v/47v).*

O Código de Processo Civil fez do agravo pela modalidade retida o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, foi conferido um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, haja vista que, na hipótese de ser indevida a expedição da referida certidão, poderá ser posteriormente requerida a anulação todos os atos praticados, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016145-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
AGRAVADO(A) : HELENO BELMIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009131620134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 01ª Vara Cível Federal de Mauá/SP, nos autos da ação ordinária nº 0000913-16.2013.403.6140, que determinou a adequação do rito da ação, determinando que a agravante aditasse sua inicial, mudando o rito de uma execução para a ação monitória, por entender que a Cédula de Crédito Bancário não é título executivo extrajudicial (fls. 02/06).

Neste recurso, requer a antecipação de tutela para impedir a extinção do processo. No mérito, requer o provimento do presente recurso para propiciar o prosseguimento regular da execução, nos termos em que foi ajuizada.

Sustenta, em síntese, que a Cédula de Crédito Bancário possui todos os requisitos legais exigidos para ser considerado um título executivo extrajudicial, tais como a exigibilidade, a certeza e a liquidez.

Não há contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Preliminarmente, requer o agravante a antecipação de tutela. Com efeito, a pertinência ou não da concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar:

I - da verossimilhança dos fatos alegados;

II - da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido;

III - da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Ressalta-se, por oportuno que nesta fase de cognição sumária, cumpre ao magistrado examinar apenas e tão

somente se os fatos narrados preenchem, com rigor e precisão, os requisitos autorizadores do provimento de ordem liminar, a saber, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos autorizadores do provimento liminar.

Portanto, indefiro a concessão da liminar requerida.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Em que pese o entendimento do magistrado "a quo" quanto à natureza da Cédula de Crédito Bancária, o entendimento que prevalece na jurisprudência é de que se trata de autêntico título executivo extrajudicial.

Portanto, a via processual da execução é a via correta para que a agravante ingresse em Juízo.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o regular prosseguimento da execução.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018961-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018961-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : HENRIQUE DE AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121974420134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme verificado por meio de consulta realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, houve o arquivamento dos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021992-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021992-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA -EPP e outros
ADVOGADO : SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00010237419994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de reconhecimento de grupo econômico e inclusão no polo passivo a empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PROFABRICADAS LTDA.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo o reconhecimento do grupo econômico, bem como a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Na execução fiscal que originou o presente agravo de instrumento estão sendo cobradas contribuições previdenciárias, cujo valor giram em torno de R\$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de reais).

Os arts. 124 do CTN e 50 do Código Civil dispõem que:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A documentação juntada pela União logrou demonstrar a existência de um agrupamento empresarial com o intuito de obstaculizar o pagamento de tributos federais.

Neste sentido confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - **Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil.** III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido." (AI 356089, 200803000462065 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356089, Rel. Des. Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:31/05/2010, página: 367)*

Assim, considerando que há fortes indícios de existência de grupo econômico, a empresa citada deve ser incluída no polo passivo da lide.

Saliento ainda que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024396-02.2012.4.03.0000 interposto por CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA-EPP, a Desembargadora Federal Vesna Kolmar manteve a decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, que deferiu o pedido de citação de pessoa jurídica compreendida como responsável solidária, entendendo estar caracterizado o grupo econômico de empresas.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão da empresa PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. no polo passivo da execução fiscal, com sua regular citação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022169-05.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.022169-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
AGRAVADO(A) : MARCIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO : MS013695 EDGAR MARTINS VELOSO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00063169520134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de proceder a descontos na remuneração da autora, relativos à devolução dos valores pagos a título de VPNI.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, estando consignado que não tem a parte agravada direito às parcelas salariais que recebeu erroneamente, a Administração pode determinar a devolução dos valores.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 07 de agosto de 2013, nos seguintes termos:

"... Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.

Necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ao menos em princípio, entendo que a autora recebeu os valores relativos à incorporação de VPNI por decisão da Administração Pública, ou seja, de boa-fé, acreditando que o direito lhe assistia. Por certo que a Administração, por força do princípio da

autotutela, possui o dever de rever os atos ilegais. Mas, no caso, a apuração da legalidade ou não da incorporação da VPNI será somente apurada após a instrução probatória, de forma que ao menos agora, não é possível afirmar com a certeza necessária, que possui a autora o direito de voltar a receber tal parcela remuneratória. No entanto, como já discutido, ao que tudo indica a autora não concorreu para o suposto erro da Administração Pública, ao conceder o pagamento da VPNI, e, somado a isso, o fato da natureza eminentemente alimentar de tal parcela, entendendo que não deve ter suprimido de sua remuneração valor relativo à devolução de tal gratificação. Ainda, há de se destacar que, por ser a demandante servidora pública efetiva, acaso na prolação da sentença se conclua de forma diversa, poderá o réu efetuar os descontos do que lhe for devido. Noutros termos, sopesados os direitos ora conflitantes, entendendo que por ora, ao menos em parte, deve ser dado guarida ao pleiteado pela autora..." (fls. 363v/365v).

O Código de Processo Civil fez do agravo pela modalidade retida o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, foi conferido um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que, na eventualidade de transitar em julgado decisão que reconheça a improcedência do pedido, poderá a parte agravante promover a cobrança do que entender devido, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022907-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : FLAVIO MANTESSO e outros
: EDI BENELLI MANTESSO
: CELSO BENELLI
: RICARDO ERNESTO FERRARO
: DECIO PREVIATO
: CELIA REGINA FERRARO PREVIATO
: EDMUNDO COVELLI FILHO
: ENIO BENELLI
ADVOGADO : SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI e outro
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR : SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : COMUNIDADE INDIGENA GUYRAPAJU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00017496720134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLAVIO MANTESSO E OUTROS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, a qual visava a reintegração de posse.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que, enquanto não ocorrer processo de demarcação, definindo território certo e determinado, resta defeso à população indígena ocupar áreas vizinhas ou próximas e promover a prática de esbulho possessório.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 26 de agosto de 2013, nos seguintes termos: *"... De arrancada, e a fim de que a relação processual estabeleça-se validamente, impõe-se a intimação da parte autora para que emende a inicial, requerendo a citação da comunidade indígena e da União. Passo ao exame do pedido liminar. As demandas possessórias exigem o preenchimento dos requisitos positivados no artigo 927 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Os autores apresentaram cópia da matrícula nº 12.004 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, demonstrando a propriedade do imóvel. Os relatos colhidos na audiência de justificação realizada indicam, de forma bastante contundente, que a terra onde estão os indígenas é de longa data tradicionalmente por aqueles ocupada, o que atrai a incidência, ao menos por ora, do parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. As testemunhas trazidas indicam que os proprietários do imóvel raramente frequentam a localidade, fato esse confirmado pelo autor em depoimento pessoal. A gleba de terra é majoritariamente constituída de área de mata fechada, não havendo cerca para delimitar o imóvel com os lindeiros. As testemunhas ouvidas dão conta também que é vezeira a presença indígena na propriedade, utilizada como passagem pelos índios que residem na aldeia do outro lado do reservatório há muitos anos. A alegada posse dos autores, portanto, se limita ao trabalho de conferência da área de preservação ambiental, realizada pela caseira semanalmente. De outra banda, consta dos autos que a Funai deu início ao processo de estudos de identificação e delimitação das terras da região situada no imóvel cuja reintegração se pretende, tendo sido aprovadas as conclusões dos estudos de identificação da terra indígena já em 2012. A analista pericial em antropologia do Parquet Federal, por sua vez, afirma que a comunidade indígena que ocupa parte do imóvel de propriedade dos autores pertencente à etnia Guarani, subgrupo Mbyá, e que as terras que são objeto da presente ação enquadram-se no conceito jurídico de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Como se vê, não há elementos suficientes para justificar a reintegração pretendida, devendo ser mantida a ocupação dos índios até decisão final..."* (fls. 11v/12).

O Código de Processo Civil fez do agravo pela modalidade retida o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, foi conferido um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, tendo em conta o indeferimento da tutela antecipada e o largo período decorrido, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023435-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 829/2338

AGRAVANTE : ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - em
recuperação judicial
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00013603120124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que não conheceu da exceção de pré-executividade oferecida pela ora agravante, porquanto intempestiva, bem como deferiu o bloqueio por meio do Sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada, até o valor atualizado do débito.

Alega a agravante, preliminarmente, a nulidade do título executivo, dada a ausência de indicação da forma de cálculo dos juros. No mérito, sustenta a impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratória, bem como a cobrança de multa com efeito confiscatório. Alega, ainda, o descabimento da ordem de bloqueio via sistema BACENJUD sem o prévio requerimento da Fazenda Nacional, e a impossibilidade da penhora em dinheiro, dada a recuperação judicial por que passa a executada.

Sustenta a tempestividade da exceção de pré-executividade, ao argumento de que se trata de defesa sobre questões de ordem pública, que podem ser alegadas a qualquer momento, face às nulidades do processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade da CDA e ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, observo que a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/80:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo

fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução (fls. 54/64) encontra-se formalmente perfeita, dela constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros (fl. 63), com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Ressalte-se que a questão da cobrança de multa não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016970-75.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012)

Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o

Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobre o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

No caso dos autos, o executado foi citado (fl. 68), oferecendo exceção de pré-executividade, na qual alega a nulidade do título executivo, a impossibilidade de cobrança conjunta de juros e multa moratória, bem como a vedação da multa com efeito de confisco (fls. 69/78).

Não tendo havido oferecimento de bens à constrição, correta a decisão que determinou a penhora via sistema BACENJUD.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030433-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030433-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : DARIEL FERREIRA SILVA SANTOS e outro
: NOEMIA VILACA SODRE
ADVOGADO : SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00206789320134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme verificado por meio de consulta realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030621-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030621-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL e outro
: VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL
ADVOGADO : SP154792 ALEXANDRE NATAL e outro
AGRAVADO(A) : CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO : SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO
PARTE RÉ : LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO espólio e outro
: MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL espólio
ADVOGADO : SP054207 HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL e outro
PARTE RÉ : YOLANDA MARIA FAY e outro
: HELOISA MARIA DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 01439294319794036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, pela qual, em sede de ação de rito ordinário de servidão administrativa e indenização, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador do Juízo, bem como indeferiu o levantamento no percentual de 34,375% correspondente ao valor devido aos agravantes.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que deu fiel cumprimento às determinações da decisão anterior do juízo, no sentido de apresentar todas as certidões de novas matrículas dos imóveis posteriormente à conclusão da ação de divisão de terras, não havendo mais razão para a negativa do levantamento. De outro lado, argui que o montante dos depósitos efetuados em 1996 somavam R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), não sendo possível concordar com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal em Juízo de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) em 2013, visto que, em face do tempo decorrido com aplicação dos índices oficiais de poupança, o valor disponível para levantamento deveria superar em muito a quantia apresentada pela instituição bancária.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo desde logo que, a CEF figura nos autos tão somente na condição de depositária judicial dos valores creditados em processo da competência da Justiça Federal, cuja remuneração encontra-se disciplinada pelos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.737/1979, e nos termos do disposto no artigo 11, da Lei nº 9.289/1996:

"Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art 2º - Os depósitos serão efetuados à ordem do Juízo competente, nos casos dos incisos I, II e III do artigo anterior, e da autoridade administrativa competente, nos demais.

Art 3º - Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros.

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de

dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo."

Nos termos dos citados dispositivos legais, não incidem juros nos depósitos judiciais feitos na Caixa Econômica Federal. Nesse sentido é pacífico o entendimento desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g.:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 1.737/79. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Os depósitos judiciais realizados em feitos que tramitam perante a Justiça Federal são regulamentados por leis especiais específicas, a saber, o Decreto n.º 1.737/79 e a Lei n.º 9.289/96. Segundo o Decreto n.º 1.737/79, a atualização monetária, de responsabilidade da instituição financeira, seria realizada "segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários" (art. 7º, parágrafo único). Posteriormente, a Lei n.º 9.289/96 passou a dispor que os depósitos em dinheiro observarão, quanto à remuneração básica e ao prazo, as mesmas regras das cadernetas de poupança (artigo 11, caput e § 1º).

2. É possível a inclusão de expurgos inflacionários para correção de depósitos efetuados na vigência do Decreto n. 1.737/79, porquanto a correção monetária deve dar-se pelos índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda. Precedente do STJ. Contudo, a partir da vigência da Lei n.º 9.289/96, não há razões para não se adotar os critérios de correção monetária nela disciplinados, revelando-se ilegal, nesse ponto, o ato impugnado.

3. Já o cômputo de juros não será devido a tempo algum, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Seção.

4. Ordem parcialmente concedida."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, MS 0006245-37.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)

Destarte, nesse aspecto não assiste razão ao agravante.

Por outro lado, no tocante ao levantamento dos valores depositados, melhor sorte não socorre ao agravante.

A questão é de cunho probatório.

A decisão do Juízo de primeiro grau, ratificada pelo *decisum* ora agravado assim asseverou: *"Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 936, em que reconhecido o direito de MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL e VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL de procederem ao levantamento de 34,375% dos valores dos depósitos descritos nas guias de fls. 381 e 385, migrados para a conta n.º 0265.005.00705472-9 (fls. 983/984), bem como reconsidero todas as decisões posteriores fundadas naquela, para indeferir o requerimento deles de levantamento de valores. Conforme mencionado acima, o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 condiciona o levantamento à prova da propriedade na época do levantamento. Ou seja, somente o proprietário, mediante apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel, pode proceder ao levantamento da indenização, desde que cumpridos os demais requisitos do indigitado artigo. (...) não se pode, ante as sucessões por morte e as divisões e demarcações judiciais, com base nos documentos juntados aos autos, estabelecer quem são os atuais proprietários da fazenda desapropriada nem qual a extensão de terras de cada um. Mais do que isso, ante a atual divisão da Fazenda Sertão, não se sabe se todos os atuais proprietários são atingidos pela passagem das linhas de transmissão, nem a extensão das linhas de transmissão na área de terras de cada um. Assim, ante a fundada dúvida sobre quem são os atuais proprietários da parcela da Fazenda Sertão, atingida pela passagem das torres de transmissão, susto cautelarmente o levantamento do depósito descrito nas fls. 983/984 (...)"*

Verifica-se dos excertos da referida decisão judicial que a relevância dos fundamentos está muito mais a preservar os valores depositados a título de indenização de possível equívoco ou liberação precoce, até que possa o Juízo aferir, mediante comprovação incólume, o justo direito de cada um dos condôminos, para então proceder-se aos respectivos levantamentos.

Dessa forma, encontra-se a questão sob o crivo do magistrado de primeiro grau em fase de juízo de valoração, que não comporta, ao menos por ora, análise ou decisão em sentido diverso, sob pena de se caracterizar supressão de instância, eis que as provas coligidas aos autos ainda se afiguram insuficientes a ensejar deliberação no sentido em que pleiteiam os agravantes.

Considerando a complexidade da causa, que implica aferição de quaisquer dúvidas pelo Juízo *a quo*, com vistas a preservar a equânime divisão dos valores entre os condôminos, conquanto a agravante alegue haver apresentado toda a documentação por lei exigida, é certo que mister se faz o cotejo de todo o conjunto probatório referente a todos os interessados, afigurando-se pois, manifestamente improcedente o pedido neste momento processual, pelo que deve ser mantida a decisão agravada também nesse aspecto.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, manifestamente improcedente.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000132-05.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.000132-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MG104687 CRISTIANO ARAUJO CATEB e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001320520134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações contra a r. sentença (fls. 356/364) que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado, tão-somente os valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, aviso prévio indenizado e multa compensatória de 40% sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, respeitada a prescrição quinquenal e disposições insertas nos art. 89, §3º, da Lei nº 8212/91 e art. 170-A, do CTN. Custas *ex lege*. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas com a decisão, apelam as partes.

A parte autora pleiteia a reforma parcial da sentença a fim de que seja reconhecido o seu direito da parte autora de compensar seus créditos com qualquer tributo federal, bem como o afastamento da limitação de 30% imposta.

Postula, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de custas e verba honorária (fls. 404/413).

A parte ré apela, sustentando a necessidade de reforma da decisão no tocante à dispensa de exigibilidade dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento da atividade profissional (fls.416/435).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Inicialmente, verifico que não merece reparo o julgado no tocante à impossibilidade de compensação dos valores

pagos com tributos diversos às contribuições previdenciárias, a teor da vedação legal prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07.

Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e ao terço constitucional de férias, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, entendimento esse que ora transcrevo como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Quanto à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não há que falar na incidência da exação, por força do preceito legal previsto no art. 28, §9º, "e", item 1, da Lei nº 8212/91, como bem ressaltado pela r.sentença.

No tocante à compensação o STJ, ao apreciar o REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), cuja discussão versava sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos

sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...).

8. (...).

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Destaco que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.

543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 08.01.2013, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.

Ultrapassado esse tópico, passo análise do direito à compensação.

Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação, de acordo com o julgado abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direto, ou seja, não comportam a transferência, de ordem

jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.125.550, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010, v.u.)"

Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Esclarecendo-se, ainda, quanto ao ponto, que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Quanto ao critérios para a compensação, a orientação reinante no STJ foi consolidada pela sua 1ª Seção, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010)

Esta Corte, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Essa discussão foi enfrentada em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.). Nesse cenário, é inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consequentemente, extrai-se a impossibilidade de compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, *in verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento."

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

De outro lado, embora se constituam modalidades de extinção da obrigação, compensação e pagamento não se confundem. Daí porque não há, na concretização do instituto da compensação, qualquer vulneração ao art. 100 da CF/88, que disciplina os pagamentos realizados pela Fazenda Federal.

A certeza e liquidez dos indébitos, ao seu turno, derivam dos documentos acostados pela parte autora, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos, com indicação da natureza do recolhimento, de sorte que a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se

pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Assim, no caso em tela, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo

inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

3 - OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

4-IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

5-IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

6- BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

7- IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

8- INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

9 - IPCA série especial, em dezembro de 1991;

10 - UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

11- SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

2. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.

(STJ - EREsp n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)

Na espécie, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, incidirá no cálculo dos juros de mora, a partir de 1º.01.96, apenas a taxa SELIC (não se vislumbrando assim situação de aplicação da taxa de 1% ao mês), indexador que se destina tanto ao cálculo da correção monetária, quanto dos juros de mora.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública não de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Em síntese, é cediça a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação *ex officio* por juiz ou tribunal.

É de rigor, determinar-se o cômputo dos juros de mora na forma explanada, isto é, com incidência, a partir de 1º.01.1996.

No tocante à aplicabilidade do art. 170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), acima transcrito, sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se somente às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.

A presente ação foi ajuizada em 08.01.2013, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 104/2001, razão pela qual se aplica o art. 170-A, do CTN.

Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, entendo que a parte ré deve ser

condenada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 e parágrafos do CPC.

Diante do exposto, nego seguimento à apelação da parte ré e a remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar os critérios de compensação na forma da fundamentação e condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação e custas processuais, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009234-51.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.009234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOVANE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP273425 RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00092345120134036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Petição de fls.110/113: manifeste-se a apelada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014411-90.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.014411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : RISEL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 849/2338

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial contra a r. sentença (fls.134/136) que, em sede de mandado de segurança, concedeu a segurança relativamente ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade da contribuição dos cooperados, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, facultando-lhe a compensação dos respectivos valores comprovadamente recolhidos a esse título, na forma da lei vigente. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de verba honorária.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

A parte ré pugna pela constitucionalidade da exação, razão pela qual, requer a reforma do julgado (fls. 151/163).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 175/177).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Desde logo, constato que o STF, em recente julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme ementa:

"Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº

8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."
(RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, STF.)

Conforme afirmado em seu voto, o Relator Ministro Dias Tóffoli declara que a referida norma "encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o § 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional."

Diante disso, carecendo a norma infralegal de validade constitucional, conseqüentemente, impõe-se o afastamento a exigibilidade da contribuição na forma deduzida na exordial.

No tocante à compensação o STJ, ao apreciar o REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), cuja discussão versava sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...)

8. (...)

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Destaco que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 13.11.2013, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.

Ultrapassado esse tópico, passo análise do direito à compensação.

Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação, de acordo com o julgado abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direto, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.125.550, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010, v.u.)"

Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Esclarecendo-se, ainda, quanto ao ponto, que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Quanto aos critérios para a compensação, a orientação reinante no STJ foi consolidada pela sua 1ª Seção, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010)

Esta Corte, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Essa discussão foi enfrentada em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Nesse cenário, é inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consequentemente, extrai-se a impossibilidade de compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, *in verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento."

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

De outro lado, embora se constituam modalidades de extinção da obrigação, compensação e pagamento não se confundem. Daí porque não há, na concretização do instituto da compensação, qualquer vulneração ao art. 100 da CF/88, que disciplina os pagamentos realizados pela Fazenda Federal.

A certeza e liquidez dos indébitos, ao seu turno, derivam dos documentos acostados pela parte autora, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos, com indicação da natureza do recolhimento, de sorte que a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Assim, no caso em tela, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE

APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- 1- ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;
- 2- expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- 3 - OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- 4- IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- 5- IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- 6 - BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- 7- IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- 8- INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- 9 - IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- 10 - UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- 11- SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o

qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

2. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.

(STJ - EREsp n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)

Na espécie, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, incidirá no cálculo dos juros de mora, a partir de 1º.01.96, apenas a taxa SELIC (não se vislumbrando assim situação de aplicação da taxa de 1% ao mês), indexador que se destina tanto ao cálculo da correção monetária, quanto dos juros de mora.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Em síntese, é cediça a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação *ex officio* por juiz ou tribunal.

É de rigor, determinar-se o cômputo dos juros de mora na forma explanada, isto é, com incidência, a partir de 1º.01.1996.

No tocante à aplicabilidade do art.170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), acima transcrito, sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se somente às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.

A presente ação foi ajuizada em 13.11.2013, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 104/2001, razão pela qual se aplica o art. 170-A, do CTN.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte ré e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-45.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001668-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : FABRICIO MASCARENHAS TRINDADE
ADVOGADO : SP297854 RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00016684520134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que o apelante deu geral e irrevogável quitação de todos os valores relacionados ao contrato questionado nos presentes autos, conforme se verifica às fls.129/130, forçoso reconhecer a perda do objeto do recurso interposto, conforme requerido pela CEF e não contestado pelo autor, que mesmo após ser devidamente intimado por duas vezes (fls.132 e 134), quedou-se inerte.

Pelo exposto, julgo prejudicada a presente Apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem, não havendo condenação a título de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.52).

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 0003448-20.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.003448-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : METALURGICA MACHADO LTDA
ADVOGADO : SP236774 EBER PAULO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
APELADO(A) : OS MESMOS
PETIÇÃO : EDE 2014285327
EMBGTE : METALURGICA MACHADO LTDA
No. ORIG. : 00034482020134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 342/350 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Metalúrgica Machado Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 333/341 que, nos termos do art. 557, do CPC, não conheceu do agravo retido e negou seguimento às apelações da impetrante e da União Federal, bem como à remessa oficial.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão foi omissa acerca do pedido de compensação indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, sem a limitação do art. 170-A, do CTN.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a embargante, vez que a decisão embargada restou omissa no tocante ao direito de compensação. Assim, no tocante à compensação o C. STJ, ao apreciar o REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), cuja discussão versava sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...)

8. (...)

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Destaco que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE

INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ

08/2008."

(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 12.07.2013, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.

Ultrapassado esse tópico, passo análise do direito à compensação.

Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação, de acordo com o julgado abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direto, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.125.550, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010, v.u.)"

Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Esclarecendo-se, ainda, quanto ao ponto, que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Quanto aos critérios para a compensação, a orientação reinante no STJ foi consolidada pela sua 1ª Seção, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do

trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010)

Esta Corte, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Essa discussão foi enfrentada em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Nesse cenário, é inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consequentemente, extrai-se a impossibilidade de compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção,

Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, *in verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento."

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

De outro lado, embora se constituam modalidades de extinção da obrigação, compensação e pagamento não se confundem. Daí porque não há, na concretização do instituto da compensação, qualquer vulneração ao art. 100 da CF/88, que disciplina os pagamentos realizados pela Fazenda Federal.

A certeza e liquidez dos indébitos, ao seu turno, derivam dos documentos acostados pela parte autora, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos, com indicação da natureza do recolhimento, de sorte que a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Assim, no caso em tela, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).
2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).
3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).
5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).
6. (...)
8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

- 1- ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

- 2- expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;
- 3 - OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;
- 4- IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);
- 5- IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);
- 6 - BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;
- 7- IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);
- 8- INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;
- 9 - IPCA série especial, em dezembro de 1991;
- 10 - UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;
- 11- SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007."

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. (...)

2. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.

(STJ - EREsp n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)

Na espécie, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, incidirá no cálculo dos juros de mora, a partir de 1º.01.96, apenas a taxa SELIC (não se vislumbrando assim situação de aplicação da taxa de 1% ao mês), indexador que se destina tanto ao cálculo da correção monetária, quanto dos juros de mora.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE -

RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Em síntese, é cediça a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação *ex officio* por juiz ou tribunal.

É de rigor, determinar-se o cômputo dos juros de mora na forma explanada, isto é, com incidência, a partir de 1º.01.1996.

No tocante à aplicabilidade do art.170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), acima transcrito, sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se somente às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.

A presente ação foi ajuizada em 12.07.2013, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 104/2001, razão pela qual se aplica o art. 170-A, do CTN.

Pelo exposto, nos termos do art. 535, do CPC, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão no tocante ao direito à compensação, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a decisão de fls. 333/341v.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo legal interposto pela União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000091-23.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000091-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 869/2338

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00000912320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra a r. sentença (fls.276/281) que, em sede de mandado de segurança, após embargos de declaração (fls. 301), concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado, tão-somente os valores vertidos aos cofres públicos a título de contribuições destinadas ao FGTS pela empresa a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e abonadas por atestado médico, bem como sobre os valores alusivos aos quinze primeiros dias relativos ao afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença e vale transporte. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de verba honorária.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

A parte ré, alega, preliminarmente, a necessidade de recebimento do apelo no efeito suspensivo, a nulidade da sentença, em virtude de caráter extra petita relativamente à possibilidade de compensação dos tributos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal e ausência de interesse processual quanto ao abono de férias previsto no art. 143 e 144 da CLT. Sustenta, ainda a necessidade de incidência das contribuições destinadas ao FGTS pela empresa a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como sobre os valores alusivos aos quinze primeiros dias relativos ao afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença e vale transporte pago em pecúnia (fls. 305/337).

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O MPF opinou pela reforma parcial da sentença (fls. 341/351).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Inicialmente, verifico que não merece prosperar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, por força da disposição inserta no art. 14, §3º, da Lei nº 12016/09.

Não há que se falar da ausência de interesse de agir da parte autora no tocante à incidência do tributo relativamente às verbas decorrentes de abono de férias, eis que se evidencia nos autos a cobrança da exação.

Por outro lado, cotejando o pedido constante da inicial, com a parte dispositiva da sentença que determina a compensação dos tributos vencidos e vincendos com tributos administrados pela Receita Federal, constato, ante a ausência dessa postulação na exordial e em homenagem ao princípio da congruência, a necessidade do reconhecimento da nulidade da sentença nesse aspecto, razão pela qual, acolho a preliminar arguida, para limitar o julgado aos limites do pedido.

O FGTS é regido pela Lei n. 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965".

Por sua vez, estabelecem os arts. 457 e 458 da CLT:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)".

Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da lei n. 8.212/91:

(...)

"§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)"

"Art. 28.(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- fgts;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT".

A contribuição ao fgts incide sobre a remuneração do empregado, sendo aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Para ilustrar o afirmado, transcrevo precedente desta Corte Federal, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

(...)

5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária,

também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado.

(...)

7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos.

(TRF3, 5ª Turma, AMS 0011179-56.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 27/09/2012) (Grifei)

Diante disso, cumpre analisar os pedidos relativos a cada verba discutida na demanda.

No caso dos autos, considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição destinada ao FGTS sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força de disposição legal supracitada, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação.

Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, ao terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, entendimento esse que ora transcrevo como razões de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200802667074, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE - TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que efetuados em pecúnia (RE 478410).

2. O Superior Tribunal de Justiça reformulou o entendimento anterior, no sentido da incidência da contribuição previdenciária no caso do pagamento em pecúnia do vale transporte (EREsp 816829).

3. O mesmo raciocínio é de ser aplicado às contribuições para o FGTS, uma vez que estas incidem sobre a remuneração paga ao trabalhador, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/1990, dispondo ainda o parágrafo 6º, na redação dada pela Lei 9.711/1998, que "não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". E o artigo 28, §9º, alínea "f", da Lei 8.212/1991, dispõe que não integra o salário de contribuição "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

4. Tendo o STF pacificado o entendimento de que é irrelevante que o vale-transporte seja pago em pecúnia, para fins de aplicação da citada alínea "f" do §9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, não há razão para que se chegue à conclusão diversa quanto às contribuições para o FGTS.

5. O Tribunal Superior do Trabalho também tem entendimento no sentido da natureza indenizatória - e não remuneratória - dos valores pagos a título de vale-transporte.

6. Não incidência da contribuição para o FGTS dos valores pagos a título de vale-transporte, ainda que o pagamento ocorra em pecúnia. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, tanto o C. STJ como este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária .

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 08.06.2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FALTAS JUSTIFICADAS. PRECEDENTES.

1. *As ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedentes. RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, no rito do artigo 543-B do CPC); REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, no rito do artigo 543- C do CPC.*

2. *O benefício das faltas justificadas (art. 473 da CLT) apenas possibilita que o empregado se ausente do trabalho em determinadas circunstâncias sem que perca a remuneração correspondente, ou seja, possibilita a abonação de faltas em face de dadas circunstâncias.*

Dessa forma, não há que se falar em verba indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual, por falta de fundamento legal para a sua não incidência, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. *Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp 1.213.322 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, decisão monocrática terminativa, publicação: 08/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO . INCIDÊNCIA.

1. *Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição .*

2. *O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.*

3. *O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.*

4. *Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.*

5. *Apelação da autora a que se nega provimento.*

(AC 0018100-50.2010.4.03.6105/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli - 1ª Turma - DE 05/12/2012)

No tocante à compensação o STJ, ao apreciar o REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), cuja discussão versava sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. *O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

2. *O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

3. *Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o*

disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. (...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. (...).

8. (...).

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)

Destaco que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 09.01.2013, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.

Ultrapassado esse tópico, passo análise do direito à compensação.

Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação, de acordo com o julgado abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91,

desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.125.550, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010, v.u.)"

Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Esclarecendo-se, ainda, quanto ao ponto, que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Quanto aos critérios para a compensação, a orientação reinante no STJ foi consolidada pela sua 1ª Seção, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010)

Esta Corte, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Essa discussão foi enfrentada em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Nesse cenário, é inviável a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consequentemente, extrai-se a impossibilidade de compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, *in verbis*:

"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.

1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

3. Embargos infringentes a que se nega provimento."

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

De outro lado, embora se constituam modalidades de extinção da obrigação, compensação e pagamento não se confundem. Daí porque não há, na concretização do instituto da compensação, qualquer vulneração ao art. 100 da

CF/88, que disciplina os pagamentos realizados pela Fazenda Federal.

A certeza e liquidez dos indébitos, ao seu turno, derivam dos documentos acostados pela parte autora, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos, com indicação da natureza do recolhimento, de sorte que a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Assim, no caso em tela, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus

que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação /repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

1-ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

2-expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

3 - OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

4-IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

5-IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

6- BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

7- IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

8- INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

9 - IPCA série especial, em dezembro de 1991;

10 - UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

11- SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos

econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).*

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

- 1. (...)*
 - 2. (...)*
 - 3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).*
 - 4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.*
 - 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos. (STJ - EREsp n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)*
- Na espécie, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, incidirá no cálculo dos juros de mora, a partir de 1º.01.96, apenas a taxa SELIC (não se vislumbrando assim situação de aplicação da taxa de 1% ao mês), indexador que se destina tanto ao cálculo da correção monetária, quanto dos juros de mora.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima,

os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido ex officio pelo juiz ou tribunal.

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Em síntese, é cediça a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação *ex officio* por juiz ou tribunal.

É de rigor, determinar-se o cômputo dos juros de mora na forma explanada, isto é, com incidência, a partir de 1º.01.1996.

No tocante à aplicabilidade do art.170-A do CTN, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), acima

transcrito, sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se somente às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.

A presente ação foi ajuizada em 09.01.2013, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 104/2001, razão pela qual se aplica o art. 170-A, do CTN.

Diante do exposto, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, quanto à matéria preliminar, acolho somente a preliminar de nulidade de sentença *extra petita* para excluir da condenação a compensação com tributos vencidos e vincendos da Receita Federal e dou parcial provimento à apelação da parte ré e à remessa oficial para reconhecer a incidência das contribuições destinadas ao FGTS sobre os valores pagos a título de faltas abonadas por atestado médico, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-51.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : SERGIO ALBERTO SLEUTJES
ADVOGADO : SP053991 MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00011435120134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, contra sentença (fls.314/329) que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da não incidência da contribuição social denominada Funrural de produtor rural, pessoa física. Condenou a parte autora, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei.

Apela a parte autora, pleiteando, inicialmente, a concessão de tutela antecipada. Sustenta, ainda, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da exação, razão pela qual, requer a reforma do julgado (fls. 332/341).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta E.Corte.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Inicialmente, verifico que não merece prosperar o pedido de antecipação da tutela, eis que ausentes nos autos os requisitos para a sua concessão.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a parte autora pretende obter declaração judicial de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92 e legislações posteriores, bem como a não incidência da exação.

A aludida contribuição previdenciária encontra guarida na Constituição Federal, em seu art. 195, abaixo colacionado:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988).

Em contrapartida, os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, §8º, atribuiu-lhes a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural.

A Lei nº 8.540/1992 decidiu estender o tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. A substituição teve por objeto a contribuição sobre a folha de rendimentos do trabalho, de modo que remanesceria o regime tributário aplicável aos empregadores em geral. Em outras palavras: subsistiria a incidência sobre o faturamento e o lucro.

Entretanto, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, não havia referência a que se estendesse a hipótese de incidência do tributo. A competência para a instituição de contribuições à Seguridade Social estava circunscrita à folha de rendimentos do trabalho, ao faturamento e ao lucro. Assim, o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992 extravasou os limites do poder tributário, pois apenas lei complementar poderia instituir novas fontes de custeio à Seguridade Social - desde que o fato gerador e a base de cálculo da nova contribuição não sejam idênticos aos de tributo previsto na Constituição.

Para que os empregadores rurais passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos

agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional nº 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão "receita" em conjunto com o faturamento.

O C.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, sob o argumento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.

Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.

Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Ressaltou a Suprema Corte a possibilidade de instituição de contribuição idêntica, desde que o seja por lei editada posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando, então, passou a existir referência para o exercício da competência tributária. Sobreveio a Lei nº 10.256/2001 publicada em 09 de julho de 2001, alterando o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/91, adequando a definição da hipótese de incidência do tributo à competência constitucional do §8º, do artigo 195, da Constituição Federal na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural.

Vale ressaltar, a esse respeito, que nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

Mais, a própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º

(nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Assim, o termo inicial para a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

No mesmo sentido, já se manifestou esta E.Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos.

(...)

29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto."

(AC 20106000055583, Relator JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/06/2011 PÁGINA: 296)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF.

I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido.

(AMS 200960020052809, Relator PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/07/2011 PÁGINA: 127)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido."

(TRF3,AI 402508, Relator Juiz Convocado Roberto Lemos, Segunda Turma, DJF3 19/08/2010).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001471-45.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001471-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE EDUARDO PORTES
ADVOGADO : SP262381 GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00014714520134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidor militar na reserva contra a União Federal, objetivando incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o consequente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deferida a gratuidade.

Recorre a parte autora, reiterando as alegações da inicial. Sustenta que "*o autor tem direito ao levantamento do valor questionado por ter sido servidor daquele órgão público federal e por já ter sido este percentual um direito adquirido por todos os militares, sem distinção de patente, cargo ou função, não incorrendo portanto em decadência o direito, mas somente na prescrição quinquenal dos anos anteriores aos cinco últimos ao ajuizamento da lide*".

Citada, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação (que se deu em **23/04/2013**), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32

combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados haverem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997,

Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos, decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, à luz do princípio disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no julgamento do REsp nº 990284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº

2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ, REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

Destarte, tem-se que todas as parcelas devidas ao autor foram atingidas pela prescrição, razão pela qual o pedido inicial não há de ser acolhido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001786-73.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001786-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : JOSE RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP262381 GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00017867320134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidor militar na reserva contra a União Federal, objetivando incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o consequente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deferida a gratuidade.

Recorre a parte autora, reiterando as alegações da inicial. Sustenta que *"o autor tem direito ao levantamento do valor questionado por ter sido servidor daquele órgão público federal e por já ter sido este percentual um direito adquirido por todos os militares, sem distinção de patente, cargo ou função, não incorrendo portanto em decadência o direito, mas somente na prescrição quinquenal dos anos anteriores aos cinco últimos ao ajuizamento da lide"*.

Citada, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação (que se deu em **16/05/2013**), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de

28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados haverem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendidos aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e

8.627/93.

Não obstante tais argumentos, decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, à luz do princípio disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no julgamento do REsp nº 990284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na

interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ, REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

Destarte, tem-se que todas as parcelas devidas ao autor foram atingidas pela prescrição, razão pela qual o pedido inicial não há de ser acolhido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-19.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARCOS ROGERIO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : SP176318 MARTA JULIANA DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00018091920134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidor militar na reserva contra a União Federal, objetivando incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o consequente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deferida a gratuidade.

Recorre a parte autora, reiterando as alegações da inicial. Sustenta que "*o autor tem direito ao levantamento do valor questionado por ter sido servidor daquele órgão público federal e por já ter sido este percentual um direito adquirido por todos os militares, sem distinção de patente, cargo ou função, não incorrendo portanto em decadência o direito, mas somente na prescrição quinquenal dos anos anteriores aos cinco últimos ao ajuizamento da lide*".

Citada, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil, a União Federal apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação (que se deu em **16/05/2013**), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja repostos o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados terem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste

de 28,86% foi estendidos aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos, decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, à luz do princípio disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no julgamento do REsp nº 990284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ, REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

Destarte, tem-se que todas as parcelas devidas ao autor foram atingidas pela prescrição, razão pela qual o pedido inicial não há de ser acolhido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002317-62.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.002317-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : SP176318 MARTA JULIANA DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00023176220134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidor militar na reserva contra a União Federal, objetivando incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o consequente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deferida a gratuidade.

Recorre a parte autora, reiterando as alegações da inicial. Sustenta que *"o autor tem direito ao levantamento do valor questionado por ter sido servidor daquele órgão público federal e por já ter sido este percentual um direito adquirido por todos os militares, sem distinção de patente, cargo ou função, não incorrendo portanto em decadência o direito, mas somente na prescrição quinquenal dos anos anteriores aos cinco últimos ao ajuizamento da lide"*.

Recurso contrarrazoado.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação (que se deu em **03/07/2013**), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziriam efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob

tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados haverem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendidos aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Mauricio Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e

Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos, decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, à luz do princípio disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no julgamento do REsp nº 990284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ, REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

Destarte, tem-se que todas as parcelas devidas ao autor foram atingidas pela prescrição, razão pela qual o pedido inicial não há de ser acolhido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002341-90.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.002341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DENIS RODRIGO DE FARIA
ADVOGADO : SP262381 GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00023419020134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidor militar na reserva contra a União Federal, objetivando incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o consequente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças

vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Recorre a parte autora, reiterando as alegações da inicial. Sustenta que *"o autor tem direito ao levantamento do valor questionado por ter sido servidor daquele órgão público federal e por já ter sido este percentual um direito adquirido por todos os militares, sem distinção de patente, cargo ou função, não incorrendo portanto em decadência o direito, mas somente na prescrição quinquenal dos anos anteriores aos cinco últimos ao ajuizamento da lide"*.

A União Federal apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação (que se deu em **03/07/2013**), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados haverem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores

(inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos, decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, à luz do princípio disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no julgamento do REsp nº 990284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. *Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*

2. *Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

3. *Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.*

4. *No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.*

5. *De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.*

6. *Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.*

7. *Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.*

8. *Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).*

9. *Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.*

10. *Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.*

10. *Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.*

(STJ, REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos

financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Destarte, tem-se que todas as parcelas devidas ao autor foram atingidas pela prescrição, razão pela qual o pedido inicial não há de ser acolhido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002353-07.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.002353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CRISTIAN ADRIANO DE LIMA
ADVOGADO : SP262381 GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00023530720134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidor militar na reserva contra a União Federal, objetivando incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual de 28,86% e o reajuste percebido a menor por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, com o consequente recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deferida a gratuidade.

Recorre a parte autora, reiterando as alegações da inicial. Sustenta que *"o autor tem direito ao levantamento do valor questionado por ter sido servidor daquele órgão público federal e por já ter sido este percentual um direito adquirido por todos os militares, sem distinção de patente, cargo ou função, não incorrendo portanto em decadência o direito, mas somente na prescrição quinquenal dos anos anteriores aos cinco últimos ao ajuizamento da lide"*.

Recurso contrarrazoado.

É o relatório.
Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a questão da prescrição, com fundamento no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. No caso, há que se reconhecer apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos a contar da propositura da ação (que se deu em **03/07/2013**), nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. É de se afastar a prescrição do fundo de direito, eis que as parcelas do reajuste em apreço são de trato sucessivo, sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A Lei nº 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério. Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora nº 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo nº 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1º da Lei nº 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados terem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa nº 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2º da Lei nº 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei nº 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da

Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos, decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93, à luz do princípio disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no julgamento do REsp nº 990284/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Repetitivo):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(STJ, REsp 990284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009)

O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data.

Destarte, tem-se que todas as parcelas devidas ao autor foram atingidas pela prescrição, razão pela qual o pedido inicial não há de ser acolhido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem, com as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000941-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO(A) : MIGUEL LOPES MARTINES e outros
: IVONE NUZZI LOPES
: LAURO LOPES CRIVELARI espolio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 910/2338

REPRESENTANTE : CARMELINA ZACCARIA CREVELAIRE
: MARCIA LOPES CREVELAIRE
: CLAUDIO BOSSI
: RICARDO LOPES CREVELAIRE
: CRISTINA LOPES CREVELAIRE
AGRAVADO(A) : PEDRO LOPES CRIVELARE
: HELENICE INGRID WACHS
: HELIO LOPES CRIVELARES
: CLAUDETE DE ALMEIDA LOPES CRIVELARES
PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP061748 EDISON JOSE STAHL e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061772220134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme verificado por meio de consulta realizada no sistema processual informatizado deste Tribunal, foi proferida, nos autos principais, sentença que homologou a conciliação realizada entre as partes, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003266-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003266-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CRACCO E DE GIULI LTDA -EPP
ADVOGADO : SP155388 JEAN DORNELAS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00015942520124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cracco e de Giuli Ltda. - EPP, contra decisão proferida nos autos do processo n. 0001594.25.2012.403.6106, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que o pleito foi indeferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0005749.42.2010.403.6106.

A decisão agravada também determinou a intimação da embargante, ora agravante, para promover o recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Sustenta, em síntese, que "imperioso destacar que a Agravante encontra-se com suas atividades **quase paralisadas há alguns meses, consoante comprova cópia do faturamento da empresa, desde 2013, fornecidas pelo seu contador, segue anexa, que demonstram a condição de paralisação financeira que se encontra a Agravante.**

Certo é que a Agravante está repleta de dívidas, inclusive comprovamos com a consulta ao Serasa Experian, em que a Agravante tem vários títulos protestados, cheques e etc. Enfim, são muitas dívidas, e de valores vultuosos:

- **R\$ 55.999,14 (cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e nove reais e quatorze centavos)**, em 18/03/2010;

- **R\$ 15.250,57 (quinze mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos)**, em 08/03/2010;

- **R\$ 95.053,39 (noventa e cinco mil e cinquenta e três reais e nove centavos)**, em 08/03/2010.

Além do que, a intenção do presente Agravo e da própria Apelação em Embargos à penhora **não tem caráter protelatório**, mas sim, visa defender o direito da representante da Agravante de **garantir seu bem de família, vez que até a sua casa, é a sua moradia há anos esta penhorada injustamente**. Somente através da referida Apelação é que a Agravante poderá comprovar e defender o seu direito", fls. 06/07 deste instrumento.

Argumenta, ainda, ser pessoa jurídica de pequeno potencial econômico, cujo capital social foi constituído em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Por fim, defende a aplicação disposto no artigo 5º, incisos, XXXIV, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e artigos 2º, § único e 4º, ambos da Lei n. 1.060/50 e a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Penhora n. 0001594.25.2012.403.6106, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.

Recurso desprovido de preparo.

O Ofício n. 253/2014 (fls. 38/39 deste instrumento) encaminhado pela Secretaria da Vara de Origem informou que a Apelação interposta nos autos da ação originária foi julgada deserta.

Relatei.

Fundamento e decidido.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas físicas, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos, microempresas ou minúsculas empresas familiares. Precedentes. Com efeito, "o pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoas jurídicas voltadas para o auferimento de lucro" (REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999)...

STJ - 2a Turma - REsp 320303-SC - DJ 05/09/2005 p.334

Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que esta comprove cabalmente a insuficiência de recursos. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. STF- Pleno - Rcl-ED-Agr 1905-SP - DJ 20/09/2002 p.88

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA N.º 07 DO STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ... STJ- Corte Especial - EREsp 288155-RS - DJ 25/09/2006 p.199

No caso dos autos, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos.

Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, integrantes de escritório de grande porte, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos.

No caso em exame, a Declaração de Inatividade da empresa (fls. 29 deste recurso) apresentada pela agravante não revela a incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de Origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004275-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004275-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CIA ELDORADO DE HOTEIS
ADVOGADO : SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00051240320124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Companhia Eldorado de Hotéis, contra a decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela ora agravante, bem como deferiu o bloqueio por meio do Sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada, até o valor atualizado do débito.

Alega a agravante que o crédito em cobro, oriundo de compensação da contribuição incidente sobre pagamentos efetuados a administradores e autônomos, estaria com a exigibilidade suspensa, o que impediria a própria ação de execução fiscal. Requer seja determinado o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora *on line*.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a questão da compensação e suspensão da exigibilidade do crédito tributário não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016970-75.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012)

Quanto à penhora via sistema BACENJUD, ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das

Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª

Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobre o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

No caso dos autos, a executada foi citada, oferecendo exceção de pré-executividade, na qual alega que o crédito exequendo estaria com a exigibilidade suspensa em razão do reconhecimento de compensação efetuada pela ora agravante.

Não tendo havido oferecimento de bens à constrição, correta a decisão que determinou a penhora via sistema BACENJUD.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004774-63.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.004774-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ARY ABADIA PIRES (= ou > de 65 anos) e outros
: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
: CLAUDOMIRA ALVES DE OLIVEIRA MORAES (= ou > de 65 anos)
: CRISTINA CARDENA (= ou > de 65 anos)
: MARIA CANTUARIO VIEIRA (= ou > de 65 anos)
: MARIA ISABEL SOARES TERLECKI
: PEDRO AGNOLETO BARDOS
: ROMILDA ALEN CAVALHEIRO
: SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS
: VERA LUCIA MACHADO DO NASCIMENTO VILLA
ADVOGADO : MS011750 MURILO BARBOSA CESAR
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00134369220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Ary Abadia Pires e outros contra a decisão que, nos autos de ação ajuizada contra Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, objetivando a condenação da ré no implemento da cobertura de seguro de imóveis financiados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 374/375, reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF na lide e, por consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, à exceção dos autores Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Romilda Alen Cavalheiro, Sebastião Marinho dos Santos e Vera Lúcia Machado Nascimento. A ação originária foi ajuizada perante a Justiça Estadual que, segundo a decisão agravada, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, da Justiça Federal (fl. 346).

A decisão agravada considerou demonstrado o interesse da CEF na lide, bem como o provável comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, fixando a competência para processar e julgar o feito na Justiça Federal, e concedeu prazo para que a CEF comprovasse a natureza pública das apólices relacionadas aos contratos de Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Romilda Alen Cavalheiro, Sebastião Marinho dos Santos e Vera Lúcia Machado Nascimento (fls. 346/349).

Opostos embargos de declaração pelos ora agravantes (fls. 352/373), foram rejeitados pela decisão de fls. 374/375,

a qual também determinou o desmembramento do feito em relação aos autores Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Romilda Alen Cavalheiro, Sebastião Marinho dos Santos e Vera Lúcia Machado Nascimento, encaminhando-o à Justiça Estadual.

Alegam os agravantes, em síntese, que não houve, nos autos, comprovação do comprometimento do FCVS, pelo risco de exaurimento da reserva técnica do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice, o que seria necessário para justificar o interesse da CEF na lide.

Requerem, assim, a devolução dos autos à Justiça Estadual, para regular processamento e julgamento da ação originária.

À fl. 380, certificou-se o apensamento aos autos do agravo de instrumento nº 0013308-93.2014.4.03.0000.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública.

Por força da evolução legislativa em torno desse tema, verifica-se que, a partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988:

Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:

I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional;

Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68":

Art.2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010):

Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988.

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º.

Após a perda da eficácia da MP 478/2009, sobreveio a MP 513, de 26/11/2010, convertida na Lei 12.409, de 25/05/2011, reafirmando a cobertura do FCVS sobre as apólices averbadas na extinta Apólice do SH/SFH, ou seja, as apólices "públicas", sendo a partir de então admitida apenas a contratação da modalidade "privada":

Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;
II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e
II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS:

Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9o (VETADO).

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo."

Portanto, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no que é acompanhado pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual

fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).

2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.

4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.

5. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS.

1. Vindicado ingresso da CEF, empresa pública federal, numa causa gera a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da empresa pública em determinada lide.

2. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.

3. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

4. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em período quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, evidenciando o interesse da CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.

5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

6. *Agravo legal ao qual se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015298-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

No caso dos autos, há competência da Justiça Federal para julgar o feito em relação aos seguintes litisconsortes, cujos contratos foram firmados após 02/12/1988, sob a vigência da Lei nº 7.682/1988, quando as apólices passaram a ser garantidas pelo FCVS:

Carlos Roberto dos Santos - 30/03/1990 (fl. 124)

Cristina Cardena - 30/03/1990 (fls. 135 e 249)

Sebastião Marinho dos Santos (mutuário original João Cristóvão Pereira, fl. 129 dos autos em apenso)

Em relação a esses autores, a CEF demonstrou o efetivo comprometimento do FCVS com o pagamento das coberturas dos seguros habitacionais e assim, justificando o seu interesse na lide, razão pela qual o feito deve ser mantido na Justiça Federal.

Os demais agravantes, no entanto, comprovaram a assinatura dos respectivos contratos de mútuo habitacional em data anterior à vigência da Lei nº 7.682/1988, não estando abrangidos pelo período em que as apólices públicas passaram a ser garantidas pelo FCVS, portanto:

Ary Abadia Pires - 30/07/1984 (fls. 115 e 248)

Claudemira Alves de Oliveira Moraes - 09/08/1988 (fl. 131)

Maria Cantuário Vieira - 26/11/1984 (fl. 250)

Maria Isabel Soares Telecki - 09/11/1981 (fl. 144)

Pedro Agnoletto Bardos - 30/08/1988 (fl. 153)

Romilda Alén Cavalheiro - 30/11/1988 (fl. 162)

Vera Lúcia Machado do Nascimento - 26/11/1984 (fl. 251)

Uma vez que o litisconsórcio facultativo pressupõe a competência para processar e julgar o feito envolvendo todos os litisconsortes, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a estes últimos autores.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento; e **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, quanto aos autores Ary Abadia Pires, Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Maria Cantuário Vieira, Maria Isabel Soares Telecki, Pedro Agnoletto Bardos, Romilda Alén Cavalheiro e Vera Lúcia Machado do Nascimento, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009554-46.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.009554-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : AGM IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : MS012990 WILSON FERNANDES SENA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG. : 08041195620138120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012802-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012802-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES
ADVOGADO : SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS e outro
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031934620144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES contra decisão proferida pelo Juízo da 06ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, a agravante deixou de juntar aos autos as cópias da decisão agravada, certidão de intimação e o instrumento de procuração.

Anoto que a juntada de mídia eletrônica (CD-ROM) alegadamente contendo cópia de todos os documentos dos autos de origem não satisfaz a exigência, uma vez que neste Tribunal os feitos tramitam em meio físico, afigurando-se impróprio o encaminhamento das peças processuais desta forma.

Ademais, não é cabível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada nesse sentido. Confira-se:

"Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157" (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 645, nota nº 6 ao artigo 525)."

Nesse sentido também já decidi a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- É dever do agravante quando da interposição do agravo de instrumento juntar todas as peças (Art. 525, I do CPC) sob pena de ser negado seguimento ao recurso (STJ).

2- A agravante não instruiu devidamente o presente recurso, deixando de trazer cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

3- Com efeito, a cópia da certidão de intimação, exigida pelo referido dispositivo, é aquela aposta nos próprios autos, pela secretaria da Vara ou Oficial de Justiça, que possui fé pública, não sendo aceita o documento acostado à fl. 57 pela agravante, vez que as peças obrigatórias, previstas expressamente no diploma processual, não podem ficar a critério do recorrente porque são indispensáveis ao seguimento do recurso.

4- Recurso não conhecido.

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.048269-1, Primeira Turma, Relª.Desª. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 06/12/2005, DJU14/02/2006, p. 268)

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013308-93.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.013308-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro
AGRAVADO(A) : ARY ABADIA PIRES e outros
: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
: CLAUDOMIRA ALVES DE OLIVEIRA MORAES
: CRISTINA CARDENA
: MARIA CANTUARIO VIEIRA
: MARIA ISABEL SOARES TERLECKI
: PEDRO AGNOLETO BARDOS
: ROMILDA ALEN CAVALHEIRO
: SEBASTIAO MARINHO DOS SANTOS
: VERA LUCIA MACHADO DO NASCIMENTO VILLA
ADVOGADO : MS008923 BRUNO ROSA BALBE e outro
PARTE RÉ : SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00134369220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que, nos autos de ação ajuizada por Ary Abadia Pires e outros contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando a condenação da ré no implemento da cobertura de seguro de imóvel financiado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, integrada pelas decisões de embargos de declaração de fls. 122/123 e 131/134, reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF na lide e, por consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, à exceção dos autores

Claudemira Alves de Oliveira Moraes, Sebastião Marinho dos Santos e Vera Lúcia Machado Nascimento.

A ação originária foi ajuizada perante a Justiça Estadual que, segundo a decisão agravada, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, da Justiça Federal (fl. 95).

A decisão agravada considerou demonstrado o interesse da CEF na lide, bem como o provável comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, fixando a competência para processar e julgar o feito na Justiça Federal, e concedeu prazo para que a CEF comprovasse a natureza pública das apólices relacionadas aos contratos de Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Romilda Alén Cavalheiro, Sebastião Marinho dos Santos e Vera Lúcia Machado Nascimento (fls. 346/349).

Opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 99/120), foram rejeitados pela decisão de fls. 122/123, a qual também determinou o desmembramento do feito em relação aos autores Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Romilda Alén Cavalheiro, Sebastião Marinho dos Santos e Vera Lúcia Machado Nascimento, encaminhando-o à Justiça Estadual.

Novos embargos de declaração, desta vez opostos pela CEF (fls. 126/130), foram rejeitados pela decisão de fls. 131/134 que, no entanto, considerou demonstrada a cobertura pelo FCVS da apólice pertencente a Romilda Alén Cavalheiro, e determinou o desmembramento do feito e remessa à Justiça Estadual apenas em relação aos autores Claudomira Alves de Oliveira Moraes, Sebastião Marinho dos Santos e Vera Lúcia Machado Nascimento.

Alega a CEF, em síntese, que as apólices em questão foram contratadas com natureza pública, pertencente ao "ramo 66", havendo responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais na cobertura, nos termos do artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, e efetivo comprometimento do mencionado fundo, nos termos da Resolução 297/2011 do Conselho Curador do FCVS e dos respectivos relatórios de gestão dos últimos anos. Sustenta estar caracterizado o seu interesse na lide, na qualidade de gestora do FCVS, deslocando a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

À fl. 140, certificou-se o pensamento destes autos ao agravo de instrumento nº 0004774-63.2014.4.03.0000.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0004774-63.2014.4.03.0000, autos em apenso, **julgo prejudicado** o presente recurso, pela perda de objeto.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016101-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016101-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARCOS CESAR SANTOS SIMOES
ADVOGADO : SP168479 PAULO ROGERIO WESTHOFER e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064005320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Cesar Santos Simões contra decisão que, nos autos de

ação ordinária em que se pleiteia correção de saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, nos seguintes termos:

...

Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 38), de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da demanda em 10/04/2014 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública.

Assinale-se que apesar de ter a parte autora dado à causa o valor acima mencionado meramente para efeitos fiscais, entende este Juízo que a correta apuração do benefício econômico almejado nesta demanda deverá ocorrer por ocasião da liquidação de eventual sentença de procedência.

Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.

A ação principal pretendia a correção monetária de valores depositados em conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC, IPCA ou outro índice em substituição à Taxa Referencial - TR.

Em face do valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), sobreveio a decisão agravada, acima reproduzida.

O agravante se insurge contra a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, alegando, em síntese, que:

"...independentemente do valor dado à causa, como o próprio juízo singular aceitou que os cálculos fossem feitos ao final da demanda, impossível atribuir correto valor à causa, devendo o processo permanecer no rito ordinário para tanto pois, se apurado valores a maior já que o agravante possui uma extensa contribuição ao FGTS, teria de renunciar ao excedente apenas para cumprir uma formalidade legal." (fl. 06).

Alega a ameaça de prejuízo decorrente de eventual declaração de incompetência do Juizado Especial Federal, razão que o leva a requerer o efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita unicamente para os fins deste recurso, sem prejuízo de deliberação do Juízo de origem quanto a esta questão.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

...

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Criou-se, portanto, hipótese de competência absoluta em razão do valor da causa.

À ação ordinária foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tendo sido ajuizada em abril de 2014 (fl. 11), quando o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), verifico que o valor da causa encontrava-se abrangido pelo patamar estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Bem assim, os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por pessoa física e pela Caixa Econômica Federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º, *verbis*:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Note-se, por derradeiro, que não existe valor da causa "para efeitos fiscais", como alega o agravante (fl. 47 deste instrumento). O valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, deverá ser sempre certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Corresponde, assim, ao real proveito econômico pretendido pela parte, devendo ser fixado dentro dos parâmetros estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do diploma processual civil.

Destarte, não havendo irregularidades que ensejassem a emenda da inicial para retificação do valor atribuído à causa, resta configurada a hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos acima.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016179-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014850220134036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão proferida nos autos de ação monitória, processo nº 0001485-02.2013.4.03.0000, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela ora agravante, por intempestivo.

Alega a agravante que seu recurso de apelação é tempestivo, porquanto o prazo começou a correr em 11/12/2013, tendo decorrido nove dias do prazo até o dia 19/12/2013, último dia antes do início do recesso forense.

Sustenta que, em razão do recesso forense, o prazo ficou suspenso, tornando a correr em 07/01/2014. Assim, o prazo de quinze dias para interposição do recurso de apelação teria findado em 12/01/2014, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, 13/01/2014.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso de apelação deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no *caput* do artigo 508 do Código de Processo Civil, sendo que mencionado prazo deve ser contado em dobro quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público, consoante dispõe o artigo 188 do referido Código.

A decisão agravada não recebeu a apelação da CEF, por entender que, "nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínua a contagem do prazo, sendo firme o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo (art. 178 c/c art. 184, §1º, do CPC)."

É certo que o período de 20/12/2013 a 06/01/2014, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei 5.107/66, é considerado feriado, no âmbito da Justiça Federal.

No entanto, em relação à contagem dos prazos durante o recesso forense, o Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe que:

Art. 90 - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso e na ocorrência de obstáculo judicial ou de motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO. AGRAVO ART. 557, §1º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1- De acordo com o disposto no art. 62, I, da Lei 5.010/66, os prazos processuais se suspendem em virtude do recesso forense da Justiça Federal, no período de 20 de dezembro e 06 de janeiro.

2- Na espécie, a contagem do prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento teve início no dia 18/12/2012 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 c/c o art. 184 do CPC).

3- Considerando que o prazo para interposição do recurso em tela é de dez dias (art. 522, caput, do CPC), tendo transcorrido apenas dois dias do lustro antes do recesso forense, de rigor o reconhecimento da tempestividade do agravo protocolado no dia 14/01/2013, eis que os oito dias remanescentes devem ser contados a partir do dia 07/01/2013. Precedentes.

4 - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000594-38.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)

In casu, a sentença foi disponibilizada em 09/12/2013, considerando-se publicada em 10/12/2013 (terça-feira), conforme certidão de fl. 64-v, tendo decorrido nove dias do prazo para a interposição da apelação, até o último dia antes do início do recesso forense.

Suspenso o prazo no período de 20/12/2013 a 06/01/2014, a agravante dispunha ainda de seis dias antes do termo final do artigo 508 do Código de Processo Civil, contados a partir de 07/01/2014.

Interposto o apelo em 13/01/2014 (fl. 66), insta reconhecer sua tempestividade.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar seja recebida a apelação interposta pela agravante, por tempestiva.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0001485-02.2013.4.03.6130.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016608-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016608-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA

ADVOGADO : SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017635920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que recebeu o seu recurso de apelação no efeito devolutivo.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que ante o interesse público subjacente na satisfação do crédito exequendo e em face da plausibilidade do direito invocado, determinando-se seja atribuído duplo efeito ao recurso de apelação interposto.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Dispõe o art. 520, do CPC:

"Art. 520 . A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Depreende-se da leitura do dispositivo, que, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito.

Contudo, será recebida apenas no efeito devolutivo quando, dentre outras hipóteses, for interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto em seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Do mesmo modo, a jurisprudência aplica tal dispositivo nas hipóteses nas quais a tutela antecipada é concedida no bojo da sentença.

Nesse sentido:

"..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 520, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Sobre os efeitos do recebimento da Apelação, o entendimento desta Corte é de que o art. 520, VII, do CPC deve ser interpretado de forma teleológica, razão pela qual, ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a Apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo em relação à parte em que foi concedida a tutela. 2.- Ademais, a alteração na conclusão do julgado e o acolhimento da pretensão recursal, de forma a determinar o recebimento da Apelação no efeito suspensivo, ensejaria incursão no conjunto probatório dos autos, o que é defeso ante o óbice da Súmula STJ/07. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido."(STJ, 3ª Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 201400203764, DJE DATA:28/04/2014, Rel. Ministro Sidnei Beneti)

Desta forma, o recurso de apelação interposto pela União Federal deve ser recebido no duplo efeito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para receber o recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo).

Comunique-se ao Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018745-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018745-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A
ADVOGADO : SP116473 LUIS BORRELLI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00036720720024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal, contra a decisão que, em sede de embargos de declaração, determinou a suspensão da execução fiscal até o término do processo de recuperação judicial.

Alega a agravante que "... o artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, é claro ao dispor que os créditos tributários não estão sujeitos ao efeito da recuperação judicial, ou seja, a decisão que defere o pedido de recuperação judicial é ineficaz perante o credor público."

Sustenta ainda que "... sequer foi demonstrado pela agravada que o leilão do bem penhorado apresente algum óbice a continuidade das atividades ou do cumprimento do plano de recuperação, aliás, em momento algum foi apresentado o respectivo plano. Ainda, caso a executada não possua condições de continuar suas atividades a lei igualmente prevê a medida a ser adotada, qual seja, a decretação de falência."

Afirma que a hipótese de suspensão da execução fiscal no caso de empresa em fase de recuperação judicial, só é cabível quando do parcelamento do crédito tributário conforme o disposto no artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, fato que não ocorre no presente caso.

Pede a reforma da decisão, posto que se mantida, resulta em ofensa à Súmula Vinculante nº 10, do STF, considerando que afastaria a incidência do disposto no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, sem a efetiva declaração de inconstitucionalidade.

Argumenta também que "... a preferência do Fisco sobre o bem anteriormente penhorado na execução fiscal, bem como, a não influência da decisão proferida em recuperação judicial no âmbito do juízo da execução fiscal, encontram guarida no art. 612 do Código de Processo Civil..."

Requer, por fim, o provimento do recurso para o fim de afastar a suspensão da execução fiscal, bem como, o deferimento da antecipação da tutela recursal para alienação dos bens já penhorados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005,

e do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências, *in verbis*:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

...

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

- 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.*
- 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.*
- 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no CC 119203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO JUÍZO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Inexiste ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes.*

- 2. Apesar de a execução não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.105/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6.830/1980), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.*

- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no CC 128044/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

- 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial.*
- 2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.*
- 3. Agravo não provido.*

(STJ, AgRg no CC 127674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013)

Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, embora os atos de alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

No caso dos autos, é incontroverso nos autos que a agravada encontra-se em processo de recuperação judicial, perante o Juízo estadual da 1ª Vara Cível de Barueri/SP, como se constata do documento de fls. 526/528, posto que em 17/08/2012 foi proferido o despacho que deferiu a concessão da recuperação judicial com a efetiva aprovação do plano pela maioria dos credores.

Com efeito, homologado o plano de recuperação, a execução deve ser suspensa, sob pena de inviabilizar-se o cumprimento da medida.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018809-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018809-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : COMPLEXO HOSPITALAR J S J LTDA
ADVOGADO : SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00185456020124036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Complexo Hospitalar J S J Ltda., contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, não conheceu a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante.

Alega a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade no sentido de impugnar a admissibilidade da execução, antes da garantia da dívida, diante da evidência da nulidade do título executivo.

Dessa forma, aduz a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA ao argumento de que "*... a multa aplicada, não traduz compensação pelo atraso no pagamento, tendo como objetivo punir o Agravante. Posto isto, indubitavelmente, não há que prosperarem as multas cobradas pelo Agravado, conforme consta da CDA, devendo ser instaurada a dilação probatória, a fim de demonstrar a super tributação incidente, pela indevida aplicação eis que inúmeras vezes podemos constatar pelas CDA's acostadas que o valor dos juros de mora excede em muito o valor do tributo, que é o valor principal a ser pago, caracterizando o confisco.*".

Sustenta que a referida incidência é abusiva, contudo o valor em cobro deveria ser razoável e em observância com a capacidade contributiva da agravante. Alega, por fim, que "*... a CDA apresentada encontra-se majorada e valores não exigíveis, que só poderiam ser evidenciados na dilação probatória...*".

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Assim, é vazia a alegação da agravante de incerteza quanto à origem do débito, porquanto as certidões de dívida ativa que embasam a execução foram originadas dos procedimentos administrativos nº 368708136 (fls. 21/26), 368708144 (fls. 27/35), 394948262 (fls. 36/41), 394948270 (fls. 42/49), 396607144 (fls. 50/55), 396607152 (56/63).

Quanto à multa, juros e encargos legais cobrados indevidamente, observo que a exceção de pré-executividade,

resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a alegação de que a cobrança de multa e juros é indevida ao argumento de que "*a multa aplicada, não traduz compensação pelo atraso no pagamento, tendo como objetivo punir o Agravante*", não pode ser resolvida mediante simples requerimento, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução, por constituírem estes a via adequada à dilação probatória que o caso requer. Nesse sentido já decidiu a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva "ad causam" que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável 'ictu oculi' porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0016970-75.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 17/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012)

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019660-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019660-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
: LTDA e outros
: MITSUE WATANABE SUPERMERCADO
: SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA
: B S COPACABANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
AGRAVANTE : B S COPACABANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
: W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
AGRAVANTE : W E W BOULEVARD COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
: SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
AGRAVANTE : SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00084039120144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Consulta de fls. 183: não reconheço a prevenção deste feito com os relacionados de minha relatoria (fls. 179), pois decorrem de processos originários distintos.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019912-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019912-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : HOME CARE CENE HOSPITALLAR S/C LTDA
ADVOGADO : SP227002 MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00024155820144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme a petição da União às fls. 39/42, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

2014.03.00.020695-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS
ADVOGADO : SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00060654120134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Santa Luzia S/A Indústria de Embalagens Ltda., contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu a nomeação de bens apresentada e deferiu o bloqueio por meio do Sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome da executada, ora agravante, até o valor atualizado do débito.

Alega que indicou bem imóvel no valor aproximado de R\$ 1.500.00,00 (fl. 23), contudo foi recusado pelo Juízo *a quo* sem ao menos ter sido dada oportunidade para manifestação da União, e que, não obstante, foi deferida a penhora via BACENJUD.

Argumenta a agravante que a medida é abusiva, porque lesa a recorrente com a determinação de penhora livre, uma vez que existe bem livre e desembaraçado suficiente para garantir a execução fiscal e "... que há outras medidas a serem tomadas pela União, por exemplo, a penhora de faturamento."

Sustenta que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, bem como, menciona que a aplicação do art. 655 deve ser feita apenas em caráter não rígido, uma vez que a penhora deve seguir uma ordem preferencial, e não obrigatória.

Assevera ainda que o bloqueio de suas contas bancárias conduz a um "... sacrifício maior que o necessário, pois impossibilita de funcionar."

Requer a reforma da decisão a fim de que recaia a penhora sobre bem imóvel indicado no fls. 45/46 deste instrumento, com a suspensão da expedição de mandado de penhora livre e dos ativos financeiros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora *online* mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Portanto, se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC.

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico

não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.

4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.

5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.

6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).

7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

No caso dos autos, a executada foi citada e ofereceu bens em garantia da execução (fls.45/57). A nomeação, entretanto, foi indeferida (fls. 58 e verso), nos seguintes termos:

Fls. 22/34: Trata-se indicação de imóvel à penhora. Entretanto, ao contrário do que afirmado na petição, a executada não é proprietária do bem. A proprietária do bem é a empresa GMT Construtora e Incorporadora Ltda, conforme certidão da matrícula do imóvel, acostada às fls. 30/30v. Essa empresa, por sua vez, conforme

R.01/530 da referida matrícula, firmou compromisso de venda e compra com Paschoa Vanni de Lima, CPF nº 190.748.408-68, em 01/07/1984. Já a executada, em 15/02/2011, conforme instrumento particular de venda e compra, adquiriu os direitos sobre o imóvel de Pascoa Vanni de Lima, CPF nº 118.740.788-74 (fls. 31/34), instrumento este não averbado à margem da matrícula. Ainda, em consulta ao banco de dados da Receita Federal, consta que a empresa proprietária do bem apresenta a situação cadastral "baixada" desde 06/01/1988, conforme documento cuja juntada aos autos fica determinada.

Diante desses fatos, conclui-se que a executada adquiriu apenas os direitos sobre o bem, que ainda é de propriedade da pessoa jurídica que ostenta situação irregular, sendo que há divergências no nome e nº do CPF da pessoa que lhe transmitiu os direitos, fatos estes que impedirão a averbação do negócio.

Não bastassem essas irregularidades, do ponto de vista processual, observa-se que o bem indicado, classificado como "direitos", ocupa o último lugar no rol do art. 11 da LEF, além de tratar-se de direitos sobre imóvel situado em cidade diversa do local da execução (município de Praia Grande/SP).

No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal e localizados nesta cidade.

Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência.

Assim, ainda que superadas as irregularidades acima citadas, entendo que os bens oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.

Por medida de economia processual, dispensio, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.

Dessa forma, INDEFIRO nomeação de bens apresentada.

Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinente à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.

Dessa forma, correta a decisão que determinou a penhora via sistema BACENJUD e indeferiu a nomeação do bem indicado à penhora.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023048-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023048-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
: SP
No. ORIG. : 00021914820044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que determinou o reforço de penhora.

Decido.

Tendo em vista a decisão proferida na petição cível (proc. nº 2011.03.00.022806-7), interposto pela agravante (Instituto Metodista de Ensino Superior), resta esvaziado o objeto do presente recurso.

Assim sendo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023391-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : AORI COMUNICACAO MARKETING E PRODUcoes CULTURAIS LTDA
ADVOGADO : SP220790 RODRIGO REIS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro
PARTE RÉ : MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES e outro
: DENISE FONSECA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030618620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AORI COMUNICAÇÃO MARKETING E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 07ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos da ação ordinária nº 0003061-86-2014.4.03.6100, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta contra a execução de título extrajudicial (fls. 02/10).

Neste recurso, requer que a exceção de pré-executividade oposta seja recebida para ser provida a pretensão da agravante no sentido de declarar e determinar a extinção do feito em razão da nulidade do título judicial executado.

Sustenta, em síntese, que o título é ilegítimo, tendo em vista que foi utilizada na execução tão somente uma planilha de débitos e não os extratos de conta bancária aptos a demonstrar os valores já descontados. Ale também que foram calculados juros compostos, capitalizados, e a agravada não se desincumbiu de provar que tais taxas teriam sido aceitas pela embargante.

A agravada foi intimada para apresentar contraminuta (fls. 165/166).

No mérito, aduz a agravada que não há razão para a modificação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, tendo em vista que está prejudicada, eis que a agravante opôs embargos à execução com os mesmos argumentos (fls. 126/128-V).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de

instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Preliminarmente, para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos cumulativos, a saber: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, "caput", do Código de Processo Civil.

A análise dos autos revela que não há qualquer ameaça de lesão grave e de difícil reparação *in casu*.

Desse modo, como a agravante não demonstrou, de forma convincente, a aparência do bom direito, entendo que não é o caso de se conceder liminarmente a providência negada em primeiro grau.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Em que pese o entendimento da agravante que sua exceção de pré-executividade deve ser recebida e provida, razão não lhe assiste, eis que opôs embargos à execução com as mesmas matérias já ventiladas, não podendo a agravante usar simultaneamente de dois remédios processuais para discutir a mesma questão processual. É a aplicação direta do princípio da unirrecorribilidade.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Embargos de declaração e agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão. Impossibilidade. Princípio da Unirrecorribilidade. 3. Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI: 626377 RJ, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-22 PP-04521)

Ademais, o princípio da unirrecorribilidade também se aplica ao caso da oposição de embargos à execução e exceção de pré-executividade, que configura o caso em tela.

Este é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS DO DEVEDOR: SIMULTANEIDADE - MESMAS ALEGAÇÕES: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A oposição de embargos à EF - em que permitido contraditório e larga dilação probatória - subtrai a razão da apresentação da exceção de pré-executividade, tanto mais na hipótese em que a questão discutida não é cognoscível de plano (Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). 2. "(...) EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS DO DEVEDOR: SIMULTANEIDADE - MESMAS ALEGAÇÕES: IMPOSSIBILIDADE (...) 2. A posterior oposição de embargos à EF com as mesmas alegações veiculadas na exceção de pré-executividade, por permitir contraditório e ampla dilação probatória, esvazia o objeto da exceção. Ademais, a interposição simultânea de exceção de pré-executividade e de embargos à EF com idênticas alegações não pode ser admitida, para que afastada a hipótese de impugnação de um mesmo crédito por duas vias distintas. (TRF1, AGTAG 0017228-42.2008.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, e-DJF1 p.368 de 10/10/2008). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de julho de 2013., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 309498520134010000 MG 0030949-85.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 30/07/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.439 de 09/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS DO DEVEDOR: SIMULTANEIDADE - MESMAS ALEGAÇÕES: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A posterior oposição de embargos à EF com as mesmas alegações veiculadas na exceção de pré-executividade, por permitir contraditório e ampla dilação probatória, esvazia o objeto da exceção. Ademais, a interposição simultânea de exceção de pré-executividade e de embargos à EF com idênticas alegações não pode ser admitida, para que afastada a hipótese de impugnação de um mesmo crédito por duas vias distintas. 2. Agravo interno não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 19/01/2009, para publicação do acórdão.

(TRF-1 - AGTAG: 40446 BA 2008.01.00.040446-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 19/01/2009, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 30/01/2009 e-DJF1 p.269)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão do Juízo de origem. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025884-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025884-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA e outros
: JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA
: CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA
: FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA
: CELSO FERREIRA DINIZ
: MARIA LILIANA SOARES DINIZ
ADVOGADO : SP206762A ONIVALDO FREITAS JÚNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00260738120044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI Nº 0027977-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MARIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP101432 JAQUELINE CHAGAS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
PETIÇÃO : EDE 2014294536
EMBGTE : MARIA REGINA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00077086720144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 15/18 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Maria Regina do Nascimento em face da decisão

proferida por este Relator às fls. 14/14v que não conheceu do agravo de instrumento.

Em síntese, alega a embargante que a r. decisão foi omissa, vez que a suspensão do processo antes da citação válida, o que torna o processo sem validade.

Feito breve relato, decidido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Conforme o disposto na decisão embargada, o juízo *a quo* determinou a suspensão do julgamento desta ação em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, que ordenou a suspensão dos processos em andamento e determinou que se aguardasse em Secretaria até comunicação da decisão definitiva do C. STJ.

Entretanto, a decisão que motivou a interposição do presente agravo de instrumento não tem cunho decisório. No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 14/14v.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028657-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP120034 ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00384681920054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que não conheceu da apelação ofertada pelo perito, em razão de sua flagrante ilegitimidade recursal, com fulcro no art. 499 do CPC.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o valor dos honorários periciais já foi recebido há 03 anos e que a discussão do recurso é inerente somente ao pagamento do trabalho pericial.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Não verifico plausibilidade de direito nas alegações da parte agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O magistrado proferiu decisão nos seguintes termos:

O perito não é parte do processo, atuando nos autos como auxiliar do juízo e, em que pese suas alegações, não pode ser considerado terceiro prejudicado para efeitos de legitimidade recursal. Deve se destacar que o prejuízo que autoriza a interposição de Recurso por terceiro no processo não é fático, mas Jurídico, sendo que a legitimidade do terceiro decorre da interferência da relação jurídica discutida nos autos na esfera de sua própria situação jurídica, e não dos meros reflexos da decisão judicial em sua situação de fato. (TRF3; AC 00022269419974036100; QUINTA TURMA; Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Pub. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)O Perito Judicial não possui relação alguma com as partes e tampouco com a relação jurídica objeto da demanda. Da mesma forma, a questão atinente aos seus honorários é alheia ao objeto do processo, estando relacionada à sua atividade como auxiliar do Juízo. Assim, o perito não pode ser caracterizado como terceiro prejudicado e, conseqüentemente, não possui legitimidade para Recorrer. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PERITO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Os precedentes da Segunda Seção assentam que o perito não tem legitimidade para recorrer, não sendo considerado terceiro prejudicado. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 513.573/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 01/03/2004, p. 182). Ante o exposto, não conheço da apelação ofertada pelo perito (fls. 602/609), em razão de sua flagrante ilegitimidade recursal, com fulcro no art. 499 do CPC. Intime-se

A propósito do tema transcrevo entendimento que ora adoto como razões de decidir:

AGRAVO REGIMENTAL. PERITO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA.

Ao perito falta legitimidade para recorrer, cabendo-lhe manejar, na defesa de seus interesses, o mandado de segurança, se presentes os requisitos que lhe são inerentes. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

AgRg no REsp 228627/SP, Ministro Barros Monteiro, STJ, DJ 01/07/2004.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028855-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A TGG
ADVOGADO : SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075843220144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TER BRASIL IND/ E COM/ LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 9.876/99 que alterou o inciso IV da Lei 8.212/91.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 595.838, em 23 de abril de 2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, uma vez que criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar.

Colaciono, por oportuno, excerto do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli:

"Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, § 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/91.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029117-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029117-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : NATHALIA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : SP192312 RONALDO NUNES e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157307420144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a matéria questionada - retirada do nome da agravante dos órgãos de proteção ao crédito - postergo a apreciação do pedido de efeito ativo.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, para prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, em especial remetendo aos autos eventuais documentos juntados aos autos originais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029263-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029263-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA
ADVOGADO : SP176214 LUIZ CARLOS KUN MARTINS e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI e outro
PARTE RÉ : APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
: SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00090596720074036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos cumulativos, a saber: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, "caput", do Código de Processo Civil.

A análise dos autos revela que não há qualquer ameaça de lesão grave e de difícil reparação *in casu*.

Desse modo, como o agravante não demonstrou, de forma convincente, a aparência do bom direito, entendo que não é o caso de se conceder liminarmente a providência negada em primeiro grau.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029579-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029579-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : REFRISUCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP223697 EDUARDO SIQUEIRA RUZENE
CODINOME : REFRISUCO COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA -
EPP
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : PRO SUCO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: ROBERTO SANTOS PIMENTEL
: PAULO SANTOS PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00054698820128260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REFRISUCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu a sua inclusão no pólo passivo.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não se trata de caso de sucessão empresarial, uma vez que não se adquiriu o estabelecimento industrial da contribuinte originária, mas apenas arrendou, não se aplicando as previsões dos arts. 132 e 133 do Código de Processo Civil.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o

deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Os arts. 124 do CTN e 50 do Código Civil dispõem que:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A documentação juntada permite concluir pela existência de um agrupamento empresarial com o intuito de obstaculizar o pagamento de tributos federais.

Foi comprovado, por meio da diligência do oficial de Justiça, que a executada PRO SUCO INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO não mais desempenha suas atividades no local, tendo sido sucedida pela empresa agravante REFRISUCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme fls. 75 e 76.

Ademais, os documentos às fls. 77/81 atestam que a executada foi constituída em 1995 e em 2001 alterou sua sede para o mesmo endereço onde em 2009 foi criada a empresa agravante, que continuou a exercer a mesma atividade no mesmo parque industrial.

Resta evidenciada tratar-se de sucessão empresarial, na qual a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a suceder, conforme previsto no art. 133 do CTN:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

(...)

Cumpre salientar, ainda, que quanto aos créditos oriundos da Previdência Social, a possibilidade do reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico encontra-se prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei."

Neste sentido confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil. III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido."
(AI 356089, 200803000462065 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356089, Rel. Des. Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010, página: 367)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029703-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARIA EUTALIA SAMPAIO
ADVOGADO : SP318494 ALISSON CARLOS FELIX
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RÉ : SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00310835419774036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença de dois requisitos cumulativos, a saber: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, "caput", do Código de Processo Civil.

A análise dos autos revela que não há qualquer ameaça de lesão grave e de difícil reparação *in casu*.

Desse modo, como a agravante não demonstrou, de forma convincente, a aparência do bom direito, entendo que não é o caso de se conceder liminarmente a providência negada em primeiro grau.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029742-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : PAULO SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : SP084934 AIRES VIGO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : PRO SUCO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00054698820128260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO SANTOS PIMENTEL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que deferiu a sua inclusão no pólo passivo.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, o redirecionamento da execução fiscal em relação aos seus sócios foi baseado na presunção equivocada de dissolução irregular da empresa, sendo insuficiente a constatação pelo oficial de justiça, de que o parque fabril estava sendo operado pela arrendatária. Alega que não se trata de caso de sucessão empresarial, uma vez que não se adquiriu o estabelecimento industrial da contribuinte originária, mas apenas arrendou, não se aplicando as previsões dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional, bem como incabível a responsabilização pessoal dos administradores da empresa executada, nos termos do art. 135 do CTN.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Os arts. 124 do CTN e 50 do Código Civil dispõem que:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Neste sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Conforme a ficha cadastral às fls. 79, o agravante ROBERTO SANTOS PIMENTEL figurava como sócio administrador da empresa executada PRO SUCO INDUSTRIA E COMÉRCIO, tendo se retirado da sociedade em 01.12.2012, quanto já havia sido ajuizada a execução fiscal.

Por outro lado, a documentação juntada permite concluir pela existência de um agrupamento empresarial.

Foi comprovado, por meio da diligência do oficial de Justiça, que a executada PRO SUCO INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO não mais desempenha suas atividades no local, tendo sido sucedida pela empresa agravante REFRISUCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme fls. 77 e 78.

Ademais, os documentos às fls. 79/83 atestam que a executada foi constituída em 1995 e em 2001 alterou sua sede para o mesmo endereço onde em 2009 foi criada a empresa agravante, que continuou a exercer a mesma atividade no mesmo parque industrial.

Resta evidenciada tratar-se de sucessão empresarial, na qual a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a suceder, conforme previsto no art. 133 do CTN:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

(...)

Cumprido salientar, ainda, que quanto aos créditos oriundos da Previdência Social, a possibilidade do reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico encontra-se prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei."

Neste sentido confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil. III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido."
(AI 356089, 200803000462065 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356089, Rel. Des. Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:31/05/2010, página: 367)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

2014.03.00.029843-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : GAV SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA e outros
: AYRTON BUCCELLI
: MARIA JOSE RIBEIRO BUCCELLI
ADVOGADO : SP202054 AYRTON BUCCELLI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00212946520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face da decisão de fls. 238, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, DENATRAN, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC (fls. 219/226).

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo ativo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo seja determinado que o Juízo, conforme artigo 185-A do CTN, oficie os órgãos de registro de bens da indisponibilidade decretada, independente de prévia existência de bens.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Versa o presente recurso sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo Legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz

determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º- Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido".

Com efeito, infere-se do aludido dispositivo que o decreto de indisponibilidade pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

A propósito colaciono os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prerrogativa da Fazenda Pública de requerer a indisponibilidade de que cuida o art. 185-A do CTN pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 413209 / BA, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 19/11/13, DJe em 29/11/13).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CTN.

AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MEDIDA QUE DEVE SER APLICADA SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Para que se adote a medida excepcional e extrema de decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, devem ser observados requisitos exigidos pela jurisprudência. 2. Da análise dos documentos acostados aos autos, extrai-se que não houve, nos autos subjacentes, esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de penhora, especialmente com relação aos co-executados (sócios). 3. Portanto, ao menos por ora, a situação que se apresenta não se enquadra na hipótese excepcional justificadora da decretação de indisponibilidade de bens. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, AI 392351, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 30/03/10, e-DJF3 em 08/04/10).

No caso, a r. decisão recorrida indeferiu o requerimento de expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, DENATRAN, Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC (fls. 219/226), aduzindo que: "ao contrário do que afirmado pela PFN, somente os bens passíveis de determinação pelo exequente é que podem ser objeto de constrição judicial até integral satisfação do crédito tributário. Assim, o poder geral de cautela do Magistrado não pode ser subvertido e utilizado como uma espécie de cheque em branco para tolher todo e qualquer negócio jurídico entabulado pelo contribuinte após a inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do artigo 185-A do CTN."

Entendeu o MM. Juízo a quo que o pleito fazendário revela-se inútil, uma vez que, pela própria redação do art. 185-A do CTN, os contratos celebrados após a inscrição em dívida ativa, são juridicamente ineficazes perante o credor fiscal.

Considerando já ter sido decretada a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN, por meio do BACEN/JUD (fls. 213/217), a expedição de ofícios aos demais órgãos revela-se inútil porquanto não traz a perspectiva de satisfação do crédito, não tendo a exequente apontado haver indícios da existência de bens em nome do executado confiados àqueles órgãos.

Nesse sentido, colaciono:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE.

1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora.

2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis.

3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Aviação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. (grifo nosso)

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1028166 / MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª. Turma. J. 04/09/2008, DJe 02/10/2008).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR (ARTIGO 185-A, DO CTN). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA.

1. O art. 185-A, do CTN, determina que apenas 'os órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens' devem ser notificados da ordem de indisponibilidade.

2. Nem todos os entes alinhados pela parte exequente detêm a atribuição de inscrever a transferência de ativos, razão pela qual foi determinada a comunicação da ordem ao DETRAN/SP, JUNTA COMERCIAL e BOVESPA.

Quanto ao Banco Central e Cartórios de Registro de Imóveis, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos e indisponibilidade de imóveis sem êxito. Indeferido o pedido em face da Capitania dos Portos, pois a chance de se obter ativos dessa natureza é nula.

3. O indeferimento de diligências desnecessárias, como de toda sorte se aparenta a presente, tem como norte o artigo 130, do Código de Processo Civil. Conforme atestam os autos (fls. 225, 229, 230, 257, 258, 259 e 260), por mais de uma vez foram requisitadas informações ao BACEN e aos Cartórios de Registros de Imóveis sem qualquer êxito. Correta, portanto, a decisão que indeferiu a prática de diligência inútil.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023557-45.2010.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 11.06.2011).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030022-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030022-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : MDR ODONTOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP158423 ROGÉRIO LEONETTI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : MCM SAUDE S/S LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00158766620118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MDR ODONTOLOGIA LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal movida contra MCM SAÚDE S/S LTDA, por configurar grupo econômico.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não estar caracterizado um grupo econômico, por ser a parte agravante franqueada da empresa executada, sendo que o contrato de franquia não transmite ao franqueado quaisquer ônus do franqueador, mas somente o uso da marca mediante pagamento.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Os arts. 124 do CTN e 50 do Código Civil dispõem que:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A documentação juntada permite concluir pela existência de um agrupamento empresarial com o intuito de obstaculizar o pagamento de tributos federais, considerando que as duas empresas funcionam no mesmo endereço (fls. 116), com sócios do mesmo grupo familiar (Denis André Lofredo Fernandes da MDR ODONTOLOGIA LTDA e Marco Antonio Lofredo Fernandes da MCM SAÚDE S/S LTDA) e no mesmo ramo de atividade.

Consta, ainda, a certidão do oficial de Justiça às fls. 126, de que deixou de proceder à citação da executada MCM SAÚDE S/S LTDA, pois "no local está instalada, desde 22.04.2009, a empresa MDR ODONTOLOGIA LTDA - EPP.

Resta evidenciada tratar-se de sucessão empresarial, na qual a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a suceder, conforme previsto no art. 133 do CTN:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
(...)

Cumpre salientar, ainda, que quanto aos créditos oriundos da Previdência Social, a possibilidade do reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico encontra-se prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei."

Neste sentido confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil. III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido." (AI 356089, 200803000462065 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356089, Rel. Des. Federal Regina Costa, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:31/05/2010, página: 367)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030090-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030090-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
AGRAVADO(A) : AMELIO BIZ
ADVOGADO : SP106527 LOURIVAL ARTUR MORI e outro
No. ORIG. : 00071414020124036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 41/42 - Promova o agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das guias originais do recolhimento de custas e porte de remessa e retorno, sob pena de ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030241-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030241-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : SP045316A OTTO STEINER JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00018603219994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FIBRA S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de extinção do processo e determinou a suspensão da execução fiscal.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal pelo pagamento conforme decisão judicial transitada em julgado no MS 2003.61.003380-9 que concedeu a segurança pleiteada para determinar a baixa definitiva nos cadastros do impetrado do débito oriundo da NFLD nº 32.379-746-6, em razão do pagamento já efetuado pelo impetrante.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Não verifico plausibilidade de direito nas alegações da parte agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, sobremaneira em virtude de a questão se afigurar controvertida, necessitando da instauração do contraditório e de **dilação probatória**.

Colaciono, por oportuno, os seguintes arestos:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. **DILAÇÃO PROBATÓRIA**. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.*

(...)

*2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de **dilação probatória**. Precedentes.*

3. A agravante interpõe o recurso previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, reiterando os argumentos constantes nas razões do agravo de instrumento e aduzindo estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Aponta julgados que entende corroborarem suas alegações.

(...)

5. Agravo legal não provido."

(TRF3, QUINTA TURMA, AI 00001628220144030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 21/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO.

I - Antecipação dos efeitos da tutela que deve obedecer aos requisitos do art. 273 do CPC, quanto à verossimilhança do alegado direito, bem como o risco de dano irreparável e de difícil reparação em caso de provimento favorável somente ao final da demanda.

*II - Caso dos autos em que o autor, ora agravante, atribui ilegalidade aos atos da administração militar, no tocante ao seu licenciamento e impedimento à formatura após haver concluído com aproveitamento o curso de formação de soldado, que não resta comprovada de plano, fazendo-se imperiosa a **dilação probatória**.*

III - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3, SEGUNDA TURMA, AI 00064083120134030000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO BATISTA

GONÇALVES, e-DJF3 18/09/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 38, LEI 6.830/80 - ART. 151, II, CTN- RECURSO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

2. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

3. Não obstante se infere a possibilidade de cobrança do crédito tributário discutido, é certo que o direito alegado não se vislumbra de plano, sendo necessária a dilação probatória e estabelecimento do contraditório. Destarte, descabida a antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC.

(...)

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 00124600920144030000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 29/08/2014)

A necessidade de dilação probatória é tão verdadeira que, conforme salientado pelo magistrado "a quo": "verifica-se que, de fato, houve a concessão da segurança para determinar fosse expedida certidão de regularidade fiscal ao argumento de que o débito que justificaria a não concessão da certidão negativa encontra-se justificado por proposta de acordo para quitação do débito realizado com o INSS, restando divergência apenas quanto aos valores, dissensão levantada posteriormente pela autarquia".

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030288-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : EDIVANEI ADELINO CARDOSO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00024552920134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDIVANEI ADELINO CARDOSO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu o pedido de liminar pleiteada, a qual visava que a ré se abstivesse de alienar o imóvel a terceiros e promover atos para sua desocupação, suspendendo o leilão e autorizar o depósito judicial das prestações vincendas ou o pagamento direto à ré.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da

possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que restaria ferido o caráter constitucional atribuído ao direito à moradia caso o imóvel fosse vendido antes da decisão final acerca da validade ou não do processo de consolidação.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cumprido observar, "ab initio", que a discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de promover a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil":

§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do aludido dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. PROIBIÇÃO DE AJUIZAMENTO PELO CREDOR DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 70/66. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

Em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS (...).

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que:

a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris) (...)."

(2ª Seção, REsp n. 1.067.237-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.06.09)

Por oportuno, saliento que, assim como não se pode falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, igualmente não se pode alegar que o procedimento de consolidação prevista na Lei n. 9.514/97 padece de qualquer vício:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.

2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3).

3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

(...)

5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.

6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997:

Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

No entanto, somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. Recurso especial parcialmente provido".

(RESP 200300860449 - Relator Min. LUIZ FUX - Órgão Julgador: LUIZ FUX - fonte: DJ DATA:14/06/2004 PG:00169 - data da decisão: 11/05/2004 - data da publicação: 14/06/2004)

Saliento ainda que não necessita a agravante de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo §1º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora.

- Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030328-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030328-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER
ABRAPEC

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 960/2338

ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00183991920124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Associação Brasileira de Assistência as Pessoas com Câncer - ABRAPEC contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinou o bloqueio *on line* de ativos financeiros da agravante.

Alega a agravante que é possível o oferecimento das debêntures emitidas como garantia da execução fiscal nos termos do art. 11, incisos II e VIII, da Lei nº 6.830/80 e art.655, incisos IV e X, do CPC.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).

Não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora, justificando-se também nessa hipótese a penhora via BACEN-JUD.

No caso dos autos, verifico que a executada foi citada e ofereceu à penhora "um lote de 6.511 (seis mil, quinhentos e onze) debêntures da Companhia do Vale do Rio Doce, no valor aproximado de R\$ 6.423.172,20 (Seis milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e vinte centavos) (fls. 305/306)".

A União Federal recusou a nomeação à penhora sob o fundamento de que "tratam de títulos de difícil liquidação ou alienação, além de que as debêntures não são passíveis de negociação em bolsa de valores, ou seja, as mesmas são imprestáveis para o fim pretendido de caucionar o débito tributário do executado".

A propósito transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

- 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).*
- 2. No caso em tela, a agravante ofereceu à penhora 165 (cento e sessenta e cinco) debêntures participativas da Cia. Vale do Rio Doce, classe CVRD-6, custodiadas pelo Banco Bradesco S/A, avaliadas, unilateralmente, em R\$ 100.981,89 (cem mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), recusadas pela exequente.*
- 3. Cumpre salientar que as debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora não se prestam à garantia do débito fiscal, além de serem de difícil alienação e carecerem de certeza e liquidez, além de possuírem expressão econômica ínfima e serem negociadas em mercado secundário.*
- 4. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as debêntures emitidas pela Cia. Vale do Rio Doce podem ser oferecidas em garantia, porém é lícito ao devedor recusá-las, pois estas se revelam de difícil alienação e baixa expressão econômica, além de não obedecerem à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei das Execuções Fiscais.*
- 5 Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat.*

6. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF3, AI n.º 2011.03.00.005482-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/05/2011, v.u., DJF3 CJI 02/06/2011, página 1770).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. RECUSA DE SUBSTITUIÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar a indicação de substituição da penhora anteriormente realizada sobre bem imóvel por debêntures emitidas pela Cia Vale do Rio Doce, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI n.º 2009.03.00.044288-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11/03/2010, v.u., DJF3 CJI 05/04/2010 página 606)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ARTIGO 11, LEI Nº 6.830/80. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. FALTA DE COTAÇÃO EM BOLSA. ILIQUIDEZ. MENOR ONEROSIDADE. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O sistema de execução deve orientar-se pela conjugação de dois princípios básicos, o da menor onerosidade e o do processamento da execução no interesse do credor (artigos 620 e 612, CPC). Não existe prevalência, pois, na extensão preconizada, do princípio da menor onerosidade no interesse exclusivo do devedor porque este deve ser sopesado, ainda e sobretudo, diante do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e, enfim, da eficácia da prestação jurisdicional.

2. É dominante a jurisprudência, no âmbito desta Corte, existindo, igualmente, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, antiga Vale S.A., por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal (artigo 11, II, Lei nº 6.830/80).

3. Ainda que assim não fosse, cabe salientar que o Juízo a quo fez salientar que as debêntures, que não se confundem com ações da VALE DO RIO DOCE, são negociadas no mercado secundário e seu preço, ao tempo da consulta efetivada, encontrava-se muito abaixo do indicado pelo laudo juntado aos autos. É curioso, inclusive, que seja necessária perícia contábil para demonstrar que tais títulos têm liquidez e certeza, e que valem o preço indicado. Estabelece-se, aí, pois, certamente espaço para ampla controvérsia. Ademais, enquanto direitos, e não títulos com cotação em bolsa, tais bens encontram-se na última posição da ordem de preferência do artigo 11 da LEF, não havendo fundamento para impedir que se busquem outros bens, de maior valia à efetividade da execução fiscal, inclusive na determinação da liquidez da garantia, não sendo possível presumir, por mera afirmativa, que qualquer outra penhora seja mais onerosa ou que não existam outros bens penhoráveis, além dos que foram nomeados.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI n.º 2009.03.00.015110-6, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13/05/2010, v.u., DJF3 CJI24/05/2010 página 366).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030391-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030391-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : IND/ COM/ IMP/ EXP/ ICIEX LTDA
ADVOGADO : SP099036 CESAR AUGUSTO F SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028681220124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ICIEX LTDA contra a decisão que, nos autos da execução fiscal, condenou os autores à multa prevista no art. 18, caput, do CPC por litigância de má-fé e determinou a instauração de IPL destinado à apuração dos fatos.

Requer a agravante a anulação da cobrança de multa por litigância de má-fé e a inexistência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial instaurado, haja vista se tratar de simples falha de comunicação entre cliente e advogado, inexistindo dolo por parte do agravante.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil, fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, foi conferido um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese, a multa por litigância de má-fé somente será imputada aos autores ao final de ação e quanto ao IPL o mesmo foi instaurado para apuração dos fatos, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em **retido**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030499-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
AGRAVADO(A) : NOGUEIRA E FORESTO LTDA e outros
: THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO
: ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA

ADVOGADO : SP159596 LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00095065620104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0009506-56.2010.403.6102, que indeferiu o requerimento da agravante de ofício à INFOJUD, para verificação de bens e direitos dos agravados (fls. 02/08).

Neste recurso, pede a reforma da decisão impugnada, para que a pesquisa seja realizada. Requer, também, seja deferido liminarmente seu pedido *inaudita altera pars*.

Sustenta, em síntese, que a expedição de ofício à INFOJUD é um meio adequado para tentar satisfazer seu crédito, não sendo justo e razoável exigir da agravante que tome novamente as medidas executórias que já restaram infrutíferas.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Indefiro o pedido de liminar com efeito suspensivo ativo, tendo em vista que não se configura a hipótese de *periculum in mora* no presente caso.

No mérito, compulsando os autos observo que foram feitas diligências, inclusive pelo sistema BACENJUD, sendo que não foram localizados quaisquer bens passíveis de penhora (fls. 144/117). Também a consulta ao Sistema RENAJUD restou infrutífera (fls. 120/126). Portanto, restam esgotadas as diligências para localizar bens do devedor.

Presente esse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem deferido a consulta ao sistema INFOJUD.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE (2009/0070047-6) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA VALADARES DE SOUZA NETO ADVOGADO : MIECIO OSCAR UCHÔA CAVALCANTI FILHO E OUTRO (S) RECORRIDO : WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA ADVOGADA : MÔNICA RESENDE DA CUNHA CASTRO E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, tendo em vista a necessidade de reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ PEREIRA VALADARES DE SOUZA NETO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SIGILO FISCAL - RECEITA FEDERAL - QUEBRA - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - AGRAVO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Não existe justificativa plausível para não se admitir que o juízo monocrático diligencie na busca de bens do executado quando inexistente a penhora 'on line'.

2. Exequente que cumpriu as diligências necessárias para a busca de bens do Executado. 3. Possibilidade de ofício a Secretaria da Receita Federal na busca de bens do executado, ainda mais quando este tem o dever de colaborar com o procedimento de execução nos termos da Lei 11.232/05 e 11.382/06." Nas razões do especial, aduz o recorrente violação do art. 399 do CPC, ao argumento de que não foram esgotados todos os meios para que fosse determinada a quebra do sigilo fiscal. Alega ainda divergência jurisprudencial quanto ao tema. As contra-razões foram apresentadas. Admitido o (fls. 248/251) recurso na origem, ascenderam os autos ao STJ. É o relatório. (fls. 254/255) Decido. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do

devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. No presente caso, o Tribunal de origem entendeu que foram esgotados os meios para localização de bens do devedor. Em tal contexto, afigura-se inequívoca a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a emissão de juízo de valor por esta Corte Superior para alterar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo e concluir que, in casu, não foram esgotados todos os meios para a localização dos bens e realização das diligências necessárias implicaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que não se insere no âmbito de competência atribuída pela Carta Maior ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual se reserva, em sede de recurso especial, a tarefa soberana de unificar a interpretação em torno das normas infraconstitucionais. Dessa forma, restando configurada a excepcionalidade do esgotamento das tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, razão por que deve ser mantido o aresto recorrido. Nesse sentido confirmam-se os precedentes: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - OFÍCIO AO BACEN - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - ESGOTAMENSequintes TO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO - NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ só admite a quebra do sigilo bancário, quando o credor-exequente já esgotou os meios possíveis à localização de bens do devedor-executado. Precedentes. 2. Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 341.365-SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.11.2003.) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência. 2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução. Precedentes do STJ. 3. Ademais, a comprovação do exaurimento dos meios para obter informações sobre bens penhoráveis do executados é matéria fática que esbarra na interdição erigida pela Súmula 07, do STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp n. 499.373-PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 3.11.2003.) No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não aproveita à parte recorrente, tendo em vista que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, não con (Súmula n. 83 do STJ) heço do recurso especial. Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2009. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (STJ - REsp: 1135568 , Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJe 04/12/2009)

Não é outro o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - RECURSO PROVIDO.

1. A atual Constituição Federal, sob o título "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações.
 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229.
 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, infojud e RENAJUD.
 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, infojud e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. (AI 00039833620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013.)
- AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.
1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema infojud ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens.
 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis.
 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(AI 00134105220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA DE PESQUISA DE VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD: CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PELO SISTEMA INFOJUD: NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. O sistema RENAJUD não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições - como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - efetuadas sobre tais veículos.

2. Tratando-se de ferramenta eletrônica colocada à disposição do Juízo para dar maior efetividade ao processo de execução, facilitando a busca e localização de veículos em nome do executado, não há razão exigir-se que a diligência seja feita pelo próprio exequente. Precedentes.

3. A consulta à Receita Federal, inclusive pelo sistema INFOJUD, no intuito de localizarem-se bens em nome do devedor, é medida possível, desde que demonstrado que as demais diligências a cargo do exequente tenham sido esgotadas. Precedentes.

4. Não tendo a agravante comprovado que esgotou as diligências a seu cargo no sentido de localizar bens passíveis de penhora em nome do devedor, não é de ser deferido o requerimento de informações à Receita Federal via sistema INFOJUD.

5. Agravo legal improvido.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar a pesquisa de bens dos agravados, via INFOJUD.

Dê-se ciência, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030501-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADVOGADO : SP254716 THIAGO DE MORAES ABADE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 30013494120138260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA RISSO LTDA, em face da r. decisão proferida às fls. 167, que deixou de aceitar como garantia da dívida o crédito que alega deter em decorrência do título executivo judicial formado no processo nº 2001.34.00.0000974-3, que tramitou perante a 15ª. Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal; e deferiu a penhora por meio do BACENJUD.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo ativo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ter oferecido à penhora crédito que detém contra a União Federal em decorrência do título executivo judicial mencionado, que atinge valor superior ao débito executado.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Ademais, o E. STJ, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento da Corte Superior no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente.

3. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil.

4. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 200902288985, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 19/11/2010, v.u.)

In casu, o bem oferecido pela executada consiste no crédito que alega deter em decorrência do título executivo judicial formado no processo nº 2001.34.00.0000974-3, que tramitou perante a 15ª. Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A União Federal recusou a nomeação à penhora aduzindo que a documentação acostada aos autos não comprovaria a existência do título judicial em que a União figura como devedora e que não haveria comprovação de que o precatório foi pago, de modo que não teria a liquidez comprovada.

Com efeito, o crédito alegado representado por cópia da escritura pública de cessão juntada aos autos às fls. 39/40, não apresenta liquidez, na medida em que não há trânsito em julgado do processo que originou o crédito, uma vez que pende de recursos.

Dessa forma, não há como impor ao exequente a aceitação do bem oferecido.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030519-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030519-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : BONA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA PARA LOGISTICA LTDA -ME
ADVOGADO : SP195937 AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217074720144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BONA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA LOGISTICA LTDA - ME, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, em mandado de segurança, no qual se objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a imediata análise dos pedidos de restituição tributária ou de fixação, por ora, de qualquer prazo.

Inconformada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo ativo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ter o direito líquido e certo de seus pedidos de ressarcimento transmitidos por meio eletrônico (PER/DCOMP) analisados no prazo do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

É o relatório.
Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III,

do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, em que pese a relevância do fundamento de direito invocado pela requerente, não vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente ao final. Só há perigo da demora nas hipóteses em que, sem a antecipação, perde-se o interesse no desfecho da demanda, o que não é caso.

A impetrante sustenta ter o direito líquido e certo de seus pedidos de ressarcimento transmitidos por meio eletrônico (PER/DCOMP) analisados no prazo do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Não obstante a previsão do prazo no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010)

No caso, a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição de tributos, nas datas entre 03.03.2011 a 24/03/2013, e embora alegue que não foram concluídas, sem a vinda das informações pela autoridade coatora, não há como aferir se efetivamente há mora administrativa.

Destarte, verifica-se que há matéria fática controvertida, cuja solução demanda dilação probatória apta a demonstrar inequivocamente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, incompatível na via estreita de apreciação do pedido liminar em mandado de segurança, que somente admite prova pré-constituída.

Por outro lado, não cabe ao magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções para a verificação contábil dos valores, guias e imputações, atribuição esta afeta aos órgãos vinculados à Administração Fazendária.

Nesse sentido, colaciono:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIMINAR - ANISTIA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.

2. Ausência de comprovação documental pré-constituída da situação que alega o impetrante na inicial a afastar o suposto direito líquido e certo.

Segurança denegada.

(MS 14.444/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI - INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O fato jurídico deduzido como causa de pedir do mandamus deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída, sob pena de inviabilizar a identificação do ato questionado e o exame da legitimidade da autoridade apontada como coatora. Precedentes.

2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

(MS 14443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 05/10/2009)

Diante da fundamentação exposta, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030608-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030608-0/SP

AGRAVANTE : SILVIA MARTINS RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP323540 FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA >9ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00060489620144036326 JE Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA MARTINS RODRIGUES OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juizado Especial Cível Federal de Piracicaba, nos autos da ação de indenização por danos morais nº 0006048-96.2014.4.03.6326, que indeferiu a antecipação de tutela requerida pela agravante em sua inicial (fls. 02/06).

Neste recurso, requer a concessão da tutela antecipada para excluir seu nome do rol de maus pagadores.

Sustenta, em síntese, que está sofrendo prejuízos em seu direito à imagem e consumo, considerando que a sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito é ilícita e abusiva.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o processo teve origem no Juizado Especial Cível, declino da competência para o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com a devida redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : LEANDRO FREITAS
ADVOGADO : SP213448 MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00042458420144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO FREITAS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de indenização por danos morais que move em face da Caixa Economica Federal, que, considerando excessivo o valor atribuído à causa, reduziu de ofício e declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o valor da causa resulta da soma da indenização por danos materiais e da quantia requerida a título de danos morais, ultrapassando o valor de competência dos Juizados Especiais Federais.

Decido:

Como restou consignado na decisão ora agravada, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. Contudo, ao verificar o intuito da parte de burlar regra de competência, pode o magistrado alterar o valor atribuído à demanda de ofício ou mediante impugnação da parte contrária, a fim de adequá-lo à pretensão deduzida nos autos, desde que exista fundamento para tal alteração segundo critérios de razoabilidade, não sendo possível a simples exclusão do dano moral ou a fixação do valor da causa na quantia correspondente a diferença entre o valor atribuído pela autora e o valor da indenização por danos morais.

O pedido de indenização por dano moral formulado, por sua vez, deve ser incluído no conteúdo econômico total da demanda para fins de fixação do valor da causa, nos termos do art. 259, inc. II, do CPC.

Por outro lado, o valor estimado para os danos morais deve ser compatível com o dano material pleiteado, sendo legítimo adequar o valor da pretensão secundária quando desproporcional em relação à importância do pedido principal, o que pode gerar alteração na competência para processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, é a jurisprudência, consoante arestos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DA QUANTIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. VINCULAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor.

II - Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos materiais, danos morais e multa, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa, principalmente tendo o autor fixado valor mínimo da pretensão, ainda que tenha pedido a fixação por arbitramento.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 143308 Processo: 199700218554 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/2000 Documento: STJ000352703 DJ

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0009334-82.2013.4.03.0000/SP, Rel.

Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. em 10/09/2013, e-DJF3 em 19/09/2013). Os destaques não estão no original.
No caso dos autos, pleiteia a parte autora o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo que desse valor, R\$ 1.866,67 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) seriam referentes ao dano material.

Destarte, o MM Juiz a quo reduziu de ofício o valor da causa para R\$ 3.733,34 (dobro do valor cobrado a título de dano material).

É possível ao magistrado modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial almejado na ação seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência, no entanto, deve o magistrado fixar segundo parâmetros supracitados.

Verifica-se, portanto, que a competência para análise e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia de R\$ 43.444,00, equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos em novembro de 2014.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016045-45.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MG COM/ DE CONDIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP152816 LUIZ CARLOS BENEDICTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 12.00.10988-3 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MG Comércio de Condimentos Ltda. EPP contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela ora apelante.

Alega a apelante que a Certidão de Dívida Ativa - CDA seria nula, em razão de dela não constar os nomes e respectivos números de inscrição no PIS dos funcionários dos quais se estariam cobrando as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz, ainda, que haveria excesso de penhora, porquanto os bens atingidos pela constrição somam valores em muito superiores à quantia em execução. Pleiteia, por fim, a substituição da penhora, oferecendo equipamento avaliado em montante que garantiria a execução.

Com contrarrazões (fls. 108/110-v), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)

Assim, é vazia é a alegação da apelante de incerteza quanto à origem do débito pela ausência do nome de cada funcionário do qual se cobra a falta de depósito das contribuições ao FGTS, porquanto as certidões de dívida ativa que embasam a execução foram originadas dos procedimentos administrativos nº FGSP200905454 (fls. 18/24) e FGSP200905455 (fls. 25/32), dos quais não se tem notícia de ter havido qualquer impugnação por parte da apelante.

Quanto à substituição da penhora, inicialmente, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal.

A substituição da penhora, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80 somente é possível quando se der por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Com efeito, o crédito decorrente de equipamentos da executada classifica-se como "móveis", situando-se no penúltimo lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.

No caso dos autos, conforme consta dos documentos trazidos pela apelante, foi deferida a penhora *on line* via Sistema BACENJUD, a pedido da exequente, tendo restado negativa (fls. 41/43).

Em seguida, a União teve deferido o bloqueio, via Sistema RENAJUD, de três veículos encontrados em nome da executada, já objeto de constrição na 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha (fls. 45/64).

Portanto, o que a apelante pretende é a substituição de veículos por maquinário de difícil alienação, cuja existência não restou comprovada.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, posto que a execução, como já mencionado, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal.

No sentido da impossibilidade de substituição da penhora em casos análogos, sem a anuência da exequente, situa-se o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BEM DIVERSO DE DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A substituição da penhora somente pode ser realizada sem anuência da parte exequente quando oferecido em substituição dinheiro ou fiança bancária, segundo o disposto no art. 15, I, da Lei 6.830/80.

Oferecido bem imóvel pela parte executada, a substituição da penhora depende de anuência da Fazenda Pública, não obtida no caso.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 12.394/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO POR BENS MÓVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DO CREDOR.

1. O Juiz está autorizado a deferir ao executado, em qualquer fase processual, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80).

2. O deferimento do pedido de substituição da penhora por bem diverso está atrelado à anuência do credor. Precedentes do STJ.

3. A execução é realizada no interesse do exequente e não do executado, de modo que, se os bens indicados em substituição pelo executado são de difícil comercialização, afigura-se legítima a recusa do credor.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0020875-88.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 31/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012)

A alegação de excesso de penhora, por sua vez, resta afastada pelo fato de os veículos atingidos pela constrição na execução fiscal em epígrafe já terem sido objeto de penhora na Justiça do Trabalho, restando à exequente apenas eventual saldo remanescente após o pagamento dos créditos trabalhistas.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 12576/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028223-60.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.028223-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : ALVARO GOUVEA JUNIOR
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR
: JOSE ROBERTO VILLA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2003.61.14.007182-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO CONTROVERTIDA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a*) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b*) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c*) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d*) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e*) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).
2. O autor propôs esta ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Argumenta, em síntese, que a sentença, cujo trânsito em julgado se deu em 08.02.07 (fl. 78), ao determinar a correção monetária nos termos do Provimento n. 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ofendeu os arts. 3º da Lei n. 5.107/66 e os arts. 1º, 2º e 13 da Lei n. 8.036/90, que prevêm critérios de atualização monetária do FGTS (índices JAM - juros e atualização monetária do Fundo) (fls. 2/6).
3. A questão referente à aplicabilidade dos índices JAM ou do Manual de Contas da Justiça Federal em ações nas quais se requer a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS é questão controvertida nos tribunais.
4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer da ação rescisória e, por unanimidade, julgá-la improcedente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000411-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES
RÉU/RÉ : MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO e outro
: MARIA APARECIDA SANTOS EUCLIDES
ADVOGADO : SP161420 ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO
No. ORIG. : 2007.61.11.001912-6 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PROVAS.

- 1- A presente ação rescisória é tempestiva, eis que não ultrapassado o prazo decadencial de 2 anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, tal como revela a certidão a fls. 60.
- 2- Nos termos da Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal, "*[A]dmite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos*".
- 3- Evidenciado o interesse processual da CEF na desconstituição do julgado, não obstante a celebração de acordo entre as partes, haja vista os efeitos produzidos pela sentença, notadamente no que tange à condenação da ora autora ao pagamento de verba honorária.
- 4- Preliminar de carência de ação rejeitada.
- 5- Fundamenta a CEF seu pedido de desconstituição da sentença transitada em julgado, basicamente, na alegação de que o título executivo extrajudicial a embasar a execução preenche os requisitos estabelecidos no art. 586 do Código de Processo Civil, em especial a liquidez.
- 6- Todavia, a autora não instruiu sua petição inicial com nenhum documento capaz de comprovar a liquidez do título executivo.
- 7- Na verdade, nem mesmo o próprio título executivo ("Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca") foi trazido pela autora a estes autos; tampouco a planilha demonstrativa do débito.
- 8- Tal ônus competia à CEF, pois a ela incumbe instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, art. 396).
- 9- Não se está a tratar aqui de documentos indispensáveis à propositura da ação, mas sim de documentos com fins meramente probatórios dos fatos constitutivos da pretensão autoral, os quais deveriam ter sido trazidos aos autos pela demandante, se não com a petição inicial, ao menos no decorrer do procedimento.
- 10- Sem tais documentos não é possível verificar se o título executivo atendia às exigências do art. 586 do Código de Processo Civil, nem, por conseguinte, se restaram violados, em sua literalidade, os artigos 585, II, do mesmo Código; e 884 do Código Civil.
- 11- Não há falar-se de violação literal ao art. 20, § 4º, do Código Processo Civil, pois não tendo havido condenação, a sentença rescindenda (que julgou procedentes os embargos à execução) fixou a verba honorária, equitativamente, em 10% sobre o valor da causa, o que equivale a R\$ 4.115,43 (quatro mil, cento e quinze reais e quarenta e três centavos - fls. 143), montante que não pode ser tido como excessivo ou desproporcional.
- 12- É de se rejeitar a alegação de que o juiz sentenciante teria adotado a regra do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, pois não tomou por base o valor da condenação, a qual, aliás, inexistiu na sentença de acolhimento dos embargos do devedor.
- 13- Deve ser refutada, também, a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil, atinente à sucumbência recíproca, porquanto a única sucumbente nos embargos à execução foi a própria CEF.
- 14- Matéria preliminar rejeitada. Pedido julgado improcedente. Prejudicado o agravo regimental.
- 15- Condenação da CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado (CPC, art. 20, § 4º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031671-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A) : CARLOS DA SILVA ROSAS
ADVOGADO : SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
No. ORIG. : 00111462520094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Reformulo meu entendimento anterior para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser aplicável a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de titularidade de trabalhador qualificado como avulso (STJ, AgRg no REsp n. 1.313.963, Rel. Ministro Castro Meira, j. 09.10.12; Ag.Rg no REsp n. 1.300.129, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 21.08.12; REsp n. 1.196.043, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 28.09.10 e REsp n. 1.176.691, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15.06.10).
2. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer da ação rescisória e, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009536-69.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009536-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : MARINEA BASTOS reu preso
ADVOGADO : SP155158 EDSON CAMPOS LUZIANO e outro
: SP023477 MAURO OTAVIO NACIF
: SP192992 ELEONORA RANGEL NACIF
EMBARGADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00095366920124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE

DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na primeira fase da dosimetria da pena, os votos vencedor e vencido divergiram em relação ao acréscimo da pena-base fixado a título de circunstância judicial desfavorável. O voto vencedor manteve a pena-base em 11 (onze) anos de reclusão, ao passo que o voto vencido reduziu-a para 6 (seis) anos de reclusão, vale dizer, 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal.
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para definir-se a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/06.
3. No caso, malgrado a natureza e a quantidade da droga apreendida (20.070g de cocaína) mereçam reprimenda severa, reputo excessiva a fixação da pena-base em 6/5 (seis quintos) acima do mínimo legal, ou seja, em 11 (onze) anos de reclusão, em face das circunstâncias do crime, da personalidade e da conduta social da acusada, razão pela qual reduzo o acréscimo a este título para o dobro do mínimo legal, perfazendo 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.
4. Embargos infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL Nº 0006057-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006057-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ALBERTO FRANCISCO DONATTI reu preso
No. ORIG. : 00004138720024036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

1. Verificada a omissão apontada, devem ser conhecidos e providos os embargos de declaração.
2. O valor da pena pecuniária foi fixado por essa Corte considerando que o réu exerce a profissão de piloto de avião (habilitação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC à fl. 21), em aviação agrícola, como constam nas certidões da Previdência Social (fls. 16/17), é profissionalmente qualificado (fls. 18/20), o que evidencia, em linha de princípio, capacidade financeira para arcar com o valor, que foi fixado de maneira proporcional e razoável.
3. A aplicação da pena de multa decorre do preceito secundário expresso no art. 12 da Lei n. 6.368/76 e incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do agente. Nesse sentido, descabe afastar ou reduzir a pena de multa, não havendo falar em presunção de ausência de condições, ressalvada a competência do Juízo das Execuções Penais para analisar a condição econômica do acusado por ocasião da execução da sentença penal condenatória (TRF da 3ª Região, ACr n. 2008.61.19.000026-0, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 13.10.09).
4. Embargos de declaração providos, sem alteração de resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem alteração de resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010574-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.27706-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE.

1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.
2. A impetrante comprova que, na condição de representante da Fazenda Nacional, requereu o desarquivamento dos autos de execuções fiscais (fls. 16/137) indicadas à fl. 11 na inicial e o indeferimento dos pedidos pela autoridade impetrada (fl. 15v.).
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023564-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : A D P G F
ADVOGADO : SP093388 SERGIO PALACIO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Justica Publica
: MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI
No. ORIG. : 00092500220134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. PROIBIÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ADMISSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.
2. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, VI, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 04.05.11, inclui dentre as medidas cautelar a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. A dificuldade na aplicação desse dispositivo consiste no risco de, indiretamente, violar direito natural ao trabalho, por sua vez considerado um direito social (CR, art. 6º) que pode ser livremente exercido, desde que atendidas as qualificações profissionais previstas em lei (CR, art. 5º, XX), as quais, no caso da advocacia, primam por sua liberdade (Lei n. 8.906/94, art. 7º, I). Não obstante tais dificuldades, a circunstância de o acusado exercer a profissão de advogado não o torna refratário às medidas cautelares, que mitigam o rigor da prisão preventiva (CPP, arts. 282, § 4º, 312, § 4º). O Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de se pronunciar no sentido da aplicação desse dispositivo legal para o efeito de impedir o exercício da advocacia em substituição à prisão (STJ, HC n. 221.092, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.03).
3. Denegação do *writ* e revogação da liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a segurança e revogar a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008804-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : PATRICIA KIKUTI DE MORAES CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP093798 JOSE SERGIO DE CARVALHO
REPRESENTANTE : PATRICIA KIKUTI DE MORAES
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP
INTERESSADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00162441220134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO.

1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008805-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : RYTA DE CASSIA CORDEIRO DOS SANTOS BRANCO SILVA
ADVOGADO : SP093798 JOSE SERGIO DE CARVALHO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
INTERESSADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00168962920134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO.

1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008806-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : JEFFERSON RODRIGO DE MORAES
ADVOGADO : SP093798 JOSE SERGIO DE CARVALHO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
INTERESSADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00162459420134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO.

1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014205-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014205-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : DOV HAMAOUÍ e outros
: BENIMARCO TIMONER
: DANIEL GOLDMAN
ADVOGADO : SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
INTERESSADO(A) : Justiça Pública
: ALBERTO LUIS LUSTIG
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063113020044036181 6P Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Revela-se inadequada a via eleita: não há razão ponderável para relativizar, a hipótese dos autos, a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal nem se verifica ofensa ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
2. O mandado de segurança é remédio estreito para assegurar o exercício de direito líquido e certo. Este é compreendido, tradicionalmente, como uma faculdade que o titular pode por si mesmo livremente exercer. Não há nenhuma faculdade passível de ser exercida indicada na petição inicial. A petição inicial, escusada a repetição, impugna uma decisão incidental no curso da ação que, de qualquer modo, não aceitou as razões pelas quais os impetrantes entenderam tratar-se de sentença condenatória aquela que lhes concedera o perdão judicial e, assim, não lhes concedeu nem a prescrição da pretensão punitiva nem a da pretensão executória, notadamente quanto aos seus supostos efeitos secundários. Essa ordem de questões poderia, sem dificuldade, ser suscitada nos autos originários perante o órgão jurisdicional competente, ao qual cabe aplicar o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015936-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
: SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A) : ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO
: FABIANA REGINA SIVIERO
No. ORIG. : 00040253020144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. ASSISTENTE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PROCESUAIS. EXIGIBILIDADE.

1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.
2. Discute-se acerca da faculdade assegurada à Ordem dos Advogados do Brasil instituída pelo art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906, pelo qual se concede aos Presidentes dos Conselhos e das Subseções legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rejeitado a intervenção da OAB como assistente em razão de interesse meramente corporativo ou lato sensu, exigindo, ao contrário, a comprovação de efetivo interesse jurídico, nos termos do que dispõe o art. 50 do Código de Processo Civil (STJ, Edcl nos EREsp 650246, Rel. Min. César Afsor Rocha, j. 27.06.12; STJ, CE, AgRg nos EREsp 1146066, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04.05.11; REsp n. 1172634, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.03.11; AgRg no Ag 1253420, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.04.10). Com efeito, a atividade jurisdicional tem a função de decidir ou compor conflito de interesses entre as partes, não sendo sede adequada para discussões de outra natureza, teóricas ou práticas, como intuitivamente seriam as questões de interesse geral ou político da advocacia. Há de se configurar um interesse jurídico, no sentido próprio da expressão, para que terceiros venham a participar da relação jurídica processual, ainda que a legislação extravagante, afora a disposição contida no próprio Código, confira semelhante legitimidade. Não há razão para que a matéria seja tratada diversamente no processo penal. O art. 49, *caput*, da Lei n. 8.906/94 concede legitimidade às autoridades nele indicadas para agir, judicial e extrajudicialmente, *contra* qualquer pessoa que infringir as disposições ou fins dessa Lei. Tais autoridades, portanto, detêm legitimidade para as medidas processuais cabíveis contra quem tenha infringido suas disposições. Logo, com a violação às normas legais surge o interesse jurídico propriamente dito passível de ser feito valer pelas vias jurisdicionais pelas autoridades indicadas (Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB). A legitimidade (extraordinária) não torna desnecessária a existência de interesse (processual). Sendo tal a norma do *caput* do art. 49 da Lei n. 8.906/94, não há razão para disso destoar a disposição contida no seu parágrafo único: há uma indicação expressa na norma de que essa mesma legitimidade para intervir abrange, não somente as medidas judiciais e extrajudiciais de iniciativa própria daquelas autoridades, mas também feitos em andamento, nomeadamente "inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB". Não basta a condição de advogado ou estagiário, portanto. É necessário que esteja presente o interesse jurídico consoante estabelecido pelas normas processuais de regência, seja no âmbito do processo civil (CPC, arts. 50 e segs), seja no âmbito do processo penal (CPP, arts. 268 e segs.). É o que também se pode inferir do seguinte precedente, relativo ao processo penal (STJ, AgRg no HC 55631, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.12.06).
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016511-63.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.016511-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MONTANIA CORVALAN
ADVOGADO : MS004605B CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE e outro
CODINOME : CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO(A) : LEVI SOUZA TAVARES
: FELIPE COGORNO ALVAREZ
: GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ
No. ORIG. : 00016709020004036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE.

1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.
2. Encontra-se fundamentado o indeferimento de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunhas residentes no Paraguai, à vista da inexistência de justificativa plausível quanto à imprescindibilidade da diligência, aliada à necessidade de celeridade do feito criminal.
3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer do mandado de segurança e, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017085-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017085-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

INTERESSADO(A) : SAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIAS
No. ORIG. : 00027169320144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU DA AÇÃO PENAL E DA NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CORRETA APLICAÇÃO DA PENA. O SIGILO DAS INFORMAÇÕES REVELA A IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA SUA OBTENÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança é a medida adequada em situações como a presente, à míngua de recurso específico e dotado de efeito suspensivo para atacar a decisão proferida pelo juízo impetrado (Lei nº 12.016/09, art. 5º, II).
2. A despeito da orientação constante na Súmula nº 701 do Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a citação do réu da ação penal subjacente para integrar a lide deste *mandamus*, visto que o pedido formulado pelo impetrante não interfere na esfera de direitos daquele. Desnecessária, outrossim, a notificação da União Federal, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, haja vista não possuir interesse na atuação de feitos desta espécie.
3. As informações trazidas nas certidões de antecedentes criminais servem ao julgador na materialização do princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e também se prestam a garantir a concessão de benefícios aos acusados, de sorte que, em síntese, interessam a todos os sujeitos do processo penal: acusação, defesa e julgador.
4. Essas informações são sigilosas, incumbindo apenas e tão somente a *juiz criminal* proceder à requisição das certidões que as veiculam, nos termos dos arts. 709, § 2º, e 748 do Código de Processo Penal. Destarte, as certidões eventualmente requisitadas pelo Ministério Público ou por qualquer outro órgão trarão informações incompletas, prejudiciais à correta aplicação da pena, motivo pelo qual não há dúvidas acerca da necessidade de requisição judicial dessas certidões.
5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017354-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017354-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
INTERESSADO(A) : ADILSON JOSE BALARIM
No. ORIG. : 00003931820144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU DA AÇÃO PENAL E DA NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CORRETA APLICAÇÃO DA PENA. O SIGILO DAS INFORMAÇÕES REVELA A IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA SUA OBTENÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança é a medida adequada em situações como a presente, à míngua de recurso específico e dotado de efeito suspensivo para atacar a decisão proferida pelo juízo impetrado (Lei nº 12.016/09, art. 5º, II).
2. A despeito da orientação constante na Súmula nº 701 do Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a citação do réu da ação penal subjacente para integrar a lide deste *mandamus*, visto que o pedido formulado pelo impetrante não interfere na esfera de direitos daquele. Desnecessária, outrossim, a notificação da União Federal, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, haja vista não possuir interesse na atuação de feitos desta espécie.
3. As informações trazidas nas certidões de antecedentes criminais servem ao julgador na materialização do princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e também se prestam a garantir a concessão de benefícios aos acusados, de sorte que, em síntese, interessam a todos os sujeitos do processo penal: acusação, defesa e julgador.
4. Essas informações são sigilosas, incumbindo apenas e tão somente a *juiz criminal* proceder à requisição das certidões que as veiculam, nos termos dos arts. 709, § 2º, e 748 do Código de Processo Penal. Destarte, as certidões eventualmente requisitadas pelo Ministério Público ou por qualquer outro órgão trarão informações incompletas, prejudiciais à correta aplicação da pena, motivo pelo qual não há dúvidas acerca da necessidade de requisição judicial dessas certidões.
5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018242-94.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.018242-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA
ADVOGADO : MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
INTERESSADO(A) : DIONATAN NETO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00007978920114036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. ABANDONO DO PROCESSO. MULTA. ART. 265, CPP. APLICABILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. CONCESSÃO, EM PARTE, DA SEGURANÇA.

1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.
2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o art. 265 do Código de Processo Penal tem plena aplicabilidade e não ofende o devido processo legal, estando assegurado ao advogado o exercício do contraditório e da ampla defesa ante a possibilidade de impugnação da multa por meio de pedido de reconsideração ou mandado de segurança (STJ, AgRg no RMS n. 45364/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.06.14; RMS n. 42953, Rel. Min. Og Fernandes, j. 25.03.14 RMS n. 31966; Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 14.04.11).
3. Configura abandono de causa punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos a hipótese de o advogado que, intimado para praticar qualquer ato do processo, deixa injustificadamente de fazê-lo, nos termos do

caput do art. 265 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, MS n. 2013.03.00.000418-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 20.06.13; ACR n. 2005.61.81.004374-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12 e ACR n. 2003.61.81.009574-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaferia, j. 10.04.12).

4. Está satisfatoriamente motivada a imposição da multa do art. 265 do Código de Processo Penal ante o abandono da causa pelo defensor do réu que, sem apresentar qualquer justificativa ao juiz, faltou à audiência de instrução e julgamento, deixou de apresentar alegações finais escritas e, quando intimado para informar o motivo da não apresentação da peça processual, retirou os autos em carga e os manteve indevidamente em seu poder durante meses, tendo sido restituídos os autos mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão.

5. O valor da multa foi exacerbado sem a necessária fundamentação, o que enseja sua redução ao mínimo legal, equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

6. Concessão da segurança, em parte, para reduzir o valor da multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder, em parte, a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0019703-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019703-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00131903820134036181 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. APREENSÃO DE CORRESPONDÊNCIA PROVENIENTE DO EXTERIOR. COMPETÊNCIA. LUGAR DO DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO.

1. O crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é de ação múltipla e se consuma com prática de qualquer uma das condutas previstas no tipo penal. Considerando o caráter ubíquo do tráfico de drogas e as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Penal, que visam à facilitação da produção de provas, e tendo em vista os princípios da ampla defesa, do contraditório, da duração razoável do processo e da identidade física do juiz, em caso de apreensão de correspondência proveniente do exterior, é competente o Juízo Federal do local do domicílio do destinatário. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte (TRF da 3ª Região, CC n. 2013.03.00.023523-8, Rel. Des Fed. Paulo Fontes, j. 05.12.13; CC n. 2014.03.00.004133-3, Rel. Des Fed. Nino Toldo, j. 17.07.14)

2. Conflito de competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0019922-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019922-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : NELIO JOSE ALVES
ADVOGADO : SP190789 SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026815020124036127 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil é aplicável analogicamente ao processo penal, como autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal. A norma processual civil, porém, exige que a ação seja instaurada para que decorram as consequências do mencionado princípio. No processo penal, isso significa a instauração da ação penal pelo recebimento da denúncia, obviamente excetuados os casos em que o juiz tenha-se tornado preventivo ou outra hipótese de modificação da competência.

2. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0019926-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019926-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : JOSE APARECIDO PEDRINI e outro
: MARIA HELENA FONSECA PEDRINI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00010378720034036127 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil é aplicável analogicamente ao processo penal, como autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal. A norma processual civil, porém, exige que a ação seja instaurada para que decorram as consequências do mencionado princípio. No processo penal, isso significa a instauração da ação penal pelo recebimento da denúncia, obviamente excetuados os casos em que o juiz tenha-se tornado prevento ou outra hipótese de modificação da competência.
2. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00020 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0020141-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020141-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
ADVOGADO : MS040791 SERAFIM COUTO SPINDOLA e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033772320114036127 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil é aplicável analogicamente ao processo penal, como autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal. A norma processual civil, porém, exige que a ação seja instaurada para que decorram as consequências do mencionado princípio. No processo penal, isso significa a instauração da ação penal pelo recebimento da denúncia, obviamente excetuados os casos em que o juiz tenha-se tornado prevento ou outra hipótese de modificação da competência.
2. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00021 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0020175-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : SIDNEI JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021410720094036127 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil é aplicável analogicamente ao processo penal, como autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal. A norma processual civil, porém, exige que a ação seja instaurada para que decorram as consequências do mencionado princípio. No processo penal, isso significa a instauração da ação penal pelo recebimento da denúncia, obviamente excetuados os casos em que o juiz tenha-se tornado preventivo ou outra hipótese de modificação da competência.
2. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0020218-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020218-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : AMARAI DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : SP169485 MARCELO VANZELLA SARTORI e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00016350720044036127 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil é aplicável analogicamente ao processo penal, como autorizado pelo art. 3º do Código de Processo Penal. A norma processual civil, porém, exige que a ação seja instaurada para que decorram as consequências do mencionado princípio. No processo penal, isso significa a instauração da ação penal pelo recebimento da denúncia, obviamente excetuados os casos em que o juiz tenha-se tornado preventivo ou outra hipótese de modificação da competência.
2. Conflito negativo de jurisdição julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0025771-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EXCIPIENTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO DECIMA PRIMEIRA TURMA
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI reu preso
: MAURO SPONCHIADO reu preso
: PAULO SATURNINO LORENZATO reu preso
ADVOGADO : SP267339 NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : LUIS OMAR REGULA
: EDSON SAVERIO BENELLI
No. ORIG. : 00173907020144030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CAUSAS QUE ENSEJAM O ACOLHIMENTO. CPP, ART. 254.

1. As hipóteses de suspeição são aquelas do art. 254 do Código de Processo Penal, sendo que o rol é taxativo, não admitindo interpretação extensiva (TRF da 3ª Região, ExSusp n. 2011.03.00.010979-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 31.08.11; ExSusp n. 2009.61.81.004476-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.07.10; ExSusp n. 2008.61.81.005445-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 29.07.08).

2. O fato de o julgador dirimir com rapidez as questões relacionadas ao processo, observando o princípio da celeridade processual, não implica sua parcialidade (TRF da 1ª Região, ExSusp n. 0035615-85.2011.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 19.10.11; ExSusp n. 2005.01.99.062169-6, Rel. Juíza Fed. Conv. Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros, j. 22.02.06).

3. No que se refere ao "desgaste psíquico" (fl. 9) ocorrido entre excipiente/excepto, à "prevalência de grave ressentimento entre as partes" (fl. 11) e à "existência de indícios suficientes de inimizade capital entre as partes" (fl. 12) arguidos, esclareceu o excepto inexistir animosidade com a excipiente, que não conheceu pessoalmente e que atuou como Advogada em diversas outras causas que julgou, sem registros de outras arguições.

4. Exceção de suspeição rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0025772-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EXCIPIENTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
EXCEPTO(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO DECIMA PRIMEIRA TURMA
PACIENTE : MAURO SPONCHIADO
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00170339020144030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CAUSAS QUE ENSEJAM O ACOLHIMENTO. CPP, ART. 254.

1. As hipóteses de suspeição são aquelas do art. 254 do Código de Processo Penal, sendo que o rol é taxativo, não admitindo interpretação extensiva (TRF da 3ª Região, ExSusp n. 2011.03.00.010979-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 31.08.11; ExSusp n. 2009.61.81.004476-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.07.10; ExSusp n. 2008.61.81.005445-0, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 29.07.08).
2. O fato de o julgador dirimir com rapidez as questões relacionadas ao processo, observando o princípio da celeridade processual, não implica sua parcialidade (TRF da 1ª Região, ExSusp n. 0035615-85.2011.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 19.10.11; ExSusp n. 2005.01.99.062169-6, Rel. Juíza Fed. Conv. Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros, j. 22.02.06).
3. No que se refere ao "desgaste psíquico" (fl. 9) ocorrido entre excipiente/excepto, à "prevalência de grave ressentimento entre as partes" (fl. 11) e à "existência de indícios suficientes de inimizade capital entre as partes" (fl. 12) arguidos, esclareceu o excepto inexistir animosidade com a excipiente, que não conheceu pessoalmente e que atuou como Advogada em diversas outras causas que julgou, sem registros de outras arguições.
4. Exceção de suspeição rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 12577/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012688-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012688-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A) : DU O LAP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP298228 JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00080405920084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. DESNECESSIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA N. 343 DO STF. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO. MATRIZ. FILIAL. LEI N. 11.941/09. IRRETROATIVIDADE.

1. Não é necessário o esgotamento de todas as vias recursais para ensejar a ação rescisória, a qual, nem por isso, resolve-se como sucedâneo recursal, conforme decorre da Súmula n. 514 do Supremo Tribunal Federal.
2. Segundo o art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor a ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. O dispositivo não distingue entre as partes, referindo-se, objetivamente, à decisão cujo trânsito em julgado é o termo inicial do prazo decadencial. Assim, o processo civil não concebe termos iniciais distintos, conforme sobrevenha a preclusão em relação à determinada matéria ou em relação à determinada parte (TRF da 3ª Região, 2ª Seção, AR n. 0015179-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.12).
3. A ação rescisória é uma ação típica que para sua admissibilidade exige a configuração de suas hipóteses legais, dentre as quais sobressai permissão para a rescisão do julgado quando violar literal disposição de lei. No entanto, dada sua tipicidade e caráter excepcional, a ação rescisória não se resolve em um mero sucedâneo recursal para que a parte possa lograr o resultado que não pôde obter na demanda originária, ao fundamento da singela injustiça do provimento jurisdicional então editado. Por outro lado, a existência de controvérsia jurisprudencial sobre a questão sugere que, de certo modo, o julgado não pode ser considerado, sem nenhum desconto, como ofensivo à literalidade de determinada disposição legal. Em hipóteses semelhantes, tem cabimento observar a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.
4. A autora foi autuada porque compensou valores retidos de tomadores de serviços de sua filial relativamente ao período de agosto de 2004 a abril de 2007.
5. O art. 31, § 1º, da Lei n. 8.21/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, foi alterado pela Lei n. 11.941/09, permitindo-se que a compensação pudesse ser feita por qualquer estabelecimento da empresa.
6. Em sua sentença, o MM. Juízo *a quo* apreciou a aplicabilidade da Lei n. 11.941/09 à espécie em questão.
7. A autora invoca a retroatividade da norma mais favorável ao contribuinte, em conformidade com o art. 106, I e II, *a e b*, do Código Tributário Nacional.
8. A nova redação dada ao § 1º do art. 31 da Lei n. 8.212/91 permitiu a compensação dos valores destacados nas notas fiscais entre estabelecimentos diversos da mesma empresa, ao contrário do que sucedia sob a vigência desse dispositivo em sua redação anterior.
9. Portanto, a Lei n. 11.941/09 não prescreveu efeitos jurídicos a fatos ocorridos no passado, como parece crer a autora, nem se restringiu a conferir a uma interpretação específica para o dispositivo legal que, claro está, não subsiste mais.
10. Ao contrário do que alega a autora, não é aplicável o art. 106 do Código Tributário Nacional, mas sim o seu art. 144, *caput*.
11. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador (CTN, art. 133, § 1º), ao passo que o lançamento é apenas um procedimento administrativo tendente a verificar sua ocorrência, bem como para determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido etc. (CTN, art. 142).
12. Por essa razão, a nova lei tributária não pode retroagir indistintamente, sempre que mais "benéfica" ao contribuinte, sob pena de desconstituir a obrigação já existente, o que implica ofender o direito já formado em favor do sujeito ativo. Esse raciocínio somente não é válido na hipótese, escusado dizer, de lei interpretativa, ou quando respeitar sanção de caráter infracional, a qual na maioria das vezes enseja a responsabilidade pessoal do agente. Não é disso que se trata na espécie.
13. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pela União e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024472-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024472-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A) : JOAQUIM SILVA
ADVOGADO : SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00155144220034039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DISCUSSÃO SOBRE A JUSTIÇA DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. É sabido que o art. 485, V, do Código de Processo Civil abrange não somente a lei em sentido estrito, mas a norma jurídica enquanto tal, o que implica o respectivo sentido normativo (cfr. NEGRÃO, Theotonio, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 626, nota 26 ao art. 485; MOREIRA, Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1985, v. V, p. 132, n. 79), isto é, "sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal" (THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. I, p. 609, n. 608). Contudo, cabe advertir que daí não se segue pura e simples autorização para, sob o fundamento de violação à literalidade de determinada norma (lei, decreto, princípio), discutir-se a justiça ou injustiça do exercício hermenêutico contido na decisão judicial (THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, v. I, p. 609, n. 608). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça igualmente sanciona esse entendimento (STJ, REsp n. 910.197, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.08).
2. Na presente ação rescisória, o argumento do autor de que o acórdão rescindendo teria violado legislação infraconstitucional, notadamente dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), é obviado pelo fato de, na ação originária, as supostas normas violadas não terem sido sequer referidas na inicial (fls. 12/18) e muito provavelmente também na apelação, uma vez que o voto e o acórdão nada mencionaram (fls. 39/42v.).
3. Convém consignar, de todo modo, que não restou demonstrado o dano moral, uma vez que não se comprovou que o autor teve seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito nem que o réu teria agido ilegalmente ao propor a execução fiscal para cobrança de valores considerados até então indevidamente percebidos pelo ora autor.
4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033505-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033505-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A) : SERGIO SILVIO SILVA (= ou > de 60 anos) e outros

: CLEINER REAME (= ou > de 60 anos)
: RANULFO DA SILVA RAMOS (= ou > de 60 anos)
: NIVALDO APPARECIDO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
: MARCELINO LUNARDELLI (= ou > de 60 anos)
: JOSE ALOISIO AMARAL CARNEIRO (= ou > de 60 anos)
: GUILHERME SONCINI JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP242095B DILZA HELENA GUEDES SILVA e outro
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00038564019874036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, IX. ERRO DE FATO. DETERMINANTE PARA A INVERSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Não é qualquer equívoco por parte do julgador que enseja a rescisão da sentença ou do acórdão com fundamento no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. Em cada hipótese, deve ser apreciada a decisão em seu conjunto e verificar se o juiz, caso não tivesse incidido em erro, teria chegado à conclusão diversa. Em outras palavras, o erro é aquele que, por si só, asseguraria um pronunciamento favorável à parte contrária.
2. Pretende-se a rescisão da sentença de fl. 60/60v. que extinguiu execução, nos termos dos arts. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Abstraido o não cabimento da ação rescisória para rescindir sentença que extingue execução por pagamento, convém mencionar que esta ação fundamenta-se no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, "em face do erro dos autores na concordância dos cálculos, pela complexidade dos mesmos, que levou ao *error in iudicandum*" (fl. 6). Conforme se percebe, não se configura o alegado erro de fato, visto que o alegado erro é dos autores e não do juízo que proferiu a sentença.
3. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 12578/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010545-06.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.010545-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : MARCELO BASTOS FERRAZ
ADVOGADO : SP168870 RENATO GIOVANINI FILHO e outro
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00105450620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A 1ª Seção deste Tribunal pronunciou-se pela exigibilidade da contribuição social a cargo dos empregadores rurais pessoas físicas com fundamento na Lei n. 10.256/01, considerando válidos os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, não os declarou inconstitucionais. Ademais, registrou que aquela Corte, no RE h. 596.177, julgado pelo regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, tendo apenas o Ministro Marco Aurélio externado opinião quanto a tema que não fora posto em julgamento. Nesse sentido, não é exato dizer que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, inclusive posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, tanto que, no RE n. 585.684, por decisão singular do Ministro Joaquim Barbosa, foi afastada a contribuição somente até a edição dessa Lei. Em última análise, a 1ª Seção considerou devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01 (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 0005405-88.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.08.13).

3. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003585-07.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003585-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUVIA ORICANA
ADVOGADO : SC021560 JEFERSON DA ROCHA e outro
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00035850720104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A 1ª Seção deste Tribunal pronunciou-se pela exigibilidade da contribuição social a cargo dos empregadores rurais pessoas físicas com fundamento na Lei n. 10.256/01, considerando válidos os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, não os declarou inconstitucionais. Ademais, registrou que aquela Corte, no RE h. 596.177, julgado pelo regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, tendo apenas o Ministro Marco Aurélio externado opinião quanto a tema que não fora posto em julgamento. Nesse sentido, não é exato dizer que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, inclusive posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, tanto que, no RE n. 585.684, por decisão singular do Ministro Joaquim Barbosa, foi afastada a contribuição somente até a edição dessa Lei. Em última análise, a 1ª Seção considerou devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01 (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 0005405-88.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.08.13).

3. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004407-93.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004407-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : BORBRAS BORRACHAS BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outros
: COLITEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA
: COLITEX AGROINDL/ POLONI LTDA
ADVOGADO : PR037144 LUIZ CARLOS GUILHERME e outro
EMBARGADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP220021B GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00044079320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).
2. A 1ª Seção deste Tribunal pronunciou-se pela exigibilidade da contribuição social a cargo dos empregadores rurais pessoas físicas com fundamento na Lei n. 10.256/01, considerando válidos os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, não os declarou inconstitucionais. Ademais, registrou que aquela Corte, no RE h. 596.177, julgado pelo regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, tendo apenas o Ministro Marco Aurélio externado opinião quanto a tema que não fora posto em julgamento. Nesse sentido, não é exato dizer que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, inclusive posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, tanto que, no RE n. 585.684, por decisão singular do Ministro Joaquim Barbosa, foi afastada a contribuição somente até a edição dessa Lei. Em última análise, a 1ª Seção considerou devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01 (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 0005405-88.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.08.13).
3. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005115-46.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005115-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : LAURIANO TEBAR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP203111 MARINA ELIZA MORO FREITAS e outro
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00051154620104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade

da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A 1ª Seção deste Tribunal pronunciou-se pela exigibilidade da contribuição social a cargo dos empregadores rurais pessoas físicas com fundamento na Lei n. 10.256/01, considerando válidos os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, não os declarou inconstitucionais. Ademais, registrou que aquela Corte, no RE h. 596.177, julgado pelo regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, tendo apenas o Ministro Marco Aurélio externado opinião quanto a tema que não fora posto em julgamento. Nesse sentido, não é exato dizer que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, inclusive posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, tanto que, no RE n. 585.684, por decisão singular do Ministro Joaquim Barbosa, foi afastada a contribuição somente até a edição dessa Lei. Em última análise, a 1ª Seção considerou devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01 (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 0005405-88.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.08.13).

3. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 12579/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012732-85.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012732-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : GERALDO ANASTACIO DE SOUZA e outro
: FRANCISCA ISAURA DE SOUZA
ADVOGADO : SP134165 LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA e outro
SUCEDIDO : SERGIO ANASTACIO DE SOUZA falecido
EMBARGADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada.

2. O voto que os embargantes pretendem que prevaleça e que manteve a indenização arbitrada na sentença divergiu apenas por entender que não interfere na valoração do dano a inexistência de relação de dependência entre os autores e seu falecido filho (cfr. fl. 333). No entanto, no voto vencedor, a falta de dependência econômica foi considerada somente para não conceder a pensão pretendida pelos autores, não se levando em conta na fixação do dano moral. À míngua de fundamentação divergente, inviável o acolhimento da pretensão dos embargantes.
3. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001005-22.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.001005-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : PAULO BENTIVOGLIO FILHO
ADVOGADO : MS011594A FABIANO HENRIQUE S CASTILHO TENO e outro
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00010052220104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).

2. A 1ª Seção deste Tribunal pronunciou-se pela exigibilidade da contribuição social a cargo dos empregadores rurais pessoas físicas com fundamento na Lei n. 10.256/01, considerando válidos os incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92, pois o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, não os declarou inconstitucionais. Ademais, registrou que aquela Corte, no RE h. 596.177, julgado pelo regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, não tratou da constitucionalidade da Lei n. 10.256/01, tendo apenas o Ministro Marco Aurélio externado opinião quanto a tema que não fora posto em julgamento. Nesse sentido, não é exato dizer que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, inclusive posteriormente à edição da Lei n. 10.256/01, tanto que, no RE n. 585.684, por decisão singular do Ministro Joaquim Barbosa, foi afastada a contribuição somente até a edição dessa Lei. Em última análise, a 1ª Seção considerou devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01 (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n.

0005405-88.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.08.13).

3. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 12580/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026418-96.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.026418-4/MS

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	: ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS e outros
	: ANGELA MARIA ROSA
	: CLEONICE DIAS BARREIRA
	: MANOELINA ALVES DA CRUZ
	: MARILSA FERREIRA BRESSAN
	: JACIRA SOARES DA SILVA LOPES
	: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MT007596B RICARDO PRADO OLIVEIRA
RÉU/RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00012019419934036000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, IX. ERRO DE FATO. DETERMINANTE PARA A INVERSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Não é qualquer equívoco por parte do julgador que enseja a rescisão da sentença ou do acórdão com fundamento no inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. Em cada hipótese, deve ser apreciada a decisão em seu conjunto e verificar se o juiz, caso não tivesse incidido em erro, teria chegado à conclusão diversa. Em outras palavras, o erro é aquele que, por si só, asseguraria um pronunciamento favorável à parte contrária.

2. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0000076-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPUGNANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
IMPUGNADO(A) : ALGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS e outros
: JACIRA SOARES DA SILVA LOPES
: CLEONICE DIAS BARREIRA
: ANGELA MARIA ROSA
: MARILSA FERREIRA BRESSAN
: MARIA FERREIRA DA SILVA
IMPUGNADO(A) : MANOELINA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : MT007596B RICARDO PRADO OLIVEIRA
No. ORIG. : 00264189620134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO ATRIBUÍDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

1. Em regra, o valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao da ação originária, devidamente atualizado. Admite-se, excepcionalmente, a indicação do proveito econômico que se pretende com a ação rescisória (STJ, AGRAR n. 200901236938, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09; STJ, AGA n. 200900215193, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, j. 16.11.10; TRF da 3ª Região, IVC n. 2001.03.00.006108-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21.02.08 e TRF da 3ª Região, IVC n. 200703000932909, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 19.02.09).

2. Impugnação ao valor da causa improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação ao valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 12582/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004868-21.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004868-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : ANA PAULA DOS SANTOS AIRES reu preso
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. PREPONDERÂNCIA. LEI N. 11.343/06, ART. 42. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, § 4º. APLICABILIDADE. REGIME INICIAL. DETERMINAÇÃO. CP, ART. 33, § 3º, C. C. O ART. 59. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na primeira fase da dosimetria da pena, os votos vencedor e vencido divergiram em relação à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis capazes de justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. O voto vencedor majorou a pena-base para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, ao passo que o voto vencido a manteve no mínimo legal, vale dizer, em 5 (cinco) anos de reclusão.
2. No caso, a fixação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, ajusta-se à natureza e à quantidade da droga apreendida (870g de cocaína).
3. As circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Não há nos autos elementos que autorizem a aplicação do benefício em fração acima do mínimo legal, de modo que, fixado em 1/6 (um sexto), perfaz a pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.
4. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, III, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; EmbDeclAgRgAI n. 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12).
5. No caso, as circunstâncias, as consequências e a gravidade do delito aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena.
6. Embargos infringentes parcialmente providos.[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001461-15.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.001461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : EDUARDO FERREIRA ELEUTERIO reu preso
: DOUGLAS DE SOUSA reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIGINELLI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00014611520134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

1. A divergência refere-se ao reconhecimento de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal desfavoráveis, capazes de justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
2. O voto-condutor sopesou de maneira adequada as circunstâncias desfavoráveis em relação aos embargantes (a conduta pessoal, a personalidade do agente e as consequências do crime).

3. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 12583/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0012066-25.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : IKE UGOCHUKWU JEOAKIM reu preso
ADVOGADO : FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00120662520114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. PREPONDERÂNCIA. LEI N. 11.343/06, ART. 42. REGIME INICIAL. DETERMINAÇÃO. CP, ART. 33, § 3º, C. C. O ART. 59. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na primeira fase da dosimetria da pena, os votos vencedor e vencido divergiram em relação à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis capazes de justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. O voto vencedor manteve a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, ao passo que o voto vencido reduziu a pena-base ao mínimo legal, vale dizer, 5 (cinco) anos de reclusão.

2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para definir-se a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

3. No caso, a fixação da pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão ajusta-se à natureza e à quantidade da droga apreendida (877,520g de cocaína).

4. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, III, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; EmbDeclAgRgAI n. 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12).

5. No caso, as circunstâncias, as consequências e a gravidade do delito aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena.

6. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007736-06.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.007736-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : BRIAN CLIFFORD PENNELLS reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00077360620124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO. PENA-BASE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, § 4º. RECURSO PROVIDO.

1. O voto vencido sopesou de maneira adequada a quantidade e a natureza da droga apreendida, circunstâncias preponderantes a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/06, para fixar a pena-base 2/5 (dois quintos) acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2. A quantidade de droga transportada pelo embargante (6.497,8g de massa líquida de cocaína, com grau de pureza correspondente a 13%, fls. 99/104) e os elementos fáticos da prática delitiva, em que o agente assume eventualmente a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais, com as despesas custeadas por terceiros, não evidenciam que Brian Clifford Pennells integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas ou que se dedica a atividades criminosas.

3. Aplicada a pena-base em 7 anos de reclusão e a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 na fração de 1/6 (um sexto), tal como restou consignado no voto vencido, resta a pena definitiva de 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa.

4. Embargos infringentes parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0012295-06.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012295-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : FRANCESCA TULLI
ADVOGADO : ALESSANDRA CASALI FLORES AMARO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00122950620124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. LEI N. 11.343/06, ART. 33, § 4º. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL. DETERMINAÇÃO. CP, ART. 33, § 3º, C. C. O ART. 59. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os elementos fáticos da prática delitiva, em que a acusada assume a responsabilidade pelo transporte de substância entorpecente em viagens internacionais, com as despesas custeadas por terceiros, evidenciam que a embargante integra organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas e dedica-se a atividades criminosas. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, III, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; EmbDeclAgRgAI n. 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12).

2. No caso, as circunstâncias, as conseqüências e a gravidade do delito aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena.

3. À míngua do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44, I e III), incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. Embargos infringentes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33462/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0020375-90.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.020375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO : SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI
: AC002506 ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS
EMBARGANTE : NORMA REGINA EMILIO CUNHA
ADVOGADO : SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI
EMBARGADO(A) : Justica Publica
CO-REU : FABIO PAZZANESE FILHO
ADVOGADO : SP042086 LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL
: SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI
CO-REU : JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI
ADVOGADO : SP042086 LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL e outro
: SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI
CODINOME : JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLE
CO-REU : ANA RITA CUNHA PRIOLLI
: RICARDO PRIOLLI DA CUNHA

ADVOGADO : SP042086 LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL e outro
: SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI
EXCLUIDO : NELMA MITSUE PENASSO KODAMA
: ALMIR VESPA JUNIOR
No. ORIG. : 97.01.03826-6 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 3.276/3.280: João Carlos da Rocha Mattos interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 3.272/3.273 que entendeu injustificável a republicação do acórdão, por não haver nulidade.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Oportunamente o recurso interposto será levado a julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12570/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014988-05.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.014988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RICARDO MIRANDA
ADVOGADO : SP158635 ARLEI DA COSTA e outro
APELANTE : FABIANO ALMEIDA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00149880520124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DE ROUBO. PROVA. CONSUMAÇÃO. DELITO DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA. "POST FACTUM" IMPUNÍVEL. PENA. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

- Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual.
- Hipótese em que as encomendas subtraídas foram retiradas da esfera de disponibilidade da vítima, ocorrendo a ação policial quando os agentes já haviam inclusive deixado a cena do crime, o importante na questão sendo a inversão da posse, no caso efetivamente ocorrida, não tendo relevância mensuração de tempo decorrido. Precedentes.
- Caso em que o verdadeiro intuito dos agentes ao abrirem as encomendas era se apossar de bens e valores encontrados dentro dos invólucros, a conduta recaindo em produtos do roubo e configurando "post factum" impunível. Delito de violação de correspondência não configurado.
- Pena-base mantida na quantidade fixada na sentença.
- Aplicação da agravante da reincidência reconhecida na sentença que se mantém, ante a prática de novo delito após sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do artigo 63 do Código Penal.

- Rejeitado pedido do Ministério Público Federal de troca da condenação que o juiz, para não incidir em "bis in idem", escolheu para considerar na segunda fase da dosimetria como agravante, pretendendo que, por recair a outra em delito da mesma espécie, maior seja o aumento.
- Acolhida pretensão ministerial de majoração do percentual da causa de aumento de pena tendo em vista que a situação não é de gravidade mínima.
- Mantido o regime inicial fechado porquanto o corréu é reincidente e condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos.
- Pedido da defesa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos que se rejeita porquanto não preenchido o requisito objetivo do limite de pena.
- Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos dos réus Ricardo Miranda e Fabiano Almeida da Silva para absolvê-los da imputação de prática do delito do artigo 40, §2º, da Lei 6.538/78, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e dar parcial provimento ao recurso da acusação para majorar o percentual da causa de aumento de pena do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011773-10.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.011773-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : LEANDRO CESAR DONATO
ADVOGADO : SP062711 GERALDO RUBERVAL ZILIOLI e outro
No. ORIG. : 00117731020114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROVA. ABSOLVIÇÃO.

- Imputação de crime contra a ordem tributária por omissão nas declarações de ajuste anual do IR de supostos rendimentos tributáveis representados por valores creditados em conta bancária.
- Elementos colhidos pela fiscalização tributária que valem na seara própria e que por si sós não podem servir de lastro a uma condenação criminal, uma coisa sendo as presunções e ficções do Direito Tributário e outra o Direito Criminal, que exige juízo de certeza para um decreto condenatório.
- Prova de certeza de representarem rendimentos tributáveis valores materializados em depósitos bancários cujo ônus pertence à acusação e que dele não se desincumbiu.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002773-37.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.002773-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MIYOKO NAKASONE
: YOSHIHIKO NAKASONE
ADVOGADO : SP273022 VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00027733720114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROVA. ABSOLVIÇÃO.

- Imputação de crime contra a ordem tributária por omissão nas declarações de ajuste anual do IRPF de supostos rendimentos tributáveis representados por valores creditados em conta bancária.
- Elementos colhidos pela fiscalização tributária que valem na seara própria e que por si sós não podem servir de lastro a uma condenação criminal, uma coisa sendo as presunções e ficções do Direito Tributário e outra o Direito Criminal, que exige juízo de certeza para um decreto condenatório. Prova documental que o que atesta é o fato da incompatibilidade numérica de valores referentes à pessoa física, não constando apurações de outra ordem na escrita da empresa representativas de provas de certeza de receitas não declaradas e tudo quanto mais exigido pelo tipo penal na perspectiva de débito e fraude no IRPJ.
- Prova de certeza de representarem rendimentos tributáveis valores materializados em depósitos bancários cujo ônus pertence à acusação e que dele não se desincumbiu.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolvição dos réus, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006622-95.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006622-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WELLINGTON CALIXTO FARIAS reu preso
ADVOGADO : SP312452 VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00066229520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DE ROUBO. PROVA. CONSUMAÇÃO. PENA. REGIME PRISIONAL.

- Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual.
- Delito de roubo que se consuma conquanto a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a inversão da posse.
- Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pedido da acusação de aumento da pena-base rejeitado.
- Aplicação de atenuante que não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do E. STJ.
- Causas de aumento de pena pela continuidade delitiva e pelo concurso de pessoas aplicadas sem inobservância aos critérios legais.
- Mantido o regime inicial semiaberto porquanto a pena privativa de liberdade é superior a quatro anos mas inferior a oito anos, o réu não é reincidente e inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis a justificar a fixação de regime de maior rigor.
- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000349-52.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000349-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE SEVERINO DE FREITAS reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : ROBERTA RODRIGUES STUANI DA MATTA (desmembramento)
: RENATO RODRIGUES DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG. : 00003495220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO TENTADO. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO.

- Imputação de tentativa de obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de serviço, mediante documentação contendo falsa declaração de vínculo empregatício. Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Conduta social e personalidade que versam matéria de antecedentes. Aplicação da Súmula 444 do E. STJ. Pena-base reduzida ao mínimo legal.
- Possibilidade de fixação do regime aberto e de substituição de penas.
- Prazo prescricional aplicável que se verifica decorrido da data em que cessou a atividade criminosa até o recebimento da denúncia. Incidência dos artigos 61, "caput", do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso VI e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação da Lei nº 7.209/84.
- Recurso provido em parte e, de ofício, declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para redução das penas, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009664-39.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.009664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE SEVERINO DE FREITAS reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : SONIA CRISTINA MARTINS (desmembramento)
No. ORIG. : 00096643920084036181 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO TENTADO. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO.

- Imputação de tentativa de obtenção fraudulenta de aposentadoria por tempo de serviço, mediante falsa declaração de vínculo empregatício. Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Conduta social e personalidade que versam matéria de antecedentes. Aplicação da Súmula 444 do E. STJ. Pena-base reduzida ao mínimo legal.
- Possibilidade de fixação de regime aberto e de substituição de penas.
- Prazo prescricional aplicável que se verifica decorrido da data em que cessou a atividade criminosa até o recebimento da denúncia. Incidência dos artigos 61, "caput", do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, primeira figura, c.c. 109, inciso VI e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação da Lei nº 7.209/84.
- Recurso provido em parte e, de ofício, declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para redução das penas, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005573-61.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.005573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOAO WILLIANS FERNANDES RAMIRES reu preso
: RENATO JOSE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MS015361 PAULO ROBERTO PEREIRA e outro
APELANTE : ANDRIEL FERREIRA DE ANDRADE reu preso
ADVOGADO : SP044379 JOSE ROBERTO MARCAL (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00055736120134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DE ROUBO. CONSUMAÇÃO. QUADRILHA. PROVA. PENAS.

- Materialidade e autoria dos delitos provadas no conjunto processual.
- Hipótese em que as encomendas subtraídas foram retiradas da esfera de disponibilidade da vítima, ocorrendo a ação policial inclusive quando os agentes já haviam deixado a cena do crime, o importante na questão sendo a inversão da posse, no caso efetivamente ocorrida, não tendo relevância mensuração de tempo decorrido. Precedentes.
- Penas e regime inicial de cumprimento fixados sem inobservância aos critérios legais.
- Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000656-62.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.000656-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUCAS VITOR MATTOS ANTONIO reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00006566220134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. ROUBO. PROVA. PENA.

- Alegações de ilicitude da prova rejeitadas.
- Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual.
- Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena-base acima do mínimo legal.
- Afastada qualquer possibilidade de incidência da atenuante da menoridade, uma vez que não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ.
- Circunstâncias do emprego de arma e concurso de pessoas comprovadas e percentual de aumento fixado sem inobservância aos critérios legais.
- Fixado o regime inicial semiaberto porquanto a pena privativa de liberdade é superior a quatro anos mas inferior

a oito anos, o réu não é reincidente e inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis a justificar a fixação de regime de maior rigor.

- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena-base e fixar o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005038-60.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.005038-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PEDRO ARIEL CACERES CABRERA e outros. reu preso
ADVOGADO : SP298003 CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00050386020124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO AUTÔNOMO DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. PENA DE MULTA.

- Circunstância do tráfico com o exterior que funciona como elemento de fixação da competência não no quadro naturalístico de sua comprovação mas no aspecto formal da imputação. Precedentes.
- Quanto ao delito de tráfico materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- A figura do estado de necessidade requisita a exposição do agente a perigo atual, como tal não se entendendo situação que não se vincula direta e imediatamente à oportunidade de prática de qualquer delito em particular mas à possibilidade genérica de obtenção de recursos teoricamente necessários com violações à ordem jurídico-penal.
- Inexigibilidade de conduta diversa não configurada porquanto não se desvela razoável admitir que meras alegações de dificuldades justifiquem o cometimento de delitos, sob pena de subversão da ordem jurídico-penal.
- Condenação pelo delito autônomo de associação que se depara desprovida de fundamentos. Delito que somente resta caracterizado se presentes os elementos da estabilidade e permanência. Precedentes. Absolvição decretada.
- Afastada qualquer possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea, uma vez que não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do E. STJ.
- Benefício do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 que não comporta aplicação em percentual superior ao praticado na sentença.
- Circunstância da transnacionalidade do tráfico que restou devidamente comprovada e que se caracteriza pela execução potencial (restrita ao território de um país mas destinada a operar efeitos em outro) ou efetiva do delito abrangendo o território de mais de um país.
- Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento de pena em vista da declaração incidental de inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, na redação dada pela Lei 11.464/07, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do "habeas corpus" nº 111.840, e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a justificar a fixação de regime de maior rigor na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal.
- Pedido da defesa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos que se rejeita

porquanto não preenchido o requisito objetivo do limite de pena.

- Corrigido erro material na fixação da pena de multa.
- Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos recursos para absolver os acusados Pedro Ariel Caceres Cabrera, Julio Ulises Caceres Estigarribia e Milciades Ramon Leiva quanto ao delito do artigo 35 da Lei 11.343/06, para corrigir erro material da sentença quanto à pena de multa, que fica fixada em quatrocentos e oitenta e cinco dias-multa e para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento de pena em relação ao delito do artigo 33 da Lei 11.343/06, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido, em parte, o Desembargador Federal André Nekatschalow, que dava parcial provimento aos recursos em menor extensão.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010381-56.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.010381-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIA EUGENIA BENITEZ VELASQUEZ
: ALEJANDRO PEREDES ARANCIBIA
ADVOGADO : SP230835 NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : JUAN AGUILLAR GOMES
EXCLUIDO : DAGMAR FATIMA DE LIMA
No. ORIG. : 00103815620054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 12 E 14 C.C. 18, I, DA LEI 6.368/76. PROVA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA INTERNACIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

- Preliminar de nulidade da interceptação telefônica e das provas derivadas que se afasta.
- Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual.
- Pretensão de aplicação dos artigos 35 c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 rejeitada. Inteligência da Súmula 501 do E. STJ. Precedente da Turma.
- Não sendo os réus reincidentes e tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do "habeas corpus" nº 111.840, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, na redação dada pela Lei 11.464/07, que determina que a pena por delito de tráfico deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, e considerando ainda que a pena privativa de liberdade do réu é igual a quatro anos de reclusão e a da ré é superior a quatro anos mas inferior a oito anos e também não foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis a justificar a fixação de regime de maior rigor na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal, estabelece-se o regime aberto em relação ao réu e o semiaberto quanto à ré para início de cumprimento de pena.
- Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária para o corréu porquanto atendido o requisito do limite de pena e porque não é reincidente em crime doloso e não foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para modificação do regime inicial de cumprimento para ambos os réus e concessão do benefício da substituição de pena ao réu, com expedição de alvará de soltura clausulado em seu favor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000902-06.2010.4.03.6006/MS

2010.60.06.000902-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : OSIRIS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : MS012328 EDSON MARTINS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00009020620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 334, §1º, "B", DO CÓDIGO PENAL C.C. 3º DO DECRETO-LEI 399/68, E 183 DA LEI 9.472/97. PROVA. PENA.

- Hipótese dos autos que é de imputação de conduta do acusado transportando cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentação fiscal e instalando ou utilizando equipamento radiotransmissor.

- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual quanto ao delito dos artigos 334, §1º, "b", do Código Penal c.c. 3º do Decreto-Lei 399/68.

- Caso em que não se vislumbram elementos no conjunto probatório que permitam concluir tenha o acusado instalado ou utilizado equipamento de telecomunicação. Absolvição decretada quanto ao delito do artigo 183 da Lei 9.472.97.

- Pena-base mantida no patamar fixado na sentença.

- Possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea por serem igualmente preponderantes. Precedente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia. Compensação que tem como única consequência impedir a exasperação da pena na segunda fase, não afastando, porém, os demais efeitos decorrentes da reincidência. Precedentes do STJ.

- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para absolver o acusado Osiris Cardoso da Silva da imputação de prática do delito do artigo 183 da Lei 9.472/97, com fundamento do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e para fins de redução da pena quanto ao delito do artigo 334, §1º, "b", do Código Penal, que fica definida em um ano e seis meses de reclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001205-79.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001205-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANTONIO JAMIL ALCICI reu preso
ADVOGADO : SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00012057920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO.

- Delito em sua materialidade comprovado notadamente por dados referentes aos contratantes da empresa e a autoria por suficientes elementos demonstrando ser o réu proprietário de fato que se ocultava utilizando-se de interposta pessoa.
- Pena-base fixada sem inobservância aos critérios legais.
- Aumento da continuidade delitiva majorado com aplicação do critério do número de infrações encadeadas.
- Causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 que exige a circunstância de grave dano à coletividade e que não se configura na mera consideração do montante da dívida fiscal.
- Fixado o regime inicial aberto e concedida a substituição de pena, uma coisa sendo o juízo negativo para a fixação da pena-base e outra a do exigido para a denegação de benefícios, descabida fora da hipótese de maior gravidade das circunstâncias judiciais.
- Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Antonio Cedeno, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que lhes negava provimento.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009966-63.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.009966-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ADINOEL DOS SANTOS AQUINO reu preso
ADVOGADO : SP249757 THIAGO MARQUES GIZZI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00099666320114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/06, 334, §1º, ALÍNEA "D" E 184, §2º,

DO CÓDIGO PENAL. PROVA. ILICITUDE.

- Caso que é de apreensão efetuada por policiais militares na residência do acusado, após o recebimento de denúncia anônima pelo "disque 181", de cocaína, maconha, maços de cigarro e peças de informática de procedência estrangeira desacompanhados da documentação fiscal, além de mídias de DVD de filmes e mídias de CD de música reproduzidos com violação de direito autoral.
- Ilícitude da prova que se reconhece à falta de autorização judicial. Absolvição decretada.
- Recurso da defesa provido.
- Recurso da acusação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa para absolver o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura clausulado, e julgar prejudicado o recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003911-96.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.003911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGADO(A) : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO FIGUEIREDO NETO reu preso
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro
INTERESSADO : LUCIANO PENNISI reu preso
ADVOGADO : SP230835 NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGANTE : FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI reu preso
: CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA reu preso
: CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO
ADVOGADO : SP171429 ARCY VEIMAR MARTINS e outro
INTERESSADO : ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA reu preso
ADVOGADO : SP132262 PEDRO DAVID BERALDO e outro
INTERESSADO : CARLOS GODOY reu preso
ADVOGADO : MS006560 ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA e outro
INTERESSADO : MARA CRISTINA MANSANA
ADVOGADO : SP150496 VALMIR RICARDO e outro
CODINOME : CECILIA APARECIDA CASTRO DE SOUSA
No. ORIG. : 00039119620114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões e pretensão da defesa ora embargante de reforma da sentença motivadamente rejeitada.

- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.
- V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008691-55.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.008691-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GEORGE SAMUEL ANTOINE
ADVOGADO : SP129526 EDISON DI PAOLA DA SILVA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00086915520074036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROVA. ABSOLVIÇÃO.

- Imputação de crime contra a ordem tributária por omissão nas declarações de ajuste anual do IR de supostos rendimentos tributáveis representados por valores creditados em conta bancária.
- Elementos colhidos pela fiscalização tributária que valem na seara própria e que por si sós não podem servir de lastro a uma condenação criminal, uma coisa sendo as presunções e ficções do Direito Tributário e outra o Direito Criminal, que exige juízo de certeza para um decreto condenatório. Prova documental que o que atesta é o fato da incompatibilidade numérica de valores referentes à pessoa física, não constando apurações de outra ordem na escrita da empresa representativas de provas de certeza de receitas não declaradas e tudo quanto mais exigido pelo tipo penal na perspectiva de débito e fraude no IRPJ.
- Prova de certeza de representarem rendimentos tributáveis valores materializados em depósitos bancários cujo ônus pertence à acusação e que dele não se desincumbiu.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007376-86.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.007376-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SOLANGE SPANAZZI
ADVOGADO : SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO (Int.Pessoal)
APELANTE : ZELIA CRISTINA FRIGO
ADVOGADO : SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA e outro
APELANTE : MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI
ADVOGADO : SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00073768620074036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

- Hipótese de falsas informações sobre despesas dedutíveis devidamente provada pela acusação. Condenação mantida.
- Intervalo de um ano que, em se tratando de crime de sonegação do IR, não descaracteriza a continuidade delitiva.
- Concedido o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porquanto atendido o limite de pena e também porque as circunstâncias não são desfavoráveis a ponto de autorizar o indeferimento.
- Recurso parcialmente provido em relação a uma das acusadas. Recurso desprovido em relação aos demais corréus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré Solange Spanazzi para reforma da sentença no tocante às penas aplicadas, regime de cumprimento e substituição de pena e negar provimento aos recursos dos corréus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003841-85.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOAO BATISTA SOARES reu preso
ADVOGADO : SP301197 SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00038418520124036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PENAL. ROUBO. PROVA. PENAS.

- Provas iniciando com imagens de veículos captadas pelas câmeras de segurança possibilitando a identificação de suspeito e prosseguindo com o levantamento de ligações telefônicas levando à identificação do acusado, ainda

corroboradas por outros elementos dos autos. Materialidade e autoria comprovadas no conjunto processual.

- Penas aplicadas sem inobservância aos critérios legais.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002243-15.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.002243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Peixoto Junior
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : TUPER COML/ S/A
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022431520124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. É devida, todavia, a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes.

III - Correção monetária que deve observar os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

IV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido

V - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional

de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional,

VI - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

VII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VIII - Hipótese dos autos em que não se configura a alegada violação ao artigo 97 da Constituição Federal.

IX - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

Peixoto Junior

Relator para o acórdão

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005616-27.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005616-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Peixoto Junior
APELANTE : ORGANIZACOES UNIDAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056162720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.

I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada,

portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. É devida, todavia, a contribuição sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes.

III - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, como ocorre na hipótese dos autos.

IV - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN.

V - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VI - Agravo legal da impetrante desprovido e agravo legal da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte impetrante e, por maioria, dar provimento ao agravo legal da União, nos termos voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

Peixoto Junior

Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33373/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001051-66.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.001051-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : PROFACOS IMP/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : SP153509 JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Já julgado o feito em seu mérito, com o trânsito em julgado, ao E. Juízo a quo, para deliberação sobre a composição realizada entre as partes.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004396-72.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004396-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00043967220084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

F. 1108/1112: Improcedentes os embargos de declaração, pois decidido, expressamente, que "*quanto à redução da multa isolada para 50%, nos termos do artigo 14 da Lei 11.488/2007, que alterou o artigo 44, II, da Lei 9.430/1996, houve perda do objeto da ação, pois o Fisco decidiu, supervenientemente, em favor de tal pretensão do contribuinte, nada restando a ser discutido judicialmente neste ponto em particular*" (f. 1100v). Assim, tendo o pedido de desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação se baseado na referida decisão superveniente por parte do Fisco, em aceitar a adesão da embargante ao REFIS, nos mesmos termos em que requerido no presente feito, não há mais o que se analisar quanto ao requerimento de f. 999/1001, reiterado às f. 1036/1041 e 1055/1056.

Rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33377/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-58.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.000851-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS012942A MARCOS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
No. ORIG. : 00008515820114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Pet. de fl. 283/284.

Indefiro o pedido de adiamento do feito, tendo em vista que a intimação do julgamento operou-se com antecedência superior ao prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 79 da Regimento Interno

desta Corte, não se afigurando razoável o argumento apresentado pelo causídico de que não houve tempo hábil para planejar o seu deslocamento a esta Corte. Ademais, a sustentação oral não constitui ato essencial à defesa, conforme entendimento reiterado dos Tribunais Superiores.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33243/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019503-12.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019503-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALONSO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
: HELENO ANTONIO VICENTE
: JOAO JOSE DOS SANTOS
: JOSEFA FREITAS SANTOS
: ADOLFO GOMES DE ALMEIDA
: MARIA GERSICA PINHEIRO
: ANTONIO CARLOS GONCALVES
: JOSE HENRIQUE FERREIRA
: MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.04.010444-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALONSO DE OLIVEIRA e outros em face de decisão que, em ação ordinária onde se objetiva a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de assinatura mensal da linha telefônica residencial e a devolução em dobro dos valores pagos, jugou extinto o processo em relação à ANATEL e União Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos.

Sustentam os agravantes, em síntese, tratar-se a ANATEL de litisconsorte passivo necessário no presente feito, vez que dela emana o precedente que permitiu à Telefônica, na qualidade concessionária do serviço público, a cobrança da indigitada tarifa. Alegam que no que tange à legitimidade passiva da União Federal (poder concedente), deve ser aplicado o teor do Decreto 881, de 10.04.1962. Aduzem que demonstrado de forma inequívoca o litisconsorte passivo necessário da ANATEL e da União Federal, deflui evidente competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento da presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, com o reconhecimento da legitimidade passiva da ANATEL e da União Federal, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Em decisão proferida em 14.06.2005, a e. Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes negou seguimento

ao agravo de instrumento ante a ausência das peças obrigatórias quando da interposição via fac-símile. A E. Terceira Turma, por maioria de votos, negou provimento ao agravo legal interposto pelos agravantes. Interposto recurso especial ao C. Superior Tribunal de Justiça, o e. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do agravo de instrumento, por entender não ser necessário que a petição recursal transmitida via fax venha acompanhada das peças destinadas à instrução do recurso.

Em 12.11.2014, retornaram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ausente o manifesto interesse da União Federal e da ANATEL na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processá-la e julgá-la será da Justiça Estadual, inexistindo razão para a extensão do foro especial federal às pessoas não elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.

1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.

2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa".

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1068944/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DA ANATEL NA LIDE.

DESNECESSIDADE.

1. Versam os autos sobre ação declaratória c/c repetição de indébito ajuizada por consumidor contra a Brasil Telecom S/A objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de "assinatura mensal básica".

2. Em que pese a demanda ter sido proposta exclusivamente por consumidor contra a concessionária de telefonia, a Justiça Estadual declinou da competência para que a Justiça Federal decidisse sobre a existência de interesse jurídico da Anatel - necessidade de inclusão no pólo passivo. O Juiz Federal, por seu turno, afastou o interesse da autarquia federal, com respaldo no enunciado n. 150 da Súmula do STJ, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

3. Esta Corte já se manifestou sobre o tema em inúmeras oportunidades, concluindo pela competência da Justiça Estadual, por não haver necessidade da presença da Anatel em qualquer pólo de demanda que tem como partes, de um lado, consumidor, e de outro, concessionária de serviço público de telefonia: "3. Tratando-se de relação jurídica instaurada entre empresa concessionária de serviço público federal e usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. Precedentes: REsp n. 947.191/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.08.2007; REsp n. 900.478/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.02.2007; REsp n. 904530/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 16.02.2007" (REsp 973.183/RS, sob minha relatoria, DJ de 24.09.2007).

4. Recurso especial provido.

(REsp 948.134/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008)

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos

serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 795.448/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 08/06/2006, p. 141)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL).

1. A regra geral do art. 109, I, da Constituição Federal não distingue a natureza do processo para fins de deslocamento da competência, salvo as execuções dos processos falimentar, de acidentes do trabalho, eleitoral e trabalhista tout court.

2. Ausente o interesse da União Federal na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual. Dessa forma, inexistente razão para a extensão do foro federal às pessoas não elencadas no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

(precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Ademais, a Súmula 150 do E. STJ dispõe que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", na qualidade de parte ou de terceiro interveniente.

4. Os Embargos de Declaração têm cabimento para suprir omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Hipótese em que inexistiu qualquer vício no decisum, tendo em vista que o acórdão atacado apreciou de forma clara e suficiente a questão, declinando os fundamentos pelos quais a Primeira Seção do STJ concluiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação proposta por consumidor contra empresa concessionária de serviço público federal.

5. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que, em princípio, é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no CC 47.742/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 141)

A matéria se encontra pacificada pela Súmula nº 506 do STJ: "A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual."

Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que em consonância com o entendimento firmado pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004177-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004177-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 98.00.00334-4 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 113/119: Trata-se de pedido de reconsideração formulado por CLENING STAR LIMPEZA TÉCNICA E HOSPITALAR LTDA, em face de r. decisão de fls. 110/111, proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de ação de execução fiscal, deferiu requerimento de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD. Recebo o pedido de reconsideração como agravo legal, nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil.

Todavia, consoante decisão de fls. 122, proferida nos autos de origem, o MM. Juízo *a quo* determinou o desbloqueio dos ativos financeiros, bem como a remessa dos autos do processo nº 176.01.1998.006128-9, nº de ordem 3344/1998, à Justiça do Trabalho de Embu/SP, por se tratar de ação de execução de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Assim, tendo em vista a determinação de desbloqueio dos ativos financeiros no sistema BACENJUD, o presente recurso perdeu inteiramente seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015031-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015031-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PURINA NUTRIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP052315 AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09201929419874036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 70/74: Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no

artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil em face da decisão monocrática proferida às fls. 66/67 pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes que, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de precatório segundo a conta elaborada pela Contadoria, a qual computa juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 66/67.

A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo

pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Por seu turno, consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeat*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho

Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, sendo cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos à execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017691-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017691-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A e outros
: RONEI GUAZI RESENDE
: WALDEMAR CARLOS MARTINS SPIRA

ADVOGADO : SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00481498120034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 223/242: Trata-se de embargos de declaração opostos por BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática de fls. 220/221-v que, acolheu os embargos de declaração da União Federal e não conheceu os embargos de declaração da Construtora Andrade & Campos S/A e outros, ambos opostos contra decisão de fls. 177/180-vº que, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a alegação de ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição e para determinar a fixação de honorários advocatícios na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Narra a embargante, em síntese, que interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade para determinar a exclusão dos sócios da executada do polo passivo da demanda executiva, mas deixou de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. O recurso foi julgado parcialmente procedente, para afastar a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executória do crédito tributário e para determinar a fixação de honorários advocatícios. Em face da decisão monocrática de parcial procedência, foram opostos embargos de declaração para requerer a fixação do *quantum* devido pela União Federal a título de honorários advocatícios. Entretanto, os embargos não foram conhecidos, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do recurso, haja vista a renúncia dos patronos aos poderes outorgados pelos embargantes. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no v. acórdão, que deixou de apreciar os embargos de declaração opostos pela Construtora Andrade & Campos S/A, à luz do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Alega que, não obstante a renúncia dos patronos ao mandato, os honorários advocatícios pertencem ao advogado (*in casu*, à sociedade de advogados), nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que tem direito autônomo para executá-los. Aduz a necessidade de fixação do *quantum* de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante.

O artigo 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) disciplina que "*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*".

Com efeito, diante da previsão de que a verba arbitrada a título de honorários sucumbenciais pertence exclusivamente ao patrono, ainda que tenha havido a renúncia do mandato, reconhece-se sua legitimidade para pleitear, em nome próprio, a fixação da verba honorária.

In casu, diante do êxito dos patronos na exceção de pré-executividade, acolhida parcialmente pelo Juízo *a quo*, que determinou a exclusão dos sócios Ronei Guazi Resende e Waldemar Carlos Martins Spira do polo passivo do feito executório, é cabível a fixação de honorários advocatícios.

Neste sentido, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que de forma parcial, é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório.*

2. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1121150/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 07.12.2009)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. *"O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito*

executivo"(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009).

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1369996/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 13.11.2013)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1276956/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, julgado em 04.02.2014, DJe 13.02.2014)

Em relação ao valor dos honorários advocatícios, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do § 3º, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO EXECUTADO DO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito.

2. Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado.

3. A desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade inculcado no art. 20, § 4º, do CPC e conseqüente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1059571, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 06/11/08).

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC.

1. Hipótese em que, em execução fiscal movida pelo INSS no valor de mais de três milhões de reais, o executado veio aos autos, de plano e antes de qualquer penhora ou mesmo ato citatório, apresentar objeção de pré-executividade, que, também de plano acolhida pelo juiz, extinguiu o feito e levou a condenação do INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.500,00.

2. Pretensão de majoração da verba honorária que não deve ser acolhida, porquanto não existiu prejuízo algum ao cliente do advogado, máxime quando não se tratou de embargos à execução e nem existiu penhora que demandasse outro trabalho do causídico que não o de apresentar a objeção de pré-executividade. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 993560, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 08/05/08).

Desse modo, considerada a sucumbência da Fazenda Pública, no caso sob análise, deve-se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que remete o julgador à análise do grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e, ainda, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço para estabelecer o quantum a ser arbitrado em honorários advocatícios.

Nesse contexto, considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo, o local da prestação do serviço e a baixa complexidade da lide, em que não houve sequer dilação probatória, afigura-se razoável a verba honorária no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo Código de Processo Civil e já admitidos por esta 3ª Turma, em precedentes firmados, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, independentemente da alegação da recorrente.

Ante o exposto, **acolho** embargos de declaração para, sanando o vício apontado, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Comunique-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028546-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028546-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SONIA REGINA RUBIN ARANTES
ADVOGADO : SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06641021119914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Decisão
Vistos.

Fls. 63/78: Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil em face da decisão monocrática proferida às fls. 59/60 pela e. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes que, com base nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou o cômputo de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada encontra-se em confronto com o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que nos termos do artigo 100 da Constituição Federal é indevida a incidência de juros de mora entre a data de apresentação da conta e a expedição do requisitório, por força de inexistência da mora. Conclui que a inclusão de juros moratórios só é devida quando não observado o prazo previsto no artigo 100, §1º da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 59/60.

A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de

- pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).
3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).
4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."
5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).
7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.
8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).
9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.
10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).
11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.
12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."
13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem

o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Por seu turno, consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente

serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

In casu, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foram interpostos embargos à execução, cujo trânsito em julgado deu-se em 13.08.2002, conforme certidão de fls. 29, data em que houve a definição do *quantum debatur*, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, deve ser reformada a decisão agravada, sendo cabível a inclusão de juros até a data do trânsito em julgado de decisão nos embargos à execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031130-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : WANDERLEY SIMOES LIMA e outro
: ANA LUCIA CAYRES
ADVOGADO : SP083984 JAIR RATEIRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : SERV NATUS CENTRO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 04.00.00352-2 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Conforme decisão de f. 199 e v., providenciem os agravantes a juntada das peças facultativas de seu interesse no prazo de 10 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033141-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033141-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : NEIDE DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP311140 MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162122720114036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 76/77) que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença que julgou procedente em parte o pedido requerido pela autora.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014796-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014796-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00449579620104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens realizada pela executada, ora agravante, e deferiu a utilização do sistema BACENJUD para promover a penhora de ativos financeiros existentes em contas bancárias de sua titularidade.

Alega a agravante, em suma, que a recusa dos bens ofertados, quais sejam, debêntures escriturais da Cia. Vale do Rio Doce, se deu sob o frágil argumento de que essas debêntures teriam valores ínfimos.

Aduz ainda que existem outros bens suficientes à garantia do débito executado, tendo indicado a localização dos mesmos, que também foram rejeitados pela exequente sob alegação de que seriam de difícil ou improvável alienação, sem que sequer tivesse conhecimento de quais seriam os referidos bens.

Cita o disposto no artigo 620 do CPC, requerendo que a execução se processe da maneira menos gravosa ao devedor.

Sustenta que a manutenção da decisão agravada não só lhe acarreta diversos prejuízos como também pode ensejar a sua quebra, eis que resta impossibilitada de desenvolver suas atividades e honrar com suas obrigações já assumidas.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinado o imediato desbloqueio das suas contas bancárias e determinada a expedição de mandado de penhora no endereço indicado ou ainda determinada a

penhora das debêntures escriturais da Cia. Vale do Rio Doce indicadas nos autos de origem ou, alternativamente, que se determine a suspensão da decisão agravada e a efetivação de diligência por Oficial de Justiça, no sentido de constatar a existência de bens de sua propriedade e seus respectivos valores.

Às fls. 108/180 indica bens de sua propriedade passíveis de penhora e reitera os argumentos expendidos na minuta do presente recurso.

É o relatório. Decido.

Contra a execução fiscal nº 0044957-96.2010.403.6182, foram opostos os embargos à execução fiscal nº 0045696-98.2012.4.03.6182, nos quais alega a embargante a ilegalidade da penhora realizada pelo BACENJUD.

Naqueles autos, o MM. Juízo a quo prolatou sentença com o seguinte teor:

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Nambei Indústria de Condutores Elétricos Ltda. contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0044957-96.2010.403.6182. Alega a embargante, em breves linhas, que é ilegal a penhora realizada via sistema BACENJUD, a incidir, outrossim, sobre numerário protegido pela impenhorabilidade do artigo 649, IV, do CPC. Além disso, diz-se que o crédito reclamado está prescrito; que a certidão de dívida ativa é nula porque obstaculizado o magno direito ao contraditório e à ampla defesa; que os juros são exorbitantes porque calculados pela SELIC; e que é inconstitucional a base de cálculo utilizada para mensuração dos créditos de COFINS. A folha 508 adveio decisão de recebimento dos embargos com eficácia suspensiva do executivo fiscal de origem. A União ofereceu impugnação às fls. 511/523, vindo os autos à conclusão para julgamento. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 24.07.2012 (fl. 02), são tempestivos, considerando-se a data em que ocorrida a intimação da penhora (25.06.2012 - fl. 125). No mais, vejo que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne dos embargos, tenho que o caso seja de improcedência do pedido deduzido. Não há que se falar, primeiramente, de nulidade da CDA. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que "a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento" (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não prospera a alegação de infringência ao contraditório ou à ampla defesa por eventual cerceio no acesso ao processo administrativo fiscal a que atrelada a inscrição em dívida ativa ora em xeque. De saída, consigno que, pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo executivo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar também que a embargante não soube demonstrar concretamente qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos autos do processo administrativo fiscal, e, mais do que isso, é importante consignar que a embargante impugnou a autuação fiscal na seara administrativa, oferecendo, inclusive, recurso administrativo na tentativa de reverter a autuação. Ora, o só fato de existir o contencioso administrativo faz intuir que o contraditório e a ampla defesa foram corretamente obedecidos pela autoridade fiscal, pelo que concluo que a irresignação da parte embargante quanto ao ponto controvertido está calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas, desprovidas de qualquer substrato fático. De prescrição tampouco há que se cogitar. É dos autos que o crédito foi constituído em 10.05.2002, quando notificado o contribuinte acerca do lançamento ex officio realizado pela autoridade fiscal (fl. 530). Ocorre que a pretensão executória fiscal não exsurgiu imediatamente, dado que o contribuinte logrou impugnar a autuação na esfera administrativa (fl. 535). O crédito tributário, portanto, esteve com sua exigibilidade suspensa até o desfecho do contencioso administrativo (CTN, artigo 151, III), o que somente

ocorreu em 11.11.2009 (fl. 537). Sendo o dies a quo do lustro prescricional a data do encerramento da discussão na seara administrativa (Súmula nº 153 do extinto TFR), salta aos olhos que não há que se falar em prescrição, pois ajuizado o processo de execução fiscal em 22.10.2010 e determinada a citação da executada em 20.01.2011, ou seja, dentro do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Em prosseguimento, tenho que melhor sorte não assiste ao embargante no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545)". (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): "(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...)" (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. A penhora, de outra parte, merece subsistir integralmente. Não há ilegalidade no ato judicial de penhora de numerário confiado em depósito a instituições financeiras, ainda que realizado por meio do sistema operacional BACENJUD. Tal medida constritiva encontra amparo na redação do artigo 655-A do CPC e, ademais, vem ao encontro da ordem preferencial de penhoras estabelecida na lei (Lei nº 6.830/80, artigo 11, inciso I) e também do princípio regente de todo processo executivo, a impor que ele se desenvolva segundo o interesse do credor (CPC, artigo 612 c.c. Lei nº 6.830/80, artigo 1º). Demais disso, é bizantina a controvérsia acerca da necessidade de esgotamento de todos os meios de constrição como pressuposto do deferimento da penhora on line, tal como decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.943/MA (DJ 23.11.2010). De impenhorabilidade do numerário constrito, outrossim, não se pode cogitar. A impenhorabilidade do artigo 649, IV, do CPC tem por pressuposto que o valor constitua retribuição por trabalho desempenhado, donde ficar evidente que visa a proteger parcela do patrimônio de pessoa física, notadamente a parcela havida pelo legislador como de caráter alimentar, ou seja, imprescindível para a subsistência e a manutenção do núcleo familiar do devedor. Não se pode, pois, por a salvo de penhora o numerário encontrado em contas bancárias pertencentes à embargante (pessoa jurídica), pois tal dinheiro, enquanto não entregue aos empregados, não assume a natureza jurídica de remuneração pelo trabalho prestado. Noutras palavras, enquanto depositado em conta de titularidade da pessoa jurídica, é evidente que tal recurso constitui seu patrimônio, estando sob sua esfera de disposição. Ainda que, por planejamento interno, pretendesse a pessoa jurídica socorrer-se daquele montante para efetuar o pagamento ordinário da remuneração mensal de seus empregados, tal não implica dizer que o numerário já assumia ao tempo da constrição a natureza jurídica de remuneração ou salário do empregado, dado que não efetuada a imprescindível transferência do domínio do dinheiro (traditio).

Juridicamente, portanto, o numerário penhorado em conta bancária da pessoa jurídica embargante constitui, indubitavelmente, parcela de seu patrimônio (ativo financeiro), desprotegida, por conseguinte, de norma legal que a coloque ao abrigo de potencial constrição judicial para debelar dívidas de qualquer natureza, em especial as fiscais. O argumento (moralmente egoísta) de que o assédio a tal numerário importaria prejuízo irremediável à embargante, de outra parte, tampouco impressiona. Trata-se in casu de pessoa jurídica cujo capital social remonta a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme se afere do contrato encartado nos autos (fl. 46). Querer, portanto, que o bloqueio e a penhora realizados nestes autos possa deflagrar a débâcle do contribuinte é querer muito, pois aqui deu-se a constrição de pouco mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais - fls. 123/124), valor que corresponde a apenas 0,6% do capital social da empresa, insuficiente, ademais, para a própria satisfação da integralidade da dívida em cobro. Além disso, põe-se a latere o argumento de que há outras penhoras a incidir sobre os ativos financeiros da embargante, haja vista que decorrentes de ordens judiciais emanadas de outros Juízos. De todo modo, consideradas que sejam em conjunto, tenho que tais penhoras de ativos financeiros evidenciam apenas a situação claudicante da sociedade empresária, devedora de tributos a granel (fl. 106). A perseguição de bens da embargante, enfim, não pode ser amainada ainda que venha a implicar a falência da empresa, em nome da manutenção dos interesses da coletividade representada pelo Estado-arrecadador e também do prestígio que se há de conferir ao sem-número de empresários que competem no mercado com a embargante e, ao mesmo tempo, honram pontualmente seus compromissos fiscais. Em suma, argumentos ad terrorem a apontar para a dissolução da empresa em caso de persistência da constrição de seus ativos financeiros não convencem. Há meios legais de se assegurar sobrevida a todo e qualquer empreendimento, ainda que em mora com suas obrigações tributárias (v.g. parcelamento, moratória, recuperação judicial etc); mas não se pode, como quer a embargante, utilizar-se do argumento da insolvabilidade da empresa como escudo para desguarnecer por completo os interesses do titular do crédito fiscal. Finalmente, no ponto tocante à impropriedade do título executivo considerada a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, de rigor a rejeição dos embargos. O Pleno do Supremo Tribunal Federal desatou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RREE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, conforme se depreende da ementa que trago à colação: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada".(STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06) Tem-se, portanto, à luz do entendimento jurisprudencial ora sedimentado, como potencialmente irregulares em sua expressão aritmética todos os créditos tributários de PIS/COFINS inscritos em dívida ativa relativos a fatos geradores compreendidos entre o período de início de vigência da Lei nº 9.718/98 e a edição dos diplomas legislativos supervenientes que alteraram substancialmente o regime jurídico dessas contribuições sociais (Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003). Diz-se "potencialmente" porque é ônus do contribuinte apontar já na petição inicial dos embargos quais receitas entende devam ser excluídas da base de cálculo de tal tributo, máxime à constatação de que a decisão do STF não veio para fazer tabula rasa da exação (COFINS), senão para pontificar que no conceito de faturamento devem ser compreendidos, em princípio, apenas o conjunto das receitas principais da empresa, decorrentes das atividades por esta desempenhadas. Neste caso concreto, o que vejo da leitura da petição inicial é que o embargante invoca a inconstitucionalidade da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, e o faz sem necessidade alguma, dada que a questão já está solvida pelos Tribunais na linha do precedente da Suprema Corte acima transcrito. Não foi explicitada, detalhada ou apontada porém, nenhuma receita que a embargante pretenda ver excluída da base de cálculo da COFINS. A conseqüência da impropriedade com que o tema fora ventilado na inicial é fazer prevalecer a presunção de certeza e validade do título executivo nos termos em que produzido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do

costume. P.R.I. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 16/05/2013, pág. 239/292

Portanto, o pedido de desbloqueio da penhora *on line* realizada pelo BACENJUD foi inteiramente analisado nos embargos à execução fiscal, o que prejudica este agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016497-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016497-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00058313120104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 186/189) que indeferiu requerimento da União Federal de reconhecimento de grupo econômico entre a empresa executada e demais empresas indicadas, indeferindo também o reconhecimento da responsabilidade solidária pelo débito tributário, nos termos do art. 124, I, CTN.

Nas razões recursais, alegou a agravante que, a fim de documentar os fatos defendidos, apresentou: termo de encerramento do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF); fichas extraídas das DIPJs das empresas, as quais identificam os respectivos sócios, bem como a participação permanente nas coligadas ou controladas; as DIMOFs das empresas, consistentes nas declarações sobre a movimentação financeira praticada por elas; cópias das fichas da JUCESP de todas as empresas, entre outros, que revelam a formação de grupo econômico, bem como a fraude praticada pela executada USINA MARINGÁ e pela coligada Transbri Única Transportes Ltda, visando blindar a movimentação financeira da primeira na contabilidade da segunda.

Sustentou que o MPF, que goza de presunção de veracidade, foi juntado apenas o termo de encerramento, tendo vista sua extensão.

Ressaltou que a fiscalização da Receita Federal apurou a exigência de grupo econômico, o que não foi considerado pelo Juízo *a quo*.

Afirmou que as fichas extraídas das DIPJs das empresas revelam que (i) os sócios são os mesmos: o pai Nelson Afif Cury ou o filho Nelson Afif Cury Filho; (ii) as empresas estão localizadas no mesmo endereço, parte delas situada na Rodovia Araraquara Ribeirão Preto, km 73, Fazenda Bom Retiro s/n e parte situada na Via Anhanguera, km 245, Santa Rita do Passa Quatro.

Salientou que, apesar de grande devedora, a executada só conservou em seu patrimônio as propriedades que foram penhoradas pela União na última década e que a movimentação financeira que realizada nos dias de hoje é pequena, sendo certo que a movimentação financeira, conforme DIMOF, aconteceu justamente para a empresa não sofrer bloqueio de valores em decorrência do BACENJUD, em processos de sua maior credora (União Federal) e que vem se utilizando da contabilidade das coligadas.

Afirmou que há elementos veementes de que os CNPJs das empresas do grupo são CNPJs "de gaveta", usados apenas para movimentar dinheiro da grande devedora da União Federal.

Aduziu que a executada continua a produzir açúcar e álcool a todo vapor na cidade de Araraquara.

Ressaltou que, ao contrário do entendimento do Juízo de origem, a fiscalização, realizada na Transbri, em momento algum, afirmou existir contrato mútuo forma entre as empresas, apenas descrevendo a simulação

praticada por elas, nas respectivas contabilidades, como se mútuo houvesse, a fim de blindar o patrimônio da grande devedora.

Alegou que lícito concluir que as outras empresas movimentam dinheiro da USINA MARINGÁ, a qual está em pleno funcionamento e está estabelecida no mesmo endereço das seguintes: Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agro-pecuária e Industrial Ltda e Mafid Empreendimentos e Participações S.A.

Asseverou que a decisão agravada afronta o art. 124, I, CTN, e o prequestiona.

Requeru o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão recorrida seja reformada, estendendo-se a responsabilidade solidária pelos débitos tributários da Usina Maringá às demais empresas integrantes do grupo econômico.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021938-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021938-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(A) : VILMAR DOS SANTOS espólio
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00129-2 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 64) que indeferiu a citação do espólio, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem que, conforme noticiado pela exequente e certidão acostada à fl. 25, deverá ser requerida a inclusão de possíveis herdeiros no polo passivo e não a citação do espólio.

Nas razões recursais, alegou a agravante a necessidade de citação do espólio na pessoa do administrador provisório.

Ressaltou que, conforme certidão de óbito acostada, o executado faleceu em 29/5/2004 e tudo indica que não houve abertura de inventário dos bens deixados pelo *de cujus*, consoante certidão de fl. 25.

Observou que o imóvel destacado nos autos é o único patrimônio oque consta em nome do falecido.

Afirmou que tais atitudes impossibilitam a localização de que seja o inventariante do espólio, bem como quem sejam os herdeiros do falecido.

Ressaltou que requereu a citação do espólio do executado, na pessoa do administrador provisório (artigos 1797, CC e 985/986, CC), neste caso, o cônjuge supérstite (Estela Maris Ferreira Borges dos Santos), para que pague a conta ou nomeie bens à penhora.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinada a citação do espólio na pessoa do administrador provisório (viúva).

Decido.

É admitido pela jurisprudência o redirecionamento da execução fiscal, como forma de inclusão de herdeiros no polo passivo, se, na hipótese, a partilha já houver sido efetivada. Caso contrário, deverá o espólio ser incluído na demanda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE.

1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução

irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.

2. Contudo, no caso dos autos, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do processo executivo fiscal para os herdeiros do representante legal da empresa executada.

3. Nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80, "a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio". "O termo espólio pode ser usado como sinônimo de herança. Na prática, porém, utiliza-se no sentido de herança inventariada, ou seja, herança em processo de inventário" (FIUZA, Cesar. "Direito civil: curso completo", 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 1.003). Na hipótese, a própria recorrente admite que inexistente inventário. Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, "até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório", de modo que este "representa ativa e passivamente o espólio" (art. 986).

4. Por tais razões, é imperioso concluir que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 ("a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título"), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), "cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube" (art. 1.997 do CC/2002).

5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas.

6. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 877359, Rel Min. Denise Arruda, DJE 12/5/2008)

Também:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. FALECIMENTO DO SÓCIO. INCLUSÃO DOS HEDEIROS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo o disposto no artigo 131, incisos II e III c/c artigo 134, IV, do Código Tributário Nacional, o sucessor hereditário deverá responder pelos tributos devidos pelo de cujus até a abertura da sucessão e não pagos até a data da partilha, observando-se o limite do quinhão. 2. Estabelece o artigo 597 do Código de Processo Civil que o espólio responde pelas dívidas do falecido, sendo que, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. 3. Há a transmissão da responsabilidade do de cujus aos herdeiros, ainda que a responsabilidade tributária do mesmo derive da prática de atos com infração de lei, enquanto sócio-gerente de pessoa jurídica, nos termos do artigo 135, III, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG 200503000312662, Relator Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJU DATA:25/07/2006).

No caso em comento, conforme certidão de fl. 25, não foi feita a partilha dos bens do falecido, de modo que cabível a citação do espólio, na pessoa do inventariante provisório, ou seja, o cônjuge supérstite.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024536-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024536-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : TRANSPORTADORA TRANS PORTE LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 05.00.00017-0 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, ser cabível o artigo 185-A do CTN quando não encontrados bens ou direitos dos executados, exatamente com a intenção de que não lhes seja possibilitado se desfazerem de referido patrimônio.

Afirma que a manutenção da decisão agravada poderá implicar óbice à recuperação do crédito público.

Requer a concessão da tutela antecipada, e ao final, o provimento do agravo, a fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do CTN, expedindo-se ofícios aos órgãos de registro de transferência de bens declinados.

Às fls. 49/49v foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 56).

Decido.

Cabível na espécie do art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a teor do disposto no artigo 185-A do CTN, são requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens, a citação do executado, o não pagamento e a não localização de bens passíveis de penhora, revestindo-se a medida de caráter excepcional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe que o exequente comprove o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que: "a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário, nos moldes previstos no dispositivo acima transcrito, tem cabimento nas hipóteses em que o executado, após a citação, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal, e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial. Cuida-se, portanto, de medida de caráter excepcional. No caso dos autos, o Agravante apresentou um bem a penhora demonstrando o seu total interesse em adimplir o débito fiscal". Afastar tal conclusão do Tribunal a quo implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 434.761/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - BLOQUEIO DE BENS - ART. 185-A DO CTN - NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS - DIVERGÊNCIA FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A INSURGÊNCIA RECURSAL - SÚMULA 7/STJ.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe que o exequente comprove o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

3. O Tribunal de origem, com base no arcabouço probatório, concluiu que a exequente não esgotou todas as diligências aptas a possibilitar o bloqueio de bens do devedor. Rever essa afirmação implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 343.969/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências

para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 428.902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prerrogativa da Fazenda Pública de requerer a indisponibilidade de que cuida o art. 185-A do CTN pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 413.209/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE.

Ambas as Turmas de Direito Público do STJ já decidiram que "o bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). Aquele bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. Consoante a jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor" (AgRg no REsp 1.356.796/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.3.2013, DJe de 13.3.2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 386.825/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN" (AgRg no REsp 1.202.428/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 10/4/13).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1341860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 24/06/2013)

"TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/2005, corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Para o bloqueio ou indisponibilidade universal, como consequência imediata do próprio dispositivo legal, é indispensável convencer o juiz de que foram esgotadas as diligências promovidas com a finalidade de encontrar patrimônio que possa ser judicialmente constrito.

2. O acórdão recorrido afirma que não houve esgotamento das diligências. Para superar a afirmação, é necessário revolver matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 247.018/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 09/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR FUNDADA NO ART. 185-A DO CTN.

1. Discute-se nos autos da execução fiscal a possível indisponibilidade de bens do devedor.

2. O art. 185-A do CTN estabelece as seguintes condições para que se opere indisponibilidade de bens: (a)

citação do devedor; (b) ausência de pagamento do débito; (c) inexistência de nomeação de bens à penhora; e, por fim, (d) inexistência de localização de bens penhoráveis.

3. Fundado em contexto fático e probatório, entendeu o Tribunal de origem que um dos requisitos exigidos para a decretação da indisponibilidade não estava presente: a prova de que inexistia bens penhoráveis.

4. Conclusão diversa, por esta Corte, esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1236612/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

In casu, não foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis, à exceção da pesquisa junto à Capitania Fluvial do Tiete-Paraná, à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - inscrição de produtor rural e ao Registro de Imóveis Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas da Comarca de Andradina (fls. 28/35), verifica-se que a União não comprovou nestes autos que todos os executados foram citados, bem como que restou negativa a penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante alega que a indisponibilidade de bens é uma medida jurídica de natureza cautelar, no âmbito da execução fiscal, com o objetivo de resguardar o resultado do processo de execução, na hipótese de não se mostrar frutífera a penhora de bens, não havendo necessidade de se indicar os bens passíveis de indisponibilidade.

2. Na hipótese, não consta dos autos pesquisa junto aos cartórios de imóveis da cidade, tampouco a pesquisa junto ao RENAJUD.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0001124-08.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014)

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: citação do executado, não pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e não localização de bens penhoráveis, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024843-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024843-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : FENIX COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131235920124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (fls. 437/441), a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030605-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030605-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADVOGADO : SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034782020064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA. em face de decisão que, em ação de consignação em pagamento com sentença improcedente transitada em julgado, determinou a conversão em renda da União do valor integral depositado nos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que a conversão em renda da totalidade do montante depositado nos autos de origem é ilegítima, tendo em vista que ainda não ocorreu a constituição do crédito tributário em favor da União. Afirma que a conversão em renda de valor sem a respectiva discussão acerca da legitimidade da cobrança do tributo fere a sistemática tributária, bem como o devido procedimento administrativo de constituição do crédito. Aduz que é devida a conversão em renda somente do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso, para o fim de que não sejam convertidos em renda os valores depositados pela agravante, exceto até o limite do montante arbitrado a título de honorários advocatícios.

Às fls. 414/416v foi indeferido efeito suspensivo pela e. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes.

Contraminuta às fls. 427/435.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Em regra, o depósito judicial de valores é dotado de natureza híbrida, pois, por um lado, constitui-se em faculdade da parte e, por outro, ao ser efetivado, configura-se como garantia da res in iudicio deducta.

Em matéria tributária, quanto ao direito subjetivo que o contribuinte tem para efetuar o depósito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, precisa é a lição de Leandro Paulsen:

"Constitui direito subjetivo do contribuinte efetuar o depósito do montante integral que lhe está sendo exigido e, assim, obter a suspensão da exigibilidade do tributo enquanto o discute administrativa ou judicialmente."
(PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 1.011.)

No mesmo sentido, destaco decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 249.277/RN, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, out/02).

DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN.

O depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte. O juiz não pode ordenar o depósito, nem o indeferir.

(STJ, Primeira Turma, REsp 324.012/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, set/01).

Por outro lado, realçando a vinculação do depósito efetuado ao resultado da demanda, destaco o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda em matéria tributária, bem como acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que esclarece a natureza híbrida do depósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, INC. II, DO CTN).

SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO E RENDA.

PROPORCIONALIDADE (ART. 1º, § 3º, INC. II, DA LEI N. 9.703/98). OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. O depósito judicial do montante devido, efetivado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. II, do CTN), fica vinculado ao resultado da demanda, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, inc. II, da Lei n. 9.703/98.

3. Se cada parte for reciprocamente vencedora e vencida, o quantum deve ser distribuído na proporção do êxito de cada qual, nos termos definidos no título executivo judicial. [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp 828.561, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 06.05.2010, DJe 21.05.2010).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITOS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO - CONVERSÃO EM RENDA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS.

1- O depósito realizado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional possui natureza dúplice, porquanto, embora constitua faculdade do contribuinte, a fim de resguardá-lo dos efeitos decorrentes da mora, uma vez efetivado, transforma-se em garantia do Juízo.

2- A conversão em renda da União é modalidade de pagamento, a teor do artigo 156, VI, do CTN, extinguindo definitivamente o crédito tributário, de modo que pressupõe o trânsito em julgado de decisão desfavorável ao contribuinte. Precedentes do C. STJ: (REsp 130.665/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 117; AgRg no Ag 421.631/RS, Rel. Ministro Paulo Medina, 2ª Turma, julgado em 02.05.2002, DJ 24.06.2002 p. 292).

3- Tendo em vista que houve a efetivação de várias penhoras no rosto dos autos, correta a decisão de primeiro grau, devendo o valor penhorado permanecer à ordem do Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, aguardando-se o desfecho do processo executivo, após o que determinar-se-á a efetiva transferência dos numerários, observando-se o direito de preferência.

4- Devem ser noticiadas ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro todas as penhoras efetivadas nestes autos.

5- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 38450, Processo n. 030551075.1990.4.03610-2, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 07.02.2007, DJU 09.04.2007).

Entretanto, o feito originário trata-se de ação de consignação em pagamento, o que acarreta substancial diferença quanto à natureza do depósito efetuado pela parte, especificamente quanto à facultatividade de sua realização.

Procedimento especial previsto pelo Código de Processo Civil, a ação de consignação em pagamento exige a concretização de depósito para o respectivo processamento, visto que sua ausência acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito e independentemente de intimação da parte.

Portanto, em sede de ação consignatória, o depósito não é dotado de facultatividade, pois emerge como pressuposto de constituição da demanda.

Nesse sentido, deve ser verificado o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de consignação em pagamento. Ausência de depósito. Extinção da ação.

1. Tratando-se da falta do depósito em ação consignatória, quando o Juízo já havia determinado à parte que realizasse tal providência, a extinção do processo não depende de prévia intimação. Inaplicável à hipótese em questão o § 1º, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 396.222, Relator Ministro Menezes Direito, j. 08.10.2001, DJU 19.11.2001, p. 272)

A exigência de depósito em ação consignatória não afasta, porém, a vinculação do montante ao resultado da demanda. Portanto, durante o curso do processo, o depósito servirá como garantia do Juízo e, ao final da ação, será destinado à parte vencedora, após o trânsito em julgado.

A respeito da questão, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. IOF. ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.434/88. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COISA JULGADA. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

3. Não é, porém, o que ocorre, pois é manifesta a improcedência da tese deduzida de decadência, pois firmada a jurisprudência no sentido de que os depósitos judiciais, no regime do Código Tributário Nacional, destinam-se, conforme a coisa julgada, à conversão em renda da União ou ao levantamento em favor do contribuinte, independentemente de uma suposta constituição do crédito tributário. Tanto assim que o artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, define que é causa de extinção do crédito tributário a conversão em renda da União do depósito judicial, efetuado pelo contribuinte para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. A constituição do crédito tributário, se necessária na forma preconizada, o seria, antes, para a própria suspensão da exigibilidade, quando efetuado o depósito judicial, pois não seria possível suspender o crédito tributário não constituído. Evidente, porém, que não se exige nada, além do próprio depósito judicial, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois o próprio contribuinte define o valor do tributo devido, identificando-o, para efeito de permitir, depois do trânsito em julgado, a sua conversão em renda, se julgado improcedente o pedido.

5. Tendo sido garantido o crédito tributário, o depósito judicial responde diretamente pela execução da decisão judicial, que se desfavorável ao contribuinte autoriza, com base na coisa julgada, a conversão em renda da União dos valores com a conseqüente extinção do crédito tributário.

6. Nem se alegue que não houve decisão judicial de conversão, pois ainda que não expressa, decorre logicamente da decretação definitiva da improcedência do pedido a destinação dos valores depositados judicialmente, em garantia, conforme a coisa julgada. O levantamento, pretendido com base na decadência, frustraria, na essência e irremediavelmente, a coisa julgada, especialmente em casos como o presente, em que resta pacífica a constitucionalidade do IOF incidente nas operações de câmbio para pagamento de bens importados (artigo 6º do Decreto-lei nº 2.434/88).

7. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. Sendo assim, não haveria que se falar em decadência, porquanto ocorrido o lançamento tácito." (Edcl no REsp nº 736.918/RS; e RESP nº 767.328). [...]

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 269.066/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 09.05.2007, DJU 30.05.2007, p. 423).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. A constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

2. In casu, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (IR), que foi apurado pelo contribuinte e objeto de depósito judicial, cujos valores não foram contestados pela União Federal, ocorrendo a homologação tácita, de forma que não há obrigatoriedade de constituição formal do crédito por parte do Fisco.

3. Na hipótese de preferir o contribuinte a via judicial para discussão da obrigação tributária e valer-se do depósito dos valores controvertidos, de forma a suspender a exigibilidade do crédito, não há que se cogitar da decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

4. Em tais casos, havendo decisão judicial contrária ao contribuinte, com trânsito em julgado, opera-se a conversão do depósito efetuado em renda da União Federal.

5. Precedentes da E. 1ª Seção do STJ.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 226.320/SP, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 15.01.2009, DJF3 09.02.2009).

No presente caso, a própria agravante admite, na inicial da ação de consignação em pagamento, ser devedora de grande importância relativa ao tributo IPI, dívida que pretendia extinguir mediante a realização de depósitos mensais em juízo (fls. 16/22 e 31).

Logo, não reconheço haver plausibilidade na alegação de que o valor depositado em juízo não envolveria tributo ainda não constituído, o que impediria sua conversão em renda da União mesmo após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora."

Assim, considerando que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima preconizado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006687-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006687-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013271520114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 1.485 - volume VII) que recebeu apelação, tirada de sentença que julgou extinto o mandado de segurança sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), somente no efeito devolutivo.

Nas razões recursais, alegou a agravante que o dano irreparável e de difícil reparação está caracterizado na medida em que, com a revogação da liminar anteriormente concedida pela sentença e o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, os débitos objeto da Carta de Cobrança nº EQAJUD nº 225/2010 não estão com a exigibilidade suspensa, ocasionando (i) óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal; (ii) inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; (iii) constrição de seus bens para garantia dos valores.

Ressaltou que, somados, todos os débitos em cobrança atingem valor superior a R\$ 17.000.000,00 e, se tiver que desembolsar a quantia, terá prejuízo em seu fluxo de caixa e sua rentabilidade, afetando sua capacidade produtiva e suas possibilidade de manter-se solvente junto com funcionários, fornecedores, etc.

Acrescentou que o Juízo *a quo* concedeu a liminar, de modo que reconheceu a existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

Alegou também a verossimilhança da alegação: prescrição e decadência dos créditos em comento.

Aduziu que (i) todos os supostos débitos elencados na indigitada carta de cobrança foram confessados e compensados através de DCTF entregues referentes ao período de 15/9/2000 e 15/7/2002; (ii) os créditos

utilizados, decorrentes da ação nº 1999.61.00.051960-3, não foram aceitos pela Receita Federal, em razão de que ainda não houve o trânsito em julgado, ainda pendente de julgamento do Recurso Especial e Extraordinário; (iii) naquela ação, proposta por Rogério Barbosa, foi concedida a tutela antecipada, em 16/12/1999, cassada pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo fazendário, em 18/2/2000; que, em 30/6/2000, o autor, juntamente com a ora recorrente, peticionaram informando a alienação de parte dos títulos, requerendo a inclusão desta última no polo ativo da lide; após ser julgada procedente a ação, esta Corte deferiu liminar em sede da Medida Cautelar nº 2000.03.00.058923-6, para suspender os efeitos da sentença, restando exigíveis os débitos cobrados; em 7/12/2000, a agravada apresentou apelação, requerendo seu recebimento no duplo efeito, o que foi deferido em 19/12/2000; em 5/5/2004, julgou-se a apelação, a qual foi dado provimento, por maioria, tendo a agravante sido excluída da lide; foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, havendo intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em 20/9/2004; foram opostos embargos infringentes, aos quais foi negado provimento, ensejando a interposição de agravo.

Ressaltou que não houve, portanto, nenhuma causa suspensiva da exigibilidade dos créditos e, desta forma, em relação ao débito de 15/9/2000 (mais antigo), o direito de ação prescreveu em 15/9/2005 e, em relação ao débito de 15/7/2002 (mais recente), o direito de ação se extinguiu em 15/7/2007, restando indubitável a ocorrência da prescrição de todos os débitos objeto da carta de cobrança, posto que sua emissão ocorreu somente em 28/12/2010.

Argumentou que, ainda que desconsiderado tais marcos prescricionais, a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão, proferido em sede de embargos de declaração, em 20/9/2004, restando prescrito (art. 174, CTN) o débito em 20/9/2009.

Por outro lado, alegou que, ainda que tenha apresentado DCTFs retificadoras, não há como considerar que as mesmas renovaram o prazo prescricional, posto que a absoluta maioria das DCTFs retificadoras foram entregues em agosto/2004, encerrando o quinquênio em agosto/2009.

Afirmou que mesmo em relação às DCTFs dos trimestres de 2002, entregues em 2007, não houve qualquer alteração da DCTF original, sendo impossível a renovação da contagem do prazo prescricional a partir de sua entrega.

Sustentou que o mesmo ocorreu quanto à decadência, posto que, quando dos fatos geradores dos débitos, referentes aos períodos de 15/9/2000 a 15/7/2002, a compensação não tinha, por si só, o condão de constituir o crédito tributário, devendo o Fisco, caso entendesse que a compensação era indevida ou insuficiente, proceder ao lançamento de ofício, nos termos do art. 90, MP 2.158-35/2001.

Salientou que tal dispositivo somente foi alterado pela Lei nº 10.833/2003, conversão da MP 135/2003, que, no art. 18, determinou o lançamento de ofício tratado no art. 90 citado passaria a se limitar a imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação em que comprovada a falsidade de declaração.

Resumiu que, tendo ocorrido os fatos geradores antes de outubro/2003, não tendo o Fisco Federal reconhecido como válidas as compensações realizadas, era imposição legal seu lançamento de ofício, o que jamais ocorreu, levando à extinção dos créditos pela decadência.

Acrescentou que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o contribuinte busca liquidar os débitos mediante a compensação, declarando em DCTF (inclusive retificadora), cabe ao Fisco, não reconhecendo a compensação, efetuar o lançamento no prazo quinquenal.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a apelação seja recebida também no efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . SENTENÇA DENEGATÓRIA . APELAÇÃO . DUPLO EFEITO . EXCEPCIONALIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF. 2. Configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta Corte excepcionalmente tem decidido ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da apelação. Precedentes. 3. Assentado o Tribunal de origem que, no caso sub judice, há sério risco de prejuízo irreparável, a reforma do julgado demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inadmissível na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200401356663, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/03/2009).

AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar

seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em mandado de segurança, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que denegara a ordem em mandado de segurança. 3. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo. Precedentes do C. STJ. 4. Excepcionalmente, admite-se o deferimento do efeito suspensivo quando o risco de se frustrar futura decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável, o que não se afigura in casu. 5. O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil prevê três hipóteses distintas em que o relator poderá analisar o pedido recursal de forma monocrática: 1) nos casos de inadmissibilidade do recurso; 2) nas hipóteses de improcedência das alegações; 3) estar o recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do C. STJ (Resp nº 819.562/SP e AgRg nos EDcl no Resp nº 1.222.610/RS). 6. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF 3ª Região, AI 00336564020114030000, Relator Mairan Maia, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:15/03/2012).

Entretanto, como dito alhures, necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

Na hipótese, o *mandamus* foi impetrado com o escopo de garantir à impetrante provimento jurisdicional para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da Carta de Cobrança EQAJUD nº 225, expedida pela Receita Federal em 28/12/2010.

O Juízo sentenciante, embora tenha deferido a liminar, pela constatação sumária de que inexistiu causa suspensiva da exigibilidade do crédito, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, por considerar o *writ* via inadequada para apreciação da questão exposta, tendo em vista as provas produzidas pela impetrada, a necessidade de discussão de eventual dolo da impetrante na compensação de títulos de duvidosa reputação e declarações reiteradas do crédito tributário, sem prejuízo da ilegitimidade da autoridade impetrada (fls. 1.282/1.288).

Neste contexto, embora se revele o perigo na demora, frente à possibilidade de execução do crédito discutido, bem como o óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, não se denota que a via eleita pela recorrente seja adequada para discussão, que, ao que parece, exige incansável apreciação de DCTFs e afastamento da intenção dolosa das reiteradas retificações do crédito declarado.

Logo, se a própria via escolhida se mostra imprópria como meio para a apresentação do direito defendido, descabe a antecipação de provimento jurisdicional, que, provavelmente, não será obtido no julgamento final.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013271-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013271-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP332400 REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00120604420124036182 12F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a

execução fiscal a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada execução fiscal nos termos do art. 794, I, do CPC, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020306-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020306-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CAMARA DE COM/ BRASIL CANADA
ADVOGADO : SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124997320134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, tirado de decisão que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo legal, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020385-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020385-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Salto SP
ADVOGADO : SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
: Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00036975620134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata do e-mail, de fls. 98/114, enviado pelo Gabinete da 3ª Vara de Sorocaba, a ação ordinária a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação ordinária, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021867-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021867-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO
ADVOGADO : SP187583 JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070304620134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024076-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024076-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE REGINOPOLIS SP

ADVOGADO : SP144708 SANDOVAL APARECIDO SIMAS e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
AGRAVADO(A) : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00038040920134036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 45/47) que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 188/199, houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028015-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DIXIE TOGA S/A
ADVOGADO : SP006630 ALCIDES JORGE COSTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00542238320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 1472) que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora nos rostos dos autos, ao fundamento de que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo pela manutenção do débito, bem como a informação de que houve cancelamento do parcelamento.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante interpôs agravo regimental e a agravada apresentou contraminuta.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando extinta a execução fiscal, nos seguintes termos:

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, posto que prejudicados, nos

termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.
Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029470-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DIXIE TOGA S/A
ADVOGADO : SP006630 ALCIDES JORGE COSTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00542238320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 1511) que indeferiu o cancelamento liminar do termo de penhora no rosto dos autos, antes da manifestação da exequente, no prazo de 60 dias, em sede de execução fiscal, ao fundamento de que inexistia risco de dano irreparável ou de difícil reparação que o justifique. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante interpôs agravo regimental e a agravada apresentou contraminuta.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando extinta a execução fiscal, nos seguintes termos:

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, posto que prejudicados, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030048-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030048-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
: SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00201289820134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva com a inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) e ao Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo, até ulterior decisão a ser proferida no *mandamus*.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor do ICMS só poderá ser excluído da receita bruta mensal, base de cálculo de contribuição substitutiva prevista na Lei 12.546/11, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (§ 7º, IV). Afirma que não há nenhuma relevância jurídica no fato do ICMS ser destinado aos cofres públicos estaduais enquanto grande parte dos demais custos é destinada a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Aduz que o ICMS sempre compôs a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, consoantes as Súmulas 68 e 94 do STJ. Alega que apenas no caso específico da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre a importação que a Corte Excelsa (RE 559.937/RS) afastou o ICMS da base de cálculo da contribuição.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada. É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"No presente caso, constato a relevância do fundamento invocado pela impetrante, para exclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição em questão. Informou a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva, incidente sobre a receita bruta, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 12.546/2011: "Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715) II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715) III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715) IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)" Assente tal premissa, verifico que os valores alusivos ao ICMS e ao ISS não constituem renda da impetrante, por já estarem comprometidos em face do caráter compulsório dos tributos, que não permite ao contribuinte dispor de forma diferente. Acerca das verbas que podem ser consideradas como receitas, destaco as ponderações de José Eduardo Soares de Melo: "Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos." (grafei)(in "Contribuições sociais no sistema tributário", 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto o recolhimento da contribuição referida, com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades."

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030107-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030107-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PIRASA VEICULOS S/A
ADVOGADO : SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038647620134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 284/285) que deferiu o pedido liminar requerido na inicial, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 287/292, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030159-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030159-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
AGRAVADO(A) : CAMILLA MARIA DE NEGREIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00147322520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO COREN/SP em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a penhora online do valor executado, ao fundamento de que é inferior a R\$ 1.637,11, importância equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, razão pela qual é possível de que se trate de montante destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, que o limite do valor de isenção do Imposto de Renda - pessoa física não é requisito para a concessão da penhora *on line*. Alega que foi requerida a penhora *online* de eventuais numerários existentes em suas contas por meio do BACENJUD, com fulcro nos arts. 655, I, e 655-A, do CPC, que prevêem expressamente a constrição preferencial e eletrônica dos ativos financeiros.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, e ao final, o provimento do agravo, procedendo-se à imediata determinação da penhora *on line* de valores, através do convênio BACENJUD, nos termos dos arts. 655 e 655-A do CPC.

Às fls. 42/43 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Decorrido o prazo sem manifestação da agravada para apresentar contraminuta (fls. 59).

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que

diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactilação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

In casu, verifica-se que a exequente requereu a penhora *on line* pelo sistema BACENJUD em período posterior, à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007).

Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

Por fim, deve ser aplicado o disposto no § 2º do artigo 655-A do CPC, que estabelece ser ônus do executado comprovar que as quantias eventualmente penhoradas referem-se à hipótese prevista no artigo 649, IV, do CPC ou se estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005172-10.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.005172-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GILDEON ROMANELLI MUNIZ incapaz
ADVOGADO : MS015013 MAURO SANDRES MELO e outro
REPRESENTANTE : GILDEON DE JESUS MUNIZ
ADVOGADO : MS015013 MAURO SANDRES MELO e outro
AGRAVADO(A) : INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL IFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00012820820144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 144/146) que indeferiu a liminar requerida na inicial, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 157/166, houve prolação de sentença que denegou a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008111-60.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.008111-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CELIO LUIZ WOLF
ADVOGADO : MS005535 IBRAHIM AYACH NETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : REFRIGERACAO PAULISTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
ADVOGADO : MS001628B VALDIR EDSON NASSER
SINDICO : VALDIR EDSON NASSER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00043445219974036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉLIO LUIZ WOLF, em face de decisão proferida em sede de execução fiscal que, ao rejeitar exceção de pré-executividade, afastou a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução ao sócio e indeferiu o pedido de exclusão do sócio do polo passivo da demanda.

Sustenta o agravante, em síntese, que caberia ao magistrado, antes de deferir o pedido de redirecionamento, observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, franqueando à parte contrária o direito de contrapor-se ao pedido da Fazenda Nacional. Afirma que a sociedade executada foi encerrada mediante regular processo

falimentar, não havendo, por este motivo, que se cogitar a existência de fraude na gestão. Argumenta que não houve comprovação da remessa ilegal de recursos ao exterior, bem como não houve condenação na ação penal, na qual lhe é imputada a prática de ilícitos contra o sistema financeiro. Aduz que a decisão de quebra interrompe os prazos prescricionais com relação às dívidas da massa falida, não se estendendo o efeito interruptivo em relação ao sócio. Assim, como transcorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, está consumada a prescrição da pretensão ao redirecionamento, não podendo o julgador, a pretexto de aplicação do princípio da *actio nata* estabelecer novo termo inicial para contagem do prazo prescricional.

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de manutenção do sócio-gerente (Célio Luiz Wolf) da empresa executada "Refrigeração Paulista Comércio, Importação e Exportação Ltda", no polo passivo da ação de execução fiscal, sob o fundamento de prática de gestão fraudulenta.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Denota-se, no presente caso, ter ocorrido a decretação de falência da empresa executada, o que, por si só, não é capaz de gerar a responsabilização dos sócios pelas dívidas contraídas pela empresa.

Com efeito, a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, não ensejando, por si só, autorização para o redirecionamento ao sócio, *in verbis*: "*a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos*" (AgRg no AREsp n. 128924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28.08.2012, v.u., DJe 03.09.2012).

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte Regional, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS.

1. *A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.*

2. *Não restou evidenciado que o sócio referido tenha praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a instauração de Inquérito Judicial Falimentar.*

3. *A certidão de objeto e pé dos autos falimentares (fls. 156/157) indica que o Inquérito Judicial foi autuado como ação penal, estando os autos arquivados; assim, entendo que não restou efetivamente comprovado de que mencionado sócio tenha incorrido em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência tenha sido decretada em razão de abusos cometidos pelos sócios.*

4. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

5. *Agravo legal improvido."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024046-77.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. *A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado*

os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC.

2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008.

4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011385-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Assim, a demonstração da ocorrência das práticas previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional é imprescindível, cabendo ao Fisco fazer a prova, conforme jurisprudência sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária.

2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens.

3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA.

4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal.

5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).

6. Recurso Especial provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 904131/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 19.11.2009, DJe 15.10.2010)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a

Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, [Tab]j. 20.10.2005, DJ 14.11.2005)

No caso em questão, foi decretada a falência da executada. Entretanto, o pedido de redirecionamento da execução ao sócio não teve como fundamento a ocorrência de dissolução irregular, mas a prática de atos que configuram infração à lei, a ensejar a responsabilidade tributária pelo pagamento da dívida deixada pela empresa falida. Tais atos, inclusive, estão sendo objeto de ação penal n. 2004.60.00.003647-3, que imputa ao sócio a prática da conduta tipificada no artigo 22 da Lei 7.492/86.

Com efeito, a teor da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, Célio Luiz Wolf, sócio administrador da empresa executada, teria remetido ilegalmente ao exterior, por meio de terceiros, recursos de propriedade da empresa, em prejuízo aos credores, conforme documentos carreados a estes autos (fls. 121/126).

Portanto, diante da existência de elementos de convicção para imputar ao sócio Célio Luiz Wolf a suposta prática de gestão fraudulenta entendendo cabível sua manutenção no polo passivo da ação de execução fiscal, com fundamento no disposto no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, pela prática de atos que constituem infração à lei.

No que tange às alegações de prescrição da pretensão ao redirecionamento, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código

Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata .

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

No caso em apreço, antes de encerrada a falência da empresa executada, não tinha a exequente direito ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, porquanto ainda não havia ocorrido o julgamento dos créditos habilitados na falência.

Deste modo, no que tange à inclusão do sócio no polo passivo da ação, deve-se considerar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional dá-se com o término da ação falimentar.

Portanto, considerando que não houve, no caso dos autos, o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o término da ação falimentar (ocorrida em 06.03.2006), com a prolação da sentença, e o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação (ocorrido em 03.02.2010) não se vislumbra a ocorrência de prescrição da pretensão ao redirecionamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008923-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008923-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SKF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP060723 NATANAEL MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00106516420134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisões em que o juízo, em autos de execução fiscal, aceitou a carta de fiança oferecida pela executada em garantia da execução, determinou a exclusão do nome da empresa dos órgãos de restrição ao crédito, reconheceu a garantia integral do débito em cobrança e determinou a suspensão da ação de execução fiscal e a transferência da quantia pendente de levantamento nos autos da Ação Ordinária n. 0077705-69.1992.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, para conta judicial à disposição do juízo.

Narra a agravante, em síntese, que a executada ofereceu carta fiança para garantir a execução fiscal, e que, instada a se manifestar, requereu a penhora de precatório a ser recebido pela executada para, posteriormente, definido o valor constricto, garantir a diferença com a carta de fiança. Entretanto, o juízo, sem qualquer manifestação da exequente, recebeu a carta de fiança como garantia. Afirma que não há prova de idoneidade do fiador, ao contrário, o fiador encontra-se com sua Certidão de Regularidade Fiscal de Contribuições Previdenciárias vencida desde 26 de fevereiro de 2014, bem como mantém restrições que lhe impedem de obter sua renovação. Ressalta que para aceitação da carta fiança é necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Portaria nº 644/2009, modificada pela Portaria nº 1.378/2009, o que não se verificou no caso em apreço, em que houve o descumprimento do requisito de prova de idoneidade do fiador.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, a fim de determinar o bloqueio de ativos financeiros antes de qualquer ato constrictivo sobre bens de outra natureza, em atendimento à ordem legal de preferência.

Às fls. 106/108-vº, foram prestadas as informações pelo juízo de origem.

Contraminuta às fls. 113/125.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à possibilidade de recusa pela exequente da carta fiança já aceita como garantia do juízo.

A penhora consiste em ato do processo de execução, que tem por objeto a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor representado por um título executivo. Contudo, não se pode perder de vista que, ao passo que a execução se processa no interesse do credor, a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor.

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora, constando em seu inciso II a previsão de oferecimento de fiança bancária. Ademais, o artigo 11 do mesmo diploma estabelece a ordem de preferência de bens para exequente, que poderá validamente recusar o bem nomeado na hipótese deste não atender ao critério de plena satisfação do credor.

Com efeito, a carta de fiança pode ser aceita como garantia à execução fiscal, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 6.830/80, contanto que preenchidos os requisitos exigidos pela autoridade fiscal. Tais requisitos estão previstos na Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OFERECIDA À PENHORA CARTA DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Apenas as decisões manifestamente desprovidas de fundamentação devem ser apenadas com a decretação de nulidade e não aquelas cuja fundamentação seja concisa, em especial as decisões interlocutórias.

II - Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612). Com efeito, compete ao credor dizer se a Carta de Fiança Bancária preenche os requisitos necessários para garantir o crédito tributário.

III - O oferecimento de carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, pelo artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80. Todavia, para aceitação da Fiança Bancária a exequente exige o preenchimento de determinados requisitos, como por exemplo, a exoneração de qualquer cláusula restritiva, a fim de manter a viabilidade de execução da carta de fiança.

IV - No caso dos autos, a Carta de Fiança não contém o a cláusula de renúncia nos termos do art. 835, do Código Civil, não devendo ser aceita, pois a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo.

V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AI 0021251-40.2009.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. 05.11.2009, DJe 14.04.2010)

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA. REQUISITOS AUSENTES. PORTARIA PGFN 644/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em sede de execução fiscal a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, se confere ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito.

- A fiança bancária tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito exequendo e, nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. Em que pese ser possível o oferecimento de fiança bancária para a garantia do Juízo, sua aceitação exige o cumprimento de requisitos previstos na Portaria PGFN 644/2009 e alterações introduzidas pela Portaria PGFN 1378/2009. - Em que pese a carta de fiança apresentada ser suficiente para a garantia do crédito tributário e da eleição do foro da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para dirimir as questões oriundas da garantia, conforme primeiro termo de aditamento na carta de fiança (fls. 117), verifico que a carta de fiança de fls. 84/85 e 117 foi apresentada após a decisão judicial que determinou a penhora de dinheiro (fls. 83), em contrariedade ao artigo 3º da Portaria PGFN 644/2009.

- Assim, não tendo sido atendidos todos os requisitos da Portaria da PGFN 644/2009 e alterações, não há que se falar em garantia da execução fiscal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, AI 0035620-34.2012.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, j. 28.08.2014, e-DJF3 09.09.2014)

No caso dos autos, a agravada ofereceu como garantia do feito a Carta de Fiança nº 100413120032300, prestada pelo Banco Itaú BBA S.A, no montante integral dos débitos atualizados até dezembro de 2013, no valor de R\$ 5.271.125,20 (cinco milhões, duzentos e setenta e um mil cento e vinte e cinco reais e vinte centavos). A referida garantia foi aceita pelo Juízo *a quo*, sem que houvesse manifestação da exequente.

Todavia, conforme se verifica das razões do agravo de instrumento, a exequente, ora agravante, fundamenta sua recusa à carta fiança, exclusivamente, na inidoneidade do fiador, pela comprovação de que a instituição bancária está com a sua Certidão de Regularidade Fiscal de Contribuições Previdenciárias vencida desde 26 de fevereiro de 2014.

Entretanto, conforme se verifica às fls. 133, a agravada apresentou, juntamente com suas contrarrazões, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, emitida em 26/08/2013, em nome da instituição bancária fiadora, que comprova que à época da emissão da carta de fiança (30/12/2013) a instituição financeira fiadora estava com a certidão dentro do prazo de validade, comprovando que inexistia a irregularidade apontada como fundamento à inidoneidade da fiadora, circunstância que se apresentava como óbice à aceitação da carta de fiança.

Ademais, consoante informações prestadas pelo juízo de origem, às fls. 106/108-vº, a executada requereu a transferência dos valores pendentes de levantamento nos autos da ação ordinária nº 0077705-69.1992.403.6100, os mesmos que tinham sido objeto de pedido de penhora pela exequente, para conta a disposição do juízo da execução, o que foi deferido pelo magistrado (fls. 90) nos seguintes termos:

"Conjuntamente àquela carta de fiança bancária - repita-se, expedida em quantia correspondente ao valor atualizado do crédito tributário até dezembro de 2013 -, ainda existe uma importância pendente de levantamento nos autos da Ação Ordinária n. 0077705-69.1992.403.6100 (fl. 71), em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (precatório), para garantir o débito exequendo."

E ainda, *"(...) expeça-se ofício ao r. Juízo da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, mediante correio eletrônico, solicitando-lhe a adoção das providências necessárias à transferência da quantia pendente de levantamento naqueles autos para conta judicial à disposição desse Juízo Federal (Caixa Econômica Federal - Agência 2950)".*

Assim, considerando a regularização da certidão e a expedição de ofício para transferência da quantia pendente de levantamento para conta judicial à disposição do juízo da execução, não procede a insurgência da agravante, com vistas a requerer a reforma da decisão que aceitou a carta de fiança ofertada como garantia à execução.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014041-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014041-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CRISTALEIRA MUNDIAL IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : SP172905 GIOVANI VASSOPOLI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 00005257420128260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTALEIRA MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA EPP em face de decisão que, nos autos de ação de execução fiscal, indeferiu pedido de liberação de penhora, sob fundamento de que o parcelamento de débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que haja garantia do juízo, e determinou a transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD para conta judicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Juízo singular, mesmo diante da existência de parcelamento de débitos

fiscais, determinou o bloqueio e a penhora de seus ativos financeiros. Esclarece que opostos embargos de declaração, o juízo proferiu a decisão agravada, na qual indeferiu o pedido de suspensão da ação de execução fiscal e determinou a transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Alega que, quando provocada por meio de correspondência postal da Fazenda Nacional, na qual se oferecia o parcelamento integral dos débitos fiscais junto à União Federal com a simples aposição de um "SIM" no formulário, optou por parcelar a integralidade de seus débitos fiscais federais. Assevera que os débitos fiscais não foram incluídos integralmente do parcelamento, fato a justificar o ajuizamento da ação de execução fiscal em relação aos débitos não parcelados. Aduz que efetuou parcelamento tempestivamente e que agiu de boa-fé ao incluir todos os débitos, não podendo ser penalizada pela não inclusão da totalidade da dívida por parte da Fazenda Nacional. Afirma que sequer foi comunicada formalmente acerca da não inclusão de parte dos débitos no parcelamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo para impedir a realização de atos constitutivos de seus bens e, ao final, o provimento do agravo, para que seja determinada a imediata liberação dos ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACENJUD e a suspensão da ação de execução fiscal enquanto perdurar o parcelamento.

Às fls. 290 foram prestadas as informações pelo Juízo *a quo*.

Contraminuta às fls. 296.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil

Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de levantamento do bloqueio de valores efetivado por meio do BACENJUD em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. A propósito, confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177).

4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE.

O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento."

(AI 0016825-82.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

(AI 0013649-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DÉBITOS - SIMPLES - MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA.

A Lei nº 11.941/09, em seu artigo 1º, permitiu o parcelamento aos contribuintes que possuíssem débitos referentes ao Simples (Lei nº 10.522/02), nas condições daquela lei (11.941/09). O artigo 11 da Lei nº 11.941/09 dispõe que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora realizada. Demonstrado que a penhora dos valores foi efetivada anteriormente à concessão do parcelamento, impõe-se a manutenção do bloqueio. Precedente: TRF3, AI 398801, 3ª Turma, relator Des. Federal NERY JUNIOR, DJF3 04.03.2011, pág. 523. Agravo de instrumento provido."

(AI 0023311-15.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2011)

In casu, da análise dos documentos juntados a estes autos, verifica-se que o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.05.2014 (fls. 226/227).

Em 04.11.2011, a Receita Federal através da Comunicação/DRFB/SECAT/EQPAR nº 1146, informou que "no que tange aos débitos COFINS e PASESP constantes do processo nº 13894.000.252/99-77, como se encontra em fase de procuradoria, recomendamos que entrem em contato com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, para tratar da inclusão do débito ao Parcelamento da Lei 11.941/2009" (fls. 82).

Verifica-se das "consulta dívida ativa" datadas de 11.05.2012, referentes ao processo nº 13894.000.252/99-77 a inexistência de parcelamento (fls. 90/91).

*Em que pese a penhora *on line* seja incompatível com o parcelamento do débito, tendo em vista os documentos acima transcritos, cabível a manutenção cautelar do numerário.*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de*

instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015308-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015308-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO : SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : TERRA VIDA COM/ IMP/ EXP/ LTDA e outro
: ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00030518120124036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de preexecutividade, que alegava irregularidade na contrafé recebida pelo co-executado, bem como a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria referente à falta de documentos na contrafé seria de ordem pública e não matéria de prova. Alega que, no que se refere à ocorrência de prescrição do crédito tributário, a Fazenda não teria se mostrado atuante no processo. Aduz que no ato de citação não teria existido motivo para a demora a ser atribuído à Justiça. Anota que o despacho de recebimento está datado de 25.05.2007 e o mandado de citação foi expedido em 18.07.2007, tendo sido certificado pelo oficial de justiça em 13.08.2007 que a executada não estava mais estabelecida no local desde 2004. Salienta que os autos foram retirados pela exequente em 17.09.2007 e devolvidos em 27.11.2008 se nenhum requerimento. Anota que em 17.05.2010 o procurador da Fazenda solicitou a citação na pessoa do representante legal da executada. Salienta que o feito permaneceu no arquivo, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 por 03 anos, até 16.02.2011. Alega ter havido atraso na atuação do representante da Fazenda o qual não teria se atido ao fato de que a executada não estava mais estabelecida no local desde 2004. Aduz que teria ocorrido a prescrição do crédito tributário devido à inércia da Fazenda Nacional. Requer o provimento do recurso, a fim de se reconhecer a prescrição em relação ao redirecionamento do feito aos sócios, declarando-se, neste aspecto, a extinção do crédito tributário cobrado na execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da

parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, observa-se que a execução fiscal a que se refere o presente agravo de instrumento foi ajuizada em 22.05.2007 em face de TERRA VIDA Com. Imp. E Exp. Ltda., para cobrança de crédito tributário relativo à COFINS e ao PIS - Faturamento com vencimentos nos períodos de 15.04.2003 a 15.07.2003 (CDA de fls. 16/24).

Em 25.05.2007 foi determinada a citação (fls. 25), sendo que em cumprimento ao mandado, o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa em 13.08.2007, onde constatou que no local encontrava-se em atividade a um lava rápido de automóveis, cujo proprietário informou estar estabelecido no local há cerca de 03 anos, bem como desconhecer a empresa executada (fls. 27-verso).

Efetuada a citação em 06.05.2013 na pessoa do representante legal da empresa, Sr. Antonio Carlos Furlan de Brito, o oficial de justiça certificou que "*decorrido in albis o prazo legal retornei ao endereço indicado e não encontrei bens livres passíveis de penhora pertencente ao executado*" (fls. 54).

Requerido pela exequente em 16.07.2013 (fls. 57/59) o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD, o que restou deferido em 30.07.2013 (fls. 60), apurou-se não haver bens suficientes para garantia do débito exequendo, razão pela qual a exequente requereu a inclusão de Antonio Carlos Furlan de Brito e José Salustiano da Silva no polo passivo da ação, sócios-gerentes da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores do tributo executado (fls. 62 e 64/72).

Por decisão exarada às fls. 73/77, o MM. Juiz Federal, Ricardo Geraldo Rezende Silveira, deferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, ao fundamento de que "*Ao tentar realizar a penhora, o senhor oficial de justiça não encontrou bens para tanto, motivo pelo qual a penhora não pôde ser realizada, conforme certificado às fls. 41, verso. Posteriormente, o exeqüente trouxe aos autos prova inequívoca - Ficha Cadastral, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 18/10/2013 (fls. 54/55) - comprovando que a empresa continua com seu CNPJ ativo. Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exeqüente.*"

Com o deferimento do redirecionamento da execução aos sócios, houve a expedição de cartas precatórias para citação em 29.11.2013 (fls.78-verso), tendo havido a citação dos sócios em 07.01.2014 e 05.02.2014, respectivamente, (fls.89-verso e 97) dando ensejo à interposição de exceção de preexecutividade pelo sócio José Salustiano da Silva em 17.02.2014 (fls. 98/105). O MM. Juiz Federal Érico Antonini rejeitou a exceção de preexecutividade, em 07.05.2014 e deferiu a realização de rastreamento e bloqueio de valores de contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, por intermédio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 114/115-verso).

O sócio José Salustiano da Silva interpôs agravo de instrumento em 18.06.2014 em face da decisão que o incluiu no polo passivo da execução fiscal, sustentando a ocorrência da prescrição.

A União Federal se manifestou sobre a exceção de preexecutividade em 22.04.2014 (fls. 107/113).

Desse modo, observa-se que, no presente caso, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente.

Conforme bem assinalou o MM. Juízo a quo: "(...). Assim, verifico que o problema central apontado pelos

litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre abril e junho de 2003. Assim, considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada aos 22/05/2007, com despacho que ordenou a citação proferido aos 25/05/2007 (fl. 12), não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição originária. Do mesmo modo, não ocorreu nestes autos a figura da prescrição intercorrente. Isso porque a parte exequente manteve-se atuante no feito, tendo requerido: a) a citação da empresa executada por meio de seu representante legal (fl. 18 e 29); b) a penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 44); c) a inclusão dos sócios no polo passivo, ante a comprovação de encerramento irregular da empresa executada (fls. 51/53).(...).".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016627-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE SP
PROCURADOR : SP156124 ADELSON PAULO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037407420144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 50/52) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 141/152, houve prolação de sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, julgando procedente o pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017924-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO : SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR : SP202219 RENATO CESTARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046121420134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S/A em face de decisão que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, requerida pela ora agravante, para suspender a exigibilidade da multa imposta pelo IBAMA até que seja regularmente concluído o procedimento administrativo fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que providenciou seguro garantia, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entretanto o MM Juízo *a quo* considerou apenas como fundamento para suspensão da exigibilidade do crédito a pendência do procedimento administrativo. Afirmar que o deferimento da liminar pleiteada seria mera consequência do oferecimento do seguro garantia, entretanto, por ter sido considerado apenas como mais um fundamento autônomo, a liminar foi deferida parcialmente e a medida teve sua eficácia contida no tempo. Aduz que a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicação do artigo 7º, I da Lei 10.522/02, o qual dispõe que o oferecimento de caução idônea é apto a suspender automaticamente a exigibilidade de débitos oriundos da imposição de multas administrativas até o trânsito em julgado da ação judicial. Assevera que o seguro garantia apresentado preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria n. 1.153/2009 da PGFN, indiscutivelmente aplicável para débitos federais, como é o caso da multa imposta pelo IBAMA: a) não contém cláusula limitadora de responsabilidade da seguradora por atos do tomador; b) o contrato de seguro garantia e a empresa seguradora estão registrados e plenamente regulares perante a SUSEP, e; c) o seguro garantia tem prazo de validade compatível com a extinção das obrigações. Alega que o *periculum in mora* é evidente, pois caso a exigibilidade da multa não seja suspensa até o trânsito em julgado, sua atividade ficará comprometida com a possível inscrição no CADIN, pois como concessionária de serviço público de rodovia por vezes é obrigada a contratar, tomar empréstimo e firmar convênios, podendo, ainda, estar sujeita à inscrição do débito na dívida ativa e à execução fiscal. Conclui que, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* deve ser concedida a antecipação de tutela na forma como pretendida.

Requer o deferimento da antecipação de tutela recursal, para suspender a exigibilidade da multa imposta pelo IBAMA até o trânsito em julgado da demanda, impedindo a inscrição no CADIN e na dívida ativa e, ao final, que seja confirmada a antecipação de tutela, com o integral provimento do presente agravo de instrumento.

Contramina às fls. 1072/1075.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, observa-se que o agravante interpôs ação anulatória requerendo liminarmente a suspensão da exigibilidade da multa de R\$500.000,00, equivocadamente imposta pelo IBAMA através do auto de infração nº 519.751-D, impedindo-se a sua inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da União e, no mérito, a declaração de nulidade do referido auto de infração ou, subsidiariamente, a conversão da multa ao cumprimento dos serviços avançados no TCRA nº 29601/2010, firmado com a CETESB (fls. 22/56).

Quando da análise do pedido de antecipação de tutela, o juízo *a quo* assinalou que: "(...). Na contestação de fls. 929/946 o IBAMA informou que no bojo do procedimento administrativo relativo ao auto de infração nº 519.751-D foi emitida a Nota Técnica ER-São Carlos-SP/SCRC nº 20/2013 que concluiu que não houve ultimateção do processo administrativo, porquanto pendente intimação da Centrovias para apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRA, conforme determinado na decisão final da autoridade administrativa. Desse modo, não concluído regularmente o procedimento administrativo correlato, é inegável a inexigibilidade da sanção nele aplicada.", tendo deferido em parte o pedido de antecipação de tutela, unicamente para suspender a exigibilidade da multa imposta no auto de infração nº 519.751-D do IBAMA até a ultimateção do processo administrativo correlato (fls. 1031/1034).

A ora agravante interpôs então embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão em relação ao oferecimento de seguro garantia, o qual automaticamente tem o efeito legal de suspender a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado da ação. Aduz que tem interesse em não ter a eficácia da sua liminar restringida até o final do procedimento administrativo, razão pela qual requer seja sanada essa omissão a fim de ser analisado este fundamento autônomo de suspensão da exigibilidade da multa.

O juízo *a quo* recebeu e negou provimento aos embargos de declaração, por entender que inexistia no presente caso omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), sendo que determinada a suspensão da exigibilidade da multa por vício no processo administrativo, não está o juiz obrigado a examinar outras causas de pedir elencadas pela demandante (AgRg no AREsp nº 13.296/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira) (fls. 1058/1059).

De fato, observa-se que a decisão agravada determinou a suspensão da exigibilidade da multa, conforme pedido liminar da agravante, não havendo prejuízo algum em deixar de analisar o pedido de suspensão da multa com fundamento na apresentação de seguro garantia. Embora a agravante alegue que a apresentação do seguro garantia suspende a exigibilidade da multa até o trânsito em julgado da ação e que foi determinada apenas a suspensão da exigibilidade até o término do processo administrativo correlato, verifica-se que já foi concedido o pleito liminar, qual seja, a suspensão da exigibilidade da multa, sendo que a necessidade de apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade da multa até o trânsito em julgado da ação só se faria presente após o término do processo administrativo correlato sem extinção do débito fiscal, sendo que neste caso poderá a agravante formular novo pedido de suspensão da exigibilidade da multa.

Com isso, em virtude de já ter sido deferido o pedido liminar, a decisão recorrida não gerou prejuízo à agravada, tornando manifesta a inexistência de interesse recursal. Nesse sentido, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A decisão agravada determinou a suspensão do curso de medida cautelar fiscal.
2. Entretanto, necessário ressaltar que já houve, no feito originário, apreciação do pedido liminar, e o r. juízo *a quo* decretou a indisponibilidade dos bens da devedora, ora agravada, até o limite do débito exequendo.
3. Em virtude de já ter sido deferido o pedido liminar, a decisão recorrida não gerou prejuízo à agravada, tornando manifesta a inexistência de interesse recursal.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0001007-22.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O interesse recursal assenta-se em duas premissas: de um lado, é necessário que decisão impugnada tenha causado prejuízo ao recorrente; de outro, o provimento do recurso deve proporcionar situação mais favorável àquele que o maneja.
2. In casu, a divergência entre as planilhas apresentadas pela embargante e pela contadoria judicial (integralmente acolhida pela sentença) não decorre de equívoco quanto à apuração das parcelas de IRPF a serem restituídas, mas sim da inobservância do título judicial quanto aos juros de mora.
3. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0006354-15.2006.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019787-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019787-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ZURITECH COM/ DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA -EPP

ADVOGADO : SP195142 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00042765520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para cancelar "auto de infração e decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiá quanto ao perdimento das máquinas, mediante liberação dos bens objeto do termo de apreensão e guarda fiscal nº 812400/00235/12, ante a comprovação da regularidade na realização das operações, notadamente a demonstração da origem dos recursos empregados nas importações".

Liminarmente, a agravante requer o impedimento da retirada e do leilão ou da destinação das máquinas importadas, mantendo a agravante como depositária, ou, subsidiariamente, a liberação mediante depósito do valor descrito nas declarações de importação.

A agravante narra que importou máquinas injetoras para plástico, centro de usinagem e acessórios através das Declarações de Importação nº 913771672, 913851480, 913852907, 913854039 e 914529794, cedendo as máquinas em comodato à empresa Zurich Indústria e Comércio de Derivados Termoplásticos, a qual pertence ao mesmo grupo econômico.

Afirma que o fisco exigiu "extratos das contas-correntes bancárias do período de janeiro de 2009 a março de 2011, constando todos os débitos referentes às despesas de desembaraço das DIs em análise, liquidação dos contratos de câmbio e pagamento das parcelas dos empréstimos assumidos".

Porém a agravante estava impossibilitada de apresentar os extratos bancários porque a conta no Banco Itaú foi encerrada em fevereiro de 2011, o que motivou o auto de infração de perdimento das máquinas importadas, acusando a agravante de "Interposição Fraudulenta na Importação", com fundamento no artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76 regulamentado pelo artigo 675, II, e 689, XXII e §6º, do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, 111 e 113 do Decreto Lei nº 37/66 e artigos 23, 24 e 27 do Decreto Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/2009.

Sustenta que, com o encerramento do processo administrativo nº 13839.720061/2013-17, na eminência da retirada das máquinas, ajuizou ação anulatória de ato administrativo de decretação de perdimento.

Porém, o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, decisão objeto deste agravo de instrumento.

A agravante alega que demonstrou a origem dos recursos para a importação através de outros documentos, que a Receita Federal tem atribuição para requisitar informações às instituições financeiras, desde que atendidos os requisitos do Decreto nº 3.724/2001 c/c artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, os quais não foram atendidos por erro no requerimento da Fazenda ao Banco Itaú, que não houve prejuízo ao erário, que as máquinas iriam retornar ao estabelecimento da agravante, que os erros na contabilidade já foram retificados.

Em petição, a agravante afirma que a Receita Federal do Brasil entendeu pela suspensão do CNPJ da empresa desde 7/11/2014, impedindo-a de emitir notas fiscais e realizar suas atividades mercantis, o que implicará multas caso não atenda os contratos já firmados.

Na decisão que julgou procedente o auto de infração e aplicou a pena de perdimento (folhas 340/352), consta que a conta movimentos Banco Itaú não apresenta lançamento, embora a agravante tenha utilizado essa conta para o pagamento das máquinas, que não houve lançamentos contábeis do pagamento dos tributos e das despesas aduaneiras e que o banco informou a possibilidade de emissão do extrato bancário, sendo a agravante intimada novamente para sua apresentação.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de liminar.

Considerando a irreversibilidade da pena de perdimento, restringindo a eficácia de eventual procedência do pedido da ação principal, exsurge a necessidade de se manter o *status quo* até a decisão definitiva do pleito.

Saliente-se que a nomeação da empresa agravante como depositária fiel das máquinas importadas garante a satisfação da dívida em caso de improcedência da demanda.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para manter as máquinas objeto de importação das DIs 913771672, 913851480, 913852907, 913854039 e 914529794 sob o depósito e responsabilidade da empresa agravante até o julgamento da ação principal.

Após, intime-se a agravada para contraminuta.
Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019963-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019963-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00062552220134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA. contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada sob a alegação da ocorrência de prescrição dos créditos tributários, nulidade da CDA e ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

Alega a agravante, em síntese, que grande parte do crédito tributário ora exigido já está extinto pela prescrição, uma vez que decorreu o quinquênio legal para sua cobrança, nos termos do artigo 174 do CTN, além do que as CDA's são ilíquidas, uma vez que utilizam a taxa Selic como índice de correção, sendo que pretende afastar ainda o deferimento do bloqueio *on line* das suas contas bancárias, uma vez que os débitos ora exigidos estão com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Relata que vem atravessando um difícil momento financeiro e que o bloqueio *on line* nas suas contas bancárias acarreta prejuízo ao exercício da sua atividade, podendo acarretar a sua quebra, além do que há outros bens para garantir o débito, não tendo havido o esgotamento na tentativa de localização de outros bens. Ressalta que, ainda que se considere a entrega da declaração como o termo *a quo* para a contagem da prescrição, a propositura da execução fiscal foi tardia. Afirma que a taxa Selic não pode ser aplicada, uma vez que inexistente disposição legal a respeito. Conclui que seu nome deve ser excluído do SERASA, já que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da execução fiscal diante do seu plano de recuperação, determinando também a exclusão do seu nome do SERASA, tendo em vista a suspensão do crédito tributário e, ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a prescrição e a ilegalidade da aplicação da taxa Selic, extinguindo assim o crédito tributário e o executivo fiscal originário, além de liberar a penhora *on line* ocorrida em sua conta bancária ou que esta recaia sobre os seus bens móveis.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se na espécie o reconhecimento da prescrição de créditos tributários, bem como a ilegalidade da aplicação dos juros Selic, alegada pela executada em exceção de pré-executividade, bem como a validade da penhora *on line* determinada pela decisão agravada e a necessidade de exclusão de nome do SERASA, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.

O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante

disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior".

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DCTF. EXTRAPALADO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- Ajuizada a execução fiscal em 27/12/1995 (fls. 13), visando a cobrança dos créditos inscritos na CDA nº 80.7.95.001738-67.

- O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 25/01/1996 (fls. 29), anteriormente à alteração perpetrada pela lei complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º).

- O marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada, que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Observe-se, aliás, que os créditos inscritos dizem respeito à cobrança de PIS referentes aos períodos de apuração ano base/exercício de 1988 a 1990.

- Em análise ao processo administrativo (fls. 135/216), que os créditos constituíram-se com a entrega das DCTF's - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, conforme descrito abaixo (fls. 171/198):

- Registra-se que, embora não informado nestes autos a data da entrega da declaração referente às competências 12/88; 09 a 12/89; 02, 03 e 05/90, observa-se pelo número das declarações acima que foram as respectivas DCTF's entregues no período de 01/1989 até 07/1990, sendo certo que restou configurado o transcurso do lapso prescricional, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu somente em 27/12/1995.

- Não assiste razão ao fisco, ao apontar a data da entrega da DCTF em 11/09/1995, tendo em conta que tal data corresponde ao momento em que instaurou o processo administrativo (fls. 135/136). Como já salientado, o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que, uma vez constituído e reconhecido o crédito tributário por meio de declaração do próprio contribuinte, dispensável qualquer outra providência por parte da Fazenda, como a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp. 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008).

- Verifica-se que foi extrapolado o lustro legal, ocorrendo a prescrição do crédito tributário em relação à CDA nº 80.7.95.001738-67, salvo quanto ao crédito tributário declarado sob nº 91010540910, competência 12/90.

- No que tange ao percentual fixado que condenou a agravante em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

- O Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003117-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 29/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)

Da análise dos autos, verifica-se que a questão vertida refere-se sobre a prescrição dos créditos tributários referentes às CDA's n.ºs 80 6 13 008729-71 e 80 6 13 008737-81, sujeitos a lançamento por homologação (Lucro Presumido e COFINS), que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte (CDA, fls. 32/37). Conforme bem assinalou o juízo *a quo* (fls. 74/76):

"(...) No caso concreto, a constituição (lançamento) deu-se pela declaração prestada pelo contribuinte respectivamente em abril/2003 e outubro/2004 (fls. 36 e 42). A partir desta data iniciou-se o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação, que encerraria em abril de 2008 e outubro de 2009.

Ocorre que, conforme consta dos documentos acostados aos autos pela exequente, em 20/09/2006 a executada encaminhou a Receita Federal dois Pedidos de Ressarcimento ou Restituição de Declaração de Compensação dos Débitos (PER/DCOMP - fls. 33 e 39), os quais motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento das dívidas.

Em 18/07/2008 a Receita Federal do Brasil indeferiu os pedidos da exequente (fls. 35/vº e 41/vº), sendo a executada notificada desta decisão em 29/07/2008, conforme fls. 37 e 43 dos autos, com prazo de 30 dias para o recolhimento dos valores devidos, que venceria em 28/08/2008.

Com o não recolhimento dos valores pela executada, em 29/08/2008 teve reinício a contagem do prazo prescricional. (...)."

De fato, efetuado o requerimento de compensação tributária por meio do sistema eletrônico DCOMP, abrangendo em tal procedimento os valores impugnados, tal procedimento implica confissão da dívida, a configurar hipótese de interrupção do transcurso do lapso prescricional, nos termos do artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, sendo que até o Fisco decidir sobre o pedido de compensação formulado não corre a prescrição, mesmo porque o crédito tributário está extinto, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. ENCARGO LEGAL.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Em havendo notificação do lançamento ou lavratura de auto de infração, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.

3. Aplicação da Súmula n.º 153 do extinto TFR para a hipótese em que o crédito tributário é constituído através de notificação do lançamento, segundo a qual não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.

5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa sob os n.ºs 80.6.02.003901-87, 80.2.02.001204-40 e 80.6.02.012448-18, concernentes ao IRPJ e à CSLL foram constituídos mediante notificações de lançamentos datadas de 27/06/1997 e 02/07/1996, respectivamente.

6. Ocorre que a embargante/executada ingressou com pedidos de compensação na esfera administrativa em 10/07/1997, em relação aos débitos inscritos em dívida sob os n.ºs 80.6.02.003901-87, 80.2.02.001204-40, e em 29/10/2000 em relação ao débito inscrito em dívida sob o n.º 80.6.02.012448-18, visando compensar valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, com os débitos ora em cobro nas execuções fiscais n.ºs 2002.61.16.000746-8, 2002.61.16.000722-5 e 2002.61.16.000880-1, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Nesse sentido, confira-se: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200800774148, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 19.08.2010, DJE 28.09.2010.

7. Com efeito, até que o fisco decida sobre o pedido de compensação formulado não corre a prescrição, mesmo porque o crédito tributário está extinto, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

8. *In casu*, os pedidos de compensação protocolados pela embargante perante a Receita Federal datam de 10/07/1997 e 29/10/2000, cujas decisões de indeferimento obteve ciência em 13/11/2000 e 27/02/2002, respectivamente, correndo daí o prazo prescricional quinquenal à pretensão executória.
9. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento das execuções fiscais, o que ocorreu em 05/07/2002 e 21/08/2002, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.
10. As Certidões de Dívida Ativa foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.
11. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
12. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e deve ser aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20%. Não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei n.º 8.078/90, alterada pela Lei n.º 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo.
13. No caso em questão, as CDA's acostadas aos autos sob os n.ºs 80.2.02.001204-40, 80.6.02.003901-87 e 80.6.02.012448-18 foram gravadas com multa no percentual de 30% (tinta por cento). Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, § 2º.
14. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.
15. *Apelação parcialmente provida.*
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000254-31.2003.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**
- I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade.
- II. Em sede do juízo de cognição cabível na via da objeção, e a partir das informações colacionadas aos autos, afere-se a inoccorrência da prescrição.
- III. A irresignação recursal se reporta à cobrança de CSLL relativa ao período de apuração de 07/2004, CDA n.º 80.6.10.000390-77, com vencimento em 31/08/2004, termo a quo prescricional, uma vez inexistir nos autos o apontamento, pela agravante ou mesmo pela Fazenda, da data de entrega da DCTF.
- IV. O contribuinte apresentou requerimento de compensação tributária por meio do sistema eletrônico DCOMP, abarcando em tal procedimento os valores impugnados, cujo procedimento implica confissão da dívida, a configurar hipótese de interrupção do transcurso do lapso prescricional, nos termos do artigo 74, § 6º, da Lei n.º 9.430/96 c/c artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Precedentes do STJ.
- V. Tendo sido a DCOMP entregue pelo contribuinte à Receita Federal por meio eletrônico em 19/09/2008, constata-se a inoccorrência da prescrição, pois de tal data ao ajuizamento da demanda em 18/01/2011 decorreu lapso inferior ao quinquênio.
- VI. *Agravo de instrumento desprovido.*
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0024636-88.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 23/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)

Ressalte-se que tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei.

De outra parte, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida)

retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco".

No mesmo sentido, v.g., STJ, REsp 1325296/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/08/2013, DJe 19/08/2013; REsp 1318170/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06/09/2012, DJe 24/09/2012. Desse modo, efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's n.ºs 80 6 13 008729-71 e 80 6 13 008737-81 em abril/2003 e outubro/2004, com interrupção do prazo prescricional em 20.09.2006, decorrente dos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição de Declaração de Compensação dos Débitos (PER/DCOMP), com recomeço do prazo prescricional em 29.07.2008, quando a executada tomou ciência do indeferimento dos seus pedidos de compensação, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 24.07.2013 (fls. 31), não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's.

Saliente-se que não há como afastar a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, já que não restou demonstrado que a demora na citação deve ser imputada exclusivamente ao Fisco.

Já em relação à aplicação dos juros Selic, verifica-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que tal taxa é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SELIC. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO FEDERAL.

1. O Tribunal a quo consignou que a CDA preenche os requisitos legais e que a agravante não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza (fundamento, este último, que não foi impugnado no apelo nobre).

2. A revisão do entendimento acima não demanda a interpretação de lei federal, mas incursão no acervo probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, *ex vi* do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

4. Orientação ratificada no julgamento do REsp 1.073.846/SP, Rel.

Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, no rito do art. 543-C do CPC.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1425631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)

Decidiu também esta Corte:

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

5. A questão, inclusive, já foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, sendo deliberando pela legalidade da inclusão da Taxa Selic nos débitos submetidos à execução fiscal: (STJ, REsp 879844 / MG, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009).

6. A questão deduzida não demanda dilação probatória, mas a exceção de pré-executividade não merece ser acolhida, uma vez que improcedente a tese defendida.

7. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida.

8. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0015159-70.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

Por fim, ressalte-se que a questão referente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 com a consequente exclusão do seu nome do SERASA sequer foi objeto da decisão agravada, além do que consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais

da Justiça Federal da 3ª Região, o juízo *a quo* proferiu posteriormente outra decisão em que deferiu pedido formulado posteriormente pela executada para determinar ao SERASA e FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos e, após, suspendeu o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, razão pela qual inexistente interesse recursal quanto a esses pontos.

Do mesmo modo, uma vez que foi deferida a penhora *on line* em relação à executada e que esta ainda não foi efetivada (fls. 77/79) antes da opção da agravante pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e consequente suspensão da execução fiscal, verifica-se o afastamento de tal penhora até eventual rescisão do parcelamento ou a extinção do crédito exequendo, razão pela qual não remanesce mais interesse recursal quanto a esse ponto. Nestes termos, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE BENS APTOS À CONSTRICÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 ANTES DE EFETIVAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. No caso vertente, após citação regular, o Oficial de Justiça certificou não haver localizado bens de propriedade da devedora suficientes para quitar a dívida e que a procuradora da empresa executada ofereceu à penhora bem imóvel localizado em Comarca diversa da execução; referido bem foi recusado pela exequente, que requereu, na ocasião, que a constrição recaísse sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.

3. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 4ª Turma, Resp 489508, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, v.u., DJe 24/05/2010; STJ, 1ª Turma, Resp nº 1135715, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., 02/02/2010; TRF3, 6ª Turma, AI nº 00024775420124030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., e-DJF3 31/05/2012; TRF3, 6ª Turma, AI nº 0012430472009403000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., e-DJF3 19/04/2012.

4. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

5. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, § 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de afastar a medida deferida. Precedente desta Corte Regional: AI nº 2008.03.00.012787-2/SP, 5ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DE 29/10/2008.

6. Entretanto, no caso em análise, considerando as peculiaridades existentes nos autos, há que ser provido o recurso da agravante. Com efeito, a decisão agravada foi proferida em 15/10/2009 e não foi publicada na imprensa oficial, tendo o procurador da agravante tomado ciência da mesma em subsecretaria em 21/01/2010, conforme certidão de fls. 111. Por outro lado, a empresa aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 26/11/2009 e encontra-se aguardando a consolidação dos débitos.

7. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte Regional, verifico que foi determinado o arquivamento dos autos originários, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo, considerando a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09.

8. Embora deferida, a penhora não foi efetivada antes da opção da agravante pelo Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual deve ser afastada até eventual rescisão do parcelamento ou a extinção do crédito exequendo.

9. Agravo de instrumento provido

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002508-45.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020281-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOE DOMINGOS BRESSAN
ADVOGADO : SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018413320134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOE DOMINGOS BRESSAN em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Aduz o agravante, em síntese, que: a) a simples afirmação de pobreza basta para autorizar a concessão do benefício da assistência judiciária; b) o indeferimento desse benefício acarreta cerceamento do direito de defesa. Não houve pedido de antecipação da tutela recursal.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão atacada. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Consoante o art. 4º, da Lei n. 1.060/1950, a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a obtenção do referido benefício, basta a simples afirmação do interessado de que não possui condições de suportar as custas processuais, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 908.647/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 283).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º.

I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto.

II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida.

III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento."

(REsp 655.687/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/03/2006, DJ 24/04/2006 p. 402).

No caso em análise, o agravante acostou a declaração afirmando que não estaria em condições para arcar com as custas processuais (fls. 22). Ademais, o documento de fls. 78, aparentemente, corrobora tal constatação.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020937-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DIXIE TOGA S/A
ADVOGADO : SP006630 ALCIDES JORGE COSTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00542238320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 334) que indeferiu pedido de substituição da penhora, em sede de execução fiscal.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando extinta a execução fiscal, nos seguintes termos:

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, posto que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2014.03.00.021736-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ROBERTO MOSSINI
ADVOGADO : SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033810620144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra o indeferimento de antecipação de tutela, requerida em ação ordinária, "objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício em notificação de lançamento número 2011/074872422067923, no valor de R\$ 82.056,33, mesmo que de forma parcial, reservando o direito à Fazenda Nacional em lançá-lo desconsiderando as parcelas que ora são pleiteadas à desoneração do tributo (juros de mora e dedução dos honorários advocatícios)".

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, através da Primeira Seção, no RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012, consolidou entendimento no sentido de que: como **regra geral** incide o IRPF sobre os juros de mora, conforme artigo 16, *caput*, e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive nas reclamações trabalhistas; e como **exceção** tem-se duas hipóteses: **(a)** os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88; e **(b)** os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.

O acórdão tem o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às

verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item '3', subsistindo a isenção decorrente do item '4' exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Na espécie, restou demonstrado que as verbas reconhecidas a favor do agravante foram pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, para efeito de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, daí porque tais pagamentos não são tributáveis como rendimentos da pessoa física.

No tocante aos honorários em reclamação trabalhista o tratamento legal aplicável não é o da verba recebida, remuneratória ou indenizatória, mas é o de despesa sujeita à dedução na forma da lei, nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/88.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.141.058, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/10/2010: **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido."** (g.n.)

APELREEX 2008.70.10.001051-0, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 23/09/2009: **"TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. 1. Sobre as verbas remuneratórias pagas a destempo por força de ação judicial, incide Imposto de Renda, o qual deve ser calculado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária. 2. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 3. Tem natureza indenizatória o adicional de transferência pago ao empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT. 4. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda. 5. Deve ser observada a proporcionalidade entre a fração efetivamente tributável dos valores recebidos acumuladamente em ação**

judicial e a parcela dos honorários advocatícios passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, incidente nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713/99." (g.n.)

Como se observa, os honorários advocatícios são deduzidos da base de cálculo do imposto de renda do credor da condenação judicial, desde que respeitada a proporção das verbas recebidas tributáveis e não tributáveis. Desse modo, não cabe a alegação do agravante de dedução integral dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022494-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022494-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147477520144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação anulatória, ajuizada para extinguir débitos de IRPJ, decorrentes de suposta diferença entre o IRPJ devido pela glosa de exclusão da CSLL de sua base de cálculo entre 1999 a 2002, e valores depositados na ação cautelar 2003.03.00.077658-0, para suspensão de sua exigibilidade, que a autoridade considera efetuados a menor.

Alegou que: (1) o contribuinte impetrou o MS 1999.61.00.008830-1 para excluir a CSLL da base de cálculo do IRPJ a partir de 1998; (2) liminar e sentença concederam a ordem, permitindo o recolhimento do IRPJ sem a CSLL em sua base de cálculo, e a remessa oficial foi provida por esta Corte, denegando-se, assim, a segurança; (3) tendo em vista a cassação da decisão favorável, a agravante foi submetida à fiscalização da RFB, que efetuou lançamento de ofício do IRPJ dos anos de 1999 a 2002 (período em que vigente a liminar e a sentença favorável ao contribuinte), em razão da glosa de deduções da CSLL da base de cálculo daquele tributo (PA 16327.000762/2004-03, ano 1999, valor principal de **RS 872.672,76**; PA 16327.002199/2005-81, ano 2000, valor principal de **RS 3.208.222,05**; PA 16327.001369/2006-91, ano 2001 [janeiro a julho], valor principal de **RS 935.379,99**; ano 2001 [julho a dezembro], valor principal de **RS 505.129,37**; PA 16327.721277/2012-79 [desmembramento do PA 16327.001978/2006-40], ano 2002, valor principal de **RS 1.257.864,38**); (4) assim, foram interpostos RE e RESP no MS, e o contribuinte requereu, concomitantemente, a ação cautelar 2003.03.00.077658-0, para concessão de efeito suspensivo a tais recursos. Indeferida a medida liminar na ação cautelar, a agravante, a fim de suspender a exigibilidade dos valores, efetuou depósito judicial, em dezembro/2003, dos tributos discutidos, no montante de **RS 8.074.956,43**, relativo à diferença entre o IRPJ efetivamente recolhido (com exclusão da CSLL da base de cálculo) e aquele devido sem a exclusão da CSLL (da base de cálculo), para manutenção da suspensão da exigibilidade do IRPJ; (5) embora o depósito judicial tenha abrangido a totalidade dos débitos, com suspensão da exigibilidade, o Fisco (a) emitiu a **Carta Cobrança 156/2012**, nos autos do Processo Administrativo de Cobrança 16327.001.978/2006-40, exigindo parte daqueles débitos (IRPJ/2002), bem como (b) **inscreveu em dívida ativa de débito do IRPJ relativo ao segundo semestre/2001**, sob fundamento de insuficiência do depósito judicial; (6) em vista de tal ilegalidade, a agravante ajuizou a **ação anulatória 0014747-75.2014.4.03.6100**, a fim de afastar as cobranças de IRPJ do período de 1999 a 2002 (notadamente segundo semestre de 2001 e 2002), pois o depósito na ação cautelar foi suficiente para

suspender a exigibilidade da totalidade dos valores do período, sendo que a cobrança efetuada pela autoridade administrativa decorreria de equívoco no cálculo dos tributos, e na imputação dos depósitos judiciais; (7) contudo, a antecipação de tutela foi indeferida, sob fundamento de que o valor dos depósitos do IRPJ calculados pelo contribuinte seriam insuficientes, pois considerada para composição da base de cálculo, a **CSLL efetivamente paga, ao invés daquela contabilizada como despesa - antes das adições e exclusões**. Tal decisão, ainda, indeferiu a distribuição por dependência da demanda anulatória ao MS 1999.61.00.008830-1, e a vinculação e transferência dos depósitos realizados na ação cautelar para a ação anulatória; (8) no entanto, a controvérsia sobre a suficiência do depósito para suspender a exigibilidade do tributo discutido no MS não se relaciona, tal como supõe a autoridade tributária e o Juízo *a quo*, à incidência do IRPJ sobre a CSLL **paga ou contabilizada, mas apenas com questões meramente aritméticas**; (9) a **Carta Cobrança 156/2012** refere-se a suposto saldo devedor do IRPJ não alcançado pelo depósito, totalizando **R\$ 3.084.660,79**, relativo, especificamente, ao ano-calendário 2002, com **valor originário de R\$ 1.257.864,37**, multa de R\$ 251.572,87 e juros de R\$ 1.575.223,55 (f. 245/7); (10) o depósito judicial, embora se refira a quatro períodos de apuração (1999, 2000, 2001 e 2002), foi realizado em guia única, abrangendo todo o período, no valor de **R\$ 8.074.956,43**; (11) a autoridade tributária lançou o IRPJ a maior no **ano-calendário de 2000, e no período de 08 a 12/2001**, o que provocou, em procedimento de alocação, insuficiência dos depósitos para os períodos posteriores (**12/2001 e 2002**); (12) o débito do processo administrativo **16327.000762/2004-03** refere-se ao **período de apuração de 1999**, com valor principal de **R\$ 872.672,75** (acrescido de juros de mora de R\$ 661.224,14, até 05/2004, data da lavratura do auto de infração, totalizando R\$ 1.533.896,89), **tendo sido integralmente abrangido pelo depósito judicial** (limitando-se os juros de mora, contudo, até 12/2003, data do depósito), **fato reconhecido pelo próprio Fisco na carta cobrança 156/2002**, de que os valores se encontram com exigibilidade suspensa; (13) o débito do processo administrativo **16327.002199/2005-81** refere-se ao **período de apuração de 2000**, com valor principal de **R\$ 3.208.223,05** (acrescidos de juros de mora de R\$ 2.722.497,23, até 12/2005, e multa proporcional de R\$ 2.406.166,53, totalizando R\$ 8.336.885,81), sendo que, no depósito judicial, vinculou-se a tal débito, o valor de **R\$ 1.779.040,34, relativo ao principal**, e R\$ 1.364.560,71, referente aos juros de mora e atualização monetária, totalizando R\$ 3.143.601,05; (14) conforme se verifica, a autoridade tributária lançou valor maior do que aquele devido em decorrência da glosa da CSLL da base de cálculo do IRPJ, sendo ilegal o ato do Fisco, pois de acordo com o relatório fiscal (a) o valor do lucro real (base de cálculo do IRPJ) apurado no período, com adição da CSLL, foi de **R\$ 80.801.141,73**; (b) a CSLL devida e adicionada para a formação desse lucro real pelo Fisco foi de **R\$ 12.563.803,35**; (c) no entanto, o valor da CSLL devida e não adicionada ao lucro real pelo contribuinte, em decorrência das medidas precárias, foi, em verdade, de **R\$ 7.116.161,37**; e (d) a autoridade fiscal considerou que, no entanto, este último deveria ser de **R\$ 12.563.803,35**; (15) mesmo se considerado correto o valor da CSLL apurado pelo Fisco (R\$ 12.563.803,35), o IRPJ calculado pela RFB sobre a base de cálculo **com inclusão dessa CSLL**, seria de **R\$ 9.923.340,54**. **Se excluído tal valor de CSLL** (R\$ 12.563.803,35) da base de cálculo, o IRPJ seria de **R\$ 6.782.389,70**; (16) a diferença entre tais valores de IRPJ sobre base de cálculo com e sem inclusão de CSLL (conforme calculado pelo Fisco), seria de **R\$ 3.140.950,84**, e não **R\$ 3.208.222,05**, como entende a autoridade tributária, demonstrando que existem incorreções nos cálculos efetuados pelo Fisco; (17) as deduções incidentes sobre o lucro líquido, que geram o lucro real para cálculo do IRPJ, apurados pelo Fisco, diferem quantitativamente daquelas calculadas pelo contribuinte: enquanto o Fisco afirma ser de **R\$ 10.185.673,73** o *quantum* efetivamente dedutível, para o contribuinte perfaz-se o montante de **R\$ 10.252.944,97**, tendo efeitos sobre o cálculo final do tributo; (18) o próprio Fisco, através do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no processo administrativo 16327.002199/2005-81, reconheceu que a exigência fiscal não poderia ser de R\$ 3.208.222,03, mas de R\$ 3.140.950,89; (19) na ficha "*demonstração de resultados*", da DIPJ/2000, a agravante apurou R\$ 12.563.803,38 a título de CSLL, valor automaticamente transportado pelo sistema informatizado para a ficha "*demonstração do lucro real*" como "adição"; (20) o valor dessa CSLL apurada, ainda, sofreu ajustes (adições e subtrações), o que gerou um valor efetivamente pago pelo contribuinte, a título de CSLL, de **R\$ 7.116.161,37**, conforme se verifica da ficha "*Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*"; (21) "*em razão da liminar concedida no mandado de segurança nº 1999.61.00.008830-1 [...] a qual permitiu que a Agravante deixasse de adicionar a CSLL à base de cálculo do IRPJ, a Agravante realizou a dedução da CSLL na linha 27 da Ficha 09B da DIPJ apenas no valor em que efetivamente devida, qual seja, R\$ 7.116.161,37*"; (22) conforme consta da ficha "*demonstração do lucro real*", para a apuração do lucro real a agravante deduziu montante de R\$ 67.871.250,43, conforme consta do item 27 ("*outras exclusões*"), dentre os quais, R\$ 7.116.161,38 referem-se à CSLL de 2000; (23) **portanto, a agravante deduziu apenas esse valor do lucro real, o que gerou diferença a menor de R\$ 1.779.040,34 a título de IRPJ. A RFB equivocou-se ao efetuar a lavratura do auto de infração que originou o PA 16327.002199/2005-81, ao considerar que o valor de CSLL deduzido do lucro real seria de R\$ 12.563.803,38**; (24) é indevida a cobrança de multa de ofício e dos juros moratórios sobre o valor principal de IRPJ de R\$ 3.208.222,03, pois o IRPJ devido em razão da glosa da dedução da CSLL da base de cálculo seria, na verdade, de R\$ 1.779.040,34, que se encontra com exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial integral na ação cautelar 2003.03.00.077658-0; (25) "*não obstante, apenas a título de argumentação, caso [...] entenda que o valor principal devido para o ano de 2000 seja de R\$ 3.208.222,03*,

*impõe-se ao menos, seja afastada a multa de ofício e os juros sobre a parcela depositada, qual seja, R\$ 1.779.040,34"; (26) o débito de IRPJ do período de janeiro a julho/2001, no montante de R\$ 935.379,99, foi integralmente depositado na ação cautelar 2003.03.00.077658-0, onde, do montante de R\$ 8.074.956,43 depositado, a agravante vinculou R\$ 1.347.695,47, sendo R\$ 935.379,77 de principal, e R\$ 412.315,48 de atualização monetária e juros, havendo, portanto, causa de suspensão da exigibilidade dos valores; (27) a própria autoridade tributária reconheceu a existência da causa suspensiva da exigibilidade na carta cobrança 156/2012 ("suspenso por depósito"); (28) o débito do processo administrativo 16327.001369/2006-91 refere-se ao IRPJ do período de julho a dezembro/2001, com valor principal de R\$ 505.129,36; (29) a agravante efetuou, na ação cautelar, depósito judicial do valor principal de R\$ 446.961,41, além da atualização monetária e dos juros moratórios, entendendo a autoridade tributária que tal valor foi insuficiente para suspender a exigibilidade do IRPJ do período; (30) contudo, a autoridade tributária lançou de forma equivocada o tributo, pois a agravante apurou R\$ 1.758.835,38 a título de CSLL, acrescido de complemento no valor de R\$ 29.2118,25, totalizando **R\$ 1.787.953,63**, "conforme se depreende da ficha 17 da DIPJ [...] entregue pela Agravante, relativa ao ano calendário de 2001 (período de apuração de 31/07/2001 a 31/12/2001)", tratando-se da CSLL efetivamente apurada e devida no período; (31) na ficha "demonstração do lucro real", a agravante deduziu do lucro real, para apuração do IRPJ, R\$ 5.217.455,42, dos quais **R\$ 1.787.953,63 referem-se à CSLL do período**; (32) a dedução da CSLL no montante de R\$ 1.787.953,63 gerou recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 446.988,41, que seria o valor do principal efetivamente devido, tal como vinculado no depósito judicial; (33) no entanto, a autoridade tributária, desconsiderando o valor efetivamente deduzido, presumiu que o valor de CSLL excluído da base de cálculo do IRPJ seria de **R\$ 2.020.517,46**, que corresponderia à CSLL apurada pelo contribuinte (R\$ 1.787.953,63) acrescentando-se crédito tributário realizado no período, relativo à CSLL oriunda de cisão ocorrida em 30/07/2014; (34) "tal crédito tributário, realizado no período de 2001, encontrava-se controlado na conta COSIF nº 1.8.8.25.00-2 - 'Créditos Tributários de Impostos e Contribuições', com fundamento na Circular BACEN nº 2746, de 20 de março de 1997, tendo sido atendidos todos os requisitos ali especificados para tanto [...] tal valor, entretanto, não representa a CSLL efetivamente devida no período, por não considerar os efeitos do crédito tributário, realizado no período controlado na conta COSIF nº 1.8.8.25.00-2". Ademais, tal valor não foi excluído da base de cálculo do IRPJ em razão da medida liminar; (35) assim, resta nítida a existência de crédito em favor do contribuinte, no montante de R\$ 58.140,95; (36) "outrossim, caso [...] entenda que o valor principal devido para o período de 12/2001 seja de R\$ 505.129,36, o que se admite apenas a título de argumentação, impõe-se seja afastada, ao menos, a multa moratória e demais encargos sobre a parcela depositada, qual seja, R\$ 446.988,41"; (37) o débito do processo administrativo 16327.721277/2012-79 refere-se ao IRPJ do ano de 2002, devido em razão da não-adição da CSLL sobre o lucro real; (38) no depósito judicial realizado na ação cautelar, a agravante vinculou o montante principal de IRPJ de R\$ 1.257.864,37, acrescidos de juros de mora, que coincidem com os valores apresentados pela autoridade tributária, o que demonstra que o débito deveria estar com exigibilidade suspensa; (39) houve, assim, incorreta imputação pelo Fisco dos valores depositados pela agravante, pois o lançamento equivocado do IRPJ, mormente no período de 2000 e segundo semestre/2001, geraram insuficiência de valores para abranger o crédito tributário do período de 2002, gerando-se, assim, o débito; (40) a ação anulatória encontra-se intimamente interligada ao MS 1999.61.00.008830-1 e ao seu processo acessório, MC 2003.03.00.077658-0, o que gera a necessidade de apensamento dos feitos, pois embora o MS já tenha sido julgado pelo Juízo de primeiro grau, ainda não foi encerrado, aguardando julgamento nas instâncias superiores; (41) o MS refere-se a litígio envolvendo possibilidade de exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ, e a MC foi requerida para depósito de valores de IRPJ decorrentes de exclusão da CSLL da base de cálculo de tal tributo em razão de medida liminar concedida nessa ação mandamental, posteriormente reformada; (42) por sua vez, o depósito judicial efetuado na MC refere-se justamente àqueles valores cobrados pelo Fisco, a título de IRPJ, no período de 1999 a 2002, não havendo qualquer prejuízo pela modificação na vinculação do depósito, pois este continuará na Conta Única do Tesouro. Preliminarmente intimada, a agravada apresentou contraminuta.*

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 427/9vº):

"Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a ré que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários discutidos (período de 1999 a 2002), abstendo-se, ainda, da prática de quaisquer atos tendentes a exigi-los, notadamente os de inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, assim como de ajuizamento de execução fiscal. Pleiteia, ainda, provimento judicial que impeça a Ré de levantar ou converter em seu favor os valores que foram depositados judicialmente nos autos da Ação Cautelar n. 2003.03.00.077658-0.

Inicialmente, a Autora requer que o feito seja distribuído por dependência ao Mandado de Segurança n. 1999.61.00.008830-1.

Ao final, postula: 1) que o depósito efetuado na Ação Cautelar n. 2003.03.00.077658-0, no valor originário de

R\$8.074.956,43, seja transferido para conta judicial vinculada ao presente feito; 2) que os lançamentos consubstanciados nos Procedimentos Administrativos n. 16327.002199/2005-81 (ano-calendário 2000) e 16327.001369/2006-91 (31/07 a 31/12/2001) sejam desconstituídos; 3) que remanesça apenas o lançamento dos créditos tributários no montante depositado na referida ação cautelar; 4) tendo em vista o reconhecimento da suficiência do depósito judicial realizado nos autos da Ação Cautelar, para integral suspensão da exigibilidade do IRPJ dos anos de 1999 a 2002, que seja afastada a cobrança dos juros de mora e demais consectários legais; 5) que a Ré seja condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Aduz a autora que foi submetida à fiscalização da Secretaria da Receita Federal, ocasião em que se instauraram os procedimentos administrativos de n. 16327.000762/2004-03, 16327.002199/2005-81, 16327.001369/2006-91 e 16327.721277/2017-79 (desmembramento do PA n. 16327.001978/2006-40).

Alega, ainda, que parte do crédito tributário ora discutido foi objeto do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.008830-1, cuja sentença de procedência foi posteriormente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posteriormente, a Autora ajuizou a Ação Cautelar Incidental n. 2003.03.00.077658-0, visando à atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Extraordinário e Especial outrora interpostos. Em razão do indeferimento do pedido de liminar na referida medida cautelar, a Autora efetuou depósito judicial, relativo aos débitos de IRPJ decorrentes da dedução da CSLL na apuração do lucro real para os anos de 1999 a 2002. Segundo alega, o montante depositado é apto a suspender a exigibilidade das cobranças relativas aos anos de 1999 a 2002. A Autora informa que, em relação aos períodos de 2000 e 2001, a Ré lançou débito a maior, o que provocou a apropriação equivocada de saldo do depósito judicial, e, conseqüentemente, a insuficiência ao período de 12/2001 e ao ano de 2002.

Em relação ao Procedimento Administrativo n. 16327.000762/2004-03, consigna que o depósito realizado nos autos da Ação Cautelar suspendeu a exigibilidade do crédito.

Em relação ao Procedimento Administrativo n. 16327.002199/2005-81, afirma a Autora que o valor atinente a CSLL seria R\$7.116.161,37; porém, foi considerado outro valor pela autoridade pública, qual seja, R\$12.563.803,35. O valor deduzido pela Autora a título de CSLL gerou, assim, valor de IRPJ menor, cuja exigibilidade estaria suspensa em razão do depósito feito na medida cautelar referida - não havendo, portanto, que se falar na incidência de multa e juros moratórios.

Em relação ao Procedimento Administrativo n. 16327.001369/2006-91, esclarece a Autora que o valor cobrado foi lançado de maneira equivocada, pois, segundo alega, em vez do montante de R\$505.129,36, pretendido pela autoridade, o valor correto apurado a título de IRPJ para o período seria R\$446.988,41.

Em relação ao Procedimento Administrativo n. 16327.721277/2012-79, consigna que o depósito efetuado na ação cautelar referida suspendeu a exigibilidade do crédito apurado.

Tendo em vista os valores lançados pela autoridade, afirma a Autora que houve imputação equivocada do depósito efetuado, no que diz respeito aos anos-calendário de 200 e 2001, o que levou à incorreta presunção de ausência de saldo para os valores correspondentes ao ano-calendário de 2002.

Acostou documentos de fls. 38/351.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 353/358.

Não há que se falar em prevenção em relação aos autos do processo n. 1999.61.00.008830-1, pois aquele feito já foi julgado.

Na mesma esteira indefiro o pedido de transferência dos depósitos judiciais dos autos da cautelar n. 2003.03.00.077658-0 para estes, pois neste feito o que se discute é o valor dos tributos devidos no que supera os tais depósitos, a regularidade da exigência dos valores depositados é incontroversa, como se extrai dos itens "d" e "e" do pedido.

Pela mesma razão não há interesse processual no pedido liminar de que seja obstado o levantamento ou a conversão em favor da ré dos valores depositados judicialmente naquela ação cautelar, primeiro porque é questão a ser resolvida naqueles autos, pelo juiz competente, segundo, porque se o débito até o limite dos depósitos é incontroverso, não há óbice à sua conversão, ao menos no que diz respeito ao objeto desta lide.

No mérito, no presente caso não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Pretende a autora a extinção de créditos tributários que reputa integralmente cobertos por depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.008830-1, embora a Fazenda entenda que os valores devidos são superiores ao depositado, portanto exigindo a diferença com juros e multas.

O cerne da lide diz respeito à regularidade dos valores apurados pela autora, em contraposição àquele lançado pela Fazenda, em valor superior, daí a imputada insuficiência dos depósitos judiciais.

Todavia, os valores ora exigidos foram confirmados por revisão dos lançamentos realizada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que apreciou os mesmos fundamentos ora apresentados em juízo, sendo que suas conclusões não foram abaladas pela inicial, já que, ao contrário do alegado pela autora, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96 esta deveria considerar para apuração da base de cálculo do IRPJ devido, bem assim para o cálculo dos depósitos judiciais, o valor da CSLL contabilizada como despesa, antes das

adições e exclusões, não o valor da CSLL efetivamente paga, que considera os ajustes, daí a diferença, corretamente apontada pelo Fisco.

Destaco das decisões administrativas o seguinte:

Decisão do CARF, ano-base 2000, fls. 280/281:

'E isto porque, como se vê do mesmo demonstrativo à fl. 100 do processo administrativo n. 16327.001978/2006-40, a reversão da CSLL deduzida da base de cálculo do IRPJ, naqueles autos, representou apenas R\$ 7.116.161,37, e não R\$ 12.563.803,35

(...)

Contudo, é preciso considerar que o presente lançamento presta-se a constituir o IRPJ que deixou de ser recolhido em razão da falta de adição da CSLL à sua base de cálculo. Significa dizer que o lucro líquido do período foi reduzido em razão de uma despesa de CSLL provisionada, que era indedutível em razão do art. 1º da Lei n. 9.9316/96, e deveria ter sido adicionada. Logo, a referência para a adição é o valor da CSLL contabilizada, no período, como despesa, e não o valor da CSLL efetivamente devida.

Por sua vez, a demonstração de resultado estampada na DIPJ do ano-calendário 2000, ficha 06B (fl. 301) aponta precisamente a dedução de R\$ 12.563.801,35 do lucro líquido do período.

E não há motivos para dela duvidar. Veja-se que o LALUR da contribuinte aponta lucro líquido de R\$ 108.826.974,08, que após adições e exclusões resulta em lucro real de R\$ 68.237.338,48 (fls. 36/43), diversamente de sua DIPJ, na qual este mesmo lucro real resulta de ajustes a um lucro líquido de R\$ 103.583.332,17 (fl. 301/302). Contudo, no recurso voluntário a contribuinte demonstra que, a partir do lucro líquido do LALUR (R\$ 108.826.974,08), considerando a adição da CSLL de R\$ 12.563.803,35, o lucro real seria de R\$ 80.801.141,75, ao passo que deixando de adicioná-la a base de cálculo do IRPJ seria R\$ 68.237.338,40, de forma que a diferença entre as duas apurações resulta, precisamente, no IRPJ aqui lançado, já retificado, de R\$ 3.140.950,89.

Ressalte-se, por fim, que o demonstrativo à fl. 24 anota, ainda que a diferença entre a CSLL contabilmente apurada (R\$ 12.563.803,35) e aquela considerando os efeitos das ações judiciais propostas (R\$ 7.116.161,38) representaria um dos passivos contingentes constituídos com as diferenças entre as situações acima que representam postergação de recolhimentos, com base nas liminares, o que somente indica a alteração da classificação, no passivo, de parte desta obrigação (R\$ 5.445.641,97), e não a reversão do valor correspondente no resultado tributável, pelo IRPJ, no ano-calendário 2000.'

Decisão do CARF, ano-base 2001, fl. 322:

'A divergência, em verdade, decorre do valor da CSLL que se considerou deduzida do IRPJ neste procedimento (R\$ 2.020.517,46) e aquela apontada no demonstrativo da contribuinte juntado à fl. 100 do processo administrativo n. 16327.001978/2006-40 (R\$ 1.787.953,63).

A recorrente não questiona este aspecto e, por sua vez, na Demonstração de Resultados transcrita na DIPJ apresentada para o ano-calendário 2001, a CSLL deduzida na formação do lucro líquido corresponde a R\$ 2.020.517,46 (fl. 32). O valor de R\$ 1.787.953,63 está apontado na ficha 17 da mesma DIPJ, mas a título de CSLL após ajustes da base de cálculo.

Considerando-se que o presente lançamento presta-se a constituir o IRPJ que deixou de ser recolhido em razão da falta de adição da CSLL à sua base de cálculo. Significa dizer que o lucro líquido do período foi reduzido em razão de uma despesa de CSLL provisionada, que era indedutível em razão do art. 1º da Lei n. 9.9316/96, e deveria ter sido adicionada. Logo, a referência para a adição é o valor da CSLL contabilizada, no período, como despesa, e não o valor da CSLL efetivamente devida.

Ainda, se tal diferença, a semelhança do verificado nos autos do processo administrativo n. 16327.002199/2005-81, também apreciado por esta Relatora, decorre de efeitos de ações judiciais que reduziram a CSLL devida e geraram um passivo contingente, importa também aqui registrar que esta providência apenas enseja a alteração da classificação, no passivo, de parte da obrigação tributária relativa à CSLL, e não a reversão do valor correspondente ao resultado tributável, pelo IRPJ, no período encerrado em dezembro de 2001.'

Assim, nota-se que o equívoco foi da autora, em ambos os exercícios controvertidos, pois utilizou para o cálculo dos depósitos a CSLL paga, enquanto ela mesma reconhece em sua inicial que a CSLL adicionada ao lucro real é aquela apurada antes dos ajustes (fls. 16/17 e 23/25, itens 49, 50, 83 e 84).

Ora, se questão discutida nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.008830-1 era a composição do IRPJ, se na base de cálculo desta é adicionada a CSLL antes dos ajustes, contábil, não há que se falar em adoção para este fim do valor da CSLL efetivamente devida, o que resultou em erro de cálculo do valor dos depósitos judiciais a menor.

Ressalto, por ser questão fundamental à solução da lide, que não altera esta conclusão o fato de que o valor da CSLL utilizado como dedução é menor que o valor da CSLL contábil apurada, pois, como esclarecido pelo CARF, ainda que tenha sido deduzido um valor de CSLL menor, a diferença entre a CSLL contábil e a deduzida igualmente não compôs a base de cálculo do IRPJ, pois foi considerada como passivo contingente, não compondo o resultado final tributável pelo IRPJ, ou seja, ao fim e ao cabo a autora efetivamente deixou de adicionar à base de cálculo do IRPJ o valor inteiro da CSLL contábil, mas depositou em juízo apenas o equivalente ao reflexo da

omissão quanto ao valor deduzido, ignorando o valor a título de passivo contingente.

Em suma, nesse contexto a autora somente estaria exonerada da exigência da diferença apontada pelo Fisco se comprovasse que recolheu oportunamente o IRPJ incidente sobre a diferença entre a CSLL deduzida e a contábil, o que não consta ter feito nem na esfera administrativa nem na judicial.

Não sendo integral o depósito judicial, é correta a incidência das multas e juros sobre a diferença não garantida, como decidido pelo CARF.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA."

Inicialmente, não se vislumbra necessidade de distribuição da ação anulatória por dependência ao mandado de segurança 1999.61.00.008830-1 e à ação cautelar 2003.03.00.077658-0.

Embora a pretensão anulatória refira-se a débitos que têm sua origem em cassação de medida liminar e sentença no MS, que possibilitou a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, e que a MC foi requerida para suspender a exigibilidade do IRPJ através de depósito que, em razão de tal dedução, deixou de ser recolhido no período em que vigente a liminar, não se verifica possibilidade de decisões conflitantes pelo processamento da demanda ordinária em Juízo distinto.

De fato, a questão agora discutida na ação anulatória não se refere à possibilidade de exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ, mas da legalidade do lançamento do IRPJ do período de 1999 a 2002 (em que vigente medidas judiciais favoráveis ao contribuinte), em decorrência da procedência do recurso de apelação no MS, contrária à pretensão da agravante.

Ora, não havendo na ação anulatória qualquer discussão sobre a pretensão contida na ação mandamental, não se verifica possibilidade de decisões conflitantes e, assim, necessidade e adequação da distribuição por dependência, inexistindo, ademais, identidade entre objeto e causa de pedir, além de já ter sido julgado na origem, o mandado de segurança, até porque, como observado, o depósito foi feito após acórdão desta Turma que denegou a impetração.

Por sua vez, o pedido de vinculação dos depósitos judiciais à demanda anulatória não detém qualquer utilidade, pois a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, CTN, foi requerida incidentalmente à ação mandamental, não havendo, ainda, discussão quanto a eventual crédito depositado em favor do contribuinte. Ao contrário, o contribuinte concorda que os depósitos foram suficientes (nem a menor, nem a maior) para suspender a integralidade do débito, assim, é nítido que o destino de tais valores deve estar vinculado ao resultado da ação mandamental.

Ademais, houve decisão na demanda cautelar determinando, de forma expressa, a vinculação dos valores ao mandado de segurança, e a necessidade de aguardar o resultado final daquela ação para decidir sobre o futuro dos depósitos, o que afasta, desde já, a possibilidade de conversão dos valores durante o processamento da ação.

Neste sentido, a decisão daquele Juízo publicada no DE em 04/04/2011:

"Vistos etc.

Fls. 495/494: Trata-se de pedido de levantamento do valor excedente depositado correspondente aos meses de janeiro a abril de 2008, tendo em vista que houve o recolhimento do Imposto de Renda integral nesse período sem dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ. Ped, ainda, a requerente a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que altere o código da receita nº 7485 (CSLL) de todos os depósitos judiciais da conta nº 1181.635.1506-6 para o código nº 7429 (IRPJ).

Brevemente relatado, decido.

Como se sabe, o depósito judicial realizado nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional possui um caráter dúplice, qual seja: de um lado, o sujeito passivo da obrigação tributária está autorizado a promover a apuração e o depósito do tributo que entende indevido, por sua conta e risco. Em contrapartida, remanesce o risco de ter esses valores glosados pelo Fisco, caso não sejam integrais, sujeitando-se, inclusive, aos acréscimos decorrentes da mora.

De outro lado, restam à Fazenda Pública os ônus de suportar a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e verificar, mês a mês, se os depósitos realizados correspondem ao montante efetivamente devido, adotando as medidas necessárias à cobrança de eventuais valores depositados aquém do devido.

É direito do contribuinte proceder ao depósito de tributos e/ou contribuições para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade e acautelar-se contra os efeitos da mora (art. 151, II, do Código Tributário Nacional), cuja destinação fica sujeita ao julgamento final, que resultará ou com a sua liberação ao contribuinte se vencedor na demanda, ou com a sua conversão em renda se a Fazenda Pública for vencedora (CTN, art. 156, VI), sendo, portanto, descabida a pretensão de liberação dos valores depositados antes do trânsito em julgado da decisão final.

Efetuada o depósito nos autos da ação, o crédito fica regularmente constituído e com o prazo de prescrição suspenso, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda.

No caso, os depósitos realizados por conta e risco do contribuinte - devem aqui permanecer até o desfecho do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008830-1, quando, então, serão destinados.

Por essas razões, indefiro o pedido de levantamento.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à alteração do código da receita nº 7485 (CSLL) de todos os depósitos judiciais da conta nº 1181.635.1506-6 para o código nº 7429 (IRPJ).

Os presentes autos deverão permanecer em Secretaria até o retorno dos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.008830-1, aos quais deverão ser apensados.

Int."

Assim, vincular tais valores à demanda anulatória significaria, a um só tempo, desprestigiar decisão proferida pelo Juízo com competência determinada pelo ordenamento jurídico para definir a sorte dos depósitos judiciais; e, outrossim, adotar medida absolutamente desnecessária quanto à lide da ação anulatória.

No tocante à questão de fundo, conforme documentação juntada aos autos, a agravante sofreu fiscalização da RFB, em decorrência de cassação de medidas antecipatórias no MS 1999.61.00.008830-1, que permitiram a exclusão da CSLL do lucro real para apuração do IRPJ.

Assim, o Fisco lavrou autos de infração para constituição do IRPJ, relativos à diferença no recolhimento do tributo, decorrente da glosa na dedução da CSLL de sua base de cálculo, no período de 1999 a 2002:

(1) **processo administrativo 16327.000762/2004-03**: lavratura de auto de infração, onde constatado que, por força da medida liminar, o contribuinte deixou de adicionar na base de cálculo do IRPJ, do período-base 01/01/1999 a 31/12/1999, o montante de R\$ 3.490.691,04, a título de CSLL. Constituiu-se, assim, IRPJ no valor principal de **R\$ 872.672,75** (f. 261/4), verificando-se, no entanto, em documento de f. 257/8, que foi depositado montante integral do IRPJ, reconhecendo-se, assim, existência de causa de suspensão da exigibilidade.

(2) **processo administrativo 16327.002199/2005-81**: lavratura de auto de infração, onde constatado que por força da medida liminar, o contribuinte deixou de adicionar na base de cálculo do IRPJ, do período-base 01/01/2000 a 31/12/2000, o montante de R\$ 80.801.141,73, a título de CSLL. Constituiu-se, assim, IRPJ no valor principal de **R\$ 3.208.222,05** (f. 271/5);

(3) **processo administrativo 16327.001369/2006-91**: lavratura de auto de infração, onde constatado que, por força da medida liminar, o contribuinte deixou de adicionar na base de cálculo do IRPJ, do período-base 01/01/2001 a 31/12/2001, o montante de R\$ 2.020.517,46, a título de CSLL. Constituiu-se, assim, IRPJ no valor principal de **R\$ 505.129,36** (f. 352/4); e

(4) **processo administrativo 16327.001978/2006-40**: lavratura de auto de infração onde constatado que, por força da medida liminar, o contribuinte deixou de adicionar na base de cálculo do IRPJ, do período-base de 01/01/2002 a 31/12/2002, o montante de R\$ 5.031.457, a título de CSLL. Constituiu-se, assim, IRPJ no valor principal de **R\$ 1.257.864,37** (f. 402/15).

Desta forma, verificando a existência de depósito judicial realizado pelo contribuinte na MC 2003.03.00.077658-0, incidentalmente ao MS 1999.61.00.008830-1, e tendo constatado a insuficiência dos valores após imputação dos débitos, a RFB proferiu decisão nos processos administrativos, expedindo a carta cobrança 156/2012 (f. 245/7), instruindo-o com os seguintes relatórios.

F. 248/9:

"Os processos em epígrafe tratam-se de Autos de Infração de IRPJ dos anos-base de 1999 até 2002 lançados em virtude da dedução indevida da CSLL.

No MS 1999.61.00.008830-1 o contribuinte pugna pela possibilidade de dedução da Contribuição Social da base cálculo do Imposto de Renda. Analisando o curso da medida judicial o pedido foi julgado procedente em primeira instância, mas o julgamento do TRF3 deu provimento à remessa oficial: decisão publicada em 26/11/2003. Então, dentro do prazo de 30 dias da publicação, o contribuinte efetuou depósito judicial único dos valores de IRPJ dos anos de 1999 a 2002. A partir de então, vem depositando anualmente a parcela controvertida.

No PAF 16327.000762/2004-03 e 1627.001369/2006-91 existem requerimentos de suspensão do período de 1999-2002 referente ao depósito no valor de R\$ 8.074.956,43, em 26/12/2003.

No período de 1999 a 2002 temos:

TABELA 01: Débitos de CSLL dos anos-calendário 1999 a 2002

PA VALOR IRPJ VENC. PROCESSO SITUAÇÃO

1999 872.672,76 31/03/2000 16327.000762/2004-03 Retornou do CARF

2000 3.208.222,05 31/03/2001 16327.002199/2005-81 Suspensão do CARF

07/2001 935.379,99 30/08/2001 --- Suspensão por depósito

12/2001 505.129,37 29/03/2002 16327.001369/2006-91 Enviado PFN/DAU

2002 1.257.864,38 31/03/2003 16327.001978/2006-40 Retornou do CARF

1 No ano calendário de 2001 houve evento de cisão em 31/07/2001, portanto temos dois ajustes de IRPJ neste ano.

2 O PAF 16327.002199/2005-81 foi lançado com multa de 75% e ainda encontra-se pendente de julgamento

administrativo.

3 Valor constituído mediante depósito judicial conforme planilha apresentada pelo próprio contribuinte. Preliminarmente é importante ressaltar que o contribuinte efetuou o depósito de quatro anos-calendário em Dje única, em desacordo com a Normatização que trata da matéria vigente à época, qual seja, a IN SRF 048 de 28 de abril de 2000 (ANEXO I). Então, é necessário que seja discriminada a parcela de cada débito que foi alvo de depósito, posto que, em verificação sumária, o valor depositado é insuficiente para a suspensão total dos cinco débitos de CSLL.

Verificando os processos administrativos há informações discordantes sobre o que teria sido depositado: nos autos dos PAF 16327.000762/2004-03 e 16327.001369/2006-91 o contribuinte planilhou a distribuição do valor depositado de modo que, para o AC 2000, dedicou uma parcela de R\$ 1.779.040,34 (acrescido de uma correção de set/2000 no valor de R\$ 417.043,83). Já nos autos do PAF 16327.002199/2005-81, que cuida exatamente do AC 2000, há informação de que o valor do depósito vinculado a este período seria de R\$ 3.140.950,84 (valor da CSLL constante na DIPJ).

Em razão destas incongruências, para aferição da integralidade dos depósitos iremos vincular o recolhimento em ordem crescente de períodos de apuração (Artigo 163 inciso III do CTN). O resultado destas imputações encontra-se nos extratos SICALC juntados a esta análise. Sumarizamos a seguir:

TABELA 02: Imputações do depósito versus débitos de 1999 a 2002

ANO DÉBITO DEPÓSITO DEVEDOR SITUAÇÃO

1999 872.672,76 872.672,76 0,00 Suspense (Art. 151, II, CTN)

2000 3.208.222,05 3.140.950,84 67.271,21 Suspense (Art. 151, II e III, CTN). Não consideramos a multa de ofício aplicada

07/2001 935.379,99 935.379,99 0,00 Suspense

12/2001 505.129,37 324.909,71 180.219,66 Inscrito em DAU. Depósito insuficiente em R\$ 180.219,66

2002 1.257.864,38 0,00 1.257.864,38 Cobrança. Depósito insuficiente.

Ante todo o exposto, PROPONHO:

a) Em relação ao PAF 16327.000762/2004-03, reconhecer a SUSPENSÃO da exigibilidade na forma do artigo 151, inciso II do CTN;

b) Em relação ao PAF 16327.001369/2006-91, encaminhar a cópia do presente despacho à PFN juntada ao requerimento datado de 08/08/2011 (dossiê e-Processo 10010.002899/0811-03) como forma de subsídio para manutenção do valor inscrito em DAU;

c) Em relação ao PAF 16327.001978/2006-40, REATIVAR a cobrança do débito de CSLL do ano 2002, revogando em parte a suspensão determinada pela análise anterior neste processo."

F. 250/2:

"Trata-se o presente de Auto de Infração de IRPJ dos períodos de apuração de 2002 a 2004, cujo débito de 2002 encontra-se DEVEDOR conforme despacho de fls. 1137-1138.

A respeito deste último despacho, empreendeu-se uma avaliação conjunta de todos os débitos e processos administrativos de IRPJ do contribuinte que estavam vinculados à ação judicial MS 1999.61.00.008830-1. Nesta oportunidade se analisou em conjunto os PAF 16327.000762/2004-03, 16327.002199/2005-81, 16327.001369/2006-91 e 16327.001978/2006-40 (o presente).

A questão mais significativa apurada naquela situação diz respeito ao IRPJ dos PA de 1999 a 2002, posto que o contribuinte pretendeu suspendê-los através de um único depósito judicial. Primeiramente houve equívoco do contribuinte ao efetuar um único depósito para vários débitos, descumprindo o disposto na IN SRF 48/2000. Ademais, o depósito é claramente insuficiente para a cobertura total dos débitos de 1999 a 2002.

O contribuinte peticionou discordando da análise desta DICAT (fls. 1150-1172). Para verificar seus argumentos é importante copiar a TABELA 01, elaborada na análise anterior:"

TABELA 01: Débitos de CSLL dos anos-calendário 1999 a 2002

PA VALOR IRPJ VENC. PROCESSO SITUAÇÃO

1999 872.672,76 31/03/2000 16327.000762/2004-03 Retornou do CARF

2000 3.208.222,05 31/03/2001 16327.002199/2005-81 Suspense no CARF

07/2001 935.379,99 30/08/2001 --- Suspense por depósito

12/2001 505.129,37 29/03/2002 16327.001369/2006-91 Enviado PFN/DAU

2002 1.257.864,38 31/03/2003 16327.001978/2006-40 Retornou do CARF

A alegação principal do contribuinte é a de que, ao confrontar os valores dos débitos em relação ao depósito de R\$ 8.074.956,43, esta DICAT equivocou-se nos valores devidos nos AC 2000 e 2001, que seriam respectivamente, R\$ 1.779.040,34 e R\$ 446.998,41, ao invés de, R\$ 3.208.222,05 e R\$ 505.129,37, conforme tabulado acima.

Esta diferença decorre do fato de o contribuinte ter considerado como devidos os valores que ele próprio declarou em DIPJ, enquanto que a nossa análise considerou os valores constituídos por Auto de Infração.

Cumprido reafirmar, por óbvio, que os valores que devem ser considerados são aqueles constituídos de ofício pelos

Autos de Infração.

Por outro lado, também não podemos considerar os valores informados pelo contribuinte, notadamente, por serem os mesmos contraditórios com outras informações já prestadas à Receita Federal. Vejamos o caso do débito de IRPJ do ano-calendário 2000.

O contribuinte, pela petição de fls. 1150-1172, afirma nos autos deste processo que o valor depositado para o débito do AC 2000 corresponde à R\$ 1.779.040,34.

Por outro lado nos autos do PAF 16327.002199/2005-81, que cuida do lançamento de ofício de IRPJ do AC 2000, o mesmo aduz que o valor depositado para este débito corresponderia ao montante de R\$ 3.140.950,84.

Para que não reste dúvida, copiamos nestes autos réplica da petição de Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 1179-1200), donde se extrai as seguintes assertivas:

'32. Assim, subtraindo-se o valor do IRPJ apurado com a adição da CSL em sua base de cálculo - R\$ 9.923.340,54 - do valor do IPRJ apurado sem a referida adição - R\$ 6.782.389,70, a diferença de imposto devida seria de R\$ 3.140.950,84.

38. A D. Autoridade Julgadora, sob o entendimento de que o depósito judicial efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 2003.03.00.077658-0, seria insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário ora exigido, manteve a autuação da multa de ofício e dos juros de mora.

39. Tal entendimento, todavia, não pode prosperar, em primeiro lugar, vez que, conforme acima demonstrado, o valor do depósito judicial está em perfeita consonância com o valor do imposto de renda devido.

40. Em segundo lugar, porque o valor exigido no presente auto de infração, apesar de corresponder equivocadamente ao montante de R\$ 3.208.222,03, é razoavelmente inferior ao depositado de R\$ 8.074.956,43.

45. Com efeito, a inaplicabilidade da multa de ofício, in casu, decorre da clara subsunção da situação da Recorrente no prescritivo legal, anteriormente reproduzido. Ou seja, inexistindo infração à legislação tributária, vez que há suspensão da exigibilidade do crédito, em atenção ao disposto no artigo 151 do CTN, incabível a imputação de multa.

60. Face às razões acima expostas, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reconhecida a decadência alegada, bem como para que sejam afastados a multa de ofício e os juros moratórios incidentes sobre o principal, haja vista o depósito judicial do débito ora combatido' (grifos nossos)

Neste sentido, no presente processo, na tentativa de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade informa um determinado valor para o depósito. Noutro contexto, no Recurso Voluntário do PAF 16327.002199/2005-81, na busca de ver exonerada a multa de ofício aplicada, apresenta informação distinta. Em se acatando tal situação, incorreríamos no absurdo de usar uma mesma parcela de depósito para suspender dois débitos ao mesmo tempo. Este o quadro, diante das informações contraditórias e pelo fato de o depósito judicial ter-se realizado em desacordo com a norma, esta DICAT imputou ao depósito judicial os débitos em ordem crescente de períodos de apuração, em analogia ao previsto no artigo 163 inciso III do CTN. Por isto, foi apurada insuficiência nos débitos dos PA 12/2001 (que já estava inscrito) e 2002 (que agora está sendo cobrado).

Reiterada a situação que já configuramos na última análise, inclusive, comprovando de forma mais robusta o que já foi assentado, deve permanecer a cobrança deste PAF. Inclusive, o valor devido deverá ser encaminhado para inscrição em DAU, já que expirou o prazo da carta cobrança 156/2012.

Para esta conclusão pouco importa a pequena discrepância apontada pelo contribuinte em relação ao valor do débito no ano-calendário 2001. A simples divergência no valor depositado para o ano-calendário de 2000 já se mostra suficiente para constatar a insuficiência do depósito.

Ante todo o exposto, PROPONHO:

a) ENCAMINHAR à PFN o débito de IRPJ do ano-calendário 2002 (cod. 2917, venc. 31/03/2003, R\$ 1.257.864,37) para inscrição em Dívida Ativa da União;

b) Elaborar dossiê memorial e encaminhá-lo ao CARF para juntada aos autos do PAF 16327.002199/2005-81, dando conta da informação prestada pelo contribuinte na petição de folhas 1150-1172."

Conforme se verifica, o contribuinte efetuou na MC 2003.03.00.077658-0, em dezembro/2003, depósito judicial no valor de R\$ 8.074.956,43 (f. 283), abrangendo, segundo alegado, a diferença do IRPJ devida em razão da não adição da CSLL ao lucro líquido para formação da base de cálculo daquele tributo (lucro real), no período de 1999 a 2002.

Segundo consta dos relatórios supratranscritos, não há divergência entre o IRPJ devido em 1999 e aquele vinculado pelo contribuinte no depósito cautelar. Da mesma forma, não houve divergência com os valores devidos e vinculados pelo contribuinte no período do primeiro semestre de 2001.

A divergência refere-se, especificamente, quanto ao IRPJ considerado devido pela autoridade tributária no período de 2000 e no segundo semestre de 2001, gerando insuficiência de depósito justamente no segundo semestre de 2001 e no período de 2002.

De fato, quanto ao período de 2000, a agravante alega que apurou, a título de CSLL, valor principal de R\$ 12.563.803,35, e em razão das medidas judiciais no MS, deduziu apenas R\$ 7.116.161,37 de CSLL no ajuste do lucro líquido para apuração do lucro real. Ou seja, segundo alegado, deixou de recolher o IRPJ apenas quanto à

CSLL efetivamente devida e paga (f. 297), e o equívoco do Fisco decorreria da desconsideração de tal fato, ao entender que o contribuinte deixou de recolher o IRPJ sobre toda a CSLL apurada (f. 287). Neste ponto, cabe transcrever as alegações do contribuinte (f. 16):

"54. Feitos tais esclarecimentos, cumpre demonstrar que o montante em cobro no Procedimento Administrativo nº 16327.002199/2005-81 foi lançado de maneira equivocada, uma vez que o valor correto apurado a título de IRPJ (principal) para o período é de R\$ 1.779.040,34, conforme apurado e depositado pela Agravante, e não de R\$ 3.208.222,05, como pretendido pela D. Autoridade Fiscal e acatado pelo D. Juízo Monocrático.

55. A diferença apontada decorre do valor da CSLL que a Interessada considerou como adicionado e deduzido pela Agravante da base de cálculo do IRPJ, R\$ 12.563.803,35 e o valor realmente pago pela Agravante a título de CSLL e efetivamente deduzido da base de cálculo do IRPJ para o ano calendário de 2000, qual seja, R\$ 7.116.161,37. Senão vejamos.

56. De fato, na Demonstração de Resultados, ficha 06B da DIPJ para o ano calendário de 2000 [...], a Agravante havia apurado uma CSLL de R\$ 12.563.803,38:

[...]

57. Posteriormente, em razão do sistema para preenchimento da DIPJ, esse valor é transportado automaticamente como Adição (linha 03 da ficha 09B da DIPJ) na demonstração do Lucro Real.

[...]

58. No entanto, conforme se depreende da ficha 17 da DIPJ, o valor realmente apurado e pago pela Agravante a título de CSLL sofreu ajustes (adições e exclusões), chegando a um valor real e recolhido a título de CSLL de R\$ 7.116.161,37:

[...]

59. Dessa maneira, a Agravante apurou em sua Demonstração de Resultados uma CSLL num total de R\$ 12.563.803,38 e, nos termos do disposto na Lei nº 9.316/96, adicionou tal valor ao seu lucro real (base de cálculo do IRPJ), conforme se depreende da Linha 58 da Ficha 06B (Demonstração de Resultados) e da linha 03 da Ficha 09B (Demonstração do Lucro Real), da sua DIPJ para o período.

60. Ou seja, o valor total da CSLL apurada na Demonstração de Resultados, qual seja, R\$ 12.563.803,38, foi devidamente adicionado ao Lucro Real.

61. É preciso esclarecer, entretanto, que a CSLL adicionada ao Lucro Real foi composta pelo valor da CSLL, apurado antes dos ajustes (adições e deduções) da própria CSLL, conforme demonstrado na ficha 17 da DIPJ.

62. Ou seja, o valor efetivamente devido/recolhido a título de CSLL, após os devidos ajustes contábeis, pela Agravante foi de R\$ 7.116.161,38.

63. Nesse passo, em razão da liminar concedida no mandado de segurança nº 1999.61.00.08830-1 (vide Doc. 04), a qual permitiu que a Agravante deixasse de adicionar a CSLL à base de cálculo do IRPJ, a Agravante realizou a dedução da CSLL na Linha 27 da Ficha 09B da DIPJ apenas no valor em que efetivamente devida, qual seja, R\$ 7.116.161,37.

64. Conforme se depreende da citada linha, a Agravante deduziu da sua apuração do lucro real, a título de 'Outras Exclusões', o montante total de R\$ 67.871.250,43:

[...]

65. O valor acima referido, que reputou o montante efetivamente não adicionado ao lucro real, é resultado da seguinte composição:

[...]

66. Ou seja, dos R\$ 12.563.803,31 apontados anteriormente na Demonstração de resultados a título de CSLL e adicionados ao lucro real, a Agravante deduziu apenas o montante real de R\$ 7.116.161,37, relativo à CSLL efetivamente devida e recolhida (após ajustes) para o período.

67. Sendo assim, o valor efetivamente deduzido pela Agravante a título de CSLL (R\$ 7.116.161,37) gerou o valor de IRPJ menor a ser recolhido no montante principal de R\$ 1.779.040,34, débito esse, conforme já informado, discutido no mandado de segurança 1999.61.00.008830-1 e com exigibilidade e suspensa por depósito judicial realizado nos autos da ação cautelar nº 2003.03.00.077658-0.

68. Note-se que a Agravante calculou corretamente o IRPJ suspenso e depositou a exata quantia correspondente a 25% (IRPJ + Adicional) da despesa de CSLL apurada no período, inclusive corrigidos pela SELIC.

69. Cumpre esclarecer, aliás, que a diferença entre o valor adicionado a título de CSLL (R\$ 12.563.803,31), foi devidamente oferecida à tributação do IRPJ, não havendo que se falar na exigibilidade da diferença de IRPJ no montante de R\$ 1.429.181,69, em linha, inclusive, com o entendimento do D. Juízo Monocrático.

70. No entanto, com base na ficha 09B da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000, a Interessada se equivocou ao promover a lavratura do Auto de Infração que originou o Procedimento Administrativo nº 16327.002199/2005-81, presumindo que a CSLL efetivamente deduzida do lucro real para apuração do IRPJ, teria sido de R\$ 12.563.803,37, o que teria gerado um valor maior de IRPJ a ser recolhido no montante de R\$ 3.140.950,89, sendo que o valor exigido como principal pela Interessada no supracitado Procedimento administrativo foi de R\$ 3.208.222,03, o que, conforme já visto, advém de cálculo incorreto."

Como se observa, restou alegado que (1) dos R\$ 12.563.803,37, apurados a título de CSLL, que compõem o lucro real a título de adição, base de cálculo do IRPJ, excluiu-se, em razão da liminar concedida no mandado de segurança, apenas R\$ 7.116.161,37; e (2) tal exclusão (R\$ 7.116.161,37) estaria abrangida no montante de R\$ 67.871.250,43, denominado "outras exclusões", item "27" da ficha 09B do DIPJ (f. 287).

Afora a discussão levantada de que a CSLL, a ser incluída na base de cálculo, em conformidade com o acórdão desta Turma no aludido mandado de segurança, seria apenas a devida e paga, e não a apurada, solução esta que não foi autorizada pela decisão judicial e, portanto, configura controvérsia a ser dirimida no mérito da anulatória; verifica-se, ademais, que, no plano fático-contábil, as partes ainda controvertem acerca da suficiência do depósito judicial, após a recomposição da base de cálculo determinada no mandado de segurança, sendo que, a propósito, o contribuinte juntou documentação que se refere ao conjunto de exclusões da base de cálculo do IRPJ, no montante de R\$ 67.871.250,43, não sendo possível aferir a quanto corresponderia o valor a ser recomposto, a título de CSLL nos termos do artigo 1º da Lei 9.316/1996, sobretudo porque a própria RFB concluiu ter sido feito a menor o depósito judicial, gozando tal constatação fiscal da presunção de veracidade e legitimidade, que não foi suficientemente desconstituída nos autos da anulatória para efeito de antecipação de tutela, tratando-se, pois, de questão a ser dirimida no curso da instrução, observado o devido processo legal.

De fato, para demonstrar o equívoco do lançamento fiscal, o contribuinte deveria não apenas argumentar, mas demonstrar documentalmente, conforme determina a regra do ônus da prova que, não sendo exercido, indica manifesta ausência de plausibilidade jurídica do pedido de reforma da decisão agravada.

Isto porque o ônus da prova, com relação à pretensão de anulação de lançamento tributário, é atribuído pelo ordenamento jurídico ao contribuinte, pois aquela, referindo-se a ato administrativo, possui dentre seus atributos a presunção relativa de veracidade e legitimidade.

Neste sentido, os precedentes desta Corte:

APELREEX 0744743-93.1985.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU de 13/06/2014: "AGRAVO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. FALTA DE APURAÇÃO PELO FISCO. AUSÊNCIA DOS RECIBOS DOS PACIENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de que haja entendimento unânime nos Tribunais Pátrios. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Precedentes do STJ. 2. Nas ações de anulação do débito fiscal, em virtude da presunção de legitimidade do ato administrativo, o ônus de provar a desconstituição do crédito tributário é do contribuinte. 3. Entretanto, o autor demonstrou que não há menção de procedimento investigatório por parte da autoridade fazendária, a fim de averiguar a existência dos créditos que foram lançados de ofício. 4. Em verdade, embora a União não detenha os recibos dos pacientes, correspondentes aos supostos honorários recebidos pelo autor e não declarados à Receita Federal, deveria ter intimado tais contribuintes a exibir esses documentos, pois o lançamento constitui atividade plenamente vinculada, que deve estar lastreada em verificação administrativa que embasa a autuação. 5. Considerando-se que não há menção de atividade investigatória por parte do Fisco no processo administrativo e que a ré apenas enfatiza que o autor não provou seu direito e que o ato administrativo presume-se legítimo, sem contestar em qualquer momento o fato de não ter apurado a existência do crédito em discussão antes de realizar o lançamento, não há subsídios para a alteração da decisão recorrida, devendo ser mantida. 6. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 7. Agravo desprovido."

REOMS 0022997-49.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 27/11/2013: "TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. A impetrante requer a emissão de certidão negativa de débito, que lhe fora negada, na esfera administrativa, sob a alegação de débitos pendentes. O lançamento tributário, que é ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade, à míngua de prova inequívoca em sentido contrário. A demora injustificada na análise do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não pode obstar a expedição de certidão negativa, sobretudo se há prova do pagamento, conforme os comprovantes de recolhimento do tributo. Expediu-se a certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A União Federal deixou de interpor recurso, tendo em vista o cancelamento da inscrição nº 80.4.04.000318-79, por pagamento. Mantida a sentença que concedeu a segurança e confirmou a liminar anteriormente deferida. Remessa oficial desprovida."

APELREEX 1503214-62.1998.4.03.6114, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJU de 02/10/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ANO-BASE DE 1992. ERRO NO PREENCHIMENTO DOS VALORES DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. POSSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito tributário já notificado, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo de

lançamento. 2. No caso dos autos, a declaração retificadora teve por objetivo regularizar a situação do contribuinte, para que fosse considerada a renda efetivamente percebida no ano-base de 1992, sendo certo que as provas juntadas são robustas e suficientes para demonstrar a veracidade das informações a respeito de sua vida econômica e atestar a impropriedade da cobrança pretendida. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023184-72.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.023184-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MIRIAN ALVES CORREA e outros
: ENIO ALVES CORREA espolio
: ELVIRA MARIA ALVES CORREA espolio
ADVOGADO : MS008423 SERGIO SILVA MURITIBA e outro
REPRESENTANTE : MIRIAN ALVES CORREA
: MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE : MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA
: NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : MS008423 SERGIO MURITIBA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008733220144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária declaratória de suspensão de exigibilidade do ITR, indeferiu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do ITR, relativo ao imóvel invadido por indígenas (Fazenda Esperança).

Alegou a agravante, em suma, que: (1) foi demonstrado que o fato gerador do ITR não se completou em virtude da total privação dos proprietários rurais da fazenda invadida; (2) diante da permanência dos índios nas terras invadidas, expulsão dos proprietários e indisponibilidade da coisa, já não se pode falar em propriedade, domínio útil, posse e usufruto do imóvel por parte dos agravantes.

A agravada apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a invasão de imóvel rural inviabiliza a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, durante o período em que se verificar a situação de esbulho possessório, devido à descaracterização dos direitos de posse, uso e fruição do bem, como revelam os seguintes precedentes (*g.n.*):

RESP 963499, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/12/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA

PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda). 3. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional. 4. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. 5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. 6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. 7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. 8. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que - diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais - não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio. 9. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissivo na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material). 10. Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária. 11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva. 12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal."

RESP 1144982, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 15/10/2009: "TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA". PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987. 2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. 3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium). 4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. 5. Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. 6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc. 7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais. 8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação

antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. 9. Recurso especial não provido."

Na espécie, a agravante ajuizou a ação de reintegração de posse nº 0005471-63.2013.4.03.6000, onde obteve medida liminar, porém a FUNAI requereu, junto a esta Corte, a suspensão da liminar concedida, o que foi deferido, estando pendente de análise agravo regimental interposto em face da referida decisão.

Importante destacar que, na decisão da Presidência desta Corte, que deferiu o pedido de suspensão liminar, foi observado que (f. 185): *"a região na qual se situa a propriedade vem sendo objeto de processo de demarcação. Merece destaque o Despacho nº 77/2004, da Presidência da FUNAI, que traz "RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO - TERRA INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE", no qual a "Fazenda Esperança" consta na "Relação dos imóveis rurais incidentes (total ou parcialmente) na área proposta."*

Portanto, no caso dos autos, conforme destacado, a discussão judicial trata da inexigibilidade do ITR de imóvel invadido, acerca da qual a jurisprudência da Corte Superior é firme em afastar a imposição fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023289-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023289-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP264723 ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156155320144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 50/53) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária.

Conforme ofício acostado às fls. 63/69, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer ao autor a isenção no recolhimento do imposto de renda.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023916-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023916-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JOSUE DARCY MAGUETA
ADVOGADO : SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00242471520074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, após o trânsito em julgado dos embargos à execução de sentença (processo nº 0024247-15.2007.403.6100), acolheu os cálculos da contadoria judicial de f. 106/111, autos originais (R\$ 22.893,05, agosto/2014), ao argumento de "*estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial*", para fins de expedição de ofício precatório e/ou requisitório.

A agravante postulou pela reforma da decisão para prevalecer o seu cálculo apresentado às f. 51/5 dos embargos (R\$18.110,34 para dezembro/2011), que atualizado às f. 6/9 corresponde a R\$19.836,06 em agosto/2014, alegando, em suma, que (1) a conta da contadoria está "a maior" porque violou a coisa julgada ao não proceder à simples atualização do cálculo acolhido nos embargos; (2) a diferença de valores apurados resulta tanto da divergência de métodos empregados pela Receita Federal e contadoria judicial no tratamento dos valores consolidados referentes às contribuições efetuadas entre janeiro/1989 e dezembro/1995, quanto com relação à atualização da verba honorária, uma vez que a contadoria aplica o IPCA-E entre julho/2009 e agosto/2014, o que é ilegal.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Manifestamente procedente o recurso, vez que, nos embargos à execução, transitou em julgado (f. 104-v., autos originais) a determinação no sentido de que "... **deve prosseguir a execução em conformidade com o cálculo da PFN/RFB (f. 51/5)** ..." - f. 81, autos originais, que são válidos para dezembro/2011, porém, a contadoria judicial, em junho de 2014, não efetuou mera atualização da conta acolhida e elaborou novos cálculos atualizando cada valor originário com critérios diferentes, obtendo o valor total de R\$ 22.893,05, agosto/2014, constituindo, assim, violação à coisa julgada.

Deve, portanto, ser acolhido o cálculo de atualização da PFN elaborado às f. 6/9 (R\$19.836,06, válido para agosto/2014), que observou a condenação transitada em julgado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023961-57.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.023961-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND

AGRAVADO(A) : ALETEIA MARCELLE PRIMAO DA SILVA
ADVOGADO : MS014889 ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00013140720144036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Malote Digital (anexo a esta decisão), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024095-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00344597220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de redução da penhora realizada para garantia da Execução Fiscal 0034459-72.2009.4.03.6182.

Alegou, em suma, a agravante, que: **(1)** os créditos tributários da CDA 80.7.09.003920-15 referem-se a três grupos: o primeiro no valor de R\$ 5,88, objeto de pagamento; o segundo no valor de R\$ 848.677,68, objeto de discussão no âmbito administrativo, portanto, com exigibilidade suspensa; e o terceiro com vencimentos a partir de 04/2000, que justificava o prosseguimento da execução fiscal; **(2)** no AI 0035484-08.2010.4.03.0000 foi reconhecida *"a impossibilidade de cobrar os valores atinentes ao primeiro (R\$ 5,88) e segundo (R\$ 848.677,68) grupos"*, pelo que devido o levantamento do excesso da penhora realizada no rosto dos autos de outro processo; **(3)** o despacho de f. 524, que determinou a transferência dos valores penhorados, não foi publicado, pelo que não há falar-se em preclusão; e **(4)** *"se o prosseguimento da Execução está obstado porque se reconheceu (no Agravo anterior) que a cobrança sequer poderia ter sido iniciada, não tem cabimento a manutenção da garantia a esse respeito"*.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta dos autos que a exceção de pré-executividade oferecida pela agravante, em relação à CDA 80.7.09.003920-15 foi rejeitada por demandar dilação probatória (f. 123/v). Contra tal decisão, foi interposto o AI 0035484-08.2010.4.03.0000 (f. 125/34), julgado parcialmente procedente para, diante da existência de prova pré-

constituída dos fatos alegados, **"reconhecer em relação: (1) ao PIS vencido em 14/05/99 no valor originário de R\$ 5,88 (f. 41), a suspensão da exigibilidade diante da plausibilidade jurídica do pagamento, a ser confirmado depois da comprovação da regularidade dos acréscimos ao principal em virtude do atraso no pagamento; e (2) ao PIS vencido em 15/06/99 no valor originário de R\$ 848.677,86 (f. 43), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, CTN"**, prosseguindo a execução quanto ao demais (grifamos - f. 135/41).

Em 30/06/2011, o Juízo *a quo* assim se manifestou: **"Em que pese a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 510/516), considerando que à época da mencionada decisão a penhora no rosto dos autos da ação n.º 00.0482638-8, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP já havia se formalizado (fls. 481/487), oficie-se àquele Juízo solicitando a transferência dos valores à ordem desta 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP, onde deverão permanecer depositados até deslinde dos embargos à execução fiscal, em apenso"** (f. 155 destes autos; f. 524 dos autos originários). Não consta dos autos ou do sistema processual informatizado que a executada tenha sido intimada de tal manifestação judicial, seja pessoalmente ou por publicação em diário oficial. Após confirmação pela Turma, em agravo inominado e embargos declaratórios, da decisão do relator no AI 0035484-08.2010.4.03.0000, requereu a executada a redução da penhora realizada, para liberação do excesso referentes aos créditos com exigibilidade suspensa (f. 169/71).

Sobre tal requerimento, a exequente manifestou-se no seguinte sentido (f. 193/5):

"A exequente, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, já informou que houve análise por parte da RFB acerca da suposta suspensão da exigibilidade em razão da compensação objeto do processo n.º 10880.000559/98-94. Naquela oportunidade, foi esclarecido que a cobrança está nos termos do que restou decidido pelo CARF naqueles autos, não havendo mais compensação a ser analisada.

O fato de haver decisão em sede de agravo de instrumento que entendeu pelo indício de pagamento e suspensão da exigibilidade não quer dizer que se trata de decisão definitiva capaz de desfazer a penhora do valor integral, enquanto não houver decisão transitada em julgado que afaste a exigibilidade do título executivo.

Aliás, a própria decisão de fls. 543 não afasta a penhora, já que foi dado parcial provimento ao recurso apenas para que fosse possível o cabimento da exceção de pré-executividade nas hipóteses aventadas (I - indício de pagamento do montante de R\$ 5,88; II - suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inciso III, do CTN em relação ao período de apuração 06/99).

O pagamento do valor de R\$ 5,88 já foi liquidado segundo a RFB e em relação ao montante de R\$ 848.677,86 a RFB informa que 'todos os cálculos para a aferição do montante do crédito a ser restituído ou compensado foram efetuados nos moldes da sistemática da LC 07/70 (e suas alterações) e considerando todos os pagamentos e depósitos judiciais feitos a partir de 14/01/93, conforme decisão do Conselho'.

Além das questões apontadas na decisão proferidas no agravo de instrumento n.º 0035484-08.2010.4.03.0000 já terem sido respondidas pela RFB, não se pode perder de vista que já houve oposição de embargos à execução fiscal em razão do afastamento da exceção de pré-executividade, sendo que tais embargos foram recebidos no efeito suspensivo em razão da existência de penhora de numerário no valor integral da dívida, conforme decisão de fls. 250 dos embargos em apenso.

Assim, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0042760-71.2010.4.03.6182 não poderá haver a liberação parcial do numerário penhorado, sob pena de afronta ao disposto no art. 32, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, sendo necessária a manutenção do montante integral até o deslinde da causa."

No Juízo *a quo* foi determinado que se aguardasse sentença nos embargos do devedor (f. 206 e 210).

Após sentença nos embargos à execução fiscal, a executada reiterou o pedido de liberação do excesso da penhora (f. 211/2), também reiterando a exequente sua manifestação anterior (f. 217), sendo proferida a decisão agravada, nos seguintes termos (f. 218):

"Indefiro, por ora, a liberação pretendida em relação a eventual excesso.

É que, de um lado, a decisão de fl. 524 manteve a penhora, mesmo em face da decisão da Nobre Relatoria do AI n. 0035484-08.2010.403.0000/SP, e de outro, porque até hoje o CARF não se pronunciou definitivamente, pendendo julgamento administrativo de recurso da Fazenda, sem contar que esta continua sustentando que o crédito exequendo já está de acordo com a decisão já proferida pelo CARF.

Assim, não é certo que exista excesso de penhora.

Anoto, por fim, que:

(1) A decisão judicial de fl. 524 não sofreu recurso e

(2) Existe necessidade de se aguardar, também, decisão final do CARF sobre a compensação.

Junte-se pesquisa efetuada junto ao CARF.

Aguarde-se, no arquivo, decisão final do CARF, bem como trânsito em julgado no MS 96.0010487-5 e AI n.

0035484-08.2010.403.0000."

Como se observa, o acórdão da Turma, objeto de RESP ainda não admitido ou inadmitido pela Vice-Presidência, suspendeu a exigibilidade fiscal, prejudicando o prosseguimento da execução fiscal, até confirmação, na instância fiscal, de eventual extinção do crédito tributário, mediante apreciação de recurso contra a não homologação da compensação.

Com relação à penhora, feita anteriormente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade fiscal dos dois débitos ora discutidos (f. 155), não se decidiu, no acórdão, acerca do levantamento da garantia previamente constituída até porque a validade e subsistência da execução fiscal foram atreladas ao exame do recurso administrativo na esfera fiscal, não emitindo o Tribunal qualquer juízo de mérito sobre a suficiência da compensação para extinção do crédito tributário.

Ademais, verifica-se, por informação da PFN, que a inscrição, em exame, foi objeto de parcelamento (f. 51/97 e 238/45), circunstância que reforça e corrobora a validade da manutenção da garantia ofertada em Juízo, inclusive, para viabilizar os embargos do devedor, que impugnaram tal inscrição.

Embora o débito com valor originário de R\$ 5,88 tenha sido objeto de liquidação administrativa, conforme admitido pela PFN (f. 194), o montante irrisório envolvido não tem relevância e utilidade prática para fins de configurar excesso de penhora.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024226-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A) : EDUARDO WOHLERS JUNIOR
ADVOGADO : SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00046321420144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 13/18) que deferiu a liminar requerida na inicial, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 37/40, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024274-18.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.024274-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ATALLAH E CIA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00081015820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade do IRPJ/CSL sobre multa e juros de mora cobrados no inadimplemento contratual.

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nega-se seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024402-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024402-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AIDA LUFTALLA SRUR e outros
: ALBERTO SRUR espolio
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REPRESENTANTE : AIDA LUFTALLA SRUR
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO SRUR
: RENATO LUFTALLA SRUR
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00001293720058260161 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, decreto o segredo de justiça para os presentes autos de agravo de instrumento, uma vez que o processo originário tramita dessa forma.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AIDA LUFTALLA SRUR e OUTROS contra decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a inclusão dos agravantes no polo passivo da demanda executória.

Narram os agravantes, em síntese, que, no curso da ação de execução fiscal movida originalmente em face de Inylbra Tapetes e Veludos Ltda, a Fazenda Nacional requereu ao juízo o redirecionamento da ação para outras pessoas jurídicas, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, e para os agravantes, com escopo no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que seriam sócios responsáveis pela gestão da empresa executada e das demais pessoas jurídicas incluídas na ação, as quais formariam um grupo econômico. Sustentam os agravantes que, ao ser citada na ação de execução fiscal, a "Inylbra" ofereceu bens imóveis em garantia e, em seguida, o juízo proferiu decisão deferindo pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 90.037108-2, em face da qual a empresa interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente provido, para determinar que o juízo de origem se manifestasse sobre os bens ofertados à penhora, o que não foi feito até o presente momento. Aduzem que, mesmo a despeito disso, a exequente postulou o redirecionamento da ação, pedido este deferido pelo juízo. Argumentam que, consoante disposto no artigo 4º, § 3º da Lei 6.830/80, para que haja a submissão do patrimônio de eventuais responsáveis ao adimplemento do débito é necessário que haja o esgotamento patrimonial do devedor, o que não ocorreu no presente caso, em que não houve nem mesmo a análise da nomeação dos bens imóveis à penhora. Afirmam que seus nomes não constam da Certidão de Dívida Ativa, que as alegações apresentadas pela exequente para ensejar a responsabilização dos agravantes são genéricas e desprovidas de embasamento em provas, não tendo sido comprovadas as práticas previstas no artigo 135, III do Código Tributário Nacional e tampouco que os agravantes estavam investidos de poderes de gerência da empresa. Ressaltam que, para inclusão no polo passivo da demanda, é necessário que o crédito seja constituído em relação à pessoa para a qual se busca o redirecionamento, sendo certa a ocorrência da decadência do direito de efetuar o lançamento no presente caso. Sustentam, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o despacho que autorizou o redirecionamento.

Requerem seja concedida a antecipação de tutela, tendo em vista a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, pois a manutenção da decisão poderá sujeitar o patrimônio do sócio a atos constritivos e impor obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja indeferido o pedido de redirecionamento aos agravantes ou, caso assim não se entenda, que sejam afastados atos de constrição de bens dos agravantes até que seja esgotado o patrimônio do devedor originário.

Às fls. 695 foram prestadas as informações pelo Juízo *a quo*.

Contraminita às fls. 696/704vº.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de não inclusão dos Agravantes no pólo passivo da execução movida em face da empresa "Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.", para a qual pleiteiam o esgotamento patrimonial, nos moldes do artigo 135, III, do C.T.N., e o reconhecimento da prescrição do direito ao redirecionamento da execução fiscal.

Com efeito, é possível o redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil, sem prejuízo, contudo, dos artigos 133 e 135 do Código Tributário Nacional. Nestes termos, segue julgado desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 135 III DO CTN. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010).

3. Evidencia-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.
4. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.
5. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
6. No tocante à formação de grupo econômico, cumpre destacar que a sua mera existência, por si só, não autoriza o redirecionamento, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas.
7. Porém, o Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002.
8. Caso em que, a EF 0003146-55.1999.403.6114, denominada pelo Juízo a quo de processo piloto, foi ajuizada contra SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, para cobrança de débitos tributários. Citada em 20/07/1999, houve nomeação de bens móveis à penhora, em 11/10/1999, oposição de embargos à execução fiscal, tendo sido julgados improcedentes, em 22/11/2000, com interposição de apelação, improvida pela Turma, em 12/03/2003. Interposto RESP não foi admitido pela Vice-Presidência desta Corte, tendo sido interposto agravo de instrumento de despacho denegatório de RESP, igualmente inadmitido pelo Superior Tribunal de Justiça.
9. Em 15/07/2010, a PFN requereu o prosseguimento do feito, com a penhora on line, através do Sistema BACENJUD, mas o Juízo a quo deixou de apreciar a petição, e determinou a expedição, com urgência, de mandado de constatação e reavaliação dos bens anteriormente penhorados e, sendo o caso, de reforço de penhora para fins de leilão. Em diligência no endereço da empresa executada, o oficial de Justiça deixou de constatar e reavaliar os bens, pois no local "trata-se de um imóvel comercial desativado, em estado de quase abandono, onde reside Francisco, vulgo Cabelo, o qual disse que a Executada se mudou para Curitiba - PR há mais de 2 anos".
10. Em face da certidão negativa do oficial de Justiça, a PFN informou novo endereço da executada, para a expedição do mandado de constatação dos bens penhorados. Posteriormente, o Juízo a quo apreciou o pedido da PFN, feito anteriormente, e deferiu a penhora on line, através do Sistema BACENJUD, tendo sido negativa. Em seguida, foi expedido mandado de constatação e reavaliação e reforço de penhora, no novo endereço indicado pela PFN, mas a diligência restou negativa, conforme certidão do oficial de Justiça. Por fim, a PFN requereu a inclusão no polo passivo das empresas SOTRACAP TRANSPORTES LTDA. HISO TRANSPORTES INTERMODAL LTDA e TRANSPORTES TECNOCAP LTDA, e dos sócios AMILCAR FRANCHINI JUNIOR, PAULO SISTO MASCHI, LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN e FAUSTO ZUCHELLI.
11. O Juízo a quo deferiu a inclusão somente da pessoa jurídica SOTRACAP TRANSPORTES LTDA e das pessoas físicas LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN e FAUSTO ZUCHELLI, administradores da empresa executada, nos termos da decisão ora agravada.
12. Caso em que, há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo dos sócios AMILCAR FRANCHINI JUNIOR e PAULO SISTO MASCHI com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 e assim, igualmente, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive, desta Turma.
13. Quanto à responsabilidade solidária, cabe destacar que há indícios da existência de grupo econômico, sucessão de fato e participação dos sócios, com poderes de administração, tanto na empresa executada, quanto nas demais empresas do grupo, sem pagamento dos tributos devidos, o que conduz à desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 50 do Código Civil, sem prejuízo dos artigos 133 e 135 do Código Tributário Nacional. (grifo nosso).
14. Como se observa das fichas cadastrais da JUCESP, as empresas TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA e TRANSPORTES TECNOCAP LTDA (ALFA TRANSPORTES DE ASFALTOS LTDA) possuem o mesmo endereço da empresa executada, e a empresa HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA possui o mesmo endereço da empresa SOTROCAP TRANSPORTES LTDA, além destas possuírem o mesmo email cadastrado na Receita Federal.
15. Os sócios com poderes de administração da empresa executada também participam do quadro societário das empresas do grupo, sendo, inclusive, coincidentes os objetos sociais das empresas.

16. Há indícios da existência de grupo econômico, pois se verifica que a ocupação dos mesmos endereços, a identidade de representantes, e a dissolução irregular da empresa executada revelam indícios de controle societário e poder gerencial de fato, além de confusão patrimonial, suficientes ao redirecionamento da execução contra as empresas HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA, e de TRANSPORTES TECNOCAP LTDA (ALFA TRANSPORTES DE ASFALTOS LTDA).

17. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004194-33.2014.4.03.0000 , Rel. DES. FED. CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/10/2014)

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Conforme bem assinalou a decisão agravada:

"Acolho, como razão de decidir, a extensa e bem fundamentada manifestação da Fazenda Nacional a demonstrar, pela prova documental carreada, a presença de sérios indícios de confusão patrimonial e formação de grupo econômico de fato entre a executada e as sociedades declinadas, ou em razão do exercício das mesmas atividades empresariais ou no mesmo local ou, ainda, pela comunidade de controle e direção, tudo sob a condução da família Srur, que promoveu a dissipação patrimonial de grandes empresas devedoras, mantendo outras hígdas com o notório propósito de blindagem patrimonial, havendo de se estender a responsabilidade mercê dos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional e 50 do Código Civil. (...)"

No mesmo sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. ARTIGOS 135, III, CTN, E 50, CC. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002, havendo precedentes desta Corte no mesmo sentido.

2. Encontra-se, igualmente, consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

3. Caso em que deferida, em execução fiscal, a inclusão no polo passivo de diversas pessoas jurídicas e sócios, entre os quais os agravantes NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR e ANA CECÍLIA CAPOLETTI NEHEMY, com fundamento na existência de grupo econômico de fato e indícios de confusão patrimonial e fraude.

4. Foram juntadas fichas cadastrais da JUCESP, demonstrando que a executada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., CNPJ 55.956.718/0001-48, foi constituída em 12/03/1963, pelos sócios ANA CECÍLIA CAPOLETTI NEHEMY e NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY, este último na condição de administrador, substituído por NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR, residente no mesmo endereço da sócia ANA CECÍLIA, na Av. Portugal, 1.221, Ribeirão Preto/SP. O objeto social da executada era a "fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina", alterado para "comércio varejista de artigos de papelaria", com sede na Rua Pernambuco, 2.315, e filial na Estrada das Palmeiras, s/n, ambos em Ribeirão Preto/SP.

5. A coexecutada GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. foi constituída em 28/01/2005, com objeto de "comércio varejista de artigos de papelaria" e sede na Estrada Antonia Mugnatto Marincek, s/n, Bairro das Palmeiras, Ribeirão Preto/SP, tendo entre os sócios a empresa executada, NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR e seus filhos RENATO CAPOLETTI NEHEMY e GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, sendo aquele representante da executada e assinando pela empresa, enquanto os demais também ostentavam a condição de administrador, todos residentes, na época, no mesmo endereço antes citado.

6. Tais fatos associados demonstram a formação de grupo econômico familiar, não descaracterizado pela retirada da executada do quadro societário da GGR em 04/09/2006, quando foi substituída por THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, empresa representada por OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, por sua vez também substituída, em 28/06/2010, por BASHEE BRIGDE INC, empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas e

representada por GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY.

7. A executada não efetuou o pagamento do débito, manifestando-se nos autos apenas para comunicar adesões a parcelamentos, como forma de impedir ou postergar o cumprimento dos mandados de penhora e realização de leilões, não honrando nenhum dos acordos, sendo que no último sequer houve consolidação dos débitos. O leilão dos bens penhorados, por sua vez, resultou negativo por falta de licitantes. De outro lado, embora a ocupação da mesma sede não seja um requisito para a configuração de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do artigo 50 do Código Civil/2002, os resultados das buscas na internet apontam o endereço da executada (Rua Pernambuco, 2.315, Ribeirão Preto/SP) como sendo o mesmo da GGR, inclusive com indicação de telefone e website "www.ggr.com.br".

8. A confusão de patrimônio e recursos humanos restou evidenciada pelos documentos extraídos das reclamações trabalhistas, movidas contra a executada, a GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. e a RIO DA PRATA S/C LTDA., em litisconsórcio passivo.

9. Na ação 0001491-06.2010.5.15.0113 (5VTRP), a reclamada INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., representada pela preposta Sonia Maria Martins Pin, declarou que "o reclamante fazia a manutenção de dois estabelecimentos industriais, um localizado no bairro dos Campos Elíseos e o outro na Estrada das Palmeiras, que este último estabelecimento trata-se de uma filial da 1ª reclamada [INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA.]; que encontra-se este sediado na Estrada das Palmeiras, s/n; que a 2ª e a 3ª reclamadas [RIO DA PRATA S/C LTDA. e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.] são empresas coligadas da 1ª, pertencentes aos mesmos sócios; que havia ao todo três máquinas passíveis de manutenção pela equipe de eletricitistas (...)". Na sentença, reconheceu-se formação de grupo econômico, ainda que a responsabilidade solidária tenha se dado com base em dispositivos específicos da CLT.

10. Há, ainda, a ação trabalhista 0000717-79.2012.5.15.0153 (6VTRP), ajuizada contra as mesmas empresas do grupo, na qual também a reclamada GGR foi representada pela mesma preposta da executada, a Sra. Sonia Maria Martins Pin.

11. Portanto, diante de todos os elementos constantes dos autos e da jurisprudência consolidada, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que deferiu a inclusão do agravante NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR no polo passivo da execução. Porém, não é possível o redirecionamento da execução contra a agravante ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, pois não há qualquer comprovação de que tenha exercido a gerência da sociedade ou das demais empresas do grupo, sendo apenas sócia-quotista com participação minoritária na INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA., sequer integrando o quadro social da GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. e da RIO DA PRATA S/C LTDA.

11. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000140-58.2013.4.03.0000, Rel. DES. FED. CARLOS MUTA, julgado em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 09/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico.

2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle.

3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031608-74.2012.4.03.0000, Rel. DES. FED. MÁRCIO MORAES, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 31/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE

1. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil.

2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Rel. DES. FED. MAIRAN MAIA, julgado

em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO GERENTE E CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO FAMILIAR, SENDO A SEPARAÇÃO SOCIETÁRIA DE ÍNDOLE FORMAL.

- Se suficientes indícios de confusão patrimonial, caracterizadora da conduta fraudulenta, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional devem ser estendidos os efeitos da execução à empresa sob o mesmo comando de fato.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0008889-98.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada.

II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil.

III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo.

IV - Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0046206-72.2008.4.03.0000, Rel. DES. FED. REGINA COSTA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 31/05/2010 PÁGINA: 367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PERTENCENTES A UM GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de fortes indícios de que as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico atuam num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial, situação caracterizadora de um grupo econômico.

2. Percebem-se indícios de grupo econômico entre as citadas empresas, na medida em que são administradas por membros da mesma família, exercem atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle.

3. Ressalte-se que, em princípio, as provas da existência de grupo econômico devem ser analisadas com profundidade nos eventuais embargos à execução. Na análise permitida em agravo de instrumento, basta que haja indícios sólidos e não meras presunções e, no caso em tela, aquelas aparecem existir.

4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00316087420124030000, DES. FED. MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 31/01/2014)

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0031348-60.2013.4.03.0000, de relatoria do e. Desembargador Federal Peixoto Júnior, em que consta como agravante "Labortex Ind/ e Com/ de Produtos de Borracha Ltda.", empresa pertencente à família Srur, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que indeferiu o pedido de exclusão da agravante do polo passivo da execução fiscal nº 00032958020014036114-2, restou assim decidido:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA contra r. decisões (fls. 406/407) da MM. Juíza federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de exclusão da empresa agravante do polo passivo da demanda.

Sustenta a recorrente, em síntese, ilegitimidade passiva aduzindo que não há nos autos prova da incorporação de fato da sociedade executada pela sociedade agravante; que o ônus da prova da incorporação de fato é da agravada, que não se desincumbiu dele; que o art. 135, III do CTN não se aplica ao caso dos autos por se tratar de cumprimento de sentença; que o art. 2º, §2º da CLT também não se aplica ao caso; que o art. 50 do CC até poderia ser aplicado, mas apenas em relação aos administradores ou sócios da sociedade executada, o que não é o caso da agravante; e que não há nos autos qualquer prova documental que aponte que a sociedade agravante acumula o patrimônio e lucro, e a sociedade executada acumula os débitos, como restou sustentado na decisão agravada. Alega, ainda, que foi cientificada de que a intimação dos eventuais leilões dos bens penhorados se dará por edital, postulando que sua intimação seja feita através do advogado constituído, nos termos do §5º do art. 687 do CPC.

Formula pedido de efeito suspensivo para que, até julgamento deste recurso, não sejam realizadas novas constrições patrimoniais e não sejam realizados leilões dos bens penhorados, que ora aprecio.

Não se infirmo de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos das decisões

agravadas ao aduzir que "O pedido de responsabilização solidária das empresas, dos sócios ou dos controladores que integram um determinado grupo econômico só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há fortes indícios da confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários. Vale dizer que o redirecionamento da execução fiscal, aos integrantes do Grupo Econômico, com estrutura meramente formal, é medida que se impões, quando comprovado o abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002, como parece ocorrer no caso sob exame. O conjunto probatório colacionado aos autos, evidenciado pelas fichas cadastrais da JUCESP, Imposto sobre a Renda, certidão de Oficial de Justiça, dentre outros, demonstra que há uma concentração de lucro e patrimônio na nova empresa, enquanto que a empresa velha passa a acumular todas as dívidas. Ademais, revela confusão de patrimônio e recursos humanos, quadro societário, endereço e atividades correlatas idênticos. Outrossim, a própria empresa demonstra, nos documentos de fls. 318 e seguintes, que a Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda é sua sócia principal sócia cotista, com mais de 65% de participação, além da unicidade do controle de ambas, por intermédio do Sr. Alberto Srur, Presidente do Conselho Administrativo e Diretor Presidente das empresas, respectivamente. Esse é fundamento jurídico bastante para concluir que, no caso em tela, todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico devem responder pelas obrigações da executada" (fl. 406/406vº), não reconheço nas razões recursais relevância suficiente a justificar a medida, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2014.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator"

Na hipótese dos autos, consta da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 417vº/421) que Aida Luftalla Srur, Alberto Srur, Luiz Alberto Srur integram o quadro da empresa Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. desde a sua constituição, na condição de sócios, assinando pela empresa, portanto, possuem poderes de gestão desde a época do vencimento dos débitos exequendos, ocorridos no período de 24.02.1993 a 13.12.1996 (CDA, fls. 40/65), sendo possível sua inclusão no polo passivo da demanda executiva.

Quanto a Renato Luftalla Srur, este integra o quadro da empresa desde a constituição na condição de sócio, sem poderes de gestão, pelo que não deve ser incluído no polo passivo da execução fiscal em questão.

Já em relação à prescrição intercorrente, da análise dos autos da execução fiscal em questão, verifica-se que a exequente buscou a todo momento promover o andamento do processo, seja na busca de bens e ativos financeiros da executada ou nos atos posteriores para a responsabilização dos sócios administradores, de modo que não restou demonstrado o decurso do prazo de cinco anos de inatividade processual e a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da exequente. Nestes termos, segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN).

2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte.

3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012)

Decidiu também esta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO: INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE. CIÊNCIA DA EXEQUENTE ACERCA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TEORIA DA ACTIO NATA (CONHECIMENTO, PELO FISCO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO). AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente na condução do feito executivo (*actio nata*).

2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno, de modo que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. Caso singular em que a Fazenda Pública tem conhecimento da existência de "grupo econômico", capaz de provocar o redirecionamento da execução.

3. Se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a formação de grupo econômico envolvendo a empresa executada e as agravantes.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0033763-50.2012.4.03.0000, Rel. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2014)

Frise-se, por fim, a desnecessidade de esgotamento patrimonial como condição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores, na hipótese dos autos, a teor do que se infere do entendimento expresso pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgado ora transcrito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

(Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009) 2. "A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa." (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010;

REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005) 3. In casu, há nos autos, robustos indícios da ocorrência de dissolução irregular da empresa, consoante dessume-se das certidões do Oficial de Justiça, às fls. e-STJ 101 e 123, que diligenciou duas vezes, com o objetivo de localizar a empresa recorrente, verbis: "Certifico e dou fé, em resposta ao despacho de fls. , o endereço pertencente a Bermatex Com. Imp. Têxtil Ltda., era Rua Martins Bastos, 284, cujo local está fechado, não funcionando a referida empresa na Avenida Assis Brasil, 6203, sala 504; após fechada a executada era o local onde o representante da executada era encontrado (escritório). Atualmente, onde foi encontrado o representante da empresa e efetivada a citação foi na Rua Correa Mello, 320 - empresa funcionando é a Supertêxtil, onde o representante Mario Cesino de Medeiros é encontrado." "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente, diligenciei na Rua Xavier de Carvalho, 11 e verifiquei que inicia a rua no número 6, 12, 14, 18, e, no lado ímpar, em um shopping com o número 9, sendo encontrada ali a Casa Paroquial, Ótica Sarandi e Loja Vitória, após os números 54 e 66. Nos arredores a executada é desconhecida." 4. Doutrina abalizada situa a dissolução irregular como hipótese de infração à lei, contida no caput do art. 135 do CTN, que prescreve as condutas dolosas ensejadoras da responsabilidade pessoal do agente, litteris: "A lei referida no artigo 135 do Código Tributário Nacional é a lei que rege as ações da pessoa referida. Assim, como o inciso I do artigo em evidência traz para sua guarda todos os sujeitos referidos no artigo anterior, teremos que a lei será a do pátrio poder para para os pais, a da tutela e curatela para os tutores e curadores, a da administração civil de bens de terceiros para os administradores civis, a do inventário para os inventariantes, a da falência e da concordata para síndicos e comissários, a dos registros públicos para os tabeliães, escrivães e demais serventuários de cartórios, a comercial para dissolução de pessoas

jurídicas e para os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Para os demais, aqueles arrolados nos outros incisos do artigo 135, será também sua lei de regência. Assim, para os administradores de empresas (gerentes, diretores etc), será a lei comercial.

(...) E infração de lei? É qualquer conduta contrária a qualquer norma? Queremos crer que não. É infração à legislação societária, na mesma linha dos outros elementos do artigo. Um caso sempre lembrado de infração de lei é o da dissolução irregular da sociedade, ou o funcionamento de sociedade de fato (não registrada nos órgãos competentes)." (Renato Lopes Becho, in *Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária*, Ed. Dialética, SP, 2000, p. 176/178) 5. Destarte, a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática de atos abusivos ou ilegais, uma vez que o administrador que assim procede age em infração à lei comercial, incorrendo no item III, do art. 135, do CTN, ressoando inequívoca a possibilidade de redirecionamento da execução para o sócio-gerente, com a inversão do ônus da prova. (Precedente: AgRg no REsp 1085943/PR, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) 6. Não obstante, e aqui reside o cerne da presente controvérsia, verifica-se que o Juízo singular, deferindo o pedido de redirecionamento da execução por dissolução irregular da empresa executada, não se manifestou acerca da recusa, pela Fazenda Estadual, do bem imóvel nomeado à penhora pela sociedade executada, o que deu ensejo à insurgência dos recorrentes, no sentido da incorrência da necessária comprovação, pela exequente, da insuficiência dos bens da empresa para garantir a execução, o que, a priori, impediria a deflagração da responsabilidade do ex-sócio, porquanto milita a seu favor a regra de que os bens da sociedade executada hão que ser executados em primeiro lugar, haja vista tratar-se de responsabilidade subsidiária; por isso que a referida decisão seria nula, bem como todos os atos subsequentes.

7. A dicção do caput do art. 135 do CTN deixa entrever que a responsabilidade do diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado, pela prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, é de natureza pessoal, verbis: "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado." 8. Precedentes: AgRg no Ag 1261429/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010; AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010; EDcl no REsp 888.239/RS, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp 570.096/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 10/05/2004;

AgRg no REsp 175.426/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 24/09/2001; REsp 121.021/PR, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000; REsp 9.245/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/1995, DJ 16/10/1995; REsp 7.704/SP, Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1992, DJ 09/11/1992.

9. A inaplicação do art. 135, III, do CTN, implica violação de cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante nº 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 10. Deveras, o efeito gerado pela responsabilidade pessoal reside na exclusão do sujeito passivo da obrigação tributária (in casu, a empresa executada), que não mais será levado a responder pelo crédito tributário, tão logo seja comprovada qualquer das condutas dolosas previstas no art. 135 do CTN.

11. Doutrina abalizada diferencia a responsabilidade pessoal da subsidiária, no sentido de que: "Efeitos da responsabilidade tributária: Quanto aos efeitos podemos ter: (...) - pessoalidade. b) responsabilidade pessoal, quando é exclusiva, sendo determinada pela referência expressa ao caráter pessoal ou revelada pelo desaparecimento do contribuinte originário, pela referência à sub-rogação ou pela referência à responsabilidade integral do terceiro em contraposição à sua responsabilização ao lado do contribuinte (art. 130, 131, 132, 133, I e 135);

- subsidiariedade. c) responsabilidade subsidiária, quando se tenha de exigir primeiramente do contribuinte e, apenas no caso de frustração, do responsável (art. 133, II, 134);" (Leandro Paulsen, in *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Livraria do Advogado, 10ª ed., p. 922) "Lembremo-nos de que a dissolução irregular de uma empresa é infração à lei comercial, o que corrobora nosso entendimento de que a lei prevista no artigo 135 do CTN é a lei que rege a conduta do responsabilizado (no caso da lei comercial).

(...) Observe-se, inclusive, que a tipificação de conduta do administrador ou sócio-gerente no artigo 135 afasta, necessariamente, a pessoa jurídica do pólo passivo da relação processual de cobrança tributária.

"Em suma, o art. 135 retira a "solidariedade" do art. 134. Aqui a responsabilidade se transfere inteiramente para

os terceiros, liberando os seus dependentes e representados. A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto." (Sacha Calmon Navarro Coelho, "Obrigação Tributária", Comentários ao Código Tributário Nacional, cit., p. 319)." (Renato Lopes Becho, in Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária, Ed. Dialética, SP, 2000, p. 184/185) 12. A responsabilidade por subsidiariedade resta conjurada e, por conseguinte, o benefício de ordem que lhe é característico (artigo 4º, § 3º, da Lei 6.830/80), o qual é inextensível às hipóteses em que o Código Tributário Nacional ou o legislador ordinário estabelece responsabilidade pessoal do terceiro (consectariamente, excluindo a do próprio contribuinte), em razão do princípio da especialidade (lex specialis derogat generalis), máxime à luz da Lei de Execução Fiscal encarta normas aplicáveis também à cobrança de dívidas não-tributárias.

13. **Com efeito, restando caracterizada, in casu, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente, ora recorrente, ressoa evidente a prescindibilidade de anulação da decisão que deferiu o redirecionamento da execução em virtude da comprovação da dissolução irregular da empresa, em virtude da inocorrência de prejuízo, que existiria tão-somente na hipótese de responsabilidade subsidiária, situação que obstaría o redirecionamento, ante a subscência da verificação da suficiência patrimonial da executada. Por isso que não merece reparo o acórdão recorrido, neste particular, ao desprezar a omissão do decisum do Juízo singular quanto à apreciação do pedido de recusa do bem nomeado à penhora pela empresa recorrente, concluindo que, litteris: "No caso, ante o teor da certidão de fls. 101 do oficial de justiça, era cabível o redirecionamento. A alegação de que há bens da sociedade suficientes para garantir a execução, por ora, não está comprovada. É certo que a Agravante BERMATEX COM IMP TÊXTIL LTDA nomeou à penhora "uma fração de 1.760,3697 ha, correspondente a R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), do imóvel registrado no Livro nº 02, Matrícula sob o nº 7.893, ficha 01, do Registro de Imóveis Circunscrição da Comarca de Canarana - Mato Grosso". Todavia, houve recusa do Agravado que não foi ainda apreciada em primeiro grau (fls. 37/38). Ausente, portanto, prova inequívoca da suficiência de bens para a satisfação da dívida, mostra-se precipitada sua exclusão da execução."** 14. **O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.**

15. *Recurso especial desprovido.*

(REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para determinar a exclusão de Renato Luftalla Srur do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024788-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024788-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : SP306467 FELIPE ZAMBON GARCIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 00051177120148260360 A Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação, fazendo constar também AUGUSTO AMATO como agravante e WAGNER

THOMAZ PRICOLI como agravado (fl. 370).

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 400) que recebeu os embargos à arrematação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), enquanto não for regularizada a representação processual do arrematante.

Intimem-se os recorrentes para que regularizem a representação processual de AUGUSTO AMATO, tendo em vista que o advogado signatário das razões recursais não possui poderes nos presentes autos em relação ao recorrente mencionado, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento em relação a ele.

Após, intimem-se os agravados para contraminuta.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025018-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025018-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
ADVOGADO : SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223281520124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 82) que indeferiu a penhora de imóvel, tendo em vista que pertence a outros dois proprietários, o que dificulta o interesse de eventual arrematação do bem em hasta pública, em sede de execução de título extrajudicial.

Conforme ofício acostado às fls. 96/100, o MM juízo de origem reconsiderou a decisão agravada de fls. 82.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025138-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : SP142206 ANDREA LAZZARINI SALAZAR
AGRAVADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE AUTORA : RUBENS MIELE e outros

: SONIA APARECIDA MIELE
: JULIANA MIELE
: JANE POMPEU DE TOLEDO RODRIGUES
ADVOGADO : SP198282 PAULO FERREIRA PACINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134761720034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, contra decisão que indeferiu a retificação de minuta de ofício requisitório de verba honorária, realizada diretamente em nome da advogada atuante nos autos.

Alegou a agravante, em suma: (1) a legitimidade recursal, por sua condição de terceiro prejudicado (artigo 499, CPC); (2) foram desconsiderados os termos de compromisso juntados nos autos, pelos quais os associados do IDEC assentiram que, na hipótese de demanda judicial vitoriosa, os honorários advocatícios pertenceriam ao próprio IDEC; (3) que os advogados eram contratados pelo agravante, conforme procuração nos autos originários; e (4) a decisão confronta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado o art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, que prevê a possibilidade de destinar-se a verba de sucumbência a terceiros; (5) a falta de interesse no recebimento da verba honorária pela advogada beneficiária na minuta de requisitório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe expressamente o artigo 22 da Lei nº 8.906/94 que "*A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*"

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

- RESP nº 915163, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14.05.2007, p. 398: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4.º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA: HIPÓTESES DE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas. 3. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório. Precedentes. 4. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual, firmada com seu cliente. 5. Recurso especial a que se nega provimento."

Na espécie, os autores da ação, associados ao IDEC, conforme Termos de Compromisso de f. 84/91, requereram por seus advogados a expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária, na execução definitiva de título judicial.

Ocorre que a minuta de ofício requisitório (f. 99) foi confeccionada diretamente em nome da advogada **Dulce Soares Pontes Lima**, uma dos advogados que constavam nos instrumentos de mandato anexos à inicial do processo de conhecimento (f. 37/40), que, conforme documento de f. 48, substabeleceu, sem reserva, os poderes conferidos nos autos do referido processo a outros advogados do IDEC.

Após a confecção da minuta, os exequentes se manifestaram, requerendo a sua alteração, para que o ofício requisitório fosse expedido em nome do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, solicitando ainda, que constasse como patrono dos exequentes e do IDEC, o advogado **Daniel Mendes Santana**.

Pois bem, os instrumentos de mandato de f. 37/40, apresentados juntos com a inicial do processo de conhecimento foram conferidos aos seguintes advogados: **Dulce Soares Pontes de Lima**, Andrea Lazzarini Salazar, Valéria Peccinini Puglisi (subscritora da inicial - f. 83), Dairson Mendes de Souza, Sami Storch, **Paulo Ferreira Pacini**, Ana Flávia Rocha de Melo e Souza e Fernando Mathias Baptista, todos eles procuradores do IDEC, conforme documento de f. 41.

Em 24/09/2014 (f. 48), a advogada **Dulce Soares Pontes de Lima**, substabeleceu, sem reserva, os poderes

outorgados a Andrea Lazzarini Salazar, **Daniel Mendes Santana**, Christian Tarik Printes e **Mariana Ferreira Alves**.

Dos advogados constituídos acima, foram juntados cópia dos contratos de prestação de serviços entre IDEC e os advogados **Daniel Mendes Santana**, **Mariana Ferreira Alves** e **Paulo Ferreira Pacini**, cuja cláusula 4ª, segundo, estabelece que: "*As partes acordam entre si que os honorários de sucumbência originados das ações judiciais movidas pelo CONTRATANTE ou por este em nome de seus associados serão auferidos pelo CONTRATANTE*" (f. 108/110, 114/119).

Ocorre que o contratante é o IDEC, e não o advogado contratado e, assim, não existe contrato de honorários em favor do advogado (contratado) que, nos termos da cláusula 4ª, é remunerado "*por meio de pagamento de salário mensal*", assim comprovando o descumprimento da exigência legal de juntada de **contrato de honorários**.

Portanto, não poderia o Juízo *a quo* determinar a expedição de ofício requisitório em nome do advogado com base no artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025678-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025678-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : EDSON ROBERTO POSCA
ADVOGADO : SP305406 ANA LAURA MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00073466920124036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu a apelação apenas no efeito suspensivo quanto à antecipação dos efeitos da tutela, concedida na sentença de ação ordinária, "*para que fique reservada ao autor vaga destinada aos portadores de deficiência, tendo em vista o risco de ser preenchida por outro profissional. E, em decorrência do prazo já decorrido, caso já tenha sido nomeado e dado posse a algum candidato deficiente físico, classificado em posição posterior à do Autor, deverá a ECT providenciar à imediata nomeação do Autor, dando-lhe também imediata posse, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), destinada em favor do Autor*".

Alegou a agravante que: (1) as provas não foram adequadamente valoradas, inexistindo prova inequívoca do direito alegado; (2) "*restrição de funcionalidade [...] não se equipara à deficiência*", não tendo havido a subsunção da situação do agravado aos artigos 3º e 4º do DL 3.298/1999; (3) a perícia médica realizada confirmou a conclusão da Comissão de Concurso, no sentido do não preenchimento dos requisitos para o candidato ser considerado deficiente; (4) "*não se confunde o dever de fundamentação contido nos incisos IX e X do art. 93 da Constituição da República com explicitação de motivos que, também pode se dar sob a forma não escrita*", como no caso, em que as razões da Comissão na avaliação clínica foram comunicadas ao candidato; (5) "*a reserva de vaga para pessoa que não atende os requisitos para ser considerada deficiente consubstanciará em tratamento diferenciado*", preterindo direito e expectativa dos outros candidatos aprovados no concurso à ocupação da vaga remanescente reservada aos deficientes; (6) não foi preenchido o requisito do *periculum in mora*, pois no certame foram reservadas duas vagas para portadores de deficiência ao cargo em questão, tendo sido aprovado e classificado apenas um candidato nessa condição; (7) a simples reserva de vaga preserva o direito do agravado; (8) a imediata nomeação, além de exaurir o objeto da ação, implica a irreversibilidade do dano, acaso reformada a sentença, em razão de não ser repetível a remuneração eventualmente recebida; (9) houve decisão *ultra petita*; e

(10) a concessão dos efeitos da tutela na sentença viola o artigo 1º das Leis 9.494/1997 e 8.437/1992.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, cabe anotar que o presente recurso foi interposto contra a decisão que recebeu sem efeito suspensivo a apelação, no tocante à antecipação de tutela concedida na sentença, razão pela qual se limita a tal ponto o objeto da controvérsia.

Em consonância com a legislação processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta o entendimento de que o efeito cabível para a apelação, em tal situação, é apenas o devolutivo:

AGARESP 454.351, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 28/11/2014: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO. DEVOLUTIVO. ART. 273 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Deferida a tutela antecipada em sentença, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Agravo regimental desprovido."

Como se observa, ao atribuir efeito apenas devolutivo à apelação, a decisão agravada não violou a legislação nem a jurisprudência. Com respeito ao "mérito" em si da antecipação de tutela é matéria a ser discutida no julgamento da apelação, pois, por ora, apenas impugnada e devolvida a questão do efeito a ser aplicado no processamento de tal recurso.

Ademais, cabe notar que a decisão agravada não ordenou que fosse dada posse ao agravado de forma incondicionada, mas apenas que se preservasse a isonomia se empossado candidato deficiente com classificação inferior à do ora recorrido, cabendo, portanto, à própria agravante zelar para que não ocorra o fato gerador da providência contra a qual recorre. Trata-se, pois, de situação em que a própria apelante e agravante pode e deve evitar a nomeação e posse de outro para que a do agravado igualmente não ocorra, eliminando o dano irreparável que diz existir na consecução da segunda medida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025832-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025832-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : ALMIR CLOVIS MORETTI e outro
AGRAVADO(A) : SILVIO DE MACEDO ARMELIN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00287886820094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para as devidas correções na autuação, devendo constar o nome da agravante: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM, conforme petição de fls. 67, e agravado: SILVIO DE MACEDO ARMELIN.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de reiteração de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do sistema BACENJUD. Alega que diante da frustração na localização de outros bens, alternativa não restou senão requerer nova tentativa de penhora online, uma vez que a última tentativa ocorreu em 29.05.2013.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do presente agravo, deferindo o pedido de nova tentativa de bloqueio via BACENJUD em nome do executado.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/

Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão

grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1311126 / RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067 / RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo.

Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via BacenJud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1267374 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO.

POSSIBILIDADE.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1273341 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025899-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025899-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RUI ANTONIO POLONI
ADVOGADO : SP229832 MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00065845920124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença (1) considerou que o valor tributável corresponde à soma do benefício e respectiva complementação, e indeferiu os pedidos da PFN (de exclusão do cálculo das competências de setembro de 2007 a junho de 2012 em decorrência da falta de comprovação da retenção de imposto nesse período, e para a intimação da entidade de previdência privada esclarecer, com relação às competências de julho/2012 a agosto/2013, a que título o autor vem recebendo as diferenças mencionadas no código 75 do extrato de pagamento - "dif. sent. judicial I - BNC"); (2) indeferiu o pedido de expedição de ofício ao gestor, por considerar que os esclarecimentos não se referem ao objeto da ação em questão; e (3) diante da concordância da parte autora com a conta da contadoria de f. 240/42 (autos originais), determinou a citação da União Federal nos termos do artigo 730, CPC.

A agravante postulou pela reforma da decisão para "determinar sejam excluídos dos cálculos elaborados pela

Contadoria Judicial as competências em que não houve retenção de imposto sobre os valores percebidos a título de complementação de aposentadoria e que seja determinada a expedição de ofício à entidade de previdência privada para que esclareça a que título o autor vem recebendo as diferenças mencionadas no código 75 do extrato de pagamento", alegando que inexistente tributação sobre a aposentadoria complementar nos meses de setembro de 2007 a junho de 2012, conforme consta dos extratos de f. 186/204 (autos originais); e que se extrai das informações da entidade de previdência privada que, a partir de julho de 2012 o autor passou a receber "um implemento" em seu benefício, a título de "dif. sent. judicial I - BNC", e somente em decorrência desse acréscimo financeiro é que os valores percebidos passaram a sofrer a incidência do imposto de renda, razão pela qual é necessário o esclarecimento, pela entidade de previdência privada, sobre "a que título o autor vem recebendo as diferenças mencionadas no código 75 do extrato de pagamento".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se dos autos que, após o trânsito em julgado, o Juízo, independentemente de iniciativa da parte credora, solicitou informações à entidade ECONOMUS, que juntou documentação, acerca da qual se manifestou o contribuinte, porém sem apresentar qualquer memória de cálculo, seguindo-se petição da PFN, alegando, diante das informações prestadas, a inexistência de valor a ser repetido para efeito de arquivamento. Acolhendo em parte a manifestação fazendária, o Juízo deferiu a intimação da ECONOMUS para novas informações, com a remessa posterior dos autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculo, cuja juntada foi seguida de manifestação da parte credora, que discordou dos valores, requerendo novo cálculo junto à contadoria judicial, o que foi acolhido, sobrevivendo a conta com a qual concordou o contribuinte e discordou a PFN, esta pleiteando a exclusão de valores a repetir referentes às competências de setembro/2007 a junho/2012 e a manifestação da entidade previdenciária sobre a situação da rubrica "75 DIF. SENT. JUDICIAL I - BNC", o que foi indeferido pela decisão agravada.

No regime processual vigente não existe decisão homologatória de cálculos com procedimento preliminar à execução, daí porque toda a discussão acerca de eventual descumprimento da coisa julgada ou excesso de execução ser pertinente aos embargos do devedor. Ao credor cabe apresentar os cálculos para a citação da ré que, sendo a Fazenda Pública, tem o direito de ser citada não para pagar, mas para embargar a execução, nos termos do artigo 730, CPC, sendo esta a oportunidade para deduzir toda a matéria de defesa pertinente.

Logo, ainda que tenha a decisão agravada emitido juízo acerca dos temas controvertidos na execução da coisa julgada e apreciado requerimentos de diligência instrutória, verifica-se que foi prematura toda a discussão levantada, que deveria ser reservada à fase de embargos do devedor, após a citação da PFN.

É compreensível que tenha a PFN lançado mão do recurso diante do risco de que se cogitasse de preclusão quanto a temas ou providências, que foram objeto de apreciação antes da citação para os embargos do devedor. Não obstante, nada justifica antecipar a controvérsia para esta fase e, ainda, remanesça aberta a fase dos embargos do devedor ou que esta não se preste a discutir o que lhe é próprio. Qualquer esclarecimento ou diligência necessária à resolução da controvérsia suscitada pela execução da sentença deve ser requerido e decidido a tempo e modo próprio, de sorte que os indeferimentos que constam da decisão, ora agravada, devem ser mantidos, embora por fundamento distinto do adotado na origem.

Com efeito, existindo cálculo da contadoria judicial, utilizado para a proposição do valor a ser cobrado da Fazenda Pública, e determinada pelo Juízo *a quo* a citação para os termos do artigo 730, CPC, toda a matéria de defesa contra tal execução deve ser afetada aos embargos do devedor, inviabilizando a sua discussão, de forma antecipada nesta via recursal, mas garantida à PFN que se valha de todos os argumentos de defesa pertinentes, inclusive o requerimento de diligência ou esclarecimento, se necessário, sem o risco de objeção fundada em preclusão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026025-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1126/2338

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 00003263220058260180 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 247/249 e 321) que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante que requereu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da lide, limitada a responsabilidade de cada um ao período em que exerceu a administração da sociedade entre 11/1993 e 6/1997, sob o fundamento de que parte dos débitos foi constituído por auto de infração, razão pela qual é aplicável ao caso o art. 135, III, CTN.

Sustentou que, desta forma, não houve mero inadimplemento da obrigação tributária, mas infração à lei, na medida em que foi necessária a lavratura do auto de infração.

Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a inclusão dos sócios indicados na petição de fls. 472 (dos autos originários) no polo passivo da demanda e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

O presente agravo de instrumento comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada.

Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 239/242), a falência da executada .

A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801203611, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:23/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o

art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 200600446906, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJ DATA:10/12/2007).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR NO CURSO DO PROCESSO. FATO SUPERVENIENTE (ART. 462 DO CPC). EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. INADMISSIBILIDADE. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93). APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 , III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. 1. A falência da executada e o posterior encerramento do processo falimentar constitui-se em fato superveniente a ser considerado pelo julgador no momento da decisão, conforme previsto no artigo 462 do CPC. 2. Esta C. Sexta Turma, na esteira de jurisprudência consagrada no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 3. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 4. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135 , III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, que trata de responsabilidade solidária por débitos, não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135 , do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar. 6. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, inadmissível o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. 7. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 00360550920004036182, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJI DATA:12/04/2012). Assim, não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN e o redirecionamento do executivo fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art, 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026639-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026639-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1128/2338

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO
AGRAVADO(A) : SUSTENTAVEL DA PISCICULTURA DA REGIAO DE SANTA FE DO SUL
CIMDESPI e outros
: APROPESC ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE TRES FRONTEIRAS E
REGIAO
: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE PROCESSAMENTO DE TILAPIA
AB TILAPIA
ADVOGADO : MG112033 NEISSON DA SILVA REIS e outro
PARTE RÉ : OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS
ADVOGADO : RJ102720 VITOR SARMENTO DE MELO
PARTE RÉ : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00008942420144036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026722-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : CELIO VIEIRA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : MARIO BULGARELI
ADVOGADO : SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS e outro
PARTE RÉ : JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA
ADVOGADO : SP148760 CRISTIANO DE SOUZA MAZETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045344520124036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosani Puia de Souza Pereira em face de decisão que, em autos de ação de civil pública, afastou as preliminares que foram repetidas pelas partes, deferiu a realização de audiência para colher o depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como, com base nos artigos 420, II e 427 do Código de Processo Civil, indeferiu a produção de prova pericial, já que, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador avaliar a necessidade de sua produção, para o fim de formar o seu convencimento.

Sustenta a agravante, em síntese, que o embasamento da acusação fundou-se única e exclusivamente nos elementos constantes do inquérito civil preparatório e em complexo procedimento administrativo, sendo que a prova pericial serviria para a comprovação da inexistência do dano alegado pela MPF. Aduz que, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, não se pode condenar em ação civil pública com base exclusiva no

expediente inquisitivo civil, devendo lhe ser concedido o direito de apresentar provas, sob pena de cerceamento de defesa. Ressalta, ainda, que em se tratando de acusação civil de "desvio de malversação de recursos públicos" apurados em procedimento não judicial prévio, indispensável a perícia judicial para constatação do alegado, sob pena de nulidade. Afirma que, ao contrário do que foi consignado pelo juízo *a quo*, os quesitos técnicos elaborados pela agravante não podem ser respondidos pelo juízo, apenas por profissional com conhecimento especializado em Contabilidade Pública. Conclui que a decisão agravada é nula, uma vez que não houve manifestação quanto ao pedido de depoimento pessoal do autor.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que a decisão agravada não seja cumprida até pronunciamento definitivo, inclusive com sobrestamento da audiência de instrução designada para o dia 04.02.2015, já que o eventual provimento do agravo após a realização da audiência acarretará a nulidade do ato de coleta da prova oral, por conta da ordem procedimental prevista na legislação processual e, ao final, a reforma da decisão agravada a fim de ser deferida a produção de prova pericial, invalidando ainda a decisão agravada no que diz respeito ao pedido de depoimento pessoal do autor, em razão da sua não apreciação.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo* em relação à produção da prova pericial:

"(...) Por fim, indefiro a produção de prova pericial porque os quesitos formulados pelas partes deverão ser respondidos por este juízo, e não pelo perito. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova técnica, uma vez que, conforme afirmo acima, existe nos autos pareceres técnicos e outros elementos elucidativos suficientes.

Por isso, com base nos artigos 420, inciso II e 427 do Código de Processo Civil, indefiro a produção de prova pericial, lembrando que, na forma do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador avaliar a necessidade de sua produção, para o fim de formar o seu convencimento."

Desse modo, observa-se que o juízo *a quo* entendeu que existe nos autos pareceres técnicos e outros elementos elucidativos suficientes, sendo que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, além do que o artigo 420, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil prevê que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL- CERCEAMENTO DE DEFESA- INOCORRÊNCIA- ARTS. 130 E 131 DO CPC- LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ- ART. 420 DO CPC- EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS NOS AUTOS-AGRAVO IMPROVIDO.

1. O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação.

Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não pairam dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.

2. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.

3. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

4. A perícia requerida pelos agravantes, já indeferida na esfera penal, onde se busca a verdade real, fato sequer mencionado nas razões recursais, não se revela útil para a comprovação da isenção da responsabilidade dos réus no procedimento administrativo impugnado, posto que existem nos autos outras provas que suportam as alegações da autora.

5. Prevê o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

6. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: "A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa". (STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).

7. Não merece reforma a decisão agravada uma vez que não se encontram presentes os requisitos para a realização de prova pericial.

8. A decisão agravada nada dispôs acerca da exclusão do servidor Antonio Carlos Pestana do feito, constituindo, portanto, matéria estranha à discussão objeto do agravo de instrumento.

9. Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027657-09.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVAR DESTINAÇÃO E FORMA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que insiste o agravante no entendimento de que apenas perícia contábil poderia esclarecer o fato pretendido - destinação e forma de aplicação de recursos públicos -, quando é certo que o Juízo agravado, além de ter considerado irrelevante a destinação dos valores, desde que desviados da finalidade legal, ainda fez ver a existência de prova produzida suficiente à compreensão da causa.

2. Não viola direito à defesa, contraditório e devido processo legal, o indeferimento de prova cuja produção se revele impertinente ou inútil, ou cuja demonstração devesse constar de elementos probatórios documentais frente aos quais se exigisse elucidação por outra forma, em caso de dúvida ou necessidade de esclarecimento técnico.

Mera afirmativa de que o fato exige perícia contábil sem amparo em prova da necessidade efetiva, diante do caso concreto, sobretudo frente à base da instrução produzida ou que poderia ter sido produzida, a tempo e modo pelas partes, não conduz à hipótese de nulidade ou ilegalidade a ser corrigido em sede de agravo de instrumento.

3. A decisão agravada observa a jurisprudência da Corte e Superior Tribunal de Justiça, estando em conformidade com o artigo 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, no sentido de que "o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico", e puder ser, como é, passível de ser provada por via documental, produzida na forma dos artigos 396 e seguintes do CPC, não havendo que se cogitar de ofensa ao contraditório e ampla defesa ou ao artigo 130 do Código de Processo Civil.

4. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0032475-38.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012)

Por fim, observa-se que não há que se falar em nulidade da decisão agravada no tocante à ausência de manifestação quanto ao pedido de depoimento pessoal do autor, já que se a decisão agravada foi omissa quanto a esse ponto, deveria a agravante ter interposto embargos de declaração, razão pela qual restou preclusa a questão. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026905-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026905-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : D E CAFES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP207974 JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00035919720144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 173/176: Trata-se de embargos de declaração opostos por D. E. CAFÉS DO BRASIL LTDA, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da v. decisão de fls. 168/170, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado objetivando o sobrestamento dos processos administrativos de cobrança descritos na inicial, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao IRPJ, CSL, PIS e COFINS até decisão final no processo administrativo nº 16561.720083/2012-83, revogou integralmente a liminar concedida às fls. 126/127, uma vez que, em relação aos valores tratados nos processos administrativos nºs 13.896.721846/2014-03; 13.896.721853/2014-05; 13.896.721839/2014-01; 13.896.721840/2014-28; 13.896.721841/2014-7; 13.896.721842/2014-17 e 13.896.721844/2014-14, inexistente causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários.

Sustenta a embargante que a r. decisão incorreu em omissão e obscuridade. Aduz que o MM. Juízo *a quo* revogou integralmente decisão liminar anteriormente proferida pautando-se em questões de direito dissociadas da matéria discutida na ação e do pedido da ora embargante. Argumenta que em nenhum momento requereu a compensação ou a homologação judicial dos créditos, mas meramente o sobrestamento dos processos administrativos até a decisão final no processo administrativo n. 16561-720083/2012-83, que está pendente de decisão final no CARF, tendo em vista que a validade e a legitimidade dos supostos débitos cobrados pelas autoridades fiscais estão condicionadas à decisão final no referido processo.

Requer seja sanada a omissão e esclarecida a dúvida apontada.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, verifico que a parte embargante pretende seja proferida nova decisão acerca da matéria já apreciada, na medida em que consigna que a r. decisão teria incorrido em omissão e dúvida, uma vez que indeferiu a tutela jurisdicional pleiteada, com fundamento na ausência de certeza e liquidez dos créditos, ponto que não guarda nenhuma relação com o pedido inicial.

Não se observa omissão e obscuridade no julgado a justificar a oposição dos presentes embargos de declaração, ao contrário, a questão foi devidamente apreciada na r. decisão embargada, que foi clara ao consignar que a suspensão da exigibilidade dos créditos, ocorrida em razão da interposição de recurso voluntário perante o CARF, no processo administrativo nº 16561.720083/2012-83, que diz respeito às glosas de créditos de PIS e de COFINS, no período de dezembro de 2006 a janeiro de 2010 não se estende aos processos administrativos nºs 13.896.721846/2014-03 (CSL); 13.896.721853/2014-05 (IRPJ); 13.896.721839/2014-01 (IRPJ); 13.896.721840/2014-28 (PIS); 13.896.721841/2014-72 (COFINS); 13.896.721842/2014-17 (PIS/COFINS) e 13.896.721844/2014-14 (IRPJ), que tratam de cobrança decorrente da não homologação de compensações apresentadas pela embargante, uma vez que inexistente em nosso sistema tributário causa de suspensão da exigibilidade por via reflexa.

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a rebater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão.

Assim, o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral da decisão embargada, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Ausente, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na v. decisão embargada.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027018-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027018-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ DE MOLHO MARUITI LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1132/2338

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00245110920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 268) deferiu pedido de penhora de 5% do faturamento da executada, em sede de execução fiscal,

Nas razões recursais, alegou a agravante que, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, o Oficial de Justiça deixou de proceder a penhora no endereço indicado na inicial, posto que fora certificado pelas informações prestadas pelo funcionário da época, e não representante legal como constou, que a empresa não possuía bens livres e desembaraçados para garantia da execução e que todos os bens e estoque rotativo da empresa foram penhorados em outros executivos fiscais; que a exequente acostou aos autos consulta sobre eventual veículos ou imóveis em nome da executada, informando que a empresa não detinha bens passíveis de penhora.

Sustentou que a medida deferida seria cabível somente em caráter excepcional, inexistindo razões nos autos que a justifiquem, uma vez que existem outros meios menos gravosos para satisfação da execução (art. 620, CPC), suficientes para a satisfação do crédito exequendo.

Afirmou que não há prova concreta nos autos à respeito da não existência de bens passíveis de penhora e que a exequente não requereu nova tentativa de penhora junto aos efetivos sócios da empresa.

Invocou o disposto no art. 170, incisos II, III, IV, VIII e parágrafo único, CF.

Acrescentou que a penhora sobre o faturamento deveria obedecer ainda os artigos 677 e 678, observando o artigo 716 e 720 e 728, CPC, com planos de pagamento, elaborados por administrador, sem que as atividades da executada sejam afetadas e não de maneira simplista, através do Oficial de Justiça, conforme determina o ato coator.

Aduziu que a efetivação da penhora está condicionada ao cumprimento do disposto nos artigos 664 e 665, CPC e, pretendendo a consumação da mesma, necessário se faz a lavratura de um auto por dia, com observância das formalidades legais.

Pugnou pelo imediato provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC ou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, impedindo a formalização do auto de penhora do faturamento e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Subsidiariamente, requereu a reforma parcial da decisão hostilizada, para determinar a redução do percentual fixado, bem como que a penhora recaia sobre o lucro líquido do período, mediante apresentação de balancetes mensais, posto que o faturamento bruto da empresa não significa necessariamente valores disponíveis em caixa. Decido.

Cumpra salientar que penhora sobre faturamento e constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC) são situações processuais, as quais a jurisprudência tem entendido como diversas. Enquanto a primeira exige a excepcionalidade, traduzida pela inexistência de bens passíveis de constrições e a fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa, a penhora de ativos financeiros tem sido adotada prontamente em nossas Cortes de forma mais corrente.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - GARANTIA À AUTORIDADE DAS DECISÕES - PENHORA ELETRÔNICA - QUESTÃO QUE NÃO SE CONSTITUI OBJETO DA DECISÃO RECLAMADA. 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, presta-se para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais. 2. In casu, não há falar em descumprimento da decisão do STJ nos autos do REsp 919.833/RJ, porquanto discute-se nesse processo a possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa, enquanto que a decisão reclamada deferiu a penhora em dinheiro, situações processuais estas diversas. Reclamação improcedente. (STJ, RCL 200901492336, Relator Humberto Martins, Primeira Seção, DJE DATA:18/12/2009).

O presente agravo de instrumento versa sobre a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, como forma de garantir a execução fiscal.

A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

Nesse sentido, o art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos julgados colacionados:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. penhora . INCIDÊNCIA SOBRE faturamento . CAUTELAS. POSSIBILIDADE. I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas dos autos, não se pode conhecer do recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a admissibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 435311, 200200562607, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 20/02/2003, STJ000475978, Relator(a) CASTRO FILHO)

A penhora sobre o faturamento , portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DO ART. 557 DO CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. penhora SOBRE faturamento . APLICABILIDADE DO ART. 620 DO CPC. ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora , com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequiente e não do executado. 2. Sequer foram encontrados outros meios para garantir a execução, o que daria a oportunidade de o juiz decidir, entre um ou outro, pelo menos gravoso. 3. Até onde se pode depreender dos documentos nestes autos (vide fls.209/213), o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento da empresa poderia comprometer a atividade empresarial. 4. Mantida a penhora sobre 10% do faturamento bruto da executada. 5. Negado provimento aos agravos legais. (TRF 3ª Região, AI 201003000102080, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:12/08/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. penhora . faturamento DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. PERCENTUAL DE ATÉ 10%. 1 - A jurisprudência entende que a penhora sobre o faturamento é meio hábil para garantir o resultado do processo, sem a inviabilização das atividades operacionais das pessoas jurídicas. 2 - É firme o entendimento jurisprudencial de que a penhora sobre o faturamento deve incidir, no máximo, sobre o percentual de até 10% (dez por cento). 3 - No caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional já esgotou as diligências visando à localização de bens passíveis de penhora em nome da executada junto ao banco de dados do Renavam e no DOI (declaração de operações imobiliárias), bem como através de oficial de justiça, não tendo obtido êxito. 4 - Conforme se depreende dos autos, restaram frustrados os leilões dos bens nomeados à penhora pela agravante (fls. 238/242). 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200903000425784, Relator PAULO SARNO, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:29/07/2011).

Compulsando os autos, verifica-se a excepcionalidade requerida para o deferimento da constrição do faturamento . Isto porque, o mandado de penhora restou negativo (fl. 252), assim como a pesquisa perante o DOI (fl. 259) e o RENAVAM (fl. 260).

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027178-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027178-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CARLA SILVIA RUBIO
ADVOGADO : SP212324 RAQUEL ANDRUCIOLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1134/2338

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de desconstituição de penhora de veículo, sob o fundamento de ser bem impenhorável, pois útil ao exercício da profissão, nos termos do art. 649, V, do CPC.

Alegou a agravante: (1) que utiliza o veículo para atender pacientes nos respectivos domicílios, em várias cidades da região de Franca, inclusive fora do seu expediente de trabalho; (2) que é arrimo de família, e a constrição ao seu veículo, por inviabilizar a continuidade dos seus atendimentos domiciliares, irá lhe causar prejuízos de grande monta; (3) que também labora em três unidades do complexo hospitalar da Santa Casa de Franca, localizadas em pontos extremos da cidade, cujo "*pouco tempo de deslocamento, feito mediante o veículo carro, é essencial para que ela consiga atender as 3 unidades, diariamente*"; e (4) o bem penhorado, portanto, é instrumento de trabalho e fonte de sustento da agravante.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que veículo automotor somente é impenhorável no caso em que o transporte seja a própria atividade profissional exercida ou quando imprescindível o uso do veículo para o exercício da profissão frente à natureza do trabalho desenvolvido.

A propósito:

RESP 1.196.142, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 02/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora."

Como se observa, o fato de ser utilizado para deslocamento do local de residência para o local de trabalho, no caso da atividade em questão, não basta para levar à impenhorabilidade do veículo à luz do artigo 649, V, CPC, sendo possível, como observou o Juízo agravado, a utilização de outros meios regulares de transporte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027263-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
ADVOGADO : SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00020065820084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOCIEDADE EDUCACIONAL DÃO PAULO - SESP, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pre-executividade, entendeu por inócua a prescrição dos créditos tributários, bem como deferiu pedido formulado pela excepta, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da exceptante, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais e 655, I, do CPC.

Alega, em síntese, o agravante que os créditos tributários encontram-se abarcados pela prescrição, na medida em que transcorridos mais de cinco anos entre a data de seu vencimento e a propositura do executivo fiscal. Afirma que o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação se inicia não na entrega da declaração do contribuinte, ou da lavratura do auto de infração como entendeu o d. juízo *a quo*, de primeira instância, e sim do vencimento do tributo não pago, que no caso em apreço ocorreu a partir de março de 1998. Requer seja atribuído, liminarmente, efeito suspensivo ativo ao presente recurso, impedindo, dessa forma, a penhora sobre o faturamento da petionária até final julgamento do presente agravo.

Dispensada, na hipótese, a requisição de informações ao MM. Juiz *a quo*.

DECIDO.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 393: "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*", portanto no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

No presente caso, foi ajuizada a execução fiscal autuada sob o nº 0002006-58.2008.4.03.6182, em 14/02/2008, visando a cobrança do crédito inscrito na CDA nº 80207013305-87.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"A Fazenda Nacional cobra na presente execução fiscal tributos referentes às competências de 01/1998 a 02/2003, sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Não ocorrendo o pagamento, dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o prazo de decadência aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos.

No presente caso, verifico, na CDA (fls. 04/65) e nas cópias do processo administrativo juntado aos autos, que o crédito tributário, referente ao período de 01/1998 a 02/2003, foi constituído em 17/12/2003 - data da lavratura do Auto de Infração e da ciência do contribuinte de referida autuação (fls. 319), restando, evidente, portanto, que entre o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte (1º/01/1999) e a constituição do crédito tributário pelo Fisco (17/12/2003) não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, não havendo que falar em consumação da decadência.

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se deu, em 10/10/2007, data da decisão administrativa que resultou da apreciação da impugnação, apresentada pelo contribuinte ao Auto de Infração (fl. 332), e interrompeu-se pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 12/03/2008 (fl. 130), conforme preceitua o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, restando evidente que não se consumou o prazo prescricional.

Neste ponto, duas considerações devem ser feitas.

O início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial conta-se do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao devedor para adimplir o crédito tributário definitivamente constituído ou apresentar impugnação.

Com efeito, durante referido prazo não corre a prescrição, pois o crédito tributário ainda não é exigível.

A esse respeito, Paulo Cesar Conrado in *Execução Fiscal* (2013:285) ensina:

(...) é preciso supor, nas dobras da expressão "constituição definitiva", o vencimento do prazo legalmente estipulado para o pagamento espontâneo; e assim há de ser, visto que enquanto pendente o intervalo de tempo cometido para efetivação do aludido ato (de pagamento, reitere-se), não é possível falar em cobranças - e, conseqüentemente, em fluxo prescricional.

Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

(...)

3. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, sendo que este ocorre com a imutabilidade dos valores na esfera administrativa. Considerando que o devedor não efetuou o pagamento do tributo no vencimento e não há informação nos autos de que fora impugnado administrativamente, a constituição definitiva ocorreu logo após o vencimento do tributo, sendo que, a partir desse momento, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição.

4. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (em 09/06/2005), não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação.

(...)

(TRF 3ª Região - Apelação Cível 1588227 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJE 22/09/2011)

Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação:

(...)

2. Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele diploma normativo, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

(...)

(STJ - Recurso Especial nº 1.399.591 - CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/10/2013)

Em segundo lugar, como a execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2008, já na vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, é o despacho ordenando a citação que tem o condão de interromper a prescrição, posição inclusive consolidada pelo STJ:

(...)

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência.

Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

(...)

(STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/05/2009)"

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027398-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VANE COML/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00092488520064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra recebimento no duplo efeito de apelação de sentença de parcial procedência de embargos à execução fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

EDclRESP 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC.

APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."

RESP 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 07.02.08: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO

DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

AG 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.04.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula 317: "**É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos**".

Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "**Os embargos do executado não terão efeito suspensivo**", estando firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (AGRM 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25.10.07; e AG 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 08.07.08).

Em que pese não ser absoluta a aplicação dos artigos 520, V, e 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, sendo possível admitir casos excepcionais para a atribuição de efeito suspensivo à apelação em caso de improcedência de embargos do devedor, tal não é a hipótese dos autos.

Em suma, a decisão agravada, no que suspendeu a execução fiscal, atribuindo efeito suspensivo à apelação, contrasta com a jurisprudência firmada e consolidada, a qual pode prosseguir com a observância, porém, dos limites dados pela legislação e interpretação pretoriana pertinentes.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027406-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027406-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SINTRACON SP

ADVOGADO : SP044700 OSVALDO DE JESUS PACHECO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00332341720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido da exequente no sentido de proceder à constrição eletrônica sobre ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD, ou seja, deferiu a penhora *on line*.

Alegou, em suma, a agravante: **(1)** que não foi observado o bem oferecido à penhora, o próprio bem imóvel objeto da cobrança do valor executado, referente ao ITR/2009; **(2)** que o valor bloqueado é oriundo da contribuição compulsória prevista no art. 8º, IV, da CF, e se destina à manutenção da agravante (sindicato), sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 649, IX, do CPC.

Em contraminuta, alegou a agravada: **(1)** ser desnecessário o prévio esgotamento dos meios ordinários de localização de bens, para a realização de penhora de ativos financeiros; **(2)** ser indiferente a parte ter ofertado algum bem em garantia, a teor do art. 655 e 655-A, do CPC; **(3)** que em relação ao bem oferecido em garantia pela agravante, sua aceitação é inviável, uma vez que não juntado aos autos certidão atualizada referente à matrícula no registro de imóveis; **(4)** que não há nos autos nenhum documento comprovando que os valores depositados na conta bancária objeto de penhora sejam impenhoráveis.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei 6.830/80, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a FAZENDA NACIONAL discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AgRg no Ag 1.301.180, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, "prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco". 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido."

- RESP 1.175.233, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01/07/2010: "PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - LEGITIMIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. Oferecido bem à penhora - bens móveis - sem

observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Recurso especial parcialmente provido." - AI 0021383-29.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 17/11/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo. III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQÜENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO."

INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

No caso em tela, foi dada oportunidade à exequente para se manifestar sobre os bens oferecidos à penhora, em 02/03/2010 (f. 47), porém, logo após, ainda antes da intimação da exequente acerca do despacho, a executada informou nos autos a adesão a parcelamento, em 17/03/2010 (f. 48) e o feito foi suspenso, por decisões judiciais, proferidas em 19/10/2010 e 27/10/2011 (f. 49 e 53).

Em 31/08/2012, foi concedido novo prazo para a Fazenda Nacional se manifestar sobre a situação do parcelamento (f. 57) Em 21/01/2013 a União se manifestou, sustentando o não pagamento do débito, bem como que não haviam sido oferecidas garantias à execução. Assim, requereu a penhora dos ativos financeiros da executada, o que foi deferido pelo despacho agravado.

Embora a agravada não tenha se manifestado sobre o bem indicado à penhora às f. 47, é certo que, em segundo grau, em contraminuta, a Fazenda Nacional demonstrou não ter interesse no bem dado em garantia, visto a ausência da certidão do registro de imóveis atualizada, referente à matrícula do imóvel.

Aliás, o art. 18, da Lei 9.393/96, citado pela agravante, estabelece que: *"Na execução de dívida ativa, decorrente de crédito tributário do ITR, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro."*

Assim, a preferência do bem imóvel, conforme descrito acima, deve ser aplicada, desde que a penhora não tenha recaído sobre dinheiro. Ora, no caso em tela, a penhora foi deferida exatamente sobre dinheiro.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito do bloqueio eletrônico de valores financeiros, pelo sistema BACENJUD. Em se tratando de créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do artigo 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, decidiu que a indisponibilidade eletrônica seria possível apenas depois da citação do devedor e da frustração na localização de outros bens penhoráveis.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o Código de Processo Civil, orientou-se a Corte Superior por considerar válida, não apenas na execução de créditos privados ou públicos e não-tributários, como igualmente para os de natureza tributária, a preferência legal por *"dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira"* (artigo 655, I, CPC) e, assim, para *"possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"* (artigo 655-A, caput, CPC), sem prejuízo do encargo do executado de *"comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade"* (artigo 655-A, § 2º, CPC).

O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento.

Aliás, a solução adotada pelo intérprete definitivo do direito federal restabelece a lógica essencial e necessária do sistema, reconhecendo que o credor privado (ou público com créditos sem privilégios), sujeito ao sistema do Código de Processo Civil, não poderia ser mais favorecido - o que, decerto, ocorreria se prevalecesse a aplicação do artigo 185-A do CTN, em relação ao Fisco -, na eficácia da penhora e da execução, do que o próprio credor público na cobrança de créditos tributários que, por justamente por envolverem interesse público indisponível, gozam não apenas de presunção legal de certeza e liquidez, como de preferência legal sobre outros créditos (artigo 186, CTN).

Neste contexto é que se insere a interpretação firmada no sentido da aplicação da Lei nº 11.382/06, a partir da respectiva vigência, em detrimento do artigo 185-A do CTN, nas execuções fiscais mesmo que de créditos tributários, conforme restou pacificado pela Corte Superior, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes

precedentes:

- **RESP nº 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 27.05.09: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido."**

- **RESP nº 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 20.04.09: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido."**

- **AGA nº 1.040.777, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 17.03.09: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais têm entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. 2. A Segunda Turma assentou que somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Precedentes. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada em 28.9.2006, portanto, anterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Agravo regimental não-provido."**

- **AGRESP nº 1079109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE de 09.02.09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista**

no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido."

- EDAGA nº 1.010.872, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 17.12.08: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897/RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008) 4. In casu, proferida a decisão agravada que indeferiu a medida constritiva em 15.06.2007, ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental e dar provimento ao recurso especial."

- AGRESP nº 1.012.401, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 27.08.08: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR. I - Na época em que foi pleiteada a medida constritiva ainda não estava em vigor o artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. II - Assim, deve ser aplicada a regra da lei anterior, erigida no artigo 185-A, do CTN, pelo qual o juiz somente determinará a indisponibilidade de bens no mercado bancário e de capitais, quando não forem encontrados bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 649.535/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14.06.2007, AgRg no Ag nº 927.033/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.11.2007 e AgRg no Ag nº 925.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.11.2007. III - Deve ser ressaltado, entretanto, que tal entendimento não veda a Fazenda Pública de realizar novo requerimento, desta feita, dentro da vigência do novel artigo 655, I, do CPC. IV - Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 23.06.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

Como se observa, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira.

Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD.

Como assentado, a execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da

prestação jurisdicional, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida.

Por fim, houve alegação acerca de serem os ativos financeiros bloqueados, oriundos da contribuição provisória prevista no art. 8º, IV, da CF, destinados ao pagamento de seus funcionários, à prestação de serviços advocatícios, médicos e odontológicos para trabalhadores filiados à agravante.

A propósito, consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social" (artigo 649, inciso IX, do Código de Processo Civil).

No entanto, em nenhum momento foi comprovada a origem dos valores depositados na conta nem a destinação, não se podendo concluir pela impenhorabilidade descrita no citado dispositivo legal.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

TRF5, AG 00050472220134050000, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, julg. 03/09/2013, publ. DJE 05/09/2013: "EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ON LINE. BACENJUD. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. PENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor do recorrente, indeferiu o pedido de desbloqueio do montante de R\$ 7.559,08, constricto pelo sistema BacenJud. 2. Defende o agravante a impenhorabilidade daquele valor nos termos do art. 649, IX, do CPC, eis que não integra o seu patrimônio pessoal, pois é dinheiro público confiado à sua administração para o desenvolvimento de Projeto Cultural financiado pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE). 3. O fundamento empregado pela decisão agravada para o indeferimento da pretensão do agravante consistiu no art. 649, IX, do CPC, para o qual são absolutamente impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", não se enquadrando, em nenhuma dessas áreas, o projeto desenvolvido pelo recorrente. 4. Sem que se faça necessário definir o sentido e alcance do dispositivo legal invocado na decisão, o certo é que, mesmo que se entendesse que o projeto cultural desenvolvido pelo agravante estivesse abrangido por aquela regra, não há, nos autos, documentos que comprovem, de fato, se os valores bloqueados constituem verbas destinadas pela entidade financiadora (FUNDARPE). 5. Como foi ressaltado em decisões anteriores do Relator, os extratos bancários apresentados às fls. 75/76 e 93/107 permitem apenas identificar que foram realizadas transferências bancárias em favor do agravante na agência e conta-corrente indicadas no Termo de Compromisso nº 316/2011 para o depósito dos recursos destinados ao projeto, sem que contenham elementos que permitam concluir que os valores bloqueados se originaram de repasse da FUNDARPE. 6. Verifica-se, ainda, que a conta bancária utilizada para o depósito da quantia destinada ao desenvolvimento do Projeto, também à luz dos extratos apresentados pelo próprio agravante, foi aberta em seu nome com exclusividade, deixando, assim, de observar a regra prescrita no art. 57, parágrafo 5º, do Decreto nº 25.343/2003, segundo a qual dela deveria constar obrigatoriamente "o nome do produtor e do respectivo projeto", circunstância que, mais uma vez, afasta a presunção firmada pelo parágrafo 4º desse mesmo dispositivo legal de que a conta bancária seja utilizada, de forma exclusiva, para a gestão de recursos públicos. 7. Agravo de instrumento improvido e prejudicado o pedido de reconsideração às fls. 111/119."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027553-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027553-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ROCHA MORETTI
ADVOGADO : SP247195 JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : ANTONIO CARLOS ROCHA MORETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00034626920124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CARLOS ROCHA MORETTI, em face de decisão que, em autos de execução fiscal ajuizada em face de empresa individual, rejeitou a exceção de pré-executividade, em que a excipiente alega a ocorrência da prescrição intercorrente em razão do decurso de mais de seis anos entre a citação da executada principal e a citação do sócio, e deferiu a penhora eletrônica de ativos financeiros existentes em contas bancárias do executado, Antonio Carlos Rocha Moretti, via sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que o magistrado *a quo* desconsiderou a matéria de fundo ventilada na exceção de pré-executividade, qual seja, a prescrição do crédito executado em decorrência da inércia da exequente, por mais de seis anos. Aduz que o mandado de citação foi expedido em 10.10.2007 e cumprido em 12/2007, mediante envio de correspondência com aviso de recebimento, sendo que a citação do proprietário somente se deu em 17.03.2014. Sustenta que a exequente poderia ter requerido a constrição dos bens pessoais do agravante quando da distribuição da ação executiva, vez que desnecessário o redirecionamento da execução fiscal, mas não fez por mera desídia.

Requer seja processado e provido o recurso, para o fim de ser reconhecida a prescrição do crédito tributário, declarando-o extinto.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a execução fiscal originária foi ajuizada em face de firma individual.

Com efeito, tratando-se de empresário individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, razão pela qual a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, sendo desnecessária a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Neste sentido, os julgados ora transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Sua mera oposição, por si só, não possui o condão de obstar o curso da execução e tampouco se enquadra dentre as hipóteses de suspensão da execução fiscal.

- Quando do registro da sociedade empresária, esta adquire personalidade própria, passando a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. E, no caso do empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, e por esta razão seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, visto que não existe separação patrimonial.

- Trata-se de empresário individual e não existem sócios, e portanto o patrimônio da pessoa na natural e do empresário individual é o mesmo, e segue, in verbis: "Ora, em verdade, o empresário individual foi citado desde o início da execução, em 17/12/2002 (fls. 13), porquanto, como explanado acima, o empresário individual é a própria pessoa natural, cuida-se do mesmo patrimônio. E é justamente por isso que, excluindo-se o empresário, exclui-se a própria execução, não haverá mais como satisfazer a execução".

- Consoante artigo 1156 c/c 1157 do Código Civil, o princípio da unicidade patrimonial predomina quando se trata de empresa individual, e não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob "firma" baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa.

- São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário

- Não há que se falar em prescrição do direito de redirecionamento da execução fiscal, já que o próprio executado fora citado em 17/12/2002, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 31).

-Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0018138-39.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE

PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL.

Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial.

Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos excutidos.

Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural.

Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014450-35.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ART. 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO. INCLUSÃO DO CPF E NOME DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.

- O pedido de decretação de indisponibilidade não está a merecer conhecimento, na medida em que tal providência já foi determinada pelo juízo de 1º grau de jurisdição.

- Quanto ao pleito de inclusão do nome e do CPF do empresário individual, além dos seus dados junto ao CNPJ, na comunicação da ordem de indisponibilidade, verifica-se que assiste razão à recorrente, à vista de não existir distinção patrimonial entre ele e a executada, que é firma individual. O empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Precedentes.

- Desse modo, cabível a inclusão do nome e do CPF do empresário individual na comunicação da ordem de indisponibilidade.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0029075-11.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014)

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALENCIA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMONIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO.

- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, ainda que falida, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 50 do Código Civil e 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006252-58.1999.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO - NÃO CABIMENTO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD - MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A execução fiscal foi ajuizada em face de Sebastião Roque da Silva - ME, qualificado como empresário individual. A atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência

de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações.

3. Desnecessária a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Não há falar-se na ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito.

4. O pedido de penhora de ativos financeiros através do sistema BACEN JUD não foi analisado pelo juízo de Origem. É defeso ao Tribunal conhecer de questões não decididas pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

5. Provimento do pedido tão-somente para reconhecer que a solvência das obrigações de Sebastião Roque da Silva - ME é de responsabilidade da pessoa natural Sebastião Roque da Silva.

6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026720-28.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EMPRESA INDIVIDUAL.

1. Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da execução, tendo em vista que essa espécie de empresa não se trata de sociedade, não havendo distinção, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa natural e a pessoa jurídica.

2. Na empresa individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens da pessoa jurídica.

3. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: (STJ, Terceira Turma, REsp 594.832, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.06.2005, DJU 01.08.2005, p. 443; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u., DJF3 13.01.2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007; TRF 3ª Região, Quarta Turma, Acn °2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u., DJF3 04.05.2010.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019779-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.

3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.

4. Como não houve análise específica, pelo magistrado de origem, quanto à utilização do sistema Bacenjud para o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente da pessoa física, José Antonio Chapeton Samayoa, deixo de analisar esta questão, sob pena de supressão de instância.

5. Deve o r. Juízo a quo proceder a análise do pedido de penhora on line de valores existentes em contas corrente do executado pessoa física.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022292-71.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011).

Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente na hipótese dos autos, como bem assinalou o Juízo a quo:

"A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o entendimento de que "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).

Ocorre que, em se tratando de empresário individual, não há o que se falar em redirecionamento da execução na medida em que inexiste diferenciação patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica, o

que possibilita que ambos os patrimônios respondam por dívidas contraídas independentemente da sua origem. Ajuizada a execução fiscal em face da empresa individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo do feito. Assim, não há o que se falar em prescrição intercorrente deflagrada entre a citação da principal executada e a inclusão do CPF do executado-sócio no polo passivo da execução."

Quanto à alegação de prescrição dos créditos tributários, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Confirmam-se, a esse respeito, os arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho

que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Integra a execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob os nºs 80.2.06.083647-10, 80.6.06.174460-30, 80.6.06.177279-85, 80.6.06.177280-19, 80.7.05.012941-25 e 80.7.06.044483-38, cujos débitos apontam como datas de vencimento: 30.04.2003, 31.07.2003, 31.10.2003, 30.01.2004 e 30.04.2004, 31.01.2005, 15.07.2003 a 14.11.2003, 15.01.2004 a 15.04.2004, 15.02.2000 a 15.03.2000, 15.07.2003 a 14.11.2003, 15.01.2004 a 15.04.2004 (fls. 15/54).

Conforme consta às fls. 78 da exceção de pré-executividade oposta por Antonio Carlos Rocha Moretti, ora agravante, a execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 321.122,01, sendo que "Tal crédito, basicamente, se refere a contribuições ao SIMPLES não devidamente quitadas no decorrer do ano de 2006."

Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 15), o despacho que ordenou a citação foi datado de 15.06.2007 (fls. 56) e a citação foi feita em 24.12.2007 (fls. 55).

Sendo assim, considerando-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a constituição do débito e o ajuizamento da execução fiscal, bem como entre o ajuizamento da execução e a citação, não se operou a prescrição do crédito tributário em questão, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

2014.03.00.027564-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA e outro
AGRAVADO(A) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00193708520144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que postergou a apreciação de antecipação de tutela após citação da ré, em ação proposta para retirada de "vídeos do ar", junto a canais de veiculação da agravada. Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontram-se firmados os precedentes da Corte quanto à possibilidade de que o Juízo postergue o exame de pretensão liminar, diante da necessidade de elucidação de fatos essenciais pela parte contrária, especialmente quando fundada a pretensão em matéria e prova fática, passível de controvérsia e, portanto, necessariamente sujeita ao contraditório.

Não cumpre à instância *ad quem* decidir sobre matéria que sequer foi apreciada na origem e, na espécie, tampouco se verifica prudente compelir o Juízo *a quo* a imediatamente decidir a medida judicial, quando a elucidação da causa tenha justificado o convencimento quanto à necessidade de prévia garantia do contraditório como condição para o melhor julgamento do pedido.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AI 00258164220124030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2013: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR POSTERGADA PARA PRÉVIA CONTESTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto à invocação de precedente desta Corte, cabe salientar que trata de situação distinta, em que havia elementos bastantes à cognição tanto que apreciada a liminar pelo Juízo *a quo*, o que não ocorre no caso dos autos, sendo certo, ademais, que a decisão agravada realçou a motivação suficiente para afastar a irreversibilidade do dano, sendo que em face de tal fundamentação as razões recursais foram genéricas, razão pela qual não se autoriza a reforma pretendida. 3. Sobre o objeto do recurso, é admitida a possibilidade de que o Juízo, diante das circunstâncias de cada caso concreto, postergue o exame da liminar, que não prescinde do requisito do *fumus boni iuris* invocado, para após a formação do contraditório, de modo a garantir elementos de convicção suficientes a um julgamento com critério e rigor. 4. Não cumpre à instância *ad quem* decidir sobre matéria sequer apreciada na origem e, na espécie, tampouco se verifica prudente compelir o Juízo *a quo* a imediatamente decidir a medida judicial, quando a elucidação da causa tenha justificado o convencimento a respeito da necessidade de prévia garantia do contraditório como condição para o melhor julgamento do pedido. 5. Cabe destacar que a decisão que postergou a apreciação do pedido liminar foi proferida em 02/04/2012, e, anteriormente à interposição deste recurso, houve citação da maior parte dos réus, e dois deles, inclusive, já apresentaram defesa. Ou seja, mesmo que não se possa presumir a ciência dos réus do teor da ação pela veiculação na mídia da informação do ajuizamento das inúmeras ACPs sobre as supostas ilegalidades cometidas no uso do instrumento de dispensa de licitação para a contratação de shows em municípios do interior de SP, é certo que com a efetiva citação, houve inequívoca ciência pelos demandados, a tornar impertinente, assim, que a medida liminar acautelatória de indisponibilidade de bens seja apreciada *inaudita altera pars*. 6. Se o objetivo é evitar a alienação de bens e a frustração da pretensão executória da**

condenação ao ressarcimento do erário com a indisponibilização de bens antes da citação dos réus, é certo que a ordem jurídica prevê, para tais casos, também, instrumento para invalidar a transferência do domínio dos bens, efetuada de forma dolosa, para frustrar eventual execução. 7. Agravo inominado desprovido." (g.n.)

AG 2004.03.00.073744-9, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 21.10.05: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, CF. CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE AGRAVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O Magistrado tem o poder geral de cautela, com livre arbítrio para postergar o exame da liminar após a vinda das informações, se assim entender necessário, por prudência e obediência ao princípio do contraditório (art.5º, LV, CF). 2. Entendimento do Juízo singular que a documentação instrutória da ação mandamental restava insuficiente a comprovar de plano o direito líquido e certo do impetrante. 3. Não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder medida liminar em mandado de segurança sob pena de supressão de instância. 4. Agravo de instrumento improvido".**

AI 2003.03.00073840-1, Rel. Juíza Conv. RAQUEL PERRINI, DJU 04/05/2005: "**AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - Para o deferimento do pedido de antecipação da tutela é necessária a presença concomitante da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I, e parágrafo 4º, dispõe que a dependência econômica da companheira é presumida, bastando a comprovação da união estável, à época do óbito do segurado. - A agravante demonstrou sua condição de companheira, estando presente a verossimilhança da alegação. - Todavia, apesar da idade avançada, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, no que toca ao caráter alimentar do benefício, diante das circunstâncias apuradas nos autos. - Ainda que assim não fosse, ao Magistrado singular é dado postergar a apreciação do pedido eis que, após a formação da relação processual e o exercício do contraditório por todas as partes, possuirá maiores elementos para embasar sua livre convicção. - Em face deste julgamento, resta sem objeto o agravo regimental. - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (g.n.)**

Na espécie, verifica-se que a matéria envolve aspectos fáticos e jurídicos controvertidos, recomendando o próprio contraditório, como se fez com celeridade, tanto que já houve apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que corrobora a inadmissibilidade da pretensão deduzida neste recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027716-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027716-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00402919519964036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em embargos à execução (condenação de restituição de CSL), em fase de apuração de valores, rejeitou a impugnação da União Federal aos cálculos da contadoria judicial, e afirmou que "*A utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, a partir de julho de 2009, no lugar da TR, está prevista expressamente na tabela das ações condenatórias em geral, se a Selic nem juros moratórios, veiculada pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ato normativo este vigente, válido e eficaz, que não foi declarado inconstitucional por nenhum órgão do Poder Judiciário*", indeferindo o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novos cálculos sem a utilização do IPCA-E.

No recurso alegou-se, em suma, que a decisão impugnada "*não é juridicamente compatível para com a redação em vigor (da pertinente combinação) do (s) dispositivo(s) constitucional(is) e/ou infraconstitucional(is)*", "*particularmente o(s) artigo(s) 5º, inciso(s) LIV, 100, §12, e/ou 102, §2º, da Constituição, 11, §1º, 27 da Lei nº 9.868/99, e/ou 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009)*", ou que, pelo menos, seja deferido o afastamento da aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 enquanto não sobrevier (1) o trânsito em julgado proferidos nas ADI/s nºs 4.357 e 4.425 do STF, ou (2) a modulação de seus efeitos (art. 27 da Lei 9.868/99), razão pela qual requer a anulação e/ou reforma da decisão para a aplicação dos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, ou seja, a TR.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, nos limites da devolução, em embargos à execução de sentença, fase de apuração de valores, o Juízo *a quo* remeteu os autos à contadoria judicial para atualização de valores (f. 436/7, autos originais):

"5. Remeta a Secretaria os autos à Contadoria, a fim de que atualize monetariamente (sem juros em continuação) o valor que será objeto de requisição por meio de precatório. A atualização monetária será com base nos critérios previstos no título executivo judicial transitado em julgado, até a data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a compensação (artigos 33, parágrafo único, e 36, §8º, da Lei nº 12.431/2011; do artigo 12, §§2º, 3º e 5º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal)."

A contadoria às f. 452/4, autos originais, elaborou seus cálculos no valor de R\$183.257,22 (válido para dezembro/2012), os quais foram acolhidos pela decisão ora agravada, com a aplicação, para atualização dos valores principais, de: **BTN, IPC, INPC, UFIR até dezembro/1995 e taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (exclusivamente)**, conforme claramente descrito no campo "*Observações*" da f. 453, autos originais. Portanto, **não** houve sequer aplicação do discutido índice "**IPCA-E**", sendo certo destacar, ainda, que o cálculo elaborado pela União Federal também considerou a taxa SELIC no percentual de 274,94%, correspondente ao período de janeiro/1996 a dezembro/2012, de forma que a diferença entre os cálculos está contida na aplicação dos índices de correção monetária aplicados no período entre abril/1989 e dezembro de 1995, os quais não foram objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027818-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : IVAN OCHSENHOFER
ADVOGADO : SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00191473520144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 58/60) que deferiu a liminar requerida na inicial, em sede de mandado de segurança.

Conforme ofício acostado às fls. 70/73, houve prolação de sentença que concedeu a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, pois prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027871-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
AGRAVADO(A) : DULCE REGINA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP265791 RITA SIMONE MILER DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00430373420034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação, excluindo o nome da procuradora da agravada, posto que representa pessoa diversa da recorrida, consoante instrumento de mandato de fl. 11.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 13) que indeferiu renovação do bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, bem como determinou a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, *caput*, Lei nº 6.830/80.

Nas razões recursais, invocou o agravante o disposto no art. 11, I, LEF, bem como no art. 655, I, CPC.

Ressaltou que as recentes alterações do Código Processual visam facilitar e acelerar o recebimento dos créditos da Fazenda Pública, conforme art. 655-A, CCP.

Afirmou que diligenciou na busca de outros bens e que foi requerida a "penhora do faturamento", o que restou indeferido pelo Juízo de origem (fl. 3/v).

Argumentou que não restou outra tentativa, senão requer nova tentativa de penhora *on line*, uma vez que a última ocorreu em 23/3/2009.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, **pedido** de penhora *on line* de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo *quo*.

No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio.

Tenho aplicado o entendimento segundo o qual, citado o devedor, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, **observando-se prazo razoável**, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, **bem como para não configurar manobra freqüente da exeqüente**.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO.

*POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado. 2. Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, **diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional.** 3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma. 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00019512420114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:24/10/2011). (grifos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. **Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução.** 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011). (grifos)*

Compulsando os autos, verifica-se que foi tentado o bloqueio em 5/3/2011 (fl. 103), tendo o agravante requerido sua reiteração em 13/2/2012 (fl. 107), indeferida em 25/2/2013 (fl. 110) e novamente requerida em 4/2/2014 (fls. 119/120).

Destarte, tendo em vista que decorrido prazo suficiente a não configurar artifício recorrente da exequente, em prol de sua comodidade, cabível a renovação da diligência.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028083-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028083-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : NATERRA NACIONAL DE SEMENTES COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1156/2338

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 00012087720138260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que recebeu embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, considerados atendidos os requisitos legais.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** é excepcional a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme o § 1º do artigo 739-A do CPC, ficando este condicionado ao preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no dispositivo, o que não ocorreu na espécie; e **(2)** o efeito suspensivo, por força do art. 587 do CPC, torna a execução provisória, em contrariedade ao entendimento consagrado no ordenamento pátrio de que as execuções de certidões de inscrição em dívida ativa são definitivas, reduzindo indevidamente as prerrogativas atribuídas ao erário.

Contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da decisão agravada (f. 277 e 336):

"Vistos.

Processo em ordem.

No feito principal, expeça-se o necessário para a regularização da penhora, restando determinado esclareça o i. Procurador Fazendário se deseja de imediato a avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Embargos interpostos.

Porque tempestivos e presentes os elementos de admissibilidade, passíveis de análise nesta fase processual, recebo os embargos interpostos, restando concedida vista ao adverso para a impugnação, observado o prazo legal, ficando suspenso o processamento da execução apensada, certificando a serventia a ocorrência.

Ciência, se necessário. Intimem-se e cumpra-se."

"Vistos.

Recebo os 'embargos de declaração' como se fossem pedido de esclarecimento e/ou reforma da decisão, e até do que a via ao ataque de decisões interlocutórias de primeiro grau é a do agravo de instrumento, e não os embargos.

De mais a mais, do que se verificou do andamento do feito principal, a respeito da penhora de vários imóveis da parte embargante, e que assim e sem o ataque específico sobre o que falta ou do que não é suficiente, em termos de valores, não houve indicado pela parte embargada, e mais ainda do que é evidente que a continuidade do principal, sob expropriação daqueles tantos bens da parte exequente, e ainda e sob eventual prejuízo de terceiros interessados e de boa-fé, condiz com o periculum in mora exigido por lei e, então, são essas as causas ou fundamentos da concessão do efeito suspensivo aos embargos. Sobre esse acréscimo e/ou esclarecimento, portanto, mantenho a decisão que concedeu o respectivo efeito suspensivo aos presentes embargos, devendo-se prosseguir com o seu julgamento para oportuna retomada do principal."

Com efeito, a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.317.256, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22/06/2012: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. 3. Concluiu o TRF da 4ª Região que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) capaz de justificar a concessão da suspensão postulada; a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

AgRgAREsp 121.809, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2012: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS

PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. 3. In casu, o Tribunal a quo consignou que a ora agravante não preencheu as condições previstas no art. 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo. A revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

No mesmo sentido, o precedente desta Turma, de minha relatoria (AI 0038410-25.2011.4.03.0000, DJ de 17/09/2012):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução fiscal sujeitam-se ao disposto no artigo 739-A, CPC, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível efeito suspensivo automático, sem o exame das circunstâncias de cada caso concreto. 2. Caso em que sequer houve garantia do juízo, além do que, ainda que estivesse garantida a execução fiscal, deveriam ser observados, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência consagrada, outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica, de plano, no caso concreto. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, ausente *fumus boni iuris* que justifique o efeito suspensivo. Isto porque a agravada limitou-se a genericamente argumentar excesso de execução frente à declaração pontual de inconstitucionalidade a respeito da base de cálculo do PIS e COFINS, quando a execução se refere também a outros tributos não regidos pela Lei 9.718/98. Além de tais alegações não se prestarem a dar fundamento relevante ao pedido de efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º do CPC), quedou-se inerte a agravada frente ao ônus legal de demonstrar qual valor entende correto, conforme o art. 739-A, § 5º do CPC. Ademais, também não logrou refutar o arazoado pela PFN no que tange à improcedência de sua alegação de "decadência" (sic) dos créditos tributários presentemente em execução, cuja existência, inclusive, não foi questionada.

Cumprido acrescentar que a alegação de decadência igualmente foi lançada de forma genérica, deixando de considerar, na espécie, os diversos parcelamentos ocorridos, que afetam na contagem da decadência e prescrição, como alegado na impugnação aos embargos.

Desta feita, ainda que garantida a execução e existente a possibilidade de dano de possível reparação, dado que a garantia do Juízo se deu em bens imóveis, ausente verossimilhança em seus argumentos a justificar o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028128-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028128-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI
AGRAVADO(A) : OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA e outro
: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro
AGRAVADO(A) : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A

ADVOGADO : SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro
AGRAVADO(A) : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP116162 SILVIA REGINA NISHI UYEDA e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00308406020074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028268-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028268-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA e outros
: MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
: NILSON RIGA VITALE
: MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE
: CLEIDE NIGRA MARQUES
: MARINA FUMIE SUGAHARA
: NILSON AMORIM VITALE JUNIOR
: ALESSANDRA AMORIM VITALE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00034873320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 259/262) que indeferiu produção de prova pericial, em sede de cautelar fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante VITAPELLI LTDA que a União Federal ingressou com a medida cautelar fiscal em face também de outras pessoas, visando a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, até o término de todos os processos de execução que eventualmente podem ser propostos e que se encontram ainda em fase de discussão administrativa, cujo total afirma a Fazenda girar em torno de 525 milhões de reais.

Afirmou que justificou o pedido de produção de prova pericial, no fato de que a cautelar baseou-se no argumento de que a empresa ora recorrente - com as autuações efetuadas pela agravada (que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN) passaria a possuir débitos que somados ultrapassavam 30% do seu patrimônio conhecido.

Sustentou que a prova pericial poderia quantificar o real valor de seu patrimônio, bem como a relação atualizada de bens móveis e imóveis que possui, inclusive do valor dos créditos fiscais federais e estaduais a receber, que

também fazem parte de seu patrimônio.

Alegou que o Juízo *a quo* cerceou o pleno exercício da defesa e do contraditório.

Asseverou que sua situação patrimonial/financeira foi analisada de forma unilateral, sendo que somente o perito judicial poderia atestar a real situação.

Ressaltou que os débitos afirmados na inicial foram atualizados, mas a mesma situação atual de seu patrimônio não foi trazida aos autos, sendo necessária a perícia judicial.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do agravo, para determinar a realização da prova pericial.

Decido.

Discute-se no presente recurso a produção de prova pericial .

O destinatário da prova é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior ao tecer considerações sobre o poder de instrução do juiz :

O Código, como se vê, não consagra o princípio dispositivo em sua plenitude. Se a parte tem a disposição da ação, que só pode ser a juiz ada por ela, o impulso do processo, após o ajuizamento, é oficial. Além do interesse da parte, em jogo na lide, há o interesse estatal, em que a lide seja composta de forma justa e segunda as regras do direito. (in Curso de Direito Processual Civil, vol I, Editora Forense, 25a Edição, RJ, 1998, p.421).

O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova , atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.

Outrossim, dispõe o art. 130, CPC: "Caberá ao juiz , **de ofício** ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, **indeferindo as diligências inúteis** ou meramente protelatórias".(grifos)

Destarte, infere-se que o Juízo de origem entende suficiente a instrução dos autos, para a prolação da sentença.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: "A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa". (STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028272-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028272-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO CARLOS DA SILVA TORRES
ADVOGADO : SP129836 ELSON DE ARAUJO CAPETO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA e outro
PARTE RÉ : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA e outro
: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA -ME
ADVOGADO : SP244668 MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP
No. ORIG. : 00013735420134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal de Bragança Paulista, que deferiu liminar em ação civil pública para responsabilização por atos de improbidade administrativa dos réus JOÃO CARLOS DA SILVA TORRES (ex-prefeito Municipal de Joanópolis), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA e a empresa MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA - ME, por ofensa, em tese, aos artigos 10, VIII e XII, e 11, I e VI, ambos da Lei nº 8.429/1992. Determinou, ainda, o bloqueio de imóveis dos réus, o bloqueio da transferência dos automóveis de propriedade do réu JOÃO CARLOS e o bloqueio de numerário dos réus, até o limite do valor dado à causa (fls. 122/127 e 200).

O agravante JOÃO CARLOS DA SILVA TORRES alega, em síntese, a incompetência do juízo federal ante a competência da justiça estadual, bem como a inexistência de qualquer lesão ao patrimônio ou improbidade, mas apenas falhas formais relegadas à seara administrativa.

DECIDO.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à alegação preliminar de incompetência do juízo federal bem como de inexistência de qualquer lesão ao patrimônio ou improbidade.

Preliminarmente, verifico nos autos a existência do Convênio nº 703639/2009 firmado entre a Prefeitura Municipal de Joanópolis e o Ministério do Turismo. O recebimento de verbas públicas pelo ente Municipal para a realização do evento "Festividades Juninas" teve sua prestação de contas recusada pelo Ministério do Turismo, culminando na determinação de devolução do valor de R\$ 159.157,28.

In casu, afigura-se competente a Justiça Federal haja vista a origem de verbas públicas federais.

Com relação à contratação Pública mediante inexigibilidade de licitação, o artigo 25, III, da Lei 8.666/93 contempla:

"(...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (...)"

Os documentos acostados nos autos (fls. 68/70 - esclarecimento prestado pela Sra. Maria Aparecida de Oliveira Correia, no ano de 2013, em decorrência de ofício Ministerial) e a solicitação de transferência de valores às empresas participantes (fls. 81) das "Festividades Juninas" evidenciam o vínculo negocial entabulado à margem da legislação em regência, isto é, o então prefeito municipal, Sr. João Carlos da Silva Torres, não exigiu o certame licitatório para a contratação da empresa Maria Aparecida de Oliveira Correia, quando lhe era exigido fazê-lo.

Como bem elucidado às fls. 25 pelo *Parquet*: *" (...) o empresário exclusivo representa determinado artista, com exclusividade, o intermediário (caso dos autos, é aquele que agência eventos em datas específicas)".*

Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, editado na Súmula nº 208, *in verbis*:

"COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO MUNICIPAL POR DESVIO DE VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ORGÃO FEDERAL."

Trago à colação, jurisprudência pacificada nesta E. Corte Regional, no sentido da competência da Justiça Federal quando do uso indevido de verba pública federal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEIS 7.347/85 E 8.429/92). REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGADA. UNIÃO. ADMITIDA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO AUTOR. AGENTES POLÍTICOS. APLICAÇÃO DA LEI 1.079/50. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI, E LEI 8.429/92, ART. 17, § 11). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFIRMADA PELO TRF 3ª R. DEMAIS PRELIMINARES. AFASTADAS NO DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO ANUAL NO ENSINO DE NO MÍNIMO 25% DA RECEITA PELO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (CF, ART. 212). COMPROVADA. APLICAÇÃO DE NUNCA MENOS DE 30% ESTABELECIDADA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (CE, ART. 198). PELO CRITÉRIO DE DESPESAS EMPENHADAS PERCENTUAL ALCANÇADO, MAS NÃO O FOI PELO CRITÉRIO DO MPF DE DESPESAS PAGAS. DANO AO ERÁRIO (LEI 8.429/92, ART. 10). INOCORRÊNCIA. ATOS CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI 8.429/92, ART. 11). CONDUTA DE CADA UM DOS RÉUS. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER SUPOSTOS PELOS VENCIDOS (MPF E UNIÃO).

1. Ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os réus, governador do Estado do Mato Grosso do Sul e dois de seus secretários, relativamente aos exercícios de 1995 e

- 1996, em razão de suposto desvio de verbas destinadas à educação (salário-educação), bem como a inobservância do mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante dispõem as Constituições Federal (25%) e a do Estado (30%).
2. É cabível o reexame necessário em sede de ação civil pública por aplicação analógica do artigo 19 da Ação Popular (Lei 4.717/65) mediante interpretação sistemática das ações de defesa dos interesses difusos e coletivos. Precedentes jurisprudenciais.
3. Homologada a desistência do agravo retido, consoante requerido pelo MPF.
4. Admitida a União na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.
5. Sentença de extinção reformada, porque, conforme assentado pelos Tribunais Superiores (STF, AC 3.585/RS, Rel. Ministro Celso de Mello e STJ, AgRg no REsp 1.099.900/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki), a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.079/50) somente abrange as autoridades listadas no seu artigo 2º, quais sejam: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República. Assim, quer seja em relação a agentes públicos ou a agentes políticos, observadas as exceções precedentemente mencionadas, a Lei nº 8.429/92 é plenamente aplicável a ex-governador e a ex-secretários de Estado.
6. Pela matéria impugnada nas razões de apelação, inclusive por força do reexame necessário, todo o conhecimento das questões suscitadas e discutidas nos autos é devolvido ao tribunal, consoante autorização dada pelo artigo 515, § 3º, do CPC, já que a causa encontra-se madura e, portanto, em condições de julgamento imediato.
7. Fixada nos autos do Ag 2001.03.00.029902-0 a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Demais preliminares foram afastadas no despacho saneador e alcançadas pela preclusão.
8. O próprio autor da ação afirmou que, conforme apurado por sua equipe técnica, não houve desrespeito ao artigo 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 1995 e 1996, na medida em que o mínimo de 25% da receita foi efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino pelo Estado do Mato Grosso do Sul.
9. Divergem o MPF e o Estado de Mato Grosso do Sul com relação à aplicação do percentual de 30% da receita, estabelecido no artigo 198 da Constituição Estadual. Para o autor da ação, que adotou o critério de despesas pagas, o percentual não foi alcançado, ao passo que o Estado entendeu que, pelo critério de despesas empenhadas, autorizado pelas Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Estadual nº 1.182/91, não houve descumprimento da determinação constitucional.
10. A alta concentração de 'empenhos', consequência de contratos firmados nos meses de novembro/dezembro de 1995 e 1996, fez com que a execução se protraísse nos exercícios seguintes, razão pela qual o critério adotado pelo órgão ministerial, que só contempla as obras iniciadas e concluídas no mesmo exercício, apresentasse um índice menor de aplicação no ensino.
11. Embora o Parquet argumentasse que a adoção do critério de despesas pagas fosse o mais consentâneo, não se pode olvidar que o de despesas empenhadas adotado, à época, pelo Mato Grosso do Sul, estava respaldado no ordenamento jurídico (Lei Federal 4.320/64 e Lei Estadual 1.182/91). Registre-se que a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, estabeleceu uma melhor organicidade no controle e repasse das verbas destinadas à educação e, conseqüentemente, inibiu a concentração de licitações e assinaturas de contratos na área da educação, como ocorreu no Estado, nos anos de 1995 e 1996, todavia inaplicável ao caso, dado que sua vigência deu-se a partir do exercício de 1997.
12. Não restou comprovado que os réus tivessem praticado algum ato ilícito, doloso ou culposo, omissivo ou comissivo, que fosse lesivo ao erário, consoante exige o artigo 10 da Lei 8.429/92. O fato de que havia obras licitadas e contratadas no mês de dezembro de 1995 e 1996 ainda não executadas não é condição suficiente para caracterizar improbidade administrativa, porque não há indicação nos autos de algum desembolso em relação a tais contratos.
13. Também não ficou configurado que a conduta dos réus atentasse contra os princípios da administração pública, consoante dispõe o artigo 11 da LIA, porque o Estado do Mato Grosso do Sul procedeu à apuração do percentual de nunca menos de 30% da receita, incluídas as transferências (no caso o salário-educação), na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no artigo 198 da Constituição Estadual, com base na Lei Federal nº 4.320/64 (critério de despesa empenhada) e na Lei Estadual nº 1.182/91 (compensação do desembolso insuficiente no exercício seguinte). O Parquet utilizou o critério de despesas pagas por entender mais consentâneo e respaldado no § 5º do artigo 69 da Lei nº 9.394/96, de 20.12.1996, mas não aplicável ao caso, porque em vigor somente a partir de 1997.
14. Ainda que se considerasse que os réus deveriam ser mais cuidadosos nas suas regulares funções, de modo a evitar que ocorresse essa plethora de licitações e assinaturas de contratos na área da educação no caso dos exercícios financeiros de 1995 e 1996, mesmo assim suas condutas não ensejam sanções por improbidade administrativa, na modalidade prevista no artigo 11 da LIA, porquanto ausente o elemento subjetivo, o dolo, à vista de que todos os atos praticados, como reservas de dotações orçamentárias, empenho de despesas, expedição

de editais, contratação de obras, foram realizados consoante dispunha a legislação pertinente e não foram apresentados questionamentos quanto a esses tópicos pelo autor da ação.

15. *Apelação do MPF parcialmente provida, inclusive por força da remessa oficial, para homologar o pedido de desistência do agravo retido e reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.*

16. *Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, sem condenação aos honorários advocatícios e despesas processuais (Lei nº 7.347/85, art. 18), à exceção dos honorários periciais fixados à fl. 322, no valor de R\$ 15.008,59, tornados definitivos, os quais, por força da sucumbência, devem ser suportados pelo Ministério Público Federal e União, devidamente corrigidos, bem como reembolsar o adiantamento efetuado pelos réus à fl. 330, atualizado.*

(TRF3, ACnº 1998.60.00.006410-7, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, D.E. 21/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NOVO HORIZINTE/SP E O MINISTÉRIO DA INTEGRACÃO NACIONAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATRELADAS AO USO INDEVIDO DO REPASSE DE VERBA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LETIGIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

I. Agravo de instrumento tirado de ação civil pública, cuja peça inaugural aponta irregularidades atreladas à indevida aplicação de recursos federais repassados por meio da celebração do Convênio nº 402/2000 entre o Município de Novo Horizonte/SP e o Ministério da Integração Nacional.

II. Versando a lide originária sobre suposto desvio de verba federal, a importar possível dano aos cofres da União, cujos valores inclusive se sujeitam a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, compete à Justiça Federal processar e julgar tal feito, restando legitimado o Ministério Público Federal a intentar a ação civil pública. Precedentes do STJ.

III. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI nº 2012.03.00.027952-3, Rel. Des. Federal ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DE 09/09/2014)

"PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. INTERESSE DO FNDE NA LIDE. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO STJ. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO.

1. Propôs o Ministério Público Federal a presente ação cautelar preparatória de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, visando sustar os efeitos da prorrogação de contrato de aquisição de material didático promovida pelo Município de Taubaté, para o período de 2009.

2. A manifestação do FNDE revelando seu interesse na lide, bem como a comprovação de que houve repasse de verbas daquela autarquia federal ao Município de Taubaté no período em comento, mostra-se suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda. Aplicação da Súmula 208 do STJ.

3. Seria prematuro e temerário o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, com esteio tão só nas manifestações do TCU e da União nos autos principais, ignorando-se tanto o requerimento expresso do FNDE deduzido neste processo quanto os documentos trazidos pela autarquia, que indicam o repasse ao Município réu de mais de R\$ 10.000.000,00 no período cogitado

4. No presente feito não se verifica a intenção de antecipar a tutela pretendida na Ação Civil Pública por improbidade administrativa, mas sim a nítida pretensão de garantir a eficácia de um eventual provimento da ação principal, salvaguardando os recursos públicos destinados pela municipalidade ao cumprimento do termo de prorrogação contratual que se visa refutar.

5. Presentes o fumus boni iuris e o perigo na demora, a justificar plenamente a medida de suspensão dos pagamentos à empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., à guisa de remuneração pela prorrogação do contrato firmado para fornecimento de material didático, no período de 2009, ao Município de Taubaté, tendo em vista a existência de fortes indícios de irregularidades no Termo de Prorrogação Contratual em testilha.

6. Trata-se, essencialmente, de contrato de fornecimento de bens móveis, o que afasta a aplicabilidade do artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993. A prorrogação de contratos administrativos é expediente do qual somente pode socorrer-se o Administrador em situações excepcionais, previstas na lei de regência, e devidamente justificadas pela autoridade competente, sob pena de malferimento dos princípios que regem a Administração Pública.

7. A opção da Prefeitura Municipal de Taubaté em prorrogar um contrato de vultoso montante, sem previsão legal, no mínimo ofende aos princípios da razoabilidade e da moralidade que devem, sempre, nortear os atos administrativos. Poderia a Prefeitura valer-se do Programa Nacional do Livro, patrocinado pela União Federal,

cujo objetivo é prover gratuitamente as escolas das redes federal, estadual e municipal com obras didáticas, expediente que poderia ter sido utilizado ao menos até que se promovesse o adequado procedimento licitatório para o período letivo em questão.

8. Presentes os requisitos para a manutenção da medida cautelar para que permaneçam suspensos quaisquer pagamentos à empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., até o julgamento da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 2009.61.21.000799-4.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação da Prefeitura Municipal de Taubaté não conhecida, por intempestividade. Apelações da Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda. e de José Benedito Prado não providas. (TRF3, AC nº 0000521-75.2009.4.03.6121/SP, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DE 16/12/2013)

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA MERENDA ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. CASOS DE DISPENSA - ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/93. FRACIONAMENTO DO VALOR REPASSADO. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. ARTIGO 11, I E II DA LEI Nº 8.429/92.

I - Considerando que o objeto da presente ação está relacionado à aplicação dos recursos da União que foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal sob supervisão do Ministério da Educação) - ao Município de Florínea/SP, para aquisição de merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar), é patente a competência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, em razão do interesse da União Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Tais recursos, na forma do artigo 8º da Lei 11.947/2009, não são incorporados pelo município, mantendo sua natureza de verba federal, sujeitos à fiscalização pelo TCU e pelo FNDE. A Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça cristaliza tal entendimento, ao dispor que "Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".

II - Tendo em conta as atribuições do Ministério Público, expressamente estabelecidas no texto constitucional (artigos 127 e 129, II e III), é incontroversa sua legitimidade para propor ação civil pública tendo por objeto a prática de atos de improbidade, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

III - O conjunto probatório carreado aos autos atesta que os co-Réus Severino e Maria Aparecida, no exercício de suas atribuições, não realizavam licitação específica para aquisição de gêneros alimentícios com verbas federais repassadas, em razão do seu pequeno valor.

IV - A legislação vigente não admite o dispêndio de verba pública sem prévia cotação de preços, que deve ser documentalmente comprovada. Também não admite a dispensa de licitação sem a formalização de processo de dispensa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Não se trata de mera formalidade, mas sim de cumprimento aos princípios da publicidade, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, que norteiam toda a administração pública.

IV - O texto constitucional é expresso ao determinar que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (CF, artigo 37, XXI). Vale dizer: a licitação é regra; a dispensa é situação excepcional, que deve ser comprovada.

V - Embora os repasses do PNAE fossem feitos com periodicidade mensal (em dez parcelas no ano), já no início do ano (2004) havia a previsão do montante total dos recursos federais que seriam transferidos, mês a mês, à Municipalidade de Florínea pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, com base no censo escolar de alunos matriculados realizado no ano anterior no Município e no respectivo valor per capita repassado pela União, viabilizando o seu cômputo especificado no Orçamento Anual, sua reserva e seu empenhamento, nos termos da Lei nº 4.320/64. Portanto, não procede o argumento de que o valor mensal repassado, por ser de pequeno valor, não ensejaria a realização de procedimento licitatório, na medida em que o valor total a ser transferido ao longo do ano já era de antemão conhecido e justificava sim a licitação.

VI - A aquisição de merenda escolar pelo Município de Florínea/SP, com as verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), poderia ser feita de duas formas: (i) através de uma licitação global, no início do ano, visando o suprimento de materiais e gêneros alimentícios destinados a todos os setores da Administração Municipal, incluindo o fornecimento regular de merenda escolar para os estabelecimentos escolares locais. Para tanto, exige-se o cômputo das verbas federais repassadas por meio do PNAE na referida licitação; ou (ii) através de licitação específica, visando o suprimento exclusivo dos alimentos destinados à merenda escolar, levando em conta os valores que seriam repassados pelo FNDE naquele ano.

VII - Bem se sabe que os recursos repassados são verba pública a ser utilizada em finalidade específica, através de procedimento especial. Não colhe o argumento de que foi atingido o objetivo pretendido (aquisição de

merenda escolar). Isso não basta. É preciso que sejam observados os meios e fins estabelecidos em razão do interesse público envolvido. Não é dado ao gestor público dispor dos recursos públicos da maneira que bem lhe aprouver, como se privado fosse. Independentemente do resultado da conduta, é preciso trilhar os caminhos previamente traçados na legislação, para evitar qualquer desvio. A Lei nº 8.666/93 é clara e expressa ao estabelecer os requisitos a serem observados nos casos de dispensa e ineligibilidade da licitação.

VIII - A leitura dos incisos I e II do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 revela que o ato de improbidade se caracteriza quer quando há desvio de finalidade, quer quando há desvio de meio. Restou evidenciado que o único propósito dos Réus Severino e Maria Aparecida, ao dispensar o processo licitatório, era comprar os alimentos da merenda escolar diretamente dos fornecedores de suas preferências, impedindo que outros interessados apresentassem suas propostas e que o Poder Público contratasse com aquele que oferecesse melhores condições.

IX - A responsabilidade dos co-Réus SEVERINO DA PAZ e MARIA APARECIDA CARDOSO é incontroversa. Severino era Prefeito Municipal de Florínea no ano de 2004 e tinha pleno conhecimento de que não era realizada licitação para aquisição da merenda escolar com os recursos repassados pelo FNDE. Já havia participado de administrações anteriores e sabia como funcionava - ou devia funcionar - a máquina pública, não sendo crível alegar o desconhecimento do disposto na Lei de Licitações. Maria Aparecida ocupava o cargo de diretora do órgão responsável pelo setor de compras do Município, o Departamento da Administração, durante a gestão de Severino, tendo ciência do procedimento adotado para aquisição da merenda escolar, participando inclusive de reuniões com o Prefeito, nas quais tais questões eram discutidas. Na condição de responsável pelo setor de compras, também não é crível afirmar desconhecer o disposto na Lei nº 8.666 até por questão de responsabilidade pessoal. Desta feita, está comprovado o elemento subjetivo do ato de improbidade, qual seja, a intenção de burlar os princípios que regem a Administração Pública, condição necessária para o enquadramento da conduta no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

X - Por fim, as penalidades impostas pelo juízo de primeiro grau (suspensão dos direitos políticos, aí incluída a assunção de função pública, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data da sentença ou da sua confirmação pelo órgão colegiado do Tribunal, em caso de recurso; pagamento individual de multa no importe de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração que percebiam à época dos fatos, a qual deverá ser acrescida de juros moratórios e correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010, a contar da data constante na respectiva nota fiscal de cada uma das despesas que somaram R\$ 13.219,20 (treze mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos) e proibição de contratar com o Poder Público e de receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos, contados do trânsito em julgado) encontram abrigo no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e foram aplicadas de acordo com os critérios indicados em seu parágrafo único, não merecendo qualquer alteração.

XI - Preliminares rejeitadas e apelações improvidas.

(TRF3, AC nº 2006.61.16.001744-3, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DE 07/04/2014)

Assim, a conduta do Edil ao permitir a contratação de uma empresa intermediária, desprovida de representação exclusiva dos artistas em exposição e sem licitação, bem como a não apresentação das respectivas contas noutras oportunidades evidenciaram o flagrante desrespeito legal em questão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028342-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028342-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
AGRAVADO(A) : IND/ DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA
ADVOGADO : SP097410 LAERTE SILVERIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1165/2338

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 30009405820138260615 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO, em face de decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, concedeu ao INMETRO o prazo de 30 dias para apresentar em Cartório as painéis fabricadas pela embargante e que foram apreendidas para verificar se, nelas, havia algum tipo de selo de identificação de conformidade.

Sustenta o agravante, em síntese, que a agravada veicula nos autos dos embargos à execução fiscal o pedido de extinção das execuções fiscais, que correm em apenso, sob os argumentos de ilegalidade da cobrança, nulidade das CDA's e insubsistência dos autos de infração que deram origem à cobrança. Aduz que os autos de infração impugnados motivaram-se na constatação de que as painéis de pressão estavam em desacordo com os padrões nacionais de expressão metrológica, por não ostentarem o selo de identificação da conformidade aprovada no âmbito do SBAC. Esclarece que a irregularidade dos produtos fabricados pela agravada foi constatada no período de abril de 2010 a junho de 2011, em 12 estabelecimentos diferentes, situados no Mato Grosso do Sul, na Bahia e em Alagoas. Alega ser inexecutável a decisão agravada, pois as painéis de pressão que foram apreendidas não permaneceram em posse do órgão fiscalizador, uma vez que já se passaram cerca de 04 anos das datas das autuações, para provar um fato negativo.

Requer o provimento do presente recurso, para reconsiderar a determinação da apresentação de produtos irregulares que deram origem às autuações administrativas, que foram destruídos ou devolvidos à agravada pelo comerciante.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção "*juris tantum*" de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária produzir contraprova à presunção. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita "*in abstracto*" na norma, autorizam a desconstituição da autuação.

No caso, cabe a embargante produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INMETRO - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO

1. Autuação administrativa de acordo com as disposições expedidas pelo CONMETRO, órgão normativo responsável pela regulamentação, coordenação e supervisão da política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

2. O auto de infração constitui-se em ato administrativo dotado de presunção "*juris tantum*" de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária produzir contraprova à presunção. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, os quais se amoldam à conduta descrita "*in abstracto*" na norma, autorizam a desconstituição da autuação. No caso, não se desincumbiu a embargante do ônus da prova.

3. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

(TRF3, AC n.º 200261820040214, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 30/09/2010, e-DJF3 08/10/2010, p. 1121)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS APLICADAS PELO INMETRO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA.

1. A embargante foi autuada por acondicionar e comercializar os produtos Atum sólido natural em água e sal - AI 922081, Atum sólido ao natural light em água e sal, AI 922210 e 928447, Sardinhas em molho de tomate - AI 920590 e Bolinhos de Bacalhau - AI 1066662, apresentando erros individuais superiores ao tolerado, em prejuízo do consumidor.

2. Bem fundamentou o MM. Juiz a r. sentença guerreada, não havendo que se falar em desproporcionalidade das multas aplicadas, restringindo-se a embargante a apenas justificar o motivo da quebra de peso encontrada nas mercadorias fiscalizadas, não elidindo os autos de infração lavrados contra ela.

3. A ora apelante não apresentou defesa na esfera administrativa. Por consequência, foram-lhe aplicadas as multa ora questionadas, levando-se em conta a reincidência na infração à norma metrológica.

4. Conclui-se, então, que a administração apurou as infrações por meio de procedimento administrativo regular, onde se garantiu ampla defesa à autuada.

5. Insta ressaltar que o fornecedor tem o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, conforme prevê o

artigo 6º, III e artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que consolidou a política nacional de defesa do consumidor.

6. Dessa forma, legítimo o ato administrativo de imposição de multa, pelo INMETRO, pelo fato de se encontrarem os produtos aferidos com peso inferior ao constante da embalagem, para venda ao consumidor, em percentagem não tolerada pelas normas legais.

7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

8. Improvimento à apelação.

(TRF3, AC 200661820119201, 1401746, Relator(a) Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:08/12/2009 PÁGINA: 276)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. PORTARIA 02/82. MERCADORIA. PESO INFERIOR. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Legalidade da Portaria INMETRO n.º 002/82 que traz considerações técnicas sobre pesos e medidas das mercadorias, não definindo infrações e sanções pelo seu descumprimento.

2. A responsabilidade por irregularidade apurada em decorrência da comercialização de mercadoria em desconformidade com as disposições metrológicas só pode ser ilidida por meio de prova inequívoca.

3. Aplicação da sanção desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas.

4. A autuação sofrida pela embargante evidencia a infração cometida.

5. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. No caso em tela, não houve o desencargo desse ônus.

6. Presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0208036-20.1998.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO DJALMA GOMES, julgado em 26/07/2006, DJU DATA:25/10/2006)

De outra parte, consoante informação da agravante, não há como as painéis de pressão serem apresentadas em Cartório, uma vez que a destruição das referidas painéis foi determinadas nos respectivos processo administrativos (fls. 06v).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028462-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BISCOITOS TULA LTDA e outro
: PANBRASILIA COMMODITIES LTDA
ADVOGADO : SP199793E JOAO VICTOR BRAGA ADAMUZ e outro
PARTE AUTORA : TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA e outros
: MINERPAV MINERADORA LTDA
: SARPAV-MINERADORA LTDA
: IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA

ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07135678619914036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028686-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CMTECH COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro
AGRAVADO(A) : AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA AEB
ADVOGADO : RIE KAWASAKI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP
ADVOGADO : RJ139332 MIRIAM PEREZ
AGRAVADO(A) : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : RJ106906 ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092342920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que verifique se há a necessidade de parecer.
Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028881-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028881-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MADEPAR LAMINADOS S/A
ADVOGADO : SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00337925720074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 232/241: Trata-se de embargos de declaração opostos pela MADEPAR LAMINADOS S/A, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 225/230 que, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada e determinar a intimação do Sr. André Carlos Dissenha para se manifestar quanto sua indicação para o encargo de depositário. Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão contém omissão e contradição. Aduz a existência de omissão, na medida em que não houve pronunciamento acerca das alegações de impossibilidade de penhora sobre o faturamento, sem um plano de administração. Afirma que a legislação processual exige a apresentação de um plano de administração para a efetivação da penhora sobre faturamento, conforme disposto nos artigos 655-A, §3º, 677 e 678 do Código de Processo Civil. Argumenta que possui bens suficientes para garantir a execução, que não há administrador, nem esquema de pagamento, bem como que a penhora imposta no percentual fixado inviabilizará suas atividades. Sustenta a existência de contradição, quanto ao fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis e aqueles que foram localizados são de difícil alienação, pois sustentou nas razões do agravo a existência de outros bens que poderiam ser penhorados. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas a omissão e a contradição apontadas.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão embargada.

In casu, verifica-se que a parte embargante pretende que seja proferida nova decisão acerca da matéria já apreciada. Conforme bem lançado na decisão embargada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o deferimento da penhora sobre faturamento requer o preenchimento de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; seja promovida a nomeação de administrador, que apresente plano de pagamento e; que o percentual fixado sobre o faturamento não inviabilize o exercício da atividade empresarial.

No caso em apreço, os bens localizados são de difícil alienação e outros não foram encontrados, para garantir integralmente a satisfação do crédito. Ademais, a penhora foi fixada em 5% sobre o faturamento, para não tornar inviável o exercício da atividade empresarial, bem como, foi determinada a intimação do Sr. André Carlos Dissenha para se manifestar quanto a sua indicação para o encargo de depositário.

Quanto ao plano de administração, consigne-se que sua apresentação e aprovação dependem antes da nomeação do depositário, já que cabe a este oferecer o plano de administração, que será aprovado pelo juízo. Assim, enquanto não ocorrida a nomeação do administrador da penhora de faturamento, não há que se discutir a inexistência do referido plano.

Atendidos os requisitos, restou deferida a penhora sobre 5% do faturamento da executada, cuja efetivação ficará condicionada à nomeação do depositário, bem como à apresentação e à aprovação do plano de administração. Ressalte-se que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas e que o magistrado não está obrigado a rebater cada uma das alegações das partes se expôs motivação suficiente para sustentar juridicamente sua decisão.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

Assim, o inconformismo veiculado pela parte embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios, denotando-se o objetivo infringente que pretende emprestar ao presente recurso ao postular a reapreciação da causa e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STF, ED no RE 487.738/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 08.05.2012, DJe-098, divulg. 18.05.2012, public. 21.05.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, ED no AgRg no RE 663.822/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.03.2012, DJe-078, divulg. 20.04.2012, public. 23.04.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem revelar tese de vício na prestação jurisdicional, e não insurgência contra o mérito da decisão embargada.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no REsp nº 1351377/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.08.2013, DJe 14.08.2013.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO À MINGUA DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 897842 / RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 26.10.2011, DJe 09.11.2011)

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028908-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028908-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FRAGOAS E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO : SP028045 DANILO RIBEIRO LOBO
AGRAVADO(A) : DIRCE BELLINI FRAGOAS e outros
: ROSA ANGELA BELINI FRAGUAS VASSIMON
: ROSEMEIRE BELLINI FRAGOAS TUCCI
: ROSALINDA BELINI FRAGUAS VERSIANI
: CESAR VASSIMON JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03003116219964036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028950-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028950-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DELTA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP155388 JEAN DORNELAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 07008349419964036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou "*a expedição de ofício ao ministério público federal, em razão de suposto descumprimento de determinação judicial*" (f. 27).

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de juntar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029.

Intimada a regularizar a guia, não o fez no prazo legal, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029119-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029119-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DAVID GOMES DIAS
ADVOGADO : SP285113A ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES
PARTE RÉ : ABONO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SP041368 ARMEN KECHICHIAN e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00906652420004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, apesar da concordância da agravante com a exclusão de DAVID GOMES DIAS do polo passivo da ação, condenou a exequente em honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, havendo reconhecimento da procedência do pedido na fase de resposta, não cabe condenação em verba honorária, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04 ("*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial*").

Neste sentido:

RESP 1.073.562, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 26/03/09: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, § 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O § 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, "o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. A *lex specialis* que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento."

AC 2003.61.08.012421-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 16/09/08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02. 1. Hipótese em que os embargos opostos à execução fiscal questionam somente a parcela atinente à multa moratória, a qual foi excluída pelo d. Juízo, em razão de estar a matéria fundada em Súmulas do Supremo Tribunal Federal. 2. O pedido feito pela embargante foi, portanto, totalmente atendido, não havendo que se falar em sucumbência recíproca. Assim, a princípio, seria de rigor a condenação da embargada nos honorários advocatícios. 3. Todavia, cumpre ponderar que o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, mencionado pela embargada em seu apelo, dispõe que, no caso de matérias pacificadas nos Tribunais Superiores - como ocorre, in casu, com a questão da não incidência da multa moratória em empresas sob regime falimentar -, em havendo reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador fazendário, torna-se incabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. 4. No feito em análise, verifica-se, a fls. 24/25, que o Procurador da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido. Sendo assim, é de rigor a reforma da sentença, para excluir a condenação na verba honorária. 5. Precedente do TRF da 4ª Região. 6. Provimento à apelação fazendária. Improvimento à apelação contribuinte."

Na espécie, a exclusão do agravado/excipientes do polo passivo da execução fiscal foi objeto de concordância da agravante (f. 360):

"Considerando o que consta dos autos, a União concorda com a exclusão do DAVID GOMES DIAS do polo passivo da presente execução fiscal, visto que este não integrou o quadro societário da empresa executada (Ficha Cadastral da JUCESP em anexo)".

Assim, a PFN reconheceu a procedência do pedido, na fase de resposta, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, pelo que cabe a reforma requerida, com a exclusão da verba honorária a que foi condenada a PFN.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se e officie-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029123-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029123-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00206361020144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à concessão de liminar para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O agravante alegou, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é ilegal e inconstitucional.

A agravada ofereceu contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer

fator que compusesse o objeto da COFINS.RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)".

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do seguinte acórdão:

AMS 2013.61.00.022120-6, Rel. Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, DJF3 21/10/2014:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE n.º 240.785-2/MG), sinaliza no sentido da configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo n.º 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. Apelação provida".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0029125-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029125-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00121362519994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada no polo passivo da ação, ao fundamento de que, à míngua de qualquer outra evidência, a cessação de atividades há de ser tomada como resultante de insucesso empresarial, tanto quanto se faz em relação à pura inadimplência.

Relata a agravante que, ajuizada a execução fiscal para a satisfação do respectivo crédito tributário, a empresa foi citada e, após diversas diligências negativas, foi requerida a penhora sobre percentual do seu faturamento, ocasião em que a executada veio aos autos (fls. 114/128) declarar que estava inativa, sem faturamento há anos. Descreve que, diante desta constatação, e com fundamento nos art. 135, III, do CTN e art. 4º, V, da Lei n.º 6.830/80, nos termos da Súmula n.º 435 do STJ, foi requerida a inclusão dos representantes legais da empresa-executada no polo passivo da ação, pedido este que restou indeferido, não obstante seja patente a dissolução irregular da sociedade e a responsabilidade do sócio-administrador, que exercia poderes de gerência e assinava pela empresa. Aduz que, após a realização de diligências, a empresa não foi localizada no endereço, podendo-se inferir sua dissolução irregular. Sustenta que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar tal informação à Receita Federal, em cumprimento à obrigação tributária acessória, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, bem como das Instruções Normativas da SRF n.ºs 96/80 e 82/97, e dos artigos 2º a 4º do Decreto 84.101/79.

Defende que a infração legal mostra-se cristalina ainda pela omissão de atualização dos dados cadastrais. Conclui que, por restar evidenciada a dissolução irregular da empresa executada e o não recolhimento aos cofres públicos, os sócios indicados pela União devem ser incluídos no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135 do CTN.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo para incluir os sócios administradores Celso Formigoni e Celso Formigoni Junior no polo passivo da execução fiscal, seguida de sua citação e demais atos processuais nos termos da LEF.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes (Celso Formigoni e Celso Formigoni Junior) da empresa executada "ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA.", em razão da dissolução irregular da referida empresa, a configurar infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele. Confirma-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS

QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE.

1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009.

2. Um dos fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido foi exatamente a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que o a pessoa contra a qual se pretendeu o redirecionamento da execução tenha exercido, ao tempo da constituição do crédito, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1244667/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-

GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009 3. In casu, a Corte de origem assentou que "Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados" (fls. 308/309).

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida.

2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada.

(...)

4. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

No caso dos autos, considerando que as diligências efetuadas para a localização de veículos penhoráveis foram infrutíferas (sistema DOI RENAVAL); que a resposta dos Cartórios de Registro de Imóveis foi negativa; e que a empresa encontrava-se na situação de "ATIVA" no cadastro da Receita Federal (CNPJ), em 03.11.2005 a Fazenda Nacional requereu a penhora do faturamento mensal da empresa (fls. 87/91).

Deferido o pedido, foi levada a efeito a penhora sobre 5% do seu faturamento (fls. 97/98). Na sequência, por petição protocolizada em 07.10.2008, a executada manifestou-se nos autos informando que se encontrava inativa há pelo menos oito anos, devido às dificuldades financeiras, oportunidade em que carrou aos autos balanço anual referente ao exercício de 2007 (em que consta disponível em Caixa o valor de R\$ 3.875,00; Total do Passivo no valor de R\$ 35.146,00; e Prejuízos Acumulados no valor de R\$ 2.050.329,00), Declaração de Imposto de Renda de 2007 e a Declaração do Imposto de Renda de 2008, na qual declara que permaneceu durante todo o período de 01.01.2007 a 31.12.2007 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (fls. 100/114).

No julgamento do AgRg no AREsp 100046/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins (j. 15.03.2012, DJe 21.03.2012), a Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que "é possível a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de empresa inativa há mais de cinco anos, sem sede, sem

patrimônio e que não informou o encerramento da atividade aos órgãos competentes, pois tais circunstâncias caracterizam a dissolução irregular da empresa, autorizando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme o artigo 135 do Código Tributário Nacional e a Súmula 435 do STJ."

Assim, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes.

Nesse sentido, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 435/STJ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ao analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 489/490): No caso concreto, trata-se de ação ordinária ajuizada por Rogério Pereira, visando a declaração de inexistência de responsabilidade pelo crédito exequendo, requerendo a sua exclusão do pólo passivo do processo de execução fiscal nº 2006.71.11.004020-5.

Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a dissolução da empresa, tampouco que o sócio que teve contra si redirecionada a execução fiscal agiu de forma dolosa, com fraude ou excesso de poderes.

Observo que redirecionamento foi motivado por indícios de dissolução irregular, em razão do oficial de justiça ter certificado, em 25-01-2007, que "devolvo o presente, sem cumprimento, por não ter encontrado bens passíveis de penhora. Estive no local indicado no mandado e lá constatei tratar-se de residência familiar do representante legal da executada, Sr. Rogério Pereira, o qual informou que a mesma está inativa, e que não existem bens da pessoa jurídica (fl.181v).

A União, em consulta aos sistemas DOI, ITR, Renavam e Registro de Imóveis, constatou a inexistência de bens passíveis de penhora.

De fato, resta comprovado que o autor era sócio-gerente da empresa executada, de acordo com a Alteração Contratual das fls. 18-21, registrada na JCERS em 14-05-2003.

Registro que não foram produzidas provas no sentido de terem ocorrido novas alterações do contrato social.

O autor não logrou êxito em demonstrar que a pessoa jurídica estava realmente operando, ou seja, que inexistiu o encerramento de fato, embora lhe tenha sido propiciado a dilação probatória típica do processo de conhecimento.

De início, destaco que a certidão do oficial de justiça goza de fé pública, tão-somente podendo ser afastada a sua veracidade mediante prova inequívoca.

Segundo o Relatório de Fiscalização, datado de 2004, as comissões recebidas de 16 seguradoras e escrituradas no livro Caixa alcançavam o montante de R\$ 141.213,56 no ano-calendário 2000.

Dessa forma, causa estranheza, o fato de a parte autora limitar-se a juntada aos autos de comprovantes de declaração de IRPF e IRPJ, os quais refletem apenas o cumprimento de uma obrigação acessória, em que os valores declarados são irrisórios (ex: IRPF 2006/2007 - rendimentos tributáveis auferidos da pessoa jurídica - R\$ 4.800,00), sendo necessário o aporte de outros elementos para comprovar o efetivo exercício da atividade empresarial (corretora de seguros).

2. O argumento do Tribunal regional está em conformidade com a Súmula n. 435/STJ, segundo a qual: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Dessa forma, não merece reforma o acórdão da Corte de origem.

3. Ademais, para rever a decisão do Tribunal a quo, de que ocorreu a dissolução irregular in casu, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em face do entendimento consagrado na Súmula n. 7/STJ, não é possível em sede de recurso especial.

4. Precedentes: REsp 989.726/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.3.2011; AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.5.2010; AgRg no REsp 1197394/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011; e REsp 1091593/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.11.2010.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Na mesma esteira, vem decidindo esta Corte Regional, a teor dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. VALOR DA CAUSA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. Precedente.

2. O débito em discussão se refere a contribuição social do período de 01/95 a 12/95 - CDA 80 6 01 007715-45 (Proc 2001.61.13.003098-8). A empresa executada fez opção pelo parcelamento (SIMPLES) em 20/03/97. Nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

3. Incontroverso que o processo administrativo foi instaurado em razão de pedido formalizado pela exequente e no curso de seu trâmite resultou em indeferimento visto que o pagamento efetuado não foi suficiente para quitar o débito; após o decurso de prazo para pagamento do saldo remanescente foi encerrado e, derradeiramente, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União. Portanto, o prazo prescricional deve ser contado a partir de 08/06/2001.

4. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, no caso, 24/09/2001. Assim, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (20/03/97) e o ajuizamento da ação (24/09/2001).

5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Acresça-se a necessidade de haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. In casu, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica das certidões do Oficial de Justiça lavradas nos autos das execuções fiscais, nas quais contém a informação prestada pelo representante legal da sociedade devedora no sentido de que a empresa executada estava inativa. E, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, a sócia indicada pela exequente integra a sociedade desde a 05/02/1992, e não há registro de que dela tenham se retirado. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão da sócia no polo passivo da lide.

7. A regra a respeito do valor da causa vem estabelecida entre os artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil, devendo este valor corresponder ao benefício econômico pretendido. A exceção a citada regra encontra amparo apenas nas hipóteses de não possuir conteúdo econômico imediato ou em situações em que a lei permitir a formulação de pedido genérico (artigo 286, CPC). Nos embargos à execução, pretende a embargante desconstituir o título executivo e o crédito exequendo cobrado na execução fiscal. Considerando que o valor da execução vem arrimado nas CDAs n.ºs. 80 6 01 007715-45 e 80 4 02 063065-82, o valor da causa para os embargos à execução deve ser o valor nela fixado. Precedentes.

8. A situação de indigência que integra a definição do necessitado à Justiça Gratuita não pode ser invocada por qualquer pessoa, em extensão indevida do conceito, porque implica em desvirtuação do direcionamento da lei. Não se verifica nos autos qualquer documento apto a atestar a condição de hipossuficiência do executado, tendo este apenas declarado seu suposto estado de pobreza em declaração apresentada. A mera declaração de pobreza do impugnado não é suficiente para considerá-lo como postulante à gratuidade, vale dizer, de "necessitado para os fins legais".

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000773-73.2007.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA SÓCIA-GERENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a citação postal do executado aperfeiçoa-se com a entrega da carta em seu endereço, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros.

2. Precedentes: AC 00055124720104058500, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:14/02/2013 - Página.:172; AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:508; AC 200134000314120, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1705.

3. Há que se aplicar, na espécie, a teoria da aparência. Em regra, tal teoria é invocada para atos citatórios, ao considerar válida a citação de pessoa jurídica quando quem recebe a contrafé é um funcionário e não manifesta a ausência de poderes para representar a pessoa jurídica em juízo. Desta feita, por analogia, é possível a

aplicação da referida teoria no caso vertente, visto que a citação postal foi recebida por pessoa no endereço da coexecutada, sem qualquer ressalva, podendo se presumir, portanto, como válida a intimação pessoal da coexecutada/apelante.

4. No tocante à ilegitimidade da coexecutada para figurar no polo passivo da execução fiscal, tampouco merece acolhida a insurgência da apelante no particular.

5. Com efeito, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

6. Compulsando os autos, conclui-se que houve dissolução irregular da sociedade, pois, de acordo com os documentos juntados às fls. 95/107, a empresa executada encontra-se inativa, tendo a própria sociedade declarado, por meio de seu representante legal, que permaneceu durante todo o período das declarações apresentadas sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Ademais, como bem salientou o d. Juízo "a quo", não consta dos autos qualquer prova no sentido de que a empresa executada tenha voltado a exercer regularmente suas atividades.

7. Conforme a última Alteração Contratual apresentada (fls.45/46), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, observo que a sócia apelante detinha poderes de gerência ao tempo da dissolução irregular da empresa executada, não havendo que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assim, correta a decisão que deferiu o pedido de inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal.

8. Quanto à alegada prescrição, melhor sorte não assiste à recorrente. Pois bem. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

9. Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

10. No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora citação dos sócios tenha sido efetivado depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva.

11. Com efeito, o compulsar dos autos demonstra que em 30/05/2005 a Fazenda Nacional foi cientificada da petição e documentos apresentados pela executada dando conta da inatividade da empresa (fls. 108), o que indicava o encerramento irregular de suas atividades.

12. A exequente requereu o redirecionamento da ação em face da sócia apelante em 02/12/2005 (fls. 108), ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados da ciência da Fazenda Nacional acerca dos indícios de dissolução irregular da empresa executada.

13. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão dos sócios sobreveio no curso da execução, quando a Fazenda Nacional verificou a impossibilidade de garanti-la segundo os meios usuais. Precedentes.

14. Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio.

15. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

16. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

17. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros.

18. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

19. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

20. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

21. *Legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.*

22. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033798-25.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DEVIDA.

1. *A ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, responsáveis tributários pelo débito fiscal (art. 125, III, do CTN).*

2. *O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedentes.*

3. *Inocorrência da prescrição conforme a jurisprudência citada.*

4. *A exequente não deu causa ao decurso do prazo prescricional, tendo diligenciado para localização de bens da empresa executada e, inclusive, requerido a inclusão do sócio antes de decorridos cinco anos da citação da empresa.*

5. *O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.*

6. *Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."*

7. *Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.*

8. *O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.*

9. *A empresa executada encontra-se inativa há mais de cinco anos, sendo que, nos termos do contrato social, a gerência da sociedade cabia ao sócio que ora se busca incluir no polo passivo, devendo este responder pela infração correspondente à dissolução irregular da executada.*

10. *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000520-86.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 10/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 273)

Consoante se verifica da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 123/125), a empresa executada foi constituída em 04.09.1962 e recadastrada em 1997, sendo que Celso Fomigoni e Celso Formigoni Júnior integram o quadro da empresa desde a sua constituição, na condição de sócio-gerente e de sócio, assinando pela empresa, respectivamente; bem como que em 05.10.2004, foi efetuada alteração cadastral na qual Celso Formigoni consta na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, com valor de participação de R\$ 1.300.00,00; e Celso Fomigoni Júnior, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, com valor de participação de R\$ 70.000,00. Observa-se, ainda, que **em 21.09.2005 foi registrado o enquadramento da executada como microempresa (ME), sendo esta a última alteração anotada na Ficha da JUCESP.**

Portanto, é possível a inclusão dos sócios Celso Fomigoni e Celso Formigoni Júnior no polo passivo da execução fiscal, visto que configurada a dissolução irregular da empresa, bem como que estes integravam a sociedade, com poderes de gestão, tanto à época dos fatos geradores dos créditos tributários (10.06.1997 a 10.12.1997 - fls. 09/24), quanto por ocasião da constatação da dissolução irregular (fls. 100/114).

Desta forma, é de ser reformada a decisão agravada, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

2014.03.00.029135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA e outro
: LEVEL 3 PARTICIPACOES E COML/ LTDA
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180274020034036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 570/571 e 577) que determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores correspondentes a 45% do montante depositado a título de juros, convertendo o restante em pagamento definitivo da União, em sede de mandado de segurança.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que, em 27/12/2013, as impetrantes protocolaram petições informando a pretensão de aderir aos benefícios da Lei nº 11.941/09, contudo, sem juntar instrumento de mandato com poderes para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e, tão somente em 7/1/2014, protocolaram petição com regularização da representação processual e, somente em 8/1/2014, peticionou colacionando extratos dos depósitos judiciais, de modo que, ainda que se considere as procurações protocoladas em 7/1/2014, as impetrantes não aderiram em tempo hábil a prorrogação do prazo previsto na Lei nº 12.865/2013. Assim, concluiu que, ante a ausência de adesão válida, não há que se falar em conversão e levantamento dos depósitos com os benefícios da Lei nº 11.941/09.

Sustentou que as impetrantes não querem se submeter ao ônus do parcelamento requerido.

Alegou a inaplicabilidade do Repetitivo nº 1.251.513/PR ao presente caso, posto que o primeiro tem como objeto um único ponto vinculante, referente à impossibilidade de devolução da SELIC nos depósitos judiciais.

Afirmou a recorrente que, a despeito da adesão não válida - ausência de procuração para fins específicos, intempestiva e após o trânsito em julgado - faz-se necessária a prévia manifestação da Receita Federal anteriormente à fixação de percentuais para levantamento, a quem compete aferir a suficiência e tempestividade dos depósitos.

Ressaltou que as guias de depósito não estavam juntadas aos autos e, após a juntada, não foi oportunizado para cálculo e manifestação acerca dos valores depositados, de modo que necessário que a suspensão da decisão para que a Receita Federal se manifeste.

Alegou que, na hipótese, já houve o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o feito, de modo que não se aplicam as reduções legais (art. 32, § 14º, Portaria Conjunta nº 10/2009) e que o montante já integra o patrimônio jurídico da união.

Afirmou que a agravada pretende levantar indevidamente os valores relativos à remuneração dos depósitos judiciais realizados, que não são objetos de reduções.

Defendeu a incompatibilidade da decisão recorrida com o procedimento estatuído pela Lei nº 9.703/98 (art. 1º, § 2º).

Asseverou que não há nenhuma colidência entre o que o art. 10, Lei nº 11.941/09 estabeleceu e o regime instituído pelo art. 32, Portaria Conjunta nº 10/09, de modo que a lei permite o levantamento dos valores residuais de depósitos, quando de fato houver e a portaria estipula que os percentuais de redução serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, pretendendo significar que o contribuinte não pode levantar os valores relativos à taxa Selic, de modo a impedir o enriquecimento ilícito.

Insistiu na impossibilidade de desistência do *mandamus*, sob pena de ofensa aos artigos 1º, § 3º; 5º; 6º e 10, Lei nº 11.941/09 e ainda aos artigos 128, 264 e 460, CPC.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão agravada, a fim de impedir o levantamento dos valores pretendidos pelas agravadas, determinando-se (i) a prévia manifestação da Receita Federal, acerca das guias acostadas, antes da expedição do alvará de levantamento; (ii) por fim, a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, nos termos da Lei nº 9.703/98, sem os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09.

Decido.

Estabeleceu o art. 10 da Lei nº 11.941 , de 27 de maio de 2009, com redação dada pela Lei nº 12.024/2009:

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Por sua vez a norma regulamentadora da Lei nº 11.941 /09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, no art. 32, em sua redação original , repetiu o teor do dispositivo legal que visava regulamentar, nesses termos:

Art. 32. No caso dos débitos que forem pagos à vista ou parcelados nos termos dos arts. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente.

Quanto às reduções a serem aplicadas, essa portaria dispôs:

Art. 2º Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Parágrafo único. O requerimento de parcelamento abrangerá todos os débitos indicados pelo sujeito passivo, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma do art. 15.

Entretanto, sobreveio a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009, que alterou a redação do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, passando a vigor dessa forma:

Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Compulsando os autos, não é possível concluir se as agravadas realizaram o depósito somente dos valores principais ou com acréscimos dos juros de mora, multa e encargos, quando, neste último caso, fariam jus às reduções legais.

Se não providenciada o depósito dos juros de mora, multa e encargos, a redução requerida, nesses termos, recairia sobre o valor do próprio tributo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE FUNDADA A AÇÃO. MP 38/2002. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSUFICIÊNCIA. CONVERSÃO INTEGRAL. RENDA DA UNIÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ILL. COISA JULGADA. EFICÁCIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante, em litisconsórcio, ajuizou cautelar para assegurar recolhimento do IRPJ, CSL e ILL sem acréscimos decorrentes da atualização monetária pela UFIR, prevista no artigo 79 da Lei 8.383/91; afastar autuação fiscal e penalidades, efetuando depósitos judiciais de abril a dezembro de 1992, com posterior desistência para fins do benefício da MP 38/2002, e homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, sendo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, V, CPC. 2. Com o trânsito em julgado, a agravante requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais, o que foi impugnado pela PFN, com a alegação de insuficiência dos próprios depósitos, o que foi objeto de réplica pelo contribuinte, que alegou inovação da matéria de fato e existência de prescrição, decadência e inconstitucionalidade do ILL para as sociedades anônimas. 3. Caso em que a alegação de extinção do crédito tributário sobre diferenças depositadas a menor, por decadência ou prescrição, foi rejeitada com base em precedente do Superior Tribunal de Justiça e, ainda que se alegue existir outro precedente, da mesma Corte, considerando outro termo inicial, tal questão não elide a verificação do fato essencial, decisivo na solução adotada, relativo à apuração contábil de que os depósitos judiciais dos tributos, que foram objeto de renúncia ao direito em que fundada a ação, são todos insuficientes em relação ao valor efetivamente devido, mesmo considerando os benefícios da MP 38/2002, não existindo, pois, saldo a levantar pela agravante, e sendo devida a integral conversão em renda da União, como efeito do trânsito em julgado da decisão proferida. 4. Sobre as diferenças não depositadas e extintas pelos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional não pleiteou execução nos próprios autos da medida cautelar. A resolução da controvérsia diz respeito aos efeitos da renúncia ao direito em que fundada a ação sobre os depósitos judiciais, efetuados a menor, e não sobre execução fiscal promovida ao arripio do devido processo legal diretamente nos autos da medida cautelar. No caso, os depósitos judiciais efetuados pela agravante devem ser convertidos em renda para a satisfação de parte dos tributos devidos, em razão da própria renúncia ao direito em que fundada a ação, não havendo saldo a levantar porque não existe excedente, mas insuficiência de valores depositados, mesmo considerando os benefícios da MP 38/2002. 5. Ainda que se alegue que depósitos de ILL seriam usados para suprir e quitar diferenças não depositadas dos demais tributos, é inequívoco que não se ratificou decisão alguma do Juízo a quo de inexigibilidade do ILL, até porque o objeto da ação e da sentença não foi a inconstitucionalidade de tal imposto e, por outro lado, o que transitou em julgado, para fins de destinação dos depósitos, foi a renúncia ao direito em que fundada a ação, na qual se discutiu a inexigibilidade da UFIR como indexador fiscal, daí porque impossível pretender alterar a coisa julgada na fase do respectivo cumprimento ou execução. 6. Sobre rateio dos juros creditados nas contas judiciais, tampouco assiste razão à agravante. O parágrafo único, inciso II, 'a', do artigo 1º, da Portaria Conjunta SRF/PGFN 900/2002, prevê "dispensa dos acréscimos legais relativamente aos juros de mora, exclusivamente o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999". Necessário, pois, que se trate, em primeiro lugar, de juros moratórios fiscais e que, ainda, tenha havido depósito do valor integral do crédito discutido, o que não ocorreu, **não se podendo confundir as duas espécies de juros: a de mora fiscal por pagamento após o vencimento, e a de remuneração de contas judiciais, que não tem natureza fiscal. Cada espécie de juros é regulada por legislação específica, não estando os últimos, remuneratórios, sujeitos à proposição postulada pelo contribuinte.** 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000324659, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:17/10/2011).(grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI Nº 11.941 /09. DEPÓSITO. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- Efetuado o depósito apenas do valor principal dentro dos respectivos vencimentos, não há que se falar em levantamento dos valores referentes a 45% dos juros depositados pois tal hipótese somente se aplica aos casos em que os depósitos judiciais são feitos integralmente após o prazo de vencimento dos débitos com aplicação dos juros de mora e multa devidos à época em razão da impontualidade. II- **Descabida a devolução de valores referentes aos acréscimos aplicados na permanência do depósito judicial pelo banco depositário uma vez que tais valores são uma forma de remuneração na pendência da lide, não se incluindo na hipótese prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009.** III- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000343241, Relator Peixoto Júnior, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011).(grifos)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941 /2009. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941 /09. INCIDÊNCIA SOBRE SALDO ATUAL DOS DEPÓSITOS. NÃO CABIMENTO. 1. Busca a Impetrante o levantamento de depósitos judiciais suspensivos, efetuados em ações nas quais discutia tributos que pretende incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 /2009, e ainda, sucessivamente, acima de ilegal a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 por determinar o cálculo da redução apenas sobre a multa e os juros efetivamente depositados e não sobre o saldo total atual da conta de depósito. 2. As concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre com parcelamento, devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), ao passo que ao ente cabe a definição das condições a serem implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício (art. 155-A). 3. Não há ferimento ao princípio da isonomia, porquanto, em relação à credora, a Impetrante efetivamente não se encontra na mesma

situação jurídica daqueles contribuintes que não estejam discutindo os tributos, ou que não tenham efetivado depósitos judiciais. 4. A redução prevista no art. 10 da Lei em questão deve ser calculada com base no valor da dívida na data do depósito, pelo que as Portarias Conjuntas nº 6 e nº 10 não extrapolam os limites legais, não havendo disposição para desconto sobre o saldo atual e total da conta nem mesmo nas entrelinhas desse dispositivo. Se no próprio depósito não estão embutidos encargos de multa e juros, é mais do que lógico que nada há a ser descontado - daí o sentido do art. 32 da Portaria regulamentadora, a estipular redução de encargos "efetivamente depositados". 5. A pretensão da Apelante implicaria em duas impropriedades. Primeira, acabaria por levantar valores de juros incidentes sobre a conta bancária, cujo pagamento sequer foi ela quem efetuou; segunda, implicaria indiretamente em redução do valor do próprio tributo, atingindo o principal. 6. Precedentes da Turma e da Corte. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 200961000248464, Relator Juiz Federal convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:29/07/2011).

Destarte, necessária a manifestação das partes, nela incluindo a manifestação da Receita Federal.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também as agravadas para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029229-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029229-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ADC TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00042058720074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que recebeu a apelação interposta pela Fazenda Nacional, em face de decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada merece reforma, porém não pelos fundamentos expostos no agravo. Embora não seja objeto do agravo de instrumento a admissibilidade ou não do recurso de apelação, mas sim os efeitos do recurso, passo à análise da primeira questão, em vista do princípio da economia e da celeridade processual, bem como serem os requisitos de admissibilidade recursal matéria de ordem pública, que podem ser objetos de verificação a qualquer tempo.

Com efeito, o recurso ora em análise questiona os efeitos dados à decisão que recebeu o recurso de apelação, em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão do débito objeto da declaração 0000.100.2006.42046889, em face da extinção do referido crédito pelo pagamento, prosseguindo a execução exclusivamente em relação ao débito objeto da declaração 000.100.2006.32108069, com vencimento em 07/01/2002, no valor de R\$ 2.933,90.

Importante ressaltar que a decisão objeto do recurso recebido pela decisão agravada não deu fim à relação processual, revestindo-se do caráter de decisão interlocutória.

Ora, o agravo de instrumento é o recurso cabível unicamente contra decisões interlocutórias, sendo dirigidas diretamente ao Tribunal a que se subordina o prolator da decisão.

É manifestamente inadmissível a interposição de apelação em face decisão que acolhe parcialmente a exceção de

pré-executividade, por ausência de uma das condições da ação, vez que tem a natureza jurídica de interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento.

Tendo sido interposta, na espécie, apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, pois evidenciada a hipótese de erro grosseiro.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AgRg no REsp 1095724/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009: "PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos. 2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação.

Agravo regimental improvido."

TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004408-20.2011.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013: "EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS DÉBITOS. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. - A decisão que extingue parcialmente a execução fiscal e determina seu prosseguimento em relação à dívida remanescente tem natureza interlocutória, apta a ser desafiada por meio de agravo de instrumento e não pela interposição de apelação, como feito pela exequente. Inaplicável, ainda, a fungibilidade recursal, em razão do cometimento de erro grosseiro. - Apelação não conhecida."

TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0025582-36.2012.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS DÉBITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. - A decisão que extingue parcialmente a execução fiscal e determina seu prosseguimento em relação aos débitos remanescentes tem natureza interlocutória, apta a ser desafiada por meio de agravo de instrumento e não pela interposição de apelação, como feito pela exequente. Inaplicável, ainda, a fungibilidade recursal, em razão do cometimento de erro grosseiro. - Apelação não conhecida."

TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0005232-89.2001.4.03.6126/SP, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL INOPONÍVEL - GROSSEIRO ERRO - AFRONTA À LEGALIDADE PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. 1. Deve aqui, de início, ser salientada a expressividade do dogma processual do aproveitamento dos atos, consagrado pelo ordenamento ao longo de todo o sistema (ilustrativamente, CPC, artigos 13, 284 e 277 parágrafos 4º e 5º), de tal sorte que incumba ao Judiciário precisamente analisar cada contexto no qual se revele (ou não) a desídia/desinteresse ou o cuidado de cada litigante no atendimento aos comandos jurisdicionais que lhe endereçados. 2. O r. decisum impugnado não extinguiu a execução totalmente, mas apenas em relação a parte do débito, determinando expressamente o prosseguimento do executivo pelo remanescente. 3. Indiscutível o tom daquela r. decisão, a qual não deu fim a uma ralação processual autônoma, portanto a ser tecnicamente uma decisão interlocutória (redação anterior como a atual ao § 2º do art. 162, CPC), desafiável segundo o recurso de agravo de instrumento, este a incidir quando se estiver diante de decisão interlocutória, ato judicial hábil a solucionar um incidente na relação processual, sem a submeter a um fim. 4. Diante do r. comando que cancelou parcialmente a execução, nem de longe aquele a comportar a interposição de apelação, mas sim a corresponder a uma decisão interlocutória, em seus contornos. 5. Fundamental a observância ao princípio da legalidade processual, deste a se desgarrar completamente a parte apelante, restando inaplicável o princípio da fungibilidade, ante o fatal equívoco incorrido pelo polo postulante. Precedentes. 6. Não conhecimento da apelação."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029256-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029256-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO FERREIRA e outro
: CLARICE LIMAO FERREIRA
ADVOGADO : SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : MASTER TECNOLOGIA EM SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00035288520074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO FRANCISCO FERREIRA E OUTRO em face de decisão que, em execução fiscal, julgou improcedente o pedido de extinção, por incorrida a prescrição.

Sustentam os agravantes, em síntese, que entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de inclusão dos sócios transcorreram seis anos, proporcionando a extinção do crédito tributário. Aduz que ocorreu a prescrição ainda que se considere a data da primeira constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica. Ressalta que já existia nos autos a ficha cadastral da JUCESP. Afirma então que está configurada a prescrição em relação aos responsáveis tributários, já que a agravada requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios em 11.09.2013, depois que se passaram mais de cinco anos, contados, quer do dia em que houve a citação da executada principal (11.09.2007), quer do dia em que a União teve o primeiro conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica (04.07.2007). Conclui que mesmo que se afaste a tese de que a prescrição para a inclusão dos sócios se iniciou com a citação da empresa devedora, tem-se que a pretensão quanto ao redirecionamento do feito executivo teve início quando a agravada teve ciência, pela primeira vez, da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, sendo que a credora se manteve inerte e foi desidiosa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso, a fim de se reconhecer a prescrição em relação ao redirecionamento do feito aos sócios, declarando-se, neste aspecto, a extinção do crédito tributário cobrado na execução fiscal nº 0003528-85.2007.403.6108 (2007.61.08.003528-7).

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não

se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, observa-se que a execução fiscal a que se refere o presente agravo de instrumento foi ajuizada em 18.04.2007 em face de MASTER - Tecnologia em Serviços S/C Ltda., para cobrança de crédito tributário relativo à COFINS e ao PIS - Faturamento com vencimentos nos períodos de 15.07.2002 a 15.01.2004 (CDA de fls. 34/74).

Em 26.04.2007 foi determinada a citação (fls. 78), sendo que em cumprimento ao mandado, o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa em 08.05.2007, onde constatou que no local encontrava-se em atividade a "Casa das Palmilhas", cujo funcionário informou ter conhecimento de que a empresa MASTER - Tecnologia em Serviços S/C Ltda. teria tido sua sede no imóvel anteriormente, mas desconhecia seu atual endereço (fls. 81).

Efetuada a citação em 11.09.2007 na pessoa do representante legal da empresa, Sr. João Francisco Ferreira, o oficial de justiça certificou em 19.09.2007 que deixou de "*proceder à penhora em bens da executada em razão de não os haver encontrado, pois o local apontado é a residência do representante legal da devedora e este alegou que a devedora está com suas atividades paralisadas não possuindo bens, nem sede*" (fls. 94).

Requerido pela exequente em 20.05.2008 (fls. 99/100) o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD, o que restou deferido em 23.06.2008 (fls. 107), apurou-se não haver bens suficientes para garantia do débito exequendo, razão pela qual a exequente requereu a inclusão de João Francisco Ferreira e Clarice Limão Ferreira no pólo passivo da ação, sócios-gerentes da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores do tributo executado (fls. 113/121).

Por decisão exarada às fls. 122/124, o MM. Juiz Federal Substituto, Marcelo F. Zandavali, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, ao fundamento de que "*Não podem os sócios, ainda que encerradas as atividades da empresa (em virtude de falência, ou de fato), responder por débitos das pessoas morais*", bem como que "*de acordo com o caput do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, pelo que, a dissolução da empresa, em momento posterior ao da ocorrência do fato gerador, não pode implicar responsabilidade por débitos da pessoa jurídica*".

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação da exequente quanto a essa decisão (fls. 127), a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a suspensão da execução fiscal por um ano, com base no art. 40 da LEF, alegando que restaram infrutíferas todas as tentativas de saldar o débito exequendo (fls. 131). O MM. Juiz Federal Substituto, Marcelo F. Zandavali, suspendeu o curso da execução em 14.07.2011 (fls. 132).

Decorrido o prazo, em 18.10.2012 a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de se verificar se a empresa continua exercendo ou encerrou sua atividade comercial, "uma vez que a certidão de fls. 64 [fls. 94 dos presentes autos] não é conclusiva sobre sua paralisação no ano de 2007, que eventualmente pode ter sido temporária" (fls. 134).

Por ocasião da constatação em 06.06.2013, o oficial de justiça certificou ter sido "*informado pelo Sr. João Francisco Ferreira que a empresa executada 'Master Tecnologia em Serviços S/C Ltda.' encerrou as atividades há cerca de seis anos*" (fls. 139). Em face de tal informação, a exequente formulou em 11.09.2013 novo pedido de inclusão dos sócios-gerentes, Clarice Limão Ferreira e João Francisco Ferreira, no pólo passivo da execução fiscal, "*tendo em vista o encerramento irregular das atividades da executada, conforme certidão de fls. 109 [fls. 139 dos autos do agravo de instrumento], conduta que caracteriza a infração de lei, referida no art. 135 do CTN*" (fls. 141/143).

Ato contínuo, a MM. Juíza Federal Substituta, Maria Catarina de Souza M. Fazzio, deferiu em 28.01.2014 o redirecionamento da execução aos referidos sócios (fls. 144), dando ensejo a interposição de exceção de pré-

executividade por eles em 17.02.2014 (fls. 155/164). A referida magistrada então deferiu em 18.02.2014 o pleito liminar para determinar o recolhimento do mandado de penhora e avaliação, independentemente de cumprimento; e a abertura de vista à exequente para manifestação sobre a exceção em análise, suspendendo-se a presente execução até posterior decisão (fls. 166 e verso).

Os sócios interpuseram agravo de instrumento também em 18.02.2014 em face da decisão que os incluiu no polo passivo da execução fiscal, sustentando a ocorrência da preclusão (fls. 172/179), o qual teve seu seguimento negado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 194/198).

A União Federal se manifestou sobre a exceção de pré-executividade em 09.04.2014 (fls. 181/189), tendo os sócios executados apresentado réplica em 05.08.2014 (fls. 202/207), tendo por fim sido proferida a decisão agravada em 01.11.2014 (fls. 208/214).

Desse modo, observa-se que, no presente caso, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente.

Conforme bem assinalou o juízo *a quo*: "(...). Nesta seara, de se destacar, ao início, que a certidão de fls. 51 a revelar tão-só desconhecer-se o endereço da empresa executada, ao passo que a de fls. 64 a indicar a empresa estava com suas atividades paralisadas, não possuindo bens, nem sede (19/09/2007). Ora, como se extrai limpidamente dos autos, tentou a Fazenda exequente, por todos os meios, exaurir eventuais bens da empresa executada, com a tentativa de busca por imóveis, fls. 75/76, bem assim de bloqueio de numerário bancário, fls. 78, culminando com a constatação de inexistência desses e de inatividade da empresa, fls. 109, ao passo que a Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo a indicar estaria Master Tecnologia em Serviços Ltda. ainda em atividade, fls. 112/113. Constatado o encerramento das atividades, de forma irregular, este Juízo deferiu o pedido de inclusão dos ora peticionantes no polo passivo da demanda, fls. 113. Neste quadrante, observado o contexto fático em que inserida a execução em prisma, constata-se nada mais fez o polo credor, com sua postura, senão prestar a devida continência ao dogma radicado pelo CTN, mercê do qual deve a cobrança rumar primeiramente sobre o originário devedor, pessoa jurídica, somente se atingindo a pessoa de seus representantes legais em outro momento, sucessivo, acaso não encontrado acervo suficiente a garantir a execução, ainda assim mediante prévia e formal convocação ao polo passivo, capital à ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Assim, malgrado tenham transcorridos mais de cinco anos entre a primeira ciência de notícia de encerramento das atividades e o pedido de redirecionamento aos sócios, tanto quanto entre a citação da empresa (11/09/2007, fls. 64) e a dos sócios (18/02/2014, fls. 160), ora peticionantes, não se constata, na espécie, qualquer inércia da parte exequente, inexistindo o fundamental comportamento desidioso em relação ao feito, sem o qual não há falar em prescrição, na modalidade intercorrente.(...).".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029284-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029284-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : WG DA COSTA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00047126020138260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão do empresário individual no polo passivo, por se tratar de medida desnecessária já que o patrimônio do único sócio responde pelas dívidas da firma

individual.

Sustenta a agravante, em síntese, que a inclusão do titular da firma individual não é requerida apenas para facilitar a citação, mas também para permitir que eventuais penhoras possam ocorrer tanto na base do CNPJ quanto no CPF. Alega que a inclusão do titular pessoa física e seu CPF permitirão a constrição judicial sobre bens que o devedor possua cadastrados no seu CPF, ou até mesmo indisponibilidade de bens imóveis ou veículos automotores.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal e, ao final, o total provimento do recurso, para determinar a inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal originária foi ajuizada em face de empresa individual.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de constrição dos bens da pessoa física titular da empresa individual executada, que não consta no polo passivo da execução fiscal.

Com efeito, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, razão pela qual a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, sendo desnecessária a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL.

Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial.

Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados.

Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural.

Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0014450-35.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. ART. 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO. INCLUSÃO DO CPF E NOME DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE.

- O pedido de decretação de indisponibilidade não está a merecer conhecimento, na medida em que tal providência já foi determinada pelo juízo de 1º grau de jurisdição.

- Quanto ao pleito de inclusão do nome e do CPF do empresário individual, além dos seus dados junto ao CNPJ, na comunicação da ordem de indisponibilidade, verifica-se que assiste razão à recorrente, à vista de não existir distinção patrimonial entre ele e a executada, que é firma individual. O empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Precedentes.

- Desse modo, cabível a inclusão do nome e do CPF do empresário individual na comunicação da ordem de indisponibilidade.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0029075-11.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014)

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALENCIA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMONIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO.

- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, ainda que falida, a

inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade ilimitada e objetiva, assim como dos artigos 50 do Código Civil e 125, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006252-58.1999.4.03.6103, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL - INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO - NÃO CABIMENTO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD - MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DE ORIGEM - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

1. A execução fiscal foi ajuizada em face de Sebastião Roque da Silva - ME, qualificado como empresário individual. A atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação.

2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. No ponto: a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário. Não há cisão ou desdobramento de personalidades. Há, na verdade, existência de uma só pessoa. Como tal, responde pela solvência de suas obrigações.

3. Desnecessária a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. Não há falar-se na ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito.

4. O pedido de penhora de ativos financeiros através do sistema BACEN JUD não foi analisado pelo juízo de Origem. É defeso ao Tribunal conhecer de questões não decididas pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

5. Provimento do pedido tão-somente para reconhecer que a solvência das obrigações de Sebastião Roque da Silva - ME é de responsabilidade da pessoa natural Sebastião Roque da Silva.

6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0026720-28.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EMPRESA INDIVIDUAL.

1. Cabível o pedido de inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da execução, tendo em vista que essa espécie de empresa não se trata de sociedade, não havendo distinção, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa natural e a pessoa jurídica.

2. Na empresa individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens da pessoa jurídica.

3. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:(STJ, Terceira Turma, REsp 594.832, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.06.2005, DJU 01.08.2005, p. 443; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 200803000128190, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, v.u. , DJF3 13.01.2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.047504-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJU 05.12.2007;TRF 3ª Região, Quarta Turma, Acn °2001.03.99.044939-9, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, v.u. , DJF3 04.05.2010.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0019779-62.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.

2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.

3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.

4. Como não houve análise específica, pelo magistrado de origem, quanto à utilização do sistema Bacenjud para o rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas corrente da pessoa física, José Antonio Chapeton Samayoa, deixo de analisar esta questão, sob pena de supressão de instância.

5. Deve o r. Juízo a quo proceder a análise do pedido de penhora on line de valores existentes em contas corrente do executado pessoa física.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022292-71.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011).

Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, tão somente para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física Weber Gonçalves da Costa pelas obrigações tributárias que contraiu como empresária individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029350-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029350-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RTM COMUNICACAO E SERVICOS EDITORIAIS LTDA
ADVOGADO : SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00351782020104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RTM COMUNICACAO E SERVICOS EDITORIAIS LTDA. contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante, requerendo a extinção da execução fiscal em razão da quitação dos créditos tributários e da prescrição dos débitos exequendos remanescentes.

Narra a agravante que a execução fiscal em tela foi ajuizada objetivando a cobrança do IRRF, Aplicações Financeiras e Royalties representada pela CDA 80.2.10.015878-93, no montante de R\$ 16.141,65, com vencimentos em 16.03.2005, 23.03.2005, 01.06.2005, 08.06.2005, 10.03.2006, 15.05.2006 (IRRF) e 28.09.2006 e 10.11.2006 (ROYALT); e que, em face da quitação de parte do crédito tributário, foi substituída a CDA, prosseguindo a execução fiscal para cobrança dos valores relativos ao IRRF com vencimento em 16.03.2005, 23.03.2005, 01.06.2005, 08.06.2005, 10.03.2006, 15.05.2006 e 28.09.2006, no valor total de R\$ 5.157,16 (CDA de fls. 130/137 dos autos do agravo).

Sustenta a agravante, em síntese, que os débitos vencidos em 16.03.2005, 23.03.2005, 01.06.2005 e 08.06.2005 foram declarados na DCDT em 04.10.2005, conforme extrato juntado pela agravada às fls. 87 dos autos de origem, sendo que a execução fiscal foi proposta em 04.10.2010 (fls. 18 do agravo de instrumento), ficando clara a ocorrência da prescrição dos débitos em cobro, devendo extinta a execução fiscal. Com relação ao débito vencido em 15.05.2006, no valor de R\$ 3.796,09, alega tratar-se de imposto já pago, porém declarado em duplicidade na DCTF, cuja exclusão foi requerida pela agravante, conforme se infere dos documentos de fls. 39/45 e 51/52 dos autos de origem; no entanto, a agravada analisou parcialmente o pedido de revisão, requerendo a apresentação de novos documentos, porém, entende a agravante que os documentos juntados já são suficientes

para que esta exclua do sistema o débito em cobrança. No tocante aos demais débitos, a agravante afirma haver juntado os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 46/76 dos autos de origem), de modo que não restaria nenhum débito em aberto.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja suspensa a execução, até o julgamento do agravo de instrumento, deixando de praticar qualquer ato de efetivação da penhora sobre ativos financeiros, sobre faturamento, etc; e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, decretando-se a prescrição dos débitos vencidos em 16.03.2005, 23.03.2005, 01.06.2005 e 08.06.2005, bem como para que seja excluído da CDA o IRRF vencido em 15.05.2006, no valor de R\$ 3.796,09, declarando-se quitados os demais débitos, vez que foram pagos na época da propositura da ação.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se na espécie o reconhecimento da prescrição de créditos tributários, bem como sua extinção pelo pagamento em sede de exceção de pré-executividade.

O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

1. As matérias constantes dos arts. 113, §§ 1º, 2º e 3º, 114, 142, 173, I, e parágrafo único, do CTN, 10, 23, I e II, do Decreto 170.235/72 não foram debatidas pelo aresto hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Além disso, o ora agravante deixou de opor embargos de declaração na origem a fim de suscitar o pronunciamento a respeito dos temas.

Incide, no particular, o Enunciado Sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto em período anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 712.041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

Consoante bem assinalado pelo MM. Juízo *a quo*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento e por equívoco no preenchimento da DCTF, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a própria exequente reconhece que os valores recolhidos pela executada foram abatidos do montante total da dívida, sendo que apenas o saldo devedor é objeto de cobrança nos presentes autos."

Portanto, para a análise da prova de quitação do crédito tributário e sua conseqüente extinção pelo pagamento nos

termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, se faz necessária dilação probatória, a ser promovida em sede de embargos à execução.

De outra parte, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Assim, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Confiram-se, a esse respeito, os arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "*se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição*".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o

ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

(EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débito tributário sujeito a lançamento por homologação.

Integra a execução fiscal a Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº CDA 80.2.10.015878-93, cujos débitos apontam como datas de vencimento: 16.03.2005, 23.03.2005, 01.06.2005, 08.06.2005, 10.03.2006, 15.05.2006 e 28.09.2006 (fls. 130/137).

O débito tributário, *in casu*, foi constituído por meio de declaração pessoal em 31.03.2008 e 06.08.2009 (fls. 130/137), sendo este o termo *a quo* do prazo prescricional.

A execução fiscal foi proposta em 29.09.2010 (fls. 21), sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 06.10.2010 (fl. 40).

Sendo assim, considerando-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a constituição do débito e o ajuizamento da execução fiscal, não se operou a prescrição do crédito tributário em questão, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029364-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029364-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VALUE PARTNERS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP006630 ALCIDES JORGE COSTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00118075620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado por VALUE PARTNERS BRASIL LTDA. em face de decisão proferida em sede de execução fiscal nº 0011807-56.2012.403.6182 que julgou improcedentes os embargos de declaração, tendo e vista que o SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por incitação da exequente, devendo o executado ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente, bem como manteve a decisão de fls. 115, que determinou a juntada da carta de fiança para garantir a execução.

Consoante se constata do andamento processual da Execução Fiscal nº 0011807-56.2012.4.03.6182, em 05/12/2014, foi acostada aos autos Carta de Fiança, bem como em 09/12/2014, houve despacho às fls. 154/164, determinando seja dada ciência à executada, para eventual oposição de embargos, bem como vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança.

Assim, já tendo havido a juntada da carta de fiança, bem como a determinação de manifestação da exequente e da executada, alterou-se a situação fática da decisão atacada, portanto, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029376-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029376-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outro
: MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE
ADVOGADO : SP311068 BRUNA CASTELANE GALINDO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : VITAPELLI LTDA - em recup. judicial e outros
: VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA
: NILSON RIGA VITALE
ADVOGADO : SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : NILSON AMORIM VITALE JUNIOR e outro
: ALESSANDRA AMORIM VITALE
ADVOGADO : SP181715 TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES e outro
PARTE RÉ : CLEIDE NIGRA MARQUES
ADVOGADO : SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : MARINA FUMIE SUGAHARA
ADVOGADO : SP318530 CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00034873320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que promovam o recolhimento do porte de remessa e retorno, consoante indicação da unidade gestora competente (Código 090029), conforme Comunicado 030/2011 - NUAJ, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029380-58.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.029380-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VANESSA MARQUES VIDA
ADVOGADO : MS012394 WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO e outro
AGRAVADO(A) : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00124068520144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 37/38) que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de garantir à impetrante a participação em cerimônia de colação de grau de Medicina 2014, não obstante a pendência de duas disciplinas (Estágio Supervisionado III e IV).

Entendeu o MM Juízo de origem que, por ser a colação de grau ato solene de elevada importância social, não há como ser realizada de maneira simbólica, sob pena de comprometer sua credibilidade e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo o Poder Judiciário.

Acrescentou que a instituição de Ensino goza de autonomia didático-científica (art. 207, CF), o que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53, Lei nº 9.394/96).

Nas razões recursais, alegou a agravante que presentes os requisitos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273, CPC.

Sustentou que a participação na colação de grau de forma simbólica não configura ilegalidade, pois a solenidade não tem o condão de conferir o título de bacharel ou licenciado e não permite que o formando faça inscrição no Conselho Regional de Medicina já que não lhe conferirá o título de bacharel, uma vez que a conclusão do curso se dará com a assinatura da documentação e registro junto com os órgãos competentes.

Aduziu que a solenidade acontecerá com os amigos que juntos lutaram por mais de doze semestres, portanto é um ato festivo e simbólico, único na vida de qualquer universitário e principalmente de seus familiares.

Acrescentou que já firmou contrato com a empresa terceirizada para confecção dos convites, aluguel de beca e já participou da sessão de fotos.

Requeru o conhecimento do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, para reformar a decisão combatida ou, caso não seja esse o entendimento, que se requisitem informações ao MM Juízo *a quo*; que, em atenção ao disposto no art. 527, III, CPC, intime-se a agravada para que se manifeste; ao final, o julgamento do agravo, dando-lhe provimento.

Em aditamento, informou que a colação de grau em apreço está agendada para o dia 19/12/2014 e requereu a liminar.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que a participação da estudante,

que ainda não concluiu o curso superior, em solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ela o título de bacharel, que só será obtido com a documentação respectiva e o registro do diploma junto aos órgãos relacionados, tratando-se, na hipótese, de mera festividade, para qual a agravante diz que tem se preparado há algum tempo com amigos e família.
Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - MANDADO SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Odontologia, realizada em 14 de fevereiro de 2012, sem que tivesse concluído as disciplinas de Clínica Odontológica II e Odontologia Clínica Multidisciplinar II. A liminar, deferida em 03 de fevereiro de 2012, foi confirmada pela sentença em 06 de julho de 2012, do que se depreende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em odontologia, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, REOMS 00011216620124036000, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 2. A simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. 3. No caso, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, designada para 03/08/2013, que de há muito já ocorreu. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, REOMS 390558220134013800, Relator NÉVITON GUEDES, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:03/12/2014).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.
Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, ao Ministério Público Federal.
Em seguida, conclusos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029381-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029381-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONDESO COM/ DE CARNES S/A
ADVOGADO : SP272099 GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06108157419984036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade oposta sob alegação de nulidade da CDA.

Sustentou, em suma, a nulidade do título, pelo não atendimento às disposições do §5º, III, do artigo 2º, da LEF, haja vista que a CDA que embasa a presente execução fiscal não observa o aludido dispositivo legal, eis que não indica, como de rigor, a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal agravada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202 , II, do CTN. (...)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029435-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO : SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1201/2338

AGRAVADO(A) : BRASINHA AUTO POSTO LTDA
AGRAVADO(A) : ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA e outro
: RUTH FERNANDES POUSADA
ADVOGADO : SP086757 EUSTELIA MARIA TOMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00423006020054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento a parcial provimento à exceção de pré-executividade, fundada em ilegitimidade passiva (f. 318/9).

O Inmetro alegou, em suma, que: (1) inexistente na JUCESP registro de alteração contratual da venda do estabelecimento comercial; (2) "*decorridos mais de 08 anos da assinatura do contrato de transferência das cotas sociais em 11/04/2006 (fls. 254 dos autos da execução fiscal), até hoje os agravados não deram publicidade necessária ao negócio realizado, conforme previsto na Lei nº 8.934, de 18/11/1994, que trata do registro público das empresas mercantis e atividades afins*"; (3) "*se à venda não foi dada a necessária publicidade tal negócio obriga apenas as partes contratantes, mas não terceiros*"; (4) "*Nem se alegue que a responsabilidade seria tão somente dos adquirentes, pois, quando da autuação, os agravados eram os responsáveis legais e legítimos proprietários de Brasinha Auto Posto Ltda., havia apenas uma promessa de compra de venda, já que condicionada*"; e (5) "*Para terceiros de boa-fé- e nesse rol inclui-se o exequente/agravante- a venda do posto não surte qualquer efeito, pois agravados continuam sendo os proprietários e responsáveis por BRASINHA AUTO POSTO LTDA*".

Com contraminuta pelo desprovimento do recurso, alegando, em suma, que o registro da operação deixou de se realizar, em razão de descumprimento contratual por parte dos compradores, o que ensejou ação judicial, com posterior sentença reconhecendo a transação de compra e venda; e respondem pelos débitos e pela sociedade os novos proprietários, e não os agravados, sendo que os fatos geradores são contemporâneos à sua gestão.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da decisão agravada (f. 318/319):

"Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ANTONIO SÉRGIO BORGES POUSADA E RUTH FERNANDES POUSADA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL/INMETRO, na quadra da qual sustentam: a) ilegitimidade passiva; b) alienação do estabelecimento comercial Brasinha Auto Posto Ltda em 01/04/1996 aos senhores Herberto Moniz de Medeiros e Leile Rose Arizza Moniz de Medeiros; c) ausência de responsabilidade quanto ao débito albergado pela CDA que ampara esta execução, relativo ao ano de 2004, tendo em vista que a venda do estabelecimento comercial ocorreu 01/04/1996. A exequente ofereceu resposta às fls. 126/133. A executada apresentou novos documentos às fls. 136/297, com posterior manifestação da exequente (fls. 300/302). É o breve relatório.

DECIDO. De acordo com o documento de fls. 90/99, os excipientes alienaram o estabelecimento comercial aos senhores Herberto Moniz de Medeiros e Leila Rose Arizza Moniz de Medeiros. É certo que a alteração do contrato social não foi devidamente registrada perante a JUCESP, conforme documentação acostada aos autos. Não obstante, há nos autos prova de que o contrato de venda e compra do estabelecimento comercial Brasinha Auto Posto Ltda foi objeto de ação judicial, que teve curso perante o juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado - SP, processo nº 1392/97, conforme petição inicial de fls. 139/143, emenda de fls. 185/187 e sentença de fls. 106/107 (reproduzida às fls. 250/253). De acordo com os dizeres da sentença de fls. 106/107, transitada em julgado (fl. 254), o negócio não foi rescindido e restou determinada a subscrição do instrumento de alteração contratual, consolidando a propriedade da empresa executada em nome de Herberto Moniz de Medeiros e Leila Rose Arizza Moniz de Medeiros. De outra parte, é importante salientar que, segundo os dizeres da decisão proferida pela Justiça Estadual à fl. 195, os senhores Herberto Moniz de Medeiros e Leila Rose Arizza Moniz de Medeiros, após a celebração do contrato com os excipientes, sempre mantiveram a posse do estabelecimento adquirido. Diante da discussão judicial acerca do contrato de venda e compra outrora entabulado, não foi possível proceder ao registro da alteração contratual. E, por força da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1392/97, é certo que, desde 01/04/96, os excipientes não compõem o quadro societário da executada e não administram a empresa (fl. 195), razão pela qual não podem responder pelo débito albergado pela CDA que ampara esta execução, relativo ao ano de 2004. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de ANTONIO SÉRGIO BORGES POUSADA E RUTH FERNANDES POUSADA do polo passivo desta execução. Em consequência, em relação a eles, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista que o contrato de venda e compra não foi registrado

perante a JUCESP, tendo sido a execução proposta com base nos dados cadastrados, sem culpa da exequente. Tendo em vista que a executada Brasinha Auto Posto Ltda não foi localizada, conforme certidão de fl. 16, por ora, determino o redirecionamento da execução para Herberto Moniz de Medeiros e Leila Rose Arizza Moniz de Medeiros, sócios da empresa executada ao tempo do fato imponible e da dissolução irregular, consoante dizeres desta decisão. Intime-se a parte exequente para que apresente as contrafés necessárias para citação. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, citem-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizados os responsáveis ou bens, dê-se vista à parte exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei."

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436.802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, há indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 28), em conformidade com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006).

Todavia, os agravados ANTONIO SÉRGIO BORGES POUSADA e RUTH FERNANDES POUSADA venderam o estabelecimento comercial para HERBERTO MONIZ DE MEDEIROS e LEILE ROSE ARIZZA MONIZ DE MEDEIROS, conforme contrato de compra e venda de **01/04/96** (f. 102/11) que, embora tenha sido objeto de ação judicial por descumprimento de cláusula contratual, houve sentença validando a operação (f. 118/9), embora pendente de registro na JUCESP, pelo que devem os mesmos ser excluídos do polo passivo da ação, mantendo-se a decisão agravada que, inclusive, determinou o redirecionamento do feito aos novos proprietários.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029459-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029459-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ROYAFLEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00449867820124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão da sócia e procuradora Maria Ivonne Brusco Senaidi de Bello no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que não existia a gestão da empresa no período do fator gerador do crédito e na data da suposta dissolução irregular da sociedade.

Sustenta a agravante, em síntese, que restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade, o que ensejou o pedido de redirecionamento da execução ao sócio responsável à época da dissolução irregular. Aduz que a Sra. Maria Ivonne Brusco Senaidi de Bello é procuradora única das duas pessoas jurídicas sócias da devedora Royaflex Serviços Administrativos Ltda., empresas Helix Investimentos LLC e Fjord Internacional LLC, e possui poderes de gerência, administração pela cláusula quinta do Contrato Social da empresa devedora, ora agravada. Alega a aplicação dos termos da Súmula 435 do STJ.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a inclusão e citação da administradora Maria Ivonne Brusco Senaidi de Bello.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a sócia e procuradora (Maria Ivonne Brusco Senaidi de Bello) da empresa executada "Royaflex Serviços Administrativos Ltda.", em razão da dissolução irregular da referida empresa, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou

estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: AgRg no REsp 1282751/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13.12.2011, DJe 19.12.2011; REsp 1250732/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg no Ag 1365062/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 21.06.2011, DJe 09.08.2011; REsp 1104064/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.12.2010, DJe 14.12.2010).

Confirma-se, a propósito, o contido na Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, *ex vi* dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*iuris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: ERESP 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: '*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*'

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Contudo, a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios no caso de dissolução irregular, exige a comprovação simultânea de que estes administravam a empresa tanto à época da ocorrência da sua dissolução, como também ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da

gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

No caso dos autos, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, já que a empresa executada não funciona mais no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 34/38). A certidão emitida pelo Oficial de Justiça em 13.06.2013 deixou consignado que (fls. 22):

"(...) me dirigi à Avenida Amador Bueno de Veiga, nº 1970 - sala 01 - São Paulo, e, aí sendo, deixei de proceder à citação da empresa executada, Royaflex Serviços Administrativos Ltda., pois esta é desconhecida no local. A informação foi prestada pelo Sr. Wilson Marcato, proprietário da agência W. Turismo Ltda., estabelecida na referida sala."

Verifica-se que a União requereu a inclusão da sócia e procuradora Maria Ivonne Brusco Senaidi de Bello no polo passivo da lide, a qual segundo a Ficha Cadastral (fls. 34/38), foi admitida na empresa executada em 23.07.2004, apenas na situação de sócia, não praticando atos de administração, retirando-se em 05.09.2007; foi readmitida em 26.05.2008 na mesma situação, retirando-se em 08.07.2008; e figurou novamente na sociedade em 26.06.2009, apenas como representante e procuradora. Contudo, consoante se verifica do contrato social da empresa executada - 16ª Alteração Contratual datada de 03.02.2011 (fls. 41/45), a Sra. Maria Ivonne Brusco Senaidi de Bello possui poderes de gerência, administração pela cláusula quinta do Contrato Social.

Assim, é possível a inclusão da Sra. Maria Ivonne Brusco Senaidi de Bello no polo passivo da execução fiscal, visto que detinha poderes de gestão à época dos fatos geradores dos créditos tributários, bem como quanto da constatação da dissolução irregular da empresa.

Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

2014.03.00.029501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO : SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00079936020144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em mandado de segurança impetrado por Saraiva e Siciliano S/A, deferiu em parte a liminar para determinar o prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do Conhecimento de Transporte MAWB nº 125-18755365 HAWA nº TEH - 10067979, Packing List nº 20141025-BR-SARAIVA-4, e do Conhecimento de Transporte MAWB nº 125.16629664 e HAWA nº TEH - 10067980, Packing List nº 20141025-BR-SARAIVA-3, com aplicação da imunidade quanto aos impostos de importação e sobre produtos industrializados (II e IPI), na forma do artigo 150, VI, "d" da CF, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à cobrança dessas exações.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade de extensão da imunidade tributária do art. 150, VI, *d*, da CF aos livros eletrônicos. Aduz que a imunidade alcança somente aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão. Alega que estender a benesse da norma imunizante importaria em desvirtuar a vontade expressa do constituinte originário.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para determinar o afastamento da imunidade requerida, permitindo-se o lançamento e cobrança dos impostos referentes à importação dos bens.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Em cognição sumária, entendendo existir relevante fundamento para a concessão da medida antecipatória. No caso, a impetrante pleiteia que, na importação do leitor de livros digitais denominado LEV, seja aplicada a regra de imunidade prevista pelo art. 150, VI, "d" da Constituição Federal. Para efeito de aplicação da aludida norma, convém transcrever o disposto no art. 2º da Lei nº 10.753/2003, que traz o conceito legal de livro: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. O livro digital, que nada mais é do que um arquivo de texto e/ou imagens, e o correspondente equipamento de leitura, integrado por hardware e software, formam uma unidade, não sendo possível pensar aquele sem o aparelho e o programa (ou aplicativo) de leitura. Com efeito, assim como não existe livro sem papel, não é possível pensar o livro digital sem o suporte eletrônico que torna possível a leitura. Nesse sentido, assim como o papel destinado à impressão do livro beneficia-se da desoneração tributária, também o suporte do livro digital deve dispor de igual favor. O direito deve acompanhar as novas relações engendradas pelo avanço tecnológico, não necessariamente pela inovação do direito posto, e sim, precipuamente, por meio da sua interpretação evolutiva, respeitada a teleologia da norma. Nesse passo, é preciso reconhecer a nova realidade e conceder-lhe a devida proteção jurídica. É preciso reconhecer, por outro lado, que não existe uma única modalidade de suporte de livros digitais. É possível

proceder à sua leitura em desktops, laptops, tablets, celulares e outros equipamentos que a tecnologia é pródiga em produzir. Contudo, a desoneração de tributos não alcança esses aparelhos, pois eles têm outras funcionalidades, não se resumindo a meros leitores de livros digitais. Todavia, em relação ao LEV, aparelho importado pela impetrante, verifica-se que está voltado exclusivamente para a aquisição e leitura de livros digitais, não apresentando outras funções. Com efeito, a impetrante apresentou como prova pré-constituída da natureza do aparelho e de suas funcionalidades: manual do fabricante, com cópia às fls. 55/103, declaração do fabricante, traduzida às fls. 105/106, e a Ata Notarial de fls. 107/114. Esses documentos comprovam que o produto constitui mero suporte para a leitura de livros digitais e conta com acesso à internet, exclusivamente para efeito de aquisição de livros junto ao sítio da própria impetrante. O aparelho não permite o acesso a outros sítios da internet, conforme atestou o escrevente que lavrou a aludida ata notarial ("no momento da constatação não foi possível acessar sítios da rede de comunicação internet utilizando o leitor de livros acima identificado"). Portanto, o aparelho da impetrante constitui mero suporte dos livros digitais e, nesse passo, com eles forma uma unidade indivisível. Nos termos do art. 87, do Código Civil, "bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam." O LEV só pode ser concebido em referência a um livro digital, de modo que, se não for utilizado para a leitura dessa modalidade de livro, não tem qualquer utilidade para o uso a que se destina, transformando-se em peça inútil. É inarredável concluir, nesse passo, que o LEV enquadra-se no conceito de livro por equiparação, razão pela qual se beneficia da imunidade prevista pelo art. 150, VI, "d" da CF."

Nesse sentido, v.g., precedente desta E. Corte, AI 0026262-74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 29.10.2014.

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029523-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RCG COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP206725 FERNANDO HENRIQUE FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00354694920124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 394/400) que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, julgando extintos os débitos referentes às competências 01/2002; 4/2002 e 07/2002 das CDAs 80 2 11 070393-34 e 80 6 11 128387-61; 01/2002, 02/2002, 3/2002, 4/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002 e 11/2002 das CDAs 80 6 11 128388-42 e 80 7 11 030643-90, tendo em vista o reconhecimento da decadência, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL a inoccorrência da decadência, posto que os débitos discutidos originaram-se de declaração do próprio contribuinte enviada à Receita Federal, quando ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, de modo que dispensado o lançamento pelo Fisco.

Invocou a Súmula 436/STJ.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, afastando o reconhecimento parcial da decadência, no que tane aos créditos com vencimentos até dezembro/2002 e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Todavia, trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900250332, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:25/11/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. INOVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado, mas não recolhido, não se cogita da possibilidade de decadência, vez que consumada a constituição do crédito tributário com a DCTF. 2. Consolidada, igualmente, a jurisprudência do superior tribunal de justiça e desta turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 3. Caso em que os tributos referem-se ao período de apuração de 1999 e 2000, sendo objeto de declaração do contribuinte, através de DCTF entregue em 20.03.02, com execução fiscal ajuizada em 08.04.05, não se cogitando, portanto, seja de decadência, seja de prescrição, nos termos da jurisprudência consolidada. 4. No tocante à alegação de que não caberia a responsabilização dos sócios, cumpre rejeitá-la, por evidente inovação da lide, na medida em que o agravo de instrumento restringiu-se a discutir os temas da decadência e da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000078715, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:03/05/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da

Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 6. O débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos. 7. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN). 8. Prescrição não consumada, pois as citações efetivas da empresa e do sócio ocorreram na mesma data. 9. A demora na citação não decorreu de inércia da exequente, mas, sim, de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, considerando que a Fazenda Nacional engendrou esforços ininterruptos com o fito de localizar e citar a empresa executada e seu representante legal. 10. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF 3ª Região, AC 201003990248735, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:13/09/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. No tocante à decadência, o tributo sujeito a lançamento por homologação não rende ensejo ao transcurso do prazo decadencial, posto que o próprio contribuinte realizou a constituição do crédito tributário. II. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. III. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. IV. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição. V. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios. VI. Apelação da parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 200903990152730, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJI DATA:15/07/2010).

Resta afastada a necessidade de lançamento do crédito por parte do Fisco, nos termos do art. 142, CTN, porquanto o crédito se encontra constituído a partir da entrega da declaração, independente de qualquer ato administrativo.

Nesse sentido, peço vênha para transcrever enxertos do REsp nº 962.379, julgado pela sistemática do art. 543-C, CPC, de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

...
Realmente, a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco.

...
Pois bem, é inteiramente equivocada a afirmação, ainda corrente, de que o lançamento, feito pela autoridade fiscal, é instituto indispensável e sempre presente nos fenômenos tributários e que, ademais, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributário. Contrariando tal afirmação, observou o Ministro Peçanha Martins que "é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Recurso especial não conhecido." (RESP 281.867/SC, 2ª T. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003).

Na verdade, o art. 142 do CTN - segundo o qual "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do

tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível" - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário, nem está erigindo o lançamento como única forma para a sua constituição. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento o único modo para constituí-lo.

Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029530-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029530-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ANTONIO APARECIDO SELEGATO
ADVOGADO : SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00005530620104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029539-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029539-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : HEMA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176698920144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela HEMA CONSTRUÇÃO LTDA. contra decisão que, em ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando: a) o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos de inscrições nºs. 80.5.14.005687-62, 80.5.14.010177-43, 80.5.14.010178-24 e 80.5.14.010179-05 por extinção pelo pagamento; b) o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, na medida em que incluídos no parcelamento a que se refere a Lei nº. 12.996/2014, a saber: IRPJ-PA 12/2012, vencimento 31/01/2013, no valor de R\$ 257.174,05 e CSSL-PA 12/2012, vencimento 31/01/2013, no valor de R\$ 101.222,66 e, ainda, c) determinação à ré para que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Sustenta a agravante, em síntese, que às fls. 64 e 62 dos autos principais resta juntada a comprovação da adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei 12.966/14, bem como resta configurado que os débitos (IRPJ - PA

12/2012 e CSLL - PA 12/2012) estão em fase de consolidação. Informa que recolheu o importe de R\$ 4.155,00 em relação à primeira parcela devida em função do parcelamento. Alega que não pode ser penalizada pela ausência de consolidação dos débitos que cabe à agravada, na medida em que esta primeira fase do parcelamento é sujeita à homologação. Aduz que em relação aos débitos de inscrições nºs 80.5.14.005687-62, 80.5.14.010177-43, 80.5.14.010178-24 e 80.5.14.010179-05, devem se extintos em função do pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN. Assevera que em relação às multas, é direito da agravante a quitação dos referidos valores com desconto de 50%, sendo certo que tentou solver a questão na seara administrativa. Alega ter direito à certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que se presta a celebrar contratos com entes públicos, sendo a emissão de referida certidão essencial às suas atividades e à sua participação em licitações.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, e ao final, o provimento do recurso, para o reconhecimento da inexigibilidade das exações apontadas e do direito em ter emitida certidão positiva com efeitos de negativa.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos revela que, embora a parte autora comprove que aderiu ao parcelamento referente à Lei nº. 12.996/2014 e efetuou o pagamento da primeira parcela em 25/08/2014 (fls. 64/65), não é possível verificar, de plano, quer pelos documentos apresentados pela parte autora quer pelas informações extremamente sintetizadas da União Federal, quais os débitos e respectivos valores que, efetivamente, constam no parcelamento aderido pelo autor, de forma que não se verifica que os débitos/pendências na Receita Federal (fl. 62) referente a IRPJ e CSLL encontram-se com a exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, diante da falta de instrução da inicial que não contém o minucioso relatório de débitos e seus valores, ou seja, maiores informações sobre os débitos das inscrições mencionadas referentes às guias de recolhimentos juntadas e a incerteza das informações da União Federal, não se pode afirmar que os débitos inscritos em dívida ativa encontram-se extintos pelo pagamento. Por outro lado, diante da apresentação das informações gerais da inscrição nº. 80.5.14.005687-62 (fl. 69/70) somente é possível verificar que os débitos referentes às multas de natureza trabalhista foram recolhidas pela metade antes do vencimento que seria em 19/07/2013, conforme DARFs de fls. 72, 74, 76 e 78. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO, por ora, A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, sem prejuízo de posterior reanálise, após a vinda aos autos da contestação."

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029567-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029567-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00040937620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA, em face de decisão que, nos autos da execução fiscal nº 0004093-76.2013.403.6128, que objetiva a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 593.469,14, deferiu a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0000573-11.2013.403.6128 (das quantias de R\$ 321.919,39 e R\$ 39.281,80 - fls. 118), por entender que, apesar de se pautar no princípio da menor onerosidade do devedor, o processo executivo sempre se promove no interesse do credor (art. 612 do CPC).

Sustenta a agravante, em síntese, que o Juízo *a quo* substituiu a penhora sobre os bens constatados e avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça em 14.07.2014, no valor de R\$ 748.500,00, nos autos da Execução Fiscal nº 0004093-76.2013.403.6128, a qual foi declarada extinta por sentença de procedência proferida em sede de embargos à execução, cuja remessa oficial e recurso de apelação, recebida apenas no efeito devolutivo, aguardam julgamento nesta Corte, pela quantia de R\$ 321.919,19, ao deferir a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0000573-11.2013.403.6128. Aduz que este valor também foi penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0007735-91.2012.403.6128. Defende que, além de dar menos garantia ao credor, a penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0000573-11.2013.403.6128 acabará por desalinhar uma empresa que se encontra em pleno vigor e funcionamento, quando deveria zelar pela continuidade da atividade empresarial e manutenção de seus empregados. Sustenta que as normas insculpidas no art. 11 da LEF e art. 612 do CPC devem ser ponderadas com o disposto no art. 620 do CPC e art. 170, *caput* e parágrafo único, da CF/88; e que sendo assim, havendo bens livres e desembaraçados, anteriormente aceitos, penhorados e reavaliados, ou seja, aptos a garantirem a execução, não há razão para substituí-los por quantia menor, apenas porque se trata de dinheiro em espécie. Ressalta que a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor, considerando o princípio da preservação da empresa, corolário da livre iniciativa. Afirma ser empresa idônea e capaz de saldar todos os seus débitos, uma vez que seu faturamento mensal supera quatro vezes a alegada dívida com a União, no valor de R\$ 3.000.000,00. Alega, ainda, a preclusão do pedido da União em pleitear a penhora no rosto dos autos após 7 meses após da primeira oportunidade que lhe foi dada para manifestar-se sobre o saldo remanescente nos autos da Execução Fiscal nº 0000573-11.2013.4.03.6128.

Requer a concessão da tutela antecipada, para determinar que a Execução Fiscal nº 0004193.76.2013.4.03.6128 continue garantida pelos bens constatados e reavaliados às fls. 108/113, liberando-se a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0000573-11.2013.4.03.6128 até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, e, ao fim, o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Inicialmente, esclareça-se que o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, assegura à Fazenda Pública "*a substituição dos bens penhorados por outros, independente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente*", em qualquer fase do processo, buscando evitar o prolongamento inútil da execução.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENHORA. ROSTO DOS AUTOS AÇÃO ORDINÁRIA. ARTIGO 557 CODEX PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. IMPROVIDO

1. Tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

2. Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor.

3. Nos termos do artigo 15, II da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 (da mesma lei).

3. A ordem preconizada no artigo acima deve ser observada em observância ao princípio do interesse público na execução fiscal.

4. Havendo valores a serem levantados em ação ordinária rio judicial, impõe-se que sejam bloqueados, mediante a penhora no rosto dos autos da ação ordinária referida.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0019379-82.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

LUIZ STEFANINI, julgado em 10/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

A Lei nº 6.830/80, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, buscando evitar o prolongamento inútil da execução.

A penhora sobre créditos oriundos de pagamento pela via do precatório se afigura mais vantajosa ao exequente, em relação ao bem móvel.

Não assiste razão à agravante sobre a alegação de pendência do julgamento das apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, que foram recebidas no duplo efeito. Esta Corte já se manifestou pela possibilidade de substituição de penhora, mesmo na existência de recurso de apelação em embargos à execução, recebido no duplo efeito. Precedente: TRF 3ª Reg. AgIn 98.03.053589-7/SP. 6ª Turma. DJU 13.06.2003. p. 447.

Embora a execução deva ocorrer do modo menos oneroso ao devedor (artigo 620 do CPC), não há de ser desprezado o princípio presente no artigo 612 do CPC de que a execução se realiza no interesse do credor.

Não assiste razão à agravante quanto à alegação de que a penhora deve recair sobre valor a menor, em razão da sentença de parcial procedência proferida nos embargos à execução, haja vista que os recursos interpostos não foram julgados, nem tampouco certificado o trânsito em julgado, permanecendo, assim, hígidos os valores indicados e atualizados na CDA.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027018-20.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014)

De outra parte, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.

No caso dos autos, a mera alegação do agravante de que os bens oferecidos à penhora "*não tem baixa liquidez e utilidade, pois pertencem ao ativo mobilizado da empresa, são equipamentos imprescindíveis à fabricação dos produtos industrializados e há muitos concorrentes do mesmo seguimento no mercado que certamente se interessariam pela aquisição*", e que foram avaliados em R\$ 748.500,00, valor suficiente para a garantia da execução fiscal, não se mostra suficiente a demonstrar a imperiosa necessidade de se afastar a ordem legal dos bens penhoráveis e justificar a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. Ademais, a recusa da nomeação de bens à penhora na espécie restou devidamente fundamentada pela Fazenda Nacional, conforme manifestação lançada às fls. 114 - em que afirma serem os bens constrictos de baixa liquidez e utilidade, o que dificultará a alienação dos mesmos em hasta pública -, além de não respeitar a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, não havendo que se falar em violação do art. 620 do CPC.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ.

1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal inculpada no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 227.676/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão da tutela antecipada.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029582-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029582-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ANTONIO MARCIO ZAMPRONIO
ADVOGADO : SP343015 LILIAN SOUSA NAKAO
AGRAVADO(A) : DOCARMO CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00042894420118260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão de Antonio Marcio Zampronio do polo passivo da presente ação, devendo a execução prosseguir em seus regulares termos.

Sustenta a agravante, em síntese, que o documento "baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica" perante o CREA, não prova a retirada do sócio dos quadros sociais da empresa executada, nem o desonera das responsabilidades inerentes à administração da empresa, devidamente registrados na JUCESP. Alega que referido documento apenas demonstra que o Sr. Antonio Marcio Zampronio não seria mais o responsável técnico como engenheiro perante o CREA. Afirma que a decisão afastou a exigência de registro público, de alteração contratual, negando vigência à Lei 8.934/94, que trata dos registros constitutivos de empresa mercantil e exige o registro de alterações contratuais como condição de sua validade.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a manutenção do redirecionamento e a permanência no polo passivo do sócio Antonio Marcio Zampronio.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Antonio Marcio Zampronio) da empresa executada "DOCARMO CONSTRUTORA LTDA.", em razão da dissolução irregular da referida empresa, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele. Confirma-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: '*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, ex vi dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: EREsp 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a síntese do entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: '*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO

A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIU CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE.

1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009.

2. Um dos fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido foi exatamente a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que o a pessoa contra a qual se pretendeu o redirecionamento da execução tenha exercido, ao tempo da constituição do crédito, o cargo de gerência ou

administração da pessoa jurídica.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1244667/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009 3. In casu, a Corte de origem assentou que "Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados" (fls. 308/309).

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida.

2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada.

(...)

4. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

No caso dos autos, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução ao sócio, já que a empresa executada não está em atividade, segundo sua representante legal, há mais de 03 anos, consoante certidão do oficial de justiça de 09.12.2011 (fls. 84).

Nesse sentido, precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. VALOR DA CAUSA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Acresça-se a necessidade de haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. **In casu, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica das certidões do Oficial de Justiça lavradas nos autos das execuções fiscais, nas quais contém a informação prestada pelo representante legal da sociedade devedora no sentido de que a empresa executada estava inativa. E, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, a sócia indicada pela exequente integra a sociedade desde a 05/02/1992, e não há registro de que dela tenham se retirado. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão da sócia no polo passivo da lide.**

7. A regra a respeito do valor da causa vem estabelecida entre os artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil, devendo este valor corresponder ao benefício econômico pretendido. A exceção a citada regra encontra amparo apenas nas hipóteses de não possuir conteúdo econômico imediato ou em situações em que a lei permitir a formulação de pedido genérico (artigo 286, CPC). Nos embargos à execução, pretende a embargante desconstituir o título executivo e o crédito exequendo cobrado na execução fiscal. Considerando que o valor da execução vem arriado nas CDAs n.ºs. 80 6 01 007715-45 e 80 4 02 063065-82, o valor da causa para os embargos à execução deve ser o valor nela fixado. Precedentes.

8. A situação de indigência que integra a definição do necessitado à Justiça Gratuita não pode ser invocada por qualquer pessoa, em extensão indevida do conceito, porque implica em desvirtuação do direcionamento da lei. Não se verifica nos autos qualquer documento apto a atestar a condição de hipossuficiência do executado, tendo este apenas declarado seu suposto estado de pobreza em declaração apresentada. A mera declaração de pobreza do impugnado não é suficiente para considerá-lo como postulante à gratuidade, vale dizer, de "necessitado para os fins legais".

9. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000773-73.2007.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2014)

Portanto, cabível a inclusão do sócio Antonio Marcio Zampronio no polo passivo da execução fiscal, visto que foi admitido na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, em 14.09.2006 (ficha cadastral - fls. 95), bem como que integrava a sociedade, com poderes de gestão, tanto à época dos fatos geradores dos créditos tributários (31.10.2007 a 18.07.2008 - fls. 15/70), quanto por ocasião da constatação da dissolução irregular (09.12.2011 - fls. 84).

No caso em questão, ora agravado alegou, em exceção de pré-executividade, que se retirou da sociedade em 02.10.2008 e, portanto, não pode ser responsabilizado pelos créditos tributários. Ocorre que, não restou comprovado nos autos a alegada retirada, uma vez que o instrumento particular de alteração de contrato social de fls. 168/171 não foi registrado no órgão competente, apesar de ter o ora agravado enviado carta à sócia Sonia Aparecida Ribeiro, em 14.10.2013 (fls. 174/175) solicitando providências para que se proceda o registro da aludida alteração contratual perante a JUCESP.

Conforme explicita o art. 123 do CTN, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Nesse sentido, trago à colação julgado sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CITAÇÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE JÁ NÃO INTEGRA O QUADRO SOCIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA. CTN, ART. 123.

1. Em execução fiscal, a não-localização da empresa justifica a citação dos sócios que administravam a sociedade na época dos fatos geradores.

2. Se a dívida exequenda refere-se a período em que o co-executado integrava o quadro de sócios da empresa, sua posterior retirada não o exime de responsabilidade.

3. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Código Tributário Nacional, art. 123).

4. Agravo improvido.

(TRF3, 2ª Turma, AG 98.03.012088-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 11/11/2003, DJ, 28/11/2003, p. 480)

Por fim, ressalte-se que documento "baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica" perante o CREA, datado de 08.02.2007, não prova a retirada do sócio dos quadros sociais da empresa executada, mas apenas demonstra que o Sr. Antonio Marcio Zampronio não seria mais o responsável técnico como engenheiro perante o

CREA.

Desta forma, é de ser reformada a decisão agravada, a fim de possibilitar a inclusão do sócio Antonio Marcio Zampronio no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029599-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029599-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO CARGILL S/A
ADVOGADO : SP310884 MURILO BUNHOTTO LOPES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110341020054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 535/537) que determinou a conversão em renda da União dos depósitos judiciais, à exceção daqueles relativos à competência de 20/3/2009, nos valores de R\$ 8.421,14 e R\$ 51.808,63, que deverão ser levantados pela impetrante, ora agravante, em sede de mandado de segurança.

Entendeu o MM Juízo de origem que "*a decretação da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, Lei nº 9.718/98, nos termos do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, RE 346.084/PR, não possibilita o amplo e irrestrito afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pelas instituições financeiras*"; "*de forma que, a base de cálculo das referidas contribuições sociais, inclusive quando incidentes sobre instituições financeiras, é representada pelo respectivo faturamento composto por todos os recursos obtidos das atividades que abrangem seu objeto social, que no presente caso estão indicadas na forma preconizada pelo artigo 17 da Lei nº 4.595/64*".

Nas razões recursais, narrou a recorrente que, após o regular processamento do feito, esta Relatoria deu provimento a sua apelação e parcial provimento à apelação fazendária, para afastar o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar o recolhimento das citadas contribuições nos termos da Lei nº 9.715/98 e da LC 70/91, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente; que, diante do trânsito em julgado da decisão em 22/1/2013, protocolou petição em 11/3/2013, requerendo o levantamento integral dos valores depositados.

Alegou a agravante que, ao contrário do decidido pelo Juízo *a quo*, não tem o dever legal de recolher contribuição ao PIS e a COFINS sobre a totalidade das receitas decorrentes das atividades que abrangem seu objeto social, uma vez que tais receitas não compõem a base de cálculo das contribuições em apreço, a saber, o faturamento, posto que, até fevereiro/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.718/98, a legislação que disciplinava a cobrança das mencionadas contribuições era a mesma que as instituiu, que determinava que a base de cálculo delas como sendo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim entendido como receita bruta das vendas (i) mercadorias; (ii) de mercadorias e serviços e (iii) de serviços de qualquer natureza, de modo que as receitas financeiras não estavam sujeitas à tributação pelas referidas contribuições.

Ressaltou, com a edição da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser o faturamento, entendido como receita bruta da pessoa jurídica, esta considerada como "*a totalidade das receitas auferidas (...), sendo irrelevante o tipo de atividade (...) exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (art. 3º, § 1º)*", entretanto, à época, a CF/88 não previa a totalidade da *receita* como base de incidência tributável pelas

contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (art. 195, I), o que deslocou o regular exercício de tal competência para o fundamento contido no art. 195, § 4º (exigência de lei complementar para edição de tal contribuição).

Salientou que, por esta razão, a Lei nº 9.718/98 carecia de fundamento de validade, estando em desconformidade com o texto constitucional vigente à época.

Refutou a tese segundo a qual, com a promulgação da EC 20/98, a qual alterou o art. 195, I, CF, para incluir a *receita* como base tributável pelas contribuições em comento, restou convalidada tal tributação pretendia pela Lei nº 9.718/97, pois a validade é critério que se afere no momento da produção das normas jurídicas, nunca posteriormente.

Invocou o entendimento do STF (RREE 346.084. 357.950, 358.273 e 390.840, julgados em 9/11/2005), no sentido de que faturamento ou receita bruta são receitas decorrentes exclusivamente da venda de bens e da prestação de serviços, motivo pelo qual estaria eivadas de inconstitucionalidade a tributação, pretendia pela Lei em apreço, de todas as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.

Aduziu que, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º, Lei nº 9.718/98, deve ser aplicada a legislação imediatamente anterior, que se limitou a instituir a cobrança das contribuições em questão sobre o faturamento mensal, em que não estão incluídas as receitas financeiras.

Acrescentou que a decisão agravada ofende os artigos 194, § 4º c.c art. 154, I, ambos da Magna Carta.

Defendeu que apenas após a publicação dos artigos 2º e 52 da Lei nº 12.973/2014, que passou a prever expressamente como base de cálculo das referidas contribuições "as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica", é que as exações em questão podem ser exigidas sobre tais receitas.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista que (i) a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento entendido como as receitas decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e não as receitas decorrentes da atividade empresarial, bem como (ii) os valores depositados a título de contribuição ao PIS e da COFINS foram calculados sobre receitas que não compõem o faturamento da recorrente, para suspender quaisquer atos tendentes a converter em renda da União os valores depositados no mandado de segurança em comento.

Ad argumentandum, requereu o sobrestamento do processo de origem até que seja proferida decisão definitiva pelo STF nos autos do RE 609.096-RS, tendo em vista a repercussão geral da matéria discutida e em atenção ao art. 543-B, § 1º, CPC.

Pugnou, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e para autorizar o levantamento dos depósitos judiciais da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação exposta pelo agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, pelas razões a seguir expostas.

Não obstante preze o entendimento segundo o qual o conceito de faturamento, adotado na Lei n. 9.718/98, para fins da incidência tributária da PIS e da COFINS, com relação às instituições financeiras, não inclui a quanto relativo às receitas financeiras, é certo que o presente mandado de segurança não teve por objeto tal questão, não podendo, na fase de liquidação, a parte discuti-la sobre a alegação de que, por exclusão, restou decidida na fase de conhecimento; a questão é complexa e, como bem fundamentado pelo Juízo *a quo*, "*a decretação da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, Lei nº 9.718/98, nos termos do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, RE 346.084/PR, não possibilita o amplo e irrestrito afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pelas instituições financeiras*".

Neste passo, importante observar o quanto disposto no art. 475-G, CPC (*Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.*).

Pelo mesmo motivo, descabe o pedido subsidiário da recorrente, posto que, a despeito da decisão a ser proferida nos autos do RE 609.096-RS, a inclusão ou não das receitas financeiros no conceito de faturamento não será, a meu ver, discutido nestes autos mandamentais.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029652-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029652-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FORCIM E FURCIN MATERIAIS ELETRICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108315820044036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu pedido de inclusão do sócio-gerente da executada no polo passivo da ação, ao fundamento de que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica.

Sustenta a agravante, em síntese, que a empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 54), sendo que o Sr. Oficial de Justiça, quando da tentativa de efetivação da penhora, certificou o encerramento das atividades da empresa, fato informado pelo próprio representante legal da executada (certidão do Oficial de Justiça de fls. 54). Aduz que tal fato revela a dissolução irregular das atividades da empresa, porquanto constitui obrigação do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. Defende que se uma empresa simplesmente fecha o estabelecimento que se encontra registrado perante a junta comercial e/ou cartório de Registro de Pessoa Jurídica, dá azo ao indício de que encerrou suas atividades sem a devida comunicação às autoridades. Ressalta que no caso em tela foi requerida a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal nos expressos termos do art. 135, III, do CTN, devido ao encerramento irregular das atividades da empresa, o que caracteriza infração à lei.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo para incluir o sócio-gerente Edson Domingos Furcim no polo passivo da execução fiscal, seguida de sua citação e posterior penhora de seus bens.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Edson Domingos Furcim) da empresa executada "FORCIM E FURCIN MATERIAIS ELETRICOS LTDA -ME.", em razão da dissolução irregular da referida empresa, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele. Confirma-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE

QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE.

1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009.

2. Um dos fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido foi exatamente a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que o a pessoa contra a qual se pretendeu o redirecionamento da execução tenha exercido, ao tempo da constituição do crédito, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1244667/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009 3. In casu, a Corte de origem assentou que "Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados" (fls. 308/309).

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida.

2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada.

(...)

4. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do

débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

No caso dos autos, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução ao sócio, já que a empresa executada não está em atividade, segundo declarou o representante legal em 21.07.2009, havia cerca de 04 anos, à época, nada restando para garantir a execução, consoante certidão do oficial de justiça (fls. 77).

No julgamento do AgRg no AREsp 100046/RS, de relatoria do Ministro Humberto Martins (j. 15.03.2012, DJe 21.03.2012), a Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que "é possível a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de empresa inativa há mais de cinco anos, sem sede, sem patrimônio e que não informou o encerramento da atividade aos órgãos competentes, pois tais circunstâncias caracterizam a dissolução irregular da empresa, autorizando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme o artigo 135 do Código Tributário Nacional e a Súmula 435 do STJ."

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 435/STJ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ao analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 489/490): No caso concreto, trata-se de ação ordinária ajuizada por Rogério Pereira, visando a declaração de inexistência de responsabilidade pelo crédito exequendo, requerendo a sua exclusão do pólo passivo do processo de execução fiscal nº 2006.71.11.004020-5.

Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a dissolução da empresa, tampouco que o sócio que teve contra si redirecionada a execução fiscal agiu de forma dolosa, com fraude ou excesso de poderes.

Observe que redirecionamento foi motivado por indícios de dissolução irregular, em razão do oficial de justiça ter certificado, em 25-01-2007, que "devolvo o presente, sem cumprimento, por não ter encontrado bens passíveis de penhora. Estive no local indicado no mandado e lá constatei tratar-se de residência familiar do representante legal da executada, Sr. Rogério Pereira, o qual informou que a mesma está inativa, e que não existem bens da pessoa jurídica (fl. 181v).

A União, em consulta aos sistemas DOI, ITR, Renavam e Registro de Imóveis, constatou a inexistência de bens passíveis de penhora.

De fato, resta comprovado que o autor era sócio-gerente da empresa executada, de acordo com a Alteração Contratual das fls. 18-21, registrada na JCERS em 14-05-2003.

Registro que não foram produzidas provas no sentido de terem ocorrido novas alterações do contrato social.

O autor não logrou êxito em demonstrar que a pessoa jurídica estava realmente operando, ou seja, que inexistiu o encerramento de fato, embora lhe tenha sido propiciado a dilação probatória típica do processo de conhecimento.

De início, destaco que a certidão do oficial de justiça goza de fé pública, tão-somente podendo ser afastada a sua veracidade mediante prova inequívoca.

Segundo o Relatório de Fiscalização, datado de 2004, as comissões recebidas de 16 seguradoras e escrituradas no livro Caixa alcançavam o montante de R\$ 141.213,56 no ano-calendário 2000.

Dessa forma, causa estranheza, o fato de a parte autora limitar-se a juntada aos autos de comprovantes de declaração de IRPF e IRPJ, os quais refletem apenas o cumprimento de uma obrigação acessória, em que os valores declarados são irrisórios (ex: IRPF 2006/2007 - rendimentos tributáveis auferidos da pessoa jurídica - R\$ 4.800,00), sendo necessário o aporte de outros elementos para comprovar o efetivo exercício da atividade empresarial (corretora de seguros).

2. O argumento do Tribunal regional está em conformidade com a Súmula n. 435/STJ, segundo a qual: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Dessa forma, não merece reforma o acórdão da Corte de origem.

3. Ademais, para rever a decisão do Tribunal a quo, de que ocorreu a dissolução irregular in casu, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em face do entendimento consagrado na Súmula n. 7/STJ, não é possível em sede de recurso especial.

4. Precedentes: REsp 989.726/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.3.2011; AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.5.2010; AgRg no REsp 1197394/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011;

e REsp 1091593/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.11.2010.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)

Na esteira do entendimento do C. STJ vem decidindo esta Corte Regional, a teor dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. VALOR DA CAUSA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Acresça-se a necessidade de haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. In casu, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica das certidões do Oficial de Justiça lavradas nos autos das execuções fiscais, nas quais contém a informação prestada pelo representante legal da sociedade devedora no sentido de que a empresa executada estava inativa. E, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, a sócia indicada pela exequente integra a sociedade desde a 05/02/1992, e não há registro de que dela tenham se retirado. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão da sócia no polo passivo da lide.

7. A regra a respeito do valor da causa vem estabelecida entre os artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil, devendo este valor corresponder ao benefício econômico pretendido. A exceção a citada regra encontra amparo apenas nas hipóteses de não possuir conteúdo econômico imediato ou em situações em que a lei permitir a formulação de pedido genérico (artigo 286, CPC). Nos embargos à execução, pretende a embargante desconstituir o título executivo e o crédito exequendo cobrado na execução fiscal. Considerando que o valor da execução vem arrimado nas CDAs n.ºs. 80 6 01 007715-45 e 80 4 02 063065-82, o valor da causa para os embargos à execução deve ser o valor nela fixado. Precedentes.

8. A situação de indigência que integra a definição do necessitado à Justiça Gratuita não pode ser invocada por qualquer pessoa, em extensão indevida do conceito, porque implica em desvirtuação do direcionamento da lei. Não se verifica nos autos qualquer documento apto a atestar a condição de hipossuficiência do executado, tendo este apenas declarado seu suposto estado de pobreza em declaração apresentada. A mera declaração de pobreza do impugnado não é suficiente para considerá-lo como postulante à gratuidade, vale dizer, de "necessitado para os fins legais".

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000773-73.2007.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. VALOR DA CAUSA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. Precedente.

2. O débito em discussão se refere a contribuição social do período de 01/95 a 12/95 - CDA 80 6 01 007715-45 (Proc 2001.61.13.003098-8). A empresa executada fez opção pelo parcelamento (SIMPLES) em 20/03/97. Nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

3. Incontroverso que o processo administrativo foi instaurado em razão de pedido formalizado pela exequente e no curso de seu trâmite resultou em indeferimento visto que o pagamento efetuado não foi suficiente para quitar o débito; após o decurso de prazo para pagamento do saldo remanescente foi encerrado e, derradeiramente, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União. Portanto, o prazo prescricional deve ser contado a partir de 08/06/2001.

4. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, no caso, 24/09/2001. Assim, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (20/03/97) e o ajuizamento da ação (24/09/2001).

5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Acresça-se a necessidade de haver vinculação e

contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal, como tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. In casu, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica das certidões do Oficial de Justiça lavradas nos autos das execuções fiscais, nas quais contêm a informação prestada pelo representante legal da sociedade devedora no sentido de que a empresa executada estava inativa. E, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, a sócia indicada pela exequente integra a sociedade desde a 05/02/1992, e não há registro de que dela tenham se retirado. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão da sócia no polo passivo da lide.

7. A regra a respeito do valor da causa vem estabelecida entre os artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil, devendo este valor corresponder ao benefício econômico pretendido. A exceção a citada regra encontra amparo apenas nas hipóteses de não possuir conteúdo econômico imediato ou em situações em que a lei permitir a formulação de pedido genérico (artigo 286, CPC). Nos embargos à execução, pretende a embargante desconstituir o título executivo e o crédito exequendo cobrado na execução fiscal. Considerando que o valor da execução vem arrimado nas CDAs n.ºs. 80 6 01 007715-45 e 80 4 02 063065-82, o valor da causa para os embargos à execução deve ser o valor nela fixado. Precedentes.

8. A situação de indigência que integra a definição do necessitado à Justiça Gratuita não pode ser invocada por qualquer pessoa, em extensão indevida do conceito, porque implica em desvirtuação do direcionamento da lei. Não se verifica nos autos qualquer documento apto a atestar a condição de hipossuficiência do executado, tendo este apenas declarado seu suposto estado de pobreza em declaração apresentada. A mera declaração de pobreza do impugnado não é suficiente para considerá-lo como postulante à gratuidade, vale dizer, de "necessitado para os fins legais".

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000773-73.2007.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA SÓCIA-GERENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a citação postal do executado aperfeiçoa-se com a entrega da carta em seu endereço, não ensejando nulidade o fato de ter sido recebida por terceiros.

2. Precedentes: AC 00055124720104058500, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:14/02/2013 - Página.:172; AG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:508; AC 200134000314120, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1705.

3. Há que se aplicar, na espécie, a teoria da aparência. Em regra, tal teoria é invocada para atos citatórios, ao considerar válida a citação de pessoa jurídica quando quem recebe a contrafé é um funcionário e não manifesta a ausência de poderes para representar a pessoa jurídica em juízo. Desta feita, por analogia, é possível a aplicação da referida teoria no caso vertente, visto que a citação postal foi recebida por pessoa no endereço da coexecutada, sem qualquer ressalva, podendo se presumir, portanto, como válida a intimação pessoal da coexecutada/apelante.

4. No tocante à ilegitimidade da coexecutada para figurar no polo passivo da execução fiscal, tampouco merece acolhida a insurgência da apelante no particular.

5. Com efeito, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

6. Compulsando os autos, conclui-se que houve dissolução irregular da sociedade, pois, de acordo com os documentos juntados às fls. 95/107, a empresa executada encontra-se inativa, tendo a própria sociedade declarado, por meio de seu representante legal, que permaneceu durante todo o período das declarações apresentadas sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial. Ademais, como bem salientou o d. Juízo "a quo", não consta dos autos qualquer prova no sentido de que a empresa executada tenha voltado a exercer regularmente suas atividades.

7. Conforme a última Alteração Contratual apresentada (fls.45/46), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, observo que a sócia apelante detinha poderes de gerência ao tempo da dissolução irregular da empresa executada, não havendo que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assim, correta a decisão que deferiu o pedido de inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal.

8. Quanto à alegada prescrição, melhor sorte não assiste à recorrente. Pois bem. Tem-se entendido que a citação

dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.

9. Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

10. No caso em tela, entretanto, verifico que, muito embora citação dos sócios tenha sido efetivado depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada foi citada, na hipótese, não restou caracterizada a desídia da exequente, a qual impulsionou regularmente a ação executiva.

11. Com efeito, o compulsar dos autos demonstra que em 30/05/2005 a Fazenda Nacional foi cientificada da petição e documentos apresentados pela executada dando conta da inatividade da empresa (fls. 108), o que indicava o encerramento irregular de suas atividades.

12. A exequente requereu o redirecionamento da ação em face da sócia apelante em 02/12/2005 (fls. 108), ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados da ciência da Fazenda Nacional acerca dos indícios de dissolução irregular da empresa executada.

13. Cumpre registrar, ademais, que a necessidade de inclusão dos sócios sobreveio no curso da execução, quando a Fazenda Nacional verificou a impossibilidade de garanti-la segundo os meios usuais. Precedentes.

14. Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao sócio.

15. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

16. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

17. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros.

18. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

19. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

20. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

21. Legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

22. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0033798-25.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO DEVIDA.

1. A ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, responsáveis tributários pelo débito fiscal (art. 125, III, do CTN).

2. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Inocorrência da prescrição conforme a jurisprudência citada.

4. A exequente não deu causa ao decurso do prazo prescricional, tendo diligenciado para localização de bens da empresa executada e, inclusive, requerido a inclusão do sócio antes de decorridos cinco anos da citação da empresa.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

6. Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não

gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

7. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

8. O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

9. A empresa executada encontra-se inativa há mais de cinco anos, sendo que, nos termos do contrato social, a gerência da sociedade cabia ao sócio que ora se busca incluir no polo passivo, devendo este responder pela infração correspondente à dissolução irregular da executada.

10. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000520-86.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 10/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 273)

Portanto, cabível a inclusão do sócio Edson Domingos Furcin no polo passivo da execução fiscal, visto que foi admitido na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa, desde sua constituição, em 26.02.1998 (ficha cadastral - fls. 97/98), bem como integrava a sociedade, com poderes de gestão, tanto à época dos fatos geradores dos créditos tributários (10.03.1999 a 10.01.2002 - CDA de fls. 27/63), quanto por ocasião da constatação da dissolução irregular (21.07.2009 - fls. 77), visto que não há registro de que dela tenham se retirado. Assim, deve ser reformada a decisão agravada, a fim de possibilitar a inclusão do sócio-gerente Edson Domingos Furcin no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029670-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : OLINDO BERALDO
ADVOGADO : SP249051 LUCAS EDUARDO SARDENHA
PARTE RÉ : CERAMICA TERRANOVA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 00022601520148260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão que recebeu os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que a partir da entrada em vigor do art. 739-A do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, os embargos à execução não mais apresentam efeito suspensivo automático; no entanto, contrariando expressa disposição legal, o Juízo *a quo* concedeu efeitos suspensivos de forma automática aos embargos à execução fiscal, unicamente em razão do seu ajuizamento. Aduz que, mesmo levando-se em conta o

pedido de suspensão da demanda executiva feito pela Embargante na petição inicial dos Embargos, o qual sequer foi apreciado pelo magistrado, não poderia tal pedido ser concedido, visto que não estão preenchidos os requisitos legais do art. 739-A do CPC. Alega que o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução fiscal poderá acarretar grave dano de difícil ou incerta reparação, ressaltando que o embargante sequer faz menção na inicial dos embargos acerca da possibilidade de tal ocorrência. Afirma, ainda, que as execuções fiscais não se encontram suficientemente garantidas, como determina o § 1º do art. 739-A do CPC.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo suspendendo os efeitos imediatos dos embargos à execução fiscal, e ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso.

Às fls. 96/97 foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal pela e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Contram minuta às fls. 100/103.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.317.256, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22/06/2012:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. 3. Concluiu o TRF da 4ª Região que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) capaz de justificar a concessão da suspensão postulada; a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

AgRgAREsp 121.809, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2012:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. 3. In casu, o Tribunal a quo consignou que a ora agravante não preencheu as condições previstas no art. 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo. A revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

No mesmo sentido, o precedente desta Turma, do qual foi relator o e. Des. Fed. CARLOS MUTA (AI 0038410-25.2011.4.03.0000, DJ de 17/09/2012):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos à execução fiscal sujeitam-se ao disposto no artigo 739-A, CPC, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível efeito suspensivo automático, sem o exame das circunstâncias de cada caso concreto.

2. Caso em que sequer houve garantia do juízo, além do que, ainda que estivesse garantida a execução fiscal, deveriam ser observados, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência consagrada, outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica, de plano, no caso concreto.

3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, assiste razão à agravante, uma vez que o Juízo a quo não observou os requisitos do artigo 739-A do

Código de Processo Civil para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, já que sequer foi integralmente garantida a execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029698-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : BRASIL PARQ ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADO : PR031929 EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG. : 00038664220128260116 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL PARQ ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. contra decisão que, em autos de execução fiscal, declarou prescrito o crédito tributário (IRPJ do exercício de 2007 e Lucro Presumido relativo ao exercício de 2007), devendo a execução prosseguir em relação ao crédito referente ao Simples Nacional do exercício de 2007, sendo que pela sucumbência condenou a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em R\$400,00, tendo em vista que a exequente concordou em parte com a exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que a declaração de débitos e créditos tributários federais, declarados por meio de DCTF, é meio de constituição do crédito tributário, dispensando qualquer outra providência conducente à formalização do tributo pela agravada, que nada fez, permanecendo inerte até que o crédito refutado fosse atingido pela prescrição, que tem sua contagem iniciada a partir do vencimento da obrigação. Aduz que os documentos que instruem a execução fiscal referem-se a tributos federais relativos a eventos ocorridos no ano de 2007, que não foram pagos no vencimento, sendo evidente a prescrição dos débitos relativos à CDA nº 80 4 12 052883-92, que dizem respeito a tributos e contribuições apurados por meio de DCTF, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito, seu vencimento e o despacho que ordenou a citação. Relata que a exação mais antiga tornou-se exigível em 31.08.2007, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 07.12.2012 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 18.12.2012. Conclui que a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que declarado o débito por meio de DCTF e não pagos no vencimento, fica constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de qualquer outro procedimento administrativo para cobrança do tributo, estando a maior parte do crédito tributário representado pela CDA nº 80 4 12 052883-92 extinto pela prescrição, nos termos dos artigos 156, V e 174, I, do CTN.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo para que seja reformada a decisão atacada, julgando-se extinta a execução fiscal quanto aos valores fulminados pela prescrição, nos termos dos artigos 156, V e 174, I, do Código Tributário Nacional, reformando-se ainda os honorários de sucumbência, condenando-se a apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados na base de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se na espécie o reconhecimento da prescrição de créditos tributários, alegada pela executada em exceção de pré-executividade.

O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da

contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior".

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DCTF. EXTRAPALADO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

- Apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- Ajuizada a execução fiscal em 27/12/1995 (fls. 13), visando a cobrança dos créditos inscritos na CDA nº 80.7.95.001738-67.

- O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 25/01/1996 (fls. 29), anteriormente à alteração perpetrada pela lei complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º).

- O marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada, que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.

- Observe-se, aliás, que os créditos inscritos dizem respeito à cobrança de PIS referentes aos períodos de apuração ano base/exercício de 1988 a 1990.

- Em análise ao processo administrativo (fls. 135/216), que os créditos constituíram-se com a entrega das DCTF's

- Declaração de Contribuições e Tributos Federais, conforme descrito abaixo (fls. 171/198):

- Registra-se que, embora não informado nestes autos a data da entrega da declaração referente às competências 12/88; 09 a 12/89; 02, 03 e 05/90, observa-se pelo número das declarações acima que foram as respectivas DCTF's entregues no período de 01/1989 até 07/1990, sendo certo que restou configurado o transcurso do lapso prescricional, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu somente em 27/12/1995.

- Não assiste razão ao fisco, ao apontar a data da entrega da DCTF em 11/09/1995, tendo em conta que tal data corresponde ao momento em que instaurou o processo administrativo (fls. 135/136). Como já salientado, o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que, uma vez constituído e reconhecido o crédito tributário por meio de declaração do próprio contribuinte, dispensável qualquer outra providência por parte da Fazenda, como a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp. 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008).

- Verifica-se que foi extrapolado o lustro legal, ocorrendo a prescrição do crédito tributário em relação à CDA nº 80.7.95.001738-67, salvo quanto ao crédito tributário declarado sob nº 91010540910, competência 12/90.

- No que tange ao percentual fixado que condenou a agravante em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

- O Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.

- *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003117-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 29/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)

Da análise dos autos, verifica-se que a questão controvertida cinge-se sobre a prescrição dos créditos tributários referentes à CDA nº 80 4 12 052883-92, sujeitos a lançamento por homologação (SIMPLES NACIONAL), que foram constituídos por meio de declaração do contribuinte (CDA, fls. 34/46).

Conforme informado pela União Federal (Fazenda Nacional), o crédito fazendário referente à inscrição 80 4 12 052883-92 teria sido constituído em 30.06.2008 por meio da Declaração Anual do Simples Nacional/Retificadora nº 084883952007002 do ano-calendário 2007 e que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou de interrupção da contagem do prazo prescricional a teor dos artigos 174, § único do CTN no período compreendido entre a data da constituição e a data da inscrição deste débito (30.06.2008 a 19.10.2012), segundo informação da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não há que se cogitar em prescrição, uma vez que não houve decurso de um lapso temporal ininterrupto (sem suspensão ou prescrição) de 5 anos entre os eventos pertinentes para aperfeiçoamento do fenômeno da prescrição (fls. 75/83).

Ressalte-se que tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei.

De outra parte, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "*na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN.*"; bem como que "*a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco.*"

No mesmo sentido, v.g., STJ, REsp 1325296/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/08/2013, DJe 19/08/2013; REsp 1318170/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06/09/2012, DJe 24/09/2012. Desse modo, efetuada a entrega da declaração referente à CDA nº 80 4 12 052883-92 em 30.06.2008, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 07.12.2012 (fls. 27), não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA.

Saliente-se que, mesmo considerando-se o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (18.12.2012, fls. 50), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto à referida CDA.

Por fim, registro que os honorários advocatícios aos quais a agravada foi condenada (R\$ 400,00) se afiguram adequados, pois arbitrados em montante razoável, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de processo Civil, **nego sequimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029707-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029707-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : J M COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00244190720044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade da executada e a inclusão do sócio (Alejandro Carlos Young Sienna) no polo passivo da demanda, ao fundamento de que o mesmo não pertencia ao quadro societário da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible.

Sustenta a agravante, em síntese, que restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade, o que ensejou o pedido de redirecionamento da execução ao sócio responsável à época da dissolução irregular. Aduz aplicação da Súmula 435 do STJ. Alega a possibilidade de redirecionamento em virtude do encerramento irregular das atividades da executada nos termos dos arts. 4º, V, da Lei 6.830/19 e 50 do CC.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com concessão da antecipação da tutela recursal, autorizando o imediato redirecionamento da execução contra o sócio (Alejandro Carlos Young Sienna) da sociedade empresária executada.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada "J M COM/ DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade dos administradores. O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele. Confirma-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: '*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*'.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE.

1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009.

2. Um dos fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido foi exatamente a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que o a pessoa contra a qual se pretendeu o redirecionamento da execução tenha exercido, ao tempo da constituição do crédito, o cargo de gerência ou

administração da pessoa jurídica.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1244667/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009 3. In casu, a Corte de origem assentou que "Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados" (fls. 308/309).

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida.

2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada.

(...)

4. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a citação (fls. 78v), se verifica que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 118/121).

Por seu turno, não é possível a inclusão do sócio ALEJANDRO CARLOS YOUNG SIENRA no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não participava da sociedade à época dos fatos geradores dos créditos tributários

(15.02.2000 a 13.10.2000 - fls. 11/17), tendo o referido sócio ingressado na sociedade somente em 05.04.2011 (ficha cadastral - fls. 121).

Desta forma, é de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029755-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029755-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RISSO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP254716 THIAGO DE MORAES ABADE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00045738020144036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à concessão de liminar para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A agravada ofereceu contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o

ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)".

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do seguinte acórdão:

AMS 2013.61.00.022120-6, Rel. Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, DJF3 21/10/2014:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE n.º 240.785-2/MG), sinaliza no sentido da configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo n.º 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. Apelação provida".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0029761-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029761-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: MARLY CHUERI
ADVOGADO	: SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: TAMTUM BRASIL COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA
PARTE RÉ	: CALIL CHUERI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00007853520114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLY CHUERI, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade da penhora das debêntures da Eletrobrás para garantia de execuções fiscais. Aduz que tais se enquadram na gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Alega a aplicação do art. 620 do CPC, o qual garante que a execução deve ser de forma menos gravosa ao executado, principalmente quando não há prejuízo ao exequente com a penhora das debêntures.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para que seja aceita as debêntures indicadas como garantia da execução.

Decido

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido."

(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)

Ademais, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (I) os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás com base na Lei 4.162/62 não têm natureza jurídica de debêntures, faltando-lhes, assim, a liquidez necessária para garantia do executivo fiscal; e (II) a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar referidos títulos em desacordo com a ordem legal de preferência para garantia da execução, inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Portanto, deve ser mantida a inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 425.019/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECUSA DO FISCO. POSSIBILIDADE.

1. "Nos termos da jurisprudência do STJ: (I) os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás com base na Lei 4.162/62 não têm natureza jurídica de debêntures, faltando-lhes, assim, a liquidez necessária para garantia do executivo fiscal; e (II) a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar referidos títulos em desacordo com a ordem legal de preferência para garantia da execução, inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor" (AgRg no AREsp 349.884/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 12/9/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 436.970/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE BAIXA LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento o recurso especial no ponto em que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ: (I) os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás com base na Lei 4.162/62 não têm natureza jurídica de debêntures, faltando-lhes, assim, a liquidez necessária para garantia do executivo fiscal; e (II) a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar referidos títulos em desacordo com a ordem legal de preferência para garantia da execução, inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor. Precedentes: AgRg no AREsp 227.631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013; REsp 1.334.633/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 22/8/2012; e AgRg no REsp 1281900/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 349.884/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029772-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029772-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARCIA VIRGINIA TAVOLARI

ADVOGADO : SP244530 MARCIA VIRGINIA TAVOLARI e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00195014720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de requerimento em que *"a agravante peticionou requerendo a extinção do feito no tocante à execução fiscal de multas administrativas, [...]"* (f. 11).

Alegou-se que: (1) créditos tributários decorrem de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais, já as dívidas ativas não-tributárias são constituídas por todos os demais créditos da Fazenda Pública que tenham sido inadimplidos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídos os Conselhos de Fiscalização Profissional nesse rol; (2) as multas administrativas são desprovidas de natureza tributária, devendo sua cobrança ser realizada por procedimento cível ordinário por sua natureza de sanção administrativa, não podendo ser submetida ao rito da execução fiscal, pois desprovida de autoexecutoriedade e porque a Vara de Execuções Fiscais destina-se apenas às execuções de débitos tributários; (3) nulidade de citação, o que gerou o cerceamento de defesa e impediu o contraditório, incorrendo no descumprimento do devido processo legal; e (4) inépcia da inicial. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a agravante interpôs anteriormente agravo de instrumento nº 2013.03.00.012643-7 contra decisão que indeferiu arquivamento, sem baixa na distribuição, de execução fiscal, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02. Em 23/07/2013, ao agravo foi dado parcial provimento, para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal, exclusivamente, para a cobrança das multas administrativas.

Assim, o exequente requereu ao Juízo *a quo* o desmembramento do feito para proceder ao regular prosseguimento do feito apenas com relação a esses créditos (f. 31), ao que foi atendido (f. 11).

Posteriormente, *"a agravante peticionou requerendo a extinção do feito no tocante à execução fiscal de multas administrativas, vez que estas são desprovidas de natureza tributária, devendo sua cobrança ser realizada por procedimento cível ordinário por sua natureza de sanção administrativa, não podendo ser submetida ao rito da execução fiscal, a uma porque é desprovida de autoexecutoriedade, e a duas porque a Vara das Execuções Fiscais destina-se apenas e tão somente às execuções de débitos tributários"* (f. 11).

Ocorre que, os artigos 1º e 2º, *caput*, da Lei 6.830/80 estabelecem (*in verbis*):

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Dessa forma, a execução judicial para cobrança da dívida ativa de Conselho de Fiscalização Profissional será regida pela Lei 6.830/80, inclusive para dívida de natureza não-tributária (multas administrativas).

Por outro lado, já restou afastada no agravo de instrumento nº 2013.03.00.012643-7 a alegada nulidade de citação da agravante na execução fiscal, nos seguintes termos:

"Inicialmente, cumpre afastar a alegação de nulidade de citação da agravante-executada na execução fiscal, pois realizada através de carta de citação, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, inciso I, da LEF. Com efeito, o Juízo a quo indeferiu "o pedido de nulidade de citação em face do AR positivo juntado a fls. 14, bem como o certificado pelo oficial de justiça a fl. 17", fundamentando que "a própria executada menciona em sua petição como sendo o seu endereço o constante nas folhas mencionadas acima" (f. 65). Ademais, a própria agravante-executada reconhece que recebeu a carta de citação e que "entrou em contato com o agravado, que se negou a receber as parcelas que a requerente reconhecia como devidas, com o que encerrou as negociações".

Por fim, verifica-se que as alegações referentes ao cerceamento de defesa, ausência do contraditório e descumprimento do devido processo legal em razão da citação feita sem o cumprimento das formalidades legais, e a referente à inépcia da inicial, ainda não foram objeto de análise pelo Juízo agravado sendo vedada, portanto, a

sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029796-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : GUSTAVO ANTONIO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080250620114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de citação do executado por edital, em sede de execução fiscal, sob o fundamento de que o exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o devedor antes da realização da citação ficta.

Nas razões recursais, alegou a agravante a possibilidade e validade da citação editalícia, quando frustrada as tentativas diligenciadas nos endereços dos executados.

Aduziu que cabe a citação por edital quando a União requerer, desde que configuradas as circunstâncias previstas no art. 231, II, CPC e observados os requisitos do art. 232, I, do mesmo diploma.

Afirmou que, no caso, estão presentes todos os requisitos: requerimento da União, frustração das tentativas de citação no endereço do executado nos autos da execução fiscal e inalteração no cadastro junto ao CPF do Ministério da Fazenda.

Sustentou que já esgotou as diligências de localização dos devedores, conforme consta das fls. 20/22.

Defendeu que o descumprimento da obrigação de cadastramento e atualização junto ao CPF autoriza a Fazenda Nacional a requerer a citação por edital.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que se determine a citação por edital dos executados e, ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a antecipação da tutela.

Decido.

citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 231, do Código de Processo Civil, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 232 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida.

A Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/80 - no art. 8.º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital.

Com efeito, o desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter célere.

Entretanto, vinha aplicando o entendimento, como foi feito no caso em apreço, de que para a citação por edital ser válida é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor, ou seja, realização de diligências perante todos os endereços constantes no banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, etc.

Contudo, conforme precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8.º, Lei nº 8.630/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e **por mandado**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE

*CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). Nos termos, ainda, da Súmula 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Também a Súmula 414/STJ enuncia que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, considerou válida a citação por edital, pois foi tentada a citação pelos Correios, na forma do art. 8º, I, da LEF, porém a parte executada não veio a ser encontrada, conforme atesta a cópia do AR, e ato contínuo, determinou-se a citação por mandado, resultando negativa a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de dar cumprimento à diligência, no endereço constante da petição inicial da execução, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e, nas proximidades, o executado é desconhecido. 3. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, **para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201202129652, Relator Mauro Campbell, Marques, Segunda Turma, DJE DATA:06/11/2012).***

Ainda no REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, restou consignado que:

"Na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), a matéria está disciplinada nos seguintes termos:

*Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Interpretando a parte final do inciso III - segundo a qual, não retornando em quinze dias o aviso de recepção correspondente à citação pelo correio (que é o modo normal de citar o executado), "(...) a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital" - **a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva.** Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008." (grifos)

Desta forma, compulsando os autos, vislumbra-se que a citação postal foi negativa (fl. 17), não tendo sido intentada, entretanto, a citação por mandado, o que, segundo precedentes supra colacionados, inviabilizada o pedido de citação editalícia.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, CPC.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029885-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029885-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PADIAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038971120094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada (José Renato dos Reis e Jomari Coelho de Souza dos Reis) no pólo passivo da ação, por entender não caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Sustenta a agravante, em síntese, haver nos autos certidão de Oficial de Justiça comprovando não mais se encontrar a empresa executada localizada no endereço cadastrado nos órgãos competentes (CNPJ e JUCESP), o que demonstra o encerramento irregular das atividades da referida empresa e legitima o pedido de redirecionamento da execução, nos moldes da Súmula nº 435/STJ.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo para integrar os Srs. José Renato dos Reis e Jomari Coelho de Souza dos Reis no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão posta nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa executada "PADIAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. me", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, em ordem a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele. Confirma-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE.

1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009.

2. Um dos fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido foi exatamente a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que o a pessoa contra a qual se pretendeu o redirecionamento da execução tenha exercido, ao tempo da constituição do crédito, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1244667/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009 3. In casu, a Corte de origem assentou que "Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados" (fls. 308/309).

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida.

2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada.

(...)

4. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a citação (fls. 135), se verifica que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 164/165).

Por outro lado, verifica-se que o sócio JOSÉ RENATO DOS REIS figura como sócio e administrador da empresa, assinando por esta, desde a data da sua constituição (ficha cadastral - fls. 164/165).

JOSÉ RENATO DOS REIS, por conseguinte, detinha poderes de gestão, tanto à época do vencimento dos débitos exequendos, de 31.10.2005 a 20.07.2007 (Certidões de Dívida Ativa - fls. 17/130), quanto da constatação da dissolução irregular da empresa, em 31.08.2009 (Certidão - fls. 135).

Por seu turno, JOMARI COELHO DE SOUZA DOS REIS, admitido na sociedade na condição de sócio e administrador em 30.07.2008 (fls. 165), não detinha poderes de gestão, à época do vencimento dos débitos exequendos (Certidões de Dívida Ativa - fls. 17/130), razão pela qual indevida a sua inclusão no polo passivo. Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, a fim de que seja incluído o sócio administrador JOSÉ RENATO DOS REIS no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029891-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029891-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
No. ORIG. : 00071111020038260526 A Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra determinação de penhora de 10% sobre o faturamento mensal bruto da executada nos autos da execução fiscal.

Alega, em suma, a agravante que: **(1)** a penhora sobre o faturamento mensal revela-se um grande problema, pois a empresa está em recuperação judicial, e corre o risco de ter as suas atividades encerradas em decorrência disto; **(2)** a penhora sobre o faturamento é medida excepcional nas execuções fiscais, pois é um meio gravoso ao devedor; **(3)** não foram esgotadas as diligências para encontrar bens necessários à satisfação da execução; **(4)** é necessária a substituição da penhora sobre o faturamento pelos bens do ativo imobilizado, que por se tratarem de bens comuns, são de fácil arrematação em sede de leilão judicial; **(5)** a penhora sobre o faturamento viola o objetivo de

preservação da empresa, contido na Lei de Recuperações Judiciais; (6) embora a recuperação judicial não suspenda as execuções fiscais, a restrição de bens não pode inviabilizar a própria recuperação de empresa; (7) os atos que comprometem a empresa em recuperação judicial só podem ser deferidas pelo Juízo Falimentar; e (8) houve violação ao art. 620 do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial, observadas as circunstâncias de cada caso concreto, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 844.279, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009: "TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, § 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, § 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: "Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica." 2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento - PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal. 3. O art. 38, § 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar. 4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade (Lex specialis derogat generalis). 5. Deveras, a doutrina do tema assenta: "Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva." (MACHADO, Hugo de Brito, in "Dívida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa", Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77). 6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." 7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922/RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis: "O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 - 'A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento'), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput - 'A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento'). A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial ('A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento'). O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: 'As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'. Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse

particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecederse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 ('Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico'). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual 'na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70). Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A. até o julgamento do conflito de competência." 8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistência de ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devam ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. 10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial a que se nega provimento."

AI 2011.03.00.015086-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 29/07/2011: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido."

AI 2010.03.00.032464-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 08/04/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu, explicitamente, a Turma que a recuperação judicial não impede a penhora o bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, § 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida se existem créditos outros à disposição da executada que garantam a ordem legal de preferência. 2. Ademais, quanto às alegações de prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da constrição nos termos em que deferida. 3. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou ou negou vigência aos artigos 47 e 68 da Lei nº 11.101/05 e 155, §§ 3º e 4º do CTN, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede

de embargos declaratórios. 4. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos declaratórios rejeitados."

AI 2010.03.00.012669-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 04/10/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. O pedido de substituição da máquina penhorada por bens do estoque rotativo (tubos de aço) afronta o disposto no artigo 15, I, da LEF, não sendo possível deferi-la com base exclusivamente no interesse do devedor, alegando conveniência vinculada ao fato de estar sob recuperação judicial, pois a legislação não estabelece tal privilégio, nem submete o interesse fiscal ao plano de recuperação judicial. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 2009.03.00.033069-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03/05/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. PREFERÊNCIA LEGAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, da penhora de dinheiro ou equivalente, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor de valores mantidos em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que a agravante, embora citada para pagar ou nomear bens à penhora, não efetuou o pagamento nem ofereceu bens oportunamente, tendo protocolizado petição, após o requerimento de penhora dos créditos pela Fazenda Nacional, na qual alegou possuir patrimônio suficiente para garantir o débito fiscal, o que, no entanto, não tem o condão de afastar a penhora deferida, inclusive porque o patrimônio alternativo sobre o qual a agravante pretende recaia a penhora compõe-se de máquinas e equipamentos que fazem parte de seu ativo imobilizado, utilizados nas linhas de produção de filamentos têxteis de poliéster, sendo, portanto, bens de difícil alienação, dada a destinação específica e limitada de uso, o que reduz consideravelmente a amplitude de possíveis licitantes interessados na arrematação. Além do mais, a alienação judicial de tais bens, caso fossem penhorados, poderia comprometer as atividades fabris da empresa, paralisando-as, configurando, assim, dano de maior extensão do que a constrição de bem fungível, como dinheiro. 3. Não pode ser admitida, na extensão preconizada, a relativização da ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao fundamento da prevalência do princípio consignado no artigo 620 do CPC, pois importaria afronta à regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado. 4. A suposta menor onerosidade da penhora das máquinas e equipamentos, dos quais, diga-se, depende a atividade produtiva da empresa, também é questionável, tendo em vista que eventuais embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos da regra geral do artigo 739-A do Código de Processo Civil, de modo que a alienação judicial poderia causar maiores prejuízos à empresa do que propriamente a penhora dos créditos, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, pois, segundo o § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". 5. No caso, os depósitos judiciais, a serem disponibilizados ao Juízo da Execução Fiscal, terão a definitiva conversão em renda condicionada ao exame de eventuais preferências de créditos, levadas ao conhecimento do Juízo, dependendo, inclusive, do trânsito em julgado de sentença de improcedência de eventuais embargos. 6. A recuperação judicial da agravante não impede a penhora dos depósitos judiciais, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, § 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida, quando existem créditos à disposição da executada em outros processos. 7. A propósito do parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial, o Código Tributário Nacional estabeleceu que a inexistência da lei específica "importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica" (artigo 155-A, § 4º), sendo, pois, destituída de relevância a tese da agravante de que se encontra impedida de parcelar os tributos. 8. Acerca dos efeitos de tal penhora sobre o plano de pagamento de credores na recuperação judicial, não existem senão alegações. As que se referem à impossibilidade de tal penhora foram acima repelidas segundo a legislação e jurisprudência. As que se referem a prejuízos ao plano de

recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da penhora efetuada, a partir de toda a exposição oportunamente indicada. 9. Agravo inominado desprovido."

AI 2007.03.00.085174-0, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 30/08/2010: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido."

AI 2007.03.00.096869-2, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 07/04/2009: "TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA. I - Salvo em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional. II - A decisão agravada ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial acabou por restringir a cobrança judicial dos créditos tributários, em descompasso com a legislação que rege a matéria, pois o processo de recuperação judicial não é o meio processual adequado à cobrança dos créditos tributários. III - Observada a existência de bens disponíveis para constrição, conforme a relação de imóveis apresentada pela agravante, caberá ao juiz "a quo", para evitar supressão de instância, examinar quais os bens ainda estão disponíveis para a penhora. IV - Agravo parcialmente provido para afastar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, garantindo à agravante o direito de ver apreciado pelo juízo "a quo" o pedido de penhora dos imóveis indicados."

AI 2008.03.00.025462-6, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 24/11/2009: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a reforma do decisum, para determinar a penhora do imóveis arrolados. 3. Agravo de instrumento provido."

AG 2008.03.00.012787-2, Rel. Juiz Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 29/10/2008: "TRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS. ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005. 2. É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes são de difícil alienação. 3. Esgotados os meios possíveis de constrição patrimonial, é medida razoável a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada. 4. Precedentes. 5. Recurso desprovido."

AG 2007.03.00.098148-9, Rel. Juiz Fed. Conv. MONICA NOBRE, DJF3 19/08/2008: "EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO: EXTEMPORANEIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. 1. A alegação de excesso de execução é extemporânea. Deixou o executado, quando teve ciência da avaliação dos bens penhorados, de se opor no momento oportuno: embargos à execução. 2. "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica" (§7º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 11.101/2005). 3. Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, embora tenha sido deferida a recuperação judicial em 05/10/2004, nos autos do processo 1090/03, ajuizado perante a 2ª Vara de Comarca de Salto (f. 200/207), tal fato não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, tampouco a penhora sobre o faturamento da empresa.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que houve diligência de oficial de Justiça no endereço da empresa, que deixou de efetuar a penhora em razão da nomeação de imóvel pela executada (f. 172v), a qual não se efetivou por ausência de certidão de registro atualizada; tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD (f. 235/237); e pesquisa DOI e RENAVAL (f. 230/232), razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela agravante.

Finalmente, a indicação de outros bens à penhora, feita apenas em sede de agravo de instrumento, deve ser dirigida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029926-16.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.029926-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SERGIO NEY MOURA DA SILVA e outros
ADVOGADO : MS012151A DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVANTE : ROSELY SCAVAZINI RESENDE
: RAFAEL CASTALDI SILVA
: MARIANA CASTALDI SILVA
: LEANDRO CASTALDI SILVA
ADVOGADO : MS012151A DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA
SUCEDIDO : JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA
AGRAVADO(A) : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
EXCLUIDO : MARIA STELA MOURA DA SILVA
No. ORIG. : 00012024020114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 31) que indeferiu a habilitação de ROSELY SCAVAZINI RESENDE no polo ativo da ação indenizatória, por não ter comprovada sua situação de companheira do *de cujus*.

SÉRGIO NEY MOURA DA SILVA, ROSELY SCAVAZINI RESENDE, RAFAEL CASTALDI SILVA, MARIANA CASTALDI SILVA e LEANDRO CASTALDI SILVA interpuseram o presente agravo de instrumento, alegando que deixaram de recolher preparo, porque são beneficiários da gratuidade da Justiça, "conforme documento anexo e deferimento da Justiça Gratuita nos próprios autos" (fl. 3).

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que foram agraciados pelos benefícios da Justiça Gratuita os recorrentes RAFAEL CASTALDI SILVA, MARIANA CASTALDI SILVA e LEANDRO CASTALDI SILVA, conforme consta da própria decisão agravada.

Quanto a SÉRGIO NEY MOURA DA SILVA, além de constar o indeferimento da gratuidade da Justiça, pelo Juízo de origem (fl. 15), não consta dos autos a Declaração de pobreza, documento necessário para a decretação do benefício.

Em relação a ROSELY SCAVAZINI RESENDE, há nos autos a respectiva declaração de pobreza respectiva, sem que haja o deferimento do pedido, todavia, nas razões recursais, há pleito no sentido de que lhe seja deferido o benefício (fl. 4).

Destarte, necessário a realização do preparo do presente agravo de instrumento, em relação a SÉRGIO NEY MOURA DA SILVA, sob pena de não conhecimento do recurso em relação a ele.

Intimem-se SÉRGIO NEY MOURA DA SILVA, para que proceda ao recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, em cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo, em relação a ele.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029967-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029967-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : SP355370 JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00140526520128260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 198/199) que rejeitou exceção de pré-executividade.

Nas razões recursais, alegou a agravante a inexigibilidade do título executivo, tendo em vista que os Processos Administrativos de compensação estão pendentes de encerramento, sendo causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inviabilizando a propositura e prosseguimento da ação executiva.

Sustentou a falta de uma das condições da ação (art. 580, CPC).

Esclareceu que apresentou, perante a Receita Federal, pedidos de compensação, com precatório oriundo de Reclamação Trabalhista promovida em face da União Federal, conforme os autos VTBV 054/90; que suas pretensões no âmbito administrativo foram indeferidas, sob o fundamento de falta de previsão legal; que interpôs recurso administrativo e que antes do encerramento da discussão na esfera administrativa, os débitos foram objetos de execução fiscal.

Defendeu que, desta forma, o crédito tributário em comento carece de certeza, por não ter exigibilidade, nos termos do art. 151, III, CTN, o que atrai a inobservância do art. 580, CPC.

Asseverou o cabimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ).

Ressaltou que, conforme se extrai da decisão de primeira instância administrativa, o chefe do setor responsável pela análise do pleito no âmbito da Receita Federal, apesar de oportunizar a interposição recursal, não lhe concedeu efeito suspensivo, que é conferido pela jurisprudência pátria.

Alegou a possibilidade de compensar débitos tributários com créditos de precatórios expedidos, originalmente em nome de terceiros (EC 62/2009).

Argumentou que nas ADIs 4357 e 4425, não se disse que a compensação entre crédito de precatório e débito tributário é inconstitucional.

Prequestionou a matéria.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, provimento do recurso, para decretar a extinção da execução fiscal, com a imediata expedição de ofícios ao CADIN e SERASA, para que promovam a exclusão de seus nome de seus cadastros e, subsidiariamente, a suspensão da execução fiscal, com o recolhimento de eventual mandado de penhora já expedido e expedição de ofícios par ao CADIN e SERASA, com determinação de exclusão de seus nome dos cadastros.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal

Carlos Muta, 3.^a Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A eventual e/ou futura compensação, que a agravante alega, não pode ser verificada de plano, assim como não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, de modo que a exceção de pré-executividade torna-se meio inadequado para sua alegação e, tampouco, para realizar a compensação nos autos executivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de nulidade do título executivo, em razão da extinção do crédito tributário pela compensação reconhecida em ação judicial. 2. Entendo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 3. Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, ser possível o manejo de referida via incidental. Precedentes: STJ, 2.^a Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF3, 3.^a Turma, AG 335.289/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. 4. Analisando o caso concreto, verifico que as questões relativas à extinção do crédito tributário e nulidade do título executivo exigem instrução probatória, dado que decorreriam da alegada compensação dos valores, a qual terá que ser analisada, necessariamente, em comparação com as decisões judiciais referidas nos autos e o respectivo processo administrativo de encontro de contas. Nesse sentido, assim já se manifestou esta E. Terceira Turma, v.g. AI 378.685, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10.12.2009, DJF3 12.01.2010). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.^a Região, AI 00178750720134030000, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, 13/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PERPETRADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. COMPENSAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEIO INVIÁVEL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3.^a Região, AI 00239430720124030000, Relatora Diva Malerbi, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013).

AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados". Não há como acolher a alegação de que o valor em cobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3.^a Região, AI 00354566920124030000, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - No presente caso, a Agravante pretende a extinção da execução, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, alegando que os títulos em cobro são objeto de discussão em outro processo administrativo, o qual versa sobre compensação. Em que pesem os argumentos da Agravante, no sentido de que a matéria debatida nos autos possa ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, entendo não ser

o caso. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00045185720134030000, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013).

Todavia, a agravante alega que a crédito tributário exequendo estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, CTN.

No caso se trata de pedido de compensação de crédito tributário com crédito oriundo de precatório de terceiro.

Não obstante a compensação seja viável, compartilho do entendimento de que a existência de recurso administrativo pendente tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito (art. 151, III, CTN).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PLEITO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO

DEPRECATÓRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo único de suspender a exigibilidade do crédito tributário até o efetivo exaurimento da esfera administrativa, decorrente da manifestação pelo Fisco quanto ao pedido de compensação deduzido em processo administrativo fiscal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 850332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação tributária e o respectivo recurso contra seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, inciso III, do CTN, ainda que se refira a créditos deprecatório. 3. Se a sistemática compensatória efetivada pelo contribuinte não encontra amparo constitucional ou em legislação pertinente, com iminente inviabilidade de êxito, tais premissas não afastam o dever da autoridade fiscal em promover, em definitivo, a devida resposta ao pleito questionado no processo administrativo fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AROMS 40787, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:26/09/2013).

Entretanto, nesta sede de cognição sumária, a hipótese não é de extinção da execução fiscal, mas de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a suspensividade postulada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029968-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : SP355370 JOAO VICTOR TEIXEIRA GALVAO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00026089820138260362 A Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUACU S/A PAPEIS E EMBALAGENS contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta alegando que os processos administrativos em que se busca a compensação dos créditos tributários objetos da execução fiscal não se encerraram, restando pendente uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

O MM. Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade ao fundamento de que a Fazenda demonstrou a não

aplicação do instituto da compensação ao presente caso, pois a excipiente procurou realizar a compensação com créditos de terceiros, não com créditos próprios, o que impede a aplicação da causa extintiva do crédito tributário. Narra a agravante, em síntese, que apresentou perante a Receita Federal do Brasil pedidos de compensação com precatório oriundo de Reclamação Trabalhista promovida em face da União Federal, os quais deram origem aos processos administrativos nºs 13840.720248/2012-92, 13840.720249/2012-37, 13840.720255/2012-94, 13840.720266/2012-74 e 13840.720274/2012-11; que as pretensões da agravante no âmbito administrativo foram indeferidas pelo julgador fazendário, alegando falta de previsão legal para tal pleito; e que, corroborando a decisão do julgador, o chefe do setor responsável pela análise do pleito na RFB determinou a imediata emissão de Carta-Cobrança dos débitos, em face dos quais a agravante interpôs os respectivos recursos administrativos, ainda pendentes de julgamento. Sustenta que os débitos discutidos em tais processos foram objeto da presente execução fiscal antes que houvesse o encerramento da discussão administrativa, ou seja, sem a devida apreciação dos recursos administrativos pela executada. Aduz que, em razão de tal fato, o crédito tributário objeto da execução fiscal carece de certeza, por não ter exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do CTN, o que atrai, para esta execução, a inobservância do art. 580 do CPC, na parte que estabelece as condições necessárias à propositura de ações de persecução patrimonial. Afirma que, mesmo tendo sido recebido e admitido sem efeito suspensivo, o recurso administrativo tem o condão de obstar a inscrição em dívida ativa nos termos do art. 151, III, do CTN. Defende que, havendo crédito tributário e crédito precatório mesmo que de terceiros, vencidos e não pagos, cuja mudança de titularidade passou pelos trâmites legais exigíveis, o encontro de contas entre cidadão e estado deve ser realizado, para bem dar razão ao espírito da Constituição Federal, conforme entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de ser decretada a extinção da execução fiscal, ante a ausência da exigibilidade dos títulos executivos, com a imediata expedição de ofícios para o CADIN e SERASA, para que promovam a exclusão do nome da agravante de seus cadastros, possibilitando, assim, o livre exercício de suas atividades econômicas, evitando-lhe prejuízo diário e irreparável, no tocante à restrição de crédito.

Subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal e de todos os atos que importem em constrição judicial dos bens da agravante, inclusive com o recolhimento de eventual mandado de penhora já expedido, inclusive com a expedição de ofícios para o CADIN e o SERASA, determinando a exclusão do nome da agravante de seus apontamentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não se afigura presente a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de "o pedido administrativo de compensação, bem como o recurso interposto contra o seu indeferimento, suspendem a exigibilidade do crédito tributário", bem como que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN".

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. QUESTÃO ABORDADA EM VOTO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 320/STJ.

1. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação, bem como o recurso interposto contra o seu indeferimento, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

2. A questão relativa à inexistência de lei no Estado do Rio Grande do Sul autorizando a compensação tributária nos termos em que pleiteada administrativamente carece do indispensável prequestionamento, conforme disposto na Súmula 320/STJ: "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1313094/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DO STF. Apreciação de Matéria Constitucional. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A alegação da empresa sobre a afronta do art. 61 da Lei 9.784/1999; dos arts. 5º, LV e LVII, e 93, IX, da CF; dos arts. 80, 81, 82, 103 e 104 da Lei 10.233/2001; dos arts. 9º e 14 da Lei 9.317/1996 e do art. 142, parágrafo único, do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.
4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao STF o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

5. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1469755/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

1. As matérias constantes dos arts. 113, §§ 1º, 2º e 3º, 114, 142, 173, I, e parágrafo único, do CTN, 10, 23, I e II, do Decreto 170.235/72 não foram debatidas pelo aresto hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Além disso, o ora agravante deixou de opor embargos de declaração na origem a fim de suscitar o pronunciamento a respeito dos temas.

Incide, no particular, o Enunciado Sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto em período anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 712.041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. IMEDIATA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FACULTAR AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE DEFESA. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, firmou entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.

2. A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de não existir crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida compensação.

3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02,

10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes.

(REsp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 10/5/2010) Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 563.742/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Entretanto, não foi demonstrada pela Agravante a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a manutenção da decisão agravada poderá lhe imputar, considerando que a compensação a que alude nesta sede não foi reconhecida na via administrativa, bem como houve sua intimação pessoal desta decisão (no ano de 2012) sem qualquer impugnação naquela esfera, fato que redundou na propositura do executivo fiscal (no ano de 2013), portanto não se vislumbra causa que possibilite a extinção da execução pela via da exceção de pré-executividade ou mesmo a suspensão da execução fiscal até o julgamento final do presente agravo de instrumento, obstando-se a prática de quaisquer atos que importem em constrição judicial de bens, sem que outros elementos de prova venham aos autos. Por outro lado, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de compensação de débitos com créditos de terceiros, conforme ementas colacionadas:

"EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste direito líquido e certo quanto à possibilidade de compensação de créditos de precatório com ICMS. É proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas. Ademais, só é possível a compensação entre tributos de mesma natureza.

2. Agravo Regimental não provido.

(AGEDAG 200800429685, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/03/2009)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO ESTADUAL COM PRECATÓRIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir ou não a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

2. In casu, no Estado do Rio Grande do Sul não há lei autorizando a compensação pleiteada, visto que o art. 2º da Lei 11.472/2000, que permitia a utilização de precatórios de terceiros para fins de compensação de créditos inscritos em dívida ativa, foi revogado pela Lei 12.290/2004.

3. Agravo regimental não-provido.

(AGRESP 200602475317, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE 24/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), praxe que é coibida pela norma inserta no artigo 253, do CPC, segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (artigo 253, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/2006) (Precedentes do STJ: AgRg no MS 615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992; REsp 24.743/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 20.08.1998, DJ 14.09.1998; e REsp 931.535/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.10.2007, DJ 05.11.2007).

2. A violação do princípio do juiz natural em virtude do ulterior ingresso de litisconsortes ativos facultativos, não atrai a incidência do artigo 113, § 2º, do CPC. Isto porque decorre da inobservância das regras de determinação de competência, e não em razão da incompetência do juízo, consoante se depreende do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido: "Com efeito, o juízo não é absolutamente incompetente, tanto que, no caso de nova apresentação da ação (havendo uma nova distribuição e, não, uma redistribuição), a lide poderia vir a ser julgada pelo mesmo juízo, mas desta vez com a estrita observância do princípio do juiz natural, pelo emprego

das devidas e inafastáveis regras de distribuição de feitos."

3. O litisconsórcio superveniente inadmitido impõe, quanto aos litisconsortes, a extinção do processo, porquanto o desmembramento e redistribuição dos autos implicaria em violação aos princípios da razoabilidade e da celeridade processuais, comprometendo o desenvolvimento regular da função jurisdicional e prejudicando o exercício da ação ou da defesa, e contrariando o escopo do parágrafo único, do artigo 46, do Codex Processual.

4. As Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, § 3º, passou, sucessivamente, a dispor: "Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) § 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...)" "Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (...) § 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (...)"

5. A jurisprudência da Primeira Seção assentava que: declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estavam sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face das regras de direito intertemporal (tempus regit actum) e do princípio constitucional do direito adquirido (Precedentes: EREsp 168.770/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, julgado em 29.02.2000, DJ 03.04.2000; EREsp 164.739/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 08.11.2000, DJ 12.02.2001; EREsp 211.749/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 08.11.2000, DJ 19.03.2001; EREsp 194.275/PR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Primeira Seção, julgado em 18.12.2000, DJ 04.06.2001; EREsp 227.060/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.02.2002, DJ 12.08.2002; e EREsp 187.296/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 23.10.2002, DJ 12.05.2003).

6. A Primeira Seção, em 12.03.2003, no julgamento dos EREsp 189.052/SP, sedimentou o entendimento de que o direito à compensação de indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, não se submete às limitações erigidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, porquanto imperativa, nesse caso, a restituição integral dos valores recolhidos indevidamente, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição (publicado no DJ de 03.11.2003).

7. Na oportunidade, restou assente que: "Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito."

8. A Cláusula de Plenário (artigo 97 de CF/1988) resta violada em face da jurisprudência do STJ que excepciona a aplicação das limitações à compensação introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 em se tratando de pagamentos indevidos atinentes a contribuições sociais previdenciárias ulteriormente declaradas inconstitucionais em sede de controle concentrado, ratio essendi da presente afetação à Seção.

9. Deveras, perfílo a tese de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

10. A restituição mediante repetição não se subsume às limitações, diferentemente da compensação tributária, instituto jurídico informado pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, que carece de lei autorizativa que, legitimamente, pode condicioná-la, sendo certo que é facultado ao contribuinte submeter-se às regras impostas pelo legislador ordinário para fazer jus à compensação ou, então, pleitear a repetição do indébito tributário, que não observa qualquer condicionamento, salvo o recebimento por precatório.

11. A declaração de inconstitucionalidade da norma que veicula a regra-matriz de incidência tributária, fundamento de validade da norma individual e concreta constitutiva do crédito tributário (lançamento tributário ou ato de formalização do próprio contribuinte), não retira a natureza tributária da importância recolhida a título de tributo e que é objeto da devolução pleiteada, consoante doutrina clássica: "A importância recolhida a título de tributo pode ser indevida, tanto por exceder ao montante da dívida real, quanto por inexistir dever jurídico de índole tributária. Surge, então, a controvertida figura do tributo indevido, que muitos entendem não ser verdadeiramente tributo, correspondendo antes a mera prestação de fato. Não pensamos assim. As quantias exigidas pelo Estado, no exercício de sua função impositiva, ou espontaneamente pagas pelo administrado, na convicção de solver um débito fiscal, têm a fisionomia própria das entidades tributárias, encaixando-se bem na definição do art. 3º, do Código Tributário Nacional. A contingência de virem a ser devolvidas pelo Poder Público não as descaracteriza como tributo e para isso é que existem os sucessivos controles de legalidade que a Administração exerce e dos quais também participa o sujeito passivo, tomando a iniciativa ao supor descabido o que lhe foi cobrado, ou postulando a devolução daquilo que pagara indebitamente. Não sendo suficiente o procedimento administrativo que para esse fim se instale, terá o interessado acesso ao Poder Judiciário, onde poderá deduzir, com os recursos inerentes ao processo judicial, todos os argumentos e provas que dêem substância aos seus direitos" (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 455/456)

12. O efeito *ex tunc* do controle concentrado de constitucionalidade, bem como a presunção de validade constitucional da norma jurídica que ensejou a tributação reveste de regularidade o pagamento efetuado no período em que ainda não expurgada do ordenamento jurídico.

13. A inconstitucionalidade da norma jurídica que veicula a regra matriz de incidência tributária, uma vez declarada, implica o "fato jurídico ensejador da configuração do débito do fisco" qual o pagamento indevido do tributo, sendo certo que o contribuinte pode optar: (i) pela compensação tributária, sujeitando-se, contudo, às condições estabelecidas na lei autorizativa, ou (ii) pela repetição do indébito (sem quaisquer restrições, somente as de ordem processual).

14. A compensação tributária, posta diversa da figura de direito privado que extingue compulsoriamente a obrigação, é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público: "... o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos" (Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 898).

15. O artigo 170, do CTN, legitima o ente legiferante a autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, estabelecendo, para tanto, condições e garantias para seu exercício, donde se deduz a higidez da estipulação legal de limites para sua realização.

16. A compensação tributária, por seu turno, configura renúncia fiscal, cuja concessão, afastada dos lindes traçados pelo legislador, compromete o equilíbrio orçamentário do Estado, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, custeado, entre outros, pelas contribuições sociais em tela.

17. A Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial.

19. A natureza tributária das contribuições previdenciárias, bem como do indébito, mercê de decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, impõe a incidência do parágrafo único, do artigo 167, do CTN, e da Súmula 188/STJ, segundo a qual "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

20. A obtenção de decisão judicial favorável trânsita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, acaso pretenda o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

21. A opção entre o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes do STJ: REsp 814.142/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 891.758/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 13.08.2008; AgRg no AgRg no REsp 946.965/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 28.05.2008; AgRg no Ag 929.194/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008, REsp 937.632/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz

Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 02.05.2008; REsp 868.162/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 10.04.2008; e REsp 798.166/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007).

22. Recurso especial da Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A e Transportes Paranapuian Ltda. desprovido, mantendo-se a exclusão dos litisconsortes cujo ingresso restou pleiteado após a distribuição da ação.

23. Recurso especial de J. Farah Móveis e Decorações Ltda. e Outras desprovido, ante a inaplicabilidade do artigo 113, § 2º, do CPC, à espécie, e tendo em vista a higidez das limitações à compensação tributária erigidas pela Leis 9.032/95 e 9.129/95.

24. Recurso especial da Sociedade Educacional São Pedro de Alcântara parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito de opção do recebimento do crédito, quer pela compensação (caso a empresa se coadune com as exigências/limitações legais), quer pela repetição do indébito tributário. (RESP 200501800108, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/11/2008).

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CESSÃO DE CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE

1 - No âmbito da compensação tributária, insta salientar que o artigo 170 do CTN não faz qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros, admitindo apenas que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo.

2 - À luz do caput do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.037/02, os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios.

3 - "A compensação de crédito tributário só pode ser feita pela empresa que obteve a sua certificação judicial. Impossível a sua utilização por terceiro, em consequência de negócio jurídico de cessão celebrado." (STJ, Processo nº 2007/0073213-7, REsp 939651/RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 18/12/2007, v.u., DJ 27/02/2008, p. 173)

4 - Inviável a compensação de débitos fiscal com crédito de precatório de natureza diversa e oponível em face de pessoa jurídica de direito público distinta, não restando caracterizada a reciprocidade de que trata o artigo 368 do Código Civil.

5 - Apelação não provida. Agravo regimental não provido."

(AC 00297508520054036100, DES. FED. NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/10/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 151, III, DO CTN E 580, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente que: "Verifica-se, à evidência, que os recursos apresentados não possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto a compensação, como forma de extinção do crédito tributário, deve se ater a estrita legalidade, sendo suas hipóteses previstas em lei, o que, na espécie, não se verifica, tanto por ser a compensação com créditos de precatórios admissíveis apenas na esfera judicial, o que não é o caso dos autos, quanto pela vedação expressa da consideração de compensação de crédito de terceiros, de modo que não está configurada a admissibilidade da solução aventada pela ora embargante. Outrossim, em consequência da não existência de hipótese legal de compensação de débito fazendário com precatório adquirido de terceiros em pedido administrativo, a interposição de recurso na seara administrativa não tem o condão de suspender a sua exigibilidade", nos termos da jurisprudência consolidada, restando, pois, inabalada a presença de liquidez e certeza do título executivo.

2. Não houve qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 151, III, do CTN e 580, do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados."

(AI 00032251820144030000, DES. FED. CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à origem após o trânsito em julgado.
Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030085-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030085-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MIRIAM DO CARMO
ADVOGADO : SP299579 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA e outro
: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00036503920104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 36/38) que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou ilegitimidade passiva e prescrição, em sede de execução fiscal. Entendeu o MM Juízo de origem que, da CDA, não se pode retirar todas as informações necessárias para a análise da prescrição e que só se poderia analisar sua ocorrência, se a excipiente tivesse colacionado aos autos cópia integral do processo administrativo; quanto à alegada ilegitimidade passiva, entendeu que a excipiente deixou de produzir prova nesse sentido, na medida em que não trouxe ao menos cópia da alteração do contrato social. Nas razões recursais, alegou a agravante que se tornou sócia sociedade empresarial executada em 1/9/2009, conforme se extrai da 24ª Alteração do Contrato Social e da ficha cadastral completa emitida pela JUCESP e que os débitos discutidos datam do período de 31/1/96, 10/5/99, 15/10/99, 15/9 a 15/12/00, 15/1 a 14/12/2001, 15/1 a 13/12/2002 e 15/1 a 14/2/2003 e do PIS/PASEP do período de 15/10/1999, 15/9 a 15/12/2000, 15/1 a 14/2/2001, 15/1 a 13/12/2002 e 15/1 a 14/2/2003, de modo que a responsabilidade pelos débitos existentes pertence aos sócios anteriores ao período de sua entrada na sociedade. Argumentou que a CDA não traz o nome de eventuais corresponsáveis pelo pagamento dos débitos. Invocou o art. 5º, LV, CF e afirmou que não foi notificada, na esfera administrativa, para se defender. Sustentou que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal está evitada de ilegalidade por violação à norma constitucional, bem como às normas legais (art. 9º, 88 e 58, II, Lei nº 9.784/99). Defendeu que a ausência de apuração administrativa compromete a execução contra ela, devendo seu nome ser excluído do polo passivo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Alegou que a exequente não comprovou as circunstâncias do art. 135, III, CTN, uma vez que a empresa possui faturamento, participa do Programa de Parcelamento Incentivado junto à Prefeitura do Município de São Paulo, possui imóvel e endereço fixo, possui estoque, ou seja, não se encontra irregularmente encerrada. Destacou o teor da Súmula 430/STJ. Alegou a recorrente também a prescrição do débito. Ressaltou que a execução fiscal foi distribuída em 21/6/2010, para cobrança de débitos apurados através de auto de infração e imposição de multa (AIIM), que originou o PA nº 10880 491051/2004-66 e, posteriormente, as CDAs em cobrança. Sustentou que todos os débitos colacionados na inicial superaram o lapso temporal, indicado no art. 174, CTN, ou seja, cinco anos contados a partir da constituição definitiva. Aduziu que a multa tributária também se submete ao prazo prescricional e também não pode ser cobrada. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 32) e, ao fim, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, a fim de que seja declarada/reconhecida (i) a prescrição do crédito tributário; (ii) sua ilegitimidade passiva, em decorrência da não comprovação pela exequente da prática de atos dolosos e/ou

contrários a lei; (iii) na hipótese de não se deferido o item "ii", que seja declarada/reconhecida sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que seu ingresso na sociedade ocorreu em 1/9/2009.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, pelos documentos colacionados a estes autos, não é possível inferir a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, sendo certo, entretanto, que consignado na decisão agravada (fl. 37) sua constatação, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ e art. 135, III, CTN.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

2. *"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).*

3. **Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. **Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.**

2. *"O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da*

ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)

E precedentes desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A OSSÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UMSÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Adissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide dosócios com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se osócios possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2014). (grifos)

Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 1995 e 2003.

Segundo alteração do contrato social (fls. 200/205), a agravante foi admitida no quadro societário somente em 1/9/2009, fato registrado nos cadastros da JUCESP (fls. 206/209) em 4/10/2010, não podendo ser responsabilizada, nos termos do art. 135, III, CTN, pelo crédito exequendo, conforme entendimento supra.

Prejudicada, pois, a alegação da prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030105-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030105-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : MARCELO NUNES DOS SANTOS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1266/2338

ADVOGADO : MELISSA DUNSTAN
AGRAVADO(A) : SP206635 CLAUDIO BARSANTI e outro
ADVOGADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
: 00018465220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 21/22 e 139/143) que determinou ao autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora agravante, o depósito dos honorários periciais, em sede de ação civil pública.

Nas razões recursais, alegou o recorrente que propôs ação civil pública, visando a responsabilização dos médicos pelos graves fatos ocorridos, que descreve em detalhes e que foi aprovada a produção de prova pericial, testemunhal e documental, com nomeação de perito judicial e apresentação de quesitos pelas partes.

Invocou o disposto no art. 127, CF.

Argumentou que a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis tratam-se de interesses públicos primários, dos quais são titulares toda a coletividade, competindo ao Ministério Público, por meio dos instrumentos cabíveis, tutelá-los, de modo que foi dotado de prerrogativas processuais necessárias para a adequada defesa de tais interesses em juízo, como a dispensa de adiantamento de custas.

Defendeu que tal diferenciação não implica em qualquer violação ao princípio da isonomia, principalmente em razão do sujeito ativo e dos direitos tutelados.

Ressaltou que o art. 18, Lei nº 7.347/85 é unívoco ao disposto que não haverá adiantamento periciais em sede de ação civil pública.

Destacou também o disposto no art. 27, CPC.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja suspensa a decisão que determinou a realização de depósito judicial referente ao adiantamento dos honorários periciais pelo autor, com prosseguimento do feito ou, ainda, determinando a realização de perícia por instituições ou estabelecimento oficiais especializados, sem custos para a União.

Ao final, pugnou o provimento do agravo.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na fundamentação expendida pelo agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, prevê a Lei nº 7.347/85, norma específica que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Desta forma, descabe o adiantamento dos honorários pelo Ministério Público Federal.

Nesse sentido o entendimento atual de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERÍCIA. HONORÁRIOS DO PERITO. DESPESA PROCESSUAL. ADIANTAMENTO PELO AUTOR DA AÇÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PLENA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. O art. 18 da Lei n. 7.347/85 constitui regramento próprio, que impede que o autor da ação civil pública arque com os ônus periciais e sucumbenciais, ficando afastada, portanto, as regras específicas do Código de Processo Civil. 2. Considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior, a determinar que a Fazenda Pública à qual se acha vinculada o Parquet arque com tais despesas. 3. Essa linha de orientação vem encontrando eco no Supremo Tribunal Federal: RE 233.585/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28.9.2009 (noticiada no Inf. STF n. 560/09). 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 200601379039, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:10/09/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DOS RÉUS DESERTA. 1. Hipótese em que se alega que os elementos colacionados nos autos "obrigatoriamente levam ao entendimento de ser afastada a deserção imposta pelo MM. Juízo monocrático, por ser ela desprovida de embasamento legal, quer seja pelo fato de existir previsão legal para o recolhimento das custas e despesas processuais ao final ou, quer seja em razão dos intransponíveis defeitos da publicação de r. sentença prolatada, conforme sobejadamente

demonstrado nas contra razões do recurso especial interposto neste feito" (fls. 290). 2. Esta Corte já assentou que o benefício legal contido na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ("Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas") alcança apenas a parte autora da ação civil pública, não dispensando do preparo do recurso a parte ré. Precedentes: AgRg no Ag 1.100.404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 4/8/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1113729/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/9/2009; AgRg na MC 14.116/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/6/2008; REsp 885.071/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2007. 3. A questão relativa à irregularidade na publicação da sentença não foi objeto do recurso especial interposto pela parte recorrente, ora agravada. Desse modo, considerando que o efeito devolutivo dos recursos submetidos à instância especial está limitado às razões recursais neles deduzidas (recurso de fundamentação vinculada), nesta sede, falece competência ao STJ para conhecer de tal questão. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901460893, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:09/08/2010).

Também nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985. Conforme dispõe o art. 18, da Lei n. 7.347/1985, descabe o adiantamento de honorários periciais pelo Ministério Público. Em se tratando de norma específica, deve prevalecer sobre a Lei n. 9.289/1996 e o art. 33, do CPC. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00125574820104030000, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - REGRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 18, DA LEI 7.347/85 E ART. 27, DO CPC. 1 - Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7347/85 "as ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. 2 - O artigo 27 do CPC dispõe que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido". 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 00179776820094030000, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2011).

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada, para afastar o adiantamento, pelo Ministério Público Federal, dos honorários periciais.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030137-52.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.030137-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : SO MILHO TRANSPORTES E COM/ DE CEREAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG. : 00025394920048120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 105) adversa ao agravante, em sede de execução fiscal.

Decido.

Cuida-se de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito investido de Jurisdição Federal, em sede de execução fiscal.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 25/9/2014 (fl. 107) e o agravo foi interposto com endereçamento ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo protocolado **nesta Corte** somente em 26/11/2014 (fl.2).

O presente recurso, portanto, não merece prosperar, na medida em que manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o **tribunal** competente. Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA

TURMA, DJF3 07/04/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO.

INTEMPESTIVIDADE.

1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030178-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030178-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE PARAIBUNA SP
ADVOGADO : SP259250 PAULO CESAR RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outro
: COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO DA REGIAO DO ALTO PARAIBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00070829620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL contra decisão que, em ação ordinária de preceito cominatório, deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender os efeitos da regra do art. 218 da Resolução Normativa nº 414, alterada pela de nº 479, ambas da ANEEL, em relação ao Município de Paraibuna.

Sustenta a agravante, em síntese, que diante do disposto no art. 218 da Resolução nº 414/2010, em 01/06/2011, foi realizada audiência pública na Câmara dos Deputados, com a participação da ANEEL, da Confederação Nacional de Municípios - CNM e da Frente Nacional de Prefeitos - FNP, visando discutir a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal. Alega que a alteração do prazo originalmente previsto no art. 218 da Resolução nº 414/2010 para a transferência dos ativos de iluminação pública foi veiculada por meio da Resolução 479/2012. Aduz que a nova redação dada ao mencionado artigo procurou enfatizar que a escolha do momento de recepção dos ativos de iluminação pública é do Poder Municipal, tendo como limite a data final referida anteriormente (31.01.2014), sendo que as distribuidoras devem estabelecer negociações e relatar à ANEEL os resultados delas de acordo com o cronograma estipulado no referido artigo. Afirma que por meio das Resoluções Normativas nºs 414/2010 e 479/2012, a ANEEL agiu no estrito cumprimento de seu dever institucional, tal qual delineado nos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/96, regulamentando a composição da base de ativos da distribuidora, e excluindo, por força de expresso comando constitucional, os

ativos de iluminação pública, dado que estes fazem parte dos serviços de interesse local. Assevera que as aludidas Resoluções da ANEEL não afrontam o disposto no Decreto 41.019/41, tampouco configuram usurpação da competência regulatória da ANEEL. Por fim, conclui que ao determinar a transferência dos ativos de iluminação pública aos Municípios, a ANEEL, por força de expressa delegação legal, nada mais fez do que buscar assegurar a regularidade e continuidade na prestação dos serviços de iluminação pública, que são da titularidade dos Municípios.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Quanto às denominadas "agências reguladoras", a questão é bem mais complexa. De fato, a própria Constituição, emendada, passou a prever a existência órgãos reguladores exclusivamente nos setores de petróleo e gás natural (art. 177, 2º, III) e de telecomunicações (art. 21, XI). Parte da doutrina sustenta que tais agências estão submetidas ao princípio da legalidade, nos exatos termos do restante da Administração Pública. Há quem sustente, todavia, fundado no princípio da eficiência (art. 37, "caput"), que tais agências teriam recebido a competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico, nas respectivas áreas de atuação, o que parece bastante temerário, considerando que o princípio da legalidade é, também ele, uma cláusula pétrea (art. 5º, II; art. 37, "caput", art. 60, 4º, IV). Nesses termos, parece correto concluir que as agências têm competência para estabelecer critérios e parâmetros técnicos em suas áreas. É esse o sentido das locuções "poder normativo" ou "competência normativa" usualmente empregados nas leis criadoras das agências. Essa competência não constitui nenhuma novidade, já que exercida há muitos anos por outros órgãos da Administração direta. Em qualquer caso, todavia, há uma inegável atividade de criação do Direito no estabelecimento de tais parâmetros, que não se confunde, ontologicamente, com a competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo. Esta competência, portanto, mesmo que seja aprovada pelo crivo da legalidade, deve estar em harmonia com outros valores constitucionais relevantes, como a proporcionalidade (que decorre da garantia do devido processo legal em sentido material). Diante desse quadro, não vejo como admitir que a ANEEL, sem autorização legal específica, delibere promover uma verdadeira transferência de competências legais, em afronta, no mínimo, ao valor fundamental da legalidade. O risco de dano grave e de difícil reparação também está demonstrado, considerando que já estão em curso os prazos fixados para conclusão dessa transferência de "ativos", que, caso não obstados, importarão um dano verdadeiramente irreversível para o município autor."

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030181-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030181-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP318367B THIAGO ARGUELHO DA ROCHA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162295820144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de decisão que, em ação de restituição de caução e carta fiança c.c indenização por danos materiais e morais, indeferiu o pedido formulado pela ECT no que diz respeito às prerrogativas processuais de prazos em dobro, reexame necessário e intimação pessoal.

Sustenta a agravante, em síntese, que segundo o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a ECT gozará dos mesmos privilégios da Fazenda Pública. Alega que o Decreto-Lei nº 509/69 é norma especial em relação à Lei nº 9.289/06 e, portanto, tem aplicação na hipótese. Aduz a extensão dos privilégios concedidos à ECT por equiparação à Fazenda Pública, mormente no que diz respeito aos prazos processuais constantes do art. 188 do CPC e à isenção de custas processuais.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo, para deferir em favor da agravante as prerrogativas do art. 188 do CPC.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1308820/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 70.634/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 02/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, que restou recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Precedentes: STF. Plenário. RE 220906/DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Data de julgamento: 16.11.2000. DJ de 14.11.2002 e as seguintes decisões monocráticas daquela Suprema Corte: AI 620051 / MG, Relator. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 24/04/2008; AI 525921 AgR / SP, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ. 14/12/2007; ACO 851 / GO; Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ. 10/04/2006; RE 375709 AgR / DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, dj. 16/03/2006; AI 561641 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ. DJ 17/10/2005.

2. O art. 4º, da Lei n.º 9.289/96 não afastou os privilégios da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT concedidos pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 509/1969.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1079558/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 02/02/2010)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".

2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais.

3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que "são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Município, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações". Nota-se, pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais.

4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, "o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996" (fl. 147).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1087745/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 01/12/2009)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. ISENÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ, 14.11.2002, p. 015).

3. Conclui-se, ainda, que a ECT, empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido todos os privilégios, inclusive os relativos a foro, prazos, recolhimento de custas, bem como da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

4. É de se reconhecer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza de isenção no pagamento das custas processuais. Precedentes desta E. Corte Regional.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0008681-22.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2009 PÁGINA: 512)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12, do Decreto-lei nº 509/69, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria do e. Ministro Maurício Corrêa.

II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas

processuais.

III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é de rigor.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0038864-10.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 14/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS IDÊNTICAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/1969.

1.[Tab]O artigo 173, § 1º, II, da CF/1988, sujeita as empresas públicas que exploram atividade econômica "ao regime jurídico próprio das empresas privadas". Ocorre que a ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos, razão pela qual não se insere no referido artigo.

2.[Tab]O STF, no julgamento do RE nº 220.906-DF, entendeu que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 foi recepcionado pela Carta Magna, estendendo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública.

3.[Tab]Precedentes deste Tribunal e do STF.

4.[Tab]Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011995-78.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 22/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 245)

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO. AGRAVO PROVIDO.

I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria de Sua Excelência o Ministro Maurício Corrêa.

II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais.

III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais e a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são de rigor.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0042821-58.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 07/06/2005, DJU DATA:24/06/2005)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030233-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030233-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : HENRIQUE YUGO KAWAOKU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00103654220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 60/62) indeferiu pedido de decretação de fraude à execução, em sede de execução fiscal.

Entendeu o MM Juízo de origem que a alienação em comento não se presume fraudulenta, uma vez que não realizada após a inscrição do crédito em dívida ativa (19/8/2011 e 21/12/2012), mas não mesma data, "*não sendo razoável exigir este conhecimento do executado, posto que devidamente citado apenas em 13/5/2013*".

Nas razões recursais, alegou a agravante que juntou aos autos cópia de escritura de compra e venda, lavrada junto ao 3º Serviço Notarial de Protestos de Três Lagoas/MS, por meio da qual o executado pactuou alienação de imóvel, vendendo a Rosiclei Lins de Albuquerque, cuja celebração do negócio jurídico ocorreu em 19/8/2011, mesma da em que o crédito tributário foi inscrição em Dívida Ativa.

Argumentou que o art. 185, CTN não estabeleceu que a presunção de fraude ocorreu apenas no dia seguinte ao ato de inscrição; estabeleceu, ao revés, que, inscrito o crédito tributário, passa a incidir a referida presunção *legis*.

Sustentou que a interpretação judicial diminui as garantias do crédito público e que os artigos 184 a 193, CTN devem ser interpretados de modo a fortalecê-las, haja vista a supremacia do interesse público sobre o particular.

Observou que o ato de inscrição é precedido de atos de cobrança decorrentes do lançamento tributário, de forma que, mesmo antes da inscrição, o contribuinte já sabe que é sujeito passivo da obrigação tributária principal.

Ressaltou que, da escritura de venda e compra, observa-se: (i) o objeto do negócio jurídico estaria livre de ônus reais ou ações pessoais reipercutórias; (ii) foram apresentadas certidões de quitação com a Fazenda Municipal, expedida em 19/8/2011, certidão negativa de ação civil e certidão negativa de distribuição de ações e execuções civil, Fiscais e criminais, mas não a certidão negativa federal.

Alertou que os contratantes não se cercaram das cautelas necessárias a conferir segurança jurídica ao negócio celebrado, incidindo o disposto no art. 185, CTN.

Aduziu que, no caso, não importa a data do ajuizamento da execução ou a data da citação do executado, uma vez que, com o advento da LC 118/2005, o marco da presunção de fraude passou a ser a data da inscrição em dívida ativa.

Requeru o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão agravada, declarando-se a ineficácia do negócio jurídico.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030301-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030301-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: BANCO FORD S/A
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	: BANCO AUTOLATINA e outro
	: CNF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00121244919884036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FORD S/A, em face de decisão que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório complementar, referente aos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos homologados e a efetiva expedição do precatório.

Sustenta o agravante, em síntese, a não ocorrência de preclusão, uma vez que em 29.06.2012 se manifestou quanto

à expedição de precatório complementar. Alega a necessidade de inclusão dos juros de mora no período entre a homologação dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório no cômputo do montante a ser restituído.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, para que seja determinada a expedição de precatório complementar compreendendo os valores relativos aos juros de mora apurados no período entre a homologação dos cálculos de liquidação (agosto/2007) e a efetiva expedição do ofício requisitório (agosto/2013).

Decido

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, haja vista não ficar, nesta hipótese, caracterizado o inadimplemento do ente público, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio* (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).
9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.
10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).
11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.
12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."
13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).
15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.
16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Assim, nos termos da jurisprudência firmada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do *quantum debeatur*, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES.

1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se

realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).

2. Por outro lado, "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1385694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Em sede de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os juros moratórios não incidem no período entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição da Requisição de Pequeno Valor. Precedentes.

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1135461/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1162218/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS.

2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 02/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório; somente sendo devidos juros de mora caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 01 de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, 31 de julho do ano subsequente.

2. Os juros de mora, nas hipóteses em que são opostos embargos à execução pela Fazenda Pública, devem ser calculados até trânsito em julgado dos embargos, quando se dá a definição do quantum debeat.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1311427/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4/2/10).

2. "Somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 25/8/11).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1248403/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Como bem assinalado na decisão agravada:

"(...)

Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal.

"(...)"

In casu, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a incidência dos juros de mora se deu consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 102/108).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030401-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030401-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
AGRAVADO(A) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00014630220124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu a solicitação do MM. Juiz da Vara do Trabalho de Tupã, no sentido de reservar valores obtidos com o produto da arrematação realizada nos autos da execução fiscal, para satisfação de crédito trabalhista, que possui preferência sobre os demais, nos termos dos artigos 711 do CPC e 186 do CTN.

Alegou-se, em suma, que o privilégio dos créditos trabalhistas sobre o crédito cobrado na execução fiscal somente pode ser aduzido no caso de coexistência de constrições sobre o mesmo bem imóvel arrematado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pacífica a jurisprudência no sentido de que, em virtude da preferência dos créditos trabalhistas, o produto da arrematação realizada em execução fiscal deve ser colocado à disposição para a quitação dos créditos trabalhistas, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julg. 26/11/2013, DJE DATA:04/12/2013:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

ARREMATAÇÃO. REQUISICÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTA EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. "Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução" (AgRg no AREsp 236.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.2.2013). No mesmo sentido: REsp 1.180.192/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.3.2010; REsp 507.707/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/3/2007. 2. Agravo regimental não provido." STJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julg. 05/02/2009, publ. DJE DATA:23/03/2009:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, "concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora", dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido."

STJ, Relator Ministro LUIZ FUX, julg. 01/09/2005, publ. DJ DATA:26/09/2005: "PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CREDITORES. ARREMATAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO PRÓPRIO CREDOR TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE OS DEMAIS CRÉDITOS. DISPENSA DE EXIBIR O PREÇO NOS TERMOS DO ART. 690, § 2.º, DO CPC. 1. A arrematação é ato de natureza processual, autoritário-judicial que busca a obtenção de recursos suficientes à satisfação do credor. A jurisprudência consolidou-se, no sentido de que o exequente poderá concorrer com os estranhos e arrematar os bens levados a hasta pública, sendo-lhe permitido, ainda, por ocasião da segunda praça ou no segundo leilão, oferecer preço inferior ao da avaliação, se licitação maior não houver. (REsp n.º 159.833, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 13/09/1999) 2. É assente, em sede doutrinária e jurisprudencial, que por força da natureza jurídica de seus créditos, o arrematante, credor trabalhista, à luz do que dispõe o art. 690, § 2.º, do CPC, está dispensado de exhibir o preço, salvo se exceder ao crédito, porquanto é exequente de crédito trabalhista que, a fortiori, goza de preferência legal sobre os demais créditos, inclusive o tributário. (Precedentes: REsp n.º 172.195, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 11/09/2000; REsp n.º 445.341, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11/11/2002; REsp n.º 193.233, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/04/1999; REsp n.º 21.341, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24/08/1992) 3. Mercê de o crédito tributário preferir a qualquer outro, seja qual for a natureza do mesmo ou o momento de sua constituição, submete-se, em hipótese de concurso, à primazia dos créditos decorrentes da relação de trabalho (arts. 186 e 187, do CTN c.c. art. 7º, da Lei de Falências e art. 29, da Lei de Execução Fiscal). 4. A exegese do artigo 186 do Código Tributário Nacional preconiza a supremacia do crédito trabalhista (necessarium vitae) em relação ao tributário e a deste em relação aos demais. 5. A natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, § 1.º, da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei n.º 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, agora com a redação mais abrangente e precisa do art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10/01/2002. 6. Recurso

especial improvido."

TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julg. 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 15/07/2014: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É inconteste a preferência do crédito trabalhista já reconhecido judicialmente em relação ao crédito tributário independentemente do registro de penhora naqueles autos. 2. De se notar ainda que no primeiro grau a credora Fazenda Nacional se manifestou favoravelmente à pretensão da agravante. Assim, o crédito trabalhista da agravante deve ser habilitado no produto da arrematação do bem imóvel então constrito na execução fiscal, cabendo ao Juízo "a quo" adotar as providências necessárias à sua implementação. 3. Agravo legal improvido."

TRF3, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julg. 25/05/2011, e-DJF3 Judicial 30/06/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRABALHISTA A PREFERIR AO TRIBUTÁRIO, ARTIGO 186, CTN, POR ESPECIALIDADE, INOPONÍVEL O MOMENTO NO QUAL NOTICIADOS OS CRÉDITOS JUS-OPERÁRIOS - PRECEDENTES - PROVIDO O AGRAVO. 1 - Nos termos da pacificação pretoriana adiante retratada, cristalina a preferência do crédito trabalhista ao fiscal, artigo 186, CTN, tal se põe com especialidade sobre o caso vertente, inoponível o momento de notícia do crédito trabalhista, muito menos que a arrematação seria oponível como "ato jurídico perfeito", para fins de "preferência" tributária à espécie, o que não se sustenta, nem que irrealizada penhora também aos recorrentes, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. 2 - Pacífica o E. STJ em torno da compreensão segundo a qual a exercer o crédito tributário sua prioridade em relação ao concurso universal de credores, todavia com observância da precedência jus-operária. Precedente. 3- De rigor o provimento ao presente agravo, para que a verba em questão migre em prol dos recorrentes, prioritariamente. 4 - Provimento ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030402-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030402-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AGUINALDO DE QUEIROZ
ADVOGADO : SP033907 SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00051269420144036119 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGUINALDO DE QUEIROZ contra decisão que indeferiu o seu pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária de inexistência de relação jurídico tributária, que ajuizou objetivando provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa nºs 8030100049260 e 8040100041500, bem como a imediata retirada do seu nome do CADIN.

Sustenta o agravante, em síntese, que a própria decisão agravada reconhece que a prescrição é fato enquanto que as causas suspensivas ou interruptivas, caso existentes, são eventuais. Aduz então que a precariedade estaria somente no futuro e eventual conjunto probatório a ser porventura apresentado pela União, olvidando-se da provisoriedade da tutela antecipada que permite revogação a qualquer momento. Afirma, ainda, que a fundamentação adotada na r. decisão agravada não justifica o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Ressalta que os atos da requerida consubstanciados nas CDA's juntadas aos autos permitem a comprovação da

verossimilhança das suas alegações no sentido de que não possui qualquer vínculo com eventual fato gerador ou sujeição passiva tributária, além do que demonstram a extinção do crédito tributário em função da prescrição ou decadência, já que as CDA's foram emitidas em 2001 e até agora não foi ajuizada qualquer ação. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a imediata retirada do seu nome do CADIN e, ao final, o provimento do agravo a fim de confirmar a tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"(...) O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, principalmente para que sejam informadas, caso existentes, eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Ademais, considerando que os atos da requerida gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que o demandante não colacionou aos autos nenhuma prova capaz de elidir a referida presunção, não há fundamentos que permitam a concessão da tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. (...)."

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030441-51.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030441-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BR MOTORSPORT COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 00181928320148260068 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 101) que indeferiu a nomeação da penhora, tendo em vista a recusa pela exequente, e determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, narrou a agravante BR MOTORSPORT COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA que se executam débitos inscritos no valor de R\$ 1.076.953,04; que ofereceu bens à penhora: 539 capacetes da marca AGV, modelos Stealth/S4/k4 ou GP Tech, com valor de mercado de R\$ 2.000 cada um, totalizando R\$

1.078.0000,00, que não foram aceitos pela exequente; que o bloqueio *on line* atingiu as seguintes importâncias: Banco Safra - ag. 0097 c.c. 020649-6: R\$ 459.177,76; Bradesco - ag. 1382-0 c.c. 170105-3: R\$ 69.238,01; Banco do Brasil - ag. 3423-1 c.c. 21173-7: R\$ 4.779,91; Banco HSBC - ag. 0409 c.c. 001241-3: R\$ 679.376,07.

Aduziu que a decisão agravada não merece prosperar, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC.

Afirmou que cumpriu com seu dever de nomear bens disponíveis (art. 8º, Lei nº 6.830/80) e que caberia à agravada requerer a diligência do Oficial de Justiça para promover a constatação, avaliação e lavratura do Termo de Penhora, de modo a não adotar uma medida que viesse a prejudicar o bem andamento das atividades da empresa.

Asseverou que sequer foi intimado da decisão que determinou a penhora eletrônica.

Sustentou que a orientação jurisprudencial é no sentido de que somente na hipótese do devedores não oferecer bens ou quando o Fisco, após esgotadas as vias extrajudiciais, não encontre bens penhoráveis, poderá ser realizada a consulta por meio de BACENJUD, o que incorreu na hipótese em comento.

Argumentou que a exigência genérica de penhora de dinheiro não condiz com o interesse primário da Administração Pública e conflita com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º, CF.

Asseverou que, sendo assim, o art. 11, LEF não é um rol taxativo.

Alegou que não houve observância ao princípio da proporcionalidade com a declaração de ineficácia dos bens apresentados.

Sustentou que a decisão agravada afronta o art. 655, CPC, na medida em que bloquear contas correntes da empresa corresponde à penhora de sua renda, de seu capital de giro, sem o qual ficará privada de exercer sua atividade econômica.

Aduziu que o bloqueio *on line* viola o princípio da livre disponibilidade financeira da empresa, representando verdadeira intervenção do Estado na economia, ofendendo a livre iniciativa (art. 170, *caput* c.c. art. 1º, IV, CF), bem como a dignidade da pessoa humana, que é fundamento da ordem econômica e da própria República Federativa do Brasil.

Afirmou que seus empregados correm o risco de não receber salários e que tem uma série de compromissos financeiros para adimplir, tal como pagamento de fornecedores, tributos, empréstimos bancários, contas de água, luz, telefone e demais despesas mensais imprescindíveis à manutenção da empresa.

Requeru, caso não seja afastada a decisão que determinou o bloqueio *on line* de ativos financeiros, a liberação do valor relativo ao pagamento das despesas mais urgentes, a fim de que possa manter o desenvolvimento de suas atividades comerciais e não fechar as portas.

Invocou o disposto no art. 649, IV, CPC, bem como o art. 186, CTN.

Requeru, tendo em vista que os valores são oriundos da relação de trabalho e a lei garante a impenhorabilidade dessas verbas, a liberação imediata da importância de R\$ 173.534,75, para que possa fazer os devidos pagamentos.

Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo e, ao final, o provimento do agravo, no sentido de aceitar os bens móveis oferecidos como garantia da execução fiscal e afastar a decisão que determinou o bloqueio *on line* das contas bancárias e, por conseguinte, seja desbloqueado o valor de R\$ 1.212.571,75.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e **prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185 -A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em

vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Destarte, cabível o deferimento da medida requerida.

Colaciono outros arestos, como forma de ilustração:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185 -A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185 -A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185 -A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901043292, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:08/02/2011).

AMBIENTAL. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, por ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais, tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185 -A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Precedentes. 2. O fato de a execução estar garantida por outros bens é irrelevante, considerando que o Superior Tribunal de Justiça reputa desnecessário ao uso do BacenJud o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens. Veja-se o REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.9.2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 3. No caso, a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros data de 30.7.2009 (fl. 90, e-STJ), portanto posterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201000980983, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE. PENHORA BACEN-JUD. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. RETRATAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ART. 543-C E § 7º, INCISO II, CPC. RECURSO IMPROVIDO. - Os autos retornaram a esta turma para a aplicação do artigo 543-C e § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois, conforme entendimento adotado no Recurso Especial nº 1.184.765/PA, o

Superior Tribunal de Justiça decidiu que o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, os artigos 655 e 655-A do CPC e o artigo 185 -A do CTN autorizam a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras do executado, independentemente do exaurimento de outras diligências por parte do exequente. - O caso examina subsume-se no aresto do STJ, razão pela qual, em juízo de retratação e em consonância com o posicionamento da corte superior, o acórdão recorrido deve ser reformado para que seja deferido o bloqueio dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias do executado, independentemente do preliminar exaurimento de outras providências, com o escopo de garantir o débito em cobro. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 01027017320074030000, Relator André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012).

Outrossim, não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC.

Destarte, tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve a citação da executada, cabível a medida requerida.

Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Desta forma, em atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

Importante ressaltar que a hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa.

Na hipótese, entendo que comprovada a necessidade de pagamento dos funcionários (aqui incluído a primeira parcela do 13º salário).

Compartilho do entendimento aplicado pelo Juízo *a quo*, no sentido de que "terceiro hipossuficiente e de boa-fé, como os funcionários da executada, não podem ser lesados", uma vez que devidamente comprovada a folha de pagamento.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de liberar o valores correspondentes à folha de pagamento relativa à primeira parcela do 13º salário (R\$ 40.640,00) e à folha de adiantamento salarial de novembro/2014 (R\$ 45.452,00), consoantes documentos às fls. 105/108, tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 19/11/2014 (fls. 28/30).

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030453-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030453-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1285/2338

AGRAVANTE : POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP278515 LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00020536520144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA. - em recuperação judicial - contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada sob a alegação da ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que a execução refere-se a débitos oriundos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do mês de fevereiro/2008, constituído sob a forma de lançamento por homologação, e que são totalmente inexigíveis em face da prescrição, nos termos dos artigos 174 e 156, V, do Código Tributário Nacional. Aduz que fez a declaração do tributo devido, discriminando o montante a ser pago na respectiva data de vencimento para o pagamento (14.03.2008), devendo essa data ser considerada como o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional.

Requer o conhecimento do presente agravo de instrumento para que seja concedida liminarmente a suspensão da execução e, no mérito, que seja dado provimento ao agravo para extinguir a execução, declarando a prescrição do crédito tributário, diante do início do prazo prescricional na data do vencimento do tributo e não pela entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), condenando a agravada ao pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se na espécie o reconhecimento da prescrição de créditos tributários, alegada pela executada em exceção de pré-executividade.

O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*.

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, *"o que for posterior"*.

Nesse sentido, precedente desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DCTF. EXTROPALADO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- *A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.*

- *Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".*

- *Apresentada a declaração sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.*

- *Ajuizada a execução fiscal em 27/12/1995 (fls. 13), visando a cobrança dos créditos inscritos na CDA nº*

80.7.95.001738-67.

- O despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 25/01/1996 (fls. 29), anteriormente à alteração perpetrada pela lei complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º).
- O marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada, que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º do CPC, retroage à data de propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.
- Observe-se, aliás, que os créditos inscritos dizem respeito à cobrança de PIS referentes aos períodos de apuração ano base/exercício de 1988 a 1990.
- Em análise ao processo administrativo (fls. 135/216), que os créditos constituíram-se com a entrega das DCTF's
- Declaração de Contribuições e Tributos Federais, conforme descrito abaixo (fls. 171/198):
- Registra-se que, embora não informado nestes autos a data da entrega da declaração referente às competências 12/88; 09 a 12/89; 02, 03 e 05/90, observa-se pelo número das declarações acima que foram as respectivas DCTF's entregues no período de 01/1989 até 07/1990, sendo certo que restou configurado o transcurso do lapso prescricional, uma vez que o ajuizamento da ação ocorreu somente em 27/12/1995.
- Não assiste razão ao fisco, ao apontar a data da entrega da DCTF em 11/09/1995, tendo em conta que tal data corresponde ao momento em que instaurou o processo administrativo (fls. 135/136). Como já salientado, o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que, uma vez constituído e reconhecido o crédito tributário por meio de declaração do próprio contribuinte, dispensável qualquer outra providência por parte da Fazenda, como a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp. 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008).
- Verifica-se que foi extrapolado o lustro legal, ocorrendo a prescrição do crédito tributário em relação à CDA nº 80.7.95.001738-67, salvo quanto ao crédito tributário declarado sob nº 91010540910, competência 12/90.
- No que tange ao percentual fixado que condenou a agravante em honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, "a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
- O Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.
- Agravo de instrumento improvido.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003117-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 29/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)

Da análise dos autos, verifica-se que a questão vertida cinge-se sobre a prescrição do crédito tributário referente à CDA nº 80 3 13 002766-41, sujeito a lançamento por homologação (IPI), que foi constituído por meio de declaração do contribuinte (CDA, fls. 18/20).

Conforme bem assinalou o juízo a quo (fls. 48 e verso):

"(...) No caso concreto, a constituição (lançamento) deu-se pela declaração do contribuinte em 19/11/2009 (fl. 30/v). A partir desta data iniciou-se o prazo prescricional. O despacho que determinou a citação foi proferido em 13/08/2014, portanto dentro do prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para a cobrança do crédito tributário. (...)."

Ressalte-se que tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei.

De outra parte, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco".

No mesmo sentido, v.g., STJ, REsp 1325296/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/08/2013, DJe 19/08/2013; REsp 1318170/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06/09/2012, DJe 24/09/2012. Desse modo, efetuada a entrega da declaração referente à CDA nº 80 3 13 002766-41 em 19.11.2009, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.04.2014 (fls. 17), não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA.

Saliente-se que, mesmo considerando-se o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (13.08.2014, fls. 21), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal quanto à referida CDA.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030454-50.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.030454-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : DAVI MARCUCCI PRACUCHO
AGRAVADO(A) : SIMONE NASSAR TEBET e outros
: WALMIR MARQUES ARANTES
: GETULIO NEVES DA COSTA DIAS
: HELIO MANGIALARDO
: LEANDRO CARLOS DE M CAMPOS
: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
: ANFER CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00039088820144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS que, em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, declinou da competência para o processamento e julgamento do processo e determinou o envio dos autos à Justiça Estadual local.

O agravante sustenta, em síntese, a competência da Justiça Federal adviria da conexão desta ação com a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0003272-25.2014.403.6003. Alega que embora não tenha havido, na terceira etapa da obra, o emprego de verbas públicas federais, diversamente do que ocorreu nas primeira e segunda etapas, esta circunstância não é suficiente para determinar o trâmite e julgamento separado dos feitos, porquanto existe conexão entre a presente demanda e a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0003272-25.2014.403.6003, sendo observadas, na terceira etapa, as mesmas restrições ilegais à competitividade e o favorecimento da mesma empresa verificados nas etapas anteriores. Assevera que o favorecimento da empresa fica mais claro justamente quando se analisam em conjunto os procedimentos licitatórios das três etapas. Aduz que não encontra amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial, o argumento de que a simples ausência de recursos federais na terceira etapa da obra teria o condão de levar o processo à instância estadual, considerando-se ainda a presença de elementos idôneos de conexão entre as demandas e o risco de, com a separação dos feitos, serem proferidas decisões contraditórias. Afirma que o processo e julgamento do feito compete à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça (autos nº 0003272-25.2014.403.6003) c/c os artigos 103 e 253, I, do Código de Processo Civil e a Súmula 235 do STJ. Requer o provimento do presente agravo para que seja firmada a competência da Justiça Federal, determinando a imediata decretação de indisponibilidade de bens, antes do recebimento da inicial, *in alidita altera pars*, em relação a cada um dos agravados, no importe de R\$ 368.097,64, responsabilidade solidária. Requer ainda que esse valor total seja dobrado (R\$ 736.195,28), considerando a necessidade de garantia de pagamento da multa civil (art. 12, II, da Lei 8.429/92). Subsidiariamente, seja determinada a apreciação pelo Juízo *a quo* do pedido de imediata indisponibilidade de bens *in alidita altera pars*.

É o relatório.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A competência civil da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza

das pessoas envolvidas no processo, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Tendo a União manifestado, expressamente às fls. 91/91vº, que não tem interesse de integrar-se no presente feito e ante a ausência de qualquer pessoa prevista no art. 109, da Constituição Federal, ou de qualquer das matérias ali elencadas, e não sendo suficiente a presença do Ministério Público Federal para a fixação da competência da Justiça Federal, falece a esta Justiça competência para apreciar a matéria, caracterizando-se, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal.

Por outro lado, diante da unidade do Ministério Público, nos termos do art. 127, §1º, a presença do Ministério Público Federal na lide, não é suficiente à manutenção da competência a Justiça Federal.

In casu, como bem assinalado na decisão agravada:

"Conquanto se argumente haver conexão desta ação com a Ação Civil Pública n. 0003272-25.2014.403.6003, verifica-se que aquele processo tem por suporte fático a ocorrência de frustração da licitude e do caráter competitivo dos procedimentos licitatórios (tomada de preços n.ºs. 17/2006 e 27/2007) referentes, respectivamente, à 1ª e à 2ª etapas das obras de revitalização do Balneário Público Municipal, nas quais teriam sido empregadas verbas públicas federais transferidas ao Município pelo Ministério do Turismo. Já os fundamentos fáticos da presente ação concernem à realização de procedimento licitatório autônomo, na modalidade de Concorrência Pública n.º 001/2008 (Processo n.º 010/2008), referente à terceira etapa das obras de revitalização do Balneário Público Municipal, com frustração da licitude e do caráter competitivo e desvio de verbas públicas em proveito alheio, cujo objeto do contrato teria sido custeado exclusivamente com recursos municipais (folhas 03 e 04v). Por conseguinte, não demonstrada, em princípio, a ocorrência de prejuízo ao Erário Federal (União, empresa pública ou entidades autárquicas), afasta-se a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da presente ação civil pública, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais, e.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS COM RECURSOS DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO DO FEITO À QUESTÕES RELATIVAS A VERBAS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DE DECISÃO. DESINTERESSE DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AO TCU. 1. Tratando-se de ação de improbidade administrativa que envolve questão relacionada a verbas municipais, não sujeitas à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da União, está convenientemente demonstrada a restrição do objeto da ação originária. O Ministério Público Federal deve defender somente o patrimônio público federal. A competência, no caso, não é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. 2. Agravo desprovido. (TRF-1 - AG: 287880520134010000 BA 0028788-05.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 17/12/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.138 de 13/02/2014)

A mesma conclusão se extrai pela interpretação, a contrario sensu, da orientação sumular n. 208 do C. Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: "Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal". Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve a incompetência ser reconhecida de ofício, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual."

Verifica-se da inicial da ação civil pública que o Ministério Público Federal aduz que competência da Justiça Federal adviria da conexão desta ação com a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 0003272-25.2014.403.6003. Sustenta o Ministério Público Federal que *"Embora não conste o emprego de verbas públicas federais na 3ª etapa das obras, verifica-se a conexão com a Ação Civil Pública n. 0003272-25.2014.403.6003, que versa sobre os procedimentos licitatórios das 1ª e 2ª etapas das obras de revitalização do Balneário Público Municipal, a envolverem expressivos montantes de verbas públicas federais, sendo que, nas licitações das 3 etapas, observaram-se as mesmas restrições ilegais à competitividade e o favorecimento da mesma empresa"* (fls. 21).

Na exordial, o Ministério Público Federal conclui haver conexão pela causa de pedir, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, conduzindo-se à distribuição por dependência, em conformidade com o que dispõe o artigo 253, I, do CPC, com a reunião das ações para julgamento simultâneo, evitando-se o risco de prolação de decisões inconciliáveis.

Assim, apesar dos fundamentos fáticos da presente ação civil pública fazem referência a investigação alusiva à primeira e segunda etapas das obras de revitalização do Balneário Público Municipal de Três Lagoas/MS, nas quais a ré SIMONE NASSAR TEBET, enquanto prefeita Municipal de Três Lagoas-MS, teria celebrado dois contratos de repasse de verbas com o Ministério do Turismo (União), através do programa "Turismo Social no

Brasil: Uma viagem Para Todos", para execução de obra para a revitalização do Balneário Público Municipal - contratos nº 0186706-44/2005, firmado em 30/12/2005 (1ª etapa das obras), e 0202874-36/2006, firmado em 14/12/2006 (2ª etapa), afirma o Ministério Público Federal, que a presente ação trata do procedimento licitatório da 3ª etapa das obras - Concorrência Pública nº 001/2008 (Processo nº 010/2008) - no qual se observaram as mesmas restrições tidas por ilegais à competitividade e o suposto favorecimento da mesma empresa, ressaltando-se que a 3ª etapa das obras teria sido realizada com recursos públicos municipais (fls. 22v).

Assim, considerando que para a 3ª etapa das obras do referido procedimento licitatório não foram repassadas verbas públicas federais à prefeitura do Município de Três Lagoas-MS, não ocorreu o prejuízo ao erário público federal, de forma a atrair a competência da Justiça Federal para apuração da conduta apontada como ímproba. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. VERBAS FEDERAIS NÃO REPASSADAS AO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A ação civil pública por improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, tem por objeto a reparação dos danos decorrentes da suposta omissão dos requeridos em promover a regulamentação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), ocasionando o não recebimento, pelo Município, de repasses de recursos federais à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, ocasionando danos ao erário, com o consequente descumprimento da Lei de Improbidade

II - Não foram repassadas verbas públicas federais à prefeitura do Município de Reginópolis, não ocorrendo o prejuízo ao erário público federal, de forma a atrair a competência da Justiça Federal para apuração da conduta apontada como ímproba, enquadrada no artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

III - A presente ação, nesse aspecto, está voltada à exigência do cumprimento de deveres exclusivos do Município, pois, as supostas irregularidades apontadas limitam-se à gestão local, não alcançando qualquer interesse da União ou do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE.

IV- Sendo incompetente o juízo para todos os pedidos postos na inicial e não figurando em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, declaro nulo os atos decisórios nos termos do artigo 113, § 2º do CPC, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual, que é o competente para o processo e julgamento do feito.

V - Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0007587-14.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030489-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030489-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BAR E LANCHONETE DEMITASSE LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00346793120134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio Breno Bistulfi no polo passivo, uma vez que foi formalizado o distrato perante a Junta Comercial, inexistindo, pois, pressuposto para o redirecionamento da execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que conforme extrato da JUCESP ocorreu o distrato social da sociedade executada, sem que tivesse havido a fase de liquidação, que tem como um dos seus requisitos a apresentação da Certidão Negativa de Débito da PGFN. Aduz que o distrato indica, de forma inequívoca, o encerramento das atividades da empresa executada, mas não significa que a empresa tenha sido dissolvida regularmente. Alega que a empresa encerrou suas atividades sem liquidar as obrigações tributárias, possuindo patrimônio para arcar com seus débitos, e não tendo sido localizada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal, situação que permite a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do presente recurso, reconhecendo a responsabilidade do sócio gerente Breno Bistulfi e determinando o redirecionamento do feito em face deste. É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal movida contra a empresa "BAR E LANCHONETE DEMITASSE LTDA - ME", ao sócio gerente Breno Bistulfi. O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento que o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio da empresa é necessária a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, DJe 23/3/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento que o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução." (EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1441047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. ALIENAÇÃO DE BENS. CITAÇÃO. EXECUTIVO FISCAL. FRAUDE. INOCORRÊNCIA.

1. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei, apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedentes.

2. Se o tribunal de origem se manifestou pela insuficiência de indícios que demonstrem a dissolução irregular da sociedade, a análise da violação do art. 135, III, do CTN importaria no revolvimento de aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é vedado no âmbito do recurso especial, consoante o enunciado contido na Súmula 7/STJ.

3. Não configura fraude à execução fiscal a alienação de bens ocorrida anteriormente à citação. Precedente da Primeira Seção: EREsp 40.224/SP.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 882.590/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007, p. 303)

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 31.07.2013 contra a empresa "BAR E LANCHONETE DEMITASSE LTDA - ME", objetivando a cobrança de débitos tributários (SIMPLES NACIONAL) com vencimentos em 31.08.2007, 15.04.2008, 15.05.2008, 13.06.2008, 15.07.2008, 15.08.2008, 15.09.2008, 15.10.2008, 14.11.2008, 15.12.2008, 13.02.2009 (CDA's de fls. 13/35).

Da análise dos documentos juntados a estes autos, contata-se que houve distrato social em 31.05.2011, devidamente registrado na Junta Comercial em 22.08.2011, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 56/58).

Contudo, a mera declaração em distrato de satisfação integral do passivo da sociedade não é meio hábil, por si só, a garantir a inexistência de débitos em relação ao Fisco, mesmo havendo o devido arquivamento do ato pela Junta Comercial competente, ao contrário, configura irregularidade do procedimento, quando futuramente é ajuizada execução fiscal para satisfação de créditos tributários não pagos por ela.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- A dissolução de uma sociedade empresarial pode ser tomada em duas acepções. A dissolução estrita, entendida como o ato dos sócios que manifesta a vontade de extinguir a pessoa jurídica e a dissolução como procedimento, a qual realiza a compensação entre seu ativo e seu passivo. Sem essa liquidação não ocorrerá a dissolução de maneira regular da sociedade.

- Em havendo a partilha do patrimônio da sociedade sem a quitação de seu passivo, estar-se-á diante de uma infração legal, que, conforme ao artigo 135, inciso III, do CTN, autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa devedora.

- A mera declaração em distrato de satisfação integral do passivo da sociedade não é meio hábil, por si só, à garantir a inexistência de débitos em relação ao Fisco, mesmo havendo o devido arquivamento do ato pela Junta Comercial competente, ao contrário, configura irregularidade do procedimento, quando futuramente é ajuizada execução fiscal para satisfação de créditos tributários não pagos por ela.

- Conclui-se ser cabível o redirecionamento da execução aos sócios que, irregularmente, deram por extinta a sociedade empresarial.

- Na hipótese, houve distrato da empresa executada, regularmente registrado na Junta Comercial sob nº 383.187/11-4, sessão: 24/10/2011, conforme ficha cadastral simplificada de fls. 38, sem comprovação da regularização de sua situação fiscal junto ao Fisco, eis que os débitos datam do ano de 2007/2008 (fls. 11/37).

- No caso, não obstante conste às fls. 38 a averbação do distrato social, ante a ausência da devida satisfação dos débitos tributários em cobro anteriormente à extinção da sociedade, viável o redirecionamento aos sócios, como pretendido.

- Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0002528-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inciso III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

Analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos, verifica-se que ocorreu o distrato social da empresa em 30/12/1999, registrado na Junta Comercial em 23/8/2006, a princípio sem regularizar a sua situação perante o Fisco. Tal fato serviria como indício suficiente para incluir-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inciso III, do

CTN.

(...)

Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0041395-69.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 13/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 324)

Assim, não obstante conste da ficha cadastral da JUCESP a averbação do distrato social, ante a ausência da devida satisfação dos débitos tributários em cobro anteriormente à extinção da sociedade, viável o redirecionamento ao sócio BRENO BISTULFI, o qual figura como sócio e administrador da empresa, assinando por esta, desde 22.06.2006 (ficha cadastral - fls. 56/58).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030492-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030492-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : J F KREIN LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00018945520094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 194) que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal em face de ELZA BARBOSA DOS SANTOS, tendo em vista a existência de distrato social. Alegou a agravante que depois da tentativa frustrada de citação da pessoa jurídica originalmente executada pela via postal, foi buscada sua inclusão no polo passivo através da citação por mandado, cuja certidão informou que a sociedade executada "*teria de lá se mudado há mais de cinco anos razão pela qual a sua localização é ignorada*".

Invocou a Súmula 435/STJ.

Afirmou que o referido distrato foi arquivado perante a Junta Comercial em 17/12/2004 e os fatos geradores que deram origem ao crédito executada já havia ocorrido em 2002, de modo que patente a irregularidade no procedimento de distrato adotado pelos sócios, o que configura infração à lei a ensejar a inclusão da administradora no polo passivo da lide.

Pugnou pela reforma da decisão agravada, também para evitar o enriquecimento ilícito dos sócios em questão.

Requeru o provimento do agravo, a fim de ensejar o redirecionamento da execução fiscal, contra de ELZA BARBOSA DOS SANTOS.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346,

processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada.

Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 172/173), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.

O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

Nesses termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio -gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio -gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade; a empresa foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 15); e, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 19/20, trata-se de empresa dissolvida, cujo distrato social foi devidamente registrado naquele órgão. A inexistência de bens da pessoa jurídica, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo para o sócio gerente.

6. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00.022228-9, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, D.E. 6/10/2009).

Destarte, não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135, III, CTN.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030506-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030506-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA e filia(l)(is)
: JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA filial
ADVOGADO : SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00192244420144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em fase de decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do adicional de alíquota da COFINS (1%) previsto no § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de cobrança incidente sobre a importação, na forma prevista nas Leis 12.715/2012 e 12.546/2011. Alega a inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações, pela Lei 10.865/04, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico ente a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Aduz que a sistemática da não-cumulatividade das contribuições é distinta da usada nos impostos, como IPI e ICMS, uma vez que na COFINS não ocorre o creditamento de valores destacados em operações anteriores, mas sim apuração de créditos calculados em relação a despesas procedidas com bens e serviços, na espécie, a importação de matérias primas a serem usadas na industrialização dos produtos finais da requerida.

Requer a concessão de efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada, ou ao menos, seja determinado o depósito judicial das importâncias questionadas, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"A autorização constitucional para fixação de bases de cálculo diferenciadas cinge-se às contribuições previstas no inciso I, do artigo 195, a cargo do empregador, empresa e entidade equipara e incidentes sobre folha de salários, rendimentos, receita ou faturamento, lucro e desde que diante das condições fixadas na Carta Magna, a saber: atividade econômica, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado. Daí porque não pode ser tida como legítima a instituição de alíquota diferenciada ao importador ou equiparado e, ainda mais, sobre a importação de categoria de produtos selecionada. Aliás, o tributo aqui discutido também viola o princípio da igualdade tributária inserto no artigo 150, II, da Constituição Federal, pois discrimina contribuintes, sem apoio em qualquer dos fundamentos constitucionais, em igual situação. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente, entendendo-o caracterizado, pelas repercussões patrimoniais advindas da exigência de pagamento de tributo que se reconheceu indevido."

De outra parte, necessário se faz o depósito judicial das importâncias questionadas nos autos, para que seja resguardado o interesse público.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido de concessão de efeito suspensivo para determinar o depósito judicial das importâncias questionadas até a decisão final da ação ordinária.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

2014.03.00.030597-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PANIFICADORA E CONFEITARIA MARAJO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00640813120114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão no polo passivo desta execução de Maraisa Lucia de Araujo, com a ressalva de que ela responde somente pelos valores apurados a partir do ingresso na sociedade, vale dizer, 05.02.2001.

Sustenta a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade constitui infração à lei, sendo os sócios-gerentes à época do cometimento deste ilícito responsáveis pelos débitos fiscais da sociedade. Aduz aplicação da Súmula 435 do STJ e do art. 135, III, do CTN. Alega que se faz necessário que o sócio seja detentor da gerência apenas no momento da dissolução irregular da empresa, para que seja deferida a sua responsabilidade por todo o crédito exequendo.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com concessão da antecipação da tutela recursal, determinando a responsabilidade de Maraisa Lucia de Araujo por todo o crédito exequendo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada "PANIFICADORA E CONFEITARIA MARAJÓ LTDA.", em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade dos administradores. O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que a infração, apta a autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza com a mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que a empresa deixou de recolher tributos durante a gestão de determinado sócio, sendo necessária, também, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da sua responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

De outra parte, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*" (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra ele. Confirma-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.
2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.
3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.
4. Recurso especial provido."
(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

A atribuição da responsabilidade tributária aos sócios exige ainda, mesmo na hipótese de encerramento irregular, além da prova de que administravam a empresa à época da ocorrência da sua dissolução, seja também demonstrado que exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).
3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.
2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).
3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe

18/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE.

1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009.

2. Um dos fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido foi exatamente a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que o a pessoa contra a qual se pretendeu o redirecionamento da execução tenha exercido, ao tempo da constituição do crédito, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1244667/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009 3. In casu, a Corte de origem assentou que "Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados" (fls. 308/309).

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida.

2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada.

(...)

4. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da

gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a citação (fls. 124), se verifica que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 134/136).

Por seu turno, MARAISA LUCIA DE ARAUJO ingressou na sociedade em 05.02.2001 (ficha cadastral - fls. 134/136), como sócia-administradora, assinando pela empresa, mantendo esta posição até o momento da constatação da dissolução irregular em 17.02.2014 (certidão de fls. 124).

Assim, MARAISA LUCIA DE ARAUJO responde pelo crédito tributário executado a partir de 05.02.2001, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030620-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030620-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CONDESO COM/ DE CARNES S/A
ADVOGADO : SP272099 GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06070482819984036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 22/26) que rejeitou exceção de pré-executividade.

Nas razões recursais, alegou a agravante CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S.A. que a fundamentação legal da CDA não corresponde à totalidade da legislação do IRPJ (vigente e revogada), acarretando a nulidade do título executivo.

Ressaltou que esta Corte já pacificou entendimento segundo o qual a CDA, para que seja considerada válida, deve preencher todos os requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, LEF e pelo art. 202, CTN.

Frisou que o art. 202, III, CTN, diversamente do art. 2º, § 5º, III, LEF, determina que o termo de inscrição em Dívida Ativa contemple não somente (i) a origem, (ii) a natureza e (iii) o fundamento legal da dívida, mas a menção específica da disposição legal em que seja fundada a dívida.

Salientou que, portanto, a menção específica da disposição de lei deve corresponder ao dispositivo legal supostamente violado pela conduta do contribuintes, ou seja, não é a indicação de qualquer dispositivo legal ou

ainda a totalidade da legislação de um tributo que observa o art. 202, III, CTN, de modo a viabilizar a defesa do acusado.

Defendeu que, no caso, a CDA em comento não observa o aludido dispositivo legal, posto que não indica a origem e natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição da lei em que se funda, mostrando um emaranhado de dispositivos legais.

Citou que o título executivo menciona até dispositivos legais revogados ou mesmo anteriores ao fato gerador.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para que seja extinta a execução fiscal, em face da nulidade do título.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie.

Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo.

Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou à ampla defesa.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030644-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030644-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ESPACO DIRIGIDO ADMINISTRACAO DE SERVICOS E PROMOCOES S/C
 : LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00367164620044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão

que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do representante legal da executada no polo passivo, uma vez que a questão relativa à configuração da dissolução irregular, fundamento do pedido, já foi apreciada em decisão anteriormente prolatada pelo Juízo (fls. 55/57), operando-se a preclusão, nos termos do art. 473 do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, a responsabilidade dos sócios no caso de dissolução irregular, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN e Súmula 435 do STJ. Alega que o pedido realizado anteriormente pela Fazenda, para inclusão no polo passivo do sócio gerente, foi realizado sem haver nos autos a comprovação da dissolução irregular, tendo sido requerido a citação por meio de oficial de justiça, com a intenção de obter a certidão do oficial para comprovação da dissolução irregular. Aduz que com a obtenção da aludida certidão requereu novo pedido de inclusão dos sócios, o que afasta a alegada preclusão.

Requer o provimento do agravo para determinar a inclusão dos sócios administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, da análise dos documentos juntados a estes autos, verifica-se que a questão da desconsideração da personalidade jurídica foi apreciada pelo Juízo *a quo*, conforme decisão de fls. 55/57 dos autos principal, *in verbis* :

"Com efeito, considerando a data de constituição do débito (2002), do ajuizamento da ação (2004) e do parcelamento celebrado e após rescindido (2004), não há que se falar em prescrição. Revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo.

A Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.

Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).

Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente", haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.

Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de

02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).

Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual impossível a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas pela Exequente. Pelas mesmas razões, excludo do polo passivo todos os sócios (pessoa física) eventualmente incluídos, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora existente em seu(s) nome(s), ficando, ainda, o depositário liberado de seu encargo. Ao SEDI para anotações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intime-se."

Frise-se que a União tomou ciência da referida decisão em 13.05.2011, considerando-se a certidão de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional de fls. 58 dos autos principais.

Constata-se, ainda, a existência de certidão do Sr. Oficial de Justiça, datada de 31.10.2005 (fls. 16 dos autos principais), na qual declarou "em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço R. Humberto I, 82, conj. 01, onde DEIXEI DE PROCEDER AOS ATOS DO MANDADO por não ter localizado a executada no local e sido informada que ela se mudou para lugar incerto e não sabido."

Sendo assim, a agravante questiona decisão anterior que restou irrecorrida a tempo e modo.

Operou-se, portanto, a preclusão temporal, ante o transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento em face da decisão anteriormente proferida pelo Juízo a quo a respeito da matéria em discussão.

Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORÇO DE PENHORA. DECISÃO IRRECORRIDA. CARTA PRECATÓRIA. CUMPRIMENTO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. Não tendo havido agravo contra a decisão que deferiu o reforço da penhora, em 05/08/2009, da qual intimada a agravante por diário eletrônico de 19/08/2009, evidente a preclusão, a impedir que, em 28/07/2011, seja interposto agravo de instrumento para discutir a validade da decisão constritiva.

2. Expedida carta precatória, cumprida com a lavratura do auto de penhora, a agravante impugnou ato do Juízo deprecante, que havia deferido o reforço da penhora, mas no longínquo dia 05/08/2009, e do qual não agravou, acarretando a respectiva preclusão.

3. Inviável elidir a preclusão com a justificativa de que a decisão não foi agravada por ter perdido eficácia, ou por estar a execução fiscal suspensa em razão de mero pedido de parcelamento - tese, de resto, já rejeitada no exame do AI 0013498-95.2010.4.03.0000 -, pois tais questões, antes de prejudicar ou impedir o recurso, deveriam ter sido objeto de agravo para a Turma justamente para evitar preclusão que, consumada, diante da inércia da agravante, não pode ser contornada para discutir, como pleiteado, aspecto qualquer relativo a tal constrição.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI 0021620-63.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, DE 06.08.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A agravante questiona decisão anterior que restou irrecorrida a tempo e modo.

- Operou-se, portanto, a preclusão temporal, ante o transcurso do prazo próprio para interpor o recurso de agravo de instrumento em face da decisão anteriormente proferida pelo Juízo a quo a respeito da matéria em discussão.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido."

(AI 2012.03.00.034622-6, Rel. Juiz Fed. Convocado Leonel Ferreira, Quarta Turma, j. 28.02.2013, DE 06.03.2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030681-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEAO
ADVOGADO : SP301366 OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO e outro
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO UNICASTELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00012277320144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEAO em face de decisão que, em mandado de segurança onde se objetiva provimento jurisdicional para que a impetrada se abstenha de impedir o impetrante de participar da solenidade de formatura de forma simbólica, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, uma vez que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada.

Sustenta o agravante, em síntese, que a demora na apreciação do pleito liminar fulminará na perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Aduz que a colação de grau simbólica apenas permite ao aluno participar das festividades da formatura, por se tratar de momento único de qualquer acadêmico. Alega que faz parte da Comissão de Formatura, ocupa o cargo de 2º Secretário desde a instituição da comissão, bem como pactuou "contrato de adesão individual - Formatura do Curso de Medicina da Unicastelo-2014", "contrato de prestação de serviços de Buffet" para o cerimonial da formatura, colação de grau e Culto Ecumênico, sendo que dispensou até o presente momento o valor de R\$ 13.919,80. Afirmar ser natural de Rio Verde/GO, que fica mais de 415 km de Fernandópolis/SP, e todos seus parentes estão se preparando para assistir os cerimoniais de formatura, que serão realizados nos próximos dias 18/12/2014, 19/12/2014 e 20/12/2014.

Requer a concessão de liminar para determinar que a ora agravada se abstenha de impedir que o agravante participe da solenidade de formatura de forma simbólica, juntamente com os demais formandos da turma de Medicina, com as honras e méritos que merecem, sendo a mesma impedida de mencionar, no momento da colação de grau e entrega do "canudo", que o agravante está recebendo o título *sub judice*, sob pena de constrangimento.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser conferida ao juiz a possibilidade de postergar a análise do pedido de liminar para depois da vinda da manifestação da parte contrária, com o fim de melhor formar sua convicção, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR POSTERGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. PLEITO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é possível postular-se ao Tribunal que examine, originariamente, pedido para a concessão de medida liminar, ainda não apreciado pelo juízo de primeiro grau.

2. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0019470-07.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ATO JUDICIAL QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR PARA APÓS A VINDA DA MANIFESTAÇÃO DAS RÉS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise

dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - O ato judicial impugnado não apreciou o pedido liminar formulado pelos recorrentes, tendo postergado a análise do pedido liminar para após a vinda das manifestações das rés. Verifica-se, assim, que o ato judicial atacado não possui conteúdo decisório, não sendo, pois, recorrível.

III - Não pode esta Corte apreciar tal pretensão sem que o magistrado de primeiro grau antes o faça, pois isso implicaria numa vedada supressão de instância.

IV - Forçoso é concluir que o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, na linha da jurisprudência desta Casa.

V - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

VI - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0031875-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014)

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. A decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.

3. Houve a postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária. Contudo, é conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado que aguarda a manifestação da parte contrária, para melhor formar sua convicção, a julgar de plano.

4. Ademais, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0038127-02.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO NÃO EXAMINADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À REDUÇÃO DA DÍVIDA. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, a agravante, diante do cancelamento, pela exequente, de duas inscrições objeto da execução fiscal, pugnou pelo recolhimento do mandado de penhora, uma vez que este fora expedido de acordo com o valor integral do débito, o que resultaria, caso cumprido, em excesso de execução. O d. magistrado de origem, por seu turno, determinou a oitiva da exequente, antes de apreciar tal pedido.

2. Na hipótese, observo que a decisão agravada não indeferiu a pretensão da exequente, apenas limitou-se a postergar a análise do pedido, para após a manifestação da exequente acerca do cancelamento das inscrições em dívida ativa.

3. E, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Assim, nada obsta que o d. magistrado determine a oitiva da União Federal (Fazenda Nacional) acerca de eventual cancelamento das inscrições, para somente após deliberar a respeito.

4. Deixo de adentrar no mérito da redução da dívida e a eventual extinção de parte da demanda originária, tendo em vista que o d. magistrado de origem não se manifestou a respeito de tais alegações.

5. Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição.

6. Contudo, in casu, diante dos documentos trazidos à colação que indicam o cancelamento de duas inscrições objeto da execução fiscal, reduzindo substancialmente o valor da dívida, tenho que presente a relevância da fundamentação, bem como o periculum in mora a autorizar o recolhimento do mandado de penhora até que o d. magistrado de origem analise o pleito formulado pela executada nos autos originários.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006943-33.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 887)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA - ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Juiz não é 'obrigado' a conceder qualquer espécie de tutela antecipatória ou liminar; pelo contrário, a prudência - apanágio da boa jurisdição - recomenda que essas decisões que conferem direitos ou constituem relações antes da sentença e do seu trânsito sejam proferidas somente depois que o Juiz recolhe elementos que confortem seu espírito no tocante a justiça da entrega de tal 'bem da vida' a quem o reclama ainda no alvorecer do procedimento.

2. Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de tutela antecipada ou liminar para após a vinda da resposta do réu ou informações do impetrado não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança e essa cautela judicial no aguardo da fala do adverso denota que o autor ou impetrante não conseguiu trazer elementos que 'ictu oculi' pudessem confortar o espírito do julgador.

3. Atropelar-se essa cautela para que o Tribunal de pronto aprecie, em sede de agravo, o pleito de liminar significaria, ademais, suprimir-se um grau de jurisdição, justamente o do Juiz original da causa.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0034369-20.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 28)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DA CAUSA POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR. HIPÓTESE QUE CONFIGURA SIMPLES DESPACHO, CONTRA O QUAL NÃO É CABÍVEL RECURSO. NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR, É VEDADO AO TRIBUNAL QUALQUER PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O juiz da causa postergou a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Hipótese que configura simples despacho, contra o qual não é cabível recurso. Precedentes desta Corte.

II - Na ausência de apreciação da pretensão liminar, é vedado ao Tribunal qualquer pronunciamento, sob pena de supressão da instância.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0018043-82.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 01/07/2008, DJF3 DATA:10/07/2008)

Por fim, frise-se que não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder a liminar pleiteada, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030723-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : J RAPACCI CIA LTDA e outros

ADVOGADO : SP163536 IGOR TERRAZ PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 00025998420128260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030744-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CASIGI SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS EIReLi
ADVOGADO : SP120212 GILBERTO MANARIN e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00045719220144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que promova o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, consoante indicação da unidade gestora competente (Código 090029), conforme comunicado 030/2011 - NUAJ, bem como observado o código da receita correto (18720-8), em relação às custas, nos termos da Resolução 278/2007, alterada pela Resolução 426/11, ambas do Conselho de Administração desta Corte, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, e ainda comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de folha 23.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030753-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE SP
ADVOGADO : SP169842 WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM e outro
PARTE RÉ : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, "para suspender, até prolação da sentença, a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço-AIS ao Município de Estrela do Norte, permanecendo a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública da municipalidade".

Alegou a agravante, em suma, que: **(1)** o contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia não abrange a atividade de iluminação pública; **(2)** somente mediante contratação voluntária pelo município podem as distribuidoras prestar o serviço de iluminação pública, de forma não regulada pela ANEEL; **(3)** os ativos imobilizados em serviço, na medida em que afetados ao serviço público, submetem-se ao regime dos bens públicos e são, desde logo, de propriedade do município; **(4)** foram realizadas audiências prévias, com participação dos envolvidos para discussão desta medida; e **(5)** há necessidade de ser concedido efeito suspensivo ao presente agravo em virtude de dano irreparável à Municipalidade e aos munícipes em razão da omissão do Município Agravado em buscar soluções para a assunção integral de sua competência constitucional.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 32/33 v°):

"Vistos, em decisão.

Município de Estrela do Norte ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração da inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 414/10 da ANEEL, desobrigando-se do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como "Ativo Imobilizado em Serviço - AIS".

É o relatório.

Delibero.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos se estão presentes.

As Agências Reguladoras, dotadas do poder de fiscalizar e regulamentar as atividades exercidas pelos particulares em razão da concessão dos serviços públicos, tem, como função principal, a edição de atos de caráter geral, abstratos e impessoais em relação aos setores da economia postos sob seu controle.

A própria Constituição Federal instituiu a matriz desses órgãos reguladores nos artigos 21, XI e 177, 2º, III para os setores de telecomunicações e petrolífero. Posteriormente, a lei 9.427/96, que dispõe sobre o regime de concessões dos serviços públicos de energia elétrica criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANEEL; a lei 9.427/97 instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações, a ANATEL; a lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo, ANP, dentre outras. A todas essas Agências, criadas sob a forma de "autarquias de regime especial" o traço marcante comum é o exercício da função regulatória, ou seja, a competência para editar normas gerais, abstratas e impessoais sobre o setor sob seu controle.

Tal atuação instrumentaliza-se pelos decretos regulamentares editados pelas Agências Reguladoras. Longe de serem atos estritamente administrativos, os regulamentos impostos por tais agências, não raro, trazem em si forte carga de normatividade.

Há, assim, no caso, uma crise de legalidade, tendo em vista que somente a lei poderia impor sanções ou ditar normas de conduta aos particulares. Deve-se, portanto, fazer distinção entre função regulamentar e função regulatória, esta conferida, por lei, às Agências Reguladoras, aquela, ao chefe do Poder Executivo pela própria Constituição Federal.

A questão nodal que se coloca, portanto, frente a esse panorama é a delimitação da função normativa ou regulatória das agências reguladoras em face dos postulados constitucionais da tripartição de poderes e do princípio da legalidade, que no nosso sistema têm como parâmetros fundamentais os arts. 5º, inc. II, e 84, inc. IV, da Constituição Federal, segundo os quais, respectivamente, somente a lei pode obrigar condutas e impor sanções e que é do Presidente da República a competência para expedir regulamentos, com a estrita finalidade de permitir o fiel cumprimento da lei.

Pois bem, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos ativos imobilizados em Serviço do Sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para que referida transferência seja efetivada.

Na Lei n. 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se vislumbra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora, a qual seria necessária para a normatização do que se encontra contido no artigo 218 da Resolução em apreço, logo, não cabe à ANEEL qualquer exercício de discricionariedade regulamentar no presente caso, eis que inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas.

Repise-se, a ANEEL, ao dispor sobre a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública, excedeu o seu poder regulamentar de caráter secundário. Deve, sua função, ser essencialmente operacional, não podendo seus atos normativos ter caráter ilimitado, inovando na ordem e impondo responsabilidades ao poder público municipal por meio de suas normas.

Assim, a criação de obrigação para o poder local, com responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, usurpa a autonomia do Município.

Por outro lado, com a criação da Resolução em comento, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia elétrica, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suporte, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços, materiais de fixação, dentre outros, ficarão a cargo do ente municipal.

Dessa forma, a gestão da prestação de serviços de iluminação pública pelos municípios demandará estruturação técnica, operacional e financeira destes, o que gerará vultosos gastos para os cofres públicos municipais, com provável repasse aos municípios.

Ante o exposto, presente os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro o pedido liminar do autor, no sentido de suspender, até a prolação da sentença, a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município de Estrela do Norte, permanecendo a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A. responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública da municipalidade.

Observo, entretanto, que, enquanto a Concessionária de energia estiver responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública no Município, fará jus ao recebimento da tarifa B4b, ou valor a ela equivalente, destinada à remuneração pelo serviço.

Expeça-se carta precatória para uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, DF, para citação da ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, com endereço na ST de Grandes Áreas, n. 603, Módulo J, Brasília/DF, para apresentar, no prazo legal, sua resposta em relação ao presente caso, bem como para ciência quanto ao aqui decidido.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória à Justiça Federal de Campinas, para citação da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, com endereço na Rua Ary Antenor de Souza, n. 321, Jardim Nova América, Campinas, SP, para apresentar, no prazo legal, sua resposta em relação ao presente caso, bem como para ciência quanto ao aqui decidido.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Pirapozinho/SP, para intimação do Município de Estrela do Norte, com endereço na Rua Getúlio Vargas, 248, centro, acerca do que ficou aqui decidido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Com efeito, é cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. A exemplo, veja-se trecho do voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013:

"Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos.

No tocante ao poder normativo conferido às agências reguladoras, José dos Santos Carvalho Filho (in O Poder Normativo das Agências Reguladoras / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85) leciona o seguinte:

"A grande discussão em torno do denominado 'poder normativo' das agências reguladoras teve origem nas atribuições conferidas a essas novas autarquias de controle, entre as quais despontava a de editar normas gerais sobre o setor sob seu controle.

(...)

Sobre a atividade regulatória é justo reconhecer que o sistema, nos moldes como foi introduzido, em decorrência da reforma administrativa do Estado, não se situa dentro dos padrões clássicos de atuação de órgãos administrativos no exercício de poder normativo. Mas - também é oportuno realçar - não traduz, em nosso entender, nenhuma revolução no sistema tradicional, mas, ao contrário, estampa mero resultado de uma evolução natural no processo cometido ao Estado de gestão dos interesses coletivos.

(...)

Não se pode negar que os fenômenos que se instalaram no mundo contemporâneo - como, por exemplo, a globalização, as novas tecnologias, os avanços da informática, a complexidade dos novos serviços públicos - não poderiam mesmo ser enfrentados com as velhas e anacrônicas munções estatais. O Estado, como bem salientava Jêze, tem que andar lado a lado com a dinâmica da evolução social, de modo que, criadas novas

realidades, deve o Estado adequar-se a elas, aparelhando-se de forma eficiente e completa para satisfazer o interesse da coletividade. Aqui o conservadorismo deve ceder lugar à inovação, dentro, é claro, dos paradigmas traçados na lei constitucional.

Por conseguinte, não nos parece ocorrer qualquer desvio de constitucionalidade no que toca ao poder normativo conferido às agências. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais - fato que os especialistas têm denominado de 'delegalização', com fundamento no direito francês ('domaine de l'ordonnance', diverso do clássico 'domaine de la loi'). Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois que poder normativo - já o acentuamos - não é poder de legislar: tanto pode existir este sem aquele, como aquele sem este.

(...)

A nosso ver, portanto, as agências reguladoras exercem mesmo função regulamentadora, ou seja, estabelecem disciplina, de caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhes transferiu aquela função. Para mostrar essa indissociável relação entre a lei e os atos oriundos das agências, consignamos: 'O poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo (ius novum).'

No exercício dessa prerrogativa, a ANTAQ editou a Resolução n.º 858, de 23 de agosto 2007, impondo à Administração Portuária a obrigação de "submeter à prévia aprovação da ANTAQ a celebração de aditivos contratuais que impliquem prorrogação de prazo, ou qualquer espécie de alteração da área do arrendamento, encaminhando justificativa e demais documentos inerentes a essa alteração".

Observe que referida obrigação guarda absoluta pertinência com a matéria cuja normatização foi delegada à agência reguladora, de modo a garantir isonomia no acesso à exploração e uso da infra-estrutura aquaviária e portuária, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores."

Portanto, **na espécie**, é necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL.

Neste sentido, é de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei nº 9.427/1996.

Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV, Lei nº 9.427/1996).

Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir.

Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei nº 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei nº 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).

Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à ELEKTRO, por força do Dnn de 20 de agosto de 1998, e nos termos do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98 - ANEEL (Processo nº 48100.001114/97-62), a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei nº 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município,

advindas de alterações contratuais.

No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "*zelar pela boa qualidade do serviço (...)*" (art. 29, VII, Lei nº 8.987/1995) e "*estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;*" (art. 3º, XII, Lei nº 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei nº 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.

Isto posto, não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Estrela do Norte esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos nos próximos dias. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.

Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

Assim, neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravante (art. 131, CPC), e evidente o *periculum in mora*, já que o prazo estipulado no §3º do artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, esvai-se em poucos dias.

E, de todo o modo, manifestamente inviável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida.

Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz eventual tutela jurisdicional em favor do requerente somente ao final; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime a antecipação da tutela, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, evidentemente, não se mostra presente no caso concreto.

Note-se que a própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.

De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed.

DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030756-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030756-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DELASA TELECOMUNICACOES LTDA
PARTE RÉ : IVAN TOLEDO
ADVOGADO : SP114580 MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES e outro
PARTE RÉ : JOAO DELLA SANTA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00131348020054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da presente ação.

Alegou-se que: (1) a empresa executada encerrou suas atividades sem deixar patrimônio suficiente para saldar suas dívidas, sendo que o distrato social foi averbado em 14/03/2006, sem que tivesse havido a fase de liquidação, que tem como um dos seus requisitos a apresentação da Certidão Negativa de Débito da PGFN; e (2) "*conforme comprava o documento juntado às fls. 36 dos autos (expedido em 13/07/2006, ou seja, após a averbação do distrato social), a solicitação de baixa da empresa junto à Receita Federal do Brasil foi indeferida*" (f. 4 e verso).
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade

econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Encontra-se, igualmente, firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- AI 2008.03.00.046458-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI de 30/08/2010, p. 344: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido."**

- AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJI de 15/04/2011, p. 277: **"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à "dissolução irregular". 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator**

Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido."

Na espécie, restou demonstrado o registro do distrato social, perante a Junta Comercial, ocorrido em 07/01/2000 (f. 47), afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não podendo, portanto, os sócios serem responsabilizados pelos débitos da empresa executada e não havendo que se falar em necessidade de liquidação e tampouco baixa da empresa junto à Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030761-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030761-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEDONIA SP
ADVOGADO : SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00009652620144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de tutela antecipada, em ação civil pública, para, em suma, desobrigar o Município de Macedônia a receber os "ativos imobilizados em serviço" de iluminação pública de propriedade da ELEKTRO, distribuidora e prestadora do serviço, com declaração de "inconstitucionalidade e/ou ilegalidade" e suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que determinou a transferência, além de ordem para que o serviço continue sendo prestado pela distribuidora.

Alegou-se que: (1) "a ELEKTRO entende que uma simples Resolução (normalmente com efeitos apenas internos) oriunda da ANEEL substitui ato normativo do Poder concedente, ou seja, da União Federal (...) Está ocorrendo, pois, clara usurpação da competência da União, quando a concessionária, com base nessas resoluções tenta passar os ativos de iluminação pública aos municípios; (2) o sistema atual garante melhor qualidade e custo do serviço, de modo que municípios pequenos não conseguirão manter a normalidade do serviço por falta de estrutura, causando transtorno à população; (3) A ANEEL não possui competência para alterar o arcabouço jurídico, haja vista ser autarquia, e está, com a referida Resolução, desrespeitando o princípio da legalidade estrita, o princípio federativo e o princípio da autonomia municipal, conforme doutrina e jurisprudência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Consta da decisão agravada (f. 94/5):

"Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Macedônia em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em quaisquer de suas redações.

O despacho de fl. 23 determinou a citação e a intimação da ANEEL. Teria ela 72 horas para se pronunciar sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública, conforme art. 2º da Lei nº 8.437/92. Sobreveio a manifestação da ANEEL de fls. 27/68. Vieram, então, os autos para apreciação do pedido antecipatório.

É o necessário. Decido.

Entendo que o pedido de liminar, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido.

A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, "caput") a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada.

Com efeito, "o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o fumus boni iuris -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito" (cf.

MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico.

Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade.

Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziará o objeto da demanda.

Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ELEKTRO. Aguarde-se a vinda da contestação da ANEEL

Intimem-se."

Com efeito, é cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. A exemplo, veja-se trecho do voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013:

"Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos.

No tocante ao poder normativo conferido às agências reguladoras, José dos Santos Carvalho Filho (in O Poder Normativo das Agências Reguladoras / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85) leciona o seguinte:

"A grande discussão em torno do denominado 'poder normativo' das agências reguladoras teve origem nas atribuições conferidas a essas novas autarquias de controle, entre as quais despontava a de editar normas gerais sobre o setor sob seu controle.

(...)

Sobre a atividade regulatória é justo reconhecer que o sistema, nos moldes como foi introduzido, em

decorrência da reforma administrativa do Estado, não se situa dentro dos padrões clássicos de atuação de órgãos administrativos no exercício de poder normativo. Mas - também é oportuno realçar - não traduz, em nosso entender, nenhuma revolução no sistema tradicional, mas, ao contrário, estampa mero resultado de uma evolução natural no processo cometido ao Estado de gestão dos interesses coletivos.

(...)

Não se pode negar que os fenômenos que se instalaram no mundo contemporâneo - como, por exemplo, a globalização, as novas tecnologias, os avanços da informática, a complexidade dos novos serviços públicos - não poderiam mesmo ser enfrentados com as velhas e anacrônicas munções estatais. O Estado, como bem salientava Jêze, tem que andar lado a lado com a dinâmica da evolução social, de modo que, criadas novas realidades, deve o Estado adequar-se a elas, aparelhando-se de forma eficiente e completa para satisfazer o interesse da coletividade. Aqui o conservadorismo deve ceder lugar à inovação, dentro, é claro, dos paradigmas traçados na lei constitucional.

Por conseguinte, não nos parece ocorrer qualquer desvio de constitucionalidade no que toca ao poder normativo conferido às agências. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais - fato que os especialistas têm denominado de 'delegalização', com fundamento no direito francês ('domaine de l'ordonnance', diverso do clássico 'domaine de la loi'). Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois que poder normativo - já o acentuamos - não é poder de legislar: tanto pode existir este sem aquele, como aquele sem este.

(...)

A nosso ver, portanto, as agências reguladoras exercem mesmo função regulamentadora, ou seja, estabelecem disciplina, de caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhes transferiu aquela função. Para mostrar essa indissociável relação entre a lei e os atos oriundos das agências, consignamos: 'O poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo (ius novum).'

No exercício dessa prerrogativa, a ANTAQ editou a Resolução n.º 858, de 23 de agosto 2007, impondo à Administração Portuária a obrigação de "submeter à prévia aprovação da ANTAQ a celebração de aditivos contratuais que impliquem prorrogação de prazo, ou qualquer espécie de alteração da área do arrendamento, encaminhando justificativa e demais documentos inerentes a essa alteração".

Observe que referida obrigação guarda absoluta pertinência com a matéria cuja normatização foi delegada à agência reguladora, de modo a garantir isonomia no acesso à exploração e uso da infra-estrutura aquaviária e portuária, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores."

Portanto, **na espécie**, é necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL.

Neste sentido, é de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei nº 9.427/1996.

Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV, Lei nº 9.427/1996).

Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir.

Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei nº 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por

esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei nº 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).

Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à ELEKTRO, por força do Dnn de 20 de agosto de 1998, e nos termos do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98 - ANEEL (Processo nº 48100.001114/97-62), a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei nº 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.

No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "*zelar pela boa qualidade do serviço (...)*" (art. 29, VII, Lei nº 8.987/1995) e "*estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;*" (art. 3º, XII, Lei nº 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei nº 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.

Isto posto, não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Macedônia esteja apto a gerir os AIS que lhe serão transferidos nos próximos dias. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.

Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

Assim, neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravante (art. 131, CPC), e evidente o *periculum in mora*, já que o prazo estipulado no §3º do artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, esvai-se em poucos dias.

Nestes termos, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para desobrigar o município de Macedônia a adquirir a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora ELEKTRO, que deve continuar prestando o serviço público de iluminação pública mediante remuneração pela tarifa vigente ("Tarifa B4a", conforme o art. 24 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL), até a prolação da sentença.

Oportunamente, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030784-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030784-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1316/2338

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00205279320144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo os autos em substituição regimental ao E. Relator, Desembargador Federal Márcio Moraes.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIZEN ENERGIA S/A em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar que visava obter determinação para que a autoridade coatora analisasse conclusivamente, no prazo de 10 dias, o pedido formulado em 11/9/2014 nos autos do Processo Administrativo n. 10825.001107/98-94.

Alega a agravante, em síntese, que: a) em abril/2012, o seu pedido administrativo de restituição/compensação foi julgado parcialmente procedente no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; b) em agosto/2013, o Fisco apresentou os cálculos dos valores passíveis de restituição e de homologação das compensações; c) por discordar dos valores, no mesmo mês, apresentou Manifestação de Inconformidade; d) em fevereiro/2014, noticiou que, quanto às compensações não homologadas, teria optado pelo REFIS da Lei n. 12.865/2013; e) em 11/9/2014, peticionou à autoridade impetrada para que fosse concluído o procedimento de apuração dos valores e, passados 30 dias sem resposta, impetrou o presente *mandamus* por violação ao disposto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999; f) o fato de ter havido, em fevereiro/2014, a notícia de que parte dos valores havia sido parcelada pelo REFIS, não tem o efeito de reabrir o prazo para o encerramento do procedimento administrativo, até porque se trata de questão simples; g) ainda que considerado o prazo de 1 ano previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 em detrimento dos 30 dias do art. 49 da Lei n. 9.784/1999, o prazo já teria transcorrido.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja indicado um prazo para que a autoridade impetrada aprecie o procedimento administrativo e, enquanto isso, mantenha suspensa a exigibilidade dos créditos tributários.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 reconheceu a duração razoável do processo como direito fundamental nos seguintes termos: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal).

Tendo em vista a novel garantia constitucional, foi editada a Lei n. 11.457/2007 que, em seu artigo 24, estabelece que *"é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

As disposições trazidas pela Lei n. 11.457/2007 quanto ao prazo para análise dos pedidos são aplicáveis em matéria tributária; porém, há que ser observado o princípio da eficiência na Administração Pública, devendo o prazo de 360 dias ser visto como lapso absoluto e intransponível para todas as hipóteses fáticas.

Neste sentido, no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, recebido como representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo estabelecido no supracitado dispositivo legal aplica-se aos pedidos administrativos de restituição, nos termos da ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL.

APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. (...) Omissis
5. **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'**
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe 1/9/2010, grifos meus)

Nesse mesmo sentido também já decidiu a Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial.
2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa.
3. (...) Omissis

4. (...) *Omissis*

5. *Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido.*"

(AMS 2009.61.04002918-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 5/8/2010, DJF3 16/8/2010)

No caso posto em análise, cinge-se a discussão quanto ao termo inicial da contagem do mencionado prazo de 360 dias para o encerramento do procedimento administrativo.

Na decisão ora agravada, entendeu o Magistrado Singular que a contagem teria se iniciado em 11/9/2014, oportunidade em que a agravante teria formulado "*pedido de retificação de informações fiscais junto a RFB, que ainda encontra-se pendente de análise*" (fls. 219). Assim, na opinião daquele Julgador, não teria transcorrido o lapso de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

De fato, tenho que assiste razão ao posicionamento firmado, na medida em que a manifestação protocolada no dia 11/9/2014 (fls. 166/169) se trata de verdadeiro pedido de retificação, e não de simples requerimento de urgência, como preconizado pela recorrente.

Com efeito, na mencionada petição, a agravante afirma, entre outras coisas, que teria sido verificado um equívoco na apuração/segregação de valores, na medida em que "*houve a utilização de créditos para compensar débitos parcelados no âmbito da Lei n. 11.941/09, os quais estão discriminados nas fls. 9.238/9.250*".

E, com isso, "*tal medida teve o efeito de diminuir os créditos passíveis de utilização para os débitos compensados pela suplicante e também para aqueles cedidos a terceiros, originado uma suposta insuficiência que gerou débitos em aberto nos sistemas da Receita Federal*".

Da simples leitura dos argumentos expostos pela recorrente, percebe-se que a petição protocolada em 11/9/2014 trouxe novos elementos aos autos do Processo Administrativo n. 10825.001107/98-94, **de natureza eminentemente retificadora**, cumprindo agora ao Fisco analisá-los.

Desta forma, em análise permitida no âmbito do agravo de instrumento, não haveria como o prazo de 360 dias ser contado a partir do protocolo da Manifestação de Inconformidade em 2013, uma vez que se estaria, por forma obliqua, contrariando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece que "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Cumprir salientar, por fim, que são inúmeros os débitos e créditos discutidos no supracitado Processo Administrativo, sejam da própria recorrente, sejam aqueles cedidos por terceiros a ela vinculados, o que reforça a necessidade de que sejam respeitados os prazos para a correta apuração dos valores a serem compensados.

Assim, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030796-61.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.030796-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : PAULO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : SP146797E LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00104511920144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária, com o fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande, solidariamente, a fornecerem ao autor tratamento de saúde, consistente na realização do procedimento cirúrgico artroplastia total, em ambos os quadris, no prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso.

Alegou, em suma, que: **(1)** não deve ser aplicado o art. 557 ao recuso, pois não há de se falar em súmula ou jurisprudência dominante ao fornecimento de prótese específica, já que o inquestionável direito à saúde não significa o fornecimento de todos os medicamentos disponíveis no mundo farmacêutico; **(2)** não há a possibilidade de concessão de tutela satisfativa em face do poder público; **(3)** ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, quais sejam, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; **(4)** não se mostra razoável prazo para cumprimento de decisão liminar inferior a cento e oitenta dias, pois para a realização da cirurgia será necessária a aquisição de prótese customizada, de alto custo, que não se encontra no estoque da agravante; **(5)** descabe a cominação de multa pecuniária, nos moldes do art. 461, § 6º, do CPC, e, no caso de sua aplicação, o valor fixado deve ser reduzido, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DECIDO.

Primeiramente, destaco que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso.

Assim, havendo o específico enquadramento do caso no permissivo legal, a hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Quanto à alegada impossibilidade de concessão de tutela satisfativa em face do poder público, cumpre acrescentar, que o impedimento processual aventado, não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar ou antecipação de tutela, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos.

Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, entre outros, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar ou a antecipação de tutela deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto.

A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência.

Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade da qual possa resultar dano irreversível; ou de evidente perecimento

do direito de bem jurídico, cuja proteção encontra sede constitucional.

No mérito, com efeito, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AI-AgR 553.712, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sessão de 19.05.09: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão dos autos com base na legislação processual que visa assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se existente, seria indireta. II - A disciplina do art. 100 da CF cuida do regime especial dos precatórios, tendo aplicação somente nas hipóteses de execução de sentença condenatória, o que não é o caso dos autos. Inaplicável o dispositivo constitucional, não se verifica a apontada violação à Constituição Federal. III - Possibilidade de bloqueio de valores a fim de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos em favor de pessoas hipossuficientes. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido."

AI-AgR 604949, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 24/11/06: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

RE-AgR 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24.11.00: "PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

AI-AgR 238.328, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 18.02.00: "COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO DO EXTRAORDINÁRIO. A teor do disposto no § 2º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabe ao relator proferir decisão em agravo de instrumento interposto com a finalidade de alcançar o processamento do extraordinário. O crivo do Colegiado ocorre uma vez acionada a norma do artigo 545, também do Código de Processo Civil, no que previsto agravo inominado contra a decisão prolatada. SAÚDE - PROMOÇÃO - MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, especialmente quando em jogo doença contagiosa como é a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida."

RE-AgR 255.627, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 23.02.01: "EMENTA: Saúde. medicamento s."

fornecimento . Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimental não provido."
RE-AgR 273.042, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 21.09.01: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I. - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes do S.T.F. II. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido."

O Superior Tribunal de Justiça firmou precedentes no mesmo sentido:

AGRESP 1.136.549, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 21/06/2010: "ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido."

AGRESP 690.483, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.06.05: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. Acórdão a quo segundo o qual "como bem assentado na Constituição da República (art. 196), o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar". 3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 4. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 5. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. As questões nodais acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável - tidos pela decisão a quo como não-demonstrados, assim como do prazo e do valor da multa constituem matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos

termos da Súmula nº 07/STJ. 7. Agravo regimental não provido".

RESP 658.323, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 21.03.05: "RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 5. Recurso especial desprovido."

ROMS 17.425, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 22.11.04: "ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido."

A Turma reconheceu a supremacia de tal direito fundamental, como revela, entre outros, o acórdão, de que fui relator, proferido no julgamento do AG nº 2004.03.00.041755-8, sessão de 19.10.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. Embora apenas em juízo cognitivo sumário, cabe apreciar para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, em face da ação originária, pois firmada a interpretação, pela jurisprudência adotada, de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, assim, pois, da UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente. 2. No mais, cabe salientar que, no exame da medida requerida, o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora que, para controle e tratamento de doença grave, necessita de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 3. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Nem mesmo a tese da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde. Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamento s, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 4. A multa diária, cominação decorrente de lei, por violação da obrigação de fazer, é igualmente aplicável ao Poder Público, cuja prerrogativa de precatório não impede a imposição da sanção pecuniária, cuja execução, esta sim, deve observar, porém, o devido processo legal. 5. Precedentes: agravo de instrumento desprovido, e agravo regimental prejudicado."

Assim igualmente decidiram outras Turmas desta e de outras Cortes Federais:

AI 2010.03.00032307-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 03/03/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DIRETO DE MEDICAÇÃO NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1 - Compete ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. 2 - Há expressa disposição constitucional sobre o dever de participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal. 3 - A autora, ora agravada, é portadora de carcinoma de células renais, em estágio clínico de metástases ósseas, tendo realizado cirurgia de nefrectomia direita no dia 30.08.10. 4 - Em face do alto custo do medicamento indicado para o tratamento, e não tendo a agravada condições de comprá-los, socorreu-se da via judicial. 5 - Os medicamentos solicitados pela agravada mostram-se de suma importância para sua sobrevivência em condições dignas, porquanto a melhora de seu estado geral de saúde depende atualmente dessas ações profiláticas. 6 - Negar à agravada o fornecimento pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 7 - Agravo de instrumento desprovido."

AI 2008.03.00005908-8, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 06/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM DOSES SEMANAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTO SOLICITADO POSSUI UM CUSTO ELEVADO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo visando afastar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Estado do Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande-MS, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento ao Autor, portador de mucopolissacaridose do tipo II, o fornecimento do medicamento indicado para o seu tratamento, em doses semanais de forma contínua, bem como determinou a intimação da União Federal, para que dê cumprimento à decisão, na hipótese de existência de problemas no regular fornecimento do medicamento, por parte da Fazenda Pública dos entes federados, tendo em vista a presença dos pressupostos para a concessão da medida nos autos originários. II - Afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Agravante, haja vista caber ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, não cabendo a nenhum dos entes políticos eximir-se de tal preceito. III - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. IV - Agravo de instrumento improvido."

AG 201302010119348, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 18/09/2014: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTO. CIRURGIA. ORTOPEDIA. TUTELA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. 1- Conforme a dicção do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2- A autora, na condição de idosa e portadora de GONOARTROSE BILATERAL NOS JOELHOS, que necessita de intervenção cirúrgica urgente para tratamento da referida moléstia (cirurgia de artroplastia) e aguarda atendimento na fila do INTO (Instituto de Trauma Ortopedia), merece prioridade, eis que restou demonstrada a urgência na realização da referida cirurgia e que a sua não efetivação imediata poderá acarretar piora no quadro clínico da autora. 3- Agravo de instrumento desprovido."

AG 00202320820104050000, Rel. Des. Fed. FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 26/05/2011, p. 243: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE. SÍNDROME DE HUNTER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBRIGATORIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS DE PROVER AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O TRATAMENTO. VALOR DAS ASTREINTES. REDUÇÃO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal Substituto da 3ª Vara/AL, nos autos da Ação Ordinária nº 004582-11.2009.05.8000, que determinou a aplicação de astreintes às entidades réis, União, Estado de Alagoas e Município de Arapiraca/AL, com base nos arts. 461 e 461-A do CPC, no valor diário de R\$ 3.000,00 (tres mil reais), a contar do dia imediatamente posterior à notificação da decisão ora agravada. 2. A União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde e, como tais, legitimados passivos nas demandas movidas contra o SUS, especificamente quanto à assistência na área de saúde. Precedente da Suprema Corte. 3. O fornecimento do medicamento Elapraxe - Indursulfase, à parte agravada, é essencial, pelo fato de ser portador de doença Mucopolissacaridose tipo II, CID -E 76.1, conhecida a enfermidade como Síndrome de Hunter, que causa alterações faciais, abdômen aumentado em face do aumento do fígado e baço, perda auditiva, comprometimento das válvulas cardíacas, além de causar

restrições da mobilidade, sendo doença grave, progressiva que pode levar ao óbito, se não diagnosticada e tratada a tempo. 4. No caso concreto, deve-se levar em consideração a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento constitucional do direito à vida e o posicionamento jurisprudencial das Cortes Superiores, favoráveis aos argumentos da parte autora. (...)"

APELREEX 2007.81.00.012936-9, Rel. Des. Fed.. EMILIANO ZAPATA LEITÃO, DJE 28/01/2010, p. 82: "ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E/OU TRATAMENTO MÉDICO. UNIÃO E ESTADO DO CEARÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PARCIALMENTE "EXTRA PETITA". NULIDADE PARCIAL. DIREITO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. NATUREZA PRESTACIONAL POSITIVA CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO MERA NORMA PROGRAMÁTICA. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA COMO ÔBICE À CONCRETIZAÇÃO DO REFERIDO DIREITO FUNDAMENTAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO. DOENÇA GRAVE. TRATAMENTO MÉDICO NÃO EXPERIMENTAL. ESSENCIALIDADE. DIREITO AO FORNECIMENTO. (...) 13. *No caso presente, a gravidade da condição de saúde do Apelado (portador de Síndrome de Hunter - mucopolissacaridose de tipo II - doença genética rara) e a essencialidade do tratamento medicamentoso por ela necessitado (idulsurfase - Elapraxe), vez que é o único medicamento conhecido para tratamento de sua doença, tendo já recebido aprovação da FDA americana e da EMEA européia, agências responsáveis pela aprovação de medicamentos nos Estados Unidos da América e na União Européia, servem de base fática suficiente para o direito postulado judicialmente. 14. As aprovações desse medicamento para tratamento da síndrome de Hunter pela FDA e EMEA, acima referidas, afastam a alegação do Estado do Ceará de que se cuidaria de tratamento experimental, não sendo, ademais, seu alto custo elemento inviabilizador de seu fornecimento, pois, inclusive a raridade da doença genética do Autor indica que a repercussão financeira global desse tratamento sobre o orçamento público não terá conseqüências inviabilizadoras do atendimento das necessidades de saúde da população, alegação, ademais, sem qualquer prova concreta pelos Apelantes. 15. Ressalte-se, por fim, que não está o Apelado buscando em juízo tratamento privilegiado, mas o único tratamento eficaz existentes para sua grave doença, sem o qual não pode ter uma existência minimamente digna. 16. Não provimento da apelação da UNIÃO e provimento, em parte, da apelação do Estado do Ceará e da remessa oficial para declarar a nulidade da sentença apelada na parte em que determinou o custeio do tratamento do Apelado com verbas destinadas à publicidade institucional".*

Consagrada é a jurisprudência no sentido da **responsabilidade solidária** entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.

A propósito, dentre outros, os seguintes precedentes:

RE 195.192, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 31.03.00, p. 60: "MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios." AGA 886.974, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJU 29.10.07: "ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos. 3. Agravo regimental improvido." RESP 527.356, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS- SUS - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - JURISPRUDÊNCIA REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para

pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. 4. Ressalva de entendimento pessoal. 5. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230: "ADMINISTRATIVO.

MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS.

FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana. 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 6. Recurso especial improvido."

RESP n.º 656.296, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 29.11.04, p. 264: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. SUS.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 17 DA LEI ORGÂNICA DE SAÚDE. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS E JULGADO RECORRIDO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 13/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, DO ESTADO E DA UNIÃO. ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 87 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. I - A matéria inserta no art. 17 da Lei Orgânica de Saúde carece do necessário prequestionamento, não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo, nem explícita nem implicitamente. Não tendo o recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da referida matéria, incidem na hipótese, as Súmulas n.ºs 282 e 356, do STF. II - É inviável a configuração da divergência jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas colacionados são do mesmo Tribunal em que foi proferido o acórdão recorrido. Súmula n.º 13/STJ. III - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal. IV - A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, ainda que o réu mude de domicílio, não há o deslocamento da competência, ex vi do teor do art. 87 do CPC. V - Na hipótese presente, a análise dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC conduz ao reexame dos fundamentos do conjunto fático-probatório contidos no decisum atacado, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 07 deste Tribunal. VI - Recurso especial parcialmente provido, para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda."

RESP 507.205, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 17.11.03, p. 213: "RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. 5. Recurso especial desprovido."

Na espécie, segundo a decisão agravada (f. 122/125), o agravado foi "atendido pelo Dr. Fernando Valderis (última consulta 22/10/2014), com osteonecrose bilateral de quadris com indicação de artroplastia médico e encaminha para risco cirúrgico...favor agendar em data próxima". Na solicitação de consulta em cardiologia, contou o registro "risco: vermelho - emergência, necessidade de atendimento imediato.". O documento de f. 41, de 26.06.2014, emitido por médico do Sistema Único de Saúde, encaminhou o agravado para consulta

especializada, motivado pela hipótese diagnóstica "tratamento cirúrgico". Há também relatórios médicos emitidos pelo Dr. Tiago A. Bueno, de 2013, atestando sua impossibilidade de realizar atividades laborativas (f. 47/48), e do Dr. Nestor Muzzi F. Filho, informando que o paciente apresenta necrose avascular em ambos os quadris, apresentando dor progressiva, deambulando com muletas, fazendo uso de anti-inflamatórios e analgésicos, com consequências gástricas e renais, concluindo pela necessidade da cirurgia de artroplastia em ambos os quadris (f. 49).

Assim, não procede a alegação de ser o tratamento cirúrgico indicado eletivo, podendo aguardar a sua realização na "fila" do Sistema Único de Saúde, por não ser urgente. As alegações fazendárias não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento do tratamento cirúrgico essencial à garantia da sua saúde. Diante do grave estado de saúde em que se encontra o agravado, bem como a extrema urgência na realização da cirurgia, o prazo para o cumprimento da obrigação deve ser mantido.

No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os acórdãos a seguir transcritos:

RESP 898.260, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 25/05/07: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. MENOR CARENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual indisponível de menor carente. Precedentes da Seção: EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 11.09.06 e EREsp 734.493/RS, DJU de 16.10.06. 2. O juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte, fixar as astreintes contra a Fazenda Pública, com o propósito de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer no prazo determinado. Precedentes. 3. A aferição da proporcionalidade entre o valor da medida cominatória e o conteúdo da obrigação que se pretende assegurar é matéria que demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Recurso especial improvido."

RESP 200500529910, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 21/03/2006: "RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO HOSPITALAR E CIRURGIA PARA EXTRAÇÃO DE PEDRAS NO RIM. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. A hipótese dos autos cuida da imposição de multa diária ao Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento de obrigação de fornecer atendimento hospitalar ao autor e realizar cirurgia para extração de pedras no seu rim esquerdo. Dessarte, na espécie, deve ser aplicado o raciocínio adotado por esta colenda Corte no que se refere às obrigações de fazer pela Fazenda Pública, ou seja, de que "o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado" (AGREsp 554.776/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 6.10.2003). Assim, de acordo com a r. decisão de primeiro grau, condeno o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer o medicamento hospitalar e a cirurgia imprescindível ao autor, sob pena de imposição da multa diária, fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Saliente-se, por fim, que não se sustém o entendimento da Corte de origem no sentido de que a condenação da Fazenda ao pagamento de multa diária é medida inócua. Com efeito, não se desconhece que cabe ao Estado responsabilizar civil, penal e/ou administrativamente o agente público que deixa de cumprir obrigação proveniente de determinação judicial. Recurso especial provido, para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a fornecer atendimento hospitalar ao autor e realizar cirurgia para extração de pedras no seu rim esquerdo, sob pena de imposição da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)."

RESP 840.912, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 23/04/07: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO S PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes. 3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de

pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. 4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. 5. Recurso especial parcialmente provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030812-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MEMPHIS S/A INDL/
ADVOGADO : SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO IPEM MT
ADVOGADO : MT006397 AECIO BENEDITO ORMOND
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157665320134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 203/208 e 216) que acolheu preliminar alegada pela União Federal, excluindo-a do polo passivo da ação anulatória, bem como acolheu a preliminar deduzida pelo IPEM/MT e decretou a incompetência absoluta do Juízo, determinando a remessa dos autos para a sede da Justiça Federal da Capital de Mato Grosso do Sul.

Nas razões recursais, alegou a agravante MEMPHIS S/A INDUSTRIAL que se trata de autos de infração com imposição de multa, que totalizam R\$ 19.268,40, referentes a avaliações metrológicas através de exames quantitativos, realizados pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT - com a conclusão de que os produtos avaliados possuíam peso inferior ao informado na embalagem; que recebeu notificação para pagamento, no qual foi informado que, caso não o efetuasse, seu nome poderia ser inscrito no CADIN.

Defendeu que a decisão agravada está equivocada ao excluir a UNIÃO FEDERAL da demanda, posto que nas notificações recebidas há informação de que será inscrita no CADIN e, conforme *site* da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é a responsável pela gestão desse banco de dados negativos, de modo que é parte legítima para constar do polo passivo da lide.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspender o curso da ação de cobrança principal (nº 0015766-53.2013.403.6100 - ação anulatória) até o julgamento definitivo do recurso.

Pugnou, ao final, o provimento do agravo, a reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluídas na lide e, conseqüentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil.

Destarte, a UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretocável a decisão impugnada.

Cumprido ressaltar que a eventual manutenção da União Federal na lide não acarretaria a permanência do processamento da ação anulatória em São Paulo.

O Juízo de origem determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Capital de Mato Grosso do Sul, ou seja, discute-se competência territorial.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030815-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030815-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00725530220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra determinação de penhora de 5% sobre o faturamento mensal bruto da executada nos autos da execução fiscal.

Alega, em suma, a agravante que: **(1)** em nenhum momento foi diligenciado no estabelecimento da agravante a fim de se constatar a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução fiscal, tais como máquinas, equipamentos, estoque de produtos acabados, dentre outros bens que estão previstos no rol do artigo 11 da LEF; **(2)** a penhora sobre o faturamento é medida excepcional nas execuções fiscais, pois é um meio gravoso ao devedor; **(3)** não foram esgotadas as diligências para encontrar bens necessários à satisfação da execução; **(4)** é necessária a substituição da penhora sobre o faturamento pelos bens do ativo imobilizado, que por se tratarem de bens comuns, são de fácil arrematação em sede de leilão judicial; **(5)** a penhora sobre o faturamento viola o objetivo de preservação da empresa, contido na Lei de Recuperações Judiciais; **(6)** embora a recuperação judicial não suspenda as execuções fiscais, a restrição de bens não pode inviabilizar a própria recuperação de empresa; e **(7)** houve violação ao art. 620 do CPC.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial, observadas as circunstâncias de cada caso concreto, como revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 844.279, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009: "TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, § 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, § 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas

de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis: "Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. § 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. § 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. § 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica." 2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento - PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal. 3. O art. 38, § 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar. 4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade (*Lex specialis derogat generalis*). 5. Deveras, a doutrina do tema assenta: "Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários. Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva." (MACHADO, Hugo de Brito, in "Dívida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa", Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77). 6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." 7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922/RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis: "O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 - 'A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento'), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput - 'A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento'). A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial ('A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento'). O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: 'As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'. Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura. A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular. O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecedesse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 ('Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico'). A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros). Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido. O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual 'na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70). Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo

regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A até o julgamento do conflito de competência." 8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistência de ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade. 10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial a que se nega provimento."

AI 2011.03.00.015086-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 29/07/2011: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, §7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido."

AI 2010.03.00.032464-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 08/04/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu, explicitamente, a Turma que a recuperação judicial não impede a penhora o bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, § 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida se existem créditos outros à disposição da executada que garantam a ordem legal de preferência. 2. Ademais, quanto às alegações de prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da constrição nos termos em que deferida. 3. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou ou negou vigência aos artigos 47 e 68 da Lei nº 11.101/05 e 155, §§ 3º e 4º do CTN, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. 4. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos declaratórios rejeitados."

AI 2010.03.00.012669-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 04/10/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF). 2. O pedido de substituição da máquina penhorada por bens do estoque rotativo (tubos de aço) afronta o disposto no artigo 15, I, da LEF, não sendo possível deferi-la com base exclusivamente no interesse do devedor, alegando conveniência vinculada ao fato de estar sob recuperação judicial, pois a legislação não estabelece tal privilégio, nem submete o interesse fiscal ao plano de recuperação judicial. 3. Agravo inominado desprovido."

AI 2009.03.00.033069-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 03/05/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. PREFERÊNCIA LEGAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, mesmo diante de

execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, da penhora de dinheiro ou equivalente, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor de valores mantidos em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que a agravante, embora citada para pagar ou nomear bens à penhora, não efetuou o pagamento nem ofereceu bens oportunamente, tendo protocolizado petição, após o requerimento de penhora dos créditos pela Fazenda Nacional, na qual alegou possuir patrimônio suficiente para garantir o débito fiscal, o que, no entanto, não tem o condão de afastar a penhora deferida, inclusive porque o patrimônio alternativo sobre o qual a agravante pretende recaia a penhora compõe-se de máquinas e equipamentos que fazem parte de seu ativo imobilizado, utilizados nas linhas de produção de filamentos têxteis de poliéster, sendo, portanto, bens de difícil alienação, dada a destinação específica e limitada de uso, o que reduz consideravelmente a amplitude de possíveis licitantes interessados na arrematação. Além do mais, a alienação judicial de tais bens, caso fossem penhorados, poderia comprometer as atividades fabris da empresa, paralisando-as, configurando, assim, dano de maior extensão do que a constrição de bem fungível, como dinheiro. 3. Não pode ser admitida, na extensão preconizada, a relativização da ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao fundamento da prevalência do princípio consignado no artigo 620 do CPC, pois importaria afronta à regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado. 4. A suposta menor onerosidade da penhora das máquinas e equipamentos, dos quais, diga-se, depende a atividade produtiva da empresa, também é questionável, tendo em vista que eventuais embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos da regra geral do artigo 739-A do Código de Processo Civil, de modo que a alienação judicial poderia causar maiores prejuízos à empresa do que propriamente a penhora dos créditos, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, pois, segundo o § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". 5. No caso, os depósitos judiciais, a serem disponibilizados ao Juízo da Execução Fiscal, terão a definitiva conversão em renda condicionada ao exame de eventuais preferências de créditos, levadas ao conhecimento do Juízo, dependendo, inclusive, do trânsito em julgado de sentença de improcedência de eventuais embargos. 6. A recuperação judicial da agravante não impede a penhora dos depósitos judiciais, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, § 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida, quando existem créditos à disposição da executada em outros processos. 7. A propósito do parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial, o Código Tributário Nacional estabeleceu que a inexistência da lei específica "importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica" (artigo 155-A, § 4º), sendo, pois, destituída de relevância a tese da agravante de que se encontra impedida de parcelar os tributos. 8. Acerca dos efeitos de tal penhora sobre o plano de pagamento de credores na recuperação judicial, não existem senão alegações. As que se referem à impossibilidade de tal penhora foram acima repelidas segundo a legislação e jurisprudência. As que se referem a prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da penhora efetuada, a partir de toda a exposição oportunamente indicada. 9. Agravo inominado desprovido." AI 2007.03.00.085174-0, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 30/08/2010: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. I. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido."

AI 2007.03.00.096869-2, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 07/04/2009: "TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA. I - Salvo em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional. II - A decisão agravada ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação

judicial acabou por restringir a cobrança judicial dos créditos tributários, em descompasso com a legislação que rege a matéria, pois o processo de recuperação judicial não é o meio processual adequado à cobrança dos créditos tributários. III - Observada a existência de bens disponíveis para constrição, conforme a relação de imóveis apresentada pela agravante, caberá ao juiz "a quo", para evitar supressão de instância, examinar quais os bens ainda estão disponíveis para a penhora. IV - Agravo parcialmente provido para afastar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, garantindo à agravante o direito de ver apreciado pelo juízo "a quo" o pedido de penhora dos imóveis indicados."

AI 2008.03.00.025462-6, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 24/11/2009: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a reforma do decisum, para determinar a penhora do imóveis arrolados. 3. Agravo de instrumento provido."

AG 2008.03.00.012787-2, Rel. Juiz Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJF3 29/10/2008: "TRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS. ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005. 2. É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes são de difícil alienação. 3. Esgotados os meios possíveis de constrição patrimonial, é medida razoável a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada. 4. Precedentes. 5. Recurso desprovido."

AG 2007.03.00.098148-9, Rel. Juiz Fed. Conv. MONICA NOBRE, DJF3 19/08/2008: "EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO: EXTEMPORANEIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO: DESCABIMENTO. 1. A alegação de excesso de execução é extemporânea. Deixou o executado, quando teve ciência da avaliação dos bens penhorados, de se opor no momento oportuno: embargos à execução. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica" (§7º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 11.101/2005). 3. Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, embora tenha sido deferida a recuperação judicial em 27/04/2011, nos autos do processo ajuizado perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (f. 203), tal fato não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, tampouco a penhora sobre o faturamento da empresa.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, vez que, após citação, houve nomeação de imóvel pela executada (f. 69/70), a qual não se efetivou por ausência de localização do imóvel pelo oficial de justiça (f. 134); tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD (f. 169/73); e pesquisa DOI e RENAVAM, que localizou apenas veículos antigos (f. 151/66), razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela agravante. Finalmente, a indicação de outros bens à penhora, feita apenas em sede de agravo de instrumento, deve ser dirigida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030864-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CENTER DOCES COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00241892820054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de JOSÉ VIVALDO DE FREITAS e ADRIANA CLAUDINA SILVA no pólo passivo da ação (f. 104/5).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 86), existindo prova documental do vínculo dos sócios JOSÉ VIVALDO DE FREITAS e ADRIANA CLAUDINA SILVA com tal fato (f. 101/2), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios JOSÉ VIVALDO DE FREITAS e ADRIANA CLAUDINA SILVA no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030865-93.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : D ANJOU CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00104708619994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de VICEMAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA no pólo passivo da ação (f. 245/6).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 214), existindo prova documental do vínculo do sócio VICEMAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA com tal fato (f. 198/200), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "***Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente***"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão do sócio VICEMAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030867-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030867-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUZOLANDIA
ADVOGADO : SP154928 CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA LULIO e outro
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP154928 CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA LULIO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00012095220144036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE GUZOLANDIA contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de desobrigar o Município de Guzolândia ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa nº 414, alterada pela de nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

Sustenta o agravante, em síntese, que a transferência compulsória de serviços ou a obrigatoriedade de receber ativos pelas Resoluções 414/2010 e 479/2012, da ANEEL fere a autonomia municipal e o pacto federativo. Alega que as referidas extrapolam o poder regulamentar previsto na Lei 9.427/1996. Afirma que a transferência compulsória dos ativos acarretará prejuízo ao erário municipal, o qual terá que custear a manutenção do sistema de energia elétrica.

Requer a antecipação da tutela recursal para que o agravante não seja obrigado ao cumprimento da obrigação de receber e administrar o sistema de iluminação pública genericamente estabelecida no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, até final julgamento do presente recurso e dos autos principais.

É o relatório.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em aferir a competência das execuções fiscais ante a entrada em vigor da Lei nº 13.043, de 13.11.2014.

A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para "*regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal*" (art. 2º).

No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, assim dispõe:

"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.

§ 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica."

Verifica-se que ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município agravante, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos

deveres e obrigações ao Município.

Ademais, nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Regional, consolidou o entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente inviável a reforma sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

2. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida.

3. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

4. De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).

5. Agravo inominado desprovido.'

(TRF3, Agr-AI nº 0031362-44.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/07/2014) (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL N°S 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.

1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.

2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.

3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (TRF3, AI 00237289420134030000, Des. Federal MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 414/2010. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E IRREVERSÍVEL NÃO DEMONSTRADO. LEIS 10.352/01 E 11.187/05. RECURSO

DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Em 12/12/2013 foi publicada no DOU a resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.
3. Manifestamente inviável a reforma sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município de Socorro ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.
4. A própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.
5. É possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).
6. Agravo inominado desprovido.
(TRF3, AI 00263132220134030000, Juiz Federal Conv. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030951-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030951-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLUBE CALIBRE DE TIRO
ADVOGADO : SP125551 PRISCILA ANGELA BARBOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217022520144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CLUBE CALIBRE DE TIRO contra decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar objetivando a expedição do Certificado de Registro, sem

adentrar no julgamento do mérito do processo administrativo, até prolação de decisão definitiva. Sustenta a agravante, em síntese, que está em atividade de prática e esporte de tiro, no mesmo local de constituição, há cerca de 20 anos. Aduz que foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada em lhe conceder a renovação de seu Certificado de Registro, uma vez que apresentou todos os documentos necessários exigidos em lei. Alega que a ora agravada exige a apresentação de Alvará de Funcionamento e Localização do Clube de Tiro, o que afronta o Decreto 3665/2000, sendo certo que apresentou Licença para Localização. Assevera que o pedido de renovação de Certificado de Registro está fundamentado nos arts. 5º, § 2º, XXXIII, XXXIV, a e b, 37, 42, da CF, arts. 1º e 59, do Decreto 200/67, arts. 53 a 61, 185 do CC e Decreto 3665/2000. Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar requerida.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Compulsando os autos, constato que o impetrante requereu a renovação de seu Certificado de Registro junto ao Comando Militar do Sudeste - 2ª Região Militar, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, em detrimento da ausência de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos do art. 84, inciso III, do Decreto n.º 3665/2000. Por sua vez, o impetrante alega que a referida legislação somente exige a apresentação de Licença para Localização, o que foi cumprido, de modo que faz jus à renovação de seu Certificado de Registro. Com efeito, o art. 84, inciso II, do Decreto n.º 3665/2000, que disciplina acerca do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) dispõe: Art. 84. Para a obtenção do CR o interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capeados:(...)III - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso;(...) A partir da análise do dispositivo legal supracitado, conclui-se que o interessado na obtenção do Certificado de Registro deve apresentar a licença para localização fornecida por autoridade municipal ou estadual. Entretanto, no caso em tela, o documento de fl. 92 atesta que o impetrante requereu a renovação de sua Licença de Funcionamento em 18/04/2014, que ainda não foi analisada pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de modo que não há como se afirmar a regularidade do estabelecimento para o desenvolvimento de suas atividades e, conseqüentemente, o cumprimento do requisito previsto no art. 84, inciso II, do Decreto n.º 3665/2000. Destaco, outrossim, que o fato do impetrante apresentar registro na Receita Federal, CNPJ e estatuto social, não supre a necessidade de apresentação da Licença de Localização de Funcionamento para o regular desenvolvimento das atividades relacionadas à prática de tiro esportivo."

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030969-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030969-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1340/2338

AGRAVADO(A) : FRANCISCO ANTONIO MALZONI
ADVOGADO : SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00055056220144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos através da notificação de lançamento n.º 2008/482284653699175 (fls. 49 do PA) e processo administrativo n.º 10855.720150/2013-69.

Sustenta a agravante, em síntese, que as verbas percebidas pelo agravado são relativas ao pagamento de aposentadoria, de modo que estão obrigatoriamente sujeitas à tributação do imposto de renda. Alega que o art. 12 da Lei 7.713/88 é claro ao asseverar que o imposto de renda deverá incidir, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos. Afirma que para os créditos percebidos acumuladamente aplica-se o regime de caixa, tributando-se em uma única oportunidade as receitas auferidas. Aduz a existência de repercussão geral no STF quanto à constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada. É o relatório.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

In casu, como bem assinalado pela decisão agravada:

"No caso em tela, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, que resultou no pagamento de prestações vencidas referentes no valor de R\$ 177.893,87. Os valores atrasados foram levantados pela autora acumuladamente no exercício de 2007 (conforme doc. de fls. 42 do PA).

(...)

Ora, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se insere, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. O perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o autor já sofreu desconto na fonte por conta do pagamento efetuado pelo INSS e a Receita Federal já efetuou a notificação do lançamento do débito. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável à UNIÃO, posto que poderá executar seus créditos. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte.

(...)

No entanto, fica autorizada a União Federal ao cálculo de eventual tributo devido pela autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente."

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.118.429/SP, de acordo com o regime de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

Assim, indevida a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido, acumuladamente, pelo contribuinte, devendo a exação ser calculada observando-se as alíquotas e faixas de isenção vigentes à época em que devidos tais rendimentos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030998-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CLIFOR CLINICA DE FRATURAS ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA
ADVOGADO : SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00047254720074036182 11F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o requerimento de penhora de 10% do faturamento mensal da empresa executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora excepcional, cabe a penhora do faturamento do executado, desde que inexistentes outros meios idôneos e suficientes à garantia da execução fiscal, em observância ao princípio da utilidade da ação executiva e da eficácia da prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AGA nº 661.597, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09.05.05, p. 427: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora (cf. RESP 286.326/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02.04.2001). 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. Para que se infirmem as conclusões do acórdão recorrido, no sentido da insuficiência do bem oferecido à penhora, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, ut súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 570.268, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 06.12.04, p. 202: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. I - A restrição da penhora com incidência sobre o faturamento da empresa não é absoluta devendo ser verificada caso a caso, em atenção à utilidade da penhora para a execução. II - Nesse panorama, inexistindo pedido de substituição da penhora ou sendo o objeto apresentado à constrição inidôneo para garantir a execução, tem-se viabilizada a penhora sobre o faturamento da empresa em patamar que não impeça o exercício de suas atividades. III - Agravo regimental provido."

- AG nº 2001.03.00012164-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 04.06.03, p. 308: "DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PENHORA. FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Caso em que a execução fiscal tramita, longa e duradouramente, sem solução e eficácia, uma vez que negativos os diversos leilões efetuados, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial. 2. O caráter menos gravoso da execução não pode impedir a tutela do interesse público, inerente ao princípio da eficácia da prestação jurisdicional, em especial quando a penhora sobre o faturamento, que foi decretada em percentual módico, revela-se, diante do que comprovado nos autos, como necessária para a solução da lide. 3. A legalidade da penhora do faturamento, prevista na lei de execução fiscal, tem sido reconhecida pela jurisprudência: precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AG nº 2004.03.00.024316-7, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 03.12.04, p. 526: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DO FATURAMENTO QUE NÃO INVIABILIZE A ATIVIDADE EMPRESARIAL.** 1. Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência (Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e entendimento desta Turma). 2. Ausência de violação aos artigos 620 e 656 do Código de Processo Civil. Redução da penhora do percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da agravante. 3. Agravo parcialmente provido."

- AG nº 2000.03.00.051104-1, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 31.08.04, p. 449: "**EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR INTIMADO PARA GARANTIR A EXECUÇÃO: OMISSÃO -- PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE.** 1. A regra da menor onerosidade (art. 620, do CPC) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Faturamento é bem penhorável. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso parcialmente provido."

- AG nº 2003.03.00.009238-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 31.08.04, p. 430: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. LEGALIDADE.** I - Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo regimental. II - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente. IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento, não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada. V - Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado."

Na espécie, não restou demonstrado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens para a garantia da execução fiscal, pois sequer houve expedição de mandado de livre penhora, como determinado pelo Juízo *a quo* (f. 131), diante da não concordância da exequente com os bens indicados (f. 130), razão pela qual, neste contexto processual, é manifestamente improcedente a pretensão deduzida pela exequente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031003-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031003-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP259086 DEBORA DINIZ ENDO e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011347520074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo AUTO POSTO SÃO BENEDITO DE GUARATINGUETÁ LTDA EPP objetivando a reforma da decisão que determinou a expedição do mandado de entrega do bem arrematado.

Sustenta o agravante que, mesmo após o parcelamento do débito objeto da execução fiscal, os bens foram penhorados, leiloados e adjudicados.

Alega que a MM. Juíza *a quo* houve por bem manter a arrematação, sob a alegação que não havia a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que a inscrição da dívida nº 80.2.06.046761-13 somente teve formalização de parcelamento e pagamento da primeira parcela realizada após a arrematação.

Aduz que dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (nº 0027675-25.2014.4.03.0000/SP), pendente de julgamento.

O MM juiz *a quo* afirma estar ciente do agravo de instrumento interposto, no entanto, aduz que "*não há até o momento nenhuma decisão que retire o caráter de definitividade que contem a execução fiscal*", determinando, assim, a expedição do respectivo mandado de entrega do bem arrematado.

Sustenta por fim o agravante que, não havendo o cancelamento da arrematação dos bens, ele arcará com o ônus da execução duas vezes, uma vez que os bens serão adjudicados ao comprador, o que levará a quebra de todo o estabelecimento do executado para retirada dos elevadores, mesmo com o débito parcelado e com exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme bem salientado pelo MM. Juiz *a quo*: "*não há até o momento nenhuma decisão que retire o caráter de definitividade que contem a execução fiscal*".

Observa-se que o agravo de instrumento anteriormente interposto (nº 0027675-25.2014.4.03.0000/SP) objetivando o cancelamento da arrematação, ante à efetivação do parcelamento, teve indeferido seu efeito suspensivo, devido à ausência de plausibilidade do direito invocado, visto que, conforme informa o MM. Juiz *a quo* "*a inscrição da dívida nº 80.2.06.046761-13 somente teve a formalização de parcelamento e pagamento da primeira parcela realizada após a arrematação.*"

Não se vislumbra no presente caso, qualquer alteração da situação fática anteriormente apresentada não havendo qualquer óbice ao prosseguimento da execução fiscal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART.558 DO CPC.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão possível de resultar à parte perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

2.Ação declaratória julgada improcedente, na qual interposto recurso de apelação, o mesmo foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC.

3.Para a concessão de eventual antecipação de tutela, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

4.Como bem salientou o juízo de origem: "*se em juízo de cognição plena os argumentos expendidos pela embargante não foram suficientes a embasar a procedência do pedido inicial e se tal pleito já restou devidamente analisado e rejeitado na sentença, constitui rematado absurdo conferir a tutela antecipada na espécie dos autos, notadamente quanto não há qualquer alteração fática.*" (-).

5.Não tendo o recorrente demonstrado fato novo capaz de resultar lesão grave ou de difícil reparação, se não concedida a tutela antecipada, não se há falar na presença dos requisitos que tratam o artigo 558 do Código de Processo Civil.

6.Inviável, em sede de agravo de instrumento, reincluir o recorrente em Programa de Parcelamento que foi excluído por eventual inadimplência ou mesmo suspender os efeitos da exclusão até o julgamento do recurso interposto, impedindo prosseguimento de execuções fiscais, inscrição no CADIN, etc.

7. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*"

(AI nº 360304/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 02.07.2009, v.u., e-DJF3 07.08.2009)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031040-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IVONE BRANDAO DE ANDRADE
ADVOGADO : ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ENEX TEX CONFECÇOES E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: HOE JA BAEK
: SEONG UK KIM
: HYO SUB AN
: CHOONG JA CHOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00143674920044036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 167/174) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, e deferiu pedido da exequente, de penhora eletrônica de ativos financeiros de titularidade da excipiente.

Entendeu o MM Juízo de origem que, na estreita visa da exceção de pré-executividade, não restou comprovada a fraude na inclusão da excipiente, ora agravante, no contrato social da empresa, o que somente seria possível com dilação probatória; afastando, também, a prescrição da pretensão do Fisco.

Nas razões recursais, alegou a recorrente sua ilegitimidade passiva, posto que sequer consta do quadro societário da empresa executada no momento do fato gerador e de seus respectivos vencimentos (15/8/2000 a 13/7/2001). Ressaltou que, conforme ficha cadastral da JUCESP, ainda que de forma fraudulenta, a excipiente teria ingressado na sociedade em 3/4/2006, não podendo ser responsabilizada por débitos anteriores, posto que o art. 134, CTN estabelece que a responsabilidade somente recai sobre o sócio nos atos em que ele intervir ou pelas omissões de que for responsável.

Sustentou que a mesma conclusão lógica se extrai do art. 135, CTN, que impõe a realização de atos de excesso de poderes ou de violação da lei, contrato social ou estatuto por parte dos sócios.

Alegou a ausência dos requisitos do art. 135, CTN, cujo ônus da prova era da exequente.

Arguiu a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174, CTN, posto que o objeto da execução teve por constituição os anos de 2000 a 2001 e a ação foi ajuizada em 21/5/2004, sendo que até a citação (25/8/2009), não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição.

Defendeu que pacífica a jurisprudência no sentido de que, quanto aos tributos sujeitos à lançamento por

homologação, em que não houve pagamento antecipado, conta-se do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada o prazo constitucional para o Fisco acioná-lo judicialmente.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar a cessação da eficácia da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão hostilizada, (i) declarando-se a ilegitimidade passiva da agravante e, subsidiariamente, a prescrição de todos os créditos tributários; (ii) com a condenação da agravada em honorários advocatícios a ser revertido ao Fundo de Capacitação e aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

No caso, compulsando os autos, verifica-se que a agravante alegou, em suma, que teve seus documentos roubados em 21/8/2005, conforme Boletim de Ocorrência e que fraudulenta a alteração contratual que a incluiu na sociedade executada ocorreu em 3/4/2006.

Nesse passo, abarco o posicionamento do MM Juízo de origem que a questão arguida não é aferível na estreita via da exceção de pré-executividade, na medida em que necessária dilação probatória.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, todavia, revendo tal posicionamento e o entendimento aplicado pela Superior Corte, necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução

irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, **embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"** (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. **Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) (grifos)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. **Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.**

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o **fato** que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, **embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"** (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) (grifos)

E precedentes desta Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. REQUISITOS VERIFICADOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PODERES DE GESTÃO. COMPROVADO QUANTO A UM SÓCIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Presume-se irregular a alteração do endereço da empresa executada, quando realizada sem a regular comunicação aos órgãos competentes, devidamente atestada por certidão do Oficial de Justiça. Precedentes. - **Para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.** Isso porque, se o **fato** que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 59), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 64/74) demonstra que MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA detinha poder de direção, tanto quando do advento do fato gerador (fls. 21/25), quando do momento da caracterização da dissolução irregular. - Todavia, ao que se infere dos autos, a sócia ERCÍLIA HERMINIO ingressou na sociedade somente em agosto de 2007 (fls. 74), em data posterior, portanto, à constituição do crédito tributário em cobrança (fls. 21/25). - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00226916620124030000, Relatora Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014). (grifos)

Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 2000 e 2001 e, segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 67/70), a agravante ingressou no quadro societário da empresa executada em 3/4/2006, não podendo ser responsabilizada, nos termos do art. 135, III, CTN, pelo crédito exequendo, conforme entendimento supra.

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031069-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031069-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro
REPRESENTANTE : HENRIQUE LEMOS DE MORAES
AGRAVADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR : HUMBERTO APARECIDO LIMA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00014160520144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE SOUZA MORAES em face de decisão que, em execução fiscal, diante da recusa da exequente, indeferiu o pedido da executada de desconstituição da penhora *on line* realizada nos autos, bem como considerou citada a executada e determinou a expedição de mandado de reforço de penhora, devendo a constrição recair sobre o bem ofertado pela executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão da penhora fora determinada antes mesmo da expedição do mandado de citação, sendo certo que o endereço da executada continua o mesmo do cadastro do IBAMA. Alega ilegalidade de aceitar a penhora *on line* de valores da executada, antes mesmo de sua citação, ofendendo o art. 185-A do CTN. Aduz que a penhora via BACENJUD é válida desde que citado o executado, se não pagar ou oferecer bens à penhora, o que não ocorreu no presente caso.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, e ao final, o provimento do agravo para determinar a liberação dos valores constritos, em bloqueio de sua conta corrente Banco Bradesco nº 784.804.008-97, no valor de R\$ 90.577,01.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cuida-se a hipótese de determinação de arresto prévio, mediante o rastreamento e o bloqueio de valores que a executada MARIA DE SOUZA MORAES possui em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD. No caso, a determinação da constrição sobre os ativos financeiros da executada (06.10.2014 - fls. 29/30) ocorreu sem a prévia citação para o pagamento da dívida (29.10.2014 - fls. 31 e 57), de modo que sua ausência impossibilita a adoção do arresto através do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE MALFERIMENTO AO ART. 653 DO CPC. ENDEREÇO DA AGRAVADA NÃO LOCALIZADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO ARRESTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DESPROVIDO.

1. *Verifica-se, de pronto, a inadmissibilidade do recurso, pois as razões recursais não conseguiram infirmar os fundamentos das decisões impugnadas.*
2. *Quanto ao art. 333 do CPC, o recurso carece de fundamentação adequada, incidindo a Súmula 284/STF.*
3. *No mais, salientaram as instâncias ordinárias que (a) o arresto é medida excepcional, privativa do Oficial de Justiça, (b) que houve apenas uma tentativa de citação e o endereço da empresa-agravada não foi encontrado, de modo que inviável o arresto, sendo certo que, antes da medida drástica, era caso de citação por edital.*
4. *Nesse contexto, o acolhimento das alegações do Apelo Nobre demandaria a revisão de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.*
5. *Agravo Regimental do Estado de Mato Grosso do Sul desprovido.*

(AgRg no AREsp 94.600/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 07/10/2013)

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A, CPC. AGRAVO PROVIDO.

- A penhora de ativos financeiros via BACENJUD somente pode ser deferida pelo magistrado depois de requerida pela exequente. Precedentes desta Corte.

- No caso dos autos, verifica-se que a determinação para o bloqueio das contas bancárias da recorrente se deu no despacho inicial, antes mesmo de sua citação ou de requerimento da exequente, que não fez esse pedido na peça inaugural, o que demonstra a violação ao dispositivo legal e aos precedentes anteriormente explicitados. Saliente-se que o não pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela recorrente, nos termos do artigo 8º da LEF, é irrelevante para o deslinde da causa, em que se discute a nulidade da determinação do bloqueio de ativos financeiros de ofício pelo juízo a quo e não o pagamento ou oferta de garantia no prazo legal. Outrossim, quando da recusa do bem ofertado e requerimento da conversão dos valores arrestados pelo sistema BACENJUD em penhora, o bloqueio dos ativos financeiros da recorrente já havia sido efetivado por determinação, ex officio, do magistrado, de maneira que a constrição sobre o dinheiro não foi requerida em conformidade ao disposto nos artigos 11 da LEF, 655 e 655-A do CPC.

- Agravo de instrumento provido, para anular a decisão agravada e, em consequência, determinar a imediata liberação dos valores bloqueados em favor da agravante.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0018174-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARRESTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pedido acautelatório de arresto foi efetuado pela exequente anteriormente à formação da relação processual triplíce, pois ainda não houve sequer tentativa de citação da executada, de modo que sua ausência impossibilita a adoção do arresto através do bloqueio de valores disponibilizados à executada em outra demanda.

2. Nem se alegue que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada, em RESP representativo de controvérsia, quanto a possibilidade de bloqueio de valores sem citação da executada, em hipótese equivalente à dos autos, pois a questão tratada naquele julgamento pela Corte Superior (RESP 1184765) refere-se ao bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, quando frustradas tentativas de citação da executada, com fundamento em legislação específica, enquanto a hipótese ora tratada refere-se ao arresto de valores disponibilizados à executada em outra demanda, em que há determinação legal específica para que, como medida prévia, seja efetuada tentativa de citação da ré.

3. Agravo inominado improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0002330-57.2014.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARRESTO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ART. 798, CPC - MEDIDA EXTREMADA - RECURSO PROVIDO.

1. Não se discute nestes autos, a legitimidade passiva, mas o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD e, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento, prejudicado o pedido de reconsideração feito pela agravada.

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.

3. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a agravante, no momento da efetivação da medida, ou seja, na data da penhora eletrônica, em 29/2/2012 (fls. 171/172), sequer havia sido citada, o que aconteceu (a citação) somente em 9/3/2012 (fl. 185).

4. O Superior Tribunal de Justiça - assim como esta Corte - não obstante adote o entendimento supra mencionado, no sentido de desnecessário o esgotamento de diligências para localizar bens passíveis de penhora, não afastou, entretanto, a necessidade de prévia citação do devedor.

5. É certo que a exequente requereu o "arresto de ativos financeiros" (fls. 136/137), sem a prévia citação da empresa ora agravante, dada a possibilidade de inviabilização de posterior bloqueio em decorrência da "engenhosidade com que o foram construídas as relações societárias das empresas" (GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA e FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA). Tal suposição, contudo, não tem o condão de afastar o direito e garantia do contribuinte, como direito ao devido processo legal.

6. Dispõe o art. 7º, da Lei nº 6.830/80: "O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar.

7. Verifica-se, do dispositivo legal mencionado, que o arresto pressupõe a não localização do devedor, o que não restou configurado na hipótese dos autos, tratando-se a hipótese, portanto, de penhora de ativos eletrônicos e, assim, exigindo a prévia citação do executado.

7. Mesmo com base no poder geral de cautela (art. 798, CPC), entendendo que a medida extremada não tem cabimento, neste momento processual, posto que o fato da execução se processar para cobrança de vultuosa quantia não implica em inobservância do devido processo legal.

8. Não há como supor que a recém ingressa na lide irá dilapidar seu patrimônio e inviabilizar a eficácia prática da execução e, assim, impossibilitar a satisfação do direito da exequente.

9. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007602-03.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A agravante interpôs agravo de instrumento, requerendo, ao final, o provimento do recurso para que fosse determinado o bloqueio via BACENJUD em nome da empresa executada, conforme se verifica de suas razões recursais (fl. 9).

2. Nesses termos, apreciou-se a questão devolvida.

3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

4. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

5. Não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.

6. Compulsando os autos, verifica-se que a agravada (empresa executada), até o momento não foi citada.

7. O Superior Tribunal de Justiça - assim como esta Corte - não obstante adote o entendimento supra mencionado, no sentido de desnecessário o esgotamento de diligências para localizar bens passíveis de penhora, não afastou, entretanto, a necessidade de prévia citação do devedor.

8. Não havendo citação da empresa executada, descabida a penhora eletrônica de ativos financeiros de sua titularidade.

9. A citação por edital, conforme certidão de fl. 71 (fl. 53 dos autos originários), diz respeito aos coexecutados, sócios incluídos na lide, e não a empresa executada.

10. Tendo a agravante requerido a reforma da decisão do MM Juízo de 1º Grau, "sendo deferido o pedido de bloqueio via BACENJUD em nome da empresa executada" e não comprovada a citação dessa, lhe foi negado o pleito, não havendo razões para alterar tal decisão.

11. Agravo inominado improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028063-93.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REQUISITOS DO ARRESTO NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Cuida, a hipótese, de determinação de arresto prévio, mediante o rastreamento e o bloqueio de valores que o executado possua em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD.

- Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder à constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).

- Tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei nº 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada

em conta pelo Juízo para adoção desse iter na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma.

- Contudo, no caso dos autos, em que a determinação da constrição sobre os ativos financeiros do executado (14 de setembro de 2011 - fls. 91/94) ocorreu sem a prévia citação para o pagamento da dívida (outubro de 2011 - fls. 97/98), deve ser reconhecida a afronta ao devido processo legal, em especial aos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

- Mesmo à luz do poder geral de cautela a medida não encontra amparo, considerando restarem ausentes os pressupostos previstos no artigo 653 do Código de Processo Civil. Precedente.

-Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0035359-06.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012)

Frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça não obstante adote o entendimento, em recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.184.765/PA), no sentido de desnecessário o esgotamento de diligências para localizar bens passíveis de penhora, não afastou, entretanto, a necessidade de prévia citação do devedor.

Assim, deve ser reformada a decisão agravada para anular a decisão agravada e, em consequência, determinar a imediata liberação dos valores bloqueados em favor da agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima preconizados.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031113-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031113-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ELSON CARLOS BRUNELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP029018 JOSE BIJOS JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA
ADVOGADO : SP029018 JOSE BIJOS JUNIOR e outro
PARTE RÉ : NEI ANTONIO PINHATTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00002545620124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu, em parte, pedido de liberação de ativos financeiros da agravante.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito, porquanto intempestivo.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 21/11/2014, considerada como data da publicação o dia 24/11/2014 (f. 15), e o agravante protocolizou seu recurso somente em 05/12/2014 (f. 02), quando já transcorrido o prazo legal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031115-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031115-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : NELSON DE SENE -EPP
ADVOGADO : SP182889 CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00028148520144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031169-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031169-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CALMINHER S/A
ADVOGADO : SP125127 GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ASSIS AUGUSTO PIRES e outros
: AGRIPINO CASEMIRO PIRES
: RAUL DE ASSIS PIRES
: GILBERTO DE ASSIS PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00283391320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CALMINHER S/A em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio em contas bancárias, ante a recusa da exequente de penhora sobre direitos creditórios ofertados.

Sustenta a agravante, em síntese, que a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 não é absoluta, podendo ser alterada no caso concreto em observância aos princípios da menor onerosidade. Aduz a aplicabilidade do

princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC). Alega que os direitos creditórios são relativos ao Processo 0020165.39.1987.403.6100, em tramite na 21ª Vara Federal Cível, equivale a dinheiro.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente agravo, para que haja a aceitação dos bens ofertados à penhora nos autos de origem.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma *ratio decidendi* tem lugar *in casu*, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto.

Ademais, *in casu* a recusa da nomeação de bens à penhora na espécie restou devidamente fundamentada pela Fazenda Nacional, conforme manifestação lançada às fls. 304 dos autos de origem - dentre as quais se destaca que a nomeação não respeita a ordem de preferência estabelecida pela Lei 6.830/80.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ.

1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 227.676/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031181-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031181-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1354/2338

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : F C COM/ DE PLANTAS E SERVICOS LTDA -EPP e outros
: FABIO PRADO ALVES
: ROSA CRISTINA ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00110040920094036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra exclusão dos sócios FABIO PRADO ALVES e ROSA CRISTINA ALVES do polo passivo da demanda executiva.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; Resp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**"

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes:

RESP 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no polo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento,

externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular, porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

RESP 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, "verbis":

AgInAI 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, sessão de 10/06/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, REsp - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

Na espécie, não restou comprovada qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça na sede da executada, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão de sócios no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031221-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031221-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JORGE ABISSAMRA
ADVOGADO : SP184098 FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO e outro
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
ADVOGADO : SP247573 ANDRE NOVAES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00078689220144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031224-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031224-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BURITAMA SP
ADVOGADO : SP210925 JEFFERSON PAIVA BERALDO e outro
AGRAVADO(A) : ANEEL AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA e outro
: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00021739620144036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MUNICIPIO DE BURITAMA SP em face de decisão que, em ação ordinária de preceito cominatório, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, diante da complexidade dos fatos apresentados.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 218 da Instrução Normativa n 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no caso, a ELEKTRO, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, passando o Município a arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Afirma que o referido artigo inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos

princípios e ditames constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto 41.019/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica e que se encontra em plena vigência. Requer a concessão da antecipação da tutela, e ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja desobrigada de cumprir o disposto no art. 218 da Instrução Normativa 414, expedida pela ANEEL, que impõe obrigação de fazer e de receber o Sistema de Iluminação Pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser conferida ao juiz a possibilidade de postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária, com o fim de melhor formar sua convicção, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. *Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.*

2. *A decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte.*

3. *Houve a postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária. Contudo, é conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado que aguarda a manifestação da parte contrária, para melhor formar sua convicção, a julgar de plano.*

4. *Ademais, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve, ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto a seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão é ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente.*

5. *Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0038127-02.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO NÃO EXAMINADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. APECIAÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À REDUÇÃO DA DÍVIDA. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. *No caso vertente, a agravante, diante do cancelamento, pela exequente, de duas inscrições objeto da execução fiscal, pugnou pelo recolhimento do mandado de penhora, uma vez que este fora expedido de acordo com o valor integral do débito, o que resultaria, caso cumprido, em excesso de execução. O d. magistrado de origem, por seu turno, determinou a oitiva da exequente, antes de apreciar tal pedido.*

2. *Na hipótese, observo que a decisão agravada não indeferiu a pretensão da exequente, apenas limitou-se a postergar a análise do pedido, para após a manifestação da exequente acerca do cancelamento das inscrições em dívida ativa.*

3. *E, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Assim, nada obsta que o d. magistrado determine a oitiva da União Federal (Fazenda Nacional) acerca de eventual cancelamento das inscrições, para somente após deliberar a respeito.*

4. *Deixo de adentrar no mérito da redução da dívida e a eventual extinção de parte da demanda originária, tendo em vista que o d. magistrado de origem não se manifestou a respeito de tais alegações.*

5. *Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição.*

6. *Contudo, in casu, diante dos documentos trazidos à colação que indicam o cancelamento de duas inscrições objeto da execução fiscal, reduzindo substancialmente o valor da dívida, tenho que presente a relevância da fundamentação, bem como o periculum in mora a autorizar o recolhimento do mandado de penhora até que o d. magistrado de origem analise o pleito formulado pela executada nos autos originários.*

7. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006943-33.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 887)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA - ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Juiz não é 'obrigado' a conceder qualquer espécie de tutela antecipatória ou liminar; pelo contrário, a prudência - apanágio da boa jurisdição - recomenda que essas decisões que conferem direitos ou constituem relações antes da sentença e do seu trânsito sejam proferidas somente depois que o Juiz recolhe elementos que confortem seu espírito no tocante a justiça da entrega de tal 'bem da vida' a quem o reclama ainda no alvorecer do procedimento.

2. Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de tutela antecipada ou liminar para após a vinda da resposta do réu ou informações do impetrado não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança e essa cautela judicial no aguardo da fala do adverso denota que o autor ou impetrante não conseguiu trazer elementos que 'ictu oculi' pudessem confortar o espírito do julgador.

3. Atropelar-se essa cautela para que o Tribunal de pronto aprecie, em sede de agravo, o pleito de liminar significaria, ademais, suprimir-se um grau de jurisdição, justamente o do Juiz original da causa.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0034369-20.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 28)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DA CAUSA POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR. HIPÓTESE QUE CONFIGURA SIMPLES DESPACHO, CONTRA O QUAL NÃO É CABÍVEL RECURSO. NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR, É VEDADO AO TRIBUNAL QUALQUER PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O juiz da causa postergou a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Hipótese que configura simples despacho, contra o qual não é cabível recurso. Precedentes desta Corte.

II - Na ausência de apreciação da pretensão liminar, é vedado ao Tribunal qualquer pronunciamento, sob pena de supressão da instância.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0018043-82.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, julgado em 01/07/2008, DJF3 DATA:10/07/2008)

Por fim, frise-se que não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder a antecipação da tutela pleiteada, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031244-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031244-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RIZZO E PRADO LTDA -EPP e outros
: LAURENTINO DE RIZZO
: GEZILDA VIEIRA DO PRADO
ADVOGADO : SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00127993020134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIZZO E PRADO LTDA. - EPP e outros em face de decisão que deferiu pedido inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do CPC.

Sustentam os agravantes, em síntese, ser incabível o redirecionamento da execução, pois já transcorridos mais de cinco anos da citação da executada, e não houve motivo justo para que a exequente deixasse transcorrer o prazo hábil de cinco anos, conforme previsto no art. 174 do CTN. Alegam que a citação da executada se deu por edital no DOE de 13.09.2004, ou seja, já há mais de 10 anos da citação, estando a pretensão da exequente fulminada pela prescrição.

Requerem a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, indeferindo a inclusão dos sócios no polo passivo.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.
3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Agravo regimental provido.
(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 18.12.2002 (fls. 15) e a citação da empresa executada se deu por edital em 13.09.2004 (fls. 31). Em 19.01.2006, foi deferida a expedição de ofício ao CIRETRAN e em 28.03.2007 foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Banco Sudameris. Em 25.04.2008, a União requereu o bloqueio do BACENJUD, bem como sendo negativo requereu a inclusão no polo passivo do responsável tributário (fls. 57). Em 15.07.2009 a exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias para diligenciar novas pesquisas de bens (fls. 71). Em 03.02.2014 foi deferido a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 78). Em 26.02.2014 a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora e a não localização da executada (fls. 79/80), o qual foi deferido pela decisão agravada.

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia

exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da empresa e o pedido de redirecionamento da execução fiscal ocorrido em 25.04.2008 (fls. 57), devendo ser afastada a prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031251-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031251-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : TEIXEIRA COM/ E ASSESSORIA EM VENDAS DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA -ME e outro
: FATIMA APARECIDA BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 00052529320128260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEIXEIRA COMÉRCIO E ASSESSORIA EM VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME e OUTRO em face de decisão que, em execução fiscal, deixou de acolher os embargos declaração opostos contra a decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade que alegava a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade da sócia para figurar no polo passivo da execução.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de decadência do crédito tributário, nos períodos de janeiro a julho de 2014. Salienta que há fatos geradores ocorridos entre o mês 01 a 07 do ano de 2004, bem como que a entrega das DCTF's ocorreu em 02.10.2009, e que teria havido lançamento a destempo, pois ultrapassado o lapso temporal de 05 anos a contar do fato gerador. Alega que a prescrição é contada da data da constituição definitiva do crédito tributário, a qual teria ocorrido em janeiro de 2007. Dessa forma, tendo em vista que a agravada promoveu a execução somente em 22.02.2012, teria ocorrido a prescrição do crédito tributário. Afirma que o início da contagem do prazo prescricional deve ser da ocorrência do fato gerador e não da entrega da DCTF e, por conseguinte, estariam prescritos os créditos relativos aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007. Salienta, no que se refere à responsabilidade da sócia, que esta se configuraria em caso de excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto contemporâneo ao surgimento da obrigação tributária. Alega que a sócia não possuiria poderes gerência ao tempo do fato gerador e que não haveria prova de que os sócios agiram com excesso de poder ou infração à lei. Sustenta que o encerramento irregular da sociedade não seria, por si só fundamento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como o provimento do recurso, a fim de se reconhecer a decadência do crédito tributário em períodos do ano de 2004, bem como a prescrição em relação aos demais períodos e a ilegitimidade passiva da sócia Fátima Aparecida Batista Teixeira.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do

aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)
3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."
4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.
3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da

Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, observa-se que a execução fiscal a que se refere o presente agravo de instrumento foi ajuizada em 27.06.2012 em face de TEIXEIRA COMÉRCIO E ASSESSORIA EM VENDAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME, para cobrança de crédito tributário relativo ao IRPJ, Contribuição sobre o Lucro Presumido, COFINS e ao PIS - Faturamento com vencimentos nos períodos de 30.04.2004 a 15.01.2007 (CDA de fls. 23/216). Em 02.07.2012 foi determinada a citação (fls. 220), sendo que em cumprimento ao mandado, o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço indicado na Certidão de Dívida Ativa em 27.08.2012, onde constatou que no local encontrava-se em atividade uma clínica de fisioterapia, bem como ser desconhecida a empresa executada (fls. 223-verso).

Efetuada a citação em 04.03.2013 na pessoa do representante legal da empresa, Sra. Fátima Aparecida Batista Teixeira, o oficial de justiça certificou que "*Deixei neste momento de dar prosseguimento às diligências devido ao fato da Sra. Fátima ter declarado que a empresa encerrou atividades sem deixar patrimônio e ela como pessoa física não possui bens nem meios de efetivar parcelamento ou garantir a dívida. Efetivamente não localizei bens na residência*" (fls. 251).

Requerido pela exequente em 11.06.2014 (fls. 267) o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD, o que restou deferido em 31.07.2014 (fls. 269), apurou-se não haver bens suficientes para garantia do débito exequendo, razão pela qual a exequente requereu a inclusão de Fátima Aparecida Batista Teixeira no polo passivo da ação (fls. 281), sócia-administradora da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores do tributo executado (fls. 230/230-verso e 298).

Por decisão exarada às fls. 312/313, o MM. Juiz de Direito, Luiz Claudio Sartorelli, rejeitou a exceção de preexecutividade em que se alegava a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, bem como a ilegitimidade da sócia-administradora para figurar no polo passivo da lide, ao fundamento de que "*(...) No caso vertente, as excipientes sustentam que os débitos executados referem-se aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, razão pela qual, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 22/02/2012, o prazo prescricional quinquenal já teria se consumado. Sustentam, ainda, que Fátima Aparecida, na condição de sócia-administradora seria parte legítima para figurar no polo passivo por não ter restado comprovada nenhuma das situações que autorizariam o redirecionamento da execução fiscal. Razão não assiste às excipientes. Conforme certidão do oficial de justiça (fls. 204vº da execução), a empresa não foi localizada no endereço que consta na base de dados da Receita Federal, situação que nos termos da súmula 435 do STJ, gera a presunção de dissolução irregular da empresa, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dispõe a citada súmula: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" Sendo assim, não há que*

se falar em ilegitimidade da sócia para figurar no polo passivo. Igualmente há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que conforme documentos de fls. 29/32, a entrega das DCTFs ocorreu em 02/10/2009 e entre a distribuição da execução fiscal (27/06/2012) e a constituição definitiva do crédito tributário não decorreu o prazo quinquenal. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por TEIXEIRA COMÉRCIO E ASSESSORIA EM VENDAS DE PRODUTOS ALIMERTÍCIOS LTDA ME e FATIMA APARECIDA BATISTA TEIXEIRA nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO. Prossiga-se na execução. Intime-se."

Com o deferimento do redirecionamento da execução à sócia, houve a expedição de cartas precatórias para citação em 18.12.2012 (fls. 247/247-verso), tendo havido a citação da sócia em 04.03.2013, (fls. 251) dando ensejo à interposição de exceção de preexecutividade pela sócia Fátima Aparecida Batista Teixeira, juntamente com a empresa executada, em 25.03.2013 (fls. 285/299). O MM. Juiz rejeitou a exceção de preexecutividade, em 02.10.2014 e deferiu o prosseguimento da execução (fls. 312/313).

A executada, em conjunto com a sócia Fátima Aparecida Batista Teixeira, interpôs agravo de instrumento em 09.12.2014, em face da decisão que não acolheu os embargos de declaração opostos contra a decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade que alegava a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade da sócia para figurar no polo passivo da execução.

A União Federal se manifestou sobre a exceção de preexecutividade em 19.09.2014 (fls. 301/311).

Desse modo, observa-se que, no presente caso, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente.

Ademais, pelos documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 228/230-verso, fica patente que a Sra. Fátima Aparecida Batista Teixeira era sócia administradora da empresa executada, bem como a certidão de fls. 251, que comprovou a dissolução irregular da sociedade, justificam o redirecionamento da execução, incidindo no que prescreve a Súmula 435, do Colendo Superior de Justiça, *in verbis*: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

De igual modo, nos que se refere à decisão que rejeitou os embargos de declaração, por considerá-los com caráter infringente, agiu com acerto o Magistrado de 1º Grau.

Conforme bem assinalou o MM. Juízo a quo: "*Vistos. (exceção de pré-executividade) Toda a matéria veiculada nos embargos é de caráter infringente, razão pela qual recebo os presentes embargos e deixo de acolhe-los. P.I.(...)*".

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III - Embargos de declaração rejeitados."

(STF, ED no RE 487.738/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 08.05.2012, DJe-098, divulg. 18.05.2012, public. 21.05.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, ED no AgRg no RE 663.822/PR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T., j. 27.03.2012, DJe-078, divulg. 20.04.2012, public. 23.04.2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO.

1. Decisão meramente desfavorável aos interesses da parte embargante não deve ser confundida com decisão contraditória, obscura ou omissa. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem revelar tese de vício na prestação jurisdicional, e não insurgência contra o mérito da decisão embargada.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no REsp nº 1351377/SP, Relª. Minª. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.08.2013, DJe 14.08.2013.)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO À MINGUA DA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistirem os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 897842 / RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 26.10.2011, DJe 09.11.2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031254-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031254-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA e outro
: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro
AGRAVADO(A) : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro
AGRAVADO(A) : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP116162 SILVIA REGINA NISHI UYEDA e outro
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00308406020074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

2014.03.00.031273-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PARFUMS DE FRANCE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA
ADVOGADO : SP109341 ANY HELOISA GENARI PERACA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074474720144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARFUMS DE FRANCE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que a desobrigue de recolher IPI na saída de seu estabelecimento, de produtos industrializados importado por sua encomenda, a estabelecimento não industrial, a título de mera revenda, quanto a fatos geradores que tenham ocorrido a partir do período de apuração de junho/2014 (com prazo para recolhimento em 25.07.14), suspendendo-se a exigibilidade do referido tributo.

Sustenta o agravante, em síntese, não ser devido o IPI na saída de produto importado, se ele não tiver sido submetido a novo processo de industrialização. Alega que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp 1.411.749/PR, Rel. Min. Sergio Kukina, para uniformizar o entendimento consagrado no REsp 841.269/BA, no sentido de que "tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação". Informa que o v. acórdão do julgamento do EREsp 1.411.749 ainda não foi publicado na imprensa oficial. Aduz violação ao art. 46, parágrafo único, art. 51, II, do CTN, ao princípio da isonomia e da vedação da bitributação.

Requer a concessão da antecipação da tutela para que seja desobrigada de recolher IPI na saída de seu estabelecimento, de produtos industrializados importado por sua encomenda, a estabelecimento não industrial, a título de mera revenda, quanto a fatos geradores que tenham ocorrido a partir do período de apuração de junho/2014 (com prazo para recolhimento em 25.07.14), suspendendo-se a exigibilidade do referido tributo.

É o relatório.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do CTN:

Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Em recente julgamento proferido no EREsp nº 1.411.749/PR, ainda pendente de publicação, mas disponibilizado

no sistema informatizado do S.T.J., sedimentou-se que em se tratando de empresa importadora, não é possível a cobrança de IPI no momento da saída do produto para comercialização, caso referido tributo já tenha sido recolhido no desembaraço aduaneiro, por caracterizar-se bitributação.

Verifica-se que houve rejeição à tese da Fazenda Nacional, anteriormente aceita no que diz respeito a não-cumulatividade da exação em tela, o que permitiria à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

A matéria pacificou-se no âmbito do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, assim decidido pela 1ª. Sessão da E. Corte, que passou a decidir a questão de forma monocrática, conforme se infere dos recentes julgados (dezembro/2014), *in verbis*:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.067 - RS (2014/0118321-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : STELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto por STELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. A parte agravante, em seu regimental, sustenta que: (I) há ofensa ao art. 535 do CPC e; (II) "a Recorrente realiza importações exclusivamente para revenda, de modo que os produtos por ela importados, sobre os quais recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro, não sofrem qualquer tipo de procedimento industrial, sendo revendidos no mesmo estado em que importados. Assim, a incidência do IPI no momento da saída destes produtos do estabelecimento da Impetrante importa em tributação de mera circulação de mercadorias (revenda), o que não está abrangido pela hipótese de incidência do IPI (e sim do ICMS)." (fl. 346). Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado. É o relatório. A irresignação merece acolhimento pelos motivos que adiante serão expostos. Nesse contexto, exercendo o juízo de retratação facultado pelo arts. 557, § 1º, do CPC e 259 do RISTJ, dou provimento ao agravo regimental e reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, passando novamente à análise do recurso: Trata-se de recurso especial interposto por STELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 146): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. É devido o imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento do importador, comerciante equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 164/168). Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 535 do CPC; 46 e 51 do CTN e 9º e 24 do Decreto n.º 7.212/10. Sustenta, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional e (II) que a tributação pelo IPI ao importador comerciante somente deve ocorrer no momento do desembaraço aduaneiro, não sendo devida a cobrança dessa exação na operação subsequente, ou seja, na saída do produto do estabelecimento importador. Houve contrarrazões (fls. 286/296). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 328/330). É o relatório. Inicialmente, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009. Ademais, a Primeira Turma deste STJ pacificou entendimento no sentido de que a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída dos produtos industrializados importados caracteriza a bitributação, como se pode observar do seguinte precedente: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (REsp 841.269/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 298) Já a Segunda Turma, a partir do julgamento do REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013, passou a compreender que "Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento

do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN". Com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, a Primeira Seção, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, (de minha relatoria, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler), firmou a compreensão de impossibilidade de incidência do IPI na saída do produto importado quando de sua comercialização interna, sob pena de caracterizar a bitributação. Por estar em desconformidade com esse entendimento, merece reparos o acórdão recorrido. À vista do exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2014. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 17/12/2014)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.870 - SC (2014/0274596-4) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : INDÚSTRIA DO COURO LTDA ADVOGADO : MOISÉS NUNES CARDOSO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por INDÚSTRIA DO COURO LTDA, com base na alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Depreende-se dos autos que a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança, perante o Juízo de 1º Grau, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento do IPI, incidente na revenda para o território nacional, de mercadoria importada, quando esta não tenha sido objeto de modificação em sua natureza. Alegou a impetrante, na exordial, que o IPI teria sido pago quando do desembarço aduaneiro dos bens, o que tornaria indevida a nova cobrança do mesmo imposto quando da saída destes do estabelecimento importador (fls. 2/23e). A segurança foi parcialmente concedida "para declara a inexigibilidade do IPI por ocasião das saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização" (fl. 109e), Houve Apelação, a qual restou provida, nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O art. 46 do CTN não materializa hipóteses de incidência excludentes do IPI. 2. Tratando-se de importador comerciante, é devido o IPI tanto no desembarço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade. 3. Não há falar em bitributação, porquanto não se está diante de tributação por dois entes federados diversos, e nem bis in idem, uma vez que, não obstante se trate do mesmo ente tributante no polo ativo da relação tributária e da mesma pessoa no polo passivo, há fatos geradores diversos e hipóteses de incidência diversas. A mesma pessoa jurídica figura como contribuinte em qualidades distintas: em uma situação, como importador e em outra, como equiparado a industrial. 4. Sentença reformada" (fl. 212e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, violação ao art. 46, II, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sustenta a recorrente a ilegalidade da cobrança do IPI, quando da saída da mercadoria do estabelecimento importador, tendo em vista a prévia incidência, do mesmo tributo, no momento do desembarço aduaneiro. Alega, ainda, que o importador compra o produto para simples revenda no território nacional, sem efetuar qualquer modificação da mercadoria, elemento necessário para a cobrança de IPI (fls. 234/252e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 310316e), foi o Recurso Especial admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 332e). A irrisignação merece prosperar. Os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional, ao tratarem do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, asseveram: "Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (...) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante." Ao tratar do tema, inicialmente, em 28/11/2006, quando do julgamento do REsp 841.269/BA, da relatoria do Ministro FRANCISCO FALCÃO, a 1ª Turma do STJ entendeu que não deve incidir o IPI sobre a comercialização de produto importado, porquanto permitir a dupla incidência do mesmo tributo (IPI), primeiro no desembarço aduaneiro, depois na saída da mercadoria do estabelecimento importador, seria praticar a bitributação e, mais, malferir o princípio da isonomia e da competência tributária, onerando ilegalmente o estabelecimento importador, o qual já sofre bis in idem na entrada da mercadoria, com o recolhimento de Imposto Sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação. Contudo, em 03/09/2013, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.385.952/SC, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, superando o entendimento veiculado no REsp 841.269/BA, concluiu ser regular a nova incidência do IPI no momento da saída dos produtos do estabelecimento importador, na operação de revenda, tendo em vista a presença de dois fatos geradores diversos: a) o desembarço aduaneiro que se segue à compra de produto industrializado do exterior; b) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, este equiparado a produtor pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com fundamento no art. 51, II, do CTN. Esse julgado

recebeu a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 6. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). **Ocorre que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 1.411.749/PR, efetuado em 11/06/2014, com acórdão pendente de publicação, terminou por pacificar a matéria, ao decidir que o fato gerador do IPI, no caso de empresa importadora, ocorre no desembaraço aduaneiro da mercadoria, não sendo permitida a cobrança do IPI, por uma segunda vez, quando da saída do produto do estabelecimento, devido a sua comercialização. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1466190/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014). Nesse contexto, estando o acórdão recorrido em desacordo com o atual posicionamento desta Corte sobre o tema, deve ser reformado, a fim de que, reconhecida a irregularidade da incidência dupla de IPI, em sede de importação no desembaraço aduaneiro do bem, e, posteriormente quando da revenda pela empresa importadora, seja concedida a segurança pleiteada em 1º Grau. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º Grau. I. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2014. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 17/12/2014)**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

2014.03.00.031280-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : WORKS ASSESSORIA E RECRUTAMENTO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00.00.11135-0 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de MARIA DE LOURDES COELHO DA SILVA no polo passivo, reconhecendo de ofício a prescrição (f. 108/109).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.

A propósito, afastando a prescrição, em casos análogos, os seguintes acórdãos:

- RESP 1.095.687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 08/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui "fato gerador" do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça

(Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." - AGRESP 1.106.281, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido." - AI 00077732820104030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/09/2010, p. 592: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido." - AC 00006783019994036111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27/09/2010, p. 784: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. DEFINIÇÃO DO MOMENTO EM QUE SURGE PARA A EXEQUENTE A POSSIBILIDADE DE REQUERER O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que o d. Juízo reconheceu ocorrência de prescrição intercorrente, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos corresponsáveis (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152). Após considerar prescrita a ação em relação aos sócios, o Magistrado extinguiu a execução fiscal, asseverando que "uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, inexistindo patrimônio que possa satisfazer o crédito excutido, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade". 2. Necessidade de se averiguar se o mero transcurso de mais de cinco anos desde a citação da empresa até a citação dos corresponsáveis seria suficiente para caracterizar uma hipótese de prescrição. 3. Para melhor analisar a matéria trazida aos autos, oportuno observar o andamento processual após realização da citação (27/02/99 - fls. 08) e da penhora (08/11/99 - fls. 22). 4. A empresa executada ingressou com embargos à execução (processo nº 1999.61.11.010820-3), os quais foram julgados improcedentes (cópia da sentença às fls. 31/35). Em seguida, ante tal decisão, o d. Juízo entendeu que o processo de execução deveria prosseguir, com a realização do leilão (10/07/01 - fls. 38). 5. Intimada acerca deste decisum, a exequente prontamente requereu a designação de data para a realização de hasta pública (23/11/01 - fls. 53). O Magistrado, considerando que o bem penhorado fora avaliado há mais de três

anos, determinou expedição de mandado para sua reavaliação (14/05/03 - fls. 62). Todavia, a executada não foi encontrada (Certidão da Oficiala de Justiça às fls. 65, verso, expedida em 29/08/03). 6. O andamento processual seguinte indica intimação pessoal da exequente, ocorrida em 10/02/04 (fls. 66). Em 22/04/04, a exequente protocolizou petição, observando que o bem a ser reavaliado encontrava-se em outra cidade; assim, solicitou a renovação da diligência, por carta precatória, indicando o endereço correto para tanto. 7. Em 01/07/04, apensou-se a estes autos a execução fiscal nº 1999.61.11.000920-1 (fls. 69). Na mesma data, o Magistrado deprecou a uma das Varas Cíveis de Getulina a reavaliação do bem penhorado (fls. 70). Foi determinada, em 15/07/05, a intimação do depositário, para que apresentasse o bem penhorado, ou seu equivalente em dinheiro (fls. 82). A Certidão de fls. 88, no entanto, indica que o depositário não foi localizado e que poderia residir na cidade de Marília (09/09/05). Em 16/12/05, a Fazenda apresentou endereço atualizado do depositário (fls. 91). Novamente deprecados os atos processuais, sobreveio Certidão da Oficiala de Justiça atestando que o depositário não mais residia no mesmo local e que era desconhecido seu paradeiro (21/07/06 - fls. 106, verso). Em seguida, sobreveio o pedido fazendário de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 109 - 22/08/06). 8. Foi apenas neste momento, quando esgotou-se a possibilidade de se localizar o depositário (e, com ele, o bem a ser reavaliado e leiloado), que surgiu para a Fazenda Nacional a necessidade de buscar o recebimento de seu crédito em face de eventuais corresponsáveis. E note-se: antes desta ocasião, houve diligente atuação fazendária, que desde a ciência do despacho que determinou o prosseguimento da execução (após os embargos serem julgados improcedentes) atuou por diversas vezes no feito, buscando, em suma, que se designasse a realização do leilão do bem penhorado. 9. Não se pode, tão somente considerando o lapso de período superior a cinco anos desde a citação da empresa (17/02/99 - fls. 08) até a citação dos sócios incluídos posteriormente no polo passivo (03/01/07 - fls. 125 e 28/08/07 - fls. 152), reconhecer-se a ocorrência de prescrição. É preciso considerar o esforço fazendário (e do mecanismo judiciário, inclusive) no sentido de dar seguimento à execução fiscal em face da empresa, devedora original. Isto porque, vale frisar, somente após restar frustrado o seguimento do feito quanto a ela é que a exequente viu-se na necessidade de tentar o recebimento do crédito de eventuais corresponsáveis. 10. A melhor decisão, portanto, é aquela que determina o prosseguimento da execução fiscal (Precedente: STJ, Segunda Turma, AGRESP 1062571, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE em 24/03/09). Observo, por fim, que não se entra aqui no mérito da questão do eventual acerto ou desacerto da decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo deste feito executivo, por tratar-se de matéria a ser melhor analisada em sede de embargos à execução fiscal; entende-se, apenas, equivocado o motivo da extinção desta execução fiscal. 11. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a prescrição intercorrente. Retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito."

Por outro lado, a aplicação da teoria da "actio nata", em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP 1.100.907, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA". 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido."

AGRESP 1062571, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido."

Na espécie, a PFN teve ciência da inatividade da executada em **13/05/2011** (f. 92) e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra a sócia MARIA DE LOURDES COELHO DA SILVA em **30/05/2014** (f. 99/103), não se excedendo o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização dos sócios, *in casu* a dissolução irregular da empresa,

inviabilizando, assim, a teor da jurisprudência colacionada, o reconhecimento da prescrição.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar o fundamento da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução.
Publique-se.
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031288-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SARAIVA E SICILIANO S/A
ADVOGADO : SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189671920144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 170/173) que deferiu liminar, em sede de mandado de segurança.

Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar, posto que manifestamente intempestivo, nos termos do art. 522 c.c. art. 188, ambos do CPC.

Isto porque decisão recorrida foi proferida em 22/10/2014, sendo a agravante dela intimada em 11/11/2014 (fl. 187 e 187/v).

Como o presente recurso foi interposto somente em 9/12/2014 (fl. 2), de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.

Aplica-se à hipótese a disposição do art. 242, CPC ("O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão"), por se tratar de regra específica aos recursos, e não a regra geral do art. 241, II, CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - REGRA ESPECÍFICA DO ART. 242 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INDEFERIMENTO.

1. Indeferimento do pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, uma vez que a matéria de divergência suscitada não é entre teses jurídicas, mas tão somente quanto à interpretação do marco inicial para contagem do prazo para interposição de recursos. Destaco que o que restou aqui decidido está em perfeita consonância com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão (STJ, 1ª Turma, REsp 500066/RJ, Relator Ministro Denise, publicado no DJ de 25/10/04, p. 217).

2. No mérito, os embargos de declaração são intempestivos.

3. A regra geral de contagem do prazo prevista no artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, não se aplica aos recursos, tendo em vista a existência de regra específica fixando como dies a quo para a interposição a data da intimação da decisão, sentença ou acórdão (art. 242 do mesmo diploma legal). Precedentes.

4. Da análise dos autos, infere-se que a embargante tomou ciência da decisão recorrida em 19/10/2009 (fl. 127) mas os aclaratórios somente foram protocolados em 03/11/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 536 e 188 do Código de Processo Civil.

5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 2004.61.82.051835-4/SP, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DE 3/11/2010).

E desta Relatoria:

PROCESSO CIVIL - PRAZO PARA AGRAVO - FAZENDA PÚBLICA - CIÊNCIA CONJUNTA COM O MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - FLUÊNCIA COM A INTIMAÇÃO , ARTIGOS 506, II E 242 DO CPC - IMPROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO

1 - Em juízo de admissibilidade, como consagrado, repousa o pressuposto processual objetivo da tempestividade, fulcral a que se adentre ao mérito da insurgência.

2 - Em sede de legalidade processual, nenhum reparo se flagra na decisão que negou seguimento ao agravo, a qual fez incidir a especialidade normativa inerente ao caso vertente, qual seja, de que desfruta o regime recursal pátrio de modalidade intimatória própria, fincada no artigo 506, II, C.P.C., a equivaler ao comando do artigo 242 do mesmo diploma.

3 - Prejudica-se a tese do termo a quo a partir da juntada , tendo em vista que a regra específica de contagem de prazo para a interposição de recursos diz que o termo inicial para a contagem do prazo é a data do protocolo de recebimento do mandado de citação e intimação .

4 - Caso se admita a alegação de que os litisconsortes tinham advogados diferentes e fazem jus ao benefício de prazo em dobro, a mesma não lograria êxito, porquanto foi intimada da decisão discutida em 11/1/2008, o agravo foi interposto em 20/2/2008.

5 - Agravo inominado não provido. (TRF3 - Terceira Turma, AI 327237, processo 200803000065246, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., publicado no DJF3 CJ2 de 20/01/2009)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031289-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR : SP100051 CLAUDIA LONGO e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : PATRICIA BALBINO BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00380581920094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade, com a exclusão da CEF do polo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, e determinou a remessa os autos à Justiça Estadual.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente na verba honorária, quando do acolhimento de exceção de pré-executividade oposta, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (*g.n.*):

RESP 508.301, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 29/09/2003: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda

exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial desprovido."

AGRESP 625.345, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 21/03/2005: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os

honorários advocatícios. 2. Com mais razão, portanto, afirma a jurisprudência da Corte ser devida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. 3. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. 4. Agravos regimentais improvidos."

AGRESP 670.038, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 18/04/2005: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. Execução Fiscal da Fazenda Nacional fundada em quatro Certidões da Dívida Ativa, três das quais extintas pela exceção de pré-executividade. Acórdão negando os honorários advocatícios em razão da não-extinção da execução. Recurso especial parcialmente provido, concedendo a verba honorária relativamente ao valor da execução extinta. Agravo regimental sustentando a mesma tese do acórdão e, subsidiariamente, requerendo o reconhecimento da sucumbência recíproca. 2. Em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência e do caráter contencioso da exceção de pré-executividade, provida esta, ainda que parcialmente, é devido o pagamento da verba honorária pela parte vencida. 3. Observância da premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse de suportar gastos para vencer. 4. Agravo regimental improvido."

AC 2002.61.82.018120-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 06/10/2009: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Possível o executado defender-se por meio da exceção de pré-executividade, sem a garantia do Juízo, nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, como é o caso da prescrição. 2. As execuções fiscais não podem prolongar-se por tempo indeterminado. A partir da constituição do crédito a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

3. Reconhecida a ocorrência da prescrição dos processos 200261820181200, 200261820186312 e 200261820192439. 4. Não há mais que se discutir a questão da prescrição decenal das contribuições sociais, pois, tida como inconstitucional, conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF. 5. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No presente caso, a Fazenda ajuizou ação de execução fiscal já prescrita, dando causalidade à imposição do ônus da sucumbência. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas."

AC 2003.61.14.002055-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03/03/2009: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. DATA DA ENTREGA DA DCTF.

TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO SÚMULA 106/STJ. SUSPENSÃO DE 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 3. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. 5. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. 6. Estão prescritos todos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução. 7. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, no que se refere à prescrição, ainda que por fundamento diverso. 8. Deve ser mantida a condenação em honorários imposta à exeqüente, pois houve a constituição do ângulo processual, sendo que a executada foi obrigada a efetuar despesas e constituir advogado para apresentar sua defesa, na forma de exceção de pré-executividade, tendo logrado êxito, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 9. Entretanto, no que se refere ao percentual da condenação, merecerá reforma a sentença, devendo ser reduzida para 5% sobre o valor da execução atualizado, nos termos do entendimento desta Turma. 10. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, parcialmente providas, apenas para reduzir a verba honorária."

Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da decisão agravada, pois ao contrário do alegado, a condenação em verba honorária foi fixada em razão do princípio da causalidade, estando devidamente motivada, vez que identificado no contrato de hipoteca (f. 55/64) e na matrícula do imóvel (f. 65/7) que a excipiente é mera credora hipotecária do imóvel, não possuindo a qualidade de sujeito passivo da execução fiscal, tudo a convergir para a conclusão de que houve, sim, responsabilidade processual e causalidade para fins de sucumbência por parte da Fazenda Pública.

A propósito o seguinte precedente de que fui relator:

AG 0035413-40.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 06/04/2010: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabível destacar, primeiramente, que o artigo 557 do Código de Processo Civil foi aplicado, na espécie, diante da existência de jurisprudência pacificada acerca da controvérsia suscitada, não apenas no âmbito desta Corte, como do Superior Tribunal de Justiça. Os fatos da causa enquadram-se, perfeitamente, nos contornos da jurisprudência consolidada, autorizando o julgamento monocrático. 2. A exceção de pré-executividade é via adequada, segundo a jurisprudência igualmente consolidada, para examinar questão de ordem pública, como é o caso das condições da ação, em específico aqui a legitimidade passiva com a discussão de responsabilidade tributária, até porque amparada a alegação exposta em prova pré-produzida, sem necessidade de dilação probatória. 3. No exame do conjunto probatório à luz da jurisprudência pacificada restou a conclusão de que a declaração de inaptidão, por falta da entrega de declarações fiscais, não correspondeu à apuração concreta de dissolução de fato ou irregular, pois houve localização da empresa (f. 32) e, ainda que inexistentes bens a penhorar, não poderia ser a execução fiscal redirecionada ao sócio que, além de não ter sido gerente ou administrador à época dos fatos geradores, sequer estava vinculado ao quadro social ao tempo da suposta dissolução irregular (f. 134/5 e 148/9). 4. Acerca das disposições legais citadas na discussão, cabe reiterar que a decisão agravada foi lastreada em consolidada jurisprudência, firme quanto ao entendimento de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios - o que sequer é o caso dos autos, ao menos quando ao sócio indicado, que não tinha poderes de gerência -, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, o que não ocorreu no caso concreto, como demonstrado. 5. Saliente-se, por outro lado, que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a

inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 6. Tampouco cabe invocar outros preceitos legais, de conteúdo genérico ou impertinente em face da pretensão deduzida (artigos 102, 105, 106, II, b, 124, II, 144, todos do CTN), para contrariar a disposição legal específica, aplicável no caso de responsabilidade tributária de terceiros. Note-se que o caso versa sobre execução fiscal de COFINS, não de IPI, solucionando-se a espécie de acordo com o artigo 135, III, do CTN, e da jurisprudência particular a que se refere a situação fática, sem generalidades nem abstrações. 7. Finalmente, quanto à verba honorária, evidente que a exclusão do sócio através de exceção de pré-executividade gera sucumbência para o credor em favor de quem houve o redirecionamento, ainda que indevido, da execução fiscal. Tal conclusão encontra assento na jurisprudência citada, sendo imprópria a invocação do parâmetro da "execução não embargada" como causa de dispensa de condenação em verba honorária: a uma porque a exceção de pré-executividade representa forma de defesa cabível diante de situações como a presente, onerando com despesas aquele que foi incluído na execução fiscal, gerando causalidade e, portanto, responsabilidade processual; e a duas porque, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1º da Lei nº 9.494/97 ("Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas") é constitucional, observada a "interpretação conforme", "de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor" (RE 420.816 e RE-AgR 437.074). Não é o caso dos autos, que cuida de execução fiscal, a favor da Fazenda Pública e em que houve exceção de pré-executividade, pela qual foi excluído o sócio, com resistência persistente do Fisco, como mostra a própria interposição deste recurso, caracterizando lide cuja solução, favorável ao excipiente, acarreta, como efeito, o dever de ressarcir as despesas com a contratação da defesa técnica. 8. Agravo inominado desprovido."

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela decisão agravada que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031309-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031309-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : CARTA CERTA POSTAGENS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00157661920144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT contra decisão que, em ação ordinária ajuizada por Carta Certa Postagens Ltda. - EPP, deferiu os efeitos da tutela antecipada e determinou à ré que se abstenha de recusar a vinculação operacional entre a ECT, clientes e a autora, atuante como agência postal franqueada intermediadora e responsável pela captação de clientes e prestação de serviços postais, por meio de contratos e procedimento apropriados, bem como se abstenha de adotar quaisquer providências que interfiram na regular execução de contratos dessa natureza, até decisão final do presente feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que vinculação contratual é uma prerrogativa que os Correios detêm de delegar o atendimento dos seus clientes à determinada Agência Franqueada, de acordo com os critérios que julgar conveniente, uma vez que os clientes são seus e não das franqueadas. Aduz que a decisão administrativa que obstou a vinculação em nada alterou a atual dinâmica da agência franqueada operada pela agravada. Afirma que a disposição do Manual de Comercialização e Atendimento não afasta o efeito suspensivo atribuído à defesa e aos recursos, visto que a agência franqueada continuará em operação com suas atividades rotineiras, não podendo tal disposição afastar a aplicação do primado do *pacta sunt servanda*. Alega que a agravada somente veio questionar as cláusulas contratuais no momento em que lhe foi conveniente, com o objetivo único de driblar a decisão administrativa que obstou a vinculação contratual, não havendo nenhuma situação excepcional que tenha ocasionado o desequilíbrio do contrato.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, no intuito de fazer prevalecer a decisão administrativa que obstou as vinculações do contrato junto a agência franqueada operada pela agravada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, foi instaurado Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade de Rescisão Unilateral de Contrato e Aplicação de Sanção Pecuniária autuado sob o nº 53172.005714/2014-11 em face da autora, e cuja cópia parcial encontra-se acostada às fls. 83/202, em decorrência de descumprimento de cláusulas contratuais, no qual sobreveio decisão administrativa, que concluiu pela improcedência da defesa administrativa preliminar apresentada em 19/12/2013 e prosseguimento do feito administrativo para fins de aplicação das penalidades de multa e rescisão unilateral do contrato (fls. 124/132 e 142/145). Notificada da referida decisão (fls. 146/147) a autora apresentou defesa administrativa (fls. 158/185), que ate o presente momento se encontra pendente de análise pela autoridade administrativa vinculada à ré. Sustenta a autora que, enquanto o Processo Administrativo nº 53172.005714/2014-11 estiver pendente de julgamento final, fica vedada a suspensão de vinculação operacional de contratos de prestação de serviços postais celebrados entre a autora, seus clientes e a ré.

(...)

Ocorre que, diante do efeito suspensivo atribuído aos recursos administrativos, conforme expressamente previsto nas alíneas 16.2.8 e 16.2.11 do Contrato de fls. 30/61, acima transcritas, e extensiva à defesa administrativa de fls. 158/185, tal efeito se estende sobre as penalidades advindas da decisão administrativa impugnada, ou seja, aqueles contidos na alínea 16.2.7.1 do Contrato sob exame e acima transcrito. E dentre as penalidades ali previstas, a saber, a suspensão do direito de a autora participar de licitação e do impedimento de contratar com a ECT por um prazo de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos encontram-se aquelas decorrentes dos efeitos da extinção do contrato previstas nos incisos I a VIII do 17.2 da Cláusula XVII da avença de fls. 30/61.

(...)

Portanto, percebe-se que na prática, a aplicação do disposto na alínea "c" do subitem 8.1 do item 8 do Anexo 2 do Capítulo 4 do Módulo 26 do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, configura o afastamento do efeito suspensivo atribuído à defesa e eventuais recursos administrativos interpostos pela autora e, conseqüentemente, a aplicação imediata do efeitos da rescisão parcial do contrato por via transversa, tornando inócua a atribuição de efeito suspensivo e estrangulando economicamente a demandante, enquanto durar o trâmite do processo administrativo nº 53172.005714/2014-11, haja vista o impedimento de exercer de forma plena as atividades comerciais decorrentes do contrato de franquia."

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031316-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031316-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MODESTO
ADVOGADO : SP312251 MARCO ANTONIO MODESTO e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016349620144036183 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução nº 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031318-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031318-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00024139320104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra decisão que, em autos de Execução Fiscal nº 002413-93.2010.4.03.6182, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta naqueles autos, determinando o prosseguimento do feito e a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos.

Sustenta a agravante, em síntese, que trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apurados entre janeiro de 2004 e setembro de 2006, compreendidos na inscrição em dívida ativa de nº 80.7.09.006920-86 e no correlato Processo Administrativo nº 16327.00500/2007-83.

Alega que a identificação do crédito exequendo foi impossibilitada em razão de inexistência de prévia notificação da agravante quanto à sua constituição. Aduz, que a CDA que embasou a execução é viciada em razão da ausência de menção expressa ao dispositivo legal específico que justifique a cobrança do crédito de PIS exequendo, levando a Fazenda Nacional a substituir a CDA. Afirma, ainda, que com a substituição da CDA foi possível

constatar que os débitos exigidos referem-se àqueles que foram julgados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's, apresentadas entre maio de 2004 e setembro de 2006, gravados por causa suspensiva da exigibilidade decorrente do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.007931-6, ajuizado com vistas ao reconhecimento do direito de recolher o PIS exclusivamente sobre o faturamento, entendido como o produto da venda de bens e da prestação de serviços, afastando a base de cálculo expandida determinada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e, conseqüentemente, repelindo a incidência da contribuição sobre as receitas de natureza financeira, que teve Recurso Extraordinário nº 468.498-5, julgado procedente, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, aduz, que os créditos foram extintos pela decisão transitada em julgado na ação, foram extintos. Afirma, que os créditos estão extintos pela prescrição visto que os créditos de PIS apurados entre janeiro de 2004 e janeiro de 2005 foram declarados em DCTF's entregues nos dias 13 de maio, 13 de agosto, 12 de novembro de 2004, 15 de fevereiro e 7 de março de 2005 e a ação fiscal foi proposta somente em 26 de fevereiro de 2010.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, bem como requer seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, com o decreto de extinção da Execução Fiscal nº 002413-93.2010.403.6182, em razão de sua nulidade e da comprovada extinção do crédito exequendo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Vistos etc.,

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FINANCEIRA ALFA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS visando: a) seja decretada a nulidade da CDA 80.7.09.006920-86, por ausência de fundamentação legal que justifique a cobrança do crédito nela representado, bem como por ausência de informação correta quanto à data da notificação pessoal da executada para fins de constituição do crédito; b) extinção definitiva do crédito exequendo pelo trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do MS nº 2000.61.00.007931-6; c) reconhecimento da prescrição referente aos créditos apurados entre janeiro de 2004 e janeiro de 2005, tendo em vista que foram declarados em DCTFS entregues nos dias 13/05/04, 13/08/04, 12/12/04, 15/01/05 e 07/03/05, enquanto que a ação executiva foi proposta em 26/02/2010 e o despacho que determina a citação em 08/03/2010, superando-se o prazo prescricional de 5 anos; ao final, pela extinção da presente execução, além do pagamento de honorários advocatícios.

Petição às fls. 73/86. Juntou documentos às fls. 88/272.

A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade; a inoccorrência de prescrição, em razão de os débitos terem sido declarados com a exigibilidade suspensa, até o trânsito em julgado da decisão judicial em 26/10/2006; a higidez das CDA; ao final, foi pela rejeição da presente exceção de pré-executividade.

Substituição da CDA, com exclusão dos períodos de 02/2004 08/2004 e inclusão do art. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/98 como fundamento legal, deferido às fls. 336, com nova intimação da executada para pagamento.

Determinada a juntada do processo administrativo às fls. 354.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

No presente caso, entendo ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois as matérias que lhe interessam sejam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

I. Certidão da Dívida Ativa:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, "in verbis":

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Também a doutrina preconiza:

"O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez". (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8º ed. Pág.64).

De fato, não se verifica ilegalidade na substituição da CDA requerida pela exequente, tendo em vista que esta apenas adequou o título executivo à atividade do fisco realizada na fase administrativa de apuração do crédito, onde houve discussão quanto à sua fundamentação legal, até porque se aguardou decisão judicial definitiva nos autos do MS nº 2000.61.00.007931-6, que solucionou a questão.

Ademais, é pacífico que, na linha do entendimento sumulado do STJ (súmula nº 392), a Fazenda Pública poderá, até a decisão de primeira instância, emendar ou substituir a CDA, para a correção de erro formal ou material, assegurada ao executado a devolução do prazo para defesa (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 8º), desde que tal procedimento não implique em alteração do próprio lançamento.

Não vislumbro, pois, defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos, sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático.

Portanto, ao que se vê dos autos, bem como do processo administrativo, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80.

II. Extinção do crédito pelo trânsito em julgado da decisão proferida no MS nº 2000.61.00.007931-6

Extrai-se dos autos que a excipiente impetrou mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6, objetivando a declaração incidental da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, previsto no I do artigo 3º da Lei 9.718/98, para que pudesse recolher a contribuição de acordo com a Lei 9.715/98.

Em recurso extraordinário foi reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo, nos termos do artigo 3º, I, da Lei 9.718/1998, tendo a decisão transitado em julgado em 26/10/2006 (fls. 233/234).

Com efeito, verifico que durante a fase administrativa houve procedimento direcionado à exclusão das verbas decorrentes do alargamento da base de cálculo, conforme o resultado da discussão judicial que considerou inconstitucional o referido dispositivo legal (fls. 654/658).

Assim, do que se observa da documentação juntada pela excipiente e do processo administrativo constante dos autos, a coisa julgada formada no bojo do MS nº 2000.61.82.00.007931-6 não alcançou o crédito materializado na CDA ora em cobrança ao ponto de extingui-lo totalmente, eis que a decisão judicial passada em julgado atingiu apenas um aspecto do débito, qual seja a base de cálculo, tendo a administração efetuado a adequação da dívida aos termos do pronunciamento judicial definitivo.

Esta questão resolve-se, pois, pela observância do limite objetivo da coisa julgada.

Portanto, rejeito a pretensão da excipiente pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário em razão da coisa julgada extraída do MS nº 2000.61.00.007931-6.

III. Prescrição:

Insurge-se o excipiente contra a cobrança do crédito tributário (PIS), sob a alegação de prescrição daquele no período compreendido entre janeiro de 2004 e janeiro de 2005, cujas DCTFS foram entregues nos dias 13/05/04, 13/08/04, 12/12/04, 15/01/05 e 07/03/05.

A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento ou declaração apresentada pelo contribuinte.

Entenda-se por lançamento o procedimento administrativo tendente à formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.

Com efeito, esta formalização do débito pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.

Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a formalização dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte.

Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco.

Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.

Ocorre que, no caso dos autos, a cobrança do crédito tributário estava suspensa em razão de decisão judicial e

posteriormente depósito, informação esta que consta nas DCTFs (fls. 88/272).

Observa-se que, no bojo do MS nº 2000.61.00.007931-6, foi obtido o efeito suspensivo em sede de agravo interposto contra o indeferimento da liminar que perdurou até o trânsito em julgado do MS em 26/10/2006. Nesse sentido, a partir desta data é que se inicia o curso do prazo prescricional, por não mais existir óbice à prática dos atos de cobrança.

No caso presente, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 13/05/2004, 13/08/2004, 12/12/2004, 15/01/2005 e 07/03/2005, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 89/164 e 243/247. A ação de execução fiscal foi proposta em 26/02/2010 e o despacho que determina a citação foi exarado em 08/03/2010 (fls. 71), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão do MS (26/10/2006).

Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA nº 80.7.09.006920-86, tendo em vista que foram constituídos em 13/05/2004, 13/08/2004, 12/12/2004, 15/01/2005 e 07/03/2005, pendente causa de suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado da decisão definitiva no MS em 26/10/2006, e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com o despacho que ordenou a citação da executada em 08/03/2010 à fl. 71.

Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

No mais, determino o prosseguimento regular do feito, com expedição do mandado de penhora no rosto dos autos 2008.61.82.00063843-8, em trâmite perante esta 8ª Vara de Execuções Fiscais, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se."

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031334-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031334-5/SP

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GARCA
ADVOGADO : SP318265 RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS e outro
AGRAVANTE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GARCA IAPEN
ADVOGADO : SP313948 DANIEL MESQUITA DE ARAUJO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00208587520144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em substituição regimental ao E. Relator, Desembargador Federal Márcio Moraes.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE GARCA e outro em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF o resgate das cotas que ultrapassassem o limite de 5% previsto no 7º, inciso VII, alínea "b", da Resolução CMN n. 3.992/2010.

Dos documentos que formaram o presente instrumento, não foi acostada a cópia da petição inicial. Contudo, na decisão ora agravada, o Magistrado Singular assim afirmou:

"Na petição inicial, narram os impetrantes que o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN, que é gestor do regime próprio de previdência, efetuou aplicações nos fundos de crédito privado "Caixa FI Brasil IPCA IV Crédito Privado" e "Caixa FI IPCA VIII Crédito Privado", nos meses de janeiro e abril de 2011. Estes fundos são constituídos sob a forma de condomínio aberto, com prazo determinado de duração, destinados a acolher investimentos dos regimes próprios de previdência social.

A Resolução CMN n. 3.922/2010, no artigo 7º, inciso VII, "a" estabelece o limite de 5% do patrimônio líquido para aplicação nestes fundos. "Contudo, desde o 1º semestre do exercício de 2011, os fundos mostraram-se altamente rentáveis, ultrapassando o limite de 5%, o qual, apurado até o mês de outubro corrente, perfaz o percentual de 5,56%, excedendo, de forma passiva, apenas 0,56% do limite permitido" (fl. 03).

Por serem fundos imobilizados, somente a partir de dezembro de 2015 poderá ser efetivado resgate. O excedente está impedindo a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP. E, com isto, impedindo o recebimento de transferências voluntárias da União e do Estado de São Paulo, celebração de contratos, convênios, ajustes, etc., "implicando em enormes prejuízos ao andamento de investimentos e programas sociais, bem como o desenvolvimento da cidade" (fl. 03).

Sustenta que "Importante lembrar que o ato ilegal praticado pela autoridade coatora tem como fundamento o tratamento desigual entre os cotistas dos fundos, fundamento que não pode pairar sobre o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que o Município de Garça, frise se, possui convênios e financiamento no valor de R\$19.627.819,59 [...] e, sem seu CRP, tais recursos não poderão ser repassados" (fl. 05)."

Portanto, versa o presente recurso sobre discussão da possibilidade, ou não, do resgate antecipado das **cotas de aplicações nos fundos de crédito privado** que ultrapassem o limite de 5% previsto no 7º, inciso VII, alínea "b", da Resolução CMN n. 3.992/2010.

Tal matéria se mostra eminentemente de natureza privada, de competência da 1ª Seção, nos termos do § 1º, III, do Art. 10 do Regimento Interno desta Corte.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para as providências cabíveis.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal em substituição regimental

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031410-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031410-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AIDA LUTFALLA SRUR e outros
: ALBERTO SRUR espolio
ADVOGADO : SP324372 BRUNO ALVES CORREA
REPRESENTANTE : AIDA LUTFALLA SRUR
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO SRUR
: RENATO LUTFALLA SRUR
ADVOGADO : SP324372 BRUNO ALVES CORREA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA e outros
: INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
: ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
: AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA

: AS E GSN PARTICIPACOES LTDA
: SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
: PARTICIPACOES LTDA
: SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
: LR E M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA
: SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA
ADVOGADO : SP009006 MARIO BRENNO JOSE PILEGGI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.00913-4 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AIDA LUTFALLA SRUR E OUTROS em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o redirecionamento aos agravantes.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a execução fiscal foi requerida com base no artigo 135, III, do CTN e que os agravantes não constam da CDA que embasa a execução fiscal. Alegam que a executada foi regularmente citada em seu endereço, o que afastaria a presunção de dissolução da sociedade executada, nos termos da Súmula 435, do STJ. Sustentam que a agravada teria baseado o seu pedido apenas na inadimplência do crédito tributário, o que seria de seu conhecimento desde a distribuição da execução fiscal no ano de 2003. Salientam que o pedido de redirecionamento foi requerido aproximadamente dez anos após a citação da executada, o que teria dado ensejo à ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 174 e 156, V, do CTN e que não se aplicaria ao caso a teoria da *actio nata* haja vista que a executada foi citada validamente e que não seria o caso de dissolução irregular.

Anotam que a responsabilidade dos sócios é subsidiária e que haveria a necessidade de esgotamento patrimonial da executada. Alegam que o crédito tributário estaria parcialmente garantido e que a executada teria aderido ao REFIS, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013, estando suspensa e exigibilidade do crédito tributário. Aduzem que o pedido de redirecionamento não teria sido precedido de diligências para localização de bens da executada. Sustentam que as fichas cadastrais juntadas aos autos não seriam idôneas a comprovar que os agravantes eram administradores da sociedade. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso, a fim de se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de forma retroativa à 03.12.2013, pela adesão da executada ao REFIS, bem como o reconhecimento da prescrição em relação ao redirecionamento do feito aos sócios.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio

universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, observa-se que a execução fiscal a que se refere o presente agravo de instrumento foi ajuizada em 04.09.2003 em face de INYLBRA TAPETES E VLUDOS LTDA., para cobrança de crédito tributário relativo PIS e multas com vencimentos nos períodos de 20.09.1993 a 16.10.1996 (CDA de fls. 44/63).

Ademais, consta dos autos, à fl. 584, que a executada aderiu ao parcelamento de débitos tributários anteriormente, o que constitui causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN.

Desse modo, observa-se que, no presente caso, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente.

Conforme se extrai dos autos, ao requerer o redirecionamento da execução fiscal, a agravada sustentou em resumo ter sido identificada a existência de um grupo econômico de empresas que atuam junto à executada em ramos de atividade relacionados, com unicidade de controle e direção, resultando em confusão patrimonial explícita. Ademais, restou constatada a existência de inúmeras sociedades criadas com o exclusivo desiderato de blindar o patrimônio dos gestores do grupo, (fl. 332).

Asseverou que, em relação às pessoas físicas, a análise do quadro societário da executada bem como das empresas descritas demonstram que o controle gerencial do grupo econômico está nas mãos dos membros da família SRUR, vale dizer: ALBERTO SRUR (já falecido), AIDA LUTFALLA SRUR, LUIZ ALBERTO SRUR e RENATO LUTFALLA SRUR. De fato, são esses os administradores que representam legalmente o conglomerado de empresas. O pedido se dirige contra as empresas responsáveis pela blindagem patrimonial do grupo e seus sócios-administradores. Contra seus sócios-administradores, em razão da responsabilidade pessoal que lhe resulta da prática de atos, em nome daquela, abusivos, excessivos e contrários à lei, direcionado ao não-pagamento de tributos e ao esvaziamento do patrimônio da devedora principal pelas manobras societárias que vêm sendo arquitetadas para isolar os CNPJs devedores do Grupo Econômico, esvaziando o seu patrimônio.

Salientou que a legislação vigente é objetivamente categórica quanto à responsabilidade pessoal em casos como o presente, vide artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pugnou, nesses termos, pelo alargamento do polo passivo do procedimento executório nº 9134/03, em tramitação no Anexo Fiscal das Fazendas Públicas da Comarca de Diadema/SP.

Inicialmente, a legitimidade da inclusão das pessoas físicas e do espólio no polo passivo da execução fiscal, é justificada pelos elementos encartados aos autos, o quadro probatório desenhado no feito é suficiente para reconhecer uma situação indicativa de formação de grupo econômico, conforme aduzido pela exequente, na petição de fl. 331 e seguintes.

No que diz respeito à inclusão no polo passivo das sociedades empresárias indicadas pela União Federal. Conceito legal de "grupo econômico" pode ser colhido do artigo 2º, 2º, da CLT: "*Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 29/09/2010). Mas o raciocínio assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. O que é o caso. O artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91 que estabelece: "*as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei*" (grifei). E o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional ("*São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei*") em combinação com o artigo 30, IX, da Lei de Custeio, indica a licitude da inclusão de todas as pessoas jurídicas indicadas pela União Federal no polo passivo da demanda.

Isso porque também o grupo econômico "de fato" é alcançado pela combinação dos comandos normativos

supramencionados. E os créditos tributários exigidos na execução fiscal em tela ostentam a natureza de "contribuições sociais", atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei de Custeio, o qual deve ser interpretado de forma teleológica, sistemática e lógica, atendendo à finalidade da lei, sua estrutura, e observado o ordenamento jurídico como um todo.

A "*mens legis*" do inciso IX do artigo 30 da Lei de Custeio consiste na construção de um regime jurídico de maior rigor em relação à responsabilidade tributária quando se trata de contribuições sociais, porque exações destinadas à manutenção do sistema de seguridade social (saúde, previdência social e assistência social). Essa é a interpretação teleológica do preceito legal.

No sentido da linha de raciocínio exposta, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991.

1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido" (grifei).

(STJ - RESP 1199080 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODAS AS EMPRESAS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DOS SÓCIOS DA EMPRESA CONTROLADORA, ALÉM DE HAVER DETERMINADO A PENHORA ON LINE EM RELAÇÃO A ESSAS EMPRESAS E ESSES SÓCIOS - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE.

(...)

3- A existência do grupo econômico está devidamente caracterizada nos autos, uma vez que todas as empresas, à exceção de uma, funcionam no mesmo endereço, confirmando, desse modo, a existência do aludido grupo econômico, mormente porque reforça a idéia de sinergia entre as integrantes do grupo, fato que, a toda evidência, é indiciário de que as referidas empresas compartilham os mesmos funcionários e bens, reduzindo custos e aumentando lucros. 4- O artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias, tem um dispositivo expresso tratando da questão, e é aplicável a todas as contribuições devidas à seguridade social. 5- As empresas que compõem o GRUPO SENDAS possuem responsabilidade solidária pelo débito cobrado (COFINS), na forma do art. 124, II, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.(...)10- Agravo de instrumento improvido e julgo prejudicado o agravo interno." (grifei).

(TRF2 - AG 178817 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares - Publicado no DJF2 de 27/06/2012).

Portanto, no caso dos autos, tratando-se de contribuições sociais, é cabível a combinação dos artigos 124, II, do Código Tributário Nacional e 30, IX, da Lei de Custeio, alcançando as pessoas jurídicas indicadas pela União Federal. Isso porque os documentos apresentados pela União Federal permitem extrair a conclusão no sentido de que há construção de determinada "engenharia societária", aliada a práticas de administração, que geram situação indicativa de um verdadeiro grupo econômico "de fato".

Ademais, que há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira "blindagem patrimonial". Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes.

Verifica-se a construção de uma verdadeira "teia" empresarial, na qual as sociedades empresariais possuem em seus quadros sociais as pessoas físicas indicadas ou outras pessoas jurídicas, as quais, por sua vez, possuem, com alguma variação, as mesmas pessoas físicas em seus quadros ao lado de outras pessoas jurídicas, sempre pertencentes ao mesmo grupo econômico familiar.

O esquema ilustrativo apresentado pela União Federal permite visualizar parcela da intrincada "teia empresarial" construída pelos agravantes. Há claros indicativos de que se está diante de um grupo econômico "de fato", o que é por si suficiente à luz da combinação dos artigos 124, II, do Código Tributário Nacional e 30, IX, da Lei de Custeio, para permitir a inclusão no polo passivo das pessoas indicadas pela União Federal em sua petição. Em situações da natureza espelhada nos autos esta Corte já reconheceu a legitimidade dessa providência. *In verbis*: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. NCC, ART. 50. CASUÍSTICA. GRUPO ECONÔMICO.**

SOLIDARIEDADE. LEI N. 8.212/91, ART. 30, IX.

(...)3. Dispõe o inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei". Esse dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência (STJ, REsp n. 904.019, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.08; TRF da 2ª Região, AG n. 2009.02.01.010746-0, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 22.11.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2003.70.01.001616-0, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 13.12.05) e está em harmonia com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a solidariedade entre "as pessoas expressamente designadas por lei"4. Não há nenhum óbice para que a empresa seja incluída no polo passivo da execução fiscal mesmo na hipótese de não pertencer ao grupo econômico à época do fato gerador ou, ainda, ter sido criada posteriormente. Isso porque há norma legal expressa que atribui às empresas do mesmo grupo econômico a responsabilidade solidária, posto que absolutamente desvinculada do fato gerador. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a circunstância de a empresa integrar grupo econômico não é suficiente, por si só, para configurar a responsabilidade cuida, na maioria dos casos, de ISS. No caso específico das contribuições sociais, há norma especial estabelecendo a solidariedade, de modo que, à míngua da declaração de sua inconstitucionalidade, deve ser responsabilizada a empresa ainda que não haja fraude ou não tenha ela integrado o grupo econômico ao tempo do fato gerador. 6. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10). 7. Estudo elaborado pela Procuradoria do INSS em São Paulo - Departamento de Grandes Devedores, o qual realizou o cruzamento de dados das pessoas físicas que compõem a diretoria da empresa executada, concentradas nas famílias Giorgi e Pagliari, obteve um expressivo rol de empresas cujos quadros societários se cruzam, empresas essas que, por sua vez, compõem o quadro societário de outras empresas pertencentes ao grupo. 8. Os documentos dos autos corroboram as conclusões da União e apontam indícios de confusão patrimonial: empresas estabelecidas em um mesmo endereço, participação de pessoas físicas em diversas empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar (Giorgi e Pagliari) e transferência patrimonial. 9. Tais elementos representam indícios suficientes da configuração de grupo econômico de fato, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária de outras pessoas físicas e jurídicas pelo débito objeto da presente execução fiscal, as quais devem ser incluídas no polo passivo do feito. 10. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido" (grifo nosso) (TRF3 - AI 409768 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 07/06/2013).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(...)3. Os julgados do Egrégio STJ que a agravante menciona (REsp nº 834044 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/12/2008; REsp nº 1001450 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp nº 985652 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 09/02/2009), segundo os quais o simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN (as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal), não se aplicam ao caso dos autos, em que a solidariedade está amparada no inc. II do mesmo art. 124 (as pessoas expressamente designadas por lei) c.c. o art. 30, IX, da Lei nº 8212/91 (as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza). 4. E consta, da decisão de fls. 396/398, ora agravada, que, embora não possuam vínculo jurídico expresso, as empresas em questão, como demonstrado nos autos, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato. 5. Além disso, conforme demonstra a exequente, a empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, tendo em vista os inúmeros débitos que possui com a União Federal, inclusive os previdenciários, que totalizavam R\$ 124.004.202,95 (cento e vinte e quatro milhões, quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (fls. 203/219), enquanto as demais empresas do grupo estão em pleno funcionamento, com pouquíssimos débitos (fls. 232/233, 260 e 278). 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 7. Recurso improvido." (TRF3 - AI 366071 - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3 de 09/04/2010).

Por conseguinte, lastreado na legislação e jurisprudência acima mencionadas, os agravantes devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal em exame, respondendo pelas obrigações da executada, na medida em que atuam como administradores do grupo econômico "de fato", devendo ser aplicados os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido de parcelamento formulado pela executada, não se podendo afirmar que a dívida objeto da execução estaria incluída no referido parcelamento.

Ademais, nos termos do artigo 16, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, após a formalização do requerimento de adesão ao parcelamento, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na rede mundial de computadores, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do débito.

Embora tenha sido juntado aos autos o recibo de parcelamento, não existe comprovação de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando ainda que antes da consolidação, os tributos executados, o que afasta a alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031417-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031417-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : VORTICE ASSESSORIA E CONSULTORIA AERONAUTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00343947720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 195, que indeferiu o pedido de inclusão do representante legal da executada (Fernando Valente Ricardo) no polo passivo da execução fiscal, na medida em que a questão relativa à configuração da dissolução irregular, fundamento do pedido, já foi apreciada em decisão anteriormente prolatada (fls. 127/129).

Sustenta a agravante, em síntese, que restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade, o que ensejou o pedido de redirecionamento da execução ao sócio administrador da executada. Aduz que a decisão agravada indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de preclusão da matéria. Entretanto, alega que havia requerido, anteriormente, a inclusão dos sócios gerentes da empresa executada no polo passivo da ação de execução fiscal, sem que existisse nos autos comprovação da ocorrência de dissolução irregular, e que, diante do indeferimento do pedido, requereu a citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, restando comprovada nos autos a ocorrência de dissolução irregular, pois a empresa não foi localizada no endereço indicado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ensejando um novo pedido de redirecionamento da execução.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com concessão do efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a inclusão e citação do administrador Fernando Valente Ricardo.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o sócio e administrador (Fernando Valente Ricardo) da empresa executada "Vortice Assessoria e Consultoria Aeronáutica Ltda.", em razão da dissolução irregular da referida empresa, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador.

Inicialmente, não se verifica a ocorrência da preclusão da matéria.

Compulsando os autos, constata-se que, em 29.11.2010, a Fazenda Nacional formulou pedido de inclusão dos representantes legais da executada, Claudia do Prado Maia Ricardo, Everton Ribeiro Miudo e Fernando Valente Ricardo, no polo passivo da execução fiscal (fls. 130/131), alegando que *"após a realização de diligências, a empresa executada não foi localizada no endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não tendo sido, ainda, verificada atualização de endereço na ficha cadastral da JUCESP, o que permite presumir sua dissolução irregular"*.

Tal pedido tinha como fundamento o AR negativo de fls. 118, com a informação de que a empresa executada mudou-se do endereço indicado.

Por decisão proferida às fls. 146/148 foi indeferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Na sequência, a Fazenda Nacional, requereu a citação da empresa executada por meio de oficial de justiça, tendo em vista a tentativa infrutífera de citação por carta com aviso de recebimento, o que foi deferido pela decisão de fls. 175.

Dando cumprimento à diligência em 19.04.2013, o Oficial de Justiça informou na certidão de fls. 179, que:

"DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO de 'Vortice Assessoria e Consultoria Aeronautica Ltda', bem como de proceder à penhora de bens de sua propriedade tendo em vista haver constatado que a executada não funciona mais no endereço fornecido no mandado. Conversei com o atual locatário do prédio - senhor Marcio Pereira e ele disse que atualmente funciona no local a empresa 'Mania Natural Lanches', de sua propriedade. Disse ainda que 'ficou sabendo' que os proprietários da executada mudaram-se para a cidade de Brasília-DF".

Em 25.07.2013, a Fazenda Nacional formulou novo pedido de inclusão do sócio administrador Fernando Valente Ricardo no polo passivo da execução fiscal, alegando que *"Após a realização de diligências, a empresa executada não foi localizada no endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não tendo sido, ainda, verificada atualização de endereço na ficha cadastral da JUCESP, o que permite presumir sua dissolução irregular"*.

Verifica-se, portanto, que somente a partir da certidão de fls. 179, elaborada pelo Oficial de Justiça em 19.04.2013, fato novo nos autos, foi possível constar a presunção de dissolução irregular da empresa, não havendo que se falar em preclusão. Nesse sentido, v.g., AI 2014.03.00.015911-3, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJe 18.07.2014; AI 2014.03.00.002322-7, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJe 09.05.2014.

De outra parte, o artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: AgRg no REsp 1282751/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13.12.2011, DJe 19.12.2011; REsp 1250732/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg no Ag 1365062/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 21.06.2011, DJe 09.08.2011; REsp 1104064/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.12.2010, DJe 14.12.2010).

Confirma-se, a propósito, o contido na Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os

registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, ex vi dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*iuris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'

4. Recurso especial provido."

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Contudo, a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios no caso de dissolução irregular, exige a comprovação simultânea de que estes administravam a empresa tanto à época da ocorrência da sua dissolução, como também ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da

gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

No caso dos autos, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, já que, consoante certidão de fls. 179, a empresa executada não funciona mais no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 191/194).

Verifica-se que a União requereu a inclusão do sócio e administrador Fernando Valente Ricardo no polo passivo da lide, o qual, segundo a Ficha Cadastral (fls. 191/194), integra o quadro societário na condição de sócio administrador da empresa executada desde a sua constituição em 15.06.2000.

Assim, cabível a inclusão do Sr. Fernando Valente Ricardo no polo passivo da execução fiscal, visto que detinha poderes de gestão à época dos fatos geradores dos créditos tributários, bem como à época da constatação da dissolução irregular da empresa.

Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, a fim de que seja incluído o sócio Fernando Valente Ricardo no polo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031422-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031422-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: TV LINE COML/ E EDITORA LTDA
ADVOGADO	: SP138590 GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00096276620054036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031442-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031442-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
AGRAVADO(A) : BRUNO NAVES BARBOSA
ADVOGADO : SP261061 LEANDRO ALVARENGA MIRANDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061365520144036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o agravado para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031452-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO : SP142650 PEDRO GASPARINI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12045871319984036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031454-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031454-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARIA CECÍLIA SPINA FORJAZ

ADVOGADO : SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00575676220114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em execução fiscal, acolheu o pedido formulado pela contribuinte e determinou o desbloqueio em favor da executada, da integralidade do valor outrora constricto nestes autos, por entender que o montante recolhido e comprovado (R\$ 28.379,01) é suficiente para a extinção do crédito tributário, bem como em sede de embargos de declaração, arbitrou a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Sustenta a agravante, em síntese, que o valor pago pela executada por meio de DARF para utilização dos benefícios de pagamento à vista da reabertura da Lei 11.941/09 foi insuficiente (R\$ 28.379,01), tendo em vista que o correto seria de R\$ 32.105,63, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/09 e art. 3º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013. Informa que o cálculo foi realizado com base no "resultado de consulta de cálculo" extraído do sistema da PGFN com data base de 30.07.2014. Afirma que o valor pago abateu da inscrição de dívida ativa da União como mero pagamento espontâneo, ou seja, sem os descontos da Lei 11.941/2009, remanescendo, atualmente, o saldo devedor de R\$ 41.196,38 (08.12.2014). Alega que o desbloqueio de valores acarretará prejuízos à União, pois como o montante não foi suficientemente recolhido e o procedimento para apropriação não adequadamente realizado, sendo imprescindível a manutenção do crédito tributário garantido nos autos. Aduz a ilegalidade da aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa à União, tendo em vista que ao opor embargos de declaração exerceu sua profissão em defesa do erário federal. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para que a execução fiscal prossiga em face do executado com relação ao saldo devedor remanescente (R\$ 41.196,38 - 08.12.2014), bem como seja excluída a multa de 1% aplicada sobre o valor atualizado da causa. É o relatório.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se a parte interessada não se manifesta no momento oportuno, não poderá rediscutir a matéria em face do óbice da preclusão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não se aprecia, em sede de recurso especial em agravo de instrumento, matéria não alegada nos embargos à execução, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Resp 638.159/RS, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 27/10/2004, DJ 06/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou argüição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS. O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critérios de cálculo devem ser discutidos em sede de embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.

3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.

4. Recurso especial não-provido."

(REsp 729989/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 04/08/2005, DJ 29/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada.

2. Precedente da Quinta Turma no sentido de que em se tratando de critério decorrente de interpretação da

sentença exequianda, o trânsito em julgado da homologação do cálculo faz com que se torne imodificável.

3. Recurso não conhecido".

(REsp 202463/ES, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 02/08/1999)

Como bem assinalado na decisão agravada:

"A contribuinte noticiou e comprovou o pagamento em 12/08/14, conforme petição e documento de fls. 58/59 e 60, vale dizer, dentro do prazo estabelecido no art. 14, 2º, III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15 de outubro de 2013, "renunciando ao direito sobre o qual se funda a discussão travada nesses autos". A par disso, a União, não obstante intimada três vezes (fls. 58, 81 e 89), não impugnou o valor pago pela contribuinte. Assim, entendendo que o montante recolhido e comprovado à fl. 60 (R\$ 28.379,01) é suficiente para a extinção do crédito tributário."

De outra parte, ante a evidência de que a interposição de embargos de declaração pela ora agravante não tinham por escopo de procrastinar o feito, a multa aplicada deve ser afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ESCOPO PROCRASTINATÓRIO. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. A empresa agravante requereu a concessão de medida liminar "a ser cumprida com urgência" para determinar à autoridade coatora que "proceda à restituição imediata do crédito fiscal líquido e certo da impetrante (...) sob pena de multa diária e caracterização de desobediência".

2. A liminar foi deferida nos termos do pedido, exceto no que diz respeito ao arbitramento de astreinte, pois neste aspecto a interlocutória foi omissa.

3. Assim, muito embora a impetrante não tenha deduzido no seu pedido a fixação de prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada, era razoável que assim o fizesse em sede de embargos de declaração onde reiterou o pedido de fixação de multa diária.

4. Tanto assim que na sentença posteriormente proferida - conforme consulta processual - o d. juiz da causa confirmou a liminar e concedeu a segurança, fixando o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão.

5. Evidente, pois, que a interposição de embargos de declaração pela impetrante não tinham por escopo de procrastinar o feito, razão pela qual a multa deve ser afastada.

6. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0035449-77.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. É de ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código Processual Civil, uma vez que os embargos de declaração opostos não tiveram caráter protetatório.

3. Ausência de omissão em relação à intimação da decisão que julgou a apelação deserta.

4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para afastar a aplicação da multa.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REO 0003388-52.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento para afastar a multa de 1% sobre o valor da causa arbitrada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031457-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031457-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00016511520134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031461-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031461-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EMME2 IND/ COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP298720 OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00118895620144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMME2 IND/ COM/ E REPRESENTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra decisão que, em ação anulatória, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, com base no poder geral de cautela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos no termo de responsabilidade decorrente do procedimento administrativo nº 11128.005767/2010-95, até a vinda da contestação.

Sustenta o agravante, em síntese, que ao deferir parcialmente a tutela antecipada com base no poder geral de cautela, o juiz reconheceu a existência do fundando receio de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança das alegações da autora no que tange a ilegalidade do prazo de prorrogação do regime concedido pela fiscalização. Afirma que estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, o magistrado deveria ter concedido a tutela antecipada para suspender o crédito tributário até o julgamento final da lide, e não até a vinda da contestação. Alega que o dano que se pretende evitar é o encerramento das atividades da empresa agravante pela execução de um crédito tributário fundamentado em procedimento administrativo nulo. Esclarece que a partir do momento em que a agravada coligir aos autos do processo em curso a sua peça de defesa, poderá inscrever novamente o crédito tributário ilegalmente constituído em dívida ativa e executá-lo. Aduz que os arts. 14 e 16 da

IN SRF 1288/2012 dispõe pela possibilidade de suspensão da habilitação para realização de operações de comércio exterior (denominado por RADAR) quando existiam pendências fiscais.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal, para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos no termo de responsabilidade decorrente do procedimento administrativo nº 11128.005767/2010-95, até o julgamento final do processo judicial.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Frise-se que não há ilegalidade no ato do juiz monocrático que, no âmbito do poder geral de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, considerou necessária a tutela do direito invocado pela autora até a oitiva da parte contrária.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão parcial da medida pleiteada, devendo ser preservada neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando da vinda da contestação, as questões trazidas serão objeto de nova análise.

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ademais, pelos fatos narrados na petição de f. 67, depreende-se que o equipamento, que agora se exige a nacionalização, com o correspondente pagamento tributário, foi importado sob o regime especial sem a incidência de impostos em dezembro de 2011, tendo sido prorrogada a sua permanência no país inicialmente para 17/03/2012 e posteriormente até 17/03/2014 (f. 72).

O regime em questão não pode ser protelado indefinidamente sem que haja justificativa adequada e capaz de ensejar a revogação do benefício, se assim o fez o Fisco foi porque o Agravante descumpriu as regras aduaneiras vigentes para a hipótese.

Conforme relatório inserto no dispositivo de mídia eletrônica trazida nos autos do Agravo de Instrumento, não se vislumbra, num primeiro momento a abusividade do procedimento administrativo instaurado, conforme datas e determinações cronologicamente adequadas, in verbis:

Trata o presente de admissão temporária nos termos dos artigos 353 e 358 do Decreto nº 6.759/09, Regulamento Aduaneiro, combinado com o inciso II, §1º do artigo 4º da IN SRF nº 285/03 (legislação vigente à época).

Em 16/09/10, foi autorizada a admissão temporária dos bens discriminados na DI nº 10/1576196-0, de 10/09/2010, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir do desembarço (17/09/10), conforme despacho de fl. 38;

Em 17/09/10, foi informado à fl. 39 o cadastramento do TR nº 1 0/1 5761 96 (fls. 36/37), com prazo de vigência do regime até 17/12/2010;

Em 16/10/10, foi autorizada a prorrogação do prazo de vigência do regime de admissão temporária até 17/03/2011, conforme despacho de fl. 46;

Em 19/04/11, foi autorizado o novo regime de admissão temporária, conforme despacho de fl. 75, com prazo de 03 (três) meses, com apresentação da nova DI nº 11/0692483-7, registrada em 15/04/2011;

Em 03/05/11, foi informado a baixa do TR (fls. 36/37) e o cadastramento do novo Termo de Responsabilidade (fls. 73/74), com prazo de vigência do regime até 17/06/2011;

Em 13/06/11, foi autorizada a prorrogação do prazo de vigência do regime de admissão temporária até 17/09/2011 (fls. 81);

Em 11/10/11, foi autorizado o novo regime de admissão temporária, conforme despacho de fl. 92, com prazo de 03 (três) meses, com apresentação da nova DI nº 11/1839920-1, registrada em 28/09/11;

Em 13/10/11, foi informada (fls. 93) a baixa do TR (fls. 73/74) e o cadastramento do novo Termo de Responsabilidade (fls. 90/91), com prazo de vigência do regime até 17/12/2011;

Em 30/01/12, foi autorizada a prorrogação do prazo do regime de admissão temporária até 17/03/12, conforme despacho de fl. 106;

Em 13/03/12, foi solicitado novo regime de admissão temporária;

Em 29/06/12, o presente processo foi movimentado pela ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP à ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM VIRACOPOS-SP para análise do pleito do interessado de fl. 115;

Em 10/01/14, o interessado foi intimado por meio do Termo Fiscal de Intimação EQAET nº 004/2014, com ciência através AR em 20/01/14, para, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da mesma, adotar as seguintes providências:

Apresentar cópia autenticada da última consolidação contratual;

Apresentar declaração da última alteração contratual consolidada assinado por pessoa competente;

Apresentar cópia autenticada do instrumento de outorga de poderes ao representante (procuração);

Informar a finalidade da admissão temporária aplicável ao(s) bem(ns) dentre aquelas constantes do pleito de fls. 11, ou seja, se para ensaios, para testes de funcionamento ou de resistência, ou para conserto, reparo ou restauração;

Apresentar documentos que comprovem a utilização do(s) bem(ns) na finalidade para a qual se pleiteia a admissão temporária, conforme item 04 acima.

Em 27/01/14, foram protocolizados documentos em atendimento a intimação EQAET 004/2014;

Em 25/02/14, o interessado foi **intimado** através do **Termo Fiscal de Intimação EQAET n° 030/2014**, com ciência em 27/02/14, para, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da mesma, apresentar RAT e TR constituído no Campo 5 - Informações Complementares.

Em 07/03/14, foi concedida a **prorrogação** do prazo para atendimento da Intimação n° 030/2014, por mais 5 (cinco) dias;

Em 10/03/14, foi protocolizado documento em atendimento à intimação EQAET 030/2014;

Em 13/03/14, foi prorrogado o prazo do regime de admissão temporária **até 17/03/2014**, conforme despacho de fls. **166/167**, com ciência do interessado na mesma data;

Em 18/03/14, foi solicitada a prorrogação do prazo do regime de admissão temporária, **intempestivamente**, conforme documentos de fls. 169 a 174.

Em 04/04/14, decidiu-se, com base no §1º do art. 361 do Decreto n° 6.759/2009, e no §2º do art. 18 da IN RFB n° 1.361/2013, **PELO NÃO CONHECIMENTO do pedido de prorrogação, considerando a intempestividade do pleito**, e consequente expedição de intimação ao interessado, em conformidade com o disposto no art. 369 do Decreto n° 6.759/2009, para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências para extinção do regime (fls. **192**);

Em 04/04/14, o interessado foi **intimado**, por meio do **Termo Fiscal de Intimação EQAET n° 051/2014**, com ciência através do AR em 15/04/2014, para, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da mesma, justificar o descumprimento regime, nos termos do artigo 761, I, do Decreto n° 6.759/09.

Em 20/04/14, em resposta à intimação Eqaet n° 051/2014, o interessado solicitou a transferência dos bens para outro regime aduaneiro especial de admissão temporária. Conforme art. 367 do Decreto n° 6.759/2009 e o art. 101 da IN RFB n° 1.361/2013, a solicitação de transferência para outro regime especial, ou a mudança de finalidade da admissão temporária, deve ocorrer na vigência do regime. Desta forma, não passível de análise o pleito do interessado.

Em 14/05/14, o interessado foi intimado por meio da Intimação EQAET n° 058/2014, ciência através do AR em 04/06/2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência:

reexportar os bens após o pagamento da multa prevista no artigo 72, inciso I (10% do valor aduaneiro - R\$ 1.834.047,41) observado o disposto no §1º do mesmo artigo, c/c art. 81, inciso I (sem redução), todos da Lei n° 10.833/2003; ou

registrar a Declaração de Importação (Preliminar) referente a estes bens e efetuar o pagamento do crédito tributário acrescido de juros de mora calculados a partir da data do registro da declaração de importação de admissão dos bens no regime, da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, e da multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei n° 10.833/2003, em conformidade com o disposto nos arts. 311 e 370 do Regulamento Aduaneiro - Decreto n° 6.759/2009 e no art. 37 da IN RFB n° 1.361/2013.

Em 13/06/14, em resposta à Intimação Eqaet n° 058/2014, o interessado protocolizou pedido de reconsideração e recurso voluntário contra decisão que indeferiu a alteração do regime de admissão temporária.

Conforme informado anteriormente, não houve análise do pleito de transferência dos bens para outro regime aduaneiro especial (ou de finalidade), visto que, por apresentação intempestiva do pedido de prorrogação do regime (fls. 169 a 174), decidiu-se, nos termos do § 1º do art. 361 do Decreto n° 6.759/2009, pelo não conhecimento do mesmo.

Desta forma, considerando a não adoção pelo interessado das providências para extinção do regime, proponho, nos termos do art. 32, inciso III, o encaminhamento do presente processo ao GLAP, **com trânsito pelo SEDAD**, para lavratura do auto de infração para exigência da multa capitulada no inciso I, do artigo 72 da Lei 10.833/2003, no valor de R\$2.086.960,58, e da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, e, na seqüência, encaminhamento ao SECAT para execução do Termo de Responsabilidade firmado no Requerimento de Regime de Admissão Temporária - RAT, de fls. 158 e 159. Abaixo, os valores dos tributos a serem objeto de execução:

Imposto de Importação: R\$ 2.921.744,82

PIS Importação[Tab]: R\$ 474.401,76

Cofins Importação[Tab]: R\$ 2.185.126,26

Obs. Os valores acima foram extraídos da Declaração de Importação (DI) n° 11/1839920-1, **registrada em 28/09/2011**, a ser utilizada para fins de cálculo dos acréscimos legais cabíveis

De forma que, cessado o prazo para da admissão temporária, mostra-se lícito ao Fisco a exigência tributária, não havendo nos autos provas que demonstrem a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031511-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FRUTICOLA PARAISO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017846020044036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de CLAUDIO DELIBALDO e KATIA APARECIDA DE CAMPOS DELIBALDO no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por outro lado, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos, a teor do que revelam os seguintes precedentes (g.n.):

RESP nº 1.072.913, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 04.03.09: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR . 1. Não se configura ofensa ao artigo 535, II, do CPC quando o o acórdão recorrido apreciou, de forma expressa e devidamente fundamentada, todos os pontos indicados pelo recorrente como omitidos. Ademais, é vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matéria não arguida nas razões do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Controvérsia a respeito das circunstâncias em que é possível a responsabilização do sócio-gerente de empresa que figura no pólo passivo de execução fiscal pelo não-pagamento dos débitos tributários. 3. Entendimento desta Corte assentado no sentido de que a não-localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Primeira Seção, EREsp 716.412. 4. Entretanto, na espécie, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo se baseou na premissa fática de que a frustração da citação se deu por simples devolução do aviso de recebimento, externando peculiaridade que afasta a presunção imediata de dissolução irregular , porquanto não houve certificação, por oficial de justiça (que tem fé pública), de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido, mas apenas a devolução do aviso de recebimento da citação enviada pelo correio. 5. Considerando essa particularidade e concluindo pela impossibilidade de que a presunção juris tantum de dissolução irregular decorreu de simples informação dos correios, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008. 6. Recurso especial não-provido".

RESP nº 1.017.588, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 28.11.08: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, recente precedente da Turma, "verbis":

Ag. Inomin. em AI nº 2009.03.00.043356-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, julgado em 10.06.2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão deve ser mantida. II - Ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN. III - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 28), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de

Justiça. IV - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo. V - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008). VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VII - Agravo inominado improvido."

Na espécie, não restou comprovada qualquer diligência efetuada por oficial de justiça na sede da executada (rua Basilio Stringhetta, 6-20, Pq. Hipodromo, Bauru/SP), a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão de sócios no pólo passivo da demanda.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031545-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031545-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MARCIAL SEVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG. : 00028468520148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em execução fiscal, remeteu os autos a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, uma vez que a Lei nº 13.043/2014 entrou em vigor exatamente na data do ajuizamento da execução fiscal (13.11.2014).

Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei 13.043/2014 somente entrara em vigor a partir da data de sua efetiva publicação no Diário Oficial, conforme o art. 13 da respectiva Lei. Aduz que a publicação da referida Lei ocorreu em 14.11.2014 e o ajuizamento da presente demanda em 13.11.2014, esta deve ser mantida na Justiça Estadual, uma vez que a ação foi proposta antes da vigência da Lei 10.043/2014, enquanto a Justiça Estadual ainda tinha competência para o processamento das execuções fiscais.

Requer o provimento do presente agravo para determinar que a presente demanda seja remetida de volta à Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em aferir a competência das execuções fiscais ante a entrada em vigor da Lei nº 13.043, de 13.11.2014.

Dispõe o artigo 75 da Lei nº 13.043/2014:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Por seu turno, o art. 113 da Lei nº 13.043/2014 estabelece que referida Lei entrará em vigor na data de sua publicação, *in verbis*:

Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o caput do art. 22;

II - os arts. 1º a 15, 30 a 32, 97, 106 e os artigos da Seção XXI do Capítulo I, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015;

III - os arts. 16-A a 16-C da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, incluídos pelo art. 86, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015;

IV - os seguintes dispositivos, que entram em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

a) os incisos XII e XIII do caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo art. 50, e os arts. 51 a 53; e

b) o art. 98 e os artigos das Seções XVI, XVII, XIX e XX do Capítulo I.

Assim, considerando que a Lei nº 13.043/2014 entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União em 14.11.2014 (fls. 09) e a execução fiscal foi ajuizada em 13.11.2014 (fls. 11), deve ser mantida a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Patrocínio Paulista/SP.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031602-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A) : FILIPPO GUSTAVO GUINOSSI DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP158350 AILTON BERLANDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00210466820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em mandado de segurança com pedido de liminar objetivando, em suma, que o impetrante fosse convocado para a continuidade do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos Técnico-Administrativos do Quadro Permanente de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nos termos do Edital nº 57/2014, anulando o ato que o desclassificou em razão de não possuir a qualificação prevista para o cargo, visto que possui formação superior à exigida.

Apelou o IFSP, argumentando, em síntese, que: **(1)** a escolaridade do agravado não é superior à requerida no edital, mas diversa; e **(2)** "se coubesse interpretação extensiva, não seria necessária a indicação expressa da formação mínima em Edital, ficando a cargo deste Instituto Federal a análise da formação de cada classificado, o que contraria todas as regras de concorrências no serviço público".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de reconhecer atendido o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui qualificação superior à exigida no edital, garantindo-lhe o direito líquido e certo de prosseguir no certame.

A propósito, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.270.179, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/02/2012: "**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO. 1. As questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão pela qual os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental (AgRg no Ag 1.113.000/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 2.9.2011; AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011). 3. Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. (AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011). 4. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.) Agravo regimental improvido."**

AgRg no Ag 1422963, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/02/2012: "**DIREITO PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. APTIDÃO PARA O CARGO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão impugnado solucionou a questão e decidiu integralmente a lide, tendo decidido desfavoravelmente ao recorrente, isto é, conquanto tenha negado provimento aos embargos de declaração, manifestou-se expressamente sobre as questões suscitadas, demonstrando a ausência de obscuridade, contradição ou omissão. 2. Segundo o acórdão recorrido, há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, nos casos em que a área de formação guardar identidade. Esta Corte também tem assim decidido. 3. A recorrente não combateu o fundamento de que 'as atribuições do cargo em questão não exigem atributos/competências exclusivas de um profissional de nível técnico em administração, uma vez que, caso exigisse formação tão específica, não poderia ser exercido por profissionais de diversas áreas afins, como contabilidade, logística, suprimento ou comércio exterior, como de fato pode, consoante se verifica no edital' (e-STJ fl. 707). 4. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 5. Agravo regimental não provido."**

AgRg no Ag 1402890, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011: "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Cinge-se a controvérsia em discutir se dirigente e empregado de sociedade de economia mista podem ser considerados autoridade para os fins previstos no art. 1º caput, da Lei n. 1.533/51. 2. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão por que os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental. Precedente: AgRg no REsp. 921.429/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2010 e AgRg no REsp. 937.148/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º.6.2009. 3. Não há falar em decadência tendo em vista que o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que eliminara a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Contabilidade no prazo constante do edital. Precedentes: (REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 8.9.2009 e AgRg no REsp. 683.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 28.02.2005. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em**

Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 5. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia consoante a jurisprudência mais moderna desta Corte, aplicando-se, à espécie, a Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não provido."

AgRg no Ag 1245578, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/12/2010: "**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO FUNDAMENTAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL.**

DEMONSTRADA A APTIDÃO PARA ASSUMIR O CARGO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS ANTES DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme depreende-se dos autos, a candidata aprovada no concurso público para Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental do Município de Porto Alegre, tendo diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, possui qualificação superior à requisitada no edital, restando demonstrada sua aptidão para assumir o cargo. 2. Não prospera a insurgência do agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos pela candidata até a data de encerramento das inscrições para o concurso, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido."

REsp 1071424, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 08/09/2009: "**ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática.' 5. Recurso especial não provido."**

REsp 308700, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/04/2002, p. 269: "**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'a' requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido."**

Também no âmbito desta Corte, assim tem sido igualmente decidido, conforme revelam os seguintes precedentes:

AMS 0003970-31.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2014: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA NÍVEL MÉDIO EM TÉCNICO EM CONTABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. POSSE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme jurisprudência no sentido de que o candidato, aprovado nas provas técnicas, não pode ser desclassificado, por falta de formação profissional exigida no edital, se possui a qualificação e a habilitação específica de grau superior, suficiente para o exercício do cargo. 2. Verifica-se que o impetrante comprovou documentalmente possuir os seguintes documentos: certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio, diploma e histórico do curso de Graduação em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como contador. Constatou, porém, do ofício enviado ao impetrante a informação de que 'os títulos não atendem ao solicitado no edital, pois não conferem ao candidato o título de Técnico em Contabilidade, que é a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida.' 3. A autoridade impetrada pautou-se pela adoção da interpretação literal do edital, olvidando, porém, a jurisprudência que reconhece, na solução de situações que tais, a aplicabilidade de princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. 4. Não pode haver dúvida quanto à ilegalidade do ato impetrado, que exige correção judicial, pois a**

Administração não pode deixar de agir conforme os princípios da razoabilidade e finalidade, que autorizam a conclusão de que não se pode aplicar a literalidade do edital para recusar candidato, que foi aprovado no concurso público, por possuir formação técnica superior à exigida, quando é certo que o interesse da Administração foi atendido além do previsto no edital - e não de forma diversa -, não se podendo cogitar de qualquer violação da isonomia, pois restou cumprida, pelo impetrante, a formação necessária, sem risco de privilégio ou favorecimento. 5. Evidentemente, o edital não pretendia excluir candidatos com título de Bacharel em Ciências Contábeis e, caso o fizesse, certamente seria declarado nulo, já que nada prova nos autos que a formação superior seja inadequada para o exercício do cargo, mesmo porque o impetrante possui, inclusive, o registro para o exercício legal da profissão junto ao Conselho Regional de Contabilidade, como foi documentalmente comprovado. 6. Agravo inominado desprovido."

AMS 0011786-69.2011.4.03.6100, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA NÍVEL MÉDIO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE TECNÓLOGO EM PROCESSAMENTO DE DADOS. POSSE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência dominante, não se afigura razoável obstar a posse de candidato aprovado, que possui diploma de curso superior, em razão do edital do concurso público exigir formação técnica, de nível médio, na mesma área de atuação. 2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos e jurídicos do caso concreto e aplicação da legislação e jurisprudência específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 3. Agravo inominado desprovido."

REOMS 2011.60.00.002332-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, D.E. 16.02.2012: **"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS- ADMINISTRATIVOS - GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA CONTÁBEIS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Diploma de graduação em Ciências Contábeis, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em contabilidade, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo técnico de Técnico em Contabilidade. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência dos Tribunais e em observância ao princípio da razoabilidade."**

AI nº 2011.03.00.019056-8, Rel. Juiz Conv. PAULO SARNO, D.E. 27.10.2011: **"DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DE VAGA -- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR À EXIGIDA - DIREITO À POSSE. 1.O candidato que possui formação superior ao exigido para o preenchimento cargo público de nível técnico, tem direito à posse, pois atende à qualificação mínima exigida para o desempenho das funções. 2.Agravo de instrumento improvido."**

Na espécie, deve-se considerar que as tarefas do Técnico de Laboratório em Informática são de pouca especificidade. Observe-se:

"RESUMO DE ATRIBUIÇÕES: Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados à área de informática, realizando ou orientado coleta, análise e registros de dados por meio de métodos específicos. Assessora nas atividades de ensino, pesquisa e extensão na área."(f. 35)

Com efeito, uma vez que o agravado comprovou possuir diploma de Curso Superior de Sistemas de Informação (f. 42), além de diploma em curso técnico de automação industrial, como consta dos autos (f. 28 vº), está perfeitamente apto a executar as atribuições acima, conforme a documentação trazida aos autos a respeito do Projeto Político-Pedagógico do seu curso superior (f. 43/7), bem como o programa das disciplinas cursadas (f. 48/92).

Portanto, patente a verossimilhança do pedido, a teor da ampla jurisprudência favorável ao pedido, além das próprias circunstâncias da espécie, bem como a existência do *periculum in mora* na continuidade do certame com a exclusão do impetrante, além do próprio óbice ao início do exercício, conforme a alegação de ser o interessado arrimo de família (f. 22/3), além de declaração de pobreza (f. 112), com documentação pertinente anexa (f. 26/7). Deste modo, irretocável a concessão da liminar.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031622-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031622-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA e outros
: BRADEL CAR EMPREENDIMENTOS LTDA
: JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: AG E GSN PARTICIPACOES LTDA
: SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
: SURELAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
: ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
: AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
: SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
: SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
: LR E M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP324372 BRUNO ALVES CORREA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.00913-4 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA DE BENEFICIAMENTO DE LÁTEX NOVA ERA LTDA. E OUTROS em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o redirecionamento aos agravantes. Sustentam os agravantes, em síntese, que a execução fiscal foi requerida com base no artigo 135, III, do CTN e que os agravantes não constam da CDA que embasa a execução fiscal. Alegam que a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda. foi regularmente citada em seu endereço, o que afastaria a presunção de dissolução da sociedade executada. Sustentam que a agravada teria baseado o seu pedido apenas na inadimplência do crédito tributário, o que seria de seu conhecimento desde a distribuição da execução fiscal no ano de 2003. Salientam que o pedido de redirecionamento foi requerido aproximadamente dez anos após a citação da executada, o que teria dado ensejo à ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 174 e 156, V, do CTN e que não se aplicaria ao caso a teoria da *actio nata* haja vista que a executada foi citada validamente e que não seria o caso de dissolução irregular. Aduzem que a executada Inylbra teria realizado apenas uma operação de cisão com a transferência parcial de patrimônio. Alegam que o crédito tributário estaria parcialmente garantido e que a executada teria aderido ao parcelamento do REFIS, pela Lei nº 11.941/2009, estando suspensa e exigibilidade do crédito tributário. Aduzem que o pedido de redirecionamento não teria sido precedido de diligências para localização de bens da executada. Requerem a concessão de da antecipação dos efeitos da tutela recursal ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso, a fim de se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário de forma retroativa à 03.12.2013, pela adesão da executada ao REFIS, bem como o reconhecimento da prescrição em relação ao redirecionamento do feito aos sócios.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, o que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Ressalte-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, observa-se que a execução fiscal a que se refere o presente agravo de instrumento foi ajuizada em 04.09.2003 em face de INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA., para cobrança de crédito tributário relativo ao PIS e multas com vencimentos nos períodos de 20.09.1993 a 16.10.1996 (CDA de fls. 45/63).

Ademais, consta dos autos, à fl. 581, que a executada aderiu ao parcelamento de débitos tributários anteriormente, o que constitui causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN.

Desse modo, observa-se que, no presente caso, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente.

Conforme se extrai dos autos, ao requerer o redirecionamento da execução fiscal, a agravada sustentou em resumo ter sido identificada a existência de um grupo econômico de empresas que atuam junto à executada em ramos de atividade relacionados, com unicidade de controle e direção, resultando em confusão patrimonial explícita.

Ademais, restou constatada a existência de inúmeras sociedades criadas com o exclusivo desiderato de blindar o patrimônio dos gestores do grupo, (fl. 331).

Asseverou que, em relação às pessoas físicas, a análise do quadro societário da executada bem como das empresas descritas demonstram que o controle gerencial do grupo econômico está nas mãos dos membros da família SRUR, vale dizer: ALBERTO SRUR (já falecido), AIDA LUTFALLA SRUR, LUIZ ALBERTO SRUR e RENATO LUTFALLA SRUR. De fato, são esses os administradores que representam legalmente o conglomerado de empresas. O pedido se dirige contra as empresas responsáveis pela blindagem patrimonial do grupo e seus sócios-administradores. Contra seus sócios-administradores, em razão da responsabilidade pessoal que lhe resulta da prática de atos, em nome daquela, abusivos, excessivos e contrários à lei, direcionado ao não-pagamento de tributos e ao esvaziamento do patrimônio da devedora principal pelas manobras societárias que vêm sendo arquitetadas para isolar os CNPJs devedores do Grupo Econômico, esvaziando o seu patrimônio.

Salientou que a legislação vigente é objetivamente categórica quanto à responsabilidade pessoal em casos como o presente, vide artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pugnou, nesses termos, pelo alargamento do polo passivo do procedimento executório nº 9134/03, em tramitação no Anexo Fiscal das Fazendas Públicas da Comarca de Diadema/SP.

Inicialmente, a legitimidade da inclusão das pessoas físicas e do espólio no polo passivo da execução fiscal, é justificada pelos elementos encartados aos autos, o quadro probatório desenhado no feito é suficiente para reconhecer uma situação indicativa de formação de grupo econômico, conforme aduzido pela exequente, na petição de fl. 330 e seguintes.

No que diz respeito à inclusão no polo passivo das sociedades empresárias indicadas pela União Federal. Conceito legal de "grupo econômico" pode ser colhido do artigo 2º, 2º, da CLT: *"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas"*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Essa é a interpretação que aquela Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010). Mas o raciocínio assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. O que é o caso. O artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91 que estabelece: *"as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei"* (grifei). E o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (*"São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei"*) em combinação com o artigo 30, IX, da Lei de Custeio, indica a licitude da inclusão de todas as pessoas jurídicas indicadas pela União Federal no polo passivo da demanda.

Isso porque também o grupo econômico "de fato" é alcançado pela combinação dos comandos normativos supramencionados. E os créditos tributários exigidos na execução fiscal em tela ostentam a natureza de "contribuições sociais", atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei de Custeio, o qual deve ser interpretado de forma teleológica, sistemática e lógica, atendendo à finalidade da lei, sua estrutura, e observado o ordenamento jurídico como um todo.

A *"mens legis"* do inciso IX, do artigo 30, da Lei de Custeio consiste na construção de um regime jurídico de maior rigor em relação à responsabilidade tributária quando se trata de contribuições sociais, porque exações destinadas à manutenção do sistema de seguridade social (saúde, previdência social e assistência social). Essa é a interpretação teleológica do preceito legal.

No sentido da linha de raciocínio exposta, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, 1, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991.

1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido" (grifei).

(STJ - RESP 1199080 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no Dje de 16/09/2010).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE UM GRUPO ECONÔMICO E DETERMINANDO A INCLUSÃO DE TODAS AS EMPRESAS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DOS SÓCIOS DA EMPRESA CONTROLADORA, ALÉM DE HAVER DETERMINADO A PENHORA ON LINE EM RELAÇÃO A ESSAS EMPRESAS E ESSES SÓCIOS - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE.

(...)

3- A existência do grupo econômico está devidamente caracterizada nos autos, uma vez que todas as empresas, à exceção de uma, funcionam no mesmo endereço, confirmando, desse modo, a existência do aludido grupo econômico, mormente porque reforça a idéia de sinergia entre as integrantes do grupo, fato que, a toda evidência, é indiciário de que as referidas empresas compartilham os mesmos funcionários e bens, reduzindo custos e aumentando lucros. 4- O artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que trata das contribuições previdenciárias, tem um dispositivo expresso tratando da questão, e é aplicável a todas as contribuições devidas à seguridade social. 5- As empresas que compõem o GRUPO SENDAS possuem responsabilidade solidária pelo débito cobrado

(COFINS), na forma do art. 124, II, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.(...)10- Agravo de instrumento improvido e julgo prejudicado o agravo interno." (grifei).

(TRF2 - AG 178817 - 4ª Turma - Relator: Des. Luiz Antonio Soares - Publicado no DJF2 de 27/06/2012).

Portanto, no caso dos autos, tratando-se de contribuições sociais, é cabível a combinação dos artigos 124, II, do Código Tributário Nacional e 30, IX, da Lei de Custeio, alcançando as pessoas jurídicas indicadas pela União Federal. Isso porque os documentos apresentados pela União Federal permitem extrair a conclusão no sentido de que há construção de determinada "engenharia societária", aliada a práticas de administração, que geram situação indicativa de um verdadeiro grupo econômico "de fato".

Ademais, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira "blindagem patrimonial". Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante figuras dos sócios-administradores.

Verifica-se a construção de uma verdadeira "teia" empresarial, na qual as sociedades empresariais possuem em seus quadros sociais as pessoas físicas indicadas ou outras pessoas jurídicas, as quais, por sua vez, possuem, com alguma variação, as mesmas pessoas físicas em seus quadros ao lado de outras pessoas jurídicas, sempre pertencentes ao mesmo grupo econômico familiar.

O esquema ilustrativo apresentado pela União Federal permite visualizar parcela da intrincada "teia empresarial" construída pelos agravantes. Há claros indicativos de que se está diante de um grupo econômico "de fato", o que é por si suficiente à luz da combinação dos artigos 124, II, do Código Tributário Nacional e 30, IX, da Lei de Custeio, para permitir a inclusão no polo passivo das pessoas indicadas pela União Federal em sua petição. Em situações da natureza espelhada nos autos esta Corte já reconheceu a legitimidade dessa providência. *In verbis*: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. NCC, ART. 50. CASUÍSTICA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. LEI N. 8.212/91, ART. 30, IX.**

(...)3. Dispõe o inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei". Esse dispositivo tem sido aplicado pela jurisprudência (STJ, REsp n. 904.019, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.06.08; TRF da 2ª Região, AG n. 2009.02.01.010746-0, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 22.11.11; TRF da 4ª Região, AC n. 2003.70.01.001616-0, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 13.12.05) e está em harmonia com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, que estabelece a solidariedade entre "as pessoas expressamente designadas por lei"⁴. Não há nenhum óbice para que a empresa seja incluída no polo passivo da execução fiscal mesmo na hipótese de não pertencer ao grupo econômico à época do fato gerador ou, ainda, ter sido criada posteriormente. Isso porque há norma legal expressa que atribui às empresas do mesmo grupo econômico a responsabilidade solidária, posto que absolutamente desvinculada do fato gerador. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a circunstância de a empresa integrar grupo econômico não é suficiente, por si só, para configurar a responsabilidade cuida, na maioria dos casos, de ISS. No caso específico das contribuições sociais, há norma especial estabelecendo a solidariedade, de modo que, à míngua da declaração de sua inconstitucionalidade, deve ser responsabilizada a empresa ainda que não haja fraude ou não tenha ela integrado o grupo econômico ao tempo do fato gerador. 6. O art. 50 do Novo Código Civil dispõe que, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações estejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Esse dispositivo fornece fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera haver abuso da personalidade jurídica nos casos de dissolução da empresa sem comunicação aos órgãos competentes (AgRg no Ag n. 668190, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.09.11, REsp n. 1169175, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.02.11, AgRg no Ag n. 867798, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.10.10). 7. Estudo elaborado pela Procuradoria do INSS em São Paulo - Departamento de Grandes Devedores, o qual realizou o cruzamento de dados das pessoas físicas que compõem a diretoria da empresa executada, concentradas nas famílias Giorgi e Pagliari, obteve um expressivo rol de empresas cujos quadros societários se cruzam, empresas essas que, por sua vez, compõem o quadro societário de outras empresas pertencentes ao grupo. 8. Os documentos dos autos corroboram as conclusões da União e apontam indícios de confusão patrimonial: empresas estabelecidas em um mesmo endereço, participação de pessoas físicas em diversas empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar (Giorgi e Pagliari) e transferência patrimonial. 9. Tais elementos representam indícios suficientes da configuração de grupo econômico de fato, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização solidária de outras pessoas físicas e jurídicas pelo débito objeto da presente execução fiscal, as quais devem ser incluídas no polo passivo do feito. 10. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido" (grifo nosso)

(TRF3 - AI 409768 - 5ª Turma - Relator: Des. Federal André Nekatschalow - Publicado no DJF3 de 07/06/2013).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(...)3. Os julgados do Egrégio STJ que a agravante menciona (REsp nº 834044 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/12/2008; REsp nº 1001450 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp nº 985652 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 09/02/2009), segundo os quais o simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN (as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal), não se aplicam ao caso dos autos, em que a solidariedade está amparada no inc. II do mesmo art. 124 (as pessoas expressamente designadas por lei) c.c. o art. 30, IX, da Lei nº 8212/91 (as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza).4. E consta, da decisão de fls. 396/398, ora agravada, que, embora não possuam vínculo jurídico expresso, as empresas em questão, como demonstrado nos autos, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato.5. Além disso, conforme demonstra a exequente, a empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, tendo em vista os inúmeros débitos que possui com a União Federal, inclusive os previdenciários, que totalizavam R\$ 124.004.202,95 (cento e vinte e quatro milhões, quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (fls. 203/219), enquanto as demais empresas do grupo estão em pleno funcionamento, com pouquíssimos débitos (fls. 232/233, 260 e 278).6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.7. Recurso improvido." (TRF3 - AI 366071 - 5ª Turma - Relator: Des. Federal Ramza Tartuce - Publicado no DJF3 de 09/04/2010).

Por conseguinte, lastreado na legislação e jurisprudência acima mencionadas, os agravantes devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal em exame, respondendo pelas obrigações da executada, na medida em que os sócios-administradores atuam no grupo econômico "de fato", devendo ser aplicados os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido de parcelamento formulado pela executada, não se podendo afirmar que a dívida objeto da execução estaria incluída no referido parcelamento.

Ademais, nos termos do artigo 16, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, após a formalização do requerimento de adesão ao parcelamento, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na rede mundial de computadores, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do débito.

Embora tenha sido juntado aos autos o recibo de parcelamento, não existe comprovação de que tal requerimento tenha sido deferido pelo Fisco, alcançando ainda que antes da consolidação, os tributos executados, o que afasta a alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031633-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031633-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA - em recup.
judicial e outros
: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial

· BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - em recuperação
· judicial
· BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 07006050620128260673 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FLORALCO ENERGETICA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA. - em recuperação judicial e outros, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Estadual da Vara Única de Florida Paulista/SP que, em ação de execução fiscal, deixou de conhecer sobre a matéria suscitada em exceção de pré-executividade, uma vez que a decisão que deferiu o pedido da União, determinando o prosseguimento do feito em seus ulteriores, com inclusão de empresas no polo passivo da execução, deve ser discutida em sede de agravo de instrumento, se assim o quiser, não servindo tal exceção de meio idôneo para rediscutir decisão já proferida por este Juízo.

Sustentam as agravantes, em síntese, a impossibilidade de apresentação de agravo de instrumento quando da prolação da decisão que as incluiu no polo passivo da demanda. Aduz que não faziam parte da demanda e, portanto, jamais tiveram a possibilidade de ter suas razões apreciadas pelo juízo *a quo*, tendo em vista a data da disponibilização da referida decisão. Ressalta que as matérias constantes na exceção de pré-executividade interposta pelas agravantes são de ordem pública, já que tratam de evidente existência de suas ilegitimidades para figurar em execução fiscal, única e exclusivamente, de pertencerem ao Grupo Bertolo, o que não justifica, por si só, suas inclusões. Afirma que o juízo *a quo* jamais se manifestou/decidiu sobre quaisquer das matérias constantes na exceção de pré-executividade, o que merece o devido reparo. Conclui que a exceção de pré-executividade deve ser primeiramente apreciada pelo juízo *a quo* e, somente no caso de não ser dado provimento, pode ser interposto o competente agravo de instrumento.

Requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para que o juízo *a quo* efetivamente aprecie a exceção de pré-executividade apresentada, uma vez que sequer estavam presentes no polo passivo da demanda e, portanto, corretamente apresentaram a competente exceção de pré-executividade, sustentando matéria de ordem pública.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A questão vertida no presente caso cinge-se sobre a possibilidade de apreciação de exceção de pré-executividade, apresentada sob a alegação de impossibilidade de inclusão das demais empresas do grupo econômico no polo passivo da execução fiscal, já que o simples fato das empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas, sendo imprescindível que as empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, conforme dispõe o artigo 124 do CTN.

O juízo *a quo* assinalou que:

"Deixo de conhecer sobre a matéria suscitada na exceção de pré-executividade de fls. 134/146, uma vez que a decisão de fls. 127 deve ser discutida em sede de Agravo de Instrumento, se assim o quiser, não servindo tal exceção de meio idôneo para rediscutir decisão já proferida por este Juízo."

Ademais, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.

A ilegitimidade passiva da devedora somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no presente caso, já que as agravantes não juntaram documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Verifica-se que, tanto para o efeito de reconhecer, como de negar a existência de um grupo econômico (e, por

extensão, a legitimidade ou a ilegitimidade passiva da empresa Editora JB S/A), há necessidade de um exame complexo dos fatos, inclusive com a possibilidade de dilação probatória, o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento.

II - A melhor e mais adequada sede para discussão dessas questões é, efetivamente, a dos embargos à execução.

III - Com efeito, ao proferir a decisão recorrida, a MM. Juíza a quo ateve-se ao exame de documentos que revelaram a identidade societária entre as pessoas jurídicas, a similaridade de objetos sociais e a transferência de patrimônio entre elas, fatos que, somados às alegações da Fazenda Nacional, justificaram a conclusão de existência de grupo econômico, com indícios de servir de meio para o descumprimento de obrigações tributárias.

IV - Como já decidiu o TRF 1ª Região em caso análogo, "em tema de 'solidariedade tributária', o STJ reputa essencial o exame concreto da existência ou não do conglomerado empresarial (AgRg-REsp nº 1.097.173/RS), com o fito de aferir se há ou não 'interesse comum no fato gerador da obrigação tributária', o que reclama ampla dialética processual na via própria (embargos do devedor)" (AG 200901000735544, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 17.9.2010, p. 267).

V - De igual sorte, no TRF 4ª Região, "a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária" (...). "A presunção juris tantum relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, mormente no instante em que se ultima a constrição de bem" (AG 200704000229873, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009).

VI - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011851-94.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)

Outrossim, as agravantes não trouxeram elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031652-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : REVESTE MATERIAIS DE ACABAMENTO BAURU LTDA -EPP
PARTE RÉ : RICARDO DE OLIVEIRA MACEGOZA
ADVOGADO : SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR e outro
PARTE RÉ : GUILHERME DACCACH MANOEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005048820034036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra exclusão de RICARDO DE OLIVEIRA MACEGOZA e GUILHERME DACCACH MANOEL do pólo passivo da ação (f. 128/30).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 32 e 68), existindo prova documental do vínculo dos sócios administradores RICARDO DE OLIVEIRA MACEGOZA e GUILHERME DACCACH MANOEL com tal fato (f. 38/58), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios RICARDO DE OLIVEIRA MACEGOZA e GUILHERME DACCACH MANOEL no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031664-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031664-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CANINHA ONCINHA LTDA
ADVOGADO : SP301749 TÁLITA CAMARGO BARBOSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00009739720144036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão de recebimento de embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

AgRgRESP 1.317.256, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22/06/2012: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REQUISITOS DA SUSPENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. 3. Concluiu o TRF da 4ª Região que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) capaz de justificar a concessão da suspensão postulada; a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

AgRgAREsp 121.809, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2012: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os Embargos do Devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. 3. In casu, o Tribunal a quo consignou que a ora agravante não preencheu as condições previstas no art. 739-A do CPC para a concessão do efeito suspensivo. A revisão do entendimento firmado no acórdão recorrido implica reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

No mesmo sentido, o precedente desta Turma, de minha relatoria (AI 0038410-25.2011.4.03.0000, DJE 17/09/2012):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução fiscal sujeitam-se ao disposto no artigo 739-A, CPC, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível efeito suspensivo automático, sem o exame das circunstâncias de cada caso concreto. 2. Caso em que sequer houve garantia do juízo, além do que, ainda que estivesse garantida a execução fiscal, deveriam ser observados, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência consagrada, outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica, de plano, no caso concreto. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a pretensão da agravante de afastar o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. Ademais, ainda que garantida a execução fiscal, deve-se observar outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031681-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031681-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GALERIA POPULAR ORIENTE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA -ME
ADVOGADO : SP090025 AILTON VICENTE DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : GILSON ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00225649320144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031694-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031694-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ALTMAN DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO : SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00470858420134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão de recebimento de embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031725-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031725-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE
 : LTDA
ADVOGADO : SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
AGRAVADO(A) : MARIANE MADALENA SOARES BUSTAMANTE
ADVOGADO : SP345064 LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00010775920144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA. contra decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para permitir à impetrante que apresente seu trabalho à avaliação numa das datas relatadas na exordial (entre 8 e 15 de dezembro do corrente exercício), depositando o material, desde logo, junto à Instituição de Ensino, que deverá marcar a data, segundo sua conveniência, e proceder à avaliação do trabalho.

Sustenta a agravante, em síntese, que a data de entrega do trabalho de conclusão do curso de arquitetura e urbanismo encerrou-se em 24.11.2014, o qual deveria ser depositado sob a forma de três cadernos A3, uma prancha resumo A1 e um CD com conteúdo do trabalho. Alega que a própria ora agravada assume que, no momento derradeiro para a entrega do material, não o detinha em modo apropriado - por questões alheias à Instituição. Esclarece que a agravada reconhece na inicial que a prorrogação para o dia 25.11.2014 do prazo para a entrega do trabalho, na verdade, correspondeu a prorrogação do prazo para a entrega tão somente do trabalho em CD aos alunos que, no dia anterior, já haviam entregado o restante do material, sendo certo que a agravada não se enquadra na hipótese de prorrogação do prazo. Aduz que o ato praticado pela autoridade coatora decorreu das normas internas da IES da Instituição de Ensino, isto é, do Regulamento de Trabalho de Final de Graduação I e II e o seu respetivo anexo com as datas, que elenca expressamente a forma e prazo para entrega final do trabalho de conclusão do curso.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada no sentido de indeferir a apresentação do trabalho de conclusão do curso da agravada à avaliação numa das datas relatadas na exordial (entre 8 e 15 de dezembro do corrente exercício), bem como indeferir a pretensão de imediata avaliação do trabalho.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Não me é possível, neste momento, avaliar em que condições a prorrogação do prazo foi efetivada; mas, por outro lado, deixar para averiguar tal circunstância já no momento posterior à prestação de informações pela autoridade impetrada implicará, claramente, ineficácia da medida final deste feito, porquanto se terá esvaído o período de avaliação dos trabalhos dos alunos finalistas. Por isso, não antecipei os efeitos da tutela em medida satisfativa (expedição de diploma etc.), mas vejo possibilidade de, em medida tipicamente cautelar, permitir à impetrante que apresente seu trabalho à avaliação numa das datas relatadas na exordial (entre 8 e 15 de dezembro do corrente exercício), depositando o material, desde logo, junto à Instituição de Ensino, que deverá marcar a data, segundo sua conveniência, e proceder à avaliação do trabalho. A aprovação da impetrante, contudo, bem como a conclusão do curso e obtenção do grau (e diploma de certificação) serão avaliadas em

momento oportuno - tendo em vista a natureza puramente cautelar do provimento ora expedido, bem como a possibilidade de sua revogação, acaso as informações da autoridade impetrada sejam suficientes para inquinar a pretensão versada."

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031728-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031728-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PARFUMS DE FRANCE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA
ADVOGADO : SP109341 ANY HELOISA GENARI PERACA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00161623020134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARFUMS DE FRANCE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o IPI na saída de seu estabelecimento, de produtos industrializados impostados por sua encomenda, a estabelecimento não industrial, a título de mera revenda.

Sustenta o agravante, em síntese, não ser devido o IPI na saída de produto importado, se ele não tiver sido submetido a novo processo de industrialização. Alega que a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp 1.411.749/PR, Rel. Min. Sergio Kukina, para uniformizar o entendimento consagrado no REsp 841.269/BA, no sentido de que "tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação". Informa que o v. acórdão do julgamento do EREsp 1.411.749 ainda não foi publicado na imprensa oficial. Aduz violação ao art. 46, parágrafo único, art. 51, II, do CTN, ao princípio da isonomia e da vedação da bitributação.

Requer a concessão da antecipação da tutela para que seja desobrigada de recolher IPI na saída de seu estabelecimento, de produtos industrializados importado por sua encomenda, a estabelecimento não industrial, a título de mera revenda, quanto a fatos geradores ocorridos após o ajuizamento da ação (06.09.2013).

É o relatório.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do CTN:

Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Em recente julgamento proferido no EREsp nº 1.411.749/PR, ainda pendente de publicação, mas disponibilizado no sistema informatizado do S.T.J., sedimentou-se que em se tratando de empresa importadora, não é possível a cobrança de IPI no momento da saída do produto para comercialização, caso referido tributo já tenha sido recolhido no desembaraço aduaneiro, por caracterizar-se bitributação.

Verifica-se que houve rejeição à tese da Fazenda Nacional, anteriormente aceita no que diz respeito a não-cumulatividade da exação em tela, o que permitiria à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

A matéria pacificou-se no âmbito do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, assim decidido pela 1ª Sessão da E. Corte, que passou a decidir a questão de forma monocrática, conforme se infere dos recentes julgados (dezembro/2014), *in verbis*:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.067 - RS (2014/0118321-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : STELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S) AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto por STELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. A parte agravante, em seu regimental, sustenta que: (I) há ofensa ao art. 535 do CPC e; (II) "a Recorrente realiza importações exclusivamente para revenda, de modo que os produtos por ela importados, sobre os quais recolhe o IPI no desembaraço aduaneiro, não sofrem qualquer tipo de procedimento industrial, sendo revendidos no mesmo estado em que importados. Assim, a incidência do IPI no momento da saída destes produtos do estabelecimento da Impetrante importa em tributação de mera circulação de mercadorias (revenda), o que não está abrangido pela hipótese de incidência do IPI (e sim do ICMS)." (fl. 346). Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado. É o relatório. A irresignação merece acolhimento pelos motivos que adiante serão expostos. Nesse contexto, exercendo o juízo de retratação facultado pelo arts. 557, § 1º, do CPC e 259 do RISTJ, dou provimento ao agravo regimental e reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito, passando novamente à análise do recurso: Trata-se de recurso especial interposto por STELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LTDA, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 146): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. É devido o imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento do importador, comerciante equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 164/168). Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 535 do CPC; 46 e 51 do CTN e 9º e 24 do Decreto n.º 7.212/10. Sustenta, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional e (II) que a tributação pelo IPI ao importador comerciante somente deve ocorrer no momento do desembaraço aduaneiro, não sendo devida a cobrança dessa exação na operação subsequente, ou seja, na saída do produto do estabelecimento importador.

Houve contrarrazões (fls. 286/296). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 328/330). É o relatório. Inicialmente, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009. Ademais, a Primeira Turma deste STJ pacificou entendimento no sentido de que a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída dos produtos industrializados importados caracteriza a bitributação, como se pode observar do seguinte precedente: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (REsp 841.269/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 298) Já a Segunda Turma, a partir do julgamento do REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/09/2013, passou a compreender que "Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN". Com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, a Primeira Seção, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, (de minha relatoria, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler), firmou a compreensão de impossibilidade de incidência do IPI na saída do produto importado quando de sua comercialização interna, sob pena de caracterizar a bitributação. Por estar em desconformidade com esse entendimento, merece reparos o acórdão recorrido. À vista do exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2014. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 17/12/2014) RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.870 - SC (2014/0274596-4) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : INDÚSTRIA DO COURO LTDA ADVOGADO : MOISÉS NUNES CARDOSO E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por INDÚSTRIA DO COURO LTDA, com base na alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Depreende-se dos autos que a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança, perante o Juízo de 1º Grau, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento do IPI, incidente na revenda para o território nacional, de mercadoria importada, quando esta não tenha sido objeto de modificação em sua natureza. Alegou a impetrante, na exordial, que o IPI teria sido pago quando do desembaraço aduaneiro dos bens, o que tornaria indevida a nova cobrança do mesmo imposto quando da saída destes do estabelecimento importador (fls. 2/23e). A segurança foi parcialmente concedida "para declara a inexigibilidade do IPI por ocasião das saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização" (fl. 109e), Houve Apelação, a qual restou provida, nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O art. 46 do CTN não materializa hipóteses de incidência excludentes do IPI. 2. Tratando-se de importador comerciante, é devido o IPI tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade. 3. Não há falar em bitributação, porquanto não se está diante de tributação por dois entes federados diversos, e nem bis in idem, uma vez que, não obstante se trate do mesmo ente tributante no polo ativo da relação tributária e da mesma pessoa no polo passivo, há fatos geradores diversos e hipóteses de incidência diversas. A mesma pessoa jurídica figura como contribuinte em qualidades distintas: em uma situação, como importador e em outra, como equiparado a industrial. 4. Sentença reformada" (fl. 212e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, violação ao art. 46, II, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sustenta a recorrente a ilegalidade da cobrança do IPI, quando da saída da mercadoria do estabelecimento importador, tendo em vista a prévia incidência, do mesmo tributo, no momento do desembaraço aduaneiro. Alega, ainda, que o importador compra o produto para simples revenda no território nacional, sem efetuar qualquer modificação da mercadoria, elemento necessário para a cobrança de IPI (fls. 234/252e). Apresentadas as contrarrazões (fls. 310316e), foi o Recurso Especial admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 332e). A irrisignação merece prosperar. Os arts. 46 e 51 do Código Tributário Nacional, ao tratarem do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, asseveram: "Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido

submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (...) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante." Ao tratar do tema, inicialmente, em 28/11/2006, quando do julgamento do REsp 841.269/BA, da relatoria do Ministro FRANCISCO FALCÃO, a 1ª Turma do STJ entendeu que não deve incidir o IPI sobre a comercialização de produto importado, porquanto permitir a dupla incidência do mesmo tributo (IPI), primeiro no desembaraço aduaneiro, depois na saída da mercadoria do estabelecimento importador, seria praticar a bitributação e, mais, malferir o princípio da isonomia e da competência tributária, onerando ilegalmente o estabelecimento importador, o qual já sofre bis in idem na entrada da mercadoria, com o recolhimento de Imposto Sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação. Contudo, em 03/09/2013, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.385.952/SC, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, superando o entendimento veiculado no REsp 841.269/BA, concluiu ser regular a nova incidência do IPI no momento da saída dos produtos do estabelecimento importador, na operação de revenda, tendo em vista a presença de dois fatos geradores diversos: a) o desembaraço aduaneiro que se segue à compra de produto industrializado do exterior; b) a saída do produto industrializado do estabelecimento importador, este equiparado a produtor pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com fundamento no art. 51, II, do CTN. Esse julgado recebeu a seguinte ementa: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 6. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). **Ocorre que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 1.411.749/PR, efetuado em 11/06/2014, com acórdão pendente de publicação, terminou por pacificar a matéria, ao decidir que o fato gerador do IPI, no caso de empresa importadora, ocorre no desembaraço aduaneiro da mercadoria, não sendo permitida a cobrança do IPI, por uma segunda vez, quando da saída do produto do estabelecimento, devido a sua comercialização. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. BITRIBUTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ERESP 1.411.749/PR. A Primeira Seção, no julgamento do ERESP 1.411.749/PR (acórdão pendente de publicação), de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, deu provimento ao embargos de divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1466190/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014). Nesse contexto,**

estando o acórdão recorrido em desacordo com o atual posicionamento desta Corte sobre o tema, deve ser reformado, a fim de que, reconhecida a irregularidade da incidência dupla de IPI, em sede de importação no desembaraço aduaneiro do bem, e, posteriormente quando da revenda pela empresa importadora, seja concedida a segurança pleiteada em 1º Grau. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º Grau. I. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2014. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 17/12/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031732-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031732-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CHOPPAPO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : SP254166 ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00078829620114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHOPPAPO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. contra decisão que, em execução fiscal, determinou a inclusão de corresponsável indicado pela exequente no polo passivo da execução.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não há elementos suficientes à correta apreciação da controvérsia, eis que a agravante não trouxe aos autos a cópia integral da execução fiscal a fim de se verificar a possibilidade de redirecionamento da execução para os corresponsáveis.

Conforme orientação firmada pelo C. STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, ausentes as peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá a agravante ser intimada para juntar as peças essenciais que complementem o instrumento, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas,

para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido."

(Resp nº 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, DJe 29.08.2012)

Ante o exposto, providencie o agravante a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031820-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031820-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ATS TELECOMUNICACOES S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00534485820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Preliminarmente, desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 58/202, restituindo-os ao subscritor, tendo em vista serem estranhos aos autos do processo nº 0053448-58.2011.403.6182.

2. Compulsando os autos, verifica-se que, embora instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não há elementos suficientes à correta apreciação da controvérsia, eis que a agravante não trouxe aos autos prova documental, que permita aferir a composição do quadro social da empresa nas datas dos vencimentos dos tributos.

Conforme se verifica a partir da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP de fls. 50/51, a sociedade consta como constituída em 20/08/2010, data do registro da declaração de enquadramento de microempresa. Entretanto, os créditos tributários em cobrança tiveram seus vencimentos entre o período de 31/10/2007 e 31/07/2009.

Conforme orientação firmada pelo C. STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, ausentes as peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá a agravante ser intimada para juntar as peças essenciais que complementem o instrumento, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, *in casu*.

2. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

3. Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.

4. Recurso provido."

(Resp nº 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, Corte Especial, DJe 29.08.2012)

Ante o exposto, providencie o agravante a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.
Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031836-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031836-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ARTUR COSTA NETO
ADVOGADO : SP166229 LEANDRO MACHADO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00218545520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTUR COSTA NETO em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora sobre o bem nomeado pelo executado, em face da recusa da exequente, bem como deferiu o pedido de bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 não é absoluta, podendo ser alterada no caso concreto em observância aos princípios da menor onerosidade. Aduz a aplicabilidade do princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC). Alega que ofereceu em garantia imóvel na mesma Comarca e de fácil liquidez, para garantir o saldo remanescente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente agravo, para que haja a aceitação do bem ofertado à penhora nos autos de origem.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

(...)

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da

nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Consoante assinalado no julgado, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

Assim, exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. Ademais, *in casu* a recusa da nomeação de bens à penhora na espécie restou devidamente fundamentada pela Fazenda Nacional, conforme manifestação lançada às fls. 22/23 dos autos de origem - dentre as quais se destaca que o executado não apresentou sequer cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como a nomeação não respeita a ordem de preferência estabelecida pela Lei 6.830/80.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ.

1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. "A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório" (Súmula 406/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA.

1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal inculpada no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 22/10/2013, DJe 04/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA

NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 227.676/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2013, DJe 07/03/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031843-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031843-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : REGELUB LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : SP307574 FAGNER APARECIDO NOGUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012625120144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, através de Guias de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, códigos 18730-5 e 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029, conforme disposto no artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução 426/2011 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031893-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031893-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE SP
ADVOGADO : SP169842 WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM e outro
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00052240320144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que concedeu antecipação da tutela para, em ação ordinária, "suspender, até a prolação da sentença, a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município de Estrela do Norte, permanecendo a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública da municipalidade".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 225/6)

"Vistos, em decisão.

Município de Estrela do Norte ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração da inconstitucionalidade da Instrução Normativa n. 414/10 da ANEEL, desobrigando-se do recebimento do sistema de iluminação pública registrado como "Ativo Imobilizado em Serviço - AIS".

É o relatório.

Delibero.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos se estão presentes.

As Agências Reguladoras, dotadas do poder de fiscalizar e regulamentar as atividades exercidas pelos particulares em razão da concessão dos serviços públicos, tem, como função principal, a edição de atos de caráter geral, abstratos e impessoais em relação aos setores da economia postos sob seu controle.

A própria Constituição Federal instituiu a matriz desses órgãos reguladores nos artigos 21, XI e 177, 2º, III para os setores de telecomunicações e petrolífero. Posteriormente, a lei 9.427/96, que dispõe sobre o regime de concessões dos serviços públicos de energia elétrica criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, a ANEEL; a lei 9.427/97 instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações, a ANATEL; a lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo, ANP, dentre outras. A todas essas Agências, criadas sob a forma de "autarquias de regime especial" o traço marcante comum é o exercício da função regulatória, ou seja, a competência para editar normas gerais, abstratas e impessoais sobre o setor sob seu controle.

Tal atuação instrumentaliza-se pelos decretos regulamentares editados pelas Agências Reguladoras. Longe de serem atos estritamente administrativos, os regulamentos impostos por tais agências, não raro, trazem em si forte carga de normatividade.

Há, assim, no caso, uma crise de legalidade, tendo em vista que somente a lei poderia impor sanções ou ditar normas de conduta aos particulares. Deve-se, portanto, fazer distinção entre função regulamentar e função regulatória, esta conferida, por lei, às Agências Reguladoras, aquela, ao chefe do Poder Executivo pela própria Constituição Federal.

A questão nodal que se coloca, portanto, frente a esse panorama é a delimitação da função normativa ou regulatória das agências reguladoras em face dos postulados constitucionais da tripartição de poderes e do princípio da legalidade, que no nosso sistema têm como parâmetros fundamentais os arts. 5º, inc. II, e 84, inc. IV, da Constituição Federal, segundo os quais, respectivamente, somente a lei pode obrigar condutas e impor sanções e que é do Presidente da República a competência para expedir regulamentos, com a estrita finalidade de permitir o fiel cumprimento da lei.

Pois bem, o artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos ativos imobilizados em Serviço do Sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive, um prazo para que referida transferência seja efetivada.

Na Lei 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se vislumbra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora, a qual seria necessária para a normatização do que se encontra contido no artigo 218 da

Resolução em apreço, logo, não cabe à ANEEL qualquer exercício de discricionariedade regulamentar no presente caso, eis que inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas.

Repise-se, a ANEEL, ao dispor sobre a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública, excedeu o seu poder regulamentar de caráter secundário. Deve, sua função, ser essencialmente operacional, não podendo seus atos normativos ter caráter ilimitado, inovando na ordem e impondo responsabilidades ao poder público municipal por meio de suas normas.

Assim, a criação de obrigação para o poder local, com responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, usurpa a autonomia do Município.

Por outro lado, com a criação da Resolução em comento, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia elétrica, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suporte, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços, materiais de fixação, dentre outros, ficarão a cargo do ente municipal.

Dessa forma, a gestão da prestação de serviços de iluminação pública pelos municípios demandará estruturação técnica, operacional e financeira destes, o que gerará vultosos gastos para os cofres públicos municipais, com provável repasse aos municípios.

Ante o exposto, presente os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro o pedido liminar do autor, no sentido de suspender, até a prolação da sentença, a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS ao Município de Estrela do Norte, permanecendo a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A. responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública da municipalidade.

Observo, entretanto, que, enquanto a Concessionária de energia estiver responsável pela gestão, manutenção e expansão dos serviços de iluminação pública no Município, fará jus ao recebimento da tarifa B4b, ou valor a ela equivalente, destinada à remuneração pelo serviço.

Expeça-se carta precatória para uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, DF, para citação da ANEEL - Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica, com endereço na ST de Grandes Áreas, n. 603, Módulo J, Brasília/DF, para apresentar, no prazo legal, sua resposta em relação ao presente caso, bem como para ciência quanto ao aqui decidido.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória à Justiça Federal de Campinas, para citação da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, com endereço na Rua Ary Antenor de Souza, n. 321, Jardim Nova América, Campinas, SP, para apresentar, no prazo legal, sua resposta em relação ao presente caso, bem como para ciência quanto ao aqui decidido.

Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Pirapozinho/SP, para intimação do Município de Estrela do Norte, com endereço na Rua Getúlio Vargas, 248, centro, acerca do que ficou aqui decidido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Com efeito, é cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. A exemplo, veja-se trecho do voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013:

"Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos.

No tocante ao poder normativo conferido às agências reguladoras, José dos Santos Carvalho Filho (in O Poder Normativo das Agências Reguladoras / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85) leciona o seguinte:

"A grande discussão em torno do denominado 'poder normativo' das agências reguladoras teve origem nas atribuições conferidas a essas novas autarquias de controle, entre as quais despontava a de editar normas gerais sobre o setor sob seu controle.

(...)

Sobre a atividade regulatória é justo reconhecer que o sistema, nos moldes como foi introduzido, em decorrência da reforma administrativa do Estado, não se situa dentro dos padrões clássicos de atuação de órgãos administrativos no exercício de poder normativo. Mas - também é oportuno realçar - não traduz, em nosso entender, nenhuma revolução no sistema tradicional, mas, ao contrário, estampa mero resultado de uma evolução natural no processo cometido ao Estado de gestão dos interesses coletivos.

(...)

Não se pode negar que os fenômenos que se instalaram no mundo contemporâneo - como, por exemplo, a globalização, as novas tecnologias, os avanços da informática, a complexidade dos novos serviços públicos - não poderiam mesmo ser enfrentados com as velhas e anacrônicas municiões estatais. O Estado, como bem

salientava Jêze, tem que andar lado a lado com a dinâmica da evolução social, de modo que, criadas novas realidades, deve o Estado adequar-se a elas, aparelhando-se de forma eficiente e completa para satisfazer o interesse da coletividade. Aqui o conservadorismo deve ceder lugar à inovação, dentro, é claro, dos paradigmas traçados na lei constitucional.

Por conseguinte, não nos parece ocorrer qualquer desvio de constitucionalidade no que toca ao poder normativo conferido às agências. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais - fato que os especialistas têm denominado de 'delegalização', com fundamento no direito francês ('domaine de l'ordonnance', diverso do clássico 'domaine de la loi'). Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois que poder normativo - já o acentuamos - não é poder de legislar: tanto pode existir este sem aquele, como aquele sem este.

(...)

A nosso ver, portanto, as agências reguladoras exercem mesmo função regulamentadora, ou seja, estabelecem disciplina, de caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhes transferiu aquela função. Para mostrar essa indissociável relação entre a lei e os atos oriundos das agências, consignamos: 'O poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo (ius novum).'

No exercício dessa prerrogativa, a ANTAQ editou a Resolução n.º 858, de 23 de agosto 2007, impondo à Administração Portuária a obrigação de "submeter à prévia aprovação da ANTAQ a celebração de aditivos contratuais que impliquem prorrogação de prazo, ou qualquer espécie de alteração da área do arrendamento, encaminhando justificativa e demais documentos inerentes a essa alteração".

Observo que referida obrigação guarda absoluta pertinência com a matéria cuja normatização foi delegada à agência reguladora, de modo a garantir isonomia no acesso à exploração e uso da infra-estrutura aquaviária e portuária, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores."

Portanto, **na espécie**, é necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL.

Neste sentido, é de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei 9.427/1996.

Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada à suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV, Lei 9.427/1996).

Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir.

Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).

Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à ELEKTRO, por força do Dnn de 20 de agosto de 1998, e nos termos do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98 - ANEEL (Processo 48100.001114/97-62), a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município,

advindas de alterações contratuais.

No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "*zelar pela boa qualidade do serviço (...)*" (art. 29, VII, Lei 8.987/1995) e "*estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;*" (art. 3º, XII, Lei 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço.

Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.

Isto posto, não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Estrela do Norte esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos nos próximos dias. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.

Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

Assim, neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravante (art. 131, CPC), e evidente o *periculum in mora*, já que o prazo estipulado no §3º do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, esvai-se em poucos dias.

E, de todo o modo, manifestamente inviável a reforma, e o efeito suspensivo requerido, sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "*a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente*", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida.

Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela, e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz eventual tutela jurisdicional em favor do requerente somente ao final; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime a antecipação da tutela, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, evidentemente, não se mostra presente no caso concreto.

Note-se que a própria legislação processual, após as Leis 10.352/01 e 11.187/05, tem reforçado a exigência de irreparabilidade como requisito para a viabilidade do agravo de instrumento, a demonstrar que a liminar e o recurso não podem ser admitidos a partir de alegação de dano genérico sem comprovação de irreversibilidade da situação jurídica, cuja configuração se pretende coibir.

De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed.

DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031991-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031991-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MEGA MEGA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00281563720124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de decisão que, em autos de execução fiscal ajuizada contra Mega Mega Ind. e Com. De Confecções Ltda., indeferiu pedido de inclusão dos sócios Maikon Anderson de Souza Silva e José Márcio de Souza Feitosa, ao fundamento de que *"embora fossem sócios administradores da empresa executada na data da suposta dissolução irregular da sociedade, não o eram no período do fato gerador do crédito tributário"*.

Sustenta a agravante, em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e, não existindo atualização de endereço na ficha cadastral da JUCESP, pode-se inferir na sua dissolução irregular e, conseqüentemente, no redirecionamento da execução para os sócios-administradores. Aduz que a existência de irregularidade cadastral também configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, em face do grave prejuízo que a r. decisão ora agravada pode importar aos cofres públicos e, ao final, seu integral provimento, para que seja determinada a inclusão dos sócios corresponsáveis MAIKON ANDERSON DE SOUZA SILVA e JOSÉ MÁRCIO DE SOUZA FEITOSA no polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertida nos autos consiste na discussão sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal movida contra a empresa "MEGA MEGA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.", aos sócios Maikon Anderson de Souza Silva e José Márcio de Souza Feitosa.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a despeito da possibilidade de se redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não se pode atribuir ao sócio a obrigação de pagar tributo devido anteriormente à sua gestão, ainda que ele seja supostamente responsável pela dissolução irregular da empresa.

2. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 DO STF E 7 DESTA CORTE.

1. É cediço nesta Corte que, a despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009.

2. Um dos fundamentos do acórdão recorrido para dar provimento ao agravo de instrumento do ora recorrido foi exatamente a ausência de comprovação, por parte do Fisco, de que o a pessoa contra a qual se pretendeu o redirecionamento da execução tenha exercido, ao tempo da constituição do crédito, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1244667/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO

CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009 3. In casu, a Corte de origem assentou que "Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados" (fls. 308/309).

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1173644/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA DISSOLVIDA IRREGULARMENTE, POR PRESUNÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM O QUADRO SOCIETÁRIO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Caso em que se discute a responsabilidade tributária de sócios por dívida fiscal constituída em época que não integravam o quadro societário da sociedade empresária executada, considerada pelo acórdão recorrido, por presunção, irregularmente dissolvida.

2. Agravo regimental no qual se sustenta: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ ao caso; e (ii) que a dissolução irregular da sociedade empresária executada enseja a responsabilidade dos sócios, mesmo que venham a integrar o quadro societário após a constituição da dívida executada.

(...)

4. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

A execução fiscal foi ajuizada em 16.12.2014 contra a empresa "Mega Mega Ind. e Com. de Confecções Ltda.", objetivando a cobrança de débito tributário com vencimento no período de 25.03.2010 a 25.11.2010 (CDA's de fls. 09/56).

No caso em tela, restou caracterizada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, porquanto, do teor da certidão do Oficial de Justiça que diligenciou sem êxito a citação (fls. 62), se verifica que a referida empresa não mais funciona no endereço declarado como o de seu domicílio fiscal, que é o mesmo que consta na ficha cadastral da JUCESP (fls. 78/80).

Verifica-se que os sócios MAIKON ANDERSON DE SOUZA SILVA e JOSÉ MÁRCIO de SOUZA FEITOSA foram incluídos na sociedade, com poderes de administração, a partir de 18.10.2010. (ficha cadastral - fls. 79). Assim, cabível a inclusão dos sócios MAIKON ANDERSON DE SOUZA SILVA e JOSÉ MÁRCIO de SOUZA FEITOSA no polo passivo da execução fiscal, visto que detinham poderes de gestão à época dos fatos geradores dos créditos tributários no período de 18.10.2010 a 25.11.2010, bem como quanto da constatação da dissolução

irregular da empresa, em 10.10.2013 (Certidão - fls. 62).

Desse modo, é de ser parcialmente reformada a decisão agravada, a fim de que sejam incluídos os sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032010-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032010-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : SP287678 RICARDO EDUARDO GORI SACCO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00075590420144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS, em face da decisão que, em embargos à arrematação, determinou a tramitação dos embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, *caput*, do CPC.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade do edital de hasta pública, pois não informa acerca da existência de outras penhoras registradas sobre o mesmo imóvel, onde se realiza a atividade empresarial, maculando o disposto no art. 686 do CPC. Alega que a arrematação deve se tornar sem efeito, na medida em que o edital de hasta pública não declinou a existência de cada agravo de instrumento pendente de recurso e seus efeitos no caso de provimento final. Afirma que o lance realizado no último dia 27/11 apresentou a teor do art. 692 do CPC, preço vil que também é causa para tornar sem efeito arrematação prevista no art. 694, V, do CPC. Aduz que levar a hasta pública imóvel produtivo por dívida de pequena monta, sem perder de vista que no feito em apreço, houve oferta de bem que liquidasse o débito, afronta o direito de propriedade e o devido processo legal. Assevera que teve seu lance como vencedor depositando 20% de entrada e parcelando o saldo em 59 meses, sendo certo que o saldo devedor não foi coberto por caução, em afronta ao disposto no inciso II do § 1º do art. 694 do CPC, gerando a nulidade da arrematação. Por fim, conclui que não se pode manter a arrematação do imóvel, na medida em que com a imissão de posse, necessitará encerrar suas atividades empresariais, portanto, pugna-se, ao menos pela suspensão dos efeitos da arrematação até o julgamento definitivo dos presentes embargos a arrematação. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo para que se atribua o efeito suspensivo aos embargos à arrematação.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 746 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, estabelece que:

"Art. 746: É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo".

O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, podendo o juiz, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando presentes a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Quanto à aplicabilidade dos artigos 746 e 739-A do CPC às ações de execução fiscal, a Lei n.º 6.830/80 nada

dispõe acerca da oposição de embargos à arrematação ou dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1º da LEF. No presente caso, não se demonstrou como a privação patrimonial, em face do processamento dos embargos à arrematação sem efeito suspensivo, causaria à embargante grave dano de difícil reparação. Ausente, também, a verossimilhança do direito alegado. Descabe, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à arrematação, por não terem sido atendidos os requisitos previstos no § 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A, § 1º, E ARTIGO 746, AMBOS DO CPC.

1. A Lei n.º 6.830/80 nada dispõe acerca da oposição de embargos à arrematação ou dos efeitos em que são recebidos os embargos. Assim, diante de tal lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1º da LEF.
2. Da análise do caput do art. 739-A, verifica-se que a atual regra é a de que os embargos são recebidos sem efeito suspensivo.
3. No presente caso, não se demonstrou como a privação patrimonial, em face do processamento dos embargos à arrematação sem efeito suspensivo, causaria à embargante grave dano de difícil reparação.
4. Os imóveis foram arrematados em segundo leilão, por 78,65% do valor da reavaliação, o que, conforme entendimento jurisprudencial, não se pode considerar preço vil.
5. Descabe, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à arrematação, por não terem sido atendidos os requisitos previstos no § 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.
6. Agravo legal a que se nega provimento.
(AI 0028626-92.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 27/07/2010, DJ 12/08/2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 739-A, DO CPC.

1. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.
2. O Art. 746, estipula que: *É lícito ao executado, no prazo de cinco (5) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo. (grifei)*
3. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.
4. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.
5. Considerando-se que os embargos à arrematação também não são dotados de efeito suspensivo, deve o r. Juízo a quo proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe tais embargos, o que foi levado a efeito na hipótese dos autos.
6. Na hipótese, analisando as alegações lançadas na minuta do agravo, e na petição inicial dos embargos à arrematação, colacionada a estes autos, não vislumbro a presença dos requisitos a ensejar o acolhimento da pretensão da agravante.
7. Em referidos embargos, (fls. 19/21), a ora agravante sustenta ter sido a arrematação por preço vil, o que lhe causaria prejuízos. Não restou evidenciado, no caso, que o prosseguimento do feito possa causar lesão grave ou de difícil ou incerta reparação à agravante, tampouco a relevância da fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a r. decisão agravada, que não recebeu os embargos à arrematação opostos pela agravante no efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, do CPC. Precedente desta Corte Regional.
8. Agravo de instrumento improvido."
(AI 0085455-64.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 21.08.2008, DJ 15.09.2008)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032047-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032047-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : BELENUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP231377 FERNANDO ESTEVES PEDRAZA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00112426120144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BELENUS DO BRASIL S/A, em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar que objetivava a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]" - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)".

Nesse sentido, o aresto desta E. Corte, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a

receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE n.º 240.785-2/MG), sinaliza no sentido da configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo n.º 437, do STF).

3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença.

5. *Apelação provida*".

(AMS 2013.61.00.022120-6, Rel. Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, DJF3 21/10/2014)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0032050-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032050-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP137657 VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR e outro
AGRAVADO(A) : GILSON ROBERTO DE ASSIS e outros
: CLEIA ABREU RODEIRO
: AGOSTINHO DO NASCIMENTO BARBOSA
: SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA
: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
: CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : PRESIDENTE DA COFEMAP
ADVOGADO : SP129917 MARCOS TEIXEIRA PASSOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00164259620124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032094-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032094-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CUNHA CONSTRUÇOES E ASSESSORIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00456472320134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de ALEXANDRE FABIANO DA CUNHA e CRISTIANE GUALDA DA CUNHA no pólo passivo da ação (f. 73/5).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 56), existindo prova documental do vínculo dos sócios administradores ALEXANDRE FABIANO DA CUNHA e CRISTIANE GUALDA DA CUNHA com tal fato (f. 71/2), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão dos sócios ALEXANDRE FABIANO DA CUNHA e CRISTIANE GUALDA DA CUNHA no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032146-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032146-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro
AGRAVADO(A) : MANOEL FELIX DE BARROS CARRERA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00057748920084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal de valor até R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei 10.522/2002), alegando, em suma, o conselho profissional recorrente ser ilegal e indevida a solução aplicada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regime do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032186-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP157941 EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ e outro
AGRAVADO(A) : GILSON ROBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO e outro
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP196348 RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : MANOEL SIMIAO ALBINO NETO
ADVOGADO : SP129917 MARCOS TEIXEIRA PASSOS e outro
No. ORIG. : 00164259620124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, officie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032191-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032191-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANDREA PELLEGRINI MAMMANA NAPOLITANO
ADVOGADO : SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233070620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDREA PELLEGRINI MAMMANA NAPOLITANO contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar objetivando o afastamento da incidência do IRPF sobre o montante relativo às verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho.

Sustenta a agravante, em síntese, que a empresa BRF S/A, a fim de estipular o rompimento do contrato de trabalho, ofereceu e pagou à agravante um valor não previsto legalmente, de cunho liberal e espontâneo, o que

possibilitou a rescisão do contrato de trabalho entre as partes. Alega que foi integrada a um plano voluntário de rompimento do contrato de trabalho, pois sua empregadora estimulou a rescisão do contrato, pegando-lhe uma indenização espontânea e liberal, não determinada em lei, própria desse tipo de ocorrência. Aduz que em respeito as disposições do inciso III do art. 153 da CF c.c o art. 43 do CTN, impossível aceitar a tributação das indenizações rescisórias em questão pelo imposto sobre a renda.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para não incidir o imposto de renda sobre a gratificação, ou seja, que não haja recolhimento aos cofres públicos da exação incidente sobre a verba de indenização referida.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"A gratificação referida na inicial consiste numa liberalidade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorrerem de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional."

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032249-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032249-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : THOME ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00579223820124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de inclusão de RAFAEL DE ALENCAR no pólo passivo da ação (f. 48/51).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 46), existindo prova documental do vínculo do sócio administrador RAFAEL DE ALENCAR com tal fato (f. 33/6), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a inclusão do sócio RAFAEL DE ALENCAR no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032263-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032263-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR
AGRAVADO(A) : BRAZ FERRO CALDEIRARIA MONTAGENS INDL/ COM/ EQUIPAMENTOS
: FERR ACES IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 00025032220148260222 1 Vr GUARIBA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1444/2338

DECISÃO

Vistos.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

Em análise preliminar, verifica-se que não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, uma vez que a parte recorrente não providenciou a juntada da cópia da intimação da decisão agravada, fato que impede o conhecimento do agravo.

Assim, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, ante a instrução deficiente, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33240/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009832-24.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : SILVIA REGINA RISSATO BONI
No. ORIG. : 00098322420124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por prescrição das anuidades de 2006 e 2007 e por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho, alegando, em suma: (2) ausência de prescrição da anuidade de 2007; e (2) alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades

devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 14/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição.

Finalmente, quanto às demais anuidades, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir. Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuidade ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como expresso no artigo 8º.

Na espécie, considerando o valor da execução remanescente, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002182-70.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.002182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : LEANDRO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP240347 DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00021827020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença em mandado de segurança que concedeu ordem para a realização de matrícula do impetrante em curso de reciclagem profissional como vigilante, qual havia sido obstada pela existência de inquérito penal em curso contra o interessado.

Apelou a União, argumentando, em síntese, que o impetrante foi impedido de frequentar o curso com base em critérios objetivos constantes de dispositivos legais e normativos (art. 16, VI, Lei nº 7.102/83; art. 16, VI, Decreto nº 89.056/83; art. 79, I, Portaria 3233/12-DG/DPF) que determinam ser necessário para a matrícula que os interessados não possuam antecedentes criminais, quais abrangem registros de indiciamento em inquérito policial, ação penal em curso e condenação em processo criminal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença (f. 77/9):

"Trata-se de mandado de segurança preventivo, com a finalidade de garantir a participação do impetrante em curso de reciclagem profissional.

Alega o impetrante, em síntese, que exerce o ofício de vigilante, estando designado para participar de curso de reciclagem e de formação, a ser realizado pela empresa ASTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTE S/C LTDA, credenciada pela Polícia Federal, no período de 22.04.2014 a 27.04.2014, que está exigindo a apresentação de diversas certidões, dentre elas, certidão de antecedentes criminais.

Afirma ter sido distribuído um procedimento criminal à 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, no qual ainda não houve sequer oferecimento de denúncia, visando à apuração da prática do crime de falso testemunho que teria sido perpetrado pelo impetrante.

Assevera que, em decorrência do citado processo, foi-lhe negado pela Delegacia de Polícia Federal o direito à participação em curso de reciclagem no dia 18.03.2014.

Por essa razão, a empresa CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA suspendeu as atividades laborais do impetrante a partir do dia 26.03.2014.

Alega ser casado e pai de uma filha de dois anos, sendo arrimo da família, necessitando prover o sustento de seu lar.

Afirma que será novamente impedido de participar do curso de reciclagem, cujo início ocorrerá em 22.4.2014, e que é condição para continuar exercendo sua profissão.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 45-47. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pela UNIÃO, ao qual foi negado seguimento (fls. 67-69).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54-58.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 20 da Lei nº 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça, por meio de seu "órgão competente", isto é, do Departamento de Polícia Federal, competência para autorizar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de formação e reciclagem de vigilantes.

O art. 16, VI, da mesma Lei, estabelece como requisito para o exercício dessa profissão "não ter antecedentes criminais registrados".

Embora esse requisito seja uma restrição à liberdade de profissão autorizada pela própria Constituição Federal

de 1988 (art. 5º, XIII), o fato é que a jurisprudência predominante o considera violador do princípio da presunção de inocência (ou da "não culpabilidade") a que se refere o inciso LVII do mesmo artigo.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes" (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200861080011834, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 23.02.2011, p. 1587).

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200861040064499, Rel. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 02.8.2010, p. 270).

A referida orientação, seguramente respeitável, deve ser adotada com algum temperamento.

De fato, pareceria temerário autorizar alguém processado por roubo a banco exercer a profissão de vigilante de uma outra instituição financeira. No balanceamento dos valores constitucionais em discussão, há hipóteses (como essa) em que o direito fundamental à segurança (pública) deve prevalecer sobre o direito individual. Não assim, todavia, no caso destes autos, em que o impetrante teve contra si um procedimento criminal instaurado para apuração da prática do crime de falso testemunho.

Tal crime não tem relação direta com o exercício da profissão do impetrante, nem dele se extrai qualquer impedimento à realização do curso de reciclagem. Ademais, tal procedimento investigatório foi arquivado, conforme fls. 74-75, inexistindo restrição à realização do curso de reciclagem profissional.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a matrícula e frequência do impetrante ao curso de reciclagem

profissional como vigilante, bem como a expedição do certificado de conclusão, caso concluído com aproveitamento, independentemente dos antecedentes criminais referentes ao Inquérito Policial nº 0045908-47.2013.8.26.0577, que esteve em trâmite na 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.."

De fato, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal, para fins de participação em curso para vigilantes, a circunstância de figurar como indiciado em inquérito policial ou réu em ação penal em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

EERESP 1.125.154, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido".
(g.n.)

AMS 2008.61.04.006449-9, Rel. Juiz Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 02/08/2010: "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullité sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no

direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (g.n.)

Na espécie, representaria flagrante ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência a consideração de investigação em curso (tanto mais em se tratando de mero inquérito) como antecedente criminal a obstar a matrícula do apelado em curso de reciclagem. Com efeito, defeso à legislação infraconstitucional restringir, ainda que com intuito regulamentar, norma constitucional de eficácia plena.

Ademais, dirimindo qualquer controvérsia, consta dos autos o arquivamento do inquérito penal em que era investigado o apelado, como apontado em sentença (f. 74/5), não subsistindo, definitivamente, motivo algum a impedir sua matrícula.

Ante o exposto, com esteio do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001545-06.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.001545-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SC032810 CHEILA CRISTINA SCHMITZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida às fls. 573/574 que, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil acolheu os embargos de declaração para, remover a contradição apontada, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, bem como reconhecer o prazo decenal na repetição das parcelas recolhidas, mantido, no mais, a r. decisão *a quo*.

Sustenta o embargante, em síntese, haver omissão na r. decisão agravada no tocante à verba honorária, eis que o MM. Juiz não se pronunciou acerca do requerimento de inversão da sucumbência em favor do embargante.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de ser corrigida a omissão apontada, sendo declarada a inversão da sucumbência, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do embargante.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Diante da retratação exercida do julgado, *in casu* vencida a União (Fazenda Nacional), é de rigor a sua condenação em honorários advocatícios, razão pela qual fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, desde o ajuizamento da ação, posto que de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (v.g. EDcl no REsp nº 984.287/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª T., j. 24.11.2009, DJe 14.12.2009; AgRg no REsp nº 852.506/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 18.11.2008, DJe 09.12.2008).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, sanando o vício apontado, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, desde o ajuizamento da ação, mantendo inalterada no mais a decisão de fls. 573/574.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006783-50.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.006783-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SUPERMERCADO LUNARDI LTDA
ADVOGADO : MS007689 SEBASTIAO ROLON NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00067835020084036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para reconhecer a prescrição do "*créditos constituídos por meio da apresentação da DCTF nº 000000.970123619752, que são os constantes das fls. 05-06 e 13-16 dos autos da ação executiva, correspondentes às inscrições nºs 13.2.02.000654-82 e 13.6.02.002578-28*" (f. 183/4), sem condenação da embargante em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR, com condenação da embargada em verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a embargante, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição, pois: **(1)** inaplicável, na espécie, a Súmula 106/STJ; **(2)** "*a ação executiva já foi ajuizada com grande parte de seus créditos já prescritos, como reconhecido pelo Juízo a quo, mesmo tendo este aplicado como marco da interrupção da prescrição, o data do ajuizamento da ação e não da citação válida e regular*" (f. 195); e **(3)** "*é evidente que no presente caso, onde a citação ocorreu regularmente em 05/10/2005, somente nesse momento pode-se falar em interrupção da prescrição e, portanto, todos os valores que embasam a execução fiscal embargada encontram-se prescritos, devendo inexoravelmente ser extinta a demanda executiva e afastada a aplicação da Súmula 106 do STJ em homenagem à Lei (CTN)*" (f.

196).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, cabe destacar que o crédito em questão foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega das DCTF's ao Fisco em **20.05.98, 30.09.99, 09.11.99, 08.02.00, 15.05.00 e 15.08.00** (f. 175/6), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 10.09.04 (f. 36). Assim, quanto aos créditos, cuja DCTF nº 3619752 foi entregue **antes de 10.09.99** já havia decorrido o quinquênio legal, quando da propositura da ação. Em relação aos demais valores, cujas DCTF's foram entregues **depois de 10.09.99**, a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação, na

espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, de modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição nestes limites.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-31.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.002957-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : MAURICIO ARANTES
ADVOGADO : SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00029573120094036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Em sede de embargos à execução, em que se discute a exigibilidade de multa decorrente de irregular edificação, perpetrada em área de preservação permanente, até dez dias para que o IBAMA, ora apelante, traga aos autos cópia completa do documento de fls. 35 (Auto de Infração), haja vista que aquele traslado encontra-se suprimido / cortado.

Com o atendimento do comando, ciência ao polo embargante / apelado, por outros cinco dias.

Após, pronta conclusão.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205282-08.1998.4.03.6104/SP

1998.61.04.205282-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : SP210207 JULIANE PASCOETO e outro
APELANTE : REEDEREI B RICKMERS GMBH E CI e outro
: CARGO TRADING COM/ EXTERIOR AGENCIAMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP023067 OSVALDO SAMMARCO e outro
APELANTE : WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : RJ120446 WEBER DO AMARAL CHAVES e outro

APELADO(A) : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO e outro
APELADO(A) : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP093094 CUSTODIO AMARO ROGE e outro
PARTE RÉ : ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : SP213137 BIANCA RODRIGUES CALENZO e outro
PARTE RÉ : MARBULK SHIPPING CO LTD
ADVOGADO : SP231109A GODOFREDO MENDES VIANNA e outros
No. ORIG. : 02052820819984036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 3.765/3.766: Intimem-se as partes autoras e partes rés destes autos, para que se manifestem quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido por REEDEREI D. RICKMERS GMBH E CI.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014065-91.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014065-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00140659120124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos do mandado de segurança impetrado por RAIZEN ENERGIA S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei n. 10.865/04, dos artigos 3º, §§ 3º, incisos I e III, das Leis nº 10. 637/02 e 10.833/03 e dos artigos 15 e 93 da Lei nº 10.833/03, para reconhecer o seu direito aos créditos decorrentes da depreciação de bens do ativo imobilizado, que foram utilizados na produção de bens para venda e adquiridos antes de 01/05/2004, sem as vedações impostas pelos referidos dispositivos, autorizando a tomada dos respectivos créditos sem as apontadas limitações e o seu aproveitamento na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS vincendas, assegurando-se ainda a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da medida cautelar interruptiva da prescrição.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 7793/7796).

Inconformado, apelou o impetrante reiterando os termos da inicial. (fls. 7804/7824).

Recebido o recurso em seu efeito devolutivo, a União apresentou contrarrazões (fls. 7829).

Manifestação do órgão ministerial pelo desprovimento da apelação (fls. 7839/7846).

É o relatório. Decido.

O caso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 599.316/SC (Relator Ministro Marco Aurélio), reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à vedação contida no art. 31 da Lei nº 10.865/04, quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Todavia, tal fato não obsta o julgamento do presente feito por esta Corte, considerando a inexistência de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso pela Excelsa Corte.

A vedação contra a qual se insurge a autora encontra previsão legal na Lei nº 10.865/2004, *in verbis*:

"Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004."

Com o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas.

Dispõe os mencionados diplomas legais:

Lei nº 10.637/02

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3o do art. 1o desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) grifei

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

§ 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Lei nº 10.833/03

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)(Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008).

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) grifei

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

O princípio da não-cumulatividade, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. Dita o preceito constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. Assim, o legislador infraconstitucional entendeu por bem conferir às contribuições a incidência não-cumulativa, mesmo ante o silêncio Constitucional quando editada a Lei 10.637/2002, embora sob aspecto distinto do empregado aos tributos antes mencionados, observando o conceito precedente quanto ao fato gerador dessas, dado pela Lei 9.718/98.

Essas sucessivas alterações da contribuição da COFINS tornou essa espécie tributária cada vez mais complexa ao entendimento dos contribuintes, propiciando diversos questionamentos acerca de sua validade, seja em face da base de cálculo, seja em face da alíquota, assim como pela violação de princípios constitucionais, tais como o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), o da discriminação entre os contribuintes (art. 150, II), o de diferenciação entre os contribuintes em razão da atividade econômica exercida (art. 195, § 9º), dentre outros.

Tais questionamentos decorrem do fato de sua incidência ter sido sempre cumulativa. Os contribuintes, a princípio, imaginavam que, com a implementação de tal princípio, haveria uma redução da carga tributária, o que não ocorreu.

De fato, pela nova sistemática, entendeu o legislador ser necessário o aumento da alíquota, como medida compensatória ao benefício concedido pela não-cumulatividade, para que não houvesse a diminuição de arrecadação, adequando a continuidade da tributação em valores iguais e proporcionais, compensatórios, impondo, também, outras restrições ao regime de não-cumulatividade.

Tal postura não acarretou violação ao princípio da isonomia, porquanto se encontrava autorizado a utilizá-la para os setores que entendesse fosse pertinente. Dentro desse panorama o legislador ordinário se guiou pelo princípio da capacidade contributiva de cada qual, diferenciando os contribuintes, conforme autorizado pela Constituição, segundo esse conceito econômico.

De acordo com a previsão inserta no § 7º, do art. 3º, da Lei 10.833/03, para a COFINS ("§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas."), essa não-cumulatividade não se igualará à prevista para o IPI e ICMS, pois, cuida-se de tributo que não têm incidência multifásica, portanto, trata-se de uma não-cumulatividade *sui generis*, outorgando ao contribuinte deduções da base de cálculo originariamente prevista, ou seja, da totalidade da sua receita.

Em razão da nova sistemática, o contribuinte adotará critérios que melhor lhe beneficie, tendo como ponto de partida a base de cálculo e as deduções autorizadas pela lei, em razão da receita ou faturamento apresentado. Nesse sentido, desiguale-se do IPI e do ICMS, considerando que o que informa a não-cumulatividade destes é a cadeia produtiva ou circulatória, em razão da impossibilidade de se onerar a produção ou o comércio dos bens sobre os quais incide, posto que, ao final, haverá o seu repasse ao consumidor. Já, nessa nova modalidade de não-cumulatividade a legislação autorizou que o contribuinte faça compensações sobre suas receitas com diversos créditos, conforme, aliás, disciplinou o artigo 3º da Lei 10.833/2003.

Frise-se, uma vez mais, que a Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

Assim, com a alteração promovida, houve a permissão constitucional ao legislador infraconstitucional para que fossem feitas eventuais distinções, sem que com isso sejam violados outros princípios consagrados aos contribuintes, como o da capacidade contributiva, da isonomia, da razoabilidade, dentre outros.

A nosso ver a tributação levada a efeito encontra razão de ser na preservação do trabalho que requeira intensa mão-de-obra, possibilitando a garantia de emprego aos nacionais, atendendo ao que dispõe os princípios constitucionais destinados à seguridade social.

Por essa razão acreditamos não ter dito ordenamento infringido qualquer norma ou princípio previsto no Texto Magno. Trata-se apenas de critérios de tributação, utilizados por conveniência e oportunidade pela União, pautados na legalidade para a sua implementação.

A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

Assim, o direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese, com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente ao crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004.

Nessa senda, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade, direito adquirido ou segurança jurídica, pois a lei vigente no momento da apuração da base de cálculo é que determina a forma de proceder dessa operação. Portanto, se a lei anterior autorizava determinada dedução da base de cálculo do tributo, havia apenas uma mera expectativa, não gerando direito adquirido à utilização da benesse, se lei posterior veio a revogá-la.

Nesse sentido, os inúmeros precedentes desta E. Turma desta Corte, consoante acórdãos ora colacionados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 10.865/04. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS A DEPRECIACAO DE ATIVO IMOBILIZADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cuida-se de apelação em face de sentença que denegou a ordem em mandado de segurança aviado com vistas ao reconhecimento da inconstitucionalidade incidenter tantum das restrições contidas na Lei nº 10.833/03 e art. 31, caput, da Lei nº 10.865/2004, com o consequente reconhecimento do direito de creditamento do PIS e da COFINS, referentes aos encargos de depreciação dos bens adquiridos antes de 30.04.2004, para integrar o ativo imobilizado, para compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e correção

monetária pela SELIC.

2. Sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei), circunstância que deve ser tomada em conta pelo julgador.

3. No âmbito do § 12 do art. 195 da CF propriamente dito, cabe ter presente que na órbita do PIS a não incidência já vinha estabelecida no bojo da Lei nº 10.637/2002, vigendo, portanto, antes da promulgação da EC 42/03, ocorrida em 19.12.03, sendo precedida da MP 66/02. E quanto à COFINS, embora prevista na Lei nº 10.833, de 29.12.03, também fora alvo da MP 135, de 30.10.03.

4. Observa-se destas duas disposições em foco que finalmente logrou o contribuinte arrear os perniciosos efeitos da cumulatividade, veementemente combatida na seara tributária, em especial quanto a estas duas exações.

5. Contudo, a providência, com assento na ressalva do § 12 introduzido pela EC 42/03, não se espraiou rumo a todos os contribuintes, diante daquelas previsões contidas nos art's. 8º daquele primeiro diploma, quanto ao PIS, e 10, deste último, quanto à COFINS.

6. Tratando-se de contribuição para a seguridade social instituída com assento no princípio da universalidade das fontes de financiamento, arreda-se o alegado malferimento a não cumulatividade da contribuição, pois é o próprio texto maior que remete à lei o estabelecimento do regramento da matéria. Nesse sentido, a regra geral continua a ser a cumulatividade, embora possibilitado, a partir da EC nº 42/03, excepcionar a regra através da atuação do legislador ordinário.

7. Ao editar o art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que vedou o benefício anteriormente previsto nas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, o legislador não fugiu daquele comando, estabelecendo os critérios em que deveria se dar a realização da não cumulatividade, que, no caso, tem contornos próprios e não necessariamente idênticos à do IPI e ICMS.

8. No caso das empresas que adquiriram bens para incorporação ao ativo imobilizado, a possibilidade de creditamento implica em benefício fiscal concedido pelo legislador e, como tal, comporta alterações, revogações e até mesmo exclusões, donde que não há que se falar em ofensa à segurança jurídica ou à isonomia, pois atinge indistintamente todos os contribuintes que procederam de igual forma no período.

9. Ademais, uma vez observada a anterioridade nonagesimal e dado que os efeitos da norma combatida tem início a partir de então, não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade.

10. Precedentes desta E. Corte e dos outros regionais.

11. *Apelação da impetrante a que se nega provimento.*"

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0012835-82.2010.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004. 1. Para o

manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a apelação interposta não estava em confronto com jurisprudência dominante do próprio Tribunal. 2. O entendimento desta turma é no sentido de que o direito de desconto de créditos apurados na forma das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, como benefício fiscal que era, poderia ser modificado ou revogado também por lei, como de fato ocorreu com a edição da Lei 10.865/04, sem que tal medida afrontasse suposto direito adquirido ou o princípio da segurança jurídica. 3. A agravante não trouxe qualquer elemento novo que afastasse a conclusão a que chegou a decisão recorrida. 4. A existência de repercussão geral da matéria no RE nº 599316/SC não obsta o julgamento do recurso interposto perante esta Corte, mormente pela falta de atribuição de efeito suspensivo pelo C. Supremo Tribunal Federal àquele recurso. 5. Agravo inominado a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002342-22.2005.4.03.6100, Rel. DES. FED. MÁRCIO MORAES, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2013)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispoendo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez o art. 31 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento para os bens e direitos adquiridos até 30/04/2004. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade e do não confisco. 4. Tratando-se o creditamento de PIS e COFINS de benefício fiscal concedido pelo legislador infraconstitucional, a sua posterior modificação também por lei não caracteriza afronta a direito adquirido e a

ato jurídico perfeito. 5. Para corroborar essa conclusão, cumpre ressaltar que a aquisição do direito ao crédito ocorria mensalmente (inciso III, §1º, art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003) e o art. 31 da Lei nº 10.865/2004 expressamente consignou que a vedação ao crédito seria aplicável "a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei". 6. É certo, ainda, que a vedação ao crédito se estende, em regra, a todos os contribuintes que se encontrem em situação idêntica àquela prevista no art. 31 da Lei nº 10.865/2004, o que rechaça qualquer alegação de ofensa ao Princípio da Isonomia e da Livre Concorrência. 7. Legitimidade do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que limitou o creditamento relativo à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 8. Agravo Improvido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0021297-62.2009.4.03.6100, Rel. DES. FED. CECILIA MARCONDES, julgado em 29/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 13/04/2012)

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004. 1. O artigo 31, caput, da Lei n. 10.865/2004, o qual retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, excluindo crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, já teve sua constitucionalidade assentada (precedentes desta Corte e demais Regionais). 2. Apelação da impetrante a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0013227-75.2008.4.03.6105, Rel. DES. FED. MARLI FERREIRA, julgado em 02/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2013)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - 10.865/04 - VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser enquadrados de inconstitucionais, pois disciplina situação jurídica diversa da prevista no artigo 195, § 12 da CF. 2. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.637/02, e no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 3. Tratando-se de benefício fiscal, a restrição não implica a inconstitucionalidade sustentada pela impetrante. 4. Não vislumbro, inconstitucionalidade na vedação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, imposta pelo art. 31 da Lei n.º 10.865/04." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0021821-30.2007.4.03.6100, Rel. DES. FED. MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Int.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007902-25.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.007902-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1459/2338

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA
ADVOGADO : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00079022520134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 143/146: Manifeste-se a impetrante, ora apelada: LIVRARIA E PAPELARIA VISÃO LTDA., quanto ao requerido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005319-69.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005319-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SALUSSE MARANGONI LEITE PARENTE JABUR KLUG E PERILLIER
ADVOGADOS :
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELADO(A) : VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro
APELADO(A) : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MG063440 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
No. ORIG. : 00053196920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 1554/1560: Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante, ora apelante, com fulcro nos artigos 273 e 558 do CPC, em face de r. sentença que nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Alega a apelante haver falhas no procedimento licitatório, configurada no recebimento de proposta manifestamente extemporânea, em total afronta legislação, à Carta Convite e aos princípios de direito. Aduz, ainda, ser a proposta nula.

Tal pedido já foi apreciado no Agravo de Instrumento nº 0022507-42.2014.4.03.0000/SP, decisão teve o seu trânsito em julgado em 02/10/2014, bem como que teve baixa definitiva à Vara de origem em 06/10/2014, decisão que ora transcrevo, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALUSSE MARANGONI LEITE PARENTE JABUR KLUG E PERILLIER ADVOGADOS contra decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança que objetiva a desconsideração da decisão proferida pela Comissão de Licitação da Liquigás Distribuidora S/A, ressaltando que, apesar da atribuição de efeito suspensivo, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes da impetração, tendo então rejeitado o seu pedido de efeito suspensivo ativo.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, tendo em vista o eminente risco de lesão grave e de difícil reparação, salientando a possibilidade de análise desse pedido ainda que posteriormente à prolação da sentença. Aduz que o direito líquido e certo encontra-se perfeitamente

destacado pelos argumentos que embasam o mandado de segurança, configurado no recebimento de proposta manifestamente extemporânea. Afirma que há o perigo de ser executado por anos um contrato nulo decorrente de uma licitação com adjudicação irregular, o que afronta nitidamente os seus direitos, que de forma adequada participou da licitação.

Requer seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, para que seja reformada a r. decisão agravada, concedendo-se efeito suspensivo ativo, inaudita altera parte, oficiando-se a agravada para que profira nova decisão no processo de licitação em debate, desconsiderando a retificação de preços realizada após o prazo assinalado para tanto, desconstituindo-se, por conseguinte, o contrato para prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes com fulcro na decisão que declarou vencedora de certame o escritório Vigna Advogados Associados e, ao final, que seja confirmada a antecipação de tutela recursal.

Decido.

Cabível o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória proferida em mandado de segurança.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo, admitindo-se, contudo, em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, que o recurso seja recebido também no efeito suspensivo. Nestes termos, in verbis:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. DENEGACÃO DE SEGURANÇA. DEVOLUTIVO.

1. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo. Precedentes.

2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência, na espécie em análise, de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o recebimento do recurso também no efeito suspensivo.

3. Rever a orientação adotada pelo acórdão impugnado para acolher-se a pretensão da recorrente em sentido diametralmente oposto exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. O aresto embasou-se na orientação do STJ de que, se houve deferimento da liminar, mas, por fim, denegou-se a segurança, à apelação interposta não se pode atribuir efeito suspensivo, pois implicaria, transversa via, "restauração da liminar", a que se opõe a Súmula 405/STF (e-STJ fl. 137).

5. Tal fundamentação não foi infirmada nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 113.207/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ de que o recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF.

2. Configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta Corte excepcionalmente tem decidido ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. Precedentes.

3. Assentado o Tribunal de origem que, no caso sub judice, há sério risco de prejuízo irreparável, a reforma do julgado demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inadmissível na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 687.040/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 13/03/2009)

Decidiu também esta Corte:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade, apenas excepcional, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de eventual concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, o que incoorre in casu. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020752-51.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:21/03/2014)
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão-somente no efeito devolutivo.
2. A questão relativa à manutenção dos efeitos de uma liminar concedida no curso do processo não justifica, por si só, a alteração dos efeitos da apelação contra sentença de denegação da segurança.
3. Admite-se excepcionalmente o deferimento do efeito suspensivo, quando o risco de se frustrar decisão porventura concessiva do pleito se mostra indubitável e a denegação da ordem, com recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, causa, ao direito da parte, lesão irreparável.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0025795-32.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:26/02/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores
2. O artigo 12 da Lei nº 1.533/51 determinava que a sentença que concedesse o mandamus encontrava-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastavam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do mandado de segurança de forma expressa. A situação persiste agora conforme o discurso do artigo 14 e parágrafos da Lei nº 12.016 de 7/8/2009, sendo certo que por se tratar de *lex specialis* o Código de Processo Civil é apenas subsidiário, de modo que permanece incabível a pretensão de recebimento do apelo no duplo efeito (§ 3º do artigo 14).
3. Em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.
4. No caso concreto não se entrevê qualquer "excepcionalidade" para a concessão de duplo efeito ao recurso de apelação que dele não dispõe.
5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0029279-60.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2014)

No presente caso, não restou demonstrada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o objeto do writ, além do que não se verifica a flagrante ilegalidade ou abusividade, já que a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, não sendo possível no atual momento processual analisar os fundamentos adotados pelo juízo a quo, o que deve ser feito no recurso de apelação.

Ressalte-se, contudo, que a decisão agravada recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, mas deixou consignado que: "(...). Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e

exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. (...)."

De fato, embora tenha sido atribuído in casu efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença denegatória de segurança, sem que se tenha levado em conta a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a flagrante ilegalidade ou abusividade, observa-se que a suspensão de uma medida negativa não implica em medida positiva, além do que não deve prosperar a atribuição de efeito suspensivo ativo, como pleiteado pela agravante, tendo em vista a ausência de especial relevância nos fundamentos, que ao menos na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, se revelam insuficientes a afastar o que foi consignado na r. sentença. Nestes termos, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS AUTENTICADAS. CONHECIMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. SIMPLES. NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI. REGIME DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS.

1. Não se dispensa a autenticação das peças obrigatórias, até porque essa é a regra regimental desta Corte, mas este ônus se prende a essas. Estando autenticadas as peças obrigatórias, não se justifica rejeição do recurso pela inexistência de autenticação nas demais, inclusive porque não se levantou objeção quanto a seu conteúdo.

2. Não tendo sido deferida a liminar em mandado de segurança e sendo igualmente denegatória a sentença, não faz sentido discussão sobre qual pronunciamento prevalece. Suspensão de uma medida negativa não implica em medida positiva.

3. Mesmo sob ponto de vista de efeito suspensivo ativo, não cabe a concessão da medida por ausência de especial relevância nos fundamentos. Tendo optado pelo Simples, sujeitando-se às limitações impostas pela Lei nº 9.311/96, quer agora a contribuinte se beneficiar somente da parte que lhe interessa no sistema, sem cumprir a parte que não lhe interessa. Se pretende promover o crédito das entradas do IPI, ao menos na análise perfunctória cabível nesta oportunidade, deve voltar ao regime de apuração normal, possibilidade que não lhe é negada.

4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0060956-50.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 28/02/2008, DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 315)

Ademais, o agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação interposta contra sentença de improcedência do mandado de segurança, precedida de indeferimento do pedido de liminar, o que não produziria nenhum resultado prático, uma vez que não há efeitos de medida liminar a serem preservados, nem tampouco tal decisão teria o condão de assegurar ao impetrante a desconsideração da decisão proferida pela Comissão de Licitação da Liquigás Distribuidora S/A, restando evidente a ausência de interesse recursal. Nestes termos, segue julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - In casu, o Agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação interposta contra sentença de improcedência do mandado de segurança, precedida de indeferimento do pedido de liminar. Entretanto, tal pleito não produziria nenhum resultado prático, uma vez que não há efeitos de medida liminar a serem preservados, nem tampouco tal decisão teria o condão de assegurar ao Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, restando evidente a ausência de interesse recursal.

III - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0090564-59.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 448)

Desse modo, é de ser mantida a decisão agravada, que recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, sem conceder o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado pela agravante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se."

Tendo em vista que não houve inovação no pedido, nem na causa de pedir da apelante, bem como tratar-se de reiteração de pedido anteriormente apreciado no AI nº 0022507-42.2014.4.03.0000/SP, com trânsito em julgado, não conheço do pedido.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004875-35.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.004875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ROSELI RETAMERO PAES
ADVOGADO : SP069741 JOSE RICARDO LEMOS NETTO e outro
EMBARGADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP181850B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO e outro
No. ORIG. : 00048753520114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra negativa de seguimento à apelação, com a manutenção da sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução de sentença, com a fixação da sucumbência recíproca.

Alegou-se contradição na decisão embargada "na medida em que reconhece que os juros moratórios a serem considerados devem compreender o lapso temporal de janeiro/2000 a abril/2013, todavia, admite como correto o percentual de 91% às verbas retro informadas, razão pela qual, de rigor seja dirimida a contradição, para que, tal como determinado pela coisa julgada e em consonância a Resolução 267/2013, sejam reconhecidos 140,5% de juros remuneratórios no cálculo de cada verba indenizatória, ainda que tal venha a importar em alteração do julgado".

DECIDO.

Manifestamente improcedente o presente recurso, pois não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgado impugnado, vez que a título de "contradição", o que se pretende é revisar o julgamento para majoração do percentual de juros moratórios para 140%.

Contudo, no processo de conhecimento, restou expressamente fixada a condenação no tocante aos juros moratórios: "... Referida verba será acrescida de juros moratórios, na forma da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça" (apenso, f. 398), de forma que seu cômputo, em observância estrita à coisa julgada, iniciou-se em janeiro/2000 (data do evento danoso), e no cálculo acolhido pela sentença os juros foram apurados até abril/2013 (data da elaboração dos cálculos).

Portanto, qualquer majoração no percentual dos juros moratórios implicará em clara violação à coisa julgada. Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à solução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : QUEIROZ COM/ E SERVICOS DE MANUTENCAO EM VEICULOS PESADOS
: LTDA
ADVOGADO : SP122905 JORGINO PAZIN e outro
No. ORIG. : 00134674520094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação visando à reinclusão no regime de tributação do SIMPLES Nacional, ante a prova do parcelamento de seus débitos.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, por ter dado ensejo ao ajuizamento do feito.

Apelou a PFN, alegando que: **(1)** "*segundo documentação acostada nos autos, a fls. 89/97 ficou demonstrado que foi deferida a presente impugnação do termo de indeferimento do Simples Nacional, com a consequente inclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional, surtindo efeitos desde 01/01/2009*", de modo que, havendo o reconhecimento do pedido por parte da autoridade fiscal, a ação perdeu o objeto, hipótese de falta de interesse superveniente; **(2)** não é possível imputar responsabilidade da União pelo ocorrido, pois quando o autor ingressou com a presente ação em junho de 2009, ainda estava pendente de apreciação o pedido junto à autoridade fiscal, sendo o pedido administrativo apreciado e deferido em setembro do mesmo ano; **(3)** "*o resultado favorável ao autor adveio exclusivamente do reconhecimento de seu pedido junto à autoridade administrativa, em nada lhe aproveitando ter ingressado com o presente feito*" e foi denegada a antecipação da tutela por entender o Juízo ausente os requisitos autorizadores da medida; e **(4)** caso não seja este o entendimento, a verba honorária deve ser reduzida, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, por se tratar de caso em que a Fazenda Pública é vencida.

Os autos subiram a esta Corte com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a presente ação foi ajuizada em **08/06/2009** (f. 02), foi contestada em **10/09/2009** (f. 79/86) e, somente depois, houve reconhecimento administrativo do pedido do autor, em **29/09/2009**, com efeitos retroativos a 01/01/2009 (f. 93/97). É nítido que a decisão administrativa somente foi proferida após o ajuizamento da ação, que foi necessária para que houvesse solução no âmbito fiscal.

De forma geral, a mudança de entendimento não elide a aplicação da sucumbência, considerados os princípios da causalidade e responsabilidade processual. O risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois a iniciativa de excluir a apelada do Simples, por supostamente possuir débitos previdenciários e tributários em aberto, que depois se reconheceram como parcelados, e, portanto, ineficazes, a obstar a inclusão no benefício fiscal, tem a ver com conduta imputável ao réu para atribuir-lhe responsabilidade e a causalidade da ação em que sucumbiu a PFN.

Sobre a redução da verba honorária, não se tem, na espécie, qualquer excepcionalidade, que justifique uma fixação em valor menor. A mera condição de ente público não basta para reduzir, além do que arbitrado o valor da condenação, se esta observou os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Nada em contrário comprovou a agravante, à luz do parâmetro legal de fixação da sucumbência.

De fato, a verba honorária foi corretamente arbitrada, considerados os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC). Tal arbitramento permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Note-se que não se considera obrigatório o limite mínimo de 10%, pois consagrado o entendimento de que possível fixar qualquer parâmetro dentro de um juízo de equidade que, aplicado no caso concreto, conduziu ao valor fixado.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

AC nº 0046145-90.2011.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A Executada insurge-se contra a ausência de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, pois a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, extinta por ter sido reconhecida a litispendência. 2. O MM. Juízo a quo extinguiu a ação, a teor do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, após ter sido apresentada exceção de pré-executividade, em sede da qual foi alegado o ajuizamento anterior de ação idêntica, e ter sido colhida a manifestação da Exequente, que admitiu a duplicidade na distribuição das ações. 3. Nesse sentido, considerando que a Executada promoveu sua defesa, tendo sido, inclusive, acolhidas suas alegações, revela-se cabível a condenação da Exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. Tal fato só vem a corroborar o entendimento, segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente não exime a Exequente da condenação nas verbas de sucumbência. Precedentes: REsp 812193, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006; TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI data 04/10/2010, p.972. 4. Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da Executada, o valor da causa, a natureza da demanda e o fato de a Exequente não ter manifestado oposição ao pedido da Executada, fixo a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, a fim de cumprir o previsto no art. 20, § 4º, do CPC, e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente desta Egrégia Corte: TRF3, AI 200703000883078, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI data 03/12/2010, p.311. 5. Apelação provida."

AC nº 0001234-52.2006.4.03.6122, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28/09/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a condenação da agravante em verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conformidade com a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando a revelar montante exorbitante ou desproporcional. 2. O percentual foi fixado à luz das circunstâncias do caso concreto, de acordo com o que autoriza o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não com base na premissa de que é obrigatória a observância do limite entre 10 e 20%, até porque a Turma, em diversas situações, adotou percentual inferior, quando resulte o valor da condenação em montante desproporcional, o que, porém, não ocorre no caso dos autos. 3. A verba honorária fixada não é ilegal e tampouco excessiva, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 4º, CPC). 4. Agravo inominado desprovido."

Ademais, na espécie, o valor da causa, em junho de 2009, era R\$ 2.000,00 (f. 09), sendo fixada a verba honorária, em julho de 2011, em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 200,00, sem correção), não se revelando, absolutamente, excessivo frente aos parâmetros legais.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006549-14.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.006549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP211620 LUCIANO DE SOUZA
APELADO(A) : R C S FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP200434 FABIANO BORGES DIAS e outro
No. ORIG. : 00065491420124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que julgou procedente a ação em que se pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica entre a apelada e o Conselho Regional de Administração de São Paulo, liberando-a de inscrição e consequentes encargos perante a apelante, fixada a verba honorária em R\$ 2.000,00.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** a apelada, nos termos da legislação de regência (art. 36, XV, Lei nº 8.901/95; art. 58, Lei nº 9.430/96; Resolução nº 2.144/1995 do Banco do Brasil), pratica atividade de *factoring*, estando assim sujeita à inscrição junto ao CRA (art. 2º, Lei nº 4.769/65, c.c. art. 1º, Lei nº 6.839/80); e **(2)** a referida inscrição é necessária porque a atividade praticada não é mera compra de recebíveis, mas, conforme doutrina, de escopo mais amplo, requerendo conhecimentos financeiros e de mercado específicos, posição esta dominante na jurisprudência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença (f. 139/142 vº)

"JP Factoring e Fomento Mercantil de Batatais Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, com vistas à obtenção de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, liberando-o de inscrição e da cobrança de anuidades e multas que porventura vierem a ser exigidas pelo Conselho, bem como seja determinada a desconstituição de qualquer débito que decorra de infrações relacionadas aos fatos aqui referenciados.

Informa que a requerida, com base no disposto na Lei nº 4.769/65 e na Lei 6.839/80 (art. 1º), notificou-a para que se inscrevesse junto ao Conselho, promovesse o pagamento da anuidade, bem como contratasse um profissional de administração inscrito na entidade, sem se atentar que as atividades exercidas pela empresa não envolvem administração mercadológica ou financeira, limitando-se a simples compra de recebíveis, conforme consta de seu contrato social, enquadrando-se na modalidade convencional, a qual, pelo entendimento jurisprudencial que colaciona, não abrange as atividades descritas naquele primeiro diploma legal.

Esclarece que exerce suas atividades mercantis no ramo de factoring, desde 2001, sendo que estas consistem unicamente na aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, enquadrando-se na Modalidade Convencional e não na Modalidade Trustee, as quais envolvem a execução de serviços mais amplos e complexos, relacionados com a gestão financeira e negócios de terceiros, os quais se inseririam no âmbito das normas legais referenciadas pela requerida.

Juntou documentos (fls. 16/22).

Inicialmente, foi declinada a competência, sendo os autos redistribuídas à 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, por sua vez, suscitou conflito de competência. Encaminhados ao E. TRF, da 3ª Região, sobreveio decisão que determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem para seu processamento e julgamento.

Já neste Juízo, foi proferida decisão liminar que negou a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela autora (fls. 53), sendo esta atacada por agravo de instrumento, noticiado às fls. 56/70, ao qual negou-se seguimento (fls. 77/79).

Devidamente citado, o Conselho réu apresentou contestação onde defendeu a higidez das exigências dirigidas a empresa, uma vez que enquadrada dentre aquelas em que exigidas conhecimentos específicos na área de administração, conforme preconiza o art. 58, da Lei nº 9.430/96, incluindo-se dentre aquelas estabelecidas pela Lei nº 4.769/65. Juntou legislação e jurisprudência afeta à matéria.

Houve réplica (fls. 136).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada

.É o relatório. DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se

exclusivamente sobre matéria de direito.

A pretensão merece acolhimento.

Insurge-se a autora contra a exigência que lhe fora imposta pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, com base nas disposições estabelecidas nas Leis nº 4.769/65 e 6.839/80.

Argumenta que sua atividade básica não corresponde àquelas privativas de administradores, não estando ela, por isso, sujeita ao registro junto ao Conselho.

Acerca da questão, a jurisprudência de nossos tribunais pacificou o entendimento de que as atividades que obrigam ao registro são aquelas inerentes aos limites normais do exercício da profissão e desde que tais serviços sejam prestados diretamente a terceiros.

In casu, discute-se sobre a necessidade da empresa ligada à atividade de factoring manter registro junto ao Conselho Regional de Administração da sua região, bem como adimplir as anuidades e deveres impostos pela entidade, sujeitando-se a sua fiscalização.

Nessa senda, necessário se faz verificarmos o enquadramento da atividade desempenhada pela autora se enquadra dentre aquelas definidas na lei de regência como passíveis de fiscalização e tributação pelo Conselho Regional de Administração.

Cabe consignar que o registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe:

"O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Tal verificação, no caso específico do Conselho Regional de Administração, dá-se por enquadramento às atividades relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, que disciplina o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador, em destaque:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Ao que ressaltai, a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa.

Com relação as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring constata-se que há certo dissenso entre o que apregoa a doutrina e a jurisprudência pátria, de modo que alguns defendem sua obrigatoriedade independente das variações do objeto social, e outros diferenciam-nas entre as modalidades Convencional e de Trustee.

A primeira delas envolve apenas funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada), e que, por isso, não estariam no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, uma vez que sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa.

Por sua vez, na modalidade de factoring conhecida por trustee, o faturizador presta serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc., estas sim, exigindo a prática de atos ditos "administrativos", razão pela qual tais empresas exerceriam atividades inseridas dentre aquelas estabelecidas pela Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração.

Tais delineamentos são melhores definidos no Resp 2007.00.515.183, de relatoria do então Ministro do C. STJ, Luiz Fux, ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no Resp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no Resp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias. 3. As empresas que desempenham

atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. 4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. 5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In *Factoring*, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee." (Antonio Carlos Donini, in *Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração*, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). 7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos "administrativos" de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória. 8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditório decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de "Factoring" no mercado interno e internacional de importação e exportação. 9. O Tribunal de origem assentou que: "Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, " assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07). 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido. (RESP 200700515183, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008.)

O outro posicionamento acima referenciado também tem acolhida naquele Tribunal Superior, conforme se extrai dos julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (...)4. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008.5. Agravo regimental não provido. AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES, STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012. **ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.**1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes: REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009 e REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07.2. A alegação da empresa recorrente de que não tem como atividade principal nenhuma das arroladas na Lei nº 4.769/65 não pode ser analisada nesta instância por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos.3. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1252692/SC, STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010.

Diante da flagrante distinção entre os posicionamentos assentados por Turmas diversas daquele Tribunal, o não menos ilustre, Ministro Castro Meira, acolheu recurso de Embargos de Divergência interpostos no RESP Nº 1.236.002 - ES, até o momento pendente de julgamento.

Neste diapasão, à vista da controvérsia jurisprudencial acima referida, revela-se mais razoável a aplicação do entendimento que considera as atividades efetivamente realizadas pelas empresas do ramo de factoring, até porque, não se pode elastecer o alcance das normas que impõem obrigações, nunca podendo se olvidar de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88). Resta saber qual seriam as atividades-fim da empresa autora e se estas enquadrar-se-iam dentre aquelas passíveis de ingerência pelo Conselho réu, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, supra transcrito. Para tanto, o documento de fls. 16/19 é elucidativo ao indicar o seu objeto social, nos termos abaixo transcritos:

"O objeto da sociedade é a aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo, ou de prestação de serviços; realização de cobranças próprias; cessão de seus direitos a terceiros, bem como a realização de negócios de factoring no mercado nacional."

Destarte, o cotejo entre as disposições legais e os objetivos traçados no contrato social da empresa, assim como pela singeleza de sua configuração e funcionamento, as atividades ali desenvolvidas não se mostram abrangidas por aquelas relacionadas ao desempenho da profissão de Administrador, nem muito menos que os serviços ali prestados sejam realizados diretamente a terceiros.

Nessa senda, emerge evidente que suas atividades limitam-se a simples compra de recebíveis, sendo desarrazoado exigir que contrate profissional qualificado no ramo da Administração, inscreva-se junto ao Conselho e recolha suas anuidades tão somente para desempenhar funções que se revelam basilares naquele específico ramo comercial e que prescindem de profissional especialmente qualificado.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseqüência, liberando a autora de se inscrever junto àquele Conselho, arredando-se quaisquer obrigações que venham ser por ele imposta a autora. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.).

Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios em prol da autoria fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados até efetivo pagamento.

P. R. I."

Com efeito, consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 1.214.581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 03/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido."

AMS 2008.61.00026502-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma. 4. Agravo desprovido."

Frente à atividade específica da apelada, a sentença decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada pela Superior Tribunal de Justiça a teor do que revela o seguinte julgado proferido em embargos infringentes:

ERESP 1.236.002, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIS, DJe 25/11/2014: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades

qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES."

O caso dos autos enquadra-se na hipótese apreciada pela superior instância, pois consta do objeto social da apelada que a sua atividade diz respeito à **"aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo, ou de prestação de serviços; realização de cobranças próprias; cessão de seus direitos a terceiros, bem como a realização de negócios de factoring no mercado nacional"**, caracterizando-se como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de *factoring convencional*, conforme entendimento do acórdão paradigma, prevalente. Desta forma, não se sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, como fundamentado na sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014673-55.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.014673-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: OBJECTIVE SOLUTIONS CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO	: SP173103 ANA PAULA LUPINO e outro
EMBARGADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00146735520134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra provimento à apelação fazendária para, em embargos à execução, acolher a conta que observou estritamente os termos da condenação transitada em julgado, com a fixação da sucumbência recíproca.

Alegou-se contradição na decisão embargada por considerar que os cálculos da ora recorrente constituem violação

à coisa julgada quando, na verdade, estão corretos, tendo em vista que na ação de conhecimento restou fixada a condenação de verba honorária de "10% sobre o valor da condenação", razão pela qual deve ser reformada a decisão, que violou o artigo 302 do CPC (pela inovação diante de reforma sequer postulada em impugnação), com o reconhecimento da improcedência da apelação fazendária.

DECIDO.

Manifestamente improcedente o presente recurso, pois não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgado impugnado, vez que a título de "contradição", o que se pretende é revisar o julgamento para a improcedência da apelação fazendária, com a manutenção da sentença que determinou o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos da ora recorrente (R\$10.950,08, f. 514/22, apenso).

No processo de conhecimento, restou claramente fixada a condenação: "... *Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária relativamente ao recolhimento do PIS e da COFINS nos termos da Lei 9.718/98, bem como para declarar compensáveis, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a este título, no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL, ressaltando-se que tal compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão que a determina, a teor do art. 170-A do CTN. A ré arcará com as custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da causa.*" (f. 274/5, apenso) e "*A solução do caso concreto: Em suma, a COFINS e o PIS, recolhidos com a alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, configuram indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores, recolhidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (artigo 168, CTN), porém apenas com parcelas vincendas da própria COFINS e PIS; ao indébito fiscal, passível de compensação pela regra de prescrição, deve ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora, porém apenas a partir de 01.01.96 e sempre observada a data de cada recolhimento indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice no período. No tocante à verba honorária, cumpre confirmar a r. sentença, uma vez que foi mínima a sucumbência do contribuinte, eis que foram acolhidos, quase que integralmente, os critérios de compensação postulados na ação, pelo que cabe à FAZENDA NACIONAL arcar, por inteiro, com a sucumbência (artigo 21, parágrafo único, CPC), fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com os precedentes da Turma. Ante o exposto, conheço em parte da apelação e dou-lhe parcial provimento, assim como dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.*" (f. 374, apenso), sendo certo destacar, ainda, que o Recurso Especial em nada alterou a fixação da verba honorária (decisão de f. 496-v., apenso).

Ademais, o julgado foi absolutamente claro e expresso no tocante à análise dos critérios utilizados no cálculo do recorrente (R\$10.950,08, f. 514/22, apenso), o qual apurou a verba honorária com a incidência do percentual fixado (10%) a incidir sobre o valor total da condenação, violando, assim, de forma clara, a condenação transitada em julgado.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à solução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em suma, para corrigir suposto **error in iudicando**, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003696-26.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003696-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP107906 MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO

APELADO(A) : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP121186 MARCO ANTONIO GONCALVES e outro
No. ORIG. : 00036962620124036104 4 Vr SANTOS/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CETENCO ENGENHARIA S/A em face de sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra o Presidente e Coordenador da Comissão de Licitação Concorrência nº 11/2011 da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e o Diretor Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, objetivando provimento liminar para determinar aos impetrados que na sessão de abertura dos invólucros nº 2 e julgamento das propostas de preços, designada para ocorrer em 18.04.2012, procedam também à abertura do invólucro nº 2 apresentado pela impetrante, a fim de ser julgado e classificado nos termos do item 7 do edital e, ao final, que seja concedida a segurança para definitivamente habilitá-la na concorrência CODESP nº 11/2001 e, na hipótese de a referida licitação ter prosseguido sem o recebimento ou julgamento da Proposta de Preço apresentada pela ora impetrante, que seja julgado procedente o *mandamus* para anular a referida licitação.

A r. sentença, por reconhecer a inexistência de direito líquido e certo, julgou improcedentes os pedidos para o fim de denegar a segurança e cassar a liminar concedida, sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça com custas na forma da lei. Às fls. 681/682 a apelante, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, desiste do presente recurso de apelação interposto contra a r. sentença que denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente concedida.

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 501 do CPC e 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-59.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.001946-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VULCABRAS S/A
ADVOGADO : SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Decisão

Trata-se de medida cautelar de protesto ajuizada em face da União Federal, em 1º de março de 2007, visando a "preservação de direitos e, especialmente, de interrupção do prazo prescricional quinquenal", visto que a autora tem interesse de ajuizar ação "visando o reconhecimento de seu direito de excluir o valor do ICMS quando da aferição da base de cálculo da COFINS/PIS e do consequente direito à repetição/compensação do indébito daí acumulado nos últimos cinco anos", assim que definido o posicionamento do STF a respeito desta tese. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.051,04 (sete mil, cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizado até 31 de agosto de 2013.

O d. magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários. (fl. 37/39)

Irresignada, apelou a autora, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. (fls. 42/49)

Apelação recebida no efeito devolutivo. (fl. 50)

Em decisão monocrática de 25 de setembro de 2013, foi negado seguimento à apelação. (fls. 52/53)

Irresignada, a autora interpôs agravo inominado, tempestivamente, pugnando pela reforma do *decisum*, com a reconsideração da referida decisão ou, do contrário, que o presente recurso seja submetido à Turma julgadora. (fls. 54/62)

É o relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante a dicção dos artigos 867 e 868, do Código de Processo Civil, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazê-lo por escrito, em petição dirigida ao juiz, na qual exporá os fatos e os fundamentos do protesto, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

Outrossim, o inciso II, do artigo 202, do Código Civil, dispõe que a interrupção da prescrição dar-se-á por protesto.

Exsurge dos dispositivos supracitados o interesse processual da ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição.

Por oportuno, transcrevo abaixo alguns julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONSERVAÇÃO E RESSALVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. Todo aquele que tenha o intuito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá se valer da cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CC.

2. "O protesto supõe eficácia *ex lege*, raramente *ex voluntate*. É, de ordinário, receptício, como no caso da interrupção da prescrição. É preciso que o protesto seja conhecido pela outra pessoa, porém a outra pessoa não é ouvida, nem, sequer chamada a juízo". (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003 p. 238).

3. Na hipótese, a parte ajuizou cautelar de protesto com o fim de interromper a prescrição de débitos, sendo o meio lícito expressamente autorizado por lei (art. 202, II, do Código Civil/2002). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Processo nº 2008/0276039-0, AgRg no REsp 1108147/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10/04/2012, v.u., DJe 13/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005.

1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, *caput*, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto.

2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 -

Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressaltar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro *in* "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877).

3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, §1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial.

5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto.

6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos.

7. Recurso especial não provido."

(STJ, Processo nº 2012/0127282-9, REsp 1329901/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23/04/2013, v.u., DJe 29/04/2013)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 52/53, tornando-a sem efeito e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.** Agravo legal (fls. 54/62) prejudicado, razão pela qual lhe nego seguimento, nos termos do *caput* do dispositivo supracitado.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011936-06.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011936-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AVICOLA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00119360620094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizado em face da União Federal, em 31 de agosto de 2009, com o escopo de ser decretada "a interrupção da prescrição do direito de ação para que a Suplicante possa ver reconhecido o seu direito de aproveitar os **créditos presumidos** de PIS e de COFINS previstos no art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.925/2004, bem como os **créditos normais** de PIS e de COFINS (previstos

no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003) sobre as mesmas aquisições de produtos agropecuários realizadas de agosto/2004 a abril/2006". Foi atribuído à causa o valor de R\$ 37.559,67 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 31 de agosto de 2013. Com a inicial, acostou documentos.

Às fls. 56/57, a d. magistrada *a quo* indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Irresignada, apelou a autora, tempestivamente, pugnando pela decretação de nulidade da sentença e retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito. (fls. 60/77)

Apelação recebida no efeito devolutivo. (fl. 78)

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECISÃO:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consoante a dicção dos artigos 867 e 868, do Código de Processo Civil, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazê-lo por escrito, em petição dirigida ao juiz, na qual exporá os fatos e os fundamentos do protesto, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.

Outrossim, o inciso II, do artigo 202, do Código Civil, dispõe que a interrupção da prescrição dar-se-á por protesto.

Exsurge dos dispositivos supracitados o interesse processual da ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição.

Por oportuno, transcrevo abaixo alguns julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONSERVAÇÃO E RESSALVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. Todo aquele que tenha o intuito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá se valer da cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CC.

2. "O protesto supõe eficácia *ex lege*, raramente *ex voluntate*. É, de ordinário, receptício, como no caso da interrupção da prescrição. É preciso que o protesto seja conhecido pela outra pessoa, porém a outra pessoa não é ouvida, nem, sequer chamada a juízo". (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003 p. 238).

3. Na hipótese, a parte ajuizou cautelar de protesto com o fim de interromper a prescrição de débitos, sendo o meio lícito expressamente autorizado por lei (art. 202, II, do Código Civil/2002). Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Processo nº 2008/0276039-0, AgRg no REsp 1108147/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10/04/2012, v.u., DJe 13/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, §1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005.

1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte

do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, *caput*, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto.

2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressaltar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro *in* "Direito Tributário Brasileiro", 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877).

3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, §1º, do CPC e os dispositivos pertinentes que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial.

5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto.

6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subsequente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos.

7. Recurso especial não provido."

(STJ, Processo nº 2012/0127282-9, REsp 1329901/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23/04/2013, v.u., DJe 29/04/2013)

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-63.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000709-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SEUNG HAK SHIN
ADVOGADO : SP136225B VILMAR VASCONCELOS DO CANTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00007096320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 18 de janeiro de 2011, visando a concessão do registro provisório de estrangeiro, com base na Lei de Anistia. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.890,22 (um mil, oitocentos e noventa reais e vinte e dois centavos), atualizado até 15 de dezembro de 2014. Com a inicial, acostou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 58/59.

O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão supracitada, sendo-lhe deferida a antecipação da tutela recursal.

Citada, a União Federal apresentou contestação. (fls. 81/105)

Após a réplica, sobreveio sentença de improcedência do pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O Autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei Adjetiva Civil. (fls. 168/170)

Irresignado, apelou o autor, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença. (fls. 172/181)

Apelação recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. (fl. 184)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, em 18 de janeiro de 2011, visando a concessão do registro provisório de estrangeiro, com base na Lei de Anistia (11.961/09), a fim de regularizar a situação migratória do autor.

Compulsando os autos, verifico que o autor regularizou sua situação migratória, com pedido de permanência definitiva com base em prole brasileira, conforme ofício da Delegacia da Polícia Federal (fls. 131/132).

Resta, portanto, prejudicada a apelação, em face da ausência de interesse superveniente do autor.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013986-25.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013986-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LUIZ BACCALA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Luiz Baccala em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em 27 de junho de 2006, visando a condenação da mesma ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de caderneta de poupança que o autor mantinha junto à instituição financeira, nos períodos de junho/1987 e janeiro/1989. Com a inicial, acostou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/38.

Após a réplica (fls. 44/47), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, "para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre os índices inflacionários aplicados à menor nos meses de junho/1987 e janeiro/1989, e aqueles aferidos pelo IPC/IBGE (respectivamente 26,06% e 42,72%)". Restou consignado, ainda, que sobre as parcelas em atraso deverão incidir "correção monetária nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003". Em face da sucumbência mínima do autor, a Caixa Econômica Federal foi condenada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

O autor interpôs recurso de apelação, tempestivamente, pugnando pela reforma parcial da sentença, para que a CEF seja condenada ao pagamento "dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, devidos desde a época dos fatos". (fls. 70/74)

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apelação recebida em seus regulares efeitos. (fl. 75)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. (fls. 87/90)

É o relatório.

DECIDO:

A análise da apelação por meio de decisão monocrática, proferida pelo Relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, implica em relevante economia e celeridade processual, fatores estes que consistem em garantias fundamentais dos jurisdicionados, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Ademais, trata-se de ação ajuizada por pessoa idosa inserta nas hipóteses previstas no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, que asseguram prioridade de tramitação do feito em todas as instâncias para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Dessa forma, com fulcro nos citados dispositivos, passo à análise do recurso, uma vez que não discute o mérito da questão e sim seus consectários.

São devidos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

Precedentes desta Corte: Processo n.º 2010.03.00.036562-5/SP, AI 425589, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 10/11/2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:17/11/2011; Processo n.º 96.03.021307-

1/SP, AC 308409, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/06/2005, v.u., DJU
Data:22/06/2005.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005260-03.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.005260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : QUIMICA AMPARO LTDA
ADVOGADO : SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052600320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 17/05/2013 por QUÍMICA AMPARO LTDA em face de ato praticado pelo Inspetor chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, objetivando afastar a exigibilidade do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre a base de cálculo das contribuições sociais. Requer, por fim, a restituição dos valores recolhidos, por meio da compensação, com correção monetária.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, à época da propositura da ação, posteriormente ratificado para R\$ 154.497,15 (fl. 97).

À inicial acostou cópias de notas de despesas e extrato da declaração de importação (fls. 41/91).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 111. Em razão desta decisão, a impetrante interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 118/132).
Informações apresentadas às fls. 134/145.

Sobreveio sentença concedendo a segurança para assegurar o direito do impetrante de excluir, das base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da Lei nº 10.637/2002, com juros e correção monetária calculados pela Taxa Selic. Sem condenação a honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF. Custas de lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União Federal pugnando pela reforma da sentença. Sustentou a constitucionalidade da Lei 10.865/04.

Com contrarrazões, regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da apelação e da remessa oficial (fls. 204/209).

É o relatório.

Decido.

As contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar".

Desta forma, havendo previsão constitucional para a criação do tributo, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre referidas contribuições sociais, não havendo inconstitucionalidade no fato de a matéria ter sido veiculada por lei ordinária (Precedentes do STF: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992).

Além disso, está pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as contribuições previstas no mencionado dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando mesmo de lei complementar para sua instituição, conforme restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF.

Nesse sentido, trago à colação julgado proferido no âmbito desta Egrégia Turma que deixou exarado o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos.

2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

4. Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo

que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal".

(TRF-3, AMS 200561190046775, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJI DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 321).

Outrossim, anoto que a Lei 10.865/04 observou o princípio da anterioridade mitigada, para a exigência das referidas contribuições segundo as regras previstas no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, nada havendo a objetar nesse ponto.

Quanto à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, naquilo que interessa para o deslinde do caso, dispunha o seguinte:

A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;"

Referida norma legal conceituava valor aduaneiro como aquele valor que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS ou do ISS incidente no desembaraço junto à aduana, somado, ainda, o valor das próprias contribuições sociais.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

Ora, assim decidindo, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.

Colho, ainda, da jurisprudência desta Egrégia Turma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO.

1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS).

2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004.

3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado.

(2004.61.04.008965-0/SP AMS - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272047 TRF3. Juiz Convocado Rubens Calixto - Terceira Turma - DJ DATA: 28/06/2013)

Cabe registrar, nesse passo, que, no plano legislativo veio a lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de

cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.

Convém anotar que a atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, § 2º, como já dito, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;".

Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual deve incidir alíquota *ad valorem*, ou seja, aquela que corresponde à definição própria de alíquota, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa a própria base de cálculo da exação.

A definição acerca do valor aduaneiro é dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira.

Especificamente quanto à uniformização dos procedimentos destinados à fixação do que seja o valor aduaneiro, em 1994 o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Posteriormente, o Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, deixando claro que, independentemente do método de valoração adotado, o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nominadas no dispositivo transcrito acima.

Ora, não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, a decisão da Corte Suprema alhures mencionada explicita que exorbitou o legislador ordinário do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96.

LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 17/05/2013 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeat*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, a autora acostou cópias de notas de despesas e extrato da declaração de importação (fls. 41/91).

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007840-32.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JUAN SENEN FERNANDES PERES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP133951 TEREZA VALERIA BLASKEVICZ e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00078403220114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada em 01/08/2011 por JUAN SENEN FERNANDES PERES em face da União Federal, visando o cancelamento do procedimento de arrolamento de bens de seu patrimônio ao argumento de que se trata de conduta ilegal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 285.778,00, à época da propositura da ação. Com a inicial, acostou documentos às fls. 43/120.

Informa o autor que em 23/05/2006 recebeu, via postal, Termo de Intimação Fiscal para prestar esclarecimentos relativos a origem dos créditos constantes de sua movimentação financeira, apurada no ano calendário de 2004, tendo, em 06/06/2006 solicitado prazo adicional para apresentação dos documentos pertinentes, sendo-lhe deferido o pedido.

Assim, dentro do prazo legal, o autor apresentou manifestação referente à movimentação bancária, explicando que esta decorria de sua profissão, representante comercial, e que recebia apenas uma comissão mensal da referida movimentação.

Apesar de seus esclarecimentos, a Receita Federal houve por bem constituir o crédito tributário relativo ao IRPF lavrando o auto de infração para que o autor efetuasse o pagamento de R\$ 1.724.950,69 bem como proceder ao Arrolamento de Bens e Direitos de seu patrimônio.

Assevera que a medida de arrolamento de bens é manifestamente ilegal eis que o autor apresentou impugnação e recurso contra o auto de infração em questão, ainda pendente de apreciação.

A União Federal apresentou contestação às fls. 134/143.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 151/153. Em razão desta decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 257/262).

Réplica às fls. 204/231.

Sobreveio sentença de improcedência do pedido sob o fundamento de que o arrolamento de bens não ofende qualquer princípio constitucional pois o proprietário não sofre qualquer restrição de uso, fruição ou livre disposição de seus bens. Deixou de condenar o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Irresignado, apelou o autor, tempestivamente, pugnando pela reforma *in totum* da sentença, repisando os termos da inicial, sustentando a ilegalidade da medida de arrolamento de bens.

Apelação recebida em ambos os efeitos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

Inicialmente, cumpre recordar a dicção dos artigos 64 e 64-A, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

- I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;
- II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;
- III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que

tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

"Art.64-A.O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único.O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Depreende-se da leitura dos dispositivos supracitados, que o arrolamento é medida fiscal preventiva, de modo que não enseja óbice à disponibilidade do patrimônio, na medida em que passível de oneração, alienação ou transferência (§ 3º), ressalvada a comunicação à autoridade administrativa competente, sem violar, portanto, o direito constitucional à propriedade.

Como preventiva, funciona como garantia do débito, aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, prescindindo da constituição definitiva do crédito.

Insta salientar que a adoção do arrolamento administrativo dos bens do autor visa assegurar a completa satisfação do crédito tributário, resguardando, em última análise, o interesse público em questão.

Outrossim, a publicidade do arrolamento visa a transparência com eventuais negócios jurídicos com terceiros de boa-fé, bem como a própria operacionalização eficaz do arrolamento, e não a divulgação da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, tampouco a natureza ou estado de seus negócios ou atividades.

Trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído.

2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado.

3. Agravo regimental não provido." (destaquei)

(STJ, Processo nº 2005/0027033-2, AgRg no REsp 726339 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/11/2009, v.u., DJe 19/11/2009)

Ressalte-se que o procedimento do arrolamento não é tendente a realizar nenhuma constrição no patrimônio do contribuinte, mas tão somente impõe um dever administrativo que deriva de lei. Por conseguinte, a possibilidade de defesa posterior se mostra consentânea com tal ato, dado seu mínimo potencial de lesão sobre a pessoa do contribuinte. (TRF2, Processo nº 2000.02.01.037480-9, AMS 35035, 3ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, j. 09/06/2009, v.u., DJU - Data:06/07/2009, p. 127)

Por oportuno, transcrevo jurisprudência de Cortes Regionais:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALOR DEVIDO MAIOR QUE R\$ 500.000,00. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.

O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste em mera obrigação de comunicar à autoridade

fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens, na intenção de manter informado o Fisco, para que se previna quanto ao futuro recebimento de seus créditos. A medida não importa em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte e, por não constituir condição para o recebimento de impugnação ou recurso administrativo, também não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento deve ater-se estritamente aos requisitos previstos na lei referida, sendo dirigida primordialmente aos grandes devedores, na medida em que só se aplica aos casos nos quais a soma dos créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tal qual a hipótese presente, onde, também, o montante devido é maior que trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a análise de recurso, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, previstas na lei, não possuindo natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação a que se nega provimento." (destaquei)

(TRF3, Processo nº 2001.61.00.014470-2, AMS 282489, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 21/10/2010, v.u., DJF3 CJI Data: 12/11/2010, p. 648)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa.

3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.

5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado.

6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação.

7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN.

8. Apelação desprovida." (destaquei)

(TRF3, Processo nº 2007.61.00.022121-8, AMS 313172, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/12/2009, v.u., DJF3 CJI Data: 12/01/2010, p. 635)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - PRESERVAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA - SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS POR SEGURO-GARANTIA.

1. O arrolamento é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio.

2. A medida não implica na indisponibilidade dos bens e não impede ao apelante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade.

3. Não se caracteriza violação ao devido processo legal e nem mesmo ao direito à privacidade, uma vez que nenhuma garantia constitucional tem caráter absoluto, de modo que se privilegia o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.

4. À semelhança do registro da penhora, visa a publicidade assegurar o conhecimento de terceiros da medida administrativa, resguardando-os contra transferências de domínio com possível questionamento futuro, seja

judicial ou administrativo. Precedentes desta Corte.

5. Não existindo na Lei n. 9.532/97 previsão a autorizar o oferecimento de outra garantia em substituição ao arrolamento previsto no art. 64, não pode o contribuinte pretender seja aceita a garantia oferecida." (TRF3, Processo n° 2001.61.08.007884-3, AMS 255636, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 08/04/2010, v.u., DJF3 CJI Data:20/04/2010, p. 215)

"ARROLAMENTO DE BENS. LEI N° 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. REGISTRO. NECESSIDADE PARA A OPERACIONALIZAÇÃO EFICAZ DO INSTITUTO E PARA A PROTEÇÃO DE TERCEIROS DE BOA-FÉ.

1. O arrolamento de bens previsto na Lei n° 9.532/97 é constitucional. Inexiste violação ao direito de propriedade, pois o arrolamento de bens não interfere nos direitos de posse, uso, gozo e disponibilidade do bem pelo sujeito passivo, mas apenas acresce, aos deveres que este possui, o dever de informar ao Fisco qualquer alienação, oneração ou transferência ocorrida nos bens de seu patrimônio sujeitos ao arrolamento.

2. A constituição do crédito, para fins de arrolamento, não precisa ser "definitiva", bastando, tão-somente, o lançamento.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexiste, ainda, violação à ampla defesa, porque (a) são assegurados ao contribuinte os direitos de petição e de acesso ao Judiciário, além de que (b) porque o procedimento do arrolamento não é tendente a realizar nenhuma constrição no patrimônio do contribuinte, mas tão-somente o impõe um dever administrativo que deriva de lei. Por conseguinte, a possibilidade de defesa posterior se mostra consentânea com tal ato, dado seu mínimo potencial de lesão sobre a pessoa do contribuinte.

5. O registro do arrolamento não fere o art. 198 do Código Tributário Nacional, pois não se trata de divulgação da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros ou da natureza ou estado de seus negócios ou atividades. A publicidade que é feita é apenas do arrolamento.

6. A medida do registro, aliás, é imprescindível para (a) resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, como também para (b) permitir a própria operacionalização eficaz do arrolamento.

7. Apelação das impetrantes improvida. Apelação da União e remessa necessária provida." (destaquei) (TRF2, Processo n° 2000.51.01.002358-4, AMS 58519, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. 03/06/2008, v.u., DJU - Data:12/12/2008, p.227)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0000028-79.2014.4.03.6006/MS

2014.60.06.000028-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : THAIS BEZERRA CANGUSSU BUENO
ADVOGADO : MS016018 LUCAS GASPAROTO KLEIN e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PROCURADOR : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00000287920144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado para determinar que a autoridade coatora permita a participação da impetrante de forma simbólica na colação de grau em 7/2/2014.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas informações.

Em sentença, concedeu-se a segurança, submetendo o feito ao reexame necessário.

Não houve apelação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, deixo consignado que, a princípio, a jurisprudência desta Turma repele a aplicação da "Teoria do Fato Consumado" (EI 00112649619984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) (AMS 00020413720034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 169).

Ocorre que, no caso em tela, não vejo como reverter o que já foi feito: não há como impedir que a aluna participe da festa de colação de grau.

Tecnicamente, a remessa necessária versa sobre objeto impossível, tenta mudar o imutável, carece de possibilidade jurídica do pedido.

Tanto assim, que a própria instituição de ensino não se interessou em recorrer voluntariamente da sentença concessiva.

Na jurisprudência do STF e do STJ, observa-se que a regra é a rejeição da teoria do fato consumado, principalmente nos casos de aprovação em concurso público por força de liminar, porém há casos excepcionais em que a teoria é admitida:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALUNO. TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO CURSO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. O Supremo, ao analisar hipótese em que houvera conclusão de curso superior antes do trânsito em julgado da decisão em que se discutia a idoneidade do ato de matrícula do aluno, manifestou-se pela aplicação da teoria do fato consumado à espécie. Agravo regimental a que se dá provimento.

(RE-AgR 429906, EROS GRAU, STF)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. REMOÇÃO DE OFÍCIO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o recorrido obteve a transferência de instituição por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, está prestes a concluir o curso, deve-se aplicar a teoria do fato consumado. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900648373, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA 1. A Teoria do Fato Consumado funda-se no decurso do tempo que consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Precedentes desta Corte: REsp 833.692/AM, DJ 24.09.2007; RESP 584.457/DF, DJ de 31.05.2004; RESP 601499/RN, DJ de 16.08.2004 E RESP 611394/RN, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.05.2004. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/20088; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 3. Hipótese na qual o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de Agravo de Instrumento 2004.04.01.006532-0/RS, em 06.04.2004 (fl. 48/51), possibilitou ao impetrante, ora Recorrente, o registro do diploma de Medicina expedido pela Universidad Católica Técnica-Privada - UNITEPC, na Bolívia, e, conseqüentemente, o exercício profissional, consoante se infere da declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Serra Dourada-BA (fl. 170). 4. In casu, a despeito de a jurisprudência desta Corte não reconhecer a existência de direito adquirido à aplicabilidade da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América

Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), para fins de revalidação do diploma, o contexto delineado nos autos, notadamente o registro do diploma há mais de 04 anos, o qual possibilitou ao autor o exercício da atividade profissional de médico, consoante se infere da declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Serra Dourada-BA (fl. 170), conduz à aplicação da Teoria do fato consumado, notadamente porque o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200802779330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2009.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015035-52.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.015035-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : ANITA DA SILVA ROBERT BRANCO
ADVOGADO : SP322385 EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI e outro
PARTE RÉ : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP189314 MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00150355220134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado para determinar a rematrícula da impetrante no curso de Fisioterapia da Faculdade Anhanguera.

Sustenta a impetrante ter renegociado suas dívidas através do FIES, não havendo mais óbice ao deferimento da rematrícula.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

Em sentença, a segurança foi concedida, submetendo-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Não houve apelação.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

O indeferimento de renovação de matrícula por inadimplência é legal, respaldado na Lei nº 9.870/99, artigo 5º: *"Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual."*

Vale mencionar que, com as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera.

Porém, no caso, há prova de que a impetrante renegociou a dívida, o que afasta a alegação de inadimplência e obsta o indeferimento da rematrícula.

Nesse sentido é a Jurisprudência das Cortes Federais:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ABONO DE FALTAS - IMPOSSIBILIDADE - IMPETRANTE, NO PONTO, CARECEDOR DA AÇÃO. I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em

instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. III - O ato impeditivo da matrícula não se justifica, eis que há notícia nos autos, não impugnada, de que houve a renegociação da dívida. Precedentes. IV - No tocante ao abono de faltas, conforme reiteradamente esta E. Turma vem decidindo, a documentação acostada pela impetrante não faz prova cabal de sua assiduidade, sujeitando-se a matéria, portanto, à dilação probatória, a qual se revela incompatível com a via estreita do "mandamus". V - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 00072373520054036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:05/09/2007)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR PRIVADO. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. MATRÍCULA REALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Apesar de estar a impetrante inadimplente à época da matrícula, as tratativas realizadas anteriormente resultaram, após idas e vindas, na concretização do acordo com início de pagamento pela impetrante. A própria instituição de ensino viabilizou o retorno da impetrante aos estudos. II - A vedação de matrícula pelas instituições privadas de ensino superior em função de inadimplência do aluno não é ilegalidade, mas isso está superado no caso concreto pela singularidade. III - Provável conclusão do semestre letivo pela Impetrante, portanto consolidada uma situação de fato que deve ser prestigiada. IV - Remessa oficial e recurso de apelação não providos. (AMS, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:72.)

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2. Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3. A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico faltoso com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplemento em relação a semestres anteriores. 4. No entretanto, tendo o impetrante regularizado sua situação perante a Universidade, com a renegociação do débito e o pagamento pontual das parcelas, é de manter-se a sentença que concedeu a segurança pleiteada, garantindo-se ao impetrante o direito à matrícula e ao registro da frequência às aulas efetivamente presenciadas. 5. Remessa oficial improvida. (REO 200472010032666, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/05/2005 PÁGINA: 597.)

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ART. 5º DA LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. ALUNO INADIMPLENTE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO. 1. A renovação de matrícula somente é deferida aos alunos que não estejam em situação de inadimplência, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999. 2. In casu, a impetrante, ao solicitar a renovação da sua matrícula para o 5º período do Curso de Ciências Contábeis (primeiro semestre de 2012), já tinha renegociado a dívida com a Universidade e quitado a primeira parcela, encontrando-se, pois, em dia, uma vez que aceita a negociação, o montante em atraso se converte em parcelas a vencer, descaracterizando a inadimplência. 3. Remessa oficial improvida. (REO 00002889020124058102, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/11/2012 - Página:330.)

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a concessão da segurança. Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019157-16.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019157-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ZOARA FAILLA
ADVOGADO : SP157500 REMO HIGASHI BATTAGLIA e outro
No. ORIG. : 00191571620134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em 17 de outubro de 2013, em face da União Federal (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de IRPF, veiculado pela notificação de lançamento nº 2005/608435221012085, originária do processo administrativo nº 11831.003143/2007-91, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade, por ofensa à Lei nº 4.506/64 e a tratados internacionais, sendo ao final julgada a ação procedente, com a anulação do débito fiscal apontado e a condenação da ré ao pagamento de eventuais custas processuais e de honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 70.051,63.

A requerente relatou que foi contratada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, a título de consultora independente e, ao efetuar sua Declaração de ajuste de imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2005 (ano calendário 2004), considerou isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos do Organismo Internacional.

Por sua vez, o Fisco Federal concluiu equivocadamente pela tributação dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 86.195,18, indicou omissão de receitas e efetuou lançamento de IRPF suplementar, além de multa e de juros, no valor total de R\$ 44.109,16.

Informou que apresentou defesa administrativa em face do débito fiscal apontado, bem como recurso perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e, não logrando êxito, socorreu-se do Judiciário.

Sustentou, em síntese, a nulidade da cobrança efetuada pela ré, a teor do que dispõe o art. 5º, inc. II, da Lei nº 4.506/64.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/74).

Citada, a União manifestou-se nos autos (fls. 80/81-vº) informando que deixaria de apresentar contestação em relação ao mérito da demanda, nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010 (item 87 da lista 1), tendo em vista o julgado constante do REsp 1.306.393/DF, e requereu a extinção da ação, sem condenação da União em honorários.

Réplica da autora de fls. 83/85, aduzindo que a despeito da ausência de contestação pela ré, foi lançado indevidamente o débito fiscal, bem como mantida a exigência em sede administrativa.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº 11831.003143/2007-91, e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, a teor do art. 461 do CPC, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado neste processo ou a revisão administrativa do lançamento fiscal com cancelamento do débito. Condenou a ré ao ressarcimento das custas processuais à autora e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença não submetida ao reexame necessário ao entendimento de que o direito controvertido cinge-se às verbas de sucumbência (fls. 88/89-vº).

A União interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para que seja afastada a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios ou, caso não seja esse o entendimento, requer maior moderação no estabelecimento da verba honorária (fls. 96/97).

Regularmente processado o recurso, e com contrarrazões da autora (fls. 99/105), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando o valor do bem econômico pretendido nestes autos.

Passo à apreciação do recurso e da remessa oficial.

No caso em exame, a corroborar o alegado pela autora, com efeito, a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, prevê a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção, conforme prescrito em seu art. 5º, inciso II, *in verbis*:

"Art. 5º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

(...)

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção";

(...)

No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.393/DF, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (Data de Julgamento: 24/10/2012; DJe de 07/11/2012) pacificou entendimento, conforme aresto que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08".

Assim, restou demonstrada a procedência da pretensão da autora nestes autos, no sentido da nulidade do débito fiscal apontado.

Por sua vez, ficou constatado que a ré deu azo ao ingresso da requerente na via judicial, cumprindo salientar que até a data do ajuizamento da presente demanda, o débito fiscal em discussão não havia sido anulado na via administrativa. Ressalte-se, ainda, que em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda, nesta data, verifica-se que o

processo administrativo nº 11831.003143/2007-91, em discussão nestes autos, ainda se encontra na situação "em andamento", não obstante a ré tenha reconhecido a procedência do pedido da requerente (fls. 80/81-vº).

Por derradeiro, no que alude à condenação da ré na verba honorária, em observância aos princípios da causalidade e da razoabilidade, e à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, entendo afigurar-se razoável a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, conforme arbitrado pelo magistrado de primeiro grau.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, porquanto manifestamente improcedentes.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000322-98.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ERA NOVA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP068142 SUELI MAZZEI e outro
No. ORIG. : 00003229820084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

Assevera a apelante, em preliminar, que foi cerceada em seu direito de defesa, sobrevivendo o julgamento do feito de forma antecipada. Ocorre, entretanto, que o feito podia ser julgado de forma antecipada tal como fez o Magistrado singular, já que não havia nenhuma necessidade de dilação probatória, encontrando tal providência respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80).

No mais, descabida a alegada irregularidade no processamento da penhora, já que descabida tal irresignação neste momento processual, pois nos autos dos embargos à execução fiscal, a pretensão se põe em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação, da minha própria lavra:

EMBARGOS INFRINGENTES - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - PRECLUSÃO - ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O tema atinente ao excesso de penhora é impertinente, pois se trata de questão de regularidade do executivo fiscal, como incidente, e não como embasamento de embargos à execução. 2. "O momento adequado para argüir o excesso de penhora seria quando da intimação da agravante para se manifestar sobre a avaliação dos bens penhorados, nos termos do que dispõe o art. 685, I, do CPC. Não o fazendo naquele momento, houve a preclusão de tal alegação (RT 829/380)" (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 40ª ed., nota 1c ao art. 685). 3. Excesso de execução, o que justifica a oposição de embargos, configura-se quando se exige mais do que é devido e; excesso de penhora, incidente à própria ação executória, ocorre quando a constrição recaí sobre bem de valor superior ao necessário para a garantia do

Juízo.4. Embargos infringentes não providos."

(TRF3, EI n° 93030122356, RELATOR: Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJF3 CJI

DATA:01/10/2009, PÁGINA: 4)

Por outro lado, cabe lembrar que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção. A Certidão de Dívida Ativa identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Com efeito, o art. 220, § 4º, da Constituição da República, assegura a livre manifestação do pensamento, impondo, contudo, limitações à propaganda comercial de medicamentos. Mostra-se necessário assim contrabalançar, de um lado, a livre iniciativa e, de outro lado, a segurança e a saúde dos consumidores, não podendo haver preponderância de interesses meramente econômicos sobre o interesse público.

Nessa toada, foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com o objetivo de proteger a saúde do cidadão, por meio do controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços que devem ser submetidos à vigilância sanitária, sendo de sua competência, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9.782/99, exercer as atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. Na hipótese dos autos, a embargante expôs a venda produto a base de "porangaba" sem o devido registro, em programa de TV, sendo-lhe imposta penalidade em razão de violação ao art. 12, 1º, da Lei n.º 6.360/76; e normas infra legais expressas na CDA.

Analisando as provas produzidas nos autos, verifica-se que não infirmada a certeza e liquidez da CDA, de modo que a execução em cobro deve prosseguir.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TRD COMO FATOR DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante a arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida. 2. Verifica-se que a embargante sofreu autuação e multa por infringir o art. 41 da CLT, visto que teria mantido em seus quadros empregado sem o devido registro. 3. Não se vislumbra cerceamento à defesa da embargante, visto que se limitou a tangenciar por alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer dado concreto que pudesse elidir a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. 4. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN. 5. Verifica-se que a certidão preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 6. Nossa jurisprudência já é pacífica no sentido da licitude da utilização da TRD não como fator de atualização dos tributos, mas de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários federais. 7. Preliminares rejeitadas. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 630773, processo: 00577700520004039999, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3: 20/12/2010)

Dessa maneira, da análise dos referidos dispositivos legais conclui-se ter havido perfeita subsunção da hipótese em comento à disposição legal, inexistindo qualquer irregularidade passível de anulação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL N° 0039612-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039612-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MEPLASTIC INDL/ LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1496/2338

ADVOGADO : SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.01101-4 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, apenas para afastar a aplicação da taxa SELIC.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r. sentença.

O embargante aduz a nulidade e prescrição da dívida ativa.

Já a União Federal sustenta a legalidade da aplicação da taxa SELIC.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, no que tange à questão referente a prescrição, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Desse modo, a propositura da ação constitui o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese dos autos, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição, de modo que não há que se falar no ocorrência da prescrição.

No mais, compulsando-se os autos, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, identificando de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%, cujo aresto trago à colação:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios., sendo devido somente o referido encargo para tal fim, já incluso na CDA. Precedente: STJ, REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação da Embargante e **dou provimento** à apelação da União Federal, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014529-05.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014529-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SP183241 SEBASTIÃO FONSECA NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00145290520084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, pois os embargos não foram garantidos.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r.sentença não merece qualquer reparo.

A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, de modo que correta a r.sentença ao julgar extinto os embargos.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC

(TRF3, AC - 1838027, processo: 0007519-26.2013.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito

processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. (TRF3, AC - 804431, processo: 0022208-61.2002.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3: 09/03/2012)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001673-55.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001673-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro
PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA MS
ADVOGADO : MS003339 MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00016735520084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tirada de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo ser indevida a incidência da ISS sobre as subcontas relativas a renda de taxas sobre empréstimos, rendas de taxas sobre financiamento, rendas de comissões sobre financiamentos habitacionais, operações de crédito - taxa de administração e abertura, taxas de operações de crédito ag. Financeiro, taxas sobre operações de crédito e taxa de manutenção.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório. DECIDO:

Inicialmente, de se pontuar que apesar de a remessa oficial devolver ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de todas as questões suscitadas nos autos, e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público, há ainda a previsão de interposição de recurso voluntário. Por outro lado, a não-interposição do recurso voluntário gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Precedentes: **STJ - EREsp 1036329/SP; AGRG NOS EDCL NO RESP 933821-SP, RESP 709784-SP, RESP 478908-PE, RESP 196561-RJ, RESP 904885-SP.**

Na hipótese dos autos, verifica-se que a r.sentença não merece qualquer reparo, senão vejamos:

Nos termos da Súmula nº 425/STJ "*É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*".

Cabe destacar que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1.111.234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos.

Com efeito, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Assim, as subcontas executadas, citadas na r. sentença, não se subsomem às hipóteses previstas nos itens da lista do DL 406/68, tanto que, sobre elas será cobrado o IOF.

Com efeito, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio,

não configura fato gerador do ISS.

Destarte, por não constarem claramente na lista do DL 406/68 e configurarem, em princípio, operações de crédito, sobre elas não cabe a incidência.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE DA LISTA. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. "SERVIÇO DE RECEBIMENTO" DE CONTAS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE, CARNÊS E SIMILARES. CASAS LOTÉRICAS. LEIS MUNICIPAIS 3.998/93 e 4.078/94. REPRODUÇÃO DO ITEM 95, DA LC 56/87. INCIDÊNCIA.

1. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005). 2. Ação que tem por objeto a questão sobre a incidência ou não do ISS sobre "serviços de recebimento" de contas de água, luz, telefone, carnês e similares, prestados por casas lotéricas por delegação da Caixa Econômica Federal. 3. O Tribunal de origem, ao proceder ao deslinde da controvérsia, aludindo à competência meramente residual do Município, ante a taxatividade da lista de serviços, assentou que: "... se o 'serviço de recebimentos', prestado diretamente pelos estabelecimentos bancários, não pode ser tributado pelo Município de Vitória com o ISSQN, por não constar da lista específica do Decreto-Lei 406/68, com as alterações do Decreto-Lei nº 834/69, também não o poderá quando prestado pelas associadas do Sindicato impetrante, por delegação da Caixa Econômica Federal". 4. Deveras, as atividades desenvolvidas pelas casas lotéricas, consistentes no "serviço de recebimento" de contas de água, luz, telefone, carnês de tele-sena e outros títulos de capitalização, entre outros, encontram-se enquadradas no Item 95, da Lei Complementar 56/87 ("Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)"), que restou reproduzido pela Lei Municipal 4.078/94, que deu nova redação à Lista de Serviços anexa à Lei Municipal 3.998/93, razão pela qual se revela hígida a tributação pelo ISS. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

(STJ, REsp 874997 / ES, processo: 2006/0174101-3, Ministro LUIZ FUX, DJe 12/05/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO 1. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. 2. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 3. A LC 116/2003 estabeleceu nova lista de serviços, concentrando no item 15 aqueles relacionados ao setor bancário ou financeiro. Não obstante, no presente caso os fatos geradores que deram origem à CDA são anteriores à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, devendo, pois serem analisados à luz da lista da LC 56/87. 4. No tocante à taxa concessão e de abertura de crédito (TAC) não se subsome às hipóteses previstas nos itens da lista do DL 406/68, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas será cobrado o IOF. Nesse caso, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. Destarte, por não constarem claramente na lista do DL 406/68 e configurarem, em princípio, operações de crédito, sobre elas não cabe a incidência. 5. Afastada a incidência de ISSQN sobre o "Ressarcimento de Taxa de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF", porquanto se trate de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante o Banco Central do Brasil, bem assim por não se enquadrar na lista de serviços aplicável ao caso concreto. 6. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão. 7. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria. 8. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim o disposto no art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado.

(TRF3, AC - 1475586, processo: 0048730-91.2006.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3: 22/08/2014)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO I. Não obstante omissa a sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo, por a ele estar submetida a sentença que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 475, II, do CPC. No caso, à época da prolação da sentença, o valor da causa excedia 60 salários mínimos. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. 3. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 4. No tocante à antecipação dos recebíveis (TARC) e ao adiantamento a depositantes (ADEP), esses fatos não se subsumem às hipóteses previstas no item 96 da lista do DL 406/68, porquanto não consistem ou se esgotam em "elaboração de ficha cadastral" ou outro serviço bancário abarcado pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas, assim como sobre a taxa de abertura de crédito (TAC) será cobrado o IOF. Nesses casos, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. A esse respeito, como destacou a r. sentença, o E. STJ, no REsp 325.344/PR, já frisou que "as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista." 5. Tampouco configuram fato gerador do ISS as taxas relativas às contas paralisadas, sobre a manutenção de contas inativas, sobre operações de crédito e sobre as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão "Construcard", o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento. 6. Quanto à participação no redeshop, e nas receitas cobradas sobre a fatura de cartão de crédito e as receitas de depósito, embora possível presumir que uma delas possa constituir receita de serviço, cobrada dos usuários do sistema, o fato de a exequente colocar em igual situação todas essas verbas e tributar a todas, sendo que, salvo essa exceção, todas as demais corresponderiam a operações de crédito, ilide a presunção de legitimidade da qual, em princípio, se reveste o título, a impedir sua cobrança. 7. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão. 8. Afasto a alegação de imunidade tributária da Caixa Econômica Federal, pois as empresas públicas, ao desenvolverem atividade econômica, não estão contempladas no art. 150, VI, "a", da CF/88. 9. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria. 10. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim ao no art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado.

(TRF3, AC - 1315187, processo: 0002119-69.2006.4.03.6121, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, e-DJF302/08/2013)

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001938-87.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001938-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA
ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA e outro
No. ORIG. : 00019388720094036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal interpostos por Hospital e Maternidade São Joaquim Ltda.

Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reparo, pois em consonância com a jurisprudência, senão vejamos:

Assevera a apelante que foi cerceada em seu direito de defesa, uma vez que não lhe foi deferida a oportunidade de produzir prova que entende necessária, sobrevivendo o julgamento do feito de forma antecipada.

Ocorre, entretanto que o feito podia ser julgado de forma antecipada tal como fez o Magistrado singular, já que não havia nenhuma necessidade de dilação probatória encontrando tal providência respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80).

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESSNECESSIDADE. 1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: arts. 130, 283, 396 e 420. 4. A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruírem a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)

Ademais, analisando a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, presunção.

A Certidão de Dívida Ativa identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Com efeito, a Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas.

O artigo 32 da referida lei prescreve que serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 2001).

Conforme estabelecido pela Carta Magna, em seus artigos 196 e 199, verifica-se que assiste razão à apelante, uma vez que o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública.

Visa-se, com isso, coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários.

Vale salientar, ainda, que para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento.

Já o *quantum* a ser ressarcido, não será inferior ao praticado pelo SUS e nem superior ao praticado pelas operadoras, de acordo com tabela de procedimentos (TUNEP) instituída pela ANS, através da Resolução 17/00. Nesse sentido, assim entende o Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.

(STF, ADI-MC 1931, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR 597261, Relator Ministro EROS GRAU).

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme os julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI N° 9.656/98.

CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI n° 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão "atuais e" constante do §2º do artigo 10 e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE n° 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE n° 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei n° 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei n° 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC n° 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e

máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. *Apelação improvida.*

(TRF3, AC 00239821320074036100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJ 03/02/2012)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA REDUZIDO. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos e prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O débito cobrado diz respeito a atendimento médico prestado pelo SUS à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde administrado pela embargante, conforme contrato firmado em 05/11/1999. O procedimento médico consistiu em internação no período de 28/03 a 31/03/2000, em decorrência de cólica nefrética, AIH nº 2309753028. 3. Embora sustente a embargante que a beneficiária encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência. 4. Caracterizado o caráter emergencial do procedimento efetuado, resta afastada a carência de 180 dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar. Nesse passo, o próprio contrato firmado pela paciente prevê, em seu item 9.1.1, o prazo de carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas para os casos de urgência e emergência. 5. Tal entendimento não contraria a legislação vigente pois a própria Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, V, c, já delimita o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência, para a cobertura dos casos de urgência e emergência. 6. *Apelação improvida.*

(TRF3, AC 00013902520064036127, Sexta Turma, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, DJ 01/09/2011)

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. (...)

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456508, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJ 19/04/2010, Pag. 427)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital

em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.14.000058-4, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJ 08/09/2009, pág. 3929).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007694-27.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.007694-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
APELADO(A) : TONART IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA ME -ME
ADVOGADO : SP139902 JQUES DOUGLAS DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00076942720024036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Conforme fixado na r. sentença, a embargante foi acusada de não apresentar carimbos RET nas notas fiscais de aquisição, armazenagem e consumo de 1.639 m³ de madeira, mas não houve indicação do embasamento fático da autuação.

Compulsando-se os autos, verifica-se que desde a discussão no âmbito do processo administrativo impugnou-se, e fixou um ponto de dúvida, em relação ao montante sobre o qual incidiu a multa em cobro - 1.639m³ de madeira - o equivalente a cerca de 100 caminhões completamente carregados.

Com efeito, a corroborar as dúvidas que permeiam a origem do débito exequendo, vale consignar que a própria exequente ora confirmou tão grandeza, ora o sustentou ter ocorrido erro em relação à quantidade de madeira envolvida na autuação.

Na hipótese dos autos, como bem fixado na r.sentença, restou abalada inequivocamente a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário em cobro. Na realidade, houve prematura inscrição em dívida ativa, sem que houvesse a necessária verificação da real situação fática que a originou.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. ALEGADA QUITAÇÃO DOS

DÉBITOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FAZENDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ABALADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. REDUÇÃO.

10. Não se pode admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a apelante/embargada manifeste-se acerca da liquidez e certeza dos débitos, mormente considerando-se as alegações e documentos trazidos aos autos pela apelada/embargente. A desídia da Fazenda Nacional implica na impossibilidade de subsistência do título executivo, pois restou abalada a presunção de liquidez e certeza do débito. 11. Há que se destacar que a sentença não aplicou à Fazenda, como quer fazer crer a apelante, os efeitos da revelia, pois a hipótese versada nos autos é diversa, vez que o prosseguimento do feito, com o cumprimento das providências necessárias ao seu regular andamento, cabia à embargada. 12. Verba honorária mantida no patamar fixado na r. sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), porém, limitada ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor da jurisprudência desta C. Turma, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma. 13. *Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.*

(TRF3, AC - 1246227, processo: 0062106-52.2003.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - AUSENTES OS REQUISITOS FUNDAMENTAIS - NÃO-IDENTIFICAÇÃO DO(S) TRIBUTO(S) DEVIDO(S) - AMPLA DEFESA AFETADA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS 1.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela. 2.Põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. 3.É neste plano que se deve preluir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o requisito da própria certeza do título em causa, vez que a CDA, a não especificar qual o tributo está sendo objeto de cobrança, ali indicando "Imposto sobre Serviços e/ou Taxas". 4.Sendo elementar possa a parte contribuinte defender-se, via embargos, em face de título dotado de higidez estrutural cabal em seus componentes, de molde a assim se atender ao imperativo constitucional da ampla defesa (inciso LV de seu art. 5º), ausente pressuposto processual fulcral, relacionado ao próprio título, cuja presunção de certeza restou manifestamente abalada. 5.Denota-se restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 6.Resulta ausente requisito vital à regular desenvoltura da relação processual, qual seja, o da liquidez do afirmado crédito, conforme oposto pela parte embargente. 7.De modo algum se esteja aqui a se "atestar" pela inexistência de dívida tributária, porém, sim, por se flagrar a Fazenda/apelada em cenário no qual laborou em erro ao inscrever débito sem a elementar identificação, precisa, vital, do tributo cobrado. 8.Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, a fim de se julgarem procedentes os embargos, invertendo-se a honorária sucumbencial, ora em prol da parte embargente, art. 20, CPC.

(TRF3, AC - 1162115, processo: 0001235-68.2005.4.03.6123, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 851)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013676-47.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013676-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA
e outro
: JEFERSON DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR e outro
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00136764720054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou "*extinto o feito em relação à embargante, DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, nos termos do art. 267, IV do CPC e julgo procedentes os presentes embargos em relação ao sócio, JEFERSON DE OLIVEIRA FILHO, para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal nº 98+0314166-0*".

Pugna-se em grau de recurso a reforma da r.sentença.

A embargante, *DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA*, aduz que seus embargos são tempestivos.

Já o CRF, em apelação, sustenta a legalidade da cobrança em execução.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença não merece qualquer reparo.

Quanto à intempestividade da interposição dos embargos pela *DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA*, já que o prazo para opor embargos à execução fiscal, de trinta dias, conta-se a partir da data da efetiva intimação da penhora, não se reabrindo no caso de reforça da mesma, o que, *in casu*, não foi respeitado.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.

3. Embargos à execução intempestivos.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 810051 / RS, processo: 2006/0003803-7, Data do Julgamento: 20/04/2006, Relatora Ministra ELIANA CALMON)

No mais, quanto ao mérito, a obrigação prevista no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que determina às farmácias e às drogarias a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, estende-se às distribuidoras de medicamentos, a partir, e por força do art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.08.01, eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, sendo que a execução dos autos refere-se a fatos geradores deferentes ao ano de 1998, época que tal cobrança não possuía respaldo legal.

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CRF EM EMPRESAS E/OU DISTRIBUIDORAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS CORRELATOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Discute-se, nos autos, se é obrigatória a assistência de técnico farmacêutico, bem como a inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, tendo em vista que atua como distribuidora atacadista de produtos de higiene pessoal entre outros. A respeito desse tema, a Lei n. 5.991/1973, que "Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", determinou, no art. 15, que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei". Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.190-34/2001, estabeleceu, no artigo 11, que "às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei no 5.991, de 17 de dezembro de 1973". 2. Interpretando os aludidos dispositivos legais, o STJ assentou o entendimento de que "a exigência, prevista no art. 15, § 1º, da Lei 5.991/73, de permanência de farmacêutico nas farmácias e drogarias, durante o período de funcionamento, não se aplica às distribuidoras (atacadistas) de medicamento, até a edição da Medida Provisória 2.190-34/2001, que estendeu a aplicação do mencionado art. 15 às distribuidoras de medicamentos. Destarte, a obrigação de manter profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos somente tornou-se obrigatória após a vigência da Medida Provisória 2.190-34/2001 e suas respectivas reedições" (1ª Turma, EDRESP 200700608365, rel. Min. Denise Arruda, DJE 18/06/2009; 2ª Turma,

RESP 200801940569, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011 RB VOL.:568 PG:44). Daí já se infere ser desprovido de razão o argumento segundo o qual a definição do estabelecimento pela Lei n.º 5.991/73 torna-o sujeito à obrigatoriedade da presença de técnico responsável legalmente habilitado. Ora, o conceito de "distribuidora de medicamento" já estava na redação original da Lei n. 5.991/73 e a Corte Superior assentou que a obrigatoriedade do responsável técnico farmacêutico surgiu apenas com a edição da Medida Provisória n.º 2.190-34/2001. 3. Esse mesmo raciocínio tem sido utilizado pelo STJ nos casos em que se discute a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, estabelecimento definido no artigo 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73. A esse respeito, decidiu-se, em recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que "Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73" (STJ, 1ª Seção, REsp 200900161949, rel Min. Humberto Martins, DJe 7.8.2012). 4. Quanto às distribuidoras de correlatos, é certo que não está mencionada no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73, tampouco no artigo 11 da Medida Provisória n.º 2.190-34/2001, que se refere apenas às "distribuidoras de medicamentos". Assim, não há como impor a obrigatoriedade da permanência de farmacêuticos às distribuidoras de correlatos, já que, na esteira dos precedentes acima mencionados, "não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal" nem através de Decreto Regulamentar. Precedentes. 5. Agravo desprovido.

(TRF3, AC - 1954925, processo: 0000218-52.2013.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014)

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos de apelações, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025445-74.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.025445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MOTO CHAPLIN LTDA
ADVOGADO : SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE e outro
: SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA
No. ORIG. : 00254457420034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o crédito executado fora compensação, condenado a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente.

Pugna-se em apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

O § 3º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal veda expressamente a possibilidade de se arguir a compensação como matéria de defesa na ação de embargos do devedor. A *ratio essendi* do dispositivo dirige-se à inauguração da alegação de compensação nos autos dos embargos

Todavia, o STJ tem permitido a flexibilidade desta regra, desde que preenchidos os requisitos legais que autorizam o encontro de contas. Assim, prendendo-se a controvérsia à convalidação judicial de compensação

efetuada na esfera administrativa, traduzindo pedido de desconstituição do título exequendo, não incide a limitação imposta pelo art. 16, § 3º, da Lei 6830/80.

Na hipótese dos autos, a embargante apresentou planilha demonstrando a compensação que afirma ter efetuado e o crédito que a embargante pretende compensou, cabendo destacar que realizada perícia que comprovou a realização da compensação, de modo que ilidida a certeza e liquidez de CDA.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO VERSANDO SOBRE A REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO REQUERIDO PELA UNIÃO PARA MELHOR AVERIGUAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não há falar em ocorrência de decadência para constituição do crédito tributário, pois é questão pacificada que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco. Súmula nº 463 do STJ. 2. A perícia judicial foi clara ao atestar que a embargante possuía créditos decorrentes de recolhimento a maior de PIS-Faturamento em montantes suficientes para a extinção do crédito tributário mediante compensação, bem como a existência de procedimento administrativo em aberto (processo administrativo n. 10880.038505-96-76), aguardando a confirmação da regularidade fiscal do contribuinte por parte dos órgãos da Administração Tributária, não existindo, portanto, decisão definitiva acerca do procedimento de compensação informado ao Fisco pela Embargante. 3. A corroborar as dúvidas que permeiam o débito exequendo, vale consignar que a própria União, em impugnação, ressalta a necessidade de sobrestamento do feito para ultimar a análise dos processos administrativos de compensação mencionados pela embargante, fato que demonstra que efetivamente o crédito tributário foi inscrito e está sendo executado sem considerar a existência dos procedimentos compensatórios encetados na via administrativa, o que à evidência não poderia ocorrer, restando abalada inequivocamente a presunção de certeza e liquidez do crédito tributário em cobro. Na realidade, houve prematura inscrição em dívida ativa, sem que houvesse a necessária verificação da real situação dos débitos, desconsiderando totalmente os procedimentos de compensação ainda pendentes de decisão definitiva. 4. No que tange aos honorários advocatícios, igualmente não assiste razão à União, porquanto fixados nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o débito exequendo - atualmente equivalendo a R\$ 13.587.049,03. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para afastar a decadência reconhecida pela sentença, relativamente aos valores devidos no ano de 1999.

(TRF3, APELREEX - 1654962, processo: 0049783-10.2006.4.03.6182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.764-1/PE, pacificou o entendimento de que, em relação a empresas comerciais e mistas, as elevações de alíquota posteriores à Constituição Federal de 1988 - art. 9º da Lei 7.689/1988; art. 7º da Lei 7.787/1989; art. 1º da Lei 7.894/1989 e art. 1º da Lei 8.147/1990 -, excedentes a 0,5%, são inconstitucionais. Destarte, as empresas comerciais e mistas (comerciais e prestadoras de serviços) são contribuintes do FINSOCIAL (art. 1º, §1º, do Decreto-Lei 1.940/1982 - art. 56 do ADCT-CF/1988), o qual vigorou até a Lei Complementar 70/1991 (COFINS). II. In casu, foi realizada perícia, concluindo-se que "as contribuições exigidas pela embargada no valor referente a 2.154,82 UFIR foram compensadas administrativamente pela embargante no período de 11/91 a 01/93 com créditos além da alíquota de 0,5% no período de 09/89 a 10/91" (fls. 106). Concluiu a prova técnica que "os valores recolhidos a mais, convertidos em UFIR, são suficientes para quitar os valores que estão sendo cobrados a título de contribuições do período de 04/1992 a 01/1993, não levando em consideração as multas aplicadas" (fls. 107). III. Condenação em verba honorária deve ser reduzida para 10% do valor da causa. IV. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC - 414754, processo: 0028788-49.1998.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010. *In casu*, considerando zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo desembolso.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de

Processo Civil, apenas para reduzir a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária.
Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030742-23.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.030742-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP028426 JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA e outro
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00307422320074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, apenas para reconhecer a prescrição em relação a cobrança do crédito referente à anuidade de 1998, mantendo intactos os demais títulos.

Em grau de recurso as partes pugnaram pela reforma da r.sentença.

Posteriormente, as partes entraram em acordo, por meio da Central de Conciliação, e o débito em cobro foi parcelado.

É o Relatório. DECIDO:

A adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Nesse sentido, é o aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009).

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente. Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis: "A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial. Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens. Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp nº 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

Por fim, cabe ressaltar que incabível a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Precedente: TRF3, AC - 1791185, processo: 0019814-08.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 14/12/2012.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das apelações.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015211-91.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.015211-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PRHOSPER PREVIDENCIA RHODIA
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00152119120074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinto o processo de embargos à execução, dada a carência superveniente da ação, decorrente do cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo sido reconhecido o anterior

pagamento do débito, condenado a União Federal ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Pugna a apelante a reforma da sentença postulando que a majoração da condenação na verba honorária.

É o Relatório. DECIDO:

A condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em execução fiscal é tema pacífico na jurisprudência, conforme arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido. 2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730). 3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. N° 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG N° 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp N° 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. N° 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004. 4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido. 6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp nº 1.111.002, processo: 2009/0016193-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento: 23/9/2009)

Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, quando foi ela quem injustamente deu causa à demanda.

Na hipótese dos autos, a União deu causa ao indevido ajuizamento da execução fiscal já que o crédito tributário fora parcelado e quitado pela empresa executada antes mesmos do ajuizamento da ação de execução fiscal, de modo que devida a condenação da União ao pagamento de honorários, fato sequer impugnado pela União Federal, que interpôs recurso de apelação.

Com efeito, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010. In casu, a União Federal, portanto, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo desembolso.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para majorar a verba honorária.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001736-19.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001736-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE EDUARDO DIAS TOFFOLI incapaz
ADVOGADO : SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS e outro
REPRESENTANTE : MARIA ELOISA DIAS TOFFOLI
ADVOGADO : SP071377 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS e outro
No. ORIG. : 00017361920094036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Tendo em vista, que à presente demanda versa sobre a incidência do Imposto sobre a Renda incidente sobre os proventos pagos pelo Governo do Estado de São Paulo e, considerando ainda, o teor da Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça e do conflito de Competência 10108/SP (CC 1994/0022797-3) julgado pelo STJ, que determinaram a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido, remetam-se os autos a Justiça Estadual, a fim de que tenha processamento o pedido, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001124-89.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.001124-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BRUNO CESAR FERREIRA
ADVOGADO : SP282610 IDAILDA APARECIDA GOMES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00011248920114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 237/245: Nada a deliberar, haja vista a concessão da antecipação de tutela no bojo da decisão terminativa que deu provimento integral ao recurso da apelante, às fls. 227/232-verso.

Haja vista a intimação da União procedida à fls. 236, constatado o trânsito em julgado, cumpra-se imediatamente a decisão de fls. 227/232-verso.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006548-29.2012.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A) : JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA
ADVOGADO : SP200434 FABIANO BORGES DIAS e outro
No. ORIG. : 00065482920124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial à sentença que julgou procedente a ação em que se pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica entre a apelada e o Conselho Regional de Administração de São Paulo, liberando-a de inscrição e consequentes encargos perante a apelante, fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00.

Alegou-se, em suma, que: **(1)** a apelada, nos termos da legislação de regência (art. 36, XV, Lei nº 8.901/95; art. 58, Lei nº 9.430/96; Resolução nº 2.144/1995 do Banco do Brasil), pratica atividade de *factoring*, estando assim sujeita à inscrição junto ao CRA (art. 2º, Lei nº 4.769/65, c.c. art. 1º, Lei nº 6.839/80); e **(2)** a referida inscrição é necessária porque a atividade praticada não é mera compra de recebíveis mas, conforme doutrina, de escopo mais amplo, requerendo conhecimentos financeiros e de mercado específicos, posição esta dominante na jurisprudência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença (f. 139/142 vº)

"JP Factoring e Fomento Mercantil de Batatais Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, com vistas à obtenção de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, liberando-o de inscrição e da cobrança de anuidades e multas que porventura vierem a ser exigidas pelo Conselho, bem como seja determinada a desconstituição de qualquer débito que decorra de infrações relacionadas aos fatos aqui referenciados.

Informa que a requerida, com base no disposto na Lei nº 4.769/65 e na Lei 6.839/80 (art. 1º), notificou-a para que se inscrevesse junto ao Conselho, promovesse o pagamento da anuidade, bem como contratasse um profissional de administração inscrito na entidade, sem se atentar que as atividades exercidas pela empresa não envolvem administração mercadológica ou financeira, limitando-se a simples compra de recebíveis, conforme consta de seu contrato social, enquadrando-se na modalidade convencional, a qual, pelo entendimento jurisprudencial que colaciona, não abrange as atividades descritas naquele primeiro diploma legal.

Esclarece que exerce suas atividades mercantis no ramo de factoring, desde 2001, sendo que estas consistem unicamente na aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, enquadrando-se na Modalidade Convencional e não na Modalidade Trustee, as quais envolvem a execução de serviços mais amplos e complexos, relacionados com a gestão financeira e negócios de terceiros, os quais se inseririam no âmbito das normas legais referenciadas pela requerida.

Juntou documentos (fls. 16/22).

Inicialmente, foi declinada a competência, sendo os autos redistribuídas à 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, por sua vez, suscitou conflito de competência. Encaminhados ao E. TRF, da 3ª Região, sobreveio decisão que determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem para seu processamento e julgamento.

Já neste Juízo, foi proferida decisão liminar que negou a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela autora (fls. 53), sendo esta atacada por agravo de instrumento, noticiado às fls. 56/70, ao qual negou-se seguimento (fls. 77/79).

Devidamente citado, o Conselho réu apresentou contestação onde defendeu a higidez das exigências dirigidas a empresa, uma vez que enquadrada dentre aquelas em que exigidas conhecimentos específicos na área de administração, conforme preconiza o art. 58, da Lei nº 9.430/96, incluindo-se dentre aquelas estabelecidas pela Lei nº 4.769/65. Juntou legislação e jurisprudência afeta à matéria.

Houve réplica (fls. 136).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada

.É o relatório. DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.

A pretensão merece acolhimento.

Insurge-se a autora contra a exigência que lhe fora imposta pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, com base nas disposições estabelecidas nas Leis nº 4.769/65 e 6.839/80.

Argumenta que sua atividade básica não corresponde àquelas privativas de administradores, não estando ela, por isso, sujeita ao registro junto ao Conselho.

Acerca da questão, a jurisprudência de nossos tribunais pacificou o entendimento de que as atividades que obrigam ao registro são aquelas inerentes aos limites normais do exercício da profissão e desde que tais serviços sejam prestados diretamente a terceiros.

In casu, discute-se sobre a necessidade da empresa ligada à atividade de factoring manter registro junto ao Conselho Regional de Administração da sua região, bem como adimplir as anuidades e deveres impostos pela entidade, sujeitando-se a sua fiscalização.

Nessa senda, necessário se faz verificarmos o enquadramento da atividade desempenhada pela autora se enquadra dentre aquelas definidas na lei de regência como passíveis de fiscalização e tributação pelo Conselho Regional de Administração.

Cabe consignar que o registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe:

"O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Tal verificação, no caso específico do Conselho Regional de Administração, dá-se por enquadramento às atividades relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, que disciplina o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador, em destaque:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Ao que ressaltai, a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa.

Com relação as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring constata-se que há certo dissenso entre o que apregoa a doutrina e a jurisprudência pátria, de modo que alguns defendem sua obrigatoriedade independente das variações do objeto social, e outros diferenciam-nas entre as modalidades Convencional e de Trustee.

A primeira delas envolve apenas funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada), e que, por isso, não estariam no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, uma vez que sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa.

Por sua vez, na modalidade de factoring conhecida por trustee, o faturizador presta serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc., estas sim, exigindo a prática de atos ditos "administrativos", razão pela qual tais empresas exerceriam atividades inseridas dentre aquelas estabelecidas pela Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração.

Tais delineamentos são melhores definidos no Resp 2007.00.515.183, de relatoria do então Ministro do C. STJ, Luiz Fux, ementado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no Resp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no Resp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos

profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias. 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. 4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. 5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In *Factoring*, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee." (Antonio Carlos Donini, in *Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração*, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). 7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos "administrativos" de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória. 8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de "Factoring" no mercado interno e internacional de importação e exportação. 9. O Tribunal de origem assentou que: "Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, " assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07). 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido. (RESP 200700515183, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008.)

O outro posicionamento acima referenciado também tem acolhida naquele Tribunal Superior, conforme se extrai dos julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (...) 4. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008. 5. Agravo regimental não provido. AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES, STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012. **ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes: REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009 e REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07. 2. A alegação da empresa recorrente de que não tem como atividade principal nenhuma das arroladas na Lei nº 4.769/65 não pode ser analisada nesta instância por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1252692/SC, STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010.

Diante da flagrante distinção entre os posicionamentos assentados por Turmas diversas daquele Tribunal, o não menos ilustre, Ministro Castro Meira, acolheu recurso de Embargos de Divergência interpostos no REsp Nº 1.236.002 - ES, até o momento pendente de julgamento.

Neste diapasão, à vista da controvérsia jurisprudencial acima referida, revela-se mais razoável a aplicação do entendimento que considera as atividades efetivamente realizadas pelas empresas do ramo de factoring, até porque, não se pode elastecer o alcance das normas que impõem obrigações, nunca podendo se olvidar de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88). Resta saber qual seriam as atividades-fim da empresa autora e se estas enquadrar-se-iam dentre aquelas passíveis de ingerência pelo Conselho réu, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, supra

transcrito. Para tanto, o documento de fls. 16/19 é elucidativo ao indicar o seu objeto social, nos termos abaixo transcritos:

"O objeto da sociedade é a aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo, ou de prestação de serviços; realização de cobranças próprias; cessão de seus direitos a terceiros, bem como a realização de negócios de factoring no mercado nacional."

Destarte, o cotejo entre as disposições legais e os objetivos traçados no contrato social da empresa, assim como pela singeleza de sua configuração e funcionamento, as atividades ali desenvolvidas não se mostram abrangidas por aquelas relacionadas ao desempenho da profissão de Administrador, nem muito menos que os serviços ali prestados sejam realizados diretamente a terceiros.

Nessa senda, emerge evidente que suas atividades limitam-se a simples compra de recebíveis, sendo desarrazoado exigir que contrate profissional qualificado no ramo da Administração, inscreva-se junto ao Conselho e recolha suas anuidades tão somente para desempenhar funções que se revelam basilares naquele específico ramo comercial e que prescindem de profissional especialmente qualificado.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseqüência, liberando a autora de se inscrever junto àquele Conselho, arredando-se quaisquer obrigações que venham ser por ele imposta a autora. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.).

Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios em prol da autoria fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados até efetivo pagamento.

P. R. I."

Com efeito, consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 1.214.581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 03/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido."

AMS 2008.61.00026502-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma. 4. Agravo desprovido."

Frente à atividade específica da apelada, a sentença decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada pela Superior Tribunal de Justiça a teor do que revela o seguinte julgado proferido em embargos infringentes:

ERESP 1.236.002, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/11/2014: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja

vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1o. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, dest'arte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES."

O caso dos autos enquadra-se na hipótese apreciada pela superior instância, pois consta do objeto social da apelada que a sua atividade diz respeito à **"aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo, ou de prestação de serviços; realização de cobranças próprias; cessão de seus direitos a terceiros, bem como a realização de negócios de factoring no mercado nacional"**, caracterizando-se como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de *factoring convencional*, conforme entendimento do acórdão paradigma, prevalente. Desta forma, não se sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, como fundamentado na sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011419-74.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011419-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ISOLDI PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
: MG134353 RODOLFO MARQUES VIEIRA ARAUJO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00114197420134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 622/623: Dê-se ciência a parte autora, ora apelante.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011064-69.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CERAMICA 3M LTDA e outros
: CERAMICA CAPOVILLA LTDA
: IND/ DE MAQUINAS PROFAMA LTDA
: IND/ MECANICA BN LTDA
: J TEIXEIRA E SILVA LTDA
: JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP
: METALBRAS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP090253 VALDEMIR MARTINS e outro
PARTE AUTORA : PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA -ME e outro
: YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro
EXCLUIDO : ORACIO NELSON BATISTA RODRIGUES e outro
: FLAVIO BATISTA RODRIGUES
No. ORIG. : 00110646920104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 558/578: Manifestem-se as apelantes: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e União Federal (Fazenda Nacional), quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014324-68.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.014324-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO(A) : MARIA GORETE DE SOUSA
No. ORIG. : 00143246820114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados",

em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011937-32.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.011937-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : ROSANA RODRIGUES MARANA
No. ORIG. : 00119373220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o

rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009822-77.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : FADA OLIVIA MARILDA MENEZ OLIVEIRA LOCHOSKI
No. ORIG. : 00098227720124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por prescrição da anuidade de 2007 e por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho, alegando, em suma: (1) ausência de prescrição da anuidade de 2007; e (2) alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 14/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição.

Finalmente, quanto às demais anuidades, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir. Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como expresso no artigo 8º.

Na espécie, considerando o valor da execução remanescente, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009805-41.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009805-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : DEBORA CORREA BUENO
No. ORIG. : 00098054120124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por prescrição da anuidade de 2007 e por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho, alegando, em suma: (1) ausência de prescrição da anuidade de 2007; e (2) alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido

atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 14/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição.

Finalmente, quanto às demais anuidades, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir. Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como expresso no artigo 8º.

Na espécie, considerando o valor da execução remanescente, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006414-37.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00064143720144036100 11 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para fins de compensação.

A sentença denegou a ordem.

Apelou o impetrante, alegando, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com contrarrazões, subiram os autos à esta Corte; opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do seguinte acórdão:

AMS 2013.61.00.022120-6, Rel. Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, DJF3 21/10/2014:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza no sentido da configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. Apelação provida".

Com relação ao período prescricional aplicável ao presente caso, tem-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: "**3. O art. 3º da LC**

118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova." (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, conforme o Informativo 634, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de **09/06/2005**:

"É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"]; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados". Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de *vacatio legis*. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso." RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011.

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim a situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de **5 anos**: para ações ajuizadas **antes de 09/06/2005**, o prazo é contado da **homologação expressa ou tácita**, esta última contada a partir de cinco anos do **fato gerador**, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do **recolhimento ou pagamento antecipado** a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

Em consideração a tais julgados, a Turma passou a adotar o mesmo critério dos Tribunais Superiores, adaptando a fundamentação jurídica, de modo a definir a solução conforme a situação específica de cada caso concreto, assim, por exemplo, no AGINOAC 0000173-08.2009.4.03.6105/SP:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de

cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.

2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 30/12/2008, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir do pagamento antecipado, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação. Todavia, no caso concreto o recolhimento do IR ocorreu em 16/06/98, quando já transcorrido o prazo quinquenal, tal como já havia constado da decisão agravada.

3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a ação foi ajuizada em 10/04/2014 (f. 2), ou seja, após à LC 118/2005, de modo que, como já anteriormente explicitado, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo de 5 anos é contado do **recolhimento ou pagamento antecipado** a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005). No tocante à compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).

A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009):

"8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'"

Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (REsp 78301/BA; e REsp 89038/BA)".

Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A

ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais, nos seguintes termos: "(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos." (EResp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, pois, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, observados os critérios de atualização citados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009803-71.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.009803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : SHIRLEI NEVES DEBUSSI
No. ORIG. : 00098037120124036109 4 Vt PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por prescrição das anuidades de 2006 e 2007 e por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho, alegando, em suma: (1) ausência de prescrição da anuidade de 2007; e (2) alegando ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as anuidades possuem natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.

Em consonância com a jurisprudência consolidada, tem decidido esta Turma, a teor do que revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- AC nº 2008.61.05006169-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. 1. O art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2002 e 2003, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/02 e mar/03 (fls. 03). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, § único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, todavia, verifica-se que os valores em execução já haviam sido atingidos pela prescrição quando do ajuizamento do feito, pois ocorrido este em 17/06/2008. 5. Improvimento ao apelo."

- AC nº 2008.61.05006187-2, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/01/2009: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 3. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Todavia, no caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. 5. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos (março de 2002 e março de 2003) até a data do ajuizamento da execução (17 de junho de 2008) transcorreu prazo superior a cinco anos. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Apelação a que se nega provimento."

Na espécie, o vencimento da anuidade de 2007 ocorreu em 31/03/2007, ao passo que a ação de execução fiscal foi proposta em 14/12/2012, tendo decorrido, portanto, o período de cinco anos, razão pela qual é manifesta a existência de prescrição.

Finalmente, quanto às demais anuidades, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir. Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes

o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor **inferior a R\$ 5.000,00** (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**, como exposto no artigo 8º.

Na espécie, considerando o valor da execução remanescente, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012882-56.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128825620104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes, nos termos do artigo 531 do C.P.C., considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Renan Ribeiro Paes

Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005222-76.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.005222-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CLAUDIO JOSE DE ANDRADE e outros
: FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE
: LAZARO LAURO DE ANDRADE
ADVOGADO : SC005218 SILVIO LUIZ DE COSTA e outro
APELADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00052227620134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

F. 149/50: Acolho os embargos de declaração para, no tocante às custas, fixar a sucumbência recíproca, diante do resultado do julgamento reconhecido pela decisão embargada, para efeito de ressarcimento respectivo, calculado à metade do recolhido a tal título pelos impetrantes.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1205774-56.1998.4.03.6112/SP

1998.61.12.205774-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP227762B FRANCYS MENDES PIVA e outro
APELADO(A) : CLEIDE DAMASCENO ALVES
No. ORIG. : 12057745619984036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o conselho profissional, alegando: (1) ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade; e (2) "*observando-se o valor designado na Resolução CRESS/SP Nº 069/97, de 15/12/1997, o valor cobrado de anuidade era em 1998 de R\$ 180,44 (cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), o que multiplicado por 4 (quatro) nos traz o valor de R\$ 721,76 (setecentos e vinte um reais e setenta seis centavos) destacando-se o valor superior da presente*" (f. 146).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional. 2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza

tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência. 4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. 5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito. 6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC."

Além disso, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerà o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum à parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

Cabe assinalar que a Turma já adotou essa orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AC 0022471-20.2010.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E de 30/07/2014: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 20 da Lei 10.522/2002 às execuções fiscais dos conselhos profissionais, tendo em vista a lei específica 12.514/2011, conforme acórdão proferido no RESP 1.363.163, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 30/09/2013, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 2. Além disso, consolidada a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei 12.514/2011 às execuções fiscais em trâmite, conforme acórdão proferido no RESP 1.404.796, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09/04/2014, pelo regime do artigo 543-C do CPC. 3. Caso em que a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho. 4. Agravo inominado provido."

Na espécie, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 12.514, de 28/10/2011, assim legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000862-45.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.000862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP260323 CAROLINA LIMA DE BIAGI e outro
APELADO(A) : RODRIGO TORRIANI BASTOS
No. ORIG. : 00008624520124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução fiscal, ajuizada por conselho profissional, por prescrição da anuidade de 2006 e por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou o Conselho, alegando, em suma: (1) ser válida a execução, em virtude de serem, por natureza, reduzidos os valores das anuidades cobradas e, assim, presente o interesse processual, não se pode extinguir o feito, sob pena de inconstitucionalidade; e (2) o artigo 8º da Lei 12.514/11 menciona o limite de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, assim para verificação se a execução fiscal está em consonância com a nova lei, devemos ter como base o valor do débito exequendo atualizado e não o número de anuidades que estão sendo cobradas.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto às anuidades de 2009, 2010 e 2011, deve ser mantida a r. sentença de extinção do executivo fiscal, por carência de ação, diante do valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

Com efeito, a Lei 12.514/2011 dispôs, expressamente, que:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de

promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente**, como expresso no artigo 8º.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma (g.n.):

AC 0006325-04.2012.4.03.6126, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. AGRAVO PROVIDO. 1 - A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.". 2 - In casu, verifica-se que a execução fiscal é embasada no inadimplemento de 3 (três) anuidades, nos anos de 2008, 2009 e 2010, com os respectivos valores de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais), R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais) e R\$ 762,00 (setecentos e sessenta e dois reais). 3 - Aplicando o artigo 8º da Lei em referência, ou seja, multiplicando quatro vezes o valor da anuidade de 2012, tem-se um total de R\$ 3.468,24 (três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). O somatório das CDAs é de R\$ 3.848,44 (três mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. 4 - salienta-se que a norma regente não traz em seu corpo a imposição de "4 (quatro) anuidades" como limite mínimo para se propor a execução fiscal, e sim, "4 (quatro) vezes o valor da anuidade" (que no caso usa-se a anuidade do ano da propositura da ação). 5 - Esta distinção é de suma importância, pois com foco no valor, há a possibilidade de uma execução com 3 (três) anuidades. Não sendo esta a interpretação a ser dada ao requisito essencial constante do art. 8º, a execução ficaria prejudicada, facilitando ao inscrito no Conselho profissional inadimplir sem a possibilidade responder a uma execução fiscal. 6 - Agravo legal provido."

Na espécie, considerando o valor da execução remanescente, não é legítima a sua retomada, como postulado pelo conselho apelante, devendo ser mantida a extinção.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0038066-06.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.038066-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : CRHE COML/ DE REFEICOES HOSPITAL E EMPRESARIAIS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00380660620034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição, com a extinção do processo, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF e 269, IV, do CPC.

Sem recurso voluntário, vieram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, considerando que houve exame de prescrição intercorrente e não da material, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

- RESP nº 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada. Neste sentido, aliás, decidiu a Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 8, dispondo que "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário".

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Com efeito, consta dos autos que foi determinado o arquivamento provisório do feito a partir de 24.11.03, com ciência da exequente em 28.11.03 (f. 17). Decorridos anos, foi, então, provocada a exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 10.07.13 (f. 19), vindo manifestação em 11.03.14 (f. 21), tendo se consumado, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.61.04.006941-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : SP332438A ERIKA GONÇALVES DO SACRAMENTO ARAUJO
APELADO(A) : LEANDRO SOUTO COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : SP287216 RAPHAEL VITA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069414520124036104 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar objetivando, em suma, que o impetrante fosse convocado para a continuidade do processo seletivo nº 1 - Petrobrás/PSP-RH-1/2011, anulando o ato que o desclassificou em razão de não possuir a qualificação prevista no edital, visto que possui formação superior à exigida.

Apelou a Petrobrás, argumentando, em síntese, que: **(1)** preliminarmente, é incabível mandado de segurança, porque inexistente autoridade, mas empregado de sociedade anônima de economia mista em exercício de ato de gestão; **(2)** a formação técnica é diferente da formação superior, com conhecimentos, foco, grade curricular, carga horária, disciplinas, tratamento e registros diversos, de modo que a desclassificação do impetrante do certame é razoável e proporcional; **(3)** a elaboração de plano de cargos é atividade discricionária da Petrobrás enquanto integrante da Administração Indireta, conforme seus critérios de conveniência e oportunidade; **(4)** a sentença viola princípios previstos constitucionalmente, destacadamente o da vinculação ao edital e da isonomia entre os candidatos.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a preliminar de que descabe o mandado de segurança pela ausência de autoridade coatora deve ser afastada.

Firmes a jurisprudência e a doutrina no sentido de que a sociedade de economia mista está sujeita ao regime de concurso público para a contratação de pessoal, e que os atos pertinentes a estes procedimentos não podem ser considerados atos de mera gestão. A própria apelante se declara integrante da administração indireta, evidenciando ainda mais que, enquanto parte do Poder Público, pratica ato de autoridade passível de exame em mandado de segurança.

No mérito, também se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de reconhecer atendido o requisito da escolaridade em concurso público, quando o candidato possui qualificação superior à exigida no edital, garantindo-lhe o direito líquido e certo de prosseguir no certame.

A propósito, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes:

AgRg no AgRg no REsp 1.270.179, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/02/2012: **"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.**

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. (PETROBRAS) ATO DE

AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO APROVADO QUE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A

PERMANECER NO CERTAME RECONHECIDO. 1. As questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em

recurso especial, se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de

contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão pela qual os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental (AgRg no Ag

1.113.000/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 2.9.2011; AgRg no Ag

1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011). 3.

Dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. (AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.10.2011, DJe 13.10.2011). 4. Há direito líquido e certo de permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (Precedente: AgRg no Ag 1.402.890/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; REsp 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 8.9.2009.) Agravo regimental improvido."

AgRg no Ag 1422963, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/02/2012: "**DIREITO PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. APTIDÃO PARA O CARGO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão impugnado solucionou a questão e decidiu integralmente a lide, tendo decidido desfavoravelmente ao recorrente, isto é, conquanto tenha negado provimento aos embargos de declaração, manifestou-se expressamente sobre as questões suscitadas, demonstrando a ausência de obscuridade, contradição ou omissão. 2. Segundo o acórdão recorrido, há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, nos casos em que a área de formação guardar identidade. Esta Corte também tem assim decidido. 3. A recorrente não combateu o fundamento de que 'as atribuições do cargo em questão não exigem atributos/competências exclusivas de um profissional de nível técnico em administração, uma vez que, caso exigisse formação tão específica, não poderia ser exercido por profissionais de diversas áreas afins, como contabilidade, logística, suprimento ou comércio exterior, como de fato pode, consoante se verifica no edital' (e-STJ fl. 707). 4. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 5. Agravo regimental não provido."**

AgRg no Ag 1402890, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011: "**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. ATO DE MERA GESTÃO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE AFASTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - BACHAREL EM CONTABILIDADE APROVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Cinge-se a controvérsia em discutir se dirigente e empregado de sociedade de economia mista podem ser considerados autoridade para os fins previstos no art. 1º caput, da Lei n. 1.533/51. 2. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que os atos praticados por dirigentes de sociedades de economia mista para fins de contratação de pessoal não podem ser considerados como atos de mera gestão, razão por que os dirigentes de tais sociedades estão legitimados a figurar como autoridade coatora na ação mandamental. Precedente: AgRg no REsp. 921.429/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2010 e AgRg no REsp. 937.148/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º.6.2009. 3. Não há falar em decadência tendo em vista que o ato impugnado não é o edital, em si, mas aquele que eliminara a candidata do processo seletivo por não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio de Técnico em Contabilidade no prazo constante do edital. Precedentes: (REsp. 1.071.424/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 8.9.2009 e AgRg no REsp. 683.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 28.02.2005. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese Bacharel em Contabilidade, quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 5. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia consoante a jurisprudência mais moderna desta Corte, aplicando-se, à espécie, a Súmula 83/STJ. 6. Agravo regimental não provido."**

AgRg no Ag 1245578, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/12/2010: "**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ENSINO FUNDAMENTAL. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA NO EDITAL. DEMONSTRADA A APTIDÃO PARA ASSUMIR O CARGO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS ANTES DO ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme depreende-se dos autos, a candidata aprovada no concurso público para Professor das séries iniciais do Ensino Fundamental do Município de Porto Alegre, tendo diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, possui qualificação superior à requisitada no edital, restando demonstrada sua aptidão para assumir o cargo. 2. Não prospera a insurgência do agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos pela candidata até a data de encerramento das inscrições para o concurso, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 3. Agravo Regimental desprovido."**

REsp 1071424, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 08/09/2009: "**ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - PETROBRÁS - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - TÉCNICO EM QUÍMICA - BACHAREL EM QUÍMICA APROVADO - RAZOABILIDADE - DECADÊNCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO MATERIALIZADO. 1. O mandado de segurança é via adequada para impugnar ato de desclassificação em concurso público realizado por sociedade de economia mista. 2. Atacado o ato de desclassificação no concurso público, inexistente decadência na impetração, se esta foi ajuizada antes do prazo legal. 3. Há direito líquido e certo à permanência no certame se o candidato possui qualificação superior à exigida no edital do concurso público, na hipótese bacharel em química quando se exigia a formação de técnico na referida disciplina. 4. Dissídio interpretativo prejudicado ante a inexistência de semelhança fática. 5. Recurso especial não provido.**"

REsp 308700, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15/04/2002, p. 269: "**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HABILITAÇÃO. DIREITO À POSSE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'a' requisita, em qualquer caso, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por contrariado. 3. O programa de disciplinas do curso de Auxiliar de Enfermagem está inserto no de Técnico em Enfermagem, que difere daquele apenas por conter carga horária mais alargada. Assim, o Técnico em Enfermagem está habilitado para o exercício das atividades do cargo de Auxiliar de Enfermagem. Afinal, mostra-se desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 4. Recurso não conhecido.**"

Também no âmbito desta Corte, assim tem sido igualmente decidido, conforme revelam os seguintes precedentes:

AMS 0003970-31.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 de 11/11/2014: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA NÍVEL MÉDIO EM TÉCNICO EM CONTABILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS. POSSE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme jurisprudência no sentido de que o candidato, aprovado nas provas técnicas, não pode ser desclassificado, por falta de formação profissional exigida no edital, se possui a qualificação e a habilitação específica de grau superior, suficiente para o exercício do cargo. 2. Verifica-se que o impetrante comprovou documentalmente possuir os seguintes documentos: certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio, diploma e histórico do curso de Graduação em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo como contador. Constatou, porém, do ofício enviado ao impetrante a informação de que 'os títulos não atendem ao solicitado no edital, pois não conferem ao candidato o título de Técnico em Contabilidade, que é a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida.' 3. A autoridade impetrada pautou-se pela adoção da interpretação literal do edital, olvidando, porém, a jurisprudência que reconhece, na solução de situações que tais, a aplicabilidade de princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade. 4. Não pode haver dúvida quanto à ilegalidade do ato impetrado, que exige correção judicial, pois a Administração não pode deixar de agir conforme os princípios da razoabilidade e finalidade, que autorizam a conclusão de que não se pode aplicar a literalidade do edital para recusar candidato, que foi aprovado no concurso público, por possuir formação técnica superior à exigida, quando é certo que o interesse da Administração foi atendido além do previsto no edital - e não de forma diversa -, não se podendo cogitar de qualquer violação da isonomia, pois restou cumprida, pelo impetrante, a formação necessária, sem risco de privilégio ou favorecimento. 5. Evidentemente, o edital não pretendia excluir candidatos com título de Bacharel em Ciências Contábeis e, caso o fizesse, certamente seria declarado nulo, já que nada prova nos autos que a formação superior seja inadequada para o exercício do cargo, mesmo porque o impetrante possui, inclusive, o registro para o exercício legal da profissão junto ao Conselho Regional de Contabilidade, como foi documentalmente comprovado. 6. Agravo inominado desprovido.**"

AMS 0011786-69.2011.4.03.6100, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA NÍVEL MÉDIO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE TECNÓLOGO EM PROCESSAMENTO DE DADOS. POSSE. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência dominante, não se afigura razoável obstar a posse de candidato aprovado, que possui diploma de curso superior, em razão**

do edital do concurso público exigir formação técnica, de nível médio, na mesma área de atuação. 2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos e jurídicos do caso concreto e aplicação da legislação e jurisprudência específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 3. Agravo inominado desprovido."

REOMS 2011.60.00.002332-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, D.E. 16.02.2012: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICOS- ADMINISTRATIVOS - GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA CONTÁBEIS - DESNECESSIDADE DE APRESENTAR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Diploma de graduação em Ciências Contábeis, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em contabilidade, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo técnico de Técnico em Contabilidade. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência dos Tribunais e em observância ao princípio da razoabilidade."

AI nº 2011.03.00.019056-8, Rel. Juiz Conv. PAULO SARNO, D.E. 27.10.2011: "**DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PREENCHIMENTO DE VAGA -- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SUPERIOR À EXIGIDA - DIREITO À POSSE.** 1. O candidato que possui formação superior ao exigido para o preenchimento cargo público de nível técnico, tem direito à posse, pois atende à qualificação mínima exigida para o desempenho das funções. 2. Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, não há que se falar que a diferença de formação entre o curso técnico e o superior em logística é suficiente para atestar a proporcionalidade do ato coator. Na contramão da especificidade das capacidades de cada profissional aventada nas razões de recurso, o edital é de generalidade patente ao descrever as funções da vaga pertinente. Veja-se:

REQUISITOS: diploma ou certificado de habilitação de técnico de nível médio em Administração, ou em Logística, ou em Suprimento, Transporte de Cargas, ou em Transporte Rodoviário ou Comércio Exterior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: executar e participar de atividades de programação e controle de transporte rodoviário, aquaviário e aéreo, garantindo o cumprimento das exigências legais, técnicas e de segurança, bem como realizar estudos na área de transporte e executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de serviços de transporte" (f. 54, grifos nossos)

Como se observa, sequer é necessário para o preenchimento da vaga que o interessado tenha qualquer formação em logística, frente à inespecificidade das tarefas a serem realizadas, tratadas em meros e abrangentes exemplos. Desta forma, uma vez que o apelado comprovou possuir diploma de Curso Superior de Tecnologia em Logística e Transportes Multimodal (f. 80 e vº), certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* em MBA em Logística e Comércio Exterior (f. 81 e vº) e certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* em nível de "aperfeiçoamento" em Logística e Comércio Exterior (f. 82 e vº), irretocável a sentença que considerou a formação do impetrante pertinente e superior à exigida em edital, conforme a jurisprudência acima colacionada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003384-62.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003384-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro
: SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00033846220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

F. 1440/1: Esgotada a prestação jurisdicional desta Turma, baixem os autos ao Juízo de origem, certificando-se o trânsito em julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042307-85.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.019565-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Universidade de Sao Paulo USP
ADVOGADO : SP092476 SIMONE BORELLI MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.42307-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Universidade de São Paulo - USP em face da União Federal, em 1º de outubro de 1997, visando a restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.288/86, correspondente a 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante, ao fundamento de sua inconstitucionalidade. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.090,38 (sete mil, noventa reais e trinta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2014. Com a inicial, acostou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação. (fls. 254/261)

Após a réplica (fls. 265/272), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a União Federal a restituir à Universidade de São Paulo empréstimo compulsório incidente sobre combustível, pela média do consumo correspondente ao período de propriedade dos veículos comprovados nos autos, não atingidos pela prescrição, a ser apurada em liquidação de sentença, nos termos do artigo 16, do Decreto-lei nº 2.288/86, acrescido de correção monetária (pela variação do IPC integral, sem expurgos, até fevereiro de 1991; pela variação do INPC/IBGE, de março até dezembro de 1991; pela variação da UFIR, a partir de janeiro de 1992; pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996), a partir dos respectivos recolhimentos, e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi

condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, atualizada até o pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário. (fls. 274/278)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença. Defendeu a decadência do direito da autora. Outrossim, insurgiu-se contra a incidência do IPC e da taxa SELIC, bem como dos juros de mora, no cálculo do indébito. (fls. 280/294)

Apelação recebida em seus regulares efeitos. (fl. 295)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Esta Colenda Turma, na sessão de 4 de maio de 2005, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

Oferecido recurso especial pela autora, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento, para determinar: "a) a aplicação da prescrição quinquenal a contar da homologação (tácita ou expressa) pela Autoridade Fazendária, em conformidade com a tese dos 'cinco mais cinco'; e b) o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento das questões ainda não apreciadas".

É o relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Cumpra observar que a taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ: Processo nº 2004/0072431-3, AgRg no REsp 663034/PB, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 07/12/2004, v.u., DJ 23/05/2005, p. 228; Processo nº 2005/0124234-4, REsp 769619/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/12/2005, v.u., DJ 13/02/2006, p. 708.

Por oportuno, transcrevo abaixo julgado desta Corte, *ipsis litteris*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

2. São documentos hábeis a comprovar a propriedade de veículos automotores, movidos a álcool ou gasolina, para a pretendida restituição: certidão emitida pelo órgão oficial de trânsito; original ou cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo; certidão do Detran ou Ciretran abrangendo o período; cópia autenticada da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda, com recibo de entrega; originais ou cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento; guia de recolhimento original ou autenticada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

3. No caso vertente, restou comprovada pelos autores, de forma cabal, a propriedade dos veículos automotores no período de vigência do empréstimo compulsório.

4. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas

no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correto, portanto, os débitos serem corrigidos nos termos da Resolução nº 134/2010.

5. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. Quanto aos honorários advocatícios, nesta 6ª Turma ficou assentado o entendimento segundo o qual, em casos como o presente, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma: AC n.º 95.03.094081-8/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13.11.2002, DJU 20.01.2003, p. 183; AC n.º 96.03.022030-2/SP, Rel. Juíza Conv. Regina Costa, j. 16.06.1999, DJU 24.05.2000, p. 571.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, Processo nº 2001.03.99.012264-7/SP, APELREEX 677110, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 21/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:04/04/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042308-70.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.019566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Universidade de Sao Paulo USP
ADVOGADO : SP092476 SIMONE BORELLI MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.42308-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Universidade de São Paulo - USP em face da União Federal, em 1º de outubro de 1997, visando a restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.288/86, correspondente a 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante, ao fundamento de sua inconstitucionalidade. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.090,38 (sete mil, noventa reais e trinta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2014. Com a inicial, acostou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação. (fls. 94/101)

Após a réplica (fls. 105/112), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a União Federal a restituir à Universidade de São Paulo empréstimo compulsório incidente sobre combustível, pela média do consumo correspondente ao período de propriedade dos veículos comprovados nos autos, não atingidos pela prescrição, a ser apurada em liquidação de sentença, nos termos do artigo 16, do Decreto-lei nº 2.288/86, acrescido de correção monetária (pela variação do IPC integral, sem expurgos, até fevereiro de 1991; pela

variação do INPC/IBGE, de março até dezembro de 1991; pela variação da UFIR, a partir de janeiro de 1992; pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996), a partir dos respectivos recolhimentos, e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, atualizada até o pagamento. Custas *ex lege*. Decisão submetida ao reexame necessário. (fls. 114/118)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença. Defendeu a decadência do direito da autora. Outrossim, insurgiu-se contra a incidência do IPC e da taxa SELIC, bem como dos juros de mora, no cálculo do indébito. (fls. 120/134)

Apelação recebida em seus regulares efeitos. (fl. 135)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Esta Colenda Turma, na sessão de 4 de maio de 2005, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

Oferecido recurso especial pela autora, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento, para determinar: "a) a aplicação da prescrição quinquenal a contar da homologação (tácita ou expressa) pela Autoridade Fazendária, em conformidade com a tese dos 'cinco mais cinco'; e b) o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento das questões ainda não apreciadas".

É o relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Cumpra observar que a taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ: Processo nº 2004/0072431-3, AgRg no REsp 663034/PB, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 07/12/2004, v.u., DJ 23/05/2005, p. 228; Processo nº 2005/0124234-4, REsp 769619/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/12/2005, v.u., DJ 13/02/2006, p. 708.

Por oportuno, transcrevo abaixo julgado desta Corte, *ipsis litteris*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

2. São documentos hábeis a comprovar a propriedade de veículos automotores, movidos a álcool ou gasolina, para a pretendida restituição: certidão emitida pelo órgão oficial de trânsito; original ou cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo; certidão do Detran ou Ciretran abrangendo o período; cópia autenticada da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda, com recibo de entrega; originais ou cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento; guia de recolhimento original ou autenticada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

3. No caso vertente, restou comprovada pelos autores, de forma cabal, a propriedade dos veículos automotores no período de vigência do empréstimo compulsório.

4. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correto, portanto, os débitos serem corrigidos nos termos da Resolução n° 134/2010.

5. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1° de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4° da Lei n° 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. Quanto aos honorários advocatícios, nesta 6ª Turma ficou assentado o entendimento segundo o qual, em casos como o presente, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma: AC n.º 95.03.094081-8/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13.11.2002, DJU 20.01.2003, p. 183; AC n.º 96.03.022030-2/SP, Rel. Juíza Conv. Regina Costa, j. 16.06.1999, DJU 24.05.2000, p. 571.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, Processo n° 2001.03.99.012264-7/SP, APELREEX 677110, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 21/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:04/04/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0000577-55.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000577-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: COIMPAR-COAN S/A TRADING COMPANY
ADVOGADO	: SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
	: SP182736 ALESSANDRA NEVES DIAS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 11 de janeiro de 2001, com o escopo de ser declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição ao PIS, sob a égide dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, acrescidos de correção monetária integral, sem as restrições da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, além da condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.470.157,15 (cinco milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e cinquenta e sete reais e quinze centavos), atualizado até dezembro de 2014. Com a inicial, acostou documentos.

Às fls. 107/116, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 119/140.

Após a réplica, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo à autora o direito de compensar os valores pagos a maior a título de contribuição ao PIS, recolhidos nos moldes dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, devidamente comprovados nos autos, com valores devidos a título do próprio PIS e da COFINS, corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa SELIC, cabendo ao Fisco verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e com os honorários de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a autora pugnando pela reforma parcial da sentença, para que sejam incluídos à correção monetária os índices inflacionários expurgados, bem como para que a União Federal seja condenada ao pagamento total dos ônus da sucumbência.

A União Federal apelou, sustentando a ausência de comprovação do indébito. Em preliminar de mérito, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Defendeu, outrossim, a impossibilidade de compensação unilateral e genérica, bem como pugnou pela não aplicação da taxa SELIC.

Apelações recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Esta Colenda Turma, na sessão de 3 de julho de 2008, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, para declarar prescritos os recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior à cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Oferecido recurso especial pela autora, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento, para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a apreciação das questões pendentes.

É o relatório.

DECIDO:

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, afastou a prescrição decretada, reformando o acórdão proferido por esta Turma.

Os autos retornaram a esta Corte para análise das questões pendentes de julgamento.

Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou cópia autenticada de guias DARF referente ao recolhimento da contribuição ao PIS.

Com efeito, cópia autenticada de DARF é documento hábil para a comprovação do recolhimento indevido de tributo. Precedente do STJ: Processo nº 2003/0027758-3/RJ, REsp 513244, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio De Noronha, j. 26/09/2006, v.u., DJ 20/10/2006, p. 325. Precedentes desta Corte: Processo nº 1999.61.09.002676-4/SP, AC 831441, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 02/08/2012, v.u., e-DJF3 Data:09/08/2012; Processo nº 1999.61.00.056802-5/SP, APELREEX 686015, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/02/2010, v.u., e-DJF3 Data:17/10/2011, p. 247.

Sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico

vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 9.430/96), e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-c, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Cumpra observar que a taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ: Processo nº 2004/0072431-3, AgRg no REsp 663034/PB, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 07/12/2004, v.u., DJ 23/05/2005, p. 228; Processo nº 2005/0124234-4, REsp 769619/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/12/2005, v.u., DJ 13/02/2006, p. 708.

Mantidas as verbas de sucumbência, porquanto devidamente arbitradas.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da

União Federal e à remessa oficial e, com fulcro no §1º-A, do mesmo dispositivo, dou parcial provimento à apelação da autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003251-20.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : EDINEI RENATO VOLPIANO -ME
ADVOGADO : SP272755 RONIJEER CASALE MARTINS e outro
No. ORIG. : 00032512020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando a declaração de inexistência de obrigatoriedade de inscrição junto aos quadros da autarquia, bem como de contratação de médico veterinário como responsável técnico. Além disso, requer, a anulação da inscrição/ multa imposta pelo CRMV, decorrente do Auto de Infração n.º 395/2011, fundado em erro.

O valor atribuído à causa é de R\$ 3.524,94, atualizado em 16 de dezembro de 2014.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão da autuação aplicada pelo réu, em virtude da ausência de inscrição no CRMV/SP, bem como de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento no momento da fiscalização.

Após a contestação, sobreveio sentença, julgando procedente a ação, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para cancelar a multa decorrente do Auto de Infração n.º 395/2011, ficando a autora desobrigada à inscrição junto aos quadros do CRMV/SP, bem como a manter responsável técnico pelo estabelecimento comercial, e condenando o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, pois reconheceu o MM. Juízo de origem que a empresa autora não exerce atividade que exija o registro no CRMV ou a presença de médico veterinário como responsável técnico.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP apelou, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que a atividade desempenhada pela autora, especialmente em relação à comercialização de medicamentos e animais vivos, impõe tanto a presença do responsável técnico quanto o registro nos quadros da autarquia.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

In casu, foi possível verificar, através da documentação juntada aos autos, que a autora trata-se de pessoa jurídica, que tem por objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de

estimação, de medicamentos veterinários, de artigos de caça, pesca e *camping*.

Depreende-se, assim, que a autora é comerciante que atua na área de "Pet Shop", sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo o que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.

Destarte, como a atividade econômica exercida pela autora não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Sobre o tema, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201000624251, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP". REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO. 1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo "pet shop", não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. 2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária, reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por conseqüência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei nº 5.517/68, art. 27, caput e § 1º). 3. Precedente. 4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e do entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327013 - 2002.61.14.003961-0 RELATORA DESEMBARGADORA CECILIA MARCONDES- DJF3 DATA: 16/07/2009).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AMS 00165576120094036100 - Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - DJF3 Data: 23/08/2010).

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016341-32.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016341-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : VANDERLEIA BRANCALIAO -ME
ADVOGADO : SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro
No. ORIG. : 00163413220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em sede de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n.º 1888/2011 e de quaisquer outros atos punitivos decorrentes da indevida submissão da autora à fiscalização à referida autarquia.

O valor atribuído à causa é de R\$ 3.618,26, atualizado em 16 de dezembro de 2014.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para declarar a suspensão da exigibilidade da multa a que se refere o Auto de Infração n.º 1888/2011, lavrado pelo CRMV/SP.

Após a contestação, sobreveio sentença, julgando procedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar nula a multa a que se refere o Auto de Infração n.º 1888/2011, lavrado pelo réu, ficando o CRMV/SP impedido de exigir da autora sua inscrição em seus quadros, bem como a manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, e condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, pois entendeu o MM. Juízo de origem que a autora, por não exercer atividades específicas de medicina veterinária, não se sujeita à inscrição no CRMV/SP.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apelou, alegando a necessidade do registro e da presença do médico veterinário responsável no estabelecimento comercial, visando preservar a saúde pública e manter as boas condições de higiene e de saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

In casu, foi possível verificar, através da documentação juntada aos autos, que a autora trata-se de pessoa jurídica, que tem por objeto social o comércio varejista de artigos para animais, rações, animais vivos e medicamentos veterinários.

Depreende-se, assim, que a autora é comerciante que atua na área de "Pet Shop", sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo o que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.

Destarte, como a atividade econômica exercida pela autora não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Sobre o tema, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201000624251, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP". REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO. 1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo "pet shop", não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. 2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária,

reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por consequência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei n° 5.517/68, art. 27, caput e § 1º). 3. Precedente. 4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e do entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327013 - 2002.61.14.003961-0 RELATORA DESEMBARGADORA CECILIA MARCONDES- DJF3 DATA: 16/07/2009).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AMS 00165576120094036100 - Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - DJF3 Data: 23/08/2010).

Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013321-62.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : J M SANTOS COM/ DE RACOES LTDA -ME
ADVOGADO : SP273742 WILLIAM LOPES FRAGIOLLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133216220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando a abstenção da autoridade coatora de exigir da impetrante o registro em seus quadros, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico para o regular funcionamento do estabelecimento comercial. Regularmente processados os autos, indeferido o pedido de liminar, prestadas as informações, manifestando-se o Ministério Público Federal; sobreveio sentença, concedendo a segurança, para declarar a nulidade do auto de infração n.º 1989/2013, determinando a autoridade impetrada que se abstenha de exigir a efetivação do registro, o pagamento da anuidade e a aplicação de eventuais penalidades em virtude de descumprimento de tais exigências, pois entendeu o MM. Juízo de origem que a atividade de comércio varejista não se insere no rol de atividades exclusivas à profissão do médico-veterinário.

O CRMV/SP apelou, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de serem as atividades desempenhadas no estabelecimento em questão privativas do médico-veterinário, ante o risco à saúde pública e por proteção aos animais expostos à venda.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo, reformando a sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

In casu, foi possível verificar, através da documentação juntada aos autos, que a impetrante trata-se de sociedade limitada, que tem por objeto social o comércio varejista de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica, plantas, flores naturais e artificiais, frutos ornamentais, artigos de pesca, *camping* e medicamentos veterinários.

Depreende-se, assim, que a impetrante é comerciante que atua na área de "Pet Shop", sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo o que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.

Destarte, como a atividade econômica exercida pela impetrante não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Sobre o tema, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201000624251, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP". REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO. 1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo "pet shop", não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. 2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária, reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por consequência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei nº 5.517/68, art. 27, caput e § 1º). 3. Precedente. 4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e do entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327013 - 2002.61.14.003961-0 RELATORA DESEMBARGADORA CECILIA MARCONDES- DJF3 DATA: 16/07/2009).

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, *camping* e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AMS 00165576120094036100 - Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - DJF3 Data: 23/08/2010).*

Ante o exposto, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020069-47.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
APELADO(A) : PET CENTER PERUIBE LTDA -ME e outros
: BOMTORIN E BOMTORIN AGROPECUARIA LTDA -ME
: CLAUDIO BERNARDELLI -ME
ADVOGADO : SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200694720124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando a abstenção da autoridade coatora quanto à exigência de registro junto à autarquia, à contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, bem como o impedimento de que efetue atuações, aplique multas e inclua supostos débitos na Dívida Ativa da União pela falta de pagamento de anuidades.

Regularmente processados os autos, deferido parcialmente o pedido de liminar, prestadas as informações, manifestando-se o Ministério Público Federal; sobreveio sentença, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança, a fim de afastar a obrigatoriedade de os impetrantes se registrarem no CRMV/SP e contratarem médico veterinário responsável, bem como de anular as atuações já efetuadas, lavradas nos Autos de Infração n.ºs 1472/2012, 2263/2012 e 2617/2012, pois reconheceu o MM. Juízo de origem que as atividades desenvolvidas pelos impetrantes não se inserem no rol daquelas de competência do médico veterinário.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP apelou, sustentando a necessidade do registro e da contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, ante o exercício de comércio de animais vivos e medicamentos veterinários.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Às folhas 117/119, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

In casu, foi possível verificar, através da documentação juntada aos autos, que os impetrantes são pequenos comerciantes, regularmente inscritos no CNPJ, que tem por objeto social o comércio varejista de artigos para animais, rações, artigos para caça, pesca e *camping*, animais vivos e medicamentos veterinários, inclusive vacinas, alojamento, higiene e embelezamento de animais (banho e tosa).

Depreende-se, assim, que os impetrantes são comerciantes que atuam na área de "Pet Shop", sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo o que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.

Destarte, como a atividade econômica exercida pelos impetrantes não se enquadra dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Sobre o tema, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 201000624251, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 17/05/2010).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA QUE ATUA NO COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - ESTABELECIMENTO DO TIPO "PET SHOP". REGISTRO NO CRMV - DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TAXAS E ANUIDADES - DESCABIMENTO. 1. A apelada é empresa que comercializa aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários, passarinhos e acessórios para animais domésticos em geral (fls. 15). É, pois, um estabelecimento do tipo "pet shop", não praticando, evidentemente, a medicina veterinária, tampouco exercendo função que exija conhecimentos específicos de tal ramo do conhecimento humano. 2. A atividade básica da embargante não se enquadra nas atividades peculiares à medicina veterinária, reservadas que são aos profissionais dessa área. Assim, desnecessária sua inscrição no CRMV e, por conseqüência, descabida a cobrança de taxas e/ou anuidades (Lei nº 5.517/68, art. 27, caput e § 1º). 3. Precedente. 4. Com relação à verba honorária, tem razão a apelante, devendo ser reduzida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e do entendimento desta Turma, ao patamar de 10% sobre o valor do executivo fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327013 - 2002.61.14.003961-0 RELATORA DESEMBARGADORA CECILIA MARCONDES- DJF3 DATA: 16/07/2009).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - AMS 00165576120094036100 - Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES - DJF3 Data: 23/08/2010).

Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019178-26.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.019178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR
APELANTE : DIONES CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : SP276687 JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
No. ORIG. : 00191782620124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a declaração de nulidade do ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, concedendo-lhe o direito de assinar o receituário, conforme previsto na legislação.

O impetrante sustenta na inicial que, embora seja Técnico em Agricultura e haja amparo legal, o CREA/SP não admite que assine receituários de agrotóxico, tendo, por isso, indeferido o pedido administrativo de Revisão de Atribuições.

Regularmente processados os autos, indeferido o pedido de liminar, prestadas as informações, manifestando-se o Ministério Público Federal; sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, extinguindo o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pois entendeu o MM. Juízo de origem que o impetrante não possui a formação adequada em relação ao conhecimento específico exigido para prescrever receituário de agrotóxico, conforme disposto no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 90.922/85.

Inconformado, o impetrante apelou, requerendo a reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório. DECIDO.

Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

Com efeito, a Lei n.º 5.524/68, no que disciplina o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, assim dispõe:

Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;

III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Outrossim, o artigo 14 do Decreto n.º 90.922/85, regulamentador da Lei n.º 5.524/68, que discorre acerca do exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, dispõe que, após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade, poderão os profissionais exercer a profissão.

Já o inciso XIX do artigo 6º do referido diploma legal reconhece que selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos, está dentre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, respeitados os limites de sua formação.

Por sua vez, a Lei n.º 7.802/89 estabelece nos artigos 13 e 14 que a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação dessa Lei, bem como que sobre o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida.

Compulsando os autos, foi possível verificar que o impetrante é portador do título de "Técnico em Agricultura, área profissional agropecuária", restando claro, dessa forma, o seu direito à habilitação de prescrever receituário agrônomo, inclusive para produtos agrotóxicos.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ firmou orientação no sentido de que os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal para expedir receitas de agrotóxicos. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201401308856, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 26/8/2014).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, RESP 200000944122, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13/3/2006).

PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. II - Restou decidido, de acordo com precedentes desta Corte Superior, que o técnico agrícola de nível médio possui habilitação para expedir receituário destinado ao uso de produtos agrotóxicos. III - Embargos rejeitados. (STJ, EDAGRESP 199900092180, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 7/11/2005).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU - PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRÔNOMO - VENDA DE AGROTÓXICOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. A egrégia Primeira Seção desta colenda Corte consolidou o entendimento segundo o qual os técnicos agrícolas podem prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos tóxicos. "A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002" (ERESP 265.636/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.06.2003). Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 199900200233, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 10/2/2004).

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO AGROPECUÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ASSINAR RECEITUÁRIOS DE AGROTÓXICOS. 1. Da análise da documentação apresentada na exordial, mormente do Diploma emitido pela Escola Técnica Agrícola Professor Urias Ferreira, nota-se que a impetrante, ora apelada, concluiu o curso Técnico em Agropecuária, possuindo, portanto, a prerrogativa de prescrever receituários agrônomo, inclusive de produtos agrotóxicos, sendo ilegal e abusivo o ato do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) que indeferiu o pedido de revisão das atribuições profissionais da apelada. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS 00105293820134036100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 31/7/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIÇÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO DE PLANO. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO AGRÍCOLA PRESCREVER RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. O direito líquido e certo se constitui no próprio mérito da ação mandamental sendo com ele analisado. Ressaltando-se, que o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para o deslinde da questão. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva, afastada tendo em vista que trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento do impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo. 4. Afasta-se também a alegação de decadência tendo em vista que o impetrante foi cientificado da decisão proferida em 26.05.2011 somente em 02.08.2011. 5. É pacífico o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça de que os técnicos agrícolas podem prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos (precedentes: REsp 278026/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.11.2005, v.u., DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 203083/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.03.2005, v.u., DJ 25.04.2005; REsp 329412/GO, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.04.2002, v.u., DJ 13.05.2002) (grifei) 6. Incabível que por mero ato administrativo, o CREA imponha vedação não prevista na legislação aplicável à matéria, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 7. Matéria preliminar rejeita e no mérito agravo legal improvido. (TRF3, REOMS 00191170520114036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJ 25/7/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CREA. TÉCNICOS AGRÍCOLAS. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A prerrogativa dos técnicos agrícolas de prescrever receituário agrônomo, inclusive de produtos agrotóxicos, decorre de previsão legal, sendo corroborada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (grifei) 6. Agravo legal desprovido. (TRF3, AMS00064532220114036138, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJ 23/5/2013).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, §1º-A, dou provimento à apelação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026540-84.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026540-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	: SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	: GUILHERME PELOSO ARAUJO e outro
	: VICTOR RICIERY CORRADI
ADVOGADO	: SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00265408420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fundamental traga a OAB aos autos, em até dez dias, cópia do espelho de correção da revisão promovida sobre a prova do candidato Victor Ricciari Corradi, tal qual o fez para o candidato Guilherme Peloso Araujo, conforme fls. 95/101.

Com sua vinda, outros cinco dias para ciência ao referido impetrante.

Intimações sucessivas.

Após tudo, pronta conclusão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025014-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANA LUISA MASSARDI
ADVOGADO : SP259204 MARCEL NAKAMURA MAKINO e outro
APELADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE
SAO PAULO CREFITO 3
No. ORIG. : 00250144820104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança impetrado por Ana Luisa Massardi em face da Presidente da Comissão Processante de Ética do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3).

Breve consulta aos autos revela que a r. sentença denegatória foi proferida aos 14/06/2011, havendo interposição de aclaratórios, pela parte ora recorrente, em 27/06/2011, rejeitados em 21/07/2011, consoante fls. 293, 300 e 305. Observa-se, ademais, que o recurso de apelação em prisma foi protocolado aos **17/08/2011**, a ele sendo acostada, contudo, cópia de Guia Darf (custas recursais) vencida e recolhida aos **15/12/2010**, consoante fls. 309 e 321, ou seja, em data anterior à própria prolação da r. sentença. De se notar, ademais, que a referida guia não alude a qualquer número de processo ou nome de parte, indicando apenas o nome do escritório de Advocacia. Neste contexto, até dez dias para que a parte apelante manifeste-se aos autos, esclarecendo dita discrepância. Com sua intervenção, outros dez dias para que o polo apelado, em o desejando, intervenha aos autos. Após, pronta conclusão.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005714-95.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.005714-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CARLOS JANEIRO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00057149520054036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna a apelante a reforma do *decisum*.

É o Relatório. DECIDO:

A sentença não merece qualquer reparo.

A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "*juris tantum*" de liquidez e certeza, presunção e identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Com efeito, compartilho do entendimento de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele.

Ressalte-se que no mandado de segurança anteriormente proposto pelo embargante, registrado sob nº 00.0907221-7, foi reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria nº 238, de 21.12.1984, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o que não quer dizer que a embargante ficou desobrigada do recolhimento do PIS, o que afasta qualquer alegação de ilegitimidade. Neste ponto, transcrevo o dispositivo da sentença "*Pelo exposto, concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238, de 21 de dezembro de 1984, para que os Impetrantes possam recolher o PIS após seus respectivos faturamentos.*" (grifei).

Neste sentido, é o aresto que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AÇÃO ANTERIOR QUE DESOBRIGOU O EMBARGANTE DE RECOLHER O TRIBUTO NA FORMA DA PORTARIA MF Nº 238/84 E DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88. DEVER DE RECOLHIMENTO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 E ALTERAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL LEVANTADO E NÃO RECOLHIDO. 1. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgamento antecipado da lide, sem a colheita de prova testemunhal, quando esta é irrelevante para a solução da lide. Inteligência dos arts. 330, I e 400, I e II, do CPC. 2. No mandado de segurança anteriormente proposto pelo embargante, foi reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria nº 238, de 21.12.1984, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, bem como a "ilegalidade" dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, por violação à Lei Complementar nº 7/70, assegurando ao então impetrante o direito de recolher a contribuição sobre o respectivo faturamento. 3. Este Tribunal houve por bem negar provimento à remessa oficial, "para declarar ilegal a exigência, pela autoridade impetrada, de inclusão do valor do PIS na documentação fiscal que as empresas distribuidoras de derivados de petróleo devem fornecer aos postos revendedores litisconsortes na presente impetração, quando da aquisição, por estes, de gasolina ou de álcool carburante". Embora o voto condutor tenha feito uma série de considerações a respeito da exigência da contribuição ao PIS na forma da Medida Provisória nº 1.212/95 (e reedições), bem como da imunidade da contribuição ao PIS em matéria de comercialização de combustíveis (art. 155, § 3º, da CF/88), o fato é que não poderia, pela via da remessa oficial, examinar tais questões, que não eram objeto da lide e evidentemente não constavam da petição inicial. 4. A cobrança da contribuição ao PIS nas operações com petróleo é perfeitamente legítima, consoante a Súmula nº 659 do STF ("É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País"), a ela não se opondo a regra do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, quer em sua redação originária, quer a que lhe foi dada pela Emenda nº 33/2001. 5. Conclui-se, assim, que a embargante não foi desobrigada totalmente de recolher a contribuição ao PIS, ao contrário, esta foi inteiramente mantida na forma da Lei Complementar nº 7/70. 6. Argumenta a embargante, todavia, que, por força de liminar então deferida naqueles autos, a contribuição ao PIS passou a ser depositada, pelas empresas distribuidoras de combustíveis, em contas à disposição daquele Juízo na Caixa Econômica Federal. Ao contrário do que se sustenta, essa determinação jamais poderia desobrigar a embargante da obrigação legal de apurar e recolher a contribuição ao PIS, nos limites em que devida. Ou, na pior das circunstâncias, teria o dever de acompanhar a realização dos depósitos pelas distribuidoras de combustíveis, certificar-se de sua integralidade e, no momento oportuno, requerer sua conversão em renda da União (ou transformação em pagamento definitivo). 7. Como restou consignado nos autos do processo administrativo, "o contribuinte, apesar de ter levantado os depósitos judiciais que foram efetuados em seu nome pela empresa distribuidora, não realizou a apuração e o recolhimento do PIS, nos moldes em que foi prolatada a sentença". Nesses termos, mesmo que o v. acórdão

proferido no mandado de segurança tenha determinado que tais depósitos deveriam cessar a partir do trânsito em julgado, não se tratou, em absoluto, de afastar a obrigação da embargante de apurar e recolher a contribuição efetivamente devida, incidente sobre o respectivo faturamento. 8. Considerando que o auto de infração se refere à contribuição devida no período de março de 1993 a julho de 1995, não foi alcançado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que foi editada em 28 de novembro de 2005, daí porque é irrelevante examinar sua validade para o julgamento da causa. 9. "O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, na ausência de recurso da parte interessada, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido". Precedente da Turma. 10. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC - 1453625, processo: 0032809-82.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, e-DJF3: 30/11/2012)

Ressalte-se, ademais, que a cobrança da contribuição ao PIS nas operações com petróleo é perfeitamente legítima, consoante a Súmula nº 659 do STF, *in verbis*: "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%, cujo aresto trago à colação:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002904-82.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.002904-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PAULO CESAR GASPAROTO
ADVOGADO : SP092806 ARNALDO NUNES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00029048220074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Cesar Gasparoto em face de sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em grau de apelação pugna-se a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Juízo *a quo* oficiou nos autos para informar que na execução fiscal subjacente ao presente feito foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal.

Ainda, consultando a situação das inscrições em dívida ativa nº 80.2.03.027393-25, 80.6.03.074154-89, 80.7.03.026388-19 e 80.6.03.074153-06 que originaram o executivo fiscal em cobro, no sistema e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, no sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foram retornadas as mensagens "*INSCRIÇÃO EXTINTA NA BASE CIDA*".

Com efeito, uma vez extinto o crédito tributário, resta prejudicada a pretensão recursal pela manifesta perda de seu objeto.

Nesse sentido, são as decisões proferidas no processo nº 2005.61.82.004611-4/SP de Relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no processo nº 2007.03.99.050759-6 de Relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026643-34.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LEANDRO PROJETOS CONSTRUÇÕES CIVIS E SANEAMENTO
ADVOGADO : SP171988 VALMIR ROBERTO AMBROZIN
REPRESENTANTE : GILCILENE DESTRO CHIQUINATO
No. ORIG. : 07.00.00035-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal deduzidos por Leandro Projetos Construções Civis e Saneamento Ltda em face da União.

Aos autos discute-se responsabilidade tributária, nos termos do art. 132, parágrafo único, CTN, bem assim a impenhorabilidade de imóvel de propriedade da pessoa jurídica, que serviria de residência para a sócia.

Neste passo, diante da celeuma envolvendo a natureza do bem penhorado, fls. 79 da execução, sobre se puramente residencial, ou não, por fundamental volvam os autos ao E. Juízo de Primeiro Grau, artigo 130, CPC, a fim de que, por meio de mandado de constatação, apure o Oficial de Justiça a real condição do bem (se tem características residenciais, ou não), certificando, minuciosamente, sobre sua diligência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO AFIRMARAM NÃO CONSTITUIR O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

...

3. Esta Corte Superior admite seja considerado bem de família imóvel cuja matrícula conste em nome de pessoa jurídica, desde que sirva de moradia para a entidade familiar, o que na hipótese não foi provado nos autos, motivo pelo qual queda inviável a aplicação do entendimento sedimentado no STJ acerca da pouca importância do modo pelo qual se dá a ocupação do imóvel, se a título de propriedade (com o imóvel registrado em nome de um dos integrantes da entidade familiar), ou de posse.

..."

(AgRg no AREsp 137.818/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

Com a realização do apuratório, ciência às partes, oportunamente tornando os autos a esta C. Corte.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008254-83.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.008254-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: IND/ MECANICA MARCATTO LTDA
ADVOGADO	: SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA e outro
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 00082548320084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal em São José dos Campos - SP, tendo por escopo afastar a exigência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, da base de cálculo do COFINS e do PIS, alegando que a sistemática da COFINS e PIS (art. 195, I, "b" da Constituição Federal, LC 7/70, LC 70/91, Lei 9715/98 e Lei 9718/91) não determina a inclusão do ICMS no cálculo das contribuições. Requer a impetrante que os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos sejam compensados com créditos tributários relativos ao PIS e a COFINS. Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 11.108,00.

Às fls. 33/36 foram juntadas cópias das DARFs referente ao recolhimento das contribuições sócias.

Sobreveio sentença denegando a ordem, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não se vislumbra qualquer ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, pois a base de cálculo das contribuições num regime de incidência cumulativa é o faturamento, tal como definido na Lei Complementar nº 7/70 (PIS) e Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). Custas de lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e 512 do STF).

Às fls. 114/123 a impetrante ajuizou Reclamação junto ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a determinação de suspensão do julgamento das demandas que envolvam o artigo 3º, §2º da Lei nº 9718/98, sendo a liminar deferida às fls. 152/154.

A impetrante apelou e, repisando os termos narrados na peça inaugural, sustentou, em apertada síntese, o descabimento da exigência, alegando que o ICMS não integra a receita ou faturamento da empresa (fls. 70/95).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação, opina pelo não provimento do recurso (fls. 142/148).

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto a possibilidade de julgamento do presente *mandamus* tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS."

Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL."

No entanto, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e

da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG):

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência desta Egrégia Turma o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADOS. REFORMA DA DECISÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. Para o manejo do agravo inominado previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, conforme precedentes.*
- 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.*
- 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).*
- 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 5. Agravo inominado provido.*
(AMS 2013.03.00.031151-4/SP TRF3 - Terceira Turma Des Fed. MARCIO MORAES Data da decisão 08/05/2014)

Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros

requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

Destarte, revendo em parte meu posicionamento anterior, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.337/2002), considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 13/11/2008 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Precedentes do STJ: Processo nº 2008/0210055-2, REsp 1089241/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2010, v.u., DJe 08/02/2011; Processo nº 2009/0196014-0, AgRg no REsp 1161184/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 04/03/2010, v.u., DJe 12/03/2010; Processo nº 2009/0015655-0, REsp 1111003/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, j. 13/05/2009, v.u., DJe 25/05/2009, sistemática do art. 543-C do CPC; Processo nº 2007/0265363-9, AgRg no REsp 1005925/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 22/04/2008, v.u., DJe 21/05/2008.

In casu, Às fls. 33/36 foram juntadas cópias das DARFs referente ao recolhimento das contribuições sócias.

Os créditos da impetrante devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária.

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação nos termos supracitados.

Publique-se

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042306-03.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.019564-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: Universidade de Sao Paulo USP
ADVOGADO	: SP092476 SIMONE BORELLI MARTINS e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 97.00.42306-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Universidade de São Paulo - USP em face da União Federal, em 1º de outubro de 1997, visando a restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.288/86, correspondente a 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante, ao fundamento de sua inconstitucionalidade. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.090,38 (sete mil, noventa reais e trinta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2014. Com a inicial, acostou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação. (fls. 369/376)

Após a réplica (fls. 380/387), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a União Federal a restituir à Universidade de São Paulo empréstimo compulsório incidente sobre combustível, pela média do consumo correspondente ao período de propriedade dos veículos comprovados nos autos, não atingidos pela prescrição, a ser apurada em liquidação de sentença, nos termos do artigo 16, do Decreto-lei nº 2.288/86, acrescido de correção monetária (pela variação do IPC integral, sem expurgos, até fevereiro de 1991; pela variação do INPC/IBGE, de março até dezembro de 1991; pela variação da UFIR, a partir de janeiro de 1992; pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996), a partir dos respectivos recolhimentos, e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, atualizada até o pagamento. Custas *ex lege*. Decisão submetida ao reexame necessário. (fls. 389/393)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença. Defendeu a decadência do direito da autora. Outrossim, insurgiu-se contra a incidência do IPC e da taxa SELIC, bem como dos juros de mora, no cálculo do indébito. (fls. 395/409)

Apelação recebida em seus regulares efeitos. (fl. 410)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Esta Colenda Turma, na sessão de 4 de maio de 2005, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

Oferecido recurso especial pela autora, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento, para determinar: "a) a aplicação da prescrição quinquenal a contar da homologação (tácita ou expressa) pela Autoridade Fazendária, em conformidade com a tese dos 'cinco mais cinco'; e b) o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento das questões ainda não apreciadas".

É o relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Cumpra observar que a taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ: Processo nº 2004/0072431-3, AgRg no REsp 663034/PB, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 07/12/2004, v.u., DJ 23/05/2005, p. 228; Processo nº 2005/0124234-4, REsp 769619/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/12/2005, v.u., DJ 13/02/2006, p. 708.

Por oportuno, transcrevo abaixo julgado desta Corte, *ipsis litteris*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

2. São documentos hábeis a comprovar a propriedade de veículos automotores, movidos a álcool ou gasolina, para a pretendida restituição: certidão emitida pelo órgão oficial de trânsito; original ou cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo; certidão do Detran ou Ciretran abrangendo o período; cópia autenticada

da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda, com recibo de entrega; originais ou cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento; guia de recolhimento original ou autenticada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

3. No caso vertente, restou comprovada pelos autores, de forma cabal, a propriedade dos veículos automotores no período de vigência do empréstimo compulsório.

4. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correto, portanto, os débitos serem corrigidos nos termos da Resolução n° 134/2010.

5. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1° de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4° da Lei n° 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. Quanto aos honorários advocatícios, nesta 6ª Turma ficou assentado o entendimento segundo o qual, em casos como o presente, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma: AC n.º 95.03.094081-8/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13.11.2002, DJU 20.01.2003, p. 183; AC n.º 96.03.022030-2/SP, Rel. Juíza Conv. Regina Costa, j. 16.06.1999, DJU 24.05.2000, p. 571.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3, Processo n° 2001.03.99.012264-7/SP, APELREEX 677110, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 21/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:04/04/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0043691-83.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.019567-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Universidade de Sao Paulo USP
ADVOGADO : SP092476 SIMONE BORELLI MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.43691-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Universidade de São Paulo - USP em face da União Federal, em 7 de outubro de 1997, visando a restituição do valor pago a título de empréstimo compulsório, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei n° 2.288/86, correspondente a 28% do valor do consumo de gasolina e álcool carburante, ao fundamento de sua inconstitucionalidade. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.090,38 (sete mil, noventa reais e trinta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2014. Com a inicial, acostou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação. (fls. 324/332)

Após a réplica (fls. 336/343), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a União Federal a restituir à Universidade de São Paulo empréstimo compulsório incidente sobre combustível, pela média do consumo correspondente ao período de propriedade dos veículos comprovados nos autos, não atingidos pela prescrição, a ser apurada em liquidação de sentença, nos termos do artigo 16, do Decreto-lei nº 2.288/86, acrescido de correção monetária (pela variação do IPC integral, sem expurgos, até fevereiro de 1991; pela variação do INPC/IBGE, de março até dezembro de 1991; pela variação da UFIR, a partir de janeiro de 1992; pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996), a partir dos respectivos recolhimentos, e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado. Em face da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, atualizada até o pagamento. Custas *ex lege*. Decisão submetida ao reexame necessário. (fls. 345/349)

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença. Defendeu a decadência do direito da autora. Outrossim, insurgiu-se contra a incidência do IPC e da taxa SELIC, bem como dos juros de mora, no cálculo do indébito. (fls. 351/365)

Apelação recebida em seus regulares efeitos. (fl. 366)

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Esta Colenda Turma, na sessão de 4 de maio de 2005, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

Oferecido recurso especial pela autora, o Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento, para determinar: "a) a aplicação da prescrição quinquenal a contar da homologação (tácita ou expressa) pela Autoridade Fazendária, em conformidade com a tese dos 'cinco mais cinco'; e b) o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento das questões ainda não apreciadas".

É o relatório.

DECIDO:

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

Cumprido observar que a taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ: Processo nº 2004/0072431-3, AgRg no REsp 663034/PB, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 07/12/2004, v.u., DJ 23/05/2005, p. 228; Processo nº 2005/0124234-4, REsp 769619/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/12/2005, v.u., DJ 13/02/2006, p. 708.

Por oportuno, transcrevo abaixo julgado desta Corte, *ipsis litteris*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

2. São documentos hábeis a comprovar a propriedade de veículos automotores, movidos a álcool ou gasolina, para a pretendida restituição: certidão emitida pelo órgão oficial de trânsito; original ou cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo; certidão do Detran ou Ciretran abrangendo o período; cópia autenticada da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda, com recibo de entrega; originais ou cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento; guia de recolhimento original ou autenticada do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

3. No caso vertente, restou comprovada pelos autores, de forma cabal, a propriedade dos veículos automotores no período de vigência do empréstimo compulsório.

4. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correto, portanto, os débitos serem corrigidos nos termos da Resolução nº 134/2010.

5. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. Quanto aos honorários advocatícios, nesta 6ª Turma ficou assentado o entendimento segundo o qual, em casos como o presente, devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma: AC n.º 95.03.094081-8/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 13.11.2002, DJU 20.01.2003, p. 183; AC n.º 96.03.022030-2/SP, Rel. Juíza Conv. Regina Costa, j. 16.06.1999, DJU 24.05.2000, p. 571.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.
(TRF3, Processo nº 2001.03.99.012264-7/SP, APELREEX 677110, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 21/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:04/04/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006431-65.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.006431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IDI EUROPE LTDA
ADVOGADO : SP154338 PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : IDI BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP154338 PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 00064316520074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO.

A r. sentença não merece reparo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

Tal inscrição, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, identificando de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais.

Ressalte-se, neste ponto, que é desnecessária a instrução da inicial da execução fiscal com o demonstrativo de evolução do débito. Precedente: **REsp 1.138.202/ES, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1/2/2010.**

Com relação ao montante executado, o §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

Assim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR), destacando que o E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%, cujo aresto trago à colação:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/05/2011)

Por fim, de acordo com documentação colacionada aos autos (fls. 155/158) o valor recolhido pela executada no curso do processo executivo foi insuficiente para a quitação da dívida, pelo que deve ter prosseguimento a ação para a cobrança do saldo remanescente.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Em casos como o presente, a fixação da verba honorária resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dá causa ao ajuizamento indevido da ação deve arcar com os ônus da sucumbência. 2. In casu, após o ajuizamento dos presentes embargos, no qual se alegou o pagamento total do débito, a Fazenda Nacional procedeu à alocação dos valores recolhidos pelo contribuinte anteriormente à propositura do feito executivo, substituiu a certidão da dívida ativa e pugnou pelo prosseguimento da ação pelo saldo remanescente. 3. Portanto, correta a condenação da União Federal em arcar com os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença resultante do excesso de execução, uma vez que a Fazenda não se desincumbiu do ônus de provar que os pagamentos efetuados foram realizados em desconformidade com a legislação pertinente. 4. Apelação e remessa oficial improvida.

(TRF3, APELREEX - 992197, processo: 0500164-69.1997.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 29/11/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL - PARCELAS AMORTIZADAS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - VALOR REMANESCENTE - BENS DO ATIVO DA EMPRESA - PENHORABILIDADE 1. Tendo sido amortizados do débito todos os pagamentos parciais efetuados, antes e depois de rescindido o parcelamento, razão assiste à Fazenda Nacional, no sentido de que a execução fiscal deve prosseguir, pelo remanescente atualizado do débito, segundo os extratos que junta. 2. Não se configura a pretendida impenhorabilidade dos bens do ativo da empresa (mesas, armários e microcomputadores), pois o art. 649, V, do CPC não se refere a equipamentos utilizados na exploração de atividade empresarial. Precedente deste Tribunal. 3. Não há falar em condenação da embargante em honorários advocatícios, em face da incidência do acréscimo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e alterações posteriores.

(TRF3, AC - 1281574, processo: 0008381-70.2008.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, e-DJF3: 10/11/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009395-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009395-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ZILDA PERRELLA ROCHA
ADVOGADO : SP163721 FERNANDO CALIL COSTA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : GUAYPORE QUIMICA LTDA e outro
: SEGUNDO JOAO MODOLIN
No. ORIG. : 11.00.01218-3 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Pugna-se em grau de apelação a reforma da r.sentença.

É o Relatório. DECIDO:

Cinge-se a controvérsia ao redirecionamento da ação de execução fiscal aos sócios da empresa devedora.

Com efeito, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004), pressupondo-se, ainda, a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular e, também, deve haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, houve a formalização do distrato, conforme documento de fls. 21/25, devidamente registrado na Junta Comercial, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.

Com efeito, o mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio -gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso

de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio -gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade; a empresa foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 15); e, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 19/20, trata-se de empresa dissolvida, cujo distrato social foi devidamente registrado naquele órgão. A inexistência de bens da pessoa jurídica, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo para o sócio gerente.

6. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI nº 2009.03.00.022228-9, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, D.E. 6/10/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005). 3. Firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 4. Caso em que, restou demonstrado o registro do distrato social, perante a Junta Comercial, ocorrido em 29/09/2008, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AI - 541624, processo: 0024897-82.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EX-SÓCIO. ART. 135 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MÁ-FÉ OU EXCESSO DE PODERES AO TEMPO EM QUE COMPUNHA O QUADRO SOCIETÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução, ou, no caso de ex-sócio, de que agiu com excesso de poderes ao tempo em que compunha os quadros societários

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1345913 / RJ, processo: 2010/0163651-6, Data do Julgamento: 04/10/2011, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução.

2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder.

3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ, RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON)
Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar na execução fiscal nº 0011226-91.2004.8.26.0606. As medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041036-08.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.041036-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00410360820054036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Apelou a Embargante pugnando a reforma da sentença.

Posteriormente, a embargante peticiona nos autos informando que aderiu ao parcelamento do chamado "*REFIS da crise*", ante a edição da Lei nº 12.865/13, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação.

É o Relatório. DECIDO:

A adesão a parcelamento, por si só, importa no reconhecimento da procedência da ação executiva gerando a improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução.

Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.

Com efeito, ante a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, deve-se o feito ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do fixado no julgado do REsp nº 1.124.420/MG, DJE 18/12/2009, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, cujo aresto trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º II, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005).

3. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedentes: (REsp 963.420/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp 878.140/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em

03/06/2008, DJe 18/06/2008; REsp 720.888/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; REsp 1042129/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008; REsp 1037486/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008).

4. "A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa." (REsp 1086990/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/08/2009)

5. In casu, restou assentado na sentença (fls. 60), que a ora recorrente requereu a sua adesão ao PAES, confessando a existência da dívida tributária, nos moldes da Lei 10.684/03, mas não houve menção à existência de requerimento expresso de renúncia. Entrementes, a Fazenda Pública manifestou-se no feito às fls. 58, concordando com os pedidos da recorrente - salvo a questão relativa aos honorários advocatícios - e pleiteando a extinção do feito com julgamento de mérito, o que ressalta a procedência do pedido da ora recorrente.

Traslada-se excerto da decisão singular, in verbis:

"A Fazenda Pública Federal, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de execução fiscal contra Distribuidora de Legumes Soares Ltda., também qualificada, alegando, em síntese, ser credora da executada, conforme CDA que instruiu a peça inicial.

Citada, foram penhorados os bens e avaliados bens.

Assim sendo, a exequente ofereceu os presentes embargos à execução em face da exequente.

A exequente manifestou-se às fls. 53/55, tendo afirmado que a executada havia aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei Federal nº 10.522/02, juntando aos autos os documentos de fls. 56, que comprovam tal alegação. Pleiteou, ao final, a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e a condenação da executada na verba sucumbencial."

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp nº 1.124.420/MG, processo: 2009/0030082-5, data do julgamento: 25/11/2009, Relator: MINISTRO LUIZ FUX)

Por fim, incabível é a condenação da embargante em honorários, posto que tal verba já inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Ademais, verifica-se que a hipótese dos autos subsulta a hipótese legal prevista no artigo 38, da Lei nº 13.043/14, de modo que incabíveis os honorários advocatícios, também, por tal fundamento, *in verbis*:

Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 20 da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:

I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014;

II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014.

Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022321-83.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.022321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00223218320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Pugna a apelante a reforma da sentença.

É o Relatório. DECIDO.

A r. sentença merece reparo.

A questão trazida à baila pelo embargante diz respeito ao pagamento integral do crédito inscrito em dívida ativa. Aduz que a documentação juntada aos autos - guias DARF's e valores correspondentes em ufrir - espancam qualquer dúvida em relação à quitação integral do tributo em cobro.

Com efeito, reconheço a ocorrência de pagamento tendo em vista a instrução adequada do feito para apreciação da questão. A apelante providenciou a juntada de cópia da Certidão da Dívida Ativa, que, em seu teor, indica a data dos vencimentos dos créditos tributários, bem como seus respectivos valores; apresentou as guias DARF's devidamente recolhidas, com os valores correspondentes em ufrir e com as incorreções apontadas (erro no preenchimento do CNPJ); consta, ainda, cópia do REDARF, que pretendeu a retificação dos pagamentos para o CNPJ do interessado.

Na hipótese dos autos, os pagamentos efetuados se subsomem aos valores declarados pelo contribuinte e que foram execução. A questão relativa ao erro no preenchimento das DARF's deveria ter sido resolvido na sede administrativa, via REDARF, não se sustentando a conclusão do mesmo no sentido que os valores pagos foram alocados para o pagamento de outros débitos.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF PELA FILIAL QUE TROCOU SEU CNPJ PELO DA MATRIZ, DISTO ADVINDO PAGAMENTO A MAIOR PELA MATRIZ E, A MENOR PELA FILIAL. DETECTADO O ERRO OLVIDOU-SE A FAZENDA NACIONAL DE INSTRUIR O CONTRIBUINTE A FAZER A CORREÇÃO PELA REDAF. EM SEQUÊNCIA INSCREVEU A FILIAL NA DÍVIDA ATIVA, RECUSANDO A RELOCAÇÃO DO VALOR A MAIOR NO CNPJ DA FILIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU DE RESTITUIÇÃO, COMO SE INTERPRETOU À SENTENÇA. EM TENDO A PERICIA JUDICIAL ATESTADO O ERRO DO CONTRIBUINTE, TAL COMO POSTO, E QUITADA A DIFERENÇA NO SALDO A PAGAR, DECLARA-SE EXTINTA A DÍVIDA E A COBRANÇA JUDICIAL. I-In casu, não se trata de compensação, nem de restituição, conforme consignado na sentença, mas de erro do contribuinte. Ao preencher a DARF ao invés de colocar o CNPJ de sua filial, usou o da Matriz, redundando em pagamento a maior por esta última. Ao invés de propor ao contribuinte a solução pelo REDAF, procedimento administrativo previsto para tais hipóteses, houve por inscrever na dívida ativa o valor recolhido indevidamente, sem nada propor quanto ao valor pago a maior.. II- Cuidando-se de relocação de valores, não há óbice à apreciação em sede de Embargos à Execução. Doutro tanto, em tendo a Pericia Judicial atestado o erro do contribuinte, confirmando que o valor pago a maior corresponde ao valor devido pela filial, com exceção de um saldo já recolhido, reconhece-se a ilegitimidade da cobrança nesses embargos à execução fiscal e declara-se a extinção do débito fiscal. III. Apelação e reexame necessário parcialmente providos apenas para reduzir a condenação em verba honorária.

(TRF3, AC - 1280111, processo: 0007392-64.2008.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PREENCHIMENTO ERRADO DA DARF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. - Inicialmente, ressalta-se que o pagamento da dívida tributária na data do vencimento não acarreta a perda de objeto dos embargos à execução fiscal, na medida em que a executada tem interesse no cancelamento da CDA indevidamente inscrita. Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - A matéria relativa à incidência de honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.002, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, que firmou orientação no sentido de que,

extinta a ação executiva em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda. - In casu, os débitos referentes aos períodos de 19/04/1996, 30/04/1996 e 10/05/1996, inscritos em dívida ativa sob o nº 80 3 98 000728-98, foram quitados na data do vencimento. Entretanto, verifica-se que as DARF foram preenchidas com CNPJ errado, o que induziu o fisco em erro. Assim, foi a executada quem deu causa indevidamente à propositura da demanda, de modo que é descabida a condenação da fazenda ao pagamento da verba honorária. - Apelação provida.

(TRF3, AC - 1344880, processo: 0002033-46.2002.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONHECIMENTO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de pagamento comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que a executada a instrua adequadamente, com documentos que comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória, a ocorrência da quitação da dívida. 4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de executividade, alegando o pagamento do débito exequendo e, também, informando a ocorrência de sucessão de empresas; informou, ainda, que a empresa sucedida (Linter) quitou os débitos à época própria, porém houve erros de preenchimento nas guias Darf's, ora em relação ao CNPJ, ora em relação ao Código da Receita. Aduz que providenciou o REDARF para corrigir as falhas, mas, considerando que o CNPJ da empresa Linter já havia sido baixado, preencheu com o CNPJ da empresa sucessora, o que possivelmente ocasionou o não reconhecimento do pagamento. 5. Na hipótese, reconheço a relevância da alegação da ocorrência de pagamento e a instrução adequada do feito para apreciação da questão pelo r. juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Para tanto, a agravante providenciou a juntada de cópia da Certidão da Dívida Ativa, que, em seu teor, indica a data dos vencimentos dos créditos tributários, bem como seus respectivos valores; às fls. 118/120 apresentou as guias DARF's devidamente recolhidas e com as incorreções apontadas (erro no preenchimento do código da receita ou no preenchimento do CNPJ); e, às fls. 125, consta intimação da Receita Federal, para que fosse efetuado novo REDARF, pois os pagamentos apresentados foram retificados para CNPJ diferente do CNPJ do interessado. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido e embargos de declaração prejudicados.

(TRF3, AI - 375020, processo: 0020511-82.2009.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 956)

EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALORES DEVIDAMENTE QUITADOS. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DARF'S - APRESENTAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. 1. Comprovação, por meio de exceção de pré-executividade, do pontual recolhimento dos valores descritos na CDA, afastando a presunção legal que milita a favor do título executivo. 2. Os valores inscritos em dívida ativa foram pagos tempestivamente, utilizando-se, para tanto, o número de CNPJ da filial, quando os débitos, em verdade, são de responsabilidade da matriz da executada. Em que pese tal equívoco, verifica-se do quanto instruído nos autos que a executada diligenciou no sentido de regularizar suas pendências junto ao Fisco, constando dos autos cópia de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado na Receita Federal. 3. Hipótese em que o executivo fiscal em referência foi ajuizado posteriormente à data de recepção do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Houve, portanto, tempo hábil para que a exequente verificasse a ocorrência dos pagamentos efetuados tempestivamente pela empresa executada. 4. Não houve cerceamento de defesa, tampouco inadequação da via utilizada pela executada para comprovação dos pagamentos. A documentação apresentada pela excipiente em exceção de pré-executividade é suficiente para comprovar, de plano, os pagamentos efetuados, sem necessidade de dilação probatória. 5. Apesar do pagamento comprovadamente efetuado, bem como do pedido administrativo apresentado para sanar o equívoco relativo ao número do CNPJ, a exequente ajuizou o executivo em referência. Com isto, teve a embargante o ônus de contratar advogado, para, desta forma, comprovar judicialmente a indevida propositura da execução fiscal. 6. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 7. Impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender. 8. Apelação improvida.

(TRF3, AC - 1182980, processo: 0021676-24.2004.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:26/09/2007)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à

causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Precedente: STJ, REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010. *In casu*, considerando zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atualizado até o efetivo desembolso.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012207-88.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012207-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA
ADVOGADO : SP261909 JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122078820134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de declarar a inexigibilidade das multas irregularmente impostas ao impetrante - auto de infração nº TR137829, com a condenação do órgão impetrado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

A liminar foi concedida (fls. 37/42) para "*que a autoridade impetrada coatora se abstenha de exigir do impetrante a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, bem como suspender a exigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 4.530,00, em decorrência do Auto de Infração nº TR 137829, até o julgamento final do presente*".

Foi juntado aos autos parecer do Ministério Público Federal, em primeiro grau, pela denegação da ordem (fls. 76/78).

A sentença julgou procedente o pedido para "*reconhecer a inexigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 4.530,00 aplicabilidade da exigência em decorrência do Auto de Infração nº TR 137829, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a obrigatoriedade de manter técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos*".

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a partir da nova orientação do STJ, hospitais com mais de 50 leitos são obrigados a manter farmacêutico, portanto, não há se falar em ilegalidade de autuação imposta tampouco da exigência de assistência farmacêutica, motivo pela qual a r. sentença merece ser reformada integralmente. Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso e da remessa, a fim de que seja mantida a r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na atualidade, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/STF deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

Em caso análogo, decidiu a Turma, coerente com a jurisprudência superior consolidada:

AC 0011096-72.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 29/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO PROVIDO. 1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com 53 leitos, conforme ficha do Ministério da Saúde (f. 236), com registro no Conselho Regional de Medicina, em dissonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que cabe a reforma da decisão agravada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 3. Agravo inominado provido."

Desse modo, cabe a reforma da r. decisão de primeiro grau tendo em vista que o impetrante possui mais de cinquenta leitos, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES de fls. 25/28, sendo de rigor a exigência de manutenção do profissional farmacêutico, bem como deve ser mantida a multa imposta em decorrência do Auto de Infração nº TR 137829.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos em Mandado de Segurança.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do CRF e à remessa oficial, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003384-62.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003384-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro
: SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00033846220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Publique-se a decisão de f. 1.447, restando prejudicado o pedido de f. 1.450/54.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00074 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0012898-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012898-7/SP

INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO(A) : COML/ OK BENFICA DE PNEUS LTDA
INTERESSADO(A) : TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A
ADVOGADO : SP259726 MARCOS CREDIDIO BRASILEIRO
No. ORIG. : 00125547820004036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição cível, distribuída por dependência aos autos da ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5, na qual formulado pedido de liberação de bem móvel (aeronave de fabricação estrangeira, marca BAe, modelo Hawker BAe 125-800, ano de fabricação 1992, s/n 258214, de propriedade da "Comercial OK Benfica de Pneus Ltda.") apreendido e atingido por pena de perdimento aplicada pela requerente, Receita Federal do Brasil, sobre o qual recai decreto de indisponibilidade determinado pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A então Relatora, e. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, determinou que este requerimento e outro conexo, manejado por "TAM Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A" na qualidade de ex-depositária do referido bem visando sua remoção para área de responsabilidade da INFRAERO no aeroporto de Congonhas/SP, fossem desentranhados dos autos principais e autuados em apartado como petição cível, para que não inviabilizassem o julgamento dos recursos de apelação interpostos nos autos da ação civil pública.

Em sequência, foi determinado que se manifestassem a União e o Ministério Público Federal, o que se efetivou às fls. 78/81, 86/95 e 98.

Determinou-se, ainda, a intimação do representante legal da interessada "Comercial OK Benfica de Pneus Ltda." para manifestação, por meio de carta precatória, acostada aos autos, cumprida, às fls. 103/126.

Decido.

Em conformidade com a orientação adotada anteriormente em relação a outros incidentes desta natureza autuados em apartado, nos quais se busca o levantamento do decreto de indisponibilidade, deverá o presente incidente ser direcionado ao Juízo de primeiro grau, prolator da decisão que decretou a indisponibilidade.

Nesse sentido, o entendimento expresso pela e. Relatora no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo *Parquet* Federal nos autos do agravo de instrumento nº0005624-54.2013.4.03.0000, *in verbis*:

"...

Observo que o fato de a Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5 já ter sido sentenciada não prejudica a competência do mesmo Juízo singular para o julgamento da ação incidental, distribuída àquela por dependência, com o desígnio de obter o cancelamento da indisponibilidade de imóvel e cujo pedido foi fundamentado em prova documental não contida na demanda principal.

Ressalte-se que, como quantidade de poder atribuída a um determinado órgão judicial, a competência jurisdicional é regida por determinados princípios, dentre os quais o princípio da indisponibilidade da competência. De acordo com esse mandamento de otimização, as regras de competência são indisponíveis, de forma que um órgão jurisdicional não pode abdicar de sua competência, como também não pode usurpar competência de outro.

No caso em evidência, a ação civil pública foi processada e julgada pelo MM. Juízo a quo, que também detém competência para decidir sobre questões incidentais conexas, como o pedido de exoneração de bem objeto de negócio jurídico realizado em período anterior ao decreto de indisponibilidade.

..."

Ademais, os recursos de apelação interpostos nos autos da ação civil pública subjacente já foram julgados, bem assim os embargos de declaração subsequentes, tendo sido mantida integralmente a indisponibilidade dos bens e estando prestes a iniciar-se o processamento dos recursos excepcionais, desprovidos de efeito suspensivo, de forma que a manutenção dos aludidos incidentes como petições cíveis originárias não mais se justifica.

Destarte, redistribua-se este incidente perante a 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004830-59.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004830-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVOGADO : SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro
No. ORIG. : 00048305920104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, em ação ordinária que objetivava a anulação do débito fiscal inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.º 80.6.09.028279-50, referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) apurado em operações realizadas no ano de 2001, objeto do Processo Administrativo n.º 50785.098672/2006-39.

A r. sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o débito com vencimento em 26/07/2001 e objeto do Termo de Inscrição na Dívida Ativa n.º 80.6.09.028279-50. Determinou que, ante a sucumbência recíproca, a parte autora arcará com as custas iniciais desembolsadas, bem como cada parte responderá pelos honorários advocatícios de seus patronos.

Apela a União sustentando que a responsabilidade solidária do agente marítimo pelo recolhimento do tributo decorre do artigo 32, parágrafo único, "b", do Decreto-Lei nº 37/66. Anota que tal disposição encontra-se em consonância com o previsto nos artigos 128 e 124, ambos do CTN. Alega a inexistência de vícios formais no procedimento administrativo fiscal, bem como a observância da ampla defesa e do contraditório. Requer o provimento do apelo, com a reforma a r. sentença, pelas razões e fundamentos supracitados.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

A questão posta nos autos diz respeito à responsabilidade pelo crédito tributário oriundo do AFRMM - Adicional de Frete de Renovação da Marinha Mercante, relativo ao procedimento administrativo em epígrafe, por parte da autora.

Conforme consta dos autos a parte autora afirma não ser responsável tributária pelo recolhimento do AFRMM, por ser agente marítimo.

Nos termos do disposto no artigo 10, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 10.893/2004, que dispõe sobre o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, são contribuintes do tributo o consignatário da carga indicado no conhecimento de embarque, atribuindo responsabilidade solidária pelo pagamento do adicional ao proprietário da carga transportada. *In verbis*:

"Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque.

§ 1o O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

In casu, observa-se que a parte autora trouxe aos autos documentação comprobatória de que, no que se refere ao débito corresponde ao AFRMM referente ao conhecimento de embarque n.º EISU 141100051433 (fl. 209), consta expressamente como consignatária da carga a empresa COMEP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que deve ser considerada como sujeito passivo da exação, haja vista que o fato gerador ocorreu após 23/03/2001, aplicando-se os termos da Lei n.º 10.206/2001, conforme bem lançado na r. sentença. Contudo, houve a inscrição do débito fiscal referente ao AFRMM por parte do Serviço de Arrecadação.

Desta forma, comprovada a consignatária da carga no caso do procedimento administrativo em tela, isenta encontra-se a parte autora do pagamento do adicional que se discute.

Nesse sentido trago o seguinte aresto desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AFRMM - ADICIONAL DE FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. FATO GERADOR. ALÍQUOTA DE 25%. ARTIGO 9º, DA LEI Nº 8.032/90. 1. Discute-se o direito de efetuar o pagamento do AFRMM - Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, à alíquota de 25% sobre o valor do frete, calculado na data da entrada da mercadoria, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 2.404/87, com alteração da Medida Provisória nº 158, de 15.03.90. 2. O adicional de que cuidamos foi instituído com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento da marinha mercante nacional e da indústria de construção e reparação naval brasileira, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987. 3. O adicional, de competência da União Federal, incide sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem no País, tomando-se como base o conhecimento e o manifesto de carga, sendo devido quando da entrada no porto de descarga da mercadoria. 4. Na hipótese dos autos, como a entrada da mercadoria no porto ocorreu após a publicação da Medida Provisória nº 158/90, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial, deve-se aplicar a alíquota vigente à época, ou seja, 25%, à luz do artigo 9º, da Lei nº 8.032/90. 5. Remessa oficial improvida."

(TRF-3 - REOMS: 14118 SP 91.03.014118-7, Relator: JUIZA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 12/07/2007, Data de Publicação: DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 404)

Assim, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, pelo que deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da União, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003149-42.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.003149-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : AUTOLIV DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP214949 RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR e outro
No. ORIG. : 00031494220064036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 508/516: Dê-se ciência a embargante, ora apelante: AUTOLIV DO BRASIL LTDA.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006714-66.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.006714-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA
No. ORIG. : 00067146620094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 22/5/2009 por Maria Aparecida Dias Ferreira Lima de Oliveira em face da União Federal, para afastar a incidência do Imposto sobre a Renda sobre a diferença de remuneração relativa à implantação do Plano Real - URV (11,98%). Subsidiariamente, requer o afastamento da incidência de juros e multa, possibilitando o pagamento do principal, de forma parcelada (60 parcelas mensais), de acordo com a Portaria conjunta PGFN-SRF nº 2-2002. Segundo alega, é servidora aposentada do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tendo recebido administrativamente, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, as diferenças salariais relativas aos 11,98%, contudo o citado Órgão, na qualidade de fonte pagadora, por entender que aquela verba possui caráter indenizatório, deixou de reter o IRPF, sendo que o TCU reconheceu a ilegalidade do ato e determinou o recolhimento da exação, porém o TRE-SP não comunicou a necessidade de pagamento do Imposto de Renda sobre a verba recebida. Ocorre que, agora, a Secretaria da Receita Federal, está exigindo o tributo acrescido de juros de mora e multa de ofício, no importe de R\$ 42.665,86. Por fim, pede a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Atribuído à causa o valor de R\$ 42.665,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais).

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi postergada para depois da apresentação da contestação (fl. 188).

A União foi regularmente citada (fl. 204), tendo deixado de apresentar contestação (fl. 205), sobrevivendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, "para reconhecer a exigibilidade do imposto de renda sobre o valor recebido pela autora em razão da implementação do Plano Real, sem a incidência de multa e de juros de mora, e

para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, até que expire o prazo a ser concedido para o pagamento do débito". Por fim, deixou de condenar em honorários, em face da sucumbência recíproca (fls. 217/220).

Apela a União, pugnando pela reforma da sentença, alinhando razões que afastam o fundamento da sentença de que autora recebeu de boa-fé vencimentos atrasados e que isso teria afastado a sua responsabilidade (fls. 226/228).

A apelada apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso (fls. 231/242).

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

Em 19/11/2014, nos termos dos artigos 71 e 77 da Lei nº 10.741/2003, determinei à remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 253).

O Ministério Público Federal, em 5/12/2014, informou que se encontra ciente da ação, nos termos da Lei nº 10.741/03, portanto aguardava decisão (fl. 255).

DECIDO:

Inicialmente, assinalo que à presente apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

A matéria limita-se à verificação se os valores salariais atrasados recebidos pela apelada, servidora pública aposentada, foram realmente de boa-fé, e se tal fato afastaria a sua responsabilidade fiscal pelo não recolhimento do Imposto de Renda.

Ocorre que, conforme constou dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo quando pagou à diferença de remuneração relativa à implantação do Plano Real - URV, no valor de 11,98%, deixou de reter Imposto de Renda, uma vez que entendeu que tal verba possuía caráter indenizatório. Contudo, tal decisão foi afastada pelo TCU, que reconheceu a ilegalidade do ato e determinou o recolhimento da exação, porém o TRE-SP não comunicou a necessidade de pagamento do Imposto de Renda, fato que levou a apelada a ser autuada pela Receita Federal para que recolha a diferença do tributo, com o acréscimo de multa e juros. Portanto, fica claro que o equívoco que levou a autuação da apelada pela Receita Federal decorreu de ato único e exclusivo do TRE-SP, sendo que a apelada recebeu de boa-fé os valores das diferenças salariais de 11,98%.

Nesse passo, assevero que o equívoco da fonte pagadora no recolhimento de Imposto de Renda de diferenças salariais não pode ocasionar penalidade ao trabalhador com o pagamento de multa pelo não recolhimento, pois o erro foi ocasionado pelo empregador, no caso órgão da própria União, sendo que tal entendimento foi sintetizado por esta Corte no julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO - OMISSÃO DA FONTE PAGADORA - TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE - MULTA MORATÓRIA AFASTADA.

1- Se o imposto de renda não foi retido pela fonte pagadora, tal circunstância não exime o contribuinte da responsabilidade pelo seu pagamento, por ser o sujeito passivo da obrigação tributária.

2- Entretanto, não se pode responsabilizar o contribuinte pelo pagamento de multa moratória, quando deixou de pagar o tributo induzido a erro da própria administração federal, que, segundo consta dos autos, informou através de seu departamento de recursos humanos que os valores recebidos a título de gratificação não teriam incidência de imposto de renda, e que deveriam ser lançados como "rendimentos não-tributáveis" na declaração de ajuste anual.

3- A multa moratória tem natureza de penalidade e, portanto, não deve ser exigida daquele que deixou de pagar o tributo de boa-fé. Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 704.845/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 16.10.2008, AMS 2001.61.03.001790-1, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, 3ª Turma, julgado em 23.05.2007.

4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 00014487620014036103 - Apelação Cível 239435, relator Desembargador Federal LAZARANO NETO, em 3/9/2009, publicada em 9/11/2009).

O mesmo entendimento aplica-se aos juros de mora, conforme pode ser verificado no julgado abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE URV (11,98%). RETENÇÃO NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE LEGAL DA FONTE PAGADORA. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO.

1. Os valores recebidos pelos servidores públicos, oriundos de pagamento de diferença da URV, não têm natureza de indenização, mas sim salarial, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do Imposto de Renda.

2. Hipótese em que TRE/AL, através de decisão administrativa, entendeu que a citada verba tinha natureza indenizatória e, posteriormente, após recomendação do TCU, reviu tal entendimento, situação essa que gerou a obrigação de cada servidor apresentar retificações em suas declarações, a fim de recolher o imposto devido.

3. Evidenciada a boa-fé do contribuinte, que agiu em conformidade com a manifestação da fonte pagadora, resta incabível a imposição de juros moratórios relativos ao recolhimento com atraso do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas da URV (11,89%). Precedentes desta eg. Corte nas AMS97943/AL, AMS97525/AL e AMS98597/AL.

4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

(Tribunal Regional Federal de 5ª Região - AMS 200680000062062 - Apelação em Mandado de Segurança 98195, relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, em 9/6/2009, publicada em 1/7/2009).

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo o julgado contido na sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000029-64.2014.4.03.6006/MS

2014.60.06.000029-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : ANA JULIA DE OLIVEIRA MILANO
ADVOGADO : MS016018 LUCAS GASPAROTO KLEIN e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PROCURADOR : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00000296420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado para permitir a participação da impetrante na solenidade de formatura.

A liminar foi deferida.

Foram prestadas informações.

Em sentença, concedeu-se a segurança e o feito foi submetido à remessa necessária.

Não houve apelação.

Por remessa oficial, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da segurança.

É o relatório.

Preliminarmente, deixo consignado que, a princípio, a jurisprudência desta Turma repele a aplicação da "Teoria do Fato Consumado" (EI 00112649619984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) (AMS 00020413720034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 169).

Ocorre que, no caso em tela, não vejo como reverter o que já foi feito: não há como impedir que a aluna participe da festa de colação de grau.

Tecnicamente, a remessa necessária versa sobre objeto impossível, tenta mudar o imutável, carece de possibilidade jurídica do pedido.

Tanto assim, que a própria instituição de ensino não se interessou em recorrer voluntariamente da sentença concessiva.

Na jurisprudência do STF e do STJ, observa-se que a regra é a rejeição da teoria do fato consumado, principalmente nos casos de aprovação em concurso público por força de liminar, porém há casos excepcionais em que a teoria é admitida:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALUNO. TRANSFERÊNCIA. CONCLUSÃO DO CURSO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. O Supremo, ao analisar hipótese em que houvera conclusão de curso superior antes do trânsito em julgado da decisão em que se discutia a idoneidade do ato de matrícula do aluno, manifestou-se pela aplicação da teoria do fato consumado à espécie. Agravo regimental a que se dá provimento.

(RE-AgR 429906, EROS GRAU, STF)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. REMOÇÃO DE OFÍCIO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o recorrido obteve a transferência de instituição por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, está prestes a concluir o curso, deve-se aplicar a teoria do fato consumado. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900648373, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA 1. A Teoria do Fato Consumado funda-se no decurso do tempo que consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Precedentes desta Corte: REsp 833.692/AM, DJ 24.09.2007; RESP 584.457/DF, DJ de 31.05.2004; RESP 601499/RN, DJ de 16.08.2004 E RESP 611394/RN, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.05.2004. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 3. Hipótese na qual o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de Agravo de Instrumento 2004.04.01.006532-0/RS, em 06.04.2004 (fl. 48/51), possibilitou ao impetrante, ora Recorrente, o registro do diploma de Medicina expedido pela Universidad Católica Técnica-Privada - UNITEPC, na Bolívia, e, conseqüentemente, o exercício profissional, consoante se infere da declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Serra Dourada-BA (fl. 170). 4. In casu, a despeito de a jurisprudência desta Corte não reconhecer a existência de direito adquirido à aplicabilidade da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), para fins de revalidação do diploma, o contexto delineado nos autos, notadamente o registro do diploma há mais de 04 anos, o qual possibilitou ao autor o exercício da atividade profissional de médico, consoante se infere da declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Serra Dourada-BA (fl. 170), conduz à aplicação da Teoria do fato consumado, notadamente porque o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200802779330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2009.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000672-59.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000672-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : SP114906 PATRICIA RUY VIEIRA
APELADO(A) : GABRIELA LUZ ZANON
ADVOGADO : SP156185 WERNER SUNDFELD e outro
LITISCONSORTE PASSIVO : ANA PAULA MACHADO
: GLAUCIA CHIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP252237 SANDRA REGINA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00006725920094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para cancelar a decisão administrativa que cancelou a matrícula da impetrante.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas informações.

Em sentença, concedeu-se a segurança.

A Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - apelou.

Subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pela perda de objeto do mandado de segurança.

É o relatório.

A Impetrante notificou (folha 259) fato superveniente à sentença: que passou em vestibular da Universidade Federal do Triângulo Mineiro e iniciou seus estudos, não restando nenhum interesse no prosseguimento desta demanda.

Pelo exposto, julgo prejudicado o mandado de segurança, por carência superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 557 c/c 267, VI, do CPC.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018957-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A) : JULIANO JOSE CAMPOS LIMA
ADVOGADO : SP303348 JOSE AUGUSTO DE MACEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189574320124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para determinar a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil/SP, nos termos do artigo 10, §1º, c/c artigo 30, I, da Lei nº 8.906/1994.

O impetrante narra que, mesmo sendo bacharel em direito e passando no 142º Exame da Ordem, teve sua inscrição negada pela comissão de seleção em decorrência de ser servidor público municipal e exercer a função de Agente de Tráfego.

Alega que o rol de atividades incompatíveis com o exercício da advocacia é taxativo.

Foram prestadas informações.

A liminar foi deferida.

Em sentença, concedeu-se a segurança e o feito foi submetido ao reexame necessário.

A OAB apelou.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

A questão cinge-se sobre o significado da expressão polícia no artigo 28 da Lei nº 8.906/1994:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

(...)

Ao contrário do que pretende o impetrante, o referido artigo não se restringe à polícia ostensiva nem à polícia militar, mas abrange também a polícia administrativa.

Percebe-se que a intenção do legislador foi assegurar a isenção e a independência no exercício da advocacia, bem como evitar que determinados agentes pudessem captar clientes, em razão de eventuais facilidades proporcionadas pelo exercício do cargo público.

Nesse sentido colaciono o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE FISCAL AGROPECUÁRIO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94. 1. Recurso especial no qual se discute se o exercício de poder de polícia administrativa exercido por Fiscal Federal Agropecuário estaria incluído na incompatibilidade estabelecida pelo inciso V do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, que se refere à "atividade policial de qualquer natureza". 2. O exercício do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, por compreender prerrogativas e atribuições de fiscalização, autuação, apreensão e interdição, atividades típicas de polícia administrativa, com poder de decisão sobre interesses de terceiros, é incompatível com o exercício da advocacia. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201300956362, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2014)

Pelo exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002532-72.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002532-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A) : BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP112180 NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025327220114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado para determinar a inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O impetrante narra que sua inscrição foi indeferida em processo administrativo de apuração de idoneidade moral em decorrência de responder a processo criminal pela prática do crime previsto no artigo 129 do Código Penal. Alega a prescrição do processo penal e violação dos princípios da celeridade, presunção de inocência e livre exercício da profissão.

A liminar foi indeferida.

Em informações, alega a OAB carência de ação por ausência de direito líquido e certo e, no mérito, que, mesmo antes do trânsito em julgado da ação penal, o impetrante não se desincumbiu do ônus de provar sua idoneidade moral. Sustenta que a decisão sobre o preenchimento dos requisitos para o ingresso na OAB é mérito administrativo, não podendo ser discutido judicialmente.

Em sentença, a segurança foi concedida, submetendo o feito ao reexame necessário.

A OAB apelou, alegando que o processo administrativo ainda não foi concluído, o que provoca a carência de ação. No mérito, reafirma os mesmos argumentos das informações.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Afasto a preliminar de falta de interesse recursal porque o prolongamento exagerado do processo administrativo impede o impetrante de exercer sua profissão tanto quanto o indeferimento.

Também afasto a arguição de inexistência de direito líquido e certo por se confundir com o mérito.

A questão cinge-se sobre a possibilidade de punir o impetrante por processo penal ainda não transitado em julgado, impedindo que ele exerça a profissão de advogado.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que a recusa na inscrição nos quadros da OAB por motivo de ação penal ainda não transitado em julgado fere o princípio da presunção da inocência:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NA OAB. INCIDENTE DE INIDONEIDADE MORAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI EM FASE DE INSTRUÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Na origem, o recorrido impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP, aduzindo direito líquido e certo à inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. A autarquia indeferiu a inscrição por ser o impetrante corréu em ação penal pública, na qual está incurso, por doze vezes, nas penas do art. 121, § 2º, incs. II, III e IV, do CP (homicídio qualificado decorrente de sua atuação como policial militar no "Caso Castelinho"). 2. A inscrição como advogado requer, entre outros requisitos, idoneidade moral, a qual não será atendida se houver condenação por crime infamante, ressalvada a reabilitação judicial (art. 8º, inc. VI, § 4º, do Estatuto da OAB). 3. Por ora, não há sentença penal condenatória transitada em julgado contra o recorrido, e sim ação penal de competência do júri na fase de instrução, de modo que não se pode predizer sua culpa. 4. No ordenamento jurídico pátrio, tem primazia o princípio da presunção de inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da CF/1988). 5. A OAB, dentro da capacidade de autotutela que lhe é conferida, tem autoridade para cancelar, posteriormente, a inscrição do profissional que vier a perder qualquer um dos requisitos para a inscrição (art. 11, inc. V, do Estatuto da OAB). 6. A alteração das conclusões que levaram as instâncias ordinárias a aferir a existência de direito líquido e certo a amparar a ordem mandamental exige revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201402369626, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OAB. SUSPENSÃO DE PEDIDO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. INCIDENTE DE IDONEIDADE. PROCESSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. É inviável a apreciação de Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o

suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado certificar a veracidade da referida cópia; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 3. Não cabe Recurso Especial quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos e quando o recorrente não interpuser Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400160112, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO QUADRO DA OAB. INDEFERIMENTO. INIDONEIDADE MORAL. O artigo 5º da Carta Política estabelece, em seu inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando o princípio da presunção de inocência. A existência de inquérito policial e a mera expectativa de eventual sentença penal condenatória não têm o condão de impedir a inscrição do agravado na OAB. Agravo a que se nega provimento. (AI 00090694620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014)

Saliente-se que a OAB pode e deve, no futuro, analisar se o impetrante manteve os requisitos necessários à inscrição.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se, intímese.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032379-67.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.032379-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : STM ELETRO ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : DJALMA DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00323796720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, julgados improcedentes, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei 1.025/69.

Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais específicos; **(2)** prescrição para os tributos com competências de 01/1999 a 10/2000, nos moldes do art. 156, V c.c. art. 174, ambos do CTN, porquanto datado o despacho que determinou a citação de 18/05/2007, devendo o feito ser extinto, nos moldes do art. 269, IV, do CPC; **(3)** é inconstitucional a alteração da base de cálculo e da alíquota da COFINS pela Medida Provisória 1.724/98, convertida na Lei n. 9.718/98, eis que a lei deveria respeitar a antiga redação do art. 195 da CF e o artigo 155 da CF só outorgava competência para instituição de contribuições sobre o faturamento, não incluindo receitas financeiras, que somente foram admitidas pela Emenda Constitucional nº 20/98; **(4)** a majoração da alíquota da COFINS ofendeu o princípio da equidade na participação do custeio da seguridade social, tendo em vista que o mecanismo de compensação com a CSLL só é permitido em sua modalidade integral para as empresas que tiverem lucro líquido igual ou superior a 12,5% do faturamento, de favorecendo somente as empresas altamente lucrativas, ofendendo os princípios da capacidade contributiva e da

isonomia; (5) é inconstitucional a majoração da alíquota da COFINS por lei ordinária; (6) existe irregularidade no trâmite da Emenda Constitucional n. 20/98, eis que, alterada no Senado, não voltou à Câmara pra votação, desobedecendo o artigo 60 da CF, não podendo se falar em convalidação da Lei nº 9.718/98; (7) o STF julgou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98; (8) a taxa de juros SELIC utilizada para o cálculo do débito fiscal é inconstitucional e ilegal, a teor dos artigos 150, I, da CF, e 97 e 161 do CTN; (9) ausência de memória discriminada do cálculo; (10) os juros moratórios somente podem ser exigidos a partir da citação, nos moldes do artigo 219, CPC, e 405 do Código Civil; (11) inconstitucionalidade da multa moratória de 20%, devendo ser reduzida ao percentual de 2%, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade, a teor do artigo 413 do Código Civil; e (12) a soma dos juros moratórios e da multa moratória nos créditos tributários deve ser limitada a 20%, nos moldes do § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

(1) A inoccorrência da prescrição

Neste ponto, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram

ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à aplicação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, a data de vencimento do tributo mais antiga se deu em 29.01.99 (f. 36/69). Ocorre que segundo decisão proferida na exceção de pré-executividade oposta à execução fiscal ora embargada, consta que houve entrega de DCTF's em 26/10/99, 12/05/00, 15/08/00 e 31/10/00 (f. 71v), bem como que a executada aderiu a parcelamento pelo PAES em 2000, interrompendo, assim, o curso da prescrição. Ademais, houve novo parcelamento em 10/01/2005, 12/02/2005 e 28/02/2005 (f. 108/138), com rescisão em 09.09.2006. Considerando que a execução fiscal foi proposta após a entrada em vigor da LC 118/05, mais precisamente em 12.04.07 (f. 38), e que o despacho do juiz que determinou a citação foi proferido em 18.05.2007 (f. 70), não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

(2) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

(3) A inexigibilidade da juntada de memória discriminada de cálculo

Impende destacar, outrossim, que a apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- RESP 928.962, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04.06.2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos

executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes. 3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. 4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (g.n.)

(4) A regularidade da constituição do crédito tributário

A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

(5) A alteração da base de cálculo e da alíquota promovida pela Lei nº 9.718/98

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), não porém a da alíquota da COFINS (artigo 8º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE-AgR nº 543.799, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 23.05.08, p. 00947: "EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de

mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a sentença diverge da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, devendo ser reformada, para reconhecer o excesso de execução na cobrança da COFINS com a base de cálculo da Lei 9.718/98 (artigo 3º, § 1º), devendo ser excluídos do título executivo os referidos valores, mediante cálculo aritmético, com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente.

(6) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória , aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...) "(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

- RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

(7) Multa e juros moratórios

No tocante à cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, e a Súmula 209/TFR. A distinção entre os encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- RESP nº 665.320, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03/03/2008: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado

desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (g.n.)

- RESP nº 297.885 Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM CONCORDATA - MULTA FISCAL - EXIGIBILIDADE - CRÉDITO - CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EResp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (g.n.)

(8) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU

de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória , aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

- RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido." (9) SELIC como juros de mora

Apropósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(10) Os índices de correção monetária aplicados

No tocante aos índices de correção monetária aplicados, o que se verifica é que a impugnação é igualmente genérica, uma vez que a embargante sequer cogitou de examinar quais foram os critérios legais definidos expressamente no próprio título executivo, para efeito de viabilizar uma impugnação específica e fundamentada, dentro de qualquer dos ângulos necessários à sustentação da tese de excesso de execução.

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 deve ser calculado sobre o novo valor das CDA's, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022840-61.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022840-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RENOVATE COM/ DE MATERIAIS E PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1599/2338

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00228406120134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação objetivando excluir o ICMS e o valor das próprias contribuições do PIS/COFINS da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em operações de importação (Lei. 10.865/04), para fins de compensação.

A sentença julgou procedente o pedido, assegurando ao autor "*o direito a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de aludidos tributos*", autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, com futuros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, condenando a União em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa.

Apelou, o contribuinte, alegando, em suma, que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa, bem como seja condenada a União ao reembolso das despesas processuais.

Por sua vez, apelou a União, requerendo a improcedência da ação, dada a validade da exação ou, quando menos, a redução da verba honorária

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da referida inclusão, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937):

"Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013."

Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 7º. A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou"

Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS.

Ressalte-se que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Na espécie, não resta dúvida, portanto, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições.

Com relação ao período prescricional aplicável ao presente caso, tem-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: ***"3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só***

pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."

A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que **"1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."** (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, conforme o Informativo 634, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de **09/06/2005**:

"É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de *vacatio legis*. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso."
RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011.

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim a situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de **5 anos**: para ações ajuizadas **antes de 09/06/2005**, o prazo é contado da **homologação expressa ou tácita**, esta última contada a partir de cinco anos do **fato gerador**, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do **recolhimento ou pagamento antecipado** a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

Em consideração a tais julgados, a Turma passou a adotar o mesmo critério dos Tribunais Superiores, adaptando a fundamentação jurídica, de modo a definir a solução conforme a situação específica de cada caso concreto, assim, por exemplo, no AGINOAC 0000173-08.2009.4.03.6105/SP:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a *vacatio legis* de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento

antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.

2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 30/12/2008, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir do pagamento antecipado, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação. Todavia, no caso concreto o recolhimento do IR ocorreu em 16/06/98, quando já transcorrido o prazo quinquenal, tal como já havia constado da decisão agravada.

3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a ação foi ajuizada em 13/12/2013 (f. 02), ou seja, após à LC 118/2005, de modo que, como já anteriormente explicitado, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo de 5 anos é contado do **recolhimento ou pagamento antecipado** a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005). No tocante à compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96).

A propósito de tais regimes legais, destaca o Superior Tribunal de Justiça que (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009):

"8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada 'Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições', determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.'"

Portanto, assevera tal precedente, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (EREsp 78301/BA; e EREsp 89038/BA)".

Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP

1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais, nos seguintes termos: "(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos." (REsp 913.201, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, pois, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, observados os critérios de atualização citados.

Sobre os honorários advocatícios, não merece reforma a sentença, pois firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental

não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em dezembro/2013, alcançava a soma de R\$ 617.148,87 (f. 24), tendo sido fixada a verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pela União, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

Por fim, com relação às despesas processuais, as mesmas são devidas pela Fazenda Nacional, devendo ser reembolsadas, na forma da lei.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, tida por submetida, e ao apelo da União e dou parcial provimento à apelação do contribuinte, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000332-56.2006.4.03.6007/MS

2006.60.07.000332-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EUGENIO ZAMIGNAN
ADVOGADO : MS003589 ADEMAR QUADROS MARIANI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Até cinco dias para que o polo devedor, ora apelante, manifeste-se sobre o pagamento do débito, objeto de homologação judicial transitada em julgado em 23/10/2012, conforme comunicação encaminhada pelo E. Juízo "a quo" a fls. 116/117, seu silêncio traduzindo prejudicialidade recursal.

Urgente intimação.

Após, pronta conclusão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031045-37.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.031045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
APELADO(A) : GERACAO BRASIL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP123853 MARIA APARECIDA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00310453720074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o polo empresarial acerca dos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, fls. 124/126, em até dez dias, intimando-se-o.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034900-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034900-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ARMAZEM MIFRASI LTDA
ADVOGADO : SP249085 WILIAM DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00053-7 A Vr TATUI/SP

DESPACHO

Embargos declaratórios de fls. 285/289 : manifeste-se o polo empresarial, intimando-se-o, em até dez dias.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002599-12.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.002599-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PEDRO RODRIGUES NUNES E IRMAOS LTDA
ADVOGADO : SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00025991220034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Em até dez dias, manifeste-se o polo contribuinte, ora recorrente, a respeito do parcelamento noticiado em contrarrazões de apelação (fls. 148/149 e 159/162), intimando-se-o, seu silêncio traduzindo concordância.

Após, pronta conclusão.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007792-73.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007792-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : OFELIA SARRI MORETE
ADVOGADO : SP272902 JOÃO PAULO ESTEVES
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 06.00.00037-8 1 Vr HORTOLANDIA/SP

DESPACHO

Em sede de discutida prescrição material, por fundamental, até quinze dias para que o polo embargante, ora apelante, comprove documentalmente aos autos a data em que notificado da decisão final proferida pelo Conselho de Contribuintes, nos autos do Processo Administrativo n. 10830.005275/98-99, consoante fls. 59/60.

Após, outros quinze dias para a Fazenda Nacional, em o desejando, manifestar-se.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014497-97.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014497-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SERRANA LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00144979720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo inominado interposto pelo polo empresarial a fls. 508/515, tirado da v. decisão monocrática de fls. 500/504.

Invoca a parte agravante a existência de fato superveniente (art. 462, CPC) consistente no cancelamento das CDA que instrumentalizam o executivo fiscal embargado, autos n. 2004.61.82.047049-7, carreando documentos novos a fls. 516/523.

Neste passo, superiores o contraditório e a ampla defesa, manifeste-se a União, em até quinze dias.

Com a sua intervenção, outros dez dias para o polo privado, em o desejando, manifestar-se.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009360-35.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.009360-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS010371 ANTONIO MOURAO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00093603520074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pela União, fls. 91/93, em face da r. decisão monocrática de fls. 86/88, que deu provimento ao apelo público e à remessa oficial, tida por interposta, julgando prejudicada a apelação privada, a fim de afastar a ocorrência da prescrição, firmando a não incidência deste instituto em sede de ações como a presente, que visam ao ressarcimento do erário, nos termos do § 5º do art. 37. Restou invertido, em desfecho, o ônus sucumbencial fixado pela r. sentença (condenada a União, na origem, ao pagamento de honorários da ordem de R\$ 1.000,00, fls. 49).

Pretendem os declaratórios que sejam devidamente admitidos e providos, majorando-se a honorária sucumbencial fixada em prol do Poder Público, considerada irrisória.

É o relatório

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. §1º-A do Código de Processo Civil.

Observa-se, do quanto relatado, que a temática abordada pelo polo embargante foi expressamente solucionada no *decisum* de fls. 86/88.

Assim, se o embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

...
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

...
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...
(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

...
(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, **pelo improvimento aos embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, *caput*, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006552-43.2010.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1608/2338

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR e outro
EMBARGADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00065524320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 369/374, interpostos por Filip Aszalos em face da decisão monocrática de fls. 362/366, que negou provimento à apelação do particular.

Sustenta o polo insurgente, em suma, que, com a realização de pagamentos (parcelamento) pela nova gestão da sociedade, que assumiu responsabilidade pela dívida, perdeu a execução objeto em relação ao então Diretor (foi condenado pelo TCU, este o alvo da execução fiscal).

É o relatório.

Decido.

Ao início, quanto aos pontos litigados pelo recorrente, a decisão expressamente tratou da temática, fls. 365, verso:

"Com efeito, robustamente restou elucidado aos autos que a instituição, presidida pelo recorrente, malferiu a utilização dos recursos públicos que lhe repassados, o que vem ratificado pela límpida decisão do Tribunal de Contas da União, fls. 173/185, ao passo que todas as alegações tecidas no recurso são teóricas, jamais se afastando o mérito em si, afigurando-se de clareza solar a responsabilidade de Filip, Diretor Presidente, porque seu o dever da gestão e aplicação do montante implicado, de tal arte que a imputação de responsabilidade à União apresenta-se sem sentido nem substância, diante das irregularidades praticadas no uso do público dinheiro, restando inoponível, outrossim, invocado conflito entre normas, afinal a legislação de regência não deixa qualquer margem de dúvida, quando impõe a aplicação da subvenção na prestação de serviços essenciais de assistência social e educacional, o que evidentemente inobservado pela OSEC, na figura de seu gestor, no emprego da verba aqui litigada.

...

Deveras, não socorre à parte insurgente o argumento de que a atual diretoria da OSEC passou a ser responsável pelo débito, então a parcela de incumbência de Filip teria se exaurido.

Ora, evidente que a assunção de responsabilidade dos diretores atuais da OSEC tem efeitos ex nunc, significando dizer que também se inseriram como responsáveis no caso de inadimplemento do quanto avençado, jamais apagando a parcela de culpa inerente a Filip.

É dizer, inadimplido o parcelamento, a execução voltará a ter seu regular curso de cobrança, nela, além dos originários executados, se assumida responsabilidade solidária pela dívida pelos novos gestores, estes passarão também a compor o polo passivo da exigência, passando a acompanhar o devedor aqui apelante, por patente."

Assim, se o embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

...
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

... "
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...
(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

... "

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-21.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : AUTO PECAS SARAIVA LTDA
ADVOGADO : SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN e outro
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00009352120084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 254/259, interpostos por Saraiva Distribuidora de Auto Peças Ltda em face da decisão monocrática de fls. 250/252, que negou provimento à apelação do particular.

Sustenta o polo insurgente, em suma, que a compensação estava lastreada em autorização judicial, aduzindo, inclusive, existência de trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

Ao início, quanto aos pontos litigados pelo recorrente, a decisão expressamente tratou da temática, fls. 251:

"Contrariamente à sustentação particular, de que teria realizado compensação de débitos, por tal motivo seria indevido o débito exequendo, o bojo dos autos não apresenta provas aritméticas mínimas, a fim de lastrear suscitada invocação.

Com efeito, singelamente carrou o polo contribuinte guias DARF, fls. 70/76, o que evidentemente insuficiente para se apurar eventual crédito existente em seu pro, a título quantitativo.

É dizer, o todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, afigurando-se desconhecido o efetivo crédito existente em favor do contribuinte, para que então se pudesse aquilatar a lisura/escorreição do intentado gesto compensador, o que crucial, por evidente."

Assim, se o embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

...

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

..."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008821-76.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : ASSOCIACAO PIO XII IRMAS FRANCISCANAS DA PROVIDENCIA DE DEUS
ADVOGADO : SP194601 EDGARD MANSUR SALOMAO
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00088217620054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 283/285, interpostos por Sociedade de Educação e Assistência das Irmãs Franciscanas da Província de Deus - S.E.A.S. em face da decisão monocrática de fls. 279/281, que negou provimento à apelação do particular.

Sustenta o polo insurgente, em suma, que o débito cobrado pela União está pago.

É o relatório.

Decido.

Ao início, quanto aos pontos litigados pelo recorrente, a decisão expressamente tratou da temática, fls. 279, verso, segundo o convencimento motivado deste Julgador:

"Com efeito, a questão é objetivamente simples: o contribuinte quer utilizar o crédito da guia de fls. 34, no importe de R\$ 22.953,00, para saldar dois débitos por si mesmo declarados. Realmente, a informação prestada pela Receita Federal é de clareza solar, fls. 115: "Em relação ao pagamento apresentado no valor de R\$ 22.953,00, o contribuinte declarou, na DCTF, o mesmo valor para os PA 30-05/1996 e 05-06/1996, estando o pagamento alocado ao débito do PA 05-06/1996, permanecendo o outro em aberto, conforme extrato em anexo". Ou seja, a parte apelante declarou duas vezes uma mesma importância, mas realizou um único pagamento, o qual considerado, restando outra cifra em aberto, esta o alvo da execução. Sobremais, instado o polo privado a se manifestar sobre referida documentação, fls. 128, nenhuma impugnação específica realizou àquela conclusão fiscal, fls. 130/132, afigurando-se sem sentido nem substância a arguição de cerceamento de defesa, diante do cenário ao feito desanuviado, igualmente perdendo força o debate atinente ao parcelamento, porquanto de modo cabal restou evidenciado que o crédito exigido pela União é legítimo."

Assim, se o embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

...

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

..."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-95.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARIO PADETTI
ADVOGADO : SP027252 WALTER FONSECA TEIXEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 81/82, interpostos por Mário Padetti em face da decisão monocrática de fls. 77/79, que negou provimento à apelação do particular.

Sustenta o polo insurgente, em suma, a existência de omissão no julgado recorrido, ao não apreciar o quanto disposto na Instrução Normativa n. 820, art. 8º, de 11/02/2008, da Receita Federal, ressaltando a irregularidade na cobrança da multa por atraso na entrega da Declaração.

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da decisão proferida às fls. 77/79, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

...

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
..."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ademais, cedo que o Julgador não está obrigado a analisar a totalidade dos dispositivos legais trazidos aos autos, quando presentes outros elementos que possibilitem a prestação jurisdicional, fundamentadamente, tal como ocorre, *in casu* :

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...
É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

..."

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-70.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.001980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP235610 MARILIA JARDINI MADER e outro
SUCEDIDO : LAND ROVER DO BRASIL LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00019807020084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 467/470 e 471/472, interpostos respectivamente por Ford Motor Company Brasil Ltda e pela União em face da decisão monocrática de fls. 437/442, que deu parcial provimento à apelação privada, tendo sido reconhecido o parcial pagamento da taxa.

Sustenta a Ford Motor Company Brasil haver omissão julgadora a respeito do pagamento no importe de R\$ 2.692,73, integrante da CDA 80.2.04.054904-35.

A União, por sua vez, aduz presente obscuridade consistente na impossibilidade de fornecimento de quitação a pagamentos efetuados após a inscrição em Dívida Ativa, tendo sido genérica a decisão ao viabilizar a imputação de tal competência à Receita Federal, deixando de esclarecer sobre as especificidades para os pagamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa, de modo que os adimplementos direcionados à Receita não podem ser aproveitados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que o contribuinte proceda ao REDARF, para indicar o número da dívida a ser quitada, consignando a incidência de encargos decorrentes da cobrança.

Contraditório ofertado à União, fls. 474, que se manifestou a fls. 476.

É o relatório.

Decido.

De fato, presente omissão julgadora acerca do pagamento da importância de R\$ 2.692,73, assim necessário o acréscimo infra:

Relativamente ao valor de R\$ 2.692,73, declarado pelo contribuinte e pago mediante a guia de fls. 73, constata-se que a guia foi preenchida com vencimento 06/10/1999.

Entretanto, confessa na apelação o contribuinte que o vencimento correto de referida exação deveria se dar no dia 30/09/1999, fls. 422, último parágrafo, tendo efetuado pagamento complementar a fls. 75, realizando REDARF para alterar a mencionada data, fls. 74.

Neste quadrante, incontroverso o recolhimento aos cofres públicos do importe de R\$ 2.692,73, além do acréscimo de R\$ 164,56, fls. 75; apesar disso, pretende a Fazenda Nacional o recebimento integral desta rubrica, fls. 292, quando a própria Receita Federal, por meio da planilha de fls. 281, já havia atestado a inexistência de pendência para o período.

Por conseguinte, a cobrança apresentada a fls. 292 afigura-se indevida, nos termos das provas ao feito conduzidas.

Para aferir a suficiência dos recolhimentos efetuados a destempo (fls. 73 e 75), a Fazenda Nacional deverá recalcular a diferença (que existente) até a data do efetivo recolhimento, utilizando os critérios legais de correção, tudo a ser dirimido na fase de cumprimento, estando autorizada a cobrança de eventual crédito remanescente.

Sanada, pois, a omissão apontada, de rigor o acolhimento dos aclaratórios empresariais.

Por sua vez, quanto aos pagamentos considerados, expressamente a constar da decisão hostilizada a possibilidade de a Fazenda apurar os valores eventualmente devidos, face aos equívocos cometidos pelo contribuinte:

"Para aferir a suficiência dos recolhimentos efetuados a destempo, a Fazenda Nacional deverá recalcular a diferença (que existente) até a data do efetivo recolhimento, utilizando os critérios legais de correção, tudo a ser dirimido na fase de cumprimento.

Existindo crédito remanescente, prosseguirá com a cobrança a respeito. Caso suficientes os adimplementos complementares realizados pelo contribuinte, fls. 65 e 69, extinta restará a exigência."

Por igual, sem qualquer força oponível ao presente momento processual as arguições fazendárias a respeito da forma como aproveitar os pagamentos litigados, vez que os adimplementos tratados decorrem de comando judicial, assim a Fazenda Nacional/Receita Federal deverão cumprir as diretrizes firmadas (a forma como isso será feito a ser problema de ordem interna da Administração), tal a ser o bastante para solução da celeuma posta à apreciação.

Assim, se a União discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma, porque ausente omissão, obscuridade nem contradição.

Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte exequente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

...
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

... "
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...
(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

... "
(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração do polo empresarial, para suprir a omissão apontada, na forma aqui estatuída, bem como nego provimento aos declaratórios da União.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006898-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.006898-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SUPERMERCADO COML/ ESTRELA DE PIRAJU LTDA
ADVOGADO : SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05.00.00009-4 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 1.064/1.068, interpostos por Supermercado Comercial Estrela de Piraju Ltda em face da decisão monocrática de fls. 371/373, que negou provimento à apelação privada, que objetivava o reconhecimento de compensação e a pendência de recurso administrativo que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta o polo insurgente, em suma, que a compensação intentada se deu com fundamento no art. 74, Lei 9.430/96, assim abrangendo débitos vincendos, consignando que antes do desfecho do procedimento

administrativo de compensação a União ajuizou a execução fiscal, o que equivocado, por suspensa a exigibilidade, art. 151, III, CTN.

Contraditório ofertado à União, fls. 386, que se manifestou a fls. 388/391.

É o relatório.

Decido.

Ao início, quanto ao ponto litigado pelo ente empresarial, a decisão expressamente tratou da temática, fls. 372, verso, segundo o convencimento motivado deste Julgador:

"Contrariamente à sustentação particular, de que teria realizado compensação de débitos, por tal motivo seria indevido o débito exequendo, o bojo dos autos não apresenta provas aritméticas mínimas, a fim de lastrear suscitada invocação.

Com efeito, como mui bem apurado pelo E. Juízo a quo, carece a intenção contribuinte da inafastável liquidez do crédito que aduz possuir, vez que, consoante o lançado na própria apelação, pendente discussão administrativa acerca do procedimento compensatório intentando, o qual envolve o PIS, fls. 329, item I, enquanto a presente cobrança fiscal refere-se à COFINS, fls. 56/61, ressaltando-se que o pleito compensatório visou a quitar débitos vincendos, fls. 66.

É dizer, o todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, afigurando-se desconhecido o efetivo crédito existente em favor do contribuinte, para que então se pudesse aquilatar a lisura/escorreição do intentado gesto compensador, o que crucial, por evidente.

Assim, irrefutável o não acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemostrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa, por estes motivos não havendo de se falar em suspensão da exigibilidade."

Com efeito, o contribuinte não especificou os débitos vincendos a compensar (períodos), nos termos do documento de fls. 66, portanto não se punha identificável qual débito o Fisco deveria deixar de cobrar, levando-se em consideração, outrossim, que o particular visou a compensar crédito, advindo do PIS não somente com débitos futuros do próprio PIS, mas também o IRPJ, a COFINS e a CSLL.

Ou seja, de fato impraticável o desejo do insurgente por um reconhecimento de suspensão de exigibilidade de tributos vincendos que pretendeu compensar, os quais sem indicação dos períodos.

Assim, se o embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma, porque ausente omissão, obscuridade nem contradição.

Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

...

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

..."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042147-85.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.042147-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HUGO BEVILACQUA falecido
No. ORIG. : 00421478520094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que, em execução fiscal, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

A r. sentença entendeu por bem extinguir o presente feito ao fundamento de que a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores do *de cujus*, visto que a execução foi ajuizada em 25.09.2009 contra pessoa falecida em 13.03.2004, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se, assim, ausência de interesse de agir da parte exequente. Condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios fixados em R\$ 1497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento, segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apela a União Federal requerendo a redução dos honorários advocatícios fixados.

Tendo sido dispensada a intimação do recorrido, posto não possuir advogado constituído, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

A questão vertida nos autos consiste na fixação da verba honorária.

O C. Superior Tribunal de Justiça ensina que o magistrado não deve ficar adstrito aos percentuais do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, podendo fixá-los de acordo com sua apreciação e de maneira proporcional, levando-se em conta a importância da causa e ao trabalho do advogado, conforme disposto no § 4º do mesmo artigo (*AgRg no REsp n. 1320375/PE, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.08.2013, v.u., DJe 19.09.2013*).

In casu, a União Federal interpôs a presente execução fiscal em 25.09.2009 (fls. 02) contra Hugo Bevilacqua, já falecido em 13.03.2004, conforme certidão de óbito juntada às fls. 29.

O MM. Juiz *a quo* entendeu haver ausência de interesse de agir, condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em casos semelhantes, a E. Terceira Turma desta Corte já se posicionou no tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, quando configurada a ilegitimidade passiva, conforme acórdão por mim proferido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENÇÃO EM VERBAS HONORÁRIAS ADVOCATÍCIAS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em sendo acolhida exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a sua ilegitimidade, é devida a condenação da exequente em honorários advocatícios.*

2. *A responsabilidade processual é apurada pelos fatos praticados no processo, portanto se o pedido de redirecionamento foi feito pela PFN em prol da execução fiscal, cabe-lhe arcar com a verba honorária diante da ilegitimidade passiva do excipiente.*

3. *Quanto ao valor respectivo, consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, sem que traga enriquecimento excessivo e sem causa ao vencedor e oneração excessiva àquele que decaiu de sua pretensão, atendendo assim, aos princípios da causalidade e responsabilidade processual.*

4. *Certo, pois, que é devida a verba honorária ao embargante, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e mais considerando as circunstâncias do caso concreto.*

5. *Recurso desprovido."*

(AI nº 516062/SP, Relatora Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, j. 20.03.2014, v.u., e-DJF3 28.03.2014)

Desta forma, atendendo a diretriz jurisprudencial e em homenagem ao princípio da proporcionalidade, o montante de 10% sobre o valor da causa fixados a título de verba honorária, não se mostra excessivo *in casu*, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação da União Federal, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

2013.61.34.014507-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ROMUALDO HEREDIA
ADVOGADO : SP107395 PAULO SERGIO PASQUINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00145071820134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que, em ação de repetição de indébito, julgou procedente o pedido de restituição das quantias indevidamente retidas na fonte referente ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria pago pelo INSS de forma acumulada em relação ao período de 06.07.2001 a 30.04.2009.

A r. sentença julgou procedente o pedido condenando a União a restituir ao requerente as importâncias pagas a título de imposto sobre a renda que excederem o valor resultante da aplicação da alíquota correspondente à base de cálculo em cada mês que as prestações do benefício previdenciário deveriam ter sido pagas administrativamente, no período de 06.07.2001 a 30.04.2009, a serem apuradas na fase de cumprimento da sentença. Determinou que os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente pela taxa Selic, sem a incidência concomitante de juro de mora. Condenou-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a União Federal pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devido o imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos do autor, haja vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 instituiu, para apuração do imposto de renda pessoa física, a observância do regime de caixa e não o regime de competência, como decidido pelo MM. Juiz *a quo*. Aduz que o fato gerador do imposto de renda ocorreu na data em que se realizou o pagamento em parcela única, momento que se operou os dois elementos da incidência tributária, quais sejam, o acréscimo patrimonial e a aquisição de disponibilidade econômica.

Com contrarrazões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

In casu, o autor requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 06.07.2001, tendo sido deferida em 09.06.2009 (fls. 13), gerando um valor a receber de R\$ 222.701,18 (fls. 15).

Conforme comprovante de rendimentos expedido pelo INSS (fls. 23), bem como a declaração retificadora de ajuste anual ano-calendário 2009 (fls. 20/21), o autor recolheu o valor de R\$ 43.106,40 referente ao imposto de renda.

Pleiteia, portanto, a restituição dos valores recolhidos, sob a alegação da impossibilidade de recair imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos em atraso em quota única, devido ao seu caráter eminentemente indenizatório.

Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1.

Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza

remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1.

Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Recurso especial parcialmente provido."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

RESP 901.945, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 16/08/07: "TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento."

RESP 505.081, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31.05.2004: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta E. Turma, conforme revela, entre outros, os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, CPC. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. IRPF. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS ACUMULADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do CPC é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, suficiente a afastar a tese de falta de motivação para a decisão agravada.
2. Na espécie, foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o autor recebeu o valor de R\$149.201,80, de forma cumulada, referente ao período de 25/03/1998 a 30/11/2007, tendo posteriormente recebido notificação de lançamento, feito pela Receita Federal, discriminando débito, ao argumento de que houve omissão de rendimentos no valor de R\$144.719,60.
3. Da análise dos fatos, verifica-se que o contribuinte ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual, anual-calandário 2008, exercício 2009, descreveu o valor de R\$ 144.719,60 no campo destinado aos "Rendimentos Isento e Não-Tributáveis", o que acarreta a nulidade do procedimento fiscal impugnado, em virtude da ausência de omissão de rendimentos.
4. Desse modo, cabe o recálculo do imposto de renda que, na espécie, deverá, no tocante à apuração do principal, considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento (regime de competência), e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e declarado ilegal.
5. No recurso, alegou-se que o lançamento nº 2009/385427607392110, apurado em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do autor (imposto de renda pessoa física-suplementar, multa de ofício e juros de mora), é legítimo e não há razão para a sua anulação, de acordo com a legislação do imposto de renda (Decreto 70.235/72, Lei 9.430/96, Lei 7.713/88), exatamente como já havia sido deduzido nas razões de apelação já fartamente examinada na decisão agravada.
6. Caso em que todas as questões expostas no agravo inominado já foram abordadas na negativa de seguimento à apelação fazendária e provimento à apelação do autor, inexistindo elementos novos a autorizar a alteração da conclusão firmada a tempo e modo.
7. Agravo inominado desprovido."

(AC nº 1894398-SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 04.09.2014, v.u., e-DJF3 09.09.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. APELAÇÃO UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOCUMENTOS ESSENCIAIS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DO INSS. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.
2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de pensão por morte recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde quando foi requerido o benefício.
4. Documentos essenciais à propositura da ação devidamente acostados aos autos às fls. 9/68, 94/101 e 111/114.
5. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação improvidas."

(AC nº 1900250-SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 19.12.2013, v.u., e-DJF3 10.01.2014)

Na espécie, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Como se observa, é improcedente a invocação do artigo 12 da Lei 7.713/88, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

Havendo direito ao recálculo e à repetição do que cobrado a maior, cabe tratar da prescrição, destacando que a

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no AI nos ERESP 644.736, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 27/08/07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e firmou entendimento de que: "3. **O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)."**

A partir deste julgamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do artigo 4º, 2ª parte, da LC 118/05, e através da sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que "**1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.**" (RESP 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/12/09).

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 11/10/2011, resolveu a controvérsia em prol da aplicação da regra da prescrição de cinco anos, conforme a LC 118, publicada em 09/02/2005, para as ações ajuizadas após a respectiva *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de **09/06/2005**, conforme acórdão, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Assim sendo, em conclusão, segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim as situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo,

em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005).

Na espécie, a ação foi ajuizada em **30/08/2013** (f. 02), ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados retidos na fonte, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas de valores recolhidos até 5 anos de forma retroativa à propositura da ação. Desse modo, tendo em vista que a retenção do imposto de renda ocorreu no decorrer do **ano de 2010 (f. 21)**, deve ser mantida a decisão que determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal.

Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da Taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09)

Na espécie, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, suficiente para garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à apelação da União Federal e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para reconhecer a repetição apenas de valores recolhidos até 5 anos de forma retroativa à propositura da ação, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000954-62.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.000954-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA e outro
No. ORIG. : 00009546220114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face da r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que visava a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 50785098683/2006-19, relativo ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, por intermédio da decisão de fls. 88 e 88-verso.

A r. sentença, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela União. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apela a União sustentando que a sentença deve ser reformada, exclusivamente no ponto em que não condenou a parte apelada no pagamento de honorários advocatícios e condenou a parte apelante ao pagamento das custas processuais, bem como determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial. Sustenta que, pelo fato do feito ter sido extinto, sem julgamento do mérito, pela falta de interesse processual superveniente não haveria processo válido. Alega que faltariam condições da ação, não ocorrendo relação de causalidade, pois a ação teria se tornado ineficaz e inválida com a extinção administrativa da dívida. Salaria que a matéria tratada na presente ação poderia ter sido discutida nos autos da execução fiscal, onde poderia ter-se efetuado o depósito

judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Informa que não concorda com a expedição de alvará de levantamento, pois a apelada seria devedora da União e que estaria providenciando o ajuizamento de inscrições, bem como o requerimento de penhora no rosto dos autos. Requer o provimento do apelo, com a reforma a r. sentença, pelas razões e fundamentos supracitados.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

A questão posta nos autos diz respeito ao pagamento de custas e honorários advocatícios no caso de extinção do feito, sem o julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Conforme consta dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação em 08.02.2011, conforme fl. 02, ocasião em que constava como inscrita na Dívida Ativa da União, de acordo com o extrato de consulta acostado à fl. 64.

Dessa forma, não há que se falar em falta de interesse processual, haja vista que ao tempo da propositura, havia a pendência do tributo objeto da demanda, junto à Fazenda Nacional.

Conforme bem lançado na r. sentença ora combatida, ocorreu a relação de causalidade entre a atividade da União e o ajuizamento da ação, pois o cancelamento do débito se deu em momento posterior à propositura da ação.

Contudo, não tendo havido resistência à pretensão deduzida na inicial, conforme se extrai da petição da parte ré, acostada às fls. 100/106, não há que se cogitar em condenação em honorários, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade.

2. "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009).

3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irrisignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ).

5. Agravo regimental não provido." (grifo nosso)

(AgRg no AREsp 403.027/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Acórdão recorrido, embora entendendo não ser possível a condenação do réu em custas e honorários, por considerar não caracterizada a pretensão resistida, deixou de reformar a sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da vedação da reformatio in pejus, já que não houve recurso por parte desta.

2.- Desta forma, não há como acolher o pleito de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que tal posicionamento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade (REsp n. 453.790-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003; REsp n. 533.866-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 31.05.2004); (AgRg no REsp 861.457/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/08/2007).

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 262.723/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

No que se refere ao depósito judicial, conforme o próprio parecer emitido pela Fazenda Nacional, às fls. 100/106, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, o que deu ensejo à extinção do feito, sem julgamento do mérito, correta a determinação de levantamento, após o trânsito em julgado, proferida em sede de embargos de declaração.

Por conseguinte, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, pelo que deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** à apelação da União, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002791-84.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002791-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INTECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00027918420134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, em mandado de segurança que visava a suspensão da exigência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM em relação à importação dos equipamentos descritos nos CE's (Conhecimentos de Embarque) Mercantes nº 151205214829140, 151205229696981, 151205220340602, 151205227796350 e 151205227456339, ocorrida sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, na forma da Lei nº 10.893/2004.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, por intermédio da decisão de fl. 128.

A r. sentença, julgou procedente o pedido para conceder a segurança a fim de suspender a exigência do AFRMM em relação à importação dos equipamentos descritos na inicial até o término da vigência do regime especial de admissão temporária. Determinou o pagamento de custas *ex lege*. Deixou de condenar a impetrada em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apela a União sustentando que o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), conforme entendimento pacificado pelo Excelso STF. Salienta que a finalidade desse tributo é o desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria de Construção e Reparação Naval Brasileira, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.893/04. Sustenta que o fato gerador do tributo em tela seria o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, nos termos do artigo 4º da sobredita lei, sendo sua incidência sobre o frete, o qual é a remuneração do transporte aquaviário de carga de qualquer natureza em porto nacional, conforme o seu artigo 5º. Destaca que o artigo 10 da mencionada lei confere responsabilidade pelo pagamento da AFRMM ao contribuinte que é consignatário do conhecimento de embarque. Anota que o artigo 15, da lei em epígrafe permitiria a suspensão somente de mercadorias e não de bens. Alega que a apelada não estaria acobertada pela isenção prevista na legislação, pois a admissão temporária se refere à importação de bens. Dessa forma, não havendo lei a amparar a suspensão da AFRMM, nos casos de admissão temporária de bens, a incidência seria devida. Requer o provimento do apelo, com a reforma a r.

sentença, pelas razões e fundamentos supracitados.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Em seu parecer de fl. 193, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

A questão posta nos autos diz respeito à inexigibilidade do crédito tributário oriundo do AFRMM - Adicional de Frete de Renovação da Marinha Mercante, relativo à operação de admissão temporária de mercadorias.

Conforme consta dos autos a impetrante afirma ter permissão para realizar importações sem recolhimento do AFRMM, pois está submetida ao regime especial aduaneiro de admissão temporária de mercadorias.

Nos termos do disposto no artigo 14, V, "c", da Lei n.º 10.893/2004, que dispõe sobre o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM são isentas do pagamento do tributo as mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial que sejam destinadas à admissão temporária e retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, não fazendo qualquer distinção entre mercadorias e bens. *In verbis*:

"Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:(...)

V - que consistam em mercadorias:(...)

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2o do art. 1o da Lei no 8.402, de 8 de janeiro de 1992."

In casu, observa-se que a parte autora trouxe aos autos vasta documentação comprobatória de reexportação total e tempestiva da mercadoria importada, conforme documentos de fls. 27/29. Contudo, houve o indeferimento da suspensão do recolhimento da AFRMM por parte do Serviço de Arrecadação.

Desta forma, comprovado o retorno da mercadoria ao exterior, isenta encontra-se a impetrante do pagamento do adicional que se discute.

Nesse sentido trago os seguintes arestos:

"DIREITO ADUANEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA NAS MODALIDADES REPRESSIVA E PREVENTIVA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. SUSPENSÃO/ISENÇÃO DO AFRMM - LEI Nº 10.893/2004. PORTARIA MT Nº 72/2008 - EXTRAPOLAÇÃO DO CONTEÚDO LEGAL.

1- Equipamentos importados sob regime aduaneiro de admissão temporária com utilização econômica (art. 79 da Lei nº 9.430/96). Mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à Impetrante o afastamento de exigência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (art. 14, inc. V, c, e art. 15 da Lei nº 10.893/04), exigido pelo Serviço de Arrecadação da Marinha Mercante com base no art. 56 da Portaria nº 72/08, do Ministério dos Transportes.

2- Ação interposta tanto na modalidade repressiva quanto preventiva, não sendo necessário que ajuíze a importadora uma ação a cada operação de importação que venha a fazer. Como é próprio de qualquer decisão jurisdicional, a solução jurídica aventada neste processo terá efeito rebus sic stantibus; será válida si et in quantum persistir a hipótese fática e jurídica que a embasa, ou seja, tratando-se de importações no regime de admissão temporária com utilização econômica dos bens e subsistindo as regras normativas de regência. É da essência constitucional do mandado de segurança sua impetração preventiva, uma vez demonstrado interesse por submissão a situação fática que implique em pretensão resistida.

3- Está suficientemente comprovada nos autos pela Impetrante sua condição de regular importadora por arrendamento ou locação dos bens que menciona, utilizados temporariamente, com a juntada de conhecimentos de embarque de equipamentos nos meses anteriores ao ajuizamento, bem assim de guias expedidas para o recolhimento do AFRMM.

4- Não demonstra a União que a Impetrante poderia ter guarida na esfera administrativa, deixando de recolher a contribuição por força de efeito suspensivo em eventual recurso em face da exigência e independentemente de caução, pelo que não se aplica ao caso a condição imposta pelo art. 5º, inc. I, da LMS então vigente.

5- A Constituição Federal caracterizou o decreto e o regulamento como meros instrumentos de aplicação da lei, conforme consta de seu art. 84, IV. Se o regulamento se destina à fiel execução da lei, não havendo restrição de direitos nesta, certamente não será aquele que a criará.

6- Se é certo que cabível a regulamentação do procedimento a ser adotado pelo órgão para análise e concessão dos pedidos de suspensão/isenção, disso não se infere que teria ele o poder de criar condição não imposta pela Lei na medida em que, se fosse da vontade dela, já teria expressamente tratado do recolhimento proporcional, tal

como fez a Lei nº 9.430 em relação aos tributos administrados pela Receita Federal. Nesse sentido, mais que regulamentar o procedimento administrativo, a Portaria - que sequer se trata de um Decreto presidencial - extrapolou suas funções ao estipular regra diversa daquela prevista na Lei.

7- O requisito único para a incidência da suspensão, conforme o art. 15 da Lei nº 10.893/04, é o enquadramento no regime aduaneiro especial, ao passo que o requisito único previsto no art. 14 para a convalidação em isenção é o efetivo cumprimento natural do regime, ou seja, o retorno ao exterior.

8- Precedente da Corte.

9- *Improvemento à remessa oficial e à apelação da União e provimento à apelação da Impetrante.*"

(TRF3, AMS nº 318181, Relator Juiz Federal Convocado Claudio Santos, Terceira Turma, j. 28.06.2012, v.u., e-DJF3 13.07.2012)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. AFRMM. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 15 DA LEI Nº 10.893/2004.

1 - O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.404/87 e destina-se a suprir os encargos da União nas atividades de apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e Indústria Naval. Constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do disposto no art. 149, da Constituição Federal, e foi por ela recepcionada (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 177137/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.05.1995, DJ 18.04.1997, p. 13788).

2 - O art. 15 da Lei nº 10.893/04, ao prever a suspensão do pagamento do AFRMM, dentro do segmento da navegação, incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, não a limitou aos casos em que há a suspensão total do pagamento de tributos, donde não caber à Portaria nº 72/08 do Ministério dos Transportes fazê-lo, a título de norma complr.

3 - Ainda que os bens em questão tenham sido admitidos temporariamente e destinados à utilização econômica, enquadram-se na hipótese de suspensão do tributo contida no art. 15 da Lei n.º 10.893/04, pois preenchidos os requisitos para tanto, inclusive a certificação de que a importação realizada encontra-se sob regime de admissão temporária. Não é o caso de isenção, prevista no art. 14, V, c, do mesmo Diploma Legal, que condiciona o retorno ao exterior da mercadoria no mesmo estado de conservação.

4 - *Remessa necessária e apelação improvidas.*"

(TRF-2 - REEX: 200850010115001, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 27/11/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 07/12/2012)

Assim, revela-se manifesto o inteiro acerto da r. sentença proferida, pelo que deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005059-52.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LIU KUO AN e outros
: LIU WU CHING
: LIU CHING CHANG
ADVOGADO : SP137891 ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00050595220114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por LIU KUO NA e outros, em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando afastar a cobrança de R\$ 10.214,16, referente a CSSL relativo ao ano-base de 1997, exercício de 1998, com a incidência da multa de 20%.

A r. sentença de fls. 47/47-vº, indeferiu a inicial, e julgou extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamentos nos artigos 295, III, e 739, III, c/c o artigo 267, I, todos do CPC, bem como no art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixou de fixar honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.

Apelaram os embargantes requerendo a reforma da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, os embargantes, ora apelantes informaram que efetuaram o pagamento à vista de seu débito fiscal e requereram a extinção do processo. Intimada, a União requereu a juntada de documentos que comprovaram a quitação da dívida e pugnou que não se opõe ao pedido de extinção (fls. 83/84).

Logo, a extinção do débito excutido, pelo pagamento total do débito, implica na perda do interesse processual superveniente da autora em ver a sua pretensão julgada, ante a inexistência de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, posto que o objetivo da parte restou alcançado com a extinção da cobrança.

Nesse sentido, são os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC.

2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58209/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADIN. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PAGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO.

1. Deve ser decretada a perda de objeto dos Embargos de Divergência que pretendem discutir a impossibilidade de suspensão do registro do nome da contribuinte no Cadin - com base na alegação de pagamento do débito inscrito em dívida ativa - quando sobrevém a extinção da Execução Fiscal por cancelamento na CDA.

2. Embargos de Divergência prejudicados."

(EResp 977.722/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21/08/2009)

"TRIBUTARIO. ICMS. EXECUÇÃO. EMBARGOS.

1. SATISFEITA A OBRIGAÇÃO CONSTANTE EM CERTIDÃO DE DÍVIDA FISCAL, HÁ DE SE EXTINGUIR A EXECUÇÃO E OS EMBARGOS DE DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC, ATENDENDO-SE AO REQUERIMENTO DA PARTE EXEQUENTE.

2. ESTANDO EM CURSO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACORDÃO REFERENTE AOS EMBARGOS DE DEVEDOR ONDE SE DISCUTIA A EXECUÇÃO EXTINTA PELO PAGAMENTO, AQUELES ESTÃO SEM OBJETO.

3. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E DO DE EMBARGOS DE DEVEDOR QUE SE DECRETA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECONHECIDOS COMO SEM OBJETO."

(EResp 79825/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 06/04/1998 p. 7)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente apelação.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento a apelação.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-38.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE
ADVOGADO : SP108449A ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA e outro
No. ORIG. : 00014733820104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada, ajuizada em 4 de agosto de 2010, em face da União Federal, com pedido de liminar *inaudita altera pars* objetivando a suspensão dos efeitos de decisão administrativa que promoveu a inclusão da Municipalidade de Ibaté em situação irregular perante o Cadastro de Previdência - CADPREV, possibilitando que o Município participe de Convênios, precipuamente do Convênio com o Ministério das Cidades, nos termos da proposta nº 047656/2010, correspondente ao Plano de Trabalho 1545103101D31792, no valor de R\$ 493.100,00, com destinação ao recapeamento asfáltico em ruas de seu perímetro urbano, até o julgamento de ação ordinária de cobrança. Aditamento da inicial de fls. 213/223. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 1.291,03.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação da contestação.

Contestação da ré de fls. 108/125.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Instadas as partes quanto à produção de eventuais provas nos autos, justificando sua pertinência (fl. 187), as partes manifestaram-se no sentido da inexistência de provas a produzir.

O MM. Juiz *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, ao reconhecimento da inépcia da inicial, e condenou a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Sem condenação em custas, a teor do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96 (fls. 276/277).

A União interpôs recurso de apelação, argumentando que o montante do débito está em torno de R\$ 5.000.000,00 e requereu a reforma parcial da sentença para que a verba honorária seja fixada à razão de 20% incidente sobre o montante da ação extinta.

Regularmente processado o recurso e recebido apenas no efeito devolutivo, sem apresentação de contrarrazões da Municipalidade, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso cinge-se a pedido de majoração da condenação da Prefeitura de Ibaté na verba honorária.

Com efeito, constata-se, no caso em exame, que a Municipalidade deu azo à propositura da presente medida cautelar, devendo, pois, arcar com a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Por sua vez, à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de condenação, bem como a natureza da demanda e o valor da causa, a qual não demandou maior complexidade, tendo sido extinta sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC) após o decurso de menos de um ano da propositura do feito (04/4/2011), e mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendendo afigurar-se razoável a fixação da verba honorária nos termos em que arbitrada pelo magistrado de primeiro grau.

Na esteira desse entendimento, trago à colação aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008" (grifos meus).

(REsp 1155125/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Primeira Seção; v.u.; Data de Julgamento: 10/3/2010; DJe 06/4/2010).

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação porquanto manifestamente improcedente, devendo ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026421-08.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.026421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HELSTEN IND/ E COM/ DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1632/2338

ADVOGADO : SP170854 JOSÉ CORDEIRO DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00264210820084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta a ação de embargos à execução de honorários contra a Fazenda Pública, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC, pois a embargante deixou de cumprir diligência a ela determinada - juntada de cópia da decisão que estabeleceu a condenação em honorários, bem como cópia da sua respectiva certidão de trânsito em julgado.

Em apelação a União pugna, preliminarmente, pela aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, por entender estar a causa devidamente instruída com toda a documentação necessária ao julgamento do mérito e por se tratar de questão eminentemente de direito. Quanto ao mérito, sustenta a não essencialidade das cópias requeridas pelo Juízo sentenciante, requerendo o provimento de seu recurso, para, adentrando-se ao mérito, nos termos do §3º do artigo 515 do CPC, dar procedência aos embargos à execução.

Recebido o recurso no duplo efeito, vieram os autos a esta Corte, com contrarrazões.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos verifica-se que o Juízo *a quo* determinou à embargante a emenda da inicial para fazer constar cópias da decisão que estabeleceu a condenação em honorários e da sua respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento (fl. 19).

Contudo, a embargante deixou de atender à determinação judicial.

Neste ponto, cabe ressaltar que não houve a interposição de recurso cabível visando à impugnação da decisão de fl. 19.

Assim, transcorrido o prazo assinalado pelo juiz, sem o cumprimento da ordem judicial exarada, a parte sofreu a consequência legal decorrente de sua inércia, qual seja, a extinção do processo sem exame do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelante deveria ter se valido - tempestivamente - de recurso próprio para impugnar a determinação judicial (decisão interlocutória).

In casu, a apelante deixou transcorrer "*in albis*" tanto o prazo para sua impugnação pela via recursal quanto o prazo para o seu fiel cumprimento.

Assim, correta é a sentença que extingue o processo por conta da inércia do exequente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. OMISSÕES. OPORTUNIDADE DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1 - Não supridas, consoante determinação judicial, omissões apresentadas pela petição inicial, correta a extinção do processo.

2 - *Recurso conhecido e provido*" (STJ - 6ª Turma, RESP 366460, Proc. 200101359339/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 24-02-2003, p. 318).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.

(...)

III - *In casu*, o Embargante, devidamente intimado em 08.02.10, não cumpriu a decisão de fl. 45, deixando transcorrer o aludido prazo, para que procedesse à emenda da exordial (fl. 46 - 25.02.10), no que tange à regularização de sua representação processual.

IV - Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão.

VII - *Agravo legal improvido e multa fixada*" (TRF3, AC - 1582262, Processo: 200961820470963, Relatora: Des. Fed. Regina Costa, j. 09/06/2011, DJF3 CJI 16/06/2011, p. 1245).

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA CORRIJA O PEDIDO DE MODO A TORNÁ-LO LÍQUIDO E EXEQUÍVEL EM CASO DE PROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

2. *Apelo a que se nega provimento*" (TRF3, AC - 611352, Processo: 200003990429128, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 17/08/2004, DJU 22/09/2004 p.: 206).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Após as providências de praxe, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030213-28.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030213-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VIACAO GAIVOTA LTDA
ADVOGADO : SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 08.00.00000-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Fls. 107 e 112: ciência às partes, no comum prazo de dez dias. Intimem-se. Após, pronta conclusão.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026357-50.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.026357-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, em 24/10/2008, face ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando que seja reconhecido que o débito objeto do processo administrativo nº 13804.003410/98-40 está com a exigibilidade suspensa, devido à decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.0000831-9 que autorizou a compensação do PIS recolhido sob a égide dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.448/88, bem como obter certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Segundo alega, o processo administrativo nº 13804.003410/98-40 foi instaurado para acompanhamento da compensação administrativa realizada em função da autorização judicial, proferida nos autos da ação ordinária nº Ação Ordinária nº 95.0000831-9 da 3ª Vara Federal de São Paulo, sendo que a autoridade administrativa reconheceu no curso do citado processo administrativo a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados.

A medida liminar foi deferida (fls. 683/684).

Após apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 696/698) e a juntada do Parecer do Ministério Público Federal (fls. 706/707), sobreveio sentença que concedeu a segurança, "para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos débitos, objeto do processo administrativo nº 13804.003410/98-40, inclusive nos cadastros da autoridade impetrada, bem como para que tal processo administrativo não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, que deverá ser expedida, caso não haja outros impedimentos para tanto, enquanto perdurar a vigência da eficácia da decisão judicial proferida na ação nº 95.000831-9" (fls. 709/711).

Frente ao teor da sentença, a União opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão no julgado, relativo ao trânsito em julgado da ação ordinária nº 95.000831-9 (fls. 722/725). Posteriormente, os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 745).

Apela a União, ainda inconformada com a sentença, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida no processo nº 95.000831-9, fato que leva a perda do objeto do presente e a sua extinção sem julgamento de mérito (fls. 753/756).

Em 5/11/2009, o impetrante apresentou petição, informando que a autoridade impetrada continua obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal, em relação ao débito discutido nestes autos, portanto requer a expedição de ofício à autoridade impetrada para que seja comunicado que o débito discutido nos autos está suspenso, expedindo assim certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 759/763).

Frente à petição da impetrante, o Juízo *a quo* determinou a expedição do ofício à autoridade impetrada para que cumpra a sentença (fl. 834).

A apelada apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso (fls. 841/845)

Regularmente processado, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 857/859).

DE C I D O

Inicialmente, assinalo que a presente apelação e remessa oficial comportam julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo a analisar a ação.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno da expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo em visto o pagamento efetuado pela apelada, verificando-se se este atendeu aos termos da Lei nº 11.941/09, com a consequente extinção do crédito tributário.

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189) descreve: "a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de

correção por meio de mandado de segurança".

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. *Constituição Federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; *res habilis* (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. *Direito tributário*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Nesse passo, assinalo que a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa é de rigor quando demonstrada a suspensão da exigibilidade de eventuais créditos, como no caso da concessão de liminar em mandado de segurança (art. 151, IV, do CTN), ao ainda, no caso de parcelamento (art. 151, VI, do CTN).

Por fim, assevero que os documentos acostados aos autos pela apelada, informam a suspensão/extinção dos débitos, objeto do Processo administrativo nº 13804.003410/98-40, contudo não prospera a alegação da União de que ocorreu a perda do objeto da presente impetração, uma vez que no curso da presente ocorreu trânsito em julgado processo nº 95.0000831-9, ocorre ques como informou a apelada na petição de folhas 759/763, a União continua se negando a expedir a certidão de regularidade fiscal, ou seja a União nega-se a cumprir aquela decisão. Portanto, a contribuinte possui ao direito a expedição da certidão de regularidade fiscal, sendo tal entendimento pacífico na jurisprudência, conforme pode ser observado do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV,

"b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão e em face dos documentos apresentados, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial improvida.

(Tribunal Regional Regional - Remessa Ex Officio Em Mandado De Segurança - 301641 - REOMS 200761000023883 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Federal Alda Basto - DJF3 CJI data:05/04/2011 página: 570)

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código do Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00106 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004578-89.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.004578-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00045788920054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em embargos à execução fiscal opostos por massa falida em que se alega a prescrição e o não cabimento de multa.

Em sentença, o pedido foi julgado procedente, reconhecendo a prescrição e condenando a exequente ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00.

A União se manifestou não discordando da sentença (fl. 41).

Sem apelação, subiram os autos por remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

O STJ pacificou entendimento, sob o regime do artigo 543-C do CPC, no sentido de que a aplicação da novel redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CPC, que determina a interrupção do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário na data do despacho da citação, só é aplicável se o despacho foi realizado durante a vigência da LC 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal (REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC) (AGA 200801302305, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2009). Caso o despacho seja proferido antes da vigência da Lei nº 118, a interrupção da prescrição ocorrerá com a

citação, apenas retroagindo para a data da propositura da ação se houver mora imputável aos mecanismos do judiciário, nos termos da súmula 116 do STJ: REsp. 1.120.295/SP, Minintro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013.

As dívidas cobradas referem-se aos períodos de maio de 1996 a dezembro de 1996, sendo inscritos em dívida ativa em 30/4/1999.

A citação ocorreu apenas em 25/11/2004.

A União se manifestou não se opondo à sentença que decretou a prescrição.

Acolhida a preliminar, não há o que se falar no mérito sobre a multa aplicada à massa falida.

Pelo exposto, nego seguimento à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006780-13.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006780-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARIO LUIS GUIDOLIN JUNIOR
ADVOGADO : SP262115 MARILIA VIOLA DE ASSIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00067801320134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado para determinar a liberação de caminhonete marca MMC/L200, ano 2010/2011, apreendido pela 30ª Delegacia de Polícia Civil de São Paulo sob a posse do irmão do impetrante.

Narra o impetrante que requereu a liberação do veículo, mas o pedido ainda não foi apreciado.

Alega que o veículo não é objeto ilícito, que se trata de ferramenta de trabalho e que o veículo está se desgastando no pátio do DETRAN.

A liminar foi indeferida.

Em informações, o Delegado da Polícia Federal esclareceu que foi instaurado o inquérito policial nº 2971/12 para a apuração de crime de transporte de produto de moeda falsa, sendo necessário reter o veículo como prova do crime.

Em sentença, a segurança foi denegada.

O impetrante apelou.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

O veículo está sendo retido como possível elemento de prova de ilícito penal.

Para não frustrar a ação penal, os artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal apenas permitem a liberação em tela ao Juízo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Precedentes:

"PROCESSUAL PENAL . INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO A ORIGEM E A BOA-FÉ DO RECORRENTE NO NEGÓCIO. PERDIMENTO É EFEITO DA CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A liberação antecipada do veículo apreendido somente seria possível se houvesse a comprovação da licitude da sua origem, bem como prova inequívoca da boa-fé da apelante, o que não é o caso dos autos.

II - Recurso improvido. Pedidos de antecipação de tutela prejudicados."

(ACR 0002459-79.2007.4.03.6120, Rel: Des. Fed. Cecília Mello, julgado em 11/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM SEDE DE AÇÃO A PENAL . INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO BEM. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . I - Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação contra sentença que indeferiu a restituição de bem móvel apreendido em sede de ação penal . II - veículo encontrado em posse de réu em ação penal . III - O incidente de restituição não se presta a um exame aprofundado e definitivo da prova, quando pairar controvérsia sobre o direito à restituição: havendo dúvida quanto ao seu proprietário, os interessados devem ser remetidos ao juízo civil; restando qualquer possibilidade de perdimento, ou interessando o bem à prova dos autos ou por outra razão ao feito criminal, a restituição deverá aguardar a sentença que apreciar a pretensão punitiva, sede adequada para avaliação definitiva, entre outros fatos, quanto à origem lícita ou ilícita do bem e a sua utilização, ou não, como instrumento do crime. Nesta sede, aquele que pretende a restituição do bem pode, inclusive, beneficiar-se da insuficiência probatória. IV - A restituição incidental da coisa apreendida em ação penal só é cabível quando não pairar qualquer controvérsia quanto ao seu domínio ou quanto ao direito à devolução. Se a prova não é pré-constituída e suficiente para deixar extirpadas as dúvidas o direito à restituição, o pedido deve ser indeferido, sem que isso implique prejulgamento do perdimento. V - Com mais forte razão deve ser indeferida a restituição quando o reconhecimento da origem lícita implicar absolvição sumária, como no crime de lavagem de dinheiro. VI - Agravo regimental a que se nega provimento."

(ACR nº 2005.60.00.005925-8, Rel: Des. Fed. Henrique Herkenhoff, julgado em 27/08/2009)

PROCESSO PENAL - ART. 199 DO CPP - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM PROCESSO DE DESCAMINHO - BEM DE TERCEIRO - PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE ATIVA.
1. NÃO TENDO O TERCEIRO COMPROVADO A PROPRIEDADE DO VEÍCULO APREENDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL . NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

2. RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS.

3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 4296 Processo: 89030300297 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/06/2000 Documento: TRF300052113 Fonte DJU DATA:30/08/2000 PÁGINA: 586 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS. Data Publicação 30/08/2000.)

PROCESSO PENAL . INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO COMO INSTRUMENTO PARA PRÁTICA DE CRIME. DISPONIBILIDADE. PREPARAÇÃO DO BEM PARA O DELITO. PERDA EM FAVOR DA UNIÃO. POSSE E PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DE VENDA DO VEÍCULO .

1. Se o agente detinha a disponibilidade do bem, tendo sido o automóvel especialmente preparado para a prática do delito, não procede a argumentação de que foi usado de forma eventual, justificada a perda em favor da União.

2. Não havendo prova de que o agente não tenha pago a integralidade do valor do veículo adquirido, em face do parcelamento ajustado entre as partes, eis que ausentes quaisquer indícios de contrato com cláusula resolutiva ou alienação fiduciária, presume-se perfeita e acabada a compra e venda, pois, em se tratando de bem móvel, o fato translativo da propriedade se dá com o ajuste de vontades e a simples tradição.

3. Constata-se a ilegitimidade passiva " ad causam " para o pedido de restituição do bem quando não há prova

da efetiva propriedade por parte do requerente, levando à conclusão pela carência de ação." (g.n.) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 9404356719 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/1997 Fonte DJ 09/04/1997 PÁGINA: 21870 Relator(a) GILSON LANGARO DIPP Decisão UNANIME)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.
Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008749-27.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.008749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : ILSO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : SP161289 JOSÉ APARECIDO VIEIRA e outro
PARTE RÉ : GS ACADEMIA DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO : SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00087492720134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado para autorizar o impetrante a se matricular no curso de vigilante independentemente de responder a processo penal.

Narra o impetrante que depende do curso para se manter no emprego como vigilante.

Alega o princípio da presunção de inocência.

Foram prestadas informações.

A liminar foi parcialmente deferida, para determinar a matrícula do impetrante no curso de vigilantes e, sendo aprovado, a emissão de diploma com restrição de arma de fogo.

Em sentença, a segurança foi parcialmente concedida, nos mesmos termos da liminar.

A União apelou, pugnando pela integral denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

É pacífica a jurisprudência de que a existência de inquérito policial ou de processo penal ainda não transitado em julgado não pode obstar o curso de reciclagem de vigilantes, sob pena de ofender o princípio da presunção da inocência:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta

Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. 4. Agravo legal improvido.

(AMS 200961000225210, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1221.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullité sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória", consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser

considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200861040064499, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270.)

Porém, o caso é peculiar, porque há notícia nos autos de que o processo penal em questão transitou em julgado, com condenação do impetrante a três anos de reclusão e ao pagamento de dez dias-multa no piso legal, com substituição da pena por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.

O impetrante foi condenado pela prática do crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor, previsto no artigo 311 do Código Penal.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do CPC, §1º-A, do CPC.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004612-89.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004612-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP314648 LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00046128920144036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado para desunitizar a unidade de carga nº TRLU5765160. Narra a empresa que atua no ramo de comércio de transporte marítimo internacional e mercadorias apreendidas em seu contêiner foram abandonadas.

Pugna pela desunitização e liberação do contêiner por não se confundir com a mercadoria transportada.

Foram prestadas informações.

A liminar foi indeferida.

Em sentença, denegou-se a segurança.

A impetrante apelou.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Relator está autorizado a dar provimento ou negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput ou parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

O container ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador, cujo teor vênia peça reproduzir:

"O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.

Parágrafo único. A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks, ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container."

Neste passo, embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde, conforme orientação jurisprudencial, cujos arestos transcrevo a seguir: *"TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DE "CONTAINER" - REGIME DE ENTREPÓSITO ADUANEIRO. O MATERIAL RETIDO NÃO FAZ PARTE DA IMPORTAÇÃO, QUE É SEU CONTEÚDO, DEVENDO PORTANTO SER LIBERADO, VEZ QUE SE TRATA DE MERO CONTINGENTE DA MERCADORIA. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AMS n.º 97.02.01346-1/RJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 28/04/1998, TRF200056093, DJ DATA:13/08/1998, PÁGINA: 305, Relator para Acórdão JUIZA JULIETA LUNZ, Relator JUIZA JULIETA LUNZ)"*

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS ABANDONADAS. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELA CONTIDA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de agravo legal tirado contra decisão monocrática, por meio da qual o relator negou seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença, por entender que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, ainda que declarada a pena de perdimento das mercadorias ali contidas, não podendo se confundir a unidade de carga com os bens ali transportados. 2. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Agravo legal a que se conhece para, no mérito, negar-lhe provimento. (REOMS - Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança - 212649, Processo: 2000.61.04.002392-9/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 16/12/2010, Fonte: DJF3 CJI data:12/1/11, pg.: 308, Relator: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GERENTE GERAL DO TERMINAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MERO EXECUTOR DO ATO. APREENSÃO DE CONTAINER. MERCADORIAS SUJEITAS À PENA. A UNIDADE DE CARGA NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA NELE APREENDIDA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. MERO TRANSPORTADOR. DESUNITIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DA UNIDADE DE CARGA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A questão preliminar arguida, de legitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S.A., foi deslindada de forma proficiente pela sentença, porém, como a parte apelante retornou ao tema, insta observar apenas que o gerente de terminal, apontado como autoridade impetrada, foi mero executor da ordem de retenção do container, expedida pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, sendo, pois, este parte legítima para figurar no polo passivo do writ, uma vez que é o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato impugnado. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No mérito da causa, a questão posta a deslinde diz respeito ao direito de a impetrante obter ordem judicial para determinar a "desunitização" e consequente devolução de unidade de carga de propriedade da impetrante, um container de nº. CCLU 453.774-6, indevidamente apreendido, em razão de o importador ter abandonado as mercadorias nele contidas, estando estas sujeitas à aplicação da pena de perdimento. 3. Acerca da matéria, a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que inexistente amparo jurídico para a apreensão de containers, não podendo se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada. 4. Ademais, o argumento de que se faz necessário apreender o container para a preservação da própria carga que este contém, não merece prosperar, sob pena de privar, de forma arbitrária, a impetrante de seus bens particulares, em razão de omissão de terceiro. Ora, trata-se a apelante de mera transportadora da mercadoria tida por abandonada, sendo certo que sua unidade de carga não pode ser retida por fatos exclusivamente relativos às mercadorias em si ou ao importador. 5. Em suma, merece reparo a sentença prolatada, conquanto a mercadoria tida como abandonada não deve atingir a unidade de carga de propriedade da impetrante, a qual somente foi utilizada para o seu transporte, impondo-se, pois, a parcial reforma da decisão recorrida, para julgar procedente o pedido inicial, concedendo-se a segurança postulada para determinar a "desunitização" do contêiner CCLU 453.774-6, permitindo que a impetrante o retire, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, do qual foi injustamente privado de uso. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e conceder a ordem postulada.

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 311165, Processo: 2007.61.04.012651-8, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/07/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:02/08/2010 PÁGINA: 263, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Não se vislumbra qualquer amparo jurídico para a apreensão, por não se confundir a unidade de carga com a mercadoria nela transportada.

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Publique e Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008668-91.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.008668-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MIGUEL MOFARREJ NETO
ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00086689120124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado para liberar restituir os valores apreendidos acima de R\$ 10.000,00 em viagem para o exterior nos termos do §3º do artigo 65 da Lei nº 9.069/95.

Narra o impetrante que em viagem para Miami foi surpreendido pela fiscalização com valores superiores a R\$ 10.000,00 não declarados.

Sustenta que apresentou os contratos de câmbio que demonstravam a origem lícita dos valores bem como a prestação, pelas instituições bancárias, das informações pertinentes à Receita Federal do Brasil.

Alega violação do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade da pena de perdimento.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para suspender eventual pena de perdimento.

Em informações, a Receita Federal do Brasil informou que o impetrante foi surpreendido com 50.568,00 dólares, 355,00 euros, 3.200,00 reais, 300,00 dólares de Hong Kong, 77.000,00 pesos chilenos, 456,00 pesos argentinos e 60,00 pesos uruguaios sem a Declaração Eletrônica de Porte de Valores. Para a apreensão dos valores foi lavrado o Termo de Retenção nº 1523/2012, com ciência do impetrante em 22/4/2012, que deu início ao auto de infração nº 817600/06870/12, Processo Administrativo nº 10814.724848/2012-59, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Em sentença, a segurança foi denegada.

O impetrante apelou.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de processo em que se discute a legalidade de apreensão de valores acima de R\$ 10.000,00 não declarados transportados irregularmente em viagem para o exterior.

O artigo 65 da Lei nº 9.069/95 dispõe que ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

Excetua-se do disposto o porte, em espécie, de até R\$ 10.000,00 ou equivalente em moeda estrangeira.

O §3º do mesmo artigo impõe, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, a perda do valor excedente em favor do Tesouro Nacional.

No caso, não procede a alegação de inexistência de auto de infração.

Como informado pela Receita Federal do Brasil, para a apreensão dos valores foi lavrado o Termo de Retenção nº 1523/2012, com ciência do impetrante em 22/4/2012, que deu início ao auto de infração nº 817600/06870/12, Processo Administrativo nº 10814.724848/2012-59.

Afastada a alegação de violação do devido processo legal, a jurisprudência é pacífica em posicionar-se pela legalidade e constitucionalidade do artigo 65 da Lei nº 9.069/95:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA A SAÍDA DE MOEDA ESTRANGEIRA. PENA DE PERDIMENTO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 65, § 3º, DA LEI 9.069/1995.

1. Controverte-se a respeito do montante abrangido pela pena de perdimento, aplicada em razão da tentativa de remessa física de moeda estrangeira para fora do País.

2. In casu, a recorrente teve decretado o perdimento do valor de G280.800.000,00 (duzentos e oitenta milhões e oitocentos mil guaranis), que estava sendo transportado para o Paraguai em carro forte.

3. O Tribunal a quo manteve a autuação do Fisco porque o art. 65, caput, da Lei 9.069/1995 prevê expressamente que a saída de moeda estrangeira do País, será processada exclusivamente por transferência bancária, para identificação do cliente ou do beneficiário.

4. A aplicação da penalidade de perdimento está prevista no § 3º, que preceitua: "A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional".

5. A legislação em análise, no aludido § 1º, excepciona da irregularidade a entrada ou saída da moeda nacional ou estrangeira que corresponder a R\$10.000,00 (dez mil reais).

6. Nota-se, portanto, ser necessário converter a moeda estrangeira para aquela em curso no País, na data da infração, de modo que a sanção somente seja aplicada ao quantum superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1206869/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EXCEDENTE A R\$ 10.000,00. ART. 65 DA LEI N.

9.069/95. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Hipótese em que a embargante sustenta omissão no acórdão atacado quanto ao argumento de que o recurso especial atacou especificamente e de forma clara e precisa o fundamento do acórdão que negou provimento à apelação, na medida em que aduziu que o artigo 65 da Lei 9.069/95, com redação objetiva, não comporta análise discricionária a respeito da aplicação da sanção, já que o legislador optou por uma única consequência que é justamente a pena de perdimento de valores.

2. Os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, com efeitos infringentes, porquanto evidenciada a ocorrência de omissão, o que acarreta o afastamento da Súmula 283/STF, com consequente julgamento do mérito do recurso especial.

3. Cinge-se a controvérsia em saber se a norma que impõe a pena de perdimento do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entrada e saída do país de moeda nacional ou estrangeira, sem transferência bancária ou porte de remessa de valores, pode receber análise discricionária.

4. Na hipótese sub examine, cidadão russo, servidor do Consulado da Rússia no Rio de Janeiro, ao ser flagrado com US\$ 33.000,00 (trinta e três mil dólares) no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, sem a devida Declaração de Porte de Valores teve os valores apreendidos, o quais posteriormente foram objeto de impugnação administrativa que restou indeferida (Processo Administrativo Fiscal n. 10715.004020/2007-31).

5. Com efeito, do que se extrai da legislação aplicável ao caso (art. 65 da Lei 9.069/95 e Instrução Normativa n. 619/2006), verifica-se que o legislador consignou de modo inequívoco que o ingresso e a saída do país de moeda nacional e estrangeira serão processados através de transferência bancária ou Declaração de Porte de Valores pela internet; e que (§ 3º) a não observância desta determinação acarretará, sem prejuízo das cabíveis sanções penais e após o devido processo legal, a perda do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em moeda estrangeira, em favor do Tesouro Nacional.

6. Assim, diferentemente do entendido pela Corte a quo, não se pode invocar em favor do recorrido eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade ante a proveniência lícita dos valores, pois a pena de perdimento dos valores excedentes a dez mil reais não foi aplicada em função da licitude de sua origem, mas sim em razão da saída do país de moeda estrangeira não declarada.

7. De outra parte, como o próprio acórdão recorrido reconhece, a retenção de valores em análise foi determinada em sede de um procedimento administrativo regularmente instaurado. Assim, não havendo nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem a existência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelas autoridades alfandegárias, a sua manutenção é medida que se impõe.

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1139928/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010)

Saliente-se que os valores apreendidos não foram declarados e que não foram apresentados os comprovantes de aquisição das moedas referentes à totalidade dos valores.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se, intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012554-78.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012554-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : C I M CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA
ADVOGADO : DF011400 MAURICIO MARANHAO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A e outros
ADVOGADO : DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro
APELANTE : GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO : DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
APELANTE : SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA
: OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA
: OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS
: ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA
: BOK ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S/A
: AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A
: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro
SUCEDIDO : LINO MARTINS PINTO falecido
: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO falecido
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : JAIL MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO : DF011400 MAURICIO MARANHAO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00125547820004036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1.A fim de evitar que os incidentes relacionados à liberação de bens e valores declarados indisponíveis nestes autos causem tumulto processual e inviabilizem o encerramento da fase de conhecimento do feito com a conveniente brevidade, em conformidade com o já decidido às fls. 29535/29535 vº e 30320/30320 vº, determino:

a) O desentranhamento da petição de fls. 30467/30777 e da manifestação de fls. 30816/30817, para que sejam autuadas em apartado como "petição cível", figurando como requerente **CHARLES CHUAHY** e interessados a **UNIÃO, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, que deverá ser distribuída por dependência a estes autos;

b) o desentranhamento da petição de fls. 30920/31028, para que seja autuada em apartado como "petição cível", figurando como requerente **IASAD - INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL** e interessados a **UNIÃO** e **GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A**, e distribuída por dependência a estes autos;

c) o desentranhamento da petição de fls. 31031/31583, para que seja autuada em apartado como "petição cível", figurando como requerentes **IBANEIS ROCHA BARRROS JUNIOR** e outros e interessados a **UNIÃO** e

GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, e distribuída por dependência a estes autos;
d) o desentranhamento da petição de fls. 32057/32066, para que seja autuada em apartado como "petição cível", figurando como requerente **MEIRE LIMA SANTOS**, e distribuída por dependência a estes autos; e
e) o desentranhamento da petição de fls. 32184/32337, para que seja autuada em apartado como "petição cível", figurando como requerentes **AFFONSO AUGUSTO CANEDO NETTO** e outra e interessados a **UNIÃO e GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, e distribuída por dependência a estes autos.

2. Providencie a Subsecretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 31727/31840 e sua juntada aos autos da Apelação Cível nº 0036590-58.1998.4.03.6100/SP, com a qual guardam pertinência, eis que concernentes à indisponibilidade de bens e valores de pessoas que figuram como partes naquele feito, integrando o pólo passivo.

3. Atendendo ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fls. 32164/32165 vº, oficie-se:

a) aos Registros de Imóveis em que registrados bens acerca dos quais sobreveio notícia de qualquer deliberação por outros Juízos, inclusive o cancelamento do bloqueio decretado neste feito - a saber, 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF, 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF e 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ -, comunicando-lhes a manutenção da indisponibilidade de bens e valores decretada nos presentes autos com relação aos réus apelantes e, inclusive, a extensão da medida a eventuais bens adquiridos no curso do processo, consoante acórdão exarado pela E. Terceira Turma desta Corte em julgamento realizado aos 24/10/2013, tendo em vista que o levantamento da referida medida constritiva, destinada a assegurar o interesse público e o integral ressarcimento ao erário, compete somente ao Juízo que a determinou ou a este Tribunal Regional Federal;

b) aos Juízos emissores dos ofícios acostados às fls. **30814/30815** (Ofício nº 244 - 20ª Vara Cível, da 20ª Vara Cível de Brasília/DF), **30825/30878** (Ofício nº 138/2014, da 9ª Vara Cível de Brasília/DF), **31586/31726** (Ofício nº 261/2014 - 8ª VC - BSB, da 8ª Vara Cível de Brasília/DF), **32072/32073** (Ofício nº 461/2014, da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), **32078** (Ofício nº 331/2014, da 16ª Vara Cível de Brasília/DF), **32079/32091** (Ofício nº 656/2014, da 10ª Vara Cível de Brasília/DF), **32121/32125** (Ofício nº 86/2014 - 20ª Vara Cível, da 20ª Vara Cível de Brasília/DF), **32129** (Ofício nº 408/2014 - 8ª VC - BSB, da 8ª Vara Cível de Brasília/DF), **32130/32161** (Ofício nº OFI.0015.000300-7/2014, da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ), **32175** (Ofício nº 725/2014/VP, da 5ª Vara Cível da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Regional Barra da Tijuca) e **32376** (Ofício nº 414/2014, da 16ª Vara Cível de Brasília/DF), para ciência desta decisão;

c) ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, informando, para as providências cabíveis no que se refere às ações de inventário nºs 2008.01.1.002680-6 e 2008.01.1.009697-4 (Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília), que os bens de LINO MARTINS PINTO, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO e LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, que responde também como sucessor pelas cominações da Lei nº 8.429/1992 (art. 8º), se encontram gravados pela indisponibilidade decretada nestes autos; e

d) ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em complementação ao Ofício nº 3617255 - UTU3, esclarecendo que o valor de R\$ 4.445.360,15, depositado naquele Juízo, no processo nº 26978/96, não pode ser levantado pela OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS S/A e deve ser posto à disposição do Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP, adotando-se para tanto as providências necessárias, posto encontrar-se o referido valor abrangido pela medida de indisponibilidade de bens e valores decretada nos presentes autos, eis que não se inclui no ativo circulante das pessoas jurídicas réis.

Cumpridas as providências, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008143-45.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.008143-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1647/2338

APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
APELADO(A) : RAIMUNDO PIRES SILVA
ADVOGADO : SP121503 ALMYR BASILIO e outro
APELADO(A) : EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
ADVOGADO : SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro
APELADO(A) : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e outro
: PAULO CELSO BASSETI
ADVOGADO : SP286495 CLAUDIA REGINA FIGUEIRA e outro
APELADO(A) : MIGUEL ROBERTO RUGGIERO
ADVOGADO : SP222645 RODRIGO ROBERTO RUGGIERO e outro
APELADO(A) : GUILHERME CYRINO CARVALHO
ADVOGADO : SP243976 MARCOS ROGÉRIO FELIX DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00081434520124036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação civil pública, principal a esta presente cautelar, foi julgada na data de 16.10.2014.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, a presente cautelar perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004530-73.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004530-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : DANIELA MENOTTI RIBEIRO LUZ
No. ORIG. : 00045307320104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2008 e 2009.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a falta de interesse de agir. Sem custas. Determinou que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra Daniela Menotti Ribeiro Luz, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2008 e 2009, no valor de R\$ 816,02 - montante do débito corrigido até 14.04.2010 (fls. 03/04).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa

ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 20.07.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015341-81.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.015341-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A) : OSVALDO GERENE FERREIRA
No. ORIG. : 00153418120074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EM SÃO PAULO - CRECI/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se

objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2006.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no arts. 267, VI, e 598, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP contra Osvaldo Gerene Ferreira, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2004 e 2006, no valor de R\$ 937,49 - montante do débito corrigido até 31.03.2007 (fls. 07/08). Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*: **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-**

C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 09.05.2007, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012247-73.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.012247-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
APELADO(A) : JOSE JOAQUIM DE MENDONÇA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2008.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a falta de interesse de agir.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra José Joaquim de Mendonça, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2004, 2005 e 2008, no valor de R\$ 1.570,46 - montante do débito corrigido até 30.11.2009 (fls. 03).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, ***"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"***, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe

30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 07.12.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-83.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002922-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP284186 JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : PATRICIA SOARES DE ANDRADE ALMEIDA
No. ORIG. : 00029228320094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2007.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP contra Patricia Soares de Andrade Almeida, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2004, 2005 e 2007, no valor de R\$ 750,75 - montante do débito corrigido até 02.03.2009 (fls. 04). Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, ***"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"***, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente

porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*: **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 26.03.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005956-23.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.005956-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A) : SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S
No. ORIG. : 00059562320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2006 e 2007.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em custas e honorários. Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra Santo Antonio Prestação de Serviços Médicos S/S, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2006 e 2007, no valor de R\$ 3.706,20 - montante do débito corrigido até 30.11.2008 (fls. 03).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-

se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 05.12.2008, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004281-18.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP147475 JORGE MATTAR e outro
APELADO(A) : ECORESIN SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA
No. ORIG. : 00042811820114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2006 e 2007.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP contra Ecoresin Serviços de Impermeabilização Ltda., objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2006 e 2007, no valor de R\$ 1.194,54 - montante do débito corrigido até 20.12.2010 (fls. 03).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.
2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.
3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.
4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.
5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.
6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".
(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 17.06.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006029-22.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.006029-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : CEDOMEX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -EPP
No. ORIG. : 00060292220104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente ao exercício de 2010.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra Cedomex Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP, objetivando a cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2009, no valor de R\$ 1.064,37 - montante do débito corrigido até 12.02.2010 (fls. 03). Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit

actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 12.08.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005035-64.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005035-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : MICHELI LILIAN FERNANDES -ME
No. ORIG. : 00050356420104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente ao exercício de 2009.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011. Sem custas.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo para contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra Micheli Lilian Fernandes - ME, objetivando a cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2009, no valor de R\$ 484,07 - montante do débito corrigido até 29.01.2010 (fls. 03).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 10.08.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004850-98.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.004850-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
: SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
APELADO(A) : TEREZINHA DE FATIMA GALDINO
No. ORIG. : 00048509820114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS DA 9ª REGIÃO em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2006, 2008 e 2009.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a falta de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9ª Região contra Terezinha de Fátima Galdino, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2006, 2008 e 2009, no valor de R\$ 901,63 - montante do débito corrigido até 14.10.2010 (fls. 04).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa

ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 13.05.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017569-39.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.017569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A) : MEDICAL MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA S/C LTDA
No. ORIG. : 00175693920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade

referente aos exercícios de 2002 e 2003.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em custas e honorários. Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito. Sem contrarrazões, ante a ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra Medical Medicina A Ind. e Com. Associada S/C Ltda., objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2002 e 2003, no valor de R\$ 3.012,80 - montante do débito corrigido até 04.10.2004 (fls. 03).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da

inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 14.12.2004, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017568-54.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.017568-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1669/2338

APELADO(A) : CLIN VINHAL SC LTDA
No. ORIG. : 00175685420134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a falta de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra Clin Vinhal SC Ltda., objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2001, 2002 e 2003, no valor de R\$ 1.915,38 - montante do débito corrigido até 04.10.2004 (fls. 03).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, ***"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"***, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe

30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*: **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 14.12.2004, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004954-92.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.004954-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
APELADO(A) : SERGIO LUIS RAMIRO -ME e outro
: SERGIO LUIS RAMIRO
No. ORIG. : 00049549219994036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 1993, 1994 e 1995.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a falta de interesse de agir. Custas pelo exequente.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra Sergio Luís Ramiro - ME e outro, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 1993, 1994e 1995, no valor de R\$ 369,05 - montante do débito corrigido até 05.06.1996 (fls. 04). Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02

configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*: **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 28.06.1996, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

2011.61.30.012718-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP220361 LUCIANA PAGANO ROMERO e outro
APELADO(A) : IMPRAMEX ENGENHARIA E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00127186420114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2006 e 2007.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, 462 e 598, do CPC c.c art. 1º da Lei 6.830/80 e art. 8º da Lei 12.514/2011. Custas recolhidas às fls. 06. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito. Sem contrarrazões, ante a ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP contra Impramex Engenharia e Com. Ltda., objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2006 e 2007, no valor de R\$ 1.653,06 - montante do débito corrigido até 20.12.2010 (fls. 03). Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 12.07.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.
São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006234-33.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.006234-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP165874 PATRICIA FORMIGONI URSAIA e outro
APELADO(A) : MENK CONTABIL S/C LTDA
No. ORIG. : 00062343320114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante à ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP contra Menk Contábil S/C Ltda., objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, no valor de R\$ 1.004,18 - montante do débito corrigido até 01.03.2004 (fls. 04/06).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem

baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe

09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 30.09.2004, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003854-55.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003854-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SP280203 DALILA WAGNER e outro
APELADO(A) : JANAINA FARIA PEREIRA
No. ORIG. : 00038545520104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS DA 9ª REGIÃO em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente ao exercício de 2004.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9ª Região contra Janaína Faria Pereira, objetivando a cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2004, no valor de R\$ 306,75 - montante do débito corrigido até 22.12.2009 (fls. 06).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.
2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.
3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.
4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.
5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.
6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".
(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada

em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 25.05.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-04.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.001567-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
APELADO(A) : SALMO DANIEL DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00015670420114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SÃO PAULO - COREN/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2005, 2007 e 2008.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo para contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP contra Salmo Daniel de Oliveira, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2005, 2007 e 2008, no valor de R\$ 620,16 - montante do débito corrigido até 24.02.2010 (fls. 04).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a

aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.
2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.
3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.
4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.
5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.
6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".
(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no

caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 23.03.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005696-52.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.005696-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA e outro
APELADO(A) : SILVIA SUELI LOPES LEME PATRIARCA
No. ORIG. : 00056965220114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a falta de interesse de agir. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo para contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP contra Sílvia Sueli Lopes Leme Patriarca, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, no valor de R\$ 1325,12 - montante do débito corrigido até 31.01.2005 (fls. 04/05).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo

conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 08.11.2006, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001037-59.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.001037-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6ª REGIAO
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : TATIANA LIMA DE MATOS BATISTA
No. ORIG. : 00010375920084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente ao exercício de 2005.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a falta de interesse de agir. Custas *ex lege*. Determinou que cada parte arcará com os honorários do seu patrono.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº

12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região contra Tatiana Lima de Matos Batista, objetivando a cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2005, no valor de R\$ 239,62 - montante do débito corrigido até 04.12.2006 (fls. 04).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante

um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 28.01.2008, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034134-63.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.034134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : DROGANANDES LTDA -ME
No. ORIG. : 00341346320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- CRF/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente ao exercício de 2010.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra Drogranandes Ltda. - ME, objetivando a cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$ 544,64 - montante do débito corrigido até 15.03.2010 (fls. 03).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, ***"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"***, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, in verbis: ***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.***

ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 15.09.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004351-08.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004351-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
PROCURADOR : SP147475 JORGE MATTAR e outro
APELADO(A) : RENATO MORETTI MARTINS
No. ORIG. : 00043510820114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de sentença proferida nos autos da execução fiscal, onde se objetiva a cobrança de anuidade referente aos exercícios de 2006 e 2007.

A r. sentença julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC c.c art. 8º da Lei 12.514/2011, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Sem custas.

Em razões recursais, o Conselho Profissional sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que limita a execução judicial pelos Conselhos ao valor de quatro anuidades, não deve ser aplicado nas execuções fiscais em curso. Aduz que referida lei não poderá ser aplicada às ações judiciais propostas antes da sua entrada em vigor, sob pena de afronta à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Requer o provimento do apelo para determinar o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, ante a ausência de citação, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Cuida a hipótese dos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP contra Renato Moretti Martins, objetivando a cobrança da anuidade relativa aos exercícios de 2006 e 2007, no valor de R\$ 777,00 - montante do débito corrigido até 20.12.2010 (fls. 03).

Com efeito, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.363.163/SPA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, afastou a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, **"mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto"**, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DÉBITOS COM VALORES INFERIORES A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, DA LEI 10.522/02. INAPLICABILIDADE. LEI 12.514/11. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, SUJEITO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. Recurso especial no qual se debate a possibilidade de aplicação do artigo 20 da Lei 10.522/02 às execuções fiscais propostas pelos Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional.

2. Da simples leitura do artigo em comento, verifica-se que a determinação nele contida, de arquivamento, sem baixa, das execuções fiscais referentes aos débitos com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como dívida ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

3. A possibilidade/necessidade de arquivamento do feito em razão do valor da execução fiscal foi determinada pela Lei 10.522/02, mediante critérios específicos dos débitos de natureza tributária cuja credora é a União, dentre os quais os custos gerados para a administração pública para a propositura e o impulso de demandas desta natureza, em comparação com os benefícios pecuniários que poderão advir de sua procedência.

4. Não há falar em aplicação, por analogia, do referido dispositivo legal aos Conselhos de Fiscalização Profissional, ainda que se entenda que as mencionadas entidades tenham natureza de autarquias, mormente porque há regra específica destinada às execuções fiscais propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a qual, pelo Princípio da Especialidade, deve ser aplicada no caso concreto.

5. A submissão dos Conselhos de fiscalização profissional ao regramento do artigo 20 da Lei 10.522/02 configura, em última análise, vedação ao direito de acesso ao poder judiciário e à obtenção da tutela jurisdicional adequada, assegurados constitucionalmente, uma vez que cria obstáculo desarrazoado para que as entidades em questão efetuem as cobranças de valores aos quais têm direito.

6. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C, do CPC".

(REsp 1363163/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*: **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.**

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1404796/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26.03.2014, v.u., DJe 09.04.2014)

In casu, como a presente execução foi ajuizada em 30.06.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053129-61.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.053129-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
APELADO(A) : DIRCE TEIXEIRA
No. ORIG. : 00531296120094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

Decido.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 116/119), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2004, 2005 e 2008, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".*
- 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.*
- 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.*
- 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.*
- 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.*
- 6. Apelação a que se nega provimento."*

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 17.12.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004172-11.2011.4.03.6133/SP

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : ERICA CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 00041721120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

Decido.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 39/42), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP para cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2005 e 2006, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

5. *Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.*

6. *De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.*

7. *Apelação a que se nega provimento."*

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. *Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

3. *O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*

4. *Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

5. *Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*

6. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 10.08.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.
São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019906-83.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019906-6/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
APELADO(A) : MARIA LEIDA DO CARMO SOUZA
No. ORIG. : 00199068320104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

Decido.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 59/62), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2008 e 2009, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

2. *Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedente.*
3. *No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 822,95 em mai/10 - fls. 02, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho relativamente a tal montante.*
4. *Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.*
5. *Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.*
6. *De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.*
7. *Apelação a que se nega provimento."*

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. *Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*
 2. *É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*
 3. *O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege a o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.*
 4. *Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*
 5. *Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.*
 6. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*
- (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe*

09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 28.05.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040208-41.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.040208-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
APELADO(A) : DROGA PRISSY LTDA
No. ORIG. : 00402084120074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

Decido.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 55/59), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo -

CRF/SP para cobrança de multa eleitoral referente ao exercício de 2003 e anuidade referente ao exercício de 2006, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 8º da Lei n.º. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.
3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.
4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.
5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
7. Apelação a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração em face do v. acórdão que negou provimento à apelação interposta, os mesmos foram parcialmente acolhidos, com efeito modificativo, a fim de que a presente execução fiscal prossiga relativamente à cobrança da multa eleitoral de 2003. O julgado encontra-se assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - EFEITO MODIFICATIVO.

1. O exequente objetiva, por meio da presente execução fiscal, além da anuidade do exercício de 2006, multa eleitoral de 2003, valor este que não se sujeita aos ditames da Lei n.º. 12.514/2011, especialmente dos artigos 7º e 8º, que tratam exclusivamente de cobrança judicial de anuidades profissionais.
2. Considerando que tal regramento não se aplica à cobrança judicial de multa administrativa, é de rigor a incidência do disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.
3. O entendimento jurisprudencial acerca da matéria é no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de amparo legal, extinguir, de ofício, a ação executiva em virtude do valor ínfimo, devendo a presente execução fiscal prosseguir relativamente à cobrança da multa eleitoral de 2003.
4. Os presentes aclaratórios devem ser parcialmente acolhidos, com efeito modificativo, a fim de que a presente fundamentação integre o julgamento ora combatido e a apelação seja parcialmente provida.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei n. 12.514/11 o qual estabelece um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA

DOS ATOS

PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 03.09.2007, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034930-88.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.034930-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : CASSIO EDUARDO DE AZEVEDO PRAZERES GONCALVES

ADVOGADO : SP155733 MAURICIO PERES ORTEGA e outro
No. ORIG. : 00349308820094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

Decido.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 61/65), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 e multa administrativa referente ao exercício de 2007, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 1.137,64 em jul/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no

parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

7. *Apelação a que se nega provimento.*"

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 20.08.2009, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004470-03.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.004470-8/SP

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro
APELADO(A) : ERNESTO LEITE FRITOLI
No. ORIG. : 00044700320114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

Decido.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 39/42), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2005 e 2006, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal.

5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

6. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 01.10.2010, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o

prossequimento da execução fiscal.
Comunique-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008688-56.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.008688-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL
No. ORIG. : 00086885620114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

Decido.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 34/38), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA.

COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.
2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes.
3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 1.175,14 em fev/2011, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.
4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.
5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.
6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.
7. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.
3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.
4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.
5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada

em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 10.05.2011, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-75.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.002480-0/MS

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A) : VANDERLEI CASSAROTTI
No. ORIG. : 00024807520084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

Decido.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observo, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexistente óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e

pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 94/99), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP para cobrança de anuidade referente ao exercício de 2007 e multa administrativa referente ao exercício de 2008, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. ANUIDADE E MULTA. MULTA ELEITORAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº. 12.514. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto ao pedido de reunião dos processos de execução fiscal (autos nº. 0002480-75.2008.4.03.6005, nº. 0000335-80.2007.4.03.6005; nº. 0001587-21.2007.4.03.6005; nº. 0000820-75.2010.4.03.6005 e nº. 0002999-45.2011.4.036005), observo que tal pleito somente foi formulado em sede de apelação, não tendo havido, por esta razão, apreciação da questão pelo MM. Juízo monocrático. Não se pode olvidar que em decorrência do efeito devolutivo do recurso de apelação (artigo 515, § 1º, CPC), o tribunal apenas manifestar-se-á acerca da matéria discutida em primeira instância e devolvida ao conhecimento dele, não podendo a parte inovar no recurso em razão da proibição da supressão de instância; foi o que ocorreu no caso em tela, pois o argumento expendido foge ao objeto do pedido inicial. Não bastasse isso, não se pode olvidar que o art. 28 da Lei nº. 6.830/80 só tem aplicabilidade quando os processos estão em curso perante o mesmo órgão judicial e em fase processual semelhante, o que não ocorre no caso em tela.

2. Analisando o caso dos autos, observo que o exequente objetiva, por meio da presente execução fiscal, além da anuidade do exercício de 2007, multa administrativa, valor este que não se sujeita aos ditames da Lei nº. 12.514/2011, especialmente dos artigos 7º e 8º, que tratam exclusivamente de cobrança judicial de anuidades profissionais.

3. Com efeito, a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

4. Conforme se deflui da análise do art. 8º, da Lei nº. 12.514 /11, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de anuidades de valor inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

5. Tratando-se de cobrança judicial de multa administrativa, por ausência de votação nas eleições para a presidência da autarquia apelante, resta inaplicável o regime do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 relativamente a tal valor, sendo de rigor a incidência do disposto na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da extinção da execução fiscal de valor irrisório.

6. Contudo, tal entendimento não se aplica à cobrança da anuidade, uma vez que o art. 8º, da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011 é claro ao dispor que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

7. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso.

8. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma anuidade, no valor total de R\$ 359,31 em dez/2008 - fls. 03, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho relativamente a tal montante.

9. Cabe assinalar, por oportuno, que a Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

10. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

11. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de

cobrança.

12. *Apelação a que se dá parcial provimento.*"

A questão objeto do presente incidente cinge-se, tão somente, à parte do v. acórdão recorrido que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 o qual estabelece um *quantum* mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 17.12.2008, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido na parte em que entendeu ser aplicável o art. 8º da Lei n. 12.514/11 em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001842-12.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.001842-7/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO(A) : WALMIR DE SOUZA AMARAL
No. ORIG. : 00018421220044036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

"Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho profissional contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do executivo fiscal em razão do valor executado ser inferior ao mínimo legal, este previsto no art. 8º da Lei 12.514/11.

Decido.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no Recurso Especial 1.404.796/SP, tema 696, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil."

É o relatório.

Decido.

Observe, de início, que esta E. Terceira Turma tem adotado entendimento de que inexiste óbice a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil nas retratações decorrentes da repercussão geral e dos recursos repetitivos (v.g. entre outros em AgLg na REOMS nº 98.03.062068-1/SP; AI nº 2007.03.00.083313-0; AMS nº 2002.61.20.004160-3), prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da celeridade, uma vez que tal mecanismo visa a adequar o entendimento dos Tribunais àquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido (fls. 205/208), por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mérito do REsp nº 1.404.796/SP, representativo de controvérsia, passo ao exame da matéria *subjudice*.

O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação interposta em face de decisão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de anuidade referente ao exercício de 2004, ao fundamento de que o artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabeleceu o limite de quatro anuidades como valor mínimo da execução. O julgado encontra-se assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades.

2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive,

nos processos em curso. Precedentes.

3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade e/ou multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho.

4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.

5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.

6. Em pese ter sido informado pelo apelante que a cobrança não versa exclusivamente sobre anuidades, em cotejo à CDA acostada a fls., não é possível destacar o quanto se cobra a título de multa e o quanto representa débito de anuidade. Desta feita, diante da impossibilidade de identificação dos valores em cobro, resta inviável o prosseguimento da execução fiscal quanto eventual valor remanescente.

7. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

8. Apelação a que se nega provimento."

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.404.796/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS

PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 09.04.2014)

Assim, como a presente execução foi ajuizada em 13.05.2004, antes da entrada em vigor da Lei n. 12.514/11 (31.10.2011), merece provimento a apelação para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento da execução.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dar provimento** à apelação do Conselho, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0513786-60.1993.4.03.6182/SP

1993.61.82.513786-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro
APELADO(A) : INTEGRADO COM/ E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro
No. ORIG. : 05137866019934036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, VI, c/c art. 462, ambos do CPC, sem condenação em verba honorária. Apelou o INMETRO, alegando em suma que: a execução refere-se à aplicação de multa administrativa aplicada pelo INMETRO, e o mero fato de se tratar de penalidade administrativa já faz pressupor que o ato punível foi praticado por uma pessoa física, e não jurídica; (2) não há que se falar em responsabilização da empresa por atos de seus dirigentes praticados em detrimento do consumidor; (3) deve ser adotado o Código de Defesa do Consumidor na desconsideração da personalidade jurídica, até porque o poder de padronizar, regulamentar e multar do INMETRO tem fundamento no art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; (4) a desconsideração da personalidade jurídica pelo CDC independe da análise de culpa, dolo, falência, liquidação extrajudicial, etc.; (5) *"apesar da apelada ter sido dissolvida, seu sócio e administrador foi encontrado no seu antigo domicílio, onde segundo alegou ao Sr. Oficial de Justiça estaria estabelecida outra pessoa, a MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA."*; (6) a apelada *"formalizou seu distrato social em 31.05.1994, sendo que a MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA. iniciou suas atividades em 25.11.1993 no mesmo local, ou seja, as duas empresas estavam estabelecidas no mesmo endereço"*; (7) *"analisando o quadro societário da MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE, conforme ficha cadastral fornecida pela JUCESP (anexo), constatamos que eram sócias e administradoras as senhoras SIMONE DA FÁTIMA SILVA e SANDRA REJANE SILVA, ambas filhas da Sra. MARIA DAS DORES LEMOS SILVA, sócia e administradora da apelada (INTEGRADO COMÉRCIO E CEREAIS LTDA)"*; (8) *"consultando o Sistema de Arrecadação do MF/RFB (DATAPREV), constatamos que o Sr. DOLOR DA SILVA DIAS (sócio e administradora da Apelada) é sócio e administrador de várias empresas, inclusive, de COMÉRCIO DE CEREAIS PATENSE LTDA., CNPJ 02.131.557/001-97, domiciliada quanto em atividade em São Sebastião do Passe/BA"*; (9) *"houve sucessão de empresas, tendo os SENHORES DOLOR DA SILVA DIAS e MARIA DAS DORES LEMOS SILVA dissolvido a Executada, abrindo uma outra empresa, no mesmo local e no mesmo ramo de atividade em nome de suas filhas"*; (10) *"quando da formalização o distrato (31.05.1994), a ação de execução fiscal em questão já havia sido ajuizada, sendo certo que a Devedora foi regularmente notificada no processo administrativo iniciado em 1991"*; e (11) não há que se falar em dissolução regular, haja vista que esta depende do pagamento de todos os credores, o que não ocorreu no presente caso.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que *"se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"* (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

Encontra-se, igualmente, firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

- AI 2008.03.00.046458-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI de 30/08/2010, p. 344: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato

social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido."

- AI 2010.03.00.028356-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 de 15/04/2011, p. 277: "AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISTRATO SOCIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. 5. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. 6. Ainda que não considerado o distrato social devidamente registrado, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à "dissolução irregular". 7. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial, que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, também por esse aspecto. 9. Prejudicadas as demais alegações, com fundamento nos artigos 1.033, 1.036, 1.102, 1.103, 1.108 e 1.109, todos do Código Civil, pois existindo o distrato, regularmente registrado, afastada a hipótese de dissolução irregular, que autorizaria o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 10. Agravo inominado improvido."

Na espécie, embora tenha sido realizado o registro do distrato social em **16/01/1995** (f. 77), tal elemento não foi suficiente para caracterizar a dissolução regular da sociedade, em virtude da existência de outros elementos e situação, abaixo descritos, que devem ser levados em consideração.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002.

Neste sentido, os precedentes:

RESP 1071643, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 13/04/2009: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art.

265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC." (grifei)

RESP 968564, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 02/03/2009: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. O afastamento, pelo Tribunal de origem, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da parte recorrida, em face da reavaliação das provas dos autos, não importa em cerceamento de defesa, mormente quando tal decisão não se baseou em ausência de prova, mas no entendimento de que os pressupostos autorizativos de tal medida não se encontrariam presentes. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 4. Tendo o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que não estariam presentes os pressupostos para aplicação da disregard doctrine, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ. 5. Inexistência de dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido e improvido." (grifei)

RESP 767021, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 12/09/2005, p. 258: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo. 3. "A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico" (Acórdão a quo). 4. "Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido." (grifei)

Nesta mesma linha, a jurisprudência desta Corte:

AI 2010.03.00.018677-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 28/01/2011, p. 525: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar na exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da devedora (integrantes da família Izzo), mediante a transferência de seus bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, a qual alterou o objeto social para o desenvolvimento de atividade secundária e eventual, como forma de afastar a visibilidade daquilo que se qualificou como fraude destinada a descaracterizar a dissolução irregular e impedir o redirecionamento a quem, de fato, sucedeu-a na atividade econômica. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Quanto à alegação de parcelamento, no contexto específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução, ou a impedir a inclusão ou o redirecionamento impugnado. Note-se, ademais, que a questão do parcelamento não foi objeto da decisão agravada até porque o que se deferiu foi a citação da co-executada, além da intimação da PFN para manifestação sobre a alegação de parcelamento, quando, somente então, caberá a discussão, depois da comprovação necessária, da repercussão de tal fato no curso da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido." (grifei)

AI 2010.03.00.012673-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 CJI 28/01/2011, p. 522: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA SEGUIMENTO E REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO MINUCIOSA, ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que, desde a primeira instância foi proferida decisão com detida e minuciosa fundamentação, examinando circunstâncias do caso com a aplicação da legislação definidora da responsabilidade tributária, o que ocorreu, igualmente, no âmbito desta Turma, quando proferida a negativa de seguimento, destacando os diversos aspectos fáticos e jurídicos pelos quais resultava evidente e manifesta a inviabilidade do pedido de reforma. 2. Foi destacada, neste sentido, a impossibilidade de exclusão, desde logo, das agravantes do pólo passivo da execução fiscal, pois restou revelada, de forma suficiente, a existência, no caso, de forte e fundado indício de formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos, mediante artifício e fraude, objetivando o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, com evidente repercussão em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, bastando, portanto, para, de início, autorizar o redirecionamento da execução fiscal, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pela via própria. Aduziu-se que o elevado valor da dívida fiscal, somente numa das execuções fiscais, de que se originou o presente recurso, associado às diversas circunstâncias relatadas, denotam a existência de indícios consistentes acerca da prática, pela executada e seus dirigentes, além de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de atos configuradores da responsabilidade tributária solidária, sem que na via estreita do agravo de instrumento tenha sido deduzida qualquer alegação ou prova consistente e relevante, capaz de elidir a convicção que se lastreia em farta motivação jurídica e convergente produção probatória. 3. No caso, não restou identificada a existência de grupo econômico enquanto fenômeno empresarial legítimo, mas enquanto instrumento destinado a frustrar interesse fiscal na apuração de fatos geradores, na cobrança de tributos e na própria definição da responsabilidade tributária, utilizando-se, claro, de atos formalmente destinados a iludir e não revelar a realidade dos atos praticados, o que somente foi desvendado depois de intenso acompanhamento, investigação e fiscalização conforme retratado nos autos. 4. Contra tal decisão foram opostos embargos declaratórios, alegando apenas a falta de indicação do fundamento legal da negativa, não obstante tudo o que constou da decisão, e ainda que teria havido erro no exame das provas e na aplicação do direito ao caso concreto, o que foi analiticamente respondido pela decisão ora agravada, e por primeiro acima transcrita, demonstrando, assim, que o recurso havia sido interposto não para sanar efetiva omissão, obscuridade ou contradição, mas para rediscutir a causa, manifestando inconformismo sob as vestes formais de suposto vício sanável por embargos declaratórios, tornando, assim, a sua oposição colidente com o que prescreve a legislação, e revelando o caráter verdadeiro e manifestamente protelatório, sancionável com a aplicação da multa, devidamente imposta. 5. Como se observa, a decisão proferida nos embargos declaração, não obstante suficiente a decisão então embargada quanto à indicação dos motivos da negativa de seguimento, fez questão de reiterar os pontos impugnados para assim demonstrar não apenas a evidente inexistência dos vícios apontados como ainda o próprio caráter manifestamente protelatório do recurso, daí porque incabível a pretensão de reforma ora deduzida. 6. Agravo inominado desprovido." (grifei)

AG 2005.03.00.059139-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 09/04/2008, p. 760: "AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido." (grifei) AI 2008.03.00.005577-0, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJI 28/02/2011, p. 200: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Dessarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento." (grifei) AI 2008.03.00.046206-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 CJI de 31/05/2010, p. 367 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada. II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil. III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo. IV - Agravo parcialmente provido." (grifei)

Na espécie, a execução fiscal foi proposta em 03/09/1993, contra INTEGRADO COMÉRCIO E CEREAIS LTDA., para cobrança de multa administrativa, no valor de Cr\$ 337.708,00 (f. 02/5), correspondente a R\$ 15.246,53 em agosto/2011 (f. 75).

Após a citação postal negativa da executada (f. 07), a mesma foi citada, na pessoa de seu representante, tendo o oficial de Justiça certificado, em **25/09/2000**, que o "*representante legal, Dolor da Silva Dias (..) informou que a executada não existe mais e que era seu sócio e que atualmente no referido endereço encontra-se estabelecida outa empresa (Mercantil de Cereais Patense Ltda.)*" e procedeu à penhora sobre os direitos de uso de linha telefônica (f. 25/27). Julgados procedentes os embargos à execução, foram reformados em sede de apelação por esta Corte (f. 41/60), com trânsito em julgado em 12/09/2008 (f. 61), prosseguindo a execução nos seus regulares termos. Posteriormente, em 16/08/2011, foi requerido o redirecionamento da execução ao sócio DOLOR DA SILVA DIAS pela exequente (f. 70/77).

De fato, configura-se prematura a extinção da execução fiscal, em que pese a existência de distrato social, pois verifica-se que há indícios de possível dissolução irregular da sociedade, ou até mesmo de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil, e, conseqüentemente, configuração de ato ilícito, na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, considerando o conjunto probatório dos autos.

Note-se que foram juntadas fichas cadastrais da JUCESP, demonstrando que a executada INTEGRADO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., foi constituída em 16/06/1989, constando como sócios DOLOR DA SILVA DIAS e MARIA DAS DORES LEMOS SILVA, ambos na condição de administrador, com sede em Rua Sampaio Moreira, 117, Brás, São Paulo/SP. O objeto social da executada era *a importação e exportação de produtos*. Após alteração de cláusulas contratuais em 16/01/1995, foi registrado o distrato social assinado em 31/05/1994, "*ficando a guarda dos livros e documento sob a responsabilidade de: documento não informado, com endereço à Av. Paes de Barros, 701, Pq da Mooca, São Paulo/SP, cep 03115-020*" (f. 76/7).

Verifica-se que a empresa MERCANTIL DE CEREAIS PATENSE LTDA, CNPJ 73.187.346/0001-14, foi

constituída em **13/12/1993**, com sede na Rua Sampaio Moreira, 117, Brás, São Paulo/SP, sendo sua atividade "importação e exportação de produtos; comércio atacadista de cereais beneficiados e leguminosas; comércio varejista de produtos alimentícios não especificados ou não classificados; comércio varejista de bebidas (alcoólicas, refrigerantes, água mineral, etc.); comércio varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas, etc.), figurando em determinada época como sócias SIMONE DA FÁTIMA SILVA e SANDRA REJANE SILVA (f. 95/125); em outras palavras, a mencionada sociedade foi constituída no mesmo endereço de INTEGRADO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e antes da dissolução desta, no mesmo ramo de atividades, integrando a sociedade as filhas da sócia administradora desta, MARIA DAS DORES LEMOS SILVA.

Não obstante, DOLOR DA SILVA DIAS, sócio da executada INTEGRADO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA é também sócio administrador de COMÉRCIO DE CEREAIS PATENSE LTDA, com sede em Rua Pojuca, s/n, em Agustinho, São Sebastião do Passe/BA (f. 102/3).

Os indícios de abuso da personalidade jurídica restaram evidenciados pelos documentos de f. 25, 65/66, 76/77 e 95/125.

Ademais, conforme distrato social de INTEGRADO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., assinado em 31/05/1994, consta que "*a sociedade ora extinta não deixa ATIVO e nem PASSIVO*" (f. 66), foi posterior à lavratura do auto de infração e imposição da multa, ocorridas em 1991, que foram questionadas e decididas por esta Corte (f. 54/60).

Portanto, diante de todos os elementos constantes dos autos e da jurisprudência consolidada, impõe-se a reforma da sentença, que declarou extinto o processo por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC, por se afigurar ao menos prematura, sendo de rigor o redirecionamento da execução contra o sócio da executada DOLOR DA SILVA DIAS, o qual terá possibilidade de se defender e trazer outros elementos.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006348-68.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.006348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
ADVOGADO : SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00063486820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença que denegou a segurança em mandado impetrado para garantir o creditamento, na apuração do PIS/COFINS pelo regime não cumulativo, dos valores correspondentes às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito, débito e alimentação, no exercício de suas atividades, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo.

Apelou-se, alegando, em suma, que: **(1)** a não-cumulatividade do PIS e COFINS, de assento constitucional, deve ser estendida a todos os contribuintes dos segmentos econômicos que o legislador infraconstitucional definiu como passíveis de incidência do princípio; **(2)** a técnica a ser utilizada para o cálculo de crédito deve ser em função dos insumos essenciais à formação da receita, o que no caso abarcaria as taxas pagas às administradoras de cartão de crédito e débito, porque típicas da infraestrutura do ramo da apelante; e **(3)** não sendo este o entendimento da Corte, ao menos se deve reconhecer que tais taxas são receita de terceiros, razão pela qual devem

ser excluídas da base de cálculo dos tributos.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença (f. 196/200):

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que proceda à dedução das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito, débito e alimentação, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das leis 10.637/02 e 10.833/03.

Indeferido o pleito liminar (fls. 139/140), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 151/171).

Às fls. 174/184, informações da impetrada, sustentando o caráter legal da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, que não prevê possibilidade de creditamento conforme pretendido.

À fl. 192 a União requer sua intervenção no feito.

Às fls. 194/194vº, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

A inverossimilhança apurada liminarmente se confirma em certeza, após o contraditório.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar diretamente os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação. Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;"
Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pelo que não há margem a dúvidas: a lei não abarca despesas com a comercialização de tais produtos como se insumos fossem, sendo que as diretamente a esta vinculadas estão abrangidas pela hipótese do inciso I, "bens adquiridos para revenda".

Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e

aluguéis, mas isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas.

No caso concreto, as despesas pagas às administradoras de cartões oneram a atividade de venda de mercadorias em geral em varejo apenas indiretamente, pois não dizem respeito à produção ou fabricação destas mercadorias, mas sim à sua comercialização em si, mais precisamente conferem maior conveniência à percepção de valores em troca das mercadorias, sequer são imprescindíveis a que esta ocorra, tanto que a própria impetrante afirma que ao menos metade de seu faturamento é percebido por outros meios, saltando aos olhos a predominância do pagamento em espécie sobre os demais, fls. 20/21, afastando-se do conceito de insumo, e não existe previsão legal expressa que permita seu creditamento a despeito disso.

Tampouco cabe aqui argumentar que as receitas destinadas ao pagamento de tais despesas não compreenderiam faturamento.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, "faturamento" e 195, I, "b" na redação posterior à EC n. 20/98, "a receita ou o faturamento", mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de cartões, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga das despesas com serviços será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos serviços prestados pelas operadoras de cartão, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Todos os encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear os serviços prestados pelas operadoras de cartões, mas a cobrir quaisquer despesas, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de

serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais operadoras não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço das mercadorias.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. *A atividade principal realizada pelas autoras envolve o comércio de jóias e relógios e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS.* 2. *Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, objeto do presente feito.* 3. *O valor relativo à taxa de serviço cobrada pelas administradoras de cartão de crédito compõe o preço bruto das mercadorias comercializadas pelas autoras e não pode ser dissociado do conceito de faturamento ou receita bruta.* 4. *Isso porque o fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro.* 5. *E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias autoras, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito).* 6. *Também é certo que as exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.* 7. *Eventual ajuste comercial formalizado entre as autoras e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas.* 8. *Dar provimento à pretensão das autoras caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares.* 9. *Agravo Improvido.*(AC 00128817120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. *A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.* 2. *O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.* 3. *O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional.* 4. *A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito.* 5. *Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária.*(AMS 00123525220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. *A taxa de administração de cartão de crédito e é custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando inclusa nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS.* 2. *Nesse diapasão, "não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica;* 3. *Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos caso de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos."* (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). *Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência* (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). *No mesmo diapasão: AGA 0039872-08.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. de 06/05/2011 e AGA 0048066-94.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-*

DJF1 p.571 de 04/03/2011. 3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV). 4. Agravo regimental não provido. (AGA, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:374.)

Tributário. Receita bruta. Exclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ao disporem sobre a incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, ao ampliar o conceito de faturamento, correspondendo a receita bruta, não admite a exclusão de sua base de cálculo das contribuições, do custo, integrante do faturamento. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Precedentes desta Corte. Apelação improvida. (AC 00078830220104058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/03/2012 - Página::695.) Dessa forma, não merece amparo a pretensão da impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0030436-97.2012.4.03.0000 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Com efeito, o artigo 111 do CTN prevê:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de maneira literal e restritiva. Isto importa em dizer que o rol do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como o do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, é previsão *numerus clausus* e *strictu sensu*.

De fato, no âmbito desta Corte já se assentou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo do contribuinte ao desconto ou crédito de valores expressamente proibidos ou não previstos na legislação para efeito de apuração do PIS/COFINS no regime não cumulativo, não se podendo cogitar de violação, pois, aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência.

A propósito, entre outros, os seguintes julgados:

*AMS 00202514320064036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 03/08/2012: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. II - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo. III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um *discrímen* a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a*

sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional. VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. IX - Outrossim, é certo que os abatimentos da base de cálculo da COFINS e PIS estão expressamente previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. X - Da leitura dos dispositivos das Leis nº 10637/02 e 10833/03, observa-se que as despesas com terceiros (despesas com planos de saúde pagos aos funcionários e seus agregados; serviço de limpeza das lojas; serviços de guarda patrimonial; serviços de mão-de-obra especializada; serviços e publicidade; serviços de empresas e profissionais liberais (a exemplo de empresas de auditoria, escritórios de advocacia) não encontram autorização legal para abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS. XI - Portanto, não pode o Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo na modificação da lei vigente, já que insculpido na Constituição Federal o princípio da independência e harmonia entre os poderes, obstáculo intransponível ao acolhimento do pedido sucessivo apresentado nesta demanda. XII - Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotadas na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas. XIII - Agravo legal improvido."

AC 00023682720094036117, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 08/08/2014: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de

prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão acerca da abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. 14. Precedente desta Corte e do STJ. 15. Apelação improvida."

Desta forma, **na espécie**, uma vez que não há nos supracitados artigos qualquer concessão no que tange às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito, débito, ou alimentação, inviável sua dedução do valor apurado em PIS e COFINS. Como bem claro na sentença, os dispositivos legais tratam de bens e insumos à *fabricação* ou *produção* dos bens, não à sua *comercialização* (art. 3º, II, Lei nº 10.637/2002 e art. 3º, II, Lei nº 10.833/2003). As outras hipóteses de dedução, por sua vez, não se referem a insumos, mas despesas às quais o legislador expressamente estendeu a possibilidade de desconto, nenhuma abarcando o pleito da apelante. Tampouco merece acolhida a afirmação de que os valores pagos às administradoras não devem fazer parte da base de cálculo dos tributos aqui tratados, por se tratar de receita de terceiro.

A ementa a seguir exemplifica o entendimento do STF a respeito da identidade entre "faturamento" e "receita bruta":

RE 346.084/PR Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJ 01/09/2006: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

Como esclarecem os julgados colacionados na sentença, pretender a exclusão de taxas, enquanto custos, da base de cálculo do PIS e do COFINS representa reduzir a concepção de receita bruta a lucro, o que é falacioso. Se o conceito de receita bruta foi igualado ao de faturamento, e este último sem dúvida não é sinônimo de lucro, por operação lógica "receita bruta" não é expressão equiparável a "lucro". Não só, como então ressaltado, sem dúvida as taxas discutidas nestes autos são, tanto quanto possível, incorporadas no preço no final dos produtos comercializados, de modo que mesmo o lucro, se afetado, o é de maneira bastante desacentuada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004793-06.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUCIDALVA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO : SP112065 ADRIANA TOGNOLI TELLES e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00047930620134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigos 295, VI, 284, parágrafo único, e 267, I e IV, CPC), ao fundamento de ausência de regularização da exordial.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que: **(1)** não foi intimada a patrona para o saneamento de eventuais irregularidades em seu escritório situado na sala de nº 06 do prédio comercial situada na Avenida Alfeu Cesar Pedrosa, 96 - Fragata - Marília - SP, conforme consta se verifica do rodapé da inicial; **(2)** "apesar de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, também não foi concedida à Parte Embargante a oportunidade de ser intimada para dar andamento aos autos em 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito", nos termos do artigo 39, parágrafo único, do Código Civil, e artigo 267, § 1º, do CPC; **(3)** a negativa de prestação jurisdicional, existindo procuração nos autos da execução fiscal conferindo à patrona poderes específicos para a defesa, incluindo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal, mormente em se tratando de nomeação pela OAB/SP através de convênio de assistência judiciária constante nos autos do executivo fiscal, devidamente certificado, caracteriza cerceamento de defesa; **(4)** "é firme o entendimento dos tribunais pátrios, com fulcro no Artigo 254, II do CPC, no sentido de que não se constitui motivação para indeferimento da petição de Embargos, a falta de procuração quando está o documento anexado aos autos da Execução", assim como o auto de penhora e CDA; **(5)** por equívoco da Junta Comercial a procuradora da Fazenda Nacional incluiu a embargante no polo passivo da ação executiva, sendo a mesma possuidora apenas da qualidade de sócia-cotista minoritária, por imposição do seu marido à época e sócio administrador, não devendo incidir o artigo 135, III, do CTN; **(6)** não poderia ter recaído a constrição sobre imóvel, objeto de partilha em acordo extra-judicial, visto ser bem de família que ainda pendia de transferência para o nome da embargante, havendo jurisprudência que estende a impenhorabilidade ao único imóvel do devedor, ainda que locado a terceiros; **(7)** deve ser levantada a penhora sobre o imóvel de matrícula 17.351, do 2º CRI de Marília, pois pertence a terceiros a estranhos à execução; e **(8)** existe excesso de penhora, a avaliação dos imóveis foi deficiente e não se verificou as hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, a permitir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a extinção do feito sem análise do mérito, por não cumprimento da diligência determinada de regularização processual e apresentação de documentos relativos à execução fiscal (incisos I e III do art. 267 do CPC), somente é cabível quando a parte for intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 48 horas.

Assim, só depois dessa diligência é que, permanecendo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, o Juízo *a quo* não observou o § 1º do art. 267 do CPC, visto que extinguiu o feito sem dar oportunidade à exequente suprir a falta em 48 horas (f. 35/7v).

Desta forma, não poderia o Juízo *a quo* ter julgado extinto o feito sem julgamento do mérito, quando sequer houve a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito, com a advertência quanto ao descumprimento da determinação judicial.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- REsp n.º 200301796741/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 15/12/05: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou porque "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito. 2. É de ser confirmado, portanto, o acórdão do Tribunal a quo, que considerou indispensável a intimação, para viabilizar a extinção do processo por abandono da causa pelo autor. 3. Recurso especial a que se nega provimento".

AC 00148778620064039999, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16/10/2007: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - EMBORA OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL TENHAM SIDO ENCAMINHADOS PARA A JUSTIÇA TRABALHISTA EM FACE DA E.C. Nº 45/04, REMANESCE A COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA APRECIAR AS APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL RELATIVAS A SENTENÇA PROFERIDA NOS PRESENTES EMBARGOS - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA PELA PARTE

AUTORA - ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Embora a exigibilidade dos débitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS seja oriunda da relação de emprego realizada sob o regime celetista, a relação jurídica que permeia o referido vínculo obrigacional distingue-se da relação de emprego que nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º.45 de 08 de dezembro de 2004, faria surgir a competência da Justiça do Trabalho. 2. Cuidando o caso concreto de apelações e remessa oficial relativas a sentença que julgara embargos à execução que visavam desconstituir título executivo de débitos relativos ao FGTS, entendo ser este Tribunal competente para a sua apreciação. 3. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, depois de intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 4. In casu, como a intimação para o cumprimento do que estabelecera o juiz a quo foi realizada somente na pessoa do patrono da parte autora, violando o preceituado no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer comprovação de intimação pessoal da parte demandante, deve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ser declarada nula. 5. Sentença anulada. Apelações e remessa oficial, tida como ocorrida, prejudicadas." (g.n.)
AC 2 199851010035140, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONCALVES, DJU 17/12/2007: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, II, DO CPC). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (ARTIGO 267, §1º, DO CPC). PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. - O artigo 267, § 1º, do CPC impõe ao Juiz que, nos casos de extinção do processo, sem resolução de mérito, na hipótese de ter o processo ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes"(inciso II) ou "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias"(inciso III), determine a prévia intimação pessoal da parte autora para, em 48 horas, promover o andamento do feito. - É defeso ao Magistrado pôr fim ao seu ofício de julgar sem que antes proceda à intimação pessoal do autor. Tal regra possui caráter de ordem pública, sendo cogente, pois garante a justa aplicação do direito, estando em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Precedentes. - Como, in casu, o Juízo a quo extinguiu o processo, sem resolução de mérito, sem, contudo, proceder à intimação pessoal da apelante, merece ser anulada a sentença. - Recurso provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento regular do feito." (g.n.)

Em sendo assim, restou descaracterizada a inércia da parte, impondo-se a desconstituição da sentença que, prematuramente, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005948-14.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005948-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SONDA SUPERMERCADOS IMP/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00059481420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação à sentença que denegou a segurança em mandado impetrado para excluir da base de cálculo

do PIS/COFINS os valores correspondentes às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito no exercício de suas atividades, subsidiariamente requerendo o creditamento destas quantias nas apurações vincendas do PIS/COFINS pelo regime não cumulativo, além de recuperação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela Selic, a serem utilizados em compensação tributária.

Apelou-se, alegando, em suma, que: **(1)** a taxa que remunera as administradoras de cartões de crédito e débito é receita de terceiro, razão pela qual não deve está inclusa em seu faturamento e, conseqüentemente, inclusa na base de cálculo do PIS e COFINS; **(2)** configurada receita de terceiros, sua tributação viola o princípio da capacidade contributiva, na medida em que representa confisco; e **(3)** não sendo este o entendimento da Corte, ao menos se deve reconhecer que tais taxas representam insumos passíveis de desconto conforme a legislação de regência. Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pelo desprovimento do recurso. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença (f. 187/190):

"Vistos em inspeção.

SONDA SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o impetrante, que está sujeito ao recolhimento de PIS e COFINS, pelo sistema não cumulativo, nos termos das leis 10.637/02 e 10.833/03.

Alega que, quanto às vendas realizadas por cartões de crédito e débito, os valores a título de comissão são retidos pelas operadoras de cartão de crédito ou pela instituição bancária, não ingressando como receita tributável, sendo repassado apenas o valor efetivo da venda, excluindo-se as despesas com cartão de crédito. Aduz que seu faturamento é apenas o valor que recebe e que o valor deduzido pela operadora de cartão de crédito não chega a ser recebido por ele, não podendo ser configurado como receita tributável para PIS e COFINS.

Alega que a tributação de receita de terceiros representa violação ao princípio da capacidade contributiva. Sustenta ter direito de excluir as despesas do cartão de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS ou o direito de aproveitar o crédito em sua apuração.

Afirma que somente pode ser incluída na base de cálculo das contribuições a efetiva receita auferida, o que não é o caso da comissão retida pelas operadoras de cartão de crédito.

Aduz que, mesmo que não se admita a exclusão da base de cálculo, esse valor pode ser utilizado como crédito para efeito de PIS e COFINS.

Sustenta ter direito ao aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, relativo ao período de cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido seu direito de excluir as despesas de cartões de crédito e de débito da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede, subsidiariamente, o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, autorizando-a a recuperar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, quanto às despesas de cartão de crédito, utilizando-se dos créditos para compensar todos os tributos federais.

A liminar foi indeferida, às fls. 164/165.

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 173/180. Sustenta a constitucionalidade e a legalidade da base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, sem a exclusão do valor da tarifa cobrada por operadora de cartão de crédito ou débito.

Alega que a legislação tributária não permite que a pessoa jurídica enquadrada no regime de apuração cumulativo ou não-cumulativo deduza ou exclua do faturamento o valor da tarifa cobrada por operadora de cartão de crédito/débito.

Aduz que a venda na modalidade de cartão de crédito/débito é uma opção do comerciante, que pode ou não ser exercida.

Alega que, por inexistir o crédito alegado pelo impetrante, fica prejudicado o pedido de compensação. Pede, por fim, a denegação da segurança.

A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 182/185, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Pretende, o impetrante, que suas despesas com cartões de crédito e de débito sejam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Caso não seja esse o entendimento deste Juízo, pede o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS, com autorização para recuperar os valores recolhidos nos últimos cinco anos, quanto às despesas de cartão de crédito, utilizando-se dos créditos para compensar todos os tributos federais.

Verifico, no entanto, que, ao contrário do que afirma o impetrante, na inicial, suas despesas com cartões de crédito e de débito não são receitas de terceiros e não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Não tem, ainda, o impetrante, direito ao aproveitamento desse crédito.

Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (art. 1º, caput, 1º e 2º).

2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta.

4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito).

5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas.

7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares.

8. *Apelação Improvida.* "(AMS 00056777320104036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.12.2011, CJI de 27.1.2012, Relatora Cecília Marcondes - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não assiste razão ao impetrante, ao pretender excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, suas despesas com cartões de crédito e de débito.

O impetrante afirma, ainda, ter direito ao crédito decorrente da prestação de serviço pelas operadoras de cartão de crédito, por se tratar de serviços necessários para as atividades do comércio. Verifico que também não assiste razão ao impetrante, ao sustentar que o serviço de cartão de crédito se enquadra no conceito de insumo, o que lhe daria o direito ao crédito de PIS e COFINS, nos termos dos incisos II dos artigos 3ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

A respeito desse assunto, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

IMPOSSIBILIDADE. 1.(...)2. A taxa de administração de cartão de crédito/débito não se enquadra entre as hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS contidas no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.833/2003 e art. 1º, parágrafo 3º, da Lei 10.637/2002. 3. O simples fato de a taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam mera despesa operacional suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim, não equivalendo ao conceito de insumo, que constitui material utilizado para obtenção do resultado final do produto. Acolher a tese da recorrente equivaleria à instituição de uma isenção tributária sem a necessária previsão legal, o que é expressamente vedado, consoante a dicção do art. 111 do CTN. 4. *Apelo improvido.*"(AC 00044899320104058200, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 14.6.2011, DJE de 21.6.2011, pág. 462, Relator Rubens de Mendonça Canuto - grifei)

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C."

Com efeito, não merece acolhida a afirmação de que os valores pagos às administradoras de crédito não devem fazer parte da base de cálculo dos tributos aqui tratados, por se tratar de receita de terceiro.

A ementa a seguir exemplifica o entendimento do STF a respeito da identidade entre "faturamento" e "receita

bruta":

RE 346.084/PR Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJ 01/09/2006: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

Pretender a exclusão de taxas, enquanto custos, da base de cálculo do PIS e do COFINS representa reduzir a concepção de receita bruta a lucro, o que é falacioso. Se o conceito de receita bruta foi igualado ao de faturamento, e este último sem dúvida não é sinônimo de lucro, por operação lógica "receita bruta" não é expressão equiparável a "lucro". Não só, sem dúvida as taxas discutidas nestes autos são, tanto quanto possível, incorporadas no preço no final dos produtos comercializados, de modo que mesmo o lucro, se afetado, o é de maneira bastante desacentuada.

A jurisprudência desta Corte é firme neste sentido:

AC 00128817120104036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 de 03/08/2012: "AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade principal realizada pelas autoras envolve o comércio de jóias e relógios e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, objeto do presente feito. 3. O valor relativo à taxa de serviço cobrada pelas administradoras de cartão de crédito compõe o preço bruto das mercadorias comercializadas pelas autoras e não pode ser dissociado do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. Isso porque o fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. 5. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias autoras, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito). 6. Também é certo que as exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à mingua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 7. Eventual ajuste comercial formalizado entre as autoras e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 8. Dar provimento à pretensão das autoras caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 9. Agravo Improvido."

AMS 00123525220104036100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJF3 de 12/01/2012: "TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária."

Da mesma maneira, também improcedente o pedido de creditamento dos valores pagos às administradoras de cartões de crédito e débito nas apurações de PIS/COFINS.

Com efeito, o artigo 111 do CTN prevê:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de maneira literal e restritiva. Isto importa em dizer que o rol do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como o do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, é previsão *numerus clausus* e *strictu sensu*.

De fato, no âmbito desta Corte já se assentou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo do contribuinte ao desconto ou crédito de valores expressamente proibidos ou não previstos na legislação para efeito de apuração do PIS/COFINS no regime não cumulativo, não se podendo cogitar de violação, pois, aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência.

A propósito, entre outros, os seguintes julgados:

AMS 00202514320064036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 03/08/2012: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, CPC - PIS. LEI 10.637/02. COFINS. LEI 10833/2003. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. II - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo. III - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. IV - Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um *discrímen* a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional. VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. IX - Outrossim, é certo que os abatimentos da base de cálculo da COFINS e PIS estão expressamente previstos em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. X - Da leitura dos dispositivos das Leis nº 10637/02 e 10833/03, observa-se que as despesas com terceiros (despesas com planos de saúde pagos aos funcionários e seus agregados; serviço de limpeza das lojas; serviços de guarda patrimonial; serviços de mão-de-obra especializada; serviços e publicidade; serviços de empresas e profissionais liberais (a exemplo de empresas de auditoria, escritórios de advocacia) não encontram autorização legal para abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS. XI -

Portanto, não pode o Poder Judiciário substituir o Poder Legislativo na modificação da lei vigente, já que insculpido na Constituição Federal o princípio da independência e harmonia entre os poderes, obstáculo intransponível ao acolhimento do pedido sucessivo apresentado nesta demanda. XII - Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotadas na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas. XIII - Agravo legal improvido."

AC 00023682720094036117, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 08/08/2014: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão acerca da abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. 14. Precedente desta Corte e do STJ. 15. Apelação improvida."

Desta forma, **na espécie**, uma vez que não há nos supracitados artigos qualquer concessão no que tange às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito, inviável sua dedução do valor apurado em PIS e COFINS. As disposições legais pertinentes tratam de bens e insumos à *fabricação* ou *produção* dos bens, não à sua *comercialização* (art. 3º, II, Lei nº 10.637/2002 e art. 3º, II, Lei nº 10.833/2003). As outras hipóteses de dedução, por sua vez, não se referem a insumos, mas despesas às quais o legislador expressamente estendeu a possibilidade de desconto, nenhuma abarcando o pleito da apelante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011555-84.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.011555-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ADAO LERENO DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00115558420034036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto por Adão Lereno de Medeiros contra a decisão de fls. 165/167, que negou provimento à apelação, com arrimo no art. 557 do CPC.

Peticionou o agravante às fls. 175/177, informando que realizou o pagamento à vista da dívida.

É o relatório.

Decido.

O agravo privado fulcrado no art. 557, § 1º, CPC, perde-se por sua própria substância, restando prejudicado, diante da notícia pagadora carreada pelo polo contribuinte, fls. 175/177.

Deste modo, a decisão monocrática arrostada, desfavorável aos anseios privados, somente reforça a escorreição do agir fazendário, diante da posterior informação adimplidora (reconhecimento do devedor).

Logo, o pleito particular atinente ao pagamento deverá ser formulado perante o E. Juízo *a quo*, para que as medidas cabíveis sejam adotadas na execução fiscal, nada a dirimir nos presentes embargos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo legal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000130-60.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000130-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00001306020124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta para declarar a nulidade de notificação de lançamento referente ao IRPF incidente sobre benefício previdenciário atrasado pago acumuladamente a segurado do INSS, sobre o qual deve incidir o imposto calculado conforme o regime de competência e não o de caixa.

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar "*a nulidade do lançamento objeto da Notificação de Lançamento 2010/270581731094321, no que se refere ao rendimento recebido do INSS, já que efetivado sob critério contábil global, quando deveria ser efetivado pelo 'regime de competência' (mês a mês)*", condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: (1) o Supremo Tribunal Federal através dos RREE 614.406 e 614.232 reconheceu a repercussão geral do tema em debate; (2) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, o regime de caixa e não o de competência, conforme artigos 3º e 12 da Lei 7.713/88, 38, 56 e 640 do RIR/99, 3º da Lei 8.134/90, e 46 da Lei 8.541/92; (3) inaplicabilidade do artigo 12-A da Lei 7.713/88; e (4) não cabe à aplicação da equidade para dispensar o recolhimento do imposto de renda.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RE 614.406, Rel. Min p/ acórdão MARCO AURÉLIO, DJe 27/11/2014: "IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

No mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1.433.418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1118429/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Disso resulta que não é legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal. 4. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto à questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.273.711, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 22/07/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido

o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 3º e 12 da Lei 7.713/88, 38, 56 e 640 do RIR/99, 3º da Lei 8.134/90, e 46 da Lei 8.541/92, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000762-86.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.000762-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SHIRLEDE DE OLIVEIRA LORENCO
ADVOGADO : SP284238 MARCUS VINÍCIUS CORRÊA LORENÇO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00007628620124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença de procedência de embargos à execução de título judicial, declarando inexistente valor a ser recebido, uma vez que não houve tributação sobre a base de cálculo formada pelo FGTS mais multa de 40%, sem condenação em verba honorária.

Apelou o embargado pela anulação da sentença (por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, e artigos 473 e 474 do CPC), para a improcedência dos embargos, com o acolhimento de seus cálculos no valor atualizado de R\$6.613,51, alegando que, em embargos à execução, não cabe rediscussão de matéria sobre a qual já houve coisa julgada material, sendo devida a restituição de imposto de renda incidente sobre a verba rescisória recebida em reclamação trabalhista a título de FGTS e de multa fundiária de 40%, devendo ser considerado que "a própria Receita Federal no documento de Fls. 10 a 14 dos autos principais reconhece que houve a retenção indevida do

IR sobre as verbas rescisórias, o que torna o fato incontroverso, nos termos do artigo 334, inciso III, do Código de Processo Civil".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que a alegação de nulidade da sentença remete ao exame do mérito, pois discute, em suma, o valor de imposto de renda devido para a execução ora em exame. Fica, portanto, rejeitada a alegação de nulidade para efeito de seu exame no julgamento do próprio mérito da causa.

Também manifestamente improcedente a alegação de ofensa à coisa julgada material, pois, na espécie, a condenação transitada em julgado, relegou expressamente para a fase de execução a apuração do valor devido: "*O recurso da autora, portanto, merece parcial acolhimento, para deferir a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas de FGTS, a ser apurado em execução, o qual deve ser corrigido monetariamente pela taxa Selic, que abrange também os juros moratórios, nos termos do manual de cálculos desta Justiça Federal.*" (grifamos, apenso, f. 125/v.).

Conforme esclarecido e documentado pela SRF, na Declaração de Ajuste Anual do Ano de 2000/Ano-Calendário 1999, a própria embargada, ora apelante, lançou o "*Aviso prévio indenizado, indenizações por rescisão de contrato de trabalho, acidente de trabalho e FGTS*" como "**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS**" (R\$5.186,47 - f. 10), não tendo havido a retenção do imposto de renda sobre tal verba que, não obstante, foi incluído no valor a ser restituído (f. 136, apenso), em contraposição, porém, à coisa julgada.

De fato, embora a condenação transitada em julgado tenha aludido ao direito do autor "*à restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas de FGTS*", tal condenação foi submetida ao "*apurado em execução*", de modo que, verificada a **inexistência de prova de retenção do tributo sobre tal parcela**, tanto no processo de conhecimento (2004.61.07.004970-7) como nos embargos à execução, revela-se manifestamente infundada a pretensão de repetir tal montante, daí porque deve ser mantida a sentença, que fielmente cumpriu a coisa julgada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012709-91.1994.4.03.6100/SP

96.03.097698-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: SILVIA REGINA SNIQUER e outros
	: NILO CARNEIRO BASTOS
	: IVETE MARIA RIBEIRO RAMOS
	: JOAO CARLOS DE CARVALHO
	: MARCO ANTONIO SITTON
	: AUTO ESCOLA GUAXUPE
	: MANOEL CERDEIRA FILHO espolio
ADVOGADO	: SP054730 SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM
REPRESENTANTE	: BENEDITA DE OLIVEIRA CERDEIRA
APELANTE	: UBIRACY CABRAL
	: MARIETA FERREIRA RIBEIRO
	: PEDRO CUSTODIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP054730 SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	: 94.00.12709-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a prescrição da execução de sentença de repetição de empréstimo compulsório de veículo (artigo 269, IV, CPC).

Apelou a autora pelo afastamento da prescrição, alegando que (1) "*não houve inércia dos credores ao não requerer a citação da Fazenda para início da execução, pois a própria Fazenda efetuou a liquidação por cálculo do contador e deu início à execução*"; (2) "*quem foi inerte foi a própria Fazenda, a qual não efetuou o depósito apurado em seus cálculos, conforme determina o artigo 605 do Código de Processo Civil, e nem requereu a citação dos credores, conforme determina o artigo 570 também do Código de Processo Civil*"; e (3) ao apresentar seu cálculo, a Fazenda Nacional reconheceu a dívida, e dívida que é reconhecida pela administração pública não prescreve, conforme entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

DECIDO.

Feito com preferência legal de julgamento.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC), restou efetivamente consumada à luz da jurisprudência consolidada, forte no assentado pela Súmula 150/STF, segundo a qual "*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*", sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto 20.910/32).

A propósito, assim tem sido decidido tanto pelo Superior Tribunal de Justiça, como por esta Corte:

AGA 1.361.333, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 18/02/2011: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido."

AC 2006.61.10010093-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 08/04/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO DE CINCO ANOS. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e o início da execução e citação da Fazenda Nacional, acarretando a prescrição, reconhecida de ofício conforme artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Em se tratando de prescrição da execução, e não da ação condenatória, por se tratar de vício superveniente à sentença condenatória, o seu exame cabe em embargos do devedor, conforme ressalva expressa do próprio artigo 741, VI, do Código de Processo Civil. 2. A prescrição da execução de sentença condenatória tributária, observada a Súmula 150/STF, é de cinco anos, tal como o prazo de prescrição para a ação principal no regime do Código Tributário Nacional (artigo 168, CTN). O prazo anterior entre o fato gerador e a homologação tácita ou expressa do lançamento, nos tributos próprios, serve apenas para a fixação do termo inicial da prescrição, mas não altera o prazo de prescrição que é de cinco anos: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A sucumbência é devida pelo resultado da ação e, no caso, houve o reconhecimento da prescrição na execução ajuizada, daí porque não se cogitar de sucumbência recíproca, como alegado, mas integral do embargado, agravante. O fato de ter sido decretada, de ofício, a prescrição não afasta a sucumbência, que se verificou a partir da pretensão deduzida, resistida através de ação judicial, por meio da qual se alcançou o julgamento de improcedência da execução. 4. Não se pode acolher, tampouco, a alegação de que os embargos não acarretam a sucumbência, pois mais do que mero acertamento de cálculo, o que existe é uma real controvérsia, litígio para cuja resolução é necessária ação e decisão judicial, que gera coisa julgada e autoriza, portanto, a aplicação da regra processual da sucumbência. Por fim, igualmente improcedente a alegação de que se incluiu, na sucumbência, condenação ao ressarcimento de custas pelos embargos, mesmo porque não são devidas em tal espécie de ação e, por outro lado, ainda porque há isenção da UNIÃO a qualquer recolhimento de custas na Justiça Federal (artigos 7º, e 4, I, Lei 7.289/96). 5. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, houve trânsito em julgado da condenação em 23/05/1997 (f. 102); remessa dos autos ao Juízo de origem em 27/05/1997; vista à PFN em 13/10/1997; juntada de cálculos elaborados pela PFN em 31/10/1997 (f. 104/110); ciência dos interessados para manifestação sobre a conta apresentada no Diário da Justiça de 21/01/1998 (f. 117); manifestação dos credores informando que discordam da conta e requerendo o prazo de 30 dias para o início da execução com a apresentação dos seus cálculos, em 11/02/1998 (f. 118); deferimento do prazo de 30 dias publicado no Diário da Justiça em 04/06/1998 (f. 119); decurso de prazo sem manifestação e remessa dos autos ao **arquivo** em 09/03/1999 (f. 119-v.); pedido de desarquivamento em 03/04/2012 (f. 121/2); manifestação dos credores em 11/10/2012 "concordando em parte" com os cálculos da Fazenda Nacional e

requerendo a expedição do ofício requisitório (f. 127/31); e, em 29/10/2012, manifestação da Fazenda Nacional pugnando pelo reconhecimento da prescrição da execução pela falta tanto de memória discriminada de cálculos, como de citação nos termos do artigo 730 do CPC (f. 134/41), tendo sido reconhecida a prescrição em **08/05/2014**.

Portanto, até a data da prolação da sentença apelada (08/05/2014) os credores não haviam praticado os atos próprios da execução, não podendo ser considerada causa interruptiva a memória de cálculo da PFN, pois, inicialmente, houve discordância plena e postulação de prazo para oferecer outro cálculo, que foi deferido, porém sem juntada de qualquer conta alternativa, sendo que, apenas às vésperas da prescrição, houve manifestação de concordância parcial, pois foi impugnada a aplicação da UFIR, com pedido de substituição do índice, sem que a memória de cálculo respectiva fosse juntada para instruir o pedido de citação da executada, resultando em omissão conducente à prescrição, por inércia da própria interessada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024123-32.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : SP057376 IRENE ROMEIRO LARA e outro
: SP130295 PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO
: SP103587 JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE
: SP320268 DENISE DE LUNA ASSIS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

1. Tendo em vista a incorporação noticiada a fls. 174/175 e 189/202, retifique-se a autuação, substituindo a apelante - BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A - por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, fazendo constar como procurador o Dr. José Quagliotti Salamone (fls. 189).

2. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de Subsecretaria pelo prazo legal (fls.174).

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008156-75.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI e outro
No. ORIG. : 00081567520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em repetição de IRRF incidente sobre benefício previdenciário atrasado pago acumuladamente a segurado do INSS, sobre o qual deve incidir o imposto calculado conforme o regime de competência e não o de caixa.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, extinguindo o feito sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC); e julgou parcialmente procedente o pedido em relação a União "*para determinar o recálculo do imposto de renda da pessoa física incidente e devido pelo autor ante os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-base de 2011, pelo regime de competência, com base nas tabelas progressivas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, restituindo-se, se o caso, os valores indevidamente já retidos e recolhidos, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição*", com atualização monetária pela taxa SELIC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a PFN, alegando, em preliminar julgamento *extra petita*, e, no mérito, (1) ocorrência de prescrição quinquenal; e que (2) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de renda ou provento, e tal situação somente ocorre no momento em que o pagamento dos valores é realizado ao contribuinte, devendo considerar, para apuração do imposto, o regime de caixa e não o de competência, conforme artigos 3º e 12 da Lei 7.713/88, 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca do suposto julgamento *extra petita*, verifica-se que, ao contrário do alegado, o autor não impugnou apenas a retenção na fonte do imposto de renda no montante de 3%, com base na Lei 10.898/2003, mas pediu, de forma mais ampla, que a tributação seja apurada pelo regime de competência e não o de caixa, em conformidade com os fundamentos e a própria jurisprudência citada, a ensejar, pois, recálculo do imposto à luz da tributação que seria devida, se efetuado o pagamento pelo INSS a tempo e modo, afastando, assim, qualquer possibilidade de julgamento *extra petita*.

No mérito, consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, através da repercussão geral, firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

RE 614.406, Rel. Min p/ acórdão MARCO AURÉLIO, DJe 27/11/2014: "IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos."

No mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1.433.418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. IRPF. RECEBIMENTO DE VALORES DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1118429/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês. Disso resulta que não é legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal. 4. O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto à questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.273.711, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca."

RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008."

No tocante à alegação de que se aplica o artigo 12 da Lei 7.713/88, decidiu contrariamente o Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido."

Assim igualmente tem decidido esta Corte, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 22/07/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido

o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados."

Como se observa, é improcedente a invocação dos artigos 3º e 12 da Lei 7.713/88, e 43 e 44 do Código Tributário Nacional, para efeito de respaldar a pretensão fazendária diante da jurisprudência consolidada.

No caso, a repetição, no tocante à apuração do principal, deve considerar a diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal.

Quanto à prescrição, considerando que a retenção do imposto de renda consta como sendo julho/2011 (f. 19), sem que tenha a ré feito a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida, não se pode cogitar de prescrição, vez que proposta a ação em 19/08/2011 (f. 02), dentro do prazo prescricional, evidentemente.

Em relação aos consectários legais, a sentença decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação exclusiva, no período em questão, da taxa SELIC (v.g.: RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001548-41.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.001548-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LIMTER SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP164317B EVIE BARRETO SANTIAGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>
SP
No. ORIG. : 00015484120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em sentença que, em mandado de segurança, concedeu ordem para deferir o parcelamento do crédito tributário 80.6.13.100669-00, obstado com base no art. 1º, § 1º, da Portaria MF 520/09, independentemente de garantia real ou fidejussória, ressalvados outros impedimentos.

Alegou a União, em suma, que as disposições da Portaria MF 520/09 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 encontram respaldo no § 1º do artigo 11 da Lei 10.522/2002, razão pela qual são impedimentos legais ao parcelamento pretendido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o MPF pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, decidiu a sentença que a exigência de garantia, de que tratam as Portarias PGFN 15/2009 e 12/2003, para viabilizar o parcelamento da Lei 10.522/2002 é ilegal, vez que extrapolam o mero poder regulamentar da Administração (f. 106/7).

Todavia, a orientação da sentença colide com o entendimento firme e consolidado a partir do que revela, entre outros, o seguinte acórdão da Turma:

AI 00049732720104030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 04/03/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO - RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, não se conhece do agravo regimental. 2. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica, necessariamente, o levantamento da garantia prestada. 3. Estabeleceu a Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela MP nº 449/2008, que o parcelamento terá sua formalização condicionada ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no ato de que trata o art. 14F. 4. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522/2002, a exigência da garantia permaneceu quando já existente nos autos da execução fiscal (art. 22, II, § 2º, Portaria Conjunta PFN/SRF nº 02, de 31/10/02). 5. É a hipótese dos autos, posto que o parcelamento (fl.93), em 29/12/2008, é posterior a efetivação da penhora (fl. 72), em 4/11/2008. Destarte, é de rigor a manutenção da construção. 6. Agravo regimental não conhecido, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido."

Como se observa, o entendimento da Corte foi firmado no sentido de que a exigência de garantia, que apenas foi "regulamentado" no âmbito fiscal, decorre do § 1º do artigo 11 da Lei 10.522/2002, que assim dispôs:

"Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

De fato, a Lei 10.522/2002 efetivamente não impediu a concessão de parcelamento, qualquer que seja o valor da dívida, mas apenas previu que o benefício, condicionado à exigência de prestação de garantia real ou fidejussória para deferimento, observaria limites estabelecidos em ato do Ministro de Estado, retratados na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009.

Então, em verdade, tais portarias **dispensaram** da apresentação de garantia o parcelamento de dívida de até R\$ 1.000.000,00, mantendo a regra legal, porém, no caso de débitos acima de tal valor, razão pela qual não padecem de ilegalidade, como alegado.

Ademais, não há fundamento no argumento de excesso no exercício do poder regulamentar também porque o despacho de indeferimento do pedido de parcelamento não invocou o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, mas o artigo 1º, § 1º, da Portaria MF 520/2009, e indubitavelmente o § 1º do artigo 11 da Lei 10.522/2002 acima transcrito confere, expressamente, poderes ao Ministro da Fazenda para fixar limites e condições ao parcelamento. Desta forma, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, de 15 de dezembro, ao tratar de parcelamento simplificado, meramente reproduziu o teor já estabelecido na Portaria MF 520/2009, de 3 de novembro, inexistindo aí ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para denegar a ordem.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022427-48.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUCIANO OVICIAN
ADVOGADO : SP191972 FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS e outro
APELADO(A) : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES
No. ORIG. : 00224274820134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança para garantir ao impetrante, engenheiro mecatrônico, autorização para a responsabilidade técnica da empresa Inspeções Veiculares Ltda., indeferida pela autoridade impetrada, por não possuir formação prevista no artigo 2º da Resolução 458/2001/CONFEA.

Alegou o impetrante que a grade curricular do curso de mecatrônica engloba todas as disciplinas do curso de engenharia mecânica, com o acréscimo de algumas outras disciplinas, razão pela qual possui formação técnica adequada para ser responsável técnico da empresa de "inspeções técnicas veiculares".

A sentença denegou a ordem, alegando que o engenheiro mecânico não se encontra no exaustivo rol do artigo 2º da Resolução CONFEA 458/2001, editada com base no artigo 27, da Lei 5.194/66, que "*adentra em questão técnica, de apreciação dos profissionais que possuem a formação específica para apreciar a inclusão ou não de determinada categoria de engenheiros: "modificar ou dar interpretação diversa a Resolução interna de órgão especializado, partindo da premissa de que rol taxativo, como no caso demanda estudo interno, não permitindo ao Judiciário intervir na tecnicidade do assunto"*".

Apelou o impetrante, alegando que: (1) antes do pleito ao CREA, consultou e obteve resposta positiva do Departamento Nacional de Trânsito quanto à possibilidade de engenheiro mecatrônico ser responsável técnico de empresa de inspeção veicular de veículos; e (2) o curso de mecatrônica engloba todas as matérias do curso de engenharia mecânica, com o acréscimo de outras matérias.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia, cabe destacar o que dispõe o artigo 2º da Resolução CONFEA 458/2001:

"Art. 2º Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I - engenheiro mecânico;

II - engenheiro mecânico e de automóveis;

III - engenheiro mecânico e de armamento;

IV - engenheiro de automóveis;

V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;

VI - engenheiro mecânico-eletricista;

VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;

VIII - tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;

IX - engenheiro agrícola;

X - engenheiro agrônomo; e

XI - técnico industrial em mecânica.

Parágrafo único. Os engenheiros agrícolas e engenheiros agrônomos poderão assumir a responsabilidade técnica pelas inspeções de que trata esta Resolução, inclusive por pessoa jurídica, pública ou privada, desde que restritas a máquinas agrícolas autopropelidas e reboques, em suas diversas classificações, de uso exclusivo nas atividades agropecuárias."

O impetrante alegou que pode assumir a responsabilidade técnica da empresa de inspeções veiculares, pois possui formação técnica mais ampla do que a de engenheiro mecânico, contemplado como uma das especialidades que podem atuar em tal atividade.

Primeiramente, cabe destacar que eventual consulta, respondida de forma positiva, por órgão outro que não o CREA, do qual depende a prática do ato pleiteado pelo impetrante, não basta para o reconhecimento de direito líquido e certo.

Por outro lado, quanto à equiparação do engenheiro mecatrônico ao engenheiro mecânico, para os fins da Resolução CONFEA 458/2001, verifica-se que se trata de discussão eminentemente técnica, constando, inclusive, a previsão normativa de que a responsabilidade técnica é admitida, a favor de engenheiros agrícolas e agrônomos, apenas em relação a máquinas agrícolas, a demonstrar que a ênfase no conhecimento técnico específico de "máquinas" é essencial para o desempenho da responsabilidade técnica.

Todavia, o impetrante trouxe aos autos, para fundamentar pedido de equiparação, apenas cópia, sem identificação de origem e prova de autenticidade, do que seria um "MANUAL DO ALUNO - 2011", com grade curricular dos cursos de Engenharia Mecânica e de Engenharia Mecatrônica (f. 26/8).

Ainda que admitida tal cópia documental como válida para o exame da causa, verifica-se que dela não se pode extrair conclusão favorável no sentido da existência de direito líquido e certo, pois o que se constata é a diversidade significativa de formação, sobretudo a deficiência, na grade curricular específica da engenharia mecatrônica, de disciplinas relacionadas ao estudo de máquinas que, em última análise, constitui o cerne da especialidade necessária à assunção da responsabilidade técnica para atividade almejada, nos termos da Resolução CONFEA 458/2001.

Cumprido destacar, finalmente, que a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo, especialmente o normativo, transfere o ônus da prova de invalidade para o administrado, que queira impugná-lo ou estendê-lo à situação ou hipótese imprevista na norma, o que, na espécie, não ocorreu, já que a própria "prova" juntada pelo impetrante demonstra ser inviável a equiparação pretendida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-69.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.000138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TYBERE DURKS E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : PR050061 RAFAEL DO PRADO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00001386920144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença em mandado de segurança que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito (artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, I, e art. 295, V, do CPC).

Alegou-se ser desnecessária dilação probatória, pois comprovado documentalmente que: **(1)** a RFB, no PA 10811.0000754/2010-59, confirmou o auto de infração, em razão da revelia, incorrendo em nulidade, por cerceamento de defesa, já que houve impugnação tempestiva; **(2)** o AI 108.11720433/2013-07, que cominou

multa de R\$ 780.140,00 é nulo, por decorrer do anterior; (3) o veículo sobre o qual se aplicou pena de perdimento deve ser restituído, vez que a sanção decorreu de procedimento nulo; e (4) não detém legitimidade passiva para figurar nos procedimentos relativos às mercadorias apreendidas, pois alienou a terceiro o veículo em momento anterior à ocorrência do delito.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença (f. 80/1):

"Trata-se de mandado de segurança contra ato reputado ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto consistente na lavratura do Auto de Infração nº 0810700/00917/2013 e consequente aplicação da multa no valor de R\$ 780.140,00 (setecentos e oitenta mil, cento e quarenta reais) em desfavor da empresa impetrante.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, diante do erro da administração pública em não apreciar a documentação encaminhada com a impugnação ao lançamento (Processo Administrativo nº 0810700/FERA000059/12), foi lavrado Auto de Infração com imposição de multa no valor de R\$ 780.140,00. Defende a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que os documentos que acompanhavam a impugnação objetivavam informar a ilegitimidade da impetrante para figurar no polo passivo do processo administrativo, porquanto o veículo semirreboque apreendido (placa ALJ-2764), repleto de mercadorias e cigarros estrangeiros, na data de 26.9.2010 (fl. 39), já havia sido alienado ao Sr. Darci dos Anjos da Silva no dia 17.09.2010. Acrescenta, ainda, que o suposto comprador do veículo o teria utilizado para a prática de crime apurado nos autos nº 0007184-51.2010.403.6106, não tendo efetuado o pagamento integral das prestações à empresa vendedora, ora impetrante. Requer, ao final, a anulação do Auto de Infração nº 0810700/00917/2013 e consequente aplicação da multa no valor de R\$ 780.140,00, bem como a restituição do veículo apreendido, tendo em vista que o comprador não efetuou o pagamento integral do preço acordado.

Com a inicial, acostou comprovante de recolhimento de custas processuais, procuração e documentos (fls. 25/76).

É a síntese do que interessa. DECIDO.

Entendo que é o caso de indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009. Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a existência de prova documental pré-constituída, que dispense dilação probatória. Observo, da leitura da inicial, que a impetrante sustenta não possuir qualquer vinculação com as mercadorias de origem estrangeira encontradas no interior do veículo semirreboque basculante, marca SR/Noma, modelo SR3E27, fabricação 2003, modelo 2004, cor branca, placas ALJ 2764, Município de Guairá/PR, visto que o havia alienado à pessoa de Darci dos Anjos da Silva em data anterior a sua apreensão. Requer, portanto, não só a anulação do auto de infração lavrado em seu desfavor, mas também a restituição do referido veículo, defendendo que a transferência do bem seria efetuada após o término do pagamento, o qual não se concretizou.

Ocorre que as alegações da impetrante não se apresentam comprovadas, de plano, nos autos, pois os documentos juntados às fls. 35/37 não são suficientes para ensejar uma conclusão a respeito de sua não participação nos fatos. Embora o Termo de Comunicação de Venda (fl. 36) revele ter havido a alienação do veículo ao Sr. Darci dos Anjos da Silva na data de 17.09.2010, não há prova nos autos acerca da data da tradição do aludido bem móvel. Acresça-se que o veículo apreendido com grande quantidade dos cigarros de origem estrangeira apresentou 06 (seis) registros de ocorrência entre 06/2005 a 09/2010, época em que a impetrante constava como proprietária do mencionado veículo, conforme dados colhidos no sistema SINIVEM (Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento) e informados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 081700/FERA000059/2012 (fls. 39/43). Ressalte-se, por fim, que a questão da má-fé do comprador e o pedido de restituição do veículo demandam, inegavelmente, a dilação probatória, o que é vedado no âmbito do mandado de segurança.

Assim, ausente a prova documental pré-constituída, o reconhecimento do direito da impetrante demandaria dilação probatória, denotando tratar-se a questão de direito e de fato, que deveria ter sido suscitada por meio da ação ordinária cabível.

Nesse sentido é o julgado na apelação em mandado de segurança n.º 159025, da SEGUNDA TURMA do E. TRF3, datado de 05.12.2006 e publicado em 24.09.2009, cujo relator foi o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DEPENDENTE DE PROVA. INVIABILIDADE DO MEIO PROCESSUAL ELEITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança é ação de rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer espécie de dilação probatória. 2. Não demonstradas, na totalidade, as alegações de fato formuladas na inicial do mandado de segurança, evidencia-se a inadequação da via processual eleita e, por conseguinte, merece confirmação a sentença de indeferimento liminar da petição inicial. 3. Apelação desprovida."

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso V, ambos do CPC.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.

Dispensada, diante do indeferimento liminar, a manifestação do Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada à luz da prova dos autos e fundamentos jurídicos aplicáveis conforme a legislação de regência da hipótese.

Por outro lado, evidencia-se que a discussão acerca da falta de pagamento do veículo alienado, para efeito de sua devolução à impetrante, diz respeito às partes contratuais, e não à UNIÃO, em relação à qual o que importa é o fato de que o veículo encontra-se sob o domínio do terceiro, comprovando, pois, a manifesta ilegitimidade ativa da impetrante para a discussão vertida no *writ*.

Todavia, ainda que abstraída tal situação, verifica-se que o objeto do *writ* foi a decisão pela qual se julgou à revelia o PA 10811.0000754/2010-59, objetivando a anulação do AI 0810700/00917/13, na medida em que decorrente do primeiro. Contudo, a própria impetrante informou que teve ciência da decisão em 22/06/2012 (f. 04 e 120), porém o mandado de segurança foi impetrado apenas em 16/01/2014 (f. 02), evidenciando a decadência do direito de ajuizar o *writ* constitucional, conforme o artigo 23 da Lei 12.016/2009.

O fato de ter sido recebida em 19/09/2013 a intimação para ciência do AI 0810700/00917/13, que se pretende anular por consequência de nulidade anterior, não interrompeu o prazo decadencial para impugnação da decisão fiscal, da qual foi anteriormente intimada, e contra a qual foram lançadas as alegações de vício próprio e consequencial.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

MS 18.218, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/08/2013: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. 1. A presente impetração volta-se contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado no indeferimento do pedido de revisão do ato de demissão do impetrante do cargo de Agente da Polícia Federal, ocorrida em 6.10.1989, através de Decreto Presidencial, em virtude de pena imposta nos autos do Processo Administrativo n. 08/88/SR/DPF/RJ, pela prática das infrações constantes do art. 364, VIII, IX, X, e XLVIII, do Decreto n. 59.310/66. 2. A teor do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado é o termo inicial do prazo de decadência para impetração de mandado de segurança, que, na hipótese, deve ser contado da publicação do ato do Diário Oficial. 3. O ato apontado como coator - Despacho n. 1.068, do Ministro de Estado da Justiça - foi publicado no DOU em 26.9.2011, tendo o prazo decadencial do direito subjetivo do ora irresignado de impetrar mandado de segurança vencido em 24.1.2012. A petição inicial, todavia, foi protocolada em 23.2.2012. Superado, pois, o lapso temporal previsto no referido art. 23. 4. Segurança denegada."

Assim, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, extemporânea a impetração do mandado de segurança, vez que evidentemente decorridos mais de 120 dias desde o conhecimento do ato coator.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, seja pela decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, seja pela ilegitimidade ativa, seja pela inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória para a elucidação dos pontos deduzidos.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001736-95.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.001736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO AURELIANO

ADVOGADO : SP195645 ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00017369520094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida perante a Justiça Estadual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para reposição, em caderneta de poupança, da diferença dos índices de 42,72 (Plano Verão), de janeiro/1989; 44,80% e 7,87%, de abril e maio/1990 (Plano Collor I), e de 21,87%, de fevereiro/1991 (Plano Collor II); e de indenização por perdas e danos, *"em valor não inferior à 50 vezes o importe apurado a título de diferença dos rendimentos da caderneta de poupança da Requerente no período questionado"*, acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da poupança, além das verbas de sucumbência.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, sendo os autos redistribuídos à Justiça Federal (f. 77).

Atendendo à determinação judicial, a requerida juntou aos autos extratos da conta de poupança da autora (f. 84/5). A sentença reconheceu a prescrição vintenária, quanto ao pagamento do Plano Bresser, e, no tocante aos demais pedidos, julgou improcedente a ação (artigo 269, I, do CPC), por considerar indevida a correção, tendo em vista a data-base da conta de poupança na segunda quinzena, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, sustentando que *"não pode ser prejudicado em seu direito em decorrência da ausência de documentos, documentos estes que deveria ser apresentados pela Ré"*; que a sentença *"deixa a impressão que a autora ficou inerte para providenciar tais documentos, sendo que na verdade fora Ré que dificultou de todas as formas a obtenção dos extratos"*; que apenas para apelante recaiu a cobrança à exibição de tais documentos, deixando à margem os preceitos do artigo 844, II, do CPC, e o princípio da vulnerabilidade do consumidor introduzido na relação de consumo; e que no caso dos autos, é injusta a decisão, tendo em vista que o apelado *"possui todos os documentos (extratos da época), provas estas que são primordiais para alcance da pretensão, a qual foi extinta sem julgamento do mérito por ausência destas"*.

Com contrarrazões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença é *"ultra petita"*, uma vez que apreciou e julgou índices e períodos que não constavam do pedido inicial. A parte autora não postulou a reposição das diferenças do Plano Bresser, e sim dos Planos Verão, Collor I e Collor II, nos períodos indicados, razão pela qual, não pode prevalecer o julgado, na parte em que extrapola os limites da causa, em detrimento do princípio da congruência.

Por outro lado, encontram-se dissociadas as razões recursais, pois a sentença, considerando o documento acostado às f. 85 (extrato bancário juntado pela CEF, do qual a parte teve ciência e se manifestou às f. 88), que indica que a conta poupança de titularidade da autora tem data-base na segunda quinzena, julgou improcedente o pedido, aderindo ao entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, *"no sentido de ser devida a correção monetária dos saldos existentes nas cadernetas de poupança apenas se a conta pleiteada tenha se iniciado ou seja renovada até a primeira quinzena de cada mês"*.

Entretanto, a apelação veiculou razões relativas à extinção sem julgamento do mérito, por ausência de documentos, à dificuldades de obtenção de tais extratos, à vulnerabilidade do consumidor e à responsabilidade e culpa do apelado quanto à exibição de tais documentos.

Como se observa é evidente a absoluta falta de correlação entre o que decidido e o recorrido, inviabilizando o exame da pretensão deduzida, por falta de motivação pertinente.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por razões dissociadas do conteúdo da sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 3408/2014

2013.61.00.005910-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP
ADVOGADO : SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00059106520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 05/04/2013, pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SP, objetivando a que a autoridade coatora promova a análise de pedido administrativo de restituição mediante compensação nº 11610.004267/2003-65, afastando a aplicação da decadência tributária com base na LC nº 118/05 e observando-se a semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP.

Às fls. 310/311, foi parcialmente deferida a liminar, para afastar a decadência no processo administrativo e determinar a autoridade impetrada a análise do pedido de restituição/compensação tributária no prazo de 30 dias. Nas informações de fls. 324/329, a autoridade impetrada informou que em face de entendimento do STF no RE nº 566.621, o CARF por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno estabelece que o prazo para pleitear a repetição de indébitos tributários é de 10 anos, afastando assim a decadência no presente caso, de modo que a Equipe responsável efetuará a análise do recurso no tocante à semestralidade da base de cálculo.

A r. sentença, de fls. 354/356, julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do CPC e concedeu a segurança, para determinar a análise do pedido administrativo de restituição mediante compensação nº 11610.004267/2003-65 afastada a restrição decadencial da Lei Complementar nº 118/05 e observada a semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao duplo grau. Custas na forma da lei.

Às fls. 367, a União Federal (Fazenda Nacional), que deixa de interpor recurso de apelação da r. sentença na medida em que no tocante ao prazo decadencial, houve reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada e, em relação à discussão da interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, há dispensa formalizada no Parecer PGFN/CRJ nº 2143/2006.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do necessário duplo grau de jurisdição.

Em seu parecer de fls. 371/374, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

In casu, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante às informações de fls. 367, a União Federal (Fazenda Nacional), deixa de interpor recurso de apelação da r. sentença na medida em que no tocante ao prazo decadencial, houve reconhecimento do pedido pela autoridade impetrada e, em relação à discussão da interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, há dispensa formalizada no Parecer PGFN/CRJ nº 2143/2006.

Neste sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça que ilustram o tema:

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.

I - Se o mandado de segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.

II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada."

(STJ, AgRg no REsp nº 323.034/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA,, DJ: 25/02/2002, pág.: 227).

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de mandado de segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(STJ, RMS nº 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/10/2003, pág.: 230)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário**. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000031-34.2014.4.03.6006/MS

2014.60.06.000031-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MARIA JUCIELLI SIMOES
ADVOGADO : MS016018 LUCAS GASPAROTO KLEIN e outro
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00000313420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, em 13/01/2014, por MARIA JUCIELLI SIMÕES, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a participação, de forma simbólica, na cerimônia de Colação de Grau de seu curso.

Às fls. 22/23-vº, em 27/01/2014, foi deferida a liminar, para determinar que a autoridade coatora permita a participação da impetrante nas solenidades de formatura do curso que frequenta, dispensada, porém, de todos os atos que importem colação de grau efetiva.

A r. sentença, de fls. 60/61-vº, proferida em 05/06/2014, concedeu a segurança, ratificando a liminar proferida, a fim de compelir a autoridade coatora à autorizar a participação da requerente nas solenidades de conclusão da faculdade cursada, dispensadas aquelas que importem colação de grau efetiva, as quais, cumpre registrar, já ocorreram na data de 07/02/2014. Indevidos os honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte por força do necessário duplo grau de jurisdição.

Em seu parecer de fls. 73/76, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Cabível na espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nesta fase processual, deve ser analisada a presença do interesse processual, como condição da ação.

In casu, o presente *writ* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que, consoante informado na r. sentença proferida, em 05/06/2014, pelo MM. Juízo *a quo*, a participação da requerente nas solenidades de conclusão da faculdade cursada, dispensadas aquelas que importem colação de grau efetiva, ocorreu na data de 07/02/2014.

Neste sentido, trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça que ilustram o tema:

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA

- FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.

I - Se o mandado de segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.

II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada."

(STJ, AgRg no REsp nº 323.034/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA,, DJ: 25/02/2002, pág.: 227).

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de mandado de segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse."

(STJ, RMS nº 16.373/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ: 13/10/2003, pág.: 230)

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente remessa oficial.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002760-85.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.002760-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ANA CRISTINA RAVASCO DE ARAUJO
ADVOGADO : MS013647 WALTER RAVASCO DA COSTA e outro
PARTE RÉ : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB
ADVOGADO : MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00027608520134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CRISTINA RAVASCO DE ARAÚJO, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, objetivando que lhe seja assegurado o direito à matrícula para o 2º ano/4º semestre no Curso de Ciências Contábeis da UCDB, negado pela autoridade impetrada.

Às fls. 55/58, foi deferida a liminar pleiteada para o fim de determinar que a impetrada proceda à matrícula da impetrante no 4º Semestre do Curso de Ciências Contábeis da UCDB, bem como foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A r. sentença confirmou a liminar e concedeu a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula da impetrante. Deixou de fixar honorários (art. 25, Lei nº 12.016/09). Sem custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal proferiu parecer pelo desprovimento da remessa oficial.

DECIDO.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a situação é específica, tendo em vista que a instituição de ensino se nega à realização de matrícula, como meio de compelir a impetrante à regularização de pendências financeiras relativas a curso superior diverso

(curso de fisioterapia nos anos de 2003 e 2004) e não ao curso superior de Ciência Contábeis, cujos débitos, inclusive, já são objeto de cobrança judicial autônoma, objeto de ação monitória nº 0108655-78.2008.8.12.0001, restando, assim, configurado abuso de direito.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não pode a instituição de ensino se negar à realização de matrícula, como meio de compelir o aluno à regularização de pendências financeiras relativas não ao curso em andamento, e sim ao curso anteriormente frequentado.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SUPOSTA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. MENSALIDADES EM ABERTO QUE SE RELACIONAM A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO GENITOR DA RECORRIDA. CONTRATOS DISTINTOS. INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A recorrida foi impedida de renovar matrícula no curso de Direito em razão de uma inadimplência referente a contrato firmado pelo seu pai não em nome próprio - fruto de transferência universitária do genitor para o curso de Ciências Contábeis.

2. Com isso, resta evidente que a situação de inadimplência não se refere à recorrida, mas a terceiro, motivo pelo qual é de se afastar a exceção que possibilita o impedimento à renovação de matrícula prevista no art. 5º da Lei n. 9.870/99 e a jurisprudência respectiva do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1.096.242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23.04.2009)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA EM CURSO ANTERIOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não pode a instituição de ensino se negar à renovação de matrícula, como meio de compelir o aluno à regularização de pendências financeiras relativas não ao curso em andamento, e sim ao curso anteriormente frequentado, objeto de ação de cobrança.

2. Precedentes."

(TRF3, REOMS nº 2006.61.04.008894-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 24.04.2008, p. 675)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - DÍVIDA REFERENTE A CURSO ANTERIOR - APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO.

I - O pagamento das mensalidades é condição 'sine qua non' para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.

III - Caso em que a dívida que impede a renovação da matrícula se refere a outro curso, tendo havido, na oportunidade, desligamento da impetrante da instituição de ensino. Com a sua aprovação em novo processo seletivo, e não havendo inadimplemento desde então, não se justifica a manutenção do ato coator.

IV - Remessa oficial improvida."

(TRF3, REOMS 2006.61.04.008893-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 10.03.2009, p. 157)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA NO CURSO EM RAZÃO DE NOVO CONCURSO VESTIBULAR - EXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS AO CURSO ANTERIOR - INCOMUNICABILIDADE DE CONTRATOS - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS' PARA CONTRATOS DISTINTOS.

1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.

2. A existência de débito relativo ao curso frequentado anteriormente na mesma instituição de ensino superior não constitui motivo legítimo para o indeferimento da matrícula de aluno, regularmente aprovado em novo concurso vestibular, por se tratar de relação contratual diversa, sem débitos até então.

3. A instituição de ensino tem a seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais do curso que o impetrante deixou de frequentar. 4. Remessa oficial desprovida."

(TRF3, REOMS 001584352.2010.4.03.6105, Rel. Juiz Conv. VENILTO NUNES, e-DJF3 Judicial 1 de 19/01/2012)

Em casos que tais, pelas peculiaridades existentes, cabe reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à

matrícula, consolidando o acerto da solução adotada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004315-53.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : WALMOR FARIAS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043155320124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em repetição do IRPF calculado sobre o valor cumulado de verbas pagas em virtude de condenação trabalhista, alegando ser aplicável o regime de competência e não o de caixa; e inexigível a tributação sobre o valor dos juros moratórios pagos em tal condenação, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Devidamente citada, a PFN reconheceu expressamente o pedido, requerendo a aplicação do artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 (f. 179/86).

A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a "*União a recalculer o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, atentando-se para a não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas pagas na Reclamação Trabalhista nº 432/1998 (autos 0043200-75.1998.5.02.0445), bem como para a aplicação do princípio da progressividade através da tabela progressiva vigente à data do efetivo recolhimento do imposto de renda, calculado de acordo com os arts. 3º a 6º da IN RFB 1.127/2011, quanto aos valores recebidos por força da mesma ação trabalhista, consoante o art. 12-A da Lei 7.713/88*", com atualização monetária pela taxa SELIC, sem condenação em honorários (artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002).

A PFN informou a não interposição de recurso de apelação (f. 208v).

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, dentro dos limites da manifestação fazendária sobre o desinteresse em apelar, não se conhece da remessa oficial (artigo 19, § 2º, Lei 10.522/02).

Em relação à SELIC, a sentença observou a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça: "***Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996***" (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09).

No entanto, cabe a reforma da sentença no que determinou que a ré elaborasse os cálculos em 30 dias, após o trânsito em julgado, pois o *quantum debeatur* será objeto de liquidação de sentença, não cabendo sua fixação neste momento processual.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001312-43.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.001312-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : KEZIA CAVALCANTE SOARES AMARAL BOMFIM
ADVOGADO : MS015260 JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
PROCURADOR : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00013124320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança objetivando: (i) a imediata emissão pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS de certificado de conclusão do ensino médio; e (ii) efetivação da matrícula em curso superior perante a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

Sem recurso voluntário, subiram os autos, opinando o MPF pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul reconheceu a procedência do pedido, aduzindo, às f. 128/129, que "*se comprometeu a emitir o certificado de conclusão do ensino médio da impetrante no prazo de 90 (noventa) dias*", tendo em vista a "*alta demanda de candidatos que solicitaram a certificação junto ao IFMS*".

Assim, indevida a recusa da entidade de ensino superior em efetuar a matrícula à impetrante, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência:

REOMS 238361620104014000, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 05/08/2011: ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MATRÍCULA. ENEM 2010. OPÇÃO PELA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR MEIO DO REFERIDO EXAME. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO SEM CULPA DO ESTUDANTE. DIREITO DE MATRÍCULA. 1.

"Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular". (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 2. Remessa oficial improvida."

APELRE 201351010223403, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, E-DJF2R 05/08/2014: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO NO EXTERIOR. APROVAÇÃO EM EXAMES SUPLETIVOS. PONTUAÇÃO NO ENEM SUFICIENTE PARA CERTIFICAÇÃO. DIREITO À MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. 1. O impetrante foi classificado para o curso de Ciências Contábeis da UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO para o segundo semestre de 2013, por ter sido aprovado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). 2. Apesar de ter concluído o Ensino Médio no Colégio Doral Academy, em Miami, Estados Unidos da América, em 2006, não pôde ingressar na UFRJ, tendo em vista que, por ocasião da matrícula, segundo afirma, o consulado ainda não havia realizado a autenticação do Diploma de Conclusão do Ensino Médio. 3. Contudo, registre-se que foi juntado aos autos "Comprovante Provisório de Conclusão em Exames Supletivos", no qual a Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro declara que o impetrante foi habilitado nas disciplinas componentes do currículo do Ensino Médio nos exames supletivos. 4. Apesar de o autor ter concluído o supletivo em 22.08.2013, ou seja, posteriormente à data da matrícula, que ocorreu em 12.08.2013, já havia concluído o ensino médio no exterior em 2006, não tendo apresentado a documentação por entaves burocráticos. 5. Ademais, foi aprovado no ENEM com os requisitos necessários para a certificação de conclusão do ensino médio, tendo em vista que é maior de 18 anos e que fez mais de 450 pontos

em cada uma das áreas de conhecimento e mais de 500 pontos na redação. 6. Logo, uma vez preenchido pelo impetrante o disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que exige a conclusão do Ensino Médio ou equivalente antes do ingresso em Curso Superior, tem direito à vaga para o curso de Ciências Contábeis para o qual foi aprovado. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas." APELREEX 5001997-28.2013.404.7016, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, Diário Eletrônico 23/10/2014): "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRAZO DO EDITAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. Embora as regras previstas no edital sejam de observância obrigatória e vinculante em relação a todos os candidatos do certame, não é razoável a postura da Universidade em não aceitar, extemporaneamente, o certificado de conclusão do ensino médio, porquanto a Administração não sofrerá qualquer prejuízo em acolher tardiamente esse documento. . A perda da vaga conquistada em processo seletivo altamente competitivo como, de regra, é o vestibular para acesso às universidades públicas, é medida extremamente gravosa, que contraria não só o princípio da razoabilidade como também a própria finalidade do certame (selecionar os candidatos mais preparados). Tendo o autor apresentado - ainda que fora do prazo - a documentação necessária à efetivação da matrícula, possui direito à confirmação da vaga e sucessiva matrícula no curso em que foi aprovado."

AG 08006261920144050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgamento: 11/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLICITAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO COM BASE EM NOTA OBTIDA NO ENEM, DENTRO DO PRAZO FIXADO PARA A MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELO IFRN FORA DO PRAZO DA MATRÍCULA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO AGRAVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Não merece reproche a decisão guerreada que decidiu a questão nos seguintes termos: "In casu, de acordo com o documento de identificação do autor (fl. 15), constata-se a sua maioria civil. De outro pórtico, analisando o extrato do resultado do ENEM (fl. 17), tem-se a nota mais baixa do autor foi 574.5 pontos, estando acima dos 450 pontos exigidos, além de obter 600 pontos na redação, acima dos 500 necessários./Dessa forma, conclui-se que o autor, por ocasião da primeira ida ao IFRN, já preenchia os requisitos necessários para obter o certificado de conclusão do ensino médio ou, pelo menos, uma certidão que já concluía seus estudos, nos termos do art. 2º da portaria normativa nº 10 do MEC e dos arts. 1º e 2º da portaria nº 144 do INEP./Corroborando tal argumento, observa-se que o próprio IFRN forneceu, administrativamente, a certidão de conclusão do ensino médio ao demandante, no dia 22/01/2014. Contudo, nessa data, já esgotara o prazo para matrícula na instituição de ensino superior./Sendo assim, tem-se que o autor não realizou sua matrícula no período estipulado pela UFRN, a saber, 17/01/2014 a 21/01/2014, por culpa exclusiva de terceiro, qual seja, o IFRN". 2. Em verdade, a Universidade está atribuindo uma interpretação ao Despacho - IFRN que não é a mais adequada, considerando o que está nele certificado. 3. No mencionado Despacho não consta que o aluno enviou a solicitação, mas sim que "a solicitação do Certificado de Ensino Médio com base no ENEM 2013 do aluno foi enviado a esta Pró-Reitoria no dia 22/01/2014", o que demonstra que a demora decorreu dos trâmites burocráticos. Nada há no Despacho que leve a crer que 22.01.2014 seja a data do requerimento. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000560-56.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.000560-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	: UIRA COSTA CABRAL
ADVOGADO	: SP230130 UIRA COSTA CABRAL e outro
PARTE RÉ	: Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	: SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00005605620144036102 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UIRA COSTA CABRAL em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a comprovação da inscrição e sua manutenção na Ordem dos Músicos do Brasil.

Às fls. 39/42, foi deferida a liminar.

A r. sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inscrição e recolhimento de mensalidade do impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos à esta Corte por força da remessa oficial.

Em parecer de fls. 99/103, o Ministério Público Federal opina pela reforma da sentença para que seja denegada a segurança.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O seu § 1º também faculta ao relator, desde logo, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for manifestamente contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Com efeito, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a atividade de músico prescinde de controle e inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou do pagamento de anuidade, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX E XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(RE 414.426/SC, Rel. Ministra Ellen Gracie, Plenário, julgado em 1º/08/2011, DJe-194, divulg. 07/10/2011, publ. 10/10/2011)

Frise-se que restou consignado, na tira de julgamento do referido RE 414.426/SC, a autorização do Plenário para os relatores daquela Excelsa Corte decidirem monocraticamente os casos idênticos.

Nesse sentido, as decisões monocráticas: AI 855734/RS, Rel. Min. Rosa Weber, d. 17.02.2013, DJe-038, divulg. 26.02.2013, public. 27.02.2013; RE 569355/SC, Rel. Min. Rosa Weber, d. 10.02.2013, DJe-033, divulg. 19.02.2013, public. 20.02.2013; RE 675273/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, d. 20.06.2012, DJe-124, divulg. 25.06.2012, public. 26.06.2012; ARE 671326/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 22.02.2012, DJe-042, divulg. 28.02.2012, public. 29.02.2012; RE 574443/MG, Rel. Min. Celso de Mello, d. 27.02.2013, DJe-047, divulg. 06.03.2012, public. 07.03.2012; RE 600497, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.09.2011, DJe-186, divulg. 27.09.2011, public. 28.09.2011; RE 652771, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 29.08.2011, DJe-169, divulg. 01.09.2011, public. 02.09.2011; RE 510126, Rel. Min. Ayres Britto, d. 23.08.2011, DJe-172, divulg. 06.09.2011, public. 08.09.11.

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas nesta Corte: REOMS 2013.61.00.013688-4, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, d. 07.04.2014, DJe 11.04.2014; AMS 2010.61.02.002179-9, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, d. 26.03.2014, DJe 02.04.2014; REOMS 2012.61.00.018009-1, Rel. Des. Federal Nery Junior, d. 12.08.2013, DJe 20.08.2013; MAS 2010.61.08.006516-3, Rel. Des. Federal Carlos Muta, d. 30.11.2011, DJe 09.12.2011; AMS 2009.61.00.011598-1, Rel. Des. Federal Alda Bastos, d. 28.10.2011, DJe 25.11.2011; REOMS 2009.61.25.003251-3, Rel. Des. Federal Mairan Maia, d. 07.12.2010, DJe 13.12.2010; REOMS 0002383-56.2014.4.03.6105, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, DJe 29/09/2014.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

2012.61.24.000921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : MAURICIO ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : SP289702 DOUGLAS DE PIERI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00009217520124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em concessão da ordem, em mandado de segurança objetivando fosse declarado ilegal e ineficaz o artigo 20, III do Decreto 5.978/2006, que exige comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral para emissão de passaporte.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença (f. 259/260 vº):

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maurício Alves de Menezes, em face de ato emanado do Delegado da Polícia Federal em Jales - SP, por meio do qual objetiva declarar totalmente ilegal e ineficaz o art. 20, inciso III, do Decreto nº 5.978/2006, que prevê a exigência de certidão de quitação eleitoral para a obtenção de passaporte comum, pretendendo, assim, provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a proceder à renovação de seu passaporte sem essa exigência.

Alega o impetrante, em síntese, que é empresário e que necessita viajar ao continente europeu por razões turísticas e comerciais no mês de setembro de 2012. Em razão dessa situação, esclarece que o seu passaporte tem vencimento em 04.12.2012, e que este precisa ser renovado para que tenha vigência até 06 (seis) meses após a data prevista para o retorno da viagem. Assim, procurou renová-lo junto à Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP. No entanto, foi impedido de promover tal ato pela autoridade policial sob a alegação de que não estaria quite com a Justiça Eleitoral.

Salienta que tem conhecimento da suspensão de seus direitos políticos em razão de decisão transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 185.01.2003.000173-3 (ordem nº 443/2003), que teve regular processamento na Vara Cível da Comarca de Estrela do Oeste/SP. Entretanto, ressalta que a aludida suspensão não se deu em razão de processo criminal, razão pela qual não seria motivo justo o bastante para lesar o seu direito de entrar e sair do país, conforme amplamente reconhecido na jurisprudência. Destaca, em razão desses fundamentos fáticos e jurídicos, a presença dos requisitos autorizadores da liminar. Salienta, por fim, que é pessoa idosa, ou seja, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, o que acabaria lhe trazendo preferência na tramitação do feito.

Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 36/131).

Por ocasião da decisão de fl. 133, entendi que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Notificada para tanto, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 137/139, na qual sustenta, basicamente, a regularidade no indeferimento administrativo do pedido do impetrante. Esclarece, de início, que se trata de solicitação de novo passaporte, e não de "renovação", pois, uma vez expirado o seu prazo de validade, torna-se necessária a expedição de novo documento. Salienta que os critérios e requisitos necessários à obtenção do passaporte comum encontram-se previstos no art. 20 do Decreto nº 5.978/2006, e que, dentre eles, encontra-se a necessidade da pessoa estar quite com a Justiça Eleitoral. Por fim, ressalta que, segundo certidão emanada da Justiça Eleitoral, o impetrante não está em dia com suas obrigações eleitorais, e que tal fato não constitui violação ao seu direito de ir e vir.

Peticionou o impetrante, às fls. 231/232, requerendo a juntada de comprovantes de compra de passagem aérea, com data de 05/09/2012, e de contratação de seguro de viagem internacional.

Deferi, às fls. 239/240, a medida liminar por entender que restavam configurados os seus requisitos autorizadores. Isso porque, em síntese, o impetrante juntou certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Votuporanga/SP atestando a suspensão dos direitos políticos decretada no bojo da ação civil pública, o que constitui prova da inexistência de obrigação eleitoral pendente. Por outro lado, existiria, na ocasião, a existência de dano iminente, dada a proximidade da viagem marcada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou, às fls. 252/254, pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há questões preliminares. Passo ao julgamento do mérito.

Da análise dos autos, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 239/240.

No caso, verifico que o impetrante foi condenado por sentença transitada em julgado, proferida em ação civil pública, à suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos (fls. 99/118). Vejo, ainda, que o impetrante juntou certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Votuporanga/SP atestando o cumprimento daquela decisão (fl. 45).

Ora, embora o art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4.737/65, e artigo 20, inciso III, do Decreto n.º 5.978/2006, preceitem ser necessária a certidão de quitação eleitoral para a confecção de novo passaporte, afigura-se um contrassenso exigir do cidadão que teve os seus direitos políticos suspensos a prova do cumprimento de suas obrigações eleitorais, simplesmente porque inexistente, no período de suspensão, qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, tenho que a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Votuporanga/SP, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de sentença proferida em ação civil pública (fl. 45), é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes.

Corroborando este entendimento, trago à tona os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A tão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país.

2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal. (TRF4 - AMS 200170010016620 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRA TURMA - DJ: 24/07/2002 PÁGINA: 645 - REL. FRANCISCO DONIZETE GOMES)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. FATO CONSUMADO. I - Afigura-se ilegítimo exigir do cidadão cujos direitos políticos foram suspensos, em razão de sentença penal condenatória, que comprove o cumprimento das obrigações eleitorais durante o período de suspensão. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser mantida a sentença monocrática, até mesmo porque, decorridos quase dois anos da decisão que garantiu a renovação do passaporte da impetrante, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, tendo em vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso em tela. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1 - REOMS REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA: 15/06/2012 PAGINA: 535 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada, confirmando a decisão liminar de fls. 239/240, para determinar à autoridade coatora a expedição de novo passaporte ao impetrante, salvo se existente outro óbice não ventilado no mandamus a impedir a emissão do documento.

Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Como se observa, a sentença decidiu no sentido de que a falta da comprovação de quitação eleitoral, por cidadão com direitos políticos suspensos, é suprida pela apresentação de certidão eleitoral, atestando a situação jurídica em que se encontra o condenado por ato de improbidade administrativa, de modo a atender a finalidade da lei, que deve prevalecer sobre a literalidade reducionista do decreto executivo, que não vislumbrou a hipótese específica em questão para efeito de regulá-la adequadamente.

A orientação adotada pela sentença encontra respaldo em julgados da Suprema Corte acerca do alcance da perda ou suspensão dos direitos políticos nos casos previstos no artigo 15 da Constituição Federal, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

ADI 4578, Rel. Des. Fed. LUIZ FUX, Plenário, 16/02/2012: "AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita

compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral)."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33424/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032475-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032475-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : ANTONIO GLEIBER CASSIANO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : PR030278 CLAUDINEI SZYMCAK e outro
REPRESENTANTE : ANTONIO GLEIBER CASSIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00217897820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em **plantão de recesso**, consoante o disposto na Portaria nº 7.755, de 12 de dezembro de 2014, do Exmo. Sr. Des. Fed. Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trata-se de agravo de instrumento distribuído a este Gabinete no período de recesso, durante o qual ficam suspensas as atividades judicantes deste Tribunal, ressalvadas as medidas urgentes, a fim de se evitar o perecimento de direito, nos termos do art. 71, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que,

em sede de ação pelo rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que: a) providencie e custeie, integralmente, tudo que for necessário para que o Autor seja submetido a cirurgia de transplante de intestino e aos respectivos tratamentos no Hospital Jackson Memorial Medical, em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o custeio de tratamento ambulatorial, de nutrição e medicamentos, tratamento home care, e o que mais a equipe médica daquele hospital no exterior recomendar; b) auxilie o autor e seus genitores na obtenção de vistos junto às Autoridades Norte Americanas, inclusive solicitando urgência em virtude de sua grave situação de saúde, bem como valendo-se dos serviços diplomáticos; c) providencie todo o transporte do autor e seus genitores, inclusive com remoção aérea do Hospital Pequeno Príncipe, em Curitiba/PR, onde hoje está hospitalizado, até o local de destino de seu tratamento até o local de destino de seu tratamento junto ao Hospital Jackson Memorial Medical, em Miami, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, em veículos terrestres e aéreos equipados com o aparelhamento necessário para a manutenção e suporte à sua vida; d) providencie depósito em dinheiro exigido pelo hospital norte americano, bem como a adequada instalação para o autor e seus genitores com o fornecimento de residência próxima ao nosocômio ou eventual alojamento dentro do próprio complexo hospitalar, devendo depositar o valor total necessário para dar condições de tratamento.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o tratamento almejado pelo autor pode ser realizado no Brasil em instituições renomadas, sendo inexistente o direito subjetivo de que citado tratamento seja realizado em instituição sediada no exterior; que não restou demonstrado qual é o regramento legal do sistema de transplantes nos Estados Unidos da América; que o custo econômico da pretensão veiculada na demanda ultrapassa o montante de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares).

Não assiste razão à agravante.

Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior :

Art. 3º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

(...)

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E, ainda, em seu Título VIII - Da Ordem Social, Capítulo II, Seção II :

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

À vista das decisões recentemente proferidas pelo próprio relator sorteado, Desembargador Federal Márcio Moraes, nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.008474-5, bem como nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.028651-2, de relatoria do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, em casos semelhantes ao ora tratado, e tendo em vista o precário estado de saúde do paciente Antônio Gleiber Cassiano Júnior, e a manifesta urgência que demanda o presente caso, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, *ad referendum* do Relator sorteado, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

No retorno das atividades judicantes, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Márcio Moraes. Intimem-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028543-03.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.028543-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1759/2338

AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SP242806 JOSE NANTALA BADUE FREIRE e outro
AGRAVADO(A) : CRISTHIAN JONATAN BENITES FERREIRA
ADVOGADO : MT004100 SANDRA MARIA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A FERROVIA NOVOESTE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00022675520064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, oficie-se ao MM. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032483-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032483-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GUIDE INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE VALORES
ADVOGADO : SP114521 RONALDO RAYES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020009320144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em plantão judicial, às 14h10.

Recebi da Distribuição, sem a numeração das folhas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da srª Juíza Plantonista que *rejeitou pedido de exclusão do nome da autora do CADIN* o que era pretendido por ela em sede de ação anulatória de débito; observo desde logo que encontra-se nos autos decisão do Juízo natural, datada de 18/12/2014 onde - acolhendo retificação de anuência anterior - o Juízo Federal da 22ª Vara, na esteira de discordância da UNIÃO, já tinha considerado inapto a suspender a exigibilidade do crédito fiscal o seguro-garantia apresentado pela empresa autora, que buscava sustar os efeitos do débito inscrito inclusive para se safar de registro no CADIN e para obter certidão do art. 206 do CTN.

Considerou a d. Juíza plantonista que não restou demonstrada a *excepcionalidade do caso* de modo a suplantar a atuação do Juiz Natural e que **tampouco restaram evidenciados os requisitos necessários ao deferimento do pedido** já que o feito originário tramita desde fevereiro de 2014 e nele houve ampla discussão acerca da eficácia do seguro-garantia ofertado pela ora agravante.

Destaco que no curso da ação anulatória, após não obter a tutela antecipada para sustar a integralidade de seus débitos tal como pretendido nos termos do pedido inicial, a parte intentou ofertar seguro-garantia para fins de suspender a exigibilidade de tudo o quanto questionava.

Este pleito foi indeferido - como já esclareci - porquanto restou acolhido o alegado pela ré em detrimento da aceitação do seguro-garantia tal como apresentado pelo autor.

Transcrevo aquela decisão:

"Compulsando os autos verifica-se que, às fls. 275/292, a parte autora ofereceu seguro garantia para garantia integral do débito inscrito no CDA nº 80.2.14.069011-27 e requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos em juízo.

À fl. 293, foi determinada a abertura de vista à União Federal/Fazenda Nacional para manifestar-se acerca do pedido formulado, sendo alegado pela PFN que a apólice não podia ser aceita por não constar renúncia aos termos do art. 763 da Lei 10.406 de 10/01/2002 e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73 de 21/11/1996.

Às fls. 298/327, a parte autora requereu a juntada do endosso da apólice de seguros, a fim de adequação ao requerido pela ré. Em seguida, a Fazenda Nacional informou que o seguro garantia encontrava-se apto a suspender a exigibilidade (fls. 336/337). Porém, às fls. 348/350v, requereu a descon sideração da petição anterior, alegando que a apólice apresentada efetivamente não cumpriu todos os requisitos dispostos na Portaria n. 164/2014.

Às fl. 351/371, a parte autora apresentou manifestação.

Preliminarmente, é forçoso reconhecer que a Atividade Tributária do Estado encontra-se plenamente vinculada a leis e atos normativos editados para a sua regulação, considerando o interesse público envolvido. Portanto, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante a apresentação do seguro garantia deve obedecer a todos os requisitos estabelecidos na lei e nos demais atos regulamentadores.

A Fazenda Nacional noticia que a apólice apresentada não cumpriu o determinado nos incisos VII e IX e 3º do art. 3º da Portaria n. 164/2014. Do cotejo entre os referidos dispositivos e o contrato apresentado, resta razão à parte ré.

De fato, não consta cláusula expressa abarcando a ocorrência de sinistro previsto no inciso I da art. 10 da Portaria 164/2014. Além disso, o inciso IX do art. 3º preconiza que será "inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem". Porém, o item 16.1 aventa a possibilidade das controvérsias serem resolvidas por meio da arbitragem.

Por fim, o 3º do art. 3º estabelece que "além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos". No entanto, o item 11 contradiz o determinado no referido dispositivo.

Diante do exposto, acolho o alegado pela União Federal de forma a não considerar apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário o seguro garantia apresentado pelo autor.

Faculto à autora proceder à regularização da apólice apresentada, nos termos da manifestação da União, às fls. 348/349."

Verificando que a srª Plantonista a qua não se limitou a rechaçar o cabimento do pedido em plantão de recesso, mas foi além, terminando por indeferir o quanto solicitado pela autora/agravante, entendo que é caso de perscrutar aquela decisão em sede emergencial nesta Corte, porquanto o objetivo pretendido pela recorrente é se safar do CADIN de modo a poder continuar seus negócios com a CEF em futuro próximo, o que significa um grau ponderável de urgência na pretensão.

Nesse cenário, o que se deve fazer é perscrutar se o seguro-garantia serve para a amplitude de desideratos da autora, onde se inclui o expurgo de seu nome do CADIN com a possibilidade de obtenção de CPEN, sendo efeito maior da aceitação do seguro-garantia em sede de anulatória a suspensão integral da exigibilidade das dívidas fiscais da ofertante/autora objeto da CDA nº 80.2.14.069011-27.

Sucedendo que o **art. 38 da Lei nº 6.830/80** (mantido intocado pela Lei nº 13.043/2014) é categórico: a discussão do crédito fiscal em ação anulatória não suspende a exigibilidade da dívida, a não ser que o autor - despojado de antecipação de tutela, como é o caso - proceda ao depósito integral do débito.

Nesse sentido mantém-se atual a jurisprudência do STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO OU CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, a teor do art. 206 do CTN, é necessário que (a) os créditos não estejam vencidos; (b) em cobrança executiva tenha sido efetivada a penhora; (b) esteja suspensa a exigibilidade da cobrança, na forma do art. 151 do CTN.

2. Conforme o pronunciamento do Tribunal a quo, e tendo em consideração os limites do Recurso Especial interposto, a ora agravante nem garantiu a dívida, nem comprovou a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela requerida, imprescindível à suspensão da exigibilidade do crédito.

3. No mesmo sentido do acórdão recorrido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.387.440/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 10.02.2012; e REsp. 1.258.792/SP, HUMBERTO MARTINS, DJe 17.08.2011.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 491.405/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

12/08/2014, DJe 26/08/2014)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014 -- AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.09.2011 -- AgRg no Ag. 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03.09.2010.

Portanto, se é inviável sustar a exigibilidade do crédito tributário em sede de ação anulatória (aqui, consolidado na CDA nº 80.2.14.069011-27) sem a presença de despacho antecipatório de tutela (o que a agravante não teve a seu favor) ou sem o depósito integral da exação, é claro que não é possível deferir-se um efeito menor (afastamento do CADIN) que é sintomaticamente vinculado à existência de crédito fiscal em pleno vigor.

Como se vê, ainda que a parte tenha uma certa urgência na retirada de seu nome do CADIN, isso não é possível porquanto esse efeito afronta os termos da lei e contraria a jurisprudência de Corte Superior, o que lhe retira *fumus boni iuris* e verossimilhança.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela recursal.

Após o recesso, à srª Relatora sorteada.

Comunique-se e publique-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032501-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032501-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : S C L
ADVOGADO : SP118602 MILTON MASSATO KOGA
AGRAVADO(A) : U F (N
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : I I E C D M L e o
: M D C N
: R B S e o
: I B D R D A L
: C M I E C D M L
: R R E I D A E M L
: R B D A L
: R R E I B D A E M L
: C D M C E R L
: L R S
: L I E C L
: M E E P S
: C A E P S
: T R I E
: M D M D C
: C D C
: E R A D C
: J R M D C
: M M D C
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 00109139520148260278 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

CERTIDÃO

Intimação de decisão.

"(...)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Processem-se os autos em segredo de justiça, nos termos em que deferidos pela decisão agravada.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal"

São Paulo, 05 de janeiro de 2015.

Paulo Sergio de Oliveira

Diretor de Subsecretaria em Exercício

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33452/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012902-03.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MOCOCA MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129020320084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal SILVA NETO, intinem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 15 de janeiro de 2015, a partir das 14h.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012429-17.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : KARCHER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00124291720084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal SILVA NETO, intinem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 15 de janeiro de 2015, a partir das 14h.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016561-05.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.016561-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : V M A COM/ DE MADEIRAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP250900 THIAGO MULLER MUZEL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00165610520084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal SILVA NETO, intinem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 15 de janeiro de 2015, a partir das 14h.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028423-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028423-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PASCOAL BELOTTI NETO e outro
: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI
ADVOGADO : SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO
REPRESENTANTE : PASCOAL BELOTTI NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : GUEBARA E BORGONOVY ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
PARTE AUTORA : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FLAMBOYANT CATANDUVA LTDA
ADVOGADO : SP103466 CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 08.00.01413-0 A Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal SILVA NETO, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 15 de janeiro de 2015, a partir das 14h.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004907-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FERNANDA MARIA NUNES
ADVOGADO : SP158795 LEONARDO POLONI SANCHES
INTERESSADO(A) : LUIZ ROBERTO DIAS ORLANDIA -ME e outro
: LUIZ ROBERTO DIAS
No. ORIG. : 11.00.00007-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal SILVA NETO, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 15 de janeiro de 2015, a partir das 14h.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033870-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033870-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : WAGNER DONIZETI DE SOUZA e outro
: ROSEMARI FERREIRA BRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : SUPERMERCADOS VIEL LTDA e outros
: APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALEGARI
: JOSE MARIA CALEGARI
No. ORIG. : 10.00.00560-8 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal SILVA NETO, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 15 de janeiro de 2015, a partir das 14h.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036657-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE ANTONIO LYRA SCARANELLO
ADVOGADO : SP213673 FABRICIO JOSE CUSSIOL
INTERESSADO(A) : JOSE LUIZ GONCALVES e outro
INTERESSADO(A) : JOSE ANTONIO LYRA SCARANELLO
ADVOGADO : SP213673 FABRICIO JOSE CUSSIOL
No. ORIG. : 09.00.00005-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal SILVA NETO, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 15 de janeiro de 2015, a partir das 14h.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006356-04.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.006356-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CASSIA BARCO PINTO NETO
ADVOGADO : SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : MARIO PINTO NETO
No. ORIG. : 00063560420094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal SILVA NETO, intimem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 15 de janeiro de 2015, a partir das 14h.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021826-29.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.021826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : GERMINO DA SILVA
ADVOGADO : SP220769 RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
: DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00218262920094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal SILVA NETO, intinem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 15 de janeiro de 2015, a partir das 14h.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003616-11.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003616-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
APELADO(A) : FERNANDA MENDES PRIZON GROBMAN
ADVOGADO : SP256526 FLAVIA MENDES PRIZON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036161120114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal SILVA NETO, intinem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 15 de janeiro de 2015, a partir das 14h.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000051-97.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.000051-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SERMAQ DIESEL LTDA

ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal SILVA NETO, intemem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 15 de janeiro de 2015, a partir das 14h.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064756-72.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.064756-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GIRASSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP114343 ROBERTO DA SILVA ROCHA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00647567220034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal SILVA NETO, intemem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 15 de janeiro de 2015, a partir das 14h.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011752-60.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.011752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CEBRAF SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00117526020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de feito adiado pelo Juiz Federal SILVA NETO, intemem-se as partes de que o julgamento se dará na sessão de 15 de janeiro de 2015, a partir das 14h.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33419/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032462-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032462-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : IRAPURU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RS060483 ELVIS DE MARI BATISTA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00054253820144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para afastar exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para a renovação de "*Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA)*".

Alegou que: (1) a exigência da certidão para renovação do TRTA constitui sanção administrativa, como meio indireto para cobrança de débitos, vedada pela Súmula 70, 323 e 547/STF; (2) a autoridade administrativa possui meios próprios e adequados para cobrança de tributos, não sendo possível a adoção de coação indireta, que inviabiliza a atividade econômica do contribuinte; (3) a exigência afronta, ainda, o princípio da livre iniciativa (artigo 170, CF/88); e (4) possui urgência na concessão da medida antecipatória, tendo em vista que seu TRTA foi emitido em 05/01/2012, e, com validade de três anos, perderá efeitos em 05/01/2015, caso não seja renovado. Os autos foram conclusos para verificação de prevenção, a qual não foi reconhecida.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 51/2):

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Irapuru Transportes Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a regularidade da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) para a renovação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA).

Alega, em síntese, que teria obtido o TRTA, em 05/01/2012, pelo prazo de 03 (três) anos.

Aduz que, por ocasião da renovação da autorização, teria que apresentar uma série de documentos, dentre eles, a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Assevera, contudo, que não teria referida certidão, porquanto constariam débitos exigíveis no âmbito da RFB, de modo que não seria possível a prorrogação do vínculo almejado.

Argui, entretanto, que referida exigência seria ilegal, pois seria meio coercitivo de cobrança do tributo devido, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. Ademais, estaria vulnerado o princípio da livre concorrência, na medida em que somente as empresas com regularidade fiscal poderiam realizar o transporte aduaneiro de cargas.

Sustenta, contudo, a ilegalidade do ato praticado, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos (fls. 11/28).

Instada a regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fl. 32), a impetrante o fez às fls. 34/38.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição e documento de fls. 34/38 como emenda à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos

fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

A impetrante sustenta ter direito à renovação do TRTA sem que seja necessária a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Sem razão a impetrante. Não é possível vislumbrar qualquer mácula ou ilegalidade na exigência formalizada pela autoridade impetrada. No momento de formalizar o pedido de adesão, no ano de 2012, a impetrante já foi obrigada a apresentar a CRF, nos termos do art. 9º, 2º, da IN SRF n. 248, de 25 de novembro de 2002.

Logo, todos os interessados sabiam de antemão sobre a necessidade de manter a regularidade fiscal dos tributos federais, com vistas ao deferimento do pedido administrativo, assim como para a sua prorrogação, nos termos do regulamento.

Não há, portanto, violação aos princípios da ampla concorrência, tampouco a restrição importa em sanção pelo inadimplemento do tributo, pois é uma decorrência lógica da situação de devedor do contribuinte, cuja regularidade é traduzida na CRF, expressamente prevista nos arts. 205 e ss. do CTN.

A exigência da regularidade fiscal é praxe nos contratos públicos e nos atos em que o particular necessita de autorização do Poder Público para atuar, de modo que não é possível vislumbrar violação aos princípios da isonomia ou da livre concorrência, uma vez que todos os contribuintes, nas mesmas condições, serão tratados igualmente, sem qualquer distinção.

Logo, não comprovada a ilegalidade apontada pela impetrante, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR."

De fato, a habilitação de empresas ao transporte de mercadorias no "regime especial de trânsito aduaneiro" ("permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos") - como no caso da agravante - é outorgada pela RFB em caráter precário, condicionada à verificação da regularidade fiscal da empresa, conforme dispõe o artigo 322 do Decreto 6.759/2009:

"Art. 315. O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos.

[...]

Da Habilitação ao Transporte

Art. 322. A habilitação das empresas transportadoras será feita previamente ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro e será outorgada, em caráter precário, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

§1º Para concessão ou renovação da habilitação, serão levados em conta fatores direta ou indiretamente relacionados com os aspectos fiscais, a conveniência administrativa, a situação econômico-financeira e a tradição da empresa transportadora, respeitadas as atribuições dos órgãos competentes em matéria de transporte."

Ao regulamentar tal dispositivo, a IN SRF 248/2002 dispôs sobre a "obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança (Sincor)" como condição para habilitação, bem como formalização de "Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), com validade de três anos", conforme artigo 9º e 20:

"Art. 9º As empresas interessadas em transportar mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro deverão habilitar-se na unidade de fiscalização aduaneira mediante solicitação de cadastramento no sistema e apresentação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA).

§ 1º A habilitação de que trata esse artigo será concedida a título precário.

§ 2º A habilitação do TNTN fica, ainda, condicionada a encontrar-se a empresa:

I - na situação "ativo" no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - apta à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança (Sincor).

[...]

Termo de Responsabilidade

Art. 20. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais suspensas em decorrência da aplicação do

regime de trânsito aduaneiro será formalizada em Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), com validade de três anos, firmado pelo transportador, conforme modelo constante do Anexo VII, a ser apresentado à unidade de fiscalização aduaneira acompanhado de prova de poderes do signatário, complementado por:

I - aditivo, conforme modelo constante do Anexo VIII, no caso de obrigatoriedade de prestação de garantia, a ser apresentado à unidade de fiscalização aduaneira para registro da garantia no sistema; e

II - anexo, firmado no sistema pelo transportador, por meio de senha própria, em cada declaração de trânsito.

[...]

§ 2º A dispensa da garantia não implica dispensa da formalização do TRTA.

§ 3º O TRTA será formalizado, em processo administrativo, junto à unidade de jurisdição aduaneira do transportador nacional ou do representante do TETI.

[...]

§ 5º O TRTA poderá ser renovado sucessivamente, por igual período, mediante nova formalização, nos termos do caput, mantendo-se o número originalmente fornecido e informando-se a nova validade no sistema."

A agravante alega que, estando na iminência de ter o prazo de validade expirado, compareceu à RFB com objetivo de renovar seu "termo de responsabilidade", e, desta forma, prosseguir com a atividade de transporte de mercadorias sob regime de trânsito aduaneiro. Contudo, foi informado pela autoridade tributária que a emissão de tal documento condicionar-se-ia à apresentação de certidão de regularidade fiscal (f. 33/4).

Assim, admite que possui débitos impeditivos à obtenção de tal certidão (f. 35/8), o que impossibilitaria, por consequência, a emissão do "termo de responsabilidade" e da renovação da habilitação. Questiona, desta forma, a validade da exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal como condição para o "termo de responsabilidade"/ "habilitação ao transporte no regime especial de trânsito aduaneiro".

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui entendimento, consolidado nas Súmulas 70 ("É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo"); 323 ("É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos") e 547 ("Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais"), quanto à vedação à imposição de sanções políticas, como forma de coerção indireta, para o adimplemento de tributos, em razão de inconstitucional impedimento ao livre exercício da atividade econômica, direito fundamental previsto no artigo 170, parágrafo único, da CF/88 ("É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei").

Contudo, a jurisprudência daquela mesma Corte ressalva que "para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável".

Neste sentido, o seguinte precedente:

ADI 173, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 25/09/2008: "CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1º, I, III E IV, PAR. 1º A 3º, E ART. 2º. [...] 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constringer o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei

7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica "exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial" ou "administrativa". Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes."

No caso, não se verifica desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade na exigência de regularidade fiscal para a concessão e renovação da autorização para transporte de mercadorias sob regime especial de trânsito aduaneiro, pois a **suspensão da exigência de tributos** relacionados a mercadorias importadas, em seu transporte de um ponto a outro do território nacional, constitui, indubitavelmente, benefício oferecido ao administrado pela autoridade tributária.

Em casos que tais, relacionados à imposição de condições para a fruição de benefício concedido pela administração pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a regularidade fiscal não constitui exigência desproporcional ou desarrazoada, tampouco impedimento ao livre exercício da atividade econômica:

AGRESP 1437431, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 20/06/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REGIME AUTOMOTIVO. REGULARIDADE FISCAL. MERCADORIA ISENTA DE IMPOSTO. DESEMBARAÇO. EXIGÊNCIA DE CND. RETENÇÃO DE MERCADORIA. MECANISMOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O princípio da legalidade traz que a exigência da CND pela autoridade fiscal para comprovar a regularidade tributária e obtenção do benefício isentivo, ainda que em detrimento do desembaraço aduaneiro, encontra amparo na Norma Geral Tributária (art. 194 do CTN). 2. **A prova de regularidade fiscal é exigida dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes e outros, celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, bem como para a obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios a serem concedidos.** 3. No caso dos autos, a parte ora recorrente deixou de cumprir um dos requisitos legais, conforme atestou o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido."

ROMS 29365, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 23/11/2009: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGIME ESPECIAL (AUTORIZAÇÃO PARA ESTOCAGEM DE AÇÚCAR EM ESPAÇO DE TERCEIRO). NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Examinando-se o ato concessivo do Regime Especial e o ato indeferitório de sua renovação, verifica-se que tal regime teve vigência até 31 de outubro de 2007, e poderia: 1) ser renovado caso houvesse solicitação até três meses antes da data de expiração; 2) ser "cassado" ou "alterado" a qualquer tempo, quando houvesse inobservância das condições estabelecidas ou fosse inconveniente aos interesses do Estado. Não obstante tal prerrogativa, o Fisco Estadual indeferiu o pedido de renovação em virtude da existência de débitos em desfavor da impetrante (ora recorrente). Acrescente-se que, nos termos do art. 788, X, do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, "o Secretário de Estado da Receita poderá conceder, a requerimento da pessoa interessada, regime especial de tributação, bem como de emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, considerando as peculiaridades e circunstâncias das operações, através de petição escrita em que conste (...) certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Estadual". Levando-se em consideração tais circunstâncias, constata-se que não há ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de renovação no caso concreto. 2. **Por outro lado, é certo que esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em virtude de inadimplência, é ilegítimo impor limitações à atividade comercial do contribuinte, porquanto constitui meio de coação ilícito a pagamento de tributo. No entanto, não há confundir a imposição de restrição ao exercício da atividade empresarial com a exigência de requisitos para fins de concessão de benefício. Nesse contexto, se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação.** Na hipótese, a impetrante (ora recorrente) não preencheu o requisito relativo à quitação fiscal, razão pela qual é inviável a renovação do benefício. Não incide, no caso, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio de coação ilícito a pagamento de tributo. 3. Recurso ordinário desprovido."

RESP 1074121, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 14/12/2009: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ISENTA DE IMPOSTO. DESEMBARAÇO. EXIGÊNCIA DE CND. RETENÇÃO DE MERCADORIA. MECANISMOS LEGAIS

PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO E OBRIGAR A QUITAÇÃO DE TRIBUTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A isenção legal prevista no regramento da Lei 8.032/90, quanto ao imposto de importação, sofre condicionamentos especiais para sua concessão, frente às disposições trazidas pelas Leis 8.036/90, 8.212/91 e, principalmente, a Lei 9.069/95, no art. 60, in verbis: "A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais". 2. O princípio da legalidade informa que a exigência da CND pela autoridade fiscal para comprovar a regularidade tributária e conceder o benefício isentivo, ainda que em detrimento do desembaraço aduaneiro, encontra amparo no art. 194 e parágrafo único, da Norma Geral Tributária, in verbis: "Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal." 3. O Código Tributário Nacional privilegia e confere mecanismos que possibilitem a administração fiscalizar e aplicar o regramento fiscal, objetivando o pagamento dos tributos, diante do regular exercício de competências que as autoridades administrativas recebem da legislação tributária. 4. **A prova de regularidade fiscal é exigida somente dos interessados para a habilitação em licitações, convênios, acordos, ajustes etc., celebrados por órgãos e entidades da Administração, bem como para obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios a serem concedidos. (Precedente RESP 833.992/DF, julgado em 07.10.2008, DJ. 29.10.2008).** 5. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso Especial desprovido." No mesmo sentido, o seguinte precedente regional:

AMS 38986-72.2002.4.01.3400, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 07/05/2010, p. 415: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA "COLETIVO" - ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS - INTERESSE INDIVIDUAL DE EMPRESAS COM NATUREZA ESTRANHA AO ESPECTRO ASSOCIATIVO - AUSENTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - ILEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA E IMPROPRIEDADE DA VIA - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE - FALÊNCIA - LEI Nº 11.101/2005 (ADMINISTRADOR JUDICIAL) - REGULARIDADE FISCAL PARA HABILITAÇÃO (REGIME ESPECIAL ADUANEIRO): LEGITIMIDADE. 1- Ausente, nos termos do Estatuto da impetrante e da pretensão, interesse coletivo de suas filiadas que legitime a impetração de "writ" coletivo (art. 5º, LXX, "b", da CF/88), tratando-se de tema de interesse "individual e exclusivo" de companhias "nacionais" (não filiadas à entidade), há ilegitimidade ativa "ad causam" e impropriedade da via, além de ausente autorização expressa das empresas. 2- Há ilegitimidade passiva do "Secretário da Receita Federal": a "habilitação ao transporte" (art. 9º da IN SRF nº 248/2002 e da IN nº 262/2002) compete - automaticamente - à "Secretaria da Receita Federal" (órgão), não havendo ar de participação volitiva dele; há ilegitimidade passiva do Chefe da COANA, praticante de mero ato subsequente consequencial. 3- Ausentes prova da prática ou da iminência de ato coator, há impetração contra norma em tese, à míngua de qualquer efeito concreto na IN SRF nº 248/2002. 4- A circunstância de uma das companhias aéreas nacionais beneficiáveis pela demanda ter falido denota falta de interesse; a de outra se encontrar sob o manto da Lei nº 11.101/2005 atrai preceito (art. 52) que demonstra necessária a participação do "administrador judicial nomeado" nas ações de interesse da empresa, questão de competência do julgador processante da recuperação judicial. 5- O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria de um ponto a outro do território com a suspensão do pagamento de tributos. O art. 9º das IN SRF nº 262/2002 (alterando a IN SRF nº 248/2002), antepôs à admissão de transportadoras nacionais no regime especial de trânsito aduaneiro aéreo, após habilitação, a prova de regularidade fiscal, atendendo ao art. 322 do Regulamento Aduaneiro (hoje Decreto nº 6.759, de 05 FEV 2009). 6- A "habilitação", um benefício (a exigir interpretação restrita: art. 108, c/c art. 111 do CTN), pressupõe idoneidade comercial e tributária que as certidões muito bem retratam; do ponto de vista mais amplo, outros preceitos legais sustentam a exigibilidade da CND ou da CPD-EN: o art. 60 da Lei nº 9.069/95; o art. 47, I, "a", da Lei nº 8.212/91; e, ainda, o art. 205 e art. 206 do CTN. 7- Não há atravancamento da livre atividade econômica das empresas (art. 170 da CF/88), pois o exercício empresarial que constitucionalmente se assegura é aquele efetuado sob o manto das normas de regência, tanto mais quando o obstáculo claramente não impede a atividade, apenas a condiciona, evocando justas razões (em respeito à razoabilidade e à proporcionalidade). STF: ADI nº 173/DF. 8- O princípio da continuidade do serviço público não é dogma que possa ensejar a manutenção da atividade a qualquer preço e custo, precipuamente porque a prestação de serviços por empresas delegadas lhes impõe plena submissão ao respectivo ordenamento jurídico (STF, ADI nº 3.521/PR). 9- Lei nº 12.101/2009: a extinção do mandado de segurança por qualquer das hipóteses do art. 267 do CPC caracteriza "denegação" da segurança. 10- Apelação

não provida. 11- Peças liberadas pelo Relator, em 20/04/2010, para publicação do acórdão."

Aliás, a própria Constituição Federal prevê que a concessão de benefícios fiscais pode, legitimamente, ser condicionada à verificação da regularidade fiscal, conforme prevê seu artigo 195, §3º: "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

Neste sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ROMS 24953, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17/03/2008: "**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. 1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF. 2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser "obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação". 3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual. 4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. 5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte."**

No mesmo sentido, os precedentes desta Turma:

AMS 0019465-28.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17/11/2009, p. 477: "**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUCESP. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 37 DA LEI Nº 8.934/94. IN DNRC Nº 89/01. ARTIGO 47, I, D, DA LEI Nº 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não padece de fundamento legal a exigência de certidão fiscal para registro de alteração contratual, vez que, embora a Lei nº 8.934/94 nada preveja a respeito, a Lei nº 9.528/97, ao alterar, em data posterior, a Lei nº 8.212/91, instituiu a obrigatoriedade de tal documentação na "transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada". 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em torno do devido processo legal, a fim de evitar que, por coação indireta, seja exigida a adimplência fiscal, deve ser analisada à luz das circunstâncias restritivas criadas para cada situação específica. 3. Na hipótese, é razoável e proporcional a exigência de certidão fiscal de regularidade, cujo fim não é impedir o livre exercício de atividade econômica, mas garantir a responsabilidade tributária por tributos ou contribuições de alta significação social, por referentes ao custeio da Seguridade Social. Existe, pois, proporcionalidade, adequadamente avaliada pelo legislador, que não impede o direito à livre iniciativa econômica, apenas exige o respectivo exercício com responsabilidade fiscal, essencial à consecução da função social da propriedade privada (artigo 170, CF). 4. Precedentes. 5. Apelação desprovida."**

AMS 0034635-74.2007.4036100, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 13/04/2010, p. 267: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUCESP. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. REGISTRO DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 37 DA LEI Nº 8.934/94. MPS/SRP Nº 23/07. ARTIGO 47, I, D, DA LEI Nº 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação. 2. Não padece de fundamento legal a exigência de certidão fiscal para registro de reestruturação societária, vez que, embora a Lei nº 8.934/94 nada preveja a respeito, a Lei nº 9.528/97, ao alterar, em data posterior, a Lei nº 8.212/91, instituiu a obrigatoriedade de tal documentação na "transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil". 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em torno do devido processo legal, a fim de evitar que, por coação indireta, seja exigida a adimplência fiscal, deve ser analisada à luz das circunstâncias restritivas criadas para cada situação específica. 4. Na hipótese, é razoável e proporcional a exigência de certidão fiscal de regularidade, cujo fim não é impedir o livre exercício de atividade econômica, mas garantir a responsabilidade tributária por tributos ou contribuições de alta significação social, por referentes ao custeio da Seguridade Social. Existe, pois, proporcionalidade, adequadamente avaliada pelo legislador, que não impede o direito à livre iniciativa econômica, apenas exige o respectivo exercício com responsabilidade fiscal, essencial à consecução da função social da propriedade privada (artigo 170, CF). 5. Precedentes."**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 12566/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
0036590-58.1998.4.03.6100/SP

1998.61.00.036590-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGUES
AUTOR(A) : União Federal
PROCURADOR : TERCIO ISSAMI TOKANO
AUTOR(A) : NICOLAU DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
AUTOR(A) : ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI
AUTOR(A) : MONTEIRO DE BARROS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET
AUTOR(A) : INCAL IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROITMAN
AUTOR(A) : MARIA SONIA DA SILVA SAHD
ADVOGADO : INCAL INCORPORACOES S/A e outros
AUTOR(A) : ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO
ADVOGADO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
AUTOR(A) : ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO
ADVOGADO : MARCELO OBED
AUTOR(A) : JOSE EDUARDO FERRAZ
ADVOGADO : ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO
AUTOR(A) : CONSTRUTORA IKAL LTDA massa falida
ADVOGADO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO
REU(RE) : OS MESMOS
REU(RE) : DELVIO BUFFULIN
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
INTERESSADO(A) : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA -EPP e outros
: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORACOES S/A -EPP
: SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA -EPP
: OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA
: OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS
: ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA
: BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A
: AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A
: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
: LINO MARTINS PINTO espólio

ADVOGADO : MARIA NAZARETH MARTINS PINTO espolio
REPRESENTANTE : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
No. ORIG. : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
: 00365905819984036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Inadmissíveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida no v. acórdão.
- O acórdão embargado enfrentou integralmente e com fundamentação suficiente as alegações da embargante, de modo que, a despeito da sua irresignação, não há qualquer defeito a ser sanado.
- Impossibilidade de inovação recursal em sede de embargos declaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007539-02.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.097606-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : INSTITUTO NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : SP222616 PRISCILA TRUGILLO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.07539-9 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

- 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.
- 2 - Não vislumbro ofensa a clausula de reserva de plenário, conforme preceitua o artigo 97 da constituição federal de 1998. Não há violação ao princípio quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.
- 3 - Uma vez preenchidos os requisitos na norma instituidora da pretendida imunidade, a instituição tem o direito ao seu gozo, conforme bem analisou o decisum agravado.
- 4 - Restou consignado no *decisum* agravado que a impetrante goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da CF/88, com relação aos tributos incidentes sobre as aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, principalmente o IRRF, afastando a aplicação da norma inscrita no art. 12 da Lei nº 9.532/97.
- 5 - Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a

mudança de posicionamento.

6 - A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

7 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057884-35.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.057884-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PENINA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPENSAÇÃO FISCAL. CRITÉRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Cabível retratação do acórdão, no que adotou orientação distinta da consolidada pela jurisprudência superior, no tocante ao lapso prescricional.

2. Sobre o prazo prescricional, a Turma tem observado, inclusive em juízo de retratação, a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE) e Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.269.570, Rel. Min. MAURO CAMPBELL), no sentido de que a prescrição de 5 anos, contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja, após a *vacatio legis* da LC 118/2005. Em contrapartida, as ações propostas antes de tal data (até 08/06/2005), ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição contado, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento.

3. Considerando a jurisprudência consolidada, cabe exercer o juízo de retratação para, na espécie, reconhecer, com base na data em que foi ajuizada a presente ação (07/12/1999), a aplicabilidade da prescrição de 5 anos contada não do recolhimento indevido, mas da homologação expressa ou tácita do lançamento, de modo a prover a apelação do contribuinte.

4. O mérito do FINSOCIAL não pode ser examinado em remessa oficial, tendo em vista o artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer").

5. No regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega

de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009).

6. Em função da consolidação jurisprudencial deve prevalecer a orientação da Corte Superior, de modo a permitir a incidência dos índices "expurgados" consagrados, nos limites devolvidos, compatíveis com o período do indébito fiscal reclamado, para efeito de compensação.

7. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

8. Juízo de retratação acolhido para adequar o acórdão à jurisprudência, prejudicada a decisão terminativa proferida, resultando em parcial provimento às apelações e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022367-14.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.022367-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ISIROL COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP015502 ISAC MOISES BOIMEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/97

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - JUNTADA DE DOCUMENTOS: IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, ARTIGO 397, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO ABALADAS - UNIÃO A NÃO AFASTAR COM CONSISTÊNCIA AS ALEGAÇÕES DO POLO EXECUTADO, LIMITANDO-SE A REQUERER A SUSPENSÃO DE PRAZO - INTERVENÇÃO FAZENDÁRIA INSUFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO

1. Destaque-se que a decisão combatida deixou claro que, por mais de cinco anos, a Fazenda Nacional nada trouxe aos autos, a fim de esclarecer ao contribuinte sobre o pagamento agitado: as guias foram apresentadas, quem tem o dever de elucidar, então, é o credor, art. 333, II, CPC.

2. A impugnação fazendária à exceção de pré-executividade foi ofertada em 02/02/2006, sem nenhum elemento coligir, ao passo que a União começou com pedidos de prazo no ano 2002, para fins de exame administrativo dos elementos trazidos pelo executado.

3. Em sede de agravo do art. 557, do ano 2014, "descobriu" a Fazenda Nacional (ou resolveu consultar o procedimento administrativo) a existência de apreciação pela Receita Federal, que teria considerado inapta a pretensão adimplidora do ente empresarial, documento este do ano 2004.

4. Sem sucesso a tentativa recorrente de apresentar documentos no presente momento processual, cujo

conhecimento por esta E. Corte, acaso se desse, frontalmente violaria a processual figura preclusiva, como também ao dogma do Duplo Grau de Jurisdição, vez que ditos elementos sequer levados ao conhecimento do E. Juízo *a quo*, oportunamente (a r. sentença é de 2006).

5. Inaplicável o artigo 397, CPC, vez que a não se tratar de "documentos novos", pois a análise administrativa é do ano 2004, assim já existente ao tempo da impugnação apresentada pela Fazenda Pública, no ano 2006.

6. A conduta defendida pelo exequente não concede segurança jurídica à relação processual, vez que, em permitida a apresentação de documentos em qualquer época, sem direção rumaria o litígio, afinal poderiam as partes, quando melhor lhes conviesse, apresentar certo elemento como um "trunfo", logo prejudicados restariam a ampla defesa e o contraditório, princípios basilares a ancorarem o devido processo legal, com efeito.

7. E frutificando o pleito recursal em tal sentido, outrossim, flagrantemente estaria a se afrontar à legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Texto Supremo. Precedentes.

8. Verifica-se, no mais, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

9. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesta a ausência de liquidez do crédito em pauta.

10. Consoante historiamento contido na r. sentença, fls. 65, há cinco anos (isso mesmo...) a Fazenda Nacional limita-se a requerer a suspensão da execução para que os documentos apresentados sejam apreciados pela Receita Federal, deste modo eternizando o processo judicial.

11. Tal não é o papel da Fazenda quando, como nos autos, consistentemente traz o polo contribuinte comprovante de pagamento, deixando o Estado de cumprir com sua fundamental missão de esclarecer objetivamente ao quadro empresarial sobre tal aspecto.

12. Sintomática de falha do próprio Erário, de nada responder com segurança em tal assunto, culmina o mesmo por abalar a própria certeza do crédito em pauta, art. 586, CPC e artigo 1º, LEF.

13. O Poder Público não conduziu ao feito qualquer evidência a respeito ou cabal contexto que pudesse afastar a alegação da parte executada, de pagamento do débito exequendo.

14. Não logrou a União evidenciar a presunção de liquidez e certeza do título em causa. Precedentes.

15. Agravo inominado improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003248-79.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.003248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.209/2012
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : WALTER MAURITY PEREIRA
ADVOGADO : SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

1. Como se observa da retratada ementa, presente fundamentação a respeito do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios.
2. Se o embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Precedentes.
3. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.
4. A matéria foi integralmente analisada no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de prequestionamento.
5. Improvimento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004070-44.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.004070-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AUTO COML/ ITAPEVA LTDA
ADVOGADO : SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS e FINSOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS 5+5 ANOS. PIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, DO CPC). ACÓRDÃO REFORMADO.

1. Considerando que o ajuizamento da ação foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador.
2. Juros que se afasta em sede de compensação tributária. Correção monetária plena.
3. Acórdão reformado, em juízo de retratação (art. 543-C, §7º, II, do CPC), para reformar a aplicação da prescrição quinquenal e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0308502-67.1994.4.03.6102/SP

2001.03.99.043535-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SUPERMERCADOS DAMASCO LTDA
ADVOGADO : SP076570 SIDINEI MAZETI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.08502-9 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027726-26.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INGAI INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : SP090968 LUIZ GUSTAVO MENDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DE IMPOSTO DEVIDO. INCENTIVOS FISCAIS. FUNDOS DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA - FINAM. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INVESTIMENTO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

1 - Trata-se de ação ordinária que tem por escopo a determinação à União, de emissão de ordem ao Banco Central da Amazônia S/A. para que sejam expedidos os Certificados de Investimentos no FINAM à empresa autora.

2 - Inicialmente, cumpre salientar no que tange à alegação da requerida, que o acesso ao Judiciário independe da existência de prévio pedido administrativo, haja vista a garantia constitucional assegurada a todos, nos termos do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

3 - Com efeito, incumbe à Secretaria da Receita Federal, observada a regularidade fiscal do interessado, nos termos da lei, o envio de registros de processamento eletrônico de dados, conforme opção feita pelo investidor, aos respectivos Fundos, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 1.376/74, para fins de emissão de ordem de expedição dos Certificados de Investimentos no FINAM (Fundo de Investimento da Amazônia), como é o caso dos autos, e o consequente repasse dos valores devidos ao beneficiário.

4 - Compulsando os autos, verifica-se a existência de aplicação, pela autora, de percentuais do imposto devido a título de IRPJ em incentivos fiscais no FINAM - Fundo de Investimento da Amazônia, consoante Declarações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativas aos anos de 1993/1995, regularmente protocoladas (fls. 15/32).

5 - Outrossim, ao contrário do alegado pela União em suas razões de apelação, observa-se que a autora comprovou a regularidade fiscal da empresa para fins de fazer jus ao benefício fiscal em discussão, conforme certidões acostadas às fls. 269/301 dos autos, demonstrando a inexistência de pendências fiscais a obstarem a emissão dos certificados de investimentos no FINAM. Ademais, consoante manifestação inserta no documento de fl. 238, expedido em 15/12/2000, exercícios 1994, 1996 e 1997, verifica-se a existência de declaração do seguinte teor: *"verificados os relatórios e certidões do contribuinte acima (Ingaí Incorporadora S/A), nada consta que impeça, salvo melhor juízo, a liberação do Incentivo Fiscal pleiteado"*.

6 - Constata-se, portanto, no caso em exame, a plausibilidade do direito invocado pela autora, não logrando êxito a União em ilidir as provas carreadas aos autos.

7 - Por derradeiro, no que alude à verba honorária, tendo em vista a sucumbência da União, e considerando a natureza da demanda, eminentemente de direito, bem como à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendendo afigurar-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 a favor da recorrente, devidamente atualizado.

8 - Apelação da União e remessa oficial não providas. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005902-56.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.005902-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : SP090389 HELCIO HONDA e outro

SUCEDIDO : COATS CORRENTE LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059025620014036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO : INSUFICIENTE A MERA EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO

1. No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.
2. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
3. Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
4. Quando admitido pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.
5. Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacífica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.
6. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuente, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.
8. Contrariamente à assertiva particular, de que teria realizado compensação entre créditos e débitos, por tal motivo seria indevido o débito exequendo, o bojo dos autos não apresenta provas mínimas, a fim de lastrear suscitada invocação.
9. Contrariamente ao alegado, o r. laudo pericial acostado a fls. 225/249 jamais sinalizou para o acerto da compensação realizada, pondo-se sem lastro a afirmação particular de que, "segundo o laudo técnico, todos os requisitos para se efetivar a compensação estavam presentes" (fls. 354, último parágrafo).
10. Ao responder ao Quesito n. 08, fls. 246, o expert foi claro ao assentar que : "Analisando a DCTF competência do primeiro trimestre de 1998, se verifica que o embargante declarou o valor referente ao IRRF do trabalho assalariado como débito apurado, não havendo nenhuma compensação/informação de valores a compensar, conforme determina o item 7 do manual de preenchimento da DCTF".
11. Precisamente atestou que (fls. 247) : "Embora se verifique que não foram formalmente compensados na DCTF, o valor recolhido no mês de competência de dezembro/1997, poderia, eventualmente, ser compensado nas competências posteriores (...)".
12. O r. trabalho pericial, de fato, identificou a existência de saldo credor particular, referente a pagamento a maior de IRRF, o qual, todavia, não foi objeto de pedido de compensação. Por certo, a existência da possibilidade teórica deste fazer frente ao débito em cobrança não significa, veementemente, que houve compensação.
13. Tais informações, ressalte-se, foram corroboradas pela manifestação da SRF acostada a fls. 335/336, que anuncia : "Considerando que não foi formalizado qualquer pedido de compensação dos débitos em análise e ainda que consulta junto aos sistemas da RFB não apontou a existência de pagamentos anteriores à inscrição a eles relacionados, proponho a MANUTENÇÃO da inscrição em Dívida Ativa n. 80298015182-98"
14. Bem por isso, a r. sentença sequer avançou à questão aritmética da celeuma, posto que o próprio polo embargante, na inicial e neste apelo, confessa não ter apresentado tempestiva declaração de compensação, não havendo falar, portanto, em falta de motivação julgadora.
15. O todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, afigurando-se clara a não apresentação de declaração de compensação pelo contribuinte, inviabilizando qualquer discussão a respeito da extinção dos créditos executados, nos moldes do art. 156, II, CTN.
16. Sem prejuízo do fato de que o polo embargante não comprovou a retificação da DCTF, calha frisar, ainda que

assim tivesse feito, tal gesto não o socorreria, porquanto realizado após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, recordando-se do teor do art. 74, § 3º, inciso III, da Lei n. 9.430/96.

17. Irrefutável o não acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemonstrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa. (Precedente)

18. Embora os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, tais não resultam em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo "a quo", assim naufragando a intenção recursal ajuizada.

19. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

20. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001680-63.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.001680-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVADO(A) : VBC ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 526/529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, ART. 9º, LEI 9.219/95 - POSSIBILIDADE A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

2. Consoante os termos da Lei 6.404/76, art. 7º, o capital social da sociedade por ações poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

3. No curso do desenvolvimento da atividade empresarial, em face de interesses mercadológicos e de oscilações econômicas, tanto as sociedades limitadas, como as anônimas, necessitam de investimento de capital, para alcançar os seus anseios produtivos/expansivos/estruturais.

4. Para o caso específico dos autos, figurando como impetrante uma sociedade anônima, os aportes poderão ser realizados por terceiros (fora do quadro social) ou pelos próprios acionistas, sendo que, na primeira hipótese, necessariamente o montante será exigido na forma pactuada (*in exemplis*, na emissão de debêntures), quando, na segunda modalidade, em regra, o montante não é exigível (deixa o acionista/investidor de receber dividendo pelo resultado lucrativo, reinvestindo o capital).

5. Vigendo no mundo globalizado o predomínio do padrão econômico capitalista, patente que o uso da importância investida tem um preço, este a estar representado, pela forma mais corriqueira de acréscimo, pelos juros.

6. Ou seja, os juros sobre capital próprio nada mais são do que as despesas que a sociedade anônima possui em

relação à remuneração (juros) das quantias pelos seus acionistas aplicadas, a título de investimento na própria sociedade.

7. Importante diferenciação merece ser destacada, porque os juros sobre capital próprio não se confundem com o pagamento de dividendos, estes últimos, no conceito do Professor Rubens Requião, a representarem "*a parcela de lucro que corresponde a cada ação. Verificado o lucro líquido da companhia, pelo balanço contábil, durante o exercício social fixado no estatuto, a administração da sociedade deve propor à assembleia geral o destino que se deva dar. Se for esse lucro distribuído aos acionistas, tendo em vista as ações, surge o dividendo. Até então o acionista teve apenas expectativa do crédito dividendual. Resolvida a distribuição, surge o dividendo integrado pelo pagamento, no patrimônio do acionista*" (Curso de Direito Comercial, 23ª edição, 2º Volume, pg. 243, Editora Saraiva). Precedente.

8. Em plano normativo, o art. 9º, da Lei 9.249/95, expressamente permitiu a dedução, para fins de apuração do lucro real, dos juros pagos a título de capital próprio aos acionistas.

9. Primordialmente os §§ 9º e 10 de referido artigo faziam distinção para a dedução implicada, no caso de apuração da base de cálculo da CSLL:

10. Referidos §§ foram revogados pela Lei 9.430/96, significando dizer que, a partir do ano 1997 (os exercícios considerados pela recorrente são 1997, 1998, 1999 e 2000) não mais existiu no sistema vedação para a dedução dos juros pagos sobre capital próprio da base de cálculo o IRPJ e da CSLL, inexistindo imposição para que os juros sejam pagos no mesmo exercício.

11. Trata-se de expresso permissivo legal para que referida despesa seja deduzida da base de cálculo dos tributos em cena, observada a disposição do § 1º do art. 9º da Lei 9.249, a impor que o pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, bem como frise-se que § 2º estabelece que os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

12. Patente a existência de direito líquido e certo da pessoa jurídica apelante à dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, dos juros sobre capital próprio pagos aos acionistas em 2001, relativamente aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes.

13. Merece relevo, outrossim, a consideração tecida pelo Professor Rubens Requião acerca dos juros sobre capital próprio: "*Apesar da perplexidade causada pelos juros para remuneração de capital próprio, sem dúvida que representam um estímulo, um incentivo à remuneração (em sentido leigo) do acionista ou sócio, com a possibilidade de seu montante ser abatido como despesa, o que não acontece com o dividendo. Com a vantagem complementar, para o Fisco, que tributa na fonte o seu pagamento.*" (Curso de Direito Comercial, 23ª edição, 2º Volume, pg. 250, Editora Saraiva).

14. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007056-75.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.007056-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : M M A DO BRASIL COM/ DIST IMPORT E EXPORT LTDA e outros
: EDGAR RUFINO DA SILVA
: RENATO FERREIRA DE LELA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1785/2338

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO REALIZADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.
2. Caso em que a decisão agravada decretou a prescrição quanto ao tributo vencido em **15.05.1996**, o qual, porém, foi objeto de DCTF entregue em **01.07.1997**, para a execução fiscal ajuizada em **15.03.2002**, dentro, portanto, do prazo quinquenal, dada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.
3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
4. Igualmente sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos.
5. Caso em que houve apenas a tentativa de citação via postal, a qual restou negativa, sem qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa, razão pela qual deve ser afastada a inclusão do sócio no polo passivo da ação.
6. Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000479-05.2003.4.03.6002/MS

2003.60.02.000479-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ROSILENE VIEIRA MACHADO e outro
: ROSILENE VIEIRA MACHADO -ME
ADVOGADO : MS006661 LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004790520034036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS - COMPROVADA A INOCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO - INSUFICIÊNCIA DA EXPLORAÇÃO DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE, EM ENDEREÇO COINCIDENTE AO DA EMPRESA "SUCEDIDA" - ART. 133, CTN, A TRATAR DE ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO

1. Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revelam as embargantes, com solidez, não terem sucedido a empresa Dourafestas Distribuidora de Bebidas Ltda. ME.
2. Não se amolda o caso à norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II.
3. No caso em análise, com efeito, escudaram a tese da "sucessão empresarial", em essência: a) o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividades (comércio varejista de bebidas e de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - fls.40 e 42); b) a circunstância de a empresa embargante locar (fls. 20), junto a terceiro, o mesmo imóvel utilizado pela empresa "sucedida" e c) a situação daquela explorar o nome fantasia "Dourafestas".
4. A locação, por parte da pessoa jurídica embargante, do espaço físico antes ocupado pela pessoa jurídica Dourafestas Distribuidora de Bebidas Ltda. ME - imóvel situado à R. Hayel Bon Faker, n. 1193, Jardim Água Boa, Dourados/MS, de propriedade de terceiro, fls. 20 - ainda que associada à exploração do mesmo ramo de atividades, sob o nome fantasia "Dourafestas", não revela tenha ocorrido a transferência do estabelecimento ou do fundo de comércio, hipótese sem a qual não se há falar em sucessória responsabilidade.
5. A figura da alienação do fundo de comércio, art. 133, CTN, aqui ausente, compõe elemento capital à incidência da norma tributária invocada, insuficiente a amiúde afirmada similitude de objetos sociais e o local, como firmam os Pretórios. (Precedentes)
6. Insuficiente, para fins de tributária responsabilização, o panorama fático-documental revelado aos autos, a apontar a coincidência de atividades das pessoas jurídicas, sem a necessária demonstração de aquisição do fundo de comércio.
7. Atendido o ônus embargante de demonstrar sua ilegitimidade passiva, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, afastada a responsabilidade das apelantes tão-somente no tocante aos créditos apurados nos processos administrativos n. 10140.402295/00-14 e 13161.200498/02-88 (fls. 154/159).
8. "Afoito" o Fisco, evidentemente deveria (como o deverá) executar a cada qual segundo sua titularidade sobre o crédito que gerou, nem de longe a aqui revelada coincidência de atividades / endereços a autorizarem tão almejada (quanto infeliz) seqüela.
9. Constatada a sucumbência recíproca, cada qual das partes arcará com os honorários de seu patrono.
10. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003287-77.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.003287-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SANTISTA TEXTIL S/A
ADVOGADO : SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032877720034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART.

557, CPC. LUCROS DISPONIBILIZADOS NO EXTERIOR POR SOCIEDADES CONTROLADAS. IRPJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido da validade e constitucionalidade do artigo 74 da MP 2.158-35/2001 em relação aos lucros auferidos por empresas controladas sediadas fora de países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados, como o caso dos autos.
3. Sobre o §1º do artigo 7º da IN 213/2002, a decisão agravada decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de sua ilegalidade.
4. Agravo inominado parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024294-28.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : APPARECIDO ALBERGONI
ADVOGADO : SP153891 PAULO CESAR DOS REIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00242942820034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. APURAÇÃO DO TRIBUTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. DESNECESSIDADE. ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 9.393/96. MULTA. EXCESSO DE EXAÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - A presente ação ordinária tem por escopo a anulação de crédito tributário a título de ITR, cumulado com multa, referente ao exercício de 1997, ao fundamento da improcedência da cobrança efetivada pela ré.
- 2 - Com efeito, depreende-se do referido diploma legal que a apuração e o pagamento do ITR devem ser feitos pelo contribuinte, "*independentemente de prévio procedimento da administração tributária*". Ademais, observa-se que o dispositivo normativo inserto no art. 10, § 1º, inc. II, alínea "a", cuidou de excetuar da incidência tributária a título de ITR a área de preservação permanente e de reserva legal sem a exigência de apresentação, pelo contribuinte, de declaração (ou ato declaratório) de reconhecimento de tais áreas pelo Poder Público.
- 3 - Verifica-se, no caso em tela, que a exigência emanada da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, então vigente à época, de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de exclusão de área de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do tributo (ITR), extrapola a função meramente regulamentar, encontrando-se em confronto com o ordenamento legal atinente à matéria (art. 97 do Código Tributário Nacional).
- 4 - Por oportuno, a corroborar a desnecessidade de comprovação documental e/ou ato declaratório administrativo,

para fins de dedução da base de cálculo de recolhimento do ITR, adveio a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o § 7º ao supramencionado art. 10 da Lei nº 9.393/96, consignando expressamente a não sujeição do contribuinte à comprovação documental no que toca às alíneas "a" e "d", inciso II, do § 1º, do referido artigo legal, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, da base de cálculo do ITR.

5 - Compulsando os autos, observa-se à vista dos documentos de fls. 11/12, que consta da matrícula do imóvel objeto de autuação o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, firmado em 11 de abril de 1995, junto ao IBAMA (AV-2/1.854), e lavrado em 24 de maio de 1996 no Cartório do Único Ofício de Notas da cidade de Lábrea/Amazonas, restando gravada a área de utilização limitada não inferior a 15.126,095 hectares do total da propriedade. Outrossim, verifica-se que o autor também anexou aos autos Laudo Técnico (fls. 14/21), subscrito por engenheira agrônoma (CREA - 7.098/99), no qual também restou consignada a área de preservação permanente e de reserva legal.

6 - Constata-se, no caso em exame, que a cobrança efetuada pela ré, originária de auto de infração a título de ITR (exercício de 1997), consubstanciada no processo administrativo nº 10283.004543/2001-10, inscrito em Dívida Ativa em 22/10/2002, sob o nº 80.8.02.000462-86 (fl. 132), não merece prosperar, porquanto eivado de ilegalidade, haja vista que a exigência de apresentação do ADA, inserta na IN/SRF nº 67/97, não é dotada de força legal para impor tal restrição, não havendo tampouco amparo legal para a imposição de prazo para apresentação de tal documento administrativo pelo contribuinte, para fins de exclusão de área tributável de ITR (área de preservação permanente e utilização limitada).

7 - Outrossim, considerando que o valor cobrado de ITR é indevido, porquanto a base de cálculo do tributo foi apurada pela ré sem a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a teor do prescrito no art. 10, § 1º, inc. II, alínea "a", da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a penalidade de multa pela entrega do DIAC fora do prazo também foi calculada sobre base de cálculo indevida, resultando no excesso de exação, conforme demonstrado pelo autor, a teor do disposto no art. 7º, da referida lei, restando também indevida a cobrança consubstanciada na inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.02.070465-89, a qual, portanto, não pode subsistir.

8 - Insta salientar, no que tange ao caso em tela, que não obstante a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, ela é relativa, incumbindo ao autor o ônus da prova para fins de desconstituição do ato impugnado, o que restou demonstrado em Juízo pelo requerente, não logrando êxito a apelante em ilidir as provas carreadas aos autos e que confirmam o alegado na inicial.

9 - Por derradeiro, no que alude à verba honorária, à luz dos critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como considerando a ausência de complexidade para a solução da lide, e mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a redução do valor da condenação arbitrada na sentença recorrida, no que entendo pela fixação da verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional) em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035573-11.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VIA SAO PAULO COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1789/2338

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 612/615
No. ORIG. : 00355731120034036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS, O QUE A NÃO INTERFERIR NO JUÍZO CÍVEL - FRAUDE FISCAL - OMISSÃO DE RECEITAS CONFIGURADA - CONTRIBUINTE A INTERMEDIAR VENDA DE VEÍCULOS JUNTO A FORNECEDORES, CONTUDO DESPROVIDAS AS NEGOCIAÇÕES DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS E DE REGISTRO DAS OPERAÇÕES - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Como asseverado pela r. sentença, a absolvição de Sérgio Henrique Cardoso Lisboa, sócio da pessoa jurídica recorrente, deu-se com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP, ou seja, por falta de prova da existência do fato - constatou-se ilicitude na colheita de elementos documentais, fls. 83/84 - não por inexistência do fato, esta a hipótese na qual os ordenamentos se comunicariam, art. 66 do CPP.
3. Não se tendo adentrado na esfera criminal sobre o *meritum causae* do ilícito tributário imputado, nenhum óbice repousa à persecução tributante pela União almejada. Precedente.
4. As razões da parte recorrente afiguram-se vazias, tendo-se em vista que o argumento de que não possuía veículos registrados em seu nome não tem o condão de afastar a ilicitude flagrada pela Receita Federal, ao contrário, apenas ratifica a plena escoreição do lavor fiscal.
5. Os fatos flagrados pelo Fisco estão assentados nas seguintes razões, fls. 61: "Nos trabalhos fiscais procedidos na empresa acima qualificada constatamos que a mesma, sob direção do sócio Sergio Henrique Cardoso Lisboa, no ano calendário de 1994, sonogou à tributação vultosas importâncias. Tal prática criminosa deu-se em conluio com as distribuidoras Fiat: Punto Distribuidora de Veículos Ltda - C.G.C.: 73.917.999/0001-01; Da Vinci Administração e Comércio de Veículos Ltda - C.G.C.: 55.515.175/0001-23 e Olympo Distribuidora de Veículos Ltda - C.G.C.: 68.400.449/001-80. A Via São Paulo adquiriu nestas distribuidoras diversos veículos pagando o preço conforme comprovam as cópias de correspondências e de depósitos bancários feitos pela Via São Paulo a favor das distribuidoras, documentação esta constante do processo nº. 94.10425-1 em tramitação na 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Todavia, as distribuidoras não emitiam a obrigatória nota fiscal de venda, permanecendo os veículos no estoque das mesmas até que a Via São Paulo lhes transmitisse o nome, RG, CPF/CIC e endereço da pessoa física ou jurídica que deveria constar na nota fiscal como adquirente (destinatário) final. As distribuidoras não mantinham, conforme declarações prestadas (a termo) à Receita Federal, registros dos negócios feitos com a Via São Paulo e esta, também, não os registrava na sua contabilidade. Tal procedimento ocultava completamente a interveniência da Via São Paulo nas transações comerciais e lhe dava azo a sonegar os tributos e contribuições devidos à Fazenda Pública, nos valores abaixo discriminados".
6. Consoante o contrato social da empresa apelante, seu objeto consistia na compra, venda, troca e intermediação de veículos automotores, sendo que o trabalho dos Fiscais apontou que a Via São Paulo ocultamente realizava as transações, sem os necessários registros das operações que intermediava.
7. O núcleo da controvérsia recai justamente na ausência de registro das transações, porque a empresa apelante não mantinha qualquer escrituração dos negócios que entabulava, quando, em razão de sua participação no negócio, notória a necessidade de emissão de nota fiscal, a fim de documentar compra e venda, sobre a qual, evidentemente, incidente tributação.
8. O agir da parte apelante irrefutavelmente acarretou omissão de receitas, caracterizando fraude, afigurando-se de todo o acerto o trabalho desenvolvido pela Receita Federal, que detidamente apurou todo o esquema ilegal envolvendo a compra e venda de veículos, tanto que jamais afastado com consistência pelo polo contribuinte, que se apega ao singelo fato de "não possuir registro de veículos em seu nome", cenário este que não lhe socorre, como visto, porque não logrou rechaçar sua participação no esquema ilegal. Precedentes.
9. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037869-06.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037869-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PEDREIRA REMANSO LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

- 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.
- 2 - Somente os insumos aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero podem ser reconhecidos e apurados, em obediência ao princípio da não-cumulatividade.
- 3 - Conforme se observa, o *decisum* agravado manteve incólume a atualização monetária prescrita na r. sentença. Não se trata de acréscimo, mas apenas de uma maneira de manter o poder aquisitivo da moeda.
- 4 - Os precedentes jurisprudenciais elencados que se ajustam no sentido de afastar a impugnada atualização são aquelas realizadas em conta gráfica, efetuadas diretamente, no período legal, diferentemente da hipótese dos autos, em que verifica o indébito na data assinalada.
- 5 - A condenação em verba honorária foi regulamentada fixada, não merecendo nenhum reparo quanto a este aspecto.
- 6 - Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
- 7 - A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.
- 8 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001415-76.2003.4.03.6116/SP

2003.61.16.001415-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP029699 ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - APELANTE A BUSCAR A DECLARAÇÃO DE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS PELA R. SENTENÇA (EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS, ESTES EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DO ATIVO) : NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTES PONTOS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INVERIFICADAS - REGULARIDADE DA CDA - AUSENTE NULIDADE DA PENHORA OU DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL A POSSUIR LEGITIMIDADE PARA LAVRAR AUTUAÇÕES - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO EM CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU VINCULAÇÃO AO CRC - LEGALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - IMPROVIMENTO AO APELO PARTICULAR, NO QUE CONHECIDO

- 1.[Tab]Não conhecido o recurso, no tocante à multa moratória e aos juros, por se buscar o reconhecimento de direitos expressamente declarados pela r. sentença.
- 2.[Tab]Com relação à decadência, constata-se que a mesma não ocorreu.
- 3.[Tab]Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido- autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
- 4.[Tab]Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.
- 5.[Tab]Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN).
- 6.[Tab]Também de se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto-de-Infração a respeito.
- 7.[Tab]Elementar, pois, seja afastada qualquer intenção de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).
- 8.[Tab]Denota-se que o fato gerador mais antigo, relativo à CDA executada (n. 80 7 01 004492-09), remonta a março de 1996, consoante fls. 19/33.
- 9.[Tab]Observada a sistemática do inciso I do art. 173, CTN, o prazo decadencial, quanto ao retratado crédito, se iniciou em 01/01/1997 e viria a findar em 31/12/2001. No entanto, conforme cristalino de fls. 19, a sua (tempestiva) documentação ocorreu em 29/07/1998, através Auto de Infração.
- 10.[Tab]Insuperado o quinquênio legal (sequer) em relação ao crédito mais antigo (competência de 03/1996), não há falar em decadência.
- 11.[Tab]Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 12.[Tab]Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").
- 13.[Tab]Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.
- 14.[Tab]Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

15.[Tab]Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.16.[Tab]Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

17.[Tab]Encontram-se em cobrança créditos tributários relativos ao PIS, definitivamente formalizados através de Auto de Infração, de cuja lavratura foi o polo contribuinte notificado em 29/07/1998, fls. 19, sendo este o termo "a quo" da prescrição.

18.[Tab]A fixação do termo "ad quem" guarda relação com a data da prolação da ordem citatória : se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005. (Precedente)

19.[Tab]Conforme consulta eletrônica realizada, a ordem citatória na execução embargada (n. 2002.61.16.000373-6) foi exarada em 22/04/2002, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, culminado com a fixação do termo "ad quem" da prescrição na data do ajuizamento daquela execução, a saber, 09/04/2002, fls. 17.

20.[Tab]Por não haver transcorrido o quinquênio legal entre a documentação do crédito (29/07/1998, fls. 19) e o ajuizamento do executivo fiscal (09/04/2002, fls. 17), não se cogita da ocorrência da prescrição.

21.[Tab]No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, a origem do crédito em cobrança, forma da atualização monetária e os juros de mora, além de outros dados ali postos, fls. 18/33, bem assim a normação a incidir na espécie.

22.[Tab]Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte empresarial, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

23.[Tab]Tampouco se faz necessária, a apresentação de memória de cálculo, para se ter por perfeito o título executivo, cabendo destacar que a normatização, expressa nas CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

24.[Tab]Franqueando o ordenamento o acesso a todo Advogado em relação ao procedimento fiscal (Lei 8906/94, art. 7º, XIII) e ausente qualquer prova de resistência estatal a respeito, veemente que assegurada a ampla defesa sobre o contido no procedimento em questão.

25.[Tab]Também destituído de fundamento o brado particular, no que atine à lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento da empresa embargante.

26.[Tab]De se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo § 2º do art. 16, LEF.

27.[Tab]Embora se tenha aberto o presente debate, dando-se espaço à discussão a respeito da licitude (ou não) do gesto autuador "à distância", fato é que não há prova de que a lavratura do Auto de Infração tenha se dado fora das instalações da embargante, máxime porque não carreada aos autos a cópia do Processo Administrativo Fiscal, tampouco a do próprio Auto de Infração (fls. 15/35).

28.[Tab]Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, em tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

29.[Tab]Igualmente carecedora de alicerce a tese contribuinte de que o Auditor Fiscal da Receita Federal não possui competência para lavrar autuações.

30.[Tab]Dispõe a Lei 10.593/2002 sobre as atribuições inerentes a referido cargo, sendo tão-somente exigido nível superior, para ingresso na carreira, após aprovação em concurso público.

31.[Tab]Se o Auditor Fiscal foi aprovado em concurso público - o certame exige do candidato conhecimentos específicos e profundos sobre Direito Tributário, dentre outros temas, incluído nas disciplinas conhecimento em Contabilidade - inerente à sua atuação a recair o múnus público, assim advindo de seus misteres a presunção de legitimidade dos atos estatais.

32.[Tab]O desempenho do lavor fiscal está revestido de plena legitimidade, cabendo ao polo contribuinte comprovar a existência de máculas, a fim de afastar a autuação, circunstância inverificada, na espécie.

33.[Tab]Remansoso o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da legitimidade das autuações procedidas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal. (Precedentes)

34.[Tab]Igualmente frágil a tese privada de nulidade da penhora, por falta de particularização dos bens.

35.[Tab]O próprio processo executivo é posterior à abertura da falência da executada (fls. 16 e 17), significando

que ao tempo da ordem constritiva já não mais existia a possibilidade formal de individualização de bens, porquanto o ativo da empresa devedora, ora embargante, já se havia convertido no acervo único, que compõe a "massa falida".

36.[Tab]Nenhuma irregularidade se extrai da penhora incidente sobre a universalidade de bens, observando-se que a constrição se limitou ao valor suficiente para garantia da execução (fls. 35), logo, não há falar em penhora sobre fração superior à necessária para satisfação dos créditos exequendos.

37.[Tab]Diante da mínima derrota pública, a título sucumbencial unicamente incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), cuja legalidade / exigibilidade já sedimentada ao rito dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, CPC. (Precedente).

38.[Tab]Improvemento à apelação, no que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002670-60.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.002670-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA, NÃO A MARGEM DE LUCRATIVIDADE - LEGITIMIDADE DO ART. 14, § 1º, "A", LEI N.º 8.541/92 - NÃO VIOLAÇÃO À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NEM À IGUALDADE - MULTA PUNITIVA DEVIDA, ART. 4º, I, LEI 8.218/91 - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Sem sentido nem substância a arguição de que a Fiscalização não poderia realizar a autuação litigada, vez que, como destacado pela r. sentença, o fato gerador do IRPJ é mensal, olvidando o executado de que o cerne da controvérsia repousa na errada base de cálculo eleita pelo recorrente, para apuração do tributo.
3. Apurando o polo empresarial o imposto lastreado apenas na "margem de revenda", evidente a vulneração à Lei 8.541/92, significando dizer que, ao final do exercício, o todo do recolhimento tributário estará viciado, ao passo que eventual ajuste, permitido pela sistemática de estimativa, jamais corrigiria o erro cometido pelo contribuinte, que com sua conduta visou a diminuir a base de cálculo de tributação.
4. Constata-se clara tentativa contribuinte de "construir" norma consoante o seu interesse, de molde a que o IRPJ apenas afete sua "margem de revenda".
5. Esbarra tal intento em óbice insuperável, calcado na separação entre os órgãos do Poder (art. 2º, CF) e na estrita legalidade tributária (art. 150, inciso I, CF, e art. 97, inciso I, CTN), pois é límpida a hipótese tributante, que não exclui da receita bruta qualquer elemento, art. 14, § 1º, "a", § 3º, Lei 8.541/92:.

6. Deve aqui se destacar, outrossim, experimenta o tributo em pauta, na prática, a equivalente repercussão ou translação, de tal arte que o ônus final a respeito recai sobre o público consumidor, não o revendedor de combustível (a cada majoração tributária na espécie, vem a público o empresariado do setor, via mídia, esclarecendo sofrerá o famoso "preço na bomba" a decorrente modificação).

7. De se salientar não se cuida de desobediência à isonomia: na medida em que envolto o contribuinte sob o regime apuratório eleito, não se há de se o comparar senão dentro da própria categoria dos demais revendedores de combustíveis, que também assim o elegera, não em face de outro regime de tributação, submetido a regras outras: enfim, incidência explícita do comando do inciso II do art. 150, Lei Maior, não contrariado na espécie.

8. Não se cuida, também, de agressão à capacidade contributiva.

9. Não representando a alíquota, em si, encarada isoladamente, índice aritmético de qualquer matiz abusivo, afastada fica a análise da capacidade contributiva objetiva ou segundo a lei em tese.

10. Não coligindo a parte autora elementos concretos sobre sua realidade de maior ou menor fortuna material cotidiana, igualmente não se constata desrespeito à capacidade contributiva subjetiva, precisamente o outro matiz do ora enfocado dogma, que o considera com referência aos dados estruturais peculiares ao contribuinte.

Precedentes.

11. Reflete a multa *ex-officio*, positivada nos termos da Lei 8.218/91, art. 4º, I, fls. 28, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Precedentes.

12. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015893-85.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.015893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SERVILUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros
: LUCIO SCIAMANNA
: CELSO RODRIGUES
No. ORIG. : 00158938520034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO REALIZADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.

2. Caso em que a decisão agravada decretou a prescrição quanto aos tributos vencidos entre 30.01.98, 27.02.98 e 31.03.98, os quais, porém, foram objeto de DCTF entregue em 26.05.98, para a execução fiscal ajuizada em 28.04.03, dentro, portanto, do prazo quinquenal, dada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
4. Igualmente sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos.
5. Caso em que houve apenas a tentativa de citação via postal, a qual restou negativa, sem qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça, a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa, razão pela qual deve ser afastada a inclusão do sócio no polo passivo da ação.
6. Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029049-43.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.029049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : WHEATON DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00290494320034036182 10F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO MATERIAL VERIFICADA - PATENTE O TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS APÓS A VERIFICAÇÃO DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS COM O OBJETIVO DE COMPENSAR OS CRÉDITOS EXEQUENDOS) - AJUIZAMENTO EXTEMPORÂNEO DO EXECUTIVO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO APELO - "QUANTUM" ALI ARBITRADO A NÃO REPRESENTAR EXCESSIVIDADE NEM IRRISORIEDADE, MAS CONDIZENTE AO TRABALHO DESEMPENHADO AOS AUTOS E À NATUREZA DA CAUSA - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO

1. Em sede de prescrição, tal como firmado na origem, constata-se que a mesma ocorreu.
2. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

4. Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.
5. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.
6. Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.
7. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
8. No caso vertente, encontram-se em cobrança créditos tributários relativos à CSL, ano-base 1991, consoante fls. 82/83, definitivamente formalizados através da entrega de declaração pelo contribuinte, na data de 08/05/1992, sendo este o termo "a quo" da prescrição.
9. Observa-se que o polo embargante, em 24/09/1992, impetrou o Mandado de Segurança n. 92.0093340-3 (fls. 103), objetivando compensar o crédito em prisma com saldo credor proveniente de recolhimento indevido da mesma contribuição, no ano base de 1988 (fls. 123).
10. Enquadra-se na figura do inciso IV, parágrafo único do art. 174, CTN, o gesto particular de intentar a compensação do crédito executado, traduzindo incontestemente reconhecimento da dívida, sendo lícita a conclusão de que, em referida data, houve a interrupção da prescrição.
11. Interrompida a prescrição em 24/09/1992 (fls. 103), dispunha o credor fiscal, na dicção do caput do art. 174, CTN, de máximos cinco anos para promover o ajuizamento da ação executiva, de sorte que o prazo prescricional se escoou em 24/09/1997, destacando-se a inexistência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito (o Mandamus em questão teve a sua petição inicial indeferida, consoante fls. 124/125).
12. Somente ajuizada e execução correspondente (n. 2000.61.82.099856-5) em 13/12/2000, conforme consulta processual realizada, flagrante se põe a superação do lustro prescricional de que dispunha a Fazenda exequente, no particular em análise.
13. Claramente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
14. Sem consistência a alegação embargada de que o ajuizamento do executivo tenha se espelhado no prazo decenal previsto no art. 46, da Lei n. 8.212/92, relembando-se que a defesa fazendária relativa à prescrição, tanto em Primeira Instância como em solo recursal, sempre buscou amparo no art. 174, CTN, ou seja, desde o início se fundou em prazo prescricional quinquenal (fls. 90/95 e 327/329), sobremais recordando-se a expunção, junto ao sistema, ab ovo, promovida pela Súmula Vinculante nº 8, Augusta Corte : "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
15. Com parcial razão a insurgência recorrente, merecendo ser reduzida a verba sucumbencial, para o importe de R\$ 70.000,00, porquanto suficiente este montante a remunerar o trabalho do Advogado, levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado (execução da ordem de R\$ 1.437.057,86, fls. 300).
16. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a mitigação aqui realizada, tendo-se em vista a ausência de complexidade para o deslinde da presente controvérsia.
17. Também presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da inaplicabilidade dos percentuais mínimo e máximo previstos no artigo 20, CPC, quando vencida a Fazenda Pública. (Precedente)
18. De rigor a minoração dos honorários advocatícios, para o importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), os quais objetivamente consentâneos ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC.
19. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

2003.61.82.032807-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE : RADAMES MENEGHETTI FILHO
ADVOGADO : SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00328073020034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - DEFENDIDO ERRO NA DECLARAÇÃO, EM RAZÃO DA APOSIÇÃO DE "RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL" NO CAMPO "TRIBUTÁVEL" - RETIFICAÇÃO IRREALIZADA - COMPROVAÇÃO DO ERRO A DEPENDER DE PROVAS, § 1º, ARTIGO 147, CTN, SENDO QUE O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO TROUXE APENAS DECLARAÇÃO DE IRPJ DA EMPRESA QUE SERIA SUA FONTE PAGADORA, CONTUDO AUSENTE DELIMITAÇÃO DO "QUANTUM" REPASSADO AO SÓCIO NA DIPJ - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Límpida a análise efetuada pela Receita Federal ao firmar a ausência de prova a respeito do cunho não tributável/isento do valor de R\$ 30.576,26, vez que deixou de apresentar o contribuinte informe de rendimento emitido pela fonte pagadora, bem como nenhum outro documento hábil a apontar a natureza dos valores recebidos.
3. A solteira juntada da declaração de IRPJ da empresa na qual Radamés tem participação nos resultados, contabilmente não concede lastro ao montante que aduz ter recebido, vez que dito documento, em nenhum momento, evidencia o quanto o sócio auferiu, apenas há menção de que tem direito a 70% da participação dos resultados, nada mais.
4. Constata-se dos autos, outrossim, a ausência de retificação da declaração, sendo da essência deste mecanismo, por óbvio, a existência de erro, com razão prevendo o § 1º, do artigo 147, CTN, a necessidade de comprovação daquele postulado, até mesmo por questões de segurança jurídica, mui bem sabendo o embargante que estas alterações podem ensejar fraudes fiscais, por tal motivo é que o ordenamento a impor a necessidade de comprovação do aventado lapso.
5. Aqui em exata similitude, demanda a alteração da quantia declaração de comprovado erro, consequentemente incumbido o interessado de cabalmente comprovar a eiva, situação esta jamais elucidada nos autos, muito menos em âmbito administrativo. Precedentes.
6. Não basta ao contribuinte rotular a verba como sendo não tributável/isenta, mas deve comprovar o lastro fático de tal informe, o que jamais desanuviado à causa, frágil o solteiro documento de fls. 93/94, que não informa o *quantum* repassado ao sócio, a título de rendimentos pagos.
7. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.
8. Não logrando cumprir o polo embargante/apelado com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.
9. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039164-26.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.039164-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : AFONSO CARLOS DE FARIA FRAGA
ADVOGADO : SP184214 ROSANY SOARES DA SILVA COSTA e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO PÚBLICO AFASTADA - MULTA ADMINISTRATIVA : INAPLICABILIDADE DO CTN, NO TOCANTE À RESPONSABILIDADE DO GESTOR DA EMPRESA - INCIDÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA, PREVISTA NO ART. 44 DA LEI N. 4.595/64, A PREVER RESPONSABILIZAÇÃO CONCORRENTE ENTRE A PESSOA JURÍDICA E SEUS ADMINISTRADORES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INVERIFICADA - IMPROVIMENTO AO APELO PARTICULAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, FEITOS AUTÔNOMOS - PROVIMENTO AO APELO PÚBLICO

1.[Tab]Sem substância a preliminar deduzida em contrarrazões, olvidando o polo particular de que a disponibilização da r. sentença na imprensa oficial (em 18/02/2008, fls. 125) não satisfaz a prerrogativa de intimação pessoal de que goza a Fazenda Pública (artigos 25 da LEF c.c. 6º, § 1º, Lei 9.028/95, 38 da LC 73/93 e 20, da Lei nº 11.033/04), somente relativizada quando a Procuradoria não conta com seccional na respectiva comarca (Recurso Repetitivo n. 1352882/MS), não sendo este o caso dos autos, já que a execução e seus Embargos tramitaram perante a 3ª Vara de Execuções de São Paulo, capital (fls. 02 e 38).

2.[Tab]Constatando-se que o polo embargado foi pessoalmente intimado da r. sentença em 18/12/2008, através da vista dos autos conferida ao seu Procurador (fls. 145), conclui-se ser tempestiva a apelação interposta em 07/01/2009, fls. 148, recordando-se ainda a previsão contida no art. 188, CPC.

3.[Tab]Sem razão o polo privado, com relação à invocada ilegitimidade passiva.

4.[Tab]Ressalte-se que o débito em cobrança, referente à multa prevista no artigo 44, § 2º da Lei n. 4.595/64 c.c. os artigos 1º e 3º da Lei n. 8.383/91, decorrente de violação ao disposto no item II da Resolução BACEN n. 1.428/97 e Circular n. 1.305/88 c.c. art. 19 do Regulamento anexo à Resolução n. 1.120/86, fls. 39/40, traduz sanção de natureza nitidamente administrativa, a não atrair, portanto, a incidência da regra de responsabilidade prevista no art. 135, CTN. (Precedentes)

5.[Tab]Afastada a incidência do CTN, exsurge cristalina a aplicação da norma específica, a versar sobre responsabilização - no caso, conjunta - da pessoa jurídica e de seus Administradores, no tocante às infrações previstas na Lei n. 4.595/64, a teor de seu art. 44, caindo por terra a alegada ilegalidade.

6.[Tab]Também sem sustento a assertiva particular de que a dívida em foco deveria ser inscrita em nome da Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

7.[Tab]Analisando-se a documentação encartada ao feito, precipuamente a fls. 70/74, 82/84, 86/89, 91 e 92, extrai-se limpidamente que, tanto a referida empresa como seus dois Administradores, Srs. Afonso Carlos de Faria (embargante) e Adair José Maria, figuraram como demandados no Processo n. 9200060568, sendo que, após o julgamento do Recurso Voluntário apresentado, restou, *in verbis* : "*mantida a decisão do Banco Central do Brasil no sentido de aplicar, individualmente, a pena de multa pecuniária, (...)*".

8.[Tab]Cada qual dos contendores foi individualmente condenado ao pagamento de multa, sendo certo que a

empresa Ourominas DTVM, intimada do julgamento final de seu recurso em 27/01/1994, recolheu a importância devida no prazo fixado para pagamento (fls. 95), ao passo que o Sr. Adair José Maria teve a multa que lhe cabia inscrita em Dívida Ativa, fls. 97, vindo a saldá-la em 08/05/1996 (fls. 61, antepenúltimo parágrafo).

9.[Tab]Objetivamente frágil / infundada a alegação de que o débito em prisma deveria ser inscrito em face da Ourominas, máxime diante do fato de que a multa que cabia à empresa já há muito foi quitada (fls. 95).

10.[Tab]De se afastar, por fim, a tese deduzida, ao norte de que o polo embargante não tinha qualquer relação com a empresa, à época dos fatos que ensejaram a aplicação das multas.

11.[Tab]Tal arguição, por evidente, é contraditada pelo próprio embargante, que, em, seu apelo, reconheceu que "em 1988 transferiu a título oneroso a totalidade das quotas societárias (...), consignado no Contrato Social sua participação tão somente como Administrador até o ano de 1990" (fls. 132, primeiro parágrafo do tópico n. III).

12.[Tab]Tendo as infrações, no caso, sido apuradas em 1989, fls. 65/65, ou seja, quando o polo embargante (confessadamente) ainda dirigia / administrava a Ourominas DTVM, põe-se manifesta a sua responsabilidade.

13.[Tab]Tal como firmado na origem, não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embaixador da execução.

14.[Tab]Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

15.[Tab]Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

16.[Tab]Em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.

17.[Tab]Conforme se extrai dos autos, ajuizado o executivo fiscal em 20/10/1995, fls. 38, houve a prolação do despacho citatório em 27/10/1995, fls. 164, culminando com a expedição de carta, recepcionada por terceiro estranho aos autos, consoante fls. 165. Ainda em outubro de 1998, fls. 167, o BACEN requereu a suspensão do feito, nos moldes do art. 40 da LEF, a fim de diligenciar o paradeiro do executado, pleito deferido a fls. 168. Em petição protocolada em 05/11/1999, o polo exequente comunicou a não localização do executado, fazendo prova, nesta oportunidade, da emissão de ofícios à Receita Federal, ao INSS, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, ao 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, à BOVESPA e à Prefeitura de São Paulo, fls. 170/176, razão pela qual seu pedido foi deferido em 10/11/1999, conforme despacho de fls. 177. Conquanto tenha o referido deferimento datado de novembro de 1999, somente em 14/12/2001 foi providenciada a efetiva emissão do Ofício (n. 1156), fls. 178, cuja resposta sobreveio em 18/02/2002, fls. 179/181, com a negativa do pedido. Tendo-se em vista o apontado resultado, em 23/05/2002, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sendo que, dois meses após, em 27/08/2002, o polo exequente requereu autorização judicial para realizar pesquisas junto às instituições financeiras, pleito inicialmente indeferido, fls. 189, sendo reformada a decisão aos 07/10/2002, fls. 206, a fim de autorizar a busca do endereço do executado, sem que fosse procedida a quebra de seu sigilo fiscal. Em petição protocolada em 27/02/2003, o polo exequente indicou novo endereço, fruto do resultado obtido junto à Volkswagen Serviços Financeiros, fls. 214, determinando-se sua citação (fls. 221). Por fim, através de petição juntada em 17/06/2003, a parte executada compareceu ao feito executivo, fls. 224.

18.[Tab]Consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, retratado pela v. Súmula n.º 314 : "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

19.[Tab]Arquivados os autos em outubro de 1998, a rogo da parte exequente, com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80, fls. 167, o feito permaneceu suspenso até outubro de 1999, contando-se, a partir de então, o quinquênio prescricional (isso sem se contar o hiato entre novembro de 1999 e dezembro de 2001, de tramitação judicial quanto ao historiado oficiamento ...), o qual somente findaria em outubro de 2004, sendo certo que, em junho de 2003, o polo executado compareceu aos autos, suprindo sua citação.

20.[Tab]Não escoados cinco anos, após aquele primeiro ano de suspensão processual (art. 40, da LEF), entre a determinação de remessa ao arquivo e o seu ulterior desarquivamento, não se cogita da prescrição intercorrente.

21.[Tab]Há de se ressaltar que, ainda que houvesse se escoado o referido lapso temporal, o mero transcurso do tempo não dá causa ao reconhecimento do fenômeno prescricional intercorrente, impondo-se, também, a constatação de inércia da exequente, circunstância absolutamente ausente aos autos. (Precedentes)

22.[Tab]Improvido, portanto, o apelo particular, descendo-se, na sequência, à insurgência ofertada na apelação do Banco Central.

23.[Tab]Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

24.[Tab]O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial,

a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

25.[Tab]Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação.

26.[Tab]Com razão o BACEN em sua insurgência recursal, vez que a execução fiscal e os embargos de devedor são processos autônomos, assim comportando sucumbência em cada qual, este o entendimento do C. STJ. (Precedentes)

27.[Tab]De rigor o arbitramento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, art. 20, CPC (no executivo o arbitramento foi de 10%, fls. 164, assim respeitado o limite legal).

28.[Tab]Improvemento à apelação privada e provimento ao apelo público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação particular e dar provimento à apelação pública, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0071883-61.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.071883-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
PARTE RÉ : HUBERT REINGRUBER e outro
: ALBERTO GERALDO SIMONSEN
EXCLUIDO : CELIA KIYOMI FUJIMOTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00718836120034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. AGRAVO PROVIDO.

1. Comprovada pela agravante a entrega da DCTF, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.

2. Agravo inominado provido para afastar a prescrição parcial antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035408-37.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.038447-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : POLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outros
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.35408-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 5+5 ANOS.

1 - Tendo em vista que o ajuizamento da ação foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, e pelo C. STJ, no REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 (cinco) anos do fato gerador.

2 - Também sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1137738/SP, de Relatoria do Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o c. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

3 - *In casu*, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, que serviu de fundamento pelo c. STJ no precedente citado. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, eis que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir e de contraditório.

4- Destarte, reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 9.430/96), e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

5 - Os créditos devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

6 - A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

7 - Acórdão anterior reformado.

9 - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017725-74.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017725-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SECUR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP110016 MARIO JOSE DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - UNIÃO A DISCUTIR TEMA NÃO VERSADO NA APELAÇÃO INTERPOSTA - RECURSO INOVADOR - NÃO CONHECIMENTO

1. Constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar a parte agravante debate absolutamente inovador, ligado à suposta não comprovação de adimplemento dos créditos declarados como compensados, bastando o singelo cotejo entre as razões de apelação de fls. 79/91 (onde unicamente defendida a ocorrência de prescrição da pretensão restituitória) e o quanto aqui incursionado.
2. Não manifestou a União insurgência específica acerca do tema, sublinhando-se que a r. sentença não foi submetida à remessa oficial (valor da causa de R\$ 8.117,81, fls. 04). Inovador, portanto, o presente agravo, tal a impor o seu não conhecimento, consoante a v. jurisprudência infra
4. Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009591-46.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.009591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP186367 RONALD DE SOUZA GONÇALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00095914620044036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA CONSUMADA - VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - PARÂMETRO O DO VALOR DA CAUSA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

Com relação à decadência, denota-se que a mesma ocorreu. Com efeito, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

Constata-se dos autos que o contribuinte declarou em 1998, em sua DCTF relativa ao 1º trimestre do mesmo ano, que teria liquidado débito de IRPJ, com vencimento em 30/04/1998, com um único DARF, sendo que o correto, segundo o Fisco, seria ter informado que houvera efetuado dois pagamentos para o débito. Entretanto, o Fisco realizou a alocação do pagamento ao débito lançado suplementarmente relativo ao IRPJ de 1993, restando um saldo devedor, pago pelo contribuinte em 03/04/2001.

Anos depois, no início de 2004, a Secretaria da Receita Federal identificou a impropriedade da alocação e efetuou sua correção, resultando com a efetiva liquidação dos débitos declarados na DCTF do 1º trimestre de 1998 e, por consequência, o restabelecimento da exigibilidade e da cobrança dos débitos relativos ao lançamento suplementar do IRPJ de 1993.

Conforme informação do próprio Fisco aos autos e retratado na r. sentença recorrida, relativamente ao crédito em questão, do ano de 1993, a União somente veio a exigir sua cobrança, a realizar o seu correto aferimento, procedendo ao Lançamento Suplementar, no ano de 2004, quando já decorrido o prazo quinquenal a respeito, estabelecido no art. 173, inciso I, do CTN, consumada, pois a aventada decadência.

A toda causa se impondo a expressão econômica, cristalino que a dever corresponder o valor da causa ao proveito econômico intentado, artigo 258, CPC. Neste norte, com toda a razão a União ao bradar pela necessidade de alteração da verba honorária sucumbencial, porquanto a presente ação não teve cunho condenatório, mas declaratório, significando dizer que o valor dado à causa deve balizar o arbitramento da verba honorária advocatícia. Com efeito, "para efeitos de custas e alçada" foi dado à causa o valor de singelos R\$ 240,00, quando o importe debatido se punha conhecido, tanto que efetuado o depósito do montante litigado (R\$ 8.023,53).

Para burlar o recolhimento de custas, bem como evitar a condenação privada por eventual derrota ao pagamento de honorários, o Advogado particular aleatoriamente lançou cifra que nenhuma relação guardava com o caso debatido.

Evidentemente descabida a cifra sucumbencial firmada pela r. sentença, pois sua prevalência demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza", vênias todas.

Necessária adequação dos honorários advocatícios, que deverão ser firmados em 10% do valor dado à causa, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC:

Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença tão-somente para fixar honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007393-06.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.007393-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE
: LTDA
ADVOGADO : SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - COISA JULGADA CONSUMADA - ANULADA A R. SENTENÇA DO E. JUÍZO "A QUO", A QUAL TOMOU, COMO "EXCEÇÃO", A PETIÇÃO QUE COMUNICAVA O JULGAMENTO PRESCRICIONAL CONSUMATIVO, POR ESTA E. CORTE - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO INOMINADO PROVIDO

Com razão a parte agravante ao sustentar a ocorrência do fenômeno da coisa julgada.

Ajuizado o executivo fiscal em pauta em 28/10/2004, foram opostos embargos à execução pela parte contribuinte em 2006, suspendendo-se o processamento da execução fiscal embargada. Posteriormente, referidos embargos restaram (em sentença) julgados improcedentes.

Noticiou aos autos a parte contribuinte o julgamento por esta E. Corte dos embargos à execução, no qual fora reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição do crédito em cobrança. Entretanto, por equívoco, foi proferido despacho determinando a manifestação da exequente acerca da alegação de prescrição, sendo que esta manifestou-se contrária.

O E. Juízo "a quo" proferiu sentença, considerando a petição da parte contribuinte como exceção de pré-executividade, julgando extinto o feito, em razão da prescrição. Posteriormente, foi interposto recurso de apelação pela União, ofertadas contrarrazões, culminando com a decisão ora recorrida.

Patente a verificada ocorrência de coisa julgada (a "res judicata"), terceira figura do inciso XXXVI, art. 5º, Lei Maior, art. 467, CPC, por rediscutir tema já sepultado, na ação de conhecimento, por definitividade, tudo, repita-se, por ter sido tomada, lá na origem, como "exceção", a petição que comunicava o julgamento prescricional consumativo, por esta E. Corte.

A rubrica debatida, prescrição, foi, com precisão, revolvida em definitivo em sede de embargos à execução fiscal, de tal sorte a não se sustentar a r. sentença. Ademais, instada a se manifestar, quedou-se inerte a parte exequente. Provimento ao agravo interposto, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para o cumprimento do v. Acórdão e demais providências cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001051-66.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.001051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PROFACOS IMP/ E COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : SP153509 JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se que a ora agravante, em seu recurso, limitou-se a reproduzir os argumentos trazidos na petição de agravo de instrumento, não aduzindo qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.
3. Efetivamente, considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a inconsistência do apelo.
4. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, que possui suficiente fundamentação a ancorar o seu desfecho, vez que as guias ao feito carreadas já foram alvo de apreciação pela Receita Federal, procedendo o Fisco à retificação da cobrança, alocando os pagamentos efetuados.
5. Destaque-se que o contribuinte, em esfera administrativa, unicamente encaminhou à Receita Federal os comprovantes de quitação, fls. 93, sem postular revisão administrativa do débito, no que toca à agitada diferença de correção monetária.
6. Nos presentes embargos, requereu a parte executada o julgamento antecipado da lide, assim, consoante os elementos de prova ao feito carreados, bem assim levando-se em consideração a DCTF apresentada e os recolhimentos efetuados, evidente a prevalência da análise da Receita Federal, afigurando-se insuficiente a invocada planilha de fls. 73, afinal desconhecido aos autos se o critério adotado pelo contribuinte atendeu às diretrizes normativas. Assim, aos limites do agitado pagamento, de rigor a manutenção da r. sentença.
7. Não logrando cumprir o polo embargante/apelante com seu elementar ônus, ao limite do apelo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. Precedentes.
8. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030292-85.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.030292-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE : NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/137
No. ORIG. : 00302928520044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - ART. 74, LEI 9.430/96, VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS, INOBSERVADO - CONTRIBUINTE A DEIXAR DE REQUERER AUTORIZAÇÃO COMPENSATÓRIA, ASSIM INEXISTENTE LIQUIDEZ AO AGITADO CRÉDITO - PAGAMENTO PARCIAL - UNIÃO A NÃO

COMPROVAR DECOTE DAS PARCELAS ADIMPLIDAS - PROSSEGUIMENTO PELO REMANESCENTE
- PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
3. Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
4. Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacífica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.
5. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuinte, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
6. Defende o polo embargante, na prefacial (teórica), realização de compensação, trazendo elementos que comprovariam sua tese, dentre eles um pedido de compensação, sem qualquer protocolo de recebimento da autoridade fazendária, destacando-se, também, que o pedido de revisão de fls. 24 encontra-se sem o preenchimento da opção da ocorrência (se era caso de pagamento, compensação, retificação de DCTF), além de guias de pagamento.
7. Em aditamento à inicial, mais elementos foram coligidos, incluindo-se provimento judicial atinente a recolhimento a maior de Finsocial (daí teria brotado o crédito), planilha com valores e repetição das guias DARF trazidas originariamente.
8. Contrariamente à sustentação particular, de que teria realizado compensação entre créditos e débitos, por tal motivo seria indevido o débito exequendo, o bojo dos autos não apresenta prova de que o contribuinte tenha seguido a sistemática do art. 74, Lei 9.460/96, vigente ao tempo dos fatos.
9. Inexistem aos autos provas de que o polo apelado tenha requerido a compensação à Receita Federal (repita-se, o documento de fls. 27 não tem protocolo e o documento de fls. 24 é omissis acerca da operação postulada), significando dizer equivocada a compensação *ex officio* realizada pelo particular, matéria esta apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC.
10. Aos limites dos embargos à execução fiscal, o todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, justamente porque o agitado crédito existente em favor do contribuinte não foi apurado consoante as diretrizes legais vigentes ao tempo dos fatos, para que então se pudesse aquilatar a lisura/escorreição do intentado gesto compensador, o que crucial, por evidente.
11. Irrefutável o não acolhimento à pretensão empresarial, reitere-se, aos limites dos embargos à execução fiscal, porque indemonstrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa.
12. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.
13. Como lançado na r. sentença, presentes guias de pagamento parcial, fls. 34, levando-se em consideração a data do recolhimento e a data do vencimento do tributo, fls. 34 (repetidas a fls. 69), nenhuma imputação se revela tendo sido realizada pelo polo exequente, que, aliás, não impugnou referidos recolhimentos.
14. Diante da inexistência de provas acerca da consideração dos adimplementos realizados a fls. 34 (repetidas a fls. 69), de rigor o prosseguimento da cobrança, descontando-se referidos valores. Precedentes.
15. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, realizados pagamentos, sendo possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, por intermédio de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, matéria apaziguada ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC. Precedente.
16. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048075-90.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.048075-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA
ADVOGADO : SP173158 HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO MATERIAL INVERIFICADA - COMPENSAÇÃO INCOMPROVADA - CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - JUROS SUPERIORES A 1% A.M. : LICITUDE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1.[Tab]Com relação à prescrição, constata-se que a mesma não ocorreu.
- 2.[Tab]Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 3.[Tab]Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").
- 4.[Tab]Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.
- 5.[Tab]Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.
- 6.[Tab]Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.
- 7.[Tab]Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 8.[Tab]Constata-se que os créditos executados, relativos à COFINS, foram definitivamente documentados através da entrega de declaração pelo contribuinte (DCTF n. 097081853511, consoante o título exequendo), em data não elucidada, fls. 48/51.
- 9.[Tab]Documentado o crédito através de DCTF, a não comprovação da data entrega da declaração, por si só, impossibilita o acolhimento da prescrição. (Precedentes)
- 10.[Tab]Ainda que se admita a contagem da prescrição a partir do vencimento do tributo - que a não traduzir, necessariamente, o momento de sua formalização definitiva, como denotado - ver-se-ia que, vencido o crédito mais remoto em 09/12/1996, fls. 48, não transcorreu o lustro legal até a data do aforamento da execução, 21/11/2000, este o termo "ad quem" da prescrição, visto que o executivo fiscal foi ajuizado em 21/11/2000, fls. 46, portanto antes da vigência da LC n. 118/05. (Precedente)
- 11.[Tab]A traduzir a compensação um encontro de contas entre sujeitos reciprocamente credor e devedor, um do outro, tal modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, 170 e 170-A, do CTN, cerca-se de características / imposições à sua ocorrência, dentre as quais se destacam a certeza e liquidez do crédito implicado.
- 12.[Tab]Não pairam dúvidas acerca da obtenção, pela empresa embargante / recorrente, de provimento jurisdicional não definitivo autorizando a compensação dos recolhimentos realizados a título de Finsocial, calculados sob alíquota superior a 0,5%, com parcelas vincendas da COFINS (fls. 30/31), encontrando-se aqueles autos, atualmente, sobrestados perante a Vice-Presidência desta Corte, aguardando desfecho em processo

paradigma (art. 543-C, CPC).

13.[Tab]Revela-se igualmente certo que o polo privado não acostou à exordial qualquer elemento acerca da relatada compensação. Ou seja, não consta dos autos sequer início de prova da efetiva ocorrência de compensação. Evidentemente, em obediência à concentração probatória aplicável à espécie (§ 2º do art. 16, LEF), deveria o polo embargante carrear, junto à inicial, a prova de que o retratado ato se ultimou. Deixando de fazê-lo, terminou o polo embargante por sepultar sua alegação. (Precedente)

14.[Tab]Não há falar em extinção dos créditos em cobrança mediante compensação.

15.[Tab]Nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da referida taxa. (Precedente)

16.[Tab]Relativamente à afirmada exorbitância dos juros, calcada em que não admitiria o CTN excedimento a um por cento mensal, há de se salientar insubsistir o afirmado excesso de cobrança.

17.[Tab]Notório que o evoluir no tempo não malferiu a previsão a respeito, antes referida, pois que de cunho eminentemente subsidiário, a figura do propalado § 1º do art. 161, CTN, em sua primeira parte : límpida sua dicção, então, no sentido de que o inadimplemento esteja sujeito a enfocado acréscimo, não havendo de se falar em limitação.

18.[Tab]Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN.

19.[Tab]Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049863-42.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.049863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP093523 LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - É entendimento desta Turma que a imunidade recíproca, consagrada pelo artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal, veda a cobrança de IPTU da ECT.

4 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065749-81.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.065749-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00657498120044036182 11F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADUANEIRO - PROCESSUAL CIVIL - DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE MERCADORIA - TEMA OBJETO DE PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO : INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INÉRCIA INJUSTIFICADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE CONHECIDA

1. Preambularmente, envolve a presente celeuma a reclassificação de mercadoria declarada pela parte embargante como "preparações" para acabamento apresto e mordentes preparados, dos tipos utilizados na indústria têxtil - preparações mordentes e identificada pelo Labana como "amido".
2. No entanto, da análise detida dos autos se extrai limpidamente a ocorrência de litispendência parcial entre os presentes embargos e a ação anulatória anteriormente veiculada pela parte recorrente, autuada sob o n. 98.0045550-7 (nova numeração 2000.03.99.072235-0), no sentido da repetição de pretensões já ajuizadas (CPC, art. 301, § 3º, primeira parte). A referida ação, atualmente, encontra-se em trâmite perante a Vice Presidência deste Tribunal, para fins de análise da admissibilidade do recurso especial interposto pela União.
3. Observados os termos da r. decisão monocrática proferida naqueles autos, abaixo transcrita, constata-se que os fundamentos invocados pelo polo contribuinte para a desconstituição da Dívida, atinentes à impropriedade das conclusões do laudo do Labana e consequente desclassificação tarifária, são os mesmos deduzidos nestes autos.
4. A identidade entre os feitos, aliás, foi antecipada pelo polo privado desde a oposição dos presentes embargos, conforme se observa de fls. 02 : "*A matéria da presente execução está sendo discutida nos autos do processo n.º 98.0045550-7 (Ação Anulatória), que está em fase recursal no Egrégio Tribunal Regional Federal sob o n.º 2000.03.99.072235-0*".
5. Não se cuida, no caso em tela, de conexão entre causas (Súmula n. 235/STJ), porém, sim, de uma mesma parte postulando, em relação à União, idêntico pleito desconstitutivo, no caso, relativo à CDA n. 80 4 99 000136-28, escudado em fundamentação parelha.
6. Manifesta, portanto, a impossibilidade de julgamento meritório da *quaestio*, sob pena de malferir-se a segurança jurídica. (Precedente)
7. Verificada a tríplex identidade entre esta ação e a de n. 2000.03.99.072235-0, como o ordena o § 4º do mencionado art. 301, CPC, deve de ofício ser declarado extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, segunda figura, c.c. art. 301, inciso V, ambos do CPC, exclusivamente quanto ao debate de desclassificação tarifária, prosseguindo-se no julgamento do tema prescricional, não aviado naquela ação.
8. Não conhecida a presente apelação, quanto às angulações voltadas à discussão retromencionada.
9. Em seara prescricional, tal como firmado na origem, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução.
10. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações

jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

11. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

12. Em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.

13. Nos termos de sua tramitação, constata-se que a demora verificada para finalização do Processo Administrativo n. 10880.016404/90-40 justificou-se pela necessidade de adoção de procedimentos diversos, a exemplo da remessa dos autos por duas vezes ao LABANA, para elaboração de laudo pericial e nota técnica, esta diante da discordância manifestada pelo polo devedor, na forma de pedido de aditamento, em relação às conclusões do laudo, bem assim da ampla utilização de recursos, na seara administrativa.

14. Malgrado tenha o processo administrativo em foco tramitado por aproximadamente nove anos, não se contata, na espécie, qualquer inércia por parte do Poder Público, inexistindo o fundamental comportamento desidioso em relação ao feito, sem o qual não há falar em prescrição, na modalidade intercorrente. Superada, portanto, dita angulação. (Precedente)

15. Improvimento à apelação, no que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010630-56.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VOLKSWAGEN SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00106305620054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA INVERIFICADA - IRPJ - APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - DISCUSSÃO ACERCA DE DIREITO PARTICULAR CREDITÍCIO - NOTICIADA AOS AUTOS A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÕES PELO POLO CONTRIBUINTE, PERSISTINDO DÚVIDA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR DEBATIDO EM DITAS OPERAÇÕES - FRAGILIDADE DO R. LAUDO PERICIAL A EXIGIR A ELABORAÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO, DADO O CUNHO INDISPONÍVEL DO DIREITO DISCUTIDO - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA E CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - REMESSA OFICIAL PROVIDA, PREJUDICADA A APELAÇÃO PÚBLICA

1. Prefacialmente, em sede de aduzida decadência repetitória, constata-se que a mesma não ocorreu.

2. Revela-se solucionada a controvérsia em foco, sobre o prazo decadencial aplicável, se de cinco ou dez anos, por meio do Recurso Extraordinário n. 566621, julgado pelo Excelso Pretório no âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC), transitado em julgado em 17/11/2011, deste teor. (Precedente)

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, adequando a sua jurisprudência ao entendimento supracitado, julgou, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), o Recurso Especial n. 1269570. (Precedente)
4. Na trilha da v. jurisprudência dos Tribunais Superiores, é de se reconhecer que, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (fim da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09/02/2005), o prazo decadencial aplicável é o de 5 (cinco) anos.
5. É assegurado o direito de repetição apenas dos valores recolhidos até 5 anos, retroativamente ao ajuizamento da ação, para as pleitos veiculados posteriormente à data de 09/06/2005.
6. No caso dos autos, pretende a parte recorrida compensar valores recolhidos aos cofres públicos a partir de 1995, verificando-se, ainda, que a propositura da ação ocorreu em 07/06/2005, fls. 02, ou seja, anteriormente à vigência da LC n. 118/2005.
7. Inconteste a aplicação, ao particular em foco, do prazo decadencial decenal, de conseguinte afastada a preliminar deduzida em apelo.
8. Em mérito, vênias todas, revela-se impositiva a anulação da r. prova pericial, tanto quanto da r. sentença nela embasada.
9. Já na peça contestatória noticiou a União importante fato a envolver o crédito em discussão, referente à existência de compensações de IRPJ declaradas pela parte autora a partir de 1997 (especificamente nas declarações de 01/1999, 02/2000, 01/2001 e 01/2002), sobressaindo deste contexto a existência de dúvida acerca do saldo credor utilizado pelo contribuinte, nas enfocadas operações. Em síntese, de logo foi advertida a possibilidade - cuja avaliação, por evidente, ficaria a cargo da prova técnica produzida - de a parte autora já ter utilizado ao menos parcela do saldo credor discutido, o que de objetiva gravidade / relevância à celeuma. Neste exato sentido, aliás, foi deduzido o quesito fazendário n. 07, fls. 248.
10. A prova pericial, "data venia", revelou-se frágil, pois arvorada exclusivamente nas DIPJ conduzidas ao feito, enquanto a cerrada celeuma exigiria ampla análise dos documentos contábeis da parte recorrida, tanto quanto de suas Declarações de Imposto de Renda anteriores, como se denotará.
11. Instada a União a se manifestar acerca do r. laudo pericial, sobrevieram as informações emitidas pelo Chefe da Equipe de Análise de Processos de Imposto de Renda / EQPIR, fls. 280, d'onde se extrai o seguinte, especial ressalte às informações concernentes ao ano-calendário de 1995 : "Em resposta ao ofício supracitado, segue abaixo a verificação dos principais quesitos analisados pelo contador na ação movida pelo contribuinte Volkswagen Serviços S/A, CNPJ 54.204.102/0001-58. O contribuinte pleiteia a restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1995, 1996 e 1997, para os quais não foi apresentado processo solicitando restituição ou compensação. Ano-calendário 1995: O contribuinte informou na DIPJ um crédito de saldo negativo no valor de R\$ 1.734.651,13, composto integralmente por IRRF pago pelas fontes pagadoras. Entretanto, verificando a DIRF apresentada por tais fontes, comprova-se apenas o valor de R\$ 1.601.514,86, sendo que a receita correspondente foi oferecida à tributação. Por outro lado, no ano-calendário seguinte, o contribuinte utilizou créditos de períodos anteriores no montante de R\$ 3.349.180,68, por isto, nesta análise sumária, não se pode conceder o crédito pleiteado pelo contribuinte para este ano-calendário, uma vez que nem toda fonte foi comprovada e pela possibilidade do crédito comprovado ter sido totalmente utilizado no exercício seguinte. Ano-calendário 1996: O contribuinte informou na DIPJ um crédito de saldo negativo no valor de R\$ 97.998,41, composto por IRRF, estimativas compensadas e benefícios fiscais. O IRPJ que pode ser restituído/compensado refere-se apenas a parte paga, seja via fonte, seja via pagamento/compensação, não podendo ser restituído benefícios fiscais. Assim, do valor do IRPJ apurado (R\$ 5.702.517,68), deve-se descontar o IRRF (R\$ 97.998,41) e as estimativas (R\$ 5.390.164,60). Este cálculo mostra um IRPJ a pagar de R\$ 214.354,67, o qual foi abatido pelos benefícios fiscais (PAT, vale-transporte, Atividade audiovisual e Aplicações em Ações Novas de Empresas de Informática). Além disto, do total de fonte utilizado pelo contribuinte para pagar as estimativas e a apuração final do IRPJ (R\$ 2.138.982,33) apenas R\$ 1.769.745,41 foi comprovado pelas DIRFs das fontes pagadoras. Por fim, o montante de R\$ 3.349.180,68 refere-se a estimativas compensadas, o que não pode ter sua certeza e liquidez nesta breve análise. Ano-calendário 1997: O contribuinte informou na DIPJ um crédito de saldo negativo no valor de R\$ 2.049.726,76, composto por IRRF e benefícios fiscais. O IRPJ que pode ser restituído/compensado refere-se apenas a parte paga, seja via fonte, seja via pagamento/compensação, não podendo ser restituído benefícios fiscais. Assim, do valor do IRPJ apurado (R\$ 437.294,41), deve-se descontar o IRRF (R\$ 20.47.137,76) (sic.) e as estimativas (R\$ 419.455,58). Este cálculo mostra um saldo negativo de IRPJ de R\$ 2.029.298,93. Portanto, os benefícios fiscais (PAT, vale-transporte, Atividade audiovisual e Aplicações em Ações Novas de Empresas de Informática) são excluídos deste cálculo. O IRRF utilizado foi comprovado pelas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, assim como a receita correspondente foi oferecida à tributação. Portanto, para este ano-calendário, nesta análise sumária, o contribuinte teria direito a um crédito de R\$ 2.029.298,93."
12. Diante destas sólidas e relevantes informações, foi provocada a manifestação do Sr. Perito, ocasião em que este apresentou esclarecimentos a fls. 309/310, firmando simplesmente que : "a Ré em sua manifestação sobre o Laudo Pericial Contábil registra às folhas 280 sob o título Ano Calendário 1995, alegando que a autora, utilizou créditos de períodos anteriores no valor de R\$ 3.349.180,68, entretanto os elementos constantes dos autos somente contemplam elementos de 1995 a 1997, não constando dos autos elementos anteriores. Pelo exposto, ficam

prejudicadas as manifestações contrárias ao Laudo Pericial Contábil."

12. Cingiu-se o Sr. Perito a firmar não dispunha de elementos para aferir a apuração fiscal, relacionada à potencial utilização do saldo credor de 1995, dando-se por suficiente dita exposição ...

13. Evidente que o interesse público envolvido, associado à grandeza das cifras em discussão, impõe seja a temática creditícia posta em debate tratada com maior desvelo.

14. Observa-se que as respostas aos quesitos mostraram-se objetivamente imprecisas e insuficientes, a exemplo daquela ofertada ao retratado quesito n. 7, antes transcrito, in verbis : "Pelo que se conclui do exposto pela Autora esta pleiteia a devolução do valor pago a maior, com as devidas correções e encargos.", isso mesmo. Ou seja, a resposta ao quesito ligado à utilização do saldo credor em outras operações de compensação foi solucionada com a vaga menção à pretensão particular deduzida na peça inicial, espantoso ...

15. Havendo dúvida acerca da utilização do crédito em cume em operações compensatórias anteriores (fls. 280) e posteriores (fls. 209, primeiro parágrafo), tais ângulos, por cristalino, devem ser pormenorizadamente esclarecidos em perícia, afinal esta exatamente a função do processo cognoscitivo, eliminar a incerteza jurídica própria ao conflito, ora pois.

16. Sem sustento a tese particular ao norte de que haveria preclusão do direito público de contestar a legitimidade dos créditos pleiteados (fls. 339, item II - B), seja em virtude do reexame a que submetida a r. sentença, seja porque tal fundamento não se adequa ao cunho indisponível do direito aqui versado (inciso II do art. 320, CPC). (Precedentes)

17. Impositiva se revela a anulação do r. laudo pericial, tanto quanto da r. sentença recorrida, para que nova prova pericial seja produzida, após a oferta da documentação contribuinte necessária a tanto, prioritariamente para o fim de se elucidar a utilização do saldo credor envolvido em outras operações compensatórias realizadas pelo polo contribuinte, de conseguinte provida a remessa oficial, prejudicada a apelação pública.

18. Provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação pública, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010718-94.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : APARAS VILLENA LTDA e outros
: CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA
: LOKRAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: SAO THOME ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
: BROOKLIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPENSAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Cabível retratação do acórdão, no que adotou orientação distinta da consolidada pela jurisprudência superior, quanto aos temas em discussão recursal nos autos: prescrição e sujeição da compensação ao trânsito em julgado da decisão, considerada a legislação vigente ao tempo da propositura da ação.

2. Todavia, não cabe retratação no tocante ao regime normativo de compensação, para abranger outros tributos arrecadados pela SRF, pois não houve apelo da sentença que limitou o direito apenas à própria COFINS, gerando coisa julgada, imodificável em apelação ou juízo de retratação.
3. Juízo de retratação acolhido em parte para adequar o acórdão à jurisprudência, resultando em provimento do apelo do contribuinte e parcial provimento da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011103-42.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. EFEITOS A PARTIR DE 09/06/2005. AÇÃO AJUIZADA EM 08/06/2005. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1 - No caso em exame, o cerne da discussão cinge-se à aferição da ocorrência ou não da prescrição do direito da autora de requerer administrativamente a compensação de eventuais créditos a título de IRPJ e CSLL, recolhidos indevidamente.

2 - Inicialmente, no que tange à prescrição, cumpre salientar que não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto a demanda trata de matéria de natureza tributária, ensejando a aplicação da norma inserta no art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, segundo a qual somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, "prescrição" e decadência tributários.

3 - Ao advento da LC nº 118/05, estava consolidado entendimento da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos artigos 150 (§ 4º), 156 (inc. VII) e 168 (inc. I), do Código Tributário Nacional.

4 - Todavia, o referido diploma legal, autodeclarando-se interpretativo no que alude ao art. 168, inc. I, do CTN, implicou inovação normativa, promovendo redução do prazo de 10 anos, contados do fato gerador do tributo, para 5 anos contados do pagamento indevido (termo *a quo*).

5 - Nesse diapasão, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 4 de agosto de 2011, pacificou entendimento no sentido da não aplicação retroativa da LC nº 118/05 sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, devendo ser observada a "vacatio legis" para aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébito tributário. Desse modo, o prazo previsto no aludido art. 3º passou a ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005.

6 - Com efeito, no caso em exame, considerando que o ajuizamento da ação (08/06/2005) foi anterior a 9 de junho de 2005, adiro ao entendimento firmado pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal que, no âmbito do RE nº 566.621/RS (DJe Data: 10/10/2011; Publicação em 11/10/2011), de Relatoria da Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo

prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, sendo esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador.

7 - Desse modo, restando demonstrada a não ocorrência da prescrição no caso em análise, cabe à União (Fazenda Nacional) a apuração dos créditos devidos à autora a título de IRPJ e CSLL, ano-calendário 1999, devidamente comprovados nestes autos, conforme determinado pelo magistrado de primeiro grau.

8 - Por derradeiro, no que tange à verba honorária, tendo em vista a sucumbência da União, e considerando a natureza da demanda, eminentemente de direito, bem como à luz dos demais critérios estabelecidos no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa do magistrado, o qual está legitimado a utilizar tanto de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar a verba honorária em valor determinado, entendo afigurar-se razoável a fixação dos honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença de primeiro grau.

9 - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010530-95.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.010530-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WERNER HOTZ e outros
ADVOGADO : SP035279 MILTON MAROCELLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/72
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é mister o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida estava ou não em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes (STF - AgR no AI 754086, STJ - AgRg no REsp 1109792/SPAC, TRF3 - 2008.61.14.003291-5).

2. Decisão agravada proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e legislação aplicável à espécie mantida.

3. É desnecessária a intimação pessoal dos exequentes para darem andamento ao feito, uma vez que o despacho ordinatório para que os autores requeiram o que de direito trata-se de notificação para prática de ato processual direcionada ao advogado atuante no feito, detentor do *jus postulandi*, e não às partes, caso em que caberia a intimação pessoal, conforme precedente desta Terceira Turma (AC reg. 0003521-54.2006.4.03.6100).

4. Mantida a decisão nos seus exatos termos, por não terem trazido os agravantes fundamentos relevantes a justificar sua reforma.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-22.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.000243-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
APELADO(A) : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS massa falida
ADVOGADO : SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002432220054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CVM - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA PREVISTA NO ART. 9º, II, § 2º, DA LEI N. 6.385/1976 - SÚMULAS N. 192 E 565, STF - INOVAÇÃO RECURSAL ACERCA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS : IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO, NO QUE CONHECIDO

1. Quanto à multa, em sede de empresa sob falência, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão (1996 e 1997, fls. 04/12- apenso), ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.
2. Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o polo executado.
3. Neste sentido, o sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, bem como a v. jurisprudência. (Precedentes)
4. Por todo o esclarecido, revelam-se nitidamente inexigíveis as multas ora perquiridas (fls. 04/12-EF), a teor do Decreto-lei n. 7661/45 e da remansosa jurisprudência, impondo-se seja negado provimento ao apelo público.
5. Ao contrário do que quer fazer crer a parte agravante, a r. decisão atacada não solucionou a demanda desabendo a natureza do crédito em litígio, como se de multa fiscal moratória tratasse.
6. Ao afirmar que a v. jurisprudência citada é estranha ao objeto em causa (fls. 121, item 10), faz a parte agravante tábula rasa do precedente lançado a fls. 116/-v., que a especificamente tratar da multa ora em cobrança.
7. A apelação de fls. 87/97 não manifestou insurgência específica acerca da honorária sucumbencial fixada (tema revisto apenas por força do reexame necessário). Inovador, portanto, o presente agravo, na parte em que visa à redução dos honorários arbitrados. Não conhecimento do recurso, neste flanco. (Precedentes)
8. Agravo inominado parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo inominado e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005492-51.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.005492-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - DECADÊNCIA CONSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Com relação à decadência, vênias todas, constata-se está a merecer reparo a r. sentença. Com efeito, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido- autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
3. Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestemente se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05.
4. Constata-se que a CDA em pauta contempla débito correspondente à competência tributária de 12/1999.
5. Observada a sistemática do art. 173, I, CTN - inaplicável o seu inciso II, porquanto ausente qualquer notícia a respeito de eventual anulação deste lançamento - o termo inicial da decadência, em relação à indigitada competência (12/1999), iniciou-se em 01/2000, findando cinco anos em 12/2004.
6. Somente realizada a constituição do crédito com a lavratura do Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 11/03/2005, conclui-se que dito crédito realmente foi alcançado pelo fenômeno decadencial. Precedentes.
7. Consumada a aventada decadência.
8. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006970-94.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006970-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA
ADVOGADO : SP248053 BRUNO EDUARDO TRINDADE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - AUSENTE
INTERESSE PROCESSUAL - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o devedor, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
2. A significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte executada assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento.
3. Perceba-se a antagônica postura do polo recorrente, vez que, ao parcelar a dívida, confessa ser devedor da quantia executada, afigurando-se objetivamente impertinente a discussão judicial sobre débito já admitido/confessado pelo próprio particular, que assim o fez, espontaneamente, silenciando as contrarrazões sob tal flanco.
4. Genuína incompatibilidade a se flagrar no eixo adesão a parcelamento de débito e prosseguimento da discussão judicial da dívida, inexistindo plausibilidade ao intento embargante, pois livremente/conscientemente optou por trilhar seu caminho, não tendo sido obrigado a parcelar a dívida - se assim o fez, evidentemente a traduzir alguma vantagem encontrou.
5. O gesto renunciador deve ser expresso, o que incorrido aos autos, matéria esta apaziguada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, Lei Processual Civil, portanto descabida a extinção processual com fulcro no artigo 269, V, CPC. Precedente.
6. Configurada se põe a perda do interesse de agir do postulante/recorrente, porquanto incompatível, como já apontado, insurgir-se, por meio dos embargos, contra o débito espontaneamente parcelado.
7. De rigor a extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, VI, Lei Processual Civil. Precedente.
8. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença extintiva, segundo a fundamentação supra, face à adesão a parcelamento de débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007959-03.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BUHLER S/A
ADVOGADO : SP175215 JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 414/416
No. ORIG. : 00079590320054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE EM EMBARGOS, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - LITÍGIO A ENVOLVER DEPURAÇÃO PERICIAL OBJETIVA, CONSOANTE OS ELEMENTOS AO FEITO CARREADOS - PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se que a ora agravante, em seu recurso, limitou-se a reproduzir os argumentos trazidos na petição de agravo de instrumento, não aduzindo qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
3. Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação a depender da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de regeer-se por estrita legalidade tributária a respeito.
4. Logo, quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.
5. Neste passo, tiradas as noções sobre o instituto, desde a prefacial defende o contribuinte realizou prévio encontro de contas, apontando o procedimento contábil que adotou, bem assim coligiu prova documental a arrimar suas afirmações.
6. Consoante o cenário dos autos, inconclusivo afirmar sobre escorreito o agir contribuinte ou não, ao passo que a análise administrativa realizada pela Receita Federal não possui explicações, cingindo-se a explanar a que os documentos apresentados pelo contribuinte, em âmbito administrativo, foram insuficientes para exclusão dos débitos inscritos, fls. 291 e 304.
7. Em cena profunda discussão em torno da litigada compensação, multifários os ângulos em prisma, põe-se a merecer o presente feito prévia e fundamental incursão em capital diligência por probatória produção pericial, a qual então com objetividade a desnudar este específico contexto, de controvertidos créditos existentes que teriam servido para o encontro de contas almejado.
8. Enfocada medida afigura-se de plena justeza, proporcionando às partes um preciso esclarecimento sobre o real quadro dos autos, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do acesso ao Judiciário, objetivando a correta apuração dos valores em discussão.
9. Imperioso seja a r. sentença anulada, para que prova pericial seja produzida, artigos 128, 130 e 131, CPC, com a mais ampla observância à documentação ao feito conduzida, além de outros elementos que o *expert* entenda necessários:
10. Ademais, a pretensão recursal encontra guarida em Recurso Especial apreciado sob o rito do art. 543-C, CPC:
11. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-18.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.000644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CLEINER REAME
ADVOGADO : SP092591 JOSE ANTONIO PAVAN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 297/299
No. ORIG. : 00006441820054036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - VALORES NÃO RETIDOS NA FONTE QUANDO DO LEVANTAMENTO DE VERBAS EM PROCESSO TRABALHISTA - CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO, ORDENOU O E. JUÍZO DO TRABALHO O PAGAMENTO DO TRIBUTO, PARA TANTO REALIZANDO ENCONTRO DE CONTAS COM SALDO CREDOR REMANESCENTE AO TRABALHADOR, GERANDO DÉBITO AINDA A SER SALDADO - PERÍCIA A CONSTATAR QUE, PROSSEGUINDO OS AUTOS TRABALHISTAS, OCORREU O ADIMPLENTO DO TRIBUTO, TANTO PRETÉRITO COMO O DE NOVO VALOR CREDITADO - UNIÃO A NÃO AFASTAR COM CONSISTÊNCIA A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) oriundo ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.
3. Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88.
4. Toda a celeuma tributante aqui em desfile brotou de erro praticado no processo trabalhista, no qual figurou o aqui polo recorrido (era reclamante), pois, naquela seara, quando do levantamento dos importes a que fez jus, não foram realizados os necessários decotes atinentes ao imposto que deveria ter sido retido na fonte, fls. 138, item 7.
5. A cobrança lançada no título executivo refere-se ao ano-base 1999, fls. 384 dos embargos, todavia somente no ano 2001 o E. Juízo do Trabalho constatou a falta de recolhimento do IR devido aos levantamentos realizados anteriormente, quando determinou recaísse a tributação pretérita sobre o saldo remanescente devido ao operário, porém ainda restou cifra a pagar, conforme o comando de fls. 67 do apenso.
6. Como apontado pela União em sede recursal, as importâncias percebidas no feito trabalhista e parte do valor retido são incontroversos, contudo olvida a União do prosseguir dos autos trabalhistas, porquanto flagrou o expert a liberação, pelo E. Juízo Obreiro, no ano 2002, de saldo remanescente ao trabalhador, tendo sido realizado o adimplemento do IR pretérito e o devido naquele momento, fls. 139, item 11.
7. O anexo 2 do laudo pericial bem ilustra, detalhadamente, o transcorrer do processo trabalhista, com os levantamentos realizados pelo obreiro e os descontos de IR na fonte realizados, trazendo tabela que evidencia os créditos, débitos e o saldo respectivo, fls. 160/161.
8. A respeito da diferença de valores declarados, a perícia concluiu que os rendimentos apontados pelo contribuinte foram em montante superior, assim em seu próprio prejuízo, fls. 155, item 7, igualmente tendo sido lançado IRRF em quantia inferior ao efetivamente retido, o que mais uma vez não causou prejuízo ao Erário, item 8, fls. 155.
9. Em termos gerais, o Imposto de Renda devido em relação ao processo trabalhista em questão foi integralmente quitado, tanto que encerrado, fls. 139, item 12, ao passo que a União não logra com consistência afastar o trabalho técnico ao feito produzido, principalmente em relação aos adimplementos realizados no ano 2002, referentes ao pretérito imposto devido, que não deixou de ingressar nos cofres estatais por culpa do particular, mas em razão da falta de retenção pela E. Justiça do Trabalho, quando autorizou o levantamento dos créditos favoráveis ao operário.
10. No ano exercício 2000, no momento da declaração do ano-base 1999, flagrante a incerteza que pairava no processo trabalhista, tanto que somente apurada a diferença, repise-se, em agosto/2001, a partir dali é que o contribuinte/obreiro foi instado a recolher o imposto que não havia sido retido, fls. 67 dos embargos adunados, portanto descabida a inculpação da parte apelada, relativamente aos aspectos formais da apresentação da DIRPF.
11. Em face de tema técnico e específico como o em pauta, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta não restou ratificada.
12. Não logra a Fazenda Nacional, com seu apelo, desconstituir o trabalho pericial, pautando sua atuação em solteiras palavras.
13. Pacífico seja relativa ou juris tantum enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua

superação, uma vez que a análise do expert envolvido culminou com a expressiva conclusão que fulminou de insucesso a exigibilidade do crédito, no tocante ao IR aqui implicado, assim se derrubando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado. Precedentes.

14. Contrariamente à tese fazendária de que o valor dos honorários fixados seria "excessivo", não se extrai do arbitramento combatido qualquer ilicitude, porquanto suficiente a cifra litigada a remunerar o trabalho do Advogado adverso (R\$ 10% sobre R\$ 46.700,00, fls. 19), levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado, montante que tal em estrita observância às diretrizes do art. 20, CPC, por tal motivo nenhum reparo a demandar, por módico e razoável o quantum, restando inoponível a existência de outro processo em que também foi condenada, afinal bem sabe a União que os feitos são autônomos, brotando os honorários da sucumbência experimentada.

15. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011884-12.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.011884-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS

Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes.

Cedição que o Julgador não está obrigado a analisar a totalidade dos dispositivos legais trazidos aos autos, quando presentes outros elementos que possibilitem a prestação jurisdicional, fundamentadamente. Precedentes.

Improvemento aos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034805-62.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.034805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP144782 MARCIA MALDI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00348056220054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO RELACIONADO AO CRÉDITO CUJA COMPENSAÇÃO NÃO FOI ACEITA PELO FISCO (ANTERIOR À MP 135/2003, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 10.833/2003) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, aliás sequer refuta o quanto consignado na monocrática atacada (necessidade de lançamento de ofício, após a rejeição da compensação informada em DCTF).
2. Paire sobre os autos controvérsia a respeito da necessidade de lançamento de ofício para a cobrança de crédito oriundo de compensação apurada em DCTF, considerada indevida.
3. Inconteste dos autos que o polo particular apresentou, em 13/11/2001, DCTF relativa à Cofins do 4º trimestre de 2001, comunicando a compensação deste débito, fls. 61 - apurado crédito da mesma ordem do quanto devido, R\$ 13.458,76, assim gerando saldo a pagar zerado.
4. Constata-se que o Fisco não acatou a compensação realizada pelo contribuinte, tanto que em cobrança dívida da mesma ordem daquela declarada.
5. O ente fiscal, no caso em análise, jamais comunicou o polo particular a respeito do desacolhimento da compensação noticiada, tendo apenas procedido à imediata inscrição dos débitos retratados em DCTF.
6. Tal postura, todavia, não encontra amparo no sistema, máxime porque a rejeição da compensação realizada reclamaria, por parte do Fisco, quanto à DCTF em questão, o dever de realizar o lançamento de ofício, no tocante ao valor "apurado" em DCTF. Precedentes.
7. Porque ausente o fundamental lançamento de ofício, padece de nulidade insanável o título em causa, que a retratar o crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.03.082642-04.
8. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044407-77.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.044407-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SP139473 JOSE EDSON CARREIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00444077720054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - DIVERGÊNCIA APURADA PELA RECEITA FEDERAL - ÔNUS DO CONTRIBUINTE INATENDIDO - APROVEITAMENTO DO MONTANTE RECOLHIDO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em sede decadencial, a mesma não ocorreu. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido- autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.
2. Revelam os autos, deram-se os fatos tributários da exação em 27/02/1998 e 30/04/1998, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da efetiva entrega das Declarações pela parte contribuinte em 04/09/2001. Portanto, na dicção do art. 173, I, CTN, não consumada a aventada decadência.
3. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no executivo fiscal em apenso.
4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
5. Foram formalizados todos os créditos em questão, por meio da entrega da Declaração pela parte contribuinte em 04/09/2001, tendo o Fisco ajuizado a cobrança executiva em 28/03/2005 e, entendendo esta Egrégia Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Logo, não consumada a alegada prescrição.
6. Não verificada qualquer das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.
7. De se afastar a pretensa suspensão da exigibilidade dos créditos ante a afirmação de existência de recurso administrativo pendente de julgamento, pois conforme se extrai dos autos e das contrarrazões ofertadas pela União, apenas após o ajuizamento da execução fiscal embargada (em 28/03/2005) e com a notícia desta, foi que então a parte contribuinte interpôs impugnação administrativa em 09/06/2005.
8. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução, merecendo reforma a r. sentença.
9. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a inconsistência do apelo aviado.
10. Como mui bem apontado pela r. sentença, não restou comprovada a suficiência adimplidora para saldar o montante lançado em DIPJ, sendo que a Receita Federal encontrou divergências nas declarações, o que reconhecido pelo próprio apelante. Em tal contexto, diante da necessidade de apreciação aprofundada dos importes envolvidos, oportunizou o E. Juízo *a quo* a produção de outras provas, expressamente requerendo o contribuinte o julgamento antecipado da lide.
11. Deixou a parte embargante de comprovar suas alegações, diante de cenário que demandava maiores incursões, a fim de demonstrar a lisura dos valores declarados, sendo de rigor a manutenção da r. sentença hostilizada. Precedentes.
12. Destaque-se que as cifras recolhidas pelo contribuinte foram aproveitadas, gerando abatimento de débito, tanto que retificada a CDA.

13. Cumpre registrar não se aplicar ao vertente caso a hipótese do art. 138, CTN, porquanto não houve pagamento integral da exação, diante da apontada divergência apurada pela Receita Federal. Precedentes.

14. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia. Precedentes.

15. A cobrança em prisma partiu de erro provocado pelo polo contribuinte, diante das diferenças apuradas pelo Fisco, ao passo que o aproveitamento de valores decorreu da existência de créditos e débitos, portanto toda a celeuma a ter sido causada pelo ente particular, não pela União, deste modo indevida a condenação desta última às verbas sucumbenciais.

16. Improvimento à apelação privada. Parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação fazendária, reformada a r. sentença para excluir a sujeição fazendária ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057937-51.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.057937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : A M CORREA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO, PREVIAMENTE DEDUZIDO AO EXECUTIVO FISCAL - IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE PLEITEADA A COMPENSAÇÃO, SE POSTERIOR OU ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 10.833/03 - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO E. STJ (AUTOS N. 1157847/PE) - PRESUNÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO ABALADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Foi postulada restituição/compensação em grau administrativo em 31/03/2005, não tendo a Fazenda Pública conduzido ao feito qualquer rebate sobre sua finalização. Por seu turno, instaurou-se a execução fiscal embargada em 01/04/2005.

Estabelece o § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96, sejam considerados declaração de compensação, desde a data do protocolo, os pedidos de compensação pendentes de apreciação. Se, por um lado, incontestemente deva a parte postulante, em ação de conhecimento eminentemente desconstitutiva como os embargos, conduzir ao bojo dos autos todas as provas de sua tese, também não menos verdadeiro é, por outro, que consagra o mesmo ordenamento a imperatividade de considerar o Judiciário, no julgamento a proferir, todos os elementos contidos nos autos (art.

131, CPC).

Mui elucidativa se revela a juntada de prova de expediente compensatório instaurado perante o próprio Poder Público antes do executivo em questão, tema diretamente implicado com a sustentação contribuinte de desfazimento do título exequendo. Neste plano, então, duas outras premissas técnicas devem ser construídas, base ao desfecho da presente causa. Realmente, implicando a compensação em certeza e liquidez dos créditos, também estes requisitos se revelam fulcrais aos títulos exequendos comuns (art. 586, CPC) e aos fiscais (parágrafo único, art. 204, CTN).

O procedimento compensatório em pauta, pelo aqui originário embargante, deu-se em março/2005, a sustentar meritum causae exatamente a coincidir com o que invocado através dos embargos sob exame recursal, só que estes opostos a partir de uma Execução Fiscal somente ajuizada em abril/2005.

Enquanto ajuizava a Fazenda Pública execução fiscal sobre o contribuinte aqui em tela, este já houvera postulado compensação em plano administrativo, perante o representante daquele Poder Público, sob a sustentação de mérito de compensação do tributo aqui envolvido em execução. De seu giro, objetivamente amplo o texto do inciso III do art. 151, CTN.

A representar o pedido administrativo causa suspensiva da cobrança, como visto, patente não desfrute o título exequendo, em causa, da elementar certeza que seus valores afirmam, nem de exigibilidade, por ainda sob debate administrativo suspensivo o intento compensatório precedentemente veiculado.

Põe-se claramente a não se prestar o título exequendo embargado ao seu propósito de cobrança, pois a se sujeitar ao quanto a ser acertado naquele plano administrativo, a partir de cujo desfecho definitivo é que se apurará sobre a presença (ou não) de valor a cobrar-se do contribuinte em tela.

Finque-se, em último giro, hoje se mostra suplantado o entendimento, antes também comungado, ao norte de que o pedido de compensação ofertado em momento anterior ao acréscimo dos §§ 7º e 9º ao art. 74, da Lei nº.

9.430/96, pela Lei n. 10.833 de 2003, como no caso em análise, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Tal compreensão restou superada no julgamento do Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual firmado, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação da aqui ambicionada força suspensiva.

Precedentes.

Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o julgamento de procedência aos embargos, extinguindo-se a execução fiscal, bem como condenando-se a parte embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (valor da causa de R\$ 117.086,25), com fundamento no art. 20, CPC

Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036568-34.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.004104-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ACCACIA RODRIGUES BAPTISTA DE OLIVEIRA e outros
: AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS
: ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA

: ALEXANDRE ZUANELLA
: ANGELA TEIXEIRA RIBEIRO
: ANGELINA OLIVAN
: ANTONIO CARLOS ALMEIDA MARTIN
: ANTONIO CASELLA
: APARECIDA FARIA
: ARMANDO SEBALHOS BARBANI
ADVOGADO : PR011852 CIRO CECCATTO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.36568-9 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, omissão, mácula que autoriza à interposição dos embargos de declaração. Frise-se, que o Acórdão de folhas 249/251 enfrentou diretamente a matéria nos limites do juízo de retratação determinado pela vice-presidência desta Corte (artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil), ou seja neste julgado somente foi reapreciada a questão do prazo prescricional.
2. Não se pode falar que o julgado foi omisso em relação ao momento inicial da incidência dos juros.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041736-42.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : COOPERS BRASIL LTDA
ADVOGADO : RJ144016 DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE e outro
: RJ114123 HUMBERTO LUCAS MARINI
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00284-3 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO REFIS. RENUNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA AÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O magistrado deve tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, mesmo que depois da propositura da ação, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.
2. Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo ao julgado, em razão da renúncia ao direito que se funda a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, com efeito modificativo ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012103-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012103-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DARLING CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPENSAÇÃO FISCAL. CRITÉRIOS. ACOLHIMENTO.

1. Cabível retratação do acórdão, no que adotou orientação distinta da consolidada pela jurisprudência superior, quanto à sujeição da compensação aos critérios normativos da legislação vigente ao tempo da propositura da ação.
2. Juízo de retratação acolhido para adequar o acórdão à jurisprudência, resultando em negar provimento à remessa oficial, conhecer em parte da apelação do contribuinte e dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013004-11.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AMBRAS PARTICIPAÇÕES LTDA e outros
: MINERACAO MORRO VELHO LTDA
: BRASIMET COM/ E IND/ S/A
: CODEMIN S/A
: ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA

ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00130041120064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. PROVIMENTO 64/2005 DA CGJF3R APLICÁVELA À ESPÉCIE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E TAXA SELIC A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. § 4º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.250/1995. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não dispondo a decisão exequenda de modo contrário, aplica-se o disposto nos provimentos nºs 24/1997, 26/2001 e 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e mais recentemente nas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentam a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), incluindo-se os expurgos inflacionários.
2. A conta acolhida pela sentença aplicou os expurgos ao crédito exequendo de 42,72% para janeiro de 1989, 30,46% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 2,36% para maio de 1990 e 1,39% para fevereiro de 1991, inexistindo a falta de interesse recursal levantada pela União, pois os índices apontados pela Contadoria não estão de acordo com o acórdão exequendo que determinou a aplicação de 84,32% para março de 1990, 7,8% para maio de 1990 e 21,05% para fevereiro de 1991.
3. Os percentuais apontados pela conta do Setor de Cálculos caberiam se, no caso, as embargadas, ora apelantes, buscassem diferenças de correção monetária creditadas em contas de poupança por conta do bloqueio de saldos promovido pelo Plano Collor I, o que não é o caso dos autos, em que se pleiteia a repetição de IOF indevido.
4. É entendimento jurisprudencial dominante a aplicação do IPC no cálculo da atualização monetária, por refletir a real inflação no período, incluindo-se os índices expurgados (STJ - REsp 862442/MS), não excedendo a conta exequenda os limites da coisa julgada, nem contrariando a pacífica jurisprudência acerca da matéria.
5. Inexiste violação à coisa julgada a utilização da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, como critério simultâneo de juros de mora e correção monetária uma vez que a sentença exequenda é anterior à vigência da Lei nº 9.250/1995. Precedente (REsp 1185202/DF).
6. Sentença reformada no sentido de sua improcedência, devendo aplicar-se ao crédito exequendo a correção monetária plena, incluindo-se todos os índices expurgados, bem como a SELIC a partir de janeiro de 1996.
7. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários às embargadas, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e precedentes desta Turma.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022194-95.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CARLOS GOMES
ADVOGADO : SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00221949520064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO
Com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, agravo regimental recebido como agravo inominado.
O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.
Agravo Inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003242-41.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.003242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : REPIR COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : SP154072 FRANCISCO JOSÉ GAY e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032424120064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO MATERIAL PARCIALMENTE CONSUMADA - TRANSCORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A DOCUMENTAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO E A PROLAÇÃO DO COMANDO CITATÓRIO - DESPACHO PROFERIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA LC N. 118/05 - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").
3. Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.
4. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.
5. Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como

destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.6. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

7. Conforme se extrai dos autos, deu-se a formalização dos créditos tributários em questão com a entrega de Declaração de Rendimentos pelo contribuinte, na data de 29/05/2001, consoante fls. 04 e seguintes.

8. Parcela dos créditos executados já havia vencido quando da entrega da declaração pelo contribuinte (especificamente, os créditos vencidos entre 12/06/2000 e 12/03/2001, fls. 04/13), em relação aos quais, à luz da v. jurisprudência infra, aplica-se a data da oferta da declaração como termo "a quo" da prescrição. Quanto aos demais, cujos vencimentos viriam a ocorrer posteriormente à apresentação da declaração (entre 11/06/2001 e 10/08/2001, fls. 14/16), adota-se a data de cada vencimento como respectivo termo inicial da prescrição.

(Precedentes)

9. A fixação do termo "ad quem" guarda relação com a data da prolação da ordem citatória: se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005 (este o caso dos autos, visto que o r. despacho data de 31/05/2006, fls. 18). (Precedente)

10. Constata-se foram efetivamente tragados pela prescrição os créditos vencidos entre 12/06/2000 e 13/03/2001 (fls. 04/13), posto que definitivamente documentados em 29/05/2001, fls. 04/13, enquanto o despacho citatório somente foi proferido em 31/05/2006, fls. 18.

11. Claramente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

12. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001964-87.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.001964-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : GEDAS DO BRASIL SERV DE TEC DA INF COM IMP E
: PETER FRAUENDORF
: WINFRIED VAHLAND
: EDUARDO DE AZEVEDO BARROS
: RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019648720064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE DEDUZIDA PELO POLO CONTRIBUINTE -
INOPONÍVEL A (ASSIM PREJUDICADA) CONEXÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: AGRAVO INOVADOR - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO
IMPROVIDO

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se a coincidência ocorrente entre o postulado em sede de embargos à execução fiscal e a ação anulatória de n. 2004.61.14.004645-3, ajuizada no ano de 2004, enquanto estes embargos e o executivo fiscal a datarem do ano de 2006.

A análise realizada pelo E. Juízo "a quo", na r. sentença recorrida e o quanto revelado pela própria parte embargante em sua exordial, denotam foram postuladas as mesmas providências perante o Juízo destinatário daquele feito, aqui ventiladas.

Ao tempo da aqui apelada sentença pendente demanda entre as mesmas partes, límpido avulta que pleitos daquela ação ordinária estão sendo repetidos aqui nestes embargos, o que demonstra a consumação do evento litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos arts. 267 e 301, CPC). Precedentes.

De rigor o desfecho terminativo para a presente causa, por consumada a litispendência ao tempo do ajuizamento desta ação cognoscível, afigura-se imperativa a manutenção da extinção terminativa, como firmada, prejudicado o tema da conexão, por conseguinte.

No que concerne à alegação de ser incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários, conforme se verifica dos autos, no E. Juízo de Primeiro Grau restou a parte em questão condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários, sendo que em suas razões de apelo, a mesma aduziu ser absurda a condenação em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, por divorciada do teor jurisdicional atacado, seu pleito não restou conhecido. Assim, novamente, extrai-se sem nexos o teor do agravo em pauta, sob este flanco, com o quanto decidido, pois aqui inova a parte contribuinte a requerer a exclusão da condenação honorária advocatícia, sendo de rigor seu não-conhecimento.

Agravo inominado parcialmente conhecido e, no que conhecido, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo inominado e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007563-07.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.007563-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
: SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. COFINS. FATOS GERADORES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1994. DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Inicialmente, cumpre salientar a aplicabilidade do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil ao caso em comento, porquanto existente jurisprudência dominante nesta E. Corte acerca da matéria em debate, no mesmo sentido do entendimento adotado pela decisão recorrida.

2 - No caso em tela, o lançamento de ofício deu-se por meio da lavratura de auto de infração em face da autora, em 14/10/1999 (fls. 28/31), em razão da existência de diferenças atinentes à COFINS, referentes a fatos geradores compreendidos nos períodos de 04/92 a 11/92, 01/93 a 01/94 e 03/94 a 09/94, 11/94, 12/94, e 02/95 a 12/97, com enquadramento legal nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91, c/c a Lei nº 8.212/91 (art. 11, 'd', e art. 33 c/c art. 45), ensejando a instauração do aludido processo administrativo.

3 - Vale ressaltar, no caso em análise, que com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, como a COFINS, são consideradas espécies tributárias, aplicando-se às mesmas as normas previstas no art. 146, inc. III, 'b', da CF/88, segundo o qual cabe à Lei Complementar dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas no que tange à prescrição e à decadência, havendo o Código Tributário Nacional, nesse aspecto, sido recepcionado com o status de lei complementar pela Lei Maior.

4 - Assim, considerando tratar-se a COFINS de espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese de não pagamento/recolimento pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (prazo decadencial), a teor do disposto no art. 173, *caput* e inc. I, do Código Tributário Nacional.

5 - Por sua vez, em relação aos créditos tributários da COFINS, apurados no processo administrativo nº 13819.002.553/99-92, atinentes ao período de 01/94 e 03/94 a 09/94, a autora impugnou os valores (e/ou diferenças) apontados pela autoridade fiscal, sustentando que eles não são devidos por não compor a base de cálculo da COFINS, a teor do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, e alegou que em algumas operações mercantis, foram constatadas, no momento da entrega do produto, uma quantidade menor do que a contratada, tratando-se de venda cancelada ou cancelamento parcial de um negócio jurídico, não integrando o valor cancelado, a base de cálculo da COFINS.

6 - Contudo, tais alegações não se amoldam à hipótese exceptiva prevista no art. 2º, parágrafo único, alínea 'b', da LC nº 70/91, que assim dispõe: "Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: (...) b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente".

7 - Verifica-se, no caso dos autos, que os alegados "descontos" foram concedidos após a ocorrência do fato gerador e da emissão da(s) nota(s) fiscal (is), tratando-se de descontos condicionados a evento futuro/incerto, dependente de constatação e aferição quando do recebimento do produto/mercadoria pelo cliente, e não se tratando, portanto, de descontos incondicionais, a ensejar dedução na base de cálculo do recolhimento da COFINS, nos termos do permissivo legal, como equivocadamente entende a autora.

8 - Nesse diapasão, vale mencionar a definição de "descontos incondicionais", a teor do disposto na IN/SRF nº 51, de 03/11/1978, que assim estabelece: "4.2 - Descontos incondicionais são as parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos". Por sua vez, de acordo com a mencionada IN/SRF nº 51/78 (conforme consulta feita no sítio eletrônico da Receita Federal): "Vendas canceladas correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços. Eventuais perdas ou ganhos decorrentes de cancelamento de vendas ou de rescisão contratual não devem afetar a receita líquida de vendas e serviços, mas ser computados nos resultados operacionais".

9 - Assim, observa-se que os argumentos da requerente não têm o condão de excluir valores que compõem a base de cálculo da COFINS por determinação legal, não logrando êxito a autora em desconstituir a apuração dos créditos tributários apontados no processo administrativo nº 13819.002.553/99-92 (período de 01/94 e 03/94 a 09/94), nesse aspecto. Por oportuno, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de "ação anulatória", incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituí-lo (STJ, EDcl no REsp n. 894571/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009).

10 - Compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento

jurisprudencial predominante, mormente nesta Corte, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma julgadora, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

11 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005167-42.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.005167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FRIBON IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00051674220064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - AGRAVO IMPROVIDO

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Com relação à decadência, não merece reparo a r. sentença. Com efeito, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido- autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

Constata-se que a execução fiscal em pauta contempla débitos correspondentes às competências tributárias de 12/1988 e 12/1990, da execução fiscal de n. 2000.61.19.021905-2, em apenso.

Observada a sistemática do art. 173, I, CTN - inaplicável o seu inciso II, porquanto ausente qualquer notícia a respeito de eventual anulação deste lançamento - o termo inicial da decadência, em relação à competência 12/1988, iniciou-se em 01/1989, findando cinco anos em 12/1993 e em relação à competência 12/1990, iniciou-se em 01/1991, findando cinco anos em 12/1995.

Somente realizada a documentação do crédito com a Representação, notificado o contribuinte em 10/12/1996, conforme cristalino de referidas fls. 04/05, conclui-se que ditos créditos realmente foram alcançados pelo fenômeno decadencial, quanto à CDA n. 80 7 97 013320-91, execução fiscal de n. 2000.61.19.021905-2. Precedentes.

Quanto às CDA n. 80 6 98 000444-61, execução fiscal de n. 2000.61.19.004139-1 e CDA n. 80 6 98 000419-50, execução fiscal n. 2000.61.19.004138-0, com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como

a disciplinadora do tema em pauta.

O sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois.

Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o polo executado. Precedentes.

Nego provimento à apelação e ao reexame necessário, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em sede de honorários advocatícios, adequadamente fixados, nos termos da fundamentação supra e consoante o artigo 557, caput, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000987-65.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.000987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANTONIA PERES OLIVO
ADVOGADO : SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : DANIEL OLIVO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIDOS.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Omissis o *decisum* impugnado em relação à fixação dos honorários advocatícios.
4. Agravo inominado não provido e declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado e acolher os declaratórios, sem efeito modificativo ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal Relator

2006.61.82.017120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro
APELADO(A) : IND/ E COM/ DE MALHAS LITLE ROCK LTDA
ADVOGADO : SP140088 PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - AUTUAÇÃO DESACOMPANHADA DE SUPORTE FÁTICO-DOCUMENTAL DA INFRAÇÃO - AFIRMADA IRREGULARIDADE DE ETIQUETAS, AS QUAIS NÃO APREENDIDAS OU FOTOGRAFADAS PELO AGENTE AUTUADOR - CORRELAÇÃO ENTRE PRODUTO FISCALIZADO E EMBARGANTE INDEMONSTRADA - FÉ-PÚBLICA A NÃO DISPENSAR A COLHEITA DE ELEMENTOS QUE DEEM SUPORTE À AUTUAÇÃO LAVRADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DE RIGOR - AGRAVO IMPROVIDO

1. Consoante Auto n. 15296, fls. 24, narra o servidor autuador teria a parte apelada incorrido no ilícito previsto pelo item 4 e 5 c.c. 11 da Resolução CONMETRO n. 04/92, afirmando-se teria esta comercializado rendas "*sem marca - sem constar na etiqueta os indicativo da composição têxtil*", tudo conforme apuratório deflagrado no estabelecimento comercial de nome "Aviamentos Nelfe Ltda."

2. Sem ter apreendido qualquer amostra do apontado produto ou mesmo providenciado uma fotografia sequer da etiqueta tida como irregular, lançou o agente fiscal, no Auto de Infração, afirmação segundo a qual a autuada teria praticado a falta discutida, apoiando toda a vinculação relativa à empresa na nota fiscal apresentada pelo comerciante (fls. 28), que a indicar certa operação de compra e venda realizada naquele ano de 2002, entre fiscalizada e autuada.

3. Como decorre manifesto de fls. 76/90, não há elementos que corroborem a afirmação contida ao Auto, de que o produto manuseado pelo agente fiscal tenha sido aquele comercializado pela embargante / apelada, máxime porque o principal elemento que diferencia o tecido por si produzido de qualquer outro produto presente ao mercado, sua etiqueta, não foi acostado aos autos do procedimento administrativo em questão, pondo-se objetiva e materialmente prejudicada a defesa da parte embargante.

4. Pacífico tenha a parte autuada o direito constitucional inalienável de ampla defesa, inciso LV do art. 5º, diante dos fatos contidos na imputação estatal, notória a insuficiência do trabalho fiscal realizado, a comprometer o êxito da flagrância sob exame : aliás, a própria Lei Maior, impondo a eficiência como princípio administrativo, *caput* de seu art. 37, limpidamente que a este não se deu observância. (Precedentes)

5. De todo o processado, decorre límpido não zelou a parte apelante por cercar a autuação em cume do necessário suporte documental, nem de longe se traduzindo a fé-pública de que goza o agente fiscalizador em autorização para atuar ao desamparo de respaldo probatório, por veemente.

6. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Relator

2006.61.82.036406-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A
ADVOGADO : SP224675 ÁRETHA MICHELLE CASARIN e outros
: SP289026 PAULA ANDREA AIRES VERÇOSA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA LEI N. 9.718/98: ILEGITIMIDADE, VATICINADA PELO E. STF - PAGAMENTO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE ATENDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTICULAR A TER DECAÍDO DE MAIOR PORÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 EM PROL DA UNIÃO, SOBRE O REMANESCENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. No que concerne à CDA de n. 80.6.04.110495-15, busca o presente julgamento harmonizar-se com entendimento assentado em 2006, pelo Excelso Pretório (RE-390840 e RE-346084), no sentido da ilegitimidade da Lei 9.718/98, em seu mister de introduzir mudanças no ordenamento atinente à contribuição social sobre faturamento, COFINS, assim reformulando convencimento até então formulado a respeito.
2. Submetido a critério de *numerus apertus* o elenco de contribuições de custeio da Seguridade Social - CSCSS, desde que atendidos os requisitos do § 4o. do art. 195, a criação de novas figuras limpidamente remete dito preceito aos supostos basilares da competência residual para impostos federais, dentre os quais avultando o imperativo formal do uso de lei complementar.
3. Em que pese o advento da EC 20/98, de 15.12.98, ter promovido o dilargamento das hipóteses já no próprio art. 195, CF, com o nítido propósito de se simplificar o processo de tributação, a impor lei ordinária para tal missão, consoante inciso I do art. 150, CF, assim até acertado se encontraria o uso da própria Lei 9.718/98, acaso esta tivesse surgido no mundo jurídico após o império das modificações introduzidas por meio da EC 20, perante a qual, então e sim, não estaria aquele diploma a criar novas figuras de contribuição social.
4. Confessa o próprio art. 17 da Lei 9.718/98 a inadmissibilidade formal com que veio ao mundo: embora fincando anterioridade nongentésima, inciso II, fixou seu caput vigência imediata.
5. Significando vigência a formal aptidão da norma para produzir efeitos, naquele momento, novembro/98, o ordenamento constitucional não contava com a dicção constitucional introduzida para a COFINS por meio daquele diploma de emenda, de tal arte a que somente a tanto se admitisse por meio de lei complementar.
6. Perceba-se nem se está aqui a debater sobre o sepultado tema da força ou essência de lei ordinária da própria LC 70/91, em si, instituidora da Cofins e que surgida/produzida fôra num ambiente de equívoco, no qual desnecessária a utilização de lei complementar.
7. O ponto em debate, aqui, tem mui maior profundidade e se pauta por inafastabilidade, em sua nocividade aos contribuintes : aquilo que a Lei Maior impunha, ao tempo da vigência da Lei 9.718, em questão, não foi pelo Congresso Nacional cumprido, fulminando de inconstitucionalidade, por decorrência, referida missão inovadora.
8. De rigor a manutenção do afastamento do conceito de base de cálculo trazido pela Lei 9.718/98. Precedente.
9. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.
10. Relativamente à CDA 80.7.05.008655-10 (R\$ 4.780,22), fls. 109, logrou o contribuinte comprovar o recolhimento da exação (R\$ 4.787,82), fls. 51, destacando-se que o código de receita utilizado, 8109, a pertencer ao PIS-Faturamento, nos termos de consulta ao sítio da Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atspo/codigoreceita/ListaReceitas.asp?TipConsulta=10&OpcaoConsulta=3&TipOrdem=1>), este o tributo executado, fls. 109.
11. No tocante à CDA 80.6.05.027471-69, no importe de R\$ 28.341,91, vencimento 31/01/2001, de fato inexistência consistência nas alegações do contribuinte.
12. Foi carreada aos autos DCTF envolvendo a CSLL do quarto trimestre de 2000, no valor de R\$ 23.212,45 (teria

sido equivocada a declaração em tal importe), fls. 63, sustentando o polo privado que a quantia correta para este tributo seria de R\$ 90.458,64, fls. 11, defendendo ter realizado pagamento: R\$ 23.212,45, vencimento 31/01/2001, fls. 64; R\$ 7.651,46, vencimento 31/01/2001, fls. 65; R\$ 30.454,25, vencimento 31/12/2000, fls. 66 e R\$ 30.454,25, vencimento 31/12/200, fls. 66.

13. Em que pese afirmar o contribuinte erro na declaração do tributo, aos autos ausente qualquer prova de que houve retificação, a fim de acertar sua situação fiscal e também para conceder guarida à tese apresentada.

14. A geração de declaração de fls. 63 está desprovida de comprovação de que houve efetiva entrega por parte do contribuinte, impresente recibo de transmissão daquela informação, tanto que distinto o valor lançado na CDA, constituída via declaração, fls. 79, daquele trazido pelo embargante, fls. 63.

15. Na prefacial presente menção à existência de uma planilha que explicaria a situação em voga, fls. 12, primeiro parágrafo, porém o documento carreado a fls. 68 não contribui em nada para a solução da celeuma, pois aponta a existência de débito declarado, com vencimento em 30/03/2001, da ordem de R\$ 30.152,73, restando um saldo devedor de R\$ 28.341,91.

16. Chama atenção, neste ponto, que a planilha de fls. 52, atinente ao Pis-Faturamento anteriormente apreciado, possui coincidência de valores e de vencimento, situação não flagrada em relação à CSLL.

17. Não há coincidência de datas (CSLL), tendo-se em vista que a planilha de fls. 68 trata de tributo com vencimento em 30/03/2001, quando a CDA envolve débito vencido em 31/01/2001, fls. 79, portanto inconsistente a tese de pagamento, diante das discrepâncias apontadas, também em termos aritméticos.

18. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, ao limite do apelo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta (CDA 80.6.05.027471-69), parágrafo único do art. 204, CTN. Precedentes.

19. Em suma, no que toca ao pagamento, unicamente comprovada a quitação da CDA 80.7.05.008655-10.

20. Destaque-se que o contribuinte logrou êxito na desconstituição das CDA 80.7.05.008655-10 e 80.6.04.110495-15, que somadas importam em R\$ 98.874,58, fls. 108 e 112, respectivamente.

21. As CDA 80.7.04.029689-85 e 80.6.04.110494-34 foram parceladas em momento posterior, 31/05/2005, fls. 137, e 134, respectivamente, ao ajuizamento da execução fiscal, 30/03/2005, fls. 02 do executivo adunado 2005.61.82.020149-1.

22. Significa dizer que a execução fiscal foi corretamente ajuizada, decorrendo a suspensão ordenada pelo E. Juízo *a quo* de mandamento legal, art. 151, CTN, não tendo ocorrido qualquer ilícito por parte da Fazenda Nacional, assim inexistiu êxito privado sob tal flanco, que, ao contrário, reconheceu a existência da dívida, ao aderir a parcelamento.

23. desfecho envolvendo a CDA 80.6.05.027471-69 foi reformado neste voto, sendo que a CDA 80.2.04.062880-60 não foi desconstituída pela r. sentença, mantendo-se incólume e sem recurso por parte do devedor.

24. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia:

25. Num panorama envolvendo débitos da ordem de R\$ 249.500,03, fls. 29, evidente que o contribuinte decaiu de maior porção, pois de sucesso a desconstituição de apenas duas CDA - 80.7.05.008655-10 e 80.6.04.110495-15, que somadas importam em R\$ 98.874,58, fls. 108 e 112, respectivamente - não fazendo jus à verba sucumbencial almejada. Precedente.

26. A título de complemento, sobre o saldo remanescente incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

27. Improvimento à apelação privada. Parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, reformada a r. sentença para considerar que a CDA 80.6.05.027471-69 não foi quitada, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação privada e dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043408-90.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.043408-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : J ALVES CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADO : SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD e outro
AGRAVADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1060/1062
No. ORIG. : 00434089020064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUTINTE DE PROVAR PARCIALMENTE ATENDIDO (CONSIDERADAS DUAS COMPETÊNCIAS) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução, nos moldes firmados pela r. sentença.
3. Com esmero procedeu o E. Juízo *a quo* a detida análise acerca das guias ao feito coligidas, fls. 1.013/1.014, nenhum reparo merecendo ser realizado, diante dos argumentos lançados nas apelações.
4. As guias de fls. 467 e 469 não têm correlação com o período executado, ao passo que a guia de fls. 472 já foi considerada pela União, fls. 513, item 2.11.
5. As guias (R\$ 105,00 e R\$ 669,62, valores originários) de fls. 474 possuem identidade de valor e de vencimento com o período apontado na CDA (R\$ 774,62), fls. 57, assim devida a consideração deste montante, diante da inexistência de maiores esclarecimentos da Receita acerca do paradeiro do crédito: a guia de pagamento é o comprovante do contribuinte, portanto caberia à Receita Federal detalhar o motivo da inexistência do crédito em seus sistemas, o que não o fez, situação que, diante da coincidência valorativa e adequação temporal, favorece ao ente privado, nos termos dos autos.
6. Acena o próprio devedor não localizou as guias de pagamento atinentes a março/97, agosto/97, abril/98, setembro/98 e dezembro/98, fls. 1.030, portanto patenteada a não comprovação do pagamento.
7. Não logrando cumprir o polo embargante/apelante com seu elementar ônus, ao limite do apelo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. Precedentes.
8. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043426-14.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.043426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO. DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido e declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado e acolher os declaratórios, sem efeito modificativo ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038515-17.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.038515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MINERACAO CAVIUNA LTDA
ADVOGADO : SP101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO
No. ORIG. : 97.00.00206-8 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS - OMISSÃO DE RECEITA CONFIGURADA - SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIOS: FALTA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL - UTILIZAÇÃO DE NOMES FICTÍCIOS PARA CONTABILIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS NA ESCRITURAÇÃO - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS (DE CUNHO DURADOURO) INDEVIDAMENTE ENQUADRADA COMO DESPESA OPERACIONAL - DESPESAS ESCRITURADAS SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DUPLICIDADE DE CONTABILIZAÇÃO - INOPONÍVEL DESVIO DO CONTADOR - MULTA DE 150% : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Em seara prescricional, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no executivo fiscal em apenso. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

No caso vertente, pois, observa-se foram formalizados todos os créditos em questão, por meio da lavratura do Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 25/11/1988 (fls. 05 e 05/09, das execuções fiscais em apenso).

Entretanto, a parte contribuinte impugnou administrativamente os débitos, bem como, em seguida, aderiu a parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos III e VI, do CTN, sendo que apenas em 02/12/1994 (data da intimação da rescisão dos parcelamentos) e em 15/06/1994 (data da intimação do julgamento dos recursos administrativos), restaram formalizados definitivamente os créditos, na esfera administrativa (fls. 162/650).

Tendo o Fisco ajuizado as cobranças executivas em 26/01/1996 e 15/02/1996 (fls. 02, verso, das execuções fiscais em apenso) e, entendendo esta Egrégia Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido- autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

Revelam os autos, deram-se os fatos tributários da exação entre 13/01/1984 e 15/01/1988, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da lavratura do Auto-de-Infração, notificado o contribuinte em 25/11/1988 (fls. 05 e 05/09, das execuções fiscais em apenso).

Na dicção do art. 173, I, CTN, não consumada a aventada decadência.

Não verificada qualquer das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN.

Quanto à agitada falta de interesse de agir, destaque-se que o parcelamento noticiado ocorreu em 1994, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 1996, como anteriormente retratado: logo, com a rescisão daquele procedimento e o ajuizamento de cobrança, presente interesse do polo devedor, sendo situação distinta da superveniente adesão a parcelamento com execução em trâmite, hipótese em que se poderia falar em extinção processual.

Já principiando o próprio legislador por afirmar, no *caput* do art. 194, CTN, o tom subsidiário das regras de fiscalização ali estatuídas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao ímpeto estatal fiscalizador toda e qualquer pessoa.

O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais com livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem dilargado nos termos do *caput* do art. 195, CTN, afastando este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias.

Desfruta a Administração, pois, de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção, na apuração dos fatos.

O cometimento da infração afigura-se configurado, diante dos graves fatos apurados pela Fiscalização, não merecendo prevalecer a integralidade do laudo pericial produzido a fls. 99/110, art. 436, CPC.

No que toca ao suprimento de caixa efetuado pelos sócios, o Perito consignou que, fls. 102: "Infelizmente (sic), por ausência de outras documentações, como Notas Fiscais, Livro de Registro de Saídas de Mercadorias e Fichas do tipo Razão da conta Caixa, conta dos sócios, etc. que, segundo informações dos dirigentes da empresa, todos esses documentos e papéis, foram incinerados, o que torna-se difícil o aprofundamento em pesquisar à razão da fiscalização de ter imputado e penalizado a embargante dom esta infração".

O próprio *expert* afirma inexistir documentação hábil para apuração aprofundada do suprimento de caixa afirmado efetuado pelos sócios, sendo destes o ônus de provar, afigurando legítima a autuação fiscal, porque a origem do dinheiro não restou comprovada com robustez, conforme pelo próprio perito apregoado, este o v. entendimento pretoriano sobre a matéria. Precedentes.

Lançou em sua contabilidade a empresa embargante nomes fictícios para movimentação de valores, apurando a Receita Federal que, para o CPF 016.050.708-15, por exemplo, cujo nome lançado na escrituração foi de Celestino do Nascimento, encontra-se cadastrado, desde 1982, o espólio de Humberto Mônaco; também restou escriturado valores em nome de Alcimar Cunha, cujos CPFs consultados não estão cadastrados na SRF, fls. 175, parte final.

O solteiro fato de nomes fictícios terem sido utilizados para movimentação de valores/pagamentos já indica desvio de conduta na Contabilidade da pessoa jurídica, refletindo, por óbvio, na esfera de disponibilidade tributária, por se tratar de questão fática/lógica, inexistindo escapatória para o flagrante desvio praticado.

A perícia, sob este flanco, põe-se evasiva, fls. 103, 107, 108 e 109, unicamente considerando não ter encontrado "nenhum elemento capaz de demonstrar que teria havido omissão de receitas pela manutenção de conta concorrente em nome de pessoa fictícia, uma vez que não consta do processo administrativo, extratos bancários do Banco de Crédito Nacional S/A - BCN e contabilização no livro Diário pesquisado".

A Receita Federal provou que Alcimar e Celestino são pessoas inexistentes, significando dizer sem qualquer valor a escrituração contábil a respeito, assim viciados os importes implicados, diante do minucioso trabalho fiscal combatido.

Quanto ao lançamento de gastos como despesa operacional (permite dedução na tributação), considerando o Fisco que a escrituração deveria ter sido lançada como ativo imobilizado, com razão a glosa fiscal, porquanto os gastos

implicados são de expressiva monta, nos termos das notas fiscais emitidas, fls. 439/452, envolvendo recuperação de tratores e recondicionamento de compressor, não se tratando de dispêndio para mera "manutenção", tanto que não logra o ente empresarial demonstrar regularidade na prática de tais reparos, portanto patente que o suporte agregou valores ao patrimônio empresarial, de forma duradoura, sem cunho perecível a permitir o tratamento de "despesa operacional", este o v. entendimento jurisprudencial:

No que pertinente à redução dos lucros mediante escrituração a título de custos/despesas com a empresa Agrosolo Danelon Terraplanagem, as evidências de ilícito tributário são límpidas, conforme a robusta apuração Fiscal, fls. 226:

Apurou o Auditor Fiscal que a empresa Agrosolo promoveu o cancelamento de sua inscrição junto aos órgãos Fiscais da Fazenda Estadual em 29/07/1983, estando com o CGC suspenso perante a Receita Federal desde 1982, fls. 168, quando os serviços teriam sido prestados nos anos 1984 e 1985, fls. 167.

Note-se, neste aspecto, que a perícia unicamente se ateve à existência de escrituração, fls. 105, não atentando aos graves fatos apurados pela Receita Federal, acima mencionados.

O único ponto de acerto da perícia judicial a repousar na constatação de contabilização em dobro de despesa, fls. 107, ao rumo do quanto apurado pelo Auditor Fiscal, fls. 515, não socorrendo ao polo privado a tentativa de "corrigir" o erro após iniciada a autuação fiscal, fls. 568, justamente porque o agir empresarial não foi espontâneo. Assim fosse permitido, bastaria às empresas fiscalizadas, durante as diligências fiscais, "retificarem" as escriturações sob investigação, assim opondo ao Fisco o argumento de que "corrigidas" as eivas existentes, "passando uma borracha" sobre os lançamentos contábeis então configuradores da prática de ilícito tributário, o que evidentemente a não possuir mínima razoabilidade, afinal somente "descoberto o erro" porque a Receita Federal passou a investigar a contabilidade do contribuinte.

Apresenta-se escancarada a omissão de receitas praticada pelo polo contribuinte, que se utilizou de diversos subterfúgios para alterar sua realidade contábil, afigurando-se hígido o trabalho fiscal arrostado.

Sobreleva registrar, também, não socorrer ao polo embargante a arguição de que todas as mazelas em desfile foram praticadas pelo Contador da empresa, fls. 07/09, pois o profissional foi eleito pelo ente apelado, ao passo que ausente ao feito qualquer explicação plausível para que o profissional tivesse praticado os atos "por livre e espontânea vontade", tudo em favorecimento da empresa; igualmente não havendo nos autos prova de que com a omissão de receitas em prisma direto benefício auferiu o Contador, essa uma justificativa palpável, todavia, repise-se, o todo da causa não aponta para tal situação.

Este Relator já analisou situação análoga, tendo esta C. Corte rechaçado a tese contribuinte em tal sentido. Precedente.

No tocante à multa *ex-officio* de 150%, positivada nos termos do inciso III do art. 728, RIR/80, fls. 15, parte final, cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, vez que apurada fraude na conduta contribuinte: *Art. 728.*

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Decreto-Lei nº 401/68, art. 21): III - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, defn nidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Precedente.

Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, a título sucumbencial, em prol da União, fixado o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001978-79.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001978-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ELETRONICA PAL M LTDA -EPP
ADVOGADO : SP206953 HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019787920074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 174, "CAPUT", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1 - Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto caracterizada a autoridade coatora como aquela que responde pela prática do ato administrativo impugnado ou, ao menos, detém meios para encaminhar de forma eficiente o seu cumprimento, como no caso em tela, a se tratar de autoridades vinculadas à União (Fazenda Nacional). Outrossim, não obstante a inscrição do débito em discussão em dívida ativa, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no decorrer do processo, a autoridade impetrada foi corretamente apontada à data da impetração deste mandamus, tendo prestado as informações requisitadas, as quais, ressalte-se, foram invocadas nas razões de apelação da recorrente.
- 2 - A ação mandamental em exame tem por escopo o reconhecimento da extinção do débito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880.022506/99-32, ao reconhecimento da ocorrência de homologação tácita ou da prescrição.
- 3 - Compulsando os autos, verifica-se à vista dos documentos acostados de fls. 28/32, que a impetrante protocolizou Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, junto à Secretaria da Receita Federal, em setembro, outubro e novembro de 1999, alusivos ao processo administrativo nº 10880.022506/99-32 (código do tributo/contribuição de nºs 2172 e 8109), em discussão nestes autos, além de Pedido de Restituição (processo nº 13808.006194/98-45) a título de CSLL, em 01/12/1998.
- 4 - Outrossim, observa-se por meio da Intimação da Receita Federal nº 4330/2006 (fls. 60/65), que foi exarado Despacho Decisório pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, em 03/10/2006, confirmando a realização da compensação requerida pelo contribuinte, ora apelada, no processo administrativo nº 13808.006194/98-45 (principal), e informando que restou saldo devedor no processo administrativo nº 10880.022506/99-32, com carta-cobrança expedida, a qual foi recebida pelo contribuinte, mediante aviso de recebimento (A.R.), tão somente em 13/10/2006.
- 5 - Com efeito, constata-se no caso em tela a ocorrência da prescrição do direito de cobrança do suposto crédito tributário pela União (Fazenda Nacional), conforme aduzido pela impetrante na inicial deste mandamus.
- 6 - Insta salientar que não obstante o pedido de compensação declarado à Secretaria da Receita Federal do Brasil extinguir o crédito tributário "sob condição resolutória de sua ulterior homologação", a Lei nº 9.430/96 estabelece prazo para que a Delegacia da Receita Federal homologue o pedido de compensação feito pelo contribuinte, qual seja, de 5 anos, contado da entrega da declaração, conforme se depreende do § 5º, do art. 74 do referido diploma legal.
- 7 - No caso dos autos, não restou demonstrado que a Fazenda Nacional cientificou o contribuinte, tempestivamente, acerca da não homologação total do pedido de compensação feito pela impetrante/apelada, a teor do disposto no art. 74 e §§ da Lei nº 9.430/96, ressaltando-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96), dentro do prazo legalmente previsto.
- 8 - Assim, constituído o crédito tributário mediante a apresentação das declarações de compensação pelo contribuinte (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96) em 10 de setembro, 20 de outubro e 18 de novembro, de 1999, cumuladas com o pedido de restituição de CSLL, feito em 1º de dezembro de 1998 (processo administrativo nº 13808.006194/98-45), a Fazenda Nacional teria o prazo de 5 anos para a cobrança de eventual saldo residual atinente a tais pedidos, a contar do recebimento das declarações, a teor do disposto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Desse modo, decorrido o prazo legal previsto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que a Fazenda Nacional tivesse cientificado o contribuinte acerca da exigibilidade do crédito tributário, verifica-se a ocorrência da prescrição para a cobrança do aludido crédito, atinente ao processo administrativo nº 10880.022506/99-32, surtindo sem efeito a Carta Cobrança nº 4.330//2006, recebida pela impetrante/apelada em 13 de outubro de 2006 (fl. 65), quando decorridos mais de cinco anos da constituição do apontado crédito tributário, porquanto despida de exigibilidade.
- 10 - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002297-47.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022974720074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1.O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

2.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026257-32.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026257-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : ROSALBA CUCCARO FERRARA e outros
ADVOGADO : SP127809 RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 101
INTERESSADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Inexiste qualquer vício a ser sanado, pois o tema relativo à fixação da verba honorária está de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e com casos análogos julgados no âmbito colegiado da Terceira Turma desta Corte.

2. A pretensão das exequentes fora de R\$ 46.955,34 para agosto de 2007, porém, a fixação da verba honorária de forma equitativa na decisão embargada em R\$ 2.500,00 levou em conta as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do CPC como prevê o § 4º do mesmo dispositivo legal, quais sejam: "a) o grau de zelo profissional; b) o lugar da prestação de serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Precedentes da Terceira Turma (AC 0021983-89.2012.4.03.9999, AC 00060833620064036100 e AC 00026912020084036100).

3. Pretende a embargante apenas prequestionar as questões a fim de abrir a via especial ou extraordinária, contudo, o acórdão já examinou totalmente o tema, sendo que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/6/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

4. Cumpre salientar que "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Negrão / Gouvêa / Bondioli / Fonseca, 44.ª edição, ed. Saraiva, nota 3 ao artigo 535). Precedente (STJ - EDROMS nº 11732).

5. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001549-94.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.001549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : VICENZO COLONNA
ADVOGADO : SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INVERIFICADA : FENÔMENO QUE A NÃO SE CONSUMAR PELO MERO TRANSCURSO DO TEMPO - AUSENTE O FUNDAMENTAL COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO POLO CREDOR - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO

1. Em seara prescricional, ao contrário, vênias todas, do firmado na origem, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução.

2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas

em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").

4. Em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.

5. Como se extrai limpidamente da execução, trasladada a fls. 131/380, após frustrada tentativa de se localizar a devedora (fls. 148), foi esta citada por meio de Oficial de Justiça, em 12/07/1999, fls. 159, sem que se lograsse proceder à penhora de bens. A fls. 162/163 e 166, foi acolhido o pedido fazendário de redirecionamento da execução a outro sócio, o qual, apesar de citado, também não detinha bens passíveis de constrição (fls. 170). Noticiada a existência de bem móvel (veículo) em nome da empresa devedora, fls. 173/175, o qual, todavia, não foi localizado (fls. 180). Suspenso o processo executivo a fls. 188, 192 e 202, período em que o polo exequente envidou esforços para a localização de bens dos executados, fls. 182/183, 190, 193/201 e 203, v.g.. Suspensa a execução, pelo prazo de um ano, nos moldes do art. 40, § 1º, LEF, em 13/01/2003, fls. 204. Pleiteada a decretação de indisponibilidade de bens a fls. 205/206. Respostas de ofícios encaminhados pela PGFN ao DETRAN e a instituições financeiras, fls. 217/240. Determinada nova expedição de ofícios a fls. 243, respondido a fls. 249. A fls. 253, por fim, requereu o polo fazendário a inclusão do ora embargante no executivo fiscal, pleito acolhido a fls. 266, tudo a confirmar a evidente diligência fazendária na persecução do crédito em prisma.

6. Malgrado tenha transcorrido mais de cinco anos entre a citação da devedora principal e a do sócio, ora embargante, não se contata, na espécie, qualquer inércia da parte exequente, inexistindo o fundamental comportamento desidioso em relação ao feito, sem o qual não há falar em prescrição, na modalidade intercorrente. (Precedentes)

7. Inocorrida a prescrição intercorrente, impondo-se, por conseguinte, a reforma da r. sentença, retornando os autos, oportunamente, à vara de origem.

8. A título sucumbencial unicamente incidente o encargo do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR).

9. Agravo nominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo nominado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010564-75.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.010564-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO MATERIAL INVERIFICADA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO - AJUIZAMENTO EQUIVOCADO - CANCELAMENTO DA CDA - COMPENSAÇÃO DEDUZIDA COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS - DESISTÊNCIA

DA EXECUÇÃO JUDICIAL, REFERENTE AO SALDO CREDOR RECONHECIDO, COMUNICADA À AUTORIDADE FISCAL ANOS ANTES DA EFETIVA APRECIACÃO DO PEDIDO - NECESSIDADE DE APRECIACÃO MERITÓRIA DA COMPENSAÇÃO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL

- 1.[Tab]Ausentes preliminares, desce-se diretamente ao mérito da celeuma, apreciando-se, inicialmente, a apelação privada.
- 2.[Tab]Com relação à prescrição, conforme cristalino de fls. 468/468-v, constata-se que a mesma não ocorreu.
- 3.[Tab]Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 4.[Tab]Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").
- 5.[Tab]Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.
- 6.[Tab]Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.
- 7.[Tab]Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.
- 8.[Tab]Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 9.[Tab]Calha trazer a contexto o breve histórico delineado a fls. 458, verbis: "No caso dos autos, a embargante afirma que ajuizou ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL (processo n. 91.0705416), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 16/09/1999. Ocorre que, nos meses de fevereiro a julho de 1999, a ora embargante pretendeu efetuar a compensação dos valores devidos a título de COFINS com créditos que possuía, informado o Fisco dessa pretensão por meio das DCTF's relativas àquele período. A Receita Federal por seu turno procedeu, em 29/11/2006, a análise das compensações declaradas em DCTF pelo contribuinte, abstando da análise e apuração dos créditos compensáveis e limitando-se a concluir ela desobediência às normas de regência da compensação em vigor na época, em especial a Lei n. 9.430/96 e a Instrução Normativa/SRF n. 21/97, especificamente no tocante à ausência de comprovação do prévio trânsito em julgado da sentença judicial que lhe reconheceu os créditos compensáveis e da desistência da execução do respectivo título executivo judicial."
- 10.[Tab]A formalização dos créditos ora exigidos se deu através da apresentação de DCTF pelo contribuinte, no bojo das quais informou a compensação dos créditos ali documentados. Diante das retratadas compensações, houve a instauração do PAF n. 10855.003120/2006-65, acostado a fls. 108/442. Processados os pedidos, sobreveio a decisão de fls. 322/323, indeferindo as compensações, decisão esta da qual foi notificado o contribuinte em 04/12/2006, consoante AR de fls. 344. Na sequência, foi apresentada impugnação pelo polo privado, acostada a fls. 346/349, a qual, segundo os autos, sequer foi apreciada.
- 11.[Tab]No período que medeia entre a entrega de Declaração de Compensação e a correspondente decisão administrativa, permaneceu suspensa a exigibilidade do crédito, nos moldes do art. 151, III, CTN, não se havendo falar em fluência do prazo prescricional (nem decadencial) neste interregno : "*Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos*" (TFR, Súmula 153)
- 12.[Tab]Especial resalte se dá ao Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no bojo do qual firmado pelo E. STJ, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação de força suspensiva. (Precedente)
- 13.[Tab]Toda a cognição jus-argumentativa construída pelo polo contribuinte tem como esteio a demora da Administração em analisar o seu pedido de compensação. Durante este período, porém, não houve fluência do prazo prescricional, de sorte que a vislumbrada morosidade estatal, à evidência, não tem o condão de extinguir o crédito em cobrança, com fundamento no art. 156, V, do CTN.
- 14.[Tab]Bem por isso, aliás, é que o E. Juízo "a quo", com acerto, firmou a fls. 468 : "Como se vê, não há

contradição alguma, uma vez que "**constituição**" e "**constituição definitiva**" do crédito tributário são figuras que não se confundem, configurando-se aquela pelo lançamento (in casu suprido pela DCTF) e esta pelo término da discussão administrativa do crédito tributário". (grifos no original)

15.[Tab]Sem prejuízo ao indevido ajuizamento, reconhecido pela r. sentença, deve-se considerar que, enquanto pender o trâmite do Procedimento Administrativo Fiscal n. 10855.003120/2006-65, sequer há falar em início da fluência da prescrição.

16.[Tab]Na dicção da reiterada jurisprudência do E. STJ, veda o § 3º do art. 16, LEF "a pretensão de compensar o crédito executado no processo fiscal com débitos que o Fisco detenha em favor do contribuinte e não a utilização da compensação como fato extintivo ou modificativo do direito do executado frente ao crédito executado". (REsp 1030991/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008).

17.[Tab]O mencionado impeditivo não obsta, como quer a fazenda apelante, invoque o polo particular prévia compensação, realizada anteriormente ao ajuizamento da execução, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo. (Precedente0

18.[Tab]No caso em estudo, como já exposto, os créditos em cobrança foram documentados através da entrega de declarações pelo contribuinte, referentes ao interregno de fevereiro a julho de 1999, fls. 110/116, no bojo das quais foi informada a sua compensação.

19.[Tab]À vista dos documentos de fls. 346/361, constata-se que, mesmo diante da apresentação de impugnação ao indeferimento da compensação, procedeu o ente fiscal à pronta inscrição do débito em Dívida Ativa, fls. 362/378, sobrevivendo o ajuizamento da execução fiscal n. 2007.61.10.006188-2.

20.[Tab]Fundamental sublinhar, neste ponto, que a r. sentença apelada jamais pronunciou a extinção do crédito exequendo, como sinaliza a Fazenda Nacional.

21.[Tab]Da análise do quarto parágrafo de fls. 459, extrai-se límpido tão somente determinada pela r. sentença a reanálise da compensação, inclusive autorizando-se a Administração a inscrever em Dívida Ativa eventual crédito que remanesça ao encontro de contas, *verbis*: "*Por outro lado, é importante frisar que a embargante está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa, a quem cabe aferir a liquidez e certeza dos créditos compensáveis e decidir sobre a pretendida extinção dos créditos tributários, bem como, se o caso, proceder a nova inscrição de eventuais débitos remanescentes dessa compensação.*"

22.[Tab]Daí exsurge o objetivo acerto da r. sentença apelada, que, unicamente, determinou o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União, enquanto perdurar o trâmite do PAF correlato.

23.[Tab]As razões recursais fazendárias, neste ponto, beiram a sua dissociação motivadora, posto que o E. Juízo "a quo" não reconheceu a extinção dos créditos, mas tão somente e sim determinou o cancelamento da inscrição e conseqüente reapreciação do Processo Administrativo Fiscal.

24.[Tab]Defendeu a Fazenda Nacional que o intento compensatório veiculado pelo contribuinte não foi realizado de conformidade com as normas de regência, máxime porque inobservada a regra contida no art. 17 da IN n.

21/97, na redação dada pela IN SRF n. 73/97, mercê da qual, tratando-se de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, sua utilização (restituição / compensação) em sede administrativa estaria sujeita à comprovação, perante a unidade da Receita Federal, da desistência da execução judicial do crédito. Tal comprovação, assevera a União, deveria ser concomitante à apresentação do pedido de compensação.

25.[Tab]Observa-se que o polo interessado, ora embargante, efetuou vinculações em DCTF a título de "compensação sem DARF" pela medida judicial 91.0705416-5 para os períodos de apuração de fevereiro de 1999 a julho de 1999, ou seja, começou a compensar antes de protocolizar o pedido de desistência da execução da sentença que lhe foi favorável, isto porque, consoante os autos, o trânsito em julgado do acórdão da fase cognitiva se deu em 16/04/1999 (fls. 232), enquanto que o pedido de desistência da execução, sob a pretensão de se compensar o crédito de FINSOCIAL, deu-se em 20/05/1999 (fls. 312/313), sendo que a homologação deste pedido foi publicada em 10/09/1999 (fls. 235 e 315), prosseguindo a execução somente em relação aos honorários.

26.[Tab]Impõe-se ponderar que a retratada regra, à evidência, visa a assegurar que o saldo credor de que faz jus o contribuinte não seja (ilicitamente) aproveitado, em concomitância, nos âmbitos administrativo e judicial.

27.[Tab]Deve-se considerar que o polo particular comprovou, no bojo do procedimento administrativo, ter requerido e obtido a homologação de seu pedido de desistência da execução do julgado, sendo que tal comprovação se deu em 04/12/2000, consoante fls. 142, ou seja, praticamente seis anos antes da efetiva apreciação do pedido de compensação, ocorrida em 29/11/2006, fls. 324.

28.[Tab]Considerando-se (fundamentalmente) a finalidade da regra prevista no art. 17 da IN SRF n. 21/97, que é, reitere-se, a de não permitir que determinado contribuinte, maliciosamente, resgate crédito tributário tanto em sede administrativa como judicial, portanto em irregular dualidade, conclui-se que a comunicação realizada ao bojo do procedimento administrativo fiscal, em 2000, muitos anos antes da efetiva apreciação do pedido, 2006, atingiu à sua finalidade, não podendo fundamentar a negativa pública de apreciação da compensação postulada.

29.[Tab]Como lapidarmente firmado em Primeira Instância, não pode a Administração simplesmente ignorar / desconsiderar a decisão judicial transitada em julgado, negando ao contribuinte o direito de valer-se do crédito regularmente reconhecido, sob esta frágil / singela justificativa.

30.[Tab]Impositiva a manutenção da r. sentença, cancelada a CDA n. 80.6.07.011555-98, prosseguindo-se com a análise da compensação realizada nos autos do PAF n. 10855.003120/2006-65.

31.[Tab]Mantida a honorária sucumbencial fixada, porquanto consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC.

31.[Tab]Improvemento às apelações e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011566-74.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.011566-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ALVARO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00115667420074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRESCRIÇÃO ANUAL CONFIGURADA, ART. 206, § 1º, III, CCB - PRAZO INICIADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE ARBITROU A VERBA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Com razão a União em sua postulação recursal, vez que fulminada a pretensão creditória do *expert* pela prescrição.
3. Nos termos da prova coligida ao feito, o perito/embargado foi agraciado com a fixação de honorários nos processos 115/90 e 395/90, no importe de R\$ 1.000,00 cada, em decisões interlocutórias lavradas em fase de cumprimento de sentença, ambas datadas de 22/10/2004.
4. Impresente ao feito prova de quando tomou o *expert* ciência do arbitramento dos honorários; por outro lado, presente manifestação do profissional, em janeiro/2006, demonstrando efetivo conhecimento do comando judicial, nos dois processos.
5. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o início do prazo prescricional ocorre com o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários, significando dizer objetivamente despidianda a expedição de "certidão de cobrança" requerida pelo interessado, isso em agosto/2006, a qual desprovida de qualquer condão suspensivo de prazo.
6. Levando-se em consideração tenha o *expert* tomado conhecimento da decisão que arbitrou honorários periciais naquele janeiro/2006 (porque desconhecida intervenção prévia a esta data), patente que o ajuizamento da ação de cobrança, em 05/07/2007, ultrapassou o lapso estatuído no art. 206, § 1º, III, do Código Civil. Precedentes.
7. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-96.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.000435-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE : GIGLIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP167148 OSMAR SPINUSSI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004359620074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE DCTF REALIZADA APÓS A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA : IMPOSSIBILIDADE - ART. 74, § 3º, III, DA LEI 9.430/96 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Impropera a preliminar contida em contrarrazões, vez que a matéria foi abordada perante o E. Juízo *a quo*, consoante manifestação da Receita Federal após a elaboração do laudo pericial, tanto que tais considerações foram afastadas pela r. sentença, recordando-se ao contribuinte que somente após a realização da perícia é que restou aclarado o cenário atinente à compensação postulada vestibularmente.
3. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
4. Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
5. Quando admitido pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.
6. Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacífica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.
7. Jungida a Administração à observância do princípio da legalidade, art. 37, *caput*, CF, merece reparo a r. sentença apelada, porquanto contrária a expresso texto de lei, que veda a realização de compensação de crédito já enviado para inscrição em dívida ativa, art. 74, § 3º, III, Lei 9.430/96.
8. O laudo pericial não deixa dúvida sobre a existência de crédito em prol do contribuinte, mas, por outro lado, a técnica abordagem da questão pela Receita Federal, em observância ao dispositivo legal retro abordado, concluiu que: "*Ocorre, todavia, que embora o perito informe que havia sido declarada a compensação em DCTF, tal não ocorreu, em tempo hábil, sendo que, conforme atestam os extratos (anexos) pertinentes à DCTF do 4º trimestre de 1999, a DCTF original apresentada em 15.02.2000, informava o valor de R\$ 24.823,52 como pago por DARF (ver extrato). Posteriormente, foi apresentada DCTF complementar em 04.12.2000, onde só foram elencados débitos de IRRF. Somente em 05.10.2004 (ou seja, após a inscrição do débito em comento em 27 de setembro de*

2004 - inscrição nº 80204054846-21, processo administrativo nº 13819.503.669/2004-18) retificou-se, novamente a DCTF informando débito de R\$ 24.823,52, com pagamento de R\$ 4.576,44 e compensação de pagamento indevido ou a maior de R\$ 20.247,08."

9. Afigura-se incontroversa dos autos a existência de crédito, todavia esbarra a intenção contribuinte no óbice estatuído legalmente, que impede a realização de compensação a débitos já inscritos em Dívida Ativa, entendimento que tal adotado desde o C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

10. De rigor a reforma da r. sentença, não havendo de se falar em enriquecimento ilícito fazendário, por resguardada ao contribuinte a possibilidade de restituição, tudo a necessariamente observar as diretrizes legais a balizarem a postulação do interessado. Precedente.

11. Agravo inominado improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007750-60.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.007750-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CLEINER REAME
ADVOGADO : SP092591 JOSE ANTONIO PAVAN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 455/457
No. ORIG. : 00077506020074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - VALORES NÃO RETIDOS NA FONTE QUANDO DO LEVANTAMENTO DE VERBAS EM PROCESSO TRABALHISTA - CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO, ORDENOU O E. JUÍZO DO TRABALHO O PAGAMENTO DO TRIBUTO, PARA TANTO REALIZANDO ENCONTRO DE CONTAS COM SALDO CREDOR REMANESCENTE AO TRABALHADOR, GERANDO DÉBITO AINDA A SER SALDADO - PERÍCIA A CONSTATAR QUE, PROSSEGUINDO OS AUTOS TRABALHISTAS, OCORREU O ADIMPLEMENTO DO TRIBUTO, TANTO PRETÉRITO COMO O DE NOVO VALOR CREDITADO - UNIÃO A NÃO AFASTAR COM CONSISTÊNCIA A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

2. Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) oriundo ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.

3. Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88.

4. Toda a celeuma tributante aqui em desfile brotou de erro praticado no processo trabalhista, no qual figurou o

- aqui polo recorrido (era reclamante), pois, naquela seara, quando do levantamento dos importes a que fez jus, não foram realizados os necessários decotes atinentes ao imposto que deveria ter sido retido na fonte, fls. 91, item 7.
5. A cobrança lançada no título executivo refere-se ao ano-base 1999, fls. 384, todavia somente no ano 2001 o E. Juízo do Trabalho constatou a falta de recolhimento do IR devido aos levantamentos realizados anteriormente, quando determinou recaísse a tributação pretérita sobre o saldo remanescente devido ao operário, porém ainda restou cifra a pagar, conforme o comando de fls. 67.
6. Como apontado pela União em sede recursal, as importâncias percebidas no feito trabalhista e parte do valor retido são incontroversos, contudo olvida a União do prosseguir dos autos trabalhistas, porquanto flagrou o *expert* a liberação, pelo E. Juízo Obreiro, no ano 2002, de saldo remanescente ao trabalhador, tendo sido realizado o adimplemento do IR pretérito e o devido naquele momento, fls. 92, item 11.
7. O anexo 2 do laudo pericial bem ilustra, detalhadamente, o transcorrer do processo trabalhista, com os levantamentos realizados pelo obreiro e os descontos de IR na fonte realizados, trazendo tabela que evidencia os créditos, débitos e o saldo respectivo, fls. 113/114.
8. A respeito da diferença de valores declarados, a perícia concluiu que os rendimentos apontados pelo contribuinte foram em montante superior, assim em seu próprio prejuízo, fls. 108, item 7, igualmente tendo sido lançado IRRF em quantia inferior ao efetivamente retido, o que mais uma vez não causou prejuízo ao Erário, item 8, fls. 108.
9. Em termos gerais, o Imposto de Renda devido em relação ao processo trabalhista em questão foi integralmente quitado, tanto que encerrado, fls. 92, item 12, ao passo que a União não logra com consistência afastar o trabalho técnico ao feito produzido, principalmente em relação aos adimplementos realizados no ano 2002, referentes ao pretérito imposto devido, que não deixou de ingressar nos cofres estatais por culpa do particular, mas em razão da falta de retenção pela E. Justiça do Trabalho, quando autorizou o levantamento dos créditos favoráveis ao operário.
10. No ano exercício 2000, no momento da declaração do ano-base 1999, flagrante a incerteza que pairava no processo trabalhista, tanto que somente apurada a diferença, repise-se, em agosto/2001, a partir dali é que o contribuinte/obreiro foi instado a recolher o imposto que não havia sido retido, fls. 67, portanto descabida a inculpação da parte apelada, relativamente aos aspectos formais da apresentação da DIRPF.
11. Em face de tema técnico e específico como o em pauta, limpidamente incide no caso vertente a compreensão administrativista fundamental, de que, se os atos administrativos são dotados, dentre outros, do atributo da presunção de legitimidade, esta não restou ratificada.
12. Não logra a Fazenda Nacional, com seu apelo, desconstituir o trabalho pericial, pautando sua atuação em solteiras palavras.
13. Pacífico seja relativa ou *juris tantum* enfocada presunção de legitimidade, serve a lide em tela para revelar sua superação, uma vez que a análise do *expert* envolvido culminou com a expressiva conclusão que fulminou de insucesso a exigibilidade do crédito, no tocante ao IR aqui implicado, assim se derrubando aquela ilação de legitimidade ao agir estatal aqui hostilizado. Precedentes.
14. Contrariamente à tese fazendária de que o valor dos honorários fixados seria "excessivo", não se extrai do arbitramento combatido qualquer ilicitude, porquanto suficiente a cifra litigada a remunerar o trabalho do Advogado adverso (R\$ 8.121,42, fls. 347), levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado, montante que tal em estrita observância às diretrizes do art. 20, CPC, por tal motivo nenhum reparo a demandar, por módico e razoável o *quantum*, restando inoponível a existência de outro processo em que também foi condenada, afinal bem sabe a União que os feitos são autônomos, brotando os honorários da sucumbência experimentada.
15. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015053-36.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.015053-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ADERBAL BRENN
ADVOGADO : SP108131 JOAO GILBERTO MARCONDES M DE CAMPOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00150533620074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020780-73.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.020780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BANCO BRADESCO CARTOES S/A
ADVOGADO : SP141250 VIVIANE PALADINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00207807320074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO, PREVIAMENTE DEDUZIDO AO EXECUTIVO FISCAL - IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE PLEITEADA A COMPENSAÇÃO, SE POSTERIOR OU ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 10.833/03 - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO E. STJ (AUTOS N. 1157847/PE) - PRESUNÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO ABALADA - MANTIDA A R. SENTENÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Insuficiente a alegação fazendária de que o presente débito esteja parcelado, pois ausente nos autos efetiva

comprovação do referido argumento, sendo insuficiente o extrato colacionado, de onde a não se extrair concretamente a situação de parcelamento. Afastada, pois, referida angulação.

Foi postulada compensação em grau administrativo em 1999, não tendo a Fazenda Pública conduzido ao feito qualquer rebate sobre sua finalização. Por seu turno, instaurou-se a execução fiscal em 21/05/2007.

Estabelece o § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96, sejam considerados declaração de compensação, desde a data do protocolo, os pedidos de compensação pendentes de apreciação. Assim, mui elucidativa se revela a juntada de prova de expediente compensatório instaurado perante o próprio Poder Público antes do executivo em questão, tema diretamente implicado com a sustentação contribuinte de desfazimento do título exequendo.

Neste plano, então, duas outras premissas técnicas devem ser construídas, base ao desfecho da presente causa. Realmente, implicando a compensação em certeza e liquidez dos créditos, também estes requisitos se revelam fulcrais aos títulos exequendos comuns (art. 586, CPC) e aos fiscais (parágrafo único, art. 204, CTN). De seu turno, claro resta, em reiteração, que o procedimento compensatório em pauta deu-se em 1999, enquanto ajuizado executivo fiscal em 2007.

Enquanto ajuizava a Fazenda Pública execução fiscal sobre o contribuinte aqui em tela, este já houvera postulado compensação em plano administrativo, perante o representante daquele Poder Público, sob a sustentação de mérito de compensação do tributo aqui envolvido em execução. De seu giro, objetivamente amplo o texto do inciso III do art. 151, CTN.

A representar o pedido administrativo causa suspensiva da cobrança, como visto, patente não desfrute o título exequendo, em causa, da elementar certeza que seus valores afirmam, nem de exigibilidade, por ainda sob debate administrativo suspensivo o intento compensatório precedentemente veiculado. Ou seja, põe-se claramente a não se prestar o título exequendo embargado ao seu propósito de cobrança, pois a se sujeitar ao quanto a ser acertado naquele plano administrativo, a partir de cujo desfecho definitivo é que se apurará sobre a presença (ou não) de valor a cobrar-se do contribuinte em tela.

Finque-se, em último giro, hoje se mostra suplantado o entendimento, antes também comungado, ao norte de que o pedido de compensação ofertado em momento anterior ao acréscimo dos §§ 7º e 9º ao art. 74, da Lei nº.

9.430/96, pela Lei n. 10.833 de 2003, como no caso em análise, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Tal compreensão restou superada no julgamento do Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual firmado, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação da aqui ambicionada força suspensiva. Precedentes.

Dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pelo polo particular, ainda que em momento anterior à edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, revela-se, por conseguinte, impossibilitado o prosseguimento da execução fiscal, logo doravante reformulado entendimento anterior, em contrário sentido.

Desbancada, assim, a presunção legal de certeza inicialmente envolta no título executivo em questão, por nitidamente maculadas a certeza e a exigibilidade do título em causa, revela-se de rigor a manutenção da r. sentença.

Irretorquivelmente abalada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

De rigor também a manutenção da condenação do Fisco ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o julgamento do Recurso Especial n. 1185036/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Precedentes.

Nego provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026571-23.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.026571-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.
ADVOGADO : SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - OBSERVÂNCIA À ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, ARTIGO 151, VI, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - AUSENTE FORMAL EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE RIGOR - INOPONÍVEL SUSCITADO DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS DO PARCELAMENTO, MATÉRIA AGITADA APENAS EM ÂMBITO RECURSAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE DO EXEQUENTE, SEM ÊXITO INVOCAÇÃO ART. 1º-D, LEI 9.494/97 - MAJORAÇÃO - "QUANTUM" RECURSALMENTE ARBITRADO A NÃO REPRESENTAR EXCESSIVIDADE NEM IRRISORIEDADE, MAS CONDIZENTE AO TRABALHO DESEMPENHADO AOS AUTOS E À NATUREZA DA CAUSA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se que a ora agravante, em seu recurso, limitou-se a reproduzir os argumentos trazidos na petição de agravo de instrumento, não aduzindo qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. A significar o parcelamento causa suspensiva - não nulificadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, não se revela suasório nem justo o prosseguimento da execução fiscal, consoante os elementos probatórios presentes ao feito e ao tempo em que travada a controvérsia.
3. Consentâneo se afigure se reconheça a então suspensão da exigibilidade em foco, ao tempo do r. sentenciamento, face ao noticiado parcelamento, o qual estava em curso regular de cumprimento, tanto que acena a União, em sede recursal, para a existência de pagamentos e aproveitamento dos créditos, nos termos da estrita legalidade tributária, que a fincar o parcelamento, artigo 151, IV, CTN, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito.
4. Quando instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, limitou-se a União a sustentar inexistir parcelamento cadastrado em seus sistemas, nada esclarecendo sobre a situação do contribuinte em cena, que provou requereu moratória em relação aos débitos em pauta, inclusive exigiu a própria Fazenda Nacional garantia/reforço do débito - assim muito estranho não constar o formal pedido empresarial.
5. A postura da Fazenda Pública aos autos afigure-se conflitante, claudicando a exequente em relação às informações sobre o parcelamento em prisma, tanto que, em apelação, confirmou a possibilidade de homologação tácita ao intento contribuinte, para ao depois construir tese inovadora atinente à ausência de cumprimento de requisitos, para gozo da benesse fiscal.
6. Bem sabe o Poder Público que a análise, acerca da afirmada inobservância aos requisitos legais previstos na norma de regência, que instituiu o parcelamento, a dever ser discutida em via própria, salientando-se que o Estado Democrático de Direito a permitir a toda e qualquer parte, em seara judicial, a ampla defesa e o contraditório, descabendo na presente via qualquer incursão meritória sobre o cumprimento dos requisitos do parcelamento, afinal agitada a matéria somente em sede recursal, além de a União não provar excluiu o contribuinte daquela sistemática, tanto que não rejeitou os pagamentos realizados pelo devedor.
7. Uma vez configurada homologação tácita, como frisado pela União, fls. 191, e inexistindo notícia de que o contribuinte foi excluído do parcelamento, evidente que a prevalecer à espécie a suspensão da exigibilidade reconhecida pela r. sentença hostilizada, matéria esta apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC. Precedente.
8. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
9. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, bem assim pela inaplicabilidade do ventilado art. 1º-D, Lei 9.494/97 à espécie. Precedente.

10. Com parcial razão a insurgência particular, merecendo ser majorada a verba sucumbencial, para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porquanto suficiente este montante a remunerar o trabalho do Advogado, levando-se em consideração a natureza da lide e o labor desempenhado (execução fiscal da ordem de R\$ 1.114.547,88).

11. Objetivamente adequada, para os específicos contornos da causa, a majoração aqui realizada, representando aviltante, sim e por outro lado, a pretensão recursal privada, tendo em vista a ausência de complexidade para o deslinde da presente controvérsia, além de representar cifra exorbitante o percentual almejado.

12. Também presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da inaplicabilidade dos percentuais mínimo e máximo previstos no artigo 20, CPC, quando vencida a Fazenda Pública. Precedente.

13. Por todo o esclarecido, de rigor a majoração dos honorários advocatícios, para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), os quais objetivamente consentâneos ao trabalho, a natureza e ao tempo despendidos à causa, consoante as diretrizes estampadas pelo art. 20, CPC.

14. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037451-74.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.037451-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
PROCURADOR : SP097413 MARTA TALARITO MELIANI e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - A imunidade recíproca, consagrada pelo artigo 150, inciso VI, a, da Constituição, veda a cobrança de IPTU da ECT, conforme jurisprudência pacífica.

4 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038735-20.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.038735-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : AUTO POSTO MEMORIAL LTDA
ADVOGADO : SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP125850B CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro
No. ORIG. : 00387352020074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INVERIFICADO : IMPROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO - EXORDIAL EXECUTIVA A OBSERVAR OS REQUISITOS DA LEF : INÉPCIA AFASTADA - INMETRO - BOMBA DE COMBUSTÍVEL COM DEFEITO - CONSERTO SUPERVENIENTE A NÃO RETIRAR O ILÍCITO FLAGRADO - EMBARGANTE AUTUADA POR DIVERSAS CAUSAS, PARTE ENSEJANDO A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, PARTE A CONFECÇÃO DE SIMPLES NOTIFICAÇÃO - ILÍCITOS AUTÔNOMOS / DESVINCULADOS - REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO - IMPROVIDOS AGRAVO RETIDO NEM APELO

- 1.[Tab]Em sede de agravo, conforme límpido de fls. 77, último parágrafo, requereu a parte embargante a produção de prova pericial, a fim de demonstrar "*a efetiva inexigibilidade dos valores expressos no título executivo que embasa a exordial*". Nítido, portanto, que pleiteava a produção de prova pericial contábil, já que esta visava a atacar "os valores" expressos no título.
- 2.[Tab]Ao interpor o seu agravo retido, fls. 87/92, fê-lo a parte ora recorrente de modo objetivamente genérico, alegando vagamente ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, o único excerto do recurso que, de algum modo, fundamenta a relevância, para o caso, da prova pericial, é aquele lançado a fls. 91, antepenúltimo parágrafo, assim redigido: "*As provas acima especificadas se justificam em face da necessidade de demonstrar e provar ao r. Juízo a quo ser totalmente descabida a suposta infração, indevidamente imputada pela Agravada ao Agravante*".
- 3.[Tab]Na apelação, por sua vez, sustentou a recorrente que "a prova pericial serviria para provar toda matéria fática alegada, e ainda, para complementar todo o começo de prova escrita já produzida nos autos", bem assim que "a prova pericial [seria] necessária a boa solução da causa, vez que as provas trazidas aos autos pela Apelante, tratam-se de início de prova escrita e, não são suficientes ao seguro julgamento da demanda, eis que dependem de complementação" (fls. 112 e 113).
- 4.[Tab]Feito este necessário introito, desce-se à análise do pedido de anulação da r. sentença, para o fim de determinar a produção de prova pericial.
- 5.[Tab]O deslinde do feito (absolutamente) prescinde de qualquer intervenção pericial contábil, máxime porque a parte embargante / apelante sequer impugna a cobrança em cume, em sua vertente aritmética.
- 6.[Tab]Também não há falar em produção de prova pericial, para o eventual fim de se examinar a bomba de combustível autuada. Isto porque a presença dos vícios que motivaram a autuação nunca foi negada pela parte embargante, ao contrário. Esta, sempre e sempre, afirmou ter sanado os vícios flagrados, de sorte a anterior existência de irregularidades é inconteste.
- 7.[Tab]Não há motivo para se confirmar, mediante perícia, que a retratada bomba foi consertada, isto porque - como adiante será abordado - tal circunstância, ainda que verdadeira, não tem o condão de afastar a exigibilidade da multa imposta.
- 8.[Tab]Improvido o agravo retido, ausente qualquer ofensa à ampla defesa, inciso LV do art. 5º, CF.
- 8.[Tab]A traduzir a inépcia (arts. 295, I e parágrafo único, CPC) "a irregularidade formal gravíssima que impede, de forma absoluta, que o órgão jurisdicional se pronuncie sobre o direito de que o autor se diz titular", extrai-se não seja este o caso dos autos, máxime porque a vestibular executiva, carreada a fls. 15/17, além de objetivamente compreensível, preenche todos os requisitos gravados no art. 6º da LEF, recordando-se esta a norma incidente, por especial, conforme já firmado em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC). (Precedente)

- 9.[Tab]De se analisar, por fim, a invocada nulidade do Auto de Infração, oriunda da suposta inobservância, pelo Sr. Fiscal, do prazo concedido para correção das irregularidades flagradas.
- 10.[Tab]oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V.
- 11.[Tab]Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte apelante, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquela irregularidade, claramente.
- 12.[Tab]Conforme se extrai dos autos, na data de 03/12/2004, foi a parte embargada visitada por Fiscal do IPEM/SP, ocasião em que foram lavrados contra si o Auto de Infração n. 1328677, acompanhado de Laudo de Exame, acostados a fls. 35/37, bem como a Notificação de fls. 45.
- 13.[Tab]Elementar, neste solo, dissociar as causas que motivaram, de um lado, a lavratura de Auto de Infração, e, de outro, a confecção de Notificação à parte embargante.
- 14.[Tab]Com efeito, as condutas ilícitas, motivadoras da lavratura do Auto de Infração, constam a fls. 47, verbis : "Em cumprimento ao disposto na Lei n. 9.933/99 e na Resolução n. 11/88 do CONMETRO, lavrei o presente AUTO DE INFRAÇÃO, (...), por verificar que: em pleno funcionamento no pátio de abastecimento onde encontram-se instaladas 06 bombas medidoras para combustíveis líquidos, a bomba marca Gilbarco, modelo T101PA, número FV 1014, apresenta as seguintes irregularidades: (1) Alavanca de acionamento deslacrada (2) Vazamento de 100 ml no bico de descarga com o motor da bomba desligado, em desacordo com os itens 13.2. e 13.23 da Portaria INMETRO n. 023/85. Obs. A bomba fica neste ato interdita, podendo ser liberada por técnico credenciado pelo IPEM/SP, após os devidos reparos".
- 15.[Tab]Observe-se que, alinhado aos dados constantes do Auto de Infração, aponta o Laudo de Exame - Bombas Medidoras de Líquidos, fls. 37/37-v., como irregularidades apuradas, aquelas capituladas sob códigos n. 19 e 38, a saber: "*TABELA DE CÓDIGO DE IRREGULARIDADES (...) 19 - BICO DE DESCARGA COM VAZAMENTO NA VÁLVULA DE RETENÇÃO MAIOR QUE 40 ml; (...) 38 - OUTRAS IRREGULARIDADES*".
- 16.[Tab]Destarte, evidentemente claro que as condutas que ensejaram a lavratura de Auto de Infração (e imediata imposição de multa) foram aquelas previstas nos itens 19 e 38 da tabela de fls. 37-v., respectivamente ligadas à irregularidade da alavanca, sem lacre, e ao vazamento do bico de descarga, em limite superior ao tolerado.
- 17.[Tab]Cumpra perquirir, então, o que deu azo à confecção da Notificação de fls. 45.
- 18.[Tab]Observe-se que o Posto embargado foi notificado a providenciar, no prazo de cinco dias, "*a substituição da mangueira da bomba marca Gilbarco modelo T101PA, número VF 1014*".
- 19.[Tab]Realizada nova consulta à tabela do verso de fls. 37, extrai-se também constitua irregularidade a manutenção de "*MANGUEIRA COM VAZAMENTO E/OU MÁ CONSERVAÇÃO OU DEFORMAÇÃO*", consoante item n. 18.
- 20.[Tab]Conclui-se três foram as irregularidades encontradas pelo Sr. Fiscal, em relação à Bomba de Combustível Gilbarco, modelo T101PA, número FV 1014 : as duas primeiras, de superior gravidade - presença de alavanca sem lacre e vazamento de 100 ml do bico de descarga - culminaram com a imediata autuação, aplicando-se multa à embargante. Terceiro vício, porém, foi verificado, referente ao mal estado / deformação da mangueira, sendo que este fato, nitidamente mais brando, ocasionou a simples notificação para troca, sendo certo que o descumprimento desta orientação, no prazo de cinco dias, fundamentaria a imposição de nova multa, através da lavratura de novo Auto de Infração.
- 21.[Tab]Depreende-se nada tinha a ver, aquele prazo de cinco dias, com as condutas que justificaram a autuação da parte embargante. O referido prazo, por cristalino, dirigia-se à irregularidade outra, também percebida pelo Sr. Fiscal, referente à mangueira do equipamento em prisma. Por isso, então, que a correção das retratadas irregularidades não teria o condão de afastar a multa : em suma, foi a empresa corretamente autuada, não servindo o conserto da bomba como justificativa para a anulação do Auto, vez que a conduta irregular já havia ocorrido.
- 22.[Tab]Inoponível se afigura a afirmação de que o reparo superveniente (ainda que ágil) traduziria a sanatória do problema, ao ponto de sua desconsideração. (Precedente)
- 23.[Tab]Nenhuma irregularidade, portanto, se extrai da autuação em foco, impondo-se a manutenção da r. sentença, tal como lavrada.
24. [Tab]Improvemento ao agravo retido e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TEXTIL SILVA SANTOS LTDA
ADVOGADO : SP211238 JOSE EDVIGES SOUSA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00477666420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DE DCTF - ERRO DE FATO INCOMPROVADO - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - LIVROS FISCAIS: GUARDA POR 10 ANOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução, nos moldes firmados pela r. sentença.
3. Efetivamente, considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a inconsistência do apelo aviado.
4. Toda a celeuma tem origem no erro cometido pelo contribuinte, que prestou informações erradas quando da oferta de DCTF, sendo que, para a comprovação do agitado vício, apontou a Receita Federal a necessidade de apresentação do Livro Razão Contábil, sustentando o contribuinte não possuir esta documentação, em virtude do tempo transcorrido.
5. Se o contribuinte errou na declaração e não tem documentação contábil para ser averiguada, evidente a lisura do procedimento fiscal, balizada a exigência na originária DCTF, porque não logrou o polo devedor desfazer aquela inicial declaração por si mesmo realizada.
6. Não basta ao contribuinte aduzir erro na declaração, mas deve comprovar o lastro das informações que pretende retificar, afinal, se permitida a mera "troca de valores declarados", evidente a possibilidade de ocorrência de fraude, assim poderia o contribuinte, a seu bel prazer, manipular os valores do tributo, fugindo de sua verdadeira realidade fiscal/contábil, tudo porque "errou" na inicial declaração.
7. Conceitualmente o único parágrafo do art. 195, CTN, evidentemente cuida de impor guarda documental por prescricional prazo que, por definição, posterior ao caducário prazo lançador, respectivamente arts. 174 e 173, CTN, ou, como se queira, didaticamente, sem substância nem base se suponha fluência de prescrição sem prévio transcurso de decadência, exatamente por esta dilação a anteceder àquela.
8. Por dez anos a ter de guardar o contribuinte pelos elementos fiscais que sob seu domínio, logo, nos termos dos autos, cuidando-se de fatos tributários do ano 2003, fls. 15, a década correlata a consumir-se no ano 2013, assim, também sob este capital ângulo, sem a mínima sustentação o escapismo lançado pela parte devedora, vênias todas.
9. Permitindo as normas fiscais a retificação da DCTF, tendo-se em vista a possibilidade de cometimento de erros - situação natural - o interessado na alteração deve cabalmente comprovar o apontado vício, o que, consoante a prova dos autos, inoocorreu.
10. Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante/apelante com seu elementar ônus, ao limite do apelo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. Precedentes.
11. Agravo inominado improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-72.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : HIDROARTE PERFURACOES DE POCOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.01815-4 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA, NA ESPÉCIE, A SER O VALOR DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EX OFFICIO PELO JULGADOR - IMPROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO

1. Toda a controvérsia a respeito do valor da causa se instala na assertiva particular de ter formulado, nos embargos, um pedido principal, consistente no reconhecimento da parcial extinção do crédito tributário, pelo pagamento (e conseqüente declaração de nulidade do título, por iliquidez), bem como um pedido subsidiário, o de pronúncia da prescrição, cuja apreciação ficaria "condicionada" à superação da primeira tese.
2. Agita-se que o valor da causa seria mesmo o correspondente ao pagamento realizado (R\$ 482,70), não o do valor do crédito exigido, já que acessória a tese prescricional.
3. Haverá de ser compreendido o valor da causa, aqui para o particular sob debate, como o equivalente à execução, pois claramente integrais os embargos (não, parciais).
4. A pretensão embargante sempre foi a de extinção do executivo fiscal, seja pela declaração de nulidade do título, decorrente de sua iliquidez (fls. 12, primeiro parágrafo), seja pelo reconhecimento da prescrição.
5. Por mais que o deseje, não há como "inverter" pedidos, a prescrição antecede ao mérito, aquela, ora, já afirmada total à dívida, por evidente ...
6. De rigor a manutenção da correção do valor atribuído aos embargos, conforme fixado pelo E. Juízo "a quo".
7. Saliente-se que a v. jurisprudência do C. STJ autoriza a alteração *ex officio* do valor da causa, devendo este corresponder, por imperativo legal (art. 295, parágrafo único, CPC e art. 6º, § 4º, LEF), ao verdadeiro conteúdo econômico da demanda. (Precedente)
8. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

2008.03.99.001785-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : SP116515 ANA MARIA PARISI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 02.00.00114-5 A Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO INCONSTATADA - INTENTO PARTICULAR DE OPOR, AOS DÉBITOS EXEQUENDOS, SUPOSTO SALDO CREDOR, DESTITUÍDO DE MÍNIMA LIQUIDEZ E CERTEZA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.
2. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
3. Oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
4. Quando admitido pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.
5. Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacífica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.
6. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuinte, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.
8. Contrariamente à assertiva particular, de que teria realizado compensação entre créditos e débitos, por tal motivo seria indevido o débito exequendo, o bojo dos autos não apresenta provas mínimas, a fim de lastrear suscitada invocação.
9. Denota-se que a tese vestibular cingia-se à suposta existência de créditos de IPI, os quais foram objeto de pedidos de ressarcimento (fls. 25, 29, 33 e 36). Juntamente a estes, houve a oferta de pedidos de compensação (fls. 24, 28, 32 e 35). Em síntese, pretendeu a parte embargante, nos idos de 2001, fosse administrativamente reconhecido crédito de IPI em seu favor, para que então, este mesmo crédito, fizesse frente a outros débitos existentes junto ao Fisco Federal.
10. De se observar, contudo, que o enfocado "saldo credor" não foi reconhecido pelo polo fazendário, isto porque a parte embargante, mesmo após ser notificada, deixou de cumprir com a exigência fiscal, consistente na apresentação de Certidão Negativa de Débitos do INSS (fls. 90). Em resumo, o saldo credor, aqui invocado, jamais foi reconhecido pelo Fisco.
11. A parte embargante intentou administrativamente o reconhecimento de certo saldo credor de IPI, não tendo logrado êxito em sua empreitada. Contra a enfocada negativa, nada fez, permitindo, passivamente, que a tramitação do procedimento administrativo fiscal n. 13817.000035/2001-85 culminasse com a inscrição dos créditos em Dívida Ativa.
12. Só agora, então, em sede de embargos, vem a parte autora apresentar insurgência contra aquela negativa fiscal, invocando, na petição inicial, crédito inexistente (leia-se, cuja existência não foi reconhecida, administrativa ou judicialmente, até a presente data). Em sua apelação, por outro lado, buscou discutir o (des)propósito fazendário, consistente em exigir, para o processamento de seu pedido de restituição, a apresentação de documento fiscal.

13. Ambas as alegações, por cristalino, mostram-se impróprias à via eleita, isto porque descabe aqui discutir se teria ou não a parte embargante direito a restituir / compensar tributos.

14. A compensação passível de invocação, em sede de embargos, é aquela perfeita e acabada, cuja efetivação, anterior, extinguiu o crédito exequendo, nos moldes do inciso II do art. 156, CTN c.c. § 3º do art. 16, LEF. (Precedentes)

15. Dá-se a compensação, como modalidade extintiva do crédito tributário, quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público. Sua ocorrência, nos precisos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, depende não apenas de autorização por lei específica, mas também da perfeita caracterização de créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública.

16. Inoponível se revela a tese de compensação aqui deduzida, porquanto amparada em crédito destituído de liquidez e certeza.

17. Nenhuma mácula se constata na aplicação da SELIC, destacando-se já resolvida, em âmbito constitucional, a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da referida taxa. (Precedente)

18. Em tudo e por tudo, sem sucesso o recurso de apelação, demonstrando-se de rigor seu improvimento, escoreita que se configurou a r. sentença, em seus precisos termos.

19. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002123-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP276488A LILIANE NETO BARROSO
: SP340947A PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00006-8 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527805-75.1983.4.03.6100/SP

2008.03.99.003464-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 448/450
INTERESSADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO SP
ADVOGADO : SP095605 MICHEL AARAO FILHO
No. ORIG. : 00.05.27805-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* SUPERVENIENTE.
INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.
AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação de repetição de recolhimentos de ITR feitos muito antes da transferência da arrecadação desta exação à Secretaria da Receita Federal, não havendo qualquer interesse da Procuradoria da Fazenda Nacional no presente feito, já em fase de execução. O interesse do INCRA no resultado da demanda é patente, tanto é verdade que defende com veemência a reforma da decisão agravada favorável à municipalidade exequente.
2. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é mister o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida estava ou não em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes (STF - AgR no AI 754086, STJ - AgRg no REsp 1109792/SPAC, TRF3 - 2008.61.14.003291-5).
2. Decisão agravada proferida em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e legislação aplicável à espécie mantida.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003727-40.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003727-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : COML/ ADELGICI LTDA
ADVOGADO : SP159846 DIEGO SATTIN VILAS BOAS

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP236250 MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
No. ORIG. : 03.00.00007-7 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PAUTADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONSTATADO - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PARTICULAR

1. Malgrado tenha a r. sentença firmado a adequação ao caso do julgamento antecipado da lide, ao sustento de que a matéria versada seria exclusivamente de direito (fls. 98, primeiro parágrafo), verifica-se, ao contrário, que as teses particulares foram prioritariamente rejeitadas sob a afirmação de ausência de provas, consoante fls. 99.
2. Ressalte-se que o r. sentenciamento foi proferido em momento exatamente posterior à oferta de impugnação, ou seja, sequer foi oportunizada ao feito qualquer dilação probatória, de modo que a parte postulante não teve chance de (ao menos) justificar a pertinência da prova pericial, cujo pedido de produção foi deduzido na vestibular (fls. 74).
3. Sem embargo da regra de concentração probatória presente aos embargos, § 2º do art. 16, LEF, constata-se a inadequação, vênias todas, da postura adotada na origem, no sentido de, julgando antecipadamente a lide, rejeitar as arguições deduzidas sob o argumento de ausência de provas, pondo-se contrariados os princípios do contraditório e da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior. (Precedentes)
4. Reputando o feito como inapto ao julgamento antecipado, não deveria o E. Juízo "a quo", de modo contrastante, julgar antecipadamente a lide, concluindo pela improcedência dos pedidos com base na ausência de provas, mormente porque a produção destas nem ao menos foi oportunizada, conforme a tramitação dos autos.
5. Impositiva a anulação da r. sentença, oportunamente envolvendo os autos à origem, para que seja proporcionada às partes a produção de provas, prejudicadas as demais angulações trazidas em apelo.
6. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulada a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0584537-33.1997.4.03.6182/SP

2008.03.99.007244-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP024921 GILBERTO CIPULLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 335/340
No. ORIG. : 97.05.84537-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PIS REPIQUE - OMISSÃO DE RECEITAS CARATERIZADA - FALTA DE JUSTIFICAÇÃO DA

ORIGEM DE SUPRIMENTOS REALIZADOS NAS CONTAS "CAIXA" E "BANCOS"-
INAPLICABILIDADE DA ANISTIA PREVISTA PELO DECRETO-LEI Nº. 2.471/88 - EXAME FISCAL NÃO
APENAS DE EXTRATOS BANCÁRIOS, MAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA - PROVA
PERICIAL ROBUSTA - LEGALIDADE DA TR INCIDENTE A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS -
INOPONÍVEL A IN/SRF 32/97 - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% A.M. -
INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS
EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. A essência da controvérsia repousa na pretensão contribuinte de ver seu débito exequendo cancelado, nos termos do artigo 9º, inciso VII, do DL nº 2.471/88, vez que afirma apenas foram considerados movimentos e extratos bancários para efeito de exigência de PIS repique (reflexo de apuratório principal de IRPJ, onde se constatou omissão de receitas).
3. Em sede de arbitramento, tanto assim se dá que o próprio CTN, por seu art. 144, contempla, para aquele tributo, três critérios apuratórios, o do lucro real, o do presumido e o arbitrado, este último precisamente a decorrer de diligência fiscal à cata de toda a gama de elementos, presente a omissão contribuinte em fornecer dados/informações.
4. Denota o apuratório fiscal de fls. 28 deu-se investigação de valores movimentados nas contas "Caixa" e "Bancos", dali se extraindo inúmeros suprimentos de numerário, de tal arte a não se justificar, de modo algum, que, diante da caracterização de omissão de receita pela parte autora, tal não ensejaria tributação : veja-se, não se cuida de qualquer juízo de "adivinhação" ou de invenção do Estado-credor, mas de um devido procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual apurada foi a exação guerreada, fruto de exame dos elementos disponíveis perante o contribuinte em pauta (neste passo e também como seu ônus, não logra a parte apelante demonstrar vício na apuração estatal), ao passo que não apresentada documentação idônea a justificar o todo dos lançamentos hostilizados.
5. Em apuratório fiscal de outubro de 1988, no qual se afirma omissão de receita da pessoa jurídica, constata-se decorre toda a instrução amealhada pelo Estado não exclusivamente com base na movimentação bancária do contribuinte, mas em amplo escorço probatório, lastreado em lançamentos presentes nas referidas contas, tal como em perícia também destacado.
6. Mui ao contrário do sufragado pela invocada Súmula 182, E. TFR, não se deu tributação exclusivamente com estribo em extratos bancários, mas com base em dados contábeis presentes na escrituração do contribuinte, jamais ofuscados pela parte demandante, em sua totalidade, seu inalienável ônus, diante do propósito desconstitutivo veiculado. Com efeito, relativamente à documentação probatória, firmou o perito: "Quanto aos suprimentos à conta "Caixa" a efetividade da entrega não foi comprovada com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores pela Embargante. Da mesma forma, com relação aos suprimentos à conta "Bancos c/ Movimento" a efetividade da entrega, apesar da escrituração fazer prova dos fatos nela registrados (§ 1º do art. 174 do RIR/80), poderia ter sido comprovada pela Embargante com a apresentação dos recibos de depósitos bancários, dos documentos de transferência ou pelos extratos das contas correntes bancárias, os quais, mesmo tendo sido solicitados, não foram entregues à Perícia. Cabe salientar, que praticamente todas as exigências da lei e da jurisprudência (documentação coincidente em datas e valores, efetividade da entrega e origem não esclarecida) dizem respeito aos suprimentos registrados na contabilidade na conta "Caixa", isto é, somente nos casos de ingressos de numerário em espécie existe este rigor, tendo em vista a dificuldade em se comprovar que aquele fato realmente ocorreu ou serviu para encobrir caixa credor em razão de omissão de receitas".
7. O perito ratifica a tese de ausência de documentação ao responder o quesito 4 elaborado pelo polo contribuinte: "Não foram apresentados os documentos que deveriam ser mantidos pela Embargante a fim de corroborar os lançamentos contábeis registrados no Livro Diário, tais como; recebido de depósito bancário, ordem de pagamento, aviso de crédito, DOC, extrato bancário, boletim de caixa, etc."
8. A respeito da capacidade econômica do sócio para a realização dos aportes litigados, esclareceu o expert: "Sim, seria correto afirmar que é irrelevante a capacidade econômica do supridor, somente nos casos de suprimentos de "Caixa", isto é, ingresso de numerário em espécie na empresa, pois, nesses casos, é necessário comprovar com documentos hábeis, idôneos e coincidentes em datas e valores a efetiva transferência para o patrimônio da pessoa Jurídica. Porém, nos casos de suprimento de caixa efetuados pelo sócio-quotista mediante depósito bancário a efetividade da entrega dos recursos supridos estaria comprovada, restando, portanto, ficar comprovado que o supridor teria origem, isto é, se seus rendimentos, ganhos e outros proventos declarados ao Fisco seriam suficientes para conceder empréstimos à pessoa jurídica. Assim sendo, nesse caso, a capacidade econômica do administrador é relevante".
9. Tal como apreciado pelo E. Juízo a quo, não há provas da origem dos recursos empregados pelo sócio como aporte na pessoa jurídica, assim nenhum reparo a demandar a r. sentença, porque caracterizada omissão de receitas, partindo daí os reflexos tributantes correlatos.

10. No caso vertente e como salientado, deveras, o todo probatório fazendário amealhado põe-se por demonstrar a omissão verificada, baseada não somente nos extratos bancários do contribuinte, sendo legítima, portanto, a cobrança em pauta, a não ser abarcada pela anistia prevista pelo Decreto-Lei n.º 2.471/88. Precedente.
11. Com relação à TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo.
12. A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Precedente.
13. Com razão a União ao firmar inaplicável a IN/SRF 32/97, pois superior a previsão contida na norma de lei - afinal os atos administrativos normativos (inciso I do artigo 100, CTN) a deverem observância ao ordenamento que lhe superior, por evidente, inciso II do parágrafo único do artigo 87, CF - assim a não possuir a instrução normativa força para a guareada exclusão do index. Precedente.
14. Não merece acolhida a alegação acerca da limitação no percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto no § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95, in exemplis. Precedente.
15. A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria já solucionada ao rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC, do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
16. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026704-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026704-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA
ADVOGADO : SP130430 ALEXANDRE FARALDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/171
No. ORIG. : 00.00.00089-8 A Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR DO ANO 1994 - FIXAÇÃO DO REGIME DE ALÍQUOTA POR ADITAMENTO À MP Nº. 399/93, SUCEDIDA PELA LEI 8.847/94, EM 07 DE JANEIRO/94 - INCIDÊNCIA AFASTADA PARA O PRÓPRIO ANO DE 1994, ANTE A ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOPONÍVEL A IN 16/95, PORQUE ANCORADA NA NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI 8.847 - ILICITUDE DA COBRANÇA EM TAIS MOLDES - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STF, INCLUSIVE A CONSTAR EM LISTA QUE

DISPENSA A UNIÃO DE RECORRER - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Propôs o contribuinte a presente ação, insurgindo-se contra a cobrança do ITR, referente ao exercício de 1994.
3. Visando o dogma da anterioridade a proporcionar segurança às relações jurídicas praticadas junto ao meio social, evitando-se surpresas aos contribuintes, claramente descumpre tal mensagem constitucional a intenção fazendária em tela, de fazer incidir sistemática de alíquotas, para o ano de 1994, surgida a partir de aditamento, em 7.1.94, a uma Medida Provisória de 1993.
4. Traduzindo-se a alíquota no componente aritmético fulcral à relação obrigacional, a ser veiculada por lei (inciso IV do art. 97, CTN), a desfrutar de estatura constitucional (§ 1º. do art. 153, CF, "i.e."), patente a impossibilidade de se intencionar sua incidência, assim se exacerbando a cobrança tributária, no mesmo exercício no qual publicada a norma veiculadora a respeito, o que já não se admitia, segundo o regime constitucional original, nem se concebe a partir da EC 42/03, respectivamente consoante alínea b e c do inciso III do art. 150, CF.
5. De todo ilegítima a pretensão estatal de imediata cobrança a respeito, acerta a tese contribuinte em se afastar tal exigência, para aquele ano de 1994. Precedentes.
6. Referida temática figura no item 14 da lista de assuntos que dispensa a União de recorrer, porque já pacificada a matéria pelo E. STF.
7. Agravo inominado improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031192-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : FREITAS SUPERMERCADO ITAI LTDA
ADVOGADO : SP156085 JOAO ALBERTO FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00004-1 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO, PREVIAMENTE DEDUZIDO AO EXECUTIVO FISCAL - IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE PLEITEADA A COMPENSAÇÃO, SE POSTERIOR OU ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 10.833/03 - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO E. STJ (AUTOS N. 1157847/PE) - PRESUNÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO ABALADA - MANTIDA A R. SENTENÇA - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL ATÉ DEFINITIVO JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - ACERTADA A PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Postulada restituição/compensação em grau administrativo em 13/08/1999, não tendo a Fazenda Pública conduzido ao feito qualquer rebate sobre sua finalização. Por seu turno, instaurou-se a execução fiscal embargada em 30/06/2006. De sua parte e por fim, urge se recorde estabelece o § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96, sejam considerados declaração de compensação, desde a data do protocolo, os pedidos de compensação pendentes de apreciação.

Inconteste deva a parte postulante, em ação de conhecimento eminentemente desconstitutiva como os embargos, conduzir ao bojo dos autos todas as provas de sua tese, também não menos verdadeiro é, por outro, que consagra o mesmo ordenamento a imperatividade de considerar o Judiciário, no julgamento a proferir, todos os elementos contidos nos autos (art. 131, CPC).

Mui elucidativa se revela a juntada de prova de expediente compensatório instaurado perante o próprio Poder Público antes do executivo em questão, tema diretamente implicado com a sustentação contribuinte de desfazimento do título exequendo. Neste plano, então, duas outras premissas técnicas devem ser construídas, base ao desfecho da presente causa.

Implicando a compensação em certeza e liquidez dos créditos, também estes requisitos se revelam fulcrais aos títulos exequendos comuns (art. 586, CPC) e aos fiscais (parágrafo único, art. 204, CTN). De seu turno, claro resta, em reiteração, que o procedimento compensatório em pauta, pelo aqui originário embargante, deu-se em 1999, a sustentar meritum causae exatamente a coincidir com o que invocado através dos embargos sob exame recursal, só que estes opostos a partir de uma Execução Fiscal somente ajuizada em 2006.

Enquanto ajuizava a Fazenda Pública execução fiscal sobre o contribuinte aqui em tela, este já houvera postulado compensação em plano administrativo, perante o representante daquele Poder Público, sob a sustentação de mérito de compensação do tributo aqui envolvido em execução. De seu giro, objetivamente amplo o texto do inciso III do art. 151, CTN.

A representar o pedido administrativo causa suspensiva da cobrança, como visto, patente não desfrute o título exequendo, em causa, da elementar certeza que seus valores afirmam, nem de exigibilidade, por ainda sob debate administrativo suspensivo o intento compensatório precedentemente veiculado.

Hoje se mostra suplantado o entendimento, antes também comungado, ao norte de que o pedido de compensação ofertado em momento anterior ao acréscimo dos §§ 7º e 9º ao art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei n. 10.833 de 2003, como no caso em análise, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Tal compreensão restou superada no julgamento do Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual firmado, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação da aqui ambicionada força suspensiva.

Precedentes.

Dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pelo polo particular, ainda que em momento anterior à edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, revelando-se, por conseguinte, impossibilitado o prosseguimento da execução embargada, logo doravante reformulado entendimento anterior, em contrário sentido. De rigor, assim, a manutenção da suspensão da execução fiscal embargada até o desfecho do recurso administrativo interposto.

Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031643-49.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031643-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1867/2338

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA CARTAN LTDA
ADVOGADO : SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00157-5 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO, PREVIAMENTE DEDUZIDO AO EXECUTIVO FISCAL - IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE PLEITEADA A COMPENSAÇÃO, SE POSTERIOR OU ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 10.833/03 - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO E. STJ (AUTOS N. 1157847/PE) - PRESUNÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO ABALADA - MANTIDA A R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Foi postulada compensação em grau administrativo em 27/10/1999, não tendo a Fazenda Pública conduzido ao feito qualquer rebate sobre sua finalização. Por seu turno, instaurou-se a execução fiscal embargada em 16/10/2003.

Estabelece o § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96, sejam considerados declaração de compensação, desde a data do protocolo, os pedidos de compensação pendentes de apreciação. Se, por um lado, incontestemente deva a parte postulante, em ação de conhecimento eminentemente desconstitutiva como os embargos, conduzir ao bojo dos autos todas as provas de sua tese, também não menos verdadeiro é, por outro, que consagra o mesmo ordenamento a imperatividade de considerar o Judiciário, no julgamento a proferir, todos os elementos contidos nos autos (art. 131, CPC).

Mui elucidativa se revela a juntada de prova de expediente compensatório instaurado perante o próprio Poder Público antes do executivo em questão, tema diretamente implicado com a sustentação contribuinte de desfazimento do título exequendo. Neste plano, então, duas outras premissas técnicas devem ser construídas, base ao desfecho da presente causa. Realmente, implicando a compensação em certeza e liquidez dos créditos, também estes requisitos se revelam fulcrais aos títulos exequendos comuns (art. 586, CPC) e aos fiscais (parágrafo único, art. 204, CTN).

O procedimento compensatório em pauta, pelo aqui originário embargante, deu-se em 1999, a sustentar meritum causae exatamente a coincidir com o que invocado através dos embargos sob exame recursal, só que estes opostos a partir de uma Execução Fiscal somente ajuizada em 2003.

Enquanto ajuizava a Fazenda Pública execução fiscal sobre o contribuinte aqui em tela, este já houvera postulado compensação em plano administrativo, perante o representante daquele Poder Público, sob a sustentação de mérito de compensação do tributo aqui envolvido em execução. De seu giro, objetivamente amplo o texto do inciso III do art. 151, CTN.

A representar o pedido administrativo causa suspensiva da cobrança, como visto, patente não desfrute o título exequendo, em causa, da elementar certeza que seus valores afirmam, nem de exigibilidade, por ainda sob debate administrativo suspensivo o intento compensatório precedentemente veiculado.

Põe-se claramente a não se prestar o título exequendo embargado ao seu propósito de cobrança, pois a se sujeitar ao quanto a ser acertado naquele plano administrativo, a partir de cujo desfecho definitivo é que se apurará sobre a presença (ou não) de valor a cobrar-se do contribuinte em tela. Finque-se, em último giro, hoje se mostra suplantado o entendimento, antes também comungado, ao norte de que o pedido de compensação ofertado em momento anterior ao acréscimo dos §§ 7º e 9º ao art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei n. 10.833 de 2003, como no caso em análise, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Tal compreensão restou superada no julgamento do Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual firmado, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação da aqui ambicionada força suspensiva.

Precedentes.

Dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pelo polo particular, ainda que em momento anterior à edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, revelando-se, por conseguinte, impossibilitado o prosseguimento da execução embargada, logo doravante reformulado entendimento anterior, em contrário sentido. Desbancada, assim, a presunção legal de certeza inicialmente envolta no título executivo em questão, por nitidamente maculadas a certeza e a exigibilidade do título em causa, revela-se de rigor a manutenção da r.

sentença. Logo, irretorquivelmente abalada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

Nego provimento à apelação e ao reexame necessário, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em sede de honorários advocatícios, fixados de acordo com os contornos da causa e o disposto no art. 20, CPC e consoante o artigo 557, caput, e §1º-A do Código de Processo Civil.

Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060631-80.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060631-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DARVIN ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO : SP155389 JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI
No. ORIG. : 05.00.00025-9 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL

1. Nos termos da informação fazendária contida a fls. 154/156, o débito exequendo foi quitado.
2. Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC). Precedentes.
3. Processo extinto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, a título sucumbencial incidindo o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR, e Recurso Repetitivo REsp 1143320), em prol da União, prejudicado o apelo fazendário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061160-02.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061160-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VALDEMAR BARIONI E CIA LTDA
ADVOGADO : SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA
: SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00066-2 1 Vt CASA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE DESTITUÍDA DE RAZÕES - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A REVELAR ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO - REGULARIDADE DAS CDA - DÉBITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A DISPENSAR INTERVENÇÃO FISCAL (SÚMULA 436/STJ) - INSUBSISTENTE A PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO

1 Destaque-se que a apreciação recursal limitar-se-á às razões trazidas expressamente na apelação de fls. 166/185 - não sobre a angulação referente à multa, sob o prisma da aplicação do art. 160, II, "c", CTN, não subseguido por motivação - sendo dever da parte interessada apresentar os fundamentos de seu inconformismo.

2. Cuidando-se de controvérsia fático-documental e jurídica, adequado o julgamento antecipado praticado no feito - máxime ao impor o § 1º do art. 16, LEF, concentração probatório-documental junto à prefacial. Nenhum vício, pois, a respeito.

3. Equivoca-se a parte apelante, vênias todas, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (IRPJ, PIS-Faturamento e COFINS).

4. Sujeitam-se retratadas receitas tributárias a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

5. Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

6. Via de consequência, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.

7. Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada : ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

8. Deste sentir, o C. STJ, por meio da Súmula 436 : "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

9. Cômoda e equivocada, portanto, a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

10. O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento.

11. No tocante à arguição de que as Certidões de Dívida Ativa não apresentam os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontram os títulos a identificarem a respeito, indicando o valor, a origem do crédito em cobrança, forma da atualização monetária e os juros de mora, além de outros dados ali postos, fls. 38/97, bem assim a normação a incidir na espécie.

12. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte empresarial, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

13. Tampouco se faz necessária, aliás, a apresentação de memória de cálculo, para se ter por perfeito o título executivo, cabendo destacar que a normatização, expressa nas CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF.

14. Expressamente regida por estrita legalidade a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS, vez que firmado

entendimento neste sentido, através das Súmulas, nº 68 do STJ e 258 do TFR.

15. De igual forma, pacífico, como se extrai, que não nega a parte contribuinte / embargante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargante / recorrente (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência da contribuição social conhecida como COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

16. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quanto da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC nº 70/91.

17. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. (Precedentes)

18. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

19. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019216-77.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019216-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/145
No. ORIG. : 00192167720084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - ARTIGO 138, CTN, A NÃO ESTABELECEER DISTINÇÃO ENTRE A MULTA MORATÓRIA E A PUNITIVA, LOGO AMBAS EXCLUÍDAS - PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE À APRESENTAÇÃO DE DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

2. Em sede de invocação ao art. 138, CTN, a espontânea denúncia ali positivada tem o explícito destino de acolher ao contribuinte que, reconhecendo o ilícito no qual tenha incidido, procede ao pronto recolhimento do todo da

exação implicada.

3. Em sede da análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138, superiormente se deve destacar o pacificado entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido. Precedente.

4. Objetivamente se perde, *data venia*, em fragorosa inconsistência a motivação fazendária invocada como mérito ao litígio, pois deixou de comprovar não agiu o contribuinte em antecipação ao Poder Público, na assim então reconhecida inadimplência de tributo, ao passo que a Fazenda tão-somente a sustentar a inadequação às regras do artigo 138, CTN, diante da (assim reconhecida) cobrança de acréscimos.

5. Nem de longe a se cuidar, no caso vertente, do débito de uma multa que, inadimplida, ensejaria outra de distinta espécie, respectivamente afirmadas multa punitiva e multa moratória, mas sim se está diante, reitere-se, de tributo devido e recolhido.

6. Fragiliza-se o Erário a querer distinguir, para efeitos de exclusão, a natureza "moratória" ou "punitiva" da multa, ao passo que aquela, sob sua óptica, seria devida, o que a não guardar relação com a espécie, pois exatamente não realizada qualquer prévia/capital formalização fazendária ao crédito em questão, que, portanto, em antecipação contribuinte recolhido sob benefício do comando em guerra, como escancarado, do mesmo modo a não distinguir o enfocado artigo 138, CTN, esta ou aquela natureza de multa, que a dever ser extirpada, matéria já apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC. Precedente.

7. Destaque-se que o contribuinte efetuou recolhimento prévio do tributo, no importe de R\$ 658.651,79, em 25/05/2006, acrescido de juros moratórios, comunicando a Receita Federal sobre o seu gesto, sendo que, somente em junho/2006, declarou o tributo, retificando a DCTF em novembro/2007.

8. No ano 2008, a Receita Federal encaminhou cobrança atinente à multa que entendia devida, sendo que o contribuinte procedeu ao recolhimento desta exigência.

9. Em razão do prévio recolhimento do tributo à apresentação de DCTF, bem assim por inexistente qualquer procedimento fiscalizatório, configurada restou a hipótese do art. 138, CTN, consoante v. entendimento do C. STJ. Precedente.

10. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029584-48.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANGELO RASO
ADVOGADO : SP256983 KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO
No. ORIG. : 00295844820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NA FORMA DO PROVIMENTO 64/2005 DA CGJF3R APLICÁVELA À ESPÉCIE. TAXA SELIC A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. § 4º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.250/1995. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não dispondo a decisão exequenda de modo contrário, aplica-se o disposto nos provimentos n.ºs 24/1997, 26/2001 e 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e mais recentemente nas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013 do Conselho da Justiça Federal,

que regulamentam a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

2. A Contadoria do Juízo ao elaborar seus cálculos, atualizou o valor homologado em fevereiro de 1991, nos termos do Provimento 64/2005, aplicando os juros previstos no Código Civil até dezembro de 1995 e SELIC a partir de 1996.

3. Inexiste violação à coisa julgada a utilização da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, como critério simultâneo de juros de mora e correção monetária uma vez que a sentença exequenda é anterior à vigência da Lei nº 9.250/1995. Precedente (REsp 1185202/DF).

4. A conta apresentada pela apelante, às fls. 27/28, não contempla a aplicação dos juros de mora (Código Civil) ao valor principal, no período entre a conta homologada em 2 de 1991 e dezembro de 1995, não podendo ser acolhida a pretensão fazendária.

5. Deve prevalecer a sentença recorrida, relativamente à conta do Setor de Cálculos do Juízo, no sentido da aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incluindo-se a utilização da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030672-24.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030672-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INTER CONTINENTAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP155155 ALFREDO DIVANI e outro
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 00306722420084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS APÓS CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 134/10, CJF. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR NO PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Em se tratando de execução de honorários advocatícios, o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data da citação para o processo de execução. Com efeito, nestas hipóteses, a condenação ao pagamento da verba honorária somente ocorre com a prolação da sentença ou acórdão posterior, razão pela qual não se pode cogitar de mora do executado em momento anterior. Precedentes (0030747-69.2009.4.03.9999 e 0027278-19.2002.4.03.6100).

2. A sistemática está prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

3. Após a citação no processo de execução, inicia-se a mora do devedor, devendo ser aplicados os índices previstos para as ações condenatórias em geral nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. A conta exequenda que computa juros desde setembro de 1991 não se enquadra nas determinações do referido Manual, uma vez que a juntada do mandado de citação da execução, devidamente cumprido, ocorrera apenas em

17 de novembro de 2008 (informação de fl. 245 dos autos principais).

5. Não merece acolhimento o recurso da embargada, sem prejuízo da atualização monetária e da incidência juros moratórios a partir de 17 de novembro de 2008, data do termo de juntada do cumprimento da citação da embargante, até o trânsito em julgado dos presentes embargos.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005955-39.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.005955-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto SP
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO e outro
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
EXCLUIDO	: PEDRO CORREA DE CARVALHO espolio
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCOSUMADA - REFORMADA A R. SENTENÇA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da execução.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

Iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 31/12/1992 e 31/12/1993, tendo o Município-exequente ajuizado a cobrança executiva em 21/12/1994 e, entendendo esta Egrégia Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumada a prescrição para os débitos supra citados. Precedentes. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00090 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006704-53.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : JOSE REINALDO DE PAULA
ADVOGADO : SP148688 JOSE DENIS LANTYER MARQUES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00067045320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1 - O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

2 - Nesse passo, assevero que a União utiliza o agravo como forma de revisão da decisão ao sustentar que não deve incidir juros SELIC sobre todas as parcelas a repetir e, além disso, só poderia incidir juros SELIC a partir do trânsito em julgado.

3 - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002790-63.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.002790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SP069568 EDSON ROBERTO REIS e outro
No. ORIG. : 00027906320084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HIDROVIA TIETÊ-PARANÁ. NORMAS DE TRÁFEGO. DESMEMBRAMENTO DE COMBOIO. DESCUMPRIMENTO. AUTO

DE INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - No caso em comento, o cerne da controvérsia consiste em aferir a legitimidade do ato administrativo, consubstanciado no auto de infração AI nº 405P2007000073, e consequente imposição de multa.

2 - No que alude ao tema em discussão nesse feito, ressalte-se que o artigo 22, inciso X, da Constituição Federal, estabelece a competência da União Federal para legislar sobre o "regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial". Em atenção ao mandamento constitucional, foi editada a Lei n.º 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (DOU de 12/12/1997) - LESTA, responsável por disciplinar a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Nesse diapasão, visando salvaguardar a vida humana nas águas, assegurar a segurança da navegação e prevenir a poluição ambiental causada por embarcações (art. 36 da LESTA), foram editadas as chamadas "Normas da Autoridade Marítima" (NORMAM).

3 - Por sua vez, a fim de regulamentar as disposições constantes da Lei 9.537/97, foi editado o Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, o qual, em seu capítulo IV, tipificou as infrações administrativas e estabeleceu as respectivas punições.

4 - Constata-se, no caso em tela, que o aludido auto de infração nº 405P2007000073 lavrado contra a requerente foi devidamente fundamentado (fls. 26/27), contendo pormenorizadamente a descrição da infração, a fundamentação e o enquadramento legal para a imposição da autuação e multa, salientando a autoridade fiscal tratar-se de reincidência de infração pela autora.

5 - Verifica-se, à vista dos documentos acostados (fls. 26 e seguintes), ao contrário do alegado na inicial, que a autora foi autuada pela autoridade marítima competente, restando devidamente fundamentada e motivada a descrição da infração e a imposição da penalidade. Outrossim, não se observa a existência de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando oportunizado à autora, à época, o oferecimento de defesa e recurso ante a autuação imposta. De tal julgado administrativo, o autuado, por meio de seu representante, tomou ciência em 13 de março de 2008, bem como do prazo para apresentação de eventual recurso, quedando-se inerte na via administrativa e optando pela discussão do ato impugnado em sede judicial.

6 - No caso em tela, cumpre mencionar, dentre as atribuições conferidas à Autoridade Marítima pela lei de regência (LESTA), que se encontra a elaboração de normas sobre tráfego e permanência de embarcações em águas nacionais, entrada e saída de portos e marinas (art. 4º, inciso I, alínea "b"), estabelecimento dos requisitos referentes às condições de segurança (art. 4º, inciso VII), além da competência para adotar medidas administrativas e aplicação das sanções cabíveis (art. 16).

7 - Por sua vez, no que alude à penalidade de multa, assim dispôs o art. 26 da LESTA, a saber: "Art. 26. O Poder Executivo fixará anualmente o valor das multas, considerando a gravidade da infração". Nesse diapasão, o Anexo II, do Decreto nº 2.596/98, permitiu a fixação de multa entre o mínimo de R\$ 40,00 e o máximo de R\$ 2.200,00, tendo sido arbitrada pela autoridade marítima competente, no caso em exame, multa no valor de R\$ 800,00, considerando a infração perpetrada, mormente os riscos envolvidos no que alude à integridade física e à segurança dos usuários do sistema, e o fato de se tratar de "reincidência", conforme restou explicitado pela autoridade competente na fundamentação do julgamento (fl. 27). Cumpre salientar, no que tange à fixação da multa pela autoridade administrativa, tratar-se de aspectos técnicos de aferição da gravidade da infração e de outros elementos, como a reincidência, que se inserem no arbitramento da penalidade imposta ao infrator, dentro dos limites legais, cabendo a prerrogativa ao agente fiscal quanto à análise de tais circunstâncias, no caso concreto, e a fixação da penalidade, não se podendo sustentar a prática de ilegalidade ou inconstitucionalidade de per se, o que, ressalte-se, tampouco restou comprovado pela requerente nos autos.

8 - Ademais, nesse aspecto, observa-se que o valor arbitrado a título de multa não foi aplicado no valor máximo previsto no ordenamento, mas em valor intermediário, o qual, considerando os motivos agravantes, como no caso (reincidência, ameaça à integridade física de usuários da rede), entendo que foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pelo agente administrativo quando da fixação da penalidade. Assim, restou demonstrada a legitimidade da autuação lavrada contra a requerente/apelada, não havendo de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade ou, ainda, em ausência de motivação do ato administrativo impugnado.

9 - Desse modo, não restando demonstrado que o ato administrativo impugnado encontra-se viciado, tampouco comprovada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, assiste razão ao inconformismo da apelante, valendo ressaltar que em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, ainda que relativa, faz-se necessária prova irrefutável do autor para desconstituí-lo (STJ, EDcl no REsp n. 894571/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009), o que não restou comprovado nos autos pela autora para fins de anulação do auto de infração e imposição de multa, lavrados pela autoridade administrativa.

10 - Por derradeiro, ficam invertidos os ônus de sucumbência.

11 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001866-34.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.001866-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00018663420084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INOMINADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a execução fiscal tem como objeto a dívida extraída da CDA 80.3.07.001353-03, concernente ao IPI, período de apuração de 21/07/2000, vencido em 10/08/2000, valor originário de R\$ 340.316,31, que foi constituído por DCTF.

3. Em 30/09/2004, foi entregue DCTF, versando sobre IPI, 3º decêndio de julho/2000, valor de R\$ 497.174,18, compensado com crédito de ressarcimento de IPI, valores de R\$ 156.857,87 (PA 00138110014750085) e R\$ 340.316,31 (PA 00138110016560020); tendo sido reconhecido o crédito referente apenas ao valor de R\$ 156.857,87 para quitação do IPI, remanesceu, portanto, o saldo de R\$ 340.316,31, inscrito em dívida ativa. Em 28/12/2006, houve, porém, retificadora da DCTF, declarando IPI do 3º decêndio de julho/2000, de apenas R\$ 156.857,87, com a reiteração da compensação com crédito de ressarcimento de IPI no mesmo valor e referente ao mesmo PA 00138110014750085. Foi juntada, ainda, DCTF - IPI, 3º decêndio de agosto/2000, valor de R\$ 340.316,31, compensado com saldo negativo de CSL, PA 10880.015970/00-13; pedido de compensação de CSL, estimativa mensal, recolhido a maior no valor de R\$ 1.430.222,11, com vários débitos, dentre os quais o IPI, 3º decêndio de agosto/2000, valor de R\$ 340.316,31.

4. A PFN na apelação alegou que não foi comprovada a extinção do crédito da CDA 80.3.07.001353-03, porém a DCTF RET e a sentença indicaram que houve erro de fato na declaração de R\$ 340.316,31 como débito de IPI do 3º decêndio de julho/2000, por isso foi retificada a declaração para limitar o IPI de tal período-base ao valor de R\$ 156.857,87, sendo que aquele valor, retificado foi declarado, no mês seguinte, como débito de IPI do 3º decêndio de agosto/2000 e compensado.

5. A retificadora é de 28/12/2006, anterior à data da inscrição em dívida ativa, em 26/10/2007, não tendo havido qualquer ato ou decisão contrária à retificação, concluindo-se que houve inscrição baseada em DCTF sem considerar a DCTF RET, o que configura flagrante ilegalidade, já que inexistente crédito constituído para amparar a inscrição e execução.

6. A anulação da CDA não tem relação, como foi alegado pela PFN, com o PA 00138110014750085 e o PA 00138110016560020, pois o primeiro serviu de base para a compensação do IPI do 3º decêndio de julho/2000, no valor de R\$ 156.857,87, que remanesceu após a retificadora e que não foi executado; já o segundo foi indicado

para compensação do IPI, objeto da CDA, mas não foi utilizado em razão da retificadora, que excluiu a constituição de tal crédito tributário. Finalmente, quanto ao PA 10880.015970/00-13, este foi indicado para efeito de compensação do IPI no mesmo valor, mas relativo a outro período, 3º decêndio de agosto/2000, que não é objeto da CDA nem da execução fiscal, assim a eventual falta de homologação do pedido de compensação não tem o condão de invalidar a conclusão quanto à manifesta ilegalidade da inscrição em dívida ativa do IPI do 3º decêndio de julho/2000, objeto de DCTF - RET em 28/12/2006.

7. Decidiu a sentença em plena conformidade com a prova dos autos, que indicam que, embora inicialmente declarado o IPI, do 3º decêndio de julho/2000, no valor de R\$ 340.316,31, houve retificadora, não impugnada nem considerada pelo Fisco, gerando, pois, indevida inscrição e execução fiscal.

8. Em caso de erro no preenchimento de DCTF, com retificadora feita antes da inscrição em dívida ativa e sem impugnação fiscal acerca da retificação ou com questionamento genérico e impertinente - como no caso ocorrido a partir da menção a procedimentos fiscais sem qualquer relação com o tributo inscrito e executado -, a jurisprudência tem reconhecido a inviabilidade da execução fiscal.

9. O valor da causa, em abril de 2011, alcançava a soma de R\$ 1.175.349,06, tendo sido fixada a verba honorária de R\$ 3.000,00, o que se revela irrisório, nas circunstâncias do caso concreto e à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, cabível a majoração, não para 10% ou 20%, que seria excessivo e ilegal, mas para o valor fixo de R\$ 10.000,00, atualizado até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tal arbitramento permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

10. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001469-57.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001469-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TINTAS REAL COMPANY IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI
: SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
No. ORIG. : 00014695720084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO REFIS. RENUNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA AÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O magistrado deve tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, mesmo que depois da propositura da ação, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

2. Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo ao julgado, em razão da renúncia ao direito que se funda a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004396-72.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.004396-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00043967220084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART., 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Segundo o art. 138 do CTN: "*A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*"

3. No caso em tela, o indeferimento administrativo da pretensão da autoria, ora agravada, se fundamentou no fato de ter sido o pagamento efetuado após o início da fiscalização, conforme previsto no parágrafo único do artigo 138, CTN, impedindo o reconhecimento da denúncia espontânea, e não na existência de DCTF.

4. A fiscalização iniciou-se em 05/06/2003, para apurar a correspondência entre os valores declarados e os apurados do IPI e, dando prosseguimento à fiscalização, intimou o contribuinte a apresentar documentos relativos ao IRPJ e a CSL, e a esclarecer as diferenças apuradas do IRPJ e CSL. Todavia, o contribuinte realizou o recolhimento do IRPJ e da CSL do período de fevereiro e março/2003, acrescido de multa e juros, em momento anterior, mais precisamente em 31/07/2003.

5. Embora o contribuinte tenha recolhido os tributos com atraso, não houve ato ou procedimento fiscal anterior, tanto do contribuinte quanto da autoridade fiscal, tendente a afastar a denúncia espontânea, admitindo-se, pois, o benefício do artigo 138 do CTN.

6. Decisão agravada fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que já enfrentado no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004343-20.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.004343-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : AJEVAUSE MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00043432020084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AFASTADA : LICITUDE DA UTILIZAÇÃO DE EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE - REGULARIDADE DA CITAÇÃO NO EXECUTIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO MATERIAL INVERIFICADA - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO

1. Impropera a tese particular de que a citação editalícia, em seara administrativa, deu-se de modo irregular.
2. Basta observar que aos dois endereços indicados pela apelante, respectivamente como sua residência e local de trabalho, R. Moretes, 67, Itaim Paulista e R. Marechal Tito, 4646, Itaim Paulista, foram encaminhadas correspondências com Aviso de Recebimento, sem que se obtivesse êxito em sua localização (fls. 74/75 e 76/77).
3. Considerado o explícito esgotamento dos meios de localização do polo devedor (fls. 50, 74, 75, 76 e 77), conclui-se válida e corretamente empreendida pela Administração Tributária, no particular em análise, a notificação por meio de edital, pondo-se cabalmente observada, consoante os autos, a previsão contida no inciso III e § 1º do art. 23, Decreto n. 70.235/72, na redação do tempo dos fatos (ano de 2001, fls. 137). (Precedentes)
4. Também sem sucesso a preliminar ligada à nulidade de citação, máxime porque os presentes embargos não foram instruídos com as cópias do executivo fiscal, frise-se, nem mesmo aquelas que respeitavam à citação, de sorte que a arguição, por ausência de elementos identificadores, não comporta acolhimento.
5. Trata-se os embargos à execução de processo autônomo, com vida própria, objetivamente independente da ação executiva, sendo de incumbência do embargante instruir sua defesa com todos os documentos, na prefacial, § 2º, do art. 16, LEF. (Precedente)
6. Some-se que a presente angulação foi robustamente rechaçada pela r. sentença, onde firmado que : "O embargante alega que a citação realizada às fls. 08 dos autos em apenso é nula, dizendo que ele não mais residia naquele endereço. No entanto, conforme certidão de oficial de justiça de fls. 14 - que tem fé pública - o próprio devedor informou, em diligência efetuada no mesmo endereço da Carta de Citação, que não possuía bens". Não há, pois, como falar em nulidade da citação.
7. No tocante à prescrição, constata-se que a mesma não ocorreu.
8. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
9. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").
10. Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal,

vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.

11. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

12. Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. 13. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

14. No caso vertente, encontra-se em cobrança crédito tributário relativo ao IRPF, definitivamente formalizado através de Auto de Infração, de cuja lavratura foi o contribuinte notificado, via edital, em 09/01/2002, fls. 09, sendo este o termo inicial da prescrição.

15. A fixação do termo "ad quem" guarda relação com a data da prolação da ordem citatória : se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005. (Precedente)

16. Conquanto não tenham vindo aos autos as cópias da execução fiscal, considerada a data do ajuizamento daquela ação, 03/12/2002, fls. 07, seguramente que a ordem citatória foi anterior à edição da LC 118 (09/06/2005) (embargos do ano de 2002, fls. 02).

17. Inverificado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a documentação do crédito exequendo (09/01/2002, fls. 09) e o ajuizamento da execução embargada (03/12/2002, fls. 07), constata-se a inoccorrência da prescrição.

18. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

19. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010004-77.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.010004-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO : SP196793 HORACIO VILLEN NETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00100047720084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - INOVAÇÃO DESCABIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Destaque-se que o debate envolvendo a CDA não foi travado quando da interposição do recurso de apelação, afigurando-se descabida a inovação propugnada no presente agravo, impassível de apreciação. Precedente.
2. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
3. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.
4. Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.
5. Quando admitido pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.
6. Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacífica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência.
7. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.
8. Contrariamente à sustentação particular, de que teria realizado compensação de débitos, por tal motivo seria indevido o débito exequendo, o bojo dos autos não apresenta provas aritméticas mínimas, a fim de lastrear suscitada invocação.
9. A prefacial é calva de elementos a evidenciarem até mesmo a existência de crédito em favor do polo empresarial.
10. O todo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, afigurando-se desconhecido o efetivo crédito existente em favor do contribuinte, para que então se pudesse aquilatar a lisura/escorreição do intentado gesto compensador, o que crucial, por evidente.
11. Irrefutável o não acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemonstrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa. Precedentes.
12. Parcial conhecimento do agravo inominado e, no que conhecido, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo inominado e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013908-08.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.013908-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP290006 RICARDO CHERUTI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00139080820084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) A CONTESTAR A COBRANÇA DE IPTU - IMUNIDADE RECÍPROCA REFUTADA PELO EXCELSE PRETÓRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL JULGADA AOS AUTOS DO RE N. 599176 - TRÂNSITO EM JULGADO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO

1. Reformulando este Relator anterior entendimento em contrário, ora se harmoniza o presente *decisum* ao entendimento exarado no Recurso Extraordinário n. 599176, recentemente julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da Repercussão Geral (art. 543-B, CPC), ao norte de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).
2. Já alinhados ao referido precedente se encontram os hodiernos julgados desta C. Turma, de relatoria do i. Desembargador Dr. Márcio Moraes, consoante decisões monocráticas proferidas nos autos n. 2011.61.82.018497-3, 2010.61.04.006194-8 e 2012.61.04.006934-8.
3. Em observância ao v. entendimento sufragado pelo Excelso Pretório, impositivo se revela o provimento ao apelo municipal, a fim de se afastar a incidência da imunidade tributária, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, observado o rito executivo adequado à União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, previsto nos artigos 730 e 731, CPC.
4. Acrescente-se, por fundamental, que o v. aresto proferido nos autos do RE n. 599176 transitou em julgado em 14/11/2014.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002370-15.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002370-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: S/A STEFANI COML/
ADVOGADO	: SP026698 EDUARDO HENRIQUE CAMPI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	: 99.00.00071-7 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008000-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO(A) : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
SUCEDIDO : SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/176
No. ORIG. : 2008.61.14.003472-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PREMATURA - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - LEI 11.382/06 - ART. 655-A, CPC - INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PARCELAMENTO - NOVA CONSTRIÇÃO - DESCABIMENTO - ART. 151, VI, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1.Relevante a fundamentação trazida pela executada, a permitir a eficácia da nomeação dos bens ofertados para garantia da execução.

2.O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do art. 11, da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário, refutando imediata e meramente a nomeação de quaisquer bens.

3.Nesta sede de juízo perfunctório, parece caracterizado que os bens ofertados - objetos integrantes de veículos - apresentem propensão à comercialização, de modo que não vislumbro, a *primo oculi*, possam os mesmos frustrar hasta pública. Isto em razão de sua extensão utilização, mormente nos dias atuais, para conserto de veículos danificados.

4. Ultrapassado o entendimento aplicado na decisão recorrida, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

5.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos

Estados e do Município.

6.A medida de penhora *on line*, também conforme entendimento jurisprudencial dominante, se aplica às execuções fiscais.

7.Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC, a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC.

8.Todavia, a decisão agravada - aquela proferida pelo Juízo *a quo* - não determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros, não obstante a tenha associado ao descumprimento da ordem judicial de nomeação de bens de fácil alienação, no prazo de cinco dias: "*Considerando a justificada recusa da Exequirente em aceitar os bens oferecidos, bem como manifestação da Executada de folhas 129/137.Providencie a Executada nomeação de bens de fácil alienação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da Executada, oficie-se o BACEN.*"

9.A decisão originalmente impugnada não aceitou a nomeação de bens à penhora e determinou a nomeação de outros.

10.Os bens ofertados (componentes de veículos) são idôneos para a garantia da execução, consoante acima disposto.

11.Como a decisão agravada não determinou a penhora eletrônica e, portanto, não restou efetuada nos autos originários, o acolhimento das razões fazendárias levaria a uma nova e indevida constrição, posto que realizada na vigência da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, CTN, em decorrência do parcelamento do crédito tributário executado,

12.Resta mantida a decisão agravada, com as ressalvas supra.

13.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011108-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011108-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IZAIAS COUTINHO DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.08.008683-7 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicieada a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016167-58.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016167-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 370/374
No. ORIG. : 00.06.49320-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - DESCABIMENTO - PRAZO CONSTITUCIONAL - ART. 100, CF - OBSERVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - CABIMENTO - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - RESOLUÇÃO 267/2013 - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO FAZENDÁRIO IMPROVIDO.

1. Não configura julgamento *ultra petita*, ainda que não requerido na exordial, a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos valores devidos, pois simplesmente mantém o valor real da dívida.

2. No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência admite a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação, ainda que a sentença exequenda não se tenha pronunciado sobre eles, sem que isso implique em violação à coisa julgada ou em preclusão (RESP 438923).

3. O Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC n.º 30, decidiu que se o pagamento se dava no prazo ali prescrito, não haveria que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. O *leading case* levado ao Supremo Tribunal Federal é o RE n.º 305.186-5/SP, relator o Ministro Ilmar Galvão. No julgado, o Supremo Tribunal assentou que se o débito é pago até 31 de dezembro do exercício seguinte ao da expedição do precatório, não há que se falar em mora, considerado o interstício como verdadeiro prazo constitucional para a quitação do débito, estatuído em favor dos entes políticos.

4. Estando a discussão a respeito do tema pacificada na esfera dos Tribunais Superiores, impõe-se a adesão dos entendimentos judiciais, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o não cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da expedição do ofício precatório e o efetivo pagamento, ainda que extrapolado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100 da CF.

6. Compulsando novamente os autos, verifica-se que, (i) na inicial (fls. 30/31) da ação proposta em 1984, constou

o pedido de condenação da ré à restituição de quantia indevidamente paga a título de FINSOCIAL, relativa ao ano de 1992, no valor de Cr\$ 432.361,26, cujo montante deveria ser corrigido desde a data do indevido recolhimento, segundo os índices de variação das ORTNs, acrescidos dos juros cabíveis na espécie; (ii) a sentença (fl. 176), em junho/1987, julgou procedente o pedido da autora, "*para condenar a ré a devolver a quantia de Cr\$ 36.674.507,14, corrigida monetariamente desde a data dos respectivos recolhimentos e até a sua efetiva restituição, nos termos da Súmula TFR N° 46, fazendo-se a conversão para Cruzados, na proporção de um por mil, nos termos do Decreto-Lei n° 2.284, de 10.3.86*", ressaltando que "*a importância acima será acrescida de juros moratórios de 12% a.a., contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional*"; (iii) pela Remessa Oficial, o Tribunal Federal de Recursos manteve a sentença, como proferida (fls. 184/187), ocorrendo o trânsito em julgado em 2/6/1988 (fl. 192); (iv) os cálculos apresentados em maio/1990 (fl. 202) foram homologados em 18/6/1990 (fl. 207); (v) foi expedido ofício precatório em 18/4/1991 (fl. 217), retirado pela parte exequente em 20/5/1991 (fl. 219/v); (vi) os autos foram arquivados, em 4/9/91 (fl. 219/v) até que, em 7/8/1995, a autora requereu o prosseguimento da execução, nos termos do art. 604, CPC (fls. 228/235), (vii) seguiram-se cálculos das partes; (viii) solicitadas informações, esta Corte informou a data do protocolo do ofício precatório (2/7/1991 - fl. 326) e do efetivo pagamento (13/4/1993 - fl. 331).

7. Feitas tais observações, quanto à inclusão dos juros moratórios depois da expedição do ofício precatório até seu protocolo nesta Corte, no caso, entre abril/1990 e julho/1992, flamejam sem razão as recorrentes DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA E OUTRA, posto que observado o limite temporal imposto pela Constituição Federal - art. 100, § 1º, em sua redação original, vigente à época: "*É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.*" - na medida em que o precatório apresentado em 2/7/1991, foi pago em 13/4/1993.

8. Quanto à correção monetária, vislumbra-se que a decisão recorrida menciona a atualização pelas regras do Provimento n° 24/97, sendo que certo que, à época, vigorava aquelas constantes na Resolução CJF n° 561/07, como pleiteiam as agravantes DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA E OUTRA.

9. Impõe-se, agora, que os créditos sejam atualizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n° 267/2013.

10. No que tange ao recurso fazendário, cumpre ressaltar que, consoante constou da decisão impugnada, "não configura julgamento *ultra petita*, ainda que não requerido na exordial, a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos valores devidos, pois simplesmente mantêm o valor real da dívida".

11. Da mesma forma, não configura ofensa à coisa julgada, posto que, como dito, a correção monetária visa somente à recuperação do valor real da moeda.

12. Destarte, necessário o provimento parcial do agravo interposto por DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA E OUTRA, para constar a aplicação dos índices expurgados constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n° 267/2013.

13. Agravo da parte autora parcialmente provido e agravo fazendário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo da parte autora e negar provimento ao agravo fazendário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0018363-98.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018363-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1887/2338

AUTOR(A) : USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : RICARDO BUENO DE PÁDUA
: SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
: SP236471 RALPH MELLES STICCA
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 04.00.00001-3 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. No presente caso, há ocorrência de erro material, na fundamentação do v. acórdão, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos parcialmente, para corrigi-lo, a fim de constar que "o pedido da agravada de substituição da penhora por valores depositados em outro feito encontra fundamento legal no inciso II do artigo 15 da Lei n. 6.830/80".
3. Não se verificam as omissões e as contradições, alegadas pela embargante, no julgado.
4. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
5. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029483-
41.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029483-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO
INTERESSADO : OLÍMPIO DE ARAUJO RIBEIRO e outro
ADVOGADO : SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO e outro
INTERESSADO : OLÍMPIO DE ARAUJO RIBEIRO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.24.002148-7 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATA DE POSSE DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SUPRIMENTO ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE MÁ-FE NA NOMEAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA À PENHORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Omissão se verifica na espécie, quanto à análise da preliminar suscitada pelo ora embargante em contraminuta, na qual alega instrução deficiente do agravo de instrumento, pela ausência de cópia da ata de posse do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, documento que, juntamente com a procuração, é apto a comprovar a regularidade da representação processual.
3. As fls. 65/69, o ora embargante, antes de apresentar sua contraminuta recursal, juntou aos autos cópia da ata de diplomação do presidente, procuração e substabelecimento, documentos suficientes a comprovar a regularidade da representação processual, antes mesmo do julgamento do agravo de instrumento.
4. Quanto às alegações de má-fé do devedor em nomear bem de família à penhora, verifica-se que a matéria foi analisada pelo v. acórdão embargado, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestado entendimento de que a circunstância de o executado nomear bem de família à penhora não o impede de alegar, posteriormente, a impenhorabilidade com fundamento na Lei n. 8.009/90.
5. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000219-52.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000219-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ADEGA JUNQUEIRA E JUNQUEIRA CRUZEIRO LTDA -ME
ADVOGADO : SP099247 DOUMITH KHATTAR
REPRESENTANTE : ARGEMIRO JUNQUEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00007-5 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS - COMPROVADA A INOCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO - INSUFICIÊNCIA DA EXPLORAÇÃO DO MESMO RAMO DE ATIVIDADE, EM ENDEREÇO COINCIDENTE AO DA EMPRESA "SUCEDIDA" - ART. 133, CTN, A TRATAR DE ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO

1. Consagrada a natureza de ação de conhecimento desconstitutiva para os embargos ao executivo fiscal, revela a parte embargante, com solidez, não ter sucedido a empresa Comércio de Bebidas Santa Cruz Ltda..

2. Não se amolda o caso à norma estatuída pelo art. 133, do CTN, que a expressamente exigir se revele a aquisição, a qualquer título, por pessoa natural ou jurídica, do fundo de comércio, para que então se cogite da subsidiária ou integral responsabilidade da sucessora, consoante hipóteses de seus incisos I e II.
3. No caso em análise, escudaram a tese da "sucessão empresarial", em essência : a) o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividades (comércio atacadista e varejista de bebidas); b) a circunstância de a empresa embargante funcionar, paralelamente, no endereço ao lado do qual esteve instalada a devedora originária, conforme certificado por Oficial de Justiça (fls. 63-EF); c) a situação daquela possuir, em seu quadro social, pessoa com o mesmo sobrenome do sócio da empresa sucedida (Junqueira), bem como por não se ter comprovado a aquisição de equipamentos necessários ao seu funcionamento, d'onde se extraiu absorção do maquinário e da mão-de-obra da devedora inicial (fls. 41, último parágrafo).
4. A ocupação, por parte da pessoa jurídica embargante, do espaço físico lateral àquele antes utilizado pela empresa "sucedida", Comércio de Bebidas Santa Cruz Ltda. - imóvel situado à Rua Sete de Setembro, n. 157, Cruzeiro/SP - ainda que associada à exploração do mesmo ramo de atividades e ao (eventual, porque incomprovado) grau de parentesco entre os sócios, não revela tenha ocorrido a transferência do estabelecimento ou do fundo de comércio, hipótese sem a qual não se há falar em sucessória responsabilidade.
5. A figura da alienação do fundo de comércio, art. 133, CTN, aqui ausente, compõe elemento capital à incidência da norma tributária invocada, insuficiente a amiúde afirmada similitude de objetos sociais e do local de funcionamento, como firmam os Pretórios. (Precedentes)
6. Insuficiente, para fins de tributária responsabilização, o panorama fático-documental revelado aos autos, a apontar a coincidência de atividades das pessoas jurídicas, sem a necessária demonstração de aquisição do fundo de comércio.
7. Atendido o ônus embargante de demonstrar sua ilegitimidade passiva, de rigor se revela a procedência aos embargos, afastada a responsabilidade do polo recorrente.
8. Em outro dizer, "afoito" o Fisco, evidentemente deveria (como o deverá) executar a cada qual segundo sua titularidade sobre o crédito que gerou, nem de longe a aqui revelada coincidência de atividades / proximidade de endereços a autorizarem tão almejada (quanto infeliz) sequela.
9. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004547-25.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FABRICA DE VELAS SAO DOMINGOS LTDA
ADVOGADO : SP142674 PATRICIA DE ALMEIDA BARROS
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
No. ORIG. : 08.00.00000-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL EMPRESTADA - LAUDO (EM QUE BASEADA A R. SENTENÇA) A NÃO ESCLARECER MINIMAMENTE ASPECTOS FULCRAIS DA CONTROVÉRSIA DEITADA AOS AUTOS, DESTACANDO-SE SEQUER FORAM RESPONDIDOS OS QUESITOS OFERTADOS PELAS PARTES - AUSENTE, AINDA, OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO, NESTES AUTOS - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VULNERADOS - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, VOLVENDO-SE OS AUTOS À ORIGEM PARA A ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO

PERICIAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO PARTICULAR

- 1.[Tab]Desnecessária e inviável a reunião dos feitos, máxime por se tratar de embargos a execuções fiscais distintas, provenientes de autuações diversas, cada qual a vivenciar fases processuais dessemelhantes (conforme consulta processual realizada, o relatado processo já foi julgado nesta Corte, encontrando-se, hoje, em trâmite perante a E. Vara de Origem).
- 2.[Tab]Indeferida, portanto, a reunião dos processos.
- 3.[Tab]Impositivo se põe o reconhecimento da nulidade da prova pericial em que esteada a r. sentença.
- 4.[Tab]A empresa embargante é pequena produtora de velas, valendo-se da matéria-prima (parafina) para a elaboração de seu produto. Todavia, segundo a parte embargante - este o cerne da controvérsia - a parafina não apresenta homogeneidade, decorrendo este fato da falta de parâmetros técnicos seguros quanto à sua densidade à temperatura de 25° C. Defende o polo embargante que o retratado problema seria exclusivamente atribuível à Petrobrás, única fornecedora da matéria-prima, sob regime de monopólio, isto porque, não havendo regulamentação técnica destinada àquela empresa, seria tecnicamente impossível realizar o controle desejado pelo INMETRO. Salientou-se, ainda, que o produto em foco deveria ser entregue com certificado de origem, para que fosse armazenado em tanques diversos, conforme a sua origem, o que seria impraticável por pequenas indústrias, como a embargante, que possui local único de estocagem. Ressaltou, por fim, que as fôrmas utilizadas para fabricação de velas são rígidas, com uma capacidade de volume idêntica, de sorte que a problemática estaria, de fato, na matéria-prima oferecida pela Petrobrás, haja vista que, segundo alega, a mesma quantidade de parafina pode apresentar pesos diferentes, a depender de sua origem (fls. 05/06).
- 5.[Tab]Desce-se à análise das particularidades atinentes a este feito e aos autos n. 80/04.
- 6.[Tab]Extraí-se de fls. 227 que, nos autos da ação n. 80/04, foi proferido despacho saneador, ocasião em que determinada a produção de prova pericial, nomeando-se como Perito o Dr. Roberto Zimmerman e conferindo-se às partes prazo de cinco dias para a indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos, tendo acessado assim o feito o INMETRO, consoante fls. 229/231. Situação idêntica, aliás, verificou-se nos autos da ação n. 140/05, tendo, também ali, sido nomeado o mesmo perito, com a apresentação de quesitos e indicação de assistentes por ambas as partes, conforme fls. 210, 211/213 e 215/217. Ocorre, entretanto, que, nos autos da ação n. 80/04, houve a substituição do Perito, nomeando-se a Dra. Sônia Maria Motta, fls. 236. Em 26/09/2009, a mencionada Perita firmou termo de compromisso, tendo, na mesma data, apresentado o seu laudo pericial (fls. 238/240).
- 7.[Tab]Sobre o retratado laudo, alguns pontos merecem ressaltar : a uma, o relatado documento, acostado a fls. 180/181, é apócrifo, sendo certo que apenas a petição solicitando o arbitramento de honorários (fls. 179) foi subscrita; a duas, não há notícia de que os assistentes técnicos indicados tenham, de qualquer modo, participado da elaboração do laudo ou (mesmo) acompanhado os trabalhos realizados; a três o laudo não respondeu aos quesitos oferecidos pelas partes, tampouco abordou a pontos especialmente relevantes à solução da lide, tal como o da variação da densidade da parafina. De igual forma, à vista da alegada inexistência de padrões metrológicos específicos, questionou-se à D. Perita sobre quais seriam os padrões internacionalmente aceitos para a variação da densidade da parafina (item n. 14, fls. 217), quesito igualmente ignorado. Por fim, ressaltar-se que, embora tenha a r. perícia concluído, *in verbis*, que "*a empresa não tem dificuldade para o recebimento da matéria-prima e nem para sua armazenam. O problema está na técnica de confecção das velas e no controle de qualidade do produto fabricado*", a confecção do laudo, consoante o seu impreciso teor, não envolveu a análise específica do processo produtivo da parte embargante (nada esclarece, por exemplo, acerca de eventual controle de resfriamento do produto ou, mesmo, se a embargante o armazena de forma incorreta). Enfim, não esclareceu o r. laudo se as variações de densidade das velas têm, como berço, eventual postura negligente da parte embargante, durante a fabricação, ou se esta divergência é fruto do uso de uma matéria-prima *mui* específica, de densidade variável. Ou seja, não há certeza sobre se a variação de densidade é causada ou mesmo pode ser controlada pela parte embargante, tudo em virtude da imensa precariedade do r. laudo, vênias todas.
- 8.[Tab]De se destacar que, nestes autos, sequer foi dada oportunidade para as partes se manifestarem acerca do referido laudo, isto porque a r. sentença foi proferida logo após o traslado do documento (fls. 151/154), logo tal a implicar inclusive em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, primados consitucionalmente assegurados (inciso LV de seu art. 5°).
- 9.[Tab]Solução não resta senão a anulação do processo, a partir da r. sentença, a fim de que novo laudo pericial seja produzido, por Perito diverso ao inicialmente nomeado, inclusive oportunizando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.
- 10.[Tab]Ressalte-se, de saída, que providência semelhante já foi adotada em processo envolvendo as mesmas partes, em voto proferido por esta C. Terceira Turma. (Precedente)
- 11.[Tab]Provido o apelo particular, anulado o processo a partir da r. sentença, devendo os autos volverem à Vara de origem, prosseguindo-se com a regular produção de prova pericial, ausentes honorários, ao presente momento.
- 12.[Tab]Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026007-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS massa falida
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
SINDICO : ORLANDO GERALDO PAMPADO
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/236
No. ORIG. : 04.00.00304-9 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - ARREMATACÃO A ATRAIR A COBRANÇA SOBRE O VALOR ARREMATADO, NÃO SOBRE O SUJEITO ARREMATANTE, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, CTN - AGRAVO IMPROVIDO - AGRAVO IMPROVIDO

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Quanto à agitada ilegitimidade, pacífico que, no caso vertente, de cobrança de ITR relativo ao ano 2000, deu-se arrematação a terceiro, no ano de 2004.

Nos termos do único parágrafo do art. 130 CTN, põe-se a recair a responsabilidade tributária em objetiva sub-rogação sobre o dinheiro da arrematação, não sobre o sujeito arrematante.

Ausente qualquer ânimo na mudança dominial ocorrida, evidentemente sem qualquer força a previsão editalícia de que o arrematante "assumiria" os encargos, tendo-se em vista previsão legal expressa do CTN. Precedente.

Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027804-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IRMAOS CIRELLI LTDA
ADVOGADO : SP206308 KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP202694 DECIO RODRIGUES
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00011-8 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO INTERPOSTA PREVIAMENTE À SOLUÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO, PARA APRECIÇÃO DO APELO - SÚMULA 418, E. STJ, A FIRMAR A INADMISSIBILIDADE RECURSAL EM TAL QUADRO - NÃO CONHECIMENTO DO APELO PARTICULAR - JUROS A INCIDIREM SOBRE O VALOR DO DÉBITO CORRIGIDO - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 2.323/87 - PROVIMENTO AO APELO PÚBLICO

1.[Tab]Primeiramente, quanto à apelação privada de fls. 29/38, dispõe a Súmula 418, E. STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

2.[Tab]Proferida a r. sentença em 15/05/2008, fls. 27, interpôs o polo embargante, em 11/06/2008, recurso de apelação, sendo que, em 09/10/2008, deduziu o INMETRO embargos de declaração, fls. 50/53, os quais apreciados em 11/11/2008, fls. 59, sem que o polo privado, embora regularmente cientificado, fls. 59-v., ratificasse o desejo de apreciação do apelo então interposto.

3.[Tab]Segundo entendimento da Superior Instância, por analógica aplicação da Súmula 418, se o recurso de apelação é deduzido anteriormente à solução dos declaratórios, há necessidade de ratificação para apreciação do apelo, merecendo destacar que os embargos de declaração, se tempestivamente aviados, têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, a teor do artigo 538, CPC. (Precedentes)

4.[Tab]No que toca à apelação autárquica de fls. 60/63, assiste-lhe razão.

5.[Tab]Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

6.[Tab]Como se extrai límpido do demonstrativo de fls. 54, bem assim das razões lançadas a fls. 50/52 e 62/63, equivocou-se o E. Juízo "a quo" ao considerar incorreto o cálculo dos juros, isto porque a aritmética realizada na r. sentença, fls. 26, não levou em consideração o valor principal atualizado do débito em cobrança. É dizer, devem os juros, por evidente, incidir sobre o valor do débito corrigido.

7.[Tab]Adequada, portanto, a correção monetária, esta a buscar pela atenuação do corrosivo efeito inflacionário inerente ao decurso do tempo sobre a moeda de curso legal.

8.[Tab]Reformada a r. sentença, para que os juros, no caso, incidam sobre o valor do débito corrigido, como o determina o art. 16 do Decreto-lei n. 2.323/87.

9.[Tab]Não conhecimento do apelo particular. Provimento à apelação pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação particular e dar provimento à apelação pública, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514573-89.1993.4.03.6182/SP

2009.03.99.042653-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : AUTO SERVICOS JANGADEIRO LTDA
ADVOGADO : SP049990 JOAO INACIO CORREIA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 93.05.14573-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - CONEXÃO AUSENTE ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E A SIMPLES AÇÃO ANULATÓRIA - PREVALÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - ARBITRAMENTO: LEGALIDADE - OMISSÃO DE RECEITAS CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS EM RELAÇÃO ÀS DO EMBARGANTE - EMBARGANTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Constituindo a competência jurisdicional pressuposto processual objetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, constata-se que, na espécie, não importa a presença de ação anulatória, desacompanhada do depósito do montante questionado, em trâmite perante certo Juízo, em fator causador da incompetência de outro foro, no qual em trâmite certo executivo fiscal.

Harmonia deve existir entre o prescrito pelo parágrafo 1º do art. 585, CPC, e o disposto pelo art. 151, CTN: ou seja, pacificado que nenhuma ação de conhecimento inibe, por si, a propositura ou trâmite de qualquer execução, evidentemente só se daria tal prejudicialidade acaso a precedente ação viesse ancorada em depósito, em relação ao superveniente executivo fiscal, vez que em jogo estaria causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário envolvido.

O executivo fiscal de 1993 (fls. 31) não impede nem vincula o processamento de prévia propositura de ação de conhecimento, em 1990 (fls. 04), em relação ao quanto ocorra em referido executivo fiscal, ausente a figura do depósito do montante envolvido. Precedente.

Prevalece à espécie, outrossim, a competência especializada da Vara das Execuções Fiscais para apreciação dos presentes embargos, assim incabível o reconhecimento de conexão com ação anulatória em trâmite perante a 13ª Vara Federal em São Paulo, matéria pacífica perante o C. STJ. Precedente.

Já principiando o próprio legislador por afirmar, no *caput* do art. 194, CTN, o tom subsidiário das regras de fiscalização ali estatuídas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao ímpeto estatal fiscalizador toda e qualquer pessoa.

O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais com livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem dilargado nos termos do *caput* do art. 195, CTN, afastando este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias.

Desfruta a Administração, pois, de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção, na apuração dos fatos.

O cometimento da infração afigura-se incontroverso, pois não litiga o polo apelante com o fato de a Fiscalização ter apurado aquisição de combustível e estoque não justificado no período (cruzamento de informações prestadas pelas distribuidoras com dados da declaração do embargante, fls. 63), fls. 58, apegando-se o devedor a ângulos formais, os quais sem o condão de inquinar de eiva o trabalho fiscal.

O valor declarado pelo contribuinte não condiz com sua realidade fática, tendo omitido receitas, afigurando-se de objetiva licitude a autuação fiscal em prisma. Precedente.

Sem qualquer aplicação a margem de lucro estatuída pela Portaria MF 22/79, porque o arbitramento guerreado decorreu de prática de irregularidade tributária, assim jungido ao patamar em norma estabelecido, *in casu*, 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 2.065/84, fls. 58, item 2.

Não se há de falar em vulneração ao princípio da isonomia, porque o polo apelante não se encontra no mesmo patamar daquele contribuinte que corretamente escriturou sua contabilidade, ofertou valores à tributação e recolheu os impostos devidos: ao contrário, cometeu ilícito tributário, assim adstrito às sanções brotadas de sua própria conduta, evidente.

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001042-92.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.001042-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 342/346
No. ORIG. : 00010429220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA: INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE OS JUROS ADVINDOS DO PAGAMENTO EM ATRASO DE CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA - MATÉRIA APAZIGUADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Constatada-se que, em essência, o ordenamento não ampara ao desejado pela parte contribuinte, porque incidente a tributação pelo IRPJ e pela CSLL sobre os juros advindos dos depósitos judiciais realizados (quando do levantamento), bem como sobre os juros brotados dos pagamentos em atraso das contas de energia elétrica, recebidas pela impetrante.
3. O C. STJ, por meio do rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C (Resp. 1089720), apaziguou entendimento no sentido de que os juros possuem caráter remuneratório, em regra, excepcionando-se apenas os casos de existência de norma isentiva específica ou quando a verba principal, a que se refiram juros, é isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedentes.
4. Não possuindo as tarifas de energia elétrica em questão qualquer excludente, patente a configuração do conceito de renda, para fins da incidência do IRPJ e da CSLL.
5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000157-66.2009.4.03.6004/MS

2009.60.04.000157-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DIEGO ABRAHAO ALLE BEZERRA
ADVOGADO : MS004631 JOSÉ MOACIR GONÇALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO POR TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO.

- 1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.
- 2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.
- 3 - O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular.
- 4 - O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração.
- 5 - Nesse sentido, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário.
- 6 - Porém, segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.
- 7 - No caso, não restou comprovada o conhecimento do impetrante sobre o ilícito perpetrado.
- 8 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004454-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004454-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TETRA PAK LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
No. ORIG. : 00044542220094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREOCESUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA NAS REPETIÇÕES DE INDÉBITO. SELIC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO 561/2007 DO CNJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não dispondo a decisão exequenda de modo contrário, aplica-se o disposto nas Resoluções 561/2007, 134/2010 e 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentam a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

2. Inexiste violação à coisa julgada a utilização da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, como critério simultâneo de juros de mora e correção monetária, inexistindo violação à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda da ação de conhecimento se deu anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/1995. Precedente (REsp 1185202/DF).

4. Não há equívoco na atualização da conta exequenda que se utilizou adequadamente do índice informado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para agosto de 2008 (fls. 109 e 110 dos autos principais) para a verba honorária fixada em valor certo pelo acórdão datado de julho de 2008.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010490-80.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010490-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOAO CARLOS ROSSI
ADVOGADO : SP096897 EMILIA PEREIRA CAPELLA e outro
APELADO(A) : ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104908020094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1.A decisão agrava merece ser mantida, primeiro porque o agravo não pode ser utilizado como fórum para a rediscussão da matéria.

2.Apelo e à remessa oficial parcialmente providas, uma vez que foi adequando o *decisum* a jurisprudência de nossos tribunais.

3.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012010-75.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012010-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EFIGENIA NICOLAU ANDRE
ADVOGADO : SP278204 MARCIO BENEDETTI e outro
No. ORIG. : 00120107520094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que *"É inegável o dano sofrido por ter injustamente seu nome negativado durante os anos de 2003 a 2007. No STJ, consolidou-se o entendimento de que 'a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral 'in re ipsa', ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos"*. *"E ainda que presumido não fosse, há nos autos comprovação de efetivos danos à autora, qual seja, a impossibilidade de assumir financiamento habitacional junto a CEF"*.

2. Concluiu o acórdão que *"A insurgência da União gira em torno de sua responsabilidade inicial, alegando que a negativação da autora se deu em decorrência do furto de seus documentos, o que propiciou à terceira pessoa apresentar falsa declaração de retificação de imposto de renda, com a consequente cobrança de tributos pela renda supostamente auferida, tanto pela via administrativa, quanto através da ação de execução fiscal. No entanto, tal entendimento não deve prosperar. Deve o Fisco aprimorar seus mecanismos de segurança a fim de evitar tais situações. Não é razoável a vítima de furto ser novamente penalizada ao ter seu nome negativado por ato que não cometeu"*.

3. Sobre o valor da condenação, fixado em R\$ 10.000,00, cabe notar, primeiramente, que não houve sequer apelação da ora embargante que, assim, se contentou com o arbitramento judicial que, ademais, considerou circunstâncias do caso concreto, especialmente o longo tempo em que o registro produziu efeito negativo sobre a situação cadastral da embargada, com prejuízo comprovado nos autos, conforme constou do acórdão embargado. A rigor, considerando o valor da condenação, sequer caberia reexame obrigatório (artigo 475, § 2º, CPC), o que reforça a conclusão de que a sentença não poderia mesmo ser modificada, menos ainda em embargos de declaração, como ora pretendido.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da Lei 6.830/1980; 186, 187 e 927 do CC; 188, 297, 300, 535, II e 536 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015143-28.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015143-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SEBASTIAO MEZALIRA
ADVOGADO : SP218021 RUBENS MARCIANO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00151432820094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

- 1.O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão..
- 2.O *decisum* encerrou a causa nos estritos termos da doutrina e da jurisprudência.
- 3.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021222-23.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021222-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
No. ORIG. : 0021222320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. DENEGAÇÃO

DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO PIS/COFINS. CRÉDITOS DE TERCEIROS. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. A apelante formulou pedido de compensação, em 15/02/2000, de PIS/COFINS de janeiro/2000 com créditos de terceiro, objeto do PA 13804.004243/99-26 e 13804.004244/99-99, os quais foram indeferidos por falta de créditos, em 31/07/2009. A PFN, em contrarrazões, considerando informações prestadas pela RFB, elucidou que a falta de créditos decorreu, primeiramente, do reconhecimento da prescrição, conforme artigo 168, CTN, em razão do ajuizamento da ação em 30/09/1999 (AO 1999.61.00.048065-1), quanto a indébito de FINSOCIAL recolhido entre outubro/1989 e abril/1992.
3. A 6ª Turma desta Corte declarou prescrição quinquenal, a partir da declaração de inconstitucionalidade do FINSOCIAL no RE 150.764-1, DJU de 02/04/1993, porém tal acórdão foi reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 12/08/2008, no exame do AgRgRESP 980.482, Rel. Min. LUIZ FUX, com a aplicação da prescrição decenal.
4. Após inadmissibilidade do RE, sobreveio o trânsito em julgado do acórdão, definindo a inexistência de prescrição para compensação de tal indébito fiscal e, assim, afastando tal fundamento utilizado pelo Fisco para indeferir os pleitos de compensação.
5. A coisa julgada deferiu a compensação do FINSOCIAL apenas com parcelas vincendas da COFINS, e não do PIS. Houve, porém, pedido administrativo, conforme Lei 9.430/1996, cujo artigo 74 previa que, "**Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração**".
6. O requerimento administrativo para compensação de FINSOCIAL com PIS/COFINS, além de previsto na Lei 9.430/1996, foi erigido a requisito à discussão judicial do direito, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça: "**A ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora do direito de ação, já que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, somente autorizava a compensação de espécies tributárias diferentes mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal**" (ADRESP 886.334, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 20/08/2010).
7. Verifica-se que o requerimento administrativo de compensação de PIS/COFINS foi feito a partir de créditos de terceiros porque não havia restrição para tanto, pois apenas em 29/08/2002, com a MP 66, é que o artigo 74 passou a limitar a compensação a "débitos próprios", redação esta que foi mantida na Lei 10.637/2002, cabendo destacar que somente com a Lei 11.051, de 29/12/2004, é que a compensação, usando crédito de terceiros, passou a ser enquadrada como "não declarada", nos termos da alínea *a* do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996.
8. A Lei 10.637/2002 instituiu o regime de declaração com previsão de que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pelo Fisco, seriam considerados declaração de compensação desde o seu protocolo (§ 4º). O prazo de cinco anos para homologação, contado da entrega da declaração, foi previsto no § 5º do artigo 74, com a Lei 10.833, de 29/12/2003, assim não seria possível o indeferimento da compensação apenas em 31/07/2009, depois de decorridos mais de cinco anos desde a Lei 10.833/2003 e muito mais tempo ainda, se considerado o protocolo do pedido, em 15/02/2000. Ainda que admitido, por hipótese e por mera argumentação, que os §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, alterada pela Lei 10.833/2003, não se aplicariam a pedidos de compensação com crédito de terceiro, não estaria o Fisco isento, como se pretende, de sujeição a prazo para exame de requerimento fiscal e, sobretudo, para invalidar lançamento feito pelo contribuinte, aplicando-se, por interpretação lógica e sistemática, o prazo previsto para a homologação tácita no artigo 150, § 4º, CTN.
9. Quanto à exigência de trânsito em julgado para a compensação, em razão da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A no CTN, firmou esta Corte, por igual, o entendimento de que não pode a lei nova retroagir para tratar de situação jurídica discutida em ação ajuizada precedentemente.
10. Caso em que, tanto a ação judicial como o requerimento administrativo foram protocolados antes do advento da LC 104, de 10/01/2001, inviabilizando a aplicação como direito superveniente da restrição relativa à exigência de trânsito em julgado.
11. Os precedentes da Corte alinham-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao regime legal aplicável à compensação, considerada a data da propositura da ação ou do protocolo do requerimento na via administrativa.
12. As objeções do Fisco, no sentido da insuficiência de créditos (FINSOCIAL, período de setembro/1989 e março/1992) não se referiram aos pedidos de compensação com débitos de PIS/COFINS da apelante (AVENTIS, PA 13807.006.384/2004-72 e 13807.006.385/2004-17), mas trataram, ao contrário, e especificamente, da insuficiência na compensação com débitos da própria cedente de tais créditos (BANCOFLEX ou BANFLEX, PA 13804.004243/99-26 e 13804.004244/99-99), tanto que as informações afirmaram que somente seria possível

compensar a COFINS de junho e julho/1998 e parte de agosto/1998, e que todos os demais débitos, saldo de agosto/1998 e setembro/1998 a dezembro/1999, ainda seriam devidos. Note-se que os débitos fiscais da apelante dizem respeito ao PIS/COFINS de janeiro/2000, e não à COFINS de 1998 ou 1999. Evidentemente, que a cessão dos créditos prejudicaria requerimentos do cedente fundados na utilização de tais valores, já que cedidos à apelante para extinção dos respectivos débitos fiscais.

13. Tal questão, assim como a própria eventual insuficiência dos créditos para compensação dos débitos fiscais da apelante, não poderiam ser discutidas, para revisão dos pedidos de compensação, depois de decorridos mais de cinco anos dos respectivos protocolos, conforme anteriormente salientado, vez que o fluxo do tempo tornou tacitamente homologados os lançamentos efetuados pelo contribuinte.

14. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022834-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022834-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GILSON GEBRIN
ADVOGADO : SP288006 LUCIO SOARES LEITE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00228349320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1.O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.

2.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JUNIOR
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026952-15.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026952-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00269521520094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA QUINQUENAL REPETITÓRIA PARCIALMENTE CONSTATADA - IRPJ - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM O PAT - EXCESSO INCORRIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 267/2002 -INTENTADA RESTRIÇÃO AOS CUSTOS MÁXIMOS PARA AS REFEIÇÕES INDIVIDUAIS - LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI N. 6.321/1976 - COMPENSAÇÃO A AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO "DECISUM" - INTELIGÊNCIA DO ART. 170-A, CTN (RECURSO REPETITIVO N. 1164452/MG) - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1. Por força do reexame necessário, impende salientar encontra-se fulminado pela decadência o direito de compensar os montantes recolhidos em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.
2. Neste quadrante, constata-se já solucionada a controvérsia por meio do RE 566621, no âmbito de Repercussão Geral, transitado em julgado em 17/11/2011. (Precedente)
3. No mesmo norte, o E. Superior Tribunal de Justiça, adequando a sua jurisprudência ao entendimento supracitado, julgou, na sistemática do art. 543-C, CPC, o Recurso Repetitivo nº 1269570. (Precedente)
4. Na trilha da v. jurisprudência dos Tribunais Superiores, é de se reconhecer que, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (fim da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09/02/2005), o prazo decadencial aplicável é o de 5 (cinco) anos.
5. Em outro dizer, é assegurado o direito de repetição apenas dos valores recolhidos até 5 anos, retroativamente ao ajuizamento da ação, para as pleitos veiculados posteriormente à data de 09/06/2005.
6. No caso dos autos, pretende a parte recorrida compensar valores recolhidos aos cofres públicos a partir de janeiro de 2004, consoante fls. 05, item "a", 65 e 112/129, verificando-se, ainda, que a propositura da ação ocorreu em 17/12/2009, fls. 02, ou seja, posteriormente à vigência da LC n. 118/2005.
7. Em dado contexto, conclui-se haver decaído o direito particular de compensar as cifras recolhidas anteriormente a 17/12/2004.
8. Cristalino o excesso incorrido pela Instrução Normativa n. 267/2002, ao impor limitação ao gozo do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, restrição esta imprevista na Lei n. 6.321/1976, pondo-se objetivamente distorcida a mensagem emanada daquele diploma legal, de conseguinte inovando, em tema técnico e aritmético, sem força a tanto.
9. Em sede de dedução de despesas, com referido programa, superior a legalidade ao tema, sem sucesso o regramento infralegal atacado, nos termos da v. jurisprudência do C. STJ. (Precedente)
10. O E. STJ cristalizou o tom "praeter legem" aos atos normativos em foco, não os "salvando", assim, invocação aos arts. 96 e 100, I, CTN.
11. De acerto a r. sentença concessiva, no tocante ao afastamento das limitações encampadas pela Instrução Normativa n. 267/2002, nos limites de mérito em que vazada.
12. Em tema compensatório, sem razão a União quanto à aduzida não comprovação de recolhimentos concernentes ao PAT, à luz da documentação coligida a fls. 130/156, destacando-se, de sua parte, também ofertado pelo polo impetrante demonstrativo a identificar os valores alvo de sua pleiteada compensação, fls. 65, doc n. 05.
13. Desnecessária, ao momento, a especificação dos tributos que se pretende compensar, com a indicação de valores e períodos, como desejado, sublinhando-se que tais questões pertinem exclusivamente ao âmbito administrativo, a ser acessado em fase futura, por evidente.
14. Ajuizada a presente ação em 17/12/2009, fls. 02, portanto em data posterior à vigência da LC n. 104/2001, impositiva se revela a aplicação à espécie do art. 170-A, CTN, vedada a compensação antes do trânsito em julgado, conforme decidido pelo E. STJ nos autos do Resp n. 1164452/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). (Precedente)
15. Unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência, tal como firmado pela r. sentença.
16. Impositivo o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de pronunciar a decadência do direito privado de compensar valores recolhidos anteriormente a 17/12/2004, determinando, por outro lado, a incidência à

espécie do art. 170-A, CTN.

17. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001646-26.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.001646-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HUMBERTO MARTINS SCANDIUZZI
ADVOGADO : SP168954 RENAN GOMES SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00016462620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTARIO - AQUISIÇÃO DE VEICULO ADAPATADO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ISENÇÃO DO IPI - LEI Nº 8989/95

Com Lei n.º 8.989/95, alterada pela Lei n.º 10.182/2001, beneficiou-se o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei.

Consta que o impetrante preencheu os requisitos para a obtenção do direito à fruição da isenção do IPI para aquisição de novo veículo.

Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011072-59.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.011072-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : CLAUDIO ROBERTO PAGAN
ADVOGADO : SP167217 MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110725920094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - ITR ANOS 2004/2006 - DEDUÇÃO, QUANTO À ÁREA TRIBUTÁVEL, DA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ARTIGO 10, LEI 9.393/96 - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO (DE ITR) CONTRIBUINTE, PARA CUJA EFICÁCIA INEXIGÍVEL ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, EMITIDO PELO IBAMA, PORTANTO EM DESAPEGO A IN/SRF 43/97, ARTIGO 10, EM RELAÇÃO ÀQUELE DIPLOMA DE LEI - ACRESCIDO O § 7º AO RETRATADO ARTIGO 10, LEI 9.393, A SEPULTAR DE INCONSISTÊNCIA DITO ÓBICE FAZENDÁRIO - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ, INCLUSIVE A CONSTAR EM LISTA QUE DISPENSA A UNIÃO DE RECORRER - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Destaque-se que a apreciação recursal limitar-se-á ao mérito no qual a Fazenda Nacional restou derrotada, qual seja, a controvérsia envolvendo o ADA, nenhum interesse detendo o recorrente quanto às demais matérias, consoante o apreciado pela r. sentença.
3. Superior se põe o próprio artigo 10, da Lei 9.393/96, cuja alínea "a", do inciso II de seu §1º - bem assim nem mesmo a inteireza de referido ditame - a condicionar o gozo da não tributação, ali estabelecida, ao cumprimento deste ou daquele declarativo prévio, da lavra do IBAMA, por conseguinte também sem sucesso a fazendária resistência em cena, ancorada na IN nº 43/97, artigo 10, § 4º, alínea "a", fls. 43, item "b", parte final, assim solteira/isolada/abusiva, objetivamente para um ordenamento especificamente que não a autorizou.
4. Se a implicada exigência fazendária, averbadora de uma estampa do *iter*, para então o IBAMA emitir um Ato Declaratório Ambiental - ADA, cuja presença sequer autorizada em lei, todo o percurso de raciocínio estatal aqui desmorona, indesculpavelmente, por suficiente em si e em princípio a declaração contribuinte a respeito, ao encontro do artigo 147, CTN.
5. A cobrança fiscal aqui hostilizada decorreu justamente da consideração da Receita Federal da necessidade de apresentação do ADA, o que inatendido pelo contribuinte.
6. Se deseja o Poder Público com provas inquirar o teor de referida manifestação contribuinte, bem o sabe desfruta da figura lançadora pertinente, incisos II e III do artigo 149, CTN, portanto não subsistindo o óbice fazendário em foco, aliás sepultado por meio do próprio legislador, introdutor do § 7º ao retratado artigo 10, da Lei 9.393, MP 2.166-67 de 2001.
7. Não se sustenta a intenção fazendária inquinadora em abstrato, ancorada em IN em desapego à lei da espécie, como escancarado, assim sendo de rigor a manutenção da r. sentença, inclusive em plano sucumbencial coerentemente arbitrado, por observante à natureza do litígio e ao trabalho despendido aos autos, consoante as diretrizes do art. 20, CPC, improvendo-se ao apelo e ao reexame necessário, nesta exata linha o pacificando a v. jurisprudência nacional. Precedente.
8. Referida temática figura no item 75 da lista de assuntos que dispensa a União de recorrer, porque já pacificada a matéria pelo C. STJ: *"ITR. Área de reserva legal e área de preservação permanente. Desnecessidade de comprovação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro de imóvel para efeito de isenção do tributo. O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a prova da averbação da reserva legal no registro de imóveis, bem como a prova do ato declaratório do IBAMA, no momento da declaração tributária. Caso comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. Precedentes: AgRg no Ag 13607888/MG; REsp 1027051/SC; REsp 1060886/PR; REsp 1125632/PR; REsp 969091/SC; REsp 665123/PR; AgRg no REsp 753469/SP. OBSERVAÇÃO: A dispensa de recorrer refere-se tão somente às controvérsias que se restrinjam à necessidade ou não de comprovação da averbação da área no registro do imóvel ou da apresentação de ato declaratório do IBAMA. Data da Inclusão: 08/07/2011"*.
9. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002922-86.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.002922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GERALDO JOSE DE LIMA e outros
: VICENTE CARERO
: JAIRO CAZACA
: SINESIO FARIA MONTI
: RUBENS GUARNETTI
ADVOGADO : SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029228620094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

- 1.O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão..
- 2.O *decisum* encerrou a causa nos estritos termos do pedido inicial e da jurisprudência.
- 3.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000190-29.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.000190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 472/474
No. ORIG. : 00001902920094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE PLEITEADA A COMPENSAÇÃO, SE POSTERIOR OU ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 10.833/03 - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO E. STJ (AUTOS N. 1157847/PE) - PRESUNÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO ABALADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Ao início, esta a suma instrutória a ser destacada: foi postulada compensação em grau administrativo no ano 1998, fls. 83/89, sendo que, em 2001, por acórdão do Conselho de Contribuintes, restou reconhecido direito creditório do particular, fls. 135/147. Por seu turno, instaurou-se a execução fiscal embargada em 25/04/2005, fls. 02 do apenso.
3. Urge se recorde estabelece o § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96, sejam considerados declaração de compensação, desde a data do protocolo, os pedidos compensatórios pendentes de apreciação.
4. Se, por um lado, incontestemente deva a parte postulante, em ação de conhecimento eminentemente desconstitutiva como os embargos, conduzir ao bojo dos autos todas as provas de sua tese, também não menos verdadeiro é, por outro, que consagra o mesmo ordenamento a imperatividade de considerar o Judiciário, no julgamento a proferir, todos os elementos contidos nos autos (art. 131, CPC).
5. Mui elucidativa se revela a juntada de prova de expediente compensatório instaurado perante o próprio Poder Público antes do executivo em questão, tema diretamente implicado com a sustentação contribuinte de desfazimento do título exequendo. Neste plano, então, duas outras premissas técnicas devem ser construídas, base ao desfecho da presente causa.
6. Implicando a compensação em certeza e liquidez dos créditos, também estes requisitos se revelam fulcrais aos títulos exequendos comuns (art. 586, CPC) e aos fiscais (parágrafo único, art. 204, CTN).
7. Claro resta, em reiteração, que o procedimento compensatório em pauta, pelo aqui originário embargante, deu-se em 1998, a sustentar *meritum causae* exatamente a coincidir com o que invocado por intermédio dos embargos sob exame recursal, só que estes opostos a partir de uma Execução Fiscal somente ajuizada em abril/2005.
8. Enquanto ajuizava a Fazenda Pública execução fiscal sobre o contribuinte aqui em tela, este já houvera postulado compensação em plano administrativo, perante o representante daquele Poder Público, sob a sustentação de mérito de compensação do tributo aqui envolvido em execução.
9. A representar o pedido administrativo causa suspensiva da cobrança, como visto, patente não desfrute o título exequendo, em causa, da elementar certeza que seus valores afirmam, nem de exigibilidade, por ainda sob debate administrativo suspensivo o intento compensatório precedentemente veiculado.
10. Põe-se claramente a não se prestar o título exequendo embargado ao seu propósito de cobrança, pois a se sujeitar ao quanto a ser acertado naquele plano administrativo, a partir de cujo desfecho definitivo é que se apurará sobre a presença (ou não) de valor a cobrar-se do contribuinte em tela.
11. Hoje se mostra suplantado o entendimento, antes também comungado, ao norte de que o pedido de compensação ofertado em momento anterior ao acréscimo dos §§ 7º e 9º ao art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei n. 10.833 de 2003, como no caso em análise, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido.
12. Tal compreensão restou superada no julgamento do Recurso Especial n. 1157847/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos (vide relatório de mencionado Resp., em seu inteiro teor), no bojo do qual firmado, em síntese, que, ainda que sob a égide da redação originária do art. 74, da Lei nº. 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação da aqui ambicionada força suspensiva. Precedente.
13. Dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pelo polo particular, ainda que em momento anterior à edição das Leis n. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, revela-se, por conseguinte, impossibilitado o prosseguimento da execução embargada, logo doravante reformulado entendimento anterior, em contrário sentido.
14. Desbancada, assim, a presunção legal de certeza inicialmente envolta no título executivo em questão, por nitidamente maculadas a certeza e a exigibilidade do título em causa, assim a o vaticinar esta C. Corte. Precedente.
15. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006878-98.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.006878-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SP037482 MANOEL DA SILVA FILHO e outro
INTERESSADO : ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA e outro
: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro
INTERESSADO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO : SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00068789820094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Alega a União ter o v. acórdão incorrido em omissão no trato do disposto no art. 4º, §1º e art. 12, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.397/92, bem como no art. 135, III, do CTN.
2. Contudo, busca a embargante, em verdade, a revisão do acórdão embargado. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.
3. Inexistente a omissão apontada, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
4. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
5. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento, quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
6. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-20.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS
ADVOGADO : SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00019942020094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUTIBILIDADE. DESPESA MÉDICA DE TERCEIRO - INDEDUTIBILIDADE - MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO.

- 1 - O contribuinte acostou a sua peça vestibular cópia da Notificação de Lançamento nº 2005/608451064744128, cópia da declaração do Imposto de Renda ano calendário 2004 -exercício 2005, cópia da carta de sentença do seu processo de separação judicial, cópia dos recibos de pagamento da pensão alimentícia aos filhos, cópia da certidão de casamento com Fábíia Tavares Oliveira e recibo de despesa médica feita por Fábíia Tavares Oliveira.
- 2 - Atingindo os filhos do autor a maioria civil, pode a pensão alimentícia devida a eles ser paga diretamente.
3. - Segundo o artigo 80, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), as deduções com despesas médicas feitas pelo contribuinte devem ter sido realizadas por ele ou seus dependentes. Ocorre que, a Sra. Fábíia Tavares Oliveira casada com o apelante contribuinte em 12/12/2003, não consta da declaração deste no ano calendário 2004 - exercício 2005 como dependente.
4. - A jurisprudência entende majoritariamente que a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) caracteriza-se como confisco. Devendo ser minorada.
- 5 - Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002795-33.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CNF CONSORCIO NACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00027953320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Em sede decadencial, a incidirem ao vertente caso os comandos do inciso I e do inciso II do mesmo art. 173,

CTN. Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido- autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. Revelam os autos, deu-se o fato tributário da exação na competência de 12/1991, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Declaração, notificado o contribuinte em 30/04/1992. Portanto, na dicção do art. 173, I, CTN, não consumada a aventada decadência. Em seara prescricional, também não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no executivo fiscal em apenso. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. Foram formalizados os créditos em questão, por meio de Declaração, notificado o contribuinte em 30/04/1992. Entretanto, impetrou a parte contribuinte ações de Mandado de Segurança de n. 92.046092-5 e 92.046308-8, onde procedeu ao depósito dos valores executados, concedida medida liminar, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN. Em seguida, com o julgamento de improcedência de referidos *Mandamus* (trânsito em julgado em 25/02/1999), em 12/05/2000, para a execução do julgado, foi expedido ofício de conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da União, bem como para a verificação de suficiência, momento no qual restou apurado o débito em questão. Ajuizada a demanda executiva em 2003 e, entendendo esta Egrégia Turma pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados. Não verificada qualquer das causas de extinção do crédito tributário elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001537-64.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.001537-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IRMAOS DANELLI LTDA
ADVOGADO : SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015376420094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC -EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA: FENÔMENO QUE A NÃO SE CARACTERIZAR PELO SIMPLES TRANSCURSO DO TEMPO, IMPONDO-SE TAMBÉM A DEMONSTRAÇÃO DA DESÍDIA EXEQUENTE, INOCORRIDA AOS AUTOS - DENÚNCIA

ESPONTÂNEA: NÃO-CABIMENTO PARA MULTAS NOS DEVERES DE FAZER (ENTREGA DE DCTF)
INATENDIDOS - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO
IMPROVIDO

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Em seara prescricional, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embaixador da execução.

Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

Ajuizado o feito em 06/06/2001, o despacho citatório foi proferido em 24/07/2001, expedida carta de citação em 05/07/2002 e juntado o AR positivo em 22/07/2002. Posteriormente, apenas em 02/02/2009, foi expedido mandado de penhora. Entretanto, não se verifica a requerida inércia da parte exequente no narrado trâmite processual, não lhe podendo ser imputada a demora no andamento do feito em pauta. Ademais, sequer vista/carga dos autos houve foi realizada ao ente fazendário.

Malgrado tenha transcorrido mais de cinco anos entre a citação da devedora e a expedição do mandado de penhora, não se conta, na espécie, qualquer inércia da parte exequente, inexistindo o fundamental comportamento desidioso em relação ao feito, sem o qual não há falar em prescrição, na modalidade intercorrente. Precedentes.

Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

Sem suporte no sistema o propósito por eximir-se a parte impetrada da sanção por ato ilícito, que lhe irrogada por força do incontroverso descumprimento ao elementar dever de fazer, consistente na entrega apazada / tempestiva de DCTF. Com efeito, é na órbita em torno do "montante do tributo" de que explicitamente cuida o art. 138, CTN, parte final de seu caput, ou seja, destina-se dito preceito a dispensar reprimenda por ocasião da antecipação do devedor em recolher o gravame, enfim, o "montante do tributo", do quê a não cuidar o caso vertente, mas sim de outra espécie de relação jurídica, também regida pelo Direito Tributário, atinente ao mundo jurídico das imposições legais de fazer e de não-fazer, plano diverso daquel'outro.

O dever de fazer, descumprido pela parte apelante, instaurou relação punitiva cuja postulada absolvição carece de legalidade estrita, no tema em pauta, repise-se, por ausente ambicionada proteção junto ao invocado art. 138, CTN. Precedentes.

Nego provimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007575-06.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.007575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP078796 JOSÉ RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00075750620094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INOMINADOS.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - A taxa municipal de licença de localização e funcionamento cobrada da ECT é legal e prescinde de comprovação da efetiva prestação de serviço pelo ente federativo (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244), desde que reflita o custo do exercício do poder de polícia, sendo vedada, por exemplo, a utilização do número de empregados ou da natureza da atividade exercida no estabelecimento como base de cálculo (TRF3, AC - 1713343, processo: 00023535720094036182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 26/04/2012) (TRF3, AC - 1574418, processo: 00308407120084036182, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, e-DJF3: 05/08/2011) (TRF3, AC- 1532080, processo: 00227966320084036182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3: 08/04/2011).

4 - Portanto, é vedada a cobrança da taxa de licença e funcionamento da ECT pela municipalidade de São Paulo dos exercícios de 2001 e 2002, fundada na Lei nº 9.670/83, cuja base de cálculo era o número de empregados, sem prejuízo da cobrança da taxa referente ao período de 2004 e 2005.

5 - Em relação à isenção, é impossível a utilização da analogia para aplicação de isenção, originalmente atribuída às autarquias e fundações, também às empresas públicas prestadoras de serviço público, por expressa previsão legal do artigo 111, II, do CTN, que demanda a interpretação literal das normas que outorgam isenções.

6 - Não houve prescrição dos créditos tributários de 2004 e 2005, eis que não decorreu o prazo quinquenal entre a definitiva constituição do crédito tributário e a propositura da ação.

7 - Negado provimento aos agravos inominados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039312-27.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.039312-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP168418 JOSÉ MARQUES NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00393122720094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - Os imóveis tributados pertencem ao patrimônio do FAR e são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas certamente não são de propriedade direta da União, o que por si só afasta a imunidade recíproca.

4 - Ademais, o FAR tem obrigações e direitos próprios, pelos quais responde com seu patrimônio, sendo que os cotistas respondem apenas pela integralização do capital subscrito.

5 - Por ser a gestora do fundo, a CEF é parte legítima para figurar na lide.

6 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044755-56.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044755-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP113248 SILAS PEDRO DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00447555620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a presença de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049810-85.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.049810-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CONGREGACAO DE JESUS
ADVOGADO : SP158726 MARCELO ALVARES VICENTE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00498108520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO MATERIAL VERIFICADA - TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS APÓS A DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE, MOMENTO EM QUE PASSOU A FLUIR O PRAZO PRESCRICIONAL (TFR, SÚMULA N. 153) - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. Por um lado, afirma-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").
3. Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.
4. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.
5. Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.
6. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
7. Por economia e à vista de sua clareza solar, traz-se à colação o seguinte excerto, da r. sentença recorrida (fls. 372-v e 373), do qual se extrai a exata controvérsia instalada aos autos. (Citação)
8. Centraliza-se o debate ora desenvolvido na data em que a exigibilidade, suspensa pela apresentação de insurgência administrativa (art. 151, III, CTN), teve sua marcha prescricional deflagrada : se em 13/12/2002, com a apresentação do pedido de desistência do recurso administrativo, pelo particular (fls. 247/248), ou em 07/06/2004, no momento em que notificado o polo embargante do julgamento daquele mesmo recurso - alvo de anterior pedido de desistência - fls. 386.
9. Evidentemente que o lustro prescricional passou a fluir a partir do momento em que a Administração teve conhecimento do pagamento (reputado insuficiente / parcial), sucedido pela desistência recursal, posto que já neste marco inexistia qualquer óbice para a pronta exigência da cifra considerada remanescente, Súmula n. 153,

TFR : "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".

10. Como detidamente analisado na origem, as comunicações do pagamento e desistência se deram em data anterior à apreciação da insurgência recursal, revelando-se inadmissível carrear ao polo particular o ônus decorrente da demora / desorganização fazendária, que tardou em dar adequado tratamento àquela tão relevante quanto decisiva comunicação de desistência.

11. De se concluir que a apreciação meritória do recurso, pelo Conselho de Contribuintes, não produziu efeitos sobre a prescrição, cujo fluxo se iniciou em 13/12/2002, dia em que derrubado o obstáculo que impedia o credor fiscal de ajuizar a ação executiva. Noutros termos, com a desistência do recurso o valor restante do débito poderia desde logo ser inscrito em Dívida Ativa.

12. Nem se alegue que a manifestação ofertada pelo contribuinte (contrária à ordem de complementação do pagamento realizado, fls. 282/283) suspendeu novamente a exigibilidade do crédito, já que lhe foi conferido tratamento de simples petição, máxime porque a decisão recebida em desfecho (mera ordem de inscrição, fls. 334) sequer foi alvo de comunicação ao contribuinte, fls. 335/336.

13. Firmada a fluência da prescrição em 13/12/2002, dispunha o credor fiscal, na dicção do caput do art. 174, CTN, de máximos cinco anos para promover o ajuizamento da ação executiva, de sorte que o prazo prescricional se escoou em 13/12/2007, em momento mui anterior ao da prolação do r. despacho citatório, 01/06/2009, fls. 376-v., exarado já na vigência da Lei Complementar n. 118/2005. (Precedentes)

14. Claramente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

15. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055288-74.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.055288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SP247517 RODRYGO GOMES DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/144
No. ORIG. : 00552887420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

2. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.

3. Como apontado pela r. sentença, os presentes embargos não possuem qualquer prova a evidenciar o defendido

pagamento, muito menos há documentos para se atestar o mencionado erro no preenchimento da DCTF, destacando-se que a Receita Federal apreciou a revisão administrativa de débitos apresentada, esclarecendo o contribuinte acerca dos montantes recolhidos (insuficientes) e dos procedimentos adotados, inclusive noticiando alocação de pagamento.

4. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.

5. Não logrando cumprir o polo embargante/apelante com seu elementar ônus, ao limite do apelo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. Precedentes.

6. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0055298-21.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.055298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : PIRELLI S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00552982120094036182 10F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO PENDENTE DE APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DO ART. 74 DA LEI 9.430/96, ALTERADO PELA LEI 10.637/2002. TERMO INICIAL: PROTOCOLO DO PEDIDO. EXPLICITAÇÃO DO PRAZO PELA LEI 10.833/2003. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não pode o contribuinte compensar, nos embargos do devedor, indébito fiscal com o crédito executado (artigo 16, § 3º, LEF), o que não se confunde, porém, com a alegação de compensação anteriormente realizada a tornar insubsistente a execução fiscal, que é matéria perfeitamente cabível na ação incidental.

2. No caso dos autos, discute-se exigibilidade de IRRF que, segundo o Fisco, decorre de homologação de compensação até o valor do crédito existente, restando saldo a pagar pelo contribuinte, o qual, por sua vez, alegou inexistir tal diferença, por ter sido tacitamente homologada a compensação ou atingida pela prescrição, nos termos dos artigos 150, § 4º, CTN, 156, II e V, CTN, e 74, § 5º, da Lei 9.430/1996, pois o pedido de compensação foi de 05/09/2002 e a DCTF, com o IRRF, entregue em 02/02/1999.

3. Verifica-se dos autos que foi executado saldo de IRRF, referente ao período de dezembro/1998, com DCTF entregue 02/02/1999, que foi objeto de pedido de compensação em 05/09/2002, na vigência da redação originária da Lei 9.430/1996. O pedido de compensação, feito em 05/09/2002, na vigência da Lei 9.430/1996, estava pendente de apreciação, quando, em 30/12/2002, sobreveio a Lei 10.637, que inseriu o § 4º ao artigo 74 da Lei 9.430/1996, dispondo que "*Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa*

serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo". Trata-se de norma destinada a garantir aos pedidos de compensação, feitos na vigência da redação originária da Lei 9.430/1996, o regime da alteração legislativa superveniente.

4. A compensação, desde o seu protocolo, passou, em razão de tal norma, a ter tratamento legal de declaração de compensação, extinguindo o crédito tributário sob a condição resolutória de ulterior homologação. Embora o prazo de homologação da compensação apenas tenha sido explicitado através da Lei 10.833/2003, o Código Tributário Nacional não permitiria cogitar de prazo inexistente ou diferente do aplicável à homologação do lançamento do próprio crédito tributário, tratado no artigo 150, § 4º. Assim, manifestamente infundada a pretensão de não computar prazo para homologação antes da Lei 10.833/2003 e desde o protocolo do pedido de compensação, que foi convolado em declaração de compensação.

5. O termo inicial para a homologação da compensação foi, portanto, o dia do protocolo do pedido, em 05/09/2002, correndo de então o prazo de cinco anos, dentro do qual deveria ser apreciada e homologada ou recusada, pois, no silêncio, operar-se-ia a homologação tácita. Não se trata, porém, de prazo para mero início de análise, mas para iniciar e concluir a apreciação da compensação, sendo que, no caso, como admitiu a própria PFN, a decisão fiscal não ocorreu no prazo de 5 anos, mas apenas em 23/10/2007. Assim, em razão da homologação tácita aperfeiçoada em 05/09/2007, não poderia o Fisco rever a compensação e homologá-la apenas em parte, em data posterior, como fez no caso dos autos, gerando, portanto, execução fiscal indevida.

6. Procedentes os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, confirmando-se a verba honorária fixada pela sentença, pois em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte em casos que tais, até porque a condenação em 10% do valor do débito executado, como consta dos autos, não gera possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

7. Restou analisada a legislação sistematicamente, a partir das diversas hipóteses normatizadas frente à pretensão deduzida, não se cogitando, pois, de violação aos artigos 74 e parágrafos 4º e 5º da Lei 9.430/96, ou 102, 104, 111, inciso II, e 144 do CTN e 6º da LICC, como pretendido pela PFN.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001416-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001416-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	: SP047372 IRINEU SARAIVA JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG.	: 98.00.15023-9 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. EFEITO INTERRUPTIVO DO

PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Omissão se verifica na espécie, pois o acórdão embargado deixou de analisar a ocorrência de prescrição intercorrente, fundamento utilizado pelo juízo a quo para indeferir o pedido de redirecionamento.
3. Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
5. Anote-se, por fim, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento do contribuinte.
6. No caso em apreço, não se verifica qualquer inércia da parte exequente, de modo que inexistindo comportamento desidioso em relação ao feito, não há que se falar em prescrição intercorrente.
7. Ademais, apesar de a citação da empresa executada ter ocorrido em 16/04/1999 e o pedido de redirecionamento ter sido efetuado somente em 01/10/2007, considerando que o prazo prescricional permaneceu interrompido no período em que a empresa estava vinculada ao REFIS, bem como entre 31/07/2003 e 31/08/2006, tendo em vista sua adesão ao PAES, não se vislumbra a ocorrência de prescrição intercorrente, posto que entre a data da exclusão da empresa do PAES e o pedido de redirecionamento não transcorreu lapso temporal superior a cinco anos.
8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001906-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001906-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: YOLANDA ALVES DE MORAES ALBERTINI
ADVOGADO	: SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
PARTE RÉ	: YOHANA CONFECOES LTDA -ME
No. ORIG.	: 02.00.00622-0 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012860-
62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012860-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS TEXTEIS
e outro
ADVOGADO : SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : MARIO NINO BRAMBILLA espolio
ADVOGADO : SP037391 JOSE JUVENCIO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REPRESENTANTE : YVONE DE CASTRO BRAMBILLA
No. ORIG. : 00.06.38093-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015911-
81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015911-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO CARLOS DOS SANTOS BISPO
INTERESSADO : MARIA APARECIDA NATALIO GONZAGA e outro
 : DOUGLAS NATALIO GONZAGA
ADVOGADO : SP065836 JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA
INTERESSADO : INSTALTERM MONTAGENS TERMICAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05055695219984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016875-

74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016875-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : MARCIO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO : SP182298 REINALDO DANELON JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : MARCELO TIDEMANN DUARTE
ADVOGADO : SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
PARTE RÉ : MARCOS TIDEMANN DUARTE
PARTE RÉ : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP103434 VALMIR PALMEIRA e outro
No. ORIG. : 00213843420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025653-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025653-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FEUER PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
AGRAVANTE : NELSON FEUER

ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 238/239
No. ORIG. : 09.00.00313-7 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - PESSOA JURÍDICA NÃO CITADA - LC 118/2005 - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que a decisão agravada reconheceu a "prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal" e não a prescrição da cobrança, posto que, neste último caso, o desfecho seria a extinção da própria execução fiscal, o que ino correu.
2. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
3. Na hipótese, a execução foi proposta em 2002 (fl. 23) e a pessoa jurídica executada sequer foi localizada para citação, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 31), ocorrendo o pedido de redirecionamento, quanto ao ora recorrente, em 2007 (fl. 57).
4. Desta forma, sequer decorreu o quinquênio prescricional, de modo que resta afastada a alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.
5. Cabe ao MM Juízo de origem a apreciação dos requisitos previstos no art. 135, III, CTN, sob pena de supressão de instância.
6. Inexistindo a citação da pessoa jurídica executada e considerando que o despacho citatório (2002) ocorreu antes das alterações perpetradas pela LC 118/2005, mantém-se o entendimento da inocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.
7. Quanto à prescrição do crédito tributário, reafirmo que o agravante não arguiu a questão nas razões dos primeiros embargos e tampouco em sede de contraminuta, não podendo alegar sua omissão em sede de embargos de declaração. Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, passa-se a sua apreciação.
8. Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
9. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
10. Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.
11. A data do vencimento do tributo em cobro ocorreu em 31/3/1998 (fl. 25) e 10/8/1998 a 9/10/1998 (fls. 157/158) e a entrega das declarações ocorreu em 5/6/1998 (fl. 131) e em 4/11/1998 (fl. 145), datas que devem ser considerada como termo *a quo* do prazo prescricional, consoante entendimento supra mencionado.
12. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese em 2002 (fl. 23) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Desta forma, não se operou a prescrição do crédito exequendo.
13. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

2010.03.00.038527-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MOTORS RACE PROMOCÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : SP065630 VANIA FELTRIN e outro
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : HDSP MOTORCYCLES COML/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/175
No. ORIG. : 00183436420044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 106/STJ - APLICAÇÃO - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM CIÊNCIA DA EXEQUENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
2. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.
4. Na hipótese, o vencimento ocorreu em 14/7/2000 (fl. 21) e a entrega da respectiva declaração, em 15/8/2000 (fl. 163), devendo ser tomada esta última, conforme entendimento esposado, como termo inicial do prazo prescricional.
5. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 8/6/2004 (fl. 19) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
6. Não se operou a prescrição do crédito exequendo, tendo em vista que não decorrido o prazo previsto no art. 174, CTN, entre a data da entrega da declaração (15/8/2000) e a propositura da execução fiscal (8/7/2004).
7. Conforme disposto no § 4º do art. 40 da LEF, poderá o Juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento.
8. Ocorre que, no caso em comento, foi suspenso o curso da execução fiscal, nos termos do art. 40, *caput*, Lei nº 6.830/80, em 10/12/2004 (fl. 25), sem a intimação da exequente, em desacordo com o disposto no § 1º do mencionado dispositivo legal ("§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.").
9. À época, já vigente a determinação do art. 20, Lei nº 11.033/2004 ("*Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista.*") e que, no caso, foi realizada a intimação via mandado de intimação coletiva (fl. 26).
10. A demora na citação da executada não se deu em razão da inércia da exequente, mas por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, aplicando-se, portanto, o disposto na Súmula 106/STJ.
11. O desenrolar moroso do feito decorreu do mecanismo da Justiça, que providenciou o arquivamento dos autos em 2005 (e que perdurou até 2009, quando a União Federal se manifestou), sem a devida intimação da exequente, consoante supra explanado.
12. Não há violação à indigitada súmula ou mesmo ao art. 174, CTN.
13. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009167-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009167-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MAHA LAKSIMI COM/ IMP/ DE ARTIGOS INDIANOS LTDA
ADVOGADO : SP085234A HELIO MAGALHAES BITTENCOURT
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP158292 FABIO CARRIAO DE MOURA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00173-0 1 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO A EXIGIR FUNDAMENTAL MOTIVAÇÃO A RESPEITO - ESPÉCIE EM QUE A DECISÃO ADMINISTRATIVA SE MOSTROU DESTITUÍDA DE SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO, SOMENTE CONSTANDO DE SEU TEOR CIRCUNSTÂNCIA FAVORÁVEL AO POLO AUTUADO (PRIMARIEDADE) - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO

1. Com razão a embargante quanto ao valor da multa imposta, lembrando-se que a definição de seu valor envolve a análise de critérios legalmente fixados, não se pondo livre a Administração para, aleatoriamente, estabelecer esta ou aquela quantia, ainda que o montante esteja dentro dos balizamentos legais. (Precedentes)
2. Em dado contexto, ao tempo da infração, a gradação da multa era regida pelos critérios estabelecidos no § 1º do art. 9º, redação original.
3. No Parecer técnico elaborado pelo Procurador da parte embargada, acostado a fls. 75/76, consta, sobre o caso concreto, unicamente a informação de primariedade do autuado (terceiro parágrafo). Na decisão homologatória (fls. 77), por sua vez, fincou-se que a fixação do valor da multa, no importe de R\$ 2.553,84 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos), levaria em consideração "a gravidade da infração", "a vantagem auferida", "o tamanho do mercado alcançado", "os antecedentes", "a condição econômica do infrator" e "o prejuízo difuso causado ao consumidor", inexistindo disposição a respeito de quaisquer dos critérios apontados.
4. De se lembrar que a repetição dos termos da lei não traduz fundamentação. No caso em estudo, nada mais fez a decisão homologatória de fls. 77 do que laconicamente asseverar, vênias todas, que os critérios legais estavam sendo respeitados.
5. Todavia, põe-se tão manifesta quanto notória a cognição de que não basta, para que certa motivação administrativa seja suficiente, lançar mão de afirmação genérica de que "todos os critérios previstos na lei estão sendo observados". Há, antes, de se demonstrar a obediência aos critérios, expondo-se claramente como cada qual das circunstâncias fixadas pela norma influenciou (positiva ou negativamente) na cominação da pena. Neste aspecto, fundamental ressaltar-se não houve qualquer espécie de avaliação dos parâmetros apontados.
6. Fincou-se, ademais, que a fixação de multa em patamar superior ao mínimo reclama indesviável justificação da medida, ferindo a legalidade o arbitramento exacerbado destituído de motivação, como no particular em estudo. (Precedentes)
7. Ante a objetiva ausência de fundamentação a justificar a fixação da multa em tão curiosa quanto específica cifra, R\$ 2.553,84, superior ao mínimo legal - lembrando-se somente apontada uma circunstância concreta, a primariedade, que a figurar em prol da parte autuada, sugestionando que esta não se trata de infratora contumaz - impositiva se revela a redução da penalidade ao mínimo legal.
8. Imperiosa a reforma da r. sentença, para, mantendo-se a exigibilidade da multa, fixá-la no patamar mínimo previsto em lei, à época da infração (2003, fls. 60 e seguintes), R\$ 100,00, consoante art. 9º, inciso I, redação

original.

9. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021936-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VIP S AEROTAXI LTDA
ADVOGADO : SP155690 CID RIBEIRO JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 07.00.00042-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - PRESCRIÇÃO MATERIAL INVERIFICADA - PAGAMENTO SUPERVENIENTE JÁ IMPUTADO PELA UNIÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

- 1.[Tab]Em relação à arguição de cerceamento de defesa, pois seria necessária a produção de prova testemunhal, a mesma não merece prosperar.
- 2.[Tab]Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida (primeiro parágrafo da fundamentação, fls. 100), as matérias são objetivamente de direito, não sendo necessária a instrução probatória postulada.
- 3.[Tab]Franqueando o ordenamento o acesso a todo Advogado em relação ao procedimento fiscal (Lei 8906/94, art. 7º, XIII) e ausente qualquer prova de resistência estatal a respeito, veemente que assegurada a ampla defesa sobre o contido no procedimento em questão, com efeito.
- 4.[Tab]A apontada compreensão, frise-se, encontra farto embasamento, tanto na jurisprudência desta C. Corte como na do E. STJ. (Precedentes)
- 5.[Tab]Cumprir assinalar que, no particular em análise, encontra-se carreada ao feito, especificamente a fls. 57/95, a cópia integral do processo administrativo fiscal n. 10805 201667-99-66, no bojo do qual apurado o crédito em cobrança, de cuja juntada foi o polo embargante regularmente cientificado, conforme cristalino de fls. 96/97.
- 6.[Tab]Com relação à prescrição, constata-se que a mesma não ocorreu.
- 7.[Tab]Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 8.[Tab]Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão ("odio negligentiae, non favore prescribentis").
- 9.[Tab]Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.
- 10.[Tab]Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.

- 11.[Tab]Presentes os elementos "tempo" e "inércia do titular", sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.
- 12.[Tab]Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 13.[Tab]Constata-se que os créditos executados, relativos a IRPJ, foram documentados através de lançamento suplementar, realizado em 10/04/1997, consoante fls. 12, sendo este o termo "a quo" da prescrição.
- 14.[Tab]A fixação do termo "ad quem" guarda relação com a data da prolação da ordem citatória : se anterior à vigência da Complementar n. 118/2005, iniciada em 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição com o ajuizamento do executivo fiscal, a teor da v. Súmula 106/STJ. Lado outro, ter-se-á como interrompido o fenômeno prescricional na data em que exarado o despacho citatório, quando tal for proferido na vigência da LC n. 118/2005. (Precedente)
- 15.[Tab]Conforme se extrai de fls. 10, o próprio executivo fiscal embargado foi ajuizado em 13/09/1999, autorizando-se a conclusão de que o r. despacho citatório foi proferido em data anterior a 09/06/2005, logo, antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Assim, o termo final da prescrição deve ser fixado na data do próprio ajuizamento, 13/09/1999.
- 16.[Tab]Por não haver transcorrido o quinquênio legal entre a documentação do crédito (10/04/1997, fls. 12) e o aforamento do executivo fiscal (13/09/1999, fls. 10), não se cogita da ocorrência de prescrição.
- 17.[Tab]Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução.
- 18.[Tab]Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a inconsistência do apelo.
- 19.[Tab]A intervenção fazendária de fls. 133/137 apresenta-se esclarecedora, apontando o aproveitamento do recolhimento representado pela guia de fls. 15, reduzindo, assim, a dívida fiscal em litígio, recordando-se que o pagamento parcial se deu em data posterior (30/09/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (setembro/1999, fls. 02).
- 20.[Tab]Comprovando a União o imediato aproveitamento do crédito (superveniente), fls. 137, de nenhum sucesso a postulação recursal privada, diante de débito incontroversamente remanescente, da ordem de R\$ 32.610,03, atualizado para julho/2014, fls. 133 e 136, parte final.
- 21.[Tab]A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, realizado pagamento, sendo possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, por intermédio de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, matéria pacífica perante o C. STJ. (Precedente)
- 22.[Tab]Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.
- 23.[Tab]Não logrando cumprir o polo embargante/apelado com seu elementar ônus, ao limite do apelo, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. (Precedentes)
- 24.[Tab]Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001461-69.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001461-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014616920104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DUPLA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ATRASO DE PAGAMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA DO IRPJ E DA CSLL. PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DA CSLL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONSTATADO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 142 e 150 DO CTN. MULTA NOS MOLDES DO INCISO II, LETRA B, DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/96. DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Caso em que não existe omissão no julgamento, sendo ambos os recursos desprovidos, diante da ausência de vício sanável pela via eleita.

2. Acerca do alegado por ITAÚ UNIBANCO S/A, são improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que *"rejeito a tese argüida pela autora de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração pela impossibilidade da Justiça considerar a aplicação de dispositivo do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 diverso do utilizado pela autoridade fiscal, eis que a sanção correspondente ao caso concreto comporta mais de uma interpretação, como se verá, e tanto a sentença quanto a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela se basearam na causa petendi da autora"*.

3. Aduziu-se que *"o acesso ao Poder Judiciário para decidir acerca da norma incidente no caso concreto, inclusive em procedimentos administrativos, é garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e o provimento jurisdicional contemplou solução que não ofende os ditames do artigo 460 do CPC"*, decidiu o acórdão que *"falece razão à autora quanto à alegada contrariedade pela r. sentença a quo do artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, no sentido de ter sido ignorada a competência privativa da autoridade administrativa"*.

4. Concluiu o acórdão que *"no caso em análise, de auto de infração decorrente de pagamento antecipado por estimativa a destempo, com espeque no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 150, § 1º e 3º, do CTN, não se evidencia que o provimento judicial tenha substituído a autoridade administrativa quanto à iniciativa do procedimento de autuação, o que é vedado, por óbvio, pelo artigo 142 do CTN, apenas contemplou solução ao caso concreto mediante aplicação de norma diversa, devendo ser acatada pelo Fisco, além de implicar em menor onerosidade à autora"*.

5. Em relação à incidência da multa isolada, aduziu o acórdão que *"numa interpretação sistemática e teleológica, o legislador instituiu a solução do mecanismo sancionatório em caso de desrespeito ao dever da pessoa jurídica de cumprir com o dever, anteriormente aceito de, no caso, pagar mensal e antecipadamente por estimativa de o IRPJ e a CSLL. De tal sorte, instituída a cobrança da sanção pecuniária no caso de prejuízo e base negativa da CSLL, foi-lhe atribuída, nos moldes do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, base de cálculo que não é desconstituída, ou guarda relação de subordinação, pela verificação de prejuízo ou base negativa. Imaginar que a multa do artigo 44, II, b, da Lei nº 9.430/96, constatado prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL ao final do ano-calendário, não incidiria, iria contra a própria razão de ser da norma, vale dizer, não haveria sentido a sua existência no plano jurídico, porquanto não atendido o interesse do legislador de desestimular o inadimplemento ou atraso e propiciar o animus de cumprimento da obrigação de realizar os pagamentos antecipados, a seu tempo e modo"*, e decidiu expressamente que *"Na espécie, a autora realizou o recolhimento do IRPJ e da CSLL relativo ao dia 31 de abril de 2008 somente em 31 de outubro do mesmo ano, apurando prejuízo fiscal ao final do exercício. Como o auto de infração foi lavrado em momento posterior, mais precisamente em 21/09/2009 (f. 64/75), a autoridade fiscal já tinha conhecimento da inexistência de tributo a recolher, donde a inexigibilidade de diferenças de IRPJ e CSLL, sendo o caso de aplicação da multa isolada, de que trata a alínea "b", do inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96"*.

6. Quanto ao alegado pela PFN, igualmente improcedentes os presentes embargos de declaração, verificando-se mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "*no caso de estar finalizado o ano-calendário e for apurado que não há diferença a ser paga em razão da verificação de prejuízo fiscal e base negativa para a CSLL, mesmo na presença de recolhimento mensal de valores menores e a destempo, é o caso da aplicação da inciso II, b, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96*".

7. Salientou o acórdão que "*o escopo da sanção é compelir à empresa a cumprir um dever instrumental, o do pagamento antecipado por estimativa, conforme a regra que a própria empresa autora aceitou por melhor atender ao seu interesse*" (f. 302), consignou expressamente que "*Na espécie, a autora realizou o recolhimento do IRPJ e da CSLL relativo ao dia 31 de abril de 2008 somente em 31 de outubro do mesmo ano, apurando prejuízo fiscal ao final do exercício. Como o auto de infração foi lavrado em momento posterior, mais precisamente em 21/09/2009 (f. 64/75), a autoridade fiscal já tinha conhecimento da inexistência de tributo a recolher, donde a inexigibilidade de diferenças de IRPJ e CSSL, sendo o caso de aplicação da multa isolada, de que trata a alínea "b", do inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96*".

8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade dos embargantes com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 10, III do Decreto nº 70.235/72; 142, 145 e 146 do CTN; 460 do CPC e 5º, II e LIV da CF e 44, I da Lei 9.430/96, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001494-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001494-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e filia(l)(is)
: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS filial
ADVOGADO : SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00014945920104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - ABANDONO DE MERCADORIA - DESPESAS DE ARMAZENAGEM - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

O Decreto nº 6.759/09, que trata sobre a administração das atividades aduaneiras, dispõe em seu artigo 647 que, após ter sido comunicado o abandono da mercadoria, surge para Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelo pagamento da tarifa de armazenamento.

Cabe à União indenizar as empresas depositárias pela armazenagem das cargas que ficaram retidas em seus armazéns, por disposição legal expressa, porquanto o valor obtido com leilão dos produtos reverte em favor da

União.

A alegada falta de relação contratual que obrigue o pagamento da Tarifa de Armazenamento não procede eis que a obrigação surge com o vencimento do período de permanência de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado, sem que tenha se iniciado o respectivo despacho aduaneiro bem como sua comunicação à Receita Federal.

Em relação à comprovação do abandono da mercadoria, verifico que autora juntou aos autos cópias dos protocolos de entrega das FMAs nº 134/2007, 135/2007, 30/2007 e 31/2007.

Quanto ao valor da Tarifa de Armazenamento, questionado pela apelante, verifico que este é calculado de acordo com a tabela emitida pela Associação Brasileira dos Terminais Retroportuários Alfandegados - ABTRA.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001923-26.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019232620104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - Segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

4 - A conduta do arrendatário, detentor e possuidor direto do bem, não pode macular o direito real do arrendador.

5 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009323-91.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00093239120104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÃO EM BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS NÃO ALOCADOS. CF: ART. 5º, XXXIV, "B" E LEI Nº 9.051/95. CARENZIA DE AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição ou omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que "*No caso, as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos da Receita Federal denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais servem apenas para auxiliar referido órgão na orientação dos serviços de controle, fiscalização e arrecadação, sofrendo atualizações e ajustes rotineiros. Como bem ressaltado nas informações, por isso mesmo, não retratam a situação de fato do contribuinte. Não se prestam, portanto, a informá-lo acerca de eventuais créditos mantidos em face da União, donde que insuscetíveis de disponibilidade*".
2. Não houve qualquer contradição ou omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 4º, 6º, 7º, 10º e 11 da Lei Federal 12.527/11 e 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014844-17.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014844-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO : PR021006 UMBELINA ZANOTTI e outro
No. ORIG. : 00148441720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento.

2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte.

3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010)

4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento na Súmula 138 do TFR, afirmou que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000996-51.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.000996-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANA HELENA DE ARAUJO MOGAMES
ADVOGADO : SP123822 ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00009965120104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A teor do princípio constitucional da isonomia tributária (artigo 150, II, da Constituição Federal), o tratamento fiscal a ser concedido à exação do Imposto de Renda, para os créditos de correção monetária, referentes de

caderneta de poupança, tanto os espontâneos como os perpetrados por decisão judicial, deve ser o mesmo.
2.Segundo a disposição contida no inciso III do artigo 68 da Lei nº 8.981/95, os rendimentos de caderneta de poupança auferidos por pessoa física são isentos da exação do Imposto de Renda.
3.A caderneta de poupança da apelada não houve o credito integral da correção monetária de janeiro de 1989, portanto para sanar tal equívoco ajuizou ação judicial (Processo nº 5076/05 - 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí), a qual foi julgada procedente.
4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002356-12.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.002356-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARIA FERNANDA CORREA MAHFUZ PASQUINI
ADVOGADO : SP272029 ANDREY TURCHIARI REDIGOLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/196
No. ORIG. : 00023561220104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - PARCELAMENTO PELO ARREMATANTE DESCUMPRIDO - INCIDÊNCIA DOS §§ 6º E 11, ARTIGO 98, LEI 8.212/91- APLICAÇÃO DE MULTA LEGÍTIMA - FORÇA MAIOR INOPONÍVEL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. De todo o acerto o procedimento adotado pela União, em límpido enquadramento à norma estampada nos §§ 6º e 11, do artigo 98, Lei 8.212/91.
3. Especial disposição a possibilitar a imediata execução dos valores inadimplidos, a título de parcelamento, do montante da arrematação procedida, sobre o valor do saldo devedor remanescente, caindo por terra a tentativa privada de alterar referida base de cálculo, por afrontar expresso texto de lei.
4. A tese de desproporcionalidade da sanção também não se sustenta, porquanto envolto interesse público à causa, sendo que a interessada ofertou lance em arrematação judicial, ato solene, portanto ciente do encargo assumido, arcando no presente momento processual com as responsabilidades inerentes à sua própria incúria, vênias todas. Precedentes.
5. Veemente a inoportunidade de "surpresa" suficiente ao invocado fenômeno "força maior", a teor do art. 393, CCB, a fixar se traduzisse aquela figura em evento inesperado/imprevisto e de consequência igualmente imprevisível, pois ciente a recorrente, desde sempre, de sua obrigação de pagar, o que expressamente consignado no auto de arrematação, ali restando límpido que o termo para adimplemento se daria no último dia útil de cada mês.
6. A prescrição médica de repouso domiciliar, em razão de gravidez de alto risco, deu-se a partir de 25/04/2009,

inexistindo diagnóstico de que a gestante estava privada de suas funções cognitivas/mentais, apenas lhe tendo sido recomendando "repouso", também em nada influenciando a internação em tal período, afinal, repita-se, estava a embargante consciente, assim poderia ter providenciado o recolhimento por intermédio de terceiros, sem falar na possibilidade de adiantamento do pagamento.

7. Quando do cumprimento de mandado de entrega do bem arrematado, Maria Fernanda, de maneira deselegante, destratou o Oficial de Justiça executante da ordem, dizendo, com todas as letras, não trataria sobre o fato com o Oficial, porque teria uma Advogada para cuidar de seus negócios, além de ironizar o Serventuário da Justiça.

8. Se a recorrente, no alto de sua arrogância, deixou claro tem pessoas que lhe prestam serviços, patente então a possibilidade de delegar o simples ato de efetuar o pagamento de uma guia, ressaltando que a tecnologia permite até mesmo que referida tarefa seja executada no conforto de seu lar, bastando acessar a rede mundial de computadores, expediente que tal de conhecimento privado, tanto que utilizado em outras ocasiões.

9. Agravo inominado improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00148 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003884-69.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.003884-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : MASCELLA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00038846920104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA VERIFICADA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL HOMOLOGATÓRIO AOS CASOS "PENDENTES DE APRECIÇÃO" QUANDO DO ADVENTO DA LEI N. 10.637/02 (ART. 74, § 4º) - IMPROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO

1. No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

2. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.

3. Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

4. Quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

5. Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, § 3º do art. 16, LEF, pacifica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua

ocorrência.

6. Consoante a documentação encartada ao feito, precipuamente a fls. 25/102 e 104/197, tal como a r. prova pericial produzida aos autos, fls. 268/292, provêm os créditos em cobrança de dois processos administrativos de pedidos de compensação, a saber, PA n. 10855.001731/00-30 e 10855.003638/2002-75, deferidos pela Administração Tributária, sobejando créditos em favor do Fisco, em virtude da atualização do débito tributário até a data da análise da compensação, os quais são objeto da execução embargada.

7. O pedido de compensação relativo ao PA n. 10855.001731/00-30 foi deduzido em 11/08/2000, conforme se observa do protocolo lançado a fls. 26, ao passo que a homologação deste pedido, consoante decisório de fls. 74/75, somente ocorreu em 03/01/2008 (AR recebido pelo contribuinte em 14/01/2008, fls. 90), ou seja, mais de cinco anos após a retratada apresentação.

8. O pedido de compensação concernente ao PA n. 10855.003638/2002-75, consoante protocolo constante de fls. 105, foi realizado em 14/08/2002, sobrevindo a apreciação fiscal na data de 03/01/2008, fls. 169/171, com a cientificação do particular em 14/01/2008, conforme AR de fls. 185, quando também já superados mais de cinco anos.

9. Manifesta a superação do prazo previsto no § 5º do art. 74, da Lei n. 9.430/96, mercê do qual goza o Fisco de um quinquênio para homologação da compensação realizada, contado da data da entrega da declaração de compensação.

10. De se registrar, por fundamental, plenamente aplicável o referido normativo, ainda que a Lei n. 10.833/2003, que o incluiu ao ordenamento, seja posterior à apresentação dos pedidos de compensação.

11. Ressalte-se que a Lei nº 10.637/02 acrescentou o § 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo", estando, pois, incluídos no atual sistema os pedidos de compensação "pendentes de apreciação", quando do advento da Lei nº 10.637/02, sendo esta a exata hipótese dos autos (pedidos apresentados em 2000 e 2002 e somente apreciados em 2008).

12. Ou seja, no curso do processo administrativo, sobreveio a Medida Provisória n.º 66/2002 (publicada no DOU em 30.8.2002 e posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para autorizar a compensação por "declaração" (§ 1º), considerando desde logo extinto o crédito tributário "sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (§ 2º). Os pedidos de compensação formulados antes da nova disciplina legal, desde que "pendentes de apreciação pela autoridade administrativa", foram automaticamente convertidos em "declarações de compensação", recebendo, desde o seu protocolo, todos os efeitos atribuídos às referidas declarações pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (§ 4º).

13. Determinando o próprio ordenamento a aplicação das regras do novo sistema aos casos pendentes de apreciação, impõe-se reconhecer a incidência, à espécie, do previsto no § 5º do art. 74, Lei n. 9.430/96, que a firmar a aplicação do prazo quinquenal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação.

14. Considerando-se que a compensação declarada pelo contribuinte extinguiu o crédito tributário, de fato, ressurte-se de validade o ajuizamento da execução em tela. (Precedentes)

15. Nem mesmo apresentou a exequente / embargada insurgência contra a r. sentença, o que a escancaradamente corroborar o acerto julgador, no caso em apreço.

16. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003593-36.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.003593-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : COML/ CASARIN PNEUS LTDA -EPP

ADVOGADO : SP240715 CAROLINA CARLA SANTA MARIA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00035933620104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO PA. INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE BENS. ILEGALIDADE DA PENA APLICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque a delegação não foi feita, na origem, e exclusivamente com base em mero decreto executivo, como alegado (artigo 690, § 6º, do Decreto 4.543/2002), mas por ato normativo de hierarquia equivalente ao que definiu a competência, não incorrendo, portanto, em qualquer vício capaz de acarretar a nulidade do auto de infração ou da decisão fiscal impugnada.
2. Também infundada a alegação de ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (artigos 5º, II, XXXIV, a, LIV, LV e LVI, 37, e 150, I, CF; e 2º e 3º da Lei 9.784/1999), pois a decisão administrativa apreciou, de forma substancial, suficiente, pertinente e adequada, as razões deduzidas na defesa do contribuinte. É contrária à prova dos autos, a alegação de que o Fisco "*não analisou, nem decidiu nenhuma das questões suscitadas pela defesa*". Diferentemente do alegado, a decisão fiscal, que confirmou o auto de infração, deduziu razões que, embora sucintas, atacam os pontos controvertidos essenciais à solução da contenda. O fato de a defesa alongar-se por duas dezenas de páginas não significa que a decisão seja nula, por ter sido sucinta, dizendo o necessário para motivar a conclusão adotada. Tanto é que a apelante, nas razões recursais, afirmou que nada foi decidido, contrariando a prova dos autos e dissociando-se do que ocorrido na instância fiscal, deixando, pois, de especificar, para efeito de reforma da sentença, quais os pontos que não foram apreciados e que prejudicaram a discussão administrativa.
3. A autoridade impetrada prestou, nos autos, informações esclarecedoras, demonstrando o enquadramento e a tipicidade da conduta, o dano ao erário, a autonomia da instância fiscal frente à penal para efeito de insignificância do dano pelo valor, a adequação da pena de perdimento à luz da infração praticada em detrimento da cominação de mera multa e, enfim, a responsabilidade fiscal em razão de fato próprio sem demonstração de boa-fé diante das provas contidas nos autos.
4. Colocou-se a alegação de que a apelante seria adquirente de boa-fé, em razão de aquisição, no mercado interno, de firma estabelecida, extraindo-se, a partir de tal premissa, conclusões e fundamentos jurídicos para a invalidade do perdimento.
5. Toda a narrativa parte de premissa que é manifestamente contrária à prova dos autos, considerando que, como conforme documentado, a fiscalização apontou, na conferência documental, que os 11 pneus, discutidos no presente feito, não encontram correspondência com as notas fiscais apresentadas, por serem de modelos ou especificações técnicas distintas, sendo curioso observar que, em relação a tal fato específico, concreto e determinante, nada foi dito ou comprovado pela apelante, que se limitou a deduzir longas discussões teóricas sobre a controvérsia.
6. Ao fundar a defesa na tese de adquirente de boa-fé - com base em notas fiscais, que a sentença reputou inidôneas, pois não terem equivalência com os pneus apreendidos, por diversidade de especificações técnicas -, a apelante, além de expor pretensão contrária ao conteúdo material da prova dos autos, ainda deduziu razões dissociadas da sentença (proferida no contexto probatório de fatos apreciados no auto de infração e decisão fiscal, que o confirmou), prejudicando o conjunto de argumentos, alegações e conclusões deduzidas em prol da reforma, considerando que restou incólume o fundamento fático-jurídico de que a pena foi aplicada corretamente, por falta de comprovação de regular importação de tais bens, nos termos do artigo 105, X, do Decreto-lei 37/1966 c/c artigo 23, IV e § 1º, do Decreto-lei 1.455/1976.
7. A jurisprudência é firme no sentido de autorizar a aplicação da pena de perdimento como sanção devida no caso de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial no país, se não comprovada a sua importação regular, tal como foi constatado, no caso concreto, pela fiscalização.
8. As circunstâncias fáticas e probatórias, associadas à constatação de que a apelação, conforme exposto, foi genericamente deduzida, sem enfrentar o que efetivamente considerado para a denegação da ordem, torna inviável o pedido de reforma da sentença, não se podendo acolher, portanto, a alegação de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II, XXXIV, a, XXXVI, LIV, LV e LVI, 37, e 150, I, da CF; 25 do ADCT; 7º, 9º, I, 97, V, 99, 100, II, 103, II, 113, § 1º, 114, 116, parágrafo único, 124, 128, 131, 134, 135, 137 e 144, do CTN; 83, I, da Lei 4.502/1964; 105, VI e VII, do DL 37/1966; 23, IV e § 3º, e 27, § 4º, do DL 1.455/1976; 82 da Lei 9.430/1996; e 2º, 3º, 11 e 13 da Lei 9.784/1999).
9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-25.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000437-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ARNALDO FOGLI
ADVOGADO : SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro
No. ORIG. : 00004372520104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO EXEQUENDO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O C. STF, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118 /2005, ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador. Portanto, por se tratar, *in casu*, de hipótese de homologação tácita, o prazo total para se pleitear a repetição é de 10 anos, contados do fato gerador.
2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal foi acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1269570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).
3. Ajuizada a ação de conhecimento em 3 de outubro de 2003, não se observa a prescrição alegada pela apelante, devendo prosseguir a execução, nos exatos termos da sentença recorrida.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00151 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009233-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009233-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA
ADVOGADO : SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.18774-4 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.
3. Analisando os presentes autos, observa-se que a execução fiscal foi proposta em 20/01/2005 objetivando a cobrança de IRPJ vencido em 30/04/1992 e constituído, segundo a Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito, em 26/03/2004, por meio de auto de infração. Conquanto o lapso temporal decorrido até a constituição e a cobrança do débito em questão realmente pareça superar o limite de cinco anos apontado pela agravante, os documentos presentes nos autos não permitem afirmar, de plano, que tenha ocorrido prescrição ou decadência a fulminar a pretensão da exequente.
4. A Fazenda Nacional informou, às fls. 76/77, que a executada aderiu a sucessivos programas de parcelamento, o que seria causa de suspensão do prazo prescricional. Esta, a seu turno, não refutou esta alegação, limitando-se a apontar que teria formulado pedidos de compensação, o que afasta a hipótese de decadência e indica que pode ter havido processo administrativo na pendência do qual houve suspensão do prazo prescricional.
5. Logo, a questão relativa à prescrição ou à decadência dos valores executados exige instrução probatória, dado que a pretensão da executada de desconstituir a presunção de veracidade contida na decisão agravada terá de ser analisada, necessariamente, em cotejo com elementos outros além dos presentes nos autos.
6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00152 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009372-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009372-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LABORATORIO SODRE S/S LTDA

ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LINS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.05267-9 A Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DENEGADA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem, por si só, o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se depreende dos artigos 585, §1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 38, determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.
4. No que tange às alegações de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a ação de execução fiscal, verifica-se a partir da análise dos autos, que o recorrente sequer carreou, no agravo de instrumento, cópias das CDAs, a fim de demonstrar as nulidades aduzidas.
5. Assim, diante deste cenário, as alegações deduzidas pela recorrente encontram-se desamparadas de qualquer elemento probatório, razão pela qual não há que reconhecer a nulidade dos títulos exequendos.
6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00153 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010305-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010305-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : BETA INDL/ E COML/ S/A e outros
: JOSE ZETUNE
: RENATA VENOSA KAUFMANN
AGRAVADO(A) : ANDRE EDUARDO KAUFMANN
ADVOGADO : SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01267261619794036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. É assente no C. STJ o entendimento de que a citação dos corresponsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora.
3. Embora o processo não tenha sido paralisado por mais de cinco anos por inércia da Fazenda Nacional, noto que esta movimentou os autos, durante mais de 15 (quinze) anos, no sentido de redirecionar a execução em face dos ex-diretores Beate Kaufmann e Gert Kaufmann (fls. 21/65). No entanto, havia manifesta prova nos autos de que ambos não eram responsáveis pela pessoa jurídica executada, visto que se retiraram da sociedade em 1974, ou seja, muito antes dos fatos geradores dos tributos devidos, da propositura da execução fiscal e, portanto, da constatação da dissolução irregular da empresa (fls. 159/169).
4. Diante da negligência da Fazenda Nacional em promover diligências a fim de incluir no polo passivo os diretores André Eduardo Kaufmann, José Zettune e Renata Venosa Kaufmann dentro do prazo quinquenal contado a partir da citação da pessoa jurídica, revela-se plausível o entendimento de que ocorreu a prescrição intercorrente, fato impeditivo do redirecionamento da execução contra os reportados diretores.
5. A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00154 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010636-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : HUMBERTO AGNELLI
ADVOGADO : SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS
: SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(A) : COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA e outros
: CELINA FERREIRA DA SILVA
: SEVER MATVIENKO SIKAR
: MARCOS CORREA LEITE DE MORAES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027266920014036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. No que respeita à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.
3. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal no bojo da qual sócio da executada foi incluído indevidamente no polo passivo da demanda, havendo assim a necessidade de constituir advogado para oferecimento de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo *a quo* não exime a exequente da condenação ao pagamento da verba honorária.
4. Conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta E. Terceira Turma, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que de forma parcial, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência.
5. Considerada a sucumbência da Fazenda Pública, no caso sob análise, deve-se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que remete o julgador à análise do grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e, ainda, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço para estabelecer o quantum a ser arbitrado em honorários advocatícios.
6. Com relação ao *quantum* a título de honorários advocatícios, considerando o zelo do patrono, o valor original da execução fiscal e a natureza da demanda, razoável a verba honorária fixada na decisão agravada.
7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00155 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011765-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011765-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH
ADVOGADO : SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO
AGRAVADO(A) : TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: FORTUNATO MANFIO

ORIGEM : GUILHERME BORIS FURMANOVICH
AGRAVADA : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 05528778419984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ADICIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
3. É admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.
4. Configura-se a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.
5. No caso concreto, porém, não ficou caracterizada tal situação, porquanto, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada ao endereço da pessoa jurídica tenha sido negativo (fl. 276), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada. Após a primeira tentativa de citação por via postal, nenhuma outra ocorreu, não tendo havido sequer diligência realizada por Oficial de Justiça para a localização da sociedade empresária, sendo que a certidão juntada à fl. 328 versa sobre tentativa de penhora e avaliação de bens de sócio já incluído.
6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00156 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014106-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014106-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA RENAULT QUARESEMIN
ADVOGADO : SP268200 ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00002-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO SALARIAL DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. BLOQUEIO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. ARTIGO 649, IV DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o art. 543-C do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
3. A impenhorabilidade conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de proventos, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, exceto se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o § 2º do artigo supramencionado.
4. No caso concreto, os documentos que foram acostados aos autos, notadamente os recibos de pagamento de salário e os extratos bancários de fls. 91 e 93, comprovam que o montante bloqueado da conta corrente n. 03-009168-1 era proveniente de depósitos de salários.
5. Conclui-se, dessa forma, que os valores constantes da conta bancária da agravante são decorrentes de remuneração salarial e, portanto, impenhoráveis.
6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00157 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019045-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019045-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARCPENZER PLASTICS LTDA
ADVOGADO : SP196351 RENATA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015733820114036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE OUTROS BENS QUE PODERIAM GARANTIR A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a referida hipótese de constrição nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.
3. A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.
4. No caso concreto, verifica-se que a executada sequer foi citada antes do deferimento da medida que agora busca obstar, de maneira que não restou demonstrada, por ora, a ausência de outros bens que poderiam garantir a execução.
5. A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00158 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020116-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020116-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA DINIZ TORRES e outros
: SUZETE TORRES DINIZ OLIVEIRA
: PEDRO DINIZ TORRES
: DALVA CERDAN TORRES
: PAULO DINIZ TORRES
: DOROTHEA CHRISTINA URSCHER TORRES
: JEFFERSON DINIZ TORRES
: JULIETA MUCCIOLI HARROP TORRES
: JAIR DINIZ TORRES
: CARMEN LARANJEIRA TORRES
: ANITA NARIA DINIZ TORRES
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI
SUCEDIDO : PEDRO TORRES falecido
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : LCT LOCACOES PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.00003-7 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis tributários deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da citação da empresa devedora.
4. Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.
5. Na hipótese dos autos, verifica-se que a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 17/08/1994 (fl. 78) e o pedido de inclusão dos corresponsáveis tributários no polo passivo foi formulado em 13/02/1997 (fl. 194) e deferido em 21/02/1997 (fl. 196), expedindo-se cartas precatórias para efeito de citação.
6. A demora na citação dos sócios da empresa executada decorreu de motivos alheios à vontade da exequente e inerentes aos mecanismos da Justiça, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Sendo assim, não há plausibilidade na alegação de prescrição intercorrente.
7. No caso concreto, não está comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Observa-se que, após a citação da pessoa jurídica, foram praticados inúmeros atos processuais pelo Juízo e diligências pela Fazenda Nacional no sentido de localizar os codevedores e bens passíveis de penhora.
8. Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.
9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
10. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00159 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021730-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021730-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RS022136 EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00004497920084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes.
- A alegação de que o prosseguimento da execução fiscal acarreta risco de lesão grave e difícil reparação não é suficiente para reforma da decisão agravada, já que a expropriação de bens é consequência natural do feito executivo.
- Acresce-se que o agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00160 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022700-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022700-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AZEVICHE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP260448B GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00248621620084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRAS. PENHORA. ILIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/1980. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em

conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. Embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que (I) os títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás com base na Lei 4.162/62 não têm natureza jurídica de debêntures, faltando-lhes, assim, a liquidez necessária para garantia do executivo fiscal; e (II) a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar referidos títulos em desacordo com a ordem legal de preferência para garantia da execução, inobstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, uma vez que a execução é feita no interesse do credor.

4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.116.070-ES, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC)

5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00161 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023595-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023595-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA
ADVOGADO : SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.03119-6 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. Consoante jurisprudência majoritária, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

3. Frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, haja vista que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício.
4. As argumentações da agravante não podem ser aferidas de plano, vez que não admitida dilação probatória na defesa e no recurso apresentados. Afinal, os créditos em cobrança não deixaram de existir e eventual mudança do valor a ser exigido não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguida em sede de embargos à execução.
5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00162 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030760-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030760-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VERSATTI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044032220104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.
3. Tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC n. 118/05, pacificou-se o entendimento de que não incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para a interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN.
4. Analisando as peças que instruem o presente recurso, verifica-se que a agravante não juntou aos autos as DCTFs que comprovariam quando estas foram entregues pelo contribuinte, assim, considera-se que a constituição definitiva dos créditos teria ocorrido na data de vencimento destes, entre 15/02/2002 e 15/01/2003 (fls. 35/58).
5. Conforme consta do documento de fls. 98, houve inclusão dos créditos em programa de parcelamento em

19/10/2006, fato que causou a interrupção da prescrição por reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Em seguida, a agravante foi excluída do programa em 17/10/2009, quando se iniciou, então, o transcurso de novo prazo prescricional. Assim, verifica-se que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre esse fato e a interrupção do lapso prescricional pelo despacho de citação, proferido em 30/03/2010 (fl. 59), não se reconhecendo, portanto, a prescrição alegada.

6. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.

7. Consoante assinalado na decisão ora agravada, as questões relativas à nulidade do título executivo demandam instrução probatória, dado que a pretensão da agravante de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal não pode ser apreciada de plano, devendo ser objeto de embargos à execução fiscal.

8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00163 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036470-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036470-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.02916-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROSEGUIMENTO DOS ATOS DE CONSTRICÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira.

3. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, § 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação.

4. A lei, ao determinar a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não o processo de execução como um

todo, evidencia que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento, como bem determinou a r. decisão agravada.

5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00164 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037143-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037143-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
AGRAVADO(A) : JARBAS AUGUSTO DA FONSECA
ADVOGADO : SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005777620074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DO CONTADOR REPUTADOS CORRETOS. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO DO IPC. ÍNDICES PLENOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante assinalado no julgado, a sentença condenou a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), exceto para a conta 013.00027462-4; 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta 013.00027462-4; 44,80% relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês.

2. A condenação da CEF, que diz que a correção monetária seria efetuada com base dos índices da caderneta de poupança teria sido observada pela Contadoria Judicial em seus cálculos.

3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038893-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038893-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ICOPERVIL S/A COM/ TRANSPORTE E REPRESENTACOES e outro
: JUVENAL CRAVO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 06732899819854036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NÃO CITADA - RECURSO PROVIDO.

1. Vislumbra-se o interesse de agir da exequente, a justificar o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, posto que, não obstante tenha sido pedida e deferida, no longínquo ano de 1987, os mandados de citação foram expedidos para fins de citação da executada, nas pessoas de seus representantes legais, ou seja, nunca foram os sócios chamados em juízo a responder, com seus bens, pelos débitos em cobro, não participando, portanto, da relação processual estabelecida.

2. Quanto ao mérito recursal, cumpre ressaltar que a Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

3. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

4. Agora a Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.

5. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

6. Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em 1985 (fl. 15); a pessoa jurídica executada jamais foi citada; o despacho que indeferiu o redirecionamento do feito ocorreu em 2011 (fl. 226).

7. Não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento, uma vez que a pessoa jurídica executada sequer foi citada.

8. Agravo de instrumento provido, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019016-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019016-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : S PICININ E CIA LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00002-3 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. LC 7/70. AÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade do PIS, alegando o contribuinte que efetuou compensação, nos termos do artigo 66 da Lei 8.83/1991 e sentença judicial transitada em julgado (AMS 98.03.090954-1). No entanto, o Fisco instaurou processo administrativo (13831-000.184/2005-90) e concluiu que o contribuinte não possui créditos passíveis de compensação, pois não observou as leis que alteraram os critérios de correção monetária, e os prazos de recolhimento do PIS, a partir da Lei 7.691/1988. O contribuinte, então, impetrou outro mandado de segurança (AMS 2006.61.11.000847-1), sustentando que o PIS deve ser recolhido de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária. A sentença denegou a ordem, tendo sido interposta apelação pendente de apreciação na Corte Regional.

2. O objeto da presente ação é verificar se o contribuinte poderia ter efetuado a compensação, sem correção monetária, nos termos da LC 7/70. Fato é que, recentemente, a AMS 2006.61.11.000847-1 foi provida com a seguinte fundamentação: "Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador."

3. Como se observa, a compensação realizada pelo contribuinte observou os parâmetros legais, sem violação a qualquer norma, conforme reconhecido no acórdão proferido na AMS 2006.61.11.000847-1, que confirmou o direito de efetuar o recolhimento do PIS, nos termos da LC 7/70, sem correção monetária. Desse modo, o Fisco não poderia concluir que o contribuinte não possuía créditos passíveis de compensação, como fez no caso dos autos, gerando, portanto execução fiscal indevida e sucumbência, diante do acolhimento dos embargos do devedor.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021157-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021157-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA
ADVOGADO : SP216775 SANDRO DALL AVERDE
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00015-0 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS EM COBRANÇA DOCUMENTADOS VIA DCTF, TENDO O PARTICULAR NESTE MESMO DOCUMENTO INFORMADO A COMPENSAÇÃO DAS EXAÇÕES DECLARADAS - COMPENSAÇÃO DESACOLHIDA PELA FAZENDA NACIONAL - AUSENTE FUNDAMENTAL CIENTIFICAÇÃO AO POLO CONTRIBUINTE - INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ART. 74, §§ 6º A 11, DA LEI N. 9.430/96 - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - MÁCULA ESTENDIDA AOS TÍTULOS EXEQUENDOS - IMPROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO

1. Não se há confundir a circunstância em que determinado contribuinte, inspirado pela sistemática do chamado "autolancamento", oferta declaração ao Fisco, documentando, com tal gesto, o crédito declarado, com outra situação, mui diversa, em que na declaração é informada a compensação destas exações.
2. Sujeitam-se as receitas tributárias em espécie (PIS e COFINS) a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escoreito, de "lançamento inexistente".
3. Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "fatos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.
4. Via de consequência, no primeiro caso, não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão amiúde deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer DCTF.
5. Deste sentir, o C. STJ, por meio da Súmula 436 : "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."
6. Todavia, não se pode conferir o mencionado tratamento, nitidamente simplificado, aos casos em que há notícia, em DCTF, de compensação dos créditos declarados, devendo, em tais circunstância, ser instaurado o necessário procedimento administrativo e processado o pedido de compensação, garantindo-se a ciência particular aos trâmites realizados.
7. No caso em análise, acompanharam a vestibular dos embargos as cópias integrais dos procedimentos administrativos n. 10860.501030/2005-85 (fls. 75/124) e 10860.501031/2005-20 (fls. 125/193), dos quais respectivamente advieram as CDA n. 80.6.05.035428-03 e 80.7.05.011011-81, justamente os títulos que instrumentalizam a execução embargada (fls. 194/222).
8. No PAF n. 10860.501030/2005-85 foram documentados créditos relativos à COFINS, do 2º e 4º trimestres de 2000 e 1º e 2º trimestres de 2001 e informada a compensação destes créditos, resultando em saldo zero a pagar. As declarações são seguidas por dois anexos (Anexo P1 - Relação de todos os pagamentos alocados aos débitos e Anexo PFN - Demonstrativo dos créditos vinculados confirmados, não confirmados e saldos a pagar, fls. 111/114). Na sequência, há a ordem de inscrição em Dívida Ativa (fls. 115).

9. O mesmo quadro se observa do PAF n. 10860.501031/2005-20, referente ao PIS, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, consoante fls. 174, 175/179 e 180.
10. A Fazenda Nacional, em sua impugnação, reservou-se a argumentar que (fls. 282, segundo parágrafo) : "Nos processos administrativos que deram origem às CDAs impugnadas, verifica-se que a despeito de ter sido declarado pelo representante legal da empresa executada a existência de crédito desta em desfavor da União para fins de compensação como forma de quitação dos débitos apurados nas respectivas DCTFs apresentadas, ao serem processadas tais declarações o sistema claramente não identificou qualquer crédito do contribuinte apto a ser compensado, o que culminou com a inscrição do débito existente em Dívida Ativa da União e sua posterior cobrança".
11. Corroborando o alvo cenário extraído dos procedimentos administrativos fiscais, confessa a União que, após seu sistema informatizado não localizar saldo credor compensável, procedeu desde logo à inscrição do débito declarado em DAU, sem que fosse notificado o contribuinte.
12. O procedimento adotado pelo Fisco, a todas as luzes, não se harmoniza aos ditames da Lei n. 9.430/96, que em seu art. 74, §§ 6º a 11.
13. Não houve qualquer notificação emitida ao particular cientificando-o da não homologação das compensações declaradas, destacando-se, ainda que o processamento da DCTF se dê de modo eletrônico, não se pode, como verificado, ignorar que o polo embargante jamais foi cientificado do resultado de seu pedido de compensação, o que conseqüentemente privou-o de toda a seara administrativa recursal prevista no ordenamento, em manifesta ofensa à sua ampla defesa. (Precedentes)
14. Ausente notificação do contribuinte quanto ao indeferimento da compensação declarada, deixou a Fiscalidade de prestar estrita observância ao procedimento adequado para a exigência do crédito tributário.
15. Nula se revela a inscrição dos créditos em Dívida Ativa e conseqüentemente nulos são os títulos exequendos, devendo o particular ser formalmente notificado, administrativamente, da não homologação das compensações informadas, com especial atenção à oportunidade de defesa prevista no art. 74, da Lei n. 9.430/96.
16. Anulado o ato de inscrição dos créditos executados em Dívida Ativa, conseqüentemente desconstituindo-se os títulos executivos que os albergam.
17. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021888-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021888-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JORGE AFIF CURY e outros
: LIDIA ISSA FARAH CURY
: RICARDO AFIF CURY
: ESTELA ASSAD CURY
ADVOGADO : SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00005-1 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUTIVO

ORIGINARIAMENTE EMBARGADO - RENOVAÇÃO DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS (PRESCRIÇÃO JÁ DEBATIDA) - PARCELAMENTO A ENSEJAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NÃO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC, O QUE A TRADUZIR ESCORREITA A PERMANÊNCIA DOS COBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL EXECUTIVA, AFINAL A PROSSEGUIR A COBRANÇA, SE DESCUMPRIDA A MORATÓRIA - AGRAVO IMPROVIDO

1. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do § 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que a retificação da penhora realizada não rende ensejo, em si, à repositura de embargos.
2. Relembre-se, aliás, que, quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante § 8º do art. 2º, LEF, assim o reiterando o art. 203, CTN.
3. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). Precedentes.
4. Como flagrou o E. Juízo *a quo*, os executados já utilizaram a via dos embargos do devedor para impugnar a cobrança fiscal, o que se extrai dos documentos carreados a fls. 292 e 307 (estes titularizados apenas por Ricardo e Estela).
5. Inoponível a arguição recursal de que os embargos do ano 2004, fls. 307, não foram conhecidos, porquanto previamente aos quais já se punham em andamento embargos de devedor ajuizados no ano 2003, fls. 292, por meio de que Jorge, Lídia, Ricardo e Estela figuram como embargantes juntamente com a pessoa jurídica executada (ali debatida a matéria prescricional, vício na CDA, falta de liquidez e limitação de juros), assim descabida a repetição de embargos.
6. O fato de a matéria ser de ordem pública não significa que o polo interessado possa trazer ao Judiciário o debate por diversas vias e quantas vezes quiser, sob pena de causar tumulto e insegurança jurídica.
7. A prescrição já foi arguida pelos insurgentes, assim nenhum sentido "tentar a sorte" na reiteração da celeuma.
8. Sem qualquer sentido a agitação a respeito da exoneração de responsabilidade em razão de parcelamento celebrado pela devedora principal, porquanto a benesse parceladora possui o condão apenas de suspender a exigibilidade do crédito, não de extingui-lo, matéria pacífica perante o C. STJ (rito do art. 543-C, CPC). Precedente.
9. Descumprido o parcelamento, retomados se põe os atos executórios - destaque-se ser desconhecido, ao presente momento, a situação da moratória, se em cumprimento ou não (o que irrelevante) - o que evidentemente a afetar todos os responsáveis, como visto.
10. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
11. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033447-47.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033447-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
APELADO(A) : IRACEMA TOSCANO MENEGON DONAIRE
ADVOGADO : SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 10.00.00011-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO INTERPOSTA PREVIAMENTE À SOLUÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO, PARA APRECIÇÃO DO APELO - SÚMULA 418, E. STJ, A FIRMAR A INADMISSIBILIDADE RECURSAL EM TAL QUADRO - RECURSO NÃO CONHECIDO

Dispõe a Súmula 418, E. STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Proferida a r. sentença em 10/03/2011 (disponibilizada no D.J.E. em 28/03/2011, interpôs a parte privada, em 30/03/2011, embargos de declaração, fls. 271/273, sendo que, em 29/03/2011, o IBAMA deduziu apelação, fls. 275/301, esta última previamente à apreciação dos aclaratórios, que ocorreu em 13/04/2011, sem que o Instituto ratificasse o desejo de apreciação do apelo então interposto.

Segundo entendimento da Superior Instância, por analógica aplicação da Súmula 418, se o recurso de apelação é deduzido anteriormente à solução dos declaratórios, há necessidade de ratificação para apreciação do apelo, merecendo destacar que os embargos de declaração, se tempestivamente aviados, tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, a teor do artigo 538, CPC. Precedentes.

Frise-se que o IBAMA foi intimado dos embargos de declaração, via postal, no mesmo endereço em que intimado para interposição da apelação, portanto teve conhecimento da existência dos aclaratórios, afigurando-se pacífico o entendimento a respeito da licitude da intimação por carta (Procuradoria em São José do Rio Preto, execução fiscal em trâmite na urbe de Estrela d'Oeste), matéria apreciada no rito do art. 543-C, CPC. Precedente.

Não conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042572-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042572-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOSE EDUARDO CARFAN
ADVOGADO : SP253248 DOUGLAS MICHEL CAETANO
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
No. ORIG. : 10.00.00122-3 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA, LEI 4.771/65, ART. 2º, "B" - CONFIGURADO O ILÍCITO, EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DE ÁREA *NON AEDIFICANDI* - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.

2. O polo apelante foi autuado pela utilização de área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha, consoante o auto de infração de fls. 43.
3. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.
4. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal.
5. Flagrando a Fiscalização ocupação irregular de terreno legalmente protegido, inexistiu dúvida acerca do cometimento da infração, apontando a medição que a construção está a 24 m da linha a ser respeitada, portanto lícita a autuação combatida, gozando o Fiscal de fé-pública, prevalecendo este levantamento ao croqui de fls. 73, que não é claro nas informações ali trazidas, a respeito dos marcos a serem observados (em verdade, trata-se de projeto de recuperação de área degradada, assim tacitamente reconhecida pelo próprio devedor a prática do ilícito ambiental), tendo o IBAMA se embasado em normativo cogente, no tocante à metragem a ser respeitada, assim caberia ao interessado desconstituir, com consistência, aquela afirmação, o que inexistiu, como visto. Precedente.
6. Cai por terra o debate sobre se localizada a gleba em área urbana ou rural, por sequer respeitada a metragem mínima para os bens situados naquela.
7. Patente que a norma que resguardava área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros, visou a permitir preservação do ambiente que margeia a represa, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.
8. Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, assim não merece amparo o argumento de que, quando erigida a casa, o terreno já estava degradado, porquanto tem a restrição a natureza de limitação *non aedificandi* (aquela área não deve ser ocupada).
9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045081-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045081-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOAO ALBERTO BARBIM
ADVOGADO : SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00019-6 A Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA, LEI 4.771/65, ART. 2º, "B" - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - METRAGEM PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002, PARA ÁREA URBANA, RESPEITADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. A alegação de ocorrência de prescrição, porque erigida a construção há anos, não merece prosperar, porquanto, tal como frisado pelo E. Juízo *a quo*, a infração se perpetuou no tempo, assim de caráter permanente:
2. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.
3. O polo apelante foi autuado pela utilização de área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha, consoante o Auto de Infração de fls. 36.
4. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.
5. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal:
6. O imóvel autuado situa-se no município de Cardoso/SP, na Estância (loteamento) Beira Rio, sendo que o ente apelante logrou comprovar que referido tracto de terra, mediante edição da Lei Municipal 1.884/91, passou a integrar zona urbana de expansão (18.94,30 hectares), tanto que emitida cobrança de IPTU para referida gleba.
7. O Auto de Infração, do ano 2005, imputou sanção ao particular por "utilizar sem autorização do órgão competente área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha. Embargo de 390,00 m² de área localizada a 75,00 m da cota máxima normal de operação do reservatório".
8. Se apontou o Fiscal que a ocupação irregular está localizada a 75,00 m da cota máxima permitida, significa dizer restou respeitada a medição de 30 metros no entrono do reservatório, em projeção horizontal, porque o terreno em questão está encrustado em área urbana, consoante o retro citado art. 3º, I, Resolução CONAMA 302/02.
9. Inexiste o cometimento da infração, conforme a própria constatação do IBAMA, lastreada na Resolução CONAMA 302/02, artigos 2º e 3º, I e II. Precedente.
10. Patente que a norma que resguardava área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros, visou a permitir preservação do ambiente que margeia a represa, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.
11. Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, porquanto tem a restrição a natureza de limitação *non aedificandi* (aquela área não deve ser ocupada), logrando o polo apelante comprovar que seu bem respeitou referida metragem, assim de sucesso se põe seu intento desconstitutivo, nulificando a cobrança em pauta.
12. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se o IBAMA ao reembolso de custas e de despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução (R\$ 8.822,50 em 2009, fls. 03 do executivo), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, por observante às diretrizes do art. 20, CPC, no que concerne ao trabalho desempenhado, ao tempo dispendido e à natureza do litígio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014191-87.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.014191-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : PR049534 KLEBER FERREIRA KLEN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 1956/2338

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00141918720114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - Segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

4 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000080-83.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.000080-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CICERO JOAO DA SILVA
ADVOGADO : MS013540 LEONEL JOSE FREIRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000808320114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - Segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

4 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-58.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.000851-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS012942A MARCOS DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
No. ORIG. : 00008515820114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ, LEI 4.771/65, ART. 2º, "A" - CONFIGURADO O ILÍCITO, EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DE ÁREA *NON AEDIFICANDI* - CONSTRUÇÃO/REFORMA REALIZADA AO TEMPO DO CÓDIGO FLORESTAL DE 1965 - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO DE PRESERVAÇÃO AOS INTERESSES PRIVADOS DE LAZER E MORADIA INVOCADOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.
2. O polo apelante foi autuado por realizar edificação (ainda em andamento, casa de veraneio) em área de preservação permanente sem licença ambiental nas ilhas/várzeas do rio Paraná, consoante o auto de infração de fls. 27, lavrado em 13/06/2005.
3. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "a", considerava de preservação permanente as áreas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, fixando distância a ser resguardada, levando-se em consideração as margens e a largura do curso pluvial.
4. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, que mui bem resolveu a controvérsia, embasada nos elementos probatórios ao feito produzidos, que adiante serão abordados.
5. A propalada preexistência de casa de madeira na área implicada não restou provada, tendo o *expert* sido conclusivo sobre tal situação, fls. 44: "*Face a impossibilidade de encontrar vestígios físicos que pudessem identificar se existia ou não uma casa de madeira, posso afirmar que: 1º - Se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial; 2º A casa, no estado físico que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos; 3º A distância da casa à margem do Rio Paraná é de 61,60 metros*".
6. a insistência do recorrente na tese de que no local havia uma casa desde a década de 50 ressenete-se de elementos probatórios objetivos, tanto que o perito foi claro ao dizer ocorreu total supressão de eventual edificação, naquele terreno.
7. A suposta casa de madeira não existe mais (se existiu), flagrando a Fiscalização uma construção de alvenaria, prédio novo (se considerado o marco defendido pelo apelante), portanto não é da década de 50, assim a ação humana na área subsumiu-se aos conceitos previstos na Lei 4.771/65.

8. Constatou a perícia que o alambrado tinha data aparente de 5 anos, fls. 44: ou seja, pouco a pouco Edivaldo foi alterando a área, ora construindo uma casa, ora alambrado, o que a traduzir a possibilidade de, no tempo, expandir os incrementos existentes (uma piscina, uma área de lazer, quiosques, mais um cômodo na casa...), ocupando cada vez mais aquela zona protegida, tudo em prejuízo àquele meio natural, o que evidentemente a não merecer resguardo, ao contrário, deve ser imediatamente cessada a ação do infrator, sob pena de maiores danos serem causados.

9. Não resta mínima dúvida de que a construção litigada se perfez ao tempo em que previsto impedimento para ocupação da área, por este motivo caindo por terra as arguições envolvendo irretroatividade da norma e "direito adquirido", prevalecendo, assim, os interesses coletivos à preservação em norma estatuídos. Precedente.

10. Patente que a norma visou a permitir preservação do ambiente que margeia o rio, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.

11. Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, assim não merece amparo o argumento de que não há degradação ambiental, porquanto tem a restrição a natureza de limitação *non aedificandi* (a presença humana impossibilita a regeneração natural do tracto de terra, por evidente).

12. Nenhuma alteração ao quadro infracional firmado pelo IBAMA a ocorrer com a transformação em "Distrito" da área do Porto Caiuá, pelo Município de Naviraí/MS, porquanto, como descrito no laudo pericial, está a região distante 66 km da urbe, evidenciando as fotografias tratar-se de área afastada/remota e que possui, ainda, mata ciliar preservada, contando o povoado com apenas 181 moradores, dados do censo/2000, assim mui diferente do buscado cenário de "urbanização e antropização" tecido na apelação.

13. Superior ao vertente caso o interesse coletivo à preservação, nos termos da lei, que se sobrepõe ao privado anseio (por este motivo superado o invocado direito à moradia, ao lazer, à proporcionalidade e à razoabilidade), por evidente, descabendo ao apelante fazer comparações com outras situações que considera irregulares, porque, a uma, em exame seu exclusivo direito e, a duas, aos autos tratada situação específica que se demonstrou violadora da legislação, nos termos das provas produzidas, assim de todo o acerto o agir do IBAMA, afigurando-se degradadora ao meio ambiente a só permanência humana em local cuja norma proibiu ocupação, por isso não se há de falar em mitigação de impacto. Precedente.

14. Pelo raciocínio privado, se há infrações sendo cometidas por outrem/vizinhos (seria praxe), então justificável o seu não apenamento, tal evidentemente a não frutificar, afinal o livramento do embargante significaria a perpetuação do cometimento de ilegalidades e o incentivo ao uso irregular de terrenos protegidos, tudo com egoísmo e descaso à vital preservação do meio ambiente, ainda mais na área litigada, lindeira a curso d'água (importante rio do continente), fonte de vida e substância escassa no planeta, que atualmente vive agravante crise hídrica, tudo por causa de ações impensadas do homem e de erros cometidos ao longo da história, seja por desconhecimento, seja por postura predatória em busca de riquezas, desastrosas experiências estas a imporem sensíveis reflexos no presente e também impactantes num futuro próximo, infelizmente.

15. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001374-70.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.001374-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BANCO WOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SP071318 MARCELO TESHEINER CAVASSANI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00013747020114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - Segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

4 - No caso, não restou comprovada o conhecimento do impetrante sobre o ilícito perpetrado.

5 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000735-49.2011.4.03.6007/MS

2011.60.07.000735-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS013183 GLEYSON RAMOS ZORRON e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007354920114036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO - DECISÃO NÃO ATACADA AO TEMPO E MODO OPORTUNOS (AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO) - PRECLUSÃO - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA - NULIDADE DE LANÇAMENTO E DECADÊNCIA - MATÉRIAS ABORDADAS PELO CONTRIBUINTE EM AÇÃO SUMÁRIA, A QUAL EM AGUARDAMENTO DE JULGAMENTO POR ESTA C. CORTE - DEDUÇÃO DE INCIDENTE INFUDADO: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO E, NO QUE CONHECIDA, IMPROVIDA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RETIFICAR AS DATAS ENVOLVENDO A CIÊNCIA DO PATRONO PRIVADO E A OFERTA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

1. O único ponto que merece reparo a repousar nas datas envolvendo a ciência do Advogado privado ao comando

- que determinou a conversão em renda de depósito realizado e a interposição da exceção de pré-executividade.
2. O Causídico após sua rubrica no dia 01/08/2013, fls. 121, sendo que a exceção de pré-executividade foi protocolada em 31/07/2013, portanto a ciência ao comando é posterior à interposição desta última.
 3. Tal a não modificar o panorama dos autos, vez que o agravo de instrumento interposto o foi de modo intempestivo, consoante o apurado nos autos 2014.03.00.018383-8, cuja fundamentação está assentada nas seguintes considerações: *"Em melhor análise dos autos, verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade. Compulsando os autos, constata-se, inicialmente, que a execução fiscal originária tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Coxim/MS. Em 30/08/2013, foi proferida a decisão ora agravada (fls. 62), tendo o recorrente tomado ciência em 01/08/2013 (fls. 62), interpondo o presente recurso em 12/08/2013, endereçando-o ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Nos termos do artigo 525, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo do recurso, o agravo de instrumento deve ser protocolado diretamente no tribunal competente, postado no correio, sob registro e com aviso de recebimento, ou interposto através de outra forma prevista na lei local, como, ilustrativamente, por meio do sistema de protocolo integrado (que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, é regulado pelo Provimento n. 308, de 17 de dezembro de 2009). In casu, em que pese a parte ter se utilizado do protocolo integrado, a falha no endereçamento impediu que o recurso se dirigisse a esta E. Corte para apreciação. Tal circunstância é atestada pela certidão emitida pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais deste Tribunal, em 16/08/2013, que restituiu o agravo à Vara originária em razão do referido defeito formal (fls. 3). Somente em 25/7/2014 o agravante protocolou seu recurso diretamente nesta Corte, restando o mesmo nitidamente intempestivo."*
 4. A r. decisão interlocutória (conversão de renda em prol da União) permaneceu incólume, porquanto intempestivo o recurso aviado, assim incorreta a abordagem do contribuinte por meio do recurso de apelação interposto, porque a r. sentença não tratou de referida temática, como expressamente elucidado na monocrática arrostada.
 5. No mais, verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
 6. Destaque-se que a r. sentença combatida, embora tenha extinto a execução fiscal, não abordou a questão envolvendo o depósito judicial, que foi convertido em renda da União, nos termos da r. decisão de fls. 121.
 7. Explica-se: não tratou de referido flanco a r. sentença porque a matéria foi solucionada pela decisão de fls. 121 - note-se cingiu-se o E. Juízo *a quo* a tecer elucidação acerca de que as matérias relativas ao débito fiscal em si foram alvo de prévio debate judicial, fls. 178.
 8. No âmbito dos pressupostos recursais, funciona o do interesse recursal como pedra de toque, a mobilizar o recorrente diante do bem da vida do qual despojado até em grau decisório, pelo Judiciário: não sem razão, então, é que consagram os cientistas ao interesse o significado de vínculo de pertinência subjetiva entre a parte e o valor ou bem em litígio, derrotado em plano decisório e a despertar-lhe a sede revisional/impugnativa do recurso.
 9. Por tantos e tais motivos, de logo, flagra-se nos autos a lamentável postura do executado, que visa a combater a conversão em renda de depósito realizado, no presente momento processual, quando explícito deveria ter deduzido a medida cabível diante da r. interlocutória de fls. 121, sobre a qual tomou conhecimento o Advogado da parte privada, conforme seu ciente aposto naquela página.
 10. Logo, de rigor o não-conhecimento ao apelo interposto, sob referido ângulo, ausente o elementar suposto recursal em exame, do interesse, por precluso o debate envolvendo a conversão de depósito em renda da União, nos termos da r. decisão de fls. 121. Precedente.
 11. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se presente enfocado vício processual na tentativa da parte privada de trazer a lume disceptação envolvendo a nulidade do lançamento e da decadência do crédito tributário, vez que mencionados ângulos foram tratados na ação sumária 0000758-58.2012.403.6007, fls. 110/111.
 12. Escolheu o contribuinte o caminho que desejou trilhar, afigurando-se objetivamente descabido deduzir o mesmo debate em mais de uma ação judicial, cenário veemente a maltratar o sistema vigente. Precedente.
 13. Em arremate, dispõe o art. 17, VI, CPC: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
 14. O executado trouxe com a exceção de pré-executividade litígio que já é travado em outro processo judicial em andamento, provocando, explicitamente, incidente manifestamente infundado, assim a incauta postura do polo particular revestiu-se da má-fé estabelecida no Código de Processo Civil, afigurando-se adequada a sanção, na medida da conduta assumida aos autos pelo polo recorrente.
 15. Parcial provimento ao agravo inominado, tão-somente para retificar as datas envolvendo a ciência do Advogado privado e a oferta da exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021931-87.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021931-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : DOW BRASIL S/A
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00219318720114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE PARCIALMENTE EXISTENTES. ERRO MATERIAL QUANTO À NATUREZA DA AÇÃO, SEU OBJETO E A DATA DE SUA PROPOSITURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que se verifica erro material no julgado no que se refere à natureza da ação, seu objeto e a data de sua propositura.
3. No mais, se constitui em propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão e obscuridade apontadas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023256-97.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023256-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES e outros
: JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES FILHO
: JOAO JORGE NASSARALLA JUNIOR
: JULIO DUARTE AREIA FILHO
ADVOGADO : SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00232569720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

2 - Restou consignado na decisão que não deve incidir o IPI sobre veículo importado por pessoa física, quando esta adquirir o bem para uso próprio, conforme: "*O artigo 153, § 3º, inc. II da Constituição Federal determina que o Imposto sobre Produtos Industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*".

3 - O fundamento invocado para a não incidência, no caso, é a ausência de instrumentos que possibilitem a compensação do tributo, em observância à exigência constitucional de que ele será não cumulativo.

4 - Forte na impossibilidade de observância da não cumulatividade, a jurisprudência pacífica desta Terceira Turma, que acompanha o entendimento dominante do STF, tem decidido pela não incidência do IPI na importação de veículos automotores por pessoa física para uso próprio.

5 - Restou evidenciado que não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio, em respeito ao princípio da não cumulatividade.

6 - Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

7 - A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

8 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023259-52.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023259-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SIOMARA TENORIO SAMPAIO
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00232595220114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES GENÉRICAS. DISCUSSÃO DE MÉRITO. RAZÕES NOVAMENTE DISSOCIADAS.

1. Caso em que não se conheceu da apelação, por serem genéricas as razões recursais, deixando de enfrentar "os critérios adotados pela contadoria judicial para apuração do resultado, limitando-se apenas a requerer acolhimento de seu cálculo para garantir a isenção do IRRF sobre a complementação de aposentadoria paga pelo BANESPREV, porém sem qualquer comprovação de que o cálculo acolhido e a sentença apelada tenham incorrido em equívoco e violado a coisa julgada".

2. Logo, a discussão de mérito não pode ser veiculada em agravo a tal decisão, já que extrapola o conteúdo do julgamento feito na ocasião e, ainda que assim não fosse, verifica-se que a alegação de violação à coisa julgada, com base no cálculo da União, é impertinente com a espécie, vez que sentença acolheu outra conta, a da contadoria judicial, demonstrando, por mais outro motivo, que as razões estão dissociadas do contexto do julgamento.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007652-87.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007652-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PORTAL PATRIMONIUM ASAPOP
ADVOGADO : SP056325 MIRTES SANTIAGO B KISS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00076528720114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE ZELADORIA, PORTARIA, VIGIA E ATIVIDADES CONGÊNERES. INAPLICABILIDADE DO §4º, DO ART.10, DA LEI 7102/83.

1. Estão sujeitas à fiscalização do Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, tanto as empresas que executam propriamente os serviços vigilância ostensiva, quanto aquelas que, embora não tenham este objeto social, mas que, por força da norma de extensão (art. 10, §4º, da Lei 7102/83), mantêm quadro funcional específico para execução dessas atividades (serviços orgânicos de segurança - art. 31, §1º, do Decreto 1.592/95).

2. A atuação da autora consiste em desempenhar serviço de portaria, controle de acesso e recepção, auxílio aos condôminos, garantindo a incolumidade física das pessoas e monitoramento eletrônico das áreas comuns do condomínio a fim de possibilitar a identificação de responsáveis por eventuais danos causados ao patrimônio, sem o emprego de arma de fogo.

3- Desta forma, entendo que a autora não realiza serviço vigilância ostensiva, não havendo necessidade de sujeição às normas contidas na Lei nº 7102/83.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002356-81.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002356-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO : SP197873 MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA e outro
No. ORIG. : 00023568120114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP. PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO. TIPO DE ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança da taxa, a jurisprudência pacificou interpretação favorável à Municipalidade, inclusive a de São Vicente. Esta Turma igualmente decidiu pela validade da tributação, quando questionada a necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia administrativa.
2. A base de cálculo da taxa de licença para localização, instalação e funcionamento deve refletir o custo do exercício do poder de polícia, pelo Município, relativo à fiscalização de posturas municipais.
2. Diferentemente do número de empregados, a natureza da atividade de cada empreendimento econômico reflete na fiscalização municipal - e, pois, no respectivo custo -, acerca do cumprimento da legislação respectiva, quanto a posturas municipais de forma geral. Assim, uma empresa industrial difere-se de uma comercial para fins de controle, por exemplo, das regras de zoneamento e ocupação urbana, apenas para citar um dos aspectos possíveis do exercício, pelo Município, do poder de polícia.
3. Sendo legal a taxa, com a base de cálculo fixada a partir do critério de tipo de atividade (Lei Complementar Municipal de São Vicente nº 1.745/77), deve ser rejeitada a apelação do embargante.
4. Agravo inominado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2011.61.06.005989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOAO CARLOS RONDA
ADVOGADO : SP207826 FERNANDO SASSO FABIO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00059899420114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO DA EMPRESA PRINCIPAL DEVEDORA A NÃO SE ESCUSAR DO DEBATE DE SUA LEGITIMIDADE PASSIVA EM FUNÇÃO DE JÁ RECONHECIDA SUCESSÃO EMPRESARIAL POR OUTRO EMPREENDEDOR - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA INAFASTADA (SÚMULA 435/STJ) - REGULARIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA (SÚMULA 414/STJ) - IMPROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO

1. De se recordar consagra o ordenamento tributário dois sujeitos passivos - um a não escusar o outro, destaque-se ! - seja o direto, nominado contribuinte, seja o indireto, nominado responsável tributário, art. 121, CTN.
2. Na espécie, evidentemente a sucessão reconhecida (fls. 82/84 e 85) objetivamente estendeu o elenco de subjetiva sujeição passiva ao crédito tributário cobrado, ausente ambicionada "exclusão", aliás exatamente de um potencial representante do originário devedor principal, do contribuinte, a pessoa física do aqui embargante, Carlos Ronda.
3. Evidentemente que o cenário de responsabilidade tributária (ou não) ao embargante em prisma em nada interfere na ampliação (também subjetiva, não apenas de patrimônio) já firmada nos termos do noticiado aos autos, assim carecendo de razão intentada "prejudicialidade" formal.
4. Cediço que a pretendida responsabilização tributária dos sócios, consoante a remansosa jurisprudência, demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN.
5. Necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa, inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócios, tão somente em virtude do inadimplemento de tributos.
6. Este é o entendimento da v. jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a v. Súmula nº 430/STJ e o Recurso Repetitivo nº 1101728/SP, transitado em julgado em 24/04/2009, abaixo transcritos : "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." (Precedente)
7. No caso em análise, constata-se foi a empresa devedora dissolvida irregularmente, realidade exposta pela r. sentença e não afastada satisfatoriamente pelo polo apelante.
8. De todo aplicável a v. 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, destacando-se figura até os dias atuais como sócio administrador da executada o ora embargante (fls. 76/78) : "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
9. Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos sócios no polo passivo da execução.
10. Embora também não se tenha trasladado aos autos cópia da certidão respectiva, extrai-se da r. sentença que, apesar de localizado quando da citação da empresa sucedida, o polo embargante já não mais residia no local onde fora anteriormente encontrado, quando realizada nova diligência pelo Meirinho, pondo-se desconhecido o seu paradeiro.
11. Fracassada a citação por meio de Oficial de Justiça, nenhuma outra providência poderia se exigir do ente fiscal embargado, ausente qualquer nulidade do ato citatório, consoante a v. Súmula 414/STJ. (Precedente)
12. Deu-se a nomeação do Curador Especial, no caso em análise, imediatamente após a efetivação da penhora (fls. 121), inexistindo qualquer prejuízo à defesa do embargante, que pôde através do D. Causídico indicado formular tempestiva insurgência.
13. Também sem sucesso a desejada anulação do executivo fiscal, a partir da citação editalícia do ora embargante / apelante. (Precedentes)
14. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO
Juiz Federal Relator

00183 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010782-67.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.010782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107826720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1.O agravo não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão..

2.O *decisum* encerrou a causa nos estritos termos da doutrina e da jurisprudência.

3.Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001050-17.2011.4.03.6124/SP

2011.61.24.001050-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVADO(A) : HILDA FAVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO e outro
INTERESSADO(A) : JURANDIR RIBEIRO PEREIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA DE VALORES VIA BANCENJUD. MEAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. MONTANTE DESVIADO NÃO UTILIZADO EM BENEFÍCIO DO CASAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. A Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na "*jurisprudência dominante do respectivo tribunal*" (artigo 557, *caput*, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.
3. Acerca do artigo 557 do Código de Processo Civil, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do julgamento monocrático terminativo.
4. Caso em que a execução foi ajuizada contra Jurandir Ribeiro Pereira, sendo penhorado ativo financeiro, no valor de R\$ 28.162,51, em conta bancária de titularidade do executado e sua esposa, a qual, como terceira, embargou a execução.
4. A Súmula 251/STJ, embora literalmente apenas trate da execução fiscal ("*A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal*"), é aplicável ao presente caso, em razão da regra geral do regime de bens, que define a responsabilidade patrimonial por dívidas contraídas na constância da sociedade conjugal. Prevê, especificamente, o artigo 1.659 do Código Civil, que devem ser excluídas da comunhão, regime adotado pela embargante e pelo executado, "*IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal*".
5. Caso em que a execução refere-se à dívida com o Tesouro Nacional, em virtude da não aprovação de contas, pelo Tribunal de Contas da União, relativa a valores repassados através do convênio MARA/SDR 80/1995, do Ministério da Agricultura e Abastecimento, destinado à Associação de Citricultores da Região de Turmalina/SP. A condenação executada foi imposta pelo acórdão 711/2001-TCU-2ª Câmara, no valor de R\$ 63.000,00, acrescido de multa de R\$ 5.000,00.
6. A sentença julgou improcedentes os embargos, por considerar ser da embargante o ônus da prova de que o valor exigido não aproveitou ao casal, o que, porém, contraria a jurisprudência consolidada.
7. Tratando-se de prova negativa não poderia o ônus probatório recair sobre a embargante.
8. As obrigações provenientes de atos ilícitos, atribuídos ao marido, não se comunicam ao patrimônio da embargante, "*salvo reversão em proveito do casal*", mediante prova do fato a cargo da embargada. A embargante alegou que a verba, supostamente desviada, foi usada na festa de peão de Turmalina/SP (f. 93). Cabia, então, à embargada provar, em favor de sua pretensão, que os valores foram desviados em proveito do casal, requerendo, por exemplo, a demonstração da origem dos recursos bloqueados na conta bancária do casal, ou outra prova pertinente, o que não foi feito, limitando-se a AGU a alegar ser da embargante o ônus da prova da ilegalidade da constrição.
9. A penhora ocorreu no interesse do exequente em garantir a satisfação do crédito, de modo que se houve a constrição de bem não pertencente ao executado e, para a defesa de sua propriedade, houve dispêndio na contratação de defesa técnica, tem-se firmada a relação de causalidade e responsabilidade processual. O fato do executado possuir conta-conjunta com outra pessoa, não revela qualquer irregularidade e, de forma alguma, autoriza o deslocamento ou alteração da responsabilidade processual pela sucumbência.
10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000520-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000520-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA FANI APARECIDA GIRARDI FACIO
ADVOGADO : SP184338 ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : PAWIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060678520024036112 4 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, salienta-se que doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade, ou seja, fica obrigado a reparar o dano aquele que der causa ao prejuízo.
3. Tal fato só vem a corroborar o entendimento segundo o qual, proposta execução fiscal no curso da qual sócio ou diretor da executada foi incluído indevidamente no polo passivo da demanda, havendo assim a necessidade de constituir advogado para apresentação de defesa, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, a exclusão determinada pelo Juízo *a quo* não exime a exequente da condenação ao pagamento da verba honorária. Precedentes.
4. No presente caso, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, no montante de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.
5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00186 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003465-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003465-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : S E S CONSULTORIA TREINAMENTO E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00272346920074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória.
3. As questões relativas à nulidade do título executivo demandam instrução probatória, dado que a pretensão da agravante de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução fiscal não pode ser apreciada de plano, devendo ser objeto de embargos à execução fiscal.
4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009333-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009333-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CARLOS MOYSES BIGELLI E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP133442 RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00254-2 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERENTE PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.
3. A presunção de miserabilidade de que trata o artigo 4º da Lei 1060/50 aplica-se apenas às pessoas físicas, devendo a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a necessidade do benefício, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência.
4. Verifica-se que o conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para a comprovação da miserabilidade da pessoa jurídica para arcar com os encargos do presente processo.
5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026558-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026558-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO CORNELIO DANTAS
ADVOGADO : SP099840 SILVIO LUIZ VALERIO e outro
INTERESSADO : JANAINA DA SILVA BUENO
: JULIANA DA SILVA BUENO
: EURIPEDES CASTAGINI
: GREGORIO DE ARAUJO SOUSA
: MARIA DE LOURDES DIAS
: LUIZ BARBOSA DA SILVA
: COLCHOES KIREY LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00068770520064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00189 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036164-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036164-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MPL BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034291320104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. No que se refere ao crédito inscrito na CDA em análise, verifica-se que houve adesão da agravante a programa de parcelamento, que se trata de hipótese típica da interrupção do prazo de prescrição, sendo prevista expressamente no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.
4. Com a formalização do parcelamento em 19/04/2000 (fls. 114), houve a interrupção do prazo prescricional, permanecendo suspenso até 20/05/2008, data em que ocorreu a rescisão do parcelamento, com a publicação do ato que a formaliza (fls. 83 e 114).
5. Entende-se que o lapso decorrido até a adesão ao programa de parcelamento deixou de existir, recomeçando a contar a partir da rescisão do parcelamento que se deu em 20/05/2008.
6. Frise-se que, na hipótese dos autos, o agravante se beneficiou do parcelamento (REFIS) até 2008, conforme demonstra o documento de fls. 73/82 (extrato de conta REFIS), em que consta o pagamento de parcelas relativas à amortização da dívida até 03.06.2008.

7. Quanto à alegação de iliquidez e inexigibilidade da CDA, entende-se que a pretensão da agravante exige instrução probatória, no sentido de desconstituir a presunção juris tantum pertinente ao título executivo extrajudicial em evidência.

8. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003485-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : GISELI PADUA CARNEIRO
ADVOGADO : SP038020 PERICLES DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP198061 HERNANE PEREIRA
No. ORIG. : 10.00.00001-3 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO ART. 514, II, CPC - NÃO CONHECIMENTO DO APELO

1. Destaque-se que a apelação ofertada sequer possui fundamentação jurídica, cingindo-se o Advogado a "reiterar" os termos da prefacial e dos declaratórios, além de trazer longa sentença (tese de pós-graduação) proferida em outro feito, que serviria de arrimo aos seus desejos.

2. A teor do art. 514, II, CPC, deve a parte recorrente fundamentar as razões de sua discórdia, não agir do modo como ao feito apresentado. Precedente.

3. Não há de se confundir fundamentação com olímpica extensão dos arrazoados, o que muitas vezes é confundido pelos profissionais do Direito, mas tem o apelante o dever de trazer mínimas razões que possuam substratos jurídicos, com lógica e coerência.

4. Facultando o ordenamento o exercício do duplo grau de jurisdição, à luz do postulado constitucional do amplo acesso ao Judiciário, art. 5º, XXXV, impõe o Código de Processo Civil, art. 514, II, que o recurso em prisma contenha os fatos e os fundamentos de direito sobre os quais o insurgente busca alteração, perante o Juízo *ad quem*.

5. Dever do interessado motivar e coligir sólidos elementos jurídicos, a fim de que suas razões possam ser apreciadas precisamente pelo Judiciário, art. 128, CPC, não comportando as manifestações recursais quaisquer delimitação da matéria litigada, buscando os particulares incursão "de ofício" por este Julgador, o que evidentemente a afrontar o sistema.

6. Em razão do severo vício que apresenta o recurso aviado, nenhuma incursão meritória será realizada, por carecer a apelação de crucial fundamentação. Precedente.

7. Não conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00191 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020695-09.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.020695-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : EDER DOS ANJOS THOMAZ
ADVOGADO : SP210585 MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/218
No. ORIG. : 09.00.01218-6 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - ARRENDAMENTO RURAL - OMISSÃO DE RECEITAS CONFIGURADA - VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE ARRENDAMENTO NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS NOTAS FISCAIS DE VENDA E O "QUANTUM" AFIRMADO AUFERIDO - MANTIDA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REDUÇÃO DA SANÇÃO PARA O IMPORTE DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO, POR INAPLICÁVEL O PERCENTUAL INDENIZATÓRIO DE 20% AO VERTENTE CASO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - AGRAVO IMPROVIDO

[Tab]

1. Verifica-se, do acima exposto, que os agravantes, em seus recursos, não aduzem qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.
2. Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) oriundo ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN.
3. Cumpre registrar que a r. sentença está dotada de riquíssimos detalhes, em exímio trabalho realizado pelo E. Juízo *a quo*, fundamentos estes jamais afastados pelo recorrente, que insiste em sua vazia tese sobre a regularidade do valor declarado (R\$ 31.689,00), como sendo o provento advindo do contrato de arrendamento rural.
4. Consoante as provas dos autos, a nota fiscal coligida a fls. 15, emitida pela empresa Transportadora e Cereais Brilhante Ltda, em 16/05/2003, aponta que Eder vendeu 85.850,00 Kg de soja (a natureza da operação consta como sendo compra de merc. p/ comercialização), recebendo a tanto a quantia de R\$ 42.925,00, o que por si a afastar a falaciosa arguição lançada em apelação.
5. As notas fiscais coligidas a fls. 10/14, emitidas em 11/03/2003 pela empresa Comércio de Cereais Vacaria Ltda, somam a importância de R\$ 38.632,50, com a pesagem de 85.850,00 Kg de soja.
6. Tão incongruente o agir privado que, em resposta à intimação fiscal na via administrativa, com todas as letras Eder afirmou recebeu, a título de arrendamento rural, o valor de R\$ 45.000,00, fls. 89, isso em abril/2003.
7. Se o valor foi recebido em abril, como então explicar a emissão de notas em março/2003?
8. Se aduz que os R\$ 31.689,00 declarados correspondem ao montante do arrendamento rural, qual a explicação para a emissão da nota fiscal de fls. 15, da ordem de R\$ 42.925,00, temporalmente condizente ao sustentando recebimento em abril/2003?
9. Nos termos da robusta sentença, constatou-se que a quantia declarada de R\$ 31.689,00 corresponde, em

verdade, ao lucro líquido presumido do produtor rural, tendo-se em vista a declaração do contribuinte de renda bruta, decorrente de exercício de atividade rural na área remanescente (não arrendada), da ordem de R\$ 158.445,00, fls. 34.

10. Aplicando-se o percentual de 20% sobre R\$ 158.445,00, chega-se à exata cifra de R\$ 31.689,00, levando-se em consideração a ausência de escrituração, tudo ao enquadramento do art. 18, §§ 1º e 2º, Lei 9.250/95.

11. Apresenta-se escancarada a omissão de receitas praticada pelo apelante, que não ofereceu à tributação os valores percebidos do arrendamento rural em questão.

12. Os R\$ 31.689,00 contidos na DIRPF não guardam qualquer relação com o contrato de arrendamento de fls. 07/09, seja a título monetário, por não representar os avençados R\$ 45.000,00, fls. 89, seja porque colidente com as notas fiscais de venda constantes a fls. 10/14, estas de março/2003, quando o pagamento teria sido efetuado em abril/2003, seja em razão da nota fiscal de fls. 15 espelhar o importe de R\$ 42.925,00.

13. Diante da flagrante omissão de receitas, nenhum retoque a demandar o r. sentenciamento combatido, deste sentir, por símile, os v. arestos pretorianos. Precedentes.

14. Escorreita a condenação por litigância de má-fé, ante o seu propósito de coibir abusos, extraindo-se objetivo dolo do ente privado no intento de alterar a verdade dos fatos, desafiando a capacidade intelectual dos participantes do litígio, tanto que, em apelação, insiste no paupérrimo/descabido/inadequado argumento de que a declaração dos R\$ 31.689,00 corresponde ao quanto recebido a título de arrendamento, o que com fartura restou rechaçado pela r. sentença, consoante o todo do conjunto probatório e aqui mais uma vez elucidado.

15. Com razão o polo insurgente a respeito da necessidade de mitigação da sanção aplicada, art. 18, *caput*, primeira parte, CPC, vez que o percentual de 20% estatuído no § 2º de referido artigo possui adequação para os casos em que a parte adversa sofre prejuízos, assim tem cunho indenizatório, o que sem aplicação ao vertente caso.

16. De rigor a fixação da pena por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor atualizado da execução. Precedente.

17. Agravos inominados improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001709-58.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001709-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SP196162 ADRIANA SERRANO CAVASSANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017095820124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - Segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

4 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012653-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012653-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOAO EDSON MATURANA
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126532820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1.O agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão..

2.O *decisum* encerrou a causa nos termos do entendimento atual do Supremo Tribunal Federal sobre a prescrição.

3.Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009941-59.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.009941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ROMILDO GREGORIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP127187 SHIRLENE BOCARDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00099415920124036102 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.
2. Não é lícito que se interprete o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
4. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001806-19.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO : SP219813 ELIANE EIKO MIYAMOTO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245698 RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018061920124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEIS DO PAR A NÃO PERTENCEREM AO DESEJADO MUNDO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EM PROTEÇÃO -IMPROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO

1. Embora ambígua a normação acerca da propriedade imobiliária relativa ao PAR, ora firmando o ordenamento pela fiduciária propriedade da CEF, nos termos do § 3º de seu art. 2º, ora, ali mesmo, ficando tais não se integram a seu ativo, seu inciso I, tanto quanto a se denotar tal pertenceria a um fundo financeiro privado, isso mesmo, nos termos do caput do art. 2º, todos da Lei nº 10.188/01.
2. Seja assim sob vínculo dominial da Caixa, ainda que fiduciário, seja sob liame para com o retratado fundo financeiro privado, com razão esta E. Corte não vislumbra imunidade tributária, afinal a alínea a do inciso VI do art. 150, Lei Maior, c.c. seu § 2º, quando muito a protegerem aos próprios entes federados, uns dos outros, por alguns impostos, bem assim a autarquias e fundações públicas, logo sem qualquer alcance subjetivo para com empresas públicas, esta a natureza da CEF. (Precedentes)
3. Em suma, sem proteção o aventado manto constitucional, ao caso concreto.
4. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000070-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000070-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE	: CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES
ADVOGADO	: SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	: ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA -ME e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00198624020054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção

expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00197 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000326-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000326-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : IDEAL TRANSPORTE BEBEDOURO LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.02619-1 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de créditos tributários provenientes do SIMPLES.

4 - Houve dissolução irregular da sociedade constatada por oficial de justiça em 5/3/2007 (fl. 32 verso).

5 - Não obstante, a agravante requereu(a) prazo para diligências (fl. 36), (b) a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830 (fl. 40), (c) a penhora on-line, que restou infrutífera (fls. 43/48), (d) a reunião de execuções, que foi indeferida (fls. 51/53) e (e) a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar se a empresa executada ainda se encontrava em atividade (fl. 54), medida desnecessária já que desde 5/3/2007 já havia sido constatado por oficial de justiça o encerramento das atividades.

6 - Saliente-se que este último requerimento foi efetuado em 29/8/2012, mais de cinco anos dos primeiros indícios de dissolução irregular da executada.

7 - Apenas em 5/11/2012 a União requereu a inclusão do sócio no polo passivo (fl. 63), pretensão obviamente prescrita.

8 - Portanto, é irreparável a decisão do MM. Juiz que indeferiu a inclusão do sócio.

9 - Pelo exposto, nego provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002886-
93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002886-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : GPS1 REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00079097420084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003485-
32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003485-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.219
EMBARGANTE : JOSE ENOILCE TEIXEIRA MENDONCA
ADVOGADO : SP217472 CARLOS CAMPANHÃ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00265889820034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - SÚMULAS 78/TRF E 106/STJ - APLICAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.A questão devolvida foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
- 2.No julgamento em comento, aplicou-se o quanto disposto no art. 174, CTN, com redação anterior à LC 118/2005.
- 3.O termo *ad quem* do prazo prescricional não foi retroagido à data do despacho citatório (como determinam as alterações perpetradas pela LC 118/2005), mas à propositura da execução fiscal, como decorre da aplicação das Súmulas 78/TRF e 106/STJ, ou seja, entendimentos pacificados ou majoritários adotados pelos respectivos tribunais a respeito do tema específico, a partir do julgamento de diversos casos análogos.
- 4.A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a tese defendida e o julgado.
- 5.O acórdão embargado restou claro a aplicar a mencionadas súmulas, assim como que "não se verifica a inércia culposa da exequente, a justificar sua penalização com o reconhecimento da prescrição, na medida em que a credora, firme no sentido de promover a citação válida do devedor, diligenciou com a finalidade de obter o endereço correto do executado".
- 6.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 7.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012668-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012668-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : WILSON DE OLIVEIRA VEIGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 11.00.00102-3 A Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - VALOR BLOQUEADO IRRISÓRIO - CONVERSÃO EM RENDA - EMBARGOS - ARTIGOS 16 E 32, LEI 6.830/80 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.A execução fiscal se processa para cobrança de R\$ 34.966,14, valor devido em 26/9/2011 e que a decisão agravada indeferiu a conversão do depósito em renda, sem, contudo, determinar o desbloqueio dos valores.
- 2.Ao contrário do sustentado pela agravante, o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal sequer se iniciou, consoante o art. 16, LEF, posto que inexistente penhora suficiente nos autos, condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC: STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013.
- 3.Faz-se necessário observar o que determina o art. 32, § 2º, Lei nº 6.830/80: "*Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública,*

mediante ordem do Juízo competente."

4. Após decorrido o prazo para oposição dos competentes embargos à execução ou com o trânsito em julgado de sua improcedência, passível de conversão em renda o valor bloqueado, ainda que irrisório frente ao valor executado, posto que a execução visa à satisfação do crédito da exequente, nos termos do art. 612, CPC.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a conversão em renda do valor bloqueado nos termos supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013204-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013204-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : FRANCISCO MARCORIO DO PRADO E IRMAO LTDA
ADVOGADO : SP196405 ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
PARTE RÉ : MARCIA LUIZA DE OLIVEIRA CAMPOS DO PRADO e outros
: CARLA CAMPOS DO PRADO
: FERNANDA CAMPOS DO PRADO
: FRANCISMAR CAMPOS DO PRADO
ADVOGADO : SP196405 ALINE CRISTINA SILVA LANDIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00027-0 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185-A, CTN - LC 11/2005- VIGÊNCIA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - RECURSO PROVIDO.

1. A fraude à execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão.

2. Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito.

3. Para a caracterização da fraude à execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor.

4. Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independerá de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independerá o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo.

5. Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118 /2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova *doeventus damnie consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

6. A Lei Complementar n.º 118 /2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a

inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.

7. Na hipótese, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 15/2/2002 (fl. 13); a execução foi proposta em 16/10/2002 (fl. 12); o co-executado FRANSCIMAR CAMPOS PRADO foi incluído no polo passivo da demanda em 27/3/2009 (fl. 87) e citado em 6/8/2009 (fl. 89/v); o registro da transferência da propriedade do imóvel de matrícula nº 14.366 ocorreu em 10/12/2010 (fl. 160).

8. Nesse contexto e aplicando-se a jurisprudência supra colacionada, necessário o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 185, CNT, porquanto a disposição do bem (alienação) ocorreu após a inscrição em dívida ativa do crédito executado e até mesmo após a citação do co-executado.

9. Pacífico na jurisprudência que o teor da Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais.

10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016882-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016882-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : METALURGICA TUBOLAR LTDA -ME
ADVOGADO : SC019796 RENI DONATTI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00060650720004036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO - ART. 100 , §§ 9º E 10, CF - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se nestes autos a possibilidade de abatimento, no momento da expedição do precatório, a título de compensação, do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, nos termos do disposto nos §§ 9.º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

2. A Suprema Corte, no julgamento das ADIn's 4.425 e 4.357, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

3. Não há que se falar em compensação, ainda que não definida, pelo Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos dessa decisão.

4. Cumpre ressaltar que, no caso em comento, não houve ainda a expedição do precatório em nome do ora agravado, de modo que justificado o afastamento da compensação.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021236-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021236-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FABIO FAGUNDES DE TOLEDO
ADVOGADO : SP131683 KLEBER MARAN DA CRUZ
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP240366 GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR
PARTE RÉ : TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00315001119944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO NÃO ATRIBUÍVEL À AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO.

A determinação de arquivamento do feito originário não foi publicada, não podendo atribuir à parte exequente inércia sem a ciência dessa.

2.Senão vejamos: após o trânsito em julgado da sentença (fl. 26), a ora recorrida peticionou, apresentando memória de cálculo (fl. 28), em 29/8/2002, em cuja própria petição, despachou o Juízo *a quo*, em 4/9/2002, com publicação em 21/10/21008 (fl. 32): "*J. e intime-se o executado, por meio de seu advogado, a vir efetuar o depósito de sua condenação, em 05 (cinco) dias, na conta abaixo indicada, conforme cálculo apresentado. Na omissão, uma vez fornecidas as cópias para contrafé, cite-se para a execução do julgado*".

3.Consta também certidão que de as partes não se manifestaram (fl. 33) e a decisão do Juízo de origem determinando o arquivamento do feito, que não foi publicada (fl. 34).

4.Em que pese a alegação do agravante de que a agravada não teria apresentado a contra-fé e, portanto, teria se quedado inerte, não se vislumbra a tese alegada, posto que da decisão de fl. 34, a agravada não foi intimada, não sendo possível lhe atribuir a pecha de inerte.

5.O próprio Juízo *a quo* destacou na decisão agravada: "*Ressalte-se, ainda, que a determinação de citação não foi cumprida, sem esclarecimentos ou certidão nos autos. Tampouco determinada apresentação de documentos para expedição de mandado de citação da parte executada. Não se constata, portanto, paralisação do processo imputável à parte exequente e, sim, falha quanto à ciência e cumprimento das determinações judiciais*".

6.No caso, a inércia não pode ser atribuída à parte exequente, mas à falha no processamento do feito.

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00204 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022690-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97
INTERESSADO : EDUARDO MARTINS DE SOUZA REMOCOES -ME
ADVOGADO : SP277090 MARCELO DA SILVA MUNIZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00041769020114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO - INOCORRÊNCIA - LIMITE DA MATÉRIA DEVOLVIDA - COMPREENSÃO EQUIVOCADA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O único erro constatável na hipótese é de compreensão, pela embargante, dos limites da matéria devolvida em seu próprio recurso.
- 2.O Juízo de origem concluiu pela prescrição de todos os créditos aparelhados pela CDA 80 4 09 019253-68 e dos créditos vencidos até 22/5/2006 aparelhados pela CDA 80 4 10 051723-82, nos termos do art. 269, IV e art. 795, ambos do CPC.
- 3.Em sede de agravo de instrumento interposto pela ora embargante UNIÃO FEDERAL, foi devolvida a questão da prescrição quanto aos débitos vencidos até 22/5/2006, aparelhados pela CDA 80 4 10 051723-82, uma vez que a própria exequente reconheceu a prescrição daqueles constantes da CDA 80 4 09 019253-68, como restou mencionado no respectivo relatório.
- 4.Nesse contexto, consignado no acórdão recorrido: "*Os tributos em comento tiveram vencimentos, quanto à inscrição nº 80 4 09 019253-68, em 12/4/2004, 15/5/2004, 11/6/2004, 10/8/2004 e 10/9/2004 e, quanto à inscrição nº 80 4 10 051723-82, em 10/5/2005 (lembrando que o Juízo a quo entendeu prescritos os débitos com vencimento até 22/5/2006 relativamente a esta inscrição); os créditos da inscrição nº 80 4 09 019253-68 foram constituídos através da declaração nº 200507965836, entregue em 28/5/2005, conforme comprova a agravante (fl. 6); o crédito vencido em 10/5/2005, da inscrição nº 80 4 10 051723-82, foi constituído através da declaração 200607162224, entregue em 30/5/2006, conforme também comprova a recorrente (fl. 6). Desta forma, adota-se como termo inicial do prazo prescricional a data da entrega da declaração.*"
- 5.Até como forma de evitar a *reformatio in pejus*, apreciou-se tão somente a prescrição dos créditos vencidos até 22/5/2006, que, no caso, foi um único, vencido em 10/5/2006 e, obviamente constituído por uma única declaração entregue em 30/5/2006.
- 6.Prescinde de qualquer menção ou apreciação, por esta Corte, da alegação de prescrição dos demais créditos consubstanciados na CDA 80 4 10 051723-82, além daquele vencido em 10/5/2006 (único que antecede a data de 22/5/2006), a não ser que exequente tenha o interesse de - eventualmente - ver reconhecida sua prescrição, o que não se infere das razões recursais do agravo de instrumento.
- 7.O improvimento do agravo de instrumento não poderia ir além do quanto decidido e impugnado no recurso, reconhecendo - por ventura - a prescrição de créditos, não considerados prescritos pelo Juízo *a quo*.
- 8.Ainda constou no acórdão embargado: "*Infere-se a ocorrência da prescrição do crédito em cobro, nos termos do art. 174, CTN, posto que entre a data da constituição do crédito (entrega da declaração), em 28/5/2005 e 30/5/2006, e a data do despacho citatório, em 1º/7/2011, decorreu prazo superior a cinco anos.*"
- 9.Não há, portanto, qualquer alusão às demais entregas de declaração mencionadas pela embargante (31/5/2007 e 27/5/2008), assinalando que equivocada a compreensão do julgamento pela recorrente.
- 10.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
- 11.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023448-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023448-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A
ADVOGADO : SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : ANTONIO DE VASCONCELOS espolio e outros
REPRESENTANTE : ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SP063188 ERNESTO SACOMANI JUNIOR
AGRAVADO(A) : ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS
: LUIZ GUSTAVO DE VASCONCELOS
: ALFREDO PRELLI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00020378020114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DETERMINADA EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.No CC nº129.068 - SP (2013/0233025-9), julgado em maio/2014, declarou-se competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, para processamento e julgamento da ação cautelar fiscal.

2.A competência, no caso, não se operou *ope legis*, mas em razão da decisão judicial proferida.

3.A remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, da cautelar fiscal, como determinado pelo Juízo recorrido, se mostra em consonância com o *decisum* proferido pela Superior Corte, restando prejudicado o pedido da agravante quanto a determinação da remessa para o Juízo Estadual de Diadema apenas as questões relativas à empresa ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A.

4.O desmembramento da ação cautelar fiscal, proposta em face da pessoa jurídica e pessoas físicas, não há como ser levada a efeito, de forma a ser processada perante o Juízo Estadual somente a ação contra a empresa, permanecendo a demanda contra as pessoas físicas perante o Juízo Federal, tendo em vista que em discussão os mesmos débitos e há responsabilidade solidária por eles.

5.Decidido o conflito, tem-se que as execuções fiscais poderão, enfim, tomar seu curso, todavia, perante o Juízo Federal, cuja competência não foi transferida, pela Superior Corte, à Justiça Estadual.

6.A teor da decisão agravada, os atos executórios não foram suspensos em decorrência da recuperação judicial a que se submete a empresa em comento, mas em razão do quanto decidido, em sede liminar, nos autos do conflito de competência, pelo Superior Tribunal de Justiça.

7.O presente recurso merece parcial provimento, para que as execuções fiscais retomem seu curso, perante a Justiça Federal de São Carlos.

8.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

2013.03.99.006805-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
APELADO(A) : VERA TEIXEIRA DA SILVA espolio
ADVOGADO : SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
REPRESENTANTE : LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO : SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO
No. ORIG. : 12.00.00012-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ILHA SOLTEIRA, LEI 4.771/65, ART. 2º, "B" - ILÍCITO NÃO COMPROVADO - AUTO DE INFRAÇÃO OMISSO A RESPEITO DA METRAGEM EM QUE LOCALIZADA A EDIFICAÇÃO, IMPOSSIBILITANDO A AFERIÇÃO SOBRE SE INCRUSTADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior.
2. O polo apelado foi autuado pela utilização de área de preservação permanente do reservatório da UHE de Ilha Solteira, consoante o Auto de Infração de fls. 61.
3. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.
4. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal.
5. Constata-se que as normas de regência, para fins de estabelecimento de área não ocupável, estabeleceram metragem a ser respeitada: logo, para a configuração do ilícito, eventuais edificações deveriam ocupar o terreno cuja proteção buscou o legislador.
6. O Auto de Infração, do ano 2003, imputou sanção ao particular por "utilizar área de preservação permanente com 190,4 m² de edificação e 173,00 m² de área impermeabilizada e com piscina de 28,4 m² ao centro, nas margens esquerda do reservatório da UHE de Ilha Solteira impedindo a regeneração da vegetação natural".
7. Se apontou o Fiscal que a ocupação era irregular (por estar em área de preservação), cometeu erro crucial ao não identificar a distância da edificação em relação ao nível máximo normal do reservatório, com o fito de enquadramento se em zona protegida ou não, nos termos da Resolução CONAMA 302/2002, evidentemente insuficiente dizer "às margens", pois objetivo o requisito imposto, existindo, impedimento até certo ponto, não sobre a totalidade do tracto de terra.
8. Em razão da inexistência de precisa indicação acerca da metragem entre a construção e a margem da represa, cai por terra o ímpeto autuador em prisma, este o núcleo da controvérsia. Precedentes.
9. Gize-se patente que a norma que resguardava área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros (imóveis urbanos), visou a permitir preservação do ambiente que margeia a represa, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.
10. Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, porquanto tem a restrição a natureza de limitação *non aedificandi* (aquela área não deve ser ocupada).
11. Visceral a falha cometida pelo IBAMA, não logrando comprovar que a parte privada desrespeitou a metragem normativa, porque omissa o Auto de Infração, assim de sucesso se põe seu intento desconstitutivo, nulificando a cobrança em pauta, segundo os fundamentos neste voto lançados. Prejudicados, pois, demais temas suscitados.
12. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença por sua conclusão de procedência aos embargos, consoante os fundamentos neste voto lançados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00207 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036759-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036759-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : K A WORK CENTER LTDA
ADVOGADO : SP142558 DANIELE PEREIRA OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00044-4 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO, PREVIAMENTE DEDUZIDO AO EXECUTIVO FISCAL - PRESUNÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO ABALADA - PARCELAMENTO: AGRAVO INOVADOR - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO

Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Postulada restituição/compensação em grau administrativo em 23/11/2004, não tendo a Fazenda Pública conduzido ao feito qualquer rebate sobre sua finalização. Por seu turno, instaurou-se a execução fiscal embargada em 2006.

Estabelece o § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96, sejam considerados declaração de compensação, desde a data do protocolo, os pedidos de compensação pendentes de apreciação. Se, por um lado, incontestemente deva a parte postulante, em ação de conhecimento eminentemente desconstitutiva como os embargos, conduzir ao bojo dos autos todas as provas de sua tese, também não menos verdadeiro é, por outro, que consagra o mesmo ordenamento a imperatividade de considerar o Judiciário, no julgamento a proferir, todos os elementos contidos nos autos (art. 131, CPC).

Mui elucidativa se revela a juntada de prova de expediente compensatório instaurado perante o próprio Poder Público antes do executivo em questão, tema diretamente implicado com a sustentação contribuinte de desfazimento do título exequendo. Neste plano, então, duas outras premissas técnicas devem ser construídas, base ao desfecho da presente causa.

Implicando a compensação em certeza e liquidez dos créditos, também estes requisitos se revelam fulcrais aos títulos exequendos comuns (art. 586, CPC) e aos fiscais (parágrafo único, art. 204, CTN).

Em reiteração, que o procedimento compensatório em pauta, pelo aqui originário embargante, deu-se em novembro/2004, a sustentar *meritum causae* exatamente a coincidir com o que invocado através dos embargos sob exame recursal, só que estes opostos a partir de uma Execução Fiscal somente ajuizada em 2006.

Enquanto ajuizava a Fazenda Pública execução fiscal sobre o contribuinte aqui em tela, este já houvera postulado compensação em plano administrativo, perante o representante daquele Poder Público, sob a sustentação de mérito de compensação do tributo aqui envolvido em execução. De seu giro, objetivamente amplo o texto do inciso III do art. 151, CTN.

A representar o pedido administrativo causa suspensiva da cobrança, como visto, patente não desfrute o título exequendo, em causa, da elementar certeza que seus valores afirmam, nem de exigibilidade, por ainda sob debate administrativo suspensivo o intento compensatório precedentemente veiculado.

Põe-se claramente a não se prestar o título exequendo embargado ao seu propósito de cobrança, pois a se sujeitar

ao quanto a ser acertado naquele plano administrativo, a partir de cujo desfecho definitivo é que se apurará sobre a presença (ou não) de valor a cobrar-se do contribuinte em tela.

Dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pelo polo particular, já sob a égide da Lei n. 10.833/03, revela-se, por conseguinte, impossibilitado o prosseguimento da execução embargada.

Desbancada, assim, a presunção legal de certeza inicialmente envolta no título executivo em questão, por nitidamente maculadas a certeza e a exigibilidade do título em causa.

Irretorquivelmente abalada a presunção de certeza e liquidez da dívida em questão, consoante parágrafo único do art. 204, CTN, prejudicados os demais temas suscitados.

No que concerne à alegação de existência de prévio parcelamento, datado de 29/10/2004, conforme se verifica dos autos, referida alegação não foi agitada pelo Fisco perante o E. Juízo de Primeiro Grau, sequer em sede de contestação, esta protocolizada em 2010, anos após o afirmado parcelamento, inviabilizando seu aqui conhecimento, flagrando-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável, sob este flanco. Assim, de rigor seu não-conhecimento.

Agravo inominado parcialmente conhecido e, no que conhecido, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo inominado e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Relator

00208 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000031-71.2013.4.03.6005/MS

2013.60.05.000031-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MS013417 JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000317120134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA UTILIZADA NÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO.

1 - A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento, sendo que a decisão está em consonância com o entendimento jurisprudencial citado.

3 - Segundo a Súmula 138 do TFR, a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

4 - Nesse sentido, a conduta do arrendatário, detentor e possuidor direto do bem, não pode macular o direito real do arrendador.

5 - Negado provimento ao agravo inominado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007872-26.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JUANA TROCHE DE MAIDANA
ADVOGADO : ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00078722620134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - NACIONALIDADE. - REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 12 - I - DA CARTA MAGNA, PARA O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BRASILEIRO NATO DA REQUERENTE - PREENCHIDOS.

1. São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham residir no Brasil e optem, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.
2. A requerente informa que vive no Brasil desde os 7 anos, inicialmente na cidade de Ponta Porã (MS), mais tarde na cidade de Antônio João (MS). Os documentos juntados indicam que atualmente reside com sua filha e seu genro na cidade de São Paulo, segundo Cadastro de Pessoa Física, Cartão Nacional de Saúde SUS e declaração de seu genro.
- 3- Ademais, a autora, nascida na Republica do Paraguai, manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira e comprovou ser filha de pai brasileiro por meio de documentos.
- 4- Portanto, preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 12, I, "c" da Constituição Federal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00210 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013681-94.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVADO(A) : LOPES KALIL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00136819420134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.
2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG)
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00211 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015099-67.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015099-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : JBS S/A
ADVOGADO : SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00150996720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despidienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00212 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005544-17.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.005544-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : MARIA FATIMA MONTEIRO MORAIS e outro
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : SAMIH MOHAMAD AKL
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
No. ORIG. : 00055441720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO EM QUE FUNDADA A AÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS ENTREGUES PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, APÓS INTIMAÇÃO FISCAL. OFENSA AO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO ABALADA. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu que *"a questão não se resolve pela discussão em abstrato da tese jurídica da inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário, mas a partir do exame fático do caso concreto, pelo qual se conclui não ser possível extrair dos autos a existência de prova inequívoca do direito em que fundada a ação anulatória"* [...], o acórdão consignou expressamente que *"Diante da iniciativa do próprio contribuinte de entregar os seus extratos bancários, ainda que após intimação fiscal (f. 81-v), não se pode cogitar de ofensa pelo Fisco ao sigilo bancário, para efeito de anular a autuação lavrada a partir de tal constatação documental"*

2. Em relação à multa aplicada, decidiu o acórdão pela sua permanência tendo em vista não haver *"qualquer óbice a desconstituir o valor principal objeto da ação anulatória"*.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, §4º e 10 da LC nº 105/01; 43 e 142 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00213 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014945-44.2013.4.03.6134/SP

2013.61.34.014945-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro
: SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00149454420134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal.

3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013).

4. Verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e cidadania, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, marginalização e promoção do bem estar social e da isonomia.

5. Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00214 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005338-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005338-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00080280220134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CSL. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.

2. Não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no acórdão, do qual constou que "*Conforme demonstrado, o depósito judicial refere-se à diferença de CSL, ano 1996, em razão da inclusão na base de cálculo dos juros sobre capital próprio, antes excluídos da tributação por liminar e sentença, depois reformada por acórdão da Corte; enquanto que a discussão, no feito de que foi extraído este recurso, diz respeito à CSL de abril e maio/1997, exigido pelo Fisco em virtude de compensação indevida, por insuficiência de saldo negativo, reduzido que foi de R\$ 606.953,95 para R\$ 136.583,59. Assim, inexistente depósito judicial capaz de suspender a exigibilidade e dispensar a necessidade da liminar requerida, tal qual alegado pela agravante. A questão resume-se, pois, a verificar se consistente, ou não, a tese de decadência ou prescrição quanto à CSL de abril e maio/2007, crédito objeto do Processo de Representação 12.925.000011/2009-93, porém sem lançamento de ofício, após a apuração da insuficiência de saldo negativo para compensação, como dito pela agravante, em virtude de ter sido declarado pelo contribuinte na DIPJ 1998*".

3. Decidiu expressamente a turma que "*restou evidenciado que a DCTF/DIPJ foi apresentada em 1998, referindo-se ao ano-base de 1997, incluindo a compensação da CSL de abril e maio respectivo, antes, portanto, do advento da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, que dispensou o lançamento de ofício, e ainda na vigência da legislação anterior, que exigia a regular constituição de tributo em razão de compensação indevida*".

4. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência dos seguintes dispositivos: Lei 10.833/2003; MP nº 2.158-35; artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84; Instrução Normativa SRF 73/1996 e Súmula 436 do STJ.

5. Ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, tal pretensão não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00215 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007174-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CLINICA ODONTOLOGICA ELEVE PAULISTA LTDA
ADVOGADO : SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021949320144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. IMPOSTO DE RENDA DE 8% SOBRE O FATURAMENTO E CSLL DE 12% SOBRE A RECEITA BRUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.399/BA, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".
3. Consoante assinalado no julgado, citando a decisão agravada: "verifico que a autora oferece serviços de realização de cirurgia buco-maxilo-facial, com realização de exames de imagem e tratamento pós-operatório. Esses procedimentos são realizados em ambiente hospitalar, com uso de anestesia geral."
4. Entendeu o agravante que se a empresa exerce diversas atividades e deve segregar as receitas para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido, cabe a aplicação do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9249/95, segundo o qual "no caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade".
5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00216 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007726-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007726-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP196924 ROBERTO CARDONE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00293573020134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.
3. A teor do art. 739-A, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.
4. Frise-se que o risco de dano grave de difícil reparação tem de ser manifesto e deve ser demonstrado concretamente, não bastando para preenchimento do requisito legal a mera referência ao risco genérico inerente à execução.
5. *In casu*, verifica-se que não houve garantia integral da execução, uma vez que o valor penhorado de 5% sobre o faturamento bruto foi de R\$ 903,10 em 07/2013 (fls. 101), enquanto o valor da dívida era de R\$ 57.012,78 em 07/2012 (fls. 92).
6. Assim, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento da exigência de presença concomitante dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.
7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

00217 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008627-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008627-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/176
No. ORIG. : 09.00.00006-2 A Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO E CONHECÍVEL DE OFÍCIO - SÚMULA 393/STJ - COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - MULTA - INOVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída.
- 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
- 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
- 4.Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"
- 5.A compensação, que a agravante alega ter realizado por vontade própria, nos termos do art. art. 66, Lei nº 8.383/91, não pode ser verificada de plano, assim como não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, de modo que a exceção de pré-executividade torna-se meio inadequado para sua alegação.
- 6.Quanto à inconstitucionalidade da multa aplicada, a agravante inovou, na medida em que a questão não foi apreciada pelo Juízo de origem e nem o poderia ser, porquanto tal alegação não foi ventilada na própria exceção de pré-executividade (fls. 110/122).
- 7.Não tendo cabimento neste recurso sua alegação, de modo que deixo de apreciá-la.
- 8.Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantem-se a decisão combatida como proferida.
- 9.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00218 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008909-

21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008909-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IVONILDO QUINTO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00074963720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00219 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011201-
76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011201-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : SETEC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : P0076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204738619994030399 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PRECATÓRIO. BLOQUEIO DE EMISSÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição ou omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que "*não foi requerida a compensação, tratada na EC 62/2009, da qual houve desistência, mas penhora de precatório judicial, dirigida ao Juízo das Execuções Fiscais (f. 780/3) e comunicada ao Juízo Cível para evitar o levantamento dos valores existentes (f. 779). A fundamentação do pedido e da decisão agravada não é, portanto, condizente com a compensação fundada nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Lei Maior, não sendo, portanto, pertinente a discussão da inconstitucionalidade que foi declarada pela Suprema Corte, e que consistiu nas razões de reforma postas no presente recurso. Nem houve desistência da compensação e retratação da desistência da compensação, como restou narrada nas razões recursais, mas substituição da compensação, prevista na norma constitucional, por penhora regulada pela Lei 6.830/1980, a qual não foi objetada no recurso, verificando-se, pois, a ocorrência de razões dissociadas, a impedir o conhecimento do agravo de instrumento*".

2. Não houve qualquer contradição ou omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 473 do CPC e os §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00220 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011484-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011484-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : BRAMPAC S/A
: BRAMPAC S/A filial
ADVOGADO : SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010578320144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REAPRECIÇÃO DE PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIRO. DIREITO DE COMPENSAÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA UNIÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1. No caso, a agravante ajuizou a AO 0001057-83.2014.4.03.6130 para que a RFB reaprecie pedidos de compensação de débitos com créditos de terceiro, onde proferidas decisões administrativas considerando-as como "não declaradas", considerando, desta vez, decisões judiciais proferidas em diversas demandas mandamentais, relativas a esses mesmos débitos, em que se garante compensação com crédito de terceiro. Requereu-se na AO, ademais, que enquanto pendente reapreciação de tais pedidos, a exigibilidade dos respectivos débitos fique suspensa.

2. Os diversos MS impetrados, e indicados como vinculados aos débitos objeto de pedido de compensação (MS 0001732-17.2012.4.03.6130, MS 0003106-34.2013.4.03.6130, MS 2009.61.00.006467-5, MS 2008.61.00.027892-0, MS 2009.61.09.008687-2, MS 2009.61.00.019937-4, MS 0019516-68.2010.4.03.6100, MS 0021596-05.2010.403.6100, MS 0000361-52.2011.4.03.6130, MS 0000529-54.2011.4.03.6130, MS 0012651-02.2011.4.03.6130, MS 0016193-28/2011.4.03.6130, MS 0004060-17.2012.4.03.6130, MS 0000716-91.2013.4.03.6130) não se referem à discussão da possibilidade de compensação dos créditos da NITIFLEX com débitos da agravante, mas apenas à possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade em relação às decisões administrativas que consideraram como "não declaradas" as compensações com utilização de crédito de terceiro.

3. A demanda principal, pelo rito ordinário, visa obter nova decisão nos processos administrativos de compensação, a fim de que haja expressa manifestação sobre a coisa julgada que teria autorizado a compensação dos débitos com créditos de terceiro. Consta dos autos, assim, cópias de tais decisões administrativas, a saber:

13897.720142/2011-52; 10882.720036/2012-21; 10882.723383/2011-24; 10882.720026/2012-95; 10882.720024/2012-04; 13897.720029/2013-39; 13897.720437/2012-18; 10882.723419/2012-51; 13897.720137/2013-10; 13897.720173/2013-75; 13897.720088/2013-15; 13897.000886/2008-51; 13897.001097/2008-38; 13897.000017/2009-16; 13897.000124/2008-55; 13897.000401/2008-20; 10882.002350/2008-41; 13897.000299/2008-62; 13897.000217/2008-80; 13888.003145/2006-70; 11128.007169/2003-21; 13897.000886/2008-51; 13897.000340/2009-81; 13897.000188/2009-37; 13897.000080/2009-44; 13897.000136/2009-61; 13897.000302/2009-29; 13897.000235/2009-42; 13897.000055/2009-61; 13888.005816/2008-07; 13888.000219/2009-69; 13888.000483/2009-01; 13897.000750/2009-31; 13888.001153/2009-24; 13888.004289/2009-96; 13888.003699/2010-53; 13897.000369/2010-05; 13888.004791/2008-16; 13888.001501/2009-63; 13888.004028/2008-95; 13888.003412/2008-71; 13897.000455/2010-18; 13888.004468/2010-67; 13888.004858/2010-37; 13897.000501/2010-71; 13897.000571/2010-29; 13888.000621/2011-68; 10882.720587/2011-11; 10882.720679/2011-93; 13888005453/2010-16; 13888.000132/2011-14; 13888.005726/2010-22; 13888.005190/2010-45; 13888.000387/2011-79; 13897.000628/2010-90; 10882.721856/2011-59; 13897.720071/2011-98; 13897.720216/2011-51; 13897.720176/2012-28; 13897.720265/2011-93; 10882.721304/2012-21; 10882.721305/2012-76; 10882.721462/2012-81; 10882.720477/2012-22; 10882.722209/2011-64; 10882.722654/2011-24; 10882.724108/2012-17; 13897.720252/2012-03; 13897.720208/2012-95; 13897.720333/2013-86; 13897.720297/2013-51; 13897.720264/2013-19; 13897.720229/2013-91; 10882.723478/2013-18.

4. A leitura das decisões demonstra que, de forma uniforme, os pedidos de compensação foram considerados "não declarados" por se referirem a créditos de terceiro, conforme dispõe o artigo 74, §12, II, "a" da Lei 9.430/96, além de não terem sido efetuados através de meio eletrônico (PER/DCOMP).

5. Na AC 0019516-68.2010.4.03.6100/SP, de relatoria do e. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, em 24/04/2014, a e. Terceira Turma desta Corte julgou apelação da BRAMPAC S/A, ora agravante, dando-lhe parcial provimento, em demanda que se discutia a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade em relação a alguns dos procedimentos administrativos de compensação ora discutidos, reconhecendo que, efetivamente, há coisa julgada autorizando o creditamento pela NITRIFLEX S/A de créditos de IPI, garantindo, ainda, sua utilização, através de compensação, por terceiro (BRAMPAC S/A). Reconheceu-se, ainda, haver homologação de tais créditos pela RFB, e coisa julgada em outra demanda autorizando aplicação de juros de mora e expurgos inflacionários sobre tal crédito, bem como inaplicabilidade de limitações que, hodiernamente, impedem utilização de créditos de terceiro em compensação, reconhecendo-se direito adquirido ao contribuinte.

6. Manifesta a plausibilidade jurídica do pedido para reconhecer o direito do contribuinte de obter novas decisões nos pedidos de compensações vinculados à presente demanda, a fim de que haja expressa análise pela RFB dos pedidos de compensação, confrontando-os com as decisões judiciais que reconheceram possibilidade de utilização de crédito da NITRIFLEX S/A para compensação de débitos da BRAMPAC S/A, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos nesse ínterim.

7. Não configura litigância de má-fé a manifestação da Fazenda Nacional de f. 1578/1579v, mesmo rejeitada na forma acima indicada, daí que manifestamente inviável a aplicação da sanção processual do artigo 17, II, do Código de Processo Civil.

8. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação da União em litigância de má-fé e negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00221 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012176-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012176-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA e outros
: ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO
: VICENTE DE TOMMASO NETO
ADVOGADO : SP168560 JEFFERSON TAVITIAN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00086089120118260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.
3. A teor do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.
4. Na hipótese em tela, contudo, não se constata a presença dos requisitos do perigo de dano de difícil ou incerta reparação.
5. Frise-se que o risco de dano grave de difícil reparação tem de ser manifesto e deve ser demonstrado concretamente, não bastando para preenchimento do requisito legal a mera referência ao risco genérico inerente à execução.
6. No caso em apreço, inobstante haja expresso requerimento para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, bem como garantia integral da execução, não há comprovação de que o prosseguimento do feito possa causar ao agravante grave dano de difícil ou incerta reparação.
7. Não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do bem constrito, notadamente porque o artigo 694, § 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido

formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto de arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.

8. Assim, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento da exigência de presença concomitante dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

9. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

10. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012584-89.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.012584-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(A) : NELSON TRAD FILHO e outros
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO
AGRAVADO(A) : ANFER CONSTRUCOES E COM/ LTDA
AGRAVADO(A) : ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
AGRAVADO(A) : JOAO ANTONIO DE MARCO
ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO
AGRAVADO(A) : TANER LOBO CASAL BATISTA
ADVOGADO : MS012486 THIAGO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(A) : BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO
ADVOGADO : MS005104A RODRIGO MARQUES MOREIRA
AGRAVADO(A) : AROLDO FERREIRA GALVAO
AGRAVADO(A) : ROGERIO SHINOHARA
ADVOGADO : MS009108 RODRIGO DALPIAZ DIAS
AGRAVADO(A) : SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00032507320144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial hodierno, o decreto de indisponibilidade previsto na Lei de Improbidade Administrativa não é tutela de urgência, mas de evidência.

2. Por corolário, a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". Por ser medida sumária fundada na evidência, não

tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente.

3. Contudo, embora despcienda a comprovação de que os requeridos estejam dilapidando seus patrimônios, não se verifica, neste juízo de cognição sumária, nenhum risco efetivo de inadimplemento, como bem observou o d. magistrado *a quo*.

4. Ademais, como bem explicitado na r. decisão agravada, nesta fase de cognição sumária, dos elementos carreados aos autos não foi possível extrair um juízo seguro acerca da existência de indícios da prática de atos de improbidade e da responsabilidade de cada um dos réus.

5. O principal argumento apontado como indício da pratica de ato de improbidade pelo Ministério Público Federal foi a inabilitação da empresa Hélio Corrêa Construções de Terraplanagem Ltda., que havia apresentado o menor preço. Contudo, diferentemente do alegado, as cópias dos autos dão conta de que foi um representante de outra empresa participante quem requereu que se fizesse constar em ata que o funcionário da empresa que viria a ser inabilitada, detentor dos atestados técnicos exigidos, não fazia parte do quadro da pessoa jurídica no CREA, desatendendo ao subitem 6.1.2.1 do Edital. Em razão da denúncia, foram solicitadas informações à Delegacia Regional do Trabalho, que respondeu confirmando que o empregado não constava nos registros da empresa, o que culminou na desclassificação do certame.

6. Correta a decisão agravada, eis que ausentes indícios robustos da prática de atos de improbidade neste momento processual.

7. Forte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o deferimento de tão gravosa medida é imperioso que o magistrado tenha um juízo seguro quanto aos indícios de responsabilidade dos agentes, o que, a meu ver, ainda não existe.

8. Segundo se denota dos autos, a questão afigura-se complexa, exigindo uma profunda análise documental e extensa dilação probatória, incabível neste exame perfunctório.

9. No que concerne à arguição de incompetência da Justiça Federal, formulada em contraminuta, a tese não comporta guarida, eis que a competência cível da Justiça Federal para a hipótese é definida *ratione personae*, nos termos do art. 109, inciso I, da CF/88, de modo que a simples presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, revestido de legitimidade, já é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal.

10. Já a ilegitimidade passiva arguida pelos agravados João Antônio De Marco e Rogério Shinohara há de ser dirimida em tempo oportuno pelo D. Juízo *a quo*, porquanto a apreciação da matéria enseja instrução processual e exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual, sobretudo diante de uma possível e indevida supressão de instância.

11. Rejeitadas as preliminares arguidas em contraminuta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012613-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012613-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LISTIC TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : SP166229 LEANDRO MACHADO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00542867420064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - LEI 11.382/06 - POSSIBILIDADE - ART. 655-A, CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o agravo regimental, tendo em vista que o julgamento do mérito do agravo de instrumento.
2. Quanto à falta de exigibilidade das CDAs em comento, importante ressaltar que a questão não foi apresentada ao Juízo de origem, sendo certo que a decisão ora recorrida limitou-se a apreciar o pedido de substituição de penhora e deferir a constrição eletrônica de ativos financeiros de titularidade da executada. Sendo assim, o objeto do presente recurso se limitará à penhora, sob pena de supressão de instância.
3. A própria executada, ora agravante, requereu, perante o Juízo *a quo* (fls. 54/55), a substituição da penhora, quedando-se silente quanto à alegação ora ventilada (inexigibilidade das CDAs em execução).
4. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
5. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
6. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC.
7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida.
8. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00224 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012885-

36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012885-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI
ADVOGADO	: SP232091 JULIANA LISBOA LIMA e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00235858620134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que "*consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de Declaração de Rendimentos e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução*".

2. Concluiu o acórdão que "*não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados. Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal. Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada*".

3. Não há que se falar em erro material, tendo em vista que o relatório referido, embora sucinto, abordou de forma suficiente os pontos trazidos pelo agravo inominado, sendo despicienda sua complementação.

4. O acórdão embargado decidiu pela desnecessidade de instauração de processo administrativo em casos de tributos sujeitos à declaração do próprio contribuinte, como na espécie dos autos. Muito embora tenha havido a instauração do mesmo, como alegado pelo próprio contribuinte, certo é que não houve alteração de valores em relação àqueles declarados em sua declaração. Ainda que assim não fosse, consta que, apesar de igualmente despicienda, houve notificação do contribuinte em 05/04/2011, 05/05/2011 e 04/06/2012, o qual se quedou inerte, dando ensejo, pois, à regular constituição do crédito, com sua inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento do executivo fiscal.

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, LV das CF e 11, II do Decreto 70.235/72, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios[Tab].

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013513-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO CHAPARRAL INTERLAGOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00402895820054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PODERES DE GERÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

2.Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária.

3.Cediço que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4.A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária.

5.A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.

6.Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária , é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê: "*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relação de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*"

7.São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.

8.Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 47).

9.Possível o redirecionamento do feito em face das pessoas indicadas pela agravante, nos termos do art. 50, CC, posto que, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 84/89), participavam do quadro societário da pessoa jurídica, à época da imputação da multa ora cobrada até à época da constatação da dissolução irregular da sociedade.

10.Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em arguir sua defesa em meio processual adequado.

11.Agravo de instrumento provido, para determinar a inclusão de CLAUDIA DOS SANTOS MONTEIRO e CLAUDIO JOSÉ JORGE MONTEIRO no polo passivo da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00226 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013702-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013702-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 313
No. ORIG. : 00107688219894036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - NÃO CABIMENTO - DECISÃO PROFERIDA PELO ORGÃO COLEGIADO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.No presente caso, o agravo de instrumento não foi julgado monocraticamente, mas em sessão de julgamento, do dia 21/8/2014, pela Turma Julgadora competente, de modo que o agravo, com fulcro no art. 557, § 1º, CPC, não tem cabimento, da mesma forma que, por inexistir dúvida objetiva sobre o recurso na hipótese, descabe seu recebimento como embargos de declaração.

2.Agravo, interposto com fundamento no art. 557, § 1º, CPC, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00227 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015160-

55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015160-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS SC LTDA
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00058481620134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento, e decidiu expressamente que "*encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7 [...]. Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional [...]. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor".*

2. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 39, §4º da Lei 9.250/95; 84 da Lei 8.981/95; 161, §1º do CTN; 192, §3º da CF e da Súmula 176, STJ.

3. Todavia, tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00228 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015571-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015571-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS BORDIN
ADVOGADO : SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : ANTONIO CARLOS ZERBINI VASCONCELOS e outros
: GIOMAR TADEU EVANGELISTA
: YUKIKO TAKAISHI
: RON CZERNY
: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA
PARTE RÉ : RI COML/ LTDA
ADVOGADO : SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
No. ORIG. : 00476661220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que *"Na espécie, o valor atribuído à causa, em novembro/2007, alcançava a soma de R\$ 210.794,70 (f. 26), sendo oposta exceção de pré-executividade (f. 75), sobrevindo decisão determinando a exclusão de ANTONIO CARLOS BORDIN do polo passivo da execução, em 25/11/2013 (f. 242), de modo que a verba honorária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) revela-se, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e nas circunstâncias do caso concreto, passível de majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço; sem imposição de excessivo ônus ao vencido"*.

2. Nem se alegue omissão quanto à data de início da atualização, pois o Juízo *a quo* arbitrou verba honorária em valor fixo, correndo a partir de então os acréscimos, sendo que o acórdão embargado apenas substituiu a decisão agravada quanto ao principal arbitrado, conforme fundamentação expendida.

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo

e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 20, §§3º e 4º do CPC, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Embora não expresso, o referido valor será atualizado monetariamente, a partir da data de sua fixação, até o efetivo pagamento, pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00229 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017495-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MERCEARIA SANTA RITA DE ITU LTDA
ADVOGADO : SP265492 RONALDO APARECIDO FABRICIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129
No. ORIG. : 00171345620038260286 A Vr ITU/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - SÚMULA 106/STJ - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4.Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

5.A prescrição é matéria passível de arguição em exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.

6.Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

7.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento.

Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

8.Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

9.A declaração foi entregue em 29/5/1998 (fl. 106) e os vencimentos ocorreram entre 30/4/1997 e 30/1/1998. Assim, considera-se, como termo inicial do prazo prescricional, a data da entrega da declaração.

10.A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 21/1/2003 (fl. 13) - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

11.Não se operou a prescrição do crédito exequendo.

12.Não vislumbrando relevante fundamento, mantém-se a decisão agravada, como proferida.

13.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017732-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017732-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JORGE AUGUSTO SERENO
PARTE RÉ : SUPERMERCADO SERENOS LTDA e outro
: JORGE DA SILVA SERENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00081284420114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - MERO SÓCIO - COMPROVAÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Necessária a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

5.Na hipótese, cobram-se tributos vencidos entre 4/2000 e 1/2001 e o sócio requerido permaneceu no quadro

societário, como sócio, "assinando pela empresa" até 13/12/2004, quando, então, passou a ocupar a posição de mero sócio, segundo ficha cadastral da JUCESP (fls. 83/85).

6.A não localização da empresa executada, fato que ensejaria o redirecionamento pleiteado (Súmula 435/STJ), data de 19/3/2007 (fl. 56), ou mesmo de 17/10/05 (fl. 99), quando o agravado não mais exercia poderes de gerência, não podendo ser responsabilizado pelo crédito exequendo, nos termos do art. 135, III, CTN.

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018608-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018608-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : QATAR AIRWAYS
ADVOGADO : SP235278 WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005133120144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - DIREITOS ANTIDUMPING - REGIME ESPECIAL DE DEPÓSITO AFIANÇADO - MANUTENÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).

2.Necessário que se comprove a excepcionalidade da situação, a comportar o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.

3.Na hipótese, o *mandamus* foi impetrado com o escopo de garantir o direito de praticar a importação de mercadorias sob o regime especial de Depósito Afiançado e a não incidência sobre estas de direitos *antidumping*, de forma a declarar a nulidade do ato coator e determinar a liberação das mercadorias objeto da DI nº 14/0059870-4.

4.Pelas informações, infere-se que os direitos *antidumping* estão sendo exigidos sob o fundamento de que independem de quaisquer obrigações de natureza tributária relativa à importação dos produtos afetados, prescindindo do fato da agravante se submeter ao Regime Especial de Depósito Afiançado (art. 1º, parágrafo único, Lei nº 9.019/95), e são exigidos em razão da natureza do bem importado, qual seja, "despachados para o consumo" (art. 8º, Lei nº 9.019/95).

5.Trata-se o *dumping* de prática comercial de exportação por preço inferior ao vigente no mercado interno, visando à conquista de mercados e a eliminação da concorrência local.

6.Tal prática, portanto, quando constatada, é reprimida pelos governos nacionais, por meio de medidas *antidumping* que tem por objetivo neutralizar os efeitos danosos à indústria nacional, causados pelas importações objeto de *dumping*, por meio da aplicação de alíquotas específicas, também denominadas "sobretaxas", sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

- 7.O Acordo de Implementação do artigo VI do GATT (ou Acordo Antidumping) foi aprovado por meio do Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, tendo a Lei 9.019/95 disposto sobre a aplicação dos direitos antidumping e medidas compensatórias, bem como os Decretos n. 1.602/95 e 1.751/95, estabelecendo os procedimentos administrativos relativos à aplicação das medidas *antidumping*, assentando os métodos para a verificação de produtos importados no país, com valores inferiores aos praticados no comércio local.
- 8.A Lei n. 9.019, de 30 de março de 1995 (D.O.U. de 31/3/95), que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, assim estabelece em seu art. 1º e parágrafo único, e em seu art. 11.
- 9.Depreende-se que os direitos *antidumping* não se correlacionam com as obrigações de natureza tributária decorrente da importação do bem.
- 10.O mesmo diploma legal prevê: "*Art. 8º Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º.*"
- 11.Os direitos antidumping, por sua vez, visam à defesa do mercado interno, que não será afetado pela utilização do bem pelo "próprio importador", para uso em suas aeronaves.
- 12.Não há impugnação do enquadramento da recorrente no Regime Especial de Depósito Afiançado.
- 13.Quanto ao perigo na demora, a cobrança dos direitos *antidumping* sobre as provisões de bordo e/ou sua apreensão comprometem as atividades da agravante.
- 14.No tocante à fumaça do bom direito, as medidas *antidumping* que têm por objetivo neutralizar os efeitos danosos à indústria nacional, o que não se aplica ao caso em questão, visto que os bens importados são utilizados pela própria importadora em suas aeronaves.
- 15.Ainda que a consequência lógica da denegação da segurança não seja a manutenção da liminar deferida anteriormente, entendo sua pertinência (manutenção da liminar) como forma de garantir o objeto do referido mandado de segurança.
- 16.O Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.005112-0 foi interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar. Logo, o objeto do referido agravo é o deferimento/indeferimento da liminar.
- 17.Compulsando os autos, mormente da inicial do *mandamus* (fl. 46), vislumbra-se o seguinte pedido da impetrante, ora agravante: "a) A concessão de liminar "*inaudita altera pars*" que determine a liberação pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Governador André Franco Montoro, das mercadorias importadas da Impetrante, sob o regime especial de Depósito Afiançado, a serem utilizadas como provisões de bordo, objeto da DI nº 14/0059870-4, sem que, para tanto, tenha que se sujeitar ao pagamento de direitos antidumping;"
- 18.Ainda que conste do pedido final o reconhecimento do direito de praticar a importação de mercadorias sob o regime especial de Depósito Afiançado, sem a incidência dos direitos *antidumping*, é certo que, em sede de liminar, foi requerido tão somente a liberação das mercadorias, objeto da DI nº 14/0059870-4.
- 19.Necessário o parcial provimento do presente agravo de instrumento, para atribuir o efeito suspensivo à apelação interposta, restaurando os efeitos da liminar anteriormente concedida em sede do AI nº 2014.03.00.005112-0 ("liberação pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - Governador André Franco Montoro, das mercadorias importadas da Impetrante, sob o regime especial de Depósito Afiançado, a serem utilizadas como provisões de bordo, objeto da DI nº 14/0059870-4, sem que, para tanto, tenha que se sujeitar ao pagamento de direitos antidumping).
- 20.Embargos de declaração prejudicados ao agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019044-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019044-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
AGRAVADO(A) : FESTA MUNDY ARTIGOS PARA FESTAS LTDA e outro
: CLAUDEMIR JOSE MARTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021114920114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - PREFERÊNCIA - REITERAÇÃO - EMPRESA INATIVA - CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2.Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, pedidos de penhora *in* line de eventuais ativos financeiros em nome da executada e seu sócio já haviam sido deferidos pelo Juízo *in* quo.

No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração da ordem de bloqueio, sob o fundamento de que não logrou êxito.

3.Cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se prazo razoável, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exeqüente.

4.Compulsando os autos, verifica-se que o exequente requereu a renovação do bloqueio de numerário mantidos "pela executada" em instituições financeiras (fl. 76).

5.Anteriormente, havia sido realizada, sem êxito, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada em 8/8/2011 (fl. 25).

6.Embora observado tempo razoável, entendo descabida sua reiteração, posto que, compulsando os autos, restou certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 29) que a empresa encontra-se inativa.

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00233 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019741-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 2013/2338

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUPERAÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que *"quanto à alegação de que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que tal fato não impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação"*.
2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
3. Se o acórdão violou o artigo 47 da Lei 11.101/05 e o princípio geral da preservação ou função social da empresa, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00234 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021141-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00043233320124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. SISTEMA BACENJUD. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.
2. Não houve qualquer vício sanável por embargos de declaração no acórdão, do qual constou que "a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira".

3. Decidiu expressamente a Turma que "Na espécie, considerada a jurisprudência, consolidada no sentido de que o pedido de penhora na execução fiscal de créditos tributários, na vigência da Lei nº 11.382/06, sujeita-se, não mais aos requisitos do artigo 185-A do CTN e respectiva jurisprudência, mas aos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, resta inequívoca a validade do bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD".

4. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 620 do CPC e 170, IX da CF.

5. Ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, tal pretensão não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00235 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021242-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021242-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOLIVAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP141242 ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128
No. ORIG. : 00151175420144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA - PERDA DO OBJETO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere/ indefere a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ou em mandado de segurança, quando da prolação da sentença. Tal provimento é concedido em sede de cognição sumária e precária, subsistindo até a prolação da sentença de mérito, que confirma os efeitos anteriormente outorgados ou os cassa.

2. O mérito da questão devolvida deverá ser apreciada em sede de apelação.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021366-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021366-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro
AGRAVADO(A) : SPACO DELTA COM/ DE ROUPAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114290320124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. NÃO APLICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. DISTRATO SOCIAL. ART. 50 DO CC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN. Precedentes.
3. Por se tratar o presente caso de débito de origem não-tributária com fato gerador em 2007 (fls. 20), a descon sideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50 do Código Civil
4. In casu, observa-se da ficha cadastral da empresa executada que houve o seu distrato social em 30.06.2010, devidamente registrado na JUCESP (fls. 43/51).
5. Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, nem tampouco a comprovação de administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão dos sócios na execução. Precedentes desta E. Corte.
6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021376-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : FABRICIO GASTALDI
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS e outro
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00082030220134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, § 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, § 2º, CF aplica-se também às autarquias federais.

2.A regra constitucional, no caso *sub judice*, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, "b" Código de Processo Civil.

3.A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

4.O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal.

5.A não aplicação ao caso da alínea "b" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho-agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto.

5.A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada.

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00238 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021522-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : SP246686 FÁBIO SALES DE BRITO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001030820124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO.

1. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, nem impede a penhora de bens ou valores, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação.
2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021864-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : RODRIGUES E RODRIGUES LTDA -ME
PARTE RÉ : ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 00059582320058260153 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - LC 118/2005 - INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RECURSO PROVIDO.

- 1.A fraude à execução vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão.
- 2.Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito.
- 3.Para a caracterização da fraude à execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor.
- 4.Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independerá de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independerá o estado de solvência ou insolvência do executado,

porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo.

5. Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118 /2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova *doeventus damnie consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

6. A Lei Complementar n.º 118 /2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal.

7. Na hipótese, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 28/12/2004 (fl. 11); a execução foi proposta em 15/6/2005 (fl. 9); o co-executado ANTONIO CARLOS RODRIGUES foi incluído no polo passivo da demanda em 22/6/2007 (fl. 89) e citado, por edital, em 19/12/2007 (fl. 100); o registro da transferência da propriedade do imóvel de matrícula nº 13.276 ocorreu em 12/5/2008, tendo a escritura de compra e venda sido lavrada em 4/5/2007 e re-ratificada em 3/7/2007 (fl. 136/v).

8. Necessário o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 185, CNT, porquanto a disposição do bem (alienação) ocorreu após a inscrição em dívida ativa do crédito.

9. Pacificado na jurisprudência que o teor da Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais (STJ, AGRESP 1335365, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:26/09/2012).

10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00240 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022338-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022338-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MAURO
ADVOGADO : SP118075 MARCIA CRISTINA SALLES FARIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : MAURO E SILVA BIRIGUI LTDA -ME e outro
: JOSE ROBERTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61
No. ORIG. : 00006717920068260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525, CPC - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA - INTIMAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente recurso não merece prosperar, pois não consta dos autos cópiada procuração outorgada à Advogada do agravante, requisito imprescindível para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. Ausente requisito do art. 525, I, CPC, é de rigor a negativa de seu seguimento.

3. Cumpre ressaltar que as razões recursais foram assinadas pela Drª Márcia Cristina Salles Faria (fl. 11) e as procurações acostadas outorgam poderes às Dras Camila Ramos da Rocha Alves e Gisele Galeti Mauro (fls. 32,

50 e 59).

4.As razões recursais não foram apresentadas por causídico constituído nos autos, não constando do recurso a necessária procuração correspondente.

5.Intimado o agravante para regularizar sua representação processual e não o tendo feito, de rigor a negativa de seguimento ao agravo.

6.Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00241 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022420-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022420-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
PARTE RÉ : WALQUIRIA REGINA BERTTI
PARTE RÉ : REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES
No. ORIG. : 00007607520054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento.

2. Tendo consignado que "*encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade*", a Turma decidiu expressamente que "*Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 81), existindo prova documental do vínculo dos sócios JOSÉ RUBENS TOMAZ BERTTI e WALQUIRIA REGINA BERTTI com tal fato (f. 176vº)*".

3. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando a embargante, na verdade, a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência ao artigo 135, III do CTN.

4. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00242 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022974-
21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022974-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
INTERESSADO : EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA
ADVOGADO : SP209589 WERLY GALILEU RADAPELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00218381420074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00243 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023365-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023365-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CURTUME ARACATUBA LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00327732019974036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA PLEITEAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.
3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao *quantum* devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma.
5. No presente caso, verifica-se o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
6. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.
7. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00244 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023375-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023375-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COML/ VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009579820034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
3. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
4. Constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.
5. A diretriz jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte.
6. Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
7. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
8. O débito tributário relativo à COFINS, *in casu*, foi constituído por meio de declaração efetuada em 30.04.1998, sendo este o termo *a quo* do prazo prescricional.
9. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 15.01.2003, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07.02.2003 e a citação foi feita em 27.03.2008. Ressalte-se, ainda, que a executada aderiu a parcelamento em 31.07.2003, tendo sido excluída em 09.12.2006, reiniciando a contagem do prazo prescricional.
10. Considerando que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a constituição do débito e o ajuizamento da execução fiscal, bem como entre o ajuizamento da execução e a citação, levando-se em conta a suspensão do prazo pelo parcelamento, não se operou a prescrição do crédito tributário em questão, devendo ser mantida a decisão agravada.
11. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
12. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00245 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023619-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023619-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP325751A MAURICIO DA COSTA CASTAGNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00133447120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DE CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, à luz da legislação expressa, no sentido de que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a expedição da certidão de regularidade fiscal do contribuinte.

2. Consta dos autos débito/pendência do contribuinte nos sistemas da Receita Federal relativa ao Processo 10880.721.535/2014-17.

3. No extrato do Processo 10880.721.535/2014-17, cadastrado em 09/05/2014, consta a informação de vinculação ao Processo 16306-721.233/2011-14, bem como da existência de "*componentes pendentes de compensação*", apresentando valores de "*Saldo de principal c/ Multa de Mora*", com "*Vcto do Principal*" em 25/05, 25/06, 25/07, 24/08 e 25/09/2012, e "*Situação do Saldo: Devedor - Ag.Pgto/Manifestação Inconformidade (Crédito)*".

4. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade ao Processo 10880.721.535/2014-17, em 18/06/2014, na qual alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da não obtenção de cópias do processo, e, no mérito, a ilegalidade dos encargos moratórios, decorrente do período em que pendentes de julgamento pela SRF os pedidos de compensação apresentados.

5. O contribuinte recebeu Carta de Cobrança nº 1381/2014 relativa ao Processo 10880.721.535/2014-17, com a informação da SRF de que "*não consta de nossos arquivos o recebimento do(s) débito(s) constante(s) do demonstrativo em anexo, relativo(s) às declarações de compensação analisadas no processo 16306-721.233/2011-14*". Em anexo à referida carta de cobrança, o demonstrativo do respectivo débito consolidado em 07/07/2014.

6. Em razão de tal cobrança, o contribuinte peticionou no mesmo dia (07/07/2014) à autoridade administrativa, questionando a suspensão da exigibilidade do débito cobrado, em razão da manifestação de inconformidade apresentada, ao que foi proferido, no Processo 10880.721.535/2014-17 o seguinte "*Despacho de Encaminhamento*": "*Trata o processo de cobrança de débitos cuja compensação não foi homologada. Ocorre que o interessado alega ter encaminhado via correios a manifestação de inconformidade. Neste sentido, juntei aos autos a petição apresentada, e encaminho à EOPER/DIORT para as devidas providências*"

7. A manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte não impugnou apenas a negativa de acesso às cópias do processo, como alegado, mas também o próprio mérito do débito cobrado.

8. Não prevalece a tese de intempestividade da manifestação de inconformidade, pois a decisão em que baseada a agravante, conforme documentação juntada pela autoridade impetrada, foi proferida no Processo 16306-721.

233/2011-14, enquanto que o débito ora impugnado pelo contribuinte refere-se ao Processo 10880.721.535/2014-17 que, embora àquele vinculado, trata, conforme reconhecido pela própria autoridade administrativa, de "

processo de cobrança de débitos cuja compensação não foi homologada, justificando a admissibilidade da defesa apresentada, à qual proferida despacho de encaminhamento, a justificar a aplicação dos §§ 9º e 11, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 à espécie.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00246 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023789-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023789-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : COREMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085158420044036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva.
3. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 28.07.2004 em face de Coremar Veículos, Peças e Serviços Ltda., para cobrança de créditos tributários referentes a débitos com vencimentos entre 10.02.1998 e 01.07.2003 (fls. 17/53).
4. Verifica-se que o Oficial de Justiça certificou em 26.08.2004 que deixou de citar a empresa executada (fls. 57), tendo sido requerida a citação da executada na pessoa do seu representante legal, Sr. Nildo de Freitas, o que foi feito em 23.03.2005 (fls. 65v). Às fls. 103v, consta certidão do Oficial de Justiça que certificou a não realização de penhora, tendo em vista o falecimento do titular da firma executada ocorrido em 05.07.2005. A União Federal requereu então em setembro/2007 a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 105/112), o que foi reiterado em 13.11.2011 tão somente em relação ao sócio Nildo de Freitas (fls. 168), o que ensejou a decisão agravada.
5. Desse modo, tendo em vista que o óbito do Sr. Nildo de Freitas ocorreu antes do pedido de redirecionamento da execução fiscal para ele e, conseqüentemente, da sua citação para responder pessoalmente pelos créditos tributários, não é possível o seu redirecionamento ao espólio.
6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

7 Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00247 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0024104-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : FIH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011242620144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR. DESPACHANTE ADUANEIRO. OPÇÃO PELO "DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO". INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA ENTRE MEIOS DE INTIMAÇÃO. FINALIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Medida cautelar originária, requerida para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto contra sentença que denegou a ordem, no mandado de segurança 0001124-26.2014.4.03.6105 impetrado para renovar a intimação do contribuinte em relação à lavratura dos autos de infração 11829.720.040/2013-87 e 11829.720.049/2013-98, reabrindo-se prazo para apresentação de impugnação, suspendendo-se, enquanto isso, a exigibilidade dos débitos.
2. Há orientação pretoriana firmada no sentido da inadequação da medida cautelar para discutir o cabimento de efeito suspensivo à apelação, quando existente decisão interlocutória, passível de impugnação por recurso próprio.
3. Ainda que assim não fosse, no "mérito" verifica-se que se encontra consolidada a jurisprudência, a partir da legislação específica, no sentido de que a apelação em mandado de segurança tem efeito meramente devolutivo, sobretudo no caso de denegação da ordem, sendo possível atribuição de eficácia suspensiva em situação excepcional, desde que inequívoca e substancialmente comprovada a relevante fundamentação do pedido e risco de dano irreparável no cumprimento da sentença.
4. Não existe, na espécie, a excepcionalidade exigida, pois foi a controvérsia apreciada anteriormente pela Corte, quando do exame de agravo de instrumento interposto contra negativa de liminar, quando discutida a mesma fundamentação fático-jurídica, novamente devolvida na apelação.
5. Não configurado risco de dano grave e irreversível, pois contra inclusão em dívida ativa e execução fiscal existem meios próprios para a defesa em Juízo, não autorizando o efeito suspensivo pleiteado.
6. Inviabilidade da medida cautelar, por carência de ação, por falta de interesse-adequação e interesse-necessidade.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00248 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024598-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024598-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MELIADE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00261770620134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.
3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante disciplinado na Súmula nº 436, do E. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
4. Apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "o que for posterior". Precedentes desta Corte.
5. Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal em questão versa sobre créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação (COFINS e PIS) e os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do contribuinte.
6. Tendo a execução fiscal sido ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o marco interruptivo do prazo prescricional constitui-se com o despacho que determina a citação, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela referida Lei.
7. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco".
8. Efetuada a entrega das declarações referentes às CDA's nºs 80.6.12.042082-17, nº 80.6.12.043431-81, nº 80.6.12.043432-62, nº 80.6.12.043433-43, nº 80.7.12.017183-86, nº 80.7.12.017826-37 e nº 80.7.12.017827-18 em 18.07.2011 e 16.01.2012, e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 10.06.2013, não se operou a prescrição quinquenal, no tocante aos débitos inscritos nas referidas CDA's.
9. Saliente-se que, mesmo considerando o marco interruptivo da prescrição na data do despacho que determinou a citação (10.07.2013), sem retroação ao ajuizamento da execução, não se teria consumada a prescrição quinquenal

quanto às referidas CDA's.

10. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

11. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00249 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024704-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06671759819854036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. §§9º e 10 DO ARTIGO 100 DA CF/88. EC 62/2009. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO. EFEITOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende a PFN aplicar os §§9º e 10 do artigo 100 da CF/88, incluídos pela EC 62/2009, para viabilizar compensação de créditos de precatório com débitos, inscritos ou não em dívida ativa.

2. No julgamento conjunto das ADIs 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de tais normas incluídas pela EC 62/2009 (§§9º e 10 do artigo 100 da CF/88), não constando qualquer disposição sobre modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

4. A liminar dada pelo relator, Ministro LUIZ FUX, publicada no DJe 69 de 15/04/2013, e ratificada pelo Plenário, não disciplinou a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade dos preceitos, ora em exame, relativos à manifestação da Fazenda Pública, antes da expedição do precatório, para eventual compensação de tal crédito com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa.

5. Enquanto não modulados os efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte em tais ações diretas, no tocante a tais disposições, deve prevalecer a declaração de inconstitucionalidade, o que obsta a pretensão da PFN de ainda exercer o direito de indicar débitos fiscais para compensação com o crédito do precatório judicial em fase de expedição.

6. Precedente específico da Turma, em consonância com orientação firmada pelas decisões da Suprema Corte.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00250 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024865-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024865-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BERNARDO QUIMICA S/A
ADVOGADO : SP247111 MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068074720144036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DCTF. DCOMP. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF-RET. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 212/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os despachos decisórios deixaram de homologar os pedidos de compensação pela constatação de que o IRPJ e a CSLL, recolhidos no ano calendário 2007, corresponderam exatamente ao declarado pelo contribuinte na DCTF transmitida à RFB, o que demonstraria inexistência de pagamento a maior dos tributos, e, assim, direito creditório.

2. A agravante, assim, entende que seu direito creditório seria facilmente verificável, pois a LALUR indicaria o valor do lucro real do período, e a DIRPJ, o valor das deduções a serem promovidas, demonstrando que o IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário de 2007 seriam menores do que aquele declarado e recolhido originalmente.

3. Conforme documentos dos autos principais digitalizados, e contidos na mídia digital, em DCTF original transmitida em 07/05/2008, o contribuinte declarou como devido, no ano-calendário 2007, R\$ 804.762,81 a título de IRPJ e R\$ 141.890,66 a título de CSLL.

4. Apresentou, então, declarações de compensação de débitos de IRPJ e CSLL, alegando possuir crédito pelo recolhimento a maior dessas mesmas espécies de tributos, relativo ao ano-calendário 2007: PER/DCOMP 26052.67403.150808.1.3.04-4550, em 15/08/2008, para compensar crédito decorrente de pagamento a maior da CSLL no valor de R\$ 84.593,00, com débitos de IRPJ no valor de R\$ 35.925,36 e de CSLL, no valor de R\$ 48.667,64; PER/DCOMP 17413.54316.150808.1.3.04-0787, em 15/08/2008, para compensar crédito decorrente de pagamento a maior da IRPJ no valor de R\$ 46.254,08, com débitos de IRPJ no valor de R\$ 46.254,08; PER/DCOMP 12326.72166.230908.1.3.04-2870, em 23/09/2008, para compensar crédito decorrente de pagamento a maior da IRPJ no valor de R\$ 132.206,91, com débitos de IRPJ no valor de R\$ 85.701,12 e de CSLL, no valor de R\$ 46.505,79; e PER/DCOMP 05415.36617.281008.1.3.04-2383, em 28/10/2008, para compensar crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ no valor de R\$ 56.519,56, com débitos de CSLL, no valor de R\$ 56.519,56.

5. Tais pedidos de reconhecimento de crédito, e compensação de débitos, foram indeferidos pela autoridade tributária, através dos despachos decisórios 848717052, 848717049, 848717066 e 848717070, em 07/10/2009, pelos seguintes fundamentos: *"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP [...] A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP [...] Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada"*.

6. Em 16/11/2009, o contribuinte apresentou DCTF retificadora, declarando como devidos para o ano-calendário

2007, IRPJ no valor de R\$ 569.782,26 e CSLL no valor de R\$ 57.290,66, o que geraria saldo credor ao contribuinte, no montante de R\$ 234.980,55 e R\$ 84.600,00, respectivamente, pois se recolheu, através de DARF, R\$ 804.762,81 e R\$ 141.890,66.

7. Juntamente com tal retificação, apresentou manifestação de inconformidade contra a não-homologação, que não foi conhecido, sob fundamento da intempestividade.

8. Conforme se verifica, a DCTF retificadora, em que se aponta valor dos tributos menores do que aqueles recolhidos em DARF, foi apresentada tão somente após a decisão de não homologação da compensação (que teve por fundamento, em verdade, a constatação de inexistência de crédito compensável, pois os débitos declarados na DCTF original coincidiam com aqueles recolhidos pelo contribuinte). Embora tal fato não impossibilite o reconhecimento de eventual crédito decorrente de recolhimento a maior, é certo que permite concluir que a não-homologação da compensação não foi efetuada de forma ilegal, pois teve como base a declaração do próprio contribuinte existente naquele momento.

9. Embora alegue o contribuinte que seu direito creditório pode ser reconhecido pela simples leitura do livro LALUR, é certo que tal fato, considerando que a PER/DCOMP foi apresentada e apreciada antes da apresentação da DCTF retificadora, permite reconhecer que a pretensão antecipatória, neste momento, visa, em verdade, suspender a exigibilidade de débitos através da obtenção de declaração de compensação com crédito de suposto pagamento a maior.

10. O enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, pacifica a divergência a respeito da compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*".

11. O intuito da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar -- como literalizado --, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela, mesmo porque os requisitos desta são ainda mais rigorosos (prova inequívoca da situação de fato e adequação desta a uma interpretação verossimilhante do Direito) do que aqueles exigidos em mandado de segurança ou medida cautelar.

12. Tal impedimento, com maior amplitude - é verdade - restou consagrado no próprio artigo 170-A, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário.

13. Sendo vedada tal pretensão em sede antecipatória, torna-se irrelevante o oferecimento de contracautela efetuada pela agravante, consubstanciada em seguro garantia judicial, mesmo porque, reputado inadmissível como garantia (RESP 1.215.750, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 20/05/2013; e AGARESP 266.570, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 18/03/2013).

14. A propósito do oferecimento da garantia, tal como proposta no caso concreto, tanto o Superior Tribunal de Justiça como esta Turma decidiram, para efeito de tornar manifestamente implausível o pedido.

15. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00251 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025111-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025111-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES
ADVOGADO : SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00157376620144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Caso em que a decisão agravada não conheceu do recurso, por falta de interesse recursal, numa parte, e, noutra, por dissociadas as razões do agravo de instrumento.
2. Não obstante, no presente agravo inominado foram deduzidas razões de mérito, postulando pelo indeferimento da antecipação de tutela dada pelo Juízo agravado, evidenciando, portanto, novas razões dissociadas, pois a decisão terminativa, por não conhecer do recurso, evidentemente, não ingressou no exame do respectivo mérito.
3. Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00252 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025394-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025394-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ODONTO CENTRO SE COM/ DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS
: ODONTOLOGICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71
No. ORIG. : 00338140820134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO - ART. 557, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - DISTRATO SOCIAL - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
- 2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
- 3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
- 4.Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada.
- 5.Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fls. 47/48), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.
- 6.O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para

assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

7. Não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 135, III, CTN.

8. Não tendo a agravante trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão agravada como proferida.

9. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00253 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025531-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AMBEV S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161836920144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND/CPEN. SEGURO-GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se presta o seguro garantia judicial para antecipar penhora em execução fiscal e assegurar nos termos do artigo 206 do CTN, a emissão de certidão de regularidade fiscal..

2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00254 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025690-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025690-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : JOSE EMILIO NUNES PINTO
ADVOGADO : SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FOOTLINE IND/ E COM/ LTDA e outros
: ARDENT S/A
: MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS
: RIDLEY S/A
: JUAN JOSE AVELLANEDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00304440720038260068 1FP Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.
3. Caso em que, apesar da exceção de pré-executividade tratar de questões de ordem pública, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, não são suficientes os elementos dos autos para conclusão da situação societária do agravante e, da mesma forma, não haveria prescrição sem a apuração da inércia culposa exclusiva da exequente e antes de configurada a "*actio nata*" para o redirecionamento, o que não restou demonstrado nestes autos, conforme tem entendido o próprio Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, sendo que o Des. Fed. Nery Júnior o fazia pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00255 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025703-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025703-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE EMILIO NUNES PINTO
ADVOGADO : SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FOOTLINE IND/ E COM/ LTDA e outros

: ARDENT S/A
: MARTIM AFFONSO COSTA DOS ANJOS
: RIDLEY S/A
: JUAN JOSE AVELLANEDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00501-7 1FP Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.
3. Caso em que, apesar da exceção de pré-executividade tratar de questões de ordem pública, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, não são suficientes os elementos dos autos para conclusão da situação societária do agravante e, da mesma forma, não haveria prescrição sem a apuração da inércia culposa exclusiva da exequente e antes de configurada a "*actio nata*" para o redirecionamento, o que não restou demonstrado nestes autos, conforme tem entendido o próprio Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00256 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025721-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025721-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE EMILIO NUNES PINTO
ADVOGADO : SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FOOTLINE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 00310876220038260068 1FP Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.
3. Caso em que, apesar da exceção de pré-executividade tratar de questões de ordem pública, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, não são suficientes os elementos dos autos para conclusão da situação societária do agravante e, da mesma forma, não haveria prescrição sem a apuração da inércia culposa exclusiva da exequente e antes de configurada a "*actio nata*" para o redirecionamento, o que não restou demonstrado nestes autos, conforme tem entendido o próprio Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, sendo que o Des. Fed. Nery Júnior o fazia pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00257 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025724-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE EMILIO NUNES PINTO
ADVOGADO : SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FOOTLINE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00693-5 1FP Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória.
3. Caso em que, apesar da exceção de pré-executividade tratar de questões de ordem pública, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente, não são suficientes os elementos dos autos para conclusão da situação societária do

agravante e, da mesma forma, não haveria prescrição sem a apuração da inércia culposa exclusiva da exequente e antes de configurada a "*actio nata*" para o redirecionamento, o que não restou demonstrado nestes autos, conforme tem entendido o próprio Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00258 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026077-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026077-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : ELAINE APARECIDA RODRIGUES ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00171224920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. Dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 que as entidades de fiscalização do exercício profissional não gozam da isenção de pagamento de custas.

3. Em que pese a alegada natureza *sui generis* de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

4. Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. Precedentes.

5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00259 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026085-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PAULO JORGE BONAGURA
PARTE RÉ : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027271020054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Manifestamente implausível o pedido formulado, pois pretende a adoção de providências de penhora, mediante bloqueio eletrônico de valores no sistema financeiro nacional pelo sistema BACENJUD, não contra o devedor na execução fiscal (artigo 655-A, CPC), mas contra mero depositário, sendo patente a inviabilidade de execução direta, sem a observância do devido processo legal.
3. Em relação ao devedor na execução fiscal, certo que existe título executivo a amparar os procedimentos de execução, inclusive penhora e bloqueio eletrônico de valores. Todavia, quanto ao depositário, cuja condição jurídica não se confunde com a do executado, a legislação processual expressamente prevê que a violação das suas obrigações de depositário seja discutida em ação própria sujeita à fase de conhecimento, com direito de defesa para, somente então, depois de julgada procedente a ação, ser expedido "*mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro*", mas vedada a prisão civil, prevista no parágrafo único, por sua inconstitucionalidade, conforme reconhecida pela Suprema Corte. Frustrada a entrega, é possível o procedimento de busca e apreensão da coisa (artigo 905) e, finalmente, o procedimento de execução por quantia certa (artigo 906, CPC), no contexto do qual se estabelece a oportunidade para a penhora eletrônica de valores.
4. A violação das obrigações do depositário judicial não autoriza que sejam promovidos atos de execução prévia e direta, mas se sujeita a exame pelo devido processo legal, que prevê a necessidade de apuração da responsabilidade que, se reconhecida, através de sentença de procedência em ação de depósito, enseja, aí sim, e somente então, a execução através dos procedimentos anteriores supracitados.
5. O depositário judicial, cuja condição não se confunde com a de sócio da empresa, age como auxiliar do Juízo, sendo responsável pela guarda e conservação do bem penhorado, mesmo após sua retirada do quadro social, devendo tal condição ser declarada em ação própria, com amplo direito de defesa, produção de provas, para apuração dos fatos e circunstâncias específicas do caso concreto, a fim de prestigiar o princípio do contraditório e ampla defesa.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00260 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026340-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026340-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : DORIVAL MILLAN JACOB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00170990620144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 que as entidades de fiscalização do exercício profissional não gozam da isenção de pagamento de custas.
3. Em que pese a alegada natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.
4. Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. Precedentes.
5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00261 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026801-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026801-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : SP110178 ANA PAULA CAPAZZO FRANCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00152924820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. OAB/SP. PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que, no Processo Disciplinar 3519/1998, a Quarta Turma Disciplinar - TED IV, proferindo acórdão publicado em 11/10/2000, impôs ao agravado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 12 meses, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa em valor correspondente a 10 anuidades, em razão da prática de infração disciplinar. O respectivo Edital de Suspensão foi publicado em 11/10/2007.
2. Em 11/11/2008, o setor financeiro da OAB oficiou ao Presidente da Quinta Turma Disciplinar - TED V, comunicando o descumprimento do pagamento da multa imposta, para providências à instauração de processo disciplinar, por infração ao artigo 34, XXIII, do EOAB. Em 14/11/2008, tal representação foi autuada como Processo nº 05037/08, no qual, ato contínuo, o Presidente da TED V determinou, em 27/11/2008, a notificação do representado para apresentação de defesa em 15 dias, com rol de testemunhas e documentos, sob pena de revelia e preclusão. Não localizado, o agravado foi notificado por edital, decretando o Presidente da TED V sua revelia e nomeando-lhe defensor dativo.
3. O artigo 73 do EOAB confere expressamente ao Presidente do Conselho Seccional nomear relator que irá instruir o feito e apresentar parecer ao Tribunal de Ética e Disciplina, providência esta que antecede a notificação para defesa, como se infere dos §§ 1º a 3º do mesmo dispositivo legal.
4. A agravante não logrou comprovar que houve a nomeação do Presidente da TED V para a relatoria do Processo nº 05037/08. Tampouco sequer aventou que as Presidências do Conselho Seccional e da TED V fundem-se na mesma pessoa, para fins de legitimar os atos então praticados. Aliás, nem mesmo pode-se cogitar conexão, uma vez que o acórdão que deu origem à imposição da multa inadimplida foi proferido pela TED IV, não tendo sido apresentada qualquer justificativa para o encaminhamento do ofício do setor financeiro da OAB/SP diretamente ao Presidente da TED V.
5. Havendo, pois, nítida ofensa a procedimento expressamente previsto em lei e, portanto, descumprimento de formalidade legal do ato, não há que se falar em interferência do Judiciário no mérito e na autonomia da atuação administrativa da agravante.
6. Não se afigura presente hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação com a suspensão do Processo 05037/08 até decisão posterior na ação originária.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00262 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027027-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027027-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 2039/2338

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : IBRAHIM GEORGES SKAF (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP271364 CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00175798120144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

3. Em análise preliminar, verifica-se que a parte recorrente não providenciou a juntada da cópia integral da decisão agravada, fato que impede o conhecimento do agravo.

4. É dever e ônus exclusivo do recorrente instruir o recurso com os documentos obrigatórios e necessários ao exame da matéria submetida à apreciação judicial, sendo responsabilidade exclusiva do recorrente zelar pela integral e correta formação do instrumento.

5. Como os documentos obrigatórios devem ser apresentados no momento da interposição do agravo de instrumento, sua falta gera a inadmissibilidade do recurso, já que não existe oportunidade posterior para que o agravante sane eventuais omissões na instrução do recurso.

6. A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do *decisum*, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00263 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027038-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027038-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HENRIQUE CERQUEIRA PEREIRA NETO
ADVOGADO : SP173227 LAERTE IWAKI BURIHAM
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA. ARREMATACÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se cogita de nulidade das decisões agravadas e demais atos processuais por ausência de intimação da agravante, uma vez regularizada a falta mediante carga dos autos e inoccorrência de prejuízo efetivo à parte (ACO-AgR-ED 819, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, d.j. 23.05.2013).
2. A destinação dos valores decorrentes da adjudicação em hasta pública é questão impertinente ao agravante, já que não lhe interessa o desfazimento da arrematação, mas apenas, como resultado útil efetivamente proveitoso, o levantamento da respectiva constrição e indisponibilidade, para uso e gozo do imóvel arrematado, livre de quaisquer ônus, a ser assegurado mediante as providências ora pretendidas.
3. O Juízo agravado realmente não se afigura competente para o levantamento de tais gravames - a despeito de não ter sido este o requerimento do agravante, que postulou tão somente fosse comunicado o INSS acerca da arrematação ocorrida na ação de origem -, o sendo o próprio Juízo da execução fiscal da qual resultou a constrição do bem (EF 0049273-65.2004.4.03.6182, 8ª VF/SP), que, em razão de requerimento do agravante, proferiu decisão, disponibilizada no DE em 24/10/2014.
4. O levantamento da constrição, em si, não foi indeferido, e a sub-rogação da penhora sobre o imóvel arrematado para o preço da arrematação, objeto do presente agravo de instrumento, restou expressamente reconhecida pela decisão supra citada, prejudicando o presente recurso.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00264 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027426-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027426-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : NELSON LATIF FAKHOURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00182024820144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 que as entidades de fiscalização do exercício profissional não gozam da isenção de pagamento de custas.

3. Em que pese a alegada natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

4. Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. Precedentes.

5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Desembargador Federal Relator

00265 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027451-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027451-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP179755 MARCO ANTONIO GOULART
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : ASTHURIAS AGRICOLAS S/A e outros
: AGRICOLA MONCOES LTDA
: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A ACUCAR E ALCOOL
: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025533020118260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. A União Federal sistematizou a atuação das empresas envolvidas na formação do grupo econômico que várias empresas do ramo possuíam como sócios ou diretores as mesmas pessoas e a atividade configuradora do fato gerador beneficiou as demais sociedades componentes do grupo, vez que exerciam atividades correlatas.

3. Sustenta a agravante que as sociedades que integram o grupo mantêm autonomia jurídica e econômica, ainda que componham uma unidade empresarial com objetivos e metas comuns, mantêm íntegras suas personalidades jurídicas com patrimônios individualizados.

4. A responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que fazem parte do grupo, é possível, nos termos dos art. 124 CTN, art.30, IX, da Lei nº 8212/91 e arts. 6404/76.

5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

00266 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027594-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
AGRAVADO(A) : LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00184268320144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. Dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96 que as entidades de fiscalização do exercício profissional não gozam da isenção de pagamento de custas.

3. Em que pese a alegada natureza sui generis de autarquia federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de que decorreria a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia.

4. Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos demais conselhos como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. Precedentes.

5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00267 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027743-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027743-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ROBERTO GALAFASSI
ADVOGADO : SP209551 PEDRO ROBERTO ROMÃO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007871820074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Consoante assinalado no julgado, verificou-se das declarações de imposto de renda do agravante que o imóvel penhorado e localizado em Campos do Jordão não constava das referidas declarações. Quanto ao imóvel no qual o agravante reside em Santo André, a mera alegação nas razões do presente agravo de que "o imóvel em que o agravante reside lhe foi cedido por um conhecido para que pudesse residir com sua família", não faz prova da forma de detenção da posse deste imóvel.
3. Sustenta o agravante, a impenhorabilidade do único bem imóvel por ser bem de família, requerem a sustação do leilão e finalmente a decretação da impenhorabilidade do bem imóvel localizado na matrícula nº 4041, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão, descrito no Lote nº 01, Quadra "J", do Loteamento denominado Vila Inglesa, Quarta Zona.
4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal Convocada

00268 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029092-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029092-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10005174320148260698 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, ressalvado o parcelamento de que trata o § 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial, observadas as circunstâncias de cada caso concreto.

3. Embora tenha sido deferida a recuperação judicial em 27/07/2010, nos autos do processo 0001020-98.2010.8.26.0673, ajuizado perante a Vara única de Flórida Paulista, como alegado pelo agravante, tal fato não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, tampouco a penhora sobre o faturamento da empresa.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00269 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022537-53.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022537-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS SCANAPIECO LTDA
ADVOGADO : SP200995 DECIO PEREZ JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 12.00.04705-4 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 15.03.99 e 28.02.03, tendo sido a execução proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 17.09.12, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, proferido em 19.09.12. Ocorre que, em 30.06.03 a executada aderiu a parcelamento - interrompendo, assim, o decurso do quinquênio prescricional -, sendo excluída em 10.11.09, com o reinício do prazo de cinco anos, o que impede que se cogite de prescrição, nos termos da Súmula 248/TFR. Assim, da data de exclusão do parcelamento em 10.11.09 até despacho que determinou a citação, proferido em 19.09.12 não decorreu o prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.
2. Cabe destacar que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu, pois suspensa a exigibilidade do crédito com o parcelamento, que somente se tornou exigível com a rescisão do parcelamento, quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre a executada ora recorrente e Fazenda Nacional.
3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00270 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002784-70.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.002784-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVADO(A) : EVERTON ADEMAR RONCAIA e outro
: ROSENILDO CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO : SP276687 JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027847020144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. TÉCNICO AGRÍCOLA DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Os impetrantes juntaram documentos hábeis a comprovar suas alegações, não se cogitando de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa.
3. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo de produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, §

2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença.

4. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005849-73.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.005849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro
INTERESSADO : CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER
INTERESSADO : CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER
INTERESSADO : CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER
No. ORIG. : 00058497320144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA.

1. Inexistente omissão em relação a pontos não devolvidos através do recurso, que gerou o acórdão embargado.
2. Cabível, porém, acolher os embargos de declaração para fixar os critérios para a compensação do indébito fiscal, considerando que a sentença de improcedência foi reformada pelo acórdão embargado, que reconheceu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme orientação da Suprema Corte.
3. O mandado de segurança não se presta à condenação em repetir indébito fiscal, mas permite reconhecer o direito de compensá-lo, observada a prescrição de 5 anos contados do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005), e conforme o regime de compensação previsto na lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
6. Embargos de declaração acolhidos em parte para, com efeitos infringentes, dar parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para dar

provimento em parte à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00272 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001655-85.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.001655-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVADO(A) : EMPARSANCO S/A
ADVOGADO : SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00016558520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.
2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG)
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33461/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030413-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE VICENTE FORTALEZA TEIXEIRA e outro
ADVOGADO : SP265986 CAROLINA ZANI JORGE VIOLA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FERMAC CONSTRUTORA E COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 00009132820058260318 A Vr LEME/SP

DECISÃO

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para as devidas correções na autuação, devendo constar como agravantes JOSE VICENTE FORTALEZA TEIXEIRA e MARIA GORETE DA SILVA FORTALEZA TEIXEIRA, consoante consta das fls. 02.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE VICENTE FORTALEZA TEIXEIRA e outro contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de suspensão da imissão de posse.

Sustentam os agravantes, em síntese, que adquiriram com a lavratura de escritura pública de venda e compra, em 20.01.1997, a tradição do imóvel registrado sob nº 18.822 junto ao Registro de Imóveis de Leme, adquirido pela empresa executada, mas, na época, não levaram a registro a citada escritura ao Registro de Imóveis para formalização do registro em seus nomes. Alegam que não houve ciência dos agravantes em nenhum momento da presente execução fiscal, sendo certo que houve apenas a informação do Oficial de Justiça no dia 20.11.2014 que deveriam desocupar o imóvel diante do mandado de imissão de posse em favor do arrematante. Afirmam que os executados não moram no bem imóvel apresentado em penhora, pois não são mais os proprietários de tal bem, sendo que a lide envolve terceiros de boa-fé. Aduzem inviável a expedição de mandado de imissão de posse, nos autos da execução, a fim de despossar terceiros de imóvel arrematado, eis que não participaram da relação processual originária.

Requerem seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para suspender a imissão de posse em favor do arrematante para que os agravantes permaneçam na posse direta do bem, sob pena de cerceamento de defesa, até que se defina em ação autônoma a questão referente sobre a posse do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Não se aplica o inciso V do artigo 686 do Código de Processo Civil no presente caso. O imóvel arrematado não tinha quaisquer ônus, recurso ou causa pendente pesando sobre o mesmo, e isso se constata com a análise da certidão atualizada da matrícula juntada pelos ora requerentes à fl. 375. Aliás, o que se percebe aqui é que os adquirentes e petionários é que, com suas incúrias, deixaram a situação chegar aonde chegou: se tivessem sido diligentes e registrassem a escritura pública lavrada há quase dezoito anos e copiada às fls. 373 e verso no Registro de Imóveis, não haveria penhora do bem, venda em hasta pública e muito menos sua arrematação. Quem não registra seu título aquisitivo não pode ser considerado legalmente dono de imóvel no Brasil - agora, a regra está prevista no artigo 1.245 do Código Civil. Justamente para se evitar imbrólios como o presente é que se faz necessário o registro do título de aquisição. Eventual entrave financeiro ou econômico que impediu os petionários de registrar a escritura é situação que refoge ao campo do Direito, pois é situação infelizmente previsível e que não pode ser oposta como motivo justo para a omissão verificada pelo comprador. O arrematante é terceiro de boa fé, e não pode ser penalizado por tal situação. Até porque a arrematação é forma originária de aquisição da propriedade, que não fica contaminada por eventuais vícios anteriores. A única saída para os petionários é a propositura de embargos de terceiro, desde que até antes da assinatura da carta de arrematação (artigo 1.048 do CPC), ou, após esse ato processual, tentar desconstituir a arrematação através de ação ordinária de anulação de ato jurídico."

Com efeito, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. O mesmo comando dispõe que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM IMÓVEL OBJETO DE CESSÃO DE DIREITO À MEAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. PROPRIEDADE NÃO TRANSFERIDA. POSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO.

I.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

II.- A transferência da propriedade do bem imóvel entre vivos dá-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, permanecendo o alienante na condição de proprietário do bem enquanto não for efetuado o registro.

III.- No caso, muito embora a cessão de direitos tenha sido celebrada em cartório, por meio Escritura Pública de Cessão de Direitos de Meação, trata-se de negócio jurídico de natureza obrigacional e que, portanto, só produz efeito entre as partes que o celebraram, não sendo oponível erga omnes, antes de efetuado o registro do título translativo no Registro de Imóveis, de modo que, mantida a penhora, realizada contra aquele em cujo nome transcrito o imóvel.

IV.- Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 788258 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0167532-2 - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - DJ: 01/12/2009 - DJe 10/12/2009)

Outrossim, os agravantes não trouxeram elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de dezembro de 2014.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33454/2015

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0032505-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU SP
ADVOGADO : SP144294 NILTON LUIS VIADANNA e outro
REQUERIDO(A) : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL
ADVOGADO : SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
REQUERIDO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
No. ORIG. : 00088735020134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos em recesso judiciário.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, requerida "para o fim de desobrigar o Município de Botucatu ao cumprimento do estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -

AIS no dia 31 de dezembro de 2014, obrigando, assim, a CPFL a continuar executando os serviços sem qualquer interrupção".

Alegou que: (1) ajuizou a ação ordinária 0008873-50.2013.4.03.6131 para afastar a determinação da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para que as distribuidoras de energia elétrica transfiram o sistema de iluminação pública aos municípios; (2) a antecipação de tutela foi deferida, sendo que, posteriormente, a sentença julgou improcedente a demanda; (3) interposto recurso de apelação, foi recebido pelo Juízo no duplo efeito, sem, contudo, restabelecer os efeitos da antecipação de tutela anteriormente concedida; (4) distribuída a apelação ao Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, a apelação requereu-lhe diretamente a concessão da antecipação da tutela recursal que, no entanto, foi postergada para análise após manifestação das partes requeridas; (5) no entanto, a transferência do ativo de iluminação pública ao Município encontra-se legalmente prevista para o dia 31/12/2014, tendo sido o Município notificado pela CPFL (distribuidora de energia elétrica local) que em tal data serão paralisados os serviços relacionados no município; (6) os autos principais da apelação encontram-se ainda para manifestação das partes requeridas, demonstrando a urgência na análise do pedido de antecipação de tutela recursal, daí o presente requerimento cautelar; (7) o Município, contudo, não possui condições de manter o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço, por não possuir estrutura e pessoal qualificado para isso, sendo necessária a concessão da medida acautelatória para afastar tal transferência, pois o serviço de iluminação pública é serviço público essencial, devendo ser prestado de forma ininterrupta, conforme previsto, dentre outros, na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (artigo 22), e a Lei 7.783/89 - Lei de Greve (artigo 10); (8) embora tenha solicitado, a CPFL apenas "*elaborou mapa padrão, em formato PDF, com informações confusas sobrepostas, para todas as prefeituras onde mantém contrato, ou seja, em momento algum quis fornecer os elementos necessários para que o próprio município pudesse assumir ou licitar o serviço elétrico*"; (9) "*até hoje o Município não dispõe dos dados necessários à boa gestão do sistema de iluminação pública, uma vez que historicamente esses dados sempre estiveram confinados em poder da Concessionária*"; (10) o ato administrativo da ANEEL e a omissão da CPFL podem provocar o colapso do sistema elétrico municipal; e (11) a ANEEL "*divulgou em seu site, no dia 30 de outubro passado, que antes de transferir os ativos de IP as distribuidoras de energia elétrica devem verificar e corrigir possíveis falhas e substituir os equipamentos danificados, para que o sistema de IP seja entregue em perfeito estado de funcionamento*".

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para o exame da matéria no âmbito do plantão judiciário diante do risco de dano irreparável e até irreversível, pois a transferência, de que trata a Resolução ANEEL 414/2010, encontra-se prevista para ocorrer no dia 31/12/2014, sendo que a requerente já foi notificada quanto ao encerramento das atividades de manutenção do sistema pela concessionária de serviço público. Por outro lado, embora requerida antecipação de tutela nos autos da apelação, o pedido não foi apreciado e nem o será a tempo, em razão de vista dada à parte contrária, pelo que urgente e imprescindível a jurisdição excepcional em regime de plantão, até que possa o relator reexaminar a matéria, seja em sede cautelar, seja nos próprios autos principais.

A matéria é conhecida na Corte e, a propósito, assim tenho decidido em casos análogos (AI 0030761-04.2014.4.03.0000):

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ao indeferimento de tutela antecipada, em ação civil pública, para, em suma, desobrigar o Município de Macedônia a receber os "ativos imobilizados em serviço" de iluminação pública de propriedade da ELEKTRO, distribuidora e prestadora do serviço, com declaração de "inconstitucionalidade e/ou ilegalidade" e suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que determinou a transferência, além de ordem para que o serviço continue sendo prestado pela distribuidora. Alegou-se que: (1) "a ELEKTRO entende que uma simples Resolução (normalmente com efeitos apenas internos) oriunda da ANEEL substitui ato normativo do Poder concedente, ou seja, da União Federal (...) Está ocorrendo, pois, clara usurpação da competência da União, quando a concessionária, com base nessas resoluções tenta passar os ativos de iluminação pública aos municípios; (2) o sistema atual garante melhor qualidade e custo do serviço, de modo que municípios pequenos não conseguirão manter a normalidade do serviço por falta de estrutura, causando transtorno à população; (3) A ANEEL não possui competência para alterar o arcabouço jurídico, haja vista ser autarquia, e está, com a referida Resolução, desrespeitando o princípio da legalidade estrita, o princípio federativo e o princípio da autonomia municipal, conforme doutrina e jurisprudência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Consta da decisão agravada (f. 94/5):

"Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Macedônia em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL em quaisquer

de suas redações.

O despacho de fl. 23 determinou a citação e a intimação da ANEEL. Teria ela 72 horas para se pronunciar sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação civil pública, conforme art. 2º da Lei nº 8.437/92. Sobreveio a manifestação da ANEEL de fls. 27/68. Vieram, então, os autos para apreciação do pedido antecipatório.

É o necessário. Decido.

Entendo que o pedido de liminar, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido.

A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, "caput") a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada.

Com efeito, "o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito" (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico.

Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade.

Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda.

Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ELEKTRO. Aguarde-se a vinda da contestação da ANEEL Intimem-se."

Com efeito, é cediço na doutrina e na jurisprudência que as agências reguladoras estão adstritas aos poderes que lhe são atribuídos por lei. Isto importa dizer que só podem reger conteúdo não disposto em lei prévia se assim lhe for permitido pelas competências que recebeu legalmente, e nos estritos limites que lhe forem impostos. A exemplo, veja-se trecho do voto da Min. Eliana Calmon, relatora do REsp 1.386.994, publicado no DJe de 13/11/2013:

"Prevê a Constituição Federal que somente a lei pode estabelecer obrigação de fazer ou não fazer. No caso, entretanto, o próprio legislador ordinário delegou à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos sobre pontos específicos.

No tocante ao poder normativo conferido às agências reguladoras, José dos Santos Carvalho Filho (in *O Poder Normativo das Agências Reguladoras* / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85) leciona o seguinte:

"A grande discussão em torno do denominado 'poder normativo' das agências reguladoras teve origem nas atribuições conferidas a essas novas autarquias de controle, entre as quais despontava a de editar normas gerais sobre o setor sob seu controle.

(...)

Sobre a atividade regulatória é justo reconhecer que o sistema, nos moldes como foi introduzido, em decorrência da reforma administrativa do Estado, não se situa dentro dos padrões clássicos de atuação de órgãos administrativos no exercício de poder normativo. Mas - também é oportuno realçar - não traduz, em nosso entender, nenhuma revolução no sistema tradicional, mas, ao contrário, estampa mero resultado de uma evolução natural no processo cometido ao Estado de gestão dos interesses coletivos.

(...)

Não se pode negar que os fenômenos que se instalaram no mundo contemporâneo - como, por exemplo, a globalização, as novas tecnologias, os avanços da informática, a complexidade dos novos serviços públicos - não poderiam mesmo ser enfrentados com as velhas e anacrônicas municiões estatais. O Estado, como bem

salientava Jêze, tem que andar lado a lado com a dinâmica da evolução social, de modo que, criadas novas realidades, deve o Estado adequar-se a elas, aparelhando-se de forma eficiente e completa para satisfazer o interesse da coletividade. Aqui o conservadorismo deve ceder lugar à inovação, dentro, é claro, dos paradigmas traçados na lei constitucional.

Por conseguinte, não nos parece ocorrer qualquer desvio de constitucionalidade no que toca ao poder normativo conferido às agências. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais - fato que os especialistas têm denominado de 'delegalização', com fundamento no direito francês ('domaine de l'ordonnance', diverso do clássico 'domaine de la loi'). Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois que poder normativo - já o acentuamos - não é poder de legislar: tanto pode existir este sem aquele, como aquele sem este.

(...)

A nosso ver, portanto, as agências reguladoras exercem mesmo função regulamentadora, ou seja, estabelecem disciplina, de caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhes transferiu aquela função. Para mostrar essa indissociável relação entre a lei e os atos oriundos das agências, consignamos: 'O poder normativo técnico indica que essas autarquias recebem das respectivas leis delegação para editar normas técnicas (não as normas básicas de política legislativa) complementares de caráter geral, retratando poder regulamentar mais amplo, porquanto tais normas se introduzem no ordenamento jurídico como direito novo (ius novum).'

No exercício dessa prerrogativa, a ANTAQ editou a Resolução n.º 858, de 23 de agosto 2007, impondo à Administração Portuária a obrigação de "submeter à prévia aprovação da ANTAQ a celebração de aditivos contratuais que impliquem prorrogação de prazo, ou qualquer espécie de alteração da área do arrendamento, encaminhando justificativa e demais documentos inerentes a essa alteração".

Observo que referida obrigação guarda absoluta pertinência com a matéria cuja normatização foi delegada à agência reguladora, de modo a garantir isonomia no acesso à exploração e uso da infra-estrutura aquaviária e portuária, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores."

Portanto, na espécie, é necessário que se delineiem os limites da atuação regulamentar da ANEEL.

Neste sentido, é de se reconhecer que não há dispositivo legal que expressamente permita à ANEEL gerar obrigações a entes públicos, dentre as competências que lhe foram atribuídas por força do art. 3º da Lei nº 9.427/1996.

Contudo, deve-se ter em vista que a obrigação do Município para com o serviço de iluminação pública independe da ANEEL, já que detém assento constitucional, inclusive com previsão específica para a forma de custeio (art. 149-A). Assim, de se afastar o argumento de que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL está atribuindo tal obrigação a despeito de não deter força de lei. A agência está, em verdade, devidamente alinhada às suas atribuições, por exemplo, de "gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica" (art. 3º, IV, Lei nº 9.427/1996).

Não obstante, a análise da situação concreta revela que, neste caso, a atuação da ANEEL importa, materialmente, na própria regência do patrimônio do Município, uma vez que lhe atribui a propriedade dos "Ativos Imobilizados em Serviço-AIS", até então de titularidade da distribuidora, de maneira cogente. No que pese ser claro que a ANEEL não detém competência expressa para tanto, devem ser destacados os pontos a seguir.

Em primeiro lugar, na medida em que a ANEEL detém, sem dúvida, competência para "regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação" (art. 3º, XIX, Lei nº 9.427/1996) e gerir os contratos de concessão de serviços públicos de energia elétrica, e que tais contratos, por definição, importam em obrigações mútuas entre os contratantes, não há como não se derivar que a ANEEL pode estabelecer regulamentações que impliquem em alteração das obrigações contratuais originalmente firmadas, ou tradicionalmente cumpridas, criando-as ou extinguindo-as. Negar a naturalidade desta consequência acabaria por esvaziar a própria função da agência, na medida em que orientada ao satisfatório oferecimento do serviço público, devendo, sempre que necessário, intervir nas relações entre concedente e concessionária em favor do interesse público (art. 29, III, Lei nº 8.987/1995, função do poder concedente delegada à ANEEL por força da Lei 9.427/1996).

Em segundo lugar, no específico caso da concessão de distribuição elétrica outorgada à ELEKTRO, por força do Dnn de 20 de agosto de 1998, e nos termos do Contrato de Concessão de Distribuição nº 187/98 - ANEEL (Processo nº 48100.001114/97-62), a União, poder concedente, atua por intermédio da ANEEL, em conformidade com o já referido art. 3º, IV da Lei nº 9.427/1996. Importa dizer, portanto, que a Agência

Nacional de Energia Elétrica representa a União, de modo a poder impor, também por estas circunstâncias, obrigações ao Município, advindas de alterações contratuais.

No entanto, a despeito de todo o arrazoado até aqui, deve-se sopesar que também dentre as competências da ANEEL consta "zelar pela boa qualidade do serviço (...)" (art. 29, VII, Lei nº 8.987/1995) e "estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica;" (art. 3º, XII, Lei nº 9.427/1996). Ou seja, até por ser o seu propósito, deve a ANEEL visar a boa qualidade do serviço público prestado, buscando seu aperfeiçoamento. Assim, sua atuação na gerência contratual deve ser orientada às políticas e diretrizes do governo federal (art. 3º, I, Lei nº 9.427/1996), buscando estabelecer metas e critérios de desempenho, de modo a atender satisfatoriamente a população, enquanto destinatária do serviço. Nem se diga que a ANEEL não deve regular o serviço de iluminação pública, já que de competência municipal. Isto porque até o presente momento este serviço é prestado, tradicionalmente e de boa-fé, como obrigação acessória em contrato de concessão (o que já atrairia sua competência), em que, como dito, a União atua por intermédio da agência. E mesmo se o município resolver prestar o serviço por meio de concessão, quer se considere isto atividade acessória ao contrato firmado com a União ou contrato independente, cabe legalmente à ANEEL gerir tal serviço, vez que as competências constantes do art. 3º da Lei 9.427/1996 não distinguem o âmbito federativo do serviço concessionado, muito embora a ANEEL deva respeito à autonomia municipal, neste caso. Tanto assim é que o inciso IV do referido artigo inclusive aventa a possibilidade de fiscalização mediante convênio com órgãos estaduais.

Isto posto, não há qualquer evidência concreta nos autos de que o município de Macedônia esteja apto a gerir os AIS que lhe serão transferidos nos próximos dias. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos municípios. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas.

Nestes termos, a ANEEL deveria, então, incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.

Assim, neste sumário juízo, presentes a verossimilhança da ilegalidade da atuação da ANEEL, ainda que por razões diferentes das esposadas pela agravante (art. 131, CPC), e evidente o periculum in mora, já que o prazo estipulado no § 3º do artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, em sua redação atual, esvai-se em poucos dias.

Nestes termos, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para desobrigar o município de Macedônia a adquirir a propriedade dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora ELEKTRO, que deve continuar prestando o serviço público de iluminação pública mediante remuneração pela tarifa vigente ("Tarifa B4a", conforme o art. 24 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL), até a prolação da sentença."

Na espécie, como se observa, existe efetivamente perigo de dano irreversível, frente ao risco de paralisação na manutenção do sistema e da rede de iluminação pública do Município requerente, atingindo setores essenciais como, inclusive, hospitais, o que, por si, basta para a concessão de liminar na presente ação incidentalmente à apelação interposta nos autos principais.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar na presente ação cautelar para afastar a transferência para o Município requerente dos Ativos Imobilizados em Serviço da Distribuidora CPFL, que deve continuar prestando o serviço público de iluminação pública mediante remuneração pela tarifa vigente, até o retorno das atividades regulares desta Corte e reapreciação da matéria pelo relator competente.

Publique-se.

Dê-se ciência, inclusive oficiando a CPFL.

Após tais providências, faça-se conclusão imediata ao relator para as providências que entender pertinentes.

São Paulo, 29 de dezembro de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025943-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025943-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JAWA COML/ LTDA e outros
: HELENO JOSE DA SILVA
: REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00021062020034036107 1 Vr ARACATUBA/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **JAWA COMERCIAL LTDA, HELENO JOSÉ DA SILVA e REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES**, para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. A Excelentíssima Desembargadora Federal **MÔNICA NOBRE**, Relatora da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do Agravo de Instrumento supracitada, sendo este para **INTIMAR JAWA COMERCIAL LTDA, HELENO JOSÉ DA SILVA e REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, do r. despacho de folhas 123, para que, querendo, manifestem-se quanto ao mesmo, no **prazo de legal**, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026389-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026389-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ODAIR ARTONI e outro
: ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI
ADVOGADO : SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004651320064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados por Odaír Artoni e outra (fls. 105/108), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018459-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00280204520094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 230/234), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010800-79.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.010800-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES
ADVOGADO : SP157043 FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS
: SP245064 WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 516/518), dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010212-11.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010212-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : VERA LUCIA SOUTO SOBRAL TEIXEIRA
ADVOGADO : SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102121120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 226/237), dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016887-87.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016887-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GIOVANI AGNOLETTI
ADVOGADO : SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168878720114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 140/146), dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001745-92.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001745-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ANISIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00017459220114036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 105/115), dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023310-63.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023310-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : BRENO ALVES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00233106320114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 510/515), dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

2014.03.00.026235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : RICHARD SPIGOLON BORGHI REBOREDO
ADVOGADO : SP206495 MARCIO DUARTE NOVAES e outro
AGRAVADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00177174820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, à vista de que o agravante goza dos benefícios da justiça gratuita nos autos originários, conforme fl. 57, concedo-lhe os mesmos direitos no âmbito deste recurso.

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **RICHARD SPIGOLON BORGHI REBOREDO** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava a manutenção da sua inscrição e de seu registro profissional junto ao conselho agravado, ao fundamento de que (fls. 57/60):

i) a cassação dos atos escolares do Colégio Atos por órgão da Secretaria Estadual da Educação autoriza a autarquia a rever os atos de inscrição baseados nos cursos da referida instituição de ensino, eis que o livre exercício profissional está condicionado ao atendimento das qualificações que a lei estabelecer;

ii) não consta dos autos qualquer documento que comprovasse a inscrição do impetrante em prova para regularização dos atos escolares, tampouco lista de aprovação da qual constasse o seu nome. Com relação ao documento de fl. 22 dos autos originários, não é possível aferir se o envelope refere-se ao comunicado de cancelamento de inscrição ou não.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) fez o curso por indicação do CRECI/SP;

b) o conselho encaminhou-lhe correspondência para informar sobre o cancelamento da sua inscrição, mas não lhe deu chance de regularização da situação, o que era necessário;

c) tal ato repentino fez com que ficasse "sem profissão", com risco de perda de emprego em imobiliária em que exerce o cargo de gerente, além de colocá-lo em situação de marginalização da profissão, já que poderá responder criminalmente em virtude da sua inscrição inativa;

d) a Constituição Federal garante o direito de petição aos poderes públicos e a apresentação de recursos na via administrativa (artigo 5º, incisos XXXIV e LV), razão pela qual, no mínimo, o agravado deveria ter aberto processo administrativo para apurar a sua situação antes de proceder ao cancelamento do registro;

e) não teve a oportunidade de realizar a prova agendada para o dia 6/7/2014, pois não recebeu qualquer carta de convocação para tanto;

f) foram atendidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 para o deferimento da liminar, consoante exposto.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, nos termos mencionados.

Desnecessária a requisição de informações ao juízo *a quo*, ante a clareza da decisão agravada.

Não se constata, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado. O agravante recebeu do Conselho Regional de Corretores de Imóveis ofício segundo o qual teve sua inscrição cancelada, *em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo* (fl. 34). A decisão do agravado pautou-se, portanto, em *decisum* de outro órgão, a Secretaria de Educação, que tem a atribuição de fiscalizar atos escolares, e, nesse sentido, não pode ser tida por ilegal.

Por outro lado, o mandado de segurança exige a pré-constituição das provas do direito alegado e da existência do ato coator. *In casu*, as suscitadas inexistência de oportunidade para regularização da situação e de realização da prova agendada do dia 6/7/2014 e falta de abertura de processo administrativo (artigo 5º, incisos XXXIV e LV) não estão comprovadas. Os documentos juntados não estão aptos a demonstrar a inatividade do recorrido nesses termos.

Ausente a relevância da fundamentação, desnecessária a apreciação do *periculum in mora*, pois, por si só, não permite o deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recusal.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002325-58.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002325-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : EDINALDO CELCIO CLAUDIANO
ADVOGADO : SP145244 RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023255820124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 238/241), dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016887-09.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016887-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP124448 MARIA ELIZA MOREIRA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
No. ORIG. : 00168870920104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 145/163), dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015975-90.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015975-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CLEA VOLPATO BASSAN
ADVOGADO : SP286744 ROBERTO MARTINEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00159759020114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 123/130), dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003158-23.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.003158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA
ADVOGADO : SP095647 IVO LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031582320134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 160/164), dê-se vista à parte contrária para manifestação pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002440-90.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002440-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00147373219944036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 385/388), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038183-25.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.007213-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : ABELARDO JUAN BETANCOUR SENA
ADVOGADO : SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.38183-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 91/93), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016669-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016669-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL
: LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.29253-3 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 265/265v), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
André Nabarrete

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000602-25.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.000602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : IGUATEMY JETCOLOR LTDA e outro
: JUAN ARQUER RUBIO
INTERESSADO(A) : ADEMIR BERNARDO e outro
: ANA MARIA BONIFACIO BERNARDO
ADVOGADO : SP071108 MOACIR AVELINO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.012821-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 228/231), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017098-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017098-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADVOGADO : SP070654 DIRCEU PEREZ RIVAS e outro
SUCEDIDO : KONE ELEVADORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07584616019854036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 270/274), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017226-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017226-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : WILLICH DO BRASIL LTDA e outros
: BRUNO GEBHARDT LANGE
: ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE
ADVOGADO : SP172613 FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00050311620074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 190/194), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017050-39.1989.4.03.6100/SP

2002.03.99.004330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA e outros. e outros
ADVOGADO : SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA e outro
APELADO(A) : BANCO ITAU S/A e outros.
ADVOGADO : SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR
: SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
No. ORIG. : 89.00.17050-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela CEF (fls. 973/976), dê-se vista às partes contrárias pelo prazo de cinco dias, sucessivamente.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005232-08.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO : SP110727 VICENTE DE PAULA HILDEVERT e outro
APELANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP329155B CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : EDMILSON FREITAS ARAUJO
ADVOGADO : SP245501 RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI e outro
No. ORIG. : 00052320820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se Edmilson Freitas Araujo para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls.184/187, em que o Estado de São Paulo alega o não comparecimento do autor para a retirada do medicamento já disponibilizado. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030003-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : DARLON COSTA DUARTE e outro
: GUILHERME ROSSINI MARTINS
ADVOGADO : SP329875 WILLIAM KLEBERSON DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : FUNDACAO GETULIO VARGAS PROJETOS
: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 27 VARA DE SAO PAULO SP
No. ORIG. : 10767027320148260100 27 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Darlon Costa Duarte e Guilherme Rossini Martins contra decisão que, em

sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 12/13).

Os agravantes protocolaram seu inconformismo no Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu do recurso e remeteu os autos a esta corte, por se tratar de matéria de competência federal, nos termos da decisão de fls. 55/58.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é intempestivo. É que a decisão agravada foi publicada no DJe de 19/08/14 (fl. 14) e o inconformismo foi protocolado no Tribunal de Justiça de São Paulo em 25/08/14, mas somente em 25/11/14 o recurso foi recebido nesta corte (fl. 02). Saliente-se que o protocolo equivocadamente efetuado naquele tribunal não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, uma vez que esta corte não tem serviço de protocolo integrado com os fóruns estaduais.

Ausente, portanto, qualquer informação que justifique a interposição do recurso em outro tribunal, o que resulta na falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, motivo para o não conhecimento do agravo de instrumento. Confirmam-se julgados nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIDO.

1. No presente caso, o recurso de agravo de instrumento foi interposto após o término do prazo legal para a parte agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

2. Em que pese o recurso ter sido protocolado na Comarca de origem, a aferição de sua tempestividade deve ser feita com base na data em que foi apresentado no protocolo desta Corte Regional, posto que não existe protocolo integrado entre a Justiça Estadual de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Caberia à parte optar por protocolar o recurso em uma das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, ou utilizar fac-símile, nos termos da Lei nº 9.800 de 26/05/1999, ou ainda, efetuar postagem nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso, o que não foi feito, razão pela qual o agravo de instrumento encontra-se intempestivo

4. Agravo a que se nega provimento. (grifo e sublinhado meus)

(AI n.º 2011.03.0000530-97, Décima Turma do TRF3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 14/06/2011, DJF3 em 22/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (Provimento n.º 308 de 17/12/2009 com as alterações do Provimento n.º 309 de 11/02/2010).

3. Agravo legal desprovido. (grifo e sublinhado meus)

(AI n.º 2008.03.0003201-43, Nona Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, julgado em 14/03/2011, DJF3 em 18/03/2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por ausência de pressuposto recursal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensamento ao processo principal.

Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2014.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0524065-37.1995.4.03.6182/SP

1995.61.82.524065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 05240653719954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista dos embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela União (fls. 1418/1421), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020757-05.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.020757-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CORUMBA MS
ADVOGADO : SP011659B VIRGINIA BARROS MELLO
AGRAVADO(A) : SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE
ADVOGADO : MS016461 NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00007918620144036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Todavia, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não instruiu o agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, documento declarado obrigatório pelo inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

É ônus exclusivo da agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia, bem como zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingido sua pretensão.

Não se admite, assim, a juntada posterior de documentos, por ocorrência de preclusão consumativa. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgados abaixo colacionados, manifestou-se no mesmo sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. *A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça."* (REsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).

2. *O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AGA 200501821617, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. *A recorrente não combate, na petição de agravo, os argumentos do decisum que negou seguimento ao recurso especial. A inexistência, por parte da agravante, de quaisquer manifestações com o objetivo de infirmar os fundamentos da decisão agravada impede conhecer-se do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 182/STJ.*

2. *Ainda que superado tal óbice, o recurso especial que se busca dar seguimento não encontraria amparo nesta Corte. O acórdão recorrido concluiu: A agravante não procedeu a juntada da procuração da empresa outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento; a correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte; não cabe a juntada ulterior de peças obrigatórias que deveriam instruir o agravo de instrumento, posto que operada a preclusão consumativa.*

3. *A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007).*

4. *O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 620 e 683 do CPC tidos por contrariados. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o seu acesso à instância especial, nos termos da Súmula 282/STF e 356/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário.*

5. *Nos termos da Súmula 07/STJ, não cabe na via especial analisar suposta discrepância entre o valor de avaliação do bem feito pela Oficialia de Justiça e o real preço de mercado, uma vez que tal procedimento demanda exame de provas.*

6. *Agravo regimental não provido."*

(AGA 200902101719, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES DA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. *A procuração constante dos autos não supre a falta da peça obrigatória, porquanto não demonstrada a sucessão entre a Continental Banco S/A e a ora embargante.*

2. *É obrigatória a apresentação da cadeia completa de procurações do agravante, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, sendo insuficiente apenas o substabelecimento.*

3. *Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes."*

(STJ, EDAGA 200702384590, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 31/8/2009).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2014.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029969-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029969-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro
AGRAVADO(A) : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
NO ESTADO DE SAO PAULO SINCOFARMA SP
ADVOGADO : SP292266 MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126729720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo que rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Narra que apresentou impugnação ao valor da causa a fim de que o valor atribuído à ação declaratória de inexistência de dever legal fosse atualizado em consonância com o número dos estabelecimentos associados do agravado.

Explica que o montante fixado à causa fora determinado sem guardar equivalência com o benefício patrimonial pretendido, não tendo o juiz monocrático observado os elementos apresentados na impugnação.

Expõe que estes elementos foram recolhidos da relação acostada aos autos do processo nº 2008.61.00.002398-0 que tramitou perante a 16ª Vara Cível de São Paulo.

Afirma que qualquer elemento que comprove a atualização do valor da causa, conforme o número de estabelecimentos, depende de dados sob a posse da agravada.

Sustenta que o juiz deveria ter determinado a juntada do número exato de associadas a fim de permitir a adequada projeção do conteúdo econômico pretendido, nos termos do que lhe faculta o artigo 355 e s. do Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Nos termos do artigo 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Inicialmente, destaco que não foi trazida à colação cópia da ação declaratória.

A jurisprudência vem entendendo que é ônus do impugnante apresentar o valor entendido como adequado à causa ou proceder à indicação de elementos concretos para a correta aferição da necessidade de sua alteração.

Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. JULGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 20, §§3º e 4º e 261 do CPC.

1. Ação de restituição de valores, ajuizada em 15.10.2004. Recurso especial concluso ao Gabinete em 28.02.2011.

2. Discussão relativa à necessidade de julgamento da impugnação ao valor da causa e à base de cálculo para fixação dos honorários de sucumbência.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo

constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.

4. A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito e direito adquirido, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

5. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

7. A indicação do valor da causa é requisito da petição inicial, nos termos do art. 282, V, do CPC. Trata-se da expressão monetária do benefício econômico pretendido e tem com principal finalidade estabelecer a base de cálculo para o pagamento das custas judiciais, que são adiantadas pelo autor da ação e, ao final, suportadas pelo vencido.

8. O réu, no prazo da contestação, tem a possibilidade de impugnar o valor da causa indicado pelo autor e, uma vez ofertada essa impugnação ela deve ser apreciada pelo juiz, ainda que já tenha sido proferida a sentença.

9. Nas sentenças condenatórias os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 3º, do CPC.

10. Recurso especial provido." (destaquei)

(STJ, REsp 1238424 / SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgamento em 18/03/2014, publicado no DJ de 26/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. I. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ao êxito material perseguido. II. Inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível desde logo a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o indigitado valor, vinculando-o à relação jurídica de direito material, nos limites do pedido. III. In casu, o valor atribuído pelo autor à causa (dez milhões de reais) para a reparação e indenização por responsabilidade pela degradação de área ambiental estimada em 750 hectares, ou seja, 7.500.000,00 m2, conjuntamente com danos aos patrimônios arqueológico, cultural e socioambiental, está consonante com o art. 259, II, do CPC. IV. Consubstancia-se em ônus da impugnante apresentar a indicação de elementos concretos para a correta aferição da necessidade de sua alteração, não se admitindo impugnação genérica. V. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00218882520084030000, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, julgamento em 09/08/2013, publicado no DJ de 22/08/2013)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. ÔNUS DO IMPUGNANTE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. É entendimento corrente que o valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trata de ação meramente declaratória. É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. Tendo a agravada indicado qual seria o valor adequado da causa, entendo que forneceu elementos concretos para o valor da causa, lembrando-se que o juiz da causa pode determinar, inclusive, a realização de perícia para que o valor correto seja encontrado. É razoável que o valor da causa seja aquele que os agravantes pretendem deixar de recolher ao Fisco para compensar com o que foi pago a maior. Esse é o benefício econômico que receberão, caso obtenham decisão judicial favorável. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00904910519984030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgamento em 01/10/2009, publicado no DJ de 27/10/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. ÔNUS DA IMPUGNANTE. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. No incidente de impugnação ao valor da causa, a agravante indicou elementos concretos e específicos que justificam a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda, mormente porque é manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelos autores (pagamento das diferenças entre os índices creditados incorretamente nas contas dos autores, referente ao PASEP, e os devidos pela inflação real, com base no IPC). 3. As dificuldades porventura existentes em se conferir expressão econômica à demanda não justificam a sua fixação em valor ínfimo. Faz-se necessário que seja fixado valor aproximado ao benefício econômico pretendido, que, in casu, pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o resultado, razão pela qual, não há razão para a remessa dos autos à Contadoria Judicial. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AI 00325396320014030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO

YOSHIDA, julgamento em 28/02/2008, publicado no DJ de 09/05/2008)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527,V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030371-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030371-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI
ADVOGADO : SP119016 AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RICARDO BALDANI OQUENDO e outro
PARTE RÉ : CLAUDIO PASSOS SIMAO e outro
: LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : DIOBERTO BORBA BORGES e outros
: JOLAN EDUARDO BERQUO
: ORGANIZACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
: CERTIFICACAO AERONAUTICA
ADVOGADO : SP047168 PERCIO ALVIANO MAZZA
PARTE RÉ : AGENCIA NACIONAL DA AVIACAO CIVIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00076196320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI** contra decisão que, ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa, recebeu a petição inicial de fls. 02/59, subscrita pelo Ministério Público Federal e manteve a indisponibilidade dos bens da DCA-BR, de fls. 68/76 dos autos originais (fls. 21/28).

Às fls. 310/312, foi deferido o pedido de efeito suspensivo para suspender a ação de improbidade até julgamento final do presente recurso.

Chamo o feito à ordem.

Ao apreciar os agravos de instrumento nº 0030372-53.2013.4.03.0000 e 0031847-44.2013.4.03.0000 reconheci a incompetência do Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos e determinei a remessa dos autos originários à uma das Varas de Brasília, para julgamento da ação originária.

Assim, torno sem efeito o "decisum" de fls. 310/312.

Considerando que a decisão atacada foi proferida por juízo incompetente, julgo prejudicado o presente recurso.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030572-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030572-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO(A) : PORTEMAR SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166372020124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu o pedido de tutela antecipada, obstando a extinção do contrato de franquia postal em 01/10/2012, assegurando-lhe a vigência até que o novo contrato inicie suas operações, bem como determinando que a ora agravante se absteresse de enviar qualquer correspondência aos clientes da agravada, noticiando eventual fechamento.

Às fls. 386/387 v., deferi o efeito suspensivo pretendido.

Contra essa decisão, o agravado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Às fls. 485, neguei seguimento ao agravo.

Opostos novos embargos de declaração, foram estes acolhidos, para que fosse julgado o presente recurso.

Conforme consta das informações de fls. 494/502, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015661-09.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.015661-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FABIO CRESTANELLO PEREIRA
ADVOGADO : MS015180 RODRIGO PRESA PAZ e outro
AGRAVADO(A) : Universidade Anhanguera UNIDERP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00058619620144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO CRESTANELLO PEREIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* da 4ª Vara Federal de Campo Grande que, em sede de ação mandamental, indeferiu a liminar, cujo escopo era permitir a participação na terceira etapa do "curso de seleção para preenchimento de vagas remanescentes do curso de graduação de medicina" consistente em entrevista no dia 18/06/2014 no prédio da Universidade Anhanguera - UNIDERP, bem como a determinação de que posteriormente realize a prova objetiva da segunda etapa em dia, hora e local a ser designado pelas autoridades coatoras (isoladamente ou conjuntamente). (fls. 15/17).

Às fls. 84/85 v., foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso.

Conforme consta do banco de dados deste e. Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030372-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030372-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI
ADVOGADO : SP119016 AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO e outro
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : RICARDO BALDANI OQUENDO e outro
PARTE RÉ : LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO : SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : DIOBERTO BORBA BORGES e outros
: JOLAN EDUARDO BERQUO
: ORGANIZACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
: CERTIFICACAO AERONAUTICA
ADVOGADO : SP047168 PERCIO ALVIANO MAZZA
PARTE RÉ : AGENCIA NACIONAL DA AVIACAO CIVIL
: CLAUDIO PASSOS SIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00067081720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI** contra decisão que, na exceção de incompetência apresentada na ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa autuada sob o nº 0007619-63.2012.4.03.6103, declarou intempestivos os embargos de declaração opostos (fl. 14). Em suas razões recursais, o agravante alega que o suposto dano ao erário, discutido na ação civil mencionada acima, ocorreu em Brasília, de sorte que é competente para a ação um dos juízos da subseção judiciária da Capital Federal.

Esclarece que a decisão que apreciou a exceção foi omissa, razão pela qual opôs embargos de declaração.

No entanto, o magistrado singular não conheceu dos declaratórios, por entender que eram intempestivos.

Explica que a decisão merece ser reformada, visto que a alegação de incompetência é absoluta, podendo ser alegada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, de maneira que os demais réus, ainda que não tivessem se manifestado previamente sobre a questão, tinham interesse e legitimidade para recorrer contra a decisão que julgou a exceção de incompetência, de sorte que era o caso de aplicação do disposto no artigo 191, do CPC, sendo os embargos tempestivos, pois apresentados no prazo de **10 (dez) dias (prazo em dobro)**.

Pondera que a publicação da decisão embargada ocorreu em 04.10.2013 (sexta-feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (07.10.2013), de forma que tinha prazo até o dia 17.10.2013 para embargar a decisão.

Sustenta que o não conhecimento dos embargos de declaração impediu que o magistrado *a quo* sanasse a omissão apontada e impossibilitou o exercício pleno do seu direito de defesa.

Assevera, ainda, que os supostos atos que fundamentam a pretensão ministerial foram todos praticados em Brasília, tais como: a qualificação da DCA-BR como OSCIP; a deflagração e instrução do procedimento para a celebração do termo de parceria entre a associação e a ANAC; a confecção dos pareceres que instruíram o procedimento; as reuniões da diretoria da agência reguladora que aprovaram a celebração do termo de parceria; a liberação dos recursos da autarquia em favor da DCA-BR, etc.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

De início, cumpre esclarecer que, na hipótese dos autos, sendo a Ação de Improbidade Administrativa, espécie de Ação Civil Pública, cabe a aplicação subsidiária do disposto no art. 2º, da lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, senão vejamos:

"Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

Como se pode observar, o legislador optou pelo critério territorial de repartição de competência, preterindo a natureza da matéria controvertida e a qualidade das partes litigantes. E tal opção tem uma finalidade precípua, isto é, por motivo puramente geográfico, o juízo do local da ocorrência do dano apresenta maior facilidade na coleta das provas necessárias à solução do litígio, tanto testemunhal, como pericial.

Estando próximo do local em que se deu o evento danoso, poderá o julgador apreciar com mais acuidade as causas, a autoria, e as consequências do dano.

Como menciona Hely Lopes Meirelles :

"E justifica-se a fixação do foro na comarca em que se der o ato ou fato lesivo ao meio ambiente ou ao consumidor pela facilidade de obtenção da prova testemunhal e realização de perícia que forem necessárias à comprovação do dano."

(Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 174).

Carvalho Filho , por seu turno, leciona:

"Por outro lado, as controvérsias a respeito de tais questões costumam demandar acurado exame da prova, e é claro que a instrução probatória afigura-se tão mais eficaz quanto mais próximos estejam os fatos a serem provados. Esse - diga-se de passagem - foi o real escopo da norma, que também levou em consideração que a ação civil pública pode também ser proposta por entidades ligadas à comunidade, de onde se infere que maior poderia ser a fiscalização do procedimento se os elementos de comprovação fossem colhidos no próprio local do dano, como ditou o art. 2º."

(Carvalho Filho, José dos Santos, Ação Civil Pública, 5ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 43).

O i. mestre Pedro Roberto Decomain tratou na sua obra Improbidade Administrativa, 2ª edição, editora Dialética, "in verbis":

"Em tema de competência territorial no âmbito daquelas ações por improbidade intentadas pelo Ministério Público e que sejam da competência da Justiça Federal, incide parcialmente a regra do parágrafo 2º, do art. 109, da CF/88:

'as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal'. Não se cogita, é certo, da primeira parte do parágrafo, eis que o Ministério Público não possui domicílio.

..."

Neste contexto, resta saber em que local precisamente ocorreram tais danos.

Cediço que a ação de improbidade visa zelar pelo prestígio da administração da coisa pública, não se relacionando diretamente à lesão submetida pelo particular ou pela coisa pertencente ao patrimônio público. Logo, o dano determinante da fixação do foro é aquele no qual se produziu como lesivo aos interesses da Administração Pública, a incidir sobre a sede do ente público lesado pelo ato de improbidade.

O Ministério Público Federal aforou ação civil pública de improbidade administrativa e de declaração de nulidade dos atos ímprobos em defesa do patrimônio público e social e dos princípios constitucionais da Legalidade, da Moralidade, da Economicidade, da Impessoalidade e da Publicidade em face de CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CORDEIRO, MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, DIOBERTO BORBA BORGES, JOLAN EDUARDO BERQUÓ, ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO

DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA - DCA-BR, AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos réus (exceto a União e a ANAC) pela prática de atos de improbidade previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 com as sanções do artigo 12, inciso II e III da referida lei: ressarcimento integral do dano apurado pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa no valor de R\$ 115.457,45, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por até 8 anos, o pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano ou até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual os réus sejam sócios majoritários.

Na exordial da ação civil consta que nos autos do Inquérito Público nº 1.34.014.000067/2008-17, foram apuradas graves irregularidades, quando não ilegalidades, na condução e formalização do TERMO DE PARCERIA nº 001/2007/GGCP, celebrado entre a Agência Nacional de Aviação (ANAC) e a ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICAÇÃO AERONÁUTICA (DCA-BR).

Pelo lado da ANAC, as condutas ímprobas são atribuídas a Cláudio Passos Simão, que à época dos fatos ocupava o cargo de Gerente Geral de Certificação de Produtos Aeronáuticos, a Luiz Antônio de Souza Cordeiro, que à época ocupava o cargo de Superintendente de Administração e Finanças e a MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, ora agravante, que ocupava o cargo de Diretor - Presidente da ANAC.

Importante ressaltar que, segundo consta do processo ANAC nº 60800.022145/2006-71, a própria Procuradoria-Geral da ANAC, por intermédio de seu Procurador-Geral em exercício Rogério Emílio de Andrade, por ocasião da celebração do 2º aditivo ao Termo de Parceria, levantou questionamentos, consubstanciados no Parecer nº 590/2008, quanto à falta de correspondência entre as atividades de fato exercidas pela DCA-BR e as hipóteses do art. 3º da Lei nº 9.790/99, em desacordo com a finalidade declarada no ato de qualificação como OSCIP e quanto à dispensa de licitação.

Cumprido salientar que a certificação aeronáutica, no campo da aviação civil, é de competência da ANAC, nos termos da Lei 11.182/05, que a criou, não podendo este serviço público, decorrente do poder de polícia ser delegado à DCA-BR, como ocorreu.

No Termo de Parceria nº 01/2007/GGCP, além das irregularidades já apontadas, também se verificou que serviu como forma disfarçada de manter, no quadro dos serviços relacionados à certificação aeronáutica civil, profissionais sem a necessária submissão a concurso público, ou que não tenham sido contratadas sob outra forma de provimento legalmente admitida, tal como cargo em comissão.

Tenho que assiste razão ao agravante, já que o processo em questão iniciou-se na própria ANAC de Brasília, não em São José dos Campos, bem como os demais atos decisórios também ocorreram em Brasília.

Com efeito, a minuta do Termo de Parceria foi submetida à análise da Procuradoria da ANAC em Brasília, através do Parecer 121/2006, que apontou a necessidade de cumprimento de algumas exigências relatadas pela Superintendência de Administração e Finanças, bem como a necessidade de autorização prévia do CONAC e da Diretoria Colegiada da ANAC.

Como se vê, antes da celebração da avença, houve apreciação e chancela da Diretoria Colegiada da ANAC - órgão máximo da autarquia, também localizado em Brasília.

A celebração do Termo de Parceria teve autorização específica também do Conselho de Aviação Civil - CONAC, órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação da política de ordenação da aviação civil e integrado pelos principais ministros do Governo Federal, localizado em Brasília.

O Termo de Parceria foi analisado por órgãos de controle interno e externos (Auditoria Interna, CISER - MD e TCU), todos localizados em Brasília.

A tramitação regular do procedimento ocorreu em Brasília, onde estão localizados todos os órgãos colegiados e a documentação respectiva, com a participação de diversos agentes públicos lotados na capital federal.

Já me manifestei acerca da questão no Conflito de Competência nº 00075521120114030000, de minha relatoria, "in verbis":

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA LOCAL DO DANO. AMPLITUDE. PREVALÊNCIA DO LOCAL ONDE LOTADOS OS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS. Sendo a ação de improbidade administrativa espécie do gênero ação civil pública, no tocante à competência, aplica-se o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, que dispõe que competente para processar e julgar a causa é o juízo do foro do local do dano. A ação de improbidade visa zelar pelo prestígio da administração da coisa pública, não se relacionando diretamente à lesão submetida pelo particular ou pela coisa pertencente ao patrimônio público. O dano determinante da fixação do foro é aquele no qual se produziu como lesivo aos interesses da Administração Pública, a incidir sobre a sede do ente público lesado pelo ato de improbidade. No caso em análise, verifica-se que os agentes públicos que praticaram as condutas supostamente ímprobas, foram lotados na sede funcional da ECT da cidade de Bauru, valendo-se de suas funções com a finalidade de favorecer pessoas físicas e empresas privadas, acarretando danos imediatos à própria integridade da Administração Pública, razão pela qual o local em que tais danos ocorreram coincide com o da prática dos atos de improbidade, vale dizer, o dano ocorreu justamente no local onde ultimadas as transferências das Agências de Correios Franqueadas, com a participação de empregados e dirigentes da Diretoria Regional

dos Correios de Bauru. Esse entendimento, ao apontar o foro da sede funcional dos envolvidos, como o competente para a Ação de Improbidade Administrativa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como facilita produção de provas durante o trâmite do processo. Conflito provido para declarar competente para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 0001488-28.2010.403.6108, o d. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, o suscitado." (SEGUNDA SEÇÃO, julgamento em 07/06/2011, publicado no DJ de 16/06/2011)

Nesse sentido, também já decidiu o E. STJ:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO DANO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que 'todos os fatos narrados pelo Ministério Público Federal na exordial da ação principal ocorreram de fato em Ibirama, de modo que os danos examinados nessa ação - ofensa aos princípios da administração - também se concretizaram em tal municipalidade, ainda que eventuais prejuízos financeiros tenham sido suportados, posteriormente, pela respectiva sede.'

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano.

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1356217 / SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 22/05/2014, publicado no DJe de 20/06/2014)

Ante o exposto, concedo a tutela recursal, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Brasília. Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011807-08.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.011807-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARIA APARECIDA ZEITUNE RIVERA
ADVOGADO : SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA
INTERESSADO(A) : AUREO FERREIRA

DESPACHO

Fls. 120/123: Diante de eventuais efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União Federal, intime-se a apelada para se manifestar no prazo de 5 dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33442/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0032514-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032514-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA
PACIENTE : ELSON ROSA DE LIMA reu preso
ADVOGADO : SP092285 ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00011130420144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar impetrado por ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA, advogado, em favor de ELSON ROSA DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatuba/SP, em decorrência de ato praticado nos autos do processo nº 0001113-04.2014.4.03.6135.

É o breve relatório. **Decido.**

A presente impetração não merece ser conhecida.

Anoto que na data de ontem, 29/12/2014, o impetrante distribuiu ação de *habeas corpus* de idêntico teor, distribuída sob o nº 2014.03.00.032500-1 (0032500-12.2014.4.03.0000), a qual teve a liminar por mim indeferida.

O fato do impetrante ter formulado pedido de desistência do *writ* anterior (fls. 49) não autoriza a impetração de novo *habeas corpus* com idêntico conteúdo, pugnando, novamente, pela apreciação de liminar.

Assim, **não conheço** desta nova impetração, uma vez que a questão já se encontra decidida.

Intimem-se.

Ao término do plantão, encaminhem-se os autos ao Desembargador Federal Relator para a adoção das providências que entender pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000005-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ALFIO LEAO
PACIENTE : EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA reu preso
ADVOGADO : MS014454 ALFIO LEAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO JOSE DO RIO PRETO > 6ª SJJ > SP

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Eduardo de Abreu Teixeira, com pedido liminar, para "**suspender a eficácia da decisão que manteve a prisão do paciente, restaurando-lhe a liberdade**" e, no mérito, "**para o fim de garantir ao Paciente o direito de responder o processo crime em liberdade sem o pagamento de fiança**" (fl. 15).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso em flagrante no dia 21.12.14 pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal porque transportava cigarros de origem estrangeira sem o documento fiscal e ocultos em meio a uma carga de milho;
- b) o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São José do Rio Preto (SP) não converteu a prisão em flagrante em preventiva e concebeu liberdade provisória mediante o pagamento de fiança arbitrada no valor de 20 (vinte) salários mínimos;
- c) considerando sua situação de pobreza nos termos da lei, o paciente pleiteou, em 30.12.14, "Liberdade Provisória com ou sem Fiança, requerendo a redução do valor arbitrado" (fl. 4), o que foi negado pelo MM. Juiz Federal em plantão judicial;
- d) o paciente encontra-se desempregado, tem 2 (dois) filhos menores e seu genitor auferia mensalmente a quantia de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco) reais, de modo sua situação econômica recomenda a dispensa da fiança, nos termos do art. 325, § 1º, I, c. c. o art. 350, ambos do Código de Processo Penal;
- e) o paciente "é assistido pelo Defensor amigo da família que dispensou qualquer pagamento de honorários advocatícios, na acepção jurídica do termo, sendo, portanto, claro que são absolutamente destituídos da possibilidade de pagar por sua liberdade, até porque, se não o fosse, certamente já o teriam feito" (fl. 7);
- f) para a determinação do valor da fiança, devem ser observados os requisitos do art. 326 do Código de Processo Penal, sendo que a fixação em 20 (vinte) salários mínimos corresponde à manutenção automática da prisão do paciente pela prática de um crime de menor gravidade;
- g) a prisão provisória antes do trânsito em julgado de sentença condenatória constitui a *ultima ratio*, podendo ser decretada tão somente quando não for possível a substituição por medidas cautelares diversas;
- h) ausentes os requisitos da prisão preventiva, não deve ser mantida a custódia cautelar do paciente com fundamento na ausência do pagamento da fiança arbitrada;
- i) deve ser concedida liberdade provisória sem fiança;
- j) o paciente é primário, tem residência fixa, filhos menores de idade, família constituída e ocupação lícita, de modo que não irá frustrar a aplicação da lei penal;
- k) deve ser concedida medida liminar para revogar a prisão do paciente e conceder liberdade provisória sem fiança e, no mérito, concedida a ordem (fls. 2/15).

Foram colacionados aos autos os documentos de fls. 16/33.

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Pleiteia o impetrante a concessão da liberdade provisória sem fiança, com a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

Em sede de apreciação liminar, em regime de plantão judicial, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do pedido.

Anoto que o impetrante sequer juntou cópia da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São José do Rio Preto (SP) que concedeu liberdade provisória e arbitrou fiança no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Ademais, sequer consta dos autos o número dos autos originários deste *habeas corpus*, conforme certidão de fl. 35.

Observo, ainda, que a decisão que manteve o valor arbitrado após o pedido de reconsideração foi prolatada, pelo Juízo *a quo*, em plantão judicial, sendo expressamente consignada a ausência de nulidade no flagrante a ensejar o relaxamento da prisão (fl. 18).

O impetrante limitou-se a juntar cópia da decisão proferida em plantão judicial pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 18); comprovante de residência em nome do genitor do paciente, cópia dos documentos de identificação dos genitores, assim comprovante de renda de seu genitor (fls. 23/25 e 28/30); certidões de nascimento de 2 (dois) filhos menores do paciente (fls. 26/27); comprovante de residência do paciente (fl. 31) e declaração subscrita por terceira pessoa indicando a ocupação do paciente (fls. 32/33).

Não trouxe a impetração qualquer elemento apto a comprovar que o paciente é primário e exerce ocupação lícita,

sendo que o documento de fl. 32, por ser unilateralmente produzido pela suposta vizinha do paciente, nada demonstra.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento apto a fundamentar o pedido de isenção de fiança, sendo que não se pode inferir a situação de pobreza do paciente em razão da renda mensal auferida por seu genitor.

De fato, em um exame perfunctório, as condições pessoais do paciente lhe são desfavoráveis e eventual cumprimento do requisito de residência fixa não garante ao paciente a concessão da liberdade provisória se presentes os pressupostos para a prisão preventiva, como é o caso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0000006-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000006-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : LAURO ANTONIO CANDEIRA
PACIENTE : LORENZO MATHEUS MEDINA reu preso
ADVOGADO : SP264960 LAURO ANTONIO CANDEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de Lorenzo Mateos Medina para que seja concedida liberdade provisória com a substituição da prisão por medidas cautelares ou reduzida a fiança arbitrada para 10 (dez) salários mínimos.

Argumenta-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em flagrante no dia 27.12.14 pela prática em tese dos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, sendo concedida a liberdade provisória, mediante recolhimento de fiança, pelo MM. Juiz em plantão judicial da 8ª Vara Federal da Quinta Subseção Judiciária de Campinas (SP);
- b) o MM. Juízo *a quo* arbitrou a fiança em 200 (duzentos) salários mínimos;
- c) foi requerida a reconsideração da decisão, uma vez que o paciente não teria condições financeiras para arcar com tal montante;
- d) a decisão foi mantida, motivo pelo qual foi impetrado o presente *habeas corpus*;
- e) o valor arbitrado deve ser reduzido para 10 (dez) salários mínimos ou, alternativamente, deve ser substituída a prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal;
- f) não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente, pois o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o paciente tem residência e emprego fixos;
- g) estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 2/26).

Foram juntadas cópias da decisão que fixou a fiança em 200 (duzentos) salários mínimos e da decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 27/31).

O feito foi distribuído ao Des. Fed. Mauricio Kato e remetido a este Desembargador em regime de plantão judicial (fl. 33).

O impetrante providenciou a juntada de documentos (fls. 34/52).

Decido.

Em sede de apreciação liminar, em regime de plantão judicial, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do pedido.

O MM. Juízo *a quo* fundamentou a fixação do valor da fiança nos seguintes termos:

Um dos acusados, Lorenzo Matheus Medina, tem antecedentes e condenações anteriores, já com pena cumprida, conforme se vê das informações juntadas pela autoridade policial. Segundo também se pode inferir dos depoimentos existentes no inquérito, tratava-se ele também da pessoa incumbida de organizar todo o procedimento, tendo sido apreendido em seu poder expressiva importância em dinheiro, inclusive em moeda estrangeira, conforme auto de apreensão.

(...)

Em relação ao indiciado Lorenzo Matheus Medina, considerando os antecedentes e as circunstâncias e os fatos descritos pela autoridade policial, bem como a presunção de sua capacidade financeira decorrente do valor da carga em si e os valores em moeda Real e Dólares Americanos com ele apreendidos, fixo o valor de sua fiança no importe equivalente a 200 salários mínimos.

(fls. 27/29)

Observo que a decisão que manteve o valor arbitrado após o pedido de reconsideração foi prolatada, também em plantão judicial, sendo expressamente ressalvada a ausência, naquele momento, de elementos para a análise dos argumentos no sentido da diminuição da fiança (fl. 30/31).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta-se fundamentada, à consideração de que ser o paciente aparentemente dono da carga apreendida, de elevado valor, e de possuir registros criminais.

De fato, em um exame perfunctório, as condições pessoais do paciente lhe são desfavoráveis e aconselham a manutenção da decisão, nos termos fixados pela autoridade impetrada.

Com relação à alegação de que o paciente tem emprego e residência fixa, ressalto que os documentos juntados não comprovam de plano tais alegações (fls. 35/52), assim como não demonstram que não seria o paciente de fato proprietário das mercadorias. As circunstâncias fáticas não são conclusivas quanto à conduta supostamente praticada pelo paciente, sendo que a análise das alegações do impetrante demanda dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, sem prejuízo de posterior análise do pedido pelo Des. Fed. Relator, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do paciente, Lorenzo Mateos Medina (fl. 44).

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Des. Fed. Relator Mauricio Kato.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de janeiro de 2015.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000003-08.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000003-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA reu preso
ADVOGADO : BRUNO CARLOS DOS RIOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO
INVESTIGADO : CLAUDINEI CARVALHO NUNES
: CESAR PEREIRA DO CARMO
: THIAGO DAMASCENO BERNARDO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante delito, juntamente com Claudinei Carvalho Nunes, Cesar Pereira do Carmo e

Thiago Damasceno Bernardo, ao tentarem subtrair objetos da agencia da Caixa Econômica Federal, neste município de São Paulo, quando foram abordados por policiais militares. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido.

A impetrante aponta a ausência de fundamentação adequada quanto ao indeferimento da revogação da prisão preventiva, em ofensa ao disposto no art. 93, IX da Constituição Federal,

Aduz, ainda, a ilegalidade da prisão preventiva, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a segregação cautelar, eis que as condições subjetivas do paciente permitem a liberdade provisória, eis que tem residência e emprego fixos, bem como não apresenta maus antecedentes.

Alega que a pena prevista para a prática do referido delito não ultrapassará quatro anos, razão pela qual a segregação cautelar se mostraria mais gravosa que a própria imposição da pena.

Pede, *in limine*, a revogação da prisão preventiva e, ao final, a concessão definitiva da ordem para que seja deferido o direito de responder ao processo em liberdade.

É o Relatado. Decido.

O paciente foi preso em flagrante delito em 01.01.2015, por volta das 01h20m, juntamente com Claudinei Carvalho Nunes, Cesar Pereira do Carmo e Thiago Damasceno Bernardo, ao tentarem subtrair objetos da agencia da Caixa Econômica Federal, neste município de São Paulo, quando foram abordados por policiais militares. O paciente se encontrava no interior da agencia e, sem resistência, se rendeu aos policiais.

Próximo à porta de entrada, foram encontradas armas e munições pertencentes à empresa de segurança que presta serviços ao banco. Tais objetos foram retirados do cofre que estava aberto e sem sinais de arrombamento.

Após revista pessoal, foram encontradas com o paciente notas de moeda corrente rasgadas e acondicionadas em sacos plásticos, bem como a quantia de R\$80,00 em cédulas em precário estado de conservação.

Em 02.01.2015, em plantão judicial, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, contudo não consta nestes autos a integralidade da decisão (fls. 65/66).

Já a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva está assim fundamentada:

(...)

Entendo que as circunstâncias dos fatos, em que já se sabia de antemão o exato cofre em que estavam as armas, a fuga do local do fato, bem como todo o cenário delitivo demonstram que houve uma possível articulação para a perpetração do delito.

Assim, assiste razão ao Magistrado que converteu a prisão em flagrante em preventiva do requerente, ao salientar a necessidade da segregação cautelar para se garantir a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e, sobretudo, a manutenção da ordem pública, tendo mencionado na sua decisão a reiteração endêmica da modalidade delitiva, o numero elevado de pessoas envolvidas e a gravidade dos fatos atribuídos aos presos.

Na mesma perspectiva, também assiste razão ao Ministério Público Federal ao acentuar a proficiência dos assaltos aos bancos que foi demonstrada neste caso.

Neste sentido, segue julgado extraído do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...)

Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol de Danilo do Amor Divino Lima. (...) (fls. 12/16).

Com a devida vênia, os aludidos argumentos não são aptos a justificar a imposição de prisão preventiva.

Em que pese a motivação adotada pela autoridade impetrada, verifico que a custódia cautelar do paciente não se apresenta consentânea com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal, que estabelece os requisitos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

Estabelece o art. 282 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Necessário, portanto, atentar-se para o dispositivo acima descrito, no sentido de que a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

Em primeiro lugar, a simples menção de que a reiteração endêmica da modalidade delitiva, o número elevado de pessoas envolvidas e a gravidade dos fatos atribuídos aos presos não é capaz de demonstrar que a ordem pública estaria em risco, a ponto de justificar a segregação cautelar imposta.

A reprovabilidade da conduta, bem como a gravidade dos fatos, são elementos inerentes ao tipo penal, e devem ser avaliadas concretamente e não em abstrato. Ademais, ao noticiar o aumento no número desta prática delituosa de forma genérica, a autoridade impetrada se baseou na gravidade abstrata do delito, a qual não se presta a fundamentar a prisão cautelar.

Além disso, não há notícia de que o paciente ostenta antecedentes criminais. E mais, possui residência fixa (fl. 73) e ocupação lícita (fls. 83/85 e fls. 89 e 96).

Embora tenham sido apreendidos vários apetrechos facilitadores do arrombamento dos cofres do banco, tais como maçaricos, controles de alarme, os elementos de convicção trazidos aos autos apontam para a desnecessidade da prisão cautelar do paciente.

Indubitável, portanto, ser mais adequado ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

O paciente fica advertido de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo comparecer ao Juízo, no primeiro dia útil seguinte ao ser colocado em liberdade.

Com tais considerações, **DEFIRO A LIMINAR** para conceder a liberdade provisória ao paciente, substituindo a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares:

- a) comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar suas atividades;
- b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Requisitem-se informações ao Juízo competente, que deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 06 de janeiro de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 12562/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503772-41.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.503772-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Johonsom di Salvo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : KANTTEX REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
No. ORIG. : 05037724119984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO ATIVO E DO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. INCLUSÃO DE SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O registro de distrato social na Junta Comercial sem a adoção do procedimento previsto em lei para a liquidação do ativo e do passivo evidencia a dissolução irregular da sociedade e a responsabilidade tributária do

sócio gerente, cabendo o redirecionamento da execução contra o sócio.

2. O distrato social encerra hipótese de dissolução extrajudicial, ensejada pela deliberação dos sócios registrados em ata, a gerar efeitos comerciais; mas essa presunção de regularidade não prospera se a sociedade se extingue devendo para o Fisco, pois caso contrário o Poder Público não teria de quem cobrar seus direitos.

3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Johansom di Salvo

Relator para Acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009516-62.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.009516-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : TIAGO PEROSA
ADVOGADO : MS008556B JOSE SEBASTIAO VAZ DE CASTRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE TÍTULO ELEITORAL, COM CONSEQUENTE PRIVAÇÃO DO DIREITO AO VOTO, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANO MORA. TEMA QUE NÃO PODE SER APRECIADO, NA ESPÉCIE, POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR: NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À TURMA, APÓS REVISÃO. AGRAVO PROVIDO PARA ESSE FIM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal para que o feito seja submetido à revisão e à Turma**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, designado Relator para acórdão, vencida a Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Johansom di Salvo

Relator para o acórdão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006375-84.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006375-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
APELANTE : R B C IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP094175 CLAUDIO VERSOLATO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU BENEFICIADOS POR ALÍQUOTA-ZERO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. As duas Turmas do STF decidem, com específica relação ao IPI, que a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento de "imposto pago" na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta de alíquota zero, isenção, não incidência e até de imunidade (AI 736.994 AgR/SP - RE 508708 AgR/RS), ainda que se trate de insumos. Diante desse cenário, não há que se invocar qualquer paralelismo com o velho ICM.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009548-89.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.009548-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
APELANTE : CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, ISENTOS, IMUNES, NÃO TRIBUTADOS OU BENEFICIADOS POR ALÍQUOTA-ZERO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA.

1. As duas Turmas do STF decidem, com específica relação ao IPI, que a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento de "imposto pago" na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta de alíquota zero, isenção, não incidência e até de imunidade (AI 736.994 AgR/SP - RE 508708 AgR/RS), ainda que se trate de insumos. Diante desse cenário, não há que se invocar qualquer paralelismo com o velho ICM.
2. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providos, restando prejudicada a apelação da

impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da relatora, e, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a relatora que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027313-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027313-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : POSTO DE SERVICO ATALIBA LEONEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00116953420054036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA; SITUAÇÃO QUE APENAS POR SI NÃO AFASTA A CORRESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS GERENTES, POIS NADA SE SABE, NA ESPÉCIE, ACERCA DA CONCORRÊNCIA DELES PARA A QUEBRA DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2. Embora a falência seja forma normal de extinção da empresa, não se pode sem mais cuidados afastar a corresponsabilidade dos sócios já que é necessário perquirir se os mesmos concorreram para a quebra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **em juízo de retratação, dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto divergente do DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, que foi acompanhado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009845-75.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009845-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Johansom di Salvo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : N I BERCARIO LTDA -ME
No. ORIG. : 00098457520114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO ATIVO E DO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. INCLUSÃO DE SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O registro de distrato social na Junta Comercial sem a adoção do procedimento previsto em lei para a liquidação do ativo e do passivo evidencia a dissolução irregular da sociedade e a responsabilidade tributária do sócio gerente, cabendo o redirecionamento da execução contra o sócio.
2. O distrato social encerra hipótese de dissolução extrajudicial, ensejada pela deliberação dos sócios registrados em ata, a gerar efeitos comerciais; mas essa presunção de regularidade não prospera se a sociedade se extingue devendo para o Fisco, pois caso contrário o Poder Público não teria de quem cobrar seus direitos.
3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
Johansom di Salvo
Relator para Acórdão

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005380-17.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005380-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO : LUCAS OLIVA VICENTE
ADVOGADO : SP241224 LEONARDO DE CASTRO E SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053801720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE VEÍCULO IMPORTADO SUPOSTAMENTE PARA USO PRÓPRIO. SUBSUNÇÃO DO FATO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IPI. TRIBUTO DEVIDO, APESAR DE

JURISPRUDÊNCIA DO STF (NÃO VINCULANTE E QUE NÃO ATENTA PARA EMENDA CONSTITUCIONAL). AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. O importador pessoa física é o consumidor final e por isso, à vista do princípio da repercussão, é quem suporta a carga tributária, pois não participa do processo de industrialização do veículo. Mas é o responsável pela carga fiscal na condição de importador do bem. Releva notar que a tributação surge independentemente do destino do bem importado, pois em se tratando de internação de bem alienígena o seu "fato gerador" é o desembaraço aduaneiro (art. 46, I, CTN). Assim, são indiferentes para fins tributários tanto a qualificação do importador como pessoa física não comerciante, quanto o destino do bem introduzido no país; como muito se sabe, é o desembaraço aduaneiro a provocação material do tributo e de nenhuma importância a finalidade da importação.
2. A aplicação do entendimento referente à inconstitucionalidade da exigência do ICMS em relação à importação de bem "para uso próprio" deve ceder diante da alteração constitucional advinda com a Emenda Constitucional nº 33 de 11 de dezembro de 2001, que deu nova redação ao art. 155, § 2º, IX, da Constituição Federal.
3. O STF também afastava a incidência do IPI em suposto respeito ao princípio da não cumulatividade, expresso no art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal; não incidiria IPI nessa hipótese, pois, em se tratando de pessoa física não empresária, seria inviável a compensação do valor do tributo devido, com créditos de uma operação anterior. Essa jurisprudência firmou-se em torno de acórdão no RE nº 203.075-DF, Pleno, rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 29-10-1999). Ocorre que a técnica de não cumulatividade deve resguardar a cadeia mercantil contra o exagero tributário, e não uma operação isolada. A não cumulatividade como técnica de tributação menos onerosa restringe-se ao contribuinte industrial ou ao comerciante. Sucede que aquele que compra para si um carro estrangeiro não ingressa num sistema produtivo e assim não há porque ser protegido contra carga tributária que na verdade incidirá uma vez só e não em "cadeia produtiva".
4. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010224-10.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.010224-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
APELANTE : JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO : SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102241020114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DE PROVAS. TEMA QUE NÃO PODE SER APRECIADO, NA ESPÉCIE, POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR: NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À TURMA, APÓS REVISÃO. AGRAVO PROVIDO PARA ESSE FIM.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal para que a questão seja submetida à revisão e à Turma**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, designado Relator para acórdão, vencida a Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007245-72.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.007245-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA
ADVOGADO : SP202846 MARCELO POLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072457220114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE QUE O ATRASO NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES DEVEU-SE A FALHAS DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DA RECEITA FEDERAL. ALEGADA BOA-FÉ DA FIRMA. SENTENÇA DE PARCIAL CONCESSÃO DO *MANDAMUS* REFORMADA.

1. Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar a manutenção da impetrante no REFIS e o prosseguimento da análise da consolidação de seus débitos, o abatimento das parcelas já pagas nos valores mínimos afastando-se a mora, a continuidade do pagamento mínimo até que a consolidação se efetive.

2. Busca a União a reforma da decisão monocrática da srª Relatora alegando a existência de causa impeditiva de concessão do parcelamento, uma vez que foi descumprido o prazo legal para adesão da impetrante no programa REFIS, a qual, por sua vez, sustenta que a consolidação do parcelamento em questão foi tempestivamente feita pela firma, que agiu com boa-fé, e apenas não foi computada pelo Fisco em razão de erro ocorrido no *site* da Receita Federal.

3. Inexistência de qualquer prova documental pré-constituída (única concebível em sede de mandado de segurança) de que, conforme alegado, as informações a cargo da empresa - para fins de adesão ao parcelamento - foram prestadas, porém não foram recebidas por *falha* no sistema de dados da Receita Federal. Ao revés, os elementos dos autos demonstram apenas que a impetrante não apresentou as informações necessárias à consolidação do parcelamento no tempo oportuno.

4. Além de não ser possível em sede de mandado de segurança perscrutar a suposta "boa fé" na conduta de uma pessoa jurídica (matéria de fato), é a própria relatoria que afirma que a empresa *extrapolou o prazo estabelecido na IN 2/2011*; assim, não há como nos estreitos limites do mandado de segurança investigar as razões pelas quais aquilo ocorreu, se houve ou não "defeito" em sistemas de informática ou coisa que o valha (matéria que exige prova *muito além de meros documentos*), tudo para deitar "goela abaixo" da Administração Pública um parcelamento ao qual a parte *não aderiu validamente*; esse proceder afronta o princípio da legalidade já que não é dado ao Judiciário alterar os procedimentos da Administração Pública "criando" novas regras como se fosse legislador positivo.

5. Agravo legal provido: sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal para dar provimento a apelação e a remessa oficial**, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Johansom di Salvo, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a srª Relatora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016040-51.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.016040-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
APELANTE : FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA
ADVOGADO : SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00160405120124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANULATÓRIA. SIMPLES. COMPENSAÇÃO MEDIANTE A ENTREGA DE DCTF. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Até que o Fisco decida sobre o pedido de compensação formulado não corre a prescrição, mesmo porque o crédito tributário está extinto, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

2. Conforme declaração simplificada de 2008 (fls. 85/97), a autora declarou o período de janeiro a junho/2007 com a exigibilidade suspensa, não havendo que se falar, portanto, no transcurso do lapso prescricional.

3. É vedado, em sede de apelação, inovar a causa de pedir não explicitada na petição inicial. O recorrente, na peça inaugural da ação, buscava anular o crédito tributário inscrito em dívida ativa com fundamento na prescrição e na ausência de dolo na apresentação de informações à Receita Federal e, após julgada improcedente a ação, inaugurou nova causa de pedir, alegando cerceamento de defesa na esfera administrativa.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a Relatora que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017056-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017056-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johonsom di Salvo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TRANSPORTADORA CONDE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006722720124036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL: PENHORA DE VALORES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO REPASSE DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE, AINDA QUE O EXECUTADO TENHA INTERESSE NA CONSTRIÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS. RECURSO PROVIDO.

A penhora sobre receitas oriundas de cartões de créditos equivale a penhora de dinheiro, que na gradação legal de bens que se sujeitam a atos constritivos está acima de veículos; daí porque a suposta existência de veículos em nome da devedora - passíveis de serem penhorados - não gera óbice a que se realize a constrição sobre o equivalente ao dinheiro. Ainda mais que, na espécie, isso deve ocorrer em percentual que não inviabiliza as receitas da firma executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto divergente do DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, que foi acompanhado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Johonsom di Salvo
Relator para o acórdão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030595-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030595-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johonsom di Salvo
AGRAVANTE : ARACAJU PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00192185320124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE. APELAÇÃO DA EXECUTADA QUE VERSA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

1. Caso de extinção da execução fiscal, a pedido da exequente, onde pende de trânsito em julgado apenas o valor de verba honorária cabente ao advogado.
2. Não incide na espécie o art. 475-O do CPC, porquanto no fundo não se trata de execução provisória "*in litteris*". O ex-executado quer retomar o quanto depositou em garantia de execução e a respeito da dívida outrora exequenda não existe discussão possível. Nada resta na ação executiva capaz de impedir esse levantamento; os honorários pertencem ao advogado e por isso a discussão sobre eles e a Fazenda Nacional não pode projetar efeitos contrários ao interesse da parte.
3. É certo que nos termos dos arts. 151, II, do CTN e 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o deferimento do pedido de levantamento pelo contribuinte dos depósitos efetuados para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário pressupõe o trânsito em julgado da decisão final que julga a lide em definitivo.
4. Sucede que a "lide" vinculava a Fazenda Nacional com o contribuinte, e nesse aspecto já não existe mais lide; tudo foi resolvido entre eles, daí porque tais dispositivos não servem de óbice ao levantamento pretendido.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 09 de outubro de 2014.

Johansom di Salvo

Relator para o acórdão

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002978-92.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002978-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
APELANTE : IRINEU BERARDI MEIRELES
ADVOGADO : SP219045A TACIO LACERDA GAMA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029789220134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO IMPETRANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE VEÍCULO IMPORTADO SUPOSTAMENTE PARA USO PRÓPRIO. SUBSUNÇÃO DO FATO À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IPI. TRIBUTO DEVIDO, APESAR DE JURISPRUDÊNCIA DO STF (NÃO VINCULANTE E QUE NÃO ATENTA PARA EMENDA CONSTITUCIONAL). AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. O importador pessoa física é o consumidor final e por isso, à vista do princípio da repercussão, é quem suporta a carga tributária, pois não participa do processo de industrialização do veículo. Mas é o responsável pela carga fiscal na condição de importador do bem. Releva notar que a tributação surge independentemente do destino do bem importado, pois em se tratando de internação de bem alienígena o seu "fato gerador" é o desembaraço aduaneiro (art. 46, I, CTN). Assim, são indiferentes para fins tributários tanto a qualificação do importador como pessoa física não comerciante, quanto o destino do bem introduzido no país; como muito se sabe, é o desembaraço aduaneiro a provocação material do tributo e de nenhuma importância a finalidade da importação.

2. A aplicação do entendimento referente à inconstitucionalidade da exigência do ICMS em relação à importação de bem "para uso próprio" deve ceder diante da alteração constitucional advinda com a Emenda Constitucional nº 33 de 11 de dezembro de 2001, que deu nova redação ao art. 155, § 2º, IX, da Constituição Federal.
3. O STF também afastava a incidência do IPI em suposto respeito ao princípio da não cumulatividade, expresso no art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal; não incidiria IPI nessa hipótese, pois, em se tratando de pessoa física não empresária, seria inviável a compensação do valor do tributo devido, com créditos de uma operação anterior. Essa jurisprudência firmou-se em torno de acórdão no RE nº 203.075-DF, Pleno, rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 29-10-1999). Ocorre que a técnica de não cumulatividade deve resguardar a cadeia mercantil contra o exagero tributário, e não uma operação isolada. A não cumulatividade como técnica de tributação menos onerosa restringe-se ao contribuinte industrial ou ao comerciante. Sucede que aquele que compra para si um carro estrangeiro não ingressa num sistema produtivo e assim não há porque ser protegido contra carga tributária que na verdade incidirá uma vez só e não em "cadeia produtiva".
4. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom di Salvo, vencida a relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.
Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014969-17.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.014969-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
APELANTE : FIAC COMPRESSORES DE AR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00149691720134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. MIGRAÇÃO DO PARCELAMENTO DA LEI N.º 9.964/2000 PARA O PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/2009 (REFIS DA CRISE). ART. 12, § 11, I DA PORTARIA PGFN/RFB N.º 06/09. MANUTENÇÃO DO ARROLAMENTO ANTERIORMENTE FORMALIZADO. LEGALIDADE.

1. Legítima a determinação veiculada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/22.0.2009 (art. 12, § 11, inciso I), editada nos termos do art. 12 da Lei nº 11.941/2009, de manutenção do arrolamento incidente sobre imóveis em garantia de débitos incluídos originariamente no parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000 e reincluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.
2. A hipótese não se subsume àquelas previstas no art. 64, §§ 8º e 9º da Lei nº 9.532/1997 que autorizam a desconstituição do arrolamento; o parcelamento de débito por si só não basta como causa de cessação do arrolamento regularmente realizado. Precedentes.
3. Não há como invocar o princípio da isonomia em benefício do fim do arrolamento, de modo genérico e em relação a "outros contribuintes" sequer identificados.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Des. Fed. Johansom Di Salvo, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017039-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : DIPASO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOROCABA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020491220114036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.

1. O distrato social encerra hipótese de dissolução extrajudicial, ensejada pela deliberação dos sócios registrados em ata, a gerar efeitos comerciais; mas essa presunção de regularidade não prospera se a sociedade se extingue devendo para o Fisco, pois caso contrário o Poder Público não teria de quem cobrar seus direitos.

2. Dispõe o artigo 51, §3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação. O pedido de baixa da inscrição no CNPJ será indeferido nos casos em que a empresa apresentar pendências junto ao fisco, como débitos tributários exigíveis, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa.

3. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente.

4. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, que foi acompanhado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018232-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018232-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Consuelo Yoshida
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : BRASFORMULA LABORATORIO DE MANUTENCAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00452405120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.

1.O distrato social encerra hipótese de dissolução extrajudicial, ensejada pela deliberação dos sócios registrados em ata, a gerar efeitos comerciais; mas essa presunção de regularidade não prospera se a sociedade se extingue devendo para o Fisco, pois caso contrário o Poder Público não teria de quem cobrar seus direitos.

2. Dispõe o artigo 51, §3º, do Código Civil que o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação. O pedido de baixa da inscrição no CNPJ será indeferido nos casos em que a empresa apresentar pendências junto ao fisco, como débitos tributários exigíveis, inclusive contribuição previdenciária, ou com exigibilidade suspensa.

3. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio gerente.

4.Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, que foi acompanhado pelo DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, vencida a Relatora que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2014.

Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

Boletim de Acórdão Nro 12586/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014045-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : GABRIEL BAIDA GAROFALO
ADVOGADO : SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI e outro
AGRAVADO(A) : Fundacao Universidade de Brasilia FUB
ADVOGADO : SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003475620144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CARGO DE ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INAPTIDÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não se verifica vício de legalidade na exclusão de candidato de concurso público, quando se tem que o edital tornou públicos os critérios objetivos de avaliação psicológica, conferindo ao participante do certame efetivo acesso ao resultado do exame, sendo-lhe oportunizada, ainda, apresentação de recurso, devidamente apreciado pela comissão examinadora.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o voto-vista do Desembargador Federal Mairan Maia, que dava provimento ao agravo interno, o Desembargador Federal Relator retificou seu voto anteriormente proferido para amoldá-lo ao voto-vista, no que foi acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, a turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo, nos termos do voto retificado do relator, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12571/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1201373-48.1997.4.03.6112/SP

98.03.032541-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ROBERTO MARTINS BRANDAO
ADVOGADO : SP056653 RONALDO DELFIM CAMARGO e outros
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.12.01373-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. FIEL OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS. FÉ PÚBLICA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003577-80.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.003577-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FRANCISCO VALERIO PEREZ
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005219-76.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.005219-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : SANTINA PINHEIRO BORNIA
ADVOGADO : SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. No caso em questão, foi dado provimento à apelação da parte autora e negado seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, de modo que a autarquia deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.
2. Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003692-24.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003692-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : IVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* e § 1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. PRESENÇA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º - A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041943-41.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041943-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : TIAGO ALEXANDRE CARRIEL
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00071-3 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 267, §1º, CPC. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001189-02.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.001189-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : TEREZA DE BARROS ARANHA e outro
: PEDRO BARROS AMORIM DE SOUSA
ADVOGADO : SP096238 RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* e § 1º-A, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020672-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.020672-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : BENEDITA MARQUES
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 06.00.00079-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o

prequestionamento implícito.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035603-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035603-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LEONILDA STADLER
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 07.00.00100-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000178-67.2008.4.03.6007/MS

2008.60.07.000178-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS010685 JOAO BATISTA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIDIA MATEUSSI
ADVOGADO : MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-22.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.001381-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : INEZ AUGUSTA DE SIQUEIRA NUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP268245 FULVIO GOMES VILLAS BOAS e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013812220084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Para caracterizar a presença do interesse em agir, é preciso haver uma pretensão resistida.

2. A concessão de benefício previdenciário depende de requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. No caso concreto, não se verifica hipótese de dispensa da apresentação do requerimento administrativo, impondo-se, portanto, a reforma parcial da decisão agravada, para determinar o prosseguimento do feito, com a

devolução dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à intimação da parte requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao Juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

5. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, no qual foram fixadas as regras de transição para as ações judiciais em andamento.

6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004924-32.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004924-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : NELCINO NERI DE ARAUJO
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049243220084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006851-33.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006851-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : VILMA MONTEFUSCO LUIZ
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068513320084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO HOUE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ATÉ A DATA DO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012390-41.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012390-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : DOLORES GARCIA RICARDO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG. : 04.00.00093-3 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-04.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007675-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : PAULO ROBERTO FORTUNATO
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ097139 ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076750420094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002089-80.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.002089-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP229316 THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZA SHIOTSUKI DUTRA
ADVOGADO : SP229316 THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006839-28.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.006839-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES ZILLI
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00068392820094036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004392-64.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004392-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CYNIRA PIRES SALGADO
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00043926420094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000219-40.2009.4.03.6317/SP

2009.63.17.000219-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LAURENTINO AIRES
ADVOGADO : SP085809 ADEMAR NYIKOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026239-46.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026239-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ANA LAURA BARBOSA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP122778 LENI APARECIDA ANDRELLO PIAI
REPRESENTANTE : ELISEIA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00053-0 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
2. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.
3. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO e determinar, de ofício, a fixação da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037713-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037713-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : JOSE ASBAHR e outro
: RAFAEL ASBAHR incapaz
ADVOGADO : SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO
REPRESENTANTE : JOSE ASBAHR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00211-5 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042591-79.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042591-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO VIEIRA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG112228 ANA PAULA PASSOS SEVERO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00050-8 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006897-94.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.006897-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS (Int.Pessoal)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP286547 FELIPE BALDUINO ROMARIZ (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00068979420104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007385-34.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007385-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : MARIA SELMA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073853420104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo Legal interposto que apresenta razões dissociadas em relação ao objeto e à fundamentação adotada na decisão proferida pelo Relator, nos moldes do artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. Indispensável a impugnação específica em relação aos fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso em tela.

3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003554-60.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003554-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP094102 OSNY DA SILVA BARROS e outro
No. ORIG. : 00035546020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004091-56.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004091-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : NIVALDO EDGARD MARDEGAN
ADVOGADO : SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040915620104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007277-87.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007277-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : GERALDO VAZ DA SILVA e outros
: HUMBERTO GIRARDI
ADVOGADO : SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
AGRAVANTE : ISAIAS PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : GILBERTO FRATTA e outro
: HELIO DA COSTA
ADVOGADO : SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072778720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20 /98 E 41 /03. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003137-92.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003137-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MARIA MARTINS RIOS
ADVOGADO : SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031379220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009206-43.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009206-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : EREMITA PAULA PEREIRA
ADVOGADO : SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro
CODINOME : EREMITA PAULA DE SOUZA
No. ORIG. : 00092064320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-41.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000431-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : VALDEMAR SOBRAL DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00004314120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036021-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036021-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : IOLANDA AMARO DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00113-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040101-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SELMA LUCIA GASPARINI
ADVOGADO : SP275691 ISRAEL RIBEIRO DA COSTA
No. ORIG. : 10.00.00009-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito

modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008398-37.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.008398-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE
ADVOGADO : SP119504 IRANI MARTINS ROSA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00083983720114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009499-97.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009499-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00094999720114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II E §5º, DA LEI 8213/91. INDEVIDO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007771-76.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007771-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITO MATEUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP284061 AMANDA SADAUSKAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00077717620114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado

na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001343-39.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.001343-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JAMIL DONIZETI GALVAO
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013433920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA NA DATA DE FILIAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002380-98.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002380-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : DORGIVAL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023809820114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001300-67.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001300-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : ADELINO FIRMO RODRIGUES
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013006720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004147-42.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004147-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ERIVALDO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00041474220114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004909-58.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004909-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : YARA MARIA CAPPELLI DE ONZARI
ADVOGADO : SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Para caracterizar a presença do interesse em agir, é preciso haver uma pretensão resistida.
2. A concessão de benefício previdenciário depende de requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. No caso concreto, não se verifica hipótese de dispensa da apresentação do requerimento administrativo, impondo-se, portanto, a reforma parcial da decisão agravada, para determinar o prosseguimento do feito, com a devolução dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à intimação da parte requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.
4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao Juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
5. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, no qual foram fixadas as regras de transição para as ações judiciais em andamento.
6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000138-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GISLENE SILVA RODRIGUES e outros
: PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
: LARISSA MIKAELE RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
: RAFAELA CAROLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP275701 JOSE EDUARDO GALVÃO
No. ORIG. : 10.00.00101-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE

VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003195-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003195-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : SERGIO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00142-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT* e § 1º-A, DO CPC. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput* e §1º - A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017174-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017174-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : OSCAR LINO FAVERO
ADVOGADO : SP124715 CASSIO BENEDICTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00061-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034331-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034331-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : BENEDITO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP076842 JOSE APARECIDO MACHADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00208-6 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do

Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005203-28.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.005203-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDISON GOSUEN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP311932A DIEGO FRANCO GONÇALVES e outro
No. ORIG. : 00052032820124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000347-09.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.000347-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ANTONIO IDEMAR MARTINS
ADVOGADO : SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003470920124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005270-69.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.005270-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : TEREZINHA ALVES PINTO MACHADO
ADVOGADO : SP156196 CRISTIANE MARCON POLETTI e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052706920124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Para caracterizar a presença do interesse em agir, é preciso haver uma pretensão resistida.

2. A concessão de benefício previdenciário depende de requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. No caso concreto, não se verifica hipótese de dispensa da apresentação do requerimento administrativo, impondo-se, portanto, a reforma parcial da decisão agravada, para determinar o prosseguimento do feito, com a devolução dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à intimação da parte requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao Juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

5. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, no qual foram fixadas as regras de transição para as ações judiciais em andamento.

6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006384-28.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006384-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : SP267054 ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063842820124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RMI. EC 20/98. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008381-46.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008381-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : JOSE CICERO VIEIRA
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083814620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008389-23.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008389-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : ENIDE GLORIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083892320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE

VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-66.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000289-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : AIKO MATUI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002896620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007998-55.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007998-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : DOMINGOS JOSE DE JESUS
ADVOGADO : SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00079985520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Para caracterizar a presença do interesse em agir, é preciso haver uma pretensão resistida.
2. A concessão de benefício previdenciário depende de requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. No caso concreto, não se verifica hipótese de dispensa da apresentação do requerimento administrativo, impondo-se, portanto, a reforma parcial da decisão agravada, para determinar o prosseguimento do feito, com a devolução dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à intimação da parte requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.
4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao Juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
5. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, no qual foram fixadas as regras de transição para as ações judiciais em andamento.
6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009737-63.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009737-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : FRANCISCO TABARELI
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00097376320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010290-13.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010290-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : TEREZINHA SPINOLA FERNANDES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00102901320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.
- II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa a dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009774-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009774-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELIO ROBERTO CELIDONIO
ADVOGADO : SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00036971720024036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010754-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010754-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REGINA ELIZABETH VITAL PERINA
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI

No. ORIG. : 11.00.00328-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011979-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011979-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : DORA ROSALIA PEREIRA DE LIMA SANDANIEL -ME e outros
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00069-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015243-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015243-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : APARECIDA DONIZETE SARTORE RAMALHO
ADVOGADO : SP176499 RENATO KOZYRSKI
No. ORIG. : 12.00.00018-7 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016517-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016517-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE SARTORI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP180424 FABIANO LAINO ALVARES
No. ORIG. : 10.00.00120-3 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037247-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037247-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : SATURNINO DIAS DA COSTA
ADVOGADO : SP188825 WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
No. ORIG. : 12.00.00025-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039262-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.039262-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG. : 12.00.00020-2 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002207-20.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002207-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00022072020134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código

de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade.
4. Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001424-25.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.001424-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ALBERTO DIAS
ADVOGADO : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014242520134036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO. EC. 20/98 E 41/03.

APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO IMPROVIDOS.

1. Reconhecimento, de ofício, da existência de erro material na fixação da data do prazo prescricional, uma vez que constou na fundamentação o dia 26/02/2008 e no dispositivo o dia 15/12/2010. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 26/02/2013, a prescrição quinquenal deve ser observada em relação às diferenças vencidas anteriormente a 26/02/2008, descontados os valores já pagos administrativamente.
2. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
3. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
4. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

2013.61.11.004683-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : RICARDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP318927 CILENE MAIA RABELO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046830720134036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Para caracterizar a presença do interesse em agir, é preciso haver uma pretensão resistida.
2. A concessão de benefício previdenciário depende de requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. No caso concreto, não se verifica hipótese de dispensa da apresentação do requerimento administrativo, impondo-se, portanto, a reforma parcial da decisão agravada, para determinar o prosseguimento do feito, com a devolução dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à intimação da parte requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.
4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao Juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
5. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, no qual foram fixadas as regras de transição para as ações judiciais em andamento.
6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

2013.61.14.001263-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : AYRTON RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012638220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001497-64.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.001497-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : MARIA DAS DORES VIGILATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014976420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002844-35.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002844-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JOSE BRAZ SIMAO
ADVOGADO : SP103836 GILBERTO MARQUES PIRES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00028443520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005326-53.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005326-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : LUIZ HENRIQUE DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 2140/2338

No. ORIG. : 00053265320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005573-34.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005573-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : ROSA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055733420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006002-98.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006002-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : LUIS MARCHIONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00060029820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006067-93.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006067-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : REINALDO BATISTA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00060679320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA INOCORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. MP 1.523/97. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. A decadência refere-se apenas e tão somente ao direito de revisão do ato de concessão de benefício, e não ao ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame.
4. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC firmou entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de renúncia pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo benefício e posterior jubramento.
5. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006384-91.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.006384-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : ALIPIO CONCEICAO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063849120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008935-44.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008935-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : JOSE NUNES DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
No. ORIG. : 00089354420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001375-24.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001375-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : OSMAIR FERRARI
ADVOGADO : SP274768 MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013752420134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001423-80.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.001423-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : PRESCILIANO PEREIRA CUNHA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014238020134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-36.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.002274-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ANTONIO JOAO CUSTODIO FILHO
ADVOGADO : SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022743620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20 /98 E 41 /03. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007667-39.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007667-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : VILMA FERNANDES BORGES
ADVOGADO : SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076673920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE

LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011415-79.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011415-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : WANDER FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00114157920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012059-22.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012059-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : SONIA TERESINHA BARBOSA DEMETRIO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00120592220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012161-44.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012161-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA REGO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00121614420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012893-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012893-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : LUIZ CARLOS CATA PRETA
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005196420064036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018784-
15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018784-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BIZUTI
ADVOGADO : SP236719 ANDRÉ CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00035106320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021419-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021419-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : DEVANIR COSTA BRAGA
ADVOGADO : SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00034681420134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA. RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS RELEVANTES QUE AUTORIZEM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de

Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022721-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022721-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : SEBASTIANA PIRES FERRARI
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013835020148260607 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. JUÍZO ESTADUAL DE VARA DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026022-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026022-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : DALVA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO : SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10000864220138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUXÍLIO DOENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026292-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026292-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ROSIMEIRE DE ANDRADE BRAZ SILVA
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015558920148260607 1 Vr TABAPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. JUÍZO ESTADUAL DE VARA DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007687-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007687-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CELSO MIRANDA
ADVOGADO : SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00226-9 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010496-54.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.010496-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 11.00.00043-7 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO.
PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011638-93.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.011638-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ROSELI DE FATIMA MACIEL
ADVOGADO : SP291402 DIEGO ALEXANDRE ZANETTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00079-5 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 536 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil.

2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013471-49.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013471-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : BENEDITO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00094-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013810-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013810-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDSON LUIZ NOVAES FERREIRA
ADVOGADO : SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS
No. ORIG. : 12.00.00234-8 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014051-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014051-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : EDSON PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30010161320138260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Para caracterizar a presença do interesse em agir, é preciso haver uma pretensão resistida.

2. A concessão de benefício previdenciário depende de requerimento administrativo do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. No caso concreto, não se verifica hipótese de dispensa da apresentação do requerimento administrativo, impondo-se, portanto, a reforma parcial da decisão agravada, para determinar o prosseguimento do feito, com a devolução dos autos à Vara de origem, a fim de que se proceda à intimação da parte requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao Juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

5. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário

631.240, com repercussão geral reconhecida, no qual foram fixadas as regras de transição para as ações judiciais em andamento.

6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016350-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016350-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MARIA IZABEL VENANCIO
ADVOGADO : SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG. : 11.01.22675-6 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016517-46.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016517-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : NORMA DE MORAES VILARONGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00012-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019021-25.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019021-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : TEREZA APARECIDA MACIONI ORSI
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG. : 12.00.00042-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Não é obrigatório estampar no acórdão referência expressa ao dispositivo constitucional ou legal empregado na fundamentação do recurso se tais questões foram abordadas na apreciação da apelação, por estar configurado o prequestionamento implícito.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021147-48.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.021147-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CELÇO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
No. ORIG. : 10.00.00141-2 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer pressupostos a ensejarem a oposição de embargos de declaração, uma vez que a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para o deslinde da conclusão alcançada e o pretendido efeito modificativo do julgado, desse modo, somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022920-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022920-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
INTERESSADO(A) : JOSE CARLOS BERTO
ADVOGADO : SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10015934520148260038 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023018-16.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023018-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MARIA LAURA DA SILVA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00243-2 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025854-59.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025854-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : EVALDO JOSE PESSOA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP163818 MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00087-4 2 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028278-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028278-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP255372B FRANCIANE IAROSSE DIAS BONFIM
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.12022-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028411-19.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028411-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : LIDIA CHAVES FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00049-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029196-78.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029196-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : SUELI DE ALMEIDA MESSIAS
ADVOGADO : SP062499 GILBERTO GARCIA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.02954-4 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029489-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029489-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ROSELI RIBEIRO DA COSTA DIAS
ADVOGADO : SP245282 TANIA REGINA CORVELONI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00119-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030442-12.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030442-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : APARECIDA MARTINS BARQUILHA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00117-9 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000548-90.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000548-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : WALDIR VITORETTI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005489020144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*,

DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001573-41.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001573-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : PATRICIA ELENA MEDINA DISCOCCIATI FORTES
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015734120144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002321-73.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002321-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : PAULO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023217320144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004831-59.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004831-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : MARIA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048315920144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 12572/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042797-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042797-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : ALDINER DA COSTA E SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 11.00.00367-9 2 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33448/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005553-79.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOAO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : SP289061 THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055537920034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em resposta à consulta desta Subsecretaria da 7ª Turma, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos às fls. 228, para que regularize, em 5 dias, a representação processual pretendida às fls. 259.

Após, retornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 256.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000236-66.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSNI COSTA LIMA
ADVOGADO : SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00002366620044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos. Fls. 499/504: Intime-se a parte autora no endereço constante a fl. 504 para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias, tendo em vista a renúncia ao mandato de seu patrono. P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003943-71.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.003943-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SIZENANDO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 202/211: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029991-31.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.029991-4/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00164-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 145/146: Em consulta ao CNIS/PLENUS verifico que o benefício de auxílio-doença previdenciário foi implantado de acordo com o requerido, conforme cópia que faz parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Dê-se baixa dos autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002182-54.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.002182-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ELIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021825420074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 111/115 e 123/131: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009689-74.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.009689-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS BRANCO
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
No. ORIG. : 00096897420084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 184/188: Dê-se ciência ao INSS dos documentos acostados pela parte autora, para, querendo, manifestar-se em 5 dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003397-22.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.003397-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROMEU MIRANDOLA
ADVOGADO : SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033972220084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 139/146: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005616-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005616-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : WESLEY LUAN DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REPRESENTANTE : ELIANA HELENA DA CUNHA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00054-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos.

Admito os embargos infringentes interpostos pela parte autora às fls. 151/153, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se os autos à UFOR.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016152-10.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.016152-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : ANTONIO ZANETTI
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00161521020094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 415/473: Dê-se ciência ao INSS dos documentos acostados pela parte autora, para, querendo, manifestar-se em 5 dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000826-95.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.000826-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : VALDECI LEMBI CARNIEL
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008269520094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 146/152: Dê-se ciência ao INSS dos documentos acostados pela parte autora, para, querendo, manifestar-se em 5 dias.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004908-72.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.004908-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : NELSON JOSE CORREA DE MORAES
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00049087220094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 297/334: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002977-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002977-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE LOURDES DE ABREU SANTANA
ADVOGADO : SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 08.00.00014-6 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de habilitação de herdeiros acostado às fls. 185/202.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029711-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029711-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MILTON PEDRO FERREIRA
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
No. ORIG. : 08.00.00170-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Fl. 234: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como pelos elementos constantes nos autos, não permitem, por ora, enquadrar a incapacidade aferida naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Ademais, o processo não se inclui nos parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça - Meta 2, haja vista que foram autuados neste Tribunal em 13/08/2010.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010739-67.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010739-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : DANIEL BASSALOBRE
ADVOGADO : SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00107396720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fl. 138: Trata-se de pedido da parte autora requerendo seja oficiado o INSS para apresentar comprovação do cálculo do seu tempo de serviço, constando o período incontroverso, bem como os declarados em Juízo como especial.

Instado à manifestação, a autarquia manteve-se inerte por duas vezes (fls. 143 e 147).

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 64/70 julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial os períodos de 04/03/1985 a 07/06/1993, 16/09/1994 a 28/04/2000 e 01/08/2000 a 28/04/2000, deferindo a antecipação de tutela para determinar a contagem do tempo de serviço e, caso preenchidos os requisitos legais, a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As fls. 131/134 informa a autarquia que, embora cumprida a decisão judicial, a parte autora não preencheu o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria.

Pela análise da documentação juntada, verifico que não houve a averbação do tempo de serviço especial, tal como determinada na sentença.

Desse modo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral da tutela deferida na sentença de fls. 64/70.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016679-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016679-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE ROSA DA CUNHA
ADVOGADO : SP301377 RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00074-6 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 396/398: tendo em vista os argumentos expendidos pelo causídico, suspendo a antecipação dos efeitos da tutela determinada na decisão prolatada às fls. 381/387. Oficie-se.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto às fls. 392/393.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036324-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036324-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MARIA AUXILIADORA BUENO - prioridade
ADVOGADO : SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00151-2 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Fls. 133/140: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041979-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041979-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JEOVA GILSON PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00162-2 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Fl. 126: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como pelos elementos constantes nos autos, não permitem, por ora, enquadrar a incapacidade aferida naquelas elencadas no inciso IV, do

artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Ademais, o processo não se inclui nos parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça - Meta 2, haja vista que foram autuados neste Tribunal em 14/10/2011.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000440-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00021-9 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Fls. 130/132: Trata-se de requerimento do INSS para a revogação da tutela antecipada deferida pela decisão de fls. 111/115, haja vista que a parte autora já recebe outro benefício previdenciário.

Entretanto, entendo que, nos casos em que a parte autora já receba outro benefício previdenciário, caberá à autarquia previdenciária possibilitar à parte autora a escolha pelo benefício mais vantajoso.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000673-69.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000673-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : ANTONIO DEJALMA PINTO
ADVOGADO : SP253299 GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006736920124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 217: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001454-37.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.001454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP172197 MAGDA TOMASOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00014543720124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 93/94: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento da fl. 14, restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Desta forma, anote-se a prioridade, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002379-11.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002379-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : MARIA JOANA MARQUES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00179-1 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Providencie a procuradora dos habilitandos a devida habilitação dos cônjuges indicados às fls. 153/154, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-91.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE CARLOS BELOTTI
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00153-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Fls. 226: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Conforme documento da fl. 18, não restou comprovado o requisito etário, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, tendo em vista o estado de saúde do autor e o direito à razoável duração do processo, anote-se a prioridade, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de dezembro de 2014.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009233-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009233-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS GRAF
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 12.00.00026-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Fl. 93: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do feito. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como pelos elementos constantes nos autos, não permitem, por ora, enquadrar a incapacidade aferida naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Ademais, o processo não se inclui nos parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça - Meta 2, haja vista

que foram autuados neste Tribunal em 03/04/2013.
Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008004-74.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008004-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE AUGUSTO ALVARES PINTAN
ADVOGADO : SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00080047420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 63/69: Trata-se de pedido da parte autora para expedição de ofício ao INSS, em razão do descumprimento da tutela antecipada para a revisão de seu benefício previdenciário.

Entretanto, tal pedido deverá ser direcionado ao Juiz "a quo", nos autos do processo principal, que se encontra apensado a estes autos de Embargos à Execução.

Assim, desentranhem-se a referida petição, juntando-a nos autos do processo principal.

Após, desapensem e encaminhem-se ao Juízo de origem para apreciação do pedido. Oportunamente, deverão retornar a esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000679-25.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.000679-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROBERVAL APARECIDO PIERROTI JUNIOR incapaz
ADVOGADO : SP271746 GUSTAVO SALES MODENESE e outro
REPRESENTANTE : MARTA DA SILVA
ADVOGADO : SP271746 GUSTAVO SALES MODENESE e outro
No. ORIG. : 00006792520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora, para os

fins previstos no artigo 518 do Código de Processo Civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030982-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030982-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : CLAUDIONOR SANTANA
ADVOGADO : SP197979 THIAGO QUEIROZ
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 00037158420118260157 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão do Juízo da 2ª Vara de Cubatão/SP que indeferiu requerimento de substituição do perito nomeado, em sede de ação de cunho previdenciário.

A agravante alega, em síntese, ser pessoa sem recursos e sem condições de arcar com os custos decorrentes da locomoção a Comarca distinta, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, além de que o perito não possui a especialidade necessária ao diagnóstico de sua doença. Pede seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que, das decisões interlocutórias, caberá agravo, na forma retida, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em hipóteses excepcionais, "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida", o agravo será de instrumento.

Inexistente nos autos motivo a possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o deferimento de antecipação de tutela, parcial ou total, da pretensão recursal, o agravo de instrumento poderá ser convertido em agravo retido, nos termos do que preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, são as decisões proferidas nos AI nºs 2013.03.00.015428-7 e 2013.03.00.014552-3, de relatoria da Des. Fed. Therezinha Cazerta, da Oitava Turma desta E. Corte.

No caso não há como se vislumbrar que o indeferimento de substituição do perito tenha o condão de gerar à agravante uma lesão grave ou de difícil reparação, até porque se a recorrente vier a demonstrar, em eventual recurso de apelação, que o indeferimento de substituição do perito lhe causou efetivo prejuízo, a questão poderá ser reexaminada naquele recurso, em sede de preliminar.

Em relação à alegação de que a distância entre as Comarcas lhe impede a realização do exame, observa-se que a proximidade entre as Comarcas de Guarujá e Cubatão não lhe causará dificuldades de acesso, valendo repetir o conteúdo do artigo 5º, da Resolução nº 271/2006, que dispõe:

"Art. 5º - Ficam agrupadas, para efeito de atos e diligências nos termos desta Resolução, as Comarcas abaixo indicadas: GRUPO V: Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Cubatão e Foro Distrital de Bertioga".

Observo, ainda, que o médico perito responsável pela futura elaboração do laudo é especialista da área de saúde, com regular registro no Conselho Regional de Medicina. Ademais, cabe ressaltar que em momento algum a parte autora demonstrou que a nomeação do perito deixou de observar o disposto no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Forçoso concluir que a hipótese dos autos atrai a incidência do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a conversão do agravo de instrumento em retido.

Com tais considerações e nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, CONVERTO EM RETIDO O PRESENTE AGRAVO, determinando sua remessa ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007588-24.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.007588-3/MS

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FATIMA CORREA DA SILVA
ADVOGADO : MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
No. ORIG. : 08000845920138120015 2 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

Consta à fl. 91 que a inquirição das testemunhas foi gravada mediante sistema de gravação em áudio, não tendo, contudo, sido anexada a respectiva mídia nestes autos.

Assim, officie-se à Vara de origem, para que encaminhe a esta c. Corte a mídia ou a transcrição dos referidos depoimentos.

Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para verificação de possibilidade de acordo. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018307-65.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.018307-2/MS

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO FELIZARDO FILHO
ADVOGADO : MS011829 LILIAN MARCIA LOPES PALIARIM
No. ORIG. : 12.00.00042-6 2 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Consta à fl. 127 que a inquirição das testemunhas foi gravada mediante sistema de gravação em áudio, não tendo, contudo, sido anexada a respectiva mídia nestes autos.

Assim, officie-se à Vara de origem, para que encaminhe a esta c. Corte a mídia ou a transcrição dos referidos depoimentos.

Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para verificação de possibilidade de acordo.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032694-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032694-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : BENEDITO MIGUEL DA SILVA MOURA falecido
ADVOGADO : SP225211 CLEITON GERALDELI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ041083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 00029849420078260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 180/190 e 210/249: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035753-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.035753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : IZABEL LEITE ARAUJO
ADVOGADO : SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00164-5 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em 5 dias, sobre o pedido de desistência da parte autora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 12573/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004767-32.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.004767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : CECILIA MARIA DE SANTANA e outro
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Os Embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Diante da reiteração dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação ao caso em tela do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil que, expressamente, prevê a cominação de multa para os casos de interposição de embargos declaratórios com fins exclusivamente protelatórios, restando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a parte embargante ao pagamento de multa no valor de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001341-20.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.001341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ETELVINO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : SP156305 LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/250

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA

- Para comprovar a especialidade da atividade exercida no período entre 01.08.1985 a 03.11.1997, o autor acostou o formulário e laudo técnico de avaliação ambiental. Do conjunto probatório é possível concluir que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído, com intensidade de 91 dB ou 92 dB, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5.
- O laudo técnico acostado tem valor probante até a data de sua produção e assinatura, porquanto não poderia discorrer sobre as condições ambientais de período posterior a sua elaboração.
- No caso em apreço, enquadrado e convertido de tempo especial em comum o lapso de 01.08.1985 a 25.10.1993, somado aos demais períodos incontroversos, perfaz a parte autora 30 anos de tempo de serviço.
- Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **dar provimento parcial ao agravo**, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004415-48.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004415-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ORESTES PIACENZO SOARES
ADVOGADO : SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 369/377

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- No caso concreto, somente os períodos de 25.08.1980 a 10.08.1981, 28.05.1984 a 20.02.1989 e de 24.10.1990 a

05.03.1997 de trabalho em condições especiais devem ser convertidos em tempo de serviço comum, uma vez que posteriores a 05.03.1997 a exigibilidade é de 85 dB, devendo ser mantido os termos do decisum.

- A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, reconhecendo a necessidade de disciplinar a situação dos direitos adquiridos e ainda da expectativa de direito que possuíam os filiados ao regime previdenciário até 24 de julho de 1991, quando publicada com vigência imediata a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu regra de transição aplicável à situação desses já filiados, incluindo tabela progressiva de períodos de carência mínima para os filiados que viessem a preencher os requisitos necessários às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, desde o ano de 1991, quando necessárias as 60 contribuições fixadas pela LOPS até o ano de 2011, quando serão efetivamente necessárias as 180 contribuições aos que então implementarem as condições para gozo do benefício.

- A Emenda Constitucional n.º 20/1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu o direito à aposentadoria proporcional e criou o fator previdenciário, de forma a tornar mais vantajosa a aposentação tardia.

Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional.

- Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação.

- No caso em apreço, quando da entrada em vigor das novas regras (16.12.98), não possuía direito às regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/1998, pois a parte autora havia trabalhado por **25 anos e 1 dia**, ou seja, faltava-lhe pouco menos de 7 anos de tempo de serviço para poder gozar da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Assim de acordo com a regra de transição, esse tempo deveria ser aumentado para cerca de 6 anos, 11 meses e 28 dias, perfazendo o total de **31 anos, 11 meses e 29 dias** a serem cumpridos (art. 9º, §1º, I, b da Emenda Constitucional n.º 20/1998).

- A soma dos períodos de atividades anotadas na CTPS e os constantes do CNIS perfaz apenas **29 anos, 2 meses e 25 dias**, até o mês de julho de 2007 (CNIS), tempo insuficiente para a concessão do benefício.

- Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029509-59.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.029509-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP040742 ARMELINDO ORLATO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	: BENEDITO GONCALVES NETO
ADVOGADO	: SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 74/81
No. ORIG.	: 01.00.00449-1 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL.

- Os Tribunais têm aplicado a sistemática do artigo 557 do CPC nos casos que tais, com o objetivo de desobstruir as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. Ademais, o § 1º do mencionado dispositivo processual prevê a hipótese do agravo, que submete a irresignação à apreciação do órgão colegiado, caso não haja retratação, recurso do qual se vale o ora agravante.
- A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
- Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da seguinte documentação: *certidões de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de lavrador da parte autora nos anos de 1967, 1968, 1971, 1980 e 1982; Matrícula de imóvel rural, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora, no ano de 1990.*
- De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural.
- Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço como trabalhador rural, entre 01.01.1967 a 05.07.1989, data anterior ao primeiro vínculo empregatício registrado na CTPS da parte autora.
- O art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.
- A junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da Constituição Federal de 1988, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).
- A soma do período de atividade rural de 22 anos, 6 meses e 5 dias ora reconhecidos, com as anotações verificadas no CNIS, perfaz 34 anos e 7 dias.
- Cumpre observar que no caso em apreço, a parte autora preencheu o requisito carência, nos termos do art. 25, combinado com o art. 142 da Lei nº 8.213/1991.
- Comprovados o de tempo de serviço necessário e observado o cumprimento dos requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação.
- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035439-70.1996.4.03.6183/SP

2002.03.99.035345-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : ADILSON MONTEIRO e outros
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OSWALDO RODRIGUES
: CLODEMIR FIOROTTO
: MIGUEL MONFARDINE
: JOAO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
No. ORIG. : 96.00.35439-1 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046587-66.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.046587-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUIZ SANTOS DE MEIRA
ADVOGADO : SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00002-3 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONSIGNAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que em havendo determinação no título judicial de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, em tal situação devem incidir tão somente até o dia imediatamente anterior à expedição do Precatário, respeitando-se a hipótese do artigo 100, parágrafo 1º da Carta Magna e a coisa julgada.
2. No caso, o título judicial expressamente consignou a incidência de juros até a data da expedição do precatório.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001364-08.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001364-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SERGIO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. EPI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002872-73.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002872-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ADENINA DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028727320024036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTIVOS LEGAIS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Destaco quanto aos períodos comuns de 01/10/1974 a 29/02/1980 e 06/03/1997 a 03/09/1998, que não há o que ser homologado, a uma porque já foram tais períodos reconhecidos administrativamente, sendo, portanto, incontroversos, a duas porque a r. sentença também os reconheceu, consoante se verifica da planilha elaborada.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 111 do E. STJ.
- No tocante aos juros e à correção monetária, contudo, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, merecendo reforma a decisão neste tópico.
- No mais, os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de desconstituir a decisão agravada.
- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001700-71.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001700-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES
ADVOGADO : SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS DE

VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. VALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Não há que se falar em nulidade no processo administrativo que determinou o desconto dos valores indevidamente recebidos, uma vez que a parte autora tinha ciência que estava na verdade recebendo o benefício de seu falecido marido, pois, posteriormente, entrou com requerimento administrativo para pleitear o benefício de pensão por morte.
2. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004212-81.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004212-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JOSE CORREIA DAS GRACAS
ADVOGADO : SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/271
No. ORIG. : 00042128120044036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Somando-se os períodos de trabalho incontroversos aos interregnos rurais e especiais ora reconhecidos, perfaz a parte autora 31 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação, nos termos da planilha juntada.
- Ressalte-se que é vedado o cômputo do tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, vez que o autor, nascido em 28.01.1956, não preencheria o requisito etário quando do ajuizamento da ação.
- Cumpre, pois, tão somente reconhecer o labor rural, bem como a natureza especial do labor efetuado nos períodos acima transcritos, deixando assente que o autor não preencheu o requisito etário, motivo porque apenas o total laborado até a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998 (**25 anos, 11 meses e 27 dias** - planilha nº 01) pode ser computado nestes autos para o fim de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
- Quanto à alegação de erro material na contagem dos períodos de labor do autor, não assiste razão ao agravante. A planilha elaborada em Primeira Instância contém períodos nos quais o autor tinha dupla jornada. Para fins de contagem de tempo, todavia, não é possível considerar vínculos empregatícios concomitantes, sob pena de considerar um mesmo período em duplicidade. Correta, portanto, a contagem efetuada à fl. 271.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001096-31.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001096-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITA RABELO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP161787 PEDRO ROBERTO PEREIRA
No. ORIG. : 95.00.00129-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036662-41.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.036662-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

EMBARGANTE : OVIDIO LONGO
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00059-9 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VÍCIOS - INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
2. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
3. Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
4. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053075-32.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.053075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP020284 ANGELO MARIA LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO DONIZETTI FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SP106301 NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 02.00.00228-5 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Hipótese em que existe a obscuridade apontada, relativa à exegese da Súmula nº 111 do STJ.
2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000049-67.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000049-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : LUIZ JUSTINO DANTAS
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/176v

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.
- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.
- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-15.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.002163-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ DONIZETE ALVES
ADVOGADO : SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro
CODINOME : LUIZ DONIZETTI ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/190

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.
- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.
- O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.
- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.
- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.
- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001272-49.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.001272-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO CIRINO incapaz
ADVOGADO : SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA CIRINO TOMAZ
ADVOGADO : SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002548-44.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002548-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. EPI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021731-62.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.021731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DOMINGO DA SILVA
ADVOGADO : SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES
: SP194142 GEANDRA CRISTINA ALVES PEREIRA
No. ORIG. : 04.00.00086-0 1 Vt VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.

2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041047-61.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.041047-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00184-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 A 56, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000790-24.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.000790-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANTONIO JOSE APA
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. EPI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001530-79.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.001530-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO ORILDO CANTAGALO
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.
- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho,

mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003778-03.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.003778-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.266/269v
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DANIEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DE TEMPO ESPECIAL.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005969-
08.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.005969-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. EPI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgador se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007933-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007933-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : OSVALDO DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 2200/2338

ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00011-3 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURÍCOLA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.
- Conclui-se que, com exceção das hipóteses em que há notória e potencial resistência da autarquia previdenciária, o prévio ingresso na via administrativa é exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo.
- Ocorre que, no caso em questão, o que se pretende, especificamente, é o reconhecimento, por parte do Juízo, do tempo em que o autor teria laborado como rurícola, a fim de que este período seja computado para efeitos de concessão de aposentadoria, situação muito assemelhada àquela em que o que se requer é a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
- Trata-se, pois, de uma daquelas situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador, isto é, de uma das hipóteses em que há notória e potencial resistência da autarquia previdenciária, do que se conclui que, neste caso, o prévio ingresso na via administrativa não é exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo.
- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028229-43.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.028229-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVETE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP162282 GISLAINE FACCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/144
No. ORIG. : 06.00.00110-1 1 Vt OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

- O conjunto probatório revela razoável início de prova material, cumprindo citar os documentos relativos aos anos de 1961 e 1972, que comprovam a qualidade de trabalhador rural do pai da autora. O início de prova material em referência foi corroborado e ampliado por prova testemunhal, consoante o enunciado da Súmula do C. STJ n.º 149.

É importante destacar que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rurícola para a mulher. Ademais, relações análogas a esta mencionada, como a do genitor e de sua filha (ou filho), também se enquadram no entendimento jurisprudencial corrente.

-Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007397-88.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007397-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO CARLOS GHIRALDELLO
ADVOGADO : SP242512 JOSÉ CARLOS POLIDORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073978820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20.11.1998.

- Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

- Cumpre salientar que a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.

- Caso em que o segurado trabalhou em atividades especiais, exposto ao agente eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831/1964), nos seguintes períodos: a) 01.01.1978 a 05.09.1978 (formulário e laudo nos autos); b) 04.02.1980 a 31.12.1987 (PPP nos autos); c) 01.01.1988 a 31.03.1993 (PPP nos autos); d) 01.04.1993 a 31.05.1997 (PPP nos autos); e) 01.06.1997 a 30.09.2000 (PPP nos autos); f) 01.10.2000 a

31.01.2001 (PPP nos autos); g) 01.02.2001 a 13.02.2006 (PPP nos autos).

- Embora não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009875-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009875-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BA019741 LUCIANA MARIANI ANDRADE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RENATO BERNAL
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00024-8 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERIFICAÇÃO DE DECADÊNCIA.

- O Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento segundo o qual o prazo estipulado pela Lei n. 9.528/1997, aplica-se, sim, aos benefícios anteriores a ela, mas deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997 (advento da MP 1.523-9/1997 convertida na Lei 9.528/97).

- Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da referida MP (28.06.1997).

- A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

- A norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

- Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

- Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito

ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.06.1997).

- Portanto, é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas nesse caso o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência.
- Tendo em vista que, no caso, o benefício é anterior à edição da legislação em tela e que a presente ação foi ajuizada somente em **17/03/2008**, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal, pois os pedidos referem-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão).
- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016094-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016094-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP048873 ESMERALDO CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ROBERTO ROTTA
ADVOGADO : SP086599 GLAUCIA SUDATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00033-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. EPI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009862-85.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009862-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00098628520094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. EPI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005776-68.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.005776-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057766820094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO DEMONSTRADA A INSALUBRIDADE DOS PERÍODOS REQUERIDOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Não há como considerar a especialidade do labor exercido nos períodos de 06.07.1982 a 04.12.1990, 03.05.1991 a 15.01.1992 e 16.01.1992 a 13.11.1992, como pretendido pelo Autor. Quanto ao primeiro período mencionado, o PPP de fls. 17/v relata tensão inferior a 250 v, que descaracteriza a insalubridade da atividade. Quanto aos 2 últimos interregnos, os respectivos PPPs não apresentam informações suficientes acerca das condições agressivas a que estaria submetido o autor em sua jornada de trabalho, sua intensidade e habitualidade, devendo os períodos mencionados, portanto, ser computados como tempo comum. Consta apenas a informação do exercício de labor como eletricitista montador / eletricitista de manutenção, porém sem comprovação da exposição do Autor a voltagem superior a 250 volts, exigida pela legislação para caracterização da especialidade desta profissão.
- No mais, os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a decisão agravada.
- Agravo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005985-34.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005985-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : ALCIDES MANOEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00059853420094036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002135-54.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.002135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : PEDRO MANESCO
ADVOGADO : SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021355420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos

utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-41.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001641-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : OSVALDO MARTINEZ LACHI
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro
: SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016414120094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não procede a alegação de impossibilidade de julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi proferida com supedâneo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC. Desse modo, observadas as exigências previstas no artigo 557 do CPC, não há em que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.

- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003946-95.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003946-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO ELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro
No. ORIG. : 00039469520094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. EPI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010830-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010830-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JORGE VALENCIANO
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00108306620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não procede a alegação de impossibilidade de julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi proferida com supedâneo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC. Desse modo, observadas as exigências previstas no artigo 557 do CPC, não há em que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011371-02.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011371-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VALDIVINO DA COSTA GUIMARAES
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00113710220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Observa-se do conjunto probatório que o autor trabalhou em atividade insalubre nos período de 17/04/1984 a 27/05/2009, submetido ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, e nos anexos do Decreto n.º 83.080/1979 consoante se verifica dos PPPs bem como formulários anexados aos autos.
- Embora não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86.
- Observa-se, outrossim, que os períodos de 17/04/1984 a 07/01/1985 e 09/01/1985 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia como insalubres.
- Destarte, mister reconhecer a insalubridade do período compreendido entre 06/03/1997 a 27/05/2009.
- No caso em apreço, perfaz a parte autora mais de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais até a data de 27/05/2009, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.
- Desta forma, nos termos do artigo 57 da lei n.º. 8.213/91, a parte autora faz jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (23/06/2009).
- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011965-16.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011965-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : ATAIDE FERNANDES DE ASSIS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119651620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016384-79.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016384-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MANOEL PALMEIRA
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00163847920094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007378-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007378-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSIAS RAMOS
ADVOGADO : SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00247-5 3 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.

- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço

em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023894-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023894-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP068334 ANGELINA MARIA DE JESUS

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MIRIAN LEMOS BARBOSA

ADVOGADO : SP214152 MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO

No. ORIG. : 07.00.00039-4 5AT Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003971-74.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.003971-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO BINATTE
ADVOGADO : SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro
No. ORIG. : 00039717420104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005468-49.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005468-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : LUIZ FERNANDO CAPRECCI
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/95
No. ORIG. : 00054684920104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte.

- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007031-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JOSE LUCIO CHIUDEROLLI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 395/398
No. ORIG. : 08.00.00033-3 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS.

- O INSS não estava obrigado a conceder o benefício pleiteado à época do pedido administrativo se a parte autora não havia comprovado o efetivo exercício da atividade, como veio a fazer posteriormente, nestes autos. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, os efeitos financeiros da revisão deverão contar a partir da citação, quando se tornou litigiosa a coisa.

- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012778-70.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : OLAVO BONFIM DE CASTRO
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00058-8 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022080-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022080-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARCOS ANTONIO DE SYLLOS LIMA
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00101-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos

termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, compensando-se o benefício em manutenção.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.

- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035095-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARMINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP115766 ABEL SANTOS SILVA
No. ORIG. : 10.00.00183-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.

2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e

resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035700-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LEONIDES CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00036-2 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043756-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295994 HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP067655 MARIA JOSE FIAMINI
No. ORIG. : 07.00.00233-7 2 Vr POA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007933-40.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.007933-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGOSTINHO GONCALVES CANADA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
No. ORIG. : 00079334020114036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001068-80.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.001068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANEZIO LONGO
ADVOGADO : SP148058 ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010688020114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VERIFICAÇÃO DE DECADÊNCIA.

- O Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento segundo o qual o prazo estipulado pela Lei n. 9.528/1997, aplica-se, sim, aos benefícios anteriores a ela, mas deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997 (advento da MP 1.523-9/1997 convertida na Lei 9.528/97).
- Em relação aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, a orientação do STJ foi pacificada no sentido de que o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência

da referida MP (28.06.1997).

- A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.

- A norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

- Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

- Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.06.1997).

- Portanto, é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas nesse caso o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência.

- Tendo em vista que o benefício é anterior à edição de 27/03/1991 e a presente ação foi ajuizada somente em 2011 (fl. 02), deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal, pois os pedidos referem-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão).- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003006-98.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003006-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE PENIDO SERAFIM
ADVOGADO : SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030069820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial proferido já na vigência da Lei

nº 11.960/2009, o qual não determinou a sua aplicação, sendo que o Instituto não se insurgiu contra referida fixação na época oportuna estando, assim, acobertado pelo manto da coisa julgada.

2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora devem incidir em conformidade com a coisa julgada.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010332-12.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.010332-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : DARCI MARTOS
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00103321220114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000704-63.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000704-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP295195B FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MERCEDES RIBEIRO
ADVOGADO : SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007046320114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial proferido já na vigência da Lei nº 11.960/2009, o qual não determinou a sua aplicação, sendo que o Instituto não se insurgiu contra referida fixação na época oportuna estando, assim, acobertado pelo manto da coisa julgada.
2. Mantida a decisão agravada, uma vez que deve ser observada a coisa julgada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020575-64.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.020575-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : MARIA GORETH DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00205756420114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000707-73.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.000707-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONOR DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO : SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro
No. ORIG. : 00007077320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-42.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DA PAZ VELOSO
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00007804220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004976-23.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004976-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIBERALINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00049762320114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005287-14.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005287-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052871420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS. INTERESSE PROCESSUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007114-60.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007114-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : REGINALDO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071146020114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS. INTERESSE PROCESSUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008772-22.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008772-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CARLOS VALDIR AYUDARTE
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro
No. ORIG. : 00087722220114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009539-60.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/153
No. ORIG. : 00095396020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA.

- Ao contrário do alegado pelo agravante, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no qual, pormenorizadamente, foram descritas as tarefas que demonstram a natureza especial da atividade exercida.
- O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer)
- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010202-09.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010202-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANNA MARIA TEIXEIRA NIGRO RODRIGUES
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102020920114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS. INTERESSE PROCESSUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010392-69.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010392-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JAIR DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
CODINOME : JAIR OLIVEIRA SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103926920114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012896-48.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012896-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
 : >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00128964820114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte.
- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

- Os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014083-91.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014083-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : LUIZ THIAGO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00140839120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001986-63.2011.4.03.6311/SP

2011.63.11.001986-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : SP099543 RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019866320114036311 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010130-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010130-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232734 WAGNER MAROSTICA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA CESARINA SEQUETIN PURCINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00042-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial proferido já na vigência da Lei nº 11.960/2009, o qual não determinou a sua aplicação, sendo que o Instituto não se insurgiu contra referida fixação na época oportuna estando, assim, acobertado pelo manto da coisa julgada.
2. Mantida a decisão agravada, uma vez que deve ser observada a coisa julgada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016611-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016611-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA NAZARE DE MENDONCA DO AMARAL
ADVOGADO : SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00049-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DO JULGADO. DESCABIDA A DEDUÇÃO DE PARCELAS NO PERÍODO EM FORAM VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não restou demonstrado o exercício de atividade laborativa pela autora, no período em que verteu contribuições na condição de contribuinte individual.
2. O não pagamento das prestações no período em que verteu contribuições aos cofres públicos, seria penalizar a autora por duas vezes: primeiro, por não lhe ter sido concedido o benefício na ocasião devida; segundo, pelo fato de não ter cessado suas contribuições previdenciárias, para manter a qualidade de segurada, mesmo, possivelmente, sem condição financeira para fazê-lo.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2012.03.99.020697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00085-2 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE OPÇÃO PELO SEGURADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PARCELAS NÃO CUMULADAS COM AS PRESTAÇÕES DO BENEFÍCIO PELO QUAL O SEGURADO FEZ OPÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O título executivo judicial concedeu ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir de 29.06.1998 e, durante o trâmite do processo principal, na via administrativa lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 04.10.2010, tendo optado pelo recebimento desta aposentadoria, em razão de ser mais vantajosa.

2. Existência de trânsito em julgado em relação ao recebimento das prestações do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço no período de 29 de junho de 1998 a 03 de outubro de 2010, véspera da data da concessão da aposentadoria na via administrativa, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, não havendo, todavia, que se falar em causa impeditiva do prosseguimento da execução atinente às respectivas parcelas.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2012.03.99.027117-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LAZARO ALTAIR CAVARSAN
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
No. ORIG. : 11.00.00124-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032396-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : WILSON SEBASTIAO PELAES
ADVOGADO : SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00053-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001679-20.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.001679-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ODETE MARIANO
ADVOGADO : MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00016792020124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007272-30.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007272-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ROBERTO COSTA
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072723020124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- Não procede a alegação de impossibilidade de julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi proferida com supedâneo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC. Desse modo, observadas as exigências previstas no artigo 557 do CPC, não há em que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002510-65.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.002510-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025106520124036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

-Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994).

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004672-33.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004672-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : IVO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046723320124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007794-54.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.007794-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156608 FABIANA TRENTO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTHONY MARCUS COUTO AGOSTO
ADVOGADO : SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro
No. ORIG. : 00077945420124036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a proposição dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do

artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007627-31.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007627-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SALOMAO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP233231 VANESSA PRADO DA SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076273120124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC / IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.
- A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2012.61.08.000617-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VIDAL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006172720124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após 28.06.2007, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2012.61.08.002722-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS FORTUNA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027227420124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL DEMONSTRADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Constata-se que houve erro material quando da elaboração do voto às fls. 132/134, suscetível de ser declarado de ofício.
2. Embargos de declaração a que se dá provimento, restando mantida a improcedência do benefício pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010258-06.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010258-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : DIMAS RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00102580620124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000581-22.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.000581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMAURI ZORZI
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005812220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.
- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.
- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003943-17.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.003943-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO : SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00039431720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002037-74.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.002037-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANGELO RODRIGUES
ADVOGADO : SP243501 JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA JÚNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020377420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não procede a alegação de impossibilidade de julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi proferida com supedâneo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC. Desse modo, observadas as exigências previstas no artigo 557 do CPC, não há em que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação.
- Recurso de Apelação exclusivo da autarquia federal, não se adotando o recente entendimento do STJ quanto à desnecessidade de devolução das quantias percebidas a título de benefício anterior, sob pena de *reformatio in pejus*.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
 Fausto De Sanctis
 Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-98.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : EUZEBIO CARDOSO
 ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro
 No. ORIG. : 00003589820124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005050-43.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005050-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050504320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005220-15.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

EMBARGANTE : JAIR DE LIMA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052201520124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009454-40.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009454-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DARCY DO CARMO MOURA GASCON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00094544020124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida,

objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009529-79.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009529-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : VALDIR DE LARA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00095297920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029812-87.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.029812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 255/261
No. ORIG. : 10.00.00039-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.
- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.
- O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.
- O INSS não estava obrigado a conceder o benefício pleiteado à época do pedido administrativo se a parte autora não havia comprovado o efetivo exercício da atividade, como veio a fazer posteriormente, nestes autos. Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, os efeitos financeiros da revisão deverão contar a partir da citação, quando se tornou litigiosa a coisa.
- Os argumentos trazidos pelos Agravantes não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043088-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043088-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : LEONALDO PAULINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 12.00.00001-8 1 Vr POA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043268-07.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043268-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARNOLD BALDIN JUNIOR
ADVOGADO : SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00077-5 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. EPI. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001073-58.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.001073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : JUVENAL MARTINS NETO
ADVOGADO : SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/208
No. ORIG. : 00010735820134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- O agravante apresenta como único fundamento de sua irrisignação o não reconhecimento como tempo especial do período de atividades exercidas entre 06.03.1997 a 18.11.2003. Tal interregno foi considerado como tempo comum na Sentença e o autor não interpôs apelação, restando preclusa a matéria.
- Não caberia ao Relator reapreciar a questão a favor do autor, sob pena de "reformatio in pejus".
- Agravo não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em **não conhecer do agravo**, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000981-77.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000981-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PEDRO SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009817720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006082-77.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.006082-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ARNALDO PAIVA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00060827720134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005057-23.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.005057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE LUIZ FIRMINO
ADVOGADO : SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050572320134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, NO CASO.

- Adoto o entendimento, segundo o qual, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.
- Não se trata aqui de exigir haja o exaurimento da via administrativa, mas sim haja ao menos a formulação de um requerimento administrativo, naqueles casos em que não seja notória e potencial a rejeição do pedido por parte do INSS.
- Portanto, ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.
- Conclui-se que, com exceção das hipóteses em que há notória e potencial resistência da autarquia previdenciária, o prévio ingresso na via administrativa é exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo, o que se verifica no caso em testilha.
- No mais, os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a decisão agravada.
- Agravo desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004053-39.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004053-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : ANTONIO DO SOCORRO ALVES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040533920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE

OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004161-68.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004161-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041616820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004169-45.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004169-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : OMAR CARLOS DE MELLO CECCI
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041694520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004805-11.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048051120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE

OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005611-46.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005611-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : ODEIR ANTONIO SIMAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056114620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008399-33.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008399-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : MARIA GISLENE CAPELASSI
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083993320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008880-93.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008880-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088809320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008936-29.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008936-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : YUKINORI OJI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089362920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004334-77.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004334-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : VERA LUCIA SIQUEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043347720134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006989-22.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.006989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : ZELIA MUNIZ MATOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069892220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001765-76.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.001765-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FRANCISCO JOSE MEDEIROS BRAUN
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017657620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002372-44.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.002372-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023724420134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não procede a alegação de impossibilidade de julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi proferida com supedâneo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC. Desse modo, observadas as exigências previstas no artigo 557 do CPC, não há em que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar

do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005266-90.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005266-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CARLOS ROBERTO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : SP304192 REGINA DE SOUZA JORGE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052669020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000229-59.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000229-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
 INTERESSADO : ANTONIO CUSTODIO
 ADVOGADO : SP308435A BERNARDO RUCKER e outro
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
 VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
 No. ORIG. : 00002295920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001299-14.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001299-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : JOSE AKIRA SIMBARA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00012991420134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004231-72.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.004231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : MARIA IDALICE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042317220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006283-41.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARCIONILIO DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP304717B ANDRÉIA PAIXÃO DIAS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062834120134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.
- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.
- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo

inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente após o transcurso do prazo decenal, deve ser reconhecida a decadência.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007010-97.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007010-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : TEREZINHA DOS SANTOS DOMENIQUEI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070109720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008066-68.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : SEBASTIAO MATIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00080666820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011693-80.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011693-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : TERCENIO BLOISE
ADVOGADO : SP230388 MILTON LUIZ BERG JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00116938020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA

MATÉRIA.

- Adotado o entendimento declinado na decisão agravada.
- O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido.
- A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012184-87.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012184-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : EDSON DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00121848720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da

aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, compensando-se o benefício em manutenção.

- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.

- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012715-76.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012715-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NADIR DE MOURA ASSIS
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro
No. ORIG. : 00127157620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012937-44.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE GILDO DA SILVA
ADVOGADO : SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro
No. ORIG. : 00129374420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013077-78.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013077-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : GILSON COUTINHO FREIRE
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00130777820134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013284-77.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.013284-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : MARIA JOSE COSTA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132847720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019997-56.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : FLORISNEL CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062064720044036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial proferido já na vigência da Lei nº 11.960/2009, o qual não determinou a sua aplicação, sendo que o Instituto não se insurgiu contra referida fixação na época oportuna estando, assim, acobertado pelo manto da coisa julgada.
2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-80.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.000555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : PEDRO OTAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00172-1 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011187-68.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.011187-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG135066 JONAS GIRARDI RABELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA MERCEDES DE ARAUJO MUNIZ
ADVOGADO : MS011397A JAYSON FERNANDES NEGRI
CODINOME : MARIA MERCEDEZ ARAUJO MUNIZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017231420118120049 1 Vr AGUA CLARA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.
2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.
3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Recurso de Agravo Legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015255-61.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.015255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NADIR DE FATIMA MOZINI COSTA
ADVOGADO : SP103490 ALCEU TEIXEIRA ROCHA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00015-7 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Consigno não existir qualquer óbice ao mero reconhecimento de labor rural em período posterior a 24.07.1991, sem o recolhimento das respectivas contribuições, pois é necessário salientar que o Regime Geral de Previdência Social contempla a possibilidade de determinados benefícios previdenciários aos segurados especiais, referidos no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/1991, mediante a simples comprovação de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício requerido, conforme estabelece o artigo 39, I, da Lei de Benefícios Previdenciários.
- De outra banda, cumpre observar que o inciso IV do artigo 96 da Lei de Benefícios determina, no que se refere à contagem recíproca, que somente mediante indenização poderá ser computado o tempo de serviço exercido anteriormente à filiação à Previdência Social.
- O simples reconhecimento judicial do tempo de serviço rural prescinde da comprovação dos recolhimentos previdenciários ou de indenização, mas não pressupõe a dispensa dos respectivos recolhimentos para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 94 e 96, ambos da Lei n. 8.213/91.
- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021856-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021856-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CLAUDENIR ANTONIO GALATTI
ADVOGADO : SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/01/2015 2276/2338

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00122-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO LITERAL E RESTRITIVA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS LEGAIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022410-18.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022410-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CELSO RENATO BONADIA
ADVOGADO : SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO
No. ORIG. : 10016017020148260604 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023285-85.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO AMOROSO
ADVOGADO : SP126426 CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029155520138260070 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto,

suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028074-30.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : BENEDITO ANTONIO THOMAZELA
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/73
No. ORIG. : 13.00.00064-7 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém os dados necessários à comprovação da insalubridade que a autora pretende comprovar, na forma exigida em lei. As informações contidas no documento são contraditórias e contém erro evidente, destituindo-o da credibilidade necessária para ser o fundamento da decisão.
- *No que tange ao caráter especial da atividade exercida, portanto, a autora não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito.*
- conforme se verifica da contestação da Autarquia, o período de 02.05.1977 a 02.09.1977 fora reconhecido, restando incontroverso.
- Os demais períodos pleiteados não devem ser reconhecidos, eis que os documentos acostados não comprovam o exercício de atividades especiais, pelo que a sentença de improcedência resta incensurável.

A contagem de tempo de serviço do autor elaborada pela Autarquia às fls. 32/34v deve prevalecer.

- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029168-13.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029168-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CONCEICAO LAVEZO TIMOTEO
ADVOGADO : SP263507 RICARDO KADECAWA
No. ORIG. : 14.00.00022-0 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032803-02.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE EDSON MASCELLANI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 14.00.00068-0 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032807-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032807-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : BENEDITO VENANCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GO028164 OLDAK ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00110-2 4 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-30.2014.4.03.6109/SP

2014.61.09.002274-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FATIMA APARECIDA SCHIAVOLIN
ADVOGADO : SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00022743020144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-59.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000516-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE APARECIDO GARCIA
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005165920144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não procede a alegação de impossibilidade de julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi proferida com supedâneo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC.

Desse modo, observadas as exigências previstas no artigo 557 do CPC, não há em que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001332-90.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001332-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : DIRCEU LUIZ
ADVOGADO : SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013329020144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE

DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não procede a alegação de impossibilidade de julgamento com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. A decisão monocrática foi proferida com supedâneo em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC. Desse modo, observadas as exigências previstas no artigo 557 do CPC, não há em que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001688-85.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.001688-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MOISES ZEBEDEU BAQUE
ADVOGADO : SP237226 CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016888520144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-09.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000049-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GERALDO DINIZ FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000490920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos.
- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004111-92.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004111-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CLEONICE OLIVEIRA BALIEGA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041119220144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005006-53.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005006-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : JOSE DE JESUS DA COSTA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050065320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007159-59.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007159-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO DE JESUS VALFOGO
ADVOGADO : SP327054 CAIO FERRER e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071595920144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
- Visando prestigiar a segurança jurídica, deve-se acompanhar a orientação do Tribunal Superior reconhecendo-se o direito da parte autora à renúncia do atual benefício, devendo a autarquia conceder nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, compensando-se o benefício em manutenção.
- As normas a serem aplicadas no cálculo do novo benefício deverão ser as vigentes na época da sua concessão.
- O pagamento das diferenças deve ser acrescido de juros de mora a contar da citação (Súmula 204/STJ).
- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
- A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença).
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33455/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030894-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.030894-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JOAQUIM CELIO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP147691 WILSON DE ANDRADE SANTOS
: SP126974 ADILSON DOS SANTOS ARAUJO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00025-3 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Fl. 106: Providencie o subscritor da petição de fl. 105, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33450/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009623-90.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ELZA BALOGNESE SOARES
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 121/123
APELANTE : ELZA BALOGNESE SOARES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096239020134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à juntada do Relatório, Voto e Acórdão do julgamento do agravo legal.

II- Fls. 138/146: Tendo em vista que já houve o julgamento do presente feito, o pedido de habilitação de herdeiros deverá ser processado perante o Juízo *a quo*, conforme precedente da Terceira Seção desta Corte (AR 0050256-83.2004.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 14/8/14, v.u., e-DJF3 26/8/14). Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 12585/2015

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009623-90.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ELZA BALOGNESE SOARES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123
APELANTE : ELZA BALOGNESE SOARES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096239020134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 557, DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO, COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10,96% (DEZEMBRO DE 1998), 0,91% (DEZEMBRO DE 2003) E 27,23% (JANEIRO DE 2004). PEDIDO IMPROCEDENTE.

I-A adoção dos índices pleiteados pela parte autora não foi autorizada pelo art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Não é possível a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o *decisum* que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ.

III- A confirmação de decisão monocrática pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557, do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ.

IV- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 12567/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000586-65.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.000586-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO
ADVOGADO : SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY e outro
No. ORIG. : 00005866520024036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS IRPF MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA À AUTORIDADE FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA DE MULTA. SISTEMA TRIFÁSICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

1- A presente ação preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo*".

2- A sentença condenatória não transitou em julgado para a acusação, regulando-se, portanto, a prescrição pela pena cominada, *in abstracto*, ao delito imputado ao réu.

3- Na hipótese, nem entre a constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a doze anos, não havendo falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

4- A materialidade é incontestável e vem robustamente demonstrada pelos documentos que instruíram a ação penal: Termo de Início de Fiscalização; Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte; Ofício nº 4.507/2004-rcc, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, com a data da constituição definitiva do crédito; Termo de verificação fiscal e descrição dos fatos - MPF 00380-6/2002; Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1998.

5- A autoria delitiva restou igualmente demonstrada pela prova documental produzida. Não obstante o acusado negue genericamente a prática do delito que lhe é imputado, não nega que era titular das contas e responsável pela sua movimentação, nem a circulação de vultosa quantia nas mesmas.

6- Ressalte-se que o dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a concretização do delito que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

7- As consequências do crime (artigo 59 do Código Penal) devem ser valoradas negativamente, pois, conquanto o dano causado aos cofres públicos - aí se incluindo toda a coletividade - seja ínsito à própria objetividade jurídica da figura típica inserta no tipo penal, o valor global dos tributos omitidos e não repassados é considerável, o que gera grave dano à coletividade.

8- À vista dessa circunstância, a pena-base deve ser exasperada para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantido o valor unitário estabelecido na sentença recorrida.

9- O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

10- Presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal, cabível a manutenção da substituição da pena privativa de

liberdade por duas penas restritivas de direito: uma prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e uma prestação pecuniária a ser revertida em favor da União. Mantida a pena pecuniária em 20 (vinte) salários mínimos, em vigor à época do pagamento.

11- Provimento do recurso da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da acusação, mantendo a condenação do réu FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO pela prática do crime definido no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, para exasperar a pena aplicada para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa e as penas substitutivas nos moldes fixados na sentença apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013370-37.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.013370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : BRASILINO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO : HILARIO SESTINI JUNIOR (desmembramento)
No. ORIG. : 00133703720034036106 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, V DA LEI 9.613/98. CRIME ANTECEDENTE. DESCAMINHO. POSSIBILIDADE. RÉU QUE TERIA ALICIADO "LARANJAS" PARA FIGURAREM COMO SÓCIOS EM EMPRESA DE FACHADA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

A norma do artigo 334, *caput*, segunda figura, do Código Penal, não tutela, exclusivamente, a ordem tributária, mas, também, o controle e regulamentação de uma das mais importantes políticas públicas da macroeconomia, qual seja, o comércio exterior. A isto, alia-se também a regulamentação e proteção das barreiras alfandegárias. Tanto é que sua pretensão punitiva não se suspende ou se extingue com eventual parcelamento ou pagamento posterior dos tributos.

O legislador ordinário, por política criminal, tipificou e classificou o delito de descaminho como crime contra a Administração Pública.

Desse modo, o crime de descaminho configura delito antecedente ao crime de lavagem de capitais, nos exatos termos do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, antes das alterações trazidas pela Lei 12.683/2012.

Segundo a denúncia, Brasilino teria auxiliado materialmente Hilário na prática do delito de lavagem de capitais. A conduta imputada a Brasilino seria o aliciamento dos "laranjas", Robinson Perpétuo Pereira e Eliane Camargo, visando à constituição de empresa de fachada, com o propósito de ocultar a movimentação de valores provenientes da atividade ilícita desempenhada por Hilário, qual seja, a comercialização de produtos irregularmente importados do Paraguai.

Ocorre que, a prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não é apta a demonstrar, com a certeza necessária, que o denunciado Brasilino concorreu para a prática delitativa que lhe é imputada.

Os elementos de convicção trazidos aos autos não indicam que o apelado Brasilino promoveu o aliciamento de pessoas para que figurassem como sócios da empresa de fachada R.P. Pereira & Camargo. Aliás, sequer restou

demonstrado que Brasilino trabalhava para Hilário como contador. A testemunha Luiz Carlos apenas relata que Brasilino aparecia no escritório de Hilário para conversar. Embora tenha afirmado que as empresas de Hilário eram constituídas por intermédio de Brasilino, não há elementos nos autos capazes de respaldar essa assertiva. De qualquer modo, ainda que se admita que Brasilino tenha contribuído para a constituição de alguma empresa, não restou demonstrado o dolo de praticar o crime de lavagem de capitais, em conluio com Hilário. Diante desse quadro de incerteza, impõe-se a absolvição do acusado no tocante à imputação da prática do delito de lavagem de capitais, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer a possibilidade do descaminho ser crime antecedente ao descrito no artigo 1º, V da Lei 9.613/98, e absolver o réu Brasilino Pereira de Araújo, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0009846-98.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.009846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : WAGNER MARTINS
ADVOGADO : AC001076 RAFAEL MENNELLA e outro
PARTE RÉ : Justica Publica
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. RETIRADA DO FEITO DO ROL DE ANTECEDENTES.

1. Ação penal julgada procedente para condenar o réu à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no piso legal, substituídas por duas penas restritivas de direito, como incurso nas penas do artigo 168-A, inciso I, do Código Penal.
2. Nesta Corte, decisão terminativa reconhece e declara extinta a punibilidade do apelante, pois quitado integralmente o débito previdenciário, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, do Código Penal c.c. o artigo 9º, §2º, da Lei nº 10.6894/2003, restando prejudicada a apelação.
3. Num primeiro momento o Juízo proferiu decisão indeferindo a reabilitação criminal ante a insuficiência probatória, para depois reconsiderar a decisão e deferir a reabilitação criminal, com fulcro nos artigos 93 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal.
4. Não se trata propriamente de uma reabilitação criminal, tendo em vista que a sentença condenatória foi substituída pelo v. Acórdão que reconheceu e declarou extinta a punibilidade do agente pelo pagamento integral do débito.
5. As disposições previstas no art. 748 do Código de Processo Penal devem ser aplicadas por analogia aos casos de ações penais trancadas, réus absolvidos por sentença penal transitada em julgado, processos em que se reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, inquéritos arquivados - e também ao caso em análise.
6. A fim de sanar o incômodo causado pela persistência em constarem os autos desta ação penal da relação de antecedentes do réu, concedo, de ofício, habeas corpus para determinar o sigilo sobre a ação penal quando da

emissão de folha de antecedentes, salvo quando determinada por Juízo Criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Regional da República e dar provimento ao reexame necessário para reconhecer a extinção do feito sem julgamento de mérito em virtude da carência de interesse processual, e conceder a WAGNER MARTINS *habeas corpus* de ofício para determinar o sigilo sobre a ação penal quando da emissão da folha de antecedentes, salvo se requisitada por juiz criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008406-33.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.008406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : F D S
ADVOGADO : SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00084063320044036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 19 DA LEI 7.492/1986. APELAÇÃO DA DEFESA APENAS QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA EM MENOR PROPORÇÃO - OU SEJA - EM 2/3 (DOIS TERÇOS). CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO REFERENTES A FATOS POSTERIORES. PERSONALIDADE NEGATIVA. NÃO CONFIGURADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA E COMPENSADA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Segundo a denúncia, em 5 de julho de 1999, Fábio de Souza obteve financiamento junto à "Fináustria Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento", para a compra de uma motocicleta marca Honda, modelo NX 350 Sahara, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), mediante a utilização de documentos em nome de terceira pessoa, ou seja, de Marcelo Pinhati, que os havia perdido.

II - A apelação da defesa restringe-se à aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, além da fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III - Não houve impugnação quanto ao mérito, mesmo porque restou claramente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva na sentença apelada.

IV - Realmente, existem duas condenações, com trânsito em julgado, relativas a fatos anteriores ao apurado nos presentes autos, conforme se depreende às fls. 469 e 471, motivo pelo qual não há como afastar os maus antecedentes do apelante.

V - Entretanto, as condenações com trânsito em julgado, referentes a fatos ocorridos posteriormente, não podem ser considerados para aferir de forma negativa seja a personalidade ou a conduta social do acusado. Precedentes do STJ.

VI - A confissão do acusado, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

VII - Diante da existência da agravante da reincidência e da atenuante da confissão espontânea, tais circunstâncias devem ser compensadas, nos termos do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial

Representativo da Controvérsia - REsp 1.341.370 - MT.

VIII - Não obstante a pena definitiva tenha sido fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, quantidade esta que justificaria a fixação do regime inicial aberto, em razão dos maus antecedentes e da reincidência, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, "b" e § 3º, do Código Penal.

IX - Apesar de a pena definitiva ser inferior a quatro anos de reclusão, em razão da existência de maus antecedentes e da reincidência, não há como substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

X - Apelação defensiva parcialmente provida para majorar a pena-base em menor proporção, ou seja, em 2/3 (dois terços), bem como para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa de **Fabio de Sousa**, para majorar a pena-base em menor proporção, ou seja, em 2/3 (dois terços), bem como reconhecer a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002213-31.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.002213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : PR027266 RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUÍDO : MANOEL ANTONIO ALVES DE JESUS
No. ORIG. : 00022133120064036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARTICULAR. CRACHÁ QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE DOCUMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A materialidade delitiva da guarda de moeda falsa restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 004129/2004 (fls. 06/07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09) e pelo Laudo Pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo e Laudo de Perícia do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, que concluiu pela falsidade de 04 (quatro) cédulas, tendo sido apreendido uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e uma de R\$ 20,00 (vinte reais) com cada um dos inicialmente denunciados (fls. 19/30 e 90/95).

II - A autoria delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência, o depoimento colhido na esfera policial, corroborado pelo depoimento da testemunha em juízo.

III - Dolo da conduta. O réu ratificou a ciência acerca da inidoneidade das notas e a intenção de introduzi-las em circulação.

IV - Os documentos supostamente falsificados e juntados às fls. 30 destes autos não se tratam de cédulas de

identidade funcional, como descrito na denúncia, mas de simples crachás, os quais não se inserem no conceito de documento particular para fins penais.

V - - O crachá é apenas um sinal de identificação, que não cria, modifica ou extingue qualquer relação jurídica e, portanto, não produz efeito jurídico por si só, dependendo de comprovação.

VI - Da análise dos referidos crachás, sequer é possível identificar quem seria o autor do suposto documento, uma vez que dele sequer consta o nome da empresa que o teria emitido, e respectivo CNPJ, (mas apenas "Tupi" e "Campo Limpo", em cada um deles), sem qualquer assinatura manuscrita ou eletrônica.

VII - Ausente um dos elementos do tipo previstos no art. 298 do Código Penal, qual seja, "documento", a conduta é atípica.

VIII - O apelado é primário e não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Também não existem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

IX - Deve ser fixado o regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, vez que fixada pena definitiva inferior a quatro anos de reclusão, e as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) são favoráveis ao acusado.

X - Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e outra de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo revertido para a União.

XI - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar **José Roberto Dias da Silva**, como incurso no artigo 289, § 1º, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e outra de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo revertido para a União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008894-08.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : Justica Publica
REU(RE) : ANDREIA GAIOTO RIOS
: RODRIGO GAIOTO RIOS
ADVOGADO : GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA
ASSISTENTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
PROCURADOR : RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO
No. ORIG. : 00088940820074036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CP. DEFENSOR DATIVO. ASSISTENTE DE DEFESA. AOB. ART. 49 § ÚNICO DA LEI 8.906/94.

HABILITAÇÃO TÁCITA. INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL EM JULGAMENTO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO. DEMAIS PREJUDICADOS.

1. Chamo o feito à ordem para reconhecer a habilitação tácita da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente de defesa dos advogados acusados, com fulcro no artigo 49, § único da Lei nº 8.906/94, que expressamente prevê que os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.
2. Em que pese, após o pedido de inclusão no feito, não ter sido consultado o Ministério Público Federal, tampouco ter havido qualquer manifestação judicial, certo é que a OAB passou a se manifestar nos autos regularmente, apresentando contrarrazões à apelação, bem como os embargos de declaração em apreço.
3. O *Parquet* Federal, em diversas oportunidades que teve para inquirar a inclusão da OAB como assistente de defesa, quedou-se silente a respeito. Não seria agora, em contrarrazões aos embargos de declaração, que seria afastada, tendo ocorrido preclusão.
4. Não houve a intimação da OAB acerca da realização do julgamento do feito, ocorrido em 26.08.2014, pois não constava sua habilitação nos autos, sendo assim inviabilizada a sustentação oral da defesa.
5. Embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, conhecidos e parcialmente providos para anular o julgamento realizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, aos quais dou provimento para anular o julgamento realizado, e pedir dia para novo julgamento, desta data intimando-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, como assistente de defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006883-85.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.006883-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : FERNANDO BORGES MUNHOZ
REU(RE) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MANOEL DA SILVA LACERDA
: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00068838520074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. INOCORRENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Anulado o feito neste Tribunal, o Juízo de primeiro grau não se ateu a sanar o vício constatado, isto é: a fixação do regime de cumprimento da pena, item faltante na primeira decisão. De posse dos autos, reformulou toda a dosimetria, estabelecendo nova pena.
2. A nova sentença condenatória não poderia, jamais, extrapolar os limites estritos que condicionaram a devolução dos autos à origem e assim fixar pena mais grave do que a anterior, anulada de ofício por este Sodalício, sob pena de *reformatio in pejus indireta*.
3. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
4. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da

orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

6. Não tendo sido demonstrado vício supostamente existente no acórdão, revelam-se improcedentes os embargos.

7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016134-23.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.016134-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP262990 EDSON JOSÉ FERREIRA e outro
APELANTE : LUIZ AQUILINO PEREIRA
ADVOGADO : SP299034 RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00161342320074036181 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ANOTAÇÃO FALSA EM CTPS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA QUANTO AOS MOTIVOS DO CRIME E PERSONALIDADE DO AGENTE. ELEVADO PREJUÍZO AO INSS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÕES DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. A materialidade delitiva foi demonstrada pela vasta prova documental acostada aos autos.

2 - Depreende-se do conjunto probatório que o réu LUIZ CARLOS atuou como procurador do réu LUIZ AQUILINO, protocolizando, nesta qualidade, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido fixada a data da entrada do requerimento - DER em 14/07/2004 (NB nº 42/135.304.402-2).

3 - Materialidade e autoria comprovadas.

4 - Os motivos do crime são inerentes à espécie e inexistem nos autos elementos para valoração negativa da personalidade do agente, sendo imprestáveis para tal fim os inquéritos policiais indicados a fls. 478/482 e 486/487, em observância ao princípio constitucional da presunção da não-culpabilidade e à Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça.

5 - A pena-base comporta exasperação em virtude do elevado prejuízo à vítima, *in casu*, o INSS, no montante correspondente a R\$ 62.906,18 (sessenta e dois mil, novecentos e seis reais e dezoito centavos).

6 - Fixada a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, inexistindo agravantes ou atenuantes, incide a causa de aumento prescrita no § 3º do artigo 171 do Código Penal.

7 - Pena fixada definitivamente em 2 (dois) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, e 20 (vinte) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

8 - Mantida, na forma do artigo 44, § 2º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em entidade designada pelo juízo da execução, pelo mesmo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos.

9 - Alteração, de ofício, da destinação da prestação pecuniária para a União.

10 - Necessidade de pedido expresso do Ministério Público Federal para a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos materiais, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. *In casu*, não houve pedido expresso do Ministério Público Federal.

11 - Apelações dos réus parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações da defesa, apenas para reduzir a pena-base, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, afastar a fixação do valor mínimo da reparação civil e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu LUIZ AQUILINO PEREIRA. Alterada, de ofício, a destinação da prestação pecuniária para a União, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello, que lhes dava parcial provimento, em maior extensão, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, restando extinta a punibilidade de ambos os réus nos termos do artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012663-14.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012663-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 342/350
AGRAVADO(A) : SEBASTIAO RIBEIRO I e outros
ADVOGADO : SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro
No. ORIG. : 00126631420084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

- O tópico do processamento da apelação no duplo efeito está precluso com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018042-0, restando mantida a decisão que recebeu o recurso da União no seu efeito devolutivo.

- A indenização em dobro e dos efeitos pretéritos da r. sentença foi analisada no v. acórdão da E. Primeira Turma desta Corte.

- A r. decisão de primeiro grau se ateu ao título judicial ao determinar o refazimento de cálculos pela Contadoria

- do Juízo com a inclusão do tempo de admissão dos autores na antiga Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
- A recorrente deixou de impugnar objetivamente as informações constantes dos autos, que até prova em contrário, presumem-se legítimas e foram prestigiadas pela Contadoria Judicial.
 - A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudiciais de instituições financeiras privadas e as públicas não federais, efetuada pelo Banco Central do Brasil, não abarcando, pois, a Rede Ferroviária Federal-RFFSA. Não ampara a recorrente, portanto, o ditame da Súmula nº 304 do E. Superior Tribunal do Trabalho e, ademais, o posicionamento adotado nessa Corte Superior é pela inaplicabilidade da súmula em casos como tais.
 - *"Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidas pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil"*
 - Merece guarida, em parte, o pedido subsidiário da recorrente, quanto ao percentual dos juros moratórios. A princípio, os juros de mora incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (0,5%) ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.
 - Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória em comento, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor.
 - A situação dos autos guarda singularidade a ser considerada no critério de cálculo para apuração do valor da execução. A Rede Ferroviária Federal S/A- RFFSA era uma sociedade de economia mista, de natureza de pessoa jurídica de direito privado, extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2.007.
 - A partir da vigência dessa medida provisória (22/01/2007), que concretizou a sucessão da RFFSA pela União, é que devem ser aplicados os juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
 - Iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal do Trabalho, no sentido de que somente após a efetiva sucessão da RFFSA pela União, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês (art. 1º-F, Lei nº 9.494/97).
 - Os cálculos da Contadoria Judicial quanto aos juros de mora devem-se ater ao comando do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 apenas a partir da vigência da Medida Provisória nº 353/3007, momento em que se efetivou a sucessão da RFFSA pela União Federal.
 - Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, *ex vi* do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.
 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
 - Agravo legal conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001965-74.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001965-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FABIO RIZZARDI
ADVOGADO : SP017990 CARLOS ALBERTO ZAGO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00019657420084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA.

1. Não há falar-se em conflito aparente de normas entre as Leis 8.176/91 e 9.605/98, porquanto tais textos normativos tutelam bens jurídicos diversos, isto é, o patrimônio da União e o meio ambiente, respectivamente, tratando-se, pois, de concurso formal de crimes e não de conflito aparente de normas. Precedentes.
2. Materialidade comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental, pelo Laudo de Vistoria elaborado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente e pelo Ofício do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que confirmaram a efetiva ocorrência de atividade de extração irregular de argila.
3. A autoria restou demonstrada pelos elementos probatórios, colhidos em sede de investigação, ratificados pelo depoimento testemunhal, produzido em juízo.
4. Mantida a pena privativa de liberdade fixada na sentença em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto.
5. De ofício, destinada a prestação pecuniária à União.
6. De ofício, reduzida a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa. Em obediência ao artigo 49, *caput*, do Código Penal, a multa para cada infração deve ser fixada em 10 (dez) dias-multa, totalizando 20 (vinte) dias-multa, nos termos do artigo 72 do Código Penal, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, destinar a prestação pecuniária à União e reduzir a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014553-36.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.014553-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EVANEIDE FERRAZ
ADVOGADO : ANDRE LUIZ RODRIGUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : GILSON LOURENCO
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : WELLINGTON ALBERTINO MACHADO
ADVOGADO : SP265852 GILMAR JOSE CORREIA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00145533620084036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Comprovados o dolo, a autoria e a materialidade do delito.

2. O conjunto probatório, coletado pelas autoridades policiais e principalmente em juízo, mostra claramente a autoria de ambos os apelantes.

2.1 Os depoimentos das testemunhas em juízo, bem assim dos acusados no bojo do inquérito policial, foram todos coerentes com a descrição contida na denúncia. Já o depoimento de um dos acusados em juízo entrava em contradição não só com os das demais testemunhas, mas com seu próprio depoimento nos autos do inquérito policial.

2.2 Destaque-se que o inquérito foi conduzido sem qualquer alegação de mácula jurídica ou irregularidade, tendo sido rigorosamente respeitados os direitos legais e constitucionais dos acusados. Inviável, diante do amplo cabedal probatório constante dos autos, acolher a alegação de que a autoria não foi provada.

3. Dosimetria.

3.1 Correta a avaliação das circunstâncias judiciais relativamente ao apelante Gilson Lourenço. Já a apelante Evaneide Ferraz teve sua pena-base majorada com fundamento em ações penais em curso, as quais destacariam sua maior culpabilidade e uma personalidade voltada para práticas delitivas. Necessária a reforma da sentença no tocante a este tema. Inviável o uso de inquéritos ou ações penais sem trânsito em julgado comprovado nos autos para majoração da pena-base. Incidência do enunciado nº 444 da Súmula do STJ.

3.2 Agravante de reincidência reconhecida com relação ao réu Gilson Lourenço. Reincidência comprovada por certidão constante dos autos. Capítulo da sentença não impugnado pelo apelante. Inexistentes agravantes ou atenuantes pertinentes à apelante Evaneide Ferraz.

3.3 Sem causas de aumento ou de diminuição.

3.4 Regime de cumprimento inicialmente aberto pertinente para o caso da apelante Evaneide Ferraz. Incabível no caso do corrêu Gilson Lourenço, porquanto a reincidência impede o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto, ainda que a pena seja inferior a quatro anos de reclusão. Interpretação *a contrario sensu* do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal. Precedentes do STJ. Não havendo notícias de reiterada violação da lei penal pelo apelante, e sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, adequado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Enunciado nº 269 da Súmula do STJ.

4. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos com relação à apelante Evaneide Ferraz. Inviável no caso do apelante Gilson Lourenço, por não atendimento dos requisitos objetivos do art. 44 do Código Penal (constatação de reincidência em crime doloso). Precedentes do STJ.

4.1 Substituída a pena privativa de liberdade da apelante Evaneide Ferraz por duas penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações criminais, restando as penas definitivas fixadas conforme segue: **a)** de Gilson Lourenço, em três anos e seis meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, e trinta dias-multa, com valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos e atualizado monetariamente; **b)** de Evaneide Ferraz, em três anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial aberto, e trinta dias-multa, com valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente à época dos fatos e atualizado monetariamente. Substituída a pena privativa de liberdade de Evaneide Ferraz por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, à razão de uma hora por dia de condenação, cabendo ao Juízo da execução a determinação do ente beneficiado; e uma prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser revertida em favor da União, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0017650-44.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.017650-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MANOEL ANTONIO ALVES DE JESUS
ADVOGADO : SP230835 NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)

APELADO(A) : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CO-REU : Justica Publica
No. ORIG. : JOSE ROBERTO DIAS DA SILVA (desmembramento)
: 00176504420084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PARTICULAR. CRACHÁ QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE DOCUMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita.

II - A materialidade delitiva dos crimes ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo Pericial do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São Paulo e Laudo de Perícia do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal.

III - A autoria delitiva restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência, o depoimento colhido na esfera policial e judicial, corroborado pelo depoimento da testemunha em juízo.

IV - Dolo da conduta. O réu confirmou ter ciência acerca da inidoneidade das notas e a intenção de introduzi-las em circulação, tanto na fase policial quanto judicial.

V - Os documentos falsificados e juntados às fls. 30 destes autos não se tratam de cédulas de identidade funcional, como descrito na denúncia, mas de simples crachás, os quais não se inserem no conceito de documento particular para fins penais.

VI - - O crachá é apenas um sinal de identificação, que não cria, modifica ou extingue qualquer relação jurídica e, portanto, não produz efeito jurídico por si só, dependendo de comprovação.

VII - Da análise dos referidos crachás, sequer é possível identificar quem seria o autor do suposto documento, uma vez que dele sequer consta o nome da empresa que o teria emitido, e respectivo CNPJ, (mas apenas "Tupi" e "Campo Limpo", em cada um deles), sem qualquer assinatura manuscrita ou eletrônica.

VIII - Ausente um dos elementos do tipo previstos no art. 298 do Código Penal, qual seja, "documento", a conduta é atípica.

IX - Na segunda fase, conquanto presente em benefício do apelante a atenuante de confissão espontânea, não reconhecida na sentença apelada, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, tal reconhecimento não influi na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231 do STJ.

X - De ofício, revertida a prestação pecuniária em favor da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de **Manoel Antônio Alves de Jesus**, para absolvê-lo da prática do delito previsto no art. 298 do Código Penal, e para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem, entretanto, influir na definição da pena que não pode ficar aquém do mínimo, consoante preconizado na Súmula 231 do STJ. De ofício, determinar que a prestação pecuniária seja revertida em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003043-81.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.003043-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MARCELO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP132685 MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI e outro
APELADO(A) : JOSE EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : SP111351 AMAURY TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 00030438120094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO CARGA PESADA. FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 155, §4º, II E IV, E ART. 180, §§1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. REJEITADAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DE DENÚNCIA, DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME PRÁTICA DO COM ABUSO DA CONFIANÇA QUE AFASTA O REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIAIS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Não há inépcia da denúncia, porque na fase inicial da ação penal vigora o princípio do *in dubio pro societate*, não se exigindo prova cabal da autoria e materialidade delitivas, o que somente se verificará, se o caso, ao fim da instrução.
2. O fenômeno da serendipidade, consistente na descoberta fortuita de delitos que não são objeto da investigação e, por isso, também é conhecida como "descoberta casual" ou "encontro fortuito", é perfeitamente compatível com nosso ordenamento jurídico, inexistindo a apontada nulidade.
3. O artigo 5º da Lei nº 9.296/1996 estabelece o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, prorrogáveis por mais 15 dias, inexistindo restrição ao número de dilações possíveis, desde que precedidas de motivação que justifique a prorrogação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. A mera negativa no fornecimento de determinados dados (especificamente, os dias e horários de início e fim das interceptações telefônicas) não configura, por si só, qualquer cerceamento, não se vislumbrando o que se pretende esclarecer ou provar mediante tais informações. Ademais, o acesso a tais dados foi devidamente franqueado à defesa e, inexistindo demonstração de prejuízo, descabe a declaração da nulidade, em prestígio ao princípio "pas de nullité sans grief" (art. 563 do Código de Processo Penal).
5. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.
6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
7. Não se verifica presente o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta quando o réu se vale da condição de funcionário e, portanto, da confiança depositada pelo empregador, para, em tese, no exercício de sua atividade profissional, subtrair produtos aos quais tinha acesso.
8. Descabe a condenação com base, exclusivamente, em elementos colhidos na fase inquisitorial, não corroborados por prova produzida judicialmente, com observância das garantias do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.
9. Apelo ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003846-72.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.003846-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ELIZABETH ROCHA
ADVOGADO : SP231705 EDÊNOR ALEXANDRE BREDAS e outro
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00038467220094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 272, §1-A C.C. §1º E ARTIGO 293, §1º, III "A" DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DE SELOS DE IPI. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. provimento da apelação para reconhecer a nulidade dos atos decisórios e determinar a remessa dos autos à justiça estadual.

O uso dos selos falsificados do IPI tinham por objetivo conferir aparência de autenticidade às bebidas a serem comercializadas, em proveito exclusivo da denunciada e em detrimento de particulares (consumidores) que adquirissem as mercadorias

Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de qualquer de suas entidades. Quando os interesses da União são apenas reflexamente atingidos a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.

Apelação da ré a que se dá provimento para, com fulcro no art. 564, I do CPP, anular a sentença e todos os atos decisórios e determinar a remessa do feito à Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ré e, com fulcro no art. 564, I do CPP, anular a sentença e todos os atos decisórios e determinar a remessa do feito à Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008812-78.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.008812-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : TANIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DE SOUSA VIEIRA
REU(RE) : Justiça Pública
CO-REU : CLAUDIO RODRIGUES
No. ORIG. : 00088127820094036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não foram comprovadas pelo embargante, ou constatadas por este E. órgão jurisdicional, obscuridade, omissões ou contradições na decisão embargada.
2. O fundamento do v. acórdão embargado, que deu provimento à apelação para liberar o veículo da constrição judicial (atendendo, pois, ao pedido da recorrente), foi o de que o bem foi apreendido com base em um equívoco, contido na decisão que determinou a busca e apreensão, quanto à qualificação do cônjuge da ora embargante. O equívoco constante do mandado de busca e apreensão foi consequência do erro de qualificação da decisão judicial.
3. As próprias razões de apelação da embargante confirmam o entendimento deste Tribunal, afirmando que o equívoco se encontrava na decisão que determinou a busca e apreensão. Ainda nessa linha, o parecer da Procuradoria Regional da República.
4. De resto, a alteração pedida pela embargante não produziria qualquer efeito jurídico relevante, posto que seu recurso foi provido, e nenhum efeito da decisão seria alterado.
5. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000624-14.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000624-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PEDRO BATISTA GONCALVES
ADVOGADO : MS008866 DANIEL ALVES
: MS011306 LAURA KAROLINE SILVA MELO
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : MARCIO PRADO DA SILVA (desmembramento)
: EVERSON CIDADE NOGUEIRA (desmembramento)
: FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS (desmembramento)
: ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES (desmembramento)
: JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES (desmembramento)
No. ORIG. : 00006241420104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE COMPROVADA. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A materialidade vem amplamente demonstrada a partir do auto de prisão em flagrante, do interrogatório policial, do auto de apresentação e apreensão nº 133/2010 e do laudo de exame de equipamento eletroeletrônico nº 704/2010-SETEC/SR/DPF/MS.
2. Potencialidade lesiva atestada mediante laudo pericial. Crime de perigo abstrato. Bem jurídico atingido.
3. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fica estipulada em 10 (dez) dias-multa, no piso legal, em atenção à situação econômica do réu. Afastada a aplicação da pena de multa nos moldes da Lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena, conforme entendimento estabelecido pelo Órgão Especial desta Corte em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal.
4. Alteração de ofício da destinação da prestação pecuniária à União.

5. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, e destinar a prestação pecuniária à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005701-52.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.005701-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : PAULA LUCIA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : JAIRO FACO DA CRUZ
AUTOR(A) : FELIX NWAOGADA
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : FLAVIA FIORENTINO
No. ORIG. : 00057015220104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 35 DA LEI 11.343/06. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Intenção de rediscussão do julgado, sob o argumento de que as provas não foram analisadas a contento.
2. O envolvimento da ré no delito apontado na denúncia restou perfeitamente demonstrado pelos depoimentos judiciais, prova documental e interceptações telefônicas judicialmente autorizadas..
3. Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
4. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

2011.61.10.004593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CARLOS HENRIQUE LAURIANO
ADVOGADO : SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00045937020114036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDA.

O réu, na qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, e valendo-se do cargo de gerente de retaguarda, entre abril/2006 e novembro/2008, realizou diversas operações fraudulentas e apropriou-se indevidamente de valores pertencentes a correntistas, e à própria instituição, que eram desviados para a conta nº 4090.013.17900-4, aberta pelo acusado em nome de terceiros, sem a ciência e autorização destes.

A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelo procedimento administrativo nº 7842.2009.A.000017, notadamente pelas ocorrências irregulares descritas no documento denominado "Detalhamento das Ocorrências", pela "Quantificação do prejuízo" e pelo Relatório Conclusivo elaborado por Comissão instaurada pela Caixa Econômica Federal.

Apurou-se que o acusado realizou várias operações irregulares, sendo que parte dos valores desviados foi utilizada para pagamento de despesas pessoais e/ou de terceiros, bem como transferidos para a conta de sua titularidade. As consequências do delito extrapolam o tipo penal, diante do considerável prejuízo causado, razão pela qual a pena-base resta fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista na no artigo 327, §2º da parte especial do Código Penal, porquanto o réu possuía amplos poderes de atuação, em razão da confiança depositada pelo empregador. O crime foi cometido em continuidade delitiva durante mais de trinta meses, de modo que fica mantido o percentual de aumento de 1/3 (um terço).

Regime inicial semiaberto fixado nos termos do artigo 33, §2º, b, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, em razão do *quantum* de pena aplicada, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Apelação da defesa improvida e apelação do Ministério Público Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Carlos Henrique Lauriano e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para exasperar a pena-base em face das consequências desfavoráveis, e fixar definitivamente a pena em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias multa, fixados no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; incabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005093-20.2011.4.03.6181/SP

2011.61.81.005093-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : HILARIO SESTINI JUNIOR
ADVOGADO : SP270131A EDLÊNIO XAVIER BARRETO e outro
CO-REU : BRASILINO PEREIRA DE ARAUJO (desmembramento)
No. ORIG. : 00050932020114036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO V DA LEI 9.613/98. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. DESCAMINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 2º, II e III, §1º, DA LEI 9.613/98. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESAS EM NOMES DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DOS VALORES PROVENIENTES DE ATIVIDADE ILÍCITA. APELAÇÃO PROVIDA.

A norma do artigo 334, *caput*, segunda figura, do Código Penal, não tutela, exclusivamente, a ordem tributária, mas, também, o controle e regulamentação de uma das mais importantes políticas públicas da macroeconomia, qual seja, o comércio exterior. A isto, alia-se também a regulamentação e proteção das barreiras alfandegárias. Tanto é que sua pretensão punitiva não se suspende ou se extingue com eventual parcelamento ou pagamento posterior dos tributos.

O legislador ordinário, por política criminal, tipificou e classificou o delito de descaminho como crime contra a Administração Pública.

Desse modo, o crime de descaminho configura delito antecedente ao crime de lavagem de capitais, nos exatos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, antes das alterações trazidas pela Lei 12.683/2012.

Embora prescrito o crime de descaminho, a apuração do crime de lavagem de capitais independe do processo e julgamento do crime antecedente, bastando que a denúncia esteja instruída com indícios suficientes do crime, ainda que isento de pena o seu autor, conforme o artigo 2º, inciso II e III, §1º, da lei 9.613/98.

Segundo a denúncia, Hilário teria se utilizado de terceiros para a constituição das empresas Donna Comércio Importação e Exportação de Presentes Finos Ltda, L.C. Moreira Eletroeletrônicos e R.P. Pereira & Camargo Ltda, a fim de ocultar a movimentação de valores advindos de sua atividade ilícita, consistente na comercialização de produtos advindos irregularmente do Paraguai.

O conjunto probatório comprova que as empresas foram constituídas em nomes de terceiros, entretanto eram geridas, exclusivamente, por Hilário Sestini Junior. Dessa forma, o acusado ocultava a movimentação dos valores obtidos com a comercialização de produtos eletrônicos ilegalmente importados, através das contas bancárias abertas em nome das aludidas empresas de fachada.

Na terceira fase da dosimetria incide a causa especial de aumento no percentual de 1/3 (um terço), prevista no artigo 1º, §4º da Lei 9.613/98, com redação vigente à época dos fatos, tendo em vista que o crime foi praticado de forma habitual.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar Hilário Sestini Junior pela prática do delito previsto no artigo 1º, V da Lei 9.613/98, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias multa, cada qual fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a critério do Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, destinada à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009960-22.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.009960-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOZILSON PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : LUIS ANTONIO DE SOUSA CALIXTO
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00099602220124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS INCONTESTES. DOLO CONFIGURADO. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Autoria e materialidade comprovadas pelas provas constantes dos autos.
2. Inexistência de crime impossível. Não se tratou, *in casu*, de falsificação grosseira, mas de cédulas que possibilitavam enganar pessoa comum. Laudo pericial.
3. Dolo comprovado em relação a ambos os réus. Os elementos coligidos nos autos são aptos a firmar o convencimento do órgão jurisdicional quanto ao dolo do apelante Jozilson Pereira Gonçalves. Constatadas contradições nos depoimentos em sede policial e judicial. Elementos fáticos que comprovam a consciência da ilicitude.
4. Reconhecida a confissão espontânea do apelante Luis Antônio de Souza Calixto, o que atrai a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 65, inciso II, alínea *d*, do Código Penal, para reduzir em um sexto a pena do apelante. Redução amoldada ao disposto no enunciado sumular nº 231 do STJ, o qual veda que se use circunstância atenuante para diminuir a pena aquém do mínimo legal previsto para o tipo.
5. Incabível considerar a utilização da pena prevista no art. 289, § 2º, do Código Penal, a uma conduta que se amolda à descrição do § 1º do mesmo dispositivo. A alegação de que as penas previstas nesses parágrafos seriam desproporcionais uma em relação à outra não resiste a uma análise do tema. A única autoridade com competência para realizar tal espécie de alteração é o legislador democraticamente eleito, sob pena de se configurar indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera de outro Poder. Isso porque as condutas descritas, e as diversas penas que lhes foram apostas como consequentes normativos, significam nada menos do que uma valoração e uma apreciação daquelas circunstâncias pela autoridade competente para estabelecer normas gerais no ordenamento brasileiro. Só se poderia pensar em inaplicação da lei (estando esta vigente) em caso da declaração de sua invalidade, ou seja, por se encontrar inconstitucionalidade no dispositivo. Não se nota, todavia, qualquer elemento que contraponha o texto constitucional à apreciação legislativa do tema, traduzida nos §§ 1º e 2º do art. 289 do Código Penal.
6. Não há, nas folhas de antecedentes do réu Jozilson Pereira Gonçalves que constam de apenso, notícia de condenação transitada em julgado, mas apenas que o réu foi "condenado" pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Verifica-se, pois, que o réu não possui maus antecedentes, consistentes em condenações com trânsito em julgado. Não havendo a informação atinente ao trânsito em julgado de decisão condenatória, não podem inquéritos ou processos criminais ser utilizados para aumentar a pena-base. Enunciado nº 444 da Súmula do STJ. Redução da pena apenas naquilo que foi exasperada com base em condenação cujo trânsito em julgado não se comprovou.
7. Apelos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos, para reduzir as penas dos apelantes, as quais restam fixadas em definitivo como segue: **a)** Luis Antonio de Souza Calixto: três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo o dia multa o valor unitário de meio salário mínimo vigente à época dos fatos e atualizado monetariamente; **b)** Jozilson Pereira Gonçalves: 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, tendo o dia multa valor unitário de meio salário mínimo vigente à época dos fatos e atualizado monetariamente, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002847-23.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : FILIPE LUIS NORTE DA SILVA
: ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP188383 PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)
CO-REU : JULIANA SILVA DE BRITO
: CARLOS ROBERTO CORREIA LORUSSO
No. ORIG. : 00028472320134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. NULIDADE EM RAZÃO DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SEM A PRÉVIA APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS PRELIMINARES. AFASTADA. ART. 239, *CAPUT*, DA LEI 8.069/90 C.C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVAS INSUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DO DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA.

I - A defesa preliminar de ambos os réus já havia sido apresentada anteriormente à ratificação do recebimento da denúncia pelo juízo federal *a quo*, momento em que se manifestou pela impossibilidade de absolvição sumária. Portanto, o fez após já existir nos autos a defesa preliminar dos acusados, sem ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

II - Ademais, nos termos do quanto disposto no art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, de da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou defesa".

III - Mesmo após proferida a sentença, verificou-se não existir manifesta causa excludente de ilicitude, culpabilidade, nem constatou-se ser o fato narrado evidentemente atípico ou já estar extinta a punibilidade dos réus, circunstâncias que levariam à absolvição sumária. Pelo contrário, os réus restaram absolvidos pela sentença apelada, por entender o magistrado *a quo* não estar configurado o dolo, após a análise de toda a prova produzida durante a instrução criminal. Nulidade afastada.

IV - Os apelados foram denunciados como incurso nas penas do art. 239, da Lei 8.069/90 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal, por supostamente promoverem ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, com inobservância das formalidades legais.

V - A materialidade do fato está comprovada nos autos, visto que os réus, estrangeiros, viajaram com a criança Daniel da Silva, sem autorização judicial.

VI - Entretanto, as provas produzidas, em sede judicial, não permitem um juízo seguro a respeito do dolo, ou seja, da vontade livre e consciente de realizar a conduta típica por parte dos réus.

VII - A criança, Daniel da Silva, foi registrada devidamente em nome de sua mãe Juliana Silva de Brito, conforme certidão de nascimento juntada às fls. 07, bem como no campo "filiação" do RG de Daniel, consta o nome de Juliana. A viagem ao exterior foi autorizada pela mesma (fls. 10/11).

VIII - Houve, também, um pedido de autorização judicial para a referida viagem que, mesmo não sendo finalizado, demonstra que não havia a intenção de retirar a criança do país de forma irregular.

IX - No mesmo sentido, conforme relatado pelos apelados Filipe e Ana Cristina, antes da viagem, dirigiram-se até à Polícia Federal para perguntar quais os documentos seriam necessários para que viajassem com a criança, os quais foram providenciados, tanto que, ao embarcarem no Aeroporto Internacional, passaram pela polícia federal sem qualquer tipo de problema.

X - Além disso, os acusados, tão logo solicitados, retornaram com a criança para o Brasil e a apresentaram ao Juízo da Infância e da Juventude, tendo o menor retornado à companhia da mãe.

XI - Vê-se, portanto, não estar claro, nos autos, se os apelados agiram com dolo em relação ao elemento normativo do tipo, ou seja, "*com inobservância das formalidades legais*".

XII - Ainda que haja divergências nos depoimentos dos acusados, em relação às declarações prestadas à autoridade portuguesa, as provas produzidas judicialmente não comprovam, de forma clara, a vontade livre e consciente (dolo) dos apelados em realizar uma adoção internacional irregular, devendo ser mantida a sentença absolutória.

XIII - Preliminar rejeitada. Apelação ministerial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007773-96.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007773-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : DATON GABRIEL HOUNDAGNON
ADVOGADO : CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00077739620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR INDEFERIDO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO AFASTADO. PENA-BASE EXASPERADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO APLICADA PELO JUIZ A QUO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDO O REGIME ABERTO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante, no dia 19 de setembro de 2013, quando pretendia embarcar com destino a Lome (Etiópia) trazendo consigo e guardando quase 05kg (cinco quilogramas) de cocaína.

2. Imprescindível que se comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, não sendo suficiente a mera alegação de que desconhecia a ilicitude da substância impregnada nos tecidos.

3. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da natureza e a quantidade da substância apreendida. Art.

42 da Lei 11.343/06.

4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas.

5. Não há elementos nos autos que permitam valorar negativamente a personalidade do acusado. Isso porque a personalidade refere-se ao caráter do agente.

6. Mantida a atenuante da confissão, uma vez que foi reconhecida pelo juízo a quo e não houve impugnação do Ministério Público Federal nesse aspecto.

7. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor do réu por ser ínsito ao transporte da droga. O pagamento de recompensa é circunstância inerente ao delito de tráfico de drogas, mostrando-se, portanto, indevida a incidência da agravante do art. 62, IV do Código Penal com base nesse argumento.

8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa.

9. Transnacionalidade do delito que se verifica seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetido ao exterior. Mantida a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, em decorrência da transnacionalidade do delito.

10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal. Fixado o regime inicial aberto.

11. Apelação do Ministério Público a que se dá parcial provimento para exasperar a pena-base e afastar a substituição da pena. Pena definitivamente fixada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal tão somente para exasperar a pena-base em razão da natureza e da substância apreendida e afastar a substituição da pena, tornando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do voto do relator, acompanhado pela Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que lhe dava parcial provimento, em maior extensão, para afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, resultando na pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos oitenta e três) dias-multa, e fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009351-94.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.009351-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CHRISTOPHER ANIUKWU reu preso
ADVOGADO : CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00093519420134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ERRO DE TIPO. NÃO RECONHECIDO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAJORADA EM MENOR PROPORÇÃO - OU

SEJA - EM 2/3. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. MANTIDA A NÃO APLICAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. MANTIDO. QUANTIDADE DA PENA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante, no dia 10 de novembro de 2013, quando se preparava para embarcar no voo EK8262 da empresa aérea Emirates, com destino Kano/Nigéria, a partir de escalas em Dubai/Emirados Árabes e Cairo/Egito, trazendo consigo e transportando 14.452g (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois gramas) de cocaína.
2. Imprescindível que se comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, não sendo suficiente a mera alegação de que desconhecia o conteúdo das caixas que transportava para terceiro.
3. A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas.
4. O fato de o grau de pureza da droga não ter sido aferido, pelo laudo pericial, não afasta a possibilidade de majoração da pena-base, com fundamento na natureza da droga apreendida, pois se trata de cocaína que, independentemente do real grau de pureza, é sempre diluída para revenda e continua causando malefícios indescritíveis a seus usuários. Ademais, o indivíduo que aceita transportar substância entorpecente de um país para outro, tendo-a recebido de um terceiro, assume o risco de transportar qualquer quantidade e em qualquer grau de pureza, motivo pelo qual tais circunstâncias devem ser consideradas para majoração da pena-base.
5. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis, mas em razão da natureza e qualidade da droga apreendida (quase quinze quilos de cocaína), a pena-base deve ser majorada em menor proporção, ou seja, em 2/3 (dois terços).
6. O apelante não faz jus à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Dos elementos coligidos nos autos, constata-se que a conduta do réu não se assemelha à conduta praticada pelas "mulas", em geral. Não há como negar que o apelante efetivamente integra organização criminosa, pois incumbido de transportar quase quinze quilos de cocaína, quantia muito superior à média, em outros casos, o que demonstra um grau maior de confiança da organização criminosa em seu transportador.
7. Além disso, o próprio acusado disse, em seu interrogatório judicial, que costuma viajar para a Nigéria, cerca de três vezes por ano, para levar mercadorias (sapatos, jeans e cabelos femininos), circunstância apta a indicar que se dedica à atividade criminosa da traficância, o que se confirma como prova indireta em cotejo com os elementos de prova direta, colhidos acerca da última viagem, e a fragilidade da versão dada.
8. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, em razão da quantidade da pena aplicada (superior a oito anos de reclusão) e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal.
9. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
10. Recurso da defesa parcialmente provido, apenas para majorar a pena-base em menor proporção, ou seja, em 2/3 (dois terços).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação da defesa, para majorar a pena-base em menor proporção, ou seja, em 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, comunicando o Juízo das Execuções Criminais e o Ministério da Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009792-72.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.009792-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : RENATO SOARES AMORIM
ADVOGADO : SP075987 ANTONIO ROBERTO SANCHES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00097927220134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PENA-BASE EXASPERADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante no dia 21 de julho de 2013, na rodovia SP333, na altura do município de Itápolis/SP. Na ocasião, dirigia o veículo no qual foram encontrados 10.550g (dez mil quinhentos e cinquenta gramas) de cocaína.
2. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da natureza e a quantidade da substância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06.
3. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto.
4. Causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 afastada. A grande quantidade de droga apreendida, o envolvimento de outras pessoas na empreitada (ainda que não identificadas nesta ação) e os petrechos relacionados ao tráfico encontrados na residência do réu, são elementos suficientes para atestar sua dedicação às atividades criminosas.
5. Transnacionalidade do delito que se verifica seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetido ao exterior. Mantida a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, em decorrência da transnacionalidade do delito.
6. Embora a sanção seja inferior a 8 (oito) anos, as circunstâncias do caso indicam que o réu dedica-se à atividade criminosa, o que recomenda a adoção do regime inicial fechado.
7. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.
8. Apelação do réu a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para fixar o regime inicial fechado. Pena definitivamente fixada em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** de reclusão. De ofício, reduzida a pena de multa para **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para fixar o regime inicial fechado, restando a pena definitivamente fixada em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** de reclusão. De ofício, reduzida a pena de multa para **680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000191-27.2013.4.03.6125/SP

2013.61.25.000191-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALDENOR MACHADO reu preso
ADVOGADO : SP293371 AFONSO SPORTEORE JUNIOR e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00001912720134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, §1º E §1º-B, I, II, V e VI DO CÓDIGO PENAL. ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA.

1. Não é o caso de declarar a inépcia da denúncia na hipótese, em que a exordial acusatória narra detalhadamente o fato criminoso e as suas circunstâncias, identificando o acusado e o tipo penal a ele imputado, além de arrolar as testemunhas a serem inquiridas.
2. A quantidade e a qualidade do medicamento apreendido, de origem estrangeira, sem registro na ANVISA e ainda com informações inverídicas acerca do princípio ativo, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que não demonstrados os vetores da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.
3. A materialidade do delito do art. 273 do Código Penal restou demonstrada pelos autos de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão que apontam terem sido encontrados em poder do réu: 42 (quarenta e dois frascos) de *DUALID*, 05 (cinco) ampolas de *HORMOTROP*.
4. Os Laudos de Perícia Criminal Federal concluíram que os medicamentos apreendidos não possuem o competente registro junto à ANVISA, são falsificados e de procedência ignorada.
5. O réu, malgrado tenha admitido que trouxe os medicamentos apreendidos de Foz do Iguaçu, negou a intenção de comercializá-los, alegando que os mesmos destinavam-se ao seu consumo próprio, de sua esposa e de seu cunhado. No entanto, além do réu e de seus companheiros de viagem terem declarados inicialmente que os medicamentos destinavam-se ao comércio, a quantidade apreendida também sugere o intuito de comercialização. Ademais, o réu foi flagrado transportando diversos equipamentos eletrônicos, cigarros, brinquedos, perfumes etc. o que sugere o seu envolvimento com o comércio dessas mercadorias clandestinas.
6. É de conhecimento comum a existência de várias normas, editadas pela ANVISA, que regulamentam a venda e a aquisição de medicamentos. A compra de medicamentos de um "*fornecedor*" paraguaio, a preços inferiores aos do mercado, sem nota fiscal, deveria, no mínimo, indicar ao réu a irregularidade desses produtos.
7. A materialidade e a autoria do delito do art. 336 do Código Penal podem ser comprovadas pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelos depoimentos judiciais dos policiais rodoviários federais e pelo depoimento policial do réu que, por ocasião do flagrante, declarou ter rompido o lacre apostado em seu veículo pela Receita Federal.
8. A inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal já foi afastada pelo Órgão Especial desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000793-60.2009.4.03.6124 (Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 CJ 1: 23/08/2013). Dessa forma, cumpre à Primeira Turma, órgão fracionário deste Tribunal, nos termos do artigo 97 da Constituição, adotar a referida orientação.
9. O juiz *a quo* considerando inconstitucional o preceito secundário do art. 273 do Código Penal aplicou as penas previstas para o crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 *caput* da Lei 11.343/06).
10. Pena mantida no patamar fixado na sentença ante a ausência de impugnação da acusação.
11. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.
12. As disposições da lei penal autorizam a substituição pretendida, uma vez que a pena concretamente aplicada ao réu não excede 04 (quatro) anos previstos como limite no art. 44, inciso I do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária no valor de 08 (oito) salários mínimos vigentes na data dos fatos, que deve ser revertida em favor da União.
- 13 - Rejeitada a matéria preliminar suscitada. No mérito, recurso da defesa a que se dá parcial provimento para fixar o regime inicial aberto e autorizar a substituição prevista no art. 44 do Código Penal. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, com valor unitário de 1/10 do salário mínimo. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para fixar o regime inicial aberto e autorizar a substituição prevista no art. 44 do Código Penal, restando a pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, com valor unitário de 1/10 do salário mínimo. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001319-11.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.001319-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SARINRAT CHAICHAROENRATTAKUL
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00013191120134036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESTADO DE NECESSIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. PENA-BASE EXASPERADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO APLICADA PELO JUIZ A QUO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 FIXADA NO PATAMAR MÁXIMO. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDO O REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. A acusada foi presa em flagrante, no dia 09 de fevereiro de 2013, quando estava no taxi que a levava ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, de onde embarcaria num vôo para Colombo (Sri Lanka), passando por Johannesburg (África do Sul) e Mumbai (Índia).
2. A simples alegação, sem qualquer comprovação nos autos, não é suficiente para caracterizar a excludente de culpabilidade. E, ainda que houvesse essa comprovação, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e elidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.
3. Para fazer jus à escusa do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma " *situação de perigo atual*", que tenha gerado a " *inevitabilidade da conduta lesiva*". Requisitos não comprovados.
4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da natureza e a quantidade da substância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06.
5. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto.
6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. Mantida a causa de aumento no patamar máximo ante a ausência de impugnação da acusação.
7. Transnacionalidade do delito que se verifica seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetido ao exterior. Mantida a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, em decorrência da transnacionalidade do delito.

8. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º do Código Penal. Fixado o regime inicial aberto.

9. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, o réu tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

10. Apelação da ré a que se nega provimento. Pena definitivamente fixada em **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias** de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. De ofício, reduzida a pena de multa para **193 (cento e noventa e três) dias-multa**, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, restando a pena definitivamente fixada em **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias** de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. De ofício, reduzida a pena de multa para **193 (cento e noventa e três) dias-multa**, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001624-92.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.001624-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SUELI SILVA
ADVOGADO : BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : CHAOHAN LIN (desmembramento)
No. ORIG. : 00016249220134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *EMENDATIO LIBELLI* DE OFÍCIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA ETAPA. MANTIDA A PENA NO PATAMAR MÍNIMO ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Necessidade de readequar a capitulação legal da conduta narrada na exordial. A descrição fática da denúncia autoriza tão somente enquadrar a conduta da ré no delito de falsidade ideológica.

2- A readequação é plenamente possível nesta seara recursal, haja vista a possibilidade da aplicação da *emendatio libelli* no segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu se defende de fatos e não da definição jurídica que lhe é atribuída.

3- A materialidade delitiva ficou comprovada pela declaração colacionada ao feito, assim como pelo registro do Sistema de Tráfego Internacional - STI.

4- Os elementos probatórios colacionados ao feito, mormente no que tange à incompatibilidade entre a data de ingresso do estrangeiro e o interregno do suposto tratamento fisioterapêutico e às contradições constantes do interrogatório da ré, comprovam a autoria. Demonstrado o dolo indispensável para a configuração do tipo penal

estampado no artigo 299 do Código Penal, uma vez que a apelante detinha ciência acerca da falsidade das informações por ela inseridas no documento.

5- Dosimetria da pena. Primeira e segunda etapa: mantida a pena no patamar mínimo ante a ausência de recurso da acusação. Terceira fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Fixada a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

6- Mantida a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direito.

7- Apelação da defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial para alterar a capitulação jurídica do delito, condenar Sueli Silva pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal e negar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00028 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008881-71.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.008881-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : FELIPE LUIZ MENDONCA MORENO
ADVOGADO : SP117525 SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 00088817120134036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - ART. 33, § 1º, INCISO I, DA LEI 11.343/06. AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO -. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Por entender que a conduta imputada ao recorrido caracteriza-se como ato preparatório impunível, o Juízo *a quo* rejeitou a denúncia.

II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33 - § 1º - I, da lei nº 11.343/06 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente.

III- A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto.

IV - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo art. 33, § 1º, inciso II, da Lei n.º 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos

do voto do relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo, que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009750-34.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.009750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : CHINEDU MADUABUCHI
ADVOGADO : BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00097503420134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. POSTAGEM PELOS CORREIOS. MATERIALIDADE. COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA.

1. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes está comprovada pelo laudo de exame em substância de fls. 20/23, com resultado positivo para cocaína.

2. Não obstante existam indícios de que o apelado seja o autor do delito de tráfico de entorpecentes, praticado mediante postagem da droga para o exterior, pelos Correios, não foram produzidas provas suficientes para a decretação de um édito condenatório.

3. Apesar de as testemunhas - Suellen e Lucas - terem confirmado os fatos narrados na denúncia, bem como feito o reconhecimento fotográfico do ora apelado, tais declarações devem ser analisadas com certa ressalva. Primeiro, porque Suellen e Lucas foram as pessoas que compareceram na Agência dos Correios, para fazer a postagem da encomenda, dentro da qual havia cocaína e, portanto, não deixam de ter certo interesse em apontar um "culpado". Segundo, porque os depoimentos são, relativamente, conflitantes.

4. Estranha-se, ainda, o fato de Suellen ter pago R\$ 2,00 (dois reais) do próprio bolso pra complementar a taxa de postagem da encomenda, e posteriormente não ter aceitado tal quantia do réu sob o argumento de que estava fazendo um favor e que não queria nada em troca. Isso porque o fato de receber do réu a quantia faltante não configuraria "receber algo em troca", mas sim ser indenizada pelo valor que não precisaria ter dispendido, eis que supostamente não teria interesse em postar nada ao exterior.

5. Ademais disso, analisando a foto do material apreendido no Laudo de Química Forense n.º 2085/2013 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 20/23), é possível aferir a existência de razoável quantidade de cocaína apreendida, não sendo crível que as referidas testemunhas não tenham percebido a existência das drogas na encomenda, seja abrindo o envelope lacrado com fita adesiva (como sustentou Lucas) ou portando as próprias embalagens de papelão de discos, que provavelmente estariam mais pesadas e largas (como alegou Suellen)."

6. Por fim, da análise dos depoimentos de Suellen e Lucas, prestados em juízo, denota-se o induzimento dos policiais, quando do reconhecimento do apelado, em sede policial.

7. Apelação ministerial desprovida. Absolvição mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 0023215-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.023215-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: EDSON JUNJI TORIHARA
: RENATO MARQUES MARTINS
: CLAUDIA M S BERNASCONI
: LUNA PEREL HARARI
PACIENTE : LI KWOK KUEN
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00102963120094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEAS C, D. ARTIGO 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ACESSO A PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE SERVIU DE BASE À DENÚNCIA. ODEM CONCEDIDA.

Consta que o paciente foi denunciado nos autos da ação penal nº 2009.61.81.010296-5, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 334, §1º, "c" e "d", e no artigo 288, ambos do Código Penal, em concurso material.

Segundo a impetração, a referida ação penal derivou do PCD nº 2008.61.81.011923-7 (interceptação telefônica chamada de Operação Trovão), que por sua vez, originou-se de conversas telefônicas captadas no bojo da Operação Persona (PCD nº 2005.61.81.009285-1), que a defesa não teve acesso.

O PCD nº 2005.61.81.009285-1 tramita em segredo de justiça, de modo que, somente com o deferimento do pedido de compartilhamento poderá a defesa analisar o conteúdo das interceptações telefônicas ali contidas, bem como a conformidade das provas obtidas com os requisitos estabelecidos pela Lei 9.296/96.

Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, não se mostra razoável impedir que o paciente tenha pleno acesso aos dados obtidos no bojo da "Operação Persona", que de certa forma serviu de base ao oferecimento da denúncia.

Ordem concedida para determinar que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo assegure ao paciente o acesso ao PCD nº 2005.61.81.009285-1.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo assegure ao paciente o acesso ao PCD nº 2005.61.81.009285-1.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 0024227-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024227-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENA FILHO
PACIENTE : LEANDRO GUIMARAES DEODATO reu preso
ADVOGADO : SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
CO-REU : RODRIGO FELICIO
: SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO
: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
: FABIO FERNANDES DE MORAIS
: MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN
: EUDES CASARIN DA SILVA
: WILSON CARVALHO YAMAMOTTO
: EDGAR AUGUSTO PIRAN
No. ORIG. : 00010894920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE DO CRIME CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE ATIPICIDADE MANIFESTA E DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. OFENSA À AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. MÍDIA COM A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ENCARTADA AOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Presente, portanto, a transnacionalidade do delito, razão pela qual não há nulidade por incompetência do Juízo Federal.
2. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa mediante *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitido quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no caso em tela. Precedentes do STF.
3. Para o recebimento da denúncia, bastam indícios suficientes de autoria e não provas conclusivas, as quais só poderão ser obtidas após a instrução probatória. Precedentes do STF.
4. A decretação da prisão preventiva, lastreada na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria, justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal.
5. A prisão revelou-se necessária com base em dados concretos colhidos no inquérito policial, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.
6. A análise das questões acerca do conteúdo das interceptações telefônicas demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório, incabível na via estreita do *habeas corpus*.
7. A mídia com o áudio das interceptações telefônicas encontra-se nos autos do procedimento nº 0007688-38.2013.403.6143, à disposição do réu, conforme assinalado pelo juízo singular, razão pela qual não há nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa.
8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 0026374-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA
: LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA
PACIENTE : LUCIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : RJ175715 LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA
CODINOME : LUCIANO ANDRADE
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU : FABIANA DE PAULA DOIMO
: JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA
No. ORIG. : 00042948120024036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Não se afigura constrangimento ilegal, tampouco consubstancia violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa possibilitar que o órgão ministerial se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa.

O *Parquet* Federal limitou-se a rebater, sucintamente, a alegação de inépcia da exordial, aduzindo que as condutas dos acusados estavam devidamente individualizadas na denúncia. No tocante à alegação de falta de justa causa, sequer houve manifestação, por se relacionar ao mérito.

A oitiva do Ministério Público Federal não causou nenhum prejuízo para a defesa, de modo que, no âmbito do processo penal, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, não deve ser declarada a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega.

A decisão que rejeitou os pedidos apresentados na resposta à acusação está devidamente fundamentada, tendo a autoridade impetrada emitido pronunciamento sobre as teses defensivas, cumprindo o escopo constitucional inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O juízo não está obrigado a manifestar-se de forma exauriente e conclusiva sobre os argumentados lançados pela defesa, porquanto este seria o momento processual inoportuno, sendo certo que o julgamento de mérito do processo somente ocorrerá após a devida instrução, com a produção de provas e formação de um juízo de certeza. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00033 HABEAS CORPUS Nº 0027616-37.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.027616-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ADEMIR TRINDADE
PACIENTE : ADEMIR TRINDADE reu preso
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA
: TARCISO ALMEIDA SILVA

: WILSON CARLOS MOREIRA
: LUIS CARLOS AMARAL DOS SANTOS
: TIAGO CONFORTI CAMPAZ
: ISMAEL FERREIRA GAUNA
: IRAN DA COSTA MARQUES
: MARCIEL FELIX PERALTA
: DANIEL PEREIRA ARGUELLO
: ZENOBIO FRANCO GAUNA
: IVO RODRIGUES PROENCA
: FERDINANDO DA SILVA GONCALVES
: ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA
: EUGENIA CEOBANINC DRONOV
: EDUARDO APARECIDO MARIANI
No. ORIG. : 00007837720124036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 33 E 35, C.C. ARTIGO 40, I E V, TODOS DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ÍNICIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

A denúncia, oferecida em 13/07/2012, imputou ao paciente a prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, c.c. artigo 40, I e V, ambos da Lei nº. 11.343/06.

Por decisão proferida em 25 de julho de 2012, a denúncia foi recebida, data em que se iniciou a instrução criminal. O excesso de prazo não deve ser apurado mediante cômputo aritmético, mas, sim, segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. A decretação da custódia cautelar do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, assim como na garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista a facilidade de evasão gerada pela região de fronteira.

Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam *in casu*.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 HABEAS CORPUS Nº 0027751-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PACIENTE : VALDEMIR MEDEIROS PETERSEN reu preso
ADVOGADO : SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

CO-REU : LOURDES MARCIA MELLO V PETERSEN
: RUI AMORIM DE SOUZA MELO
: ALCYR DE OLIVEIRA
: NILCEA DE OLIVEIRA
: MARCELLO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00006473119994036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.492/86. MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELO TRIBUNAL AO CONDENAR O PACIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.

1. O impetrante insurge-se contra o acórdão prolatado pela E. Quinta Turma deste Tribunal que, nos autos da Ação Penal nº 0000647-31.1999.4.03.6104, condenou o paciente pelo crime previsto no artigo 4º da Lei nº 7.492/86, sob a alegação de má aplicação da lei. Sob esse aspecto, o pretense ato coator não teria sido a decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos, contra a qual foi impetrado o *habeas corpus* em tela, mas sim, o acórdão prolatado por este E. Tribunal. Em relação a esse ponto, o *habeas corpus* não deve ser conhecido.

2. O impetrante insurge-se contra a não intimação da decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos. Verifica-se que não restou prejuízo ao paciente, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora em 10/11/2014. Ademais, a expedição de guia de recolhimento pelo juízo de origem é consequência necessária do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

3. Os fatos delituosos imputados ao paciente datam de 13 de outubro de 1988 a 18 de outubro de 1990, quando era o administrador da empresa CONPEN Empreendimentos S/C LTDA. (denúncia à fl.13). A denúncia foi recebida em 4 de fevereiro de 1999 (fl. 16). O acórdão condenatório foi publicado em 26 de abril de 2010 (fl. 55). O paciente foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão (fl. 56), de maneira que o prazo prescricional corresponde a 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. De acordo com o artigo 111, inciso I c/c o artigo 117, incisos I e IV, não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre os marcos interruptivos acima citados - entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório - não transcorreu o lapso temporal correspondente a 12 (doze) anos.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 0027833-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : JOSE ALCIVAN ARAUJO reu preso
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00136846320144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. DISPENSA DO PAGAMENTO DA FIANÇA. ARTIGO 350 DO CPP. AUSENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. Do auto de prisão em flagrante, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito, em 09/10/2014, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, por comercializar 9 (nove) pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação fiscal.
2. Consta da Carteira de Trabalho, que o paciente está desempregado desde 26/12/2012. Atualmente, de acordo com as "Informações sobre a vida pregressa", o paciente é vendedor ambulante e reside em habitação coletiva.
3. Tendo em vista ausência de capacidade econômica do paciente, a exigência de fiança no valor correspondente a 14 (quatorze) salários mínimos tornaria, *in casu*, inviável a concessão da liberdade provisória, na medida em que o paciente não teria condições financeiras para prestá-la.
4. O Código de Processo Penal, no seu artigo 350, prevê a possibilidade de dispensa da fiança, em virtude da situação econômica do preso.
5. Não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva. Desse modo, infundada a manutenção da prisão cautelar do paciente em virtude somente da impossibilidade do pagamento da fiança. Precedentes do STJ.
6. Ordem de *habeas corpus* concedida para dispensar a prestação de fiança, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento mensal ao Juízo de origem para informar e justificar atividades.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para dispensar a prestação de fiança pelo paciente JOSÉ ALCIVAN ARAÚJO, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento mensal ao Juízo de origem para informar e justificar atividades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 HABEAS CORPUS Nº 0028534-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028534-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA
PACIENTE : ALBERTO MUCCIOLO reu preso
ADVOGADO : SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
INVESTIGADO : SILVAN BARROS FERREIRA
No. ORIG. : 00142635520074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM APENAS PELO CRIME DO ARTIGO 299 DO CP, EM REGIME INICIAL ABERTO. CONDENAÇÃO NESTA CORTE PELO CRIME DO ARTIGO 334, § 1º, "C", DO CÓDIGO PENAL EM CONCURSO COM O CRIME DE FALSIDADE, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM DA PRESCRIÇÃO PELO CRIME DE DESCAMINHO, SEM ALTERAÇÃO DO REGIME

PRISIONAL. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL EM RAZÃO DA PENA RESTANTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A sentença reformada, que havia absolvido o paciente pelo crime do artigo 334, § 1º, "c", do Código Penal e condenado apenas pela prática do crime do artigo 299 do Código Penal à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, havia estabelecido o regime inicial aberto, considerando que a pena então fixada se encontrava dentro do limite previsto artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal (fl. 25).
2. A E. Primeira Turma deste Tribunal fixou o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, em razão de ter reconhecido a prática do crime de descaminho, resultando a pena definitiva, em concurso com a pena de falsidade ideológica, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, patamar para o qual é previsto o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.
3. Reconhecimento pelo juízo de origem da prescrição da pretensão punitiva e declaração da extinção da punibilidade em relação ao crime tipificado no artigo 334, § 1º, alínea "c", do Código Penal, sem, no entanto, alterar o regime inicial de cumprimento da pena.
4. A readequação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade era uma decorrência lógica do *quantum* de pena restante, em decorrência do reconhecimento, pela autoridade coatora, da prescrição da pretensão punitiva pelo crime de descaminho. Assim agindo, o juízo de origem não estaria descumprindo e nem modificando o acórdão transitado em julgado.
5. O Tribunal, ao fixar o regime semiaberto, decidiu com base em contexto diverso daquele que passou a existir após o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo crime de descaminho. O contexto anterior era uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. O novo contexto passou a ser uma pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.
6. Ordem de *habeas corpus* concedida para readequar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para readequar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do paciente ALBERTO MUCCILO para o regime aberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000105-49.2014.4.03.6116/SP

2014.61.16.000105-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOAO TELES DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO : PR021006 UMBELINA ZANOTTI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00001054920144036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. INVIABILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO. APELO DESPROVIDO.

1. Fundamento recursal baseado na alegação de que o apelante seria terceiro de boa-fé, que não tinha conhecimento nem demonstrara concordância com o uso de seu caminhão para o transporte de mercadorias, em tese, descaminhadas por motorista contratado por ele para dirigir o veículo no transporte específico.
2. Não há um contrato de prestação de serviços juntado a este incidente, ou elementos que o substituíssem e pudessem descrever com propriedade em que termos se deu o (suposto) contrato de prestação de serviços específico entre o motorista e o apelante. No caso, conquanto tenha sido juntada prova de propriedade do veículo e do reboque a ele acoplado, não houve a comprovação da boa-fé, consistente na ausência de consentimento ou ciência com relação aos bens supostamente descaminhados que foram encontrados no caminhão.

3. A alegação e fundamentação da boa-fé constituem ônus do terceiro que pleiteia a restituição, ônus este do qual não se desincumbiu o apelante no presente caso. Interpretação dos artigos 119, 120 e 156, todos do Código de Processo penal. Precedentes.

4. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000833-66.2014.4.03.6124/SP

2014.61.24.000833-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : CLAUDOMIRO ROGERIO LICINIO
ADVOGADO : SP214414 WALTERUDE ESTEVES FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00008336620144036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPARTILHAMENTO DE ARQUIVOS DE CONTEÚDO PEDÓFILO ATRAVÉS DA INTERNET. CRIME PREVISTO EM TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CR, ART. 109, V).

1. A divulgação ou publicação, pela *internet*, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se dá além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal. Precedente STF.
2. No caso em análise, o compartilhamento do material pornográfico na *internet* está claramente demonstrado, desde o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal.
3. A competência para processar e julgar crimes previstos em tratado ou convenção internacional com execução e resultado em países diversos é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República.
4. Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos narrados nos autos n.º 0000620-36.2009.403.6124, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00039 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009395-87.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.009395-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE : PAULO THEOTONIO COSTA
ADVOGADO : RJ076173 ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA e outro
RECORRIDO(A) : Justica Publica
CO-REU : ACIDONEO FERREIRA DA SILVA
: ISMAEL MEDEIROS
No. ORIG. : 00093958720144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI 9.613/98. CRIME DE "LAVAGEM" DE BENS, DIREITOS E VALORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME ANTECEDENTE PRATICADO EM DETRIMENTO DE INTERESSE DA UNIÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADO NO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O inciso III do art. 2º da Lei 9.613/98, dispõe que o processo e julgamento dos crimes de "lavagem" de bens, direitos e valores são da competência da Justiça Federal *"quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas"* ou *"quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal."*

2. Na hipótese, o crime antecedente pelo qual o recorrente foi condenado (corrupção passiva), era de competência da Justiça Federal, porquanto praticado em detrimento de interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, eis que o réu era Desembargador Federal nesta Corte, ao tempo da prática delitiva.

3. A doutrina especializada distingue, para fins didáticos, três fases do crime de lavagem de dinheiro, de acordo com o modelo do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional).

4. Ainda que se reconheça a distinção doutrinária, é certo que a regra de competência não se altera em razão da eventual realização de fases distintas em mais de uma localidade, devendo ser fixada em razão do local da consumação do crime, nos termos dos artigos 69 e 70 do Código de Processo Penal c.c. o art. 6º do Código Penal.

5. Hipótese em que o delito, em tese, se consumou com a aplicação dos recursos recebidos pela prática delitiva em empresas sediadas em Campo Grande/MS, além da aquisição dos imóveis em Rio Verde/MS e em Campo Grande/MS, pelo que a competência territorial é da Seção Judiciária do MATro Grosso do Sul.

6. Opção do legislador que favorece a instrução processual, porque o local da consumação do delito é, em regra, aquele onde mais facilmente se poderá produzir as provas pertinentes ao esclarecimento das circunstâncias que envolvem os fatos apurados na ação penal.

7. Ainda que a regra possa ser flexibilizada, por conveniência da instrução criminal, é certo que, na hipótese, adequado o deslocamento da competência para a Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, tanto em razão da regra insculpida no art. 69 do Código de Processo Penal, quanto porque onde mais facilmente se poderá produzir as provas pertinentes à elucidação dos fatos imputados ao réu.

8. A discussão acerca da efetiva autonomia do crime imputado na denúncia (lavagem), que a defesa reputa cuidar de mero exaurimento do crime de corrupção passiva, pelo qual já foi o réu definitivamente condenado, não encontra adequada sede para revisão no recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que conclui pela incompetência do juízo (art. 581, II, do Código de Processo Penal).

9. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 33393/2014

APELANTE : CELIA ELEUTERIO DE SANTANA EVANGELISTA
ADVOGADO : JULIANE RIGON TABORDA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : BENICIO ITARU GUSHIKEN (desmembramento)
No. ORIG. : 00006931820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

QUESTÃO DE ORDEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

No julgamento realizado em 23/09/2014, a E. Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento; de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando, por conseguinte, extinta a punibilidade da ré, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, em relação aos delitos ocorridos em 27/01/2005, 11/01/2006 e 31/01/2003; corrigir, de ofício, o erro material no aresto embargado, para aplicar a causa de diminuição pelos crimes tentados em 11.01.2006 e 18.09.2008, fixando, para estes, a pena em 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantido, no mais, o voto proferido na sessão de julgamento de 24/06/2014.

A Defensoria Pública Federal, no interesse da ré CELIA ELEUTÉRIA DE SANTANA EVANGELISTA interpôs Recurso Especial (fls. 429/438) e apontou, na cota de fl. 428, a existência de material no Acórdão de fl. 425. Verifica-se que o Acórdão restou assim redigido:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento; de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando, por conseguinte, extinta a punibilidade da ré, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, em relação aos delitos ocorridos em 27/01/2005, 11/01/2006 e 31/01/2003; corrigir, de ofício, o erro material no aresto embargado, para aplicar a causa de diminuição pelos crimes tentados em 11.01.2006 e 18.09.2008, fixando, para estes, a pena em 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantido, no mais, o voto proferido na sessão de julgamento de 24/06/2014, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

No entanto, consoante se extrai claramente dos fundamentos do voto de fls. 422/424, foi reconhecida a extinção da punibilidade em relação aos fatos ocorridos em **27/01/2005, 11/01/2006 e 31/01/2006**, e, não como constou do Acórdão, que indicou 27/01/2005, 11/01/2006 e 31/01/2003.

Padece, portanto, o Acórdão do erro material apontado, razão pela qual suscito, com supedâneo no artigo 33, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, QUESTÃO DE ORDEM à apreciação desta C. Turma, a fim de que conste a seguinte redação:

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento; de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando, por conseguinte, extinta a punibilidade da ré, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, em relação aos delitos ocorridos em 27/01/2005, 11/01/2006 e 31/01/2006; corrigir, de ofício, o erro material no aresto embargado, para aplicar a causa de diminuição pelos crimes tentados em 11.01.2006 e 18.09.2008, fixando, para estes, a pena em 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantido, no mais, o voto proferido na sessão de julgamento de 24/06/2014, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Dispensada a lavratura de acórdão.
JOSÉ LUNARDELLI
Relator

Boletim de Acórdão Nro 12569/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006523-33.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006523-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARIA CRISTINA SUASNAVAS ARMIJOS reu preso
ADVOGADO : SP142014 RUI YOSHIO KUNUGI
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00065233320104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. INTERROGATÓRIO. VIDEOCONFERÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. A realização do reinterrogatório da ré por videoconferência não implica, automaticamente, a nulidade do ato, pois ausente qualquer prejuízo ao exercício irrestrito de seu legítimo direito de defesa.
2. Materialidade e autoria comprovadas. Os laudos periciais realizados têm plena aptidão para demonstrar a materialidade do delito em relação à totalidade da substância apreendida, ainda que realizados em uma pequena porção do material investigado.
3. A quantidade de droga apreendida (2,985 quilos de cocaína) e sua natureza, únicas circunstâncias judiciais desfavoráveis, não justificam a exasperação da pena acima do mínimo legal (Lei n.º 11.343/2006, art. 42 e artigo 59 do CP).
4. A confissão deve ser avaliada conforme a força de convencimento que contém e o seu cotejo com o conjunto probatório, de modo que, tendo servido ao juiz para fundamentar a condenação, não pode ser desconsiderada para o efeito de atenuar a pena. A prisão em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante. Todavia, inaplicável em razão da Súmula 231 do STJ.
5. Correta a majoração da pena em um sexto, em face da aplicação do inciso I do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006, pois ficou bem claro, na instrução processual, que a droga foi trazida da Bolívia e tinha como destino final a cidade de Madri, na Espanha.
6. Inexistência de *bis in idem*. O crime em questão é de ação múltipla ou de conteúdo variado, sendo que, no caso em exame, a ré foi condenada por trazer consigo a cocaína apreendida. O fato de o art. 33 da Lei n.º 11.343/06 também contemplar as condutas *importar* e *exportar* não inviabiliza a aplicação da majorante prevista no inciso I do art. 40 dessa Lei. Precedentes.
7. A acusada é primária, não possui maus antecedentes e afirma não se dedicar a atividades criminosas, não existindo prova de que integre organização criminosa. Na verdade, agiu de forma esporádica, na condição de "mula", fazendo jus à diminuição de 1/6, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.
8. Não há como isentar a ré da pena de multa, tendo em vista que sua imposição, de forma cumulada à pena privativa de liberdade, decorre de expressa previsão legal (Lei n.º 11.343/2006, art. 33).
9. O regime adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, diante do *quantum* da pena aplicada, bem como pelo fato de a acusada não ser reincidente e não constar em seu desfavor as circunstâncias judiciais indicadas no art. 59 do Código Penal (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).
10. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do *quantum*

da pena aplicada (CP, art. 44, I).

11. Preliminar rejeitada. Apelação da defesa parcialmente provida para aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, à razão de 1/6, tornando definitiva a pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto e 485 dias-multa, mantido, no mais, o decisum. Desprovido o recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A QUESTÃO PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, EM MAIOR EXTENSÃO, PARA RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DECORRENTE DA CONFISSÃO, PARA APLICAR O ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, À RAZÃO DE 1/6, E PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA, TORNANDO DEFINITIVA A PENA DE 04 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 485 DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. FED. CECÍLIA MELLO, COM QUEM VOTOU O DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, VENCIDO O RELATOR QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, EM MENOR EXTENSÃO, FIXANDO A PENA DEFINITIVA EM 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000824-27.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000824-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : CHRISTINA CHAMOS VALLOYAS reu preso
ADVOGADO : MG115439 JULIA CORREA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00008242720114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE AFASTADO. PENA-BASE. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO.

1. Prejudicado o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, em face do julgamento da apelação nesta oportunidade.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. Estado de necessidade exculpante corretamente afastado. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Precedentes.

4. Pena-base corretamente fixada no mínimo legal em face da natureza e da quantidade da droga apreendida.

5. Aplicação da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, tendo em vista que, em juízo, a ré admitiu que levava a droga para o exterior e essa admissão foi considerada na fundamentação da sentença condenatória. Incidência, contudo, da Súmula 231 do STJ.

6. Transnacionalidade do delito evidenciada, visto que a ré foi presa quando estava prestes a embarcar com a droga em voo para o Qatar. Mantida a elevação no patamar de um sexto, pois presente apenas uma das causas de aumento previstas no art. 40, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes.

7. Não configura *bis in idem* o reconhecimento da majorante referente à transnacionalidade, tendo em vista que o delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 é de ação múltipla e à acusada foi imputada a conduta de trazer consigo a droga e não a de exportá-la.
8. Mantido o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois o *modus operandi* da acusada denota que integra organização criminoso voltada ao tráfico transnacional de drogas, ainda que circunstancialmente.
9. Inviável a isenção da pena de multa, visto que sua imposição, de forma cumulada à pena privativa de liberdade, é decorrente de expressa previsão legal.
10. Fixado o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada, bem como pelo fato de todas as circunstâncias judiciais serem favoráveis à acusada (CP, art. 33, § 2º, "b").
11. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do *quantum* da pena aplicada (CP, art. 44, I).
12. Apelações do Ministério Público Federal desprovida. Parcialmente provida a apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DECLARAR PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE; DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA, PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, PREVISTA NO ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL, E FIXAR O SEMIABERTO COMO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PROSSEGUINDO, A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DA DES. FED. CECÍLIA MELLO, ACOMPANHADA PELO VOTO DO DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, VENCIDO O RELATOR QUE LHE DAVA PARCIAL PROVIMENTO PARA AUMENTAR A PENA-BASE APLICADA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
CECILIA MELLO
Relatora para o acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007850-76.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007850-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : BENEDICTTA NNEKA AKAIGWE reu preso
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00078507620114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO.

1. Materialidade comprovada. Autoria demonstrada pelo flagrante e pela prova testemunhal produzida durante as investigações e em juízo.
2. Dosimetria da pena. A pena-base foi corretamente fixada pelo magistrado a quo no mínimo legal, considerando a quantidade de droga apreendida (1.455g - mil quatrocentos e cinquenta e cinco gramas - de cocaína) e a natureza

como únicas circunstâncias judiciais desfavoráveis, ex vi do artigo 42 da Lei 11.343/06 e artigo 59 do CP.

3. Fixada no mínimo legal, não há que se cogitar da aplicação da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, tendo em vista a Súmula 231 do STJ.

4. Transnacionalidade do delito evidenciada, visto que a acusada foi presa quando prestes a embarcar com a droga em voo para Doha/Qatar. O fato de o art. 33 da Lei nº 11.343/06 também contemplar as condutas importar e exportar não inviabiliza a aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da mesma Lei. A prevalecer a tese defensiva, jamais haveria o aumento de pena e, por conseguinte, a lei conteria uma disposição absolutamente inútil, o que não se admite.

5. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à razão de 1/6, pois não restou comprovado nos autos que a ré integra organização criminosa, dela fazendo parte apenas eventualmente, na condição de "mula". A diminuição de 1/6 é consentânea com casos semelhantes em que a ré não demonstrou situação excepcional que justificasse diminuição de maior grandeza.

6. NO CASO CONCRETO, considerando que a pena definitiva foi fixada em 04 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão, e à luz do caso concreto, impõe-se fixar o regime inicial semiaberto, para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º, alínea "b", e 3º do Código Penal.

7. Inviável a isenção ou redução da pena de multa, visto que sua imposição é decorrente de expressa previsão legal, e sua fixação deve observar a mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade.

8. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do *quantum* da pena aplicada (CP, art. 44, I).

9. Apelação da ré parcialmente provida para aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, à razão de 1/6, tornando definitiva a pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto e pagamento de 485 dias-multa, mantida, no mais, a sentença. Desprovido o recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, DECIDIU, DE OFÍCIO, RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DECORRENTE DA CONFISSÃO E, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA PARA APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, À RAZÃO DE 1/6, TORNANDO DEFINITIVA A PENA DE 04 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 485 DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DA DES. FED. CECÍLIA MELLO, COM QUEM VOTOU O DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, VENCIDO O RELATOR QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
CECILIA MELLO
Relatora para o acórdão

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013357-18.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.013357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ELISANGELA DE MELO ALVES reu preso
ADVOGADO : THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00133571820114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Os laudos periciais realizados têm plena aptidão para demonstrar a materialidade do delito em relação à totalidade da substância apreendida, ainda que realizados em uma pequena porção do material investigado.
2. Embora os critérios previstos no art. 59 do Código Penal sejam favoráveis a acusada, a significativa quantidade e natureza da droga apreendida (3.932g - três mil novecentos e trinta e dois gramas - de cocaína) corrobora a fixação da pena-base feita no decisum.
3. A confissão deve ser avaliada conforme a força de convencimento que nela se contém e o seu cotejo com o conjunto probatório, de modo que, tendo servido ao juiz para fundamentar a condenação, não pode ser desconsiderada para o efeito de atenuar a pena. Por outro lado, a prisão em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante. Precedentes.
4. Correta a majoração da pena em 1/6 (um sexto), em face da aplicação do inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, pois ficou bem claro, na instrução processual, que a droga tinha como destino a cidade de Doha, no Catar.
5. Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ele faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei Antidrogas, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu.
6. NO CASO CONCRETO, a ré é primária, com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada "mula", pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de "per si", denotam o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficientes para comprovar que seja integrante de organização criminosa. A ré serviu como "mula" de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, que deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto).
7. Não há como isentar a ré da pena de multa, tendo em vista que sua imposição, de forma cumulada à pena privativa de liberdade, decorre de expressa previsão legal (art. 33, da Lei nº 11.343/2006).
8. O regime adequado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto, diante do *quantum* da pena a ela aplicada, bem como pelo fato de não ser reincidente e não constar em seu desfavor as circunstâncias judiciais indicadas no art. 59 do Código Penal (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).
9. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do *quantum* da pena aplicada (CP, art. 44, I).
10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao recurso da ré para reconhecer a circunstância atenuante decorrente da confissão e para aplicar a causa de diminuição de pena DO ARTIGO 33, §4º DA LEI 11.343/06, TORNANDO DEFINITIVA A PENA DE 04 ANOS , 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 485 DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DA DES. FED. CECÍLIA MELLO, ACOMPANHADA PELO VOTO DO DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, VENCIDO O RELATOR QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, EM MENOR EXTENSÃO, UNICAMENTE PARA RECONHECER A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DECORRENTE DA CONFISSÃO E REDIMENSIONAVA A PENA PARA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000630-35.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : AIDA DIOP reu preso
ADVOGADO : SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00006303520124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO. MANUTENÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. REGIME ABERTO.

1. Materialidade e autoria comprovadas pelos laudos periciais, pela prisão em flagrante, pelos depoimentos prestados em juízo e pela confissão da ré.
2. Conflita com a garantia da individualização da pena a premissa de que, todas as vezes que o delito envolva o transporte de cocaína, a pena-base será automaticamente fixada além do mínimo legal. Os vetores previstos no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e todas as circunstâncias indicadas no art. 59 do Código Penal militam a favor da acusada, afigurando-se desproporcional a elevação da pena-base unicamente pelo fato de o objeto material do crime ser cocaína.
3. A confissão deve ser avaliada conforme a força de convencimento que nela se contém e o seu cotejo com o conjunto probatório, de modo que, tendo servido ao juiz para fundamentar a condenação, não pode ser desconsiderada para o efeito de atenuar a pena. Por outro lado, a prisão em flagrante não impede o reconhecimento da atenuante. Precedentes. Súmula 231 do STJ.
4. Correta a majoração da pena em 1/6 (um sexto), em face da aplicação do inciso I do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006, pois ficou bem claro, na instrução processual, que a droga teria como destino a cidade de Lisboa, em Portugal.
5. Nos casos em que não esteja comprovado que o agente integra, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, vem decidindo esta Colenda Turma que ele faz jus à causa de diminuição. A fixação da causa de diminuição em 1/3 está correta, reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu, especialmente porque o juiz teve contato direto com o réu tendo maiores condições de avaliar o caso concreto.
6. Correto o regime aberto fixado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante fundamentação do decisum.
7. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do *quantum* da pena aplicada, eis que atendidos os requisitos necessários.
8. Concessão dos benefícios da **assistência judiciária gratuita**. No entanto, essa concessão não impede a condenação da ré ao pagamento de custas, sendo sua isenção matéria a ser examinada em sede de Execução Penal. Precedentes.
9. Apelação da ré parcialmente provida. Desprovido o recurso do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação da defesa, para fixar a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e conceder à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por maioria, negar provimento ao recurso do MPF, mantendo a causa de diminuição de pena, bem como o regime inicial aberto, nos termos do voto divergente da Des. Fed. Cecília Mello, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o relator que dava parcial provimento à apelação do MPF e alterava o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.
CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão